



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2019 – São Paulo, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144) Nº 5004348-87.2019.4.03.0000

RELATOR: Cab. Presidência

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 24ª VARA FEDERAL CÍVEL

INTERESSADO: SIND TRAB IMMME SICAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GUSTAVO SANTOS KULESZA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela União, com o objetivo de sustar a eficácia de determinação proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n.º 5031433-18.2018.4.03.6100 – em que questionada a legalidade das tratativas realizadas entre a Empresa Brasileira de Aeronáutica, EMBRAER, e a BOEING – e na qual deferida, pela decisão objeto desta ação, a tutela provisória para “suspender a realização da Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Embraer prevista para o dia 26.02.2019 até que as irregularidades legais apontadas sejam esclarecidas”.

Nos termos da petição inicial (Id. 34559713), cuida-se, na origem, de “ação civil pública ajuizada por 3 (três) Sindicatos dos Metalúrgicos e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM em face da União, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Embraer S/A e Boeing S/A, na qual se busca, em resumo, a suspensão e posterior reconhecimento de nulidade de negócio jurídico, em fase de negociação, que vier e ser celebrado entre as duas sociedades empresárias anteriormente mencionadas, no sentido de criar uma joint venture, sob a alegação de ameaça aos interesses nacionais”.

Concedida, pelo juízo a quo, a liminar para “SUSPENDER QUALQUER ATO DE CONCRETIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, até uma manifestação das partes, DA PARTE COMERCIAL DA EMBRAER União Federal, Embraer, Comissão de Valores Mobiliários e da Boeing, oportunidade em que o Juízo, mediante exame do conteúdo das mesmas terá condições de melhor analisar as irregularidades apontadas”, sobreveio decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Suspensão de Liminar nº 5030872-58.2018.4.03.0000, em que determinada que “até que sobrevenha a análise da questão, no mérito recursal, por órgão julgador deste Tribunal Regional Federal, a suspensão dos efeitos da tutela provisória proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo nos autos de reg. nº 5031433-18.2018.4.03.6100”.

Ocorre que, após regular trâmite processual, sobreveio a notícia de que o juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo deferiu nova tutela provisória na Ação Civil Pública em epígrafe, fazendo-o nos seguintes termos (Id. 34559719):

“DISPOSITIVO (liminar incidental)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta e considerando que o Conselho de Administração da Embraer ratificou a deliberação de 17.12.2018, em que havia sido aprovada a operação, conforme fato relevante de 11.01.2019, estando pendente, por ora, a aprovação do negócio pela Assembleia Geral convocada para o dia 26.02.2019 e na qual, mesmo que no campo das “negociações” não pode ser reputado como não vinculante da Embraer e representa relevante avanço na transferência, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a realização da Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Embraer prevista para o dia 26.02.2019 até que as irregularidades legais apontadas sejam esclarecidas.

Não se visualiza nesta decisão qualquer ameaça ou comprometimento da economia do país ou situação provocadora de crise na medida que busca conservar uma situação que se encontra consolidada no tempo e eventual oscilação em preços de ações da Boeing ou da Embraer são considerados efeitos metajurídicos normais de qualquer decisão judicial sem a tônica de representar repercussão nos interesses do país.

Tampouco se visualiza que a presente decisão represente uma afronta, mesmo que distante, do decidido em respeitável Slat da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na medida que, buscando nos apartar de aspectos comerciais ou mesmo no sentido de “definir o que seriam os interesses estratégicos do país” a exigir a avaliação do Conselho de Defesa Nacional (CDN), busca-se tão somente a compatibilização do disposto na Lei das Sociedades Anônimas com uma decisão assemblear infensa de ilegalidades até para que não se apresente como fundamento de nova ação. Cite-se as Rés, inclusive a The Boeing Company através de Rogatória e para a qual se deverá providenciar a versão da inicial e decisões deste Juízo para o idioma inglês por meio de tradutor juramentado e cuja despesa deverá ser demonstrada nos autos para ressarcimento no caso de procedência desta ação.

Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **com urgência.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL”

Daí o novo pedido de suspensão de liminar – aqui autuado sob nº 5004348-87.2019.4.03.0000 –, em que a União argumenta, em síntese, que “*verifica-se o grave risco à ordem administrativa decorrente da nova decisão judicial, objeto do presente pedido de Suspensão, que frustra o prosseguimento, pela terceira vez em menos de três meses, do trâmite negocial entre empresas privadas e a correspondente deliberação pelas instâncias societárias e administrativas competentes, sem respeitar a regular avaliação da União e órgãos públicos fiscalizadores, bem como a análise, no momento oportuno, de outras autoridades competentes e da própria União*”; e que “*o interesse público nitidamente violado é o da ordem público-administrativa, dado que a decisão em foco impede o regular procedimento de avaliação pelas instâncias societárias e administrativas competentes acerca das tratativas em andamento entre duas empresas privadas, dentro de um regramento jurídico previamente estabelecido pelo Programa Nacional de Desestatização/PNUD (Lei nº 9.491/1997 e Decreto nº 2.594/1998) e pela Lei das Sociedades Anônimas*”.

Sustenta-se, assim, que “*a Assembleia Geral Extraordinária é mais uma das etapas, na qual a União, por meio de seus órgãos competentes, irá atuar na fiscalização dos atos praticados na Assembleia e quanto às deliberações realizadas, inclusive, podendo ser exercido o poder de veto, conforme dispõe os incisos III e IV do § 2º do artigo 9º do Estatuto da Embraer, bem como o artigo 17, §7º, da Lei das Sociedades Anônimas (alterado pela Lei 10.302/2001)*”; e que “*a r. Decisão, objeto do presente pedido de Suspensão de Liminar, simplesmente impede o regular exercício da função administrativa pelos órgãos competentes da União, em clara violação ao princípio constitucional da separação de Poderes ensejando o grave risco de violação à ordem administrativa*”, isto é, que “*Impedir a realização da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia é impedir o regular exercício da função administrativa pelas autoridades competentes*”.

Ademais, argumenta-se que “*a liminar deferida pelo juízo da 24ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, 22 de fevereiro de 2019, fundamenta-se no exercício do poder de veto oriundo da ação de classe especial - golden share -, de titularidade da União, para analisar ‘possíveis’ prejuízos aos acionistas da Embraer, mas, frise-se, em uma Ação Civil Pública ajuizada por Sindicatos, em claro desvio da causa de pedir e do pedido da ação coletiva em tela*”; que “*as supostas irregularidades apontadas na liminar em relação ao Manual sobre o negócio em tela, preparado para instruir e informar os acionistas na Assembleia Geral Extraordinária, sequer constitui objeto da demanda, que já atingiu a sua estabilidade processual, com a citação e apresentação de contestação pelos réus*”; e que “*o juiz da 24ª Vara Federal da Subseção de São Paulo pretende fiscalizar todas as fases do negócio da Embraer e Boeing, mesmo que transborde os limites da lide, substituindo a Administração Pública, que delineou, com a aprovação do Congresso Nacional, as etapas para a realização do referido negócio, assim como a autoridade competente e o momento oportuno*”.

Nesse sentido, subsistiriam indicativos de que “*o juízo além de se arvorar na função administrativa de fiscalizador do negócio entre as referidas empresas, e quanto ao exercício do poder de veto pela União, fruto da ação de classe especial, extrapola os limites da lide sob a sua tutela jurisdicional, busca tutelar os interesses dos acionistas, que serão objeto de análise, discussões e votação em assembleia*”, evitando-se “*a necessidade de utilização do direito de ação no futuro por acionistas que se mostrarem prejudicados*”, motivos pelos quais “*a decisão judicial que concedeu a liminar para suspender a realização da Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Embraer, prevista para o dia 26.02.2019, ocasiona grave risco de lesão à ordem administrativa, pois impede o exercício da regular função administrativa (de análise e fiscalização do negócio em tratativa pelas citadas Empresas), bem como desconsiderou a regular análise do Ente Público Federal sobre a utilização ou não do veto constante em sua ‘Golden Share’, nas diversas fases desse procedimentos de tratativas negociais entre as citadas Empresas, com amparo na atuação de diversos órgãos públicos fiscalizadores*”.

Argumentos postos, requer-se “*seja concedido, liminarmente, efeito suspensivo ao presente pedido de Suspensão de Liminar, a teor do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/92, sustentando-se os efeitos da r. Decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, para que seja afastado o óbice à regular realização da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, designada para ocorrer no próximo dia 26 de fevereiro de 2019*”.

Brevemente relatados os fatos, segue decisão.

Preliminarmente, ressalte-se que decisão anteriormente proferida na Ação Civil Pública nº 5031433-18.2018.4.03.6100 já é objeto de análise na Presidência deste Tribunal Regional Federal, via Suspensão de Liminar nº 5030872-58.2018.4.03.0000 – inicialmente ajuizada em face de decisão proferida na Ação Popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100 e na qual restou deferido o aditamento à inicial em decisão de 21.12.2018, nos seguintes termos:

“*Em síntese, o feito foi iniciado a partir de pretensão (Id. 8975012) em que veiculado pedido de suspensão de liminar relativo à tutela provisória deferida no feito de reg. nº 5017611-59.2018.4.03.6100. Prolatada decisão no Agravo de Instrumento nº 5030883-87.2018.4.03.0000, sustentando a eficácia de referida determinação liminar, sobreveio o pedido de emenda à inicial, desta feita batendo-se pela suspensão de liminar relativa aos autos de nº 5031433-18.2018.4.03.6100.*

A esse respeito, consigne-se que, sob a dimensão processual, o que delimita o exercício jurisdicional pela via da suspensão de liminar, constituindo-se, pois, o seu objeto, não é o feito judicial de onde se extrai a tutela provisória, mas o conteúdo do ato impugnado – isto é, o teor da liminar que se defere.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437, é possível, no âmbito de um mesmo pedido de suspensão, sustar os efeitos decorrentes de decisões liminares distintas e, inclusive, supervenientes, desde que elas tratem de objetos idênticos, independentemente da semelhança dos processos em que proferidas:

‘Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (Vide Lei nº 9.494, de 10/9/1997)

[...]

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)’.

Isso demonstra – mesmo que, no presente caso, não se tenha hipótese de deferimento anterior a ser aqui estendido, mas sim de análise inicial do mérito – que a circunstância de que o pedido de suspensão de liminar ter se iniciado fazendo referência a outro processo judicial, sendo, ante a superveniência de quadro fático distinto, emendado para que diga a respeito a feito diverso, não prejudica sua análise, mas antes é fato processual que ocorre no bojo da particularidade do objeto que particulariza a presente via processual.

Isso porque o efeito extensivo da suspensão “faculta a extensão das decisões de suspensão de eficácia de liminares contra o Poder Público a casos idênticos, desde que o requerente emende o pedido originário para o fim de explicitar a identidade de objeto entre a liminar já sustada e a(s) que se pretende ainda sustar” (Elton Venturi, Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, Malheiros, 2017, p. 323).

Se, portanto, cabível o aditamento mesmo quando já proferida decisão jurisdicional a respeito, muito mais viável tal hipótese se ausente, como nestes autos, provimento a esse respeito, bastando que se evidencie identidade entre os objetos das liminares.

Isso porque o efeito extensivo da suspensão “faculta a extensão das decisões de suspensão de eficácia de liminares contra o Poder Público a casos idênticos, desde que o requerente emende o pedido originário para o fim de explicitar a identidade de objeto entre a liminar já sustada e a(s) que se pretende ainda sustar” (Elton Venturi, Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, Malheiros, 2017, p. 323).

Se, portanto, cabível o aditamento mesmo quando já proferida decisão jurisdicional a respeito, muito mais viável tal hipótese se ausente, como nestes autos, provimento a esse respeito, bastando que se evidencie identidade entre os objetos das liminares.

Nesse âmbito, a despeito das distinções inerentes ao fato de se estar diante, na origem, de feitos judiciais diversos – a Ação Popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100 e a Ação Civil Pública nº 5030872-58.2018.4.03.0000 –, ajuizados mesmo em momentos diferentes do processo de negociação entre Embraer e Boeing, o teor da liminar, em resumo, é basicamente o mesmo: a suspensão dos atos proceduralmente necessários – e os efeitos deles decorrentes – relativos à concretização do acordo entre ambas, que dizem respeito a arranjo societário cujas tratativas estão atualmente em curso.

Vejam-se – e sem se ignorar, insista-se, as particularidades de cada demanda e das fundamentações a elas subjacentes – os dispositivos do que se veio a decidir nas duas ocasiões:

- Ação Popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100:

“Considerando também a proximidade do recesso do Poder Judiciário ao qual se deve somar a posse do novo Presidente da República com as alterações em equipes de governo, ao lado da ampla renovação do Poder Legislativo, o que torna igualmente recomendável evitar que eventuais atos concretos se efetivem neste período criando uma situação fática de difícil ou de impossível reversão através da concretização da ‘segregação’ de parte da Embraer e sua transferência para a Boeing Co por meio de simples decisão do Conselho da primeira, ainda que sem opor qualquer tipo de obstáculo à continuidade das negociações entre as duas empresas, em face da possibilidade anunciada de que dentro deste período de transição haveria a efetivação após manifestação do Conselho da Embraer na segregação, por constatar presente a relevância do direito posto em discussão (ausência de previsão de ação especial ‘golden share’ na NewCo, implicando como efeito, na renúncia da União sobre a parte segregada) e do periculum in mora representado na situação acima descrita pedida, em sentido provisório DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e cautelar para SUSPENDER qualquer efeito concreto de eventual DECISÃO DO CONSELHO DA EMBRAER assentindo com a SEGREGAÇÃO e TRANSFERÊNCIA da parte comercial da EMBRAER para a BOEING através de ‘Joint Venture’ a ser criada”.

- Ação Civil Pública nº 5031433-18.2018.4.03.6100:

“Isto posto e pelo mais que dos autos consta, em caráter cautelar, dentro do escopo geral de jurisdição assegurar resultado útil ao processo DEFIRO A LIMINAR para, SUSPENDER QUALQUER ATO DE CONCRETIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PARTE COMERCIAL DA EMBRAER, até uma manifestação das partes, União Federal, Embraer, Comissão de Valores Mobiliários e da Boeing, oportunidade em que o Juízo, mediante exame do conteúdo das mesmas terá condições de melhor analisar as irregularidades apontadas.

Nesta decisão, como na anterior, não visualiza o juízo qualquer ameaça ou comprometimento da economia do país ou situação provocadora de crise na medida que busca conservar uma situação que se encontra consolidada no tempo e eventual oscilação em preços de ações da Boeing ou da Embraer são considerados efeitos metajurídicos normais de qualquer decisão judicial sem a tônica de representar repercussão nos interesses do país”.

Isso tudo considerado, é caso de se admitir a emenda à inicial”.

Tendo-se em conta, entretanto, que a demanda que se veicula nesta Suspensão de Liminar diz respeito a uma decisão que foi proferida após a anteriormente impugnada, bem como que foi interposto agravo interno na SLAT nº 5030872-58.2018.4.03.0000 – que, por isso, aguarda manifestação do Ministério Público Federal para inclusão em pauta – vê-se como mais apropriada a análise dos pedidos ora apresentados pela União Federal neste feito, evitando-se, inclusive, atrasos na apreciação, pelo Órgão Especial, do recurso antes interposto.

No mérito, a suspensão da eficácia de provimentos jurisdicionais por ato da Presidência do respectivo Tribunal é “*prerrogativa legalmente disponibilizada ao Poder Público, dentre outros legitimados, em defesa do interesse público, toda vez que se vislumbra, concretamente, perigo de grave lesão aos valores atinentes à ordem, à economia, à saúde ou à segurança públicas*”, objetivando “*a suspensão da eficácia das liminares e das sentenças proferidas contra entidades públicas e privadas que desempenham de alguma forma função pública*” (Elton Venturi, *Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público*, Malheiros, 3ª ed., 2017, p. 35).

Trata-se de regime jurídico constituído a partir da subsistência de dispositivos legais que regulam as distintas situações nas quais o manejo do pedido de suspensão mostra-se cabível, sendo adequada a menção, a esse respeito, ao que dispõem os artigos 15, da Lei nº 12.016/09, 25, da Lei nº 8.038/1990, 4º, da Lei nº 8.437/1992, 12, da Lei nº 7.347/1985, 1º, da Lei nº 9.494/1997, e 16, da Lei nº 9.507/1997 – respectivamente aplicáveis ao mandado de segurança, em primeiro e segundo grau de jurisdição, às medidas cautelares contra o Poder Público, à ação civil pública, à tutela antecipada contra a Fazenda Pública e ao *habeas data*:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”

“Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado”

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)”

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

“Art. 16. Quando o habeas data for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.”

Sob a ótica da doutrina moderna, sem que se cogite existir “tratamento distinto dos regimes de suspensão dos provimentos das ações de mandado de segurança e das demais ações movidas contra o Poder Público”, vislumbra-se “indiscutível uniformidade procedimental quanto aos pedidos de suspensão de provimentos contrários ao interesse público”, “compreendida a existência de um verdadeiro microsistema legal que rege os pedidos de suspensão”, ausente “sentido em continuar a buscar distinção das hipóteses de cabimento a partir do tipo de processo em que incidem os pedidos, ou mesmo a partir da espécie de decisão cuja eficácia se deseja sustar” (Elton Venturi, *Suspensão de Limitares e Sentenças Contrárias ao Poder Público*, Malheiros, 3ª ed., 2017, pp. 35 e 373).

Nesse âmbito, exsurge comum às modalidades sob análise, consoante jurisprudência de há muito consolidada neste sentido, a constatação de que “o pedido de suspensão não possui natureza de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma”, tratando-se, assim, de “um instrumento processual de cunho eminentemente cautelar, que tem por finalidade a obtenção de providência absolutamente drástica, excepcional e provisória”, “restringindo-se à comprovação de seus pressupostos e sem adentrar no efetivo exame do mérito da causa principal, cuja competência cabe tão-somente às instâncias ordinárias” (STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 201/MA, rel. Ministro Edson Vidigal, 10.4.2006).

Nestes autos, cinge-se a controvérsia à verificação se presentes os motivos ensejadores da suspensão de eficácia de decisão jurisdicional na hipótese em que se defere, em primeiro grau de jurisdição e pela via da tutela provisória em ação civil pública, pleito liminar para suspender a realização de Assembleia Geral Extraordinária de acionistas, à vista da existência de supostas irregularidades no contexto de referida deliberação.

De início, ressalte-se que a medida da suspensão de liminar não se destina propriamente à discussão da higidez jurídica do decidido em primeiro grau de jurisdição, mas à aferição do alcance fático de seus efeitos, detectando-se se, por meio deles, há afetação substantiva dos bens jurídicos legislativamente tutelados pelo presente instrumento processual.

Dessa forma, não é objeto precípuo deste exame a procedência ou não dos pedidos veiculados pelos autores em petição incidental do feito subjacente, nem a propriedade dos argumentos ali lançados quanto à compatibilidade do ato societário a se realizar com as normas constantes na Lei das Sociedades Anônimas.

Referida análise pertence tanto ao juízo *a quo* quanto ao trâmite recursal ordinário – por meio, por exemplo, do agravo de instrumento –, em que presentes os instrumentos processuais inerentes à tutela coletiva, incumbindo, à suspensão de liminar, âmbito de cognição jurisdicional mais restrito – circunstância evidenciada mesmo pela inexistência de fase probatória –, vinculado, essencialmente, aos efeitos decorrentes da determinação jurisdicional que se deferiu em primeiro grau.

Nesse âmbito, o que é preciso definir é em que medida os impactos decorrentes do decidido pelo juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo na Ação Civil Pública n.º 5031433-18.2018.4.03.6100 se traduzem em uma afetação aos valores públicos que a via da suspensão de liminar tutela.

Para tanto, cabe, primeiramente, esclarecer aquilo que fez o juízo *a quo* em sua decisão.

Análise das razões que a fundamentam, bem como do trâmite processual que a antecedeu, denota que, após a comunicação a respeito da anterior suspensão de liminar, sobreveio, em 18.02.2019, petição em que os autores – organizações sindicais vinculadas a empregados da EMBRAER –, juntam aos autos o “Manual e Proposta da Administração para Participação na Assembleia Geral Extraordinária da Embraer S. A. [de] 26 de Fevereiro de 2019” – documento já anteriormente disponibilizado, em 11.02.2019, no feito (Id. 14331134) – do qual depreendem “ilegalidades” que justificariam decisão para que “**seja imediatamente suspensa a assembleia geral extraordinária de 26 de fevereiro de 2019, com a intimação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM para se manifestar sobre a violação aos termos de suas próprias normatizações, a saber: Instrução da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) nº 319, de 3 de dezembro de 1999 [dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta], conforme alterada, da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002 [dispõe sobre o procedimento aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta], conforme alterada e da Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015 [dispõe sobre operações de fusão, cisão e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários]**”.

Sobrevinda manifestação a respeito da Comissão de Valores Mobiliários, no sentido de que “a negociação contra a qual se rebatem os autores, no estágio em que ainda se encontra, vem sendo acompanhada sobretudo no que se refere ao cumprimento do dever informacional incumbido aos administradores da EMBRAER S.A., na qualidade de companhia aberta, supervisionando, assim, os fatos relevantes divulgados pela Companhia de forma a conferir ampla publicidade aos investidores acerca dos aspectos envolvidos na negociação, permitindo-lhes, por consequência, a tomada da decisão de investimento de forma informada e refletida”, os autores reiteraram o pleito anterior, no qual sustentam que, confirmando-se “aquela preocupação já externada em sede de agravo”, “Tanto a CVM quanto o TCU demonstram a inaptidão para a defesa dos interesses nacionais que estão claramente em jogo nessa disputa”.

A digressão é importante, porque, à primeira vista, a narrativa construída pelo juízo *a quo* na decisão que deferiu a tutela provisória é a de que a suspensão da Assembleia Geral Extraordinária se justificaria simplesmente ante a incompatibilidade entre o negócio proposto entre EMBRAER e BOEING – nos termos em que materializado com maior concretude no “Manual e Proposta da Administração para Participação na Assembleia Geral Extraordinária da Embraer S. A. [de] 26 de Fevereiro de 2019” – e a Lei das Sociedades Anônimas. Isso fica claro, por exemplo, no seguinte trecho, em específico nos excertos que aqui se grifa:

“No caso, limita-se o exame à alegação de contrariedade com as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas que não podem ser amesquinhasadas e, mesmo que a União Federal insista em suas frequentes manifestações de que a Embraer constitui empresa privada e, como tal, tem total liberdade nas negociações que realiza - e do que este juízo não discorda quanto aos aspectos comerciais – discordando apenas no que se refere à golden share e nisto não discrepa do entendimento manifestado no SLAT acima referido, além do fato de que o processo de privatização ao ensejar reserva de golden share alcançou toda a Embraer, e não apenas parte dela, o que autoriza a intervenção deste Juízo nesta assembleia impugnada incidentalmente pelos autores” (g. n.)

O argumento, portanto, é de que, por um lado, há contrariedades, na deliberação a ser feita, à Lei das Sociedades Anônimas; e, por outro, a EMBRAER é uma empresa em que há interesse nacional – manifesto pela existência da *golden share* –, motivos pelos quais caberia ao juízo intervir na Assembleia Geral Extraordinária, suspendendo-a a bem da “preservação da ordem pública”, porque “a ausência de informações de forma exaustiva e completa torna eventual decisão tomada em assembleia de acionistas viciada por não refletir a vontade consciente daqueles”.

A esse respeito, é importante mencionar que a suspensão de liminar não é via de correção de vícios processuais identificados em ações judiciais que tramitam em primeiro grau de jurisdição: para tanto, existe a via recursal ordinária.

Assim, descabe analisá-la com esteio no argumento trazido pela União, no sentido de que “a liminar deferida pelo juízo da 24ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, 22 de fevereiro de 2019, fundamentar-se no exercício do poder de veto oriundo da ação de classe especial - golden share -, de titularidade da União, para analisar ‘possíveis’ prejuízos aos acionistas da Embraer, mas, frise-se, em uma Ação Civil Pública ajuizada por Sindicatos, em claro desvio da causa de pedir e do pedido da ação coletiva em tela”, questões essas que não fazem parte do âmbito de cognição do pedido suspensivo.

A análise do polo passivo da demanda, entretanto, é importante porque revela algo essencial quanto à decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Conforme consta nas cópias integrais dos autos da Ação Civil Pública n.º 5031433-18.2018.4.03.6100 (Id. 34566342), são autores da demanda o Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, o Sindicato dos Metalúrgicos de Araraquara e Américo Brasiliense, o Sindicato dos Metalúrgicos de Botucatu e Região e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos.

Como, por um lado, referidas associações – nos limites do que se têm nos autos – não são acionistas da EMBRAER, e, por outro, não há, no polo ativo, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que aqui atuem nesta qualidade, depreende-se que o que o juízo *a quo* tentou envolver com sua decisão não foram os interesses, por exemplo, dos acionistas minoritários ou majoritários da EMBRAER, que nem sequer estão nos autos, mas, no limite, o próprio interesse público tutelado na operação.

Assim, ao utilizar o termo “acionistas” – como quando afirma que “a ausência de informações de forma exaustiva e completa torna eventual decisão tomada em assembleia de acionistas viciada por não refletir a vontade consciente daqueles” – não refere o magistrado, por exemplo, ao vício na expressão volitiva do pequeno investidor, que detém parcela de seu patrimônio investido na companhia aberta; ou dos fundos de investimentos estrangeiros, como o Mondrian e o Blackrock, que, segundo a União, dispõem de parte da companhia; ou mesmo do BNDES, que detém 5,4% das ações da EMBRAER, uma vez que esses agentes simplesmente não são parte na ação originária.

Pelo contrário: como o magistrado deixa transparecer em sua decisão, sua atuação é orientada “para preservação da ordem pública”, a qual, na sua compreensão, não estaria sendo suficientemente tutelada porque faltariam informações suficientes à sua proteção, à vista das contrariedades que vislumbra entre aquilo que fez a companhia e a Lei das Sociedades Anônimas.

Dito com outras palavras: para além de uma mera incompatibilidade entre fato e legislação, há, subjacente a tal narrativa, o claro intento do magistrado no sentido de mobilizar a jurisdição para tutelar o interesse público que vê afetado pela operação – única interpretação que confere sentido à decisão que proferiu, sobretudo porque não há, nos autos, interesse de acionista a ser protegido.

O ponto é que, ao fazê-lo – e aqui se reiterando, como se tem feito ao longo desta decisão, que esta não é a via própria para se discutir a adequação do “Manual e Proposta da Administração para Participação na Assembleia Geral Extraordinária da Embraer S. A. [de] 26 de Fevereiro de 2019” à Lei das Sociedades Anônimas – a decisão gerou como efeito indireto a paralisação não só de um procedimento de negociação, mas também impediu a instalação do fórum adequado ao manejo dessas questões pela própria União, qual seja, a Assembleia Geral Extraordinária marcada para o dia 26.02.2019.

Isso porque o ato societário não constitui uma mera formalidade para o prosseguimento do negócio encetado pelas partes, mas um fórum de debate empresarial que, mediado pela regulamentação societária pertinente à espécie, decide os destinos de companhias abertas, conferindo voz àqueles que assumiram, em diferentes proporções, os riscos do empreendimento.

É por isso que, por expressa previsão legal, exsurtem “poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento” (art. 121, *caput*, Lei n.º 6.404/1976).

Não por outra razão, há um edital de convocação publicizado para garantir a todos os acionistas a participação, inclusive à distância (art. 121, parágrafo único, Lei n.º 6.404/1976), bem como a possibilidade de manifestação a respeito dos temas sob debate, sobretudo pelo meio do voto.

É da dinâmica de tal ato societário, nesse âmbito, a existência de arranjos de poder viabilizados pela legislação aplicável, os quais influem de diferentes formas na deliberação que resulta da assembleia, se o caso, inclusive, postergando-as à vista da necessidade de melhores esclarecimentos ou da colheita de mais elementos.

In casu, referido instrumento tem a sua importância porque viabiliza que a União – detentora de *Golden Share* e, por isso, participe do ato – exerça o seu poder de barganha na negociação, inclusive no que diz respeito às informações que, encontrando-se disponibilizadas para análise das tratativas, são mobilizadas em avaliações técnicas quanto à tutela do interesse público.

Sem a deliberação societária, o que acaba por acontecer é o completo esvaziamento do poder que detinha a União Federal para fazer com que o negócio prosseguisse de acordo com o interesse público que tutela: como não há votação a se fazer, não há razão para que a companhia ceda àquilo que exige o ente governamental para melhor orientar a sua decisão, em impasse que transfere do Poder Executivo Federal ao Poder Judiciário – e, em específico, ao juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – a análise quanto à suficiência documental com a qual instruída a deliberação societária.

É por isso que, mesmo que sob veste distinta, o juízo *a quo* incute, novamente, uma função que não é sua, na medida em que não trata os autos de uma mera análise de contrariedades relativamente à Lei das Sociedades Anônimas, mas de uma verificação acerca da suficiência das informações fornecidas à União pela companhia aberta quanto ao negócio que, ao sentir do magistrado, precisa ser melhor esclarecido para que se tutele adequadamente o interesse público.

Correto ou não em referida avaliação, o fato é que dela resultou conclusão jurisdicional que, ao gerar seus efeitos – *in casu*, suspendendo a deliberação societária – acabou por inviabilizar justamente a via adequada a esse tipo de debate e, na qual, inclusive, poderia a União fazer valer os meios apropriados à espécie para melhor ajustar o negócio – e as informações dele provenientes – ao atendimento do interesse público.

É nesse particular que, sob o pretexto de tutelar a ordem pública – aqui novamente entendida como a “ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas” (Elton Venturi, *Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público*, Malheiros, 3ª ed., 2017, p. 207) –, o juízo *a quo* findou por inviabilizar que ela mesma se tutelasse pelos mecanismos jurídicos pertinentes à espécie, os quais devem ser mobilizados pela própria União à luz de análises técnicas que não se fazem presentes no âmbito de tutela coletiva, na qual nem ao menos iniciada a fase instrutória.

Assim, o que se tem, de fato, é a insistente tentativa de o Poder Judiciário se arrogar a posição de controlador de uma operação societária, como um referencial capaz de impor condições sem as quais as negociações não avançam, condicionando-as à análise técnica de órgão estranho à estrutura societária decisória das companhias, as quais já foram concebidas, pela legislação pertinente, a realizar esse tipo de decisão, inclusive com o contrapeso – manifesto na *Golden Share* – que protege, quando pertinente, o interesse público nesse tipo de movimento.

Ao fim, fez-se verdade diagnóstico anteriormente já realizado na SLAT n.º 5030872-58.2018.4.03.0000, na qual, a respeito de decisão anterior proferida na mesma Ação Cível Pública, deferiu-se a suspensão de liminar porque “a decisão sob verificação, com o pretexto de realizar análise restrita do que denomina ser “aspectos exclusivamente societários”, verdadeiramente faz substituir o juízo técnico de âmbitos administrativos especialmente constituídos para tal fim, acionados por meio de procedimento interinstitucional de análise da questão, pela análise judiciária, ao ponto de condicionar a concretização da operação ao municiamento do juízo – que, anote-se, não detém quaisquer competências determinadas por via regulamentar a respeito da deliberação – com pareceres técnicos próprios a permitir avaliação de caráter eminentemente societário, e não jurisdicional” – aqui sendo necessário apenas que os pareceres técnicos anteriormente referidos sejam substituídos pelo encaminhamento de informações que, no julgar do magistrado, seriam pertinentes à viabilização da deliberação da Assembleia.

Não cabe, portanto, ao juízo, o domínio do processo deliberativo societário, mas, se o caso, apenas a intervenção pontual, para tanto provocada por ator legítimo, e restrita a pedido posto nos autos, fora do qual a atuação jurisdicional traduz-se em um reiterar, sob diferentes vestes, de um mesmo argumento, circunstância que se evidencia pela aplicabilidade de razões anteriormente já expostas na suspensão acima citada, ao caso sob análise:

“Isso significa que, como acima demonstrado, as normativas aplicáveis à hipótese já construíram uma estrutura decisória constituída por áreas de intersecção entre o público e o privado, formatadas não só para decidir os rumos da companhia, mas também para avaliar em que medida esses caminhos devem ser decididos, daqui em diante, por essas estruturas de intersecção.

Intervir jurisdicionalmente nesse último ponto, supondo-o fora da esfera de atuação da avaliação do Poder Executivo Federal – ao ponto mesmo de modular o procedimento a ser adotado, incluindo nele órgão, a princípio, estranho à questão, qual seja, o juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo – não significa decidir o que é justo no caso, mas, na prática, substituir um juízo de conveniência por outro, com a diferença de que ao Poder Judiciário, que nem ao menos tem estrutura institucional para tanto, aqui não cumpre fazê-lo.

Tais argumentos não significam, insista-se, que não se reconhece o caráter estratégico da atuação da Embraer, nem que tais vieses não devem ser tutelados pelo Estado, mas sim que existem vias institucionais próprias para o exercício dessa proteção, as quais, regularmente acionadas, devem mobilizar o instrumental técnico e político para decidir aquilo que melhor atende os interesses nacionais.

Essa função não é precipuamente do Poder Judiciário, e por tal razão decisões cujos efeitos inviabilizam a atuação da administração nesse sentido afetam a ordem pública, na medida em que, ao mesmo tempo em que trazem à análise jurisdicional algo que não lhe cabe, subtraem da autoridade do Poder Executivo Federal o que lhe foi atribuído tanto pelo redesenho institucional societário da Embraer, quanto pelo formato do Programa Nacional de Desestatização, base sobre a qual estruturada a privatização da companhia.

Também não se ignora a existência de argumentos, na decisão liminar, no sentido de que subsistiriam irregularidades na operação societária, porque, por exemplo, “Não há como admitir a assunção de controle pela BOEING, como apontado no comunicado endereçado à CVM, sem essa nacionalização prévia”; ou, então, “tratando-se de alienação, direta ou indireta, de controle de companhia aberta, o adquirente se obriga a fazer oferta pública de aquisição – OPA das ações com direito a voto”.

Referidos pontos, entretanto, para além da circunstância de terem sido objeto de análise técnica da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do que consta nestes autos (Id. 13238015), órgão cuja percepção do caso deve ser privilegiada neste momento inicial do processo, porquanto constituído justamente para, dentre outras atribuições, controlar operações societárias no mercado aberto – e segundo o qual, por exemplo, “não nos parece razoável a imposição da obrigatoriedade de realização de uma OPA nos termos do dispositivo estatutário supramencionado para o caso de uma negociação capitaneada pela administração da Companhia e que terá como resultado a transferência substancial de seus ativos para formação de uma joint venture, mantendo-se sua estrutura acionária intacta, não obstante ter a Operação que observar outros requisitos legais a ela aplicáveis” – são relativos ao mérito propriamente dito da ação subjacente, a serem analisados ao longo de seu processamento, com as vias probatórias adequadas. Escapam, dessa forma, da análise do pedido de suspensão, na qual, insista-se, vê-se o caso sob a perspectiva dos impactos decorrentes da decisão liminar, e não da propriedade jurisdicional dos argumentos que a embasaram”.

Em conclusão, novamente: se ao Judiciário incumbem os direitos e ao Executivo cabem as políticas, ao pedido de suspensão recai o dever de adotar as providências necessárias para reestabelecer esse equilíbrio de forças que, presente na base da forma democrática de governo, reflete uma divisão entre os Poderes cuja integridade deve ser defendida – garantindo-se, com isso, tanto a eficácia do entendimento técnico-administrativo, quanto a viabilidade da intervenção jurisdicional adequada –, o que não se confunde com a submissão do primeiro à segunda.

Tudo isso considerado, e porque no caso concreto, ao deferir a liminar objeto de análise, o juízo *a quo*, ao menos pela segunda vez, acabou por se substituir à atuação do Poder Executivo Federal, exercendo prerrogativa atribuída à Administração pela estrutura empresarial e regulamentar pertinente à hipótese, disso decorrendo a subtração indevida das atribuições de outro Poder, afetando, assim, a ordem administrativa geral, a suspensão de referida determinação impõe-se de rigor.

Oportuno registrar apenas, tendo-se em conta a extensão do pleito aqui formulado, requerendo-se que a suspensão permaneça “até o final e definitivo julgamento da referida Ação Civil Pública, sob pena de restar configurada lesão grave à ordem pública administrativa”, que é pertinente que se acolha parcialmente o pedido, para que persista a sustação apenas até a análise, no mérito, por Turma julgadora no âmbito deste Tribunal, da questão subjacente a esta suspensão, momento em que, em razão da substitutividade recursal (art. 1.008, CPC), resta esvaziada a competência desta Presidência para conhecer de eventual pleito de teor semelhante – se a decisão paradigma não mais é de primeiro grau de jurisdição, mas advém desta própria Corte Federal, caberia ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal conhecer de eventual renovação do pleito suspensivo.

Ante o exposto, **deffiro** o pedido da União, fazendo-o para determinar, até que sobrevenha a análise da questão, no mérito recursal, por órgão julgador deste Tribunal Regional Federal, a suspensão dos efeitos da tutela provisória proferida em 22.02.2019 pelo juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo nos autos de reg. nº 5031433-18.2018.4.03.6100.

Comuniquem-se, com urgência, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento n.ºs 5004358-34.2019.4.03.0000 e 5004351-42.2019.4.03.0000 e o juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, archive-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61588/2019

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024614-49.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.024614-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO. IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 9.779/99. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- À prescrição do eventual direito ao creditamento do IPI não é aplicável o artigo 168 do CTN, independentemente das alterações promovidas pela LC n.º 118/05, uma vez que não se questiona recolhimento indevido ou a maior do tributo e, sim, a possibilidade de aproveitamento do crédito, decorrente do princípio da não cumulatividade. Cabível, neste caso, a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32.

- Conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, a possibilidade de creditamento estabelecido pela Lei n.º 9.779/99 não se aplica as situações a ela anteriores (RE 562980, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ a.córdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009).

- De acordo com o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 somente foi autorizado o creditamento do tributo pago na aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, ausente previsão para aqueles não-tributados, de modo que, não incluída tal situação na norma legal é indevido o seu aproveitamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade (artigos 5º, caput e inciso II, e 150, inciso I, da Constituição).

- A IN SRF n.º 33/99 ao determinar o estorno dos créditos decorrentes do recolhimento do IPI na aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos não tributados não extrapolou o comando da lei, dado que a possibilidade de creditamento, nos termos da Lei n.º 9.779/99 refere-se somente àqueles isentos ou sujeitos à alíquota zero.

- Apelação desprovida.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, com imposição de multa.

Em seu recurso excepcional, pugna o recorrente pela reforma do acórdão, alegando violação de dispositivos federais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A recorrente foi condenada à multa por manejo de embargos protelatórios.

Considerando a existência da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório", tem-se que merece admissão o recurso em tela.

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANOS DECORRENTES DE INUNDAÇÃO DE MUNICÍPIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

7. Finalmente, no que diz respeito ao art. 1.026 do CPC/2015, assiste razão à insurgente, tendo em vista que esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula 98, o entendimento de que é descabida a multa prevista no dispositivo legal citado quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração

8. Recurso Especial parcialmente provido tão somente para excluir a multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015.

(REsp 1670086/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Tribunal Superior. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.
Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024614-49.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.024614-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a Apelação foi assim ementado:

APELAÇÃO. IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 9.779/99. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- À prescrição do eventual direito ao creditamento do IPI não é aplicável o artigo 168 do CTN, independentemente das alterações promovidas pela LC n.º 118/05, uma vez que não se questiona recolhimento indevido ou a maior do tributo e, sim, a possibilidade de aproveitamento do crédito, decorrente do princípio da não cumulatividade. Cabível, neste caso, a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32.

- Conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, a possibilidade de creditamento estabelecido pela Lei n.º 9.779/99 não se aplica as situações a ela anteriores (RE 562980, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ a.córdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009).

- De acordo com o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 somente foi autorizado o creditamento do tributo pago na aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, ausente previsão para aqueles não-tributados, de modo que, não incluída tal situação na norma legal é indevido o seu aproveitamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade (artigos 5º, caput e inciso II, e 150, inciso I, da Constituição).

- A IN SRF n.º 33/99 ao determinar o estorno dos créditos decorrentes do recolhimento do IPI na aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos não tributados não extrapolou o comando da lei, dado que a possibilidade de creditamento, nos termos da Lei n.º 9.779/99 refere-se somente àqueles isentos ou sujeitos à alíquota zero.

- Apelação desprovida.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Em seu recurso excepcional, pugna o recorrente pelo provimento do recurso extraordinário, sustentando violação de dispositivos constitucionais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, firmado no AI nº 791292, o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Nesses termos, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração está de acordo com o Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, por haver fundamentação suficiente, não sendo necessária a análise pormenorizada de todas as alegações.

Em relação à violação dos princípios constitucionais mencionados no excepcional, sua análise depende de cotejo com a legislação infraconstitucional, inviabilizada nesta sede recursal.

Esse é o entendimento do e. STF:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. INCIDÊNCIA SOBRE INSUMOS. APROVEITAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, II, 37, 150, I E II, 153, I E II, § 3º, E 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a afirmar os fundamentos que lastreiam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE 1080435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário em relação ao tema 339 e não o admito em relação aos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010592-44.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010592-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA e outros(as)
	:	JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
	:	JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA e outros(as)
	:	JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
	:	JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Johnson e Johnson Produtos Profissionais Ltda. e outro**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 195, I da CF, uma vez que: (i1) a contribuição sobre folha de salários foi exigida das empresas até dezembro de 1999 utilizando base de cálculo diversa daquela autorizada pelo art. 195, I da CF, em sua redação original, circunstância que inviabiliza a sua cobrança do empregador por meio das Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, com a modificação feita pela Lei n.º 9.528/97, até a edição da EC n.º 20/98, ocasião em que a falha foi corrigida e (i2) impossibilidade de recepção de lei inconstitucional por EC; (ii) o art. 3.º, I da Lei n.º 7.787/89 e o art. 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como com a nova redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º Lei n.º 9.528/97, elegeram grandeza econômica tributável diversa daquela autorizada pelo art. 195, I da CF, o que implica em sua inexistência integral, debate mais amplo do que o travado no RE n.º 565.160/SC; (iii) violação ao art. 195, § 4.º da CF, que exige lei complementar para a cobrança de contribuição previdenciária com a utilização de base de cálculo diversa daquela autorizada na redação original do art. 195, I da CF; (iv) violação aos arts. 5.º, II e 150, I da CF, uma vez que, diante da inconstitucionalidade das Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, há ausência de lei válida fixando elementos essenciais para a identificação da hipótese de incidência da contribuição; (v) violação ao art. 201 da CF, uma vez que a expressão "ganhos habituais" não se identifica com o conceito de "remunerações a qualquer título", além do que somente seria aplicável se houvesse uma contribuição regularmente instituída, pois se constitui numa forma acessória de complementar a exação válida preexistente; (vi) não incidência de contribuição sobre as verbas férias indenizadas, terço de férias, descanso indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, gratificação natalina, auxílio-creche, abonos e prêmios, indenizações decorrentes de acordo coletivo, indenização judicial, indenização do art. 9.º da Lei n.º 7.238/84, indenização judicial e programa de demissão voluntária e (vii) ter o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, com a incidência de correção monetária plena, e da taxa Selic, a partir de janeiro de 1999.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDIDO.

Inicialmente, importante pontuar o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 20** de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controversas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Fixado tal paradigma, apura-se que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, fixando o seguinte entendimento:

"O Tema em questão (**RE 565.160**) trata do alcance da expressão folha de salários para fins de instituição de contribuição social patronal sobre o total das remunerações.

Nesse sentido, confira-se o v. acórdão proferido no RE 565.610, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(**RE 565.160**, j. 29.03.2017, DJE 23.08.2017, Relator Min. MARCO AURÉLIO)

Por oportuno, cabe aqui citar excerto dos votos proferidos pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, respectivamente, quando do julgamento do **RE 565.160**, in verbis:

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator):

(...)

19. O último ponto que acho importante salientar é que, apesar de a redação do art. 22, I, da Lei 8.212/91, ser inteiramente compatível com a Constituição, mesmo em momento anterior à EC 20, a dicção dos arts. 195, I, e 201, §11, impõe limitações à tributação das verbas pagas ao trabalhador. Pela leitura conjunta desses artigos, verifica-se que a contribuição deve incidir tão somente sobre as verbas oriundas diretamente da relação de trabalho e em virtude da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, pagas com habitualidade pelo empregador. Devem, portanto, ser excluídas as de claro caráter indenizatório e as pagas eventualmente por mera liberalidade.

20. Assim, o ponto central de discussão na presente repercussão geral é o "alcance da expressão 'folha de salários', para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. Ou, em outras palavras, debater a constitucionalidade do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 nas suas duas versões, antes e depois da EC 20/1998.

21. Dessa forma, não se busca aqui definir, individualmente, a natureza das verbas ou, mais importante se foram pagas com habitualidade ou eventualidade, e quais delas estão habilitadas ou não para compor a base de cálculo da contribuição. Isso, na esteira da jurisprudência desta Corte, é matéria de índole infraconstitucional. De toda sorte, penso que não há aqui nenhuma incompatibilidade desse entendimento expressado pelo Tribunal em diversos julgados, e ao qual me filio, com o que estamos decidindo agora no presente caso. Embora guardem relação, penso que são situações distintas e, de todo modo, fato é que tal análise sobre a natureza jurídica de cada verba não é objetivo do acórdão que reconheceu a repercussão geral do tema.

22. Para além disso, o que se consigna é a constitucionalidade do dispositivo legal sob análise e o fato de que o conceito de salário de direito do trabalho não reflete a vontade do constituinte quando da eleição da folha de salários como signo de presunção de riqueza a ser tributado pela cota patronal.

23. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário, sugerindo afixação da seguinte tese: "o art. 22, I da Lei 8.212/91 é constitucional, devendo a contribuição previdenciária do empregador incidir sobre verbas decorrentes diretamente da relação de trabalho, pagas habitualmente e em virtude da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, excluídas as de claro caráter indenizatório e as pagas eventualmente por mera liberalidade."

(...)

MINISTRO EDSON FACHIN:

(...)

Por conseguinte, o alcance da expressão "folha de salários" deverá ser fixado a partir de duas distinções: (i) salário e remuneração; e (ii) parcelas de índole remuneratória e indenizatória.

Em relação ao primeiro discrimen, é incabível tratar salário e remuneração como equivalentes funcionais para todos os efeitos jurídicos. No entanto, com espeque nos arts. 195, I c/c 201, §11, ambos do Texto Constitucional, há perfeita compatibilidade normativa entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91, e a Consolidação das Leis Trabalhistas, notadamente em seus artigos 457 e 458 seguidamente transcritos:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas".

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar o elemento salarial como gênero da dimensão remuneratória, logo compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os ganhos habituais do empregado.

É o que se extrai, por exemplo, do Enunciado da Súmula 688 do STF:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Isso porque as expressões contidas no art. 195, I, da Constituição da República, demandam interpretação ampliativa por parte desta Suprema Corte, aos fundamentos da solidariedade geral e do objetivo de diversidade da base de financiamento por parte da Seguridade Social, como encartado no art. 194, VI, do Texto Constitucional.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 195, I. COFINS E CSLL. SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. LEGITIMIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que o termo 'empregadores', contido no art. 195, I, em sua redação original, não pode ser interpretado estritamente, pois as contribuições para a seguridade social assentam na solidariedade geral, conforme o caput do mencionado artigo. Por isso, a nova redação do inciso I do art. 195, conforme a EC 20/98, apenas explicitou o que o constituinte originário já previa. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 585181 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 08.10.2010)

Assim sendo, o advento da EC 20/98 não veio a gerar a constitucionalização superveniente da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias e não salariais, como faz crer a parte Recorrente, mas sim elastecer a base econômica de financiamento da Previdência Social, para fins de incluir os trabalhadores desprovidos de vínculo empregatício.

Em síntese, desde a promulgação da vigente ordem constitucional, não há dúvidas acerca da possibilidade de tributação de verbas de trabalhador empregado, tais como as descritas no art. 22, I, da Lei 8.212/91, de modo que não se observam fundamentos jurídicos para a atribuição da pecha de inconstitucionalidade quanto ao ponto.

Cita-se a didática ementa do Ministro decano Celso de Mello no âmbito do RE 186.062, de sua relatoria, Primeira Turma, DJ 25.08.1995, anterior à EC 20/98:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI N. 7.787/89 (ART. 3.º, I) - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 195, I, DA CF - FOLHA DE SALÁRIOS - SENTIDO CONCEITUAL - EXCLUSÃO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A PROFISSIONAIS NÃOEMPREGADOS (AUTONOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 195, PAR. 4.º, IN FINE) - RE CONHECIDO E PROVIDO. - A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício - não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não-empregados. Precedentes. - A União Federal, para instituir validamente nova contribuição social, tendo presente a situação dos profissionais autônomos, avulsos e administradores, deveria valer-se, não de simples lei ordinária, mas, necessariamente, de espécie normativa juridicamente mais qualificada: a lei complementar (CF, art. 195, par. 4.º, in fine)." (grifos nossos)

No tocante à segunda distinção proposta entre parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, entende-se que essa matéria não desafia a via do apelo extremo, pois inexistente um conceito constitucionalizado de renda ou indenização.

A esse respeito, veja-se que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição da República. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado iterativamente pela infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação, seja por contribuição previdenciária, seja por imposto de renda.

Confiram-se os seguintes paradigmas de Temas de Repercussão Geral:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 745901 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 18.09.2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de Instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional."

(AI 705941 RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 23.04.2010)

Em suma, entendendo que o alcance do termo "folha de salários" abarca a totalidade remuneratória paga ou creditada pela empresa em decorrência do trabalho subordinado, prestado mediante vínculo empregatício.

Demais, do alcance precitado não desborda o art. 22, I, da Lei 8.212/91, logo o dispositivo é constitucional nas redações originais e posteriormente dadas.

(...)"

Nesse diapasão, no voto proferido pelo E. Ministro Edson Fachin, acima citado, restou indene de dúvidas que a distinção entre parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, ou seja, "controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação", é tema revestido de caráter infraconstitucional." (Grifos no original).

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, conforme precedente que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 195, I (REDAÇÃO ORIGINAL), DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997). INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA PELA EMPRESA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DE TRABALHO SUBORDINADO. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DISCUTIDO NO RE 565.160-RG/SC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança da contribuição sobre folha de salários na forma prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original e a redação dada pela Lei 9.528/1997), desde que sua incidência se limite à remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, ou seja, com vínculo empregatício, uma vez que, desta forma, é instituída com base na competência definida na redação original do art. 195, I, da CF.

II - Este Tribunal tem afastado apenas os casos em que os dispositivos previam ou possibilitavam a incidência sobre valores pagos a trabalhadores contratados sem vínculo empregatício, a exemplo dos profissionais autônomos, avulsos e administradores.

III - Uma vez que a recorrente afirmou não ter interesse em ver afastada a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados administradores, autônomos e avulsos, bem como por não indicar verbas específicas que entende não se enquadrar no conceito de valores pagos em razão de trabalho subordinado, resta inviável acolher sua pretensão para desobrigá-la do recolhimento da contribuição em questão em todo e qualquer caso.

IV - Questão diversa da analisada no RE 565.160-RG/SC, em que se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição instituída com base na redação original do art. 195, I, da CF sobre verbas especificamente identificadas, que, segundo alegado, seriam indenizatórias.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 773.978 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)(Grifei).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a lei complementar para instituição de contribuição social é exigida somente para aqueles tributos não previstos expressamente no texto constitucional, o que não é o caso da contribuição sobre a folha de salários, presente desde a redação originária da Carta da República.

Por oportuno, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ANTE A SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N.ºS 7.787/1989 E 8.212/1991. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) nos termos das Leis n.ºs 7.787/1989 e 8.212/1991, excetuadas os empresários e autônomos, sem vínculo empregatício que podem ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 853.434 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016) (Grifei).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMBLHADAS. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a lei complementar para instituição de contribuição social é exigida para aqueles tributos não descritos no altopiano constitucional, conforme disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição da República. A contribuição incidente sobre a folha de salários esteve expressamente prevista no texto constitucional no art. 195, I, desde a redação original. O artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91 não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquotas, sendo, portanto, formalmente constitucional.

2. Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social. Esses princípios destinam-se a preponderantemente ao legislador, pois nos termos do art. 5º, caput, da CRFB, apenas a lei pode criar distinções entre os cidadãos. Assim, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-se compatível com a Constituição.

3. Fixação da tese jurídica ao Tema 204 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98."

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 598.572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (Grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91. COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte.

2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituído contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes.

3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto.

4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a substituição de eventuais recolhimentos feitos a maior.

5. Inexistência de extrapolção da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF, RE n.º 603.191, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185) (Grifei).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I - Contribuições para fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4.º do mesmo art. 195 que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4.º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.º).

V - Inconstitucionalidade do art. 8.º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parágrafo 6.º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8.º da Lei 7.689, de 1988.

(STF, RE n.º 138.284, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313) (Grifei).

Verifica-se, assim, que a pretensão do Recorrente destoa da orientação consagrada pelo STF.

No que tange ao fundamento de não incidência de contribuição sobre as verbas férias indenizadas, terço de férias, descanso indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, gratificação natalina, auxílio-creche, abonos e prêmios, indenizações decorrentes de acordo coletivo, indenização judicial, indenização do art. 9.º da Lei n.º 7.238/84, indenização judicial e programa de demissão voluntária, verifico que a alegação não foi ventilada na instância ordinária, o que obsta o seu acolhimento, configurada que está a inovação recursal, e suscitada nesse momento processual encontra o óbice do questionamento. A conduta perpetrada atrai a incidência da Súmula n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, sendo constitucionais as contribuições combatidas, tenho por prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010592-44.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010592-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA e outros(as)
	:	JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
	:	JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA e outros(as)
	:	JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
	:	JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Johnson e Johnson Produtos Profissionais Ltda. e outro**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) impossibilidade de recepção de lei inconstitucional por EC; (ii) fixação de base de cálculo de cálculo diversa daquela autorizada pelo art. 195, I da CF, em sua redação original; (iii) ausência de lei complementar descrevendo elementos essenciais de fonte de custeio diversa daquela autorizada pelo art. 195, I da CF, em sua redação original; (iv) diante da inconstitucionalidade das Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, ausência de lei válida fixando elementos essenciais para a identificação da hipótese de incidência da contribuição; (v) não incidência de contribuição sobre as verbas férias indenizadas, terço de férias, descanso indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, gratificação natalina, auxílio-creche, abonos e prêmios, indenizações decorrentes de acordo coletivo, indenização judicial, indenização do art. 9.º da Lei n.º 7.238/84, indenização judicial e programa de demissão voluntária e (vi) ter o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, com a incidência de correção monetária plena, e da taxa Selic, a partir de janeiro de 1999.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Constato que o Recorrente, em última análise, questiona a constitucionalidade das contribuições sobre folha de salários instituídas pelo art. 3.º, I da Lei n.º 7.787/89 e pelo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, seja ao argumento da extrapolação da base de cálculo possível autorizada pelo art. 195, I da CF, seja ao fundamento da necessidade de sua instituição por lei complementar.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de que o **Recurso Especial não se presta a análise de pretensas violações a normas da Constituição Federal**.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÕES. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
 2. Não cabe a análise de ofensa a resoluções ou instruções normativas em recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.
 3. Não se conhece de matéria que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou expressamente. Inafastável a incidência da Súmula n. 211 do STJ.
 4. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.
 5. Não havendo impugnação expressa dos fundamentos do acórdão recorrido no tocante ao suposto excesso de execução, mostra-se inviável o processamento do especial, ante o óbice da Súmula n. 283 do STF.
 6. Considerando que consta do recurso argumentações carentes da devida indicação do dispositivo infraconstitucional supostamente violado, de rigor a incidência da Súmula n. 284 do STF.
 7. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, AgRg no AREsp n.º 816.653/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 283/STF. INCABÍVEL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
 2. Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para excluir do cálculo do crédito exequendo os índices inflacionários determinados pelo título executivo judicial confluem para a violação da coisa julgada, de modo que inaplicável o Enunciado n.º 283/STF.
 3. Na espécie, afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da ocorrência de erro material.
 4. A título de erro material não se pode modificar a incidência de índices inflacionários contidos no comando expresso de sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.
 5. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AgRg no Ag n.º 893.599, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 12/04/2010) (Grifei).

No que tange ao fundamento de não incidência de contribuição sobre as verbas férias indenizadas, terço de férias, descanso indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, gratificação natalina, auxílio-creche, abonos e prêmios, indenizações decorrentes de acordo coletivo, indenização judicial, indenização do art. 9.º da Lei n.º 7.238/84, indenização judicial e programa de demissão voluntária, verifico que a alegação não foi ventilada na instância ordinária, o que obsta o seu acolhimento, configurada que está a **inovação recursal**, e suscitada nesse momento processual encontra o óbice do **prequestionamento**. A conduta perpetrada atrai a incidência da **Súmula n.º 211 do STJ**: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*".

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA.

1. A irrisignação do executado, nas instâncias ordinárias, centrou-se na ausência de intimação para o cumprimento de sentença, fato que impediria a incidência da multa do art. 475-J do CPC.
 2. O Tribunal de origem, com amparo na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, assentou que não há falar em ausência de intimação para pagamento, motivo pelo qual não cabe a exclusão da multa.
 3. Questões levantadas apenas na interposição do recurso especial constituem indevida inovação recursal e carecem do necessário prequestionamento.
 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo em recurso especial.
- (STJ, EDcl no AgRg no Ag n.º 1.305.337, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 22/05/2014) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intím-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005697-69.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005697-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GARANTIA AGROPECUARIA LTDA e filia(l)(is)
	:	GARANTIA AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	GARANTIA AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL em ação que discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Posteriormente, a recorrente requereu a desistência do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos dos arts.998 e 999, ambos do CPC, **homologo** a desistência deste recurso excepcional.

Intím-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005697-69.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005697-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GARANTIA AGROPECUARIA LTDA e filia(l)(is)
	:	GARANTIA AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	GARANTIA AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo a admissibilidade e regular processamento do presente recurso..

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não se cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que **publicado** o acórdão paradigma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005697-69.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005697-9/SP
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: GARANTIA AGROPECUARIA LTDA e filia(l)(is)
	: GARANTIA AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO	: SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
APELADO(A)	: GARANTIA AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO	: SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GARANTIA AGROPECUARIA LTDA e filial (fls. 275/291) em face de acórdão que julgou sua apelação improcedente. Tendo em vista o juízo de retratação desta Corte (fls. 323/325), **não admito** este recurso excepcional por falta de interesse recursal. Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009428-40.1988.4.03.6100/SP

	2009.03.99.023414-0/SP
APELANTE	: CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	: SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	: SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 88.00.09428-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a Apelação recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA - IRPJ - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COSESP) - COMISSÃO DE CORRETAGEM A SER DESPESA DESTINADA À FOMENTAÇÃO DE FUNDO RURAL, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 50.890/68, OPERAÇÃO AUTORIZADA PELO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) AO TEMPO DOS FATOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA, NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DO NUMERÁRIO, QUE ESTAVA CONTABILIZADO EM CONTA DE COMPENSAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO CONTRIBUINTE

De acordo com o art. 19 da Lei 4.594/64, no caso de as sociedades de seguros receberem propostas diretamente de seus proponentes/representantes, portanto sem a intermediação de Corretor de Seguros, presente a necessidade de recolhimento da comissão de corretagem ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro.

No Estado de São Paulo, entretanto, o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB expressamente autorizou que o Poder Público, no que compete à contratação de seguros de seus órgãos, poderia livremente dispor sobre a destinação da comissão de corretagem correlata, fls. 29.

O Estado Bandeirante editou o Decreto 50.890/68, dispondo, em seu artigo. 1º, que, "quaisquer seguros realizados por Órgãos do Poder Público Estadual, autarquias, entidades paraestatais, autarquias administrativas (Lei n. 10.152, de 19 de junho de 1968), sociedades de economia mista e sociedades anônimas em que, direta ou indiretamente, o governo do Estado seja acionista majoritário serão obrigatoriamente contratados com a IPESP - Seguros Gerais S/A., criada por força do Decreto n. 48.012-A, de 18 de maio de 1967, desde que se trate de seguros dos ramos em que aquela seguradora esteja operando ou venha a operar."

O artigo 5º deste Diploma elencou que "as importâncias correspondentes a todas as comissões de corretagem dos seguros diretos contratados com a A IPESP - Seguros Gerais S/A. serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S/A., em conta especial, que se destinará, especificamente, a ocorrer às despesas com o planejamento, implantação e operação do seguro rural, bem assim ao financiamento ou subvenção dos respectivos prêmios, notadamente em favor dos pequenos e médios produtores."

Note-se, então, que as contratações de seguro das entidades estatais deveriam ser realizadas junto ao IPESP e, em relação aos valores da comissão de corretagem, que deveriam ser destinadas a um fundo federal - nos termos do retratado art. 19 da Lei 4.594/64 - por deliberação do IRB, no território paulista, restou autorizada a destinação da comissão de corretagem a critério do Poder Público, tendo sido criado o Fundo Rural para esse fim.

Não prospera a tese fazendária, no sentido de desqualificar ao Fundo Rural, vez que os importes de comissão de corretagem, verba claramente classificada como despesa - por isso não se fala em criação de isenção - em vez da destinação ao fundo do mencionado art. 19, teve como destino conta específica para financiar o seguro rural, cumprindo registrar que o IRB autorizou esta manobra, portanto com plena aparência de legalidade, afinal o órgão estatal competente amuiu à operação, de modo que a segurança jurídica impera à espécie, situação a sepultar de insucesso qualquer tentativa da União de desqualificar a contabilização desta forma.

Se nova diretriz/entendimento sobre a matéria surgiu, os órgãos estatais do setor devem(riam) adotar as medidas para estancar o procedimento do Estado de São Paulo e, a partir de então, exigir que os depósitos das comissões de corretagem sigam a regra geral daquele artigo 19, evidentemente sem qualquer retroação (art. 5º, XXXVI, segunda figura, Lei Maior).

Embora a distinta finalidade, contabilmente explanando, não se há de falar em "receita" hábil à configuração de disponibilidade financeira, a fim de que fosse tributada, tanto que a pericia judicial, em análise dos balancetes da parte contribuinte, aferiu a existência de regulares lançamentos das comissões de corretagem no Fundo Rural, fls. 211, quesito 4.

Correta a r. sentença ao afastar a tributação sobre as despesas decorrentes de comissão de corretagem destinadas ao Fundo Rural. Precedente.

Por outro lado, tratando-se de fundo para cobertura de seguro rural, afigura-se claro que os valores existentes em referida conta não ficaram paralisados, mas foram movimentados e aplicados, a fim de gerar receita, sob pena de serem corroidos pela inflação, tanto quanto para evitar problemas de liquidez do próprio fundo, diante dos pagamentos contratuais assumidos.

A própria COSESP informou à Receita Federal que "as receitas geradas por esse numerário, aplicado em conta especial junto ao BANESPA, estão contabilizadas em contas de compensação", fls. 83, item 6. Bem andou a Fiscalização ao constatar a existência de omissão de receitas, fls. 121, item 8, pois deixou a parte autora de informar e oferecer à tributação cifras que se caracterizam como rendimentos, o que afasta a conclusão pericial de que não foram "constatadas através da análise nos registros contábeis da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, as receitas obtidas com as aplicações de numerário no mercado de capitais pelo Fundo Rural", fls. 207.

Como se observa, em justificativa ao Fisco, a própria COSESP reconheceu a existência de importâncias aplicadas e que estas não foram contabilizadas como receitas, fls. 83, item 6.

Devidas unicamente as rubricas envolvendo este último segmento, decaindo, os litigantes, assim, reciprocamente, o que aponta para cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, à luz das disposições do CPC/73, aplicável à espécie (Súmula Administrativa nº 2, STJ). Precedente.

Parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, na forma aqui

estatuída, prejudicada a apelação privada.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 19 da lei 4594/1964 e 128, 460 e 480 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Preliminarmente, destaco a ausência de prequestionamento dos dispositivos processuais mencionados, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

Mesmo diante da ausência de prequestionamento, não houve embargos de declaração.

De acordo com o teor das Súmulas n.º 211 do STJ e n.º 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula n.º 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Também inviável a pretensão de reanálise de questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA 02/1982. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Não cabe ao STJ analisar omissão quanto a teses e dispositivos constitucionais, nem mesmo por suposta afronta do art. 535 do CPC/1973, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, não há como alterar o entendimento sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 4. Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais" (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon). 5. O STJ entende pela legalidade da Portaria 02/1982, tendo em vista que a Lei 5.966/1973 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, REsp n.º 1.705.487/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA 435 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a descon sideração da personalidade jurídica, embora constitua medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade. 3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular. Ademais, não há necessidade de se demonstrar o dolo na dissolução da pessoa jurídica, bastando que ela aconteça. 4. O reexame das características da CDA é inviável, pois demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos. Logo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1.705.507/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

Por fim, há teses sem a indicação, de forma expressa, clara e específica, de quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo aresto recorrido, em desatenção Artigo nº 1.029 do CPC (Artigo nº 541 do CPC de 1973), do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF (...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011754-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011754-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00117549320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cilene Santos Ferreira do Nascimento contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alegando-se ofensa a dispositivos legais, sustenta, em síntese, ilegitimidade ativa da autora, posto não ter comprovado a cessão de crédito; ausência de notificação pessoal da recorrente para purgar a mora; incidência do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas e inverter o ônus probatório; e, por fim, ausência de ajuste expresso quanto aos juros capitalizados.

Inicialmente, com relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas e inverter o ônus probatório; e a ausência de ajuste expresso quanto aos juros capitalizados, denoto que a decisão recorrida deixou de analisar tais pedidos sob o fundamento que tais assuntos estão reservados à ação de revisão contratual.

Assim, não cabe o recurso porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos demais assuntos, depreende-se das razões recursais que a parte pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático - probatório.

Confira-se a decisão atacada:

(...)

3. *No caso dos autos, restou comprovada, por meio do documento de fls. 16/17, a constituição em mora do devedor, estando certificada a intimação através de notificação extrajudicial, realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Por conseguinte, foi deferida a liminar, pela decisão de fls. 23 e verso, para determinar a busca e apreensão do veículo especificado na inicial e respectiva entrega ao depositário indicado pela Autora. (g. m)*

4. *Importa anotar que, no caso, o referido crédito fora objeto de cessão operada pelo "Banco Panamericano S/A", credor originário, à CEF, ora Apelante a respeito do crédito do Contrato de Financiamento nº 000046726461. Como é cediço, tal forma de transferência do direito de crédito deve observar os requisitos da legislação, dentre os quais, o disposto no art. 290, do Código Civil.*

5. *Da análise dos autos, depreende-se que a parte ré, ora apelante, recebeu notificação extrajudicial, com aviso de recebimento, referente à cessão do crédito e à sua constituição em mora (fls. 16/17), acompanhada de demonstrativo financeiro de débito (fls. 18), emitida pelo "Banco Panamericano S/A", através do serviço notarial e registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, a qual foi entregue em 20/03/2013, e recebida por Lucas Ferreira dos Santos, consoante demonstram os documentos apontados. (g. m)*

6. *Comprovada, portanto, a prévia constituição em mora, nos termos da Súmula 72/STJ, bem como a notificação da cessão de crédito pelo cedente. Dessa forma, a notificação realizada atendeu ao escopo da norma inserta no art. 290, do Código Civil, qual seja, informar ao devedor qual o seu novo credor, ao qual deverá ser dirigida a prestação.*

7. *É de rigor, portanto, o reconhecimento da eficácia da cessão de crédito em relação à devedora, possuindo a CEF legitimidade para deduzir a pretensão reipersecutória em face da parte ré. Outrossim, não havendo exigência legal de que a notificação seja recebida (assinada) exclusivamente pela devedora, resta demonstrada, portanto, a prévia constituição em mora da devedora, nos termos da Súmula 72/STJ. Portanto, sem razão a apelante quanto ao pleito de nulidade da ação por ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade do feito. (g. m)*

(...)

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

E por fim, no tocante à desnecessidade de intimação pessoal do devedor para purgar a mora, observa-se que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. (g. m)*

(AgRg no AREsp 715.516/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7348/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-05.2007.4.03.6113/SP

		2007.61.13.000396-3/SP
APELANTE	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO	:	SP140500A WALDEMAR DECCACHE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005250-94.2015.4.03.6102/SP

		2015.61.02.005250-2/SP
APELANTE	:	AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE e outros(as)
	:	AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDL/ LTDA
	:	AUTHOMATHIKA INDL/ INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

No. ORIG.	:	00052509420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE e outros(as)** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005250-94.2015.4.03.6102/SP

	:	2015.61.02.005250-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE e outros(as)
	:	AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDL/ LTDA
	:	AUTHOMATHIKA INDL/ INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00052509420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE e outros(as)** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61594/2019

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-26.2005.4.03.6100/SP

	:	2005.61.00.009274-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	HARDFLASH COM/ E MANUTENCAO PARA COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	:	PI015222 EDUARDO SILVA LUZ
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	HARDFLASH COM/ E MANUTENCAO PARA COMPUTADORES LTDA
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00092742620054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Hardflash Comércio e Manutenção de Computadores Ltda. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 1.531 do Código Civil/1916 e artigo 6º, inciso V do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se, em síntese, a devolução da quantia paga indevidamente, mas não em dobro.

Com relação ao assunto, a decisão recorrida consignou o seguinte:

(...)
7. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil". No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança da taxa de rentabilidade, porquanto tal encargo, embora não devido, tem previsão contratual, logo, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a ré-embargante já pagou.
(...)

Todavia, não cabe o recurso porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(...)
VI - Ou seja, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a análise das teses recursais. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. (g. m.)
(...)

(AgInt no REsp 1660804/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(S) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010706-12.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010706-9/SP
APELANTE	: METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.
2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.
5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.
6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/02/2019 16/930

decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010706-12.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010706-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*"

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoia da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010706-12.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010706-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-05.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.000396-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO	:	SP140500A WALDEMAR DECCACHE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "regar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Resalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos.*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoia da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que **publicado** o acórdão paradigma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028608-41.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028608-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	VOTORANTIM METAIS S/A
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00286084120084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE n° 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal entendimento, também, ecoa nos seguintes julgados: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJE-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJE-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Na hipótese vertente, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Destaque-se, por fim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o vice-presidente do Tribunal de origem verificar, tão somente, a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028608-41.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028608-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	VOTORANTIM METAIS S/A
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00286084120084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Prejudicado o recurso extraordinário interposto pela Impetrante, ante o exercício do juízo de retratação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028608-41.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028608-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	VOTORANTIM METAIS S/A
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00286084120084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.
2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.
5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.
6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tem 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012692-03.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012692-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR RAMOS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00126920320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ademir Ramos contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta o direito ao recebimento de danos morais, posto ter sido informado que o nome dele seria inscrito no serviço de proteção ao credor ter ocorrido 9 (nove) dias após ao pagamento do débito.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acresce-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido

cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, a decisão recorrida consignou o seguinte:

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- Hipótese de pagamento de parcela com atraso originando a inscrição de nome nos cadastros de inadimplentes. Caracterizada a inadimplência e não decorrendo lapso temporal que não pudesse ser considerado razoável para a retirada do nome não se configura a ilicitude da conduta. (g. m.)
- Recurso desprovido.

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000466-09.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.000466-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DARCY MARCILLI e outro(a)
	:	BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI
ADVOGADO	:	SP174957 ALISSON GARCIA GIL e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00004660920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Benedita Célia Zanin Marcilli e outro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 421, 422 e 591 do Código Civil, e artigos 4º e 13 do Decreto nº 22.626/33, sustentando-se, em síntese, a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros nos sistemas *Price* e *Sacre*.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento

do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Também não cabe o recurso excepcional por violação ao Decreto nº 22.626/33, tendo em vista que os referidos atos, de natureza administrativa, não se enquadram no conceito de lei federal para efeito de cabimento de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 3.048/99. ATO NORMATIVO INFRALEGAL QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial, nos limites delineados no art. 105, III, da Constituição da República, destina-se à uniformização da interpretação de atos normativos infraconstitucionais expedidos pela União, razão pela qual não se presta à análise de possível violação de decreto regulamentar. Precedentes.

2. O acórdão invocado pela Autarquia Previdenciária em defesa de sua tese, EREsp 919.274, tratava especificamente do Decreto n. 2.040/96 que, embora editado com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi considerado como verdadeira lei em sentido material pela Corte Especial deste Tribunal, hipótese, pois, distinta da situação destes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1270542/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

No tocante à aplicação da Tabela Price, a decisão recorrida consignou a existência de novação para a Tabela Sacre, inexistindo demonstração de vício que pudesse macular o novo contrato, e entendendo estarem extintas as obrigações contidas no contrato anterior.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

E quanto à capitalização dos juros consoante à Tabela Sacre, a decisão atacada consignou o seguinte:

(...)

10. Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do Sistema SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros, o que vem a ser confirmado pelo laudo pericial (fls. 187/192). (g. m)

(...)

No caso, inviabiliza-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 454/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SACRE. SÚMULA Nº 7/STJ. AMORTIZAÇÃO. SÚMULA Nº 450/STJ.

(...)

3. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização do Sistema SACRE, por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedente.

(...)

(AgRg no AREsp 749.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007508-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007508-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP019999 VICENTE ANGELO BACCIOTTI
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Nº. ORIG.	:	12.00.00186-9 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a discussão gira em torno da condenação em verba honorária. Destaca-se que a conclusão a que chegou o acórdão hostilizado dependeu exclusivamente da análise das provas dos autos.

Pois bem, uma vez reconhecido adequado o valor da verba honorária, para se chegar a conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, é tarefa que demanda imprescindivelmente o revolvimento do arcabouço fático, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SEREM IRRISÓRIOS OS HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e que tal obstáculo sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se caracterizam quando os referidos honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

4. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1701970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 17/12/2018)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-78.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004516-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMBALAGENS MARA S/A
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00045167820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal entendimento, também, ecoa nos seguintes julgados: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJE-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJE-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Na hipótese vertente, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Destaque-se, por fim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o vice-presidente do Tribunal de origem verificar, tão somente, a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-78.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004516-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMBALAGENS MARA S/A
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00045167820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.
(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.
2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.
5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.
6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-78.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004516-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMBALAGENS MARA S/A
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00045167820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Prejudicado o recurso especial interposto pela Impetrante, ante o exercício do juízo de retratação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-69.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000699-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEX DEMARCHI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006996920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alex Demarchi Ferreira contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação à Lei nº 8.078/90, sustentando-se, em síntese, nulidade do processo por ausência de prova pericial; capitalização de juros decorrente do sistema SAC; e ilegalidade na forma de amortização, devendo primeiramente amortizar a dívida e posteriormente corrigir-se o saldo devedor.

Inicialmente, quanto à violação a Lei nº 8.078/90, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cortejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do T/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos

dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No que se refere ao cerceamento de defesa, e seu voto o Des. Federal Relator Wilson Zauhy consignou o seguinte:

(...)
Cerceamento de defesa
Nos termos do art. 464, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou a verificação for impraticável.
A solução da controvérsia estabelecida no presente feito prescinde da produção de prova técnica, sendo totalmente inútil sua realização, conforme se verá na apreciação do mérito da causa.
Diante disso, à luz do art. 370 do Código de Processo Civil, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

(...)
Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO SUBSTANCIALMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TESES ALEGADAS SOMENTE NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Consoante o entendimento mais recente deste órgão julgador, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente, como na hipótese dos autos.

(...)
(AgInt no REsp 1252714/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Continuando, quanto ao anatocismo decorrente da tabela SAC, em seu voto o Des. Federal Relator Wilson Zauhy afirmou que o sistema adotado pelo SAC não implica em anatocismo. Tal análise envolveria a interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático probatório, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA MUTUÁRIA.

1. Em relação à existência de capitalização de juros pela utilização do Sistema SAC, a questão não pode ser revista na via eleita, pois implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ.

(...)
(AgRg no AREsp 325.578/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)

E por fim, quanto à forma de amortização da dívida, constata-se que a controvérsia foi solucionada por meio do Recurso Repetitivo firmado nos autos nº 1.110.903/PR, julgado no termos do art. 543-C, § 1º do CPC/1973, verbis:

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n.º 1.110.903/PR, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, j. 01.12.2010, DJe 15.02.2011)

Ressalto, ainda, que, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, o referido entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 450/STJ, assim redigida: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I do CPC/2015) e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005250-94.2015.4.03.6102/SP

		2015.61.02.005250-2/SP
APELANTE	:	AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE e outros(as)
	:	AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDL/ LTDA
	:	AUTHOMATHIKA INDL/ INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00052509420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNLÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede

de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: *"A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma."* (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7347/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000385-15.2007.4.03.6003/MS

		2007.60.03.000385-9/MS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ADAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242615 KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE
APELADO(A)	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242615 KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE
	:	SP404130 JULIANA TOSI MARIANO
	:	SP402665 FELIPE COSTA FERREIRA
No. ORIG.	:	00003851520074036003 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando os esclarecimentos de fls. 1841/1846, **homologo** a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente mandado de segurança, **julgo-o extinto**, nos termos do art. 487, III, "e", Código de Processo Civil, **julgando prejudicados** os recursos excepcionais interpostos.

Intimem-se.

Após, à Vara de origem.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-52.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.004851-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	M V MARINGONI IND/ E COM/ DE PRESERVACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP104481 LIA CLELIA CANOVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP202700 RIE KAWASAKI
EXCLUÍDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00048515220124036108 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado por MV Maringoni Indústria e Comércio de Preservação de Madeiras Ltda., em face de decisão desta Vice-Presidência que não conheceu do recurso ordinário.

D E C I D O.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculada sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

Verifico, entretanto, que às fls. 656/724, a parte agravante interpôs o correto agravo, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, em razão de não admissibilidade de recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-95.2016.4.03.6116/SP

	2016.61.16.000757-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OVER ALL INTERNET LTDA e outro(a)
	:	JONATHAN DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP348650 MILTON GREGÓRIO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007579520164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por Over All Internet Ltda - ME em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.169.008/SP, bem como a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria versada no agravo, conforme paradigmas submetidos à sistemática da repercussão geral (Tema 339 - AI 791.292; Tema 421 - AI 844.474; Tema 424 - ARE 639.228 e Tema 660 - AI 748.371).

D E C I D O.

Inicialmente, quanto ao AI nº 791.292 - Tema 339 - o C. Supremo Tribunal Federal assentou a *existência de repercussão geral* da matéria relativa à necessidade de fundamentação nas decisões/acórdãos proferidos.

No caso, competia a este Tribunal Regional Federal o julgamento das razões expostas no recurso de apelação apresentado pelo recorrente, que são elas: a) a ocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de produção de prova pericial contábil; b) a inexistência de título extrajudicial, além da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) a aplicabilidade do CDC ao contrato; d) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos e e) a legalidade da capitalização de juros pactuada no contrato.

Referidos temas foram cabalmente analisados e fundamentados nos termos do previsto no artigo 93, inc. IX da Constituição Federal, conforme consta no voto proferido pelo Des. Federal Relator Souza Ribeiro, *verbis*: (...)

VOTO

Dos documentos que instruem a petição inicial

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...

(AgRg no REsp nº 453803, Rel. Min. Paulo de Tarso Senseverino, j. 28.09.10).

Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com: (i) o Termo de adesão de fls. 09-10 e a Proposta de Cartão de Crédito Caixa Empresarial de fls. 21-22, ambos os documentos assinados pelo requerido e representante legal da empresa requerida. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo.

O fato de a CEF ter colacionado o Regulamento de utilização do cartão BNDS vigente na data do ajuizamento, e não o que vigia na data da celebração do contrato sub judice, não macula a instrução do feito, vez que o requerido não produziu prova no sentido de que a redação do último regulamento possa tê-lo trazido prejuízos diante da norma do BNDS que estava vigente à época dos fatos.

Princípio do PACTA SUNT SERVANDA

O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014).

Da desnecessidade de produção de prova pericial contábil

In casu, há de se constatar que o índice de atualização e a taxa de juros moratórios que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados na documentação que instruiu a monitoria.

Assim, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais pode ser analisada, de plano, através da mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, a fim de se apurar se há eventuais ilegalidades nos demonstrativos de débito, os quais evoluem a dívida no período em que houve inadimplência.

Logo, na espécie, concludo desnecessária a realização de perícia técnica contábil, não se havendo falar em cerceamento do direito de defesa dos embargantes.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila aresto proferido por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constituiu causa de vencimento antecipado da dívida consonte cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.

3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do texto.

4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se amular o feito para a produção de perícia contábil.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011222-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)

E, ainda:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620060436105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)

Da boa-fé objetiva

Os artigos 112 e 113 do Código Civil, preveem:

"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem."

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Por sua vez, o artigo 151 do Código Civil dispõe a respeito da coação, in verbis:

"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inclua ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."

Da leitura dos dispositivos citados, depreende-se que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o contrato. Por outro lado, a coação é vício de vontade e, para viciar o negócio entabulado entre as partes, deve ser consubstanciada em ameaça grave.

Da análise do contrato, deduz-se que o mesmo em sua origem fora regular e livremente celebrado, não havendo que se falar sobre qualquer conduta abusiva ou ilícita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste aos apelantes quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, in verbis:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regime do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inversão do ônus da prova

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, portanto, essa prerrogativa processual não se justifica. Além de não haver, in casu, a hipossuficiência, foi acostada aos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, com a discriminação de atualização e juros, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria. 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a imputabilidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, DE DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Da onerosidade excessiva do contrato

É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102 -C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.

No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º).

No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela

embargada/apelada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Na verdade, o réu sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar a inaplicabilidade da capitalização dos juros, da tabela price, das multas, e da taxa de juros.

Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu embargante entende aplicáveis.

Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente as embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c e art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Mn. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada,

dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação o acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1 - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vi) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, in verbis:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nos operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCALXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ELEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos de que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. acórdão recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ELEN: (AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.

1. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Termo inicial de incidência dos juros de mora

Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. (...) ENCARGOS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E IMPLICAÇÕES CIVIS (INIBIÇÃO DA MORA E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR). IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impuntualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada.

(...)

8. Agravo legal desprovido.

(AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

(...)

Continuando, as demais questões ventiladas foram objeto de apreciação definitiva do Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos do **AI 844.474 - Tema 421**; **ARE 639.228 - Tema 424**; e **AI 748.371 - Tema 660**, julgados sob o regime da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B). As ementas dos citados precedentes são as que seguem, verbis:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Contratos bancários. Art. 1º da Lei de Usura. Aplicação. Taxa de juros. Limite de 12% ao ano. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação, aos contratos bancários, do art. 1º da Lei de Usura, que limita a taxa de juros a 12% ao ano, versa sobre tema infraconstitucional.

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes.

Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Contratos bancários. Art. 1º da Lei de Usura. Aplicação. Taxa de juros. Limite de 12% ao ano. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação, aos contratos bancários, do art. 1º da Lei de Usura, que limita a taxa de juros a 12% ao ano, versa sobre tema infraconstitucional.

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora - e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame - veiculava teses frontalmente divergentes daquelas albergadas nos paradigmas acima

transcritos, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61597/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033595-04.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.033595-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E 22, I, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL E A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997). CONSTITUCIONALIDADE. JULGADO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários nos termos dos artigos 3º, I, da Lei 7.787/89 e 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original e a redação dada pela Lei 9.528/1997), na formulação original do art. 195, I, da CF/88. (RE 773978 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014).

2. Apelação não provida

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) a contribuição sobre folha de salários foi exigida das empresas até dezembro de 1998 utilizando base de cálculo diversa daquela autorizada pelo art. 195, I da CF, em sua redação original, circunstância que inviabiliza a sua cobrança do empregador por meio das Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, com a modificação feita pela Lei n.º 9.528/97, até a edição da EC n.º 20/98, ocasião em que a falha foi corrigida; (ii) o art. 3.º, I da Lei n.º 7.787/89 e o art. 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como com a nova redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 9.528/97, elegeram grandeza econômica tributável diversa daquela autorizada pelo art. 195, I da CF, o que implica em sua inexigibilidade integral, debate mais amplo do que o travado no RE n.º 565.160/SC e (iii) ter o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, com a incidência de correção monetária plena, e da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido.

Contra esta decisão se insurgiu a Impetrante, através do manejo de Agravo de Decisão Denegatória.

Remetidos os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, foi determinado o seu retorno a esta Corte, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, para os efeitos mencionados no art. 543-B do CPC, tendo em vista o quanto decidido pelo STF nos autos do RE n.º 565.160/SC.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, importante pontuar o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 20** de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998*".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Fixado tal paradigma, apura-se que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, fixando o entendimento segundo o qual "*O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários nos termos dos artigos 3º, I, da Lei 7.787/89 e 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original e a redação dada pela Lei 9.528/1997), na formulação original do art. 195, I, da CF/88*" (Grifos no original).

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, conforme precedente que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **TRIBUTÁRIO. ART. 195, I (REDAÇÃO ORIGINAL), DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997). INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA PELA EMPRESA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DE TRABALHO SUBORDINADO. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DISCUTIDO NO RE 565.160-RG/SC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança da contribuição sobre folha de salários na forma prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original e a redação dada pela Lei 9.528/1997), desde que sua incidência se limite à remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, ou seja, com vínculo empregatício, uma vez que, desta forma, é instituída com base na competência definida na redação original do art. 195, I, da CF.

II - Este Tribunal tem afastado apenas os casos em que os dispositivos previam ou possibilitavam a incidência sobre valores pagos a trabalhadores contratados sem vínculo empregatício, a exemplo dos profissionais autônomos, avulsos e administradores.

III - Uma vez que a recorrente afirmou não ter interesse em ver afastada a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados administradores, autônomos e avulsos, bem como por não indicar verbas específicas que entende não se enquadrar no conceito de valores pagos em razão de trabalho subordinado, resta inviável acolher sua pretensão para desobrigá-la do recolhimento da contribuição em questão em todo e qualquer caso.

IV - Questão diversa da analisada no RE 565.160-RG/SC, em que se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição instituída com base na redação original do art. 195, I, da CF sobre verbas especificamente identificadas, que, segundo alegado, seriam indenizatórias.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 773.978 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027840-91.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.027840-5/SP
APELANTE	: MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	: SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	: SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Makro Atacadista S/A**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS AOS EMPREGADOS, INSTITUÍDAS PELAS LEIS N.ºS 7787/89, 8212/91 E 9528/97 - EXIGIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÕES - PRESCRIÇÃO DECENAL - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. "Em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco" (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Assim firmada a orientação pela 1ª Seção do Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005.
2. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a setembro de 1993 foram alcançados pela prescrição, já que o mandado de segurança foi impetrado em 30/09/2003.
3. Ao instituírem a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, as Leis 7787/89, 8212/91 e 9528/97 não violaram o disposto nos arts. 195, § 4º, e 154, I, da CF/88.
4. Nos termos do art. 195 da CF/88, com a redação vigente antes da EC 20/98, a Seguridade Social também será financiada pelas contribuições sociais "dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro". E, por salário, entende-se não apenas o valor previamente estipulado. Na verdade, a CLT é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, § 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, "caput").
5. O STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
6. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
7. O STF já decidiu pela constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, I, da LC 84/96, contribuição a cargo das empresas, incluindo neste rol as cooperativas (RE nº 228321 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032).
8. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alinéa "a", inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a instituição, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa não violou o disposto no art. 195, § 4º, da CF/88.
9. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis n.ºs 7787/89 e 8212/91, decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
10. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
11. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
12. Recurso da impetrante improvido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 195, I da CF, uma vez que: (i.1) a contribuição sobre folha de salários foi exigida das empresas até dezembro de 1999 utilizando base de cálculo diversa daquela autorizada pelo art. 195, I da CF, em sua redação original, circunstância que inviabiliza a sua cobrança do empregador por meio das Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, com a modificação feita pela Lei n.º 9.528/97, até a edição da EC n.º 20/98, ocasião em que a falha foi corrigida e (i.2) impossibilidade de recepção de lei inconstitucional por EC; (ii) o art. 3.º, I da Lei n.º 7.787/89 e o art. 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como com a nova redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 9.528/97, elegeram grandeza econômica tributável diversa daquela autorizada pelo art. 195, I da CF, o que implica em sua inexistência integral, debate mais amplo do que o travado no RE n.º 565.160/SC; (iii) violação ao art. 195, § 4.º da CF, que exige lei complementar para a cobrança de contribuição previdenciária com a utilização de base de cálculo diversa daquela autorizada na redação original do art. 195, I da CF; (iv) violação aos arts. 5.º, I e 150, I da CF, uma vez que, diante da inconstitucionalidade das Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, há ausência de lei válida fixando elementos essenciais para a identificação da hipótese de incidência da contribuição; (v) violação ao art. 201 da CF, uma vez que a expressão "ganhos habituais" não se identifica com o conceito de "remunerações a qualquer título", além do que somente seria aplicável se houvesse uma contribuição regularmente instituída, pois se constitui numa forma acessória de complementar a exação válida preexistente e (vi) ter o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, com a incidência de correção monetária plena, e da taxa Selic, a partir de janeiro de 1999.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema 20 de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 913/913-verso**, uma vez que o acórdão recorrido acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC, e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Importante pontuar o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998.*"

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controversas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Fixado tal paradigma, apura-se que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, fixando o seguinte entendimento:

"Em primeiro lugar, observo que as Leis n.º 7787/89, 8212/91 e 9528/97, ao instituírem a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, não violaram qualquer dispositivo constitucional. Ocorre que, nos termos do artigo 195 da atual Constituição Federal, com a redação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Seguridade Social também será financiada pelas contribuições sociais "dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro". E, por salário, entende-se não apenas o valor previamente estipulado. Na verdade, a Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput"). Por outro lado, a Lei n.º 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º). No caso concreto, se a impetrada vem exigindo o recolhimento de contribuição social previdenciária sobre outros pagamentos que não teriam natureza remuneratória, a impetrante não especificou, na inicial, que pagamentos seriam esses. Destarte, ante o disposto nos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da atual Constituição Federal, concluo ser desnecessária a instituição, por meio de lei complementar, de contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Quanto à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a "autônomos e administradores" (artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7787/89) e "empresários e autônomos" (artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8212/91), o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito, entendendo-a inconstitucional. No primeiro caso, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166772/9 (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJU de 20 de maio de 1994) e outros que se lhe seguiram. No segundo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, quando declarou a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8212/91 (ADIN 1102/2, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicado no DJU de 1º de dezembro de 1995). Outrossim, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, o Senado Federal acabou editando a Resolução n.º 14/95, retirando a eficácia das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 7787/89. Por fim, a exigência foi declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 177296-4 / 210. Os precedentes citados autorizam, inequivocamente, a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas empresas, a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores e autônomos, foram indevidos. Por outro lado, a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 não foi revogada com a declaração de inconstitucionalidade das leis que a revogaram, tendo em vista que as leis anteriores portam os mesmos vícios que ensejaram a invalidade destas, diante da nova ordem implantada em 05 de outubro de 1988. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade das exigências contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8212/91, todos os recolhimentos efetuados com base nessas leis são tidos como indevidos, dado o efeito "ex tunc" que emana da declaração de inconstitucionalidade proferida na ação direta, julgada pela Suprema Corte de Justiça. A propósito, veja-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ADIN 652 / MA, em que foi Relator o Ministro CELSO DE MELLO (publicado em RTJ 146/461-467). O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Aplicação das normas constitucionais, págs. 202-204, 1968, RT). Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua eficácia e de sua completa inaplicabilidade. Ato inconstitucional não, por isso mesmo, nulo e destituído, em consequência, de qualquer carga de qualquer eficácia. Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigorou no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade plena do ato inconstitucional, e, de outro, proclama - a partir de sua absoluta ineficácia jurídica - o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquico - normativa com a Lei Fundamental. É por essa razão que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos do passado com base nela praticados (RTJ 19/127), eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (RTJ 37/165, 55/744, 102/671; RE 84230 / PR). E a referida declaração de inconstitucionalidade, no entanto, não se refere à contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, por ser adequado o modo de instituição da contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, parágrafo 4º, quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social. Nesse sentido, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é constitucional a exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 84/96: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18/01/96 ?

CONSTITUCIONALIDADE.

Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

RE não conhecido.

(RE nº 228321 / RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003)

É a referenciada declaração de inconstitucionalidade, no entanto, não se refere à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, por ser adequado o modo de instituição da contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, parágrafo 4º, quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

Nesse sentido, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é constitucional a exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96:

Confirmam-se, ainda, outros julgados proferidos pela Egrégia Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas.

Agravado não provido.

(AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96.

O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência é e este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária? só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe a incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032).

Tal contribuição, ademais, teve sua alíquota majorada para 20%, com a vigência da Lei nº 9876/99, que revogou a Lei Complementar nº 84/96 e deu nova redação ao artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212.

Ressalte-se que a Lei nº 9876/99 foi editada após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea "a", inciso I).

Referido dispositivo constitucional, ao indicar que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, não pretendeu que sua regulamentação dependesse da edição de Lei Complementar, porque se assim o desejasse, não se valeria da expressão ampla toda a sociedade e não se contentaria em permitir sua regulamentação por meio de lei, utilizando-se da expressão "nos termos da lei".

Ora, se o próprio texto constitucional indica o rol do sujeito passivo da obrigação e indica o veículo de sua regulamentação, não há como dele extrair a interpretação no sentido de que a expressão "nos termos da lei" somente poderia ser entendida como nos termos da Lei Complementar.

Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a instituição, pela Lei nº 9876/99, de contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa não violou o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. (Grifos no original).

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, conforme precedente que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 195, I (REDAÇÃO ORIGINAL), DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997). INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA PELA EMPRESA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DE TRABALHO SUBORDINADO. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DISCUTIDO NO RE 565.160-RG/SC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança da contribuição sobre folha de salários na forma prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original e a redação dada pela Lei 9.528/1997), desde que sua incidência se limite à remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, ou seja, com vínculo empregatício, uma vez que, desta forma, é instituída com base na competência definida na redação original do art. 195, I, da CF.

II - Este Tribunal tem afastado apenas os casos em que os dispositivos previam ou possibilitavam a incidência sobre valores pagos a trabalhadores contratados sem vínculo empregatício, a exemplo dos profissionais autônomos, avulsos e administradores.

III - Uma vez que a recorrente afirmou não ter interesse em ver afastada a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados administradores, autônomos e avulsos, bem como por não indicar verbas específicas que entende não se enquadrar no conceito de valores pagos em razão de trabalho subordinado, resta inviável acolher sua pretensão para desobrigá-la do recolhimento da contribuição em questão em todo e qualquer caso.

IV - Questão diversa da analisada no RE 565.160-RG/SC, em que se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição instituída com base na redação original do art. 195, I, da CF sobre verbas especificamente identificadas, que, segundo alegado, seriam indenizatórias.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE nº 773.978 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)(Grifei).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a lei complementar para instituição de contribuição social é exigida somente para aqueles tributos não previstos expressamente no texto constitucional, o que não é o caso da contribuição sobre a folha de salários, presente desde a redação originária da Carta da República.

Por oportuno, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ANTE A SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NºS 7.787/1989 e 8.212/1991. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) nos termos das Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991, executados os empresários e autônomos, sem vínculo empregatício que podem ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE nº 853.434 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)(Grifei).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMBLHADAS. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5% ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a lei complementar para instituição de contribuição social é exigida para aqueles tributos não descritos no plano constitucional, conforme disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição da República. A contribuição incidente sobre a folha de salários esteve expressamente prevista no texto constitucional no art. 195, I, desde a redação original. O artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91 não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquotas, sendo, portanto, formalmente constitucional.

2. Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social. Esses princípios destinam-se preponderantemente ao legislador, pois nos termos do art. 5º, caput, da CRFB, apenas a lei pode criar distinções entre os cidadãos. Assim, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-se compatível com a Constituição.

3. Fixação da tese jurídica ao Tema 204 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98."

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE nº 598.572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)(Grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte.

2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituído contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes.

3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto.

4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior.

5. Inexistência de extrapolção da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a renúncia que faz, ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF, RE nº 603.191, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185)(Grifei).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a

sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.

(STF, RE n.º 138.284, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313) (Grifei).

Verifica-se, assim, que a pretensão do Recorrente destoa da orientação consagrada pelo STF.

Por fim, sendo **constitucionais as contribuições** combatidas, tenho por **prejudicado** o pedido de **compensação**.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intím-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014735-76.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014735-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI
	:	RACHEL TAVARES CAMPOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MOLDENSE PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, em ação que determinou o pagamento de correção monetária em ação onde se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, sob a alegação de violação a dispositivos de atos normativos federais.

DECIDO.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 1.026, § 2º do Novo Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intím-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014735-76.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014735-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI
	:	RACHEL TAVARES CAMPOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MOLDENSE PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que determinou o pagamento de correção monetária em ação onde se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente alega violação ao disposto no artigo 535, II, do CPC/1973 e às disposições veiculadas pelos artigos 2º, 5º, II e 97 da Constituição Federal e, ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Alternativamente, pugna, pela reforma do v. acórdão, ante a impossibilidade do Poder Judiciário determinar a incidência de correção monetária em situação não contemplada pelo legislador, qual seja, o período compreendido entre cada pagamento do empréstimo compulsório e o dia 1º de janeiro do ano seguinte.

DECIDO.

Por primeiro, destaco a impossibilidade de alegação de violação a dispositivos de lei federal em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Por oportuno, confira-se o ARE 1066976 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 06/10/2017.

Deixo assentado que o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade nem afastou aplicação de dispositivo constitucional, apenas aplicou ao caso concreto, cumprindo determinação do artigo 543-C do CPC de 1973 (artigo 1.036 do NCP), o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, em sede de recursos repetitivos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos recursos AI 735.933 e AI 810.097, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia referente à restituição de empréstimos compulsórios sobre o consumo de energia elétrica, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

(AI 810097 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2011, DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00404)

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

No mesmo sentido, destaco: AI 824937, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013; ARE 647548, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013.

Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no presente recurso, declarada pelo próprio STF, ainda mais pertinente a aplicação, pela Turma de origem, do entendimento firmado no REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS.

Em hipóteses que tais, não há ferimento à cláusula constitucional da reserva de Plenário, prevista no artigo 97 da Carta Magna.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição, quando sub iudice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. (Precedentes)

2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. (Precedentes).

(...)

(RE-AgR 715.268, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.5.2014)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CRIME DE TORTURA NO REGIME MILITAR. AFASTAMENTO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10: INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário, pois o acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou afastar a sua incidência, restringindo-se o Superior Tribunal de Justiça a considerar inaplicável ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 781.787, rel. Min. Ellen, Gracie, Segunda Turma, DJe 3.12.2014).

Por fim, quanto ao pedido alternativo, verifica-se que a recorrente não indicou dispositivo constitucional violado. Tão pouco apresentou razões recursais evidenciando assim, neste particular, deficiência na fundamentação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intím-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JÚNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028903-83.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028903-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MIRIAN CIRONAK DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP200172 DJENANE VIRGÍNIO DE MIRANDA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Mirian Cironak de Franca a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 186 e 944 do Código Civil, sustentando-se, em síntese, a majoração dos danos morais.

Quanto ao mérito, a decisão atacada reduziu a condenação em danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos critérios de capacidade econômica do ofensor e do ofendido, da gravidade do ato ilícito praticado e das suas consequências.

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1155777/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022447-83.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022447-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MEGATECH DUMON LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
	:	SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES
APELANTE	:	JOSE LUIS ARMESTO MONDELO
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00224478320064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Megatech-Dumon Ltda. e outro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, com relação à violação aos artigos 195, 206, § 3º, 317, 478 e 887 do Código Civil; artigo 46 e 124 da Lei de Falências; artigo 34 da Lei nº 6.024/74; artigo 70 da Lei Uniforme; e artigo 1.022, inc. II do Código de Processo Civil/2015, consigno que não cabe o recurso quanto aos dispositivos infraconstitucionais colacionados, posto que tal pretensão foge à competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à ocorrência da prescrição, os recorrentes fundamentaram a pretensão no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Coisa julgada. Efeitos. Necessidade de reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional. Afronta reflexa. Fatos e provas. Súmula 279/STF. 1. A Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que depende, para ser reconhecido como tal, do reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional, é meramente reflexa, sendo, dessa forma, incabível a interposição de apelo extremo. 2. Divergir do acórdão recorrido importaria no revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos, notadamente do processo de conhecimento, providência vedada em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 993715 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 08-06-2017 PUBLIC 09-06-2017)

Assim, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, inc. XXXVI) demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

E por fim, quanto à violação ao artigo 5º, incisos XII, LIV e LV da Constituição Federal, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência ao citado dispositivo constitucional, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)
2. A peça recursal não aponta, de forma clara e concreta, como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos constitucionais tidos por violados. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF.

(...)
(ARE 964347 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS. REQUISITOS. DECRETO ESTADUAL N.º 43.358, de 04/05/10. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE EVENTUAL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)
2. As razões do Recurso Extraordinário revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma clara e inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos constitucionais suscitados. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). Precedentes.

(...)
(ARE 690802 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022447-83.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022447-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MEGATECH DUMON LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
	:	SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES
APELANTE	:	JOSE LUIS ARMESTO MONDELO
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00224478320064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Megatech-Dumon Ltda. e outro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação a dispositivos legais que aponta, sustentando-se, em síntese, a ocorrência da prescrição (trienal/quinquenal); possibilidade da compensação de crédito objeto da cobrança do BNDS; incidência da Teoria da Imprevisão; incidência do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas; ilegalidade na capitalização dos juros; limitação dos juros remuneratórios; e que seja abatido da dívida o valor constante no

depósito judicial, corrigidos monetariamente.

Inicialmente não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos XII e XXXIV), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014). Também é incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistiu violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à prescrição trienal, em seu voto o Des. Federal Relator Nino Toldo, atento às peculiaridades dos autos, consignou o seguinte:

(...)
Em que pese o prazo prescricional para execução da Cédula de Crédito Comercial, regido pela Lei Uniforme de Genebra, seja de três anos, não há falar-se em prescrição no caso sob exame, uma vez que este não trata de ação executiva. (g. m)

De fato, trata-se de ação de cobrança (sob a forma de reconvenção), de forma que encontra incidência o prazo prescricional de vinte anos, previsto no art. 177, 1ª parte, do Código Civil/16. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177, CAPUT. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 2.028. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUIÇÃO NÃO PROCEDENTE.

1. Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição do propósito manifestado pelo credor, em ação de cobrança ou monitoria, incidente sobre os valores decorrentes da atividade creditícia das instituições financeiras formalizada mediante título de crédito cambiário, estava sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais na vigência do Código Civil anterior, que foi reduzido para cinco anos no Código atual, observada a regra de transição. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1170603/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 2.028. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUIÇÃO NÃO PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O C. superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão, consolidando que o prazo para ajuizamento de execução de título extrajudicial do título de crédito denominado "Cédula de Crédito Comercial" é trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

2. Ocorre que, como em outros títulos de crédito, mesmo vencido tal prazo, ainda é possível ao credor ajuizar ação de cobrança visando a satisfação do crédito estampado na cartela prescrita. E, em relação à ação de cobrança é que o prazo prescricional é contado nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 e do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, a contar do vencimento do título de crédito, podendo ser vintenário ou quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878871 - 0002456-78.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

Nesse diapasão, aplica-se a regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do Código Civil/2002, de modo que, considerando a data do vencimento da obrigação (15.04.2002) e a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos, previsto no Código Civil/1916. Há que se observar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal.

Assim, considerando que a reconvenção foi proposta em 07.03.2007, não há falar-se em prescrição da ação de cobrança. (g. m)

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 948.328/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

E no que se refere à prescrição quinquenal (vencimento antecipado da dívida), denota-se que a decisão recorrida, ao afirmar que no caso de antecipação da dívida, o termo inicial da prescrição é a data da última parcela, está de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da S. 83/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

(...)

2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela da dívida.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1290471/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 17/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

2. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

(...)

(AgInt no REsp 1408664/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

Continuando, também é o caso de aplicar a Súmula 83/STJ quanto a não incidência do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de capitalização dos juros com relação aos contratos pactuados anteriormente à MP 2.170-36/2001, posto o entendimento exarado no julgado atacado, no sentido de a empresa recorrente não ser considerada destinatária final, estar em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS.

(...)

3. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa.

Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1086969/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 21/05/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA ANTERIOR À MP. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 810.813/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 02/08/2017)

E por fim, com relação à possibilidade de compensação do crédito, a incidência da Teoria da Imprevisão e a limitação dos juros remuneratórios, cumpre-nos transcrever trecho do voto do Des. Federal Relator Nino Toldo:

(...)

Incabível a pretendida compensação do crédito objeto de cobrança pelo BNDES com a aplicação financeira perante o Banco Crefisul, em liquidação extrajudicial.

Com efeito, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, o BNDES se sub-roga, automaticamente, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, in casu, o Banco Crefisul (Lei 9.365/96, art. 14). Houve, portanto, a substituição do sujeito da obrigação, de forma que a dívida da parte autora passou a ser com o BNDES, fruto do contrato de financiamento garantido pela Cédula de Crédito Comercial.

Ocorre que o alegado crédito relativo a aplicações financeiras decorre de contrato distinto, tendo como sujeito o Banco Crefisul, de forma que não se mostra viável a compensação, uma vez que não se está diante de duas pessoas que são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra (CC, art. 368). (g. m)

(...)

De outro giro, não se cogita de incidência da Teoria da Imprevisão, materializada na cláusula rebus sic stantibus, exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos. (g. m)

De fato, essa cláusula pode ser invocada sempre que modificações substanciais, extraordinárias e imprevisíveis, na situação de fato existente no momento da celebração da avença, causem um grave desequilíbrio na relação entre as partes, tornando sobremaneira onerosa a posição de uma delas (onerosidade excessiva).

Ocorre que a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A faz parte dos riscos do negócio envolvendo aplicações financeiras, não podendo ser tido como fato extraordinário. Eventual prejuízo sofrido pela parte autora em seus negócios com o Crefisul, por sua vez, não podem ser imputados ao BNDES, sendo certo que sequer a onerosidade excessiva restou evidenciada nos autos. (g. m)

De fato, a parte autora foi clara ao mencionar em sua petição inicial que "com receio de sofrerem maiores prejuízos, cessaram o pagamento das prestações vincendas, na esperança de compensarem o débito relativo ao contrato firmado com os créditos em nome dos Requerentes". Ora, não se pode concluir, daí, que a empresa ficou impossibilitada de arcar com as prestações do contrato de financiamento em decorrência da liquidação extrajudicial do Crefisul, mas sim que optou por tentar a compensação de créditos, o que não evidencia onerosidade excessiva. (g. m)

(...)
Quanto aos juros remuneratórios, incide a limitação de 12% ao ano, em se tratando de cédula de crédito comercial, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. INADMISSÍVEL O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, considerando a ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional - CMN, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura).
2. Admite-se o pacto de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, nos termos da Súmula n. 93 do STJ.

(...)
(AgrRg no REsp 1348157/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Entretanto, no caso dos autos, a Cédula de Crédito Comercial estipulou a taxa de juros remuneratórios de 6,5% ao ano, o que, segundo a perícia contábil, foi efetivamente observado, de sorte que não se verifica qualquer ilegalidade. (g. m)

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008606-84.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008606-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP
ADVOGADO	:	SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação de proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP - contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando-se, em síntese, que está correta a aplicação da multa consoante à Lei Consumerista, posto que na data da lavratura do auto de infração ainda não tinha sido publicada a Lei do município de São Paulo.

Com relação ao assunto, a decisão atacada assim consignou:

(...)
3. No Município de São Paulo, onde situa a agência autuada, a norma disciplinadora da matéria, Lei nº 13.948, foi publicada apenas em 20/01/2005, posteriormente à autuação impugnada (05/07/2004). (g. m)
(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006427-38.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.006427-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELANTE	:	DEBORA ELIAS e outros(as)
	:	ANTONIA ELIZANGELA BEZERRA DE SOUSA
	:	ARMANDO ELIAS
	:	CELESTE IRENE ELIAS
ADVOGADO	:	SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A)	:	DEBORA ELIAS e outros(as)
	:	ANTONIA ELIZANGELA BEZERRA DE SOUSA
	:	ARMANDO ELIAS
	:	CELESTE IRENE ELIAS
ADVOGADO	:	SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064273820074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Débora Elias e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alegam, em síntese: a) o crédito não é líquido, certo e exigível; b) a inexistência de título executivo, posto não constar do artigo ao artigo 585 do CPC/1973; c) a abusividade na cobrança de multa, correção monetária e juros moratórios; d) a compensação, por dedução, da importância paga a maior; e) a deficiência do demonstrativo apresentado pelo credor; f) a não comprovação do saldo devido; g) a cobrança abusiva/excessiva; h) a ilegalidade na capitalização dos juros; i) a ilegalidade da correção monetária consoante à TR; j) a inexistência da multa de 10%; l) a impossibilidade de cumular a multa com os honorários advocatícios; e, m) a incidência do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas.

Inicialmente, quanto ao crédito não ser líquido, certo e exigível; a incidência do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas; a não cumulatividade da multa de 10% com os honorários advocatícios, e a ilegalidade da correção monetária consoante à TR, constata-se, todavia, que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

No que se refere à ilegalidade da capitalização de juros, consignou-se que a sentença a quo já havia determinado a exclusão da capitalização de juros, não se verifica a presença do interesse recursal da parte autora, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, confira-se trecho do voto do Des. Federal Relator Paulo Fontes, *verbis*:

(...)
O contrato fora e, em sua cláusula 15ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 134). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Tendo em vista que a sentença já determinou a exclusão da capitalização mensal dos juros, nada há de ser reformado quanto a este tópico.
 (...)

Continuado, aponta a parte recorrente violação ao artigo 585 do CPC/1973, sustentando a inexistência de título executivo.

Todavia, o entendimento exarado no acórdão atacado, no sentido de para a propositura de ação monitoria, como ocorre no caso, ser exigido somente prova escrita da obrigação, coaduna-se com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "1. A ação monitoria foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva. 2. O procedimento monitorio é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitorios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório. 3. A fase monitoria (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitoria só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitorio. (...) (AgInt no REsp 1343258/SP, QUARTA TURMA, por maioria, julgado em 21/09/2017, DJe 19/10/2017)".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1331111/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

E por fim, quanto aos demais argumentos, tem-se que o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido, destacam-se, ainda os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)
4. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF. (g. m.)

(...)
 (AgInt no AREsp 930.171/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCADOR ORIGINAL, ÚNICO E LEGÍTIMO CREDOR DOS VALORES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284/STF. (g. m.)

(...)
 (AgInt no AREsp 1156195/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-59.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.002170-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ CARLOS LAZARINI
ADVOGADO	:	SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS LAZARINI
ADVOGADO	:	SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021705920104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos Lazarini contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta que o recorrente não pode ser penalizado pelo ilícito praticado pelos Patronos constituídos na ação de revisão previdenciária (não repassaram a quantia recebida ao recorrente).

Com relação ao assunto, a decisão recorrida consignou o seguinte:

(...)

3. O alegado ilícito praticado pelos advogados nos autos da ação previdenciária de revisão de benefício **não guarda qualquer correlação com esta ação monitoria**. (g. m)

(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "4 pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004711-42.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004711-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA
ADVOGADO	:	SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00047114220124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Condomínio Residencial Jardim Europa contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta o recorrente que a condenação em verba honorária está equivocada, posto não ter dado causa à propositura da ação e, ainda, em caso de não ser este o entendimento, pleiteia a aplicação da sucumbência recíproca.

Quanto ao mérito, com efeito, a decisão atacada assim consignou:

(...)

III - A recusa no recebimento por parte do condomínio réu consistiu no fato de que a proposta de pagamento apresentada pela CEF no valor de R\$ 113.213,36, posicionado para dezembro/2011, foi por ele rechaçada.

IV - A Caixa foi compelida a recorrer às vias judiciais, para ver quitado o débito condominial. O valor apresentado pela autora, na petição inicial, de R\$ 113.538,46, para dezembro de 2011, foi levantado integralmente pelo réu, restando declarada extinta a obrigação da autora.

V - A responsabilidade pelos honorários advocatícios advém da aplicação do princípio da causalidade, sendo responsável pelas despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo.

VI - Julgada procedente a consignação em pagamento, arcará a requerida com honorários advocatícios e custas, segundo o princípio da causalidade, considerando que apenas após o ajuizamento da ação judicial reconheceu os valores e aceitou o pagamento (...). Precedente desta E. Corte: 4ª Turma, AC 0007310-85.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, j. 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 (...)

Verifica-se, assim, que a pretexto de alegar violações às leis federais, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático - probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confira-se o julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO DECORRER DO PROCESSO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

(...)
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a condenação em honorários advocatícios pautar-se pelo princípio da causalidade, de modo que somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

3. Ocorre que a jurisprudência do STJ é igualmente no sentido de que a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da aplicação do princípio da causalidade só seria possível mediante reexame do acervo probatório dos autos, o que não é adequado em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. (g. m.)

(...)
(REsp 1778973/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007666-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007666-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA espólio
ADVOGADO	:	SP066255 JOSE LUIZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP066255 JOSE LUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076661220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Espólio de José Nilson Fernandes de Almeida contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor para inverter o ônus probatório quanto ao fato que o recorrente nunca utilizou o cartão CONSTRUCARD.

Com relação ao assunto, em seu voto o Des. Federal Relator Hélio Nogueira, atento às peculiaridades dos autos, consignou o seguinte:

(...)

Da produção de prova testemunhal e a inversão do ônus da prova

Em observância ao artigo 370 do atual CPC (antigo artigo 130 do Código de Processo Civil), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado de primeiro grau no exame da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, o artigo 139, incisos II e III, do NCPC, determina que o juiz deverá "zelar pela duração razoável do processo" e "indeferir postulações meramente protelatórias", o que é o caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL CONMTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AUSENTE. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 130, DO CPC.

1. O artigo 130, do Código de Processo Civil dispõe que, "cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

2. Neste caso, não cabe a interferência no entendimento do MM. Juízo a quo sobre a necessidade de produção de provas.

3. Ademais, a questão fiscal relativa à prova do recolhimento das contribuições discutidas pode ser provada documentalmente.

4. Ressalte-se, que o MM. Juízo a quo facultou ao contribuinte a juntada de laudo técnico, o que afasta o cerceamento de defesa.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012147-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ademais, trata-se de controversia passível de ser dirimida por prova documental, sendo desnecessária a realização de outras provas, bem como, não há de se falar em inversão do ônus da prova para apresentação de todas as notas fiscais pela apelada. (g. m.)

(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-57.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001381-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013815720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ricardo Barbosa da Fonseca, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da constituição federal, em face de decisão monocrática que apreciou a apelação, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC/2015.

Defende a parte recorrente a violação a dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos constitucionais.

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, por meio de agravo.

Consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, não havendo causa decidida em única ou última instância, não estará preenchido o requisito de cabimento dos recursos excepcionais, previsto no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal.

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula nº 281, da Suprema Corte, que preconiza, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa a texto constitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003758-98.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003758-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO DA SILVA e outros(as)
	:	PATRICIA HELENA PATRICIO DOS SANTOS
	:	JOSE LUIZ LOPES RODRIGUES
	:	LUCIENE RIBEIRO MACEDO
	:	JOSE NILSON DE LIMA
	:	MANOEL DE JESUS DOS SANTOS VALE
ADVOGADO	:	SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037589820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Pugna, em suma, por provimento jurisdicional que lhe conceda o direito à atualização monetária dos saldos do FGTS por índice que recomponha o poder aquisitivo da moeda, que não a TR.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do **REsp 1.614.874/SC - Tema 731** - submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu a questão ora devolvida, tendo firmado o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega

que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.** (grifos)

Assim, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada pela Superior Corte, incidindo o disposto no art. 1.040, I, CPC/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intím-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003758-98.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003758-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO DA SILVA e outros(as)
	:	PATRICIA HELENA PATRICIO DOS SANTOS
	:	JOSE LUIZ LOPES RODRIGUES
	:	LUCIENE RIBEIRO MACEDO
	:	JOSE NILSON DE LIMA
	:	MANOEL DE JESUS DOS SANTOS VALE
ADVOGADO	:	SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037589820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a legalidade da TR como índice de indexação dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240 - Tema 787** - (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a *ausência de repercussão geral* do tema, consoante a controvérsia ser de natureza infraconstitucional.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (g. m.) (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004787-28.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004787-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIGIANE APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP262440 PATRICIA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00047872820154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ligiane Aparecida Barbosa, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que apreciou a apelação, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC/2015.

Defende a parte recorrente a violação a dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos constitucionais.

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária por meio de agravo, o que não ocorreu.

Consoante dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

(...)"

(grifei)

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula nº 281, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que preconiza, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa a texto infraconstitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004787-28.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004787-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIGIANE APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP262440 PATRICIA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00047872820154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ligiane Aparecida Barbosa, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da constituição federal, em face de decisão monocrática que apreciou a apelação, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC/2015.

Defende a parte recorrente a violação a dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos constitucionais.

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, por meio de agravo, o que não ocorreu.

Consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, não havendo causa decidida em única ou última instância, não estará preenchido o requisito de cabimento dos recursos excepcionais, previsto no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal.

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula nº 281, da Suprema Corte, que preconiza, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa a texto constitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61607/2019

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2001.61.19.001903-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	ICCI COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ICCI COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019039020014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **ICCI COML/ LTDA** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a discussão gira em torno da condenação em verba honorária. O órgão colegiado desta Corte Regional reformou a sentença para majorar a verba honorária.

Em preliminar a recorrente alega violação, especialmente, aos artigos 489 e 1.022 do CPC. Bem ainda requer nova majoração dos honorários.

No entanto, cumpre destacar que foram analisadas detidamente as provas dos autos e o acórdão hostilizado consignou que os honorários fixados em 1% do valor da causa, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, devem ser majorados segundo apreciação equitativa.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIALIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Afastada-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

De outra parte, no que pertine à alegação de violação ao art. 489 do CPC (ausência de fundamentação), destaca-se que a Corte Superior tem entendimento no sentido de que é imprescindível que as decisões sejam fundamentadas, no entanto não se pode confundir ausência de fundamentação com a fundamentação do julgado em sentido contrário do quanto pretendido pela parte requerente.

Por oportuno, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1300413/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

No mais, sobre o tema dos autos, destaca-se precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO NECESSIDADE.

1. Não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar igual a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1685521/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

Destaca-se que a conclusão a que chegou o acórdão hostilizado dependeu exclusivamente da análise das provas dos autos. Dessa forma, para se chegar a conclusão em sentido contrário do quanto consignado por esta Corte, como pretende a recorrente, é tarefa que demanda imprescindivelmente o revolvimento do arcabouço fático, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Da mesma forma, também não é possível a admissibilidade com base na alínea "c" do permissivo constitucional contido no art. 105, III porquanto a incidência da Súmula 7 prejudica a análise da divergência jurisprudencial.

Pelos fundamentos acima, no mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SEREM IRRISÓRIOS OS HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e que tal obstáculo sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se caracterizam quando os referidos honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

4. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1701970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 17/12/2018)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005133-38.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.005133-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
----------	---	-------------------------------------

ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051333820044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a discussão gira em torno da condenação em verba honorária. O órgão colegiado desta Corte Regional confirmou, em apelação, a sentença que não condenou a exequente em honorários.

Saliente-se que o acórdão hostilizado consignou que o cancelamento da CDA se deu em razão de pedido da própria exequente, não ensejando condenação em honorários porquanto a execução terá prosseguimento.

Sobre o tema confira-se precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS.

1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa.
2. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 203.175/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.11.1999, p. 161), a cumulação de pedidos não acarreta a imposição de mais de uma sucumbência. O processo é um só e os ônus referem-se ao processo, não aos pedidos considerados isoladamente. Não seria razoável, para dizer o mínimo, a imposição de verbas separadas para cada pedido, alcançando custas e honorários. Mais de uma condenação somente se justifica se há mais de uma demanda.
3. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando, a requerimento dela própria, depois da citação e antes da penhora e oposição de embargos, ocorre a extinção parcial da execução fiscal em virtude do cancelamento de parte das inscrições em dívida ativa indicadas na petição inicial, prosseguindo a execução em relação aos títulos executivos remanescentes.
4. No caso concreto, em que não houve exceção de pré-executividade e a execução fiscal foi parcialmente extinta antes da penhora e oposição de embargos, a requerimento da própria exequente, o acórdão recorrido não contrariou o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tampouco divergiu da orientação firmada nos EREsp 1.084.875/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.4.2010), em cujo julgamento a Primeira Seção considerou cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta parcialmente a execução fiscal em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1254393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Em face dessa decisão a recorrente manejou embargos de declaração alegando que a extinção parcial do feito executivo se deu pelo acolhimento da exceção de pré-executividade oposta. Os embargos foram rejeitados sem apreciação do debate tal como proposto pela recorrente.

Dessa forma, não é possível a admissão recursal porquanto esta Corte Regional não enfrentou o debate, evidenciando assim a ausência do necessário prequestionamento. Ademais, a recorrente não apontou em suas razões recursais violação ao art. 535 do CPC/73 (atual 1.022) o que possibilitaria trânsito recursal por negativa de prestação jurisdicional.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARALISAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À EXEQUENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- (...)
2. Não se pode conhecer do Recurso Especial pois os dispositivos legais invocados não foram analisados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Ademais o insurgente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC/1973, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.
4. Finalmente, ressalta-se que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1668092/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Constata-se, por fim que estando o acórdão em consonância com a jurisprudência superior, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial (alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contido no art. 105, III).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001456-31.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.001456-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	IND/ COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA
ADVOGADO	:	SP153995 MAURICIO CURY MACHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014563120074036107 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"De acordo com o artigo 7º da Lei n.º 5.194/66, são competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, verbis:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

No tocante ao registro de firmas e entidades perante a autarquia, dispõem os artigos 59 a 60 da Lei n.º 5.194/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. [destaque]

Ademais, com fundamento no artigo 27, alínea f, da referida lei, que atribuiu poder regulamentar ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), foram editadas as Resoluções n.º 218/73 e 417/98, com a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia e quais as empresas industriais necessitam de registro perante a autarquia:

Resolução n.º 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 19 - Compete ao engenheiro tecnólogo de alimentos:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Resolução n.º 417/98

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

- 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.
- 26.01 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar.
- 26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de mascar.
- 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.
- 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres.
- 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne.
- 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas de pescado.
- 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite.
- 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95).
- 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Verifica-se do contrato social (fl. 29) que o objeto social da empresa é a indústria, comércio e torrefação de café. Por sua vez, da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66. Descabida, ainda, a aplicação das Resoluções n.º 218/73 e 417/98, como acertadamente assinalado na sentença, uma vez que as normas infralegais extrapolaram o conteúdo da lei com a extensão das atividades sujeitas à obrigatoriedade de registro. Nesse sentido:

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ - ENGENHARIA DE ALIMENTOS - ATIVIDADE-MEIO - LEI Nº 5.194/66 - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COMESPEQUE, SOMENTE, NA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98.

1 - "De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo." (REO n.º 2002.37.00.003068-0/MA - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - D.J. 24/11/2003 - pág. 75.)

2 - A contratação de engenheiro para estabelecimentos que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei n.º 5.194/66, privativas de engenheiros, é legalmente exigível.

3 - A mera possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados.

4 - Não sendo a atividade básica das Apeladas referente a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei n.º 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de suas inscrições em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.

5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

6 - Sentença confirmada.

(TRF 1ª Região, AC 00119718220084013800, Des. Fed. Catão Alves, - sétima turma, e-DJF1 de 11.02.2011, p. 237, destaque).

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto."

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(S) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2008.61.03.005883-1/SP
APELANTE	: ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO
ADVOGADO	: SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	: 00058834920084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Adilson Aparecido Lourenço Bueno, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O *decisum* impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. QUADRO DE OFICIAIS DA ATIVA DA AERONÁUTICA. INCLUSÃO NA TURMA DO ANO DE 2000 DO CURSO DE ADAPTAÇÃO PARA O CORPO DE OFICIAIS FARMACÊUTICOS DA ATIVA. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO COM APROVEITAMENTO DO PERÍODO EM POSTO DO QUADRO DE OFICIAIS CONVOCADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Pretende o autor, servidor público militar integrante do Quadro do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, a sua inclusão na Turma do Ano de 2000, do Curso de Formação de Oficiais Farmacêuticos da Ativa, a fim de preencher condição de acesso, relativa ao interstício, para fins de promoção ao Posto de Capitão.
3. A questão da promoção de Oficial da Ativa da Aeronáutica está disciplinada na Lei n. 5.821, de 10 de Novembro de 1972. O Decreto n. 1.319, de 29 de novembro de 1994 - Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica (REPROA) - fixa as normas e processos para aplicação da Lei n. 5.821/72. Por sua vez, a Portaria n.º 251/GCI, de 10 de Abril de 2007, do Comando da Aeronáutica, fixa os interstícios para os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, estabelecendo o período de 08 anos no posto inicial de 1º Tenente para o Quadro dos Farmacêuticos.
4. Nas sentenças proferidas nos autos das Ações Cautelar e de Rito Ordinário (Processos ns. 2003.61.03.003605-9 e 2003.63.03.004579-6 - fls. 12/17 e fls. 81/84), restou assegurado o direito à matrícula. Consta a amulação do ato administrativo que excluiu o autor do Curso de Adaptação para o Corpo de Oficiais Farmacêuticos da Ativa, bem como validação da sua matrícula, assegurando todos os direitos referentes à conclusão do aludido Curso (fls.17 e fls.84). Consoante informações extraídas do Sistema de Consulta Processual/TRF3, a Sexta Turma desta Egrégia Corte Regional decidiu não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença. Atualmente, o feito aguarda julgamento no STF do agravo interposto pela União Federal, contra a decisão de não-admissibilidade do recurso extraordinário.
5. Não tendo sido determinada a validade da matrícula com a Turma do Ano de 2000, não subsiste fundamento ao cômputo do interstício para promoção do Apelante ao Posto de Capitão, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos Oficiais que concluíram o Curso de Adaptação no aludido ano.
6. A contagem do interstício no posto inicial do Quadro de Farmacêuticos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso e subsequente promoção, a teor do parágrafo único, do art. 1º, da Portaria n. 251/GCI/2007, inicia-se na data da conclusão do Curso de Formação ou do Estágio de Adaptação. Em sendo assim, para o ingresso do autor no Quadro de Acesso ao Posto de Capitão deve ser observado tal critério, que, no caso, significa considerar a permanência, no período de 08 anos, no Posto de 1º Tenente, contados a partir da conclusão do Curso de Adaptação para o Corpo de Oficiais Farmacêuticos da Ativa e cuja participação teve continuidade assegurada por decisão judicial.
7. A conclusão do Curso de Formação, do qual participou o autor, ocorreu em 29/08/2003, o que viabiliza seu ingresso em Quadro de Acesso, para o almejado Posto de Capitão, após o período de 08 anos, que seria completado em 29/08/2011 (Portaria n.º 251/CGI, de 10/04/2007).
8. Não assiste razão ao autor, quanto à pretensão de que seja considerado, para fins de cumprimento do interstício, o tempo de permanência no Posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica. O Oficial que integra o QOCON, disciplinado pela Lei n. 5.292/67, ingressa como Militar Temporário, para prestação de serviços, não se sujeitando às disposições da Lei n. 5.821/72, que disciplina as Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas. Ao Oficial Convocado não se confere o mesmo tratamento dispensado ao Oficial de carreira. Ele não detém o mesmo status do Oficial do Quadro da Ativa, dada natureza transitória da prestação do serviço militar. Finalizado seu tempo de atividade como integrante do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica como Médico, Farmacêutico, Dentista ou Veterinário, ocorre seu licenciamento.
9. Não subsiste fundamento ao aproveitamento do tempo de permanência em posto do Quadro de Oficiais Convocados, para fins de futura promoção em posto integrante do Quadro de Oficiais da Ativa. Isto porque os quadros de oficiais são distintos em sua natureza, as carreiras não se equivalem e não há previsão legal de cômputo comum de interstícios, para fins de ingresso em quadro de acesso de cogitação para futura promoção.
10. Apelação improvida."

Verifica-se, assim, que a pretexto de alegar violação à legislação federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático - probatório.

Logo, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005883-49.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.005883-1/SP
APELANTE	: ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO
ADVOGADO	: SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	: 00058834920084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Adilson Aparecido Lourenço Bueno contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1.035 caput e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

Com efeito, o acórdão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCRA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. INEXISTENTE. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DA PROPRIEDADE. AUTORIZAÇÃO SOMENTE PARA PESQUISA MINERAL NA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

2. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame da questão.
3. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, se encontra fundamentada nos artigos 184 e 185 da Constituição Federal, expressos, em síntese, no sentido de que o imóvel rural que não cumpre sua função social será passível de desapropriação e de que a propriedade produtiva não se sujeitará à desapropriação para fins de reforma agrária.
4. No mais, a Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, prevê em seu artigo 2º, §§ 2º e 3º, que o proprietário, preposto ou seu representante, deverá ser previamente comunicado sobre a realização de vistoria para levantamento de dados e informações, em seu imóvel rural, bem como que, na ausência destes, a comunicação poderá ser feita por edital.
5. A Lei nº 9.784/99 dispõe em seu artigo 26, §§ 1º a 5º, sobre a necessidade de intimação no processo administrativo, bem como os seus requisitos.
6. No caso dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada primeiramente endereçou a notificação, datada de 24-04-2009, aos antigos proprietários, Dirce Maria Cauduro e Anésio Bento Cauduro. A notificação foi entregue pessoalmente à Dirce Maria Cauduro, em 29-04-2009, restando consignado pelo agente do INCRA responsável pela entrega que, após ter entrado em contato com sua advogada, a sra. Dirce se recusou a receber a notificação em mãos, sob a alegação de que o imóvel não pertencia mais a ela, todavia, sem apresentar nenhum documento para comprovar tal afirmação; informou-lhe, também, que o sr. Anésio havia falecido e que a inventariante do espólio era a sra. Maria Célia Gomes Pinheiro. Na mesma ocasião, o agente do INCRA informou que, no dia 05-05-2009, entregou pessoalmente a notificação à sra. Maria Célia que, na qualidade de inventariante do espólio, a recebeu.
7. No dia 06-05-2009, a notificação foi novamente enviada à sra. Dirce, pela via postal, sendo recebida em 13-05-2009, conforme consta no AR.
8. Ato contínuo, em 07-05-2009, a sra. Dirce e a sra. Maria Célia, esta última representando o Espólio de Anésio Bento Cauduro, apresentaram petição à autoridade ora impetrada, informando que o imóvel em questão havia sido alienado ao sr. Thyago Baptista Cordeiro Kentenejdian, ora impetrante, detentor da posse definitiva por força da quitação, fornecendo o seu endereço, "conforme compromisso de compra e venda celebrado em 30 de janeiro de 2008, já integralmente quitado pelo comprador", para que a notificação pudesse ser reenviada ao novo proprietário.
9. No mesmo dia, foi emitida nova notificação em nome do impetrante, no endereço informado pelas peticionárias e constante no Compromisso de Compra e Venda. A referida notificação foi remetida pela via postal e recebida em 12-05-2009, conforme cópia do AR.
10. Claro está que a notificação se deu nos estritos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 26 supra, posto que enviada pela via postal, com aviso de recebimento, no endereço do impetrante que constava no Compromisso de Compra e Venda, e recebida nove dias antes da data da vistoria, que se deu em 21-05-2009.
11. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de constar na notificação que os trabalhos de vistoria se iniciariam a partir do dia 25-04-2009 não acarreta a nulidade da mesma, pois, conforme acima demonstrado, após tentativas infrutíferas de notificação do responsável pela propriedade, o INCRA adiu início da vistoria, a fim de que a notificação pudesse ser efetuada dentro do prazo estabelecido em lei, qual seja, com três dias de antecedência (artigo 26, §2º).
12. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o aviso de recebimento retornou devidamente assinado e sem qualquer ressalva de quem o recebeu. Além disso, quando do início dos trabalhos de vistoria, os representantes e prepostos do impetrante já aguardavam o comparecimento da equipe do INCRA no local, de modo a evidenciar a ciência do proprietário.
13. Nesse ponto, bem assinou o ilustre representante do Ministério Público Federal: "quando os servidores do INCRA compareceram à FAZENDA CACHOEIRA para realizar vistoria, foram autorizados a ingressar na propriedade, ou seja, obtiveram consentimento para entrar, logo, não "invadiram" o bem particular. Consentimento este demonstrado a partir da assinatura do Preposto do apelante, Sr. Marcos Augusto, engenheiro agrônomo, em ciência da ordem de serviço do INCRA (...) Frisa-se que houve autorização para ingressar no imóvel, portanto, mesmo que a notificação não tenha sido assinada pelo proprietário, o ato foi suprido a partir do momento que foi concedida autorização para ingressar no imóvel".
14. Ademais, na carta enviada em 27-05-2009 à autoridade impetrada, o impetrante menciona, em relação à vistoria realizada no dia 21-05-2009, a ausência de "aviso prévio válido", alegando que a notificação está totalmente viciada "na sua forma", não mencionando em nenhum momento que não teve ciência do conteúdo da notificação. Na mesma ocasião, informa que esteve na propriedade nos dias 25 e 26 de maio, "com o intuito de acompanhar os trabalhos técnicos a serem realizados em sua propriedade" pelos agentes do INCRA.
15. Desta feita, não se vislumbra irregularidades procedimentais adotadas pela autoridade impetrada, para fins de notificação do impetrante sobre a vistoria em sua propriedade rural, tampouco qualquer prejuízo dele decorrente.
16. No tocante à alegação do impetrante de que os direitos de lavra mineral a ele concedidos tornaria a propriedade insuscetível de desapropriação para a reforma agrária, ressalte-se que a existência de áreas não aproveitáveis no imóvel vistoriado não impede a sua desapropriação, apenas demanda que sejam levadas em conta no cálculo de sua produtividade.
17. No presente caso, não há que se falar em "efetiva exploração mineral" na propriedade do impetrante, mas, tão somente, autorização para Pesquisa Mineral, de modo que a área onde estão sendo executadas tais atividades não pode ser tida como "não aproveitável". Precedente.
18. Outrossim, conforme bem assinalado nas informações da autoridade impetrada, o laudo de vistoria não foi finalizado, de modo que o impetrante pretende discutir tema que sequer foi abordado pelos agentes do INCRA no processo administrativo.
19. Por fim, mister salientar que, ainda que fosse possível apreciar o referido pleito, tal discussão demandaria dilação probatória e isso seria incompatível com a estreita via do mandado de segurança.
20. Apelação a que se nega provimento."

Com efeito, alegada ofensa aos artigos da Constituição da República, se ocorrida, foi apenas de forma indireta ou reflexa.

O Pretório Excelso pronuncia-se, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Confira-se *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub iudice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do consumidor. 3. Agravante não demonstrou motivos suficientes à reforma da decisão agravada. Deficiência de fundamentação. Súmula 287. 3. Mérito. Discussão de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 742449 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013)

Por outro lado, verifica-se que a solução da controvérsia no presente recurso extraordinário, pressupõe, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o seu processamento, nos termos da Súmula 279/STF:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS)/ EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004725-35.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004725-0/MS
APELANTE	: AMANDA ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	: JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	: PERICLES ANDERSON DE SOUZA

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS012118 ELSON FERREIRA GOMES FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00047253520124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Amanda Anderson de Souza contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação a dispositivos legais e ao princípio constitucional da moradia, sustentando-se, em síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas; e que o esbulho possessório se configura somente pela inadimplência quanto ao pagamento das parcelas, o que não ocorreu no presente caso.

Inicialmente cumpre destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (RESP nº 1.240.170/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/11).

Também incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistente violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, a decisão atacada consignou o seguinte:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO ARRENDATÁRIO. HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL. CDC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A atuação da CEF no Programa de Arrendamento Residencial não é uma atividade típica das instituições financeiras, sendo caracterizada, antes sim, como a atuação de um verdadeiro braço estatal na gestão de políticas públicas da habitação, sensivelmente distinta dos financiamentos imobiliários pelas regras do SFH ou do SFI.

III - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Neste contexto, é regular a cláusula que estabelece a rescisão contratual na hipótese de não ocupação do imóvel pelo arrendatário no prazo convencionado.

IV - Caso em que a CEF logrou demonstrar que a parte Ré deixou de dar ao imóvel a finalidade prevista pelo programa de arrendamento residencial. É de se destacar que, ainda que a argumentação da apelante seja bem fundamentada, o fato de trabalhar e estudar não justificaria o baixo consumo de água e energia do imóvel, ou a própria ausência de consumo constatada em diversos meses nas diligências realizadas, reforçando os relatos de vizinhos de que o imóvel estava desabitado. Nestas circunstâncias, caberia à parte Ré apresentar prova em sentido diverso, ônus do qual não se desincumbiu.

V - Apelação improvida.

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003464-22.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003464-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00042382920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte Regional **confirmou**, em agravo de instrumento, a decisão singular, proferida no feito executivo fiscal de origem, que rejeitou bens móveis e determinou a penhora sobre imóvel.

Evidencia-se, no entanto que a recorrente **não apontou expressamente** qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto combatido, em desatenção ao artigo 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284/STF aplicada por analogia pelo E. STJ, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Saliente-se, ademais que ainda que o fundamento do recurso seja pela alínea "c" do permissivo constitucional contido no art. 105, III, é imprescindível a indicação do dispositivo violado.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTO NOVO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CORREIO ELETRÔNICO. MEIO DE PROVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Em relação ao dissídio, para se demonstrar a similaridade das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, além do cotejo analítico, é necessária indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024641-75.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024641-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDERSON HIPOLITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00246417520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Anderson Hipólito da Silva contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente e mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 509096/SP; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, sustenta o recorrente que a execução extrajudicial é injusta, ensejando em humilhação e sofrimento pelo fato de a moradia ter sido levado a leilão, bem como que ele não foi notificado para purgar a mora e da data da realização do leilão.

Entretanto, quanto à ausência de notificação para purgar a mora e da realização do leilão, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET, PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO DANO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...)
2. O não enfrentamento de questões no aresto impugnado, nem a sua arguição nos aclaratórios opostos na origem denota carecer o especial do indispensável requisito do prequestionamento, havendo incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. (g. m.)

(...)
(AgInt no AREsp 434.636/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)

Denota-se, ainda, que embora o recorrente tenha apresentado embargos declaratórios (fls. 412/418), tal matéria não foi objeto de embargos.

E por fim, quanto à justiça do procedimento de execução extrajudicial, a decisão atacada consignou o seguinte:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.

III. Após o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade, o imóvel foi arrematado em leilão público.

IV. Alegações do autor acerca de suposta fraude na realização do leilão. Tal conduta pode ser tipificada como crime, razão pela qual referida argumentação deve ser objeto de ação própria, se assim entender pertinente o demandante.

V. Recurso desprovido.

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003935-62.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003935-6/SP
APELANTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A filial
ADVOGADO	: MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A filial
ADVOGADO	: MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: SP274059 FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA
APELANTE	: Serviço Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP e outro(a)
	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADVOGADO	: SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA
APELADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
ADVOGADO	: LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A filial
ADVOGADO	: MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A filial
ADVOGADO	: MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: SP274059 FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA
APELADO(A)	: Serviço Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP e outro(a)
	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADVOGADO	: SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00039356220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIEMTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016).

II - O mandamus foi impetrando por filiais de São Sebastião da empresa Construtora Queiroz Galvão, inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 33.412.792/0139-04 e 33.412.792/0146-25, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária (patronal e terceiros) sobre verbas de caráter não remuneratório.

III - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada no Rio de Janeiro/RJ, município pertencente à jurisdição fiscal da DEMAC/RJ - Delegacia Especial da Receita Federal, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV - Remessa oficial provida para reconhecer a ilegitimidade passiva da DRF de São José dos Campos. Apelações da União, SEBRAE, SESI/SENAI e da impetrante prejudicadas.

Em seu recurso excepcional, pugna o recorrente pela reforma do acórdão, alegando violação de dispositivos federais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Conforme Jurisprudência do e. STJ, "em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.587.676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2016; AgInt no REsp 1.603.727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no REsp 1.523.138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2016; AgRg no REsp 1.528.281/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016 (AgInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Em relação ao pedido subsidiário, ausente o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas n.º 211 do STJ e n.º 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula n.º 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003935-62.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003935-6/SP
APELANTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A filial
ADVOGADO	: MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A filial
ADVOGADO	: MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP274059 FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA
APELANTE	:	Serviço Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A filial
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A filial
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP274059 FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA
APELADO(A)	:	Serviço Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039356220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIEMTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016).

II - O mandamus foi impetrando por filiais de São Sebastião da empresa Construtora Queiroz Galvão, inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 33.412.792/0139-04 e 33.412.792/0146-25, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária (patronal e terceiros) sobre verbas de caráter não remuneratório.

III - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada no Rio de Janeiro/RJ, município pertencente à jurisdição fiscal da DEMAC/RJ - Delegacia Especial da Receita Federal, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV - Remessa oficial provida para reconhecer a ilegitimidade passiva da DRF de São José dos Campos. Apelações da União, SEBRAE, SESI/SENAI e da impetrante prejudicadas.

Em seu recurso excepcional, pugna o recorrente pelo provimento do recurso extraordinário, sustentando violação de dispositivos constitucionais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão recorrido não questionou, como alega a recorrente, a individualidade da personalidade jurídica da matriz e suas filiais, mas apenas determinou a competência territorial da impetração do mandamus conforme Jurisprudência do e. STJ.

Conforme entendimento pacífico do e. STF, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF (RMS 30842 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017) (AR 2340 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018).

Ademais, o acórdão impugnado foi decidido eminentemente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, sendo que as alegadas ofensas à Constituição ocorreram apenas de forma indireta ou reflexa.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido do descabimento do Recurso Extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido." (STF, ARE 676563 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUERIMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO. I. - Ausência de requestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. V. - Precedentes do STF. VI. - Agravo não provido. (STF, AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005).

Neste caso, a verificação das alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-25.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003037-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIA APARECIDA ALEXANDRE BARBI
ADVOGADO	:	SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00030372520144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Pugna, em suma, por provimento jurisdicional que lhe conceda o direito à atualização monetária dos saldos do FGTS por índice que reconponha o poder aquisitivo da moeda, que não a TR.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do REsp 1.614.874/SC - Tema 731 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu a questão ora devolvida, tendo firmado o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (grifos)

Assim, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada pela Superior Corte, incidindo o disposto no art. 1.040, I, CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003680-70.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003680-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALUIZIO PEREIRA MAIA
ADVOGADO	:	SP185713 VIRGÍLIO CANSINO GIL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00036807020154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Aluizio pereira Maia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da constituição federal, em face de decisão monocrática que apreciou a apelação, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC/2015.

Defende a parte recorrente a violação a dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos constitucionais.

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, por meio de agravo, o que não ocorreu.

Consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, não havendo causa decidida em única ou última instância, não estará preenchido o requisito de cabimento dos recursos excepcionais, previsto no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal.

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula nº 281, da Suprema Corte, que preconiza, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa a texto constitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007295-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007295-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CAMUZZO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077648220044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por **CAMUZZO E CIA LTDA** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte Regional reformou parcialmente, agravo de instrumento, a decisão, proferida no feito executivo fiscal de origem, para determinar a penhora sobre o faturamento da executada.

Destaca-se que foram analisadas detidamente as provas dos autos e acórdão hostilizado consignou que, ante às circunstâncias fáticas do caso concreto, é razoável a autorização da penhora sobre o faturamento mediante partilha do quanto arrecadado em outras execuções, especialmente para atender o interesse do credor sem prejudicar as atividades do devedor.

De sua parte, a recorrente alega violação ao art. 805 do CPC, apontando para a violação ao princípio da menor onerosidade.

No entanto, a decisão combatida pronunciou exatamente o contrário, ou seja, a medida autorizada foi justamente para não prejudicar a empresa devedora.

Logo, o debate tal como posto implicará invariavelmente em revolvimento do arcabouço fático-probatório, cujo propósito recursal encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)
2. *Rever o entendimento do tribunal de origem, segundo o qual a penhora deve recair sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da agravante, a fim de examinar a alegada inobservância do princípio da menor onerosidade, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1091054/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002596-97.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002596-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
APELADO(A)	:	AMANDA APARECIDA SANTOS FONTES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00025969720164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: "Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por **mandado de segurança**, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano." Assim, no caso concreto, a prova necessária, qual seja, o certificado de conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, foi juntado aos autos com a inicial, de modo a demonstrar a existência, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado.

Pois bem.

Com efeito, a lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê a competência da União para normatizar sobre ensino:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, a lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê no art. 55:

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro de tecnóloga da apelada em seus quadros, sob o fundamento de que não teria cumprido o número mínimo de 1800 horas-aula previsto na Decisão Plenária PL - 1333/2015 do CONFEA.

A graduação da apelada, nos termos do certificado de conclusão de fls. 18, se deu no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques - FAETEC.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 2.492/2004 (fls. 53).

Nestes termos prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques - FAETEC, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.416/06. CURSO DE PREPARAÇÃO PARA MAGISTRATURA REALIZADO ANTES DE SUA TRANSFORMAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recorrente sustenta que o curso de preparação para a magistratura foi reconhecido em 2001 como curso de pós-graduação lato sensu; assim, o certificado de conclusão de 1995 deve ser aceito para fins de percepção do adicional de qualificação previsto pela Lei 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

2. Não há como impor a aceitação de um certificado de curso de preparação para a magistratura para fins de adicional de qualificação da Lei 11.416/06, tal como requerido pelo recorrente, pois, conforme assestado pelas instâncias ordinárias, a definição de um curso como de pós-graduação lato sensu não decorre apenas da análise do conteúdo ministrado pela instituição de ensino ou pela sua carga horária, na medida em que **são exigidos diversos requisitos para o credenciamento da instituição, sujeitos à avaliação dos órgãos competentes, além da submissão a um acompanhamento constante por parte do Ministério da Educação.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1274166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO DE CLASSE. CAU-SP. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Nos termos estabelecidos pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 12.378/2010, que regulamenta a profissão de arquiteto e urbanista, para o uso do respectivo título e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal, que é obtido mediante a comprovação da capacidade civil e do diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. No caso dos autos, não se discute a capacidade civil dos recorridos e a UNAR, **universidade pela qual se formaram, é reconhecida pelo MEC, conforme Portaria MEC nº 2.687/2004.** Assim, diferentemente do alegado pela agravante o reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo não é requisito legal para o registro profissional.

- No que tange ao argumento de que o curso não pode ser reconhecido na forma do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/07, em virtude do descumprimento do prazo previsto no artigo 35 do Decreto nº 5.773/06, verifica-se que cuida de questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC para fins de reconhecimento ou não do curso. Ademais, conforme salientado pelo juízo a quo, não podem os agravados ser prejudicados pela ineficiência do órgão público que desde 2008 analisa o processo de reconhecimento do curso.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Quarta Turma, AI 00222609520134030000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 16/01/2015).

Além disso, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

Importante registrar, outrossim, que tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Nesse sentido confira-se precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

3. Apelação provida.

(AMS 0005725-56.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, Publicado em 09/03/2016).

Dessa forma, no caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, com a procedência do pedido.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação.

É o meu voto."

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004645-14.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.004645-0/SP
APELANTE	: LUZIA EMIKO TOZAKI NONAKA

ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00046451420164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luzia Emiko Tokazi Noraka, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da constituição federal, em face de decisão monocrática que apreciou a apelação, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC/2015.

Defende a parte recorrente a violação a dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos constitucionais.

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, por meio de agravo, o que não ocorreu.

Consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, não havendo causa decidida em única ou última instância, não estará preenchido o requisito de cabimento dos recursos excepcionais, previsto no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal.

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula nº 281, da Suprema Corte, que preconiza, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa a texto constitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7349/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000728-63.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000728-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANAIR DE JESUS PERES TAROCO e outro(a)
	:	ANTONIO SIDNEY TAROCO
ADVOGADO	:	SP274190 RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00007286320114036102 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão de fls. 602/612, que não admitiu o segundo recurso especial interposto por Anair de Jesus Peres Taroco o outro.

Verifico que a parte já havia apresentado recurso especial às fls. 550/560, que não foi admitido (fls. 575/577). Sobre a decisão de não admissão a parte apresentou embargos declaratórios (fls. 579/583), que foi decidido às fls. 584.

Assim, o recurso cabível seria o agravo (art. 1.042 do CPC/2015), sendo manifestamente inadmissível a apresentação de recurso especial nesta hipótese.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007315-42.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: HAYDEE SILVA FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61604/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.002254-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM IDI
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem IDI**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexiste infração ao artigo 334, inciso III, do CPC/73, eis que a fazenda pública não admitiu como incontroversos os fatos narrados na inicial. Ao contrário, apresentou contestação e o fato de não ter impugnado expressamente o artigo 14 do CTN não tem o condão de afastar do Judiciário a análise dos requisitos legais para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

- Em que pese não se desconheça a existência de precedentes desta corte, que admitem a juntada das guias DARF na fase de liquidação de sentença, não compartilho desse entendimento, eis que tal procedimento viola o direito à ampla defesa da parte adversa. Nas ações de repetição de indébito, cabe ao requerente juntar com a petição inicial os documentos que pretende comprovar o seu direito, conforme a regra geral inscrita no artigo 333, inciso I, do CPC/73, porquanto não se trata de ação meramente declaratória, mas sim de ação condenatória. Ademais, a liquidação de sentença não é a fase processual própria para dilação probatória.

- Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) o acórdão recorrido, ao não reconhecer a imunidade e o fato que a ausência de contestação torna a matéria incontroversa, viola o art. 374, II do CPC e ao art. 14 do CTN; (ii) violação ao art. 355 do CPC, por entender a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a Recorrente só requereu o julgamento antecipado da lide diante da ausência de contestação quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN e (iii) possibilidade de apresentação de documentos em fase de liquidação de sentença.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, por entender ter sido conferida à lei federal interpretação dissonante daquela que lhe foi atribuída por outros Tribunais, nos seguintes termos: (i) interpretação divergente da adotada pelo STJ nos autos do AgRg no AREsp n.º 663.935/AL - sustenta que, neste precedente, o STJ reconheceu que a ausência de impugnação de um fato na contestação torna este fato incontroverso e (ii) entendimento dissonante do adotado pelo STJ nos autos do REsp n.º 1.048.624/DF e AgRg no AI n.º 984.971/PR - alega que nos aludidos precedentes foi autorizada a apresentação de comprovantes de recolhimento em fase de liquidação de sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à C. Turma julgadora para eventual juízo de retratação tendo em vista o quando decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.111.003/PR, vinculado ao tema n.º 115 dos Recursos Repetitivos.

A C. Turma julgadora exerceu o juízo de retratação, reconhecendo que a Autora faz jus à devolução das quantias indevidamente recolhidas a partir de 07/10/2003, bem como a possibilidade de apresentação de documentos em sede de liquidação de sentença com vistas à apuração do efetivo valor a ser restituído.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

A Autora reitera os termos do seu Recurso Especial e do seu Recurso Extraordinário, exceto quanto ao capítulo objeto de retratação (fls. 477 e 500).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que tange à pretensão de apresentação de comprovantes de recolhimento em fase de liquidação de sentença, tanto com relação à violação de lei federal, quanto ao aventado dissídio jurisprudencial, tendo em vista o juízo de retratação positivo, aplicando o REsp n.º 1.111.003/PR, não mais subsiste a decisão anteriormente recorrida. Verifica-se, assim, que o presente recurso perdeu o seu objeto quanto a tal questão.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, não cabe admitir o recurso, na medida em que a verificação da existência ou não de **cerceamento de defesa** implicaria em análise do contexto fático-probatório do feito. Nesse sentido, a pretensão da Recorrente esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na **Súmula n.º 7 do STJ**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A corroborar este entendimento podem ser citados os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta. No caso, o indeferimento da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa, não sendo o caso, portanto, de nulidade da sentença" (fl. 4.601, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Não há como aferir eventual ofensa aos arts. 369 e 373 do CPC/2015 (arts. 332 e 333 do CPC/1973) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n.º 1.671.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação indenizatória ajuizada por particular contra o Município de Vargem Grande do Sul e Sigma Serviços em Saúde Ltda., buscando indenização por danos materiais e morais, uma vez que estes teriam praticado ato ilícito que resultou na morte do filho do recorrido por erro médico e atendimento médico negligente.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL.

2. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 332 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de determinado meio de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DE SIGMA SERVICOS EM SAUDE LTDA.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, averiguando se houve ou não nexos de causalidade entre a conduta dos médicos e o dano provocado, seria necessário exceder as razões naquela colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

CONCLUSÃO

7. Recursos Especiais não conhecidos.

(STJ, REsp n.º 1.707.588/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Quanto à alegação de violação ao art. 374, II do CPC e ao art. 14 do CTN, verifico que, a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim assentou:

"A decisão recorrida, com base em julgado do STF afetado com repercussão geral (RE nº 566.622) sobre a matéria debatida, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação. Quanto à preliminar, de nulidade da sentença, a fim de rejeitá-la, consignou-se que:

Não procede a alegação de que os fatos alegados são incontroversos. A União apresentou contestação (fls. 169/177), na qual, quanto ao mérito, aduziu que a requerente não cumpriu os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não tem direito à imunidade.

Outrossim, ao entender equivocadamente que os fatos restaram incontroversos, e, assim, deixar de pleitear a produção de provas que entendia necessárias, a apelante arcou com o risco de não demonstrar os fatos aduzidos, da forma como impõe o artigo 333, inciso I, do CPC. Desse modo, descabido o pleito de anulação de sentença para que se proceda à instrução probatória, uma vez que, como visto, essa deveria ter sido pleiteada no momento oportuno, bem como porque não encontra supedâneo legal.

Ressalta-se inexistente infração ao artigo 334, inciso III, do CPC/73, eis que a fazenda pública não admitiu como incontroversos os fatos narrados na inicial. Ao contrário, apresentou contestação e o fato de não ter impugnado expressamente o artigo 14 do CTN não tem o condão de afastar do Judiciário a análise dos requisitos legais para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado." (Negritos no original e negritos sublinhados meus).

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que rever as conclusões do acórdão recorrido, quanto à inexistência de fato incontroverso nos autos demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o recurso não pode ser admitido pela alegação de **dissídio jurisprudencial**.

Isso porque a análise de matéria fático-probatória também obsta o conhecimento do recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu que o título extrajudicial substanciado na Certidão de Dívida Ativa, embora tenha preenchido os requisitos de certeza e liquidez, não atendeu à exigência de exigibilidade, uma vez presente a interposição de procedimento administrativo que resultou na suspensão do crédito tributário.

2. Inqerível eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se faça nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua súmula 7.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Ressalta-se ainda que o óbice da súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n.º 398.123/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.002254-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM IDI
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem IDI**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexiste infração ao artigo 334, inciso III, do CPC/73, eis que a fazenda pública não admitiu como incontroversos os fatos narrados na inicial. Ao contrário, apresentou contestação e o fato de não ter impugnado expressamente o artigo 14 do CTN não tem o condão de afastar do Judiciário a análise dos requisitos legais para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

- Em que pese não se desconheça a existência de precedentes desta corte, que admitem a juntada das guias DARF na fase de liquidação de sentença, não compartilho desse entendimento, eis que tal procedimento viola o direito à ampla defesa da parte adversa. Nas ações de repetição de indébito, cabe ao requerente juntar com a petição inicial os documentos que pretende comprovar o seu direito, conforme a regra geral inscrita no artigo 333, inciso I, do CPC/73, porquanto não se trata de ação meramente declaratória, mas sim de ação condenatória. Ademais, a liquidação de sentença não é a fase processual própria para dilação probatória.

- Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- *Agravo interno desprovido.*

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese, violação ao art. 5.º, LIV e LV da CF, por entender haver ocorrido cerceamento de defesa, na medida em que o acórdão recorrido não reconheceu a imunidade e o fato que a ausência de contestação torna a matéria incontroversa, bem como não admitiu a possibilidade de apresentação de documentos em fase de liquidação de sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à C. Turma julgadora para eventual juízo de retratação tendo em vista o quando decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.111.003/PR, vinculado ao tema n.º 115 dos Recursos Repetitivos.

A C. Turma julgadora exerceu o juízo de retratação, reconhecendo que a Autora faz jus à devolução das quantias indevidamente recolhidas a partir de 07/10/2003, bem como a possibilidade de apresentação de documentos em sede de liquidação de sentença com vistas à apuração do efetivo valor a ser restituído.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

A Autora reitera os termos do seu Recurso Especial e do seu Recurso Extraordinário, exceto quanto ao capítulo objeto de retratação (fls. 477 e 500).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que tange à pretensão de apresentação de comprovantes de recolhimento em fase de liquidação de sentença, tanto com relação à violação de lei federal, quanto ao aventado dissídio jurisprudencial, tendo em vista o juízo de retratação positivo, aplicando o REsp n.º 1.111.003/PR, não mais subsiste a decisão anteriormente recorrida. Verifica-se, assim, que o presente recurso perdeu o seu objeto quanto a tal questão.

Por outro lado, quanto à aventada violação ao art. 5.º, LIV e LV da CF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 748.371/MT, submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema n.º 660), pacificou o entendimento de que a controvérsia envolvendo a violação aos princípios de devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, é questão despida de repercussão geral, por ostentar natureza infraconstitucional.

A ementa do citado paradigma, publicado em 01/08/2013, é a que se segue:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, ARE n.º 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)(Grifei).

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolta no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, ex vi do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto à pretensão de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024736-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024736-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II e outros(as)
	:	ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN
	:	ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
	:	CELIA GILDA TITTO
	:	CINTIA TAFFARI
	:	JOSE EDUARDO OLIVE MALHADAS
	:	LUCIO PEREIRA DE SOUZA
	:	MYLENE PEREIRA RAMOS
	:	PATRICIA ESTEVES DA SILVA
	:	RICARDO APOSTOLICO SILVA
	:	ROBERTO APARECIDO BLANCO
	:	SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA
	:	THEREZA CHRISTINA NAHAS
ADVOGADO	:	SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP , contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. AGRAVO PREJUDICADO. MAGISTRADOS INSERIDOS EM "LISTA NEGRA" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. DESCABIMENTO. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE ASSEGURADOS PELA CARTA MAGNA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

- *A sentença deve ser submetida ao reexame necessário, ex vi do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.*

- *O agravo retido foi interposto contra a decisão que deferiu em parte a liminar para determinar a suspensão do nome dos impetrantes do cadastro de autoridades que receberam desagravo e moção de repúdio da OAB/SP. Com a prolação da sentença que concedeu a ordem, o agravo ficou prejudicado, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09.*

- *Imperioso destacar o caráter público da função exercida pela OAB, reconhecido no âmbito do STF, que passou inclusive a ser intitulada autarquia sui generis (ADI 3026, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. 08/06/2006).*

- *Considerada não integrante da administração pública, mas reconhecido exercer função pública indispensável à administração da justiça, são aplicáveis à instituição os primados do artigo 37 da CF/1988, realçada, para o presente caso, o preceito contido em seu § 6º: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

- *O teor prescrito pelo Estatuto da Advocacia e Regulamento Interno da OAB, a Lei nº 8.906/1994, artigos 6º, 7º e 44, bem como os termos insculpidos em seu Regimento Interno, artigo 77 e seguintes, no sentido de que é conferido ao advogado o direito de ser tratado, em igualdade, como membro da magistratura e do Ministério Público, bem como deferido o desagravo público, caso comprovadamente ofendido no exercício profissional.*

- *O tema sub judice encontra regulamentação, também, na Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar nº 35/1979, que prescreve em seu artigo 35 ser dever do magistrado "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência".*

- A Lei Orgânica da Magistratura prescreve, em seu artigo 41: "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir".

- Nos termos do artigo 5º, inciso X, da CF/1988, c.c. o artigo 186 do CC, a violação dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem assegura indenização por danos materiais e morais, motivo pelo qual foi intentada a presente demanda indenizatória com o escopo de ser a autarquia condenada ao pagamento de valor equivalente a três vezes o vencimento de um magistrado estadual, vigente na ocasião do pagamento.

- A Ordem dos Advogados do Brasil presta relevante serviço público e é instituição que integra a administração da justiça, com personalidade jurídica de caráter "impar". O reconhecimento de sua natureza jurídica sui generis pelo STF, contudo, não significa que possa escapar aos ditames legais e deixar de observar o ordenamento pátrio. Ao revés, deve-lhe maior cumprimento ainda, porquanto desempenha atividade própria de Estado, atrelada à defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social e, também essência de sua criação, à fiscalização do regular exercício da advocacia (RE 259976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 23/03/2010).

- A publicidade dos julgamentos proferidos nos processos de desagravo ou moção de repúdio (artigo 7º, XII, da Lei nº 8.906/1994) pela OAB revela-se medida de salvaguarda do livre exercício profissional. A divulgação ora combatida, entretanto, não se amolda à mens legis - configura instrumento que ofende a imagem pessoal e profissional das autoridades e particulares ali listados por extrapolar os limites legalmente preceituados, uma vez que vai além da proteção do exercício digno da advocacia prevista no ordenamento nacional.

- Indiferente se foi ou não a autarquia que alcinhou as listas com os mencionados títulos, pois a eles deu causa, na medida em que as criou, atuação que extrapola os limites da razoabilidade na divulgação dos julgamentos proferidos.

- Ponderado o todo consignado - elementos probatórios dos autos apontados, legislação norteadora do tema e entendimento jurisprudencial -, verifica-se comprovada a atuação ilegal da requerida, consistente na utilização de forma indevida de divulgação do resultado do procedimento de desagravo (moção de repúdio) relativo ao requerente, com inserção de seu nome em "lista de inimigos da advocacia".

- Apelação e reexame necessário desprovidos. Agravo retido prejudicado."

Não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo v. acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incidem na espécie, portanto, o óbice retratado na **Súmula nº 284/STF**.

Verifica-se, ainda, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na **Súmula nº 7** do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009491-73.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.009491-0/MS
APELANTE	: PATRÍCIA MANOELA SCHERER
ADVOGADO	: MS015235 ANTONIO MATHEUS SCHERER e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
PARTE RÉ	: EDSON ALBERTO RISTOV e outro(a)
	: MARIA JANETE FREITAS RISTOV
No. ORIG.	: 00094917320084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Patrícia Manoela Scherer contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 940 do Código Civil, sustentando-se, em síntese, a utilização da quantia depositada em outro juízo para amortização da dívida constante neste processo, bem como que a recorrida seja condenada ao pagamento em dobro dos valores pagos.

Com relação ao assunto, a decisão recorrida consignou o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM AÇÃO REVISIONAL. ABATIMENTO DA DÍVIDA.

1. Ainda que, pelo objeto, a ação revisional e a ação monitoria sejam conexas, tais feitos não se confundem, porquanto buscam provimentos jurisdicionais distintos. Assim, processam-se de forma absolutamente independente, e, a princípio, os incidentes processuais devem ser discutidos nos próprios autos em que se originaram, como é o caso da destinação a ser dada aos depósitos judiciais após o julgamento definitivo da demanda.
2. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao não adentrar na questão do aproveitamento dos valores depositados a indigitada ação revisional, sobretudo em se considerando que tal montante ainda permanece à disposição do juízo de outra causa, sendo defeso às partes decidirem sobre o destino a ser dado a tal quantia, antes de sua liberação e sem a autorização do Juiz.
3. Improcede a alegação de cobrança indevida e má-fé da instituição financeira ao deixar de abater da dívida os já citados depósitos, já que tais valores não foram disponibilizados em pagamento.
4. Apelação não provida.

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na **Súmula nº 7** do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010834-95.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.010834-0/SP
APELANTE	:	BANCO BMG S/A filial
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por BANCO BMG S/A filial, em face de acórdão proferido por esta Corte, ao fundamento de que ocorreu violação à Constituição, cuja ementa transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES ESTATUTÁRIOS.

1. Pagamento aos diretores de R\$ 29.680,09 como remuneração, e de R\$ 800.000,00 a título de participação nos lucros.
2. Não há nos autos prova de que a distribuição de lucros administradores obedeceu às condições e aos limites estabelecidos pela Lei nº 6.404/76 (artigo 152, caput e §§ 1º e 2º).
3. Ainda que houvesse tal prova, apenas se exclui da remuneração a participação nos lucros paga a todos os empregados na forma da Lei nº 10.101/2000, e não aquela paga exclusivamente aos dirigentes.
4. Agravo a que se nega provimento.

Após a não admissão do extraordinário, o C. STF, em sede de agravo, determinou o retorno dos autos a esta Corte em razão da resolução das questões impugnadas sob o regime da repercussão geral, reabrindo, pois, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

É o Relatório. DECIDO:

Tendo em vista a determinação do C. STF, verifico que ao recurso extraordinário deve-se negar seguimento, nos termos do inciso I do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Conforme indicado no *decisum* de fls. 359, o C. STF, já fixou em sede de repercussão geral que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988 - Tema 344/STF; que a questão relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral - Tema 660/STF; e, que, também não possui repercussão geral o recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a ocorrência, ou não, de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição nas hipóteses em que há óbices processuais intransponíveis a impedir a entrega da prestação jurisdicional de mérito.

In casu, o julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito da repercussão geral.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028826-69.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.028826-3/SP
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL
ADVOGADO	:	SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO
	:	SP161874 LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI
No. ORIG.	:	00288266920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Inicialmente, deixo anotado que, inobstante a ausência da recepção do agravo retido no CPC/15, conheço do recurso, tendo em vista que o pedido de sua apreciação foi reiterado, conforme disposto no art. 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. No entanto, analiso a questão em conjunto com o mérito, visto que com ele se confunde.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, in verbis:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada.

(...)

§2º Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; (grifei a exceção)

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Acerea do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF nº 46/DF, declarou que a Lei nº 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição da República.

Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso deu interpretação conforme ao art. 42, da Lei nº 6.538/78, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal, como se depreende da leitura de referida decisão:

ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E

LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º. DA LEI.

1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.
2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.
3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].
4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.
5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.
6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.
7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.
8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

(STF, ADPF n.º 46, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado "carta" para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47, da Lei n.º 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletins de crédito, sendo certo que tanto estas como as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior.

Inferir-se, portanto, que as intimações e notificações de atos notariais e de protestos estão inseridas no conceito de "carta".

Por sua vez, a Lei n.º 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, dispõe em seu art. 14, §1º:

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelaio de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelaio, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de contratação de empresa para a prestação de serviços de intimações, nos termos do testemunho do Senhor José Jesus Duarte, servidor do cartório réu (fl. 383):

2) Que desde 2008, aproximadamente, o Oitavo Tabelaio não vem mais postando nos Correios suas intimações;

3) Que atualmente vem entregando as intimações para uma empresa terceirizada de nome "RRC Express", exclusivamente pelo Oitavo Cartório e mais recentemente pelo 2º Tabelaio;

4) Que a empresa "RRC Express" entrega as intimações no dia seguinte ao recebimento, e no mesmo dia devolve o comprovante de entrega;

Assim, considerando que as intimações e notificações emitidas pela parte ré, cujas entregas são efetuadas por empresa terceirizada, estão inseridas no conceito legal de carta, resta violado o regime de monopólio da ECT. Ressalto que se a entrega dos referidos documentos fosse realizada pelos funcionários do próprio tabelionato, com base na Lei n.º 9.492/97, não existiria qualquer irregularidade.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes entendimentos exarados por esta C. Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. CARTÓRIO DE PROTESTO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS POR MEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. ENTREGA POR FUNCIONÁRIOS PRÓPRIOS. LEGALIDADE FRENTE AO ART. 14 DA LEI 9.492/97. 1. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de sentença, que julgou improcedente ação ordinária ajuizada para obter a prestação de serviços de natureza postal pelo 2º Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, posto que, ao efetuar o réu a contratação de terceiros, ou utilizar-se de seus próprios funcionários para a entrega de objetos de correspondência, qualificados como "CARTA", invade o monopólio de exclusividade da autora, nos termos do que dispõe a Lei n.º 6.538/78. 2. Em razão da previsão constitucional do artigo 21, inciso X, evidencia-se que o serviço postal é explorado pela União em regime de monopólio, o qual foi delegado à autora, ora apelante, nos termos do artigo 9º, I, da Lei n.º 6.538/78, para a execução de tais serviços. 3. Tal regime, previsto na Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio postal em favor da ECT, foi declarado recepcionado, pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADPF n.º 46, relator para o acórdão Ministro EROS GRAU, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. 4. Prevê o aludido artigo 9º, inciso I, da Lei 6.538/78, que o regime de monopólio abrange atividades de "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal", cujo conceito legal consta do artigo 47 do mesmo diploma como sendo "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário". 5. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que os títulos de crédito subsumem-se ao conceito legal de carta, estando sujeitos, assim, ao regime de monopólio da ECT. Verifica-se, portanto, que os documentos emitidos pelo apelado, cujas entregas são efetuadas por terceiros que não a ECT, subsumem-se no conceito legal de carta, estando, pois, o respectivo serviço de entrega inserido no regime de monopólio da ECT, a demandar o acolhimento do pedido quanto ao ponto. 6. Hipótese diversa, entretanto, é a da entrega de documentos pelo próprio apelado, face à expressa autorização legal, nos termos do artigo 11 da Lei 8.935/94 e do artigo 14, § 1º, da Lei 9.492/97. 7. Chega-se à conclusão, portanto, de que a realização do ato de intimação por funcionários do próprio tabelionato, amparada na legislação supramencionada, não viola o monopólio estatal dos serviços de postagem, previsto constitucionalmente. De outro tanto, ao utilizar outros meios para realizar a intimação, deve, necessariamente, valer-se dos serviços da ECT. 8. Apelo da ECT a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a r. sentença, e determinar que o apelado se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação de terceiros para a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta, assim considerados os avisos de intimação aos devedores, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes supracitados.

(TRF3, Terceira Turma, AC 00000957920124036114, Rel. Juiz Convocado Roberto Jenken, e-DJF3 16/05/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557. CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 5º, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46 (sessão de 05.08.09), relator designado Ministro EROS GRAU, DJe 35 de 26.02.10, Ata n.º 4/2010. 2. Não há incompatibilidade do monopólio previsto na Lei 6.538/78, com o artigo 11, II, da Lei 8.935/94, que dispõe ser competência privativa dos tabeliões de protesto de título "intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los", e, embora defina ser competência privativa do tabelaio promover a realização do ato de intimação, não lhe esmiúça o modo como tal deverá ser feita, limitando-se a esclarecer apenas o objetivo a ser alcançado. 3. A Lei 8.935/94 apenas prevê qual a finalidade do ato de competência privativa, não dispondo sobre os meios de se realizar, resolvendo-se, pois, o aparente conflito com base no critério da especialidade, já que ao prever o fim do ato, a Lei de 1994 o fez apenas em termos genéricos, onde a definição do meio fica a cargo da Lei que prevê o regime de monopólio da ECT. 5. Os documentos cujas entregas são efetuadas por terceiros que não a ECT, subsumem-se no conceito legal de carta, estando, pois, o serviço de entrega de tais, inserido no regime de monopólio da ECT. Hipótese diversa, entretanto, é a da entrega de documentos pelo próprio requerido, face à expressa autorização legal, nos termos do artigo 11 da Lei 8.935/94 e do artigo 14, § 1º, da Lei 9.492/97. 6. Traçadas as duas premissas, in casu, pelos documentos que instruem os autos, percebe-se que a ré contratou terceira pessoa para a entrega de suas correspondências, não na forma como estabelecida pela legislação, ou seja, por pessoa contratada e pessoalmente, conferindo ao ato a fé pública estabelecida pela lei. Essa conclusão é aferível pela devolução de tais correspondências ao carteiro, porquanto o retorno daquelas ao remetente foi entregue por pessoa estranha, que não o seu destinatário, conferindo a plena certeza de que a correspondência para a intimação do débito retornou por não ter sido encontrada a pessoa a ser intimada. 7. A correspondência emitida pelo Tabelionato, juntada pela autora, nos dá a clara certeza de se tratar de correspondência comum, reconhecida como carta, pois há quadro detalhado para a certificação pelo seu entregador quanto à situação da pessoa a ser encontrada (mudou-se, endereço insuficiente, desconhecido, dentre outros), situação que deveria ser atestada pessoalmente pelo responsável pela entrega daquela intimação, fato que não ocorreu, porquanto devolvida ao carteiro da área responsável pela entrega das correspondências. 8. Como se observa, a matéria foi decidida à luz da legislação, circunstâncias do caso concreto, e jurisprudência, firmada a partir de precedente atual do Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer à União Federal, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal, o que é mais do que suficiente para legitimar a decisão monocrática terminativa. 9. O agravo inominado está a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação decidida. 10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AC 00293714220084036100, Rel. Juiz Convocado Roberto Jenken, e-DJF3 24/01/2014)

Dessa maneira, reformo parcialmente a r. sentença, para determinar a suspensão da contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de entrega das intimações e notificações de protestos e atos notariais, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

À luz do princípio da causalidade e considerando que a apelante decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Considerando o julgamento proferido, resta prejudicado o agravo retido, que versa sobre a concessão de tutela antecipada.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo retido e dou parcial provimento à apelação."

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028826-69.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028826-3/SP
APELANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)

APELADO(A)	:	OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL
ADVOGADO	:	SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO
	:	SP161874 LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI
Nº. ORIG.	:	00288266920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL, para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECT. PRIVILÉGIO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO/ATOS NOTARIAS. EMPRESA TERCEIRIZADA.

1. Inicialmente, deixo anotado que, inobstante a ausência da recepção do agravo retido no CPC/15, conheço do recurso, tendo em vista que o pedido de sua apreciação foi reiterado, conforme disposto no art. 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição dos recursos. No entanto, analiso a questão em conjunto com o mérito, visto que com ele se confunde.
2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).
3. A Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço.
4. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição da República.
5. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso deu interpretação conforme ao art. 42, da Lei n.º 6.538/78, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal.
6. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado "carta" para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47, da Lei n.º 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior.
7. Infe-re-se, portanto, que as intimações e notificações de atos notariais e de protestos estão inseridas no conceito de "carta".
8. Por sua vez, a Lei n.º 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, dispõe em seu art. 14, §1º: A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.
9. Não obstante, no caso vertente, trata-se de contratação de empresa para a prestação de serviços de intimações, nos termos do testemunho do Senhor José Jesus Duarte, servidor do cartório réu (fl. 383).
10. Assim, considerando que as intimações e notificações emitidas pela parte ré, cujas entregas são efetuadas por empresa terceirizada, estão inseridas no conceito legal de carta, resta violado o regime de monopólio da ECT. Ressalto que se a entrega dos referidos documentos fosse realizada pelos funcionários do próprio tabelionato, com base na Lei n.º 9.492/97, não existiria qualquer irregularidade.
11. Dessa maneira, reformo parcialmente a r. sentença, para determinar a suspensão da contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de entrega das intimações e notificações de protestos e atos notariais, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).
12. À luz do princípio da causalidade e considerando que a apelante decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
13. Agravo retido prejudicado e apelação parcialmente provida."

Nos embargos assim ficou decidido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, concluindo, de forma clara e coerente, que as intimações e notificações de atos notariais e de protestos estão inseridos no conceito de "carta", não se verificando os vícios apontados.
2. De outra parte, a fundamentação desenvolvida mostra-se clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas nos arts. 1º, IV, 102, § 1º, 170, caput, IV, 173 e 177 da CF, art. 927, I do CPC, arts. 3º, 14, § 1º e 38 da Lei n.º 9.492/97, art. 4º da Lei n.º 8.935/94, art. 7º da Lei n.º 6.538/78, art. 10, § 3º da Lei n.º 9.882/99 ou no art. 2º, § 1º e § 2º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei n.º 13.105/2015 - CPC.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
7. Embargos de declaração rejeitados."

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha decidido, com base em fatos e nas provas dos autos, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na **Súmula 279** do C. STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.), dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(S) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-81.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007082-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00070828120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Henrique Oscar Peres da Silva a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta que, embora tenha havido a sucumbência recíproca, não podia a decisão atacada ter determinado a compensação dos valores, posto tal verba pertencer ao advogado, e não ao cliente.

No entanto, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Anoto-se que, embora o recorrente tenha apresentado embargos declaratórios (fls. 174/180), este se referiu a pedido diverso, notadamente no fato de o recorrente ter decaído em parte mínima do pedido, devendo ser arbitrados honorários em seu favor.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004137-06.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.004137-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FACCHINI S/A
ADVOGADO	:	SP139722 MARCOS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041370620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FACCHINI S/A, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"AÇÃO REGRESSIVA. INSS. CULPA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. AGRAVO LEGAL NEGADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120, da Lei nº 8.213/91, in verbis: 'Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.' Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.

Sendo assim, já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

(...)

Desta forma, cabe averiguar se houve culpa da empregadora apta a ensejar o dever de ressarcimento à autarquia previdenciária.

Sobre a responsabilidade do empregador ou de terceiros em cumprir e fiscalizar as normas padrão de segurança e higiene do trabalho, é mister ressaltar que a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Por esta razão, a Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Grifo nosso

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Assim, consta dos autos que o segurado Benedito Serafim sofreu acidente do trabalho enquanto desenvolvia atividades não relacionadas às suas atribuições habituais, consistente em manutenção de equipamentos pneumáticos e de cabos elétricos, que seriam utilizados em duas lixadeiras e em uma serra.

O segurado foi encarregado de passar os cabos trifásicos por uma eletrocalha até a chegada a uma caixa de distribuição. Efetuada a ligação na lixadeira A, passou a fazer a ligação na lixadeira B, momento em que outro funcionário ligou a chave de energia, ocasionando a descarga elétrica que o levou a óbito.

De acordo com o relatório de análise de acidente do trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, depreende-se que houve culpa da ré na proteção à saúde e segurança do trabalho, tendo sido descumpridas as regras de segurança para o trabalho exercido. O auditor fiscal do trabalho constatou que as atividades desenvolvidas pelo segurado no momento do acidente não eram as suas atividades habituais, sendo que ele não possuía capacitação para trabalhar com instalações elétricas; a empresa deixou de adotar medidas preventivas de controle de risco elétrico e outros riscos adicionais; não havia procedimentos de trabalho e ordem de serviços; não havia supervisão adequada durante a execução do trabalho.

Concluiu que a ocorrência de acidente do trabalho "deu-se por fatores gerenciais e de organização do trabalho relacionados à não observância por parte da empresa Facchini S/A das exigências contidas na NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, aprovada pela Portaria nº 598, de 07/12/2004."

(...)

Deste modo, diante do conjunto probatório acostado aos autos, resta comprovado que a empresa foi responsável pela ocorrência do acidente de trabalho, em razão de não ter observado as normas padrões de segurança, não ter oferecido treinamento adequado de segurança para o segurado, além de não ter oferecido os equipamentos adequados à realização da atividade.

Sendo assim, depreende-se que o ambiente de trabalho não era seguro, ocasionando a possibilidade real de acidente de trabalho, inclusive pela inobservância da ré ao princípio da prevenção, restando evidente a ausência de segurança no local em que o segurado sofreu o acidente.

Acrescente-se que, diante dos elementos trazidos aos autos, não vislumbro qualquer culpa da vítima, seja exclusiva seja concorrente.

Em relação ao pedido de condenação ao ressarcimento dos valores pagos pelos benefícios nº NB 144.916.218-2 (pensão por morte) e nº NB 145.164.694-9 (pensão por morte), tendo sido comprovado, na fase de instrução, a sua configuração como decorrente do acidente de trabalho que vitimou o segurado e cuja culpa adveio da ré, bem como o efetivo dispêndio pelo autor de tais valores, é devido o ressarcimento."

6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
9. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
11. Agravo legal negado."

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "4 pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-03.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.001625-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	USINA ELDORADO S/A
ADVOGADO	:	MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016250320114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela USINA ELDORADO S/A, para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"O agravo interposto não merece acolhimento.

Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/91, contra a empresa USINA ELDORADO S/A, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ocorrido com o segurado Gilmario de Andrade Mendonça em 01.04.10, supostamente pela negligência da empresa ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré a ressarcir o INSS os valores pagos relativos à concessão do benefício, com incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da citação.

Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores em atraso atualizados.

Apelação da empresa-ré pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A vertente ação versa sobre a responsabilidade do empregador no ressarcimento dos gastos efetuados pela Previdência Social, mediante alegado elemento subjetivo de culpa ou dolo em sua conduta.

O doutrinador Miguel Horvath Júnior define a ação regressiva acidentária da seguinte forma:

"A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum. O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas têm natureza distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis". (Direito Previdenciário, 6ª edição, Quartier Latin, p. 440).

Quanto ao direito indenizatório, o Código Civil, em seus artigos 927 e 932, III, assim dispõem:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)"

A ação regressiva, ajuizada pela Previdência Social contra a empresa, por acidente de trabalho ocorrido com funcionário no exercício de sua atividade laboral, em razão do pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou a seus dependentes, encontra amparo nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Nos termos da redação do art. 19, caput e § 1º, da Lei de Benefícios. "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A

empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

No que se refere ao cabimento da ação regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu o acidente, o C. STJ já atestou a possibilidade jurídica da demanda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 614847/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/09/07, DJ 22.10.2007 p. 344).

O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, por si só, não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho". (STJ - 200701783870, Rel. DES. CONV. DO TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013).

A responsabilização da ré pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, exsurge da comprovação da culpa ou negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações das quais se pretende o ressarcimento.

Cabe ao empregador, responsável por zelar pela segurança de seu funcionário, inclusive com o fornecimento e a fiscalização de equipamentos de proteção e treinamento adequado, indenizar o INSS pelos danos causados ao trabalhador, quando não restar comprovada a inexistência de culpa por negligência.

Não havendo responsabilidade civil subjetiva da empresa, os valores já despendidos pela Previdência Social ao trabalhador ou a seus dependentes, em função do acidente laboral, não merecem restituição.

Nesse sentido:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCAMBAMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.")

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. A ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho ou a sua culpa in eligendo e in vigilando.

2. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário". (TRF 1ª Região, AC 200138000379419, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:627)

"CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO TRÂNSITO. ÁREA DE TRABALHO. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPABILIDADE DA EMPRESA NO SINISTRO.

I. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

II. Para a configuração dos elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social deve se evidenciar o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais.

III. No caso, o empregado da ré trafegou com sua motocicleta em horário e área de trabalho na contramão, não observando a sinalização, colidindo com automóvel, o que ocasionou sua morte. O acidente não ocorreu pelas condições de trabalho proporcionadas ao empregado, mas sim por não ter o de cujus seguido as orientações de trânsito.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000075680, Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::484)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.

2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.

3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.

4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REO 200201990011196, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:263)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.

1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho.

2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP).

3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave.

4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas.

5. Embargos infringentes a que se nega provimento". (TRF 5ª Região, EIAC 0002476692011405840001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camoto, Pleno, DJE - Data::22/08/2012 - Página::183.)

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.

1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.

3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas.

4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.

5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.

6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.

7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF da 4ª Região, Terceira Turma. AC n.: 199804010236548/RS. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler DJU: 02/07/2003, p. 599)".

"In casu", em virtude do acidente, o empregado faleceu.

No laudo pericial, o "expert" concluiu que:

"Entendemos que as principais causas do acidente foram: 1) a não proteção das partes móveis da esteira transportadora e dos rolos transportadores, impedindo contato eventual de trabalhadores que laboravam logo abaixo do mecanismo transportador; 2) a não paralisação do sistema transportador de bagaço, quando da realização da tarefa de retirada de excesso de bagaço embaixo da esteira transportadora.

(...)

Anexo 3: Não efetuar qualquer tipo de manutenção e limpeza em equipamento/máquinas que estejam em movimento (fls. 26).

Assim, verifico que a empresa já tinha norma interna. No entanto, não havia qualquer protocolo de segurança para evitar acidentes como o que vitimou a empregada. Aliás, o que se observa dos documentos acostados, era procedimento normal e correto realizar a limpeza da área com o equipamento funcionando, em nítido descumprimento pela própria empresa das normas de segurança, mesmo sabendo da possibilidade de acidente".

O que se observa, portanto, é que para não paralisar as atividades diárias de limpeza era efetivada pelas equipes dos turnos correspondentes, porém sem interrupção da esteira rolante.

Nesse contexto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que restou comprovada negligência ou culpa da empregadora, quanto ao acidente sofrido por seu empregado.

Assim, a pretensão autárquica merece acolhimento.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, nego seguimento à apelação".

É de se lembrar que o escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para a repetição das alegações suscitadas ao longo do processo.

Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se manifestou não é motivo para a sua interposição.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

(Processo nº 2015.03.00.005716-3/SP- Agravo Legal em Agravo de Instrumento - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES- TRF 3ª Região- j. em 01/12/2015. DJe 11/12/2015.)".

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo."

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha decidido, com base em fatos e nas provas dos autos, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.), dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-03.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.001625-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	USINA ELDORADO S/A
ADVOGADO	:	MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016250320114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela USINA ELDORADO S/A, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"O agravo interposto não merece acolhimento.

Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

"Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/91, contra a empresa USINA ELDORADO S/A, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ocorrido com o segurado Gilmario de Andrade Mendonça em 01.04.10, supostamente pela negligência da empresa ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré a ressarcir o INSS os valores pagos relativos à concessão do benefício, com incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da citação.

Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores em atraso atualizados.

Apelação da empresa-ré pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A vertente ação versa sobre a responsabilidade do empregador no ressarcimento dos gastos efetuados pela Previdência Social, mediante alegado elemento subjetivo de culpa ou dolo em sua conduta.

O doutrinador Miguel Horvath Júnior define a ação regressiva acidentária da seguinte forma:

"A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum. O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas têm natureza distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis". (Direito Previdenciário, 6ª edição, Quartier Latin, p. 440).

Quanto ao direito indenizatório, o Código Civil, em seus artigos 927 e 932, III, assim dispõe:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)"

A ação regressiva, ajuizada pela Previdência Social contra a empresa, por acidente de trabalho ocorrido com funcionário no exercício de sua atividade laboral, em razão do pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou a seus dependentes, encontra amparo nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os

responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Nos termos da redação do art. 19, caput e § 1º, da Lei de Benefícios, "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

No que se refere ao cabimento da ação regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu o acidente, o C. STJ já atestou a possibilidade jurídica da demanda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 614847/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/09/07, DJ 22.10.2007 p. 344).

O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, por si só, não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho". (STJ - 200701783870, Rel. DES. CONV. DO TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013).

A responsabilização da ré pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, exsurge da comprovação da culpa ou negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações das quais se pretende o ressarcimento.

Cabe ao empregador, responsável por zelar pela segurança de seu funcionário, inclusive com o fornecimento e a fiscalização de equipamentos de proteção e treinamento adequado, indenizar o INSS pelos danos causados ao trabalhador, quando não restar comprovada a inexistência de culpa por negligência.

Não havendo responsabilidade civil subjetiva da empresa, os valores já despendidos pela Previdência Social ao trabalhador ou a seus dependentes, em função do acidente laboral, não merecem restituição.

Nesse sentido:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.")

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho ou a sua culpa in eligendo e in vigilando.

2. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário". (TRF 1ª Região, AC 200138000379419, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:627)

"CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO TRÂNSITO. ÁREA DE TRABALHO. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPABILIDADE DA EMPRESA NO SINISTRO.

I. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

II. Para a configuração dos elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social deve se evidenciar o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais.

III. No caso, o empregado da ré trafegou com sua motocicleta em horário e área de trabalho na contramão, não observando a sinalização, colidindo com automóvel, o que ocasionou sua morte. O acidente não ocorreu pelas condições de trabalho proporcionadas ao empregado, mas sim por não ter o de cujus seguido as orientações de trânsito.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000075680, Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, Fonte DJE - Data:31/03/2011 - Página:484)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloísio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.

2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.

3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.

4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REO 200201990011196, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:263)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.

1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura das despesas de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho.

2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP).

3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave.

4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas.

5. Embargos infringentes a que se nega provimento". (TRF 5ª Região, EIAC 0002476692011405840001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, Pleno, DJE - Data:22/08/2012 - Página:183.)

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.

1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.

3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas.

4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.

5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.

6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.

7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 199804010236548/RS. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler DJU: 02/07/2003, p. 599)".

"In casu", em virtude do acidente, o empregado faleceu.

No laudo pericial, o "expert" concluiu que:

"Entendemos que as principais causas do acidente foram: 1) a não proteção das partes móveis da esteira transportadora e dos rolos transportadores, impedindo contato eventual de trabalhadores que laboravam logo abaixo do mecanismo transportador; 2) a não paralisação do sistema transportador de bagaço, quando da realização da tarefa de retirada de excesso de bagaço embaixo da esteira transportadora.

(...)

Anexo 3: Não efetuar qualquer tipo de manutenção e limpeza em equipamento/máquinas que estejam em movimento (fls. 26).

Assim, verifico que a empresa já tinha norma interna. No entanto, não havia qualquer protocolo de segurança para evitar acidentes como o que vitimou a empregado. Aliás, o que se observa dos documentos acostados, era procedimento normal e correto realizar a limpeza da área com o equipamento funcionando, em nítido descumprimento pela própria empresa das normas de segurança, mesmo sabendo da possibilidade de acidente".

O que se observa, portanto, é que para não paralisar as atividades diárias de limpeza era efetivada pelas equipes dos turnos correspondentes, porém sem interrupção da esteira rolante.

Nesse contexto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que restou comprovada negligência ou culpa da empregadora, quanto ao acidente sofrido por seu empregado.

Assim, a pretensão autárquica merece acolhimento.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, nego seguimento à apelação".

É de se lembrar que o escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para a repetição das alegações suscitadas ao longo do processo.

Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se manifestou não é motivo para a sua interposição.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

(Processo nº 2015.03.00.005716-3/SP - Agravo Legal em Agravo de Instrumento - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES- TRF 3ª Região- j. em 01/12/2015. DJe 11/12/2015.)".

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo."

Nos embargos de declaração assim ficou decidido:

"Inicialmente, considerando que a petição de fls. 411-417 é estranha a estes autos, determino o seu desentranhamento e entrega ao seu douto subscritor, o qual deverá providenciar a retirada da mesma em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção I, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, há omissão a ser suprida.

Reconheço a omissão existente quanto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

No julgamento ocorrido em 10.04.18, pela Segunda Turma desta Corte, foi negado provimento ao agravo legal.

Trata-se de equívoco, passível de correção, ora efetuada através do julgamento desses declaratórios, a fim de que sejam incluídos os trechos referentes ao cerceamento de defesa e descumprimento das normas de segurança:

"De efeito, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Cumpre, ainda, destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos.

Portanto, rejeito a preliminar ora alegada, posto que não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa da ausência de prova testemunhal."

No que se refere ao pedido de reforma da sentença para dizer que eventual descumprimento das normas de segurança não foi determinante para o acidente, razão não assiste ao embargante.

Na decisão monocrática de fls.: 285-295, notadamente às fls. 284 resta claro a observância de tal pleito.

"Entendemos que as principais causas do acidente foram: 1) a não proteção das partes móveis da esteira transportadora e dos rolos transportadores, impedindo contato eventual de trabalhadores que laboravam logo abaixo do mecanismo transportador; 2) a não paralisação do sistema transportador de bagaço, quando da realização da tarefa de retirada de excesso de bagaço embaixo da esteira transportadora.

(...)

Anexo 3: Não efetuar qualquer tipo de manutenção e limpeza em equipamento/máquinas que estejam em movimento (fls. 26).

Assim, verifico que a empresa já tinha norma interna. No entanto, não havia qualquer protocolo de segurança para evitar acidentes como o que vitimou a empregado. Aliás, o que se observa dos documentos acostados, era procedimento normal e correto realizar a limpeza da área com o equipamento funcionando, em nítido descumprimento pela própria empresa das normas de segurança, mesmo sabendo da possibilidade de acidente".

O que se observa, portanto, é que para não paralisar as atividades diárias de limpeza era efetivada pelas equipes dos turnos correspondentes, porém sem interrupção da esteira rolante.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar a omissão quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Mantido no mais a r. decisão."

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013985-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013985-0/SP
APELANTE	: IZAC ALVES DIAS e outros(as)

	:	JOAO CARLOS SALANDIM
	:	JOAO GERALDO MAGNO DE SENNA
	:	JOSE RICARTE FERREIRA
	:	JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00139859320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de indexação dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240 - Tema 787** - (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este é o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (g. m.) (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009212-53.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009212-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS CIRURGIOS DENTISTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCIO e outro(a)
	:	SP214883 ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00092125320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (juntado nas fls. 499/508), com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto por ASSOCIACAO DOS CIRURGIOS DENTISTAS DE CAMPINAS (ACDC) contra decisão monocrática. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Assim é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).

2. No caso, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida na instância inferior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 858.787/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

		2014.61.05.009212-1/SP
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS CIRURGIOES DENTISTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
	:	SP214883 ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00092125320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto pela **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

O órgão colegiado desta Corte Regional consignou a possibilidade de condenação, inobstante a previsão de isenção prevista no art. 19 da Lei 10.522/02.

A recorrente, por sua vez alega a possibilidade de isenção dos honorários.

Considerando a existência de precedentes em ambos os sentidos no E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se que merece trânsito o recurso em tela:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.844/2013. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Com o advento da Lei n. 12.844/2013, prevalece o entendimento de que "a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002." (AgInt no AgInt no AREsp n. 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje em 25/5/2016).

II - Recurso especial improvido.

(REsp 1759051/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, Dje 18/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 458.124,54) PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgInt no REsp 1.654.384/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 11.5.2017).

(...)

(AgInt no REsp 1668785/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, Dje 23/11/2018)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2014.61.11.001685-3/SP
APELANTE	:	CRISTIANE ANGELICA DIAS
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00016853220144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a legalidade da TR como índice de indexação dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240 - Tema 787** - (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a *ausência de repercussão geral* do tema, consoante a controvérsia ser de natureza infraconstitucional.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (g. m.) (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dje de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-85.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003485-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034858520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de indexação dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240 - Tema 787** - (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (g. m.) (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002865-64.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002865-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA CELIA BIANCHI LAUREANO
ADVOGADO	:	SP208081 DILHERMANDO FIATS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00028656420154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **REGINA CÉLIA BIANCHI LAUREANO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

DECIDO.

No caso vertente, esta Corte decidiu que a condenação da União Federal (Fazenda Nacional), ora recorrida, na devolução do IRRF a maior, não afasta a necessária dedução de eventuais valores pagos no âmbito administrativo, por ocasião do processamento do ajuste anual, verificação que pode ser realizada quando da apresentação dos cálculos para a execução do julgado.

A questão tratada nos artigos 535, VI e 509, do Código de Processo Civil, tidos por violados, não foi apreciada, sequer implicitamente. Frise-se, por oportuno, que não houve a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto ao alegado dissídio, cumpre ressaltar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007), situação não observada no recurso excepcional.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003448-03.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.003448-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES
APELADO(A)	:	ITAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP187982 MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034480320164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 485 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso XIX da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, a ilegitimidade passiva/ausência de responsabilidade como agente financeiro do recorrente, e não cabimento do mandado de segurança.

Inicialmente consigno que não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos XIX), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

E quanto à ilegitimidade passiva/ausência de responsabilidade como agente financeiro do recorrente, denoto que a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, consignou o seguinte: *REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. ADITAMENTO DO SISFIES. ERRO OPERACIONAL DO SISTEMA, RESTANDO CONFIGURADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. APELO E REEXAME DESPROVIDOS.*

1. Reitera-se a legitimidade do BANCO DO BRASIL de figurar no polo passivo do mandamus, enquanto agente financiador e administrador do FIES, na forma do art. 6º da Lei 10.260/01, participando do contrato de financiamento objeto do presente mandamus.
2. Foi suficientemente comprovado nos autos que o impetrante atentou para os prazos estipulados quando do pedido de aditamento de seu contrato de financiamento para o 01º semestre de 2016, não sendo possível efetuar-lo diante de inconsistências no SisFIES e sua comunicabilidade com o agente financeiro - no caso, o Banco do Brasil -, conforme relatado pela autoridade do FNDE.
3. As informações prestadas pelo FNDE não permitem afirmar a ausência de responsabilidade do Banco do Brasil quanto à inconsistência encontrada, já que tanto o órgão governamental quanto o agente financeiro manipulam o banco de dados do SisFIES.

Verifica-se que a questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7350/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017834-20.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.017834-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00178342020064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial.

D e c i d o. [Tab]

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042, do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irrisgação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dívida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do C. STJ, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º. "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dívida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido."

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61614/2019

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(OES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014000-76.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.014000-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alça, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.

5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(STJ, EDCI no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014000-76.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.014000-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNILÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*" (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, *impõe-se* a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual *impõe* ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJE-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJE-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024996-32.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024996-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
APELANTE	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro(a)
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
APELADO(A)	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro(a)
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
No. ORIG.	:	00249963220074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARMAZÉNS GERAIS. RETENÇÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA. DESAPARECIMENTO PARCIAL DE MERCADORIA CONFIADA À GUARDA. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECRETO 1.102/1903. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO SUPOSTO DÉBITO NO CADIN. EXCLUSÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Decreto nº 1.102/1903, que instituiu regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, disciplinando seus direitos e obrigações, estabelece, em seu art. 11, § 1º, o prazo prescricional para exercício de pretensão indenizatória em face dos armazéns gerais.
2. Por outro lado, o Código Civil de 1916, vigente ao tempo da celebração do contrato objeto da presente demanda, tratou apenas de modo geral sobre o contrato de depósito, de modo que, no caso em tela, tratando-se de ação cuja pretensão veiculada consiste na restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude da perda de produtos estocados em armazém geral, o prazo prescricional a ser aplicado será aquele previsto pelo Decreto nº 1.102/1903, em observância ao princípio da especialidade.
3. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de 3 (três) meses, consoante o disposto no art. 11, § 1º, do Decreto nº 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177, do Código Civil de 1916. Precedentes.
4. Havendo transcorrido aproximadamente dez anos entre a constatação dos danos cuja reparação se pretende e o ajuizamento da presente ação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral.
5. Em observância ao princípio da causalidade, impõe-se à CONAB o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos exatos termos da sentença.
6. Inscrição indevida no CADIN do débito debatido nestes autos. Exclusão.
7. Negar provimento ao apelo autoral e dar parcial provimento à apelação da ré."

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGUMENTAÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.

1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa. 2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica. 3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais. 4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC. 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. (REsp 767246/RJ, T4 - QUARTA TURMA, Rel. Min. Ministro JORGÉ SCARTEZZINI, DJ 27/11/2006, p. 289)

AGRAVO INTERNO NÓ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AJUIZADA CONTRA ARMAZÉM GERAL. RETENÇÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECRETO 1.102/1903. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. PRAZO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da especialidade, o prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses (art. 11 do Decreto 1.102/1903). Precedentes.
2. No caso, considerando que o suposto dano teria decorrido da não entrega da mercadoria, o prazo inicial deve ser contado da data em que a mercadoria reclamada deveria ter sido entregue.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1624226/SP, T4 - QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 21/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrRg no REsp 797733/RJ, T4 - QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ARMAZÉM GERAL. DESAPARECIMENTO PARCIAL DE MERCADORIA CONFIADA À GUARDA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 1.102/1903. ART. 11, § 1º. INCIDÊNCIA.

1. Prequestionamento cuja insuficiência não permite o exame das teses recursais em toda a sua extensão. II. A prescrição da ação de depósito para obter a restituição da mercadoria parcialmente desaparecida ou o ressarcimento em pecúnia é de três meses, consoante o disposto no art. 11, parágrafo 1º, fine, do Decreto n. 1.102/1903. III. Recurso especial conhecido e provido. Ação extinta, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

(REsp 89.494/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 345)"

Ademais, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019980-63.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.019980-1/SP
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00199806320084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "hegar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que **publicado** o acórdão paradigma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003026-94.2008.4.03.6114/SP

		2008.61.14.003026-8/SP
APELANTE	:	TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	:	SP036296 ALDO SEDRA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
----------	---	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDeI no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.

5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(STJ, EDeI no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003026-94.2008.4.03.6114/SP

		2008.61.14.003026-8/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	:	SP036296 ALDO SEDRA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolta no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-98.2008.4.03.6115/SP

		2008.61.15.001092-8/SP
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA e outros(as)
	:	MARIA CRISTINA ROMANO
	:	PEDRO LUIZ DE LUCCAS
	:	SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00010929820084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA e outros(as), contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"Consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.

Os autores, Assistentes em Administração junto à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, ingressaram com a presente ação ordinária em que formulam os seguintes pedidos (fls. 16/17):

"Pelo exposto, requer: (...) julgamento de procedência da presente ação para: b.1) declarar o direito do Autor Antônio Carlos Lopes da Silva a receber a diferença da remuneração existente entre os cargos de Assistente em Administração e Tecnólogo em Matemática, desde a data do início do desvio funcional; b.2) declarar o direito dos demais Autores a receber a diferença de remuneração existente entre os cargos de Assistente em Administração em Administrador, desde a data de início do desvio funcional; b.3) condenar a Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do desvio funcional, tendo como paradigma o cargo de Administrador, levando-se em consideração a situação funcional que teriam os Autores se tivessem sido enquadrados em tal cargo desde a data em que efetivamente passaram a exercer as funções a elas atribuídas, bem como reflexos sobre férias, 13º salários, horas-extras, gratificações, adicionais e demais verbas (...)" (grifos no original)

O juízo a quo proferiu a sentença nos seguintes termos (fl. 435/436):

"Dessa forma, considero que não restou comprovado nos autos que os autores Pedro Luiz de Luccas, Solange Oliveira Bastos Gregoacci e Maria Cristina Romano exerceram funções relativas ao cargo de Administrador, nem que o autor Antonio Carlos Lopes da Silva exerceu funções relativas ao cargo de tecnólogo em matemática, de forma que não fazem jus às diferenças salariais pleiteadas. Impõe-se, portanto, a rejeição dos pedidos formulados na inicial."

A teor das razões recursais deduzida pelos autores, busca a reforma da sentença para que seja reconhecido o desvio de função ao cargo de Secretário Executivo, em detrimento dos cargo de Tecnólogo em Matemática e Administrador, em evidente inovação recursal.

Com efeito, ao discorrer acerca dos motivos ensejadores da pretendida reforma, em nenhum momento há menção aos cargos sobre os quais se requereu o reconhecimento do desvio funcional na instância originária, consoante se depreende dos seguintes excertos:

"(...) Em vista do desvio de função, os Apelantes ingressaram com a presente ação a fim de ver declarado o direito de receberem a diferença de remuneração existente entre os cargos de Assistente em Administração em Secretário Executivo, desde a data do início do desvio funcional (...) Conforme referido, os Apelantes, servidores públicos federais, foram admitidos no cargo de Assistente em Administração, porém, ao longo dos anos, passaram a exercer atividades de maior complexidade, correspondentes ao cargo de Secretários Executivo, o que está cristalina e demonstrado nos documentos acostados aos autos com a inicial (...) De fato, tanto na exordial como nos documentos que a acompanham, além da prova testemunhal realizada, restou indubitavelmente demonstrado que todos exercem atividades de maior complexidade e responsabilidade correspondentes a cargos superiores em nível hierárquico (Secretário Executivo). (...) Tais funções não se identificam com aquelas na realidade exercidas pela Apelante, que se identificam como funções típicas do cargo de Secretário Executivo, de maior complexidade daquelas referentes ao cargo de Assistente em Administração (...) Todos os

documentos acostados à inicial são claros e comprovam de forma insofismável que os Apelantes exercem funções de maior complexidade e responsabilidade, **característicos do cargo de Secretário Executivo** e não do seu cargo de origem, qual seja, Assistente de Administração, caracterizando assim o desvio de função narrado na inicial (...). Desta forma, evidencia-se a irregularidade e ilegalidade em que se encontram os Autores desde que **passaram a exercer o cargo de Secretário Executivo**, pois em evidente e característico desvio de função (...) tendo sido desempenhadas funções extravagantes aquelas descritas para o cargo de Assistente de Administração, extrapolando as responsabilidades cabíveis a este cargo de lotação originária, identificando-se muitas das atividades exercidas por estes servidores como funções atinentes ao cargo de **Secretário Executivo** (...). Houve interesse público para prestação dos serviços das Apelantes como **Secretários Executivos**, tanto que a Apelada designou-os para tal mister (...). O cargo de **Secretário Executivo** possui remuneração superior à do cargo de Assistente de Administração, no qual os Apelantes estão lotados (...). Restou evidenciada a situação irregular e ilegal em que se encontram os Apelantes desde que **passaram a executar as funções atinentes ao cargo de Secretário Executivo**, pois desempenham suas atividades laborais em característico desvio de função, e assim, deve ser condenada a Universidade Apelada à indenização (...). Quer dizer que, com isso, a **Apelada aproveita-se do trabalho efetivamente realizado pelos servidores, que atuam como Secretário Executivo**, mas percebem remuneração relativa ao cargo de menor responsabilidade (...) (g.n.)

Conclui-se, portanto, que as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão, evidenciando impedimento à sua admissão, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil de 1973, in verbis:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Destarte, ao formular pedido de nova decisão, o recurso ofertado deveria conter os fatos e fundamentos jurídicos que o justificassem, bem como as razões a ensejar a reforma da sentença recorrida.

Nesse sentido destaca precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1209978/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011)

Nesse diapasão, assim se posicionou esta E. Quinta Turma:

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC. 2. A sentença decidiu a questão sob a ótica da intempestividade, afirmando que a intimação da penhora foi realizada em 13 de novembro de 1998, sendo os presentes embargos interpostos, tão-somente, em 30 de março de 1999 (...). (TRF3 - AC 00266807620004039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Assim, restou cristalina a ausência de correlação entre os fundamentos da sentença e as razões recursais.

Ante o exposto, **não conheço** da apelação.

É o voto."

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice na **Súmula 83/STJ**, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ademais, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na **Súmula nº 7** do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002140-94.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.002140-0/SP
APELANTE	: NILSON RODRIGO DE SENE
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	: CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Nilson Rodrigo de Sene contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, alega nulidade/irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, notadamente a ausência de intimação para purgar a mora; cerceamento de defesa; interesse de agir do recorrente quanto a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação; anatocismo decorrente da Tabela *Price*; devolução em dobro das importâncias pagas indevidamente; e inversão na forma de amortização do saldo devedor.

Inicialmente o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda assim, quanto ao anatocismo decorrente da Tabela *Price* e o interesse de agir do recorrente, constata-se, todavia, o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Com relação ao cerceamento de defesa e a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente, a decisão atacada consignou que:

(...)
6. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).
(...)
Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO SUBSTANCIALMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TESES ALEGADAS SOMENTE NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Consoante o entendimento mais recente deste órgão julgador, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmentemente, como na hipótese dos autos.

(...)
(AgInt no REsp 1252714/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) *RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO.*

(...)
6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1626275/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Quanto às irregularidades do procedimento extrajudicial de execução, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, afirmou o seguinte:

(...)
5. Ficou provado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar os mutuários sobre a execução extrajudicial.
(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

E, por fim, quanto à inversão da forma de amortização, a controvérsia foi solucionada pelo Recurso Repetitivo nº 1.110.903/PR, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, e pela Súmula 450/STJ, verbis:

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n.º 1.110.903/PR, Relator Min. Akir Passarinho Júnior, Corte Especial, j. 01.12.2010, DJe 15.02.2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à forma de amortização e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000682-46.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000682-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006824620124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Construtora Independência LTDA a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA. QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da decadência é partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, nos termos da norma prevista no art. 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº 9.821/99, lei vigente à época da cessão do domínio útil ocorrida em 10/11/1998.

7. E, na hipótese dos autos, foi protocolado em 31 de janeiro de 2002 o pedido de laudêmio e certidão autorizativa de transferência (fl. 397). A Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da

transação em janeiro de 2002.

8. Assim, considerando que o pedido de laudêmio e certidão autorizativa de transferência ocorreu em janeiro de 2002, e a constituição do crédito ocorreu em julho de 2004 com o registro no SIAPA (fl. 45), verifica-se que o prazo decadencial quinquenal foi observado.

9. Como bem asseverou o juízo a quo:

Por fim, vale ressaltar que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 invocada pela autora foi editada em 2007, quando o crédito já estava definitivamente constituído.

10. Apelação improvida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002530-32.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.002530-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00025303220124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Frigomar Frigorífico Ltda.**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal que manteve a inclusão da empresa, ora recorrente, no polo passivo da lide, com fundamento na ocorrência de grupo econômico, de forma a configurar a sucessão empresarial, legitimando o redirecionamento do executivo fiscal, bem como afastou a alegação de prescrição do crédito tributário.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, sob alegação de violação a dispositivos de atos normativos federais.

Decido.

A verificação da existência ou não de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária, como pretende a recorrente, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPUTADA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo adentrou o contexto fático-probatório dos autos, a fim de caracterizar a existência de formação de grupo econômico e, por conseguinte, constatar a presença dos requisitos configuradores da responsabilidade tributária.

2. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os requisitos a recorrente integra ou não o grupo econômico e, portanto, se pode ser responsabilizada pelo crédito tributário em voga, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes: REsp 1.587.839/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 25/5/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 844.055/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

Por sua vez, a questão tratada no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 (tido por violado), bem como a alegação de prescrição pelo decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos sem movimentação do feito por desídia do ente fazendário, não foram apreciadas, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 211: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Súmula 282: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022684-73.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022684-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093497 EDUARDO BIRKMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00226847320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **LUIZ CARLOS TRINDADE DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

DECIDO.

No caso vertente, esta Corte manteve sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), ora recorrida e declarou extinta a execução, pela inexistência de valores a serem executados.

A questão tratada no artigo 8º, do Código de Processo Civil, tido por violado, não foi apreciada, sequer implicitamente. Frise-se, por oportuno, que não houve a oposição dos respectivos embargos de declaração.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-59.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.003171-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00031715920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*"

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoia da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.00.010641-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HARLEN FERRARI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00106417020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ECLOSÃO DE ENFERMIDADE DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. VERIFICADA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO. ART. 149 DECRETO Nº 57.654/66.

1 - Esta Turma tem entendido que o licenciamento de militar temporário não pode ocorrer quando este for considerado incapaz, ainda que temporariamente, e que a reforma ex officio pode ser concedida a quem foi julgado incapaz definitivamente por enfermidade sem relação de causa e efeito com as atividades castrenses. Precedentes: (AI 00181837220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AI 00204877820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

2 - É indiscutível que o apelante sofre de Condromalácia da rótula (M22.4) e de Tendinite patelar (M76.5), o que é comprovado tanto pelas inspeções de saúde levadas a cabo pela Administração Pública militar (fls. 35/37) quanto pela perícia médica (fl. 139). Entre 21/05/2012 e 29/01/2013, a Administração Pública militar proveu ao apelante tratamento fisioterápico. O ato de licenciamento data de 26/02/2013. Se, em dezembro de 2012, ele foi considerado "Apto A", em agosto de 2013, retrocedeu à condição de "Incapaz B1". Como os tratamentos médicos cessaram a partir do final do mês de janeiro de 2013, não se sabe se esse diagnóstico já existia quando do licenciamento ou se decorreu da descontinuidade do tratamento fisioterápico.

3 - Necessidade de retomada do tratamento fisioterápico nos termos e nas condições do art. 149 do Decreto nº 57.654/66. Em lapso temporal inferior a um ano, a Administração Pública militar considerou o apelante fisicamente apto para a caserna, ressalvou a necessidade de continuar o tratamento fisioterápico ("O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação", fl. 38), não lhe deu continuidade e, por fim, constatou nova incapacidade temporária.

4 - Como não há incapacidade definitiva para as atividades habitualmente exercidas na caserna, à luz do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66 - muito menos invalidez, segundo o art. 111, II, da Lei nº 6.880/80 - não se cogita da concessão de reforma ex officio. Ademais, não tendo havido, propriamente, ilegalidade no ato de licenciamento, está afastada a possibilidade de indenização por danos morais.

5 - Constatado direito do apelante ao tratamento, além do periculum in mora. Concedida tutela antecipada. Apelação parcialmente provida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.61.05.0006968-1/SP
--	-------------------------

APELANTE	:	HI TEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00069682020154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 Agr/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso*

extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que publicado o acórdão paradigma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.005338-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACUCAREIRA QUATA S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00053381720154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, ao fundamento de que violou legislação federal, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária.

3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.

6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual.

7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.

É o Relatório. DECIDO:

A ventilada nulidade por violação ao art. 1.022 do CPC não têm condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Min. Rel. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl no RMS 45.556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende ainda da conclusão do seguintes julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.

2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios.

3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8º, combinado com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, considerando o acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

5. A luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.

6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)(Grifei).

Quanto à compensação de ofício, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.213.082 - PR, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de vetar a realização de compensação de ofício, com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O acórdão paradigma foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, por força do art. 1.030, I, "a", do

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial em relação à pretensão de compensação quando os créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa, e **não admito** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.005338-9/SP
APELANTE	: ACUCAREIRA QUATA S/A
ADVOGADO	: SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00053381720154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ACUCAREIRA QUATA S/A em face de acórdão deste Regional, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, cuja ementa trago à colação:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

- 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.
- 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária.
- 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.
- 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).
- 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.
- 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual.
- 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.
- 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 1.022, II e 489, § 1º, IV e VI do CPC, por entender que o acórdão recorrido se resse de omissão, não sanada a despeito da oposição de Embargos de Declaração; (ii) violação ao art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 e ao art. 39, § 4 da Lei 9.250/95, por entender que os créditos objeto de pedidos de ressarcimento, quando obstado o seu efetivo aproveitamento dentro do prazo legal, devem ser corrigidos monetariamente, pela taxa Selic, desde a data do protocolo do respectivo pedido de ressarcimento;

É o Relatório. DECIDO:

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulidade por violação ao art. 1.022 do CPC não têm condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Min. Rel. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3.ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl no RMS 45.556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende ainda das conclusões do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.
2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios.
3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8º, combinado com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.
4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.
5. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.
6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.
7. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no Ag n.º 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)(Grifei).

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de que nos pedidos de restituição não apreciados dentro do prazo legal de 360 dias, há incidência de correção pela taxa Selic a partir do decurso do indigitado prazo.

A corroborar esse entendimento, seguem os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURÁIS. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA ASSENTADA DE 22/2/2018, NOS AUTOS DO ERESP 1.461.607/SC.

1. Os embargos de divergência não são o meio adequado para prequestionamento ou discussão de violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.
2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/2/2018, por maioria, concluiu o julgamento do ERESP nº 1.461.607/SC, conhecendo dos Embargos de Divergência e negando-lhes provimento a fim de manter o entendimento fixado no acórdão embargado quanto ao termo a quo da correção monetária - relativamente à oposição ao aproveitamento do crédito tributário decorrente de resistência ilegítima do Fisco - a partir do fim do prazo que a administração possui para apreciar o pedido, que é de 360 dias, a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Superado, portanto, o precedente de minha relatoria tomado nos autos do EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, julgado em 10.04.2013.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDEI nos REsp 1465567/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 06/11/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL APÓS O PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp n.

1.461.607/SC (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/2/2018, acórdão pendente de publicação), corroborou a orientação no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, PIS e COFINS terá seu termo inicial somente a partir do escoamento do prazo de 360 dias, nos termos da exegese do art. 24 da Lei n. 11.457/07 (REsp 1.729.517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018; AgInt no Resp 1.549.257/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/4/2018; AgInt no REsp 1.632.096/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/4/2018).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1469627/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 21/11/2018)

Verifica-se, assim, que a pretensão declinada pelo recorrente desafia jurisprudência consolidada do STJ.

Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (súmula n 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (STJ, REsp n.º 644.274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007) (Grifei)

No caso dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da decisão recorrida, o que atrai a incidência da **Súmula n.º 83 do STJ**, a qual consigna que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002085-06.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002085-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HARUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HARUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020850620154036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "hegar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE n.º 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que **publicado** o acórdão paradigma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002094-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002094-6/SP
AGRAVANTE	: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	: SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDL/
ADVOGADO	: SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
EXCLUÍDO(A)	: CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTOS LTDA
No. ORIG.	: 00002585520144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rumo Malha Paulista S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTS. 71 DO DECRETO-LEI 9.760/46 E 102 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL. NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão publicada em 21/09/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo de 1ª Grau, que, em Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela parte agravante em face de Clementino Gonçalves Lima, indeferiu o pedido de tutela de urgência. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões do Agravo de Instrumento, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie.

Precedentes do STJ.

V. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014). É o que dispõe a Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.085.584/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2017.

VI. Ademais, a iterativa jurisprudência do STJ orienta-se "no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir 'a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

VII. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que, "embora haja indícios de desrespeito da área non aedificandi de faixa de domínio da ferrovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida.

Consoante bem salientado pelo juízo a quo, em que pese a preocupação deste Juízo com a segurança dos que ladeiam a ferrovia, entendendo que essa situação deve ser sopesada com o risco de dano que a ordem liminar de desocupação em um prazo tão exiguo pode ocasionar às inúmeras famílias da região, não sendo possível deferir o pedido antecipatório se a consequência for a demolição de todas as moradias".

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1351487/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO PRECÁRIA.

RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF.

1. Pacifica a jurisprudência do STF e do STJ pelo não cabimento de recursos extraordinários contra acórdão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a precariedade de tal decisão. Inteligência da Súmula 735/STF. Precedentes: STJ: AgInt no AREsp 1.034.741/PI, Rel. Ministra Assuete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018; AgInt no AREsp 1.187.017/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018; AgInt no AREsp 235.368/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/5/2006; STF: RE 612.687 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, Acórdão eletrônico DJe-258 Divulg 13-11-2017 Public 14-11-2017; RE 931.822 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, Acórdão eletrônico DJe-060 Divulg 1º-4-2016 Public 4-4-2016.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1156454/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002094-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002094-6/SP
AGRAVANTE	: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	: SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDL/
ADVOGADO	: SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
EXCLUÍDO(A)	: CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTOS LTDA
No. ORIG.	: 00002585520144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rumo Malha Paulista S/A, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em agravo de instrumento.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não ensejam recurso extraordinário às decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, consolidada em sua Súmula nº 735:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Nesse sentido:

"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 23, p. 2): "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. R. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA A PORTADORA DE CÂNCER. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DIREITO À SAÚDE, QUE É DEVER DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. POIS NÃO COMPROVADA A SEGURANÇA E A EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA REQUERIDA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

No recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, caput e §§ 1º e 2º; 6º; e 196 da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que é obrigação do Estado, em todas as suas esferas, assegurar o fornecimento de medicamentos, insumos e serviços àqueles que não ostentam condições de adquiri-los com recursos próprios e que não há outra forma de tratamento para a paciente, a não ser pelo fornecimento contínuo do medicamento fosfoetanolamina sintética pelos recorridos. (eDOC 25)

O Tribunal de origem admitiu o recurso (eDOC 36)

É o relatório. Decido.

De plano, observa-se que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, a Súmula 735 do STF. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE-Agr 876.946, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2015, e AI-Agr 597.618, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.6.2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF."

(STF, decisão monocrática, RE 1.000.508/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.10.2016, DJe 10.10.2016)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7351/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014000-76.2006.4.03.6110/SP

Table with 2 columns: ID and Description (2006.61.10.014000-5/SP)

Table with 2 columns: Field and Value (APELANTE: SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, etc.)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014000-76.2006.4.03.6110/SP

Table with 2 columns: ID and Description (2006.61.10.014000-5/SP)

Table with 2 columns: Field and Value (APELANTE: SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, etc.)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019980-63.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019980-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00199806320084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **CENTRAL TELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003026-94.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.003026-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANÇAS LTDA
ADVOGADO	:	SP036296 ALDO SEDRA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-59.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.003171-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00031715920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006968-20.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006968-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HI TEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00069682020154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **HI TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006968-20.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006968-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HI TEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00069682020154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **HI TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002085-06.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002085-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HARUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HARUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020850620154036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **HARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61615/2019

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005289-15.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.005289-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
	:	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
APELANTE	:	SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Banco Santander Brasil S/A e outra**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu a regularidade da cobrança dos créditos inseridos na certidão de dívida ativa - CDA.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, sob alegação de violação a dispositivos de atos normativos federais.

Decido.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do CPC/1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Nos autos, o acórdão recorrido afastou a alegação de decadência, considerando na contagem do prazo decadencial o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento de medida liminar, e, após sua revogação, lavrou auto de infração para apuração da insuficiência (diferença) do valor depositado.

A alteração do julgamento, como pretende o (a) recorrente, visando a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFERIÇÃO DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A alegação de omissão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de prescrição dos débitos da CDA nº 80206091756-00 e, conseqüente condenação da Fazenda em honorários advocatícios, trata de inovação em sede de recurso especial, eis que ele não consta do bojo dos embargos declaratórios de fls. 195-201. Assim, por se tratar de inovação, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a ausência de prequestionamento da questão e a ocorrência da preclusão consumativa.

2. Em relação à questão da decadência dos créditos constantes da CDA nº 80608019889-90, o acórdão recorrido se manifestou de forma cristalina no sentido de que o contribuinte teria sido notificado do auto de infração em 16.05.2005. Confira-se: "In casu, os fatos geradores da cobrança de CPMF ocorreram no período de fevereiro/2001 a dezembro de 2003, sendo o dies a quo da contagem do prazo decadencial 01.01.2002 (fatos geradores ocorridos em 2001), 01.01.2003 (fatos geradores ocorridos em 2002) e 01.01.2004 (fatos geradores ocorridos em 2003). A constituição do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração em 16.05.2005, momento em que se deu a regular notificação ao contribuinte (fls. 264/268 dos autos em apenso)." Uma vez afirmada a notificação no prazo pelo acórdão recorrido, não é possível, em sede de recurso especial, infirmar tal conclusão, eis que tal desiderato somente seria possível através do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

De outro lado, é assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que a correção monetária das movimentações financeiras no ano-base de 1989 deverá se pautar pela legislação revogada pelo Plano Verão, sendo aplicáveis, portanto, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989, percentuais consagrados na jurisprudência desta Casa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES APLICÁVEIS. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. No caso dos autos, tais hipóteses não estão presentes.

2. Ao contrário do que afirma o embargante, não se observa no julgado a alegada obscuridade, uma vez que ficou devidamente consignado na decisão embargada que as Turmas integrantes da Primeira

Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm reajustado seu entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que a correção monetária das movimentações financeiras no ano-base de 1989 deverá se pautar pela legislação revogada pelo Plano Verão, sendo aplicáveis, portanto, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989, percentuais consagrados na jurisprudência desta Casa.

3. Não há vício de fundamentação quando o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, tal qual se constata no caso concreto.

4. De outra parte, em mandado de segurança não se admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1035012/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 18/11/2016)

Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a inadmissão do recurso excepcional.

Por fim, já decidiu a Eg. Corte Superior de Justiça que a verificação da presença dos requisitos do título executivo também encontra óbice na Súmula 7 do C. STJ, por demandar reanálise de fatos e provas dos autos. A propósito, confira-se o AgRg no AREsp 407.207/RS, in DJe 15/09/2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005289-15.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.005289-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
	:	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
APELANTE	:	SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Banco Santander Brasil S/A e outra**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu a regularidade da cobrança dos créditos inseridos na certidão de dívida ativa - CDA.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, sob alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal.

Decido.

O Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da repercussão geral no **recurso extraordinário nº 242.689/PR** (Tema 311), declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e do artigo 30, *caput*, da Lei nº 7.799/89, bem como reconheceu o direito dos contribuintes a realizar a atualização monetária de suas demonstrações financeiras nos termos da legislação então revogada.

Constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a negativa de seguimento ao recurso interposto com fulcro no art. 1.030, I, "a" do NCP.

Ademais, com a insurgência apresentada no recurso pretende a recorrente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 279 do STF ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*").

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante ao tema julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e **não o admito** nas outras questões.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010127-64.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010127-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	STECK IND/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "*juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.

5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(STJ, EDcl no AgrEsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010127-64.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010127-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	STECK INDY ELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, verbis:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 748.371/MT, assentou a ausência de repercussão geral da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá in casu.

O precedente retrocitado restou assim ementado, verbis:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, ex vi do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 Agr/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030428-32.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030428-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO	:	SP074269 MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA
APELADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO	:	SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO CARLOS DE BRITO, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público ocupante do cargo de Analista do IBGE- função médico. Consta nos autos que, até meados de 2007, o impetrante cumpria a jornada de trabalho de 20 horas semanais. Contudo, indicando como fundamento a Lei n.º 11.355/2006, a autoridade impetrada, por meio do Memorando 149/07, determinou que o servidor passasse a cumprir a jornada de trabalho de 40 horas semanais, ou então optasse pela jornada reduzida de 20 horas com vencimentos proporcionais. Assim, cinge-se a controvérsia à legalidade desse ato administrativo.

Primeiramente, destaque que a alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos estatutários submeteu-se a um legítimo juízo discricionário da Administração Pública, desde que observados os patamares estabelecidos no art. 19 da Lei n.º 8.112/90, in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Destarte, a Administração possui relativa discricionariedade para fixar o período laborativo de seus servidores e posteriormente modificá-lo, conforme o interesse público, inexistindo de direito adquirido a determinado regime jurídico.

Nessa linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento quanto à validade das normas que aumentam a jornada de trabalho dos servidores públicos, tal qual na hipótese trazida aos autos. Nesse sentido é o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.
2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.
3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.
4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.
5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.
6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.
7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(REsp 812.811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1).

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 19 DA LEI 8.112/90. 1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, estando a fixação dessa carga horária adstrita ao interesse da Administração Pública, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, em prol do interesse público, restando superada, com a edição da Lei 8.112/90, a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. 2.....3.

Recurso especial não conhecido. (REsp 389.306/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 04/11/2002 p. 276)

Saliente que este E. TRF da 3ª Região perfilha o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR- PERITOS MÉDICOS PREVIDENCIÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e Tribunais Superiores no sentido de que a nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. 3. E a lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03) (TRF3, AI 2009.03.00.027651-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20/10/2009, DJF3 20/10/2009, p. 551). 4. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Agravo legal desprovido. Decisão mantida. (AI 00311303720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1.A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições

de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento ao recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A impetração objetiva o cumprimento de 30 horas semanais pelo servidor nos quadros do INSS, sem a redução proporcional da remuneração imposta pela Lei nº 11.907/2009. Entretanto, impossível a manutenção da jornada de 30 horas por semana com restabelecimento integral da remuneração, posto que a Administração Pública além de observar os ditames da lei, buscou o interesse público. III - Não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que a Lei nº 11.907/2009 promoveu, a par da alteração da jornada de trabalho, reajustes estruturais nas carreiras e nos vencimentos dos aludidos servidores. IV - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Assim, nada impede que a Lei nº 11.907/09 introduza alteração na Lei 10.855/2004 para estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais aos servidores do INSS, facultando-lhes a escolha pela jornada reduzida de 30 horas, com redução proporcional da remuneração. V - Agravo legal não provido.

(AMS 00134077220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012)
AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jornada estabelecida em lei para os servidores do INSS sempre foi a de 40 horas semanais, seja por disposição genérica do Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, seja pela 11.907/09, seja pela Lei nº 10.855/04.
2. Foi editado ato administrativo manifestamente contrário à lei, orientando os servidores a cumprir apenas 30 horas semanais, o que se mandou corrigir.
3. A Constituição da República a ninguém assegura o abuso adquirido, isto é, a pretensão de não ser obrigado a cumprir a lei, apenas porque no passado não se a cumpriu.
4. A boa-fé com que se descumpriu a lei a ninguém exime de passar a cumpri-la.
5. Como não bastasse, a lei nº 11.907/09, a par de tratar da jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. 6. Agravo legal a que se nega provimento.
(TRF-3, AI 2010.03.00.019360-7, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 28.10.2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 2. SERVIDOR. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, precedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545. 30.7-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:
3. Não subsiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial disposta acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Precedentes do Tribunais Regionais Federais (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Con. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08).
4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho. Precedentes do STJ (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00).
5. Agravo legal não provido.

(TRF-3, AMS nº 2009.61.06.006622-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 15.09.2010)
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calçada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores.
2. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se a uma situação transitória.
3. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90.
4. A redução proporcional da remuneração não viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição.
5. O impetrante tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida. Portanto, não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF-3, AMS nº 2009.61.00.019082-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 07.04.2011)
NO CASO CONCRETO, conforme já adiantado, o impetrante é ocupante do cargo de Analista do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, na função Médico.
Dos documentos dos autos, verifico que, inicialmente, o impetrante foi contratado em 21.01.88 para exercer a função de médico no IBGE sob o regime celetista, com carga horária de 4 (quatro) horas diárias (fls. 14).

Com a instituição do Regime Jurídico Único, seu vínculo foi compulsoriamente transformado em estatutário, conforme preconizado pela Lei 8112/90.
As fls. 17 consta averbação de seu enquadramento funcional no cargo de Analista em C&T Senior, padrão III, diante da estruturação do Plano de Carreiras dos órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia, dentre os quais foi incluído o IBGE, nos termos do art. 1º, X, da Lei 8.691/93 (fls. 14 e 17).
Ocorre que a Lei 8.691/93, não fazia qualquer referência à carga horária, que, portanto, estava fixada na norma geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Não obstante, o impetrante continuou cumprindo a jornada de 20 horas semanais, assim permanecendo até meados de 2007.

Em 04/10/2007, a Administração expediu o memorando nº 147/07, instando o impetrante a optar, com fundamento na Lei n.º 11.355/2006 pela: jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e assim continuar a receber os vencimentos integrais; jornada reduzida de 20 (vinte) horas semanais com vencimentos proporcionais.
O entendimento da autoridade impetrada foi no sentido de que a Lei n.º 11.355/2006 passou a prever expressamente que a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Analista do IBGE seria de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a legislação específica, de modo a concluir pela necessidade de adequação funcional do servidor aos comandos da norma. Confira-se:
Art. 143. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos de Cargos, dos Planos de Carreiras e das Carreiras a que se refere esta Lei, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

A primeira questão a ser analisado é se o impetrante se subsume à legislação específica no tocante a sua jornada de trabalho, pois em caso positivo, incidiria a ressalva da parte final do art. 143 da Lei n.º 11.355/2006. Em tal hipótese, o impetrante não estaria obrigado a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, mas sim aquela estabelecida na legislação especial.

Nesse ponto, entendo que a sentença deve ser reformada.
Com efeito, ressalto que as disposições da Lei 9.436/1997, que estabelece a jornada de 4 (quatro) horas diárias aos ocupante de cargos efetivos da categoria funcional de médico da Administração Pública Federal, das Autarquias e Fundações Federais, não sustentam a pretensão do impetrante. Isso porque incide, por sua especialidade, a Lei 11.355/2006 que regulamenta a carreira dos servidores do IBGE, a que pertence o autor no cargo de Analista - função de médico. No mesmo sentido, é o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSTA PELA LEI Nº 10.855/04, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/09. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Fixação da jornada de trabalho que é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira. 3. Alteração legislativa que apenas repete disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A Constituição Federal assegura a irredutibilidade do vencimento, não abrangendo a irredutibilidade da remuneração, não restando demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. Em se tratando de perito médico da Previdência Social, o diploma legal aplicável à categoria é a Lei nº 10.876/2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências. Por se tratar de norma que regulamenta especificamente a carreira do médico perito, deve sobrepor-se à Lei nº 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Precedentes desta Corte. 6. Agravo legal a que se nega provimento.
(APELREX 00011975220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

Outrossim, ressalte-se que a Lei nº 3.999/61, invocada pelo impetrante como fundamento de seu direito à manutenção da jornada de trabalho de vinte horas, destina-se à regulamentação de vínculos de trabalho sob o regime da CLT, o que não é o caso dos autos, que se refere a servidor público, submetido ao regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90 bem como ao regime remuneratório introduzido pela Lei 11.355/2006 para a carreira dos Analistas do IBGE.

A respeito, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ODONTÓLOGO. HORAS EXTRAS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS VANTAGENS DO REGIME ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 19, §2º, DA LEI Nº 8.112/90 E DO DECRETO-LEI Nº 2.140/84. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. Pretende o autor o pagamento dos valores correspondentes a 2 horas extras diárias, devidas partir de janeiro de 1991 e acrescidas de adicional de 50%, em decorrência do reconhecimento de seu direito em sentença trabalhista. 3. O autor ajuizou ação trabalhista em 1989 na condição de servidor público federal celetista, odontólogo, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMP. 4. Ocorre que, a partir de janeiro de 1991, com a conversão para o regime estatutário, estabelecido pela Lei nº 8.112/90, o requerente passou a ser regido pelo Regime Jurídico Único. No entanto, a seu ver, ainda assim estaria sujeito ao cumprimento de jornada de 4 horas diárias, em vez de 6, porque a sentença, proferida em referido processo trabalhista, reconheceu seu direito ao pagamento dos valores correspondentes a 2 horas

extras diárias, com fundamento na Lei nº 3.999/61, cujo pagamento foi realizado até dezembro de 1990. 5. No caso tem tela, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho, com a conversão para o regime estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90, não há direito adquirido às vantagens concedidas pelo regime anterior, uma vez que, na condição de servidor público, submeteu-se à Lei nº 8.112/90. Precedentes. 6. Conforme previsão do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada de trabalho dos servidores públicos federais da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional será, via de regra, de 40 horas semanais, desde que não haja lei especial disposta o contrário, consoante ressalva do §2º do art. 19 da mesma Lei. 7. O art. 6º do Decreto-lei nº 2.140/84, ao instituir a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica na Previdência Social, estabeleceu a jornada de 30 horas semanais ao odontólogo e, por ser lei especial, deve ser aplicada ao presente caso. Precedentes. 8. A Lei nº 3.999/61, invocada pelo autor como fundamento de seu direito à redução da jornada de trabalho de trinta horas semanais para vinte horas, destinava-se à regulamentação de vínculos de trabalho sob o regime da CLT, o que não é o caso dos autos, que se refere a servidor público, sujeito ao regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90. Precedentes. 9. Assim, os servidores públicos ocupantes do cargo de odontólogo estão sujeitos a uma jornada diária de trabalho de 6 horas, ou seja, de 30 horas semanais, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 2.140/84 e no art. 19 da Lei nº 8.112/90, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. 10. Considerando que não se trata de causa de elevada complexidade e tendo em vista o tempo decorrido e o trabalho desenvolvido pelas partes, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios conforme fixado pela r. sentença, consoante entendimento desta E. Turma e com observância ao disposto nos arts. 20, §4º, do CPC/1973. 11. Apelação da parte autora improvida. (AC 00198844320114036100, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. CARGA HORÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCABIMENTO.

- A carga horária estabelecida na Lei 3.999/61 só se aplica aos odontólogos com vínculo de trabalho sob o Regime da CLT.

- Os odontólogos que exercem cargo público federal tem sua jornada de trabalho estabelecida pela Lei 8.112/90.

- Precedentes deste Tribunal e do TRF 1ª Região.

- Apelação improvida.

(TRF5, APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 236705/CE (2000.05.00.055535-8), RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Data da decisão: 17/01/2006)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ODONTÓLOGOS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. ACRÉSCIMOS SALARIAIS OU REDUÇÃO DA JORNADA NOS TERMOS DA LEI 3.999/61. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Não é ilegal a Portaria nº 412/95 da Escola Técnica Federal de Goiás, que fixou a jornada de trabalho dos odontólogos e dos cirurgiões-dentistas em 30 horas semanais, uma vez que atende às disposições do art. 7º, XIII, do § 2º (atual § 3º) do art. 39 da Constituição Federal e do art. 19 da Lei nº 8.112/90.

2. O máximo de horas de trabalho estabelecido pela Lei nº 3.999/61 só é aplicável aos profissionais da saúde cujo vínculo de trabalho se dá sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

3. Não há direito adquirido a regime jurídico de trabalho, isto é, o fato de os impetrantes terem trabalhado por vários anos na condição de celetistas não lhes garante que, passando para condição de estatutários, continuem contando com as mesmas vantagens. Precedentes desta e. Corte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, AMS-9601419349-GO, 1ª T., Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, julgado em 10/06/03 e publicado em 03/07/03)

Portanto, entendo que a jornada de trabalho do impetrante se encontra fixada no art. 143 da Lei nº 11.355/2006, o qual, conforme adiantado, impõe o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais. Assim sendo, encontrando-se a Administração nos limites da discricionariedade regrada admitida na hipótese, não padece de qualquer vício o ato administrativo que determinou que o servidor se adequasse à jornada de trabalho preconizada expressamente pelo art. 143 da Lei nº 11.355/2006 (40 horas semanais). Repise-se que, nesse sentido a Administração instou o impetrante a optar:

a) pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e assim receber os vencimentos integrais de seu cargo de Analista fixados na tabela de vencimentos da própria Lei nº 11.355/2006;

b) pela jornada de 20 (vinte) horas semanais com cálculo dos vencimentos previstos na Lei nº 11.355/2005 proporcional à carga horária reduzida.

Noutro ponto, não vislumbro afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos no caso concreto, mesmo na hipótese de opção pela jornada reduzida com pagamento proporcional de vencimentos (b).

Sobre o tema, em caso semelhante - que envolvia o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais aos ocupantes do cargo de Médico Perito do INSS, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas com redução proporcional da remuneração - esta Egrégia Corte fixou o seguinte entendimento: "Nem se alegue, também, que a redução proporcional da remuneração viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90: "Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Assim, o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade do vencimento, não abrangendo a irredutibilidade da remuneração" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1731356 - 0001197-52.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013).

Outrossim, é cediço que a jurisprudência dos Tribunais Federais se consolidou no sentido de que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos nos casos em que, além da elevação da jornada de trabalho, seja reestruturada a remuneração das carreiras afetadas, com a aplicação de reajustes nos vencimentos dos cargos, de modo a compensar o acréscimo na carga horária.

A propósito, também em caso envolvendo o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 horas para os Médicos Peritos do INSS, entendeu esta Corte que: "Não prospera o argumento das recorrentes de que a Lei n. 11.907/09, viole a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09". (TRF-3, AMS nº 2009.61.06.006622-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 15.09.2010).

No caso dos autos, verifico que a Administração pretende adequar a jornada de trabalho do servidor com fundamento na Lei nº 11.355/2006, a qual não apenas trouxe expressamente previsão da jornada de trabalho de 40 horas semanais aos servidores do IBGE, como também reestruturou a carreira e concedeu reajustes a todos os seus cargos.

Em período anterior à vigência da Lei nº 11.355/2006, a tabela de vencimentos do cargo do servidor encontrava-se na MP 2229-43 de 06/09/2001.

Exemplificativamente, para o cargo do servidor, à época denominado Analista em Ciência e Tecnologia, encontrava-se prevista a remuneração, no montante de R\$ 2.387,96 + GDACT (Gratificação de valor variável) para o padrão III, Classe Sênior,

Com a edição da Lei 11.355/2006, esse mesmo cargo/padrão/classe passou a ser denominado: Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, Padrão III, Classe Especial. Os seguintes valores passaram a ser fixados para o cargo:

- A partir de 01/09/2006: R\$ 2.906,98; + GDIBGE (Gratificação de valor variável);

- A partir de 01/02/2007: R\$ 4.142,50+ GDIBGE (Gratificação de valor variável);

- A partir de 01/08/2007: R\$ 4.720,99 + GDIBGE (Gratificação de valor variável);

- A partir de 01/08/2008: R\$ 5.000,00 + GDIBGE (Gratificação de valor variável).

Portanto, concluo que a Lei 11.355/2006 - a qual fundamentou o ato administrativo que determinou que o servidor optasse pelo aumento de sua jornada de trabalho, ou pela jornada reduzida com o pagamento proporcional dos vencimentos - também promoveu uma significativa reestruturação remuneratória, e elevou substancialmente a remuneração dos servidores da carreira do IBGE em comparação aos valores que eram pagos anteriormente à sua vigência.

Assim sendo, ainda que sejam considerados os vencimentos proporcionais da Lei 11.355/2006 - conforme a jornada reduzida de 20 horas a que tenha optado o servidor - não necessariamente ocorreria a redução nominal nos valores da remuneração que até então eram percebidos, tendo em vista os reajustes concedidos para todos os cargos.

De todo modo, não há nos autos qualquer holerite, demonstrativo de pagamento ou fichas financeiras do servidor que demonstrassem em concreto quais os exatos valores que recebia em momento anterior e imediatamente posterior a instituição do novo regime remuneratório introduzido pela Lei nº 11.355/2006.

Desse modo, embora seja possível concluir, em tese, que os reajustes conferidos pela Lei nº 11.355/2006 tenham obstado a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos - nos termos da leitura em abstrato dos diplomas normativos acima consignados - fica, contudo, prejudicada a análise em concreto acerca da eventual existência de efetivo decurso salarial no caso do impetrante, à mingua da juntada de documentação nestes autos imprescindível para tal exame.

Portanto, entendo que o impetrante não demonstrou de plano seu direito líquido e certo à manutenção de sua jornada em 4 (quatro) horas diárias com vencimentos integrais. Por outro lado, caso o impetrante venha a optar pela jornada reduzida de 20 (vinte) horas, conforme lhe oportuniza a Administração, seus vencimentos deverão ser necessariamente proporcionais às horas laboradas, sob pena de enriquecimento sem causa.

De rigor a reforma da sentença a fim de que seja denegada a segurança.

Ante o exposto, **dou provimento** ao reexame necessário e à apelação para **denegar** a segurança pleiteada.

E como voto."

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no **Súmula 83/STJ**, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento no **Súmula nº 7** do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

0006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030428-32.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030428-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO	:	SP074269 MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA
APELADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO	:	SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO CARLOS DE BRITO, para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público ocupante do cargo de Analista do IBGE- função médico. Consta nos autos que, até meados de 2007, o impetrante cumpria a jornada de trabalho de 20 horas semanais. Contudo, indicando como fundamento a Lei n.º 11.355/2006, a autoridade impetrada, por meio do Memorando 149/07, determinou que o servidor passasse a cumprir a jornada de trabalho de 40 horas semanais, ou então optasse pela jornada reduzida de 20 horas com vencimentos proporcionais. Assim, cinge-se a controvérsia à legalidade desse ato administrativo.

Primeiramente, destaco que a alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos estatutários submete-se a um legítimo juízo discricionário da Administração Pública, desde que observados os patamares estabelecidos no art. 19 da Lei n.º 8.112/90, in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Destarte, a Administração possui relativa discricionariedade para fixar o período laborativo de seus servidores e posteriormente modifica-lo, conforme o interesse público, inexistindo de direito adquirido a determinado regime jurídico.

Nessa linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento quanto à validade das normas que aumentam a jornada de trabalho dos servidores públicos, tal qual na hipótese trazida aos autos. Nesse sentido é o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, em se tratando de relação estatutária, detém a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.

6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.

7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(REsp 812.811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1).

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 19 DA LEI 8.112/90. 1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, estando a fixação dessa carga horária adstrita ao interesse da Administração Pública, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, em prol do interesse público, restando superada, com a edição da Lei 8.112/90, a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: 2.....3. Recurso especial não conhecido. (REsp 389.306/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 04/11/2002 p. 276)

Saliente que este E. TRF da 3ª Região perfilha o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR- PERITOS MÉDICOS PREVIDENCIÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e Tribunais Superiores no sentido de que a nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. 3. E a lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03) (TRF3, AI 2009.03.00.027651-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20/10/2009, DJF3 20/10/2009, p. 551). 4. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Agravo legal desprovido. Decisão mantida. (AI 00311303720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento ao recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A impetração objetiva o cumprimento de 30 horas semanais pelo servidor nos quadros do INSS, sem a redução proporcional da remuneração imposta pela Lei nº 11.907/2009. Entretanto, impossível a manutenção da jornada de 30 horas por semana com restabelecimento integral da remuneração, posto que a Administração Pública além de observar os ditames da lei, buscou o interesse público. III - Não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que a Lei nº 11.907/2009 promoveu, a par da alteração da jornada de trabalho, reajustes estruturais nas carreiras e nos vencimentos dos aludidos servidores. IV - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Assim, nada impede que a Lei nº 11.907/09 introduza alteração na Lei 10.855/2004 para estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais aos servidores do INSS, facultando-lhes a escolha pela jornada reduzida de 30 horas, com redução proporcional da remuneração. V - Agravo legal não provido.

(AMS 00134077220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jornada estabelecida em lei para os servidores do INSS sempre foi a de 40 horas semanais, seja por disposição genérica do Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, seja pela 11.907/09, seja pela Lei nº 10.855/04.

2. Foi editado ato administrativo manifestamente contrário à lei, orientando os servidores a cumprir apenas 30 horas semanais, o que se mandou corrigir.

3. A Constituição da República a ninguém assegura o abuso adquirido, isto é, a pretensão de não ser obrigado a cumprir a lei, apenas porque no passado não se a cumpriu.

4. A boa-fé com que se descumpriu a lei a ninguém exime de passar a cumpri-la.

5. Como não bastasse, a lei nº 11.907/09, a par de tratar da jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. 6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF-3, AI 2010.03.00.019360-7, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 28.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 2. SERVIDOR. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09.

AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com simulação ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545. 30 7-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

3. Não subsiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial disposta acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08).

4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho. Precedentes do STJ (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00).

5. Agravo legal não provido.

(TRF-3, AMS nº 2009.61.06.006622-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 15.09.2010)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores.

2. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se a uma situação transitória.

3. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90.

4. A redução proporcional da remuneração não viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição.

5. O impetrante tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida. Portanto, não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF-3, AMS nº 2009.61.00.019082-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 07.04.2011)

NO CASO CONCRETO, conforme já adiantado, o impetrante é ocupante do cargo de Analista do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, na função Médico.

Dos documentos dos autos, verifico que, inicialmente, o impetrante foi contratado em 21.01.88 para exercer a função de médico no IBGE sob o regime celetista, com carga horária de 4 (quatro) horas diárias (fls. 14).

Com a instituição do Regime Jurídico Único, seu vínculo foi compulsoriamente transformado em estatutário, conforme preconizado pela Lei 8112/90.

As fls. 17 consta averbação de seu enquadramento funcional no cargo de Analista em C&T Senior, padrão III, diante da estruturação do Plano de Carreiras dos órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia, dentre os quais foi incluído o IBGE, nos termos do art. 1º, X, da Lei 8.691/93 (fls. 14 e 17).

Ocorre que a Lei 8.691/93, não fazia qualquer referência à carga horária, que, portanto, estava fixada na norma geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Não obstante, o impetrante continuou cumprindo a jornada de 20 horas semanais, assim permanecendo até meados de 2007.

Em 04/10/2007, a Administração expediu o memorando nº 147/07, instando o impetrante a optar, com fundamento na Lei nº 11.355/2006 pela: jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e assim continuar a receber os vencimentos integrais; jornada reduzida de 20 (vinte) horas semanais com vencimentos proporcionais.

O entendimento da autoridade impetrada foi no sentido de que a Lei nº 11.355/2006 passou a prever expressamente que a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Analista do IBGE seria de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a legislação específica, de modo a concluir pela necessidade de adequação funcional do servidor aos comandos da norma. Confira-se:

Art. 143. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos de Cargos, dos Planos de Carreiras e das Carreiras a que se refere esta Lei, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

A primeira questão a ser analisada é se o impetrante se subsume à legislação específica no tocante a sua jornada de trabalho, pois em caso positivo, incidiria a ressalva da parte final do art. 143 da Lei nº 11.355/2006. Em tal hipótese, o impetrante não estaria obrigado a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, mas sim aquela estabelecida na legislação especial.

Nesse ponto, entendo que a sentença deve ser reformada.

Com efeito, ressalto que as disposições da Lei 9.436/1997, que estabelece a jornada de 4 (quatro) horas diárias aos ocupantes de cargos efetivos da categoria funcional de médico da Administração Pública Federal, das Autarquias e Fundações Federais, não sustentam a pretensão do impetrante. Isso porque incide, por sua especialidade, a Lei 11.355/2006 que regulamenta a carreira dos servidores do IBGE, a que pertence o autor no cargo de Analista - função de médico. No mesmo sentido, é o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSTA PELA LEI Nº 10.855/04. COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/09. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Fixação da jornada de trabalho que é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira. 3. Alteração legislativa que apenas repete disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A Constituição Federal assegura a irredutibilidade do vencimento, não abrangendo a irredutibilidade da remuneração, não restando demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. Em se tratando de perito médico da Previdência Social, o diploma legal aplicável à categoria é a Lei nº 10.876/2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências. **Por se tratar de norma que regulamenta especificamente a carreira do médico perito, deve sobrepor-se à Lei nº 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.** Precedentes desta Corte. 6. Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 00011975220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

Outrossim, ressalte-se que a Lei nº 3.999/61, invocada pelo impetrante como fundamento de seu direito à manutenção da jornada de trabalho de vinte horas, destina-se à regulamentação de vínculos de trabalho sob o regime da CLT, o que não é o caso dos autos, que se refere a servidor público, submetido ao regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90 bem como ao regime remuneratório introduzido pela Lei 11.355/2006 para a carreira dos Analistas do IBGE.

A respeito, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ODONTÓLOGO. HORAS EXTRAS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS VANTAGENS DO REGIME ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 19, §2º, DA LEI Nº 8.112/90 E DO DECRETO-LEI Nº 2.140/84. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. Pretende o autor o pagamento dos valores correspondentes a 2 horas extras diárias, devidas partir de janeiro de 1991 e acrescidas de adicional de 50% em decorrência do reconhecimento de seu direito em sentença trabalhista. 3. O autor ajuizou ação trabalhista em 1989 na condição de servidor público federal celetista, odontólogo, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. 4. Ocorre que, a partir de janeiro de 1991, com a conversão para o regime estatutário, estabelecido pela Lei nº 8.112/90, o requerente passou a ser regido pelo Regime Jurídico Único. No entanto, a seu ver, ainda assim estaria sujeito ao cumprimento de jornada de 4 horas diárias, em vez de 6, porque a sentença, proferida em referido processo trabalhista, reconheceu seu direito ao pagamento dos valores correspondentes a 2 horas extras diárias, com fundamento na Lei nº 3.999/61, cujo pagamento foi realizado até dezembro de 1990. 5. No caso tem tela, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho, com a conversão para o regime estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90, não há direito adquirido às vantagens concedidas pelo regime anterior, uma vez que, na condição de servidor público, submete-se à Lei nº 8.112/90. Precedentes. 6. Conforme previsão do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada de trabalho dos servidores públicos federais da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional será, via de regra, de 40 horas semanais, desde que não haja lei especial dispondo o contrário, consoante ressalva do §2º do art. 19 da mesma Lei. 7. O art. 6º do Decreto-lei nº 2.140/84, ao instituir a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica na Previdência Social, estabeleceu a jornada de 30 horas semanais ao odontólogo e, por ser lei especial, deve ser aplicada ao presente caso. Precedentes. 8. **A Lei nº 3.999/61, invocada pelo autor como fundamento de seu direito à redução da jornada de trabalho de trinta horas semanais para vinte horas, destinava-se à regulamentação de vínculos de trabalho sob o regime da CLT, o que não é o caso dos autos, que se refere a servidor público, sujeito ao regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.** Precedentes. 9. Assim, os servidores públicos ocupantes do cargo de odontólogo estão sujeitos a uma jornada diária de trabalho de 6 horas, ou seja, de 30 horas semanais, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 2.140/84 e no art. 19 da Lei nº 8.112/90, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. 10. Considerando que não se trata de causa de elevada complexidade e tendo em vista o tempo decorrido e o trabalho desenvolvido pelas partes, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios conforme fixado pela r. sentença, consoante entendimento desta E. Turma e com observância ao disposto nos arts. 20, §4º, do CPC/1973. 11. Apelação da parte autora improvida. (AC 00198844320114036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. CARGA HORÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCABIMENTO.

- A carga horária estabelecida na Lei 3.999/61 só se aplica aos odontólogos com vínculo de trabalho sob o Regime da CLT.

- Os odontólogos que exercem cargo público federal tem sua jornada de trabalho estabelecida pela Lei 8.112/90.

- Precedentes deste Tribunal e do TRF 1ª Região.

- Apelação improvida.

(TRF5, APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 236705/CE (2000.05.00.055535-8), RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Data da decisão: 17/01/2006)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ODONTÓLOGOS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. ACRÉSCIMOS SALARIAIS OU REDUÇÃO DA JORNADA NOS TERMOS DA LEI 3.999/61. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Não é ilegal a Portaria nº 412/95 da Escola Técnica Federal de Goiás, que fixou a jornada de trabalho dos odontólogos e dos cirurgiões-dentistas em 30 horas semanais, uma vez que atende às disposições do art. 7º, XIII, do § 2º (atual § 3º) do art. 39 da Constituição Federal e do art. 19 da Lei nº 8.112/90.

2. O máximo de horas de trabalho estabelecido pela Lei nº 3.999/61 só é aplicável aos profissionais da saúde cujo vínculo de trabalho se dá sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

3. Não há direito adquirido a regime jurídico de trabalho, isto é, o fato de os impetrantes terem trabalhado por vários anos na condição de celetistas não lhes garante que, passando para condição de estatutários, continuem contando com as mesmas vantagens. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, AMS-9601419349-GO, 1ª T., Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, julgado em 10/06/03 e publicado em 03/07/03)

Portanto, entendo que a jornada de trabalho do impetrante se encontra fixada no art. 143 da Lei nº 11.355/2006, o qual, conforme adiantado, impõe o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais. Assim sendo, encontrando-se a Administração nos limites da discricionariedade regrada admitida na hipótese, não padecer de qualquer vício o ato administrativo que determinou que o servidor se adequasse à jornada de trabalho preconizada expressamente pelo art. 143 da Lei nº 11.355/2006 (40 horas semanais). Repise-se que, nesse sentido a Administração instou o impetrante a optar:

a) pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e assim receber os vencimentos integrais de seu cargo de Analista fixados na tabela de vencimentos da própria Lei nº 11.355/2006;

b) pela jornada de 20 (vinte) horas semanais com cálculo dos vencimentos previstos na Lei nº 11.355/2005 proporcional à carga horária reduzida.

Noutro ponto, não vislumbro afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos no caso concreto, mesmo na hipótese de opção pela jornada reduzida com pagamento proporcional de vencimentos (b). Sobre o tema, em caso semelhante - que envolvia o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais aos ocupantes do cargo de Médico Perito do INSS, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas com redução proporcional da remuneração - esta Egrégia Corte fixou o seguinte entendimento: "Nem se alegue, também, que a redução proporcional da remuneração viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90: "Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Assim, o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade do vencimento, não abrangendo a irredutibilidade da remuneração" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1731356 -

0001197-52.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013).

Outrossim, é cediço que a jurisprudência dos Tribunais Federais se consolidou no sentido de que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos nos casos em que, além da elevação da jornada de trabalho, seja reestruturada a remuneração das carreiras afetadas, com a aplicação de reajustes nos vencimentos dos cargos, de modo a compensar o acréscimo na carga horária.

A propósito, também em caso envolvendo o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 horas para os Médicos Peritos do INSS, entendeu esta Corte que: "Não prospera o argumento das recorrentes de que a Lei n. 11.907/09, viole a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09". (TRF-3, AMS nº 2009.61.06.006622-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 15.09.2010).

No caso dos autos, verifico que a Administração pretende adequar a jornada de trabalho do servidor com fundamento na Lei n.º 11.355/2006, a qual não apenas trouxe expressamente previsão da jornada de trabalho de 40 horas semanais aos servidores do IBGE, como também reestruturou a carreira e concedeu reajustes a todos os seus cargos.

Em período anterior à vigência da Lei n.º 11.355/2006, a tabela de vencimentos do cargo do servidor encontrava-se na MP 2229-43 de 06/09/2001.

Exemplificativamente, para o cargo do servidor, à época denominado Analista em Ciência e Tecnologia, encontrava-se prevista a remuneração, no montante de R\$ 2.387,96 + GDACT (Gratificação de valor variável) para o padrão III, Classe Sênior,

Com a edição da Lei 11.355/2006, esse mesmo cargo/padrão/classe passou a ser denominado: Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, Padrão III,

Classe Especial. Os seguintes valores passaram a ser fixados para o cargo:

- A partir de 01/09/2006: R\$ 2.906,98; + GDIBGE (Gratificação de valor variável);

- A partir de 01/02/2007: R\$ 4.142,50+ GDIBGE (Gratificação de valor variável);

- A partir de 01/08/2007: R\$ 4.720,99 + GDIBGE (Gratificação de valor variável);

- A partir de 01/08/2008: R\$ 5.000,00 + GDIBGE (Gratificação de valor variável).

Portanto, concluo que a Lei 11.355/2006 - a qual fundamentou o ato administrativo que determinou que o servidor optasse pelo aumento de sua jornada de trabalho, ou pela jornada reduzida com o pagamento proporcional dos vencimentos - também promoveu uma significativa reestruturação remuneratória, e elevou substancialmente a remuneração dos servidores da carreira do IBGE em comparação aos valores que eram pagos anteriormente à sua vigência.

Assim sendo, ainda que sejam considerados os vencimentos proporcionais da Lei 11.355/2006 - conforme a jornada reduzida de 20 horas a que tenha optado o servidor - não necessariamente ocorreria a redução nominal nos valores da remuneração que até então eram percebidos, tendo em vista os reajustes concedidos para todos os cargos.

De todo modo, não há nos autos qualquer holerite, demonstrativo de pagamento ou fichas financeiras do servidor que demonstrassem em concreto quais os exatos valores que recebia em momento anterior e imediatamente posterior a instituição do novo regime remuneratório introduzido pela Lei n.º 11.355/2006.

Desse modo, embora seja possível concluir, em tese, que os reajustes conferidos pela Lei n.º 11.355/2006 tenham obstado a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos - nos termos da leitura em abstrato dos diplomas normativos acima consignados - fica, contudo, prejudicada a análise em concreto acerca da eventual existência de efetivo decurso salarial no caso do impetrante, à míngua da juntada de documentação nestes autos imprescindível para tal exame.

Portanto, entendo que o impetrante não demonstrou de plano seu direito líquido e certo à manutenção de sua jornada em 4 (quatro) horas diárias com vencimentos integrais. Por outro lado, caso o impetrante venha a optar pela jornada reduzida de 20 (vinte) horas, conforme lhe oportuniza a Administração, seus vencimentos deverão ser necessariamente proporcionais às horas laboradas, sob pena de enriquecimento sem causa.

De rigor a reforma da sentença a fim de que seja denegada a segurança.

Ante o exposto, **dou provimento** ao reexame necessário e à apelação para **denegar** a segurança pleiteada.

É como voto."

Nos embargos de declaração assim ficou decidido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível oferecer-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.

2. O questionamento do acórdão pela embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados."

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha decidido, com base em fatos e nas provas dos autos, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.), dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019646-29.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019646-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00196462920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNLÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, verbis:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B,

§ 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 748.371/MT, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos.*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008251-25.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008251-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP202167 PEDRO LUIZ STRACÇALANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	:	00082512520084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "*juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*" (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço o aresto embargado resolveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.

5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008251-25.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008251-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP202167 PEDRO LUIZ STRACÇALANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082512520084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*" (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 Agr/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020478-57.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020478-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP134045 RONALD DE JONG e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	RENATO GUIMARAES DE OLIVA
ADVOGADO	:	SP122080 JOSE LUIS GOMES STERMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204785720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Renato Guimarães de Oliva contra acórdão proferido por órgão fracionário deste tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, conforme evidência o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.
(...)"
(EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC.
3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre.
4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada.
6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório."
(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova pré-constituída dos autos, assim fundamentou:

"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO. CHÁCARAS DE RECREAÇÃO E LAZER. EXPEDIÇÃO DE CCIR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão em aferir se o imóvel está situado em área urbana ou rural para a emissão da Certidão de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.
II. No presente caso, o impetrante não comprovou que a sua propriedade destina-se a atividades rurais, não restando atendidos os requisitos do artigo 4º da Lei nº 4.504/1964.
III. Com efeito, a vistoria realizada no imóvel pelo perito agrário do INCRA constatou que a área foi desmembrada em diversas chácaras que não possuem características de típicas de um imóvel rural economicamente sustentável, de modo que foram efetuadas diversas benfeitorias com o intuito de transformar as novas propriedades em imóveis de recreação e lazer.
IV. Assim sendo, ainda que caiba ao Município definir as zonas urbana e rural, por meio de lei municipal, não se pode ignorar que a localização de um imóvel não é critério absoluto para estabelecer sua condição de urbano ou rural, haja vista que, sem exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial não há que se falar em imóvel rural.
V. Portanto, constata-se que há óbice que inviabiliza a obtenção da CCIR pretendida.
VI. Remessa oficial e apelação providas.."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003642-79.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003642-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
ADVOGADO	:	GO025858 ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00036427920124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Costa Brasil Transportes Intermodais Ltda.**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, sob alegação de violação de atos normativos federais, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Discute-se nos autos o momento da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento fiscal para fins de contagem do prazo prescricional.

É assente na jurisprudência do Egrégio STJ a possibilidade de exclusão do programa quando os valores recolhidos evidenciam a ineficácia do parcelamento como forma de quitação da dívida, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Nesse sentido, confira-se o REsp 1447131/RS, in DJe 26/05/2014.

A Eg. Corte Superior decidiu, outrossim, que a validade do ato de exclusão de programa de parcelamento fiscal independentemente de prévia notificação, de modo a não caracterizar ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório. A propósito, extraia excerto do decidido no REsp 1530832/PE, in DJe 05/08/2015, no particular:

A exclusão do sujeito passivo do parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, que instituiu o Paes, não exige prévia notificação do contribuinte.

Nessa toada, o Eg. STJ julgou ser legítima a intimação de exclusão do programa de parcelamento fiscal por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial. Nesse sentido, editou a Súmula nº 355:

É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.

No caso vertente, esta Colenda Corte afastou a alegação de prescrição com fundamento na inocorrência do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a exclusão do programa de parcelamento fiscal e o despacho que determinou a citação do contribuinte, entendimento que se alinha à jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante se nota do julgado:

[Tab]

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Hipótese em que a Corte a quo afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal.

Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 954.491/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/03/2018)

O acórdão recorrido consignou, ainda, que o ato de exclusão observou todas as formalidades legais, inclusive com intimação do contribuinte para apresentação de recurso administrativo. A propósito, confira-se fundamentação do voto à fl. 361:

(...) omissis

Ainda não promovido o cancelamento do PAES nos sistemas da Receita Federal quando da vigência da Lei 11.033/04 - e mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos -, adotou a Administração Fazendária os seus termos ao verificar o inadimplemento, oportunizando à autora a ciência do ato de exclusão, suas razões e a possibilidade de defesa, na data de 23.10.09. O comportamento administrativo obedeceu à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança, já que o parcelamento mantinha-se ativo até então.

Por fim, esta Corte afastou a possibilidade do contribuinte beneficiar-se do instituto da prescrição por conduta a que deu causa, conforme voto à fl. 361:

(...) omissis

Por seu turno, o intento da autora incorre em flagrante má-fé. Efetuando o pagamento de parcelas em valor inferior ao exigido pela Lei 10.683/04 por todo o período e aproveitando da suspensão da exigibilidade dos débitos até o ato de exclusão, não pode agora se valer da ilegalidade para ver afastados os efeitos jurídicos dos quais se aproveitou e extintos os débitos pela prescrição. Em suma, não pode a autora, ao arripio de comportamento anterior e perene, requerer a invalidação do parcelamento mantido desde 2003 sob a justificativa de um ilícito que ela mesma perpetrou, sob pena de configuração do instituto do venire contra factum proprium.

Como já asseverado, a relação tributária também é regida pela boa-fé objetiva, não permitindo jurisdição que acoberte conduta flagrantemente contrária às expectativas geradas pelas partes que compõem aquela relação, motivo pela qual não se pode admitir que o curso prescricional tenha início a partir do inadimplemento das parcelas devidas.

Quanto ao ponto, é o entendimento do Eg. STJ, conforme excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no AREsp 705069/RJ, in DJe 04/02/2016, no particular:

(...) omissis

5. A inobservância das normas legais para ver-se livre do pagamento de tributo afronta a boa-fé objetiva, nos termos do brocardo venire contra factum proprium.

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "hão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017238-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017238-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00172385520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017238-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017238-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00172385520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Incorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: *"A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma."* (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJE-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJE-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005600-73.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005600-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056007320154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: *"A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma."* (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-23.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001541-3/SP
APELANTE	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: SP159080 KARINA GRIMALDI
APELADO(A)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: SP163624 LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	: 00015412320164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, é no sentido de afastar o dever de restituição ao erário quando se trata de verba alimentar recebida de boa-fé em razão de errônea interpretação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido." (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Entretanto, no caso dos autos observa-se que o pagamento indevido foi decorrente de erro material da Administração que ao invés de aplicar o percentual correspondente ao título de mestrado (52%), enquadrou o servidor como portador de título de doutorado (75%).

Depreende-se, assim, que não se trata de erro de interpretação ou de má aplicação da lei, pois não se discute se a alíquota de 75% deve ou não ser aplicada aos servidores portadores de título de doutorado.

E nesse sentido, é o entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR A MAIOR. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu pela repetibilidade dos valores pagos aos servidores por erro administrativo, cujo recebimento se deu de boa-fé, se deu em decorrência de recebimento equivocado de "valor da GDPST, paga no em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor".

2. Quanto à possibilidade de devolução das parcelas salariais recebidas a maior, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público.

3. Ocorre que, na hipótese dos autos, o acórdão a quo é categórico ao afirmar que o recorrido percebeu indevidamente vantagem em razão de erro operacional. Dessa forma, o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, no pagamento "referente à diferença de valor da GDPST, paga no mês de julho, em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor", ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor (que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias) no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela restituição dos valores recebidos pelo servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de erro de cálculo ou em duplicidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido." Grízo nosso (AgRg no REsp 1568453/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 312/2003 DO CJF. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos constitucionais, competência reservada ao STF nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

3. O recorrente pretende que suas faltas tidas como injustificadas sejam reconhecidas como justificadas e, assim, pleiteia os reflexos financeiros desse reconhecimento. A Corte de origem, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, consignou que as faltas dos dias "13 a 24.10.2003 e de 29 a 30.10.2003" devem ser consideradas injustificadas e, em relação à falta do dia "10.10.2003, também registrada em seus assentamentos individuais, porém, nos autos não consta qualquer justificativa referente a este dia de ausência" (fl. 612, e-STJ).

Para alterar tal posição da Corte de origem nos termos pleiteado pelo recorrente, seria necessário adentrar o contexto fático da causa, a fim de reexaminar as provas dos autos, o que é vedado ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante desse contexto, a inversão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Em relação ao pleito da ilegalidade da revogação da promoção que havia sido concedida ao recorrente o Tribunal de origem, fundamentou sua decisão no art. 16 da Resolução 312/2003 do CJF. No entanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em sede recurso especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional.

6. Quanto à possibilidade de devolução das parcelas salariais recebidas a maior, cumpre ressaltar que o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, que calculou equivocadamente a jornada de trabalho. Ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor (que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias) no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos.

Agravo regimental improvido." Grízo nosso (AgRg no AREsp 823.226/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

E assim já decidiu esta C. Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. ERRO ADMINISTRATIVO. OPERACIONAL. MATERIAL. BOA-FÉ. VALORES ILEGALMENTE DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15. 2. Descabe a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público ou beneficiário de boa-fé em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei, bem como na hipótese de ocorrência de erros praticados pela Administração Pública. Precedentes do STJ. 3. O pagamento a maior dos proventos decorreu da ocorrência de reconhecido erro operacional ou material por parte da Administração, ao manter o pagamento das parcelas referentes à "Representação Mensal" e "Opção do GADP", as quais, posteriormente, foram substituídas pela rubrica "Opção DAS Aposentado" (fls. 16 e 22). 4. Parcelas percebidas com a aparência de legalidade e definitividade evidenciam a ausência de má-fé do beneficiário, sendo impossível a repetição correspondente. 5. Não demonstrada a má-fé de que resulte o erro administrativo, afigura-se inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, diante de sua natureza eminentemente alimentar. 6. Apelação provida. (TRF3, AMS 00032087320044036000, Quinta Turma, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, data julgamento, 08/05/2017, publicação 15/05/2017)

Ademais, cumpre ressaltar que o servidor passou a receber a alíquota de 75% (referente ao título de doutorado) em agosto de 2006, sendo que somente obteve o título de doutor em outubro de 2014 (fls. 03). Assim, é inviável acreditar que o autor não conseguiu perceber a diferença em seus vencimentos, pagos a ele ao longo do período em que recebeu valores superiores, afinal 23% correspondem a quantia significativa.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP**, para denegar a segurança e determinar que os valores recebidos indevidamente pelo impetrante sejam ressarcidos ao erário público, nos termos da fundamentação acima.
É o voto."

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*4 pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003850-79.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003850-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00038507920164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Voko Intersteel Móveis Ltda.**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, alegando violação a dispositivos da CF.

Decido.

Discute-se nos autos a possibilidade de apresentação e análise de embargos à execução fiscal sem a efetiva garantia do juízo.

A suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral (Tema 606/STF); e, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas (Tema 339/STF), de modo que o acórdão impugnado esta em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003850-79.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003850-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00038507920164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Voko Intersteel Móveis Ltda.**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, sob alegação de violação a dispositivos de atos normativos federais, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Discute-se nos autos a possibilidade de apresentação e análise de embargos à execução fiscal sem a efetiva garantia do juízo.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno, que motivação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento do Tribunal Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.
2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.
3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça". Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.
4. Destarte, consoante a dicação dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.

5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.
6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: "Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado."
7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: "A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MM. Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios."
8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses.
9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)
10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. e-STJ 349/350).
11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. A mingua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa do executado a ampliar a penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: "(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos." 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

Nos autos, consta que a executada, devidamente intimada, não complementou a garantia, bem como não fez prova da impossibilidade de fazê-la (complementação), ônus que lhe competia.

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (atual artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante ao tema julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e **não o admito** nas outras questões.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.
 NERY JÚNIOR
 Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7352/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010127-64.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010127-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: STECK IND/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO	: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	: SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019646-29.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019646-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO	:	SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
No. ORIG.	:	00196462920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008251-25.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008251-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP202167 PEDRO LUIZ STRACÇALANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082512520084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017238-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017238-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00172385520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005600-73.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005600-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056007320154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **FOTÔNICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005600-73.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005600-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056007320154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **FOTÔNICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61616/2019
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2003.61.04.018293-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ARGINA MASCARENHAS DA SILVA NUNES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 273, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$235,40

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 629 de 14 de dezembro de 2018. Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stfj.us.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-84.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.001157-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RENATO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
	:	MS003533B PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA
No. ORIG.	:	00011578420074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 296, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003484-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003484-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO
	:	SP392322 MARINA MOI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00034845120114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 340, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000705-20.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000705-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELADO(A)	:	AMILTON ANTUNES BARRREIRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007052020114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 322, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$27,00

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 629 de 14 de dezembro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-64.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000596-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DESIGN E PROJETOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005966420114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 861, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$6,73

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015; Resolução STJ/GP nº 02 DE 1º de fevereiro de 2017 e Resolução STJ/GP nº 02 de 31 de janeiro de 2019. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004480-78.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004480-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ABSOLUTA COBRANCAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP141576 NELSON APARECIDO FORTUNATO
	:	SP154847 ADRIANA ALVES PEREIRA
No. ORIG.	:	00044807820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 615, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$6,73

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015, Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017 e Resolução STJ/GP nº 02, de 31 de janeiro de 2019. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004397-89.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004397-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
No. ORIG.	:	00043978920144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 603, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$319,00

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 629 de 14 de dezembro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no **sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000373-05.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000373-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
No. ORIG.	:	00003730520154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 924, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$3,20

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$6,73

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410.

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 629 de 14 de dezembro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no **sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009594-57.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009594-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
No. ORIG.	:	00028895620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 333, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias

úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$235,40

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 629 de 14 de dezembro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006572-24.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006572-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADVOGADO	:	SP080433 FERNANDO NABAIS DA FURRIELA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065722420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 260, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$235,40

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 629 de 14 de dezembro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002355-87.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002355-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185304 MARCELO BUENO FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023558720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 154, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) especial interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$6,73

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001344-86.2017.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ELIANA REGINA NOGUEIRA DE LIMA

Advogado do(a) APELADO: SUELY ROSA SILVA LIMA - MS6865-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5030065-14.2018.4.03.9999
APELANTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DE MIRANDA CASTILHO
Advogados do(a) APELANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808-N, EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001342-21.2017.4.03.6183
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) APELADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013814-76.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE VENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000866-78.2017.4.03.9999
APELANTE: ISAIAS FERREIRA MACHADO
Advogados do(a) APELANTE: WALTER FERREIRA - MS1310-S, LUIS ANGELO SCUARCIALUPI - MS13361, DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA - MS20290-A, GUILHERME BACHIM MIGLIORINI - MS14878
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003121-72.2018.4.03.9999
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA VERONEZE
Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MSS984-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003664-75.2018.4.03.9999
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LAUDENES BEZERRA

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002833-61.2017.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE NASCIMENTO DO PRADO

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61621/2019

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031125-81.1996.4.03.6183/SP

	2002.03.99.013853-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR GOMES SOARES e outros(as)
	:	JULIO FRANCHIN
	:	MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA
	:	JOAO COSTA DE AGUIAR
	:	JOSE XAVIER DOS PASSOS
	:	EDGAR EDSON CAMARGO
	:	JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA
	:	FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA
	:	MANOEL APARECIDO MENDES
ADVOGADO	:	SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA e outro(a)
	:	SP032959 CLOVIS BOSQUE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDIR GOMES SOARES e outros(as)
	:	JULIO FRANCHIN
	:	MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA
	:	JOAO COSTA DE AGUIAR
	:	JOSE XAVIER DOS PASSOS
	:	EDGAR EDSON CAMARGO
	:	JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA
	:	FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA
	:	MANOEL APARECIDO MENDES
ADVOGADO	:	SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA e outro(a)
	:	SP032959 CLOVIS BOSQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	96.00.31125-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Acerca da alegação de ofensa à lei federal quanto ao direito aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido assim fundamentou (fls. 287^v/289^v):

"O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-la ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

Outra não é a orientação desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. RENDAS MENSIS. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. RESP Nº 1.189.619/PE. INAPLICABILIDADE. CONTA DA SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE TRF ACOLHIDA.

(...)
III. A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial.

IV. A Seção de Cálculos deste E. Tribunal elaborou o cálculo de liquidação, valendo-se de uma interpretação sistemática do título executivo, aplicando coerentemente os critérios nele determinado.

V. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2005.03.99.021624-6/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/02/2017).

O título judicial formado na ação de conhecimento (sentença de fls. 52/53 dos autos em apenso, confirmada quanto ao mérito pelo acórdão de fls. 69/77), determinou que as diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, fossem corrigidas monetariamente, de acordo com os termos da Súmula nº 71 do extinto TFR e, posteriormente, pela Lei nº 6.899/81.

Deflagrado o processo de execução, a memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 19/32), e que fora acolhida pela r. sentença de primeiro grau, incluiu os índices expurgados de correção monetária referentes às competências de 01/1989 (42,72%), 03/1990 (30,4643%), 04/1990 (44,80%), 05/1990 (2,36%), 07/90 (1,92%), 08/90 (1,31%), 10/90 (0,43%) e 02/1991 (1,39%).

A esse respeito, oportuno registrar que a utilização de índices expurgados como fator de correção monetária, para efeito de recomposição da moeda, somente é autorizada, sem que isso implique em vulneração ao princípio da coisa julgada, na hipótese de o título judicial silenciar acerca do tema.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar a impossibilidade de inclusão dos índices inflacionários expurgados nos cálculos da correção monetária quando na sentença exequenda há expressa determinação do critério de atualização com base na Súmula 71 do TFR.

2. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

(STJ, Edcl no REsp nº 464.288, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 05/02/2007).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - CÁLCULOS MATERIALMENTE CORRETOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SÚMULA 71 DO TFR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Tratando-se de execução cujo título judicial condenou a autarquia a pagar aos autores a gratificação natalina de 1988 e 1989, segundo o disposto no art. 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, e as aposentadorias, no mês de junho de 1989, tomando-se por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00, bem como o pagamento da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, corrigindo-se monetariamente, as parcelas nos termos da Súmula nº 71 do TFR até o ajustamento da ação e após, pela Lei nº 6.899/81, é vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, posto que esta, expressamente, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

(...)

6. Recurso do INSS parcialmente provido."

(AC nº 2002.61.05.001306-1/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJe 30/07/2010).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 741, PAR. ÚNICO DO CPC/73. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 487 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NOS LIMITES DA CONDENAÇÃO. AUSENTE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

(...)

7. O C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre o valor dos atrasados apurados na execução do julgado, ainda que ausente previsão no título em tal sentido, sem que daí resulte em ofensa à coisa julgada. No entanto, se houve previsão expressa no título executivo dos critérios de correção monetária, afasta-se a aplicação dos expurgos inflacionários.

8. Embargos Infringentes providos."

(Elnfr nº 1999.03.99.034983-9/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 3ª Seção, DJe 03/10/2016).

E, recentemente, julgado por esta Egrégia Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. VEDAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

2 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedente.

3 - O título judicial formado na ação de conhecimento (sentença de primeiro grau, confirmada quanto ao mérito pelo acórdão desta Corte), determinou que as diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, fossem corrigidas monetariamente, de acordo com os termos da Súmula nº 71 do extinto TFR até o ajustamento da ação e, posteriormente, pela Lei nº 6.899/81.

4 - A memória de cálculo apresentada pelos credores e que fora acolhida pela r. sentença de primeiro grau, incluiu os índices expurgados de correção monetária referentes às competências de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%).

5 - A utilização de índices expurgados como fator de correção monetária, para efeito de recomposição da moeda, somente é autorizada, sem que isso implique em vulneração ao princípio da coisa julgada, na hipótese de o título judicial silenciar acerca do tema. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos."

(AC nº 2007.03.99.038444-9/SP, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, DE 05/07/2017).

Dessa forma, demonstrado que os cálculos homologados contrariam o julgado exequendo, o qual estabeleceu, expressamente, as balizas referentes à correção monetária, de rigor a reforma da sentença com o retorno dos autos à Contadoria de primeiro grau, para refazimento.

Inverso, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034242-92.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.034242-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CALISTO AFONSO
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00119-4 3 Vt DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decisão de sobrestamento do feito (fls.240), com base no RE nº 579.431/RS, de repercussão geral reconhecida, afeta ao tema 96.

Sobreveio decisão monocrática em juízo negativo de retratação (fls. 268/269), publicada conforme certidão de fls. 196, tendo a parte devidamente intimada, deixado de interpor o recurso cabível, qual seja, o de agravo previsto no art. 1.021, do CPC.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos constitucionais.

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, por meio de agravo.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para admissão do recurso extraordinário, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do CPC/1973, atual art. 932, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no art. 1021, da lei adjetiva civil, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Nesse diapasão, consoante entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, não havendo causa decidida em única ou última instância, não estará preenchido o requisito de cabimento dos recursos excepcionais, previsto no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal.

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula nº 281, da Suprema Corte, que preconiza, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa a texto constitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004447-61.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004447-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LIODORIO AGUIAR
ADVOGADO	:	SP351732 MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00044476120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-OO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 860165 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004447-61.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004447-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LIODORIO AGUIAR
ADVOGADO	:	SP351732 MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00044476120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada (fs. 145/150), a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recurso interposto, além da controvérsia acerca do termo inicial do benefício, questionou também a perícia médica periódica, bem como nova perícia com médico especializado.

No que tange à controvérsia acerca do termo inicial do benefício, os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, sobrevindo novo acórdão com juízo positivo de retratação.

Após, os autos vieram a esta Vice-Presidência.

Decido.

Antes de tudo, impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da pretensão relativa ao termo inicial do benefício de auxílio-doença, pelo que fica prejudicada essa parcela do recurso.

Quanto ao capítulo do recurso que trata da realização de perícia médica periódica e nova perícia com médico especialista, passo ao exame de sua admissibilidade.

O recurso não merece admissão.

Neste caso, o acórdão recorrido assim decidiu:

"(...) Saliente-se que nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, cabe ao INSS a realização de exames médicos periódicos naquele que estiver em gozo do auxílio-doença, para verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a manutenção do benefício, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do (...)".

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco quanto a realização de perícia médica no prazo de 30 (trinta) dias em razão da concessão do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No que tange à especialidade do perito, a impugnação da parte recorrente não pode ser admitida, em face da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência dessa mencionada Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 424 E 434 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. VIOLAÇÃO DO ART. 145 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

*3. No tocante à especialidade do perito, nos termos do art. 145, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem entendeu que um profissional médico estaria habilitado a realizar a perícia para aferição da incapacidade da recorrente para o trabalho, pois não identificou excepcionalidade a demandar a designação de **especialista**. Alterar as premissas fixadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/10/2013)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial** quanto à fixação do termo inicial do benefício e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010738-15.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010738-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ARLINDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP324440 LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00107381520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1- A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o questionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1207597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS.

BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência.

2. Verifica-se que a alegação de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida com base na análise dos aspectos profissional, socioeconômico e cultural do segurado e não apenas na incapacidade em si, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de questionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida em juízo, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício, com base no laudo pericial produzido em juízo, que concluiu que a Segurada possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não têm repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.

4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Recurso Especial do Segurado a que se nega provimento.

(REsp 1447746/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

3. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade.

4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010738-15.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010738-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ARLINDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP324440 LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00107381520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o acórdão proferido nestes autos.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025141-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025141-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LEANDRO DIAS SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP242822 LOURIVAL LUIZ SCARABELLO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00289993820094036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido concluiu:

AGRAVO LEGAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DOS DEMAIS SUCESSORES.

- A decisão ora agravada, que manteve a decisão de primeiro grau, fundou-se no artigo 112 da Lei 8.213/91, segundo o qual "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

- Existência de dependente habilitado à pensão por morte.

- Exclusão dos demais sucessores do segurado.

- Agravo legal a que se nega provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial. Precedentes. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1596774/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR E JULGAMENTO CONTRADITÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIÚVA DE EX-Segurado. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA.

ILEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91.

Uma vez verificada a contradição entre a decisão recorrida e seus fundamentos, reconsidero a decisão alterando-a somente no que tange ao seguimento do recurso.

O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. In casu, a sucessora não se habilitou na via administrativa na condição de sucessora do falecido, tampouco informou a existência de supostos herdeiros.

Acolho os embargos e dou provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos da decisão embargada.

(EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE TITULAR DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 112, DA LEI Nº 8.213/91.

- No termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

- Na hipótese sub judice, não obstante inexistir dependentes habilitados à pensão, há comprovação de que os recorridos incluem-se na categoria de herdeiros necessários da falecida, na qualidade de filhos seus.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 466.985/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 505)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009364-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009364-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LILIAN LESTINGI LABBADIA
ADVOGADO	:	SP331401 JAIRO AUGUSTO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00093642720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a

modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumprido ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgRt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.

(AgRt no AREsp 1207597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência.

2. Verifica-se que a alegação de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida com base na análise dos aspectos profissional, socioeconômico e cultural do segurado e não apenas na incapacidade em si, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida em juízo, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício, com base no laudo pericial produzido em juízo, que concluiu que a Segurada possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não têm repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.

4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Recurso Especial do Segurado a que se nega provimento.

(REsp 1447746/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

3. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade.

4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Cabe ao julgador, responsável pela condução do processo, uma vez especificadas as provas que as partes pretendem produzir, definir quais são necessárias para a formação do seu convencimento, podendo, pois, indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez, demandaria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 444.124/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009364-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009364-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LILIAN LESTINGI LABBADIA
ADVOGADO	:	SP331401 JAIRO AUGUSTO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00093642720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

No tocante à alegada violação aos preceitos constitucionais, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Pensão por morte. Comprovação dos requisitos para percepção do benefício. Pquestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o apelo extremo se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da não comprovação de requisito necessário para a percepção do benefício demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa, fins para os quais não se presta o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (ARE 956243 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Concessão. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame das provas constantes dos autos ou para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas n.ºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 928668 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001153-53.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001153-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	OSVALDI ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00032283920004036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 579.431/RS, açado como representativo de controvérsia (tema n.º 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, transitado em julgado em 16/08/2018, recebeu a seguinte ementa:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Neste tocante, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido está de acordo com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão paradigma acima mencionado.

Por fim, o recurso não merece admissão. Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme é possível ser aferido da interpretação da sua Súmula Vinculante 17 e dos precedentes abaixo colacionados:

Súmula Vinculante 17 / STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA vinculante 17 DO STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não afronta a Súmula Vinculante 17 do STF a decisão que determina a não incidência de juros moratórios durante o período compreendido pelo verbete, fluindo os juros após o término desse prazo. Precedentes. 2. Não prospera a pretensão de submeter a não incidência prevista na Súmula Vinculante 17 do STF a uma condição resolutive, que seria o pagamento do precatório dentro do prazo. 3. É inviável a análise de questão jurídica não trazida na petição inicial da reclamação e aventada pela primeira vez no agravo regimental, por consistir em inadmissível inovação recursal, nos termos da jurisprudência do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Rel 15906 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015) - destaque nosso.

"Agravo regimental na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada. Agravo regimental não provido. 1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. 4. Agravo regimental não provido."

(Rel 13684 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014) - destaque nosso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário no que tange à aplicação do RE 579.431/RS e, quanto ao mais, não o admito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001153-53.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001153-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	OSVALDI ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00032283920004036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC. (EJel no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp n.º 1.143.677/RS**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 291** de Recursos Repetitivos) e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), havia firmado a seguinte tese:

"Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV." (Grifei).

Todavia, posteriormente àquele julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE nº 579.431/RS**, também alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 96** de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou o entendimento segundo o qual **incidem os juros da mora** no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30-06-2017, recebeu a seguinte ementa:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Em função da nova orientação adotada pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência, passando a adotar o entendimento de que **incidem juros de mora** entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, como pode ser constatado, por exemplo, das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 579.431/RS.

1. Hipótese em que a Autarquia Previdenciária entende ser incabível a incidência de juros moratórios entre a data da liquidação do valor exequendo e a da expedição do precatório/RPV.
 2. O STJ seguiu o entendimento firmado no REsp repetitivo 1.143.677/RS, de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).
 3. Ocorre que, em sessão realizada em 19.4.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral, fixou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
 4. Assim, consoante o art. 1.040 do CPC/15, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da incidência dos juros moratórios, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação trazida à apreciação do STJ.
 5. Recurso Especial não provido.
- (STJ, REsp n.º 1.520.635/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), tendo sido decidida a presente demanda com base nesse entendimento.
 2. Em face da interposição de recurso extraordinário, o feito foi sobrestado pela Vice-presidência desta Corte Superior, a fim de aguardar o julgamento do RE 579.431/RS, pelo Supremo Tribunal Federal.
 3. No julgamento dessa matéria, o STF firmou entendimento em sentido diametralmente oposto ao do STJ, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
 4. Em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, fica reformado o julgado desta Corte Especial, proferido nestes autos, e o próprio julgado embargado, prolatado no âmbito da eg. Quinta Turma.
 5. Embargos de divergência providos.
- (STJ, EREsp n.º 1.150.549/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado entendimento pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS).
 2. Em anterior manifestação desta Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo regimental por estar a decisão agravada em harmonia com o entendimento firmado no recurso repetitivo acima citado.
 3. O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre o tema, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao consolidado por esta Corte (RE 579.431/RS - Tema 96).
 4. Por não ter efeito vinculante a orientação estabelecida por este Tribunal de Justiça, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.
 5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, em razão de o acórdão recorrido não merecer reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.
 6. Agravo interno provido.
- (STJ, AgrReg no REsp n.º 1.490.292/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017) (Grifei).

Verifica-se, portanto, que, neste tocante, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à atual jurisprudência do STJ.

Por fim, não cabe o recurso no que tange à violação da Lei 11.960/09, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, carecendo, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001556-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001556-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOAO AUGUSTO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00041092120048260292 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A parte agravada não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* e que é suficiente para a sua manutenção, o que atrai à espécie o óbice das Súmulas nº 283 /STF e nº 284 /STF, respectivamente:

"Súmula 283 /STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

"Súmula 284 /STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005236-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005236-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRIS AMADEU DE CARVALHO JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP123503 APARECIDO DONIZETE GONCALES
REPRESENTANTE	:	MARTA MARIA CRUZ GOMES
ADVOGADO	:	SP123503 APARECIDO DONIZETE GONCALES
No. ORIG.	:	16.00.00024-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz a recorrente que necessitaria uma reavaliação da prova, a permitir a comprovação da dependência econômica, além de suposto dissídio jurisprudencial, que aponta.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.411.258/RS (sessão de 11/10/2017), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica, ainda que o falecimento do seu mantenedor tenha ocorrido após a modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97 na Lei nº 8.213/91, em virtude do caráter especial do ECA frente à legislação previdenciária.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.
2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente de mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.
3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.
4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.
5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.
6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.
7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).
8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.
9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, **COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
10. Recurso Especial do INSS desprovido." (Grifo nosso)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013952-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013952-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENATA BRIGIDA BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238908 ALEX MEGLIORINI MINELI
CODINOME	:	RENATA BRIGIDA BASILIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG.	:	13.00.00055-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A presente irresignação não pode ser admitida, pois se pretende, por meio do recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova produzida pela parte postulante do benefício acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*
- 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*
- 4. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que o autor não comprovou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em especial a carência mínima exigida, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1517540/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º. DA LEI 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
- 1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissivo o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.*
- 2. Aferir a veracidade das alegadas falsificações alegadas de documentos pelo INSS bem como a inexistência dos exames mencionados pelo perito demandam o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
- 3. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que a autora, por ocasião do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurada.*
- 4. O entendimento proferido pela Corte de origem coincide com o deste Superior Tribunal, no sentido de que a incapacidade após a perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente de doença pré-existente, impede a concessão do benefício. Precedentes.*
- Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 825.402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES: AGRG NO ARESp. 847.767/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 11.3.2016; AGRG NO ARESp 545.513/SP, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 8.6.2015; AGRG NO ARESp. 584.409/SP, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 11.12.2014. AGRAVO DO PARTICULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
- 1. O auxílio-doença é concedido, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, ao segurado, que após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho. 2. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei 8.214/1991.*
- 3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que não ficou comprovada nos autos a incapacidade total permanente ou temporária da ora recorrente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, respectivamente.*
- 4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valorização dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.*
- 5. Agravo Interno do Particular ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 654.180/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013952-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013952-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENATA BRIGIDA BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238908 ALEX MEGLIORINI MINELI
CODINOME	:	RENATA BRIGIDA BASILIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG.	:	13.00.00055-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece trânsito.

No tocante à alegada violação aos preceitos constitucionais, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, revela nítida incursão na seara de fatos e provas, a desautorizar o apelo extraordinário, nos termos da súmula 279, *in verbis*:

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 114, VI E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279-STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. A existência ou não da relação de trabalho e sua aferição situam-se no contexto fático-probatório dos autos, demandando o revolvimento da matéria fática, o que é defeso em sede de recurso extraordinário, em face do óbice erigido

pela Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 501.760-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 13.4.2011; RE 524.620-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 24.9.10; AI 637.530-Agr-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ 25.4.2008). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AI 842751 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02585-03 PP-00479)

"CONSTITUCIONAL. TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO MORAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.** 1. A Justiça do Trabalho será competente para julgar ações de indenização por danos morais e materiais quando decorrentes da relação de trabalho entre as partes. 2. Para verificar se a relação entre as partes da presente demanda é proveniente da relação de trabalho, é necessária a análise da matéria fático-probatória, circunstância inviável nesta sede recursal (Súmula STF 279). 3. Agravo regimental improvido. (RE 563173 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-06 PP-01065)

Neste caso, para se averiguar, a partir da prova pericial colacionada, os requisitos para a concessão de benefício acidentário, a justificar a atração da competência da Justiça Estadual, implicaria nítido perscrutar probatório, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016252-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016252-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARINA CAETANO MUZARDO
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00043-9 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, no que tange à suposta violação aos artigos do Código de Processo Civil, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo da recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Quanto ao mais, se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial, permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor, mais uma vez, do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019152-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019152-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
No. ORIG.	:	14.00.00049-6 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, os quais deixaram de se manifestar acerca da Lei nº 12.470/2011.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019152-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019152-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
No. ORIG.	:	14.00.00049-6 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

No tocante à alegada violação aos preceitos constitucionais, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Pensão por morte. Comprovação dos requisitos para percepção do benefício. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o apelo extremo se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente questionados. Incidência das Súmulas n's 282 e 356/STF. 2. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da não comprovação de requisito necessário para a percepção do benefício demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa, fins para os quais não se presta o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n's 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (ARE 956243 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Concessão. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente questionados. Incidência das Súmulas n's 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame das provas constantes dos autos ou para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas n's 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 928668 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022834-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022834-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FUSAKO NAGEISHI TOKUMOTO
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10036539720168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.

2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDeI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022834-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022834-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FUSAKO NAGEISHI TOKUMOTO
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Nº. ORIG.	:	10036539720168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 860165 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025588-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025588-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANDRA MARA NOGUEIRA MASSOCA
ADVOGADO	:	SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	13.00.00144-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário, ausente constatação de incapacidade no momento do requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação válida:

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A PREENSISTÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE COMPROVADA QUE A INCAPACIDADE DECORREU DO AGRAVAMENTO OU PROGRESSÃO DA DOENÇA OU LESÃO. LAUDO MÉDICO NÃO PODE SER USADO PARA FIXAR O MARCO INICIAL DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. O TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRESPONDE AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSIDIARIAMENTE, QUANDO AUSENTES AS CONDIÇÕES ANTERIORES, O MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO SERÁ A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. Os benefícios por incapacidade foram idealizados com o intuito de amparar o Trabalhador em situações excepcionais, quando, por eventos cujas ocorrências não podem ser controladas, o Segurado tem reduzida sua capacidade para exercer sua atividade de trabalho. Concretizam, assim, a proteção garantida ao Trabalhador no contrato de seguro firmado com a Previdência Social.
 2. Importante a compreensão de que o requisito legal para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para exercício da atividade laboral e que tal incapacidade não seja preexistente à filiação do Segurado ao Regime Geral de Previdência. 3. Assim, não há óbice que a doença que atinge o Segurado seja preexistente à sua filiação, desde que tal enfermidade não interfira em sua capacidade para o trabalho e fique comprovado que a incapacidade se deu em razão do agravamento ou da progressão da doença ou lesão que já acometia o segurado.
 4. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que a incapacidade da Segurada é decorrente do agravamento progressivo da patologia que apresenta, não merecendo, assim, qualquer reparo o acórdão neste ponto.
 5. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.
 6. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.
 7. Agravo em Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
- Recurso Especial da Segurada provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. (REsp 1471461/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, e a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).
 2. Agravo Regimental do INSS desprovido." (AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)
- A pretensão recursal está em harmonia com a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Quanto às demais irsignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025588-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025588-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANDRA MARA NOGUEIRA MASSOCA
ADVOGADO	:	SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00144-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

No tocante à alegada violação aos preceitos constitucionais, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Pensão por morte. Comprovação dos requisitos para percepção do benefício. Pquestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o apelo extremo se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n's 282 e 356/STF. 2. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da não comprovação de requisito necessário para a percepção do benefício demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa, fins para os quais não se presta o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n's 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa." (ARE 956243 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Concessão. Pquestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n's 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame das provas constantes dos autos ou para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas n's 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 928668 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2017.03.99.041364-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO APARECIDO MASSAROTTO
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001694120158260067 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, no que tange à suposta violação aos artigos do Código de Processo Civil, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo da recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Quanto ao mais, se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor, mais uma vez, do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

	2018.03.99.010385-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA EUNICE BAUCH MACHADO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG.	:	16.00.00048-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Vê-se que o decisum recorrido afirma, textualmente, que " Com o intuito de constituir o início de prova material, com base na documentação colacionada aos autos, verifico que a parte autora não comprovou carência necessária à obtenção da benesse requerida.

O ponto controverso da lide reside no cômputo, pela r. sentença, para fins de carência, dos seguintes períodos contributivos, efetuados a destempo: 11/1986 a 08/1992 (recolhimento ocorrido entre 2011/2012); 07/1993 a 03/1997 (recolhimento ocorrido em 2013); 01/2004 a 06/2004 (recolhimento ocorrido em 2012); e de 01/2005 a 12/2009 (recolhimento ocorrido em 2011).

Delineada a controvérsia, entendo que assiste razão à Autarquia Previdenciária, porquanto incabível a interpretação benéfica proporcionada pela r. sentença.

Assim dispõe o artigo 27, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."(g.n.)

O empresário e o autônomo, segurados obrigatórios da Previdência Social, atual contribuinte individual, estão obrigados, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível a utilização de contribuições recolhidas fora do prazo para fins de carência, mesmo que indenizadas, independentemente de qualquer justificativa.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido por esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO EMPRESÁRIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO.

(...)

III - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.172, de 05.03.97). Precedentes.

IV - Recurso improvido. "(g.n.)

(AC nº 2000.61.14.005125-0/SP; 2ª Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; julg. 25.06.2002; DJU 09.10.2002; pág. 423)

Nesses termos, imperativa a reforma da r. sentença, reconhecendo a insuficiência de carência para concessão do benefício vindicado."

Dai que, ao assentar que não é possível considerar como carência as contribuições recolhidas com atraso, conforme descrito no art. 27, II, da Lei 8.213, o acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da

superior instância a dizer que "Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso."

A ementa do julgado monocrático acima mencionado é a que segue, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.
 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.
 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).
 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.
 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.
 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular.
 7. Pedido da ação rescisória procedente.
- (AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018755-96.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.018755-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSANGELA EVA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP241216 JOSE LUIZ RUBIN
	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
No. ORIG.	:	14.00.00130-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissão do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Aferir a veracidade das alegadas falsificações alegadas de documentos pelo INSS bem como a inexistência dos exames mencionados pelo perito demandam o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que a autora, por ocasião do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurada.

4. O entendimento proferido pela Corte de origem coincide com o deste Superior Tribunal, no sentido de que a incapacidade após a perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente de doença pré-existente, impede a concessão do benefício. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 825.402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020888-14.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.020888-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUZA DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES
No. ORIG.	:	10024260520168260358 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O .

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Nesse sentido, em casos análogos:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Coisa julgada. Excesso de execução. Índices de correção monetária. Caderneta de poupança. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 690.819/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao "excesso de execução decorrente de eventual erro de cálculo em processo alusivo a diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários", dado o caráter infraconstitucional da matéria. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, ARE 731826 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL E CIVIL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 725 DO STF. A análise da questão referente à inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais demanda o prévio exame das normas processuais infraconstitucionais que disciplinam o depósito judicial e os encargos do depositário, de forma que eventual ofensa à Constituição federal se daria apenas de forma indireta ou reflexa (Súmula do 636/STF). Inaplicável à hipótese dos autos, que trata de depósitos judiciais, o disposto na Súmula 725 do STF, que abrange apenas os depósitos em caderneta de poupança. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 740474 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001688-67.2017.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016566-21.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: YVONE SOARES

Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012816-11.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID MELQUIADES DA FONSECA - PR59775-N

AGRAVADO: LUSIA BARBOSA SANTOS DE MORAES

Advogado do(a) AGRAVADO: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003063-93.2018.4.03.0000
AGRAVANTE: LUCIA MARIA TRENTINI OLIVATO, JOSE MARIA TRENTINI, BRUNO DOS SANTOS TRENTINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLETON GERALDELI - SP225211-N
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLETON GERALDELI - SP225211-N
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLETON GERALDELI - SP225211-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: REGINA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) APELADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000573-74.2018.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALMIR BIANCHETTI
Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP257668-S

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001200-15.2017.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO
Advogado do(a) APELADO: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5021432-14.2018.4.03.9999
APELANTE: FERNANDO RODRIGUES COUTINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953-N, TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDO RODRIGUES COUTINHO
Advogados do(a) APELADO: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969-N, RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011575-02.2017.4.03.0000
 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE
 Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7354/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-15.2001.4.03.6104/SP

		2001.61.04.003172-4/SP
APELANTE	:	ELZA DE LIMA ALVES
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fs. 251/256vº), a abranger a integralidade do objeto do **recurso extraordinário** interposto pela parte segurada (fs. 226/232), resta *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-49.2003.4.03.6104/SP

		2003.61.04.003786-3/SP
APELANTE	:	ALVARO PEREIRA MADURO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fs. 244/245vº), a abranger a integralidade do objeto do **recurso extraordinário** interposto pela parte segurada (fs. 224/234), resta *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022115-15.2008.4.03.0000/SP

		2008.03.00.022115-3/SP
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A)	:	ROSA BAPTISTA BARBIERI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Nº. ORIG.	:	03.00.00205-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte agravada, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036722-33.2008.4.03.0000/SP

		2008.03.00.036722-6/SP
--	--	------------------------

AGRAVANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
Nº. ORIG.	:	98.00.00064-8 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie, declaro neste ato *prejudicado* o recurso excepcional interposto pela parte agravante.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035221-49.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.035221-6/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALCINDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Nº. ORIG.	:	08.00.00075-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do recurso especial interposto pela parte autora às folhas 196/205.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020527-67.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO ANTONIO PALEARI

Advogados do(a) AGRAVADO: WILSON RODNEY AMARAL - SP186616-N, MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364-N, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002975-31.2018.4.03.9999

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDSON GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) APELADO: EDMAR DE FREITAS DA SILVA - MS15273

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000028-09.2015.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FERNANDO MANUEL TEIXEIRA
Advogado do(a) APELADO: RICARDO BATISTELLI - MS9643-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001040-53.2018.4.03.9999
APELANTE: NILDA RAMOS MENEZES
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004648-59.2018.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ELAINE DE LIMA
Advogado do(a) APELADO: IRENE JESUS DOS SANTOS - MS18239-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011197-46.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424-N
AGRAVADO: ROBERTO BRANDELI
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61627/2019

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012329-68.2018.4.03.9999/SP

2018.03.99.012329-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	RODRIGO LUCIANO MARQUES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013289220168260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Folhas 278: Observo que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 250, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034533-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034533-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO ROSINI
ADVOGADO	:	SP080458 INES ARANTES
No. ORIG.	:	15.00.00075-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Observo que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 447, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retomem os autos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pelo INSS.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005765-85.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005765-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARTA BENEDITA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP171716 KARINA BONATO IRENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057658520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Folhas 283: Considerada a opção pelo melhor benefício realizada pelo autor às folhas 239 e seguintes determino a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da ordem de implantação imediata do referido benefício. Determino, ainda, que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retomem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020106-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020106-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PEDRO HENRIQUE SOUZA COELHO incapaz
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
REPRESENTANTE	:	KELLY SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA LUIZA BERHALDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00010-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Observo que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 137-verso, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retomem os autos ao NUGE.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013084-92.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013084-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DE JESUS LONGO
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
CODINOME	:	MARIA ROSA DE JESUS
No. ORIG.	:	10005023720158260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevindo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados." (STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Amalio da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutro do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido *mortis causa* e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido." (STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se, no caso dos autos, ser cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda do requerente, cônjuge supérstite, em substituição à falecida autora original, restando preenchidos os requisitos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 343 para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Jair Longo*.
Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Intimem-se.

Após, retomem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto às folhas 316/321.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007105-56.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007105-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE LTDA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071055620114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária quanto aos pedidos de fls. 382/383.

Após, retomem os autos conclusos.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026985-83.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.026985-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
ADVOGADO	:	SP231096 VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO e outro(a)
	:	SP296219 ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 377/392: Indeferiu o pedido de desistência, tendo em vista o disposto no art. 485, § 5º, CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060497-34.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.060497-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP177154 ALEXANDRE NADER
APELADO(A)	:	SYDNEI MARTELETO
ADVOGADO	:	SP016962 MIGUEL NADER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	99.00.00035-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fl. 310: Intimem-se os recorrentes SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA E OUTRO, para que, com fundamento no art. 99, § 2º, CPC, comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, com documentos hábeis e autenticados, que preenchem os pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade da comprovação de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.564 - SP (2019/0017740-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS

ADVOGADOS : EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR - SP164334

CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

AGRAVADO : SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS

LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

LILLIAN NARESSI POLETTI - SP247751

DESPACHO

O recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento em razão de a parte alegar ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. No entanto, a simples alegação, sem comprovação ou pedido nos autos, não é suficiente afastar a deserção.

Da mesma forma, é insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou pensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do tribunal de origem desse deferimento.

Ademais, não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Assim, nos termos do § 4º, art. 1.007 e do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para comprovar a condição de beneficiário da gratuidade de justiça deferida pela origem, expressa ou tacitamente, ou realizar o recolhimento em dobro do preparo, bem como para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente (grifos)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.620 - SP (2018/0339172-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI

ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

AGRAVADO : APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

Justiça Gratuita Plano de Saúde Atividade com finalidade lucrativa Não cabimento do benefício Recolhimento de preparo Ato incompatível Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 2º, parágrafo único, 4º da Lei 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cita a Súmula 481/STJ. Salienta que a pessoa jurídica também tem direito aos benefícios da justiça gratuita. Afirma que "a Recorrente encontra-se em situação financeira bastante delicada (para não dizer péssima), que lhe impede de arcar com as custas do processo e honorários, o que motiva o pedido de assistência judiciária gratuita." (fl. 230)

Decido.

2. De acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

O Tribunal de origem, atento à jurisprudência desta Corte, não indeferiu o pedido de justiça gratuita por se tratar de pessoa jurídica, mas sim por falta de prova da incapacidade financeira.

Confira:

No caso dos autos, entretanto, a apelante não logrou demonstrar tal impossibilidade: sua condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, não basta para preencher os requisitos de concessão da justiça gratuita.

Nesse contexto, é inviável, em sede de recurso especial, rever as provas que levaram o julgador a decidir pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita, em face do óbice da Súmula 7/STJ que impede o conhecimento, quando necessário reexame de provas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC de 2015, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.

2. Falta de prequestionamento dos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC/2015. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto nas Súmulas 7 e 83/STJ.

3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

3.1. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões de apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice do disposto na Súmula 7 do STJ.

(...)
5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo. (AgInt no AREsp 1083938/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator (grifos)

Intimem-se os recorrentes nestes termos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032814-40.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.032814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SPSCS INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a empresa BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (inicialmente denominada SPSCS INDUSTRIAL S/A) a juntar documentos que comprovem a alteração de sua razão social no prazo de 10 (dez) dias, conforme indica certidão de fl. 530.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041204-15.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.041204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NELSON REIGADA e outro(a)
	:	CANDIDA FELICIDADE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP211104 GUSTAVO KIY
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI
ADVOGADO	:	SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LUCIANO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da perda do objeto dos presentes embargos de terceiros, considerando que o imóvel de matrícula nº 49.633 foi arrematado em processo trabalhista, tendo ocorrido o levantamento de penhora nos autos executivos subjacentes, conforme informação de fl. 319. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039936-42.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.039936-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros(as)
	:	LUIZ EDUARDO BATALHA
	:	RONISE PFAFF BATALHA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00050-0 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Providenciem os subscritores das petições de fls. 431/434 e 436/437 a aposição da respectiva assinatura no documento juntado, sob pena de não conhecimento do seu conteúdo.
Após, conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099800-18.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.099800-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDNILSON DE PAULA
ADVOGADO	:	SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00998001820054036301 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Certidão de folhas 194: Intime-se a parte recorrente nela mencionada a fim de sanar a irregularidade apontada. Prazo de cinco dias.
Após, conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Nro 5256/2019

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003310-10.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.003310-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-65.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.012689-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a)
	:	SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018342-29.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018342-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TERUIISA AKASHI
ADVOGADO	:	SP094763 MAURIZIO COLOMBA
	:	SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001548-66.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.001548-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174740 CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00015486620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011074-29.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011074-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FLAMINO GODOY PENTEADO e outros(as)
	:	GUERINO GRAZIANO
	:	HERMINIO LOPES MARTINS
	:	IRINEU RAMIRES LEAO
	:	LAERCIO VIEIRA DE PAULA
	:	LUIZ ANDRADE
	:	MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO
	:	OLIMPIO QUEROBIM
	:	ORTENCIO PIRES
	:	OSVALDO FERREIRA MENINO
	:	OVIDIO BRUNO
ADVOGADO	:	SP065460 MARLENE RICCI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FLAMINO GODOY PENTEADO e outros(as)
	:	GUERINO GRAZIANO
	:	HERMINIO LOPES MARTINS
	:	IRINEU RAMIRES LEAO
	:	LAERCIO VIEIRA DE PAULA
	:	LUIZ ANDRADE
	:	MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO

	:	OLIMPIO QUEROBIM
	:	ORTENCIO PIRES
	:	OSVALDO FERREIRA MENINO
	:	OVIDIO BRUNO
ADVOGADO	:	SP065460 MARLENE RICCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUÍDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO	:	SP076845 RUI CARVALHO GOULART e outro(a)
No. ORIG.	:	00110742920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038517-50.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.038517-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP264103A FABIO LOPES VILELA BERBEL
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP264103A FABIO LOPES VILELA BERBEL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00385175020114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006904-36.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ADAUTO BELCHIOR FILHO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADAUTO BELCHIOR FILHO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00116-0 1 Vr JABOTICABAL/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007530-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007530-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	13.00.00022-9 1 Vr VALPARAISO/SP
-----------	---	----------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009174-56.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.009174-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIANA CAMARGO SCHMIDT
ADVOGADO	:	SP272415 CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
No. ORIG.	:	00091745620144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024244-16.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.024244-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242441620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003807-17.2015.4.03.6100/SP

	:	2015.61.00.003807-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA
ADVOGADO	:	SP329280 RICHARD ERICKSON DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038071720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.00.008133-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP254097 JULIANA TIEMI HASHIMOTO GUEDES
	:	SP315776 THAIS DA SILVA TODER MESINI
	:	SP388219 RICARDO DE LIMA ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00081332020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003139-88.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003139-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR032845 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR032845 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00031398820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019629-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019629-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	BRAYAN ARAUJO LOPES incapaz
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE	:	DENIS TEODORO ALVES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	00010385720168260464 1 Vr POMPEIA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040236-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040236-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO RONALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP114190 SILVANA INES PIVETTA ABRÃO
No. ORIG.	:	00025397720158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.61.04.000853-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS
ADVOGADO	:	SP199150 ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
PARTE RE	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	00008534920164036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023095-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023095-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARMOSA GONCALVES DE JESUS incapaz
ADVOGADO	:	SP264334 PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
REPRESENTANTE	:	JOAO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP264334 PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
No. ORIG.	:	16.00.00367-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028593-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028593-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANA BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP288289 JOSE ALFREDO MENDES AMADEU
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA ALVES ARRUDA e outro(a)
	:	JORGE MARTINS
ADVOGADO	:	SP288289 JOSE ALFREDO MENDES AMADEU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014420720168260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030188-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030188-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOAO ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP196740 JOSE ARTUR BENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	00008289420118260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004477-90.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.004477-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	YAGO DANILO NOGUEIRA DE JESUS RODRIGUES incapaz e outro(a)
	:	EVELLYN KAROLAINY NOGUEIRA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP108465 FRANCISCO ORFEI
REPRESENTANTE	:	SIRLEI APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP108465 FRANCISCO ORFEI
No. ORIG.	:	10018196820178260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006110-39.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.006110-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAFAELA MONICA DE JESUS MIRANDA incapaz
ADVOGADO	:	SP162183 LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
REPRESENTANTE	:	MICHELLE MONICA DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO	:	SP162183 LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00139-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009844-95.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.009844-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILTON CAETANO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
No. ORIG.	:	10035572420168260161 4 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061444-24.1995.4.03.6100/SP

	2000.03.99.030677-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA e outros(as)
	:	COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA
	:	ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA
ADVOGADO	:	SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
	:	SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	95.00.61444-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016327-58.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016327-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO(A)	:	DOMINGOS TOSHUYUKI MIYAGUI e outro(a)
	:	YUKIKO MIYAGUI
ADVOGADO	:	SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004968-37.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.004968-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007078-57.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO LUIZ XAVIER
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ XAVIER
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00070785720074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-27.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005285-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA
	:	SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA
SUCEDIDO(A)	:	MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00052852720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005646-10.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005646-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WESLEY CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP275212 PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WESLEY CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP275212 PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00056461020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004999-94.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.004999-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA TREVO LTDA
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00049999420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003585-49.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003585-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP274601 ELISA MILITELLO BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035854920114036113 3 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003767-34.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003767-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	TESE RIBEIRAO PRETO MOTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00037673420124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014760-74.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014760-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CASA DA EMBALAGEM COM/ DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP325623 KARINA REIS DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00147607420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003752-77.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003752-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	AUGUSTO RODRIGUES falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037527720144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002142-71.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002142-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALONSO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021427120164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002198-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00031200820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009065-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009065-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RICARDO LUIS LEOGNANO
ADVOGADO	:	SP337522 ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00052160820148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033474-20.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.033474-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	KATSUO KOBAYASHI
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08001601220158120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041797-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041797-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	YKARO GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	DALILEIA FERNANDA RIBEIRO MONARI
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	DALILEIA FERNANDA RIBEIRO MONARI
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	10045129820168260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001441-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	YAGO RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP263830 CÍCERO DA SILVA PRADO
REPRESENTANTE	:	FRANCIENE RODRIGUES COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00054-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004489-07.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004489-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PATRICIA MAYUMI MINAMIDE incapaz
ADVOGADO	:	SP111500 VERA LUCIA JACOMAZZI
REPRESENTANTE	:	SAYO MORIGUCHI
No. ORIG.	:	00055262520158260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010701-44.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010701-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NEUZA APARECIDA MACHADO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	NEUZA APARECIDA MACHADO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000665520178260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017910-64.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017910-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELADO(A)	:	CORTESUL GEOVANI DEUSDEDITTE RODRIGUES
No. ORIG.	:	20500932019988260416 1 Vr PANORAMA/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010394-65.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.010394-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE
	:	SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE
	:	SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-64.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.000388-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELANTE	:	MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros(as)
	:	MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
	:	VINICIUS GAOTTO MAURO
ADVOGADO	:	SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros(as)
	:	MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
	:	VINICIUS GAOTTO MAURO
ADVOGADO	:	SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003886420034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033244-84.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033244-2/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: NORTENE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
	: SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012633-76.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012633-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA
ADVOGADO	: SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008974-02.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.008974-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR
	: SP173676 VANESSA NASR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19 ^o SSJ > SP
No. ORIG.	: 00089740220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009729-85.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009729-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	: SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00097298520104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.60.02.003130-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS ROQUE LOPES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00031302920114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009591-88.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009591-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00095918820114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003693-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003693-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO BORGES TARTARI
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00036934920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006338-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006338-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	RAVAGO DO BRASIL COM/ DE RESINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00063387620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001940-82.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001940-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CELIO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	RJ165735 PEDRO FERNANDES DUBOIS MENDES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010455720174036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-73.1999.4.03.6108/SP

	1999.61.08.002467-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CALDEIRARIA BUFALO LTDA
ADVOGADO	:	SP105896 JOAO CLARO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024677319994036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005670-62.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.005670-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	TECFLUX LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2003.61.82.075186-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP188309 ROBERTO VIEIRA DE SOUZA
	:	SP127191 ALEXANDRA KUGELMAS DE ARRUDA PINTO
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006597-45.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.006597-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AGROCERES NUTRICO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031961-42.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.031961-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007191-45.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007191-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DA CRUZ ROCHA CABRAL
ADVOGADO	:	SP149266 CELMA DUARTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00071914520064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045337-27.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.045337-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MEGA PLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MEGA PLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00453372720074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002224-85.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.002224-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES incapaz e outro(a)
	:	VICTOR HUGO DA SILVA LOPES incapaz
ADVOGADO	:	SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NATALIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON e outro(a)
No. ORIG.	:	00022248520114036116 1 Vr ASSIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003142-17.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003142-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	SP215548 FERNANDO LEITE DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031421720114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002984-21.2012.4.03.6109/SP

	:	2012.61.09.002984-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP258738 ÍLSON FRANCISCO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00029842120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008318-69.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.008318-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE AZEREDO
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	12.00.00040-8 1 Vr CERQUILHO/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039779-25.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.039779-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALOIZIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00052-4 4 Vr GUARUJA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005894-41.2014.4.03.6112/SP

	:	2014.61.12.005894-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI
ADVOGADO	:	SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058944120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005030-46.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.005030-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADVOGADO	:	RS045282 RAFAEL NICHELE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00050304620144036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008800-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008800-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AIDA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00133-8 3 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002801-60.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002801-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP398085A EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
No. ORIG.	:	00028016020154036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035289-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035289-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDCEIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	10000267020168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037189-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037189-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP227311 HESLER RENATTO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	10011835820168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007535-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007535-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA GORETE LOURENCO
ADVOGADO	:	SP292372 ANDRÉ PIACITELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10076311020158260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008835-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008835-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CECILIA FUMEIRO MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP198883 WALTER BORDINASSO JUNIOR
No. ORIG.	:	00091751920148260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016738-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DIRLENE DE FATIMA MORATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00045-7 1 Vr APIAI/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019353-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019353-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO BENEDITO PARELLA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10002854420158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

	2018.03.99.010065-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	KAUAN SILVA DOS SANTOS incapaz e outros(as)
	:	ANA FLAVIA SILVA DOS SANTOS incapaz
	:	HELOISA SILVA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP338797 YEDA CATTAI DE MILHA
	:	SP161582 VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
REPRESENTANTE	:	EDVANIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP338797 YEDA CATTAI DE MILHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006459820178260038 3 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009056-27.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009056-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-40.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.001902-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e filia(l)(is) e outro(a)
	:	BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO
APELANTE	:	BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA filial
	:	BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004745-22.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004745-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047452220094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019862-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019862-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	RS018377 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00198621920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000112-40.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000112-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP246784 PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ- SP
No. ORIG.	:	00001124020124036139 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010859-02.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010859-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA em liq.extrajud.e outro(a)
ADVOGADO	:	SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
AGRAVADO(A)	:	SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A e outros(as)
	:	PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
	:	LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA
	:	RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
	:	MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA
	:	LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00684340320004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010180-48.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010180-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BRASTERAPICA IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00101804820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013339-15.2015.4.03.6100/SP

	:	2015.61.00.013339-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VINICIUS NAPOLEAO RODRIGUES VALLE
ADVOGADO	:	SP256785 RENATO DIEGO SANTIAGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133391520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000802-27.2015.4.03.6119/SP

	:	2015.61.19.000802-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DAMAPEL IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DAMAPEL IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008022720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

ACÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024927-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. DES. FED. CARLOS MUTA
AUTOR: MILTON BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória, ajuizada para desconstituir acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação ordinária para revisão de benefício previdenciário, negou provimento a agravo interposto à decisão da Vice-Presidência da Corte que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 543-C, §7º, I, CPC/1973, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de 1% do valor atualizado da causa.

Alegou que: (1) ajuizou ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento de tempo de serviço (rural e especial/insalubre), com consequente conversão da aposentadoria em especial; (2) a sentença indeferiu a petição inicial, reconhecendo a decadência do pleito de revisão, mantida tal conclusão em grau de apelação, improvida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (3) o recurso especial interposto teve seguimento negado pela Vice-Presidência, com fundamento no artigo 543-C, §7º, I, CPC/1973, sendo o agravo contra tal decisão improvido pelo Órgão Especial, que ainda condenou o autor ao pagamento de multa por interposição de recurso protelatório, tendo tal julgamento transitado em julgado em 30/05/2018; (4) houve violação manifesta de norma jurídica (artigo 966, V, CPC) no julgamento do Órgão Especial (artigo 7º, XXIV – direito fundamental à aposentadoria, e artigo 201, CF/1988 - princípios da previdência social), e do direito adquirido à contabilização de períodos especiais, pois jamais houve análise administrativa (no mérito) pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre o reconhecimento de período especial/rural e conversão da aposentadoria em especial, inocorrendo, portanto, decadência do direito de revisão, conforme Tema 975/STJ; (5) não houve decadência (artigo 103 da Lei 8.213/1991, com redação vigente à época), tendo em vista que, não sendo analisadas previamente pelo INSS as questões objeto de revisão em sede judicial, não há “decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, para fins de início do prazo decadencial; (6) o agravo à decisão que negou seguimento ao recurso especial não teve caráter procrastinatório, a justificar a imposição de multa por litigância de má-fé (artigo 1.021, §4º, CPC/2015), pois o artigo 544, CPC/1973 (vigente à época) possibilitava a interposição de tal recurso; (7) o agravo foi interposto para provocar a manifestação do colegiado, e afastar a decadência, com base no Tema 975/STJ, já que a inclusão de períodos especiais e a conversão da aposentadoria em especial não foram discutidos no pedido de concessão de aposentadoria/pedido de revisão em sede administrativa pelo INSS, sendo que o indeferimento da inicial da ação judicial constituiu ofensa ao direito adquirido (artigo 6º, §2º, da LINDB) de ter computado período como especial, de acordo com a legislação regente à época da prestação do serviço; e (8) tratando-se de discussão afetada como recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, como Tema 975 (“questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão”), o processo deveria ter sido suspenso nesta Corte, tendo em vista a pendência de julgamento da questão na instância superior.

DECIDO.

No caso, a tutela provisória na ação rescisória objetiva suspender o cumprimento do julgado, no que condenou o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, não se vislumbrando, no entanto, “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” a justificar tal providência, tendo em vista que, além de não ter sido demonstrado, objetivamente, qualquer risco de perda de interesse na demanda, conforme consulta ao sistema PJe de primeiro grau, no processo de cumprimento de sentença 5004714-54.2018.4.03.6114, não consta constrição, nem mesmo existência de bens em nome do devedor após diligências do Juízo.

Ante e exposto, nego a tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61623/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004890-53.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.004890-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROSELI CIOLFI
ADVOGADO	:	SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ROSELI CIOLFI
ADVOGADO	:	SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00048905320144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Encaminho o presente feito para apresentação em Mesa na Sessão Presencial do Órgão Especial do dia 27/03/2019.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 27126/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018565-21.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.018565-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	TAKACHI ISHIZUKA
ADVOGADO	:	SP126828 RODRIGO SILVA PORTO
INTERESSADO	:	NELSON LUIS SANTANDER e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
	:	PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO
	:	EDUARDO RABELO CUSTODIO
	:	JOSE ELIAS CAVALCANTE
	:	WLADIMIR RODRIGUES
	:	CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI
ADVOGADO	:	SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
INTERESSADO	:	DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. VPNI. CUMULAÇÃO COM O VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO IMPOSSIBILIDADE.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a suspensão do pagamento da VPNI - quintos/décimos - cumulativamente com o valor do cargo em comissão ou função comissionada, em julho de 2003, foi determinada em observância à decisão proferida pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos autos do Processo nº 2001.16.0439, no sentido de aplicar o Acórdão nº 582/2003 - TCU, a partir de sua publicação, suspendendo o pagamento em julho e procedendo-se o desconto relativo ao mês de julho de forma parcelada, nos meses subsequentes. Ainda, de acordo com as informações e documentação acosta ao presente, o Núcleo de Recursos Humanos divulgou a todos os servidores a decisão do Conselho, por meio de comunicado enviado via e-mail, bem como os impetrantes receberam comunicado individual informando-lhes acerca dos valores indevidamente recebidos a serem descontados em folha.

Portanto, não há violação aos princípios constitucionais relativos à inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que não se cuida a situação em tela de ato praticado em face da situação individual dos impetrantes, os quais foram informados da impossibilidade da percepção cumulativa da gratificação por função comissionada e da VPNI, ante a obrigatoriedade da Administração dar cumprimento ao decidido pelo Conselho de Justiça Federal, haja vista que suas decisões, que possuem caráter administrativo e correccional, são vinculantes no âmbito da Justiça Federal de primeira e segunda instância, como previsto na Constituição Federal, art. 105, parágrafo único, inc. II, e na Lei 11.798/98, que revogou a Lei 8.472/92, a qual já previa a observância obrigatória das decisões do CJF. Precedentes desta Corte.

Embargos de declaração providos para suprir a omissão, sem, contudo, inferir caráter infringente ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5018938-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AUTOR: CELSO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496-A, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

DESPACHO

Abra-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais (arts. 973, do CPC e 199, do RITRF3R).

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5000597-92.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - 2ª VARA FEDERAL
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal Cível da 2ª Vara de Taubaté/SP, frente ao Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária/SP, nos autos de ação de cunho previdenciário.

A demanda de origem fora distribuída ao Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária/SP, Juízo Suscitado, o qual, *ex officio*, declinou da competência para apreciar a lide, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível da 2ª Vara de Taubaté/SP, Juízo Suscitante, ao entendimento de que a parte autora reside na cidade de Taubaté.

A seu turno, o Juízo Suscitante, ao argumento de que nas causas previdenciárias, a competência é concorrente entre o juízo federal com jurisdição sobre o município de domicílio do segurado e o juízo federal da capital do Estado-Membro.

Instando a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em ID 32616126, opinou pela procedência do presente conflito.

É o relatório.

Ressalto que, ante o entendimento jurisprudencial firmado acerca da matéria posta no presente incidente por esta E. Corte, é possível a prolação de decisão monocrática, a teor do artigo 955, parágrafo único, I, do CPC.

Pois bem, o presente conflito procede.

A regra de competência insculpida no inciso I do art. 109 da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

(...)

Por sua vez, o parágrafo 3º, do citado artigo, estabelece que:

" (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Mas a norma permite ao segurado propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

Conforme o I. membro do Parquet Federal salientou em seu parecer, verbis:

"(...) sendo o segurado domiciliado em local que seja sede de Vara Federal, ou optando ele por ajuizar a demanda numa Vara Federal, caso dos autos, deixa a Justiça Estadual de concorrer com a Federal, sendo a competência desta absoluta. Determinada a competência absoluta da Justiça Federal, conforme hipóteses acima (ou por opção do segurado quando no domicílio não houver Vara Federal ou quando residir em município sede de Vara Federal), pode, ainda, ele escolher entre ajuizar a demanda no juízo federal de seu domicílio ou na capital do Estado, sede da Seção Judiciária."

"Uma vez estabelecida a competência (absoluta) do Juízo Federal, entre a Seção Judiciária e as Subseções a competência será relativa em função do lugar, porquanto remanesce a possibilidade de ajuizamento da ação ou perante a Vara Federal do domicílio do autor, ou perante a Vara Federal da capital do Estado-Membro. Em sendo relativa a competência, não pode o magistrado, de ofício, dar-se por incompetente." (ID 32616126, pág. 3/4)

Necessário salientar, ainda, que a questão posta no presente incidente amolda-se à hipótese que restou pacificada com a edição da Súmula 689 pelo e. STF no sentido de que: "**O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.**"

A propósito, trago a lume o seguinte precedente do E. STJ acerca da matéria posta:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do STJ.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF."

(STJ, 3ª Seção, CC 87.962-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/03/2008, vti).

Por outro lado, a competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte, verbis:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. "

Desse modo, tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor da orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, é assente o entendimento desta C. Sessão, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

I - O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de Vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no município.

II - Conforme a petição inicial, a parte autora reside em Diadema-SP, município atualmente abrangido pela 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas que não é sede da Justiça Federal.

III - A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema-SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

IV - Conflito negativo de competência julgado precedente."

(CC nº 5001847-97.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, j. 14/09/2018, DJe 21/09/2018)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE OPÇÃO DO AUTOR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso de não haver sede da Justiça Federal na comarca, tem o autor a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, nos termos do Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Nova Santa Bárbara D'Oeste/SP.

(CC nº 5004967-51.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 14/09/2018, DJ-e 27/09/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. CUMULAÇÃO DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

1. Estabelecida a natureza previdenciária da lide, ainda que o pleito relativo a danos supostamente sofridos não tenha, por si só, natureza previdenciária, é admitida sua cumulação por força da própria relação jurídica discutida, fixando-se a competência do mesmo juízo. Assim, a competência das varas especializadas previdenciárias apenas não se verificará na hipótese que o pedido relativo a danos morais se dê de forma isolada. Precedentes do Órgão Especial e enunciado de Súmula n.º 37 deste e. Tribunal.

2. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.

3. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.

4. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.

5. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

6. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Araras, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Araras. Conforme os Provimentos n.ºs 399/2013 e 436/2015 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Limeira, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Araras, tem sua sede instalada no Município de Limeira.

7. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada”.

(CC nº 0002524-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/10/2017)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, na ausência de recursos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5030331-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: LETICIA DOMICIANO DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto da decisão que, nos termos do artigo 1.024, § 2º do CPC/2015, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que julgou extinta a presente ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II c/c os artigos 332, § 1º e 975, todos do CPC/2015, em face do reconhecimento da decadência do direito de propor a ação.

Entendo ser o recurso manifestamente inadmissível.

O artigo 1009 do CPC/2015 restringe o cabimento do recurso de apelação à sentença, ato do Juiz singular, em Primeira Instância.

Ou seja, a apelação é o recurso cabível contra sentenças de primeiro grau, sendo inadmissível a interposição de recurso de apelação contra decisões proferidas no âmbito do Tribunal, ainda mais em sede de ação rescisória.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando o artigo 974, do CPC/2015 ("in" Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1956) arrolam os recursos cabíveis em face de decisões proferidas em sede de ação rescisória:

"7. Recursos. Decisão monocrática do relator está sujeita a agravo interno (CPC 1021). O acórdão que julga a ação rescisória pode ser impugnado por embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário. Frise-se que há dois juízos na ação rescisória (iudicium rescindens e iudicium rescissorium), de modo que as considerações sobre a impugnabilidade do acórdão que a decide devem levar em conta essa particularidade. Caberão os embargos de declaração nos casos do CPC 1022."

Neste caso, tratando-se de decisão monocrática exarada em demanda de competência originária desta E. Corte, seria possível a interposição de agravo interno, nos termos do artigo 1.021, do CPC/2015.

Assim, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dívida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dívida); c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO AO STJ. INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CONHECIMENTO.

Dívida objetiva que não se manifesta. Ao contrário, erro grosseiro latente que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo de instrumento que não se conhece.”

(STJ - decisão monocrática, AG 835595, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16.02.2007)

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/2015. APELAÇÃO INTERPOSTA DE ACÓRDÃO DA TERCEIRA SEÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme consta da decisão agravada, não houve a aplicação do princípio da fungibilidade recursal porque restou configurado o erro grosseiro na interposição do recurso.

(...)

- Não há que se falar em aproveitamento dos atos praticados, nos termos dos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC/2015, como requer o agravante, pois o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nesses dispositivos, assim como o princípio da fungibilidade recursal, pressupõem a inexistência de erro grosseiro, o que não é o caso dos autos.

- Decisão agravada mantida. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região – Terceira Seção - AR 2015.03.00.004818-6/SP – Des. Fed. Marisa Santos – julgado em 11/10/2018)

Logo, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5018484-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AUTOR: MARIA LAURA MICHELETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes quanto a eventuais provas tenham a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Inexistindo provas a requerer, apresentem desde logo razões finais, no mesmo prazo.

Inf.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5027904-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: LUZIA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, na forma prevista no art. 351 do CPC/2015, notadamente em relação às preliminares referentes à incidência da Súmula n. 343 do e. STF e à falta de interesse processual.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5029682-60.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AUTOR: VALDOMIRO ROSA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5029882-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR: PERCY AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023534-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 502644-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AUTOR: PEDRO PIEDADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, digam as partes quanto a eventuais provas tenham a produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 2019-02-22.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023823-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AUTOR: IVANY VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias, bem como regularize sua representação processual, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 966, inciso VII (erro de fato), do CPC, com pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, proposta por LUIZ CARLOS MOREIRA em face do INSS, que pretende seja rescindido acórdão da 9ª Turma desta Corte, que deu parcial provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, para reconhecer a natureza especial da atividade de 13.12.2013 a 20.07.2015, contudo não concedeu o benefício de aposentado especial pleiteado, sob o fundamento que não houve o atingimento do tempo mínimo de atividade especial correspondente a 25 anos.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que o v. acórdão rescindendo acabou por não determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial em virtude do cometimento de um erro na contagem do tempo de serviço especial, visto que computou o primeiro período da Jundiáí Retífica Ltda de 12.01.1983 a 22.02.1983, sendo que o correto era de 12.01.1983 a 22.02.1993; que se encontram presentes os motivos ensejadores para o deferimento de tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, na medida em que não depende de qualquer dilação probatória, nem mesmo de reconhecimento de qualquer período especial, somente a somatória dos períodos já averbados e reconhecidos no acórdão rescindendo; que já possui mais de 25 anos de atividades insalubres, suficientes para o deferimento de sua aposentadoria especial; que se encontra sem qualquer rendimento do benefício desde 2015, evidenciando-se o *periculum in mora*, a justificar a concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC. Requer, assim, seja deferida a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria especial, protestando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instado pelo despacho id 13588833 – pág. 1, a parte autora carrou aos autos procuração ad judicium conferida à Dra. Daniela Aparecida Flausino Negrini Machado (OAB/SP n. 241.171) – id 30127238 – pág. 1- e declaração de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios (id 30127238 – pág. 2), devidamente atualizadas.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15.12.2017 e o presente feito foi distribuído em 19.12.2018.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC.

Na forma prevista no art. 969 c/c o art. 311, inciso II, ambos do CPC, é possível a concessão de tutela provisória de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Por outro lado, nos termos do art. 969 c/c o art. 300, ambos do CPC, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando evidente a probabilidade do direito invocado e o fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, na planilha que serviu de esteio para o v. acórdão rescindendo (id 12950105 – pág. 247), foi lançado o período de 12.01.1983 a **23.02.1983** como de atividade especial prestado para o empregador “Jundiáí Retífica Ltda”, sendo que o correto era de 12.01.1983 a **23.02.1993**, conforme restou consignado na sentença (id 12950105 – pág. 126/127), bem como na decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC/1973 (id 12950105 – pág. 211).

Portanto, considerando o período de 12.01.1983 a 23.02.1993, o cômputo final de atividade especial tem um acréscimo de 10 anos relativamente ao apurado pelo v. acórdão rescindendo (15 anos, 04 meses e 04 dias; id 12950105 – pág. 247), resultando num total de 25 anos, 04 meses e 04 dias, suficientes para o deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Em síntese, penso que, a princípio, a r. decisão rescindenda incorreu em erro de fato, ao considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, o exercício de atividade especial empreendido pelo autor no período de 23.02.1983 a 23.02.1993, não havendo ainda controvérsia entre as partes ou pronunciamento judicial sobre o período em questão.

Outrossim, em consulta ao CNIS, verifico que o autor manteve vínculo empregatício ativo com a empresa “Continental Automotivo do Brasil Ltda.”, sem notícia de rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, não vislumbro, no presente momento, perigo de dano, tendo em vista a percepção de renda regular, de modo a afastar riscos à sua sobrevivência.

Por outro lado, penso que restaram satisfeitos os requisitos para a concessão de tutela de evidência, na medida em que as alegações do autor puderam ser comprovadas tão somente com base nos documentos que já se encontravam nos autos subjacentes, bem como a probabilidade do direito invocado ficou absolutamente evidenciada, ante o cumprimento de 25 anos de tempo de serviço especial exigíveis para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência requerida, mas defiro a tutela de evidência**, para que seja implantado em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser calculado pelo INSS, até a final decisão da presente rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o disposto no art. 183 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024063-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AUTOR: EVA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001192-28.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AUTOR: JOSE LUIZ EUSEBIO
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293-A, MARCELO FLORES - SP169484-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005673-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR: BENEDITO VALDIR MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de produção de prova oral, formulado pelo autor na petição ID 6520348, determinando-se a oitiva das testemunhas ali arroladas, expedindo-se carta de ordem para a realização da diligência, para a qual as partes deverão ser devidamente intimadas pelo MMª Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012957-93.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

RECONVINTE: ELIAS DARUICHI KEHDY

Advogado do(a) RECONVINTE: MAURO CHAPOLA - SP164048

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, digam as partes quanto a eventuais provas tenham a produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 2019-02-22.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028774-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF

SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - VARA ÚNICA

PARTE AUTORA: JAMIL JOSE OZORIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, nos autos de ação previdenciária ajuizada por Jamil Jose Ozorio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre a Comarca de Presidente Bernardes/SP, e que a causa não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, razão pela qual o Juizado Especial detém a competência absoluta para o julgamento da demanda.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, Maria Silvia de Meira Luedemann, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes, SP para processar e julgar o pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença com pedido subsidiário de Aposentadoria por Invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município de Presidente Bernardes/SP, foro em que a parte autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUÍZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Ademais, destaco que, nesse sentido, é o teor das Súmulas n.º 23 e 24 desta E. Corte, respectivamente, *in verbis*:

“É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.”

“É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Oficie-se a ambos, comunicando o teor da presente decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 25 fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, na forma prevista no art. 321 do CPC, mediante a juntada de cópia do PPP acostado aos autos originais às fls. 28/29, que indicava a sujeição do autor ao agente agressivo ruído sob o nível de 81,6 dB para o período de 19.11.2003 a 22.01.2009.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028452-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VALDEMAR RAUL DOS REIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDREA CARNEIRO ALENCAR

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 955 do Código de Processo Civil de 2015.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5026785-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
REPRESENTANTE: VANESSA SILVA DE SOUZA
AUTOR: VITORIA SILVA DE SOUZA, DIEGO SILVA DE SOUZA, BEATRIZ SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707-N,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707-N,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707-N,

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024659-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR: CHIRLEI MARIA TARGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCELA BATAGLIOLI - SP282181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CHIRLEI MARIA TARGA, em face do INSS, visando rescindir r. decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal David Dantas, nos autos nº 0007635.59.2006.8.26.0022, distribuída nesta Corte sob o nº 2008.03.99.035918-6.

A inicial foi distribuída no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que declinou de sua competência a esta e. Corte, tendo em vista o objeto da ação subjacente, isto é, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Foi determinada a emenda da inicial, o que foi procedido pela autora.

Com a emenda à inicial foi juntada cópia integral da ação originária.

É o breve relatório.

Decido.

A decisão que se pretende rescindir, proferida pelo eminente Desembargador Federal David Dantas, nos autos nº 2008.03.99.035918-6, transitou em julgado em 09/10/2014 (fl. 161 - ID 29437642) e a inicial da presente ação rescisória foi distribuída em 24/08/2018 no E. Tribunal de Justiça - fl. 65, ID 6741619.

Logo, verifico a ocorrência de decadência, fulminada aos 09/10/2016, porquanto não observado o prazo decadencial de dois anos à propositura desta ação, nos termos do artigo 495 do CPC/1973.

Com efeito, não é possível a aplicação, *in casu*, das disposições do novo Código de Processo Civil, especificamente, do artigo 974, § 2º, daquele *Codex*, que majorou para cinco anos o prazo para ingresso com a ação rescisória baseada em documento novo, a contar da data da descoberta da prova nova, porquanto no caso em análise a coisa julgada material no feito subjacente consolidou-se muito tempo antes da entrada em vigência do atual CPC, não podendo a lei posterior retroagir para alcançar fatos passados e já consolidados, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Nesse exato sentido, o artigo 14 do novo CPC é expresso, prevendo claramente a aplicação do princípio *tempus regit actum*, a fim de serem respeitadas as situações jurídicas consolidadas sob a égide do sistema normativo anterior, "verbis":

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" - grifei.

Dessa forma, reconheço a decadência, com fundamento no artigo 495 do CPC/1973, aplicando-se, nesse aspecto, o revogado CPC, já que a coisa julgada ocorreu ainda na vigência de referida norma, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Contudo, com relação à extinção desta ação, com resolução de mérito, deve-se lastrear no novo CPC, uma vez que a presente rescisória foi ajuizada na vigência do atual Código.

Ante todo o exposto, reconheço a decadência, com fundamento no artigo 495 do CPC/1973, e, com isso, julgo extinta esta ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, bem como porque não houve citação do INSS.

Intime-se.

Comunique-se o Juízo de primeiro grau.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5027148-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AUTOR: JOSE ROMUALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

As preliminares de carência de ação, por ausência de interesse de agir, e de incidência da Súmula n. 343 do e. STF confundem-se com o mérito da causa e serão apreciadas quando do julgamento da lide.

De outra parte, não há determinação, no procedimento da ação rescisória, da realização de audiência de mediação ou conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Por derradeiro, intemem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004338-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AUTOR: ANTONIO BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALESSANDRO CONTO - SP150566-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005198-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AUTOR: JOAO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5018548-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AUTOR: OBERDAN TONIATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, digam as partes quanto a eventuais provas tenham a produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 2019-02-22.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012615-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA, FABIANA NASCIMENTO DA SILVA, FLAVIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-A, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324-A, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409-A, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-A, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324-A, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409-A, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-A, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324-A, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409-A, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

No prazo de dez dias, digam as partes quanto a eventuais provas tenham a produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 2019-02-22.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000434-52.2018.4.03.6110
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207-A
APELADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025881-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: EUCLASIO GARRUTTI
Advogado do(a) AGRVANTE: NOBUAKI HARA - SP84539
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Euclásio Garrutti contra decisão, que em sede de execução fiscal, indeferiu o benefício de justiça gratuita.

Alega o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas.

Pleiteia a reforma da r. decisão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o agravante pleiteia a concessão de benefício de justiça gratuita.

Ocorre que, compulsando os autos de origem (n. 0003058-42.2016.4.03.6107), verifica-se que, após a interposição do presente agravo de instrumento, o MM. juízo a quo proferiu sentença nos seguintes termos:

"Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de EUCLÁSIO GARRUTTI, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário para o cumprimento." Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/01/2019 (g.n.)

Neste contexto, considerando que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento, sem a condenação em honorários e ausência de cobrança das custas processuais, entendo que a análise do pedido neste recurso tornou-se prejudicada.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

P.I.

Após, proceda-se a baixa no sistema.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

RECLAMAÇÃO (244) Nº 5032025-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO: CELEIDE MARIA DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: JORGINA SILVA DE OLIVEIRA - SP99987
RECLAMADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de obrigação de fazer proposta por Celeide Maria Carvalho Ferreira e Armando Ferreira do Amaral em face da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda.

Sustenta, em síntese, o direito à manutenção do plano de assistência à saúde ao dependente do titular.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 108 da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais:

l - processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

Nesse cenário, dentre as causas de competência originária desta E. Corte, não se vislumbram incluídas demandas cíveis fundadas na manutenção de cobertura de plano de assistência à saúde ao dependente do titular.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (art. 46, do CPC).

P.I.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011215-03.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Carlos Alberto Passos dos Santos* em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a declaração de inexigibilidade de débito, a suspensão dos descontos em folha de pagamento de sua aposentadoria, e indenização por danos morais.

Verifica-se da exordial que o autor efetuou três empréstimos com a CEF na modalidade consignada, descontados dos valores de sua aposentadoria pelo INSS.

No entanto, o autor afirma que não assinou o terceiro contrato de empréstimo consignado, nem concordou que o valor da dívida deste contrato fosse unificada com o valor da dívida do primeiro contrato consignado celebrado com a CEF.

O autor alega que sem perceber o equívoco da CEF, pagou quarenta e oito das sessenta parcelas do contrato unificado, porém, requer sejam declaradas inexigíveis as demais parcelas, e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ter unificado os contratos sem a sua anuência.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando os termos da inicial e requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A controvérsia cinge-se a analisar possível vício no terceiro contrato de empréstimo consignado celebrado entre o autor e a CEF, o qual não teria sido assinado e teria sido unificado com o primeiro contrato, sem a anuência do autor.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que, diferentemente do que afirma o autor/apelante, o terceiro contrato consignado foi assinado, constando em sua cláusula segunda o valor do empréstimo contraído, da prestação a ser paga, e todas as demais condições do empréstimo (doc 12634590).

Destaco inclusive, que a assinatura aposta no referido contrato é a mesma constante dos documentos de identificação do autor acostados na exordial, assim, presume-se a vontade livre e desembaraçada do apelante em celebrar o contrato com a CEF, não devendo prosperar a alegação de que a unificação dos contratos se deu à seu contragosto.

Sendo o contrato firmado legalmente constituído e não sendo evadido de vícios ou defeitos que lhe desnature, deve ser cumprido na forma como estabelecido, pois dotado de todos os elementos, requisitos e fatores necessários à sua completude.

Assim, não restando evidente a ilegalidade do contrato de empréstimo consignado, não há que se falar em atendimento do pedido do autor quanto à cessação dos descontos consignados feitos diretamente no seu benefício previdenciário de aposentadoria.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral." (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral." (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

No contexto dos fatos apresentados e na análise das provas trazidas aos autos não há como se deduzir que a CEF agiu com má-fé ou mesmo com ilegalidade na unificação dos contratos de empréstimo consignado, gerando dano capaz de dar ensejo à reparação moral da parte autora, mesmo porque, no presente caso, nem houve a inscrição do nome do requerente em qualquer cadastro restritivo de crédito.

Assim, não existindo prova cabal da existência do dano moral, não deve prosperar a pretensão recursal de indenização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação acima.

P.l.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016472-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDUSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SPI43373-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em ação ordinária.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APELADO: JOSENILDO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) APELADO: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920-A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por *Josenildo Mendes de Sousa* em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando seja a ré compelida à indenização por danos materiais, em razão de despesas médicas e hospitalares não acobertadas pelo seu plano de saúde SAÚDE CAIXA, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e determinou à CEF a devolução de todas as despesas comprovadas e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos desde a data do arbitramento.

A CEF interpsu recurso de apelação sustentando, em síntese, a inexistência do dever de fornecer o tratamento de saúde pleiteado, uma vez que o SAÚDE CAIXA não está sujeito a toda cobertura prevista na Lei nº 9.656/98, pois é anterior à sua edição.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Nos termos da exordial o autor relata que é funcionário aposentado da CAIXA e beneficiário do "SAÚDE CAIXA".

O autor relata também, que foi diagnosticado com neoplasia maligna do reto, em fevereiro de 2017, razão pela qual necessitou de severo tratamento clínico, e posteriormente, dada à sua obesidade mórbida e condições de saúde, submeteu-se a cirurgia robótica, sob a orientação de seu médico, que diante do quadro clínico, concluiu ser este o tratamento adequado.

O autor requereu à CEF o pagamento de todas as despesas médicas e de remoção, porém o pedido foi negado sob o argumento de que o tratamento por robótica não está incluído no rol de coberturas mínimas da Agência Nacional de Saúde.

Ainda, a CEF efetuou descontos no boleto de pagamento do autor relativos aos valores da medicação utilizada na quimioterapia.

A questão que se coloca é saber se o plano de saúde oferecido pela ré é ou não obrigado a cobrir o tratamento médico receitado para a enfermidade diagnosticada acima.

Pois bem

A Lei nº 9.656/98 prevê que:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde." (g. n.)

"Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei." (g. n.)

"Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes."

Neste contexto, sendo o contrato do plano de saúde do autor, SAÚDE CAIXA, vigente desde maio/2017, aplicável ao caso em comento as disposições da Lei nº 9.656/98.

Outrossim, ainda que o tratamento indicado pelo médico não conste do rol da ANS ou esteja ali previsto com alguma limitação, a obrigatoriedade de cobertura remanesce, porque tal listagem, segundo jurisprudência do E. STJ, tem natureza exemplificativa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. PROCEDIMENTO PRESCRITO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo.

2. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o procedimento prescrito pelo médico era imprescindível ao tratamento da agravada. Assim, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

4. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que teve a cobertura de plano de saúde negada para aplicação de toxina botulínica prescrita pelo médico para tratamento de espasmo hemifacial esquerdo.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1036187/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

O atestado médico e os exames acostados aos autos são documentos suficientes a comprovar a necessidade do tratamento postulado e a urgência com que tal procedimento médico deve ocorrer.

Com efeito, consta do Relatório Médico (fl. 81), *in verbis*:

"A Sra. Patrícia Veríssimo Staine tem uma doença grave, com acometimento sistêmico, principalmente de esqueleto axial e periférico, que melhorou muito após início da terapia Imunobiológica, com melhora dos sintomas, melhora da qualidade de vida, além de melhora dos índices de atividade de doença. A parada do tratamento imunobiológico pode acarretar danos graves à saúde da mesma, com riscos de lesão medular pelo acometimento axial (vertebral), podendo a paciente desenvolver paraplegia ou tetraplegia se lesão de Sistema Nervoso Central, além disso, pode sofrer lesão total e definitiva de articulações periféricas, com destruição articular e reabsorção de falanges, levando ao que chamamos de telescopia, além de destruição de joelhos, quadris e ombros, com perda total da mobilidade, além do acometimento extra-articular da doença (olhos, vasos sanguíneos e órgãos internos). Assim, a Paciente deverá manter o tratamento imunobiológico com Infleximabe, na dose de 400 mg/dose, a cada 08 semanas, impreterivelmente, pelo tempo mínimo de 05 anos. O atraso no recebimento da medicação (que deverá ser a cada 08 semanas) leva à perda de eficácia da medicação, além do risco de reações adversas graves, inclusive com o risco de choque anafilático e morte, devido à produção de anticorpos contra o imunobiológico, que é um anticorpo monoclonal derivado murinho, pelo organismo da paciente, devido ao atraso de doses subsequentes" (fls. 81/81v).

Ademais, cabe ao médico, devidamente habilitado para o exercício de sua atividade profissional e conhecedor das técnicas e tratamentos, indicar o procedimento mais adequado para a preservação da saúde. Com efeito, este também é o entendimento do E. STJ e desta E. Corte, aplicando-se ao caso, as normas do Código de Defesa do Consumidor:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO. CLÁUSULA LIMITATIVA. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA.

1. Inocorrência de omissão, tampouco, negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal 'a quo' decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia trazida no recurso.

2. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.

3. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam o direito do consumidor ao tratamento contratado.

4. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1099275/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)

(...) 9. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de intervenção em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevivência do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor.

(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. SÚMULA 429, STJ. RECUSA DO PLANO NO OFERECIMENTO DE PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV e § 1º, CDC. ART. 424, CC. CONSIDERA-SE ABUSIVA CLÁUSULA QUE EXCLUÍ A COBERTURA DE TRATAMENTOS NECESSÁRIOS AO ÊXITO DE PROCEDIMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA ACERCA DE DOENÇAS COBERTAS PELO PLANO. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor objetiva provimento jurisdicional que obrigue a operadora de plano de saúde - Saúde CAIXA - a fornecer prótese peniana inflável, recomendada por médico especialista. 2. Preliminarmente, rechaça a alegação da apelante de que o programa Saúde CAIXA é um plano de auto-gestão administrado pelo RH, não sendo um produto comercializável, não caracterizando, portanto, uma relação de consumo. Isso porque do item 3.1.2 do contrato de saúde, acostado à f. 159, depreende-se que a CAIXA é registrada na ANS como operadora de plano de saúde e consoante o disposto na Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos contratos de plano de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. 3. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 718.634/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015. 4. Nessa senda, ao verificar que o contrato em questão submete-se, indubitavelmente, às regras da Lei nº 8.078/90, considera-se abusiva cláusula que exclui a cobertura de tratamentos necessários ao êxito de procedimento indicado por médico especialista acerca de doenças cobertas pelo plano, porquanto viola o artigo 51 IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 424 do Código Civil. 5. Ressalte-se que a abusividade da cláusula reside exatamente no ponto em que o paciente - que tem doença coberta pelo plano - é impedido, por este, de receber o tratamento com o método mais moderno e adequado para a cura ou abrandamento de sua moléstia. 6. Veja-se, ademais, que quem deve prever o tratamento é o médico especialista e não o plano de saúde contratado. Assim, é irrelevante a alegação da operadora do plano de saúde de que o implante de prótese indicada pelo médico do autor não está autorizado pelo Saúde CAIXA, nem está previsto no rol de coberturas obrigatórias da ANS. 7. Precedente do STJ: REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265. 8. Portanto, inadequada a imposição da apelante quanto à decisão de qual prótese seja melhor para o paciente. 9. Além de todo o exposto, na espécie, como acertadamente se posicionou o juízo de piso, a prótese solicitada e já implantada não tem finalidade simplesmente estética, mas possui reflexos inegáveis do ponto de vista psicológico e social, que não podem ser desconsiderados como condições de uma vida digna. 10. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261237 0008786-67.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Sendo assim, a indicação do tratamento mais adequado por médico devidamente habilitado, deverá ser acobertado pelo plano de saúde oferecido pela requerida.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a susceptibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavaleri nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jcová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada emvergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afecções sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

As circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim, aflição e intranquilidade em face da não autorização do convênio SAÚDE CAIXA para a realização do tratamento indicado pelo seu médico.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável a fixação da indenização a título de danos morais tal como fixado na r. sentença, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTENSÃO DE PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", REJEITADAS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO QUIMIOTERÁPICA ONCOLÓGICA DE USO ORAL E DOMICILIAR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O art. 12 do Decreto-Lei nº 506/69 confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, portanto, faz jus à isenção de custas processuais. 2. Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela ré em seu apelo. A ECT é um ente público federal e como tal deve permanecer no polo passivo da lide, uma vez que os serviços por ela explorados constituem serviços públicos de competência da União. O fato de o plano de saúde decorrer de um contrato de trabalho não significa que se trata de relação de trabalho, mas de relação de consumo. Portanto, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela ré, tendo em vista que como gestora e mantenedora do plano de saúde tem interesse na presente causa. 4. Resta assente no STJ o entendimento de que, sendo prevista contratualmente a cobertura para o tratamento quimioterápico, resta abusiva a cláusula que exclui o fornecimento de medicamento a ser ministrado no domicílio do beneficiário e prescrito por médico responsável pelo tratamento. A sua exclusão contraria a própria natureza do contrato, que é de assistência à saúde. E no caso dos autos, não resta dúvida de que ficou caracterizada a responsabilidade civil da apelante. 5. As cláusulas dos contratos dos planos de saúde devem considerar o direito à vida, assegurado pela Constituição Federal, por essa razão devem ser interpretadas de modo extensivo, ou seja, em prol do bem maior, que é a saúde do consumidor. 6. Mantida a fixação do montante indenizatório a título de danos morais e dos honorários advocatícios, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso de apelação desprovido."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775708 0010287-50.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE DOS CORREIOS. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não admitir, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante. 2. No caso presente, o montante fixado a título de danos morais no âmbito do TRF-1ª Região (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) - decorrente da recusa indevida pela operadora do plano de saúde de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico - não desbordou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do contexto fático submetido àquele Tribunal, o que inviabiliza a apreciação excepcional por esta Corte de Justiça. 3. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido."

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1034126 2016.03.31442-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2017 ..DTPB, Grifo nosso)

Sendo assim, imperiosa se faz a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação** para manter a sentença nos seus exatos termos, conforme fundamentação acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000698-94.2018.4.03.6134
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a substituição do índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, alegando a inaplicabilidade da TR e a utilização de outro índice para correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS.

Decorrido o prazo para resposta, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso IV, do CPC/2015.

Inicialmente, deve-se observar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

Nesse passo, todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da lei 8.036/90:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, ficou disposto que:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:

Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

(...)

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei nº 8.177/91.

Portanto, desde maio de 1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, acrescidos de juros de 3% ao ano.

A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*".

Convém salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse mesmo sentido decidiu o C. STJ no REsp 1.614.874/SC, cujo recurso especial é representativo da controvérsia (sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015), com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ainda, colaciono precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RESP Nº 1.614.874/SC. REO E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A sentença recorrida deve submeter-se à Remessa oficial, no esteio da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 19 da Lei 4.717/1965.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. A questão relativa ao cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.2018, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em referido julgamento, por unanimidade, foi desprovido o Recurso Especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

7. Remessa Oficial, tida por determinada, e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965154 - 0014187-70.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Ademais, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731) mantendo a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

V - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243199 - 0004228-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, nego provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAMILA MACHADO SILVA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de adotar o uso da marca e tomar qualquer medida administrativa ou judicial com a intenção de retirar a agravante do mercado ou de proibir a utilização da marca por ela criada em seus produtos e mídias sociais.

Alega a agravante que registrou o nome comercial Bendita Cafêina Coffee Shop na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 15.11.2015 e que em 01.11.2016, ao requerer o registro da marca junto ao INPI foi surpreendida com a notícia de que a empresa agravada havia registrado a mesma marca em 12.04.2016, violando o INPI os critérios da anterioridade, especificidade e territorialidade. Afirma que nos termos do artigo 124, V da Lei nº 9.279/96 não são registráveis como marca reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.

Argumenta, ainda, que segundo o artigo 129, § 1º do mesmo diploma legal assegura direito de precedência ao registro àquele que de boa-fé usava marca idêntica ou semelhante por pelo menos 6 meses antes da data da prioridade ou depósito e defende que no caso dos autos o registro da marca em nome da agravada ocorreu mais de 11 depois do registro pela agravada na Junta Comercial.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico ser incontroverso que o pedido de registro da marca em debate pela agravada Café Novo Sabor Indústria e Comércio Ltda. – ME foi realizado antes de a agravante requerer o registro em seu nome. Observo, neste sentido, que a própria agravante afirma que “*Em 01 de novembro de 2016, entendendo por bem requerer o registro de sua marca para a devida proteção em território nacional, a Agravante realizou registro no INPI*” e que “*verificou que a empresa Agravada havia registrado sua marca (contrafação) em 12 de abril de 2016*” (Num. 26657714 – Pág. 2).

Inexistente alegação de nulidade formal do processo administrativo de registro da marca junto ao INPI, cinge-se o debate à alegação de anterioridade do uso pela agravante, o que, segundo alega, assegurar-lhe-ia o direito de precedência de registro.

Ao tratar dos direitos sobre a marca, a Lei nº 9.279/96 que dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial dispõe em seu artigo 129 o seguinte:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento. (negritei)

Há, como se percebe, expressa previsão legal assegurando o direito de precedência ao registro àquele que de boa-fé esteja usando marca idêntica ou semelhante há pelo menos 6 meses antes da data de prioridade ou depósito. Nota-se, pela redação legal, que há necessidade de comprovação do efetivo uso da marca no lapso indicado pelo legislador. Sendo assim, não basta o mero registro da marca na Junta Comercial ou Receita Federal, exigindo-se, mais que isso, que a marca venha sendo utilizada de boa-fé nos seis meses anteriores ao registro.

Por conseguinte, não há que se falar no reconhecimento do direito de registro da marca à agravante tão só pelo registro dos atos constitutivos na Junta Comercial de São Paulo e perante a Receita Federal em 15.11.2015.

Por outro lado, os elementos carreados aos autos são insuficientes à demonstração de que a agravante efetivamente usava a marca “Bendita Cafêina” há pelo menos seis meses da data de depósito, como exige o dispositivo legal. Observo, neste sentido, que os dois contratos juntados pela agravante com o nome Bendita Cafêina Coffee Shop foram firmados em 21.06.2016 e 02.11.2016 (Num. 13192838 – Pág. 1/5 e Num. 13192839 – Pág. 1/4 do processo de origem), posteriormente ao registro da marca pela agravada, o que teria ocorrido em 12.04.2016.

Não se está, com isso, afastando a possibilidade de a agravante ter efetivamente usado a marca em debate no prazo previsto pelo artigo 129, § 1º da Lei nº 9.279/96, o que lhe asseguraria o direito de precedência. O que se afirma, ao menos em análise própria deste momento processual, é que os documentos carreados até o momento são insuficientes à comprovação do uso da marca pela agravante nos termos legais, de modo que a comprovação de tal alegação exige a formação do contraditório e instauração de regular fase instrutória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019117-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
AGRAVADO: VICENTE ZAMBERLAN
Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

D E C I S Ã O

Em razão da reconsideração da decisão agravada no processo originário (autos nº 0000728-62.2017.4.03.6002, ID 7918183), do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme informação do MM. Juízo *a quo*, tenho por prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005799-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta ao agravo interno, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Boletim de Acórdão Nro 27129/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019098-38.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDILAMAR SILVA JATOBA
ADVOGADO	:	SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00190983820074036100 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÍO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ARTIGO 9º, "CAPUT", DA LEI 5.741/71. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Edilamar Silva Jatobá ajuizou Ação de Usucapião Especial Urbano perante o MM. Juízo de Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 183 da CF e na Lei n. 10.257/2001, contra a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio da Autora sobre o imóvel situado à Rua Serra de Aguirre, n. 72, Lote 11-B, da quadra H, do Condomínio Village, Itaquaquecetuba/SP, inscrito na matrícula n. 25.990, do Cartório de Registro de Imóveis de Poá. O MM. Juízo Federal declarou a incompetência absoluta do Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de Guarulhos/SP.
2. Sobreveio sentença pelo MM. Juízo Federal de improcedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
3. Quanto ao mérito, não assiste razão à Apelante. O acervo probatório é insuficiente à comprovação das alegações da Apelante. A Certidão da matrícula do imóvel expedida pelo do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, atestou que o imóvel objeto desta demanda foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 24/02/1999. A própria Apelada afirma que originalmente Hiran Amorim Pimentel firmou Contrato de Financiamento de Imóvel com a CEF, mas em razão da falta de pagamento das prestações o imóvel foi arrematado pela Instituição Bancária. Esse fato, por si só, revela que a Autora, ora Apelante, permaneceu no imóvel de má-fé e não se trata de posse mansa e pacífica, porque a CEF na Contestação afirma que em 05/11/2001 expediu notificação ao ocupante do imóvel informando a compra do bem.
4. A posse não foi exercida com *animus domini*, porque a Apelante sabia que o imóvel foi financiado para o Sr. Hiran Amorim Pimentel e hipotecado em favor da CEF, ou seja, possuía ciência do potencial direito dominial de outrem, na medida em que tinha pleno conhecimento quanto a existência de dívida. Da inexistência dos requisitos da Usucapião. Para que haja a declaração de Usucapião, não basta a posse do imóvel pelo prazo estabelecido em lei. É necessário que tal posse seja "ad usucapionem", isto é, que preencha determinados requisitos: que seja "animus domini", contínua, ininterrupta, pacífica e pública, cujos requisitos não ocorreram.
5. A pretensão da Apelante de usucapir o imóvel em questão não prospera. O artigo 1.240 do Código Civil, por sua vez, estabelece a usucapião como modo de aquisição da propriedade imóvel nos seguintes termos: "Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez".
6. Como é cediço, para a configuração da usucapião especial urbana é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.240 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono. No caso dos autos, a Apelante pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, a qual vem prevista no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil. Conforme dispõe o § 3º do dispositivo acima citado, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No caso, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em tese, natureza privada. Contudo, o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse.
7. É que os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH, na linha do seguinte julgado.
8. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573 - 0011446-49.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792314 0015549-53.2008.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018, ..FONTE: REPUBLICACAO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731622 - 0010129-22.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995304 - 0005504-06.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096786 - 0010153-03.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015656-49.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.015656-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FRANCISCO RICARDO BERNARDINO e outro(a)
	:	CLEUSA LEAO PINTO BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP299543 ANA LINA DA SILVA DEMIQUIELI e outro(a)
APELADO(A)	:	FORTUNATO FERRAGUTT
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTI NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00156564920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÍO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ARTIGO 9º, "CAPUT", DA LEI 5.741/71. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Francisco Ricardo Bernardino e outra ajuizaram Ação de Usucapião Especial perante o MM. Juízo de Direito de Americana/SP, com fundamento no artigo 183 da CF e na Lei n. 10.257/2001, artigo 1.240 do CC/2002, contra Fortunato Ferragut e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel situado à Rua Arioldo Cecchino, n. 291, Loteamento Catharina Zanaga, Americana/SP, inscrito na matrícula n. 60.973, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, cadastrado na Prefeitura local sob o nº 19.0078.0137-000. O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da intervenção da CEF, na condição de denunciada.
2. Sentença pelo MM. Juízo Federal de sentença de improcedência da Ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, prejudicada à denunciação à lide, condenando a condenação da Parte Autora ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a sua exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. O acervo probatório é insuficiente à comprovação das alegações dos Apelantes. A Certidão da matrícula do imóvel expedida pelo do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, atestou que o imóvel objeto desta demanda foi constituída hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal em 24/01/1997. A presente Ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual em 11/01/2012 e na exordial os Autores afirmam que

firmaram em 24/01/1997 com a CEF Contrato de Financiamento do Imóvel, fls. 03 e 12/26, mas em razão da falta de pagamento das prestações o imóvel foi arrematado pela CEF. Esse fato, por si só, revela que os Autores, ora Apelantes, não honraram o pagamento das prestações e permaneceram no imóvel de má-fé, portanto, não se trata de posse mansa e pacífica. A CEF vendeu o imóvel ao Sr. Fortunato Ferragut, pela quantia de R\$ 65.150,00 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta reais), conforme revela a averbação na Certidão de matrícula do imóvel (fl. 11); inclusive, o Sr. Fortunato ajuizou Ação de Inissão na Posse n. 019.021.2011.019571-3 contra os ex-mutuários (fls. 122/129), cuja antecipação da tutela foi deferida para autorizar a inissão na posse. A posse não foi exercida com *animus domini*, porque os Apelantes sabiam que o imóvel foi financiado para o Sr. Fortunato e hipotecado em favor da CEF, ou seja, possuíam ciência do potencial direito dominial de outrem, na medida em que tinham pleno conhecimento quanto a existência de dívida, conforme se extrai da cópia da petição inicial da Ação Revisional n. 1999.61.09.007311-0 ajuizada pelos Autores contra a CEF.

4. Da Inexistência dos requisitos da Usucapião. Para que haja a declaração de Usucapião, não basta a posse do imóvel pelo prazo estabelecido em lei. É necessário que tal posse seja "ad usucapionem", isto é, que preencha determinados requisitos: que seja "animus domini", contínua, ininterrupta, pacífica e pública, cujos requisitos não ocorreram. Com efeito, a pretensão dos Apelantes de usucapir o imóvel em questão não prospera. O artigo 1.240 do Código Civil, por sua vez, estabelece a usucapião como modo de aquisição da propriedade imóvel. Como é cediço, para a configuração da usucapião especial urbana é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.240 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono.

5. No caso dos autos, os Apelantes pretendem a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, a qual vem prevista no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em tese, natureza privada. Contudo, o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. É que os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo.

6. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH, na linha do seguinte julgado: STF, 2ª Turma, RE 191.603-6/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28/08/1998.

7. Nesse contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573 - 0011446-49.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792314 0015549-53.2008.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018, ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731622 - 0010129-22.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995304 - 0005504-06.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096786 - 0010153-03.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027852-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JENTIL DERIO, JOAO LUIZ GIL, JOEL PROENCA MACEDO, JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por JENTIL DERIO E OUTROS contra a decisão que, nos autos da ação de indenização securitária, declinou da competência para processamento e julgamento da demanda e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a competência é da Justiça Comum Estadual.

Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração dos requisitos legais.

Com efeito, a decisão recorrida não tratou da questão da existência de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da consequente competência da Justiça Federal para julgamento da demanda. Essa questão foi objeto de decisão na Justiça Comum Estadual.

A decisão recorrida apenas declinou a competência para julgamento da ação ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. E o fez de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para a fixação da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, em caso de litisconsórcio facultativo ativo, deve ser levado em consideração o valor pleiteado de maneira individual por cada autor, ou seja, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, sendo irrelevante se a soma desses valores ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido em lei. Assim:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior.

2. Para a fixação da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, em caso de litisconsórcio facultativo ativo, deve ser levado em consideração o valor pleiteado de maneira individual por cada autor, ou seja, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, sendo irrelevante se a soma desses valores ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido em lei. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

Sobre os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recusal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recusal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recusal já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise do risco de dano irreparável.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recusal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004038-70.2018.4.03.6126
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PIRELLI PNEUS LTDA., JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - EPP, TRANSPORTADORA AJOEFER LTDA
Advogados do(a) APELADO: CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA - SP281769-A, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041-A, CAROLINA DE BARROS MONTEIRO RONCATTI TRIGUEIROS GUILHERME - SP187072-A, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553-A
Advogados do(a) APELADO: DIVINO RODRIGUES TRISTAO - SP192883-A, FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073-A
Advogados do(a) APELADO: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245-A, ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE - SP182880-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de *Pirelli Pneus S/A, Transportadora Ajofer Ltda, e João & Francisco Transportes Ltda Me*, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por reconhecimento da ocorrência da prescrição.

O INSS apela, requerendo a reforma da r. sentença, com a procedência total do pedido.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recusal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

“(…) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Emendado Administrativo nº 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(…)”

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A prescrição contra a Fazenda Pública foi regulamentada pelo Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispôs:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, representativo de controvérsia, no REsp 1.251.993/PR, reconheceu que o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, de acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/1932, acima transcrito.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (“Manual de Direito Administrativo”, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (“A Fazenda Pública em Juízo”, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (“Tratado de Responsabilidade Civil”. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (“Curso de Direito Administrativo”. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág.1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (“Curso de Direito Administrativo”. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo: 48809481 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 4 de 7 Superior Tribunal de Justiça Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.12.2012, DJe 19.12.2012).

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora:

“PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.

3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1423088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.05.2014, DJe 19.05.2014).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“ACIDENTE DE TRABALHO AÇÃO REGRESSIVA.INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO.

1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).

2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja natureza é nitidamente civil.

3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.

4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes.

5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

6- Assim, a partir da data do início do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.

7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).

8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. (...)

11- Apelo desprovido. "

(ApelReex 0006164-28.2010.4.03.6105, Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, j. 24.06.2014, DJF3 10.07.2014)

Assim, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Cumprido ressaltar que a pretensão ressarcitória da autarquia prescreve em cinco anos contados a partir do pagamento do benefício, eis que nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pelo INSS, em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho, é a concessão do benefício acidentário.

Ademais, não há como prosperar a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo que enseja a prescrição quinquenal, prevista na referida Súmula, ocorre entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício previdenciário ou acidentário. Todavia, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento da pensão por morte, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício previdenciário.

2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular.

3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador.

4. Recurso especial a que nega provimento.

(STJ, REsp 1457646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma j. 14.10.2014, DJe. 20.10.2014)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO- ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE -PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI N.º 8.213/91. PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32 EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ NÃO APLICÁVEL.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV. A relação existente entre a autarquia previdenciária e a empresa ré não é de trato sucessivo, sendo a hipótese de prescrição do fundo do direito, com termo inicial na data da concessão do primeiro benefício, pois, desde aquele momento, era possível a postulação judicial de reconhecimento da pretensão de ressarcimento ora deduzida.

V - Embargos de declaração rejeitados. "

(TRF3, ApelReex nº 00022357820104036107, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 07.10.2014, DJ3 17.10.2014).

Dessa forma, de acordo com os informativos constantes dos autos do Sistema Único de Benefícios – Dataprev, a pensão por morte por acidente de trabalho foi concedida a Gustavo Coelho de Souza Santana (genitora do falecido Carlos de Souza Santana) em 21-02-2007 (doc 19184275).

A presente ação foi proposta em 24-09-2013, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos da concessão da pensão por morte, logo, o direito do INSS em pleitear seu ressarcimento foi atingido pela prescrição, motivo pelo qual a ação deve julgada improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002058-02.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: BARRADO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - SP324308
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Barrado Supermercado Ltda –EPP, contra decisão que, em sede de *ação revisional*, indeferiu a antecipação da tutela que visava a suspensão de qualquer ato administrativo de consolidação da propriedade do imóvel.

O agravante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal-CEF, precipuamente no tocante à incidência de juros. Aduz ser necessária a suspensão do procedimento de execução, notadamente os atos de consolidação da propriedade do imóvel que foi objeto de garantia por alienação fiduciária. Informa que o imóvel é utilizado em atividades comerciais.

Neste contexto, pugna pela reforma da r. decisão, a fim de que a agravada se abstenha de dar prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o agravante requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, notadamente a consolidação da propriedade do imóvel, sob o fundamento de que os valores das parcelas devem ser reduzidos conforme apurado em estudo contábil.

Cumprir registrar que a ação revisional ajuizada pelo agravante e que discute irregularidades contratuais, não é capaz por si só de impedir o prosseguimento normal do procedimento executivo. No entanto, eventuais irregularidades no trâmite do procedimento executivo podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o pedido de revisão deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de seus argumentos e ser fundado na aparência do bom direito, bem como, haver o depósito do valor incontroverso e do valor controvertido. É nesse sentido disposto no art. 50, §2 da Lei 10.931/04:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Deste modo, enquanto não verificadas as eventuais irregularidades contratuais, que deverão ser apurados durante o trâmite do processo, a suspensão do pagamento das parcelas e do trâmite de execução extrajudicial não se faz possível. Vale notar que o agravante não realizou depósito em juízo ou se manifestou sobre o pagamento das prestações em atraso, bem como, não foram alegados vícios que afetassem a consolidação.

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, que não exaure as alegações da agravante na ação revisional, as quais serão oportunamente analisadas após o contraditório e com a devida instrução processual, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Diante do exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019058-49-2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AGRAVADO: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO

Advogados do(a) AGRAVADO: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, EDSON AIELLO CONEGLIAN - SP77849, FLAVIO LUIZ BODO - SP239061, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AGRAVADO: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, EDSON AIELLO CONEGLIAN - SP77849, FLAVIO LUIZ BODO - SP239061, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AGRAVADO: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, EDSON AIELLO CONEGLIAN - SP77849, FLAVIO LUIZ BODO - SP239061, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AGRAVADO: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, EDSON AIELLO CONEGLIAN - SP77849, FLAVIO LUIZ BODO - SP239061, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AGRAVADO: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, EDSON AIELLO CONEGLIAN - SP77849, FLAVIO LUIZ BODO - SP239061, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AGRAVADO: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, EDSON AIELLO CONEGLIAN - SP77849, FLAVIO LUIZ BODO - SP239061, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AGRAVADO: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, EDSON AIELLO CONEGLIAN - SP77849, FLAVIO LUIZ BODO - SP239061, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA contra decisão, integrada em sede de embargos de declaração, que, em ação de reintegração de posse, proposta por COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ em face do MOVIMENTO DOS SEM TERRA e outros, visando a desocupação da área "Fazenda Marruá – Gleba B1", com 100 alqueires paulistas, objeto da matrícula nº 8.169, do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos – SP, deferiu o pedido liminar para determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito na inicial e retirada dos ocupantes do local voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de desocupação coercitiva, findo referido prazo.

E, considerando que o INCRA descumpriu ordem judicial proferida nos autos da desapropriação nº 0003912-04.2014.403.6108, procedendo ao assentamento de famílias no imóvel em afronta à decisão do juízo, determinou à autarquia que providenciasse a retirada das famílias no mesmo prazo, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, em benefício da autora.

Sustenta a parte agravante, em suma, que manifestou interesse na demanda por imposição legal do art. 18, parágrafo 1º, da Lei Complementar 76/93, haja vista que a mesma área é objeto da reintegração de posse e da desapropriação nº 0003912-04.2014.403.6108, em relação a qual pendente a apreciação do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, em razão da procedência de ação declaratória de produtividade. Relatando que, tendo sido imitado o INCRA na posse na ação de desapropriação, mas, depois, no mencionado feito, sendo determinada a suspensão de qualquer assentamento de famílias na propriedade, não foi responsável pelo esbulho, porque não implantou assentamento na época, e nem se confunde com o MST para ser responsabilizada, devendo, assim, ser suspensa a obrigação imposta e a penalidade da multa diária.

É o relatório. Decido.

Trata-se de reintegração de posse proposta por COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ em face do MOVIMENTO DOS SEM TERRA e outros visando a desocupação de área descrita na inicial. Distribuídos os autos em 24/09/2015 perante o Juízo Estadual de Agudos-SP, em razão do possível interesse da União ou do INCRA na causa, os autos foram encaminhados à Justiça Federal.

Recebidos os autos pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal de Bauru – SP, o INCRA manifestou interesse em intervir na causa, devido a existência de duas ações versando sobre a mesma área de terras na 1ª Vara Federal de Bauru – SP (autos nºs 0001181-45.2008.403.6108 e 0003912-04.2014.403.6108).

Após, entendeu o Juízo de origem que o caso seria de deferimento da liminar. E, tendo dito, na decisão ora impugnada, que, nos autos da ação de desapropriação (autos nº 0003912-04.2014.403.6108), após o deferimento inicial da inibição do INCRA na posse do imóvel, houve suspensão do decidido logo em seguida (17 dias após), determinando-se, expressamente, à autarquia que não procedesse ao assentamento de famílias na área objeto da desapropriação, até que fosse decidida a ação declaratória em que se debatia a produtividade do bem de raiz em comento (autos nº 0001181-45.2008.403), considerou que o INCRA descumpriu a ordem judicial proferida nos autos da desapropriação nº 0003912-04.2014.403.6108, procedendo ao assentamento de famílias no imóvel em afronta à decisão do juízo. Assim, determinou à Autarquia que providenciasse a retirada das famílias, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, em benefício da autora.

Opostos embargos de declaração pelo INCRA contra a decisão proferida, o Juízo "a quo" rejeitou os declaratórios, ao fundamento, em suma, que autarquia autorizou a entrada das famílias na área do imóvel, havendo notícia que acessos aconteceram após a suspensão da decisão de inibição na posse, que amparava o seu pleito nos autos de desapropriação.

Pois bem. Prevê o art. 18, §1º, da LC 76/93:

"Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União."

Vê-se que determina a lei a remessa à Justiça Federal de todas as ações sobre o objeto da desapropriação, passando a União, através do seu órgão federal executor da reforma agrária, INCRA, nelas intervir.

Assim, deve a autarquia participar da ação possessória, mesmo porque ainda pendente a ação de desapropriação, na qual deve ser considerada, inclusive, o assentamento do MST. Quanto a sua responsabilidade pela retirada dos supostos invasores, entendo que não há como afastar a necessidade de sua participação na desocupação, devendo salvaguardar o deslocamento de forma pacífica, tendo o poder-dever de agir.

Contudo, *prima facie*, há que se afastar a multa diária fixada.

Isto porque não verifico a existência de elementos seguros da concreta contribuição do INCRA para a entrada e/ou permanência dos trabalhadores rurais sem terra na área em discussão, ainda que a ocupação possa, eventualmente, ter se baseado na divulgação da notícia da proposição da ação desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Vejamos:

O INCRA foi iniciado na posse da área em questão em outubro/2014 e, havendo suspensão da ordem, consta do ofício nº 30294/2018, do Chefe de Divisão de obtenção de Terras do INCRA/SP:

"Pelo que sabemos, o INCRA foi iniciado na posse da fazenda Marruá por determinação da justiça federal, porém, a inibição foi suspensa também por determinação da justiça federal. A partir da suspensão, o INCRA não realizou nenhuma ação tendente à criação do assentamento. Desconhecemos qualquer autorização do Incra para permanência de sem-terras na área. Entendemos que como a inibição foi suspensa a situação voltou ao status anterior à posse, ou seja, voltou à posse do proprietário. O Incra não tem como realizar nenhuma ação sobre o imóvel por não deter a posse da propriedade. Tanto é que quando nosso assistente técnico foi realizar a avaliação da cana da

propriedade para possível acordo, o proprietário teve que autorizar, conforme cópia anexa. Estávamos em tratativas em 2016 com o advogado representante dos proprietários para compor um acordo para indenização da área e transferência para o INCRA. Infelizmente não houve sucesso nas negociações."

Ainda, como dito, deferida em outubro/2014 e revogada a inibição na posse, passados 17 dias, conforme consta, o esbulho narrado na inicial da ação de reintegração de posse, atribuído pelo autor ao MST, deu-se em 2015, não havendo nos autos elementos concretos de que o INCRA tenha de qualquer modo participado da invasão promovida MST.

Importa, por fim, apenas registrar que, sendo a multa diária ou *astreintes* importante mecanismo para a garantia da efetividade da tutela judicial, constituindo meio de coerção para a efetividade da prestação jurisdicional, mostra-se irrelevante que a parte seria sua beneficiária (art. 537, §2º, NCPC) manifeste desinteresse no seu recebimento, pois o que prevalece é o interesse público da sua instituição. Assim, procedida à consulta ao andamento processual dos autos principais, sem qualquer efeito o fato da parte beneficiária tenha manifestado falta de interesse na execução da penalidade imposta.

Ante o exposto, processe-se o presente com parcial efeito suspensivo, para afastar a incidência da pena de multa imposta. Comunique-se.

Intime-se para resposta.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027960-88.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GRANJA RNX2 S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Granja RNX2 S/A, que deferiu parcialmente o pedido liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, auxílio-educação, férias indenizadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e auxílio-creche.

A agravante pleiteia, em síntese, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas adicional de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento do empregado por movido de doença/acidente.

Em análise preliminar, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

O Ministério Público Federal afirmou a ausência de interesse em manifestar-se no feito.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do novo CPC.

Conforme informações processuais enviadas pela Primeira Instância, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se o feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001706-61.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPERMERCADO DA PRAÇA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO MACHADO - SP166229-A

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado da Praça de Atibaia Ltda objetivando o afastamento da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

A medida liminar foi deferida.

Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (nº 5021315-81.2017.4.03.0000, o qual foi julgado prejudicado).

A r. sentença monocrática concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros incidentes sobre as rubricas pleiteadas na exordial, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apeleção da União Federal requerendo, em síntese, a reforma da sentença de primeiro grau.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com flúcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vencidos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 0005263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027815-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ABCT

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS- ABCT contra decisão que, em sede de mandado de segurança coletivo pela mesma impetrado, deferiu parcialmente o pedido liminar para declarar a não incidência de contribuição previdenciária e às destinadas a entidades terceiras, sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Sustenta a agravante, em suma, a necessidade parcialmente reforma da decisão agravada, para o deferimento integral do pedido liminar, nos termos em que formulado perante o Juízo a quo.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informações processuais enviadas pela Primeira Instância, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, a qual revogou o pedido liminar e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confrimam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se o feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000751-13.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276-N
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS contra decisão da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu em seu favor a concessão da gratuidade de justiça e o efeito suspensivo aos embargos.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, para o deferimento da justiça gratuita, uma vez que está submetida a dificuldades econômico-financeiras, conforme demonstram os documentos apresentados.

Outrossim, afirma que o débito em cobro na ação executiva encontra-se garantida por penhora de imóvel de valor suficiente a garantia da execução, razão pela qual, para evitar maiores prejuízos à agravante, requer que os embargos à execução fiscal sejam recebidos com efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a agravante em face da seguinte decisão:

"(...) a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença de requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, I, do CPC/1973) correspondente ao artigo 919, I, do CPC, c.c o artigo 1º da LED). No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita, bem como recebo os embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo." (...)"

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postula o benefício uma pessoa jurídica.

Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com custas e despesas do processo.

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o requerente não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.

A documentação trazida aos autos pela parte agravante não se mostra suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

Em que pese à alegação de encontrar-se atravessando dificuldades financeiras, a documentação contábil demonstra que a pessoa jurídica encontra-se em regular exercício de sua atividade empresarial.

Portanto, a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL AVIADO PELOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVA DO ESTADO DE NECESSIDADE INEXISTENTE. OUTORGA DO BENEFÍCIO AOS GARANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, E 211-STJ.

I. A pessoa jurídica deve postular, em juízo, em seu próprio nome, por não se confundir com seus sócios, salvo situações excepcionais, aqui inocorrentes.

II. Ademais, a mera circunstância de se achar inadimplente em face da dívida exigida judicialmente não constitui motivo suficiente para a concessão da gratuidade, que deve, no caso da pessoa jurídica, ser concretamente demonstrado (cf. Resp n. 182.557/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.99).

III. Ausência, por outro lado, de prequestionamento no acórdão no tocante ao pedido de assistência judiciária aos garantes, matéria não examinada no Tribunal estadual.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 345733/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 15/09/2003 p.322).

Posto isso, **indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita.**

DO EFEITO SUSPENSIVO

Entendo que a Lei 6.830/80 não dispõe, expressamente, acerca dos efeitos que devem ser recebidos os embargos à execução.

Portanto, cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando a previsão nele contida não for incompatível com a Lei de Execuções fiscais, verifica-se que tanto o CPC/73, no art. 739-A, quanto o Novo CPC, no art. 919, dispõem que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução não é automática, dependendo a concessão da existência dos pressupostos da tutela provisória e da prévia garantia do juízo.

Essa a conclusão do STJ, que foi consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no qual se firmou o entendimento de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, estando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

Por sua vez, no caso concreto, não há elementos suficientes nos autos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, bem como não há prova nos autos de que prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Com efeito, o prosseguimento dos atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Posto isto, indefiro a concessão da gratuidade de justiça e indefiro a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029549-18.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA contra decisão, que em sede de embargos à execução fiscal indeferiu em seu favor a concessão da gratuidade de justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, para o deferimento da justiça gratuita, uma vez que está submetida a graves dificuldades econômico-financeiras, inclusive em recuperação judicial, conforme demonstram os documentos que instruem os autos de origem.

Requer a concessão do efeito suspensivo e por fim, o provimento do presente recurso para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATORIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postula o benefício uma pessoa jurídica.

Pois bem. No caso em tela, a pessoa jurídica limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência, a existência de outras execuções fiscais em andamento ou a própria situação de recuperação judicial, não implicam, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita.

Ademais, a documentação apresentada e o demonstrativo de balanço econômico relacionado aos meses de junho e setembro/2018 demonstram que a agravante encontra-se em exercício de sua atividade empresarial, não se mostrando suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. O fato de a recorrente encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 3. Agravo desprovido.

(AI 00154836020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014
..FONTE_REPUBLICACAO:.);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O e. STJ definiu que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. 2. Não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. 3. Mesmo as pessoas jurídicas em recuperação judicial devem comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AC 00048315420094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014
..FONTE_REPUBLICACAO:.);

Posto isso, **indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita.**

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000019-02.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado do(a) APELADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e apelação em sede de mandado de segurança impetrado por TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA. objetivando o afastamento da exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e gratificações, bem como o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Agravo de Instrumento da impetrante em face do referido *decisum*, ao qual foi negado provimento (nº 5002184-86.2018.4.03.0000).

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas e sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a impetrante requerendo a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em “súmulas” e “julgamento de casos repetitivos” (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de “assunção de competência”. É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. (“Curso de Processo Civil”, 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que “a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**” (“Novo Código de Processo Civil comentado”, 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in “A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim”, Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com flúro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Salário-Maternidade/paternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade/paternidade.

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Para que não pairam dúvidas quanto a não exigência da contribuição previdenciária no terço constitucional das férias indenizadas e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, complemento a fundamentação da decisão recorrida com a seguinte ementa, reproduzida nos autos do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJe 18.03.14)

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação correlacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não são observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas e para explicitar o critério de compensação, prescrição, juros e correção monetária e nego provimento ao apelo da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001715-68.2017.4.03.6113

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: CALCADOS SCORELTA

Advogados do(a) APELANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179-A, A TAIIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021-A, A TAIIDE MARCELINO - SP133029-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em sede de Ação Ordinária, que objetivava afastar a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001.

Apela a parte autora requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitiêro:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Pois bem. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Nesse sentido temos precedente da C. 1ª Turma desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicitum do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dicitum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002307-50.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: TIOKI OGUSUKA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão retro, promova a parte agravante o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, com a juntada das respectivas guias de recolhimento aos autos, nos termos do § 4º, do art. 1.007, do NCPC, que prevê que o recolhimento deve se realizar em dobro, sob pena de deserção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003649-96.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670-A
AGRAVADO: LEONILDO QUIRINO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486-S

DESPACHO

ID 33109873: Relativamente às custas, manifeste-se a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001712-16.2017.4.03.6113
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: COFRANA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179-A, A TAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021-A, A TAIDE MARCELINO - SP133029-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c repetição de indébito, que objetivava afastar a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a parte autora requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência formada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e. v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO - O denominado agravo interno (artigo 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, agora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com flúrio no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Pois bem. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Nesse sentido temos precedente da C. 1ª Turma desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - *Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigidado a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

10 - *Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

11 - *Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

12 - *Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.*

13 - *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se..

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570-A

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por A.C. da Silva Transportes e Serviços Ltda. e outros, contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial - "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

Em suas razões recursais, a parte recorrente requer, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos; c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato; d) impossibilidade de cobrança da pena convencional e das despesas processuais; e) seja a CEF condenada ao pagamento dos honorários à Defensoria Pública da União; f) da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; g) que a atualização da dívida após o ajuizamento da demanda se dê de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal; h) impossibilidade de utilização da Tabela Price e i) da cobrança da Comissão de Concessão de Garantia e a j) impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.

(*"Curso de Processo Civil"*, 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmula e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" (*"Novo Código de Processo Civil comentado"*, 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Aruda Alvini", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegitimidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.

(ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Do título executivo extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em com base em "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução.

No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR CONSTANTES NA PLANILHA DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sem razão a apelante quanto à alegação de deficiência na fundamentação da r. sentença proferida às fls. 60 e verso, posto que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Há prova escrita, ou seja, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil/73, sendo cabível a ação de execução. 3. Mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedentes. 4. Afasta-se a alegação do apelante de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, bem como, verifica-se que estão presentes os documentos hábeis à propositura da ação monitoria. 5. Quanto à alegação de não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, observa-se que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida, inclusive com a taxa de juros aplicada. 6. Observa-se que nos argumentos trazidos pela apelante, não se vislumbra motivos para infirmar a r. sentença, razão pela impõe-se a sua manutenção. 7. Apelação improvida.(AC 00003199320124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017. ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. RECURSO DESPROVIDO. I - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. II - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. III - Recurso desprovido. (AC 00042031020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017. ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Ainda que demonstrada a irregularidade da citação por hora certa, a sua nulidade só se justificaria se demonstrado o prejuízo do devedor, o que não ocorreu, no caso dos autos, pois a Defensoria Pública Federal, como se vê dos documentos juntados, foi nomeada como curadora especial, tendo oposto os presentes embargos, para a defesa do devedor. 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 4. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). 5. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. 6. Não pode o avalista arguir a nulidade do aval com base na ausência de outorga uxória, só possuindo legitimidade e interesse para tanto o cônjuge que não assinou o contrato ou seus herdeiros. Precedentes do Egrégio STJ. 7. "O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 8. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 9. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) (cláusula 8ª, parágrafo 3º), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos. 10. No tocante à tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato em análise e exigida pela instituição financeira, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois foi observada a plena manifestação da vontade das partes. 11. Pela mesma razão, não se verifica abusividade nos encargos cobrados na execução, os quais foram previamente estipulados em contrato, sendo descabida a alegação de ausência de informações a respeito dos mesmos. 12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 16. No caso dos autos, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 36, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência. 17. Em razão da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso do embargante no tocante às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou indevida (inibição da mora e indenização em dobro). 18. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017. ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, *in casu*, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial à embasar a ação executiva.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da **justiça gratuita** (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a concessão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

Nos presentes autos, postulam o benefício uma pessoa jurídica e (duas) pessoas físicas.

Nesse diapasão, quanto à pessoa física, ante os documentos constantes desses autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

No que tange à pessoa jurídica, a parte apelante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste à apelante quando fazem menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, in verbis:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inversão do ônus da prova

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORA TÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria. 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impuntualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos mora tórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou mora tórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

"As disposições do Decreto 2.262/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente a embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

I - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual foi celebrado entre as partes, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrariada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.

I. A 2ª Seção, ao apreciar o Resp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da boa-fé objetiva

Os artigos 112 e 113 do Código Civil, preveem:

"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem"

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Por sua vez, o artigo 151 do Código Civil dispõe a respeito da coação, *in verbis*:

"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inclua ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."

Da leitura dos dispositivos retro citados, depreende-se que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o contrato. Por outro lado, a coação é vício de vontade e, para viciar o negócio entabulado entre as partes, deve ser consubstanciada em ameaça grave.

Da análise dos contratos, deduz-se que os mesmos em sua origem foram regular e livremente celebrados, não havendo que se falar sobre qualquer conduta abusiva ou ilícita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil.

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta das cláusulas décima terceira e décima segunda dos contratos (fl. 91 e 94v).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros mora tórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu esse E. Tribunal Federal *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito inviabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CEF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros mora tórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub examine, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos mora tórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impuntualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

Termo inicial de incidência dos juros de mora

Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. (...). ENCARGOS MORA TÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E IMPLICAÇÕES CIVIS (INIBIÇÃO DA MORA E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR). IMPOSSIBILIDADE. (...). AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impuntualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros mora tórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos mora tórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada.

(...)

8. Agravo legal desprovido.

(AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16).

Dos encargos moratórios, pena convencional e honorários advocatícios

No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, entendo que estas possuem objetivos distintos, uma vez que a primeira decorre da impuntualidade, ou seja, do próprio atraso no pagamento, e a outra tem a finalidade de reparar lucros cessantes, ou seja, a privação do acréscimo patrimonial esperado no caso do pagamento pontual. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgado a respeito:

"CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. Como regra geral, por considerar-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados (art. 955/CCiv), os juros moratórios são devidos a partir de então. Contudo, na hipótese de obrigação ilíquida, os juros moratórios são devidos somente a partir da citação, como estabelecido pelo § 2º do art. 1.536 do Código Civil. A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora. Assim, no caso, a correção incide a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e que não foi. Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar. Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos." (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 244296, Processo: 200000001175 Órgão Julgador: Quarta Turma, rel. Cesar Asfor Rocha Data da decisão: 27/06/2000, DJ - Data: 05/08/2000 - Página: 345)

Logo, há de ser admitida a cumulação da cobrança de multa moratória e da pena convencional, posicionamento este corroborado pela jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3- Agravo legal desprovido. AC 00135836020094036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747452 - TRF 3 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 20/05/2013 - (g.n).

No tocante aos honorários advocatícios, verifico que as cláusulas décima terceira do contrato - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fl. 94v) e cláusula décima - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil (fl. 100), contêm em seu bojo questão abusiva que merece ser afastada. Em síntese, aduz o dispositivo que caso a CEF venha dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, sejam os devedores responsáveis, entre outros encargos, pelos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento do valor da causa).

Na realidade, cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS. 1. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. Considerando que o contrato foi assinado em 03/11/1999, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 6. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 7. O contrato firmado entre as partes prevê, no caso de inadimplência, que o será apurado na forma do contrato, sujeito à multa de 2% juros contratuais pro-rata die, e pena convencional de 10%. Dessa forma, à míngua de previsão contratual, não são devidos quaisquer outros encargos moratórios, devendo ser afastada a pretensão de atualização monetária, juros moratórios (sendo devidos apenas os juros contratuais). 8. O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art.20, 3º, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes. Cabe ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 9. Agravos legais improvidos. AC 00111828420064036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570720 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA TRF3 - Primeira Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 - g.n.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA S CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Houve autorização expressa do autor para que a CEF utilizasse recursos existentes em contas correntes de titularidade do devedor para liquidação de parte de dívida decorrente de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Não se reconhece a ilegalidade da cláusula contratual. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. A Súmula 295/STJ estabelece que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contrato s posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada", como no caso dos autos. 5. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 6. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)" (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a incidência de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da dívida na hipótese de cobrança ou execução judicial." (TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200438010003490, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, Data da decisão: 26/07/2010, e-DJF1 DATA: 23/08/2010, pág. 30) (g.n).

Assim sendo, declaro nula referida cláusula, especificamente, e apenas, no que se refere à estipulação acerca dos honorários advocatícios.

Da atualização da dívida nos termos do contrato

No tocante à consolidação da dívida com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o **ajuizamento da ação**, entendo que não merece prosperar a irsignação do apelante, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a **atualização** da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. embargos. construcard. **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.**

I. Critérios de **atualização** da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes da Corte.

II. Verba honorária fixada na sentença que fica mantida.

III. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1955057, Processo: 00106682420124036100, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O **AJUZAMENTO DA AÇÃO**. IMPOSSIBILIDADE.

1. O **ajuizamento da ação** não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito.

2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura.

3. Apelação provida."

(TRF3, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464605, Processo: 2008.61.20.004076-5-0/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publ. DJF3 CJI 10/12/2009, p. 2).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - construcard - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDOS - **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO** - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Matéria relativa à legalidade da comissão de permanência não conhecida, porquanto tal encargo não constou da sentença ora impugnada até porque não há previsão contratual para sua incidência.

2. Do mesmo modo, inexistente interesse recursal da apelante em relação à capitalização mensal dos juros remuneratórios, eis que a sentença decidiu nos moldes do seu inconformismo.

3. Recurso de apelação da CEF conhecido tão somente em relação aos critérios de **atualização** da dívida após o **ajuizamento da ação**.

4. Esta Corte Regional, já se posicionou no sentido de que a **atualização** da dívida deve ser feita nos moldes dispostos no contrato até a data do efetivo pagamento (Precedentes).

5. Ademais, importa registrar que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), prevê a aplicação dos encargos contratados, conforme Capítulo 3.

6. Inexistente interesse processual do recorrente na obtenção da declaração de nulidade da cláusula décima sétima do contrato, na medida em que a CEF não está cobrando os encargos ali previstos, quais sejam: multa contratual de 2% despesas judiciais e honorários advocatícios.

7. No mais, registre-se que a sucumbência deve ser suportada pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

8. No caso, sem fundamento legal a pretensão do recorrente para que a CEF seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, na medida em que ela é a parte vencedora da ação.

9. Recursos parcialmente conhecidos. Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte ré improvido. Sentença reformada em parte."

(TRF3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940392, Processo: 0002631-60.2012.4.03.6115/SP, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015).

Da exclusão do apelante dos cadastros de proteção ao crédito

Com relação à anotação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência do embargante com relação às prestações do contrato de financiamento, fato este incontroverso nos autos.

Acerca do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a pretendida exclusão da negativação do nome do devedor junto ao cadastro de maus pagadores só se torna possível nos casos em que o mesmo demonstra efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, bem como quando existe depósito do valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestação de caução idônea, requisitos estes ausentes no caso em tela.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. CIVIL. CONTRATO. CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO. JUÍZO. INSCRIÇÃO SERASA. POSSIBILIDADE.

1 - Não decididas pelo Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ).

2 - Violação genérica de lei federal, sem indicação precisa e clara de qual ou quais dispositivos estariam vulnerados, denota deficiência recursal (súmula 284/STF).

3 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

4 - Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ.

5 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Resp 604515/SP, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. 12/12/2005, publ. 01/02/2006, pág. 562, decisão unânime) (grifos nossos)

Da Tabela price

Quanto à utilização da Tabela **PRICE**, para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização.

Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela **price** no contrato em referência:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. construcard. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. TABELA **PRICE**. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual há necessidade de se amular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 7. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 8. O fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. 9. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: não se podem tomar por inexistentes as cláusulas de determinado contrato apenas por se tratar de um contrato de adesão. (AgrRg no REsp 1380973/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013) 10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela **price**, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 14. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 15. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela **price**, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 16. No mais, não há qualquer resultado prático que possa o recorrente obter com a declaração de nulidade da cláusula vigésima do contrato, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação ou financeira e/ou crédito para amortização ou amortização das obrigações assumidas, na medida em que não há prova, nos autos, que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual. 17. Do mesmo modo, embora haja previsão contratual (cláusula décima oitava), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual a recorrente carece de interesse de agir também nesse ponto. 18. Inexiste a alegada cobrança indevida do **IOF**, na medida em que a cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção de alíquota tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. 19. No tocante ao pleito de exclusão do nome da apelante dos cadastros restritivos de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) 20. Na hipótese, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor da dívida, ou então, que prestou caução, para fins de excluir ou evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 23. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00026594420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.: g.n.

Cumpre salientar, ainda, que não merece prosperar eventual alegação de que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela **price** como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo.

Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela **price** empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Desta forma, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela **price** como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013).

Comissão de Concessão de Garantia - CCG

A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA fgo. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. **comissão DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 2. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, há elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há **capitalização** de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da **comissão** de permanência calculada pela taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 6. A **comissão** de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os **encargos** oriundos da mora. Dessa forma, quaisquer outros **encargos** decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a **comissão** de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 7. No caso dos autos, a perícia contábil demonstrou que a **comissão** de permanência foi cumulada com juros de mora das parcelas 08 e 09 até 04 de novembro de 2012, assim, como bem reconhecida na sentença, impõe-se a exclusão dos juros moratórios. 8. Do laudo pericial extrai-se que após 04 de novembro de 2012, o saldo das parcelas 08 e 09 e o saldo das parcelas 10 a 36, houve a cobrança da **comissão** de permanência, sem acréscimo de juros de mora ou multa moratória. Ademais, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a **comissão** de permanência. 9. Apelação improvida. (AC 00029240820134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. capitalização DE JUROS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. Desequilíbrio CONTRATUAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA CONTRA O CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os **embargos à execução** de título extrajudicial relativo a débito decorrente de contrato de abertura de crédito, firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Em suas razões, o apelante alega a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, pois não possui destinação específica nem correspondente contraprestação, sendo lesiva à legislação consumerista, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Aduz, ainda, a ocorrência da **capitalização** de juros e inexistência de mora no pagamento a ser imputada ao recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à **capitalização** de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a **capitalização** mensal de juros, desde que expressamente pactuada. 4. Para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a **capitalização**; para os contratos celebrados após essa data, possível a **capitalização** dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. 5. No caso em comento, a avença foi firmada em 2006, havendo cláusula expressa a permitir a **capitalização** mensal de juros remuneratórios (vide sentença, fl.76). 6. Quanto à alegada ilegalidade na cobrança de taxa de abertura de crédito, observa-se que a legislação permite sua aplicação quando estipulada em contrato. Nesse sentido, vê-se, no presente caso, que tal tarifa bancária foi previamente pactuada entre as partes. 7. Também não há elementos seguros que confirmem ocorrência de suposta onerosidade excessiva que teria provocado a inadimplência contratual pelos executados, em razão de desequilíbrio no contrato de adesão. 9. Apelação improvida. (AC 00023882420124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/03/2016 - Página: 168.)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. **comissão DE CONCESSÃO DE GARANTIA. capitalização DE JUROS. comissão DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO MULTA CONVENCIONAL.** 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação monitoria, homologando o laudo pericial de fls. 138/144, para constituir o título executivo judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Conforme estatuído no art. 130, do Código de Processo Civil, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são, de fato, imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. 3. No caso em comento, foi exatamente isso o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz entendeu que a prova pericial realizada nos autos, acompanhada dos esclarecimentos prestados pelo expert, mostrava-se suficiente para o deslinde da controvérsia, donde não haver que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, os réus alegaram o cerceamento de defesa, em razão de não ter sido apresentada planilha de evolução de débito, mas, hora alguma, trouxeram aos autos cálculos dos valores que entendiam devido. Por tais argumentos, rejeita-se a preliminar. 4. EDNALDO DE LACERDA FERRO, EVERALDO DE LACERDA FERRO e BRASILINO FORTUNATO DA SILVA são réus na presente ação monitoria em razão de figurarem na condição de avalistas do contrato de empréstimo à pessoa jurídica com **garantia fgo** objeto da presente ação monitoria. De acordo com o art. 899, "caput" e parágrafo 1º, do Código Civil, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais **encargos**, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado. Desta feita, não há que se falar em inexistência de obrigação por parte dos avalistas. 5. Não se questiona a causa de pedir que, para devedores e avalistas, é a mesma, qual seja, a falta de pagamento das parcelas relativas ao contrato de empréstimo/financiamento objeto da presente ação monitoria. 6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 7. (...) "Segundo o laudo pericial, as respostas aos quesitos deixaram claro que "não houve cumulação de **comissão** de permanência com juros remuneratórios e que também não houve a cobrança de multas contratuais e "pena convencional". Também ficou claro não ter havido incorporação de quaisquer parcelas aos respectivos saldos devedores remanescentes, bem como não ter ficado comprovado o anatocismo durante a evolução do financiamento com o emprego da Tabela Price." (fl. 144)." 8. (...) "No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência". 9. (...) "Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do fgo - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - fgo, bem como a cobrança de **comissão** do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por fgo, nem tampouco na cobrança da respectiva **comissão** pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - tar e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG". 10. "Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor do Fundo de Garantia de Operações - fgo. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: 'a garantia do fgo não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo fgo, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida' (fl. 14). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da **comissão** no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantajoso cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do fgo é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente". 11. (...) "Desta feita, homologo o Laudo Pericial de fls. 138/144, uma vez que, é cediço nos tribunais que o Laudo Pericial Judicial goza de presunção de legitimidade e veracidade". 12. (...) "com base nos fundamentos do laudo pericial considero que a CEF portou-se de acordo com a legislação de regência na cobrança de todos os **encargos** no contrato em questão". Apelação improvida. (AC 00116103220114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/03/2014 - Página: 73.)

Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com **garantia fgo**), acostado às fls. 33/40, que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

E, de acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "**garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedores individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade**" (parágrafo 2º do artigo 1º).

O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto que:

"§ 4º. Na cobrança dos valores honrados pelo FGO, o agente financeiro cotista deverá incumbir, às suas expensas, empresas, entidades ou sociedades selecionadas pelo Administrador para adotar os procedimentos necessários para a recuperação daqueles valores, podendo, inclusive, parcelar os débitos, observados os prazos máximos das linhas de crédito contratadas."

"§ 5º. Quando ocorrer a recuperação de crédito honrado pelo FGO, caberá ao agente financeiro cotista parcela do valor recuperado, calculada com base no percentual do risco assumido pelo agente."

"§ 7º. Para efeitos de recuperação, os valores honrados pelo FGO, enquanto não liquidados pelo devedor, serão atualizados 'pro rata die' pela variação da taxa SELIC capitalizados mensalmente, até a data da liquidação junto ao Fundo."

E, nesse sentido, são os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão:

"§ 3º. A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida."

"§ 4º. O valor honrado pelo FGO será atualizado 'pro rata die' pelos **encargos básicos** calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia)."

Como bem asseverou o Juízo "a quo", na sentença proferida às fls. 189/218:

"...O FGO participa das operações financeiras de empréstimos e financiamentos concedidos de forma a complementar as garantias apresentadas pelo mutuário. Dessa forma, não se constitui em seguro de crédito, logo, não desobriga a empresa mutuária do pagamento da dívida, consoante ressalva expressa na cláusula sexta, §3º, da avença em tela.

Destarte, resta patente que os executados, ora embargantes, não se eximem da responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída junto à instituição financeira exequente, ora embargada, na sua integralidade, restando comprometida a instituição financeira credora a 'repassar ao FGO parcela do produto da recuperação do crédito na cobrança extrajudicial...' consoante previsão do artigo 10º, inciso IV, do Estatuto do Fundo, bem assim 'caberá ao agente financeiro cotista parcela do valor recuperado, calculada com base no percentual de risco assumido pelo agente', conforme disciplina o artigo 24, §5º, do mesmo Estatuto.

Na esfera da fundamentação acima, por fim, resta afastada a restituição pretendida pelos embargantes, uma vez reconhecida a obrigação dos executados pelo pagamento integral da dívida..."

Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus **encargos**, sendo certo que o valor recuperado deverá retomar ao fundo.

Não obstante a reforma parcial da r. sentença, verifico que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual mantenho a condenação atinente aos **honorários** advocatícios da forma como arbitrada na r. sentença de primeiro grau.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para excluir do montante devido pela apelada a cobrança de demais encargos, de forma cumulativa com a comissão de permanência e para declarar nula a cláusula décima sétima do contrato, especificamente no que se refere à estipulação acerca dos honorários advocatícios, na forma acima explicitada.**

Intimem-se.

Publique-se..

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000642-68.2017.4.03.6143
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) APELADO: JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES - SP238789-A

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA objetivando provimento judicial que lhe assegure o recolhimento da Contribuição Patronal ao INSS com base na receita bruta durante o ano calendário 2017, não se submetendo aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017.

A r. sentença monocrática concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MP774/17 produziu seus efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991. Sentença submetida ao reexame necessário.

A União pleiteia, em sede de apelo, a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que a revogação do benefício fiscal atendeu ao princípio da anterioridade nonagesimal, que não há direito adquirido a benefício fiscal e que a cláusula de irretroatividade disposta no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é dirigida apenas ao contribuinte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em “súmulas” e “julgamento de casos repetitivos” (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de “assunção de competência”. É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os precedentes mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. (“Curso de Processo Civil”, 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que “a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**” (“Novo Código de Processo Civil comentado”, 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in “A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim”, Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com flúero no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretroativo para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, nego provimento ao apelo e a remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023644-32.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: HEDY MASELLI CABRERA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA - SP159206-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HEDY MASELLI CABRERA DE ALMEIDA contra decisão da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que em sede de ação ordinária ajuizada em face da União Federal indeferiu a tutela de urgência para a suspensão do ato administrativo que excluiu a requerente do SISAU- Sistema de Saúde da Aeronáutica, determinando, por consequente, a sua imediata reinclusão.

Requeru a agravante a reforma da decisão e o deferimento da tutela nos termos do requerimento formulado perante o Juízo de origem.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do novo CPC.

Conforme informações processuais obtidas em consulta aos autos eletrônicos de Primeira Instância, verifica-se que foi proferida sentença de procedência nos autos da ação subjacente.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se o feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5017051-20.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: COSTEC CONFECCOES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731-A

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) APELADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797-A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Costec Confecções Ltda. e outra, contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial - "Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo" e "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica" ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos; c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveraram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "símulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em símulas.

("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmula e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.

(ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postulam o benefício uma pessoa jurídica e uma pessoa física. Nesse diapasão, quanto à pessoa física, ante os documentos constantes desses autos, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

No que tange à pessoa jurídica, a parte apelante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Do título executivo extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em com base em "Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo" e "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica", acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução.

No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR CONSTANTES NA PLANILHA DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sem razão a apelante quanto à alegação de deficiência na fundamentação da r. sentença proferida às fls. 60 e verso, posto que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basililar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Há prova escrita, ou seja, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil/73, sendo cabível a ação de execução. 3. Mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedentes. 4. Afasta-se a alegação do apelante de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, bem como, verifica-se que estão presentes os documentos hábeis à propositura da ação monitoria. 5. Quanto à alegação de não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, observa-se que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida, inclusive com a taxa de juros aplicada. 6. Observa-se que nos argumentos trazidos pela apelante, não se vislumbra motivos para infirmar a r. sentença, razão pela impõe-se a sua manutenção. 7. Apelação improvida. (AC 00003199320124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. RECURSO DESPROVIDO. I - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. II - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. III - Recurso desprovido. (AC 00042031020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPD, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Ainda que demonstrada a irregularidade da citação por hora certa, a sua nulidade só se justificaria se demonstrado o prejuízo do devedor, o que não ocorreu, no caso dos autos, pois a Defensoria Pública Federal, como se vê dos documentos juntados, foi nomeada como curadora especial, tendo oposto os presentes embargos, para a defesa do devedor. 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 4. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). 5. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. 6. Não pode o avalista arguir a nulidade do aval com base na ausência de outorga uxória, só possuindo legitimidade e interesse para tanto o cônjuge que não assinou o contrato ou seus herdeiros. Precedentes do Egrégio STJ. 7. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 8. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 9. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) (cláusula 8ª, parágrafo 3º), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos. 10. No tocante à tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato em análise e exigida pela instituição financeira, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois foi observada a plena manifestação da vontade das partes. 11. Pela mesma razão, não se verifica abusividade nos encargos cobrados na execução, os quais foram previamente estipulados em contrato, sendo descabida a alegação de ausência de informações a respeito dos mesmos. 12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 16. No caso dos autos, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 36, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência. 17. Em razão da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso do embargante no tocante às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou indevida (inibição da mora e indenização em dobro). 18. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, *in casu*, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste à apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inversão do ônus da prova

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORA TÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria. 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impuntualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos mora tórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou mora tórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

"As disposições do Decreto 2.262/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente a embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

I - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual foi celebrado entre as partes, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.

I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da boa-fé objetiva

Os artigos 112 e 113 do Código Civil, preveem:

"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem."

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Por sua vez, o artigo 151 do Código Civil dispõe a respeito da coação, *in verbis*:

"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inclua ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."

Da leitura dos dispositivos retro citados, depreende-se que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o contrato. Por outro lado, a coação é vício de vontade e, para viciar o negócio entabulado entre as partes, deve ser consubstanciada em ameaça grave.

Da análise dos contratos, deduz-se que os mesmos em sua origem foram regular e livremente celebrados, não havendo que se falar sobre qualquer conduta abusiva ou ilícita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Isto posto, **dou parcial provimento ao apelo apenas para deferir à apelante, pessoa física, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma acima explicitada.**

Intimem-se.

Publique-se..

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018311-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIPAPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL EIRELI contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, que em sede de ação declaratória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL indeferiu o requerimento de tutela de urgência.

Sustentou a parte agravante, em síntese, a existência de direitos creditórios adquiridos por meio de cessão de direitos proveniente de sentença transitada em julgado, na qual a CEF fora parte sucumbente, em detrimento dos débitos que a Agravante possui para com a mesma, decorrentes de contratos de empréstimos parcelados.

Requerida a antecipação da tutela recursal para o deferimento de suspensão da exigibilidade das cobranças e execuções em curso ou execuções futuras promovidas pela agravada.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do novo CPC.

Conforme informações processuais enviadas pela Primeira Instância, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRADO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se o feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002789-95.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: A. M. F. DO A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263
AGRAVADO: U. F.
INTERESSADO: B. M. DE P. M.
Advogados do(a) INTERESSADO: SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF44267, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - DF44408

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a transição dos presentes autos sob restrição de publicidade e conforme resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, procedo à publicação do dispositivo da r. decisão **ID: 34588709**, ora reproduzido:

D E C I S Ã O

(...) Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 1019, *caput*, c.c. artigo 932, inciso III, **não conheço** do recurso.

Obsenadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014798-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOLUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591-A

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 8274987: Cuida-se de Agravo Interno interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ – S/A IQT contra o acórdão ID 7459447, proferido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, que deu provimento ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

D E C I D O.

O recurso não deve ser conhecido.

Dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Da mesma forma o artigo 1.021 do CPC/2015.

Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Impertinente, portanto, o direcionamento para o artigo 1021 CPC/15, reservado às decisões singulares do relator, uma vez que, aqui, o desprovimento do recurso de apelação foi dado pelo Órgão Colegiado.

Assim, o Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC/73, bem como no art. 1.021 do CPC/15, são recursos cabíveis para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESTES RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A interposição de agravo de instrumento, assim como de agravo regimental, contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração.

2. Embargos declaratórios rejeitados."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO.

- O agravo regimental é instrumento adequado para atacar decisões monocráticas, portanto, sua interposição com o intento de reformar acórdão proferido por Turma julgadora configura erro grosseiro e frustra a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

- (...)

- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

- agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa." (AC nº 2002.61.07.004483-0, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DE: 20/05/2010).

Posto isso, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004930-91.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

Advogados do(a) APELANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416-A, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078-A

Advogados do(a) APELANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416-A, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078-A

Advogados do(a) APELANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416-A, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, em sede de mandado de segurança, que objetivava afastar a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001.

Medida liminar indeferida.

Apela a parte autora requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Há parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorável por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Pois bem. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Nesse sentido temos precedente da C. 1ª Turma desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1ª DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000456-14.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031-A, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MGI16305-A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING

Advogados do(a) APELADO: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MGI16305-A, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031-A

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e devidas a terceiras entidades incidentes sobre os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche, horas-extras, vale transporte, férias gozadas, terço constitucional de férias, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, e salário maternidade/paternidade, gratificação natalina, descanso semanal remunerado e intervalo intrajornada, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A sentença de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e devidas a terceiros incidentes sobre quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, terço constitucional de férias e vale transporte, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal sustentando, em síntese, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e às entidades terceiras sobre as rubricas indicadas na sentença recorrida.

Igualmente inconformada apela a impetrante requerendo o afastamento da exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as demais rubricas relacionadas na exordial.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCR, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCR, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Adicionais (hora extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às

contribuições

relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Salário-Maternidade/paternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrReg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade/paternidade.

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Para que não pairam dúvidas quanto a não exigência da contribuição previdenciária no terço constitucional das férias indenizadas e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, complemento a fundamentação da decisão recorrida com a seguinte ementa, reproduzida nos autos do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJe 18.03.14)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropriedade, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a revisão da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das

contribuições

, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumprе realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 20140605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumprе ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no Resp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJE 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras ; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, horas extras : INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014);

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reinem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensinar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestias básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos.

(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Do descanso semanal remunerado (dsr), domingos e feriados

No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de *repouso semanal remunerado, domingos e feriados*, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo límpida a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição.

Neste sentido (natureza salarial) são seguintes julgados do E. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

[...]

5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o *descanso semanal remunerado*, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014).

6. Recurso Especial não provido. (Sigla do órgão - STJ - REsp 1607529/PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 02/08/2016 Data da Publicação/Fonte - DJe 08/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o *descanso semanal remunerado*, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1475078 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. Insuscetível classificar como indenizatório o *descanso em feriados remunerados*, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o *descanso semanal remunerado* ou o *feriado remunerado*, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição.

4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao *salário-maternidade* e as *férias gozadas*.

5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1444203 /SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/08/2014).

Da Contribuição Incidente sobre o Décimo-Terceiro Salário.

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Resp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido." g.n.

(Segunda Turma, REsp n° 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

Do intervalo intrajornada (adicional de refeição)

É de natureza remunerativa o adicional sobre intrajornada, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional sobre o intervalo intrajornada. Nesse sentido: (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CIVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).

3. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula n° 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

4. O valor pago pelas horas extras e respectivos adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele também incide contribuição previdenciária.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 355672/SP, Processo n° 00005056120134036128, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Julgado em 26/10/2015, DJU DATA: 13/10/2015).

Vale-alimentação/Vale-refeição/Cestas Básicas

Consoante previsão lançada na alínea "c" do § 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, o empregador é eximido do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, in natura, aos trabalhadores.

Assim, levando-se em conta que mencionada verba não configura de natureza meramente salarial, tratando-se de um estímulo ao cotidiano e ao bem-estar da coletividade junto ao ambiente de trabalho, entendendo que descahe ao fisco exigir do empregador a incidência de contribuição previdenciária sobre o **vale alimentação**, considerando o entendimento da jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador).

Neste sentido a jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA.

1. O pagamento da alimentação in natura (cestas básicas) não tem natureza salarial, sendo irrelevante a alegação de ausência de correta inscrição no PAT.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que pagamento in natura do auxílio-alimentação, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

3. Agravo a que se nega seguimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 0001730-70.2008.4.03.6103/SP, Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI DATA: 14/01/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

2. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, REsp - RECURSO ESPECIAL - 1051294 / PR, Processo n° 2008/0087373-0, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COMA SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, REsp - RECURSO ESPECIAL - 977238 / RS, Processo n° 2007/0188104-8, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 257).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRECLUSÃO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUEBRA DE CAIXA.

1. Não comporta conhecimento a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF e 356/STF), até porque, quanto ao suscitado tema, deixou a recorrente de apelar, de modo que a questão encontra-se preclusa.

2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Inúmeros precedentes.

3. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio- alimentação , que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.

4. "Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1.397.333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1549632 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0201707-1, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Destarte, não possuindo natureza salarial a alimentação fornecida aos empregados, não se há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o **vale alimentação**.

No caso vertente, é incontroverso que o fornecimento de cestas básicas refere-se à alimentação fornecida "in natura", daí não possuir natureza salarial, não incidindo contribuições previdenciárias (inclusive para terceiros).

Vale-Transporte pago em Espécie

Quanto à referida verba, destaco que, nos termos do posicionamento exarado por esta Egrégia Corte, possui caráter indenizatório, não havendo que se falar, pois, em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso previo indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, **vale transporte pago em pecúnia**. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)". (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições , inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a , do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES

DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação do relativo no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciarem-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293); juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação, correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação. Dou parcial provimento ao apelo da impetrante para afastar a exigibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária, SAT/RAT e destinadas a terceiros incidente sobre a alimentação fornecida "in natura", nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intímem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000652-43.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477-A
AGRAVADO: SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486-S
Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-S

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra decisão que reconheceu sua ilegitimidade e da União para intervir na ação de indenização por danos em imóvel em relação ao autor Sergio Luiz Ballaminut dos Santos, e por consequente, declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade para intervir na lide, com a manutenção do feito na Justiça Federal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.
02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.
03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.
04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.
05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.
06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.
07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "competem à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".
08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.
09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.
10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.
11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.
12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.
20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.
21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.
22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).
23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, depreende-se dos autos a informação de que o contrato originário foi firmado pela parte agravada Sérgio Luiz Ballaminut dos Santos em 01/06/1984, ou seja, fora do período adrede mencionado (fl. 768 dos autos de origem).

Com relação à controvérsia em análise tratar sobre a mesma matéria abordada no Recurso Extraordinário 827.996/PR, independentemente de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada no referido julgado do Supremo Tribunal Federal, é de discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma a possibilidade de sobrestamento do feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e da União e, por consequência, acarreta-se a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003062-74.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GUERBALI - SP362467-A, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO contra decisão que, em embargos de terceiro, com fundamento na orientação formada pelo STJ no REsp 1141990/PR e não verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o provimento almejado seja reconhecido ao final ou após a formação do contraditório, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre imóveis de matrículas ns. 41.557, 87.900, 165.302, 165.303, 165.304 e 165.305, as quais foram unificadas na matrícula n. 231.562 do 18º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, a qual decorreu de decisão proferida na execução fiscal n. 0000530-97.1999.403.6182, que declarou a ineficácia da alienação em razão do reconhecimento de fraude à execução.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o REsp 1141990/PR não se aplica na situação em tela. Isto porque, na execução fiscal nº 0000530-97.1999.403.6182, tendo sido reconhecido que a empresa executada, Tubocap Artefatos de Metal Ltda., pertencia a grupo econômica juntamente com a empresa Factory Store e declarada nula as transferências dos mencionados imóveis entre ambas, no julgamento do agravo instrumento nº 0026835-78.2015.4.03.0000, datado de outubro/2019, o imóvel objeto dos embargos de terceiro foi adquirido pela recorrente depois de sucessivas alienações. Com efeito deu-se a transferência do bem entre a Tubocap e a Factory Store em 05/07/2002, entre a Factory Store e a Condor Participações em 20/12/2013 e entre a última e a agravante na data de 12/04/2017. Desse modo, tendo se passado 19 anos desde o início da execução até a declaração de ineficácia da primeira transferência, não pode a negligência da Fazenda Pública em efetivar as diligências para assegurar a efetividade da execução fiscal prejudicar terceiro de boa-fé, estranho a relação executória, tendo, desde as primeiras tratativas com a Condor Participações S/A, adotado todas as cautelas as cautelas de praxe para aquisição do imóvel, estando o mesmo livre de qualquer ônus que impedisse a transmissão. De outro lado, alegando que não há o perigo de irreversibilidade, em razão de a Condor Participações ter dado em garantia hipotecária da dívida assumida com a Factory Store no importe de R\$7.270.070,00, aduz que o perigo de dano decorre do fato de a constrição registrada através de prenotação nº 431.634/2018 impedir a recorrente de dar continuidade à obras de construção de nova unidade educacional que, contando com laboratórios e clínicas experimentais, poderá, também, beneficiar a coletividade. Requer a concessão da antecipação dos feitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Em relação à tutela de urgência o art. 300, do NCPD, estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, para o deferimento da tutela de urgência, há que se evidenciar nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, discute-se a ocorrência de fraude à execução fiscal na hipótese de venda sucessiva de bem a terceiro de boa-fé, sendo o alienante, pessoa alheia à execução em que foi decretada a constrição do bem, não existindo, ainda, registro de ônus ou gravame sobre o mesmo por ocasião da transação.

Nos termos da atual redação do art. 185 do CTN, certo que nas execuções fiscais, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente.

A propósito, transcrevo o *caput* do dispositivo supracitado:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

De outro turno, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa-fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor.

Aludido acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução".

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, *verbis*: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conseqüentemente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da

vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Todavia, nas situações em que se verificam sucessivas alienações do bem, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo "sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa", mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp n.º 1.141.990/PR.

O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé.

Em casos de alienações de bens pelos devedores, a Fazenda Pública credora deve exercer a defesa de seu crédito com a devida diligência, promovendo as garantias que lhe são conferidas pela lei de modo a não afetar direitos de terceiros. Sua eventual negligência no exercício de seus direitos, garantias e prerrogativas não pode prejudicar terceiros, sob pena de clara violação ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.

O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução.

O ônus dessa prova é da Fazenda, posto que a fraude não se presume, sem que haja expressa previsão normativa.

Em síntese, em hipóteses que tais, de sucessivas alienações, prevalece o direito do terceiro de boa-fé sobre o direito da credora que foi negligente na defesa de suas prerrogativas legais, decorrência lógica, também, dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ora, em última análise, nessas situações de responsabilidade tributária, o devedor já fraudou o fisco com a sonegação dos tributos executados e, assim, não se pode esperar que o mesmo ofereça, passivamente, seus bens para saldar sua dívida, devendo o Fisco diligenciar na defesa das garantias de seus créditos, pelos meios judiciais e extrajudiciais postos à sua disposição pelo ordenamento legal, sem causar prejuízos a qualquer outro cidadão que nada tenha a ver com a questão jurídica.

Dessa maneira, entendo que, ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros.

Assim, não havendo prova nos autos de que a compra do bem imóvel tenha sido fruto de conluio fraudulento entre a alienante do referido imóvel e o ora embargante, tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, do qual, aliás, referida vendedora sequer é parte ativa, presume-se em favor do embargante a boa-fé por ele alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas ns. 41.557, 87.900, 165.302, 165.303, 165.304 e 165.305, as quais foram unificadas na matrícula n. 231.562. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028825-14.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, contra decisão que, em sede de mandado de segurança indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social rescisória prevista no art. 1º da LC 110/2001.

O pedido liminar foi indeferido no presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do NCPC.

Conforme informações processuais (ID 8281762), verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.

Destarte, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008809-72/2018.4.03.6100

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: DE PRA E CORNEJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUILHERME DE PRA NETO, CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR

Advogado do(a) APELANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770-A

Advogado do(a) APELANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770-A

Advogado do(a) APELANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por DE PRA E CORNEJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUILHERME DE PRA NETO, CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR, contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial - "Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

Em suas razões recursais, a apelante, alega, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato; d) a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos e a e) ilegalidade de utilização da Tabela Price.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.

(*"Curso de Processo Civil"*, 3ª e. v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.

(*ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017*)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/fat - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A presente execução foi proposta com base em instrumento particular de contrato de financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sob condições ajustadas entre as partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, atendendo aos ditames do art. 585, II do CPC, *verbis*:

"São títulos executivos:

(...).

II - A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

(...)"

Ademais, referido contrato reúne os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no art. 586 do CPC, a constituir título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a presente execução, porquanto estabelece financiamento de quantia certa no valor de R\$ 178.670,56, observadas as cláusulas financeiras nele constantes, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos.

Anota-se, também, que não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo/financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados.

No sentido do exposto, destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, Resp 253.638/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 10.06.02, p. 213, vu).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/fat . TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL . REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - fat - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, Dje 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (TRF 3ª Região, AC 1325818, Processo nº 200761000334505, 2ª Turma, Rel. Juíza Cecília Mello, j. 23.06.09, DJF3 CJ2 08.07.09, p. 194, v.u.).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. I. O contrato de empréstimo (mútuo) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (fat), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. (TRF 3ª Região, AC 1368578, Processo nº 200861050084926, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 17.03.09, DJF3 CJ2 30.03.09, p. 260, v.u.).

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1032868, Processo nº 200461050141229, Rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 18.06.07, DJU 24.07.07, p. 686).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO fat . FORÇA EXECUTIVA.

O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo.

Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (Súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 247/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano.

Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 1ª Região, Processo nº 200641010036880, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 19.11.07, DJ 07.12.07, p. 78).

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste à apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. I. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da Tabela Price

Quanto à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que iniba sua utilização.

Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela Price no contrato em referência:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. construcard. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências iníteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 7. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 8. O fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. 9. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: não se podem tomar por inexistentes as cláusulas de determinado contrato apenas por se tratar de um contrato de adesão. (Agr. no REsp 1380973/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013) 10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 14. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 15. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 16. No mais, não há qualquer resultado prático que possa o recorrente obter com a declaração de nulidade da cláusula vigésima do contrato, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação ou financeira e/ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, na medida em que não há prova, nos autos, que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual. 17. Do mesmo modo, embora haja previsão contratual (cláusula décima oitava), a CEF não está cobrando multa contratual de 2% despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual a recorrente carece de interesse de agir também nesse ponto. 18. Inexiste a alegada cobrança indevida do IOF, na medida em que a cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção de alíquota tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. 19. No tocante ao pleito de exclusão do nome da apelante dos cadastros restritivos de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) 20. Na hipótese, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor da dívida, ou então, que prestou caução, para fins de excluir ou evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 23. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00026594420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:).j.g.n.

Cumprido salientar, ainda, que não merece prosperar eventual alegação de que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo.

Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Desta forma, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contrato bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

" CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos dos contratos.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCALXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGRESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta das cláusulas do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Anparo ao Trabalhador - FAT.

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos s de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos s de crédito educativo. 7. A redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencionais e moratórias, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, merece reforma a sentença para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo** para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011293-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, em desconformidade com o disposto na Resolução nº 05, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, o pagamento das custas não foi realizado para a unidade gestora devida (090029) e para o código de receita 18720-8, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019846-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ATOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ATOS ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA- ME contra decisão que em sede de mandado de segurança objetivando provimento liminar que lhe autorize a afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias parcela relativa a verbas não salariais, determinou-lhe a emenda à inicial para atribuição do correto valor da causa, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (9328409 - Despacho).”

Sustenta a parte agravante, em suma, a necessária reforma do despacho agravado, ao argumento de que para o atendimento dessa providência se faz necessária a intimação dos órgãos competentes para apuração e apreciação dos valores que devem ser restituídos à impetrante/agravante, para a liquidação destes.

Afirma que afirmou o valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por estimativa e que não há vedação legal em formular pedido ilícido. Requer a reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Prevê o art. 1.015, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Pois bem, vê-se que o artigo 1.015, do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva, e, por conseguinte, o presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas, vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Dessa forma, a decisão agravada que determina a emenda da inicial para a retificação do valor atribuído à causa não se encontra elencada no mencionado dispositivo, razão pela qual o recurso de agravo de instrumento, não merece ser conhecido.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012947-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: AURORA MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **AURORA MINERAÇÃO LTDA** e outros contra decisão que denegou a gratuidade da justiça à agravante pessoa jurídica nos autos da ação de “Produção Antecipada de Provas” ajuizada pelos ora recorrentes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em síntese, a agravante argumenta que a “assistência judiciária gratuita e integral ao hipossuficiente constitui direito de qualquer pessoa, uma vez que alcançou o nível de garantia constitucional”, e com vistas a demonstrar que efetivamente não possui condições de arcar com às custas e despesas processuais, acostaram à inicial Declaração de Hipossuficiência de Próprio Punho.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da Justiça Gratuita não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto, como por exemplo, quando a atividade exercida pelo litigante faz presumir não se tratar de pessoa pobre.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta turma, RESP 604425, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.04.2006, p. 198)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGA 949321, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 01.04.2009, unânime)

Assim, a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de hipossuficiência, e tal presunção - é importante frisar - está restrita à pessoa natural, conforme positivado no art. 99 do CPC: "§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Tal dispositivo veio ao encontro do entendimento jurisprudencial segundo o qual o pedido formulado pela pessoa jurídica deve vir subsidiado por provas que demonstrem a ausência de recursos capazes de arcar com os custos e despesas do processo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ. 3. Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. 4. A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária. 4. Agravo improvido. AI 00319658320144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 947824DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015 . G.N.

No caso em tela, mesmo após concessão de prazo para que demonstrasse a insuficiência de recursos, a empresa autora AURORA MINERAÇÃO LTDA deixou de juntar comprovante de que não possui condições de arcar com custas e despesas processuais. Diante disso, correta a decisão que indeferiu o pedido por gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o juízo de origem.

Intimem-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000040-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARCIA REGINA FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011-A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de ação ordinária objetivando o restabelecimento de pensão por morte (filha solteira), deferiu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento imediato da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de sua genitora, assegurando a sua manutenção até decisão final de mérito.

Alega o agravante, em síntese, que a dependência econômica é, segundo o TCU, requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento do efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, I, do CPC de 2015, está condicionado à verificação de possível existência de lesão grave e irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada.

Os argumentos alinhados nas razões do agravo são hábeis, ao menos neste primeiro juízo de cognição provisória, a justificar a suspensão da decisão recorrida.

Conforme noticiou o juízo de origem o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas à revisão dos benefícios pagos às filhas solteiras maiores de 21 anos e, no caso de não restar comprovada a dependência econômica das beneficiárias em relação ao instituidor do benefício, promover seu cancelamento.

Em casos análogos, venho sustentado posicionamento no sentido de que não há ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas da União em condicionar a percepção da pensão prevista no art. 3º, II, c/c o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 à comprovação de estado de dependência econômica.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se o Magistrado a quo.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001943-78.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: FERNANDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THAINAN FERREGUTI - SP227074
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, buscando compelir a agravada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) “a parar de descontar as parcelas do financiamento imobiliário dos limites de cheque especial e de outras linhas de crédito, bem como de valer-se de artifícios bancários para efetuar lançamentos futuros correspondentes ao valor da parcela do financiamento, impedindo que a Requerente faça uso dos seus proventos da forma que melhor lhe convier.”

Em síntese, a agravante argumenta que “enquanto a Requerente poderia efetuar o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, mesmo que em atraso, pagando os encargos moratórios previstos no aludido contrato de financiamento, cujas taxas são infinitamente menores, a Instituição Financeira de forma ardilosa, debita tais parcelas dos limites de cheque especial, acarretando a adimplência do financiamento imobiliário no entanto, fazendo incidir a cobrança dos encargos moratórios da utilização do cheque especial que é de pleno conhecimento ser altamente oneroso.”

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, entendo preenchidos os referidos requisitos.

Muito embora a autora tenha concordado com o débito em conta como forma de pagamento do financiamento imobiliário celebrado com a CAIXA, a ausência de saldo em conta no momento do débito faz com que recursos provenientes do “cheque especial” sejam utilizados, o que acaba por onerar excessivamente o consumidor.

Isso porque, se a utilização do cheque especial tem como benefício o pagamento em dia das parcelas do financiamento imobiliário mesmo quando ausente saldo na conta corrente do devedor, tem como desvantagem o fato de que os encargos gerados pela utilização do cheque especial são muito mais onerosos ao consumidor do que seriam aqueles decorrentes da impontualidade tal qual previsto no contrato de financiamento entabulado entre as partes.

Do modo como estão as coisas, os encargos decorrentes da impontualidade previstos no contrato de financiamento acabam não incidindo, eis que, no seu lugar, são os encargos do cheque especial aqueles a incidir quando a agravante não possui saldo na sua conta bancária no momento do débito da parcela do financiamento.

O resultado, conforme se observa pelos extratos acostados aos autos, é que a agravante tem depositado em conta valores até superiores à parcela do financiamento acordado, mas cujo montante é incapaz de cobrir a dívida gerada por conta dos encargos do cheque especial.

Saliento que a agravante alega não ter solicitado o serviço de cheque especial, o qual lhe teria sido imposto por meio de “venda casada” quando da abertura da conta bancária visando à celebração do contrato imobiliário.

A propósito, colaciono recente decisão proferida por este E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CDC. CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM RELEVÂNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VENDA CASADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TRANSPARÊNCIA. INFORMAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O STJ reforçou o entendimento de que o MPF tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos dotados de relevância social no que é acompanhado por esta 1ª Turma do TRF da 3ª Região. Este entendimento tem guarida no art. 81, parágrafo único e art. 82, I e 83 do CDC. Nem a eventual existência de associação civil seria suficiente para afastar a legitimidade ativa do MP nestas condições.

II - A CEF, enquanto pessoa jurídica pública nacional que presta serviços de natureza bancária, financeira e de crédito mediante remuneração no mercado de consumo, enquadra-se no conceito de fornecedora do artigo 3º, caput e § 2º do CDC. A jurisprudência do STF (ADI 2591) e do STJ (Súmula nº 297) é pacífica ao assentar que os princípios do CDC são aplicáveis aos contratos de mútuo bancário. O STJ ressalva, tão somente, que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381).

III - A alegação de venda casada em decorrência da celebração de financiamento s imobiliários junto à CEF é corriqueira em inúmeras ações que correm na Justiça Federal, e a reiteração dos casos configura verdadeira litigância de massa. Não é relevante para o julgamento da ação a particularidade da situação de cada um dos mutuários ouvidos pelo MPF, o que dispensaria a necessidade de produção de prova testemunhal no âmbito judicial com a participação de patronos da CEF. A pretensão defendida na ação civil pública transcende a esfera jurídica daqueles mutuários, e o seu julgamento poderia ser realizado como questão meramente de direito, o que dispensaria a necessidade de avaliação minuciosa das oitivas pelo Juízo. O teor do artigo 6º, VIII do CDC vem a calhar, neste contexto, precisamente em função da verossimilhança da alegação, perceptível por regras ordinárias de experiência.

IV - Nas relações de consumo, deve imperar a harmonia e a transparência entre os contratantes (art. 4º do CDC), objetivo esse que pode ser atingido, entre outras formas, com o oferecimento de informação adequada e com especificação correta a respeito dos produtos ou serviços ofertados pelos fornecedores, práticas que visam garantir a liberdade de escolha dos consumidores, além de representar direitos básicos dos mesmos (art. 6º, II e III do CDC).

V - O fornecedor que condiciona a oferta de um produto ou de um serviço à aquisição de outro produto ou serviço incorre em prática abusiva, popularmente conhecida como "venda casada" (art. 39, I do CDC). A prática em questão ganha especial gravidade quando combinada com outra prática considerada abusiva, é dizer, se o fornecedor vier a se prevalecer da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social (art. 39, IV do CDC).

VI - A redação do art. 39, I do CDC, ao tratar da venda casada não faz qualquer ressalva quanto a eventual vantagem econômica obtida pelo consumidor ao adquirir os produtos ou contratar os serviços de modo conjunto em comparação com a soma dos valores quando adquiridos de forma isolada. O abuso consiste na limitação da possibilidade de escolha do consumidor, quando o fornecedor, ciente do interesse do consumidor por apenas um determinado produto ou serviço, deixa de realizar a oferta de modo isolado, aproveitando a oportunidade para oferecer àquele um pacote de produtos ou serviços.

VII - Nestas condições, o fornecedor, mesmo na ausência de dolo ou má-fé, acaba por tratar a aquisição nestes termos como a praxe comercial, considerando pressuposta, evidente ou irrecusável a oportunidade de negócio e a vantagem comercial. A prática tem o intuito de dissuadir a aquisição de modo separado ou ocultar do consumidor tal possibilidade. Ocorre, no entanto, que por maior que seja o desconto oferecido para a aquisição do produto ou serviço adicional, o valor da contratação total dificilmente implicará num custo inferior à aquisição isolada daquele único produto ou serviço que inicialmente despertou o interesse do consumidor. Ao mesmo tempo, o fornecedor tem ganhos de escala, auferindo um lucro maior pelo incremento do número de vendas, mesmo com uma suposta diminuição de sua margem de lucro em relação a transações isoladas e individualizadas - que com frequência sequer seriam concretizadas se não fossem ofertadas por meio de venda casada.

VIII - É certo que o consumidor pode optar e ter interesse na aquisição em conjunto dos produtos e serviços. No entanto, a avaliação ou a prova de qual era esse elemento subjetivo, a posteriori, não deve representar uma presunção contrária à parte hipossuficiente. O que deve diferenciar a mera técnica de venda s da prática abusiva é a demonstração por parte do fornecedor da transparência na contratação, comprovando que o consumidor, após ser informado da possibilidade de aquisição isolada dos produtos ou serviços ofertados, conscientemente fez a opção pela contratação de um pacote.

IX - O ônus em questão seria excessivo em transações ordinárias nas quais se espera que o consumidor tenha uma mínima consciência da prática abusiva do fornecedor. Esta expectativa se reforça quanto mais o consumidor, com facilidade, puder recusar a oferta e optar por contratar com outro fornecedor que lhe ofereça condições mais vantajosas num mercado onde impera a livre concorrência. Esta não é, no entanto, a realidade do mercado de serviços bancários no país, marcado por evidentes características oligopolistas. A contratação de um financiamento imobiliário não representa, em regra, um ato ordinário na vida dos consumidores.

X - Muito embora o contrato de adesão esteja previsto no artigo 54 do CDC, não é incomum que, nas próprias denominações ou no teor das cláusulas dos contratos redigidos pelas instituições financeiras, mais de um serviço seja adquirido por meio de um mesmo instrumento contratual.

XI - A título de exemplo, cumpre mencionar que não são raras as controvérsias apresentadas ao Poder Judiciário em que mutuários contratam, num mesmo ato, um financiamento imobiliário, uma conta corrente, além de um crédito pela modalidade "cheque especial". Nestas condições, o pagamento do financiamento principal com frequência é realizado por débito automático. A aquisição do pacote de serviços, à primeira vista, representa uma maior comodidade para o consumidor consciente e diligente. São frequentes, porém, as situações em que os mutuários realizam depósitos mensais nas contas em questão com o intuito de pagar as prestações do financiamento imobiliário, mas acabam se descuidando dos valores relativos às taxas de administração e demais custos de outros serviços contratados. Em pouco tempo a dívida dos serviços se conjunõe e passa a sofrer incidência dos juros remuneratórios mais altos do crédito de curto prazo. Ao tentar regularizar a dívida do financiamento imobiliário, as instituições financeiras acabam por oferecer toda espécie de óbice, compelindo os mutuários a regularizar, de uma só vez, as dívidas de todos os serviços contratados, que passam a ser tratadas como se fossem uma só. A situação pode acarretar, no limite, até mesmo na execução do imóvel dado como garantia. Hipóteses como essa poderiam ser menos frequentes se o mutuário tivesse adquirido tão somente o serviço que inicialmente lhe interessava, ou se tivesse optado pelo pagamento por meio de boletos bancários.

XII - É dever da instituição financeira, enquanto fornecedora, ser o máximo transparente possível em relação às possibilidades de contratação pelos consumidores. Um simples formulário apartado no ato da contratação, com as opções a respeito da forma de pagamento e seus custos, ou ainda um formulário com a declaração de opção pela contratação do pacote, com ciência de que os serviços não são condicionados uns aos outros, seria suficiente para robustecer sensivelmente a posição dos fornecedores. Se a transparência pode prejudicar as técnicas de venda, ao prestar as informações de maneira minuciosa, o fornecedor acaba por diminuir sensivelmente a margem de dívidas quanto à sua conduta, ou qualquer alegação de abuso em suas práticas.

XIII - O artigo 39, parágrafo único do CDC faz alusão ao inciso III daquele dispositivo ao estabelecer que os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor sem solicitação prévia equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento em tais circunstâncias. Muito embora a hipótese discutida nos autos seja a do inciso I do artigo 39 do CDC, a sanção prevista no parágrafo único pode ser aplicada por analogia, o que equivale à condenação estabelecida pela sentença apelada, não se sustentando as alegações de pedido ou condenação genéricas.

XIV - Não se cogitando de litisconsórcio passivo necessário da CEF com outros bancos que atuam no mercado como seus concorrentes, não há que se falar que a decisão fere a isonomia ou gere constrangimentos capazes de prejudicar sua atuação no mercado de financiamento s imobiliários.

XV - Apelação improvida.

Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 18 de setembro de 2018. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-67.2013.4.03.6113/SP. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. G.g.

Assim é que, em sede de cognição sumária, entendo que as parcelas vincendas do financiamento imobiliário em questão devem ser pagas por meio de boletos bancários emitidos pela CAIXA nos quais constem detalhadamente os encargos incidentes em caso de impuntualidade do devedor. Nesta toada, suspende-se o respectivo débito em conta, uma vez que tal forma de pagamento tem, na prática, acarretado onerosidade excessiva ao consumidor.

Ante o exposto, dou **provimento parcial** ao recurso para suspender o débito em conta previsto no contrato imobiliário acostado aos autos, e determinar que as parcelas vincendas do financiamento em questão sejam cobradas por meio de boletos bancários emitidos pela CAIXA e enviados à parte agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021044-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2019 265/930

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA WILKA MENDES DE BRITO – ME e outro em face de decisão que acolheu parcialmente o pedido formulado em exceção de pré-executividade e determinou que a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prosseguisse apenas com relação à cédula de crédito bancário n.º 21.1691.605.0000018-97.

Em síntese, a parte agravante alega que a execução não pode prosseguir com base na referida cédula de crédito bancário, eis que a planilha de débito que a acompanha “está longe de evidenciar de modo claro, preciso e fácil entendimento e compreensão os valores da suposta dívida, conforme preceitua o artigo 28º, §2º da Lei 10.931/04.” Assim, estaria “evidenciada a inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais a propositura da ação”.

Pugna, ainda, pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente agravo, suspendendo a execução na origem.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro probabilidade do direito, senão vejamos.

A exceção de pré-executividade é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessas hipóteses, admite-se a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.

3. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/ 2009, DJe 04/05/2009.

4. Na espécie, não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.

5. Não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante.

6. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

7. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.

8. O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 presta para cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88 (Sum. 168/TRF).

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021033-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018)

Ocorre que, no caso concreto, a matéria trazida à baila pelo agravante não preenche os requisitos supracitados.

Em análise sumária dos autos, não vislumbro razão na argumentação da parte agravante quando se insurge contra o demonstrativo de débito acostado aos autos sob o argumento de que lhe faltariam os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.

Na realidade, tal documento aponta para a evolução da dívida discriminando a incidência dos encargos que contribuíram para tal evolução. Juntamente da cédula de crédito bancário e extratos bancários, entendo presentes a certeza, liquidez e exigibilidade necessárias para prosseguimento da execução.

A análise acerca da exatidão dos cálculos constantes na referida planilha, como querem os agravantes, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

À luz do exposto e em sede de cognição sumária, entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a qual objetivava ter conhecida a prescrição do débito sob o fundamento de ausência de citação válida e, de forma alternativa, ao não se conhecer da prescrição, indaga a responsabilidade parcial do executado, tendo em vista que não mais integrava a sociedade em parte do período do fato gerador.

Em que pese as alegações, denota-se que a citação se deu após a união dos processos executivos, em que os atos processuais se concentraram no processo piloto, todavia, no tocante a tese de responsabilidade parcial pelo crédito em cobro, face a retirada da sociedade de forma pretérita a sua dissolução irregular.

A matéria deduzida no presente recurso também versa sobre o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios-gerentes em caso de dissolução irregular, instalando-se a controvérsia se esta deve recair contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento irregular das atividades empresariais.

O tema em referência é objeto de discussão na Primeira Seção do C. STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.377.019/SP, ensejando, desta forma, a suspensão de recursos que versem sobre questão idêntica até julgamento definitivo da controvérsia, com esteio nos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito.

Anote-se.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intím(m)-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de ação ordinária objetivando o restabelecimento de pensão por morte (filha solteira), deferiu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento imediato da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de sua genitora, assegurando a sua manutenção até decisão final de mérito.

Alega o agravante, em síntese, que a dependência econômica é, segundo o TCU, requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

O deferimento do efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, I, do CPC de 2015, está condicionado à verificação de possível existência de lesão grave e irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada.

Os argumentos alinhados nas razões do agravo são hábeis, ao menos neste primeiro juízo de cognição provisória, a justificar a suspensão da decisão recorrida.

Conforme noticiou o juízo de origem o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas à revisão dos benefícios pagos às filhas solteiras maiores de 21 anos e, no caso de não restar comprovada a dependência econômica das beneficiárias em relação ao instituidor do benefício, promover seu cancelamento.

Em casos análogos, venho sustentado posicionamento no sentido de que não há ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas da União em condicionar a percepção da pensão prevista no art. 3º, II, c/c o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 à comprovação de estado de dependência econômica.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se o Magistrado a quo.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5008306-85.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: TOTVS S.A.
Advogado do(a) APELANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Visto etc.

ID 6897468: Face ao requerimento formulado pela ora apelante, com o condão de ter conhecida a perda superveniente de objeto do presente feito, mediante a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, aplicando-se ao caso em tela o artigo 3º e, no ensejo em observância ao ario fora oportunizada a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), a qual assentiu com o pleito - ID 7462033.

Em que pese o avertado, considerando a atual sistemática aplicada ao Mandado de Segurança, em que lhe permite a desistência em qualquer fase processual e, sendo assim, homologo o pedido de extinção do feito com amparo ao artigo 485, VIII, do CPC.

Após as formalidades legais, remetam-se o feito à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031671-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRISTINA ESPARRACHARI - SP161960
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

ID 12314465: junte a agravante comprovante do recolhimento de custas no prazo de 05 (cinco dias), na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017645-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ANTONIO EVILASIO PADOVAM, ANA RITA ROSA PADOVAM
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP7532500A
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP7532500A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, nos autos do mandado de segurança, interposto por ANTONIO EVILASIO PADOVAM e outro contra decisão judicial (ID 3660091) que indeferiu o pedido liminar que objetivava a produção de prova pericial a fim de apurar o valor da indenização devida pela desapropriação por reforma agrária promovida pelo INCRA.

Entretanto, ulteriormente, enquanto o órgão de primeira instância aguardava o julgamento deste recurso, verifiquei a prolação de sentença nos autos da ação ordinária nº 0001988-14.2016.4.03.6002, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Resta, por conseguinte, evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara e Origem para apensamento, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO
Advogado do(a) APELANTE: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
Advogado do(a) APELANTE: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
APELADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por ODILON SILVA PORTO e ELISABETH SILVA PORTO contra a sentença que julgou extinta ação de usucapião, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

Sustentam os apelantes, em síntese, (i) que o imóvel é alodial, uma vez que não está inserido em área pública e apenas confronte terreno da marinha; (ii) os documentos da SPU informam que o imóvel em tela está apenas parcialmente afetado por terrenos de marinha; (iii) não cabe condenação em honorários de sucumbência, uma vez que a União não contestou a ação (ID 1796794 – pg. 05/09).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRg/MS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRg/EDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Verifico, inicialmente, que não há controvérsia a respeito do preenchimento dos requisitos da usucapião, limitando-se a discussão a respeito da extensão da área da União Federal e do terreno alodial.

Em relação aos terrenos de marinha, considerados bens públicos, há empecilho jurídico a impedir o desenvolvimento do processo de usucapião, aplicando-se diretamente os ditames dos artigos 183, §3º e 191 da CRFB/88, impedindo que os bens públicos sejam adquiridos pela via da usucapião.

Com base nesse entendimento, o Juízo a quo julgou extinta a ação sem resolução do mérito, considerando que os documentos juntados pela União são dotados de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Ocorre que, *in casu*, a própria União promoveu a juntada de documentos expedidos pela SPU que atestam que o terreno usucapiendo é constituído em parte por terreno de marinha e em parte por terreno alodial (ID 1796792 – pg. 07).

Quanto à parcela alodial do imóvel em questão, a usucapião não encontra óbice legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO USUCAPILÃO. PROPRIEDADE COM PARTE EM TERRENO DE MARINHA. INSTRUÇÃO INCOMPLETA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE USUCAPILÃO DA PARTE ALODIAL DA PROPRIEDADE. - Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da CF. - O ofício nº 1673/SERAP/GRPU/PE da Secretaria do Patrimônio da União de fls.103/104, demonstra encontrar-se parte do imóvel, objeto da lide, encravado em terreno de marinha. - Na apreciação das provas acostadas aos autos, inclusive da planilha que instrui o ofício da SPU não existem dados suficientes à delimitação da área referente ao terreno de marinha. - É possível a usucapião da parte alodial de propriedade que tenha parte encravada em terreno de marinha. Ademais, o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, também poderá usucapido em ação oposta contra o enfiteuta, permanecendo a União com a nua propriedade. Súmula nº 17 - TRF5. - Havendo dúvida sobre a delimitação de parte do bem imóvel que esteja situada em terreno de marinha, é imprescindível a realização de perícia que delimite corretamente tal área, a fim de possibilitar o reconhecimento da usucapião da parte alodial da propriedade. - Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial para delimitar as dimensões do imóvel, da sua parte alodial e da situada em terreno de marinha. (AC - Apelação Civil - 529541 2009.83.00.012957-7, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/05/2012 - Página:397.)

USUCAPILÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA E TERRENO ALODIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO TERRENO CONCEITUADO COMO ACRESCIDO DE MARINHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A doutrina pátria consagrou a tese de que usucapião é o modo originário de adquirir propriedade como resultante da posse mansa e pacífica ao longo do tempo. Dessa forma, adquire a propriedade aquele que, por prolongado lapso temporal possui um imóvel com animus domini, sem interrupção ou oposição de qualquer pessoa.

2. O imóvel cuja usucapião se pretende é constituído de terreno alodial e de marinha, fato demonstrado pela União Federal e ratificado pelo laudo pericial.

3. Os terrenos de marinha são insuscetíveis de serem usucapidos. Aplicação da súmula n.º 340 do STF.

4. Há que se diferenciar os terrenos de marinha das outras áreas suscetíveis de serem usucapidas, desde que preenchidos os requisitos legais. Não havendo qualquer incongruência a esse respeito, é de se afastar a área de 43,37 m², equivalente a 24,93% da área total, pertencente à União, para reconhecer a prevalência do direito do autor sobre a parte conceituada como alodial e que não foi objeto de qualquer impugnação, restando patenteadas a ocupação do terreno de maneira ininterrupta e pacífica, por mais de trinta anos. Precedentes deste E. TRF da 1ª, 2ª e 4ª Região.

5. O pedido de expedição de carta de sentença em nome dos adquirentes beneficiados pela cessão dos direitos que possui a parte autora sobre o imóvel esbarra nas disposições do art. 42 do Código de Processo Civil, que estabelece que "A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes", consagrando, ademais, em seu §3º que "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário". Pleito indeferido.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com relação ao terreno de marinha.

5. Recurso de apelação parcialmente provido para declarar o domínio sobre o imóvel usucapiendo caracterizado como terreno alodial, descrito na inicial, excluída a área considerada acrescido de marinha (43,37m²), servindo este mandamento de título para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém/SP, com fundamento no art. 945, do CPC. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962276 / SP 0006026-30.2011.4.03.6104,

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/08/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015)

Ademais, cumpre salientar que não consta nos autos prova pericial, mas tão somente documentos expedidos pela SPU, produzidos de forma unilateral.

Dessa forma, considerando que a instrução processual na instância a quo foi incompleta, a sentença a quo merece ser reformada a fim de que seja produzida prova pericial requerida pelos apelantes, de forma a atestar corretamente os limites do terreno de marinha e alodial e, oportunamente, proceda-se, a novo julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa necessária e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para reformar a sentença a quo em sua integralidade, a fim de que seja retomado o transcurso processual e seja produzida prova pericial necessária ao deslinde do feito, procedendo-se, oportunamente, a novo julgamento.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018275-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: MICHELE LOPES CARVALHO SCARDINI, FERNANDO SCARDINI NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, nos autos do mandado de segurança, interposto por FERNANDO SACRDINI NETO e outros contra decisão judicial que revogou liminar concedida anteriormente a fim de manter os autores na posse do imóvel.

Entretanto, verifico que foi proferida sentença pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campo Grande/MS nos autos da ação anulatória nº 0013485-31.2016.4.03.6000, que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado no âmbito do SFH.

Resta, por conseguinte, evidente a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara e Origem para apensamento, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019873-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
AGRAVADO: CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA, ROSA VERIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO - SP129781
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO - SP129781

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão judicial que indeferiu o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em figurar no polo passivo da demanda.

Entretanto, verifico que foi proferida sentença pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP nos autos da ação ordinária nº 0002099-83.2002.4.03.6100, que homologou acordo firmado entre as partes realizado em audiência de conciliação.

Resta, por conseguinte, evidente a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara e Origem para apensamento, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021221-02.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: IMOBILIÁRIA ANJO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMOBILIÁRIA ANJO LTDA - EPP contra decisão que em sede de ação revisional de contrato bancário c/c com dação em pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a tutela de urgência para obstar que a agravada promova a negativação de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (Serasa e SPC).

Sustenta a agravante, em suma, que firmou com a CEF contrato de empréstimo bancário à empresa, e em face de cobranças irregulares e encargos abusivos, encontrando-se inadimplente com saldo devedor de aproximadamente R\$ 62.900,00 (sessenta e dois mil e novecentos reais).

Afirma que ingressou com a ação de origem visando à revisão de cláusulas do citado contrato e, para evitar a negativação de seu nome e garantir a dívida, ofertou caução idônea relacionada ao crédito de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), decorrente do processo nº 0019394-68.2006.8.05.0001, em fase de cumprimento de sentença, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Requer a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para que a CEF seja obstada de promover a inscrição de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos de origem que a informação de a parte agravante firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de empréstimo de nº 24.0574.606.0000219.06 no valor de R\$ 399.000,00, comprometendo-se a adimpli-lo em prestações, contudo, tornando-se inadimplente, com débito que alega ser de aproximadamente R\$ 62.900,00.

Alega genericamente a cobrança indevida e encargos excessivos e sem previsão contratual, o que ensejou sua inadimplência, razão pela qual ingressou com a ação judicial de origem pretendendo a revisão das cláusulas pactuadas no citado contrato, instrumento contratual não juntado aos autos de origem.

Pois bem. Nos termos do artigo 294 do NCPC, a tutela provisória se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, *in verbis*:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Referida medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim dispôs o artigo 300 do novo Diploma Processual Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Restou estabelecida, ainda, no novo CPC, a tutela de evidência, nos seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

No caso concreto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

Em não estando comprovadas, *prima facie*, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão da agravante.

Com relação à garantia decorrente de crédito judicial ofertado pela agravante como garantia do débito para obstar a negatificação de seu nome, não se mostra possível compelir a agravada a aceitar garantia que não foi pactuada, de forma a obstar medidas inerentes a regular execução extrajudicial do contrato com vistas à recuperação de seu crédito.

Outrossim, o tema em análise enseja regular instrução processual, até porque nessa fase de cognição sumária não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte agravante.

Nesse sentido cito o precedente jurisprudencial:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00017325120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, no que se refere à abstenção da agravada em promover a inscrição do nome da parte agravante perante os cadastros de restrição ao crédito, destaco o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, o qual estabeleceu requisitos que não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores controversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isto, mantenho a decisão que indeferiu a concessão de tutela requerida pelo agravante.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA contra decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo não inclusão do Pis e Cofins na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546/11.

A antecipação da tutela foi indeferida.

O recurso foi desprovido e em face desse julgamento foram opostos Embargos de Declaração pela agravante (ID 1387767).

Através da decisão ID 7042311 determinou-se o sobrestamento deste recurso até o julgamento final dos Recursos Especiais nºs 1638772/SC e 1629001/SC.

Entretanto, através do ID 33713222, foi juntada a sentença proferida nos autos originários.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do NCPC.

Consoante acima relatado, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.

Destarte, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este Agravo de Instrumento, inclusive os Embargos de Declaração pendentes de apreciação, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000716-53.2019.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS ALBORGUETTI

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIBELE SENA CAMPELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir na ação de indenização por danos em imóvel ajuizada por Francisco Carlos Alborguetti, e por consequente, declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade para intervir na lide, com a manutenção do feito na Justiça Federal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "competem à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, depreende-se dos autos a informação de que o contrato originário foi firmado pela parte agravada em 29/12/1982, ou seja, fora do período adrede mencionado (fl. 348 dos autos de origem).

Com relação à controvérsia posta em análise, tratar de matéria abordada no Recurso Extraordinário 827.996/PR, independentemente de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada no referido julgado do Supremo Tribunal Federal, é de discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma a possibilidade de sobrestamento do feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência, acarreta-se a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000716-53.2019.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS ALBORGUETTI

INTERESSADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) A GRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) INTERESSADO: SIBELE SENA CAMPELO - RJ65112

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a impossibilidade de inclusão do advogado da parte interessada no cabeçalho do documento ID: 34537560, (decisão da lavra do Desembargador Federal Souza Ribeiro) procedo à sua intimação quanto aos termos da r. decisão ora reproduzida:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir na ação de indenização por danos em imóvel ajuizada por Francisco Carlos Alborgueti, e por consequente, declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade para intervir na lide, com a manutenção do feito na Justiça Federal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, depreende-se dos autos a informação de que o contrato originário foi firmado pela parte agravada em 29/12/1982, ou seja, fora do período adrede mencionado (fl. 348 dos autos de origem).

Com relação à controvérsia posta em análise, tratar de matéria abordada no Recurso Extraordinário 827.996/PR, independentemente de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada no referido julgado do Supremo Tribunal Federal, é de discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma a possibilidade de sobrestamento do feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência, acarreta-se a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028125-38.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AGRVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623-A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária – cota patronal e ao RAT incidente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado.

Requer a agravante, em suma, a parcial reforma da decisão para o integral deferimento do pedido liminar que visa à suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN em relação ao aviso prévio indenizado contido na base de cálculo das contribuições destinadas às entidades terceiras (Salário Educação, FNDE, SEBRAE, SENAI e INCRA).

É o relatório.

Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
-
- *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (ERESP 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)."

(STJ, 2ª Turma, RESP 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, **ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros**. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, feitas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010).

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Resp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP n.º 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: Resp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP n.º 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo n.º 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo n.º 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Posto isto, face à fundamentação acima, defiro o pedido liminar para afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária cota patronal, RAT e àquelas destinadas à entidades terceiras (salário-educação, FNDE, Inbra e Sistema "S"), em relação à verba denominada aviso prévio indenizado.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001628-50.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SINTIA SALMERON - SP297462-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSM – PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP, proferida em execução fiscal, que rejeitou seu requerimento para a declaração de nulidade em relação à penhora do imóvel localizado na Rua General Osório, nº 845, município de Franca/SP, objeto das matrículas de nº 32.066 a 32.077 do 2º CRI de Franca/SP, sob a alegação de que referido bem se encontra afetado ao plano de recuperação judicial da empresa Calçados Samello S/A.

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

"(...) Noutro passo, não merece acolhimento a alegação de nulidade da penhora efetivada sobre os imóveis de matrículas n's 32.066 a 32.077, sob o fundamento de integrar o plano de recuperação judicial de CALÇADOS SAMELLO S/A.

A empresa em recuperação é estranha à relação processual da presente execução. Não há bens pertencentes a ela sendo aqui expropriados. Os imóveis são de propriedade da própria executada MSM Produtos para Calçados Ltda e foram por esta espontaneamente nomeados à penhora.

A decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", no âmbito de sua competência, que discutem, na execução fiscal, atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como o juízo competente para determinar tais atos (AI 2015.03.00.030009-4/SP) não atinge o presente feito, haja vista que a empresa recuperanda não é parte nos autos e os bens penhorados, como já dito, não lhe pertencem. (...)"

Sustenta a agravante em suma, que o imóvel localizado na Rua General Osório, nº845, Franca/SP, de sua propriedade, é objeto de penhora nos autos da execução fiscal originária para a garantia dos débitos de contribuições previdenciárias, Pis e Cofins, em cobro na referida ação executiva.

Afirma, contudo, que esse mesmo imóvel, encontra-se afetado ao plano de recuperação judicial da empresa Calçados Samello S/A, como demonstram os documentos apresentados, razão pela qual não pode ser levado a leilão, cuja ocorrência restou designada, na ocasião da decisão agravada, para as datas de 19/03/2019 e 09/04/2019.

Aduz, que essa decisão encontra-se dissonante do entendimento jurisprudencial do C. STJ sobre o tema e atenta ao princípio da preservação da empresa, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo e o deferimento da tutela de urgência para a suspensão dessas praças, uma vez que, apesar do imóvel ser de propriedade da agravante, encontra-se atrelado à recuperação judicial da Calçados Samello S/A, o que por si só, inviabiliza a prática de qualquer ato de expropriação judicial e alienação por Juízo diverso daquele da recuperação judicial.

Por fim, requer o provimento deste agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da penhora que recai sobre o citado imóvel e o seu respectivo cancelamento, uma vez que o Juízo Federal de origem é incompetente para proferir decisões sobre bens relacionados à recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.

(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.

1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

Dessa forma, não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, determinar a prática de atos de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

No caso em exame, em uma primeira consideração, observo que não resta demonstrado pela documentação trazida neste recurso que o imóvel (integrado por 2 matrículas) em questão de fato esteja de alguma forma vinculado ao plano de recuperação da pessoa jurídica Calçados Samello S/A, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Franca/SP- TJ-SP, nos autos de nº 0031552-70.2006.8.26.0196.

A executada/agravante fez menção a determinado documento juntado aos autos do processo de execução, inferindo-se que se trataria do plano de recuperação da empresa Samello, como alegado pela executada, documento este que, todavia, não foi trazido a exame desta Corte neste recurso.

Em uma segunda consideração, extrai-se dos autos a informação, incontroversa neste ponto, no sentido de que a empresa que seria prejudicada com a decisão ora agravada é exclusivamente a pessoa jurídica Calçados Samello S/A, em relação à qual foi decretada a recuperação judicial mencionada. Portanto, a parte executada nos autos de execução fiscal originários, aqui em contexto, a empresa MSM- Produtos para Calçados LTDA, não detém legitimidade para impugnar a decisão que se mostra de exclusivo interesse jurídico da mencionada empresa Samello.

Em uma terceira consideração, mesmo que estivesse demonstrado nos autos que o bem imóvel questionado foi de alguma forma indicado no âmbito geral do plano de recuperação judicial da empresa Samello, como alegado pela agravante, isso não faz com que a sua situação jurídica seja de submissão ao regime jurídico da recuperação judicial e que somente o Juízo da recuperação pudesse dispor a respeito, nos termos da jurisprudência do C. STJ em recurso repetitivo acima trazida em consideração.

De fato, nem se tem conhecimento nos autos da razão desta alegada vinculação ao plano de recuperação judicial da empresa Samello; a agravante nem sequer explica e muito menos demonstra nos autos quais seriam as razões que justificariam tal vinculação de bem imóvel da empresa executada, ora agravante, ao plano de recuperação judicial de empresa diversa, como poderia ocorrer, por exemplo, com eventual reconhecimento de formação de grupo econômico, (uma vez que ambas possuem atuação na área do mercado de calçados), do que nem se cogita nestes autos.

O fato é que, diante da absoluta ausência de vinculação do imóvel em questão ao patrimônio da citada empresa em recuperação Samello, mostra-se descabida a sua vinculação ao Juízo da recuperação, não podendo juridicamente ficar vinculado ao plano de recuperação respectivo. Isso porque a lei determina tal vinculação apenas em relação ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e no caso em exame a empresa executada-agravante, que é única a proprietária do imóvel em questão, não tem vinculação com a invocada recuperação judicial da empresa Samello, que também não figura como titular do direito real questionado.

Pelo que consta dos autos, portanto, o imóvel está totalmente desvinculado do plano de recuperação judicial da outra empresa que sequer figura no polo passivo desta execução fiscal e nem é proprietária do citado imóvel.

Face ao exposto, **indefiro a concessão de efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61574/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059634-72.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059634-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PIRELLI CABOS S/A
ADVOGADO	:	SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00596347219994036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face de decisão monocrática nestes termos proferida (fl. 5434):

Fl. 5431. Notícia do apelante a adesão ao programa de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09, manifestando a desistência do recurso interposto e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação.

Diante do exposto, julgo extinta a ação anulatória, nos termos do art. 269, V do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% sobre o valor da causa, nos

termos do art. 20, §4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Alega a parte embargante que "na inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, em dezembro de 1999 (fl. 10). No entanto, a União (Fazenda Nacional) requereu a retificação do valor atribuído à causa, para que se adequasse ao benefício econômico pretendido pela autora (fls. 482/489). O MM. Juízo a quo entendeu por bem deferir o pedido formulado pela União, como se verifica da leitura do r. despacho de fl. 490. Requereu a autora a retificação do valor atribuído à causa para que passasse a constar a importância de R\$ 11.489.043,96 e comprovou ter efetuado o recolhimento das custas iniciais complementares (fls. 496/499). O MM. Juízo a quo, ao sentenciar o feito, condenou a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC (fls. 5358/5369). Irresignada, a União (Fazenda Nacional) interps o recurso de apelação acostado às fls. 5404/5422, sustentando a aplicabilidade ao caso do disposto no art. 20, §3º, do CPC. Constatase, do exposto, que a r. decisão monocrática contém omissão, uma vez que o n. Relator não se manifestou sobre as questões apontadas às fls. 482/489, 496/499 e 5404/5422. Com efeito, é imprescindível que a r. decisão seja aclarada no sentido de que o percentual de 1% (um por cento) deve ser aplicado sobre o valor atribuído à causa pela autora às fls. 496/499", também aduzindo que "a autora, ora embargada não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que efetivamente requereu a inclusão dos créditos previdenciários indicados à fl. 10 da inicial no aludido programa de parcelamento de débitos" (fl. 5437º).

É o relatório. Decido.

A decisão embargada não contém apontadas irregularidades.

Basta uma simples leitura da decisão para se verificar que a verba honorária foi fixada em "1% sobre o valor da causa", que obviamente é aquele definido no processo, na ausência de incidentes o constante da petição inicial, na ocorrência de incidentes o que resultar de decisão definitiva do Juízo.

A decisão embargada não haveria de se pronunciar sobre as petições de fls. 482/489 e 496/499, que foram protocolizadas na primeira instância antes da sentença, assim sequer se tratando de manifestação que validamente demandasse deliberação do Tribunal.

Também não há se falar em omissão quanto ao aduzido pela União na apelação de fls. 5404/5422 e não é dizer mais do que se encerra no conteúdo da decisão embargada que se a hipótese é de extinção da ação anulatória, com fundamento no artigo 269, V, do CPC/73, de conseguinte ficam prejudicados os recursos interpostos contra a sentença.

Fato é que não faltou deliberação sobre a questão da verba honorária e o que faz a parte embargante é dissimulada pretensão de ditar os termos da decisão.

Quanto à alegação de ausência de juntada de "documentos hábeis" etc. o que se verifica é que a embargante, a pretexto de omissão, que inexistia, investe contra o mérito do acórdão, mas a tanto não se prestam os embargos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Petoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-12.2001.4.03.6118/SP

	2001.61.18.000822-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELADO(A)	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP093190 FELICE BALZANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008221220014036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOSÉ ALUISIO SOARES VIEIRA E OUTRO, na qual requerem a suspensão da execução extrajudicial e sustação do leilão designado para maio de 2001.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à ré CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por reconhecer sua ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, VI); julgou procedente o pedido formulado por JOSÉ ALUISIO SOARES VIEIRA e MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para sustar os efeitos do leilão extrajudicial, até decisão final a ser proferida nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, em favor da parte requerente, de honorários advocatícios igualmente fixados nesse patamar.

Apela a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma do julgado.

Apela adesivamente a parte autora requerendo o reconhecimento da legitimidade passiva da CREFISA.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

A finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, sendo que não mais existindo a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar, implicando na falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do NCP).

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA SEXTA TURMA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. Considerando que na sessão de julgamento do dia 25/8/2015 a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça examinou e julgou o mérito do Recurso Ordinário n. 20.670/SP, constata-se que exaurida a finalidade da medida cautelar, que consiste justamente na atribuição de efeito suspensivo ao recurso principal até o julgamento deste (independente do trânsito em julgado), de modo que ressa evidenciada a perda de objeto da pretensão acatuelatória, e, por conseguinte, da insurgência recursal a ela contraposta (AgRg na MC 24.294/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

2. Agravo regimental improvido e medida cautelar extinta".

(AgRg no RCD na MC 24579/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 11/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgamento do processo principal impõe a extinção da cautelar ajuizada com a finalidade de resguardar o resultado do primeiro. Ausência de interesse jurídico para a tutela cautelar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 698383/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/11/2012)

No mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Corte, em acórdãos assim ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Julgada a ação principal, não se justifica o exame do mérito da presente medida cautelar, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil de 1973, sob a égide do qual deferida. Precedentes. 2. Apelação prejudicada.

(AC 00092556820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- A presente medida cautelar tem por objetivo assegurar o direito da parte autora à submissão a todas as etapas do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CA CFS "B" 1/2005 para, posteriormente, caso seja aprovada, participar do Curso de Formação e obter o respectivo diploma, sem qualquer tratamento diferenciado ou constrangimento. - A ação principal, autos nº 0001804-21.2004.4.03.6118, já foi julgada nesta sessão. Assim, ante o julgamento da ação principal, restam ausentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, de sorte que, prejudicada a presente cautelar. - Conforme pacificado em reiterada jurisprudência, medida cautelar não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter instrumental, além da inexistência de honorários advocatícios. - Extinção da cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil e prejudicada a apelação. - grifo nosso. (AC 00016232020044036118, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual da requerente. 2. No caso em tela, com o julgamento simultâneo da ação principal, (processo nº 2007.61.07.001073-7), entendendo restar configurada a carência superveniente de ação. 3. Sem condenação em honorários. 4. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (AC 00138240920064036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, na data de 04/12/2018, foi apreciada a apelação na ação principal (AC nº 2001.61.18.000956-9), por conseguinte, encontra-se cessada a eficácia da presente medida.

Destarte, com o julgamento do processo principal, esta cautelar encontra-se prejudicada, à vista do disposto no artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do NCPC (art. 267, VI, do CPC/73) c/c o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intím-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-39.2001.4.03.6118/SP

	2001.61.18.000956-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP181251 ALEX PFEIFFER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009563920014036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intím-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028471-17.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.028471-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
No. ORIG.	:	00284711720024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intím-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014868-89.2003.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP053593 ARMANDO FERRARIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de ação ordinária, interposta pela Empresa de Ônibus Perha São Miguel Ltda., pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 568/578, julgou improcedente o pedido.

Apelou a autora (fls. 585/594) pleiteando a reforma da sentença, com o reconhecimento da decadência.

Com contrarrazões, Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar.

No tocante à alegada decadência dos créditos tributários ocorridos entre 01/1992 a 12/1992 (fls. 32), cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem:

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."
Em contrapartida, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Deve-se consignar que o direito de constituir o crédito tributário, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o direito (na verdade é um dever) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), com o consequente periclitamento do crédito tributário.

No caso de tributo condicionado a lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º c.c. o art. 173, II, ambos do CTN)

Nestas hipóteses, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Contudo, na hipótese em que não há pagamento da dívida, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, rechaçando a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, tão somente, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o termo inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Neste sentido manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º; DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 18.358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)"

Dito isso, no caso em tela, discute-se a cobrança de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária - tributo sujeito a lançamento por homologação - cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Verifica-se que os fatos geradores da exação (que estão submetidos à apreciação) são as competências de 01/1992 a 12/1992 (fls. 32), tendo o auto de infração sido lavrado em 27/05/02 (fls. 30).

Destarte, pelas razões acima explicitadas, deve ser reconhecida a decadência.

Por fim, quanto à alegação de que se encontrava em vigor, à época do fato gerador, o art. 45 da lei 8212/91, prevendo o prazo de 10 (dez) anos para a constituição do crédito, não merece guarida, pelas razões abaixo explicitadas.

No que pertine à aludida temática, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado sobre a inconstitucionalidade da disposição legal retro mencionada:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento

predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007, pág. 195).

Ademais, a Suprema Corte Brasileira, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, com a seguinte redação:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Finalmente, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, portanto, aplica-se, às contribuições previdenciárias, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, se houver antecipação do pagamento, ou artigo 173, inciso I, nos casos em que não houver pagamento).

Nesse sentido, confira-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1.291.117/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2010; AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).

Tal entendimento foi confirmado pela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

Quanto ao valor das verbas honorárias, decorrentes da condenação da executada, estas devem ser fixadas em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos REsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos REsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; REsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ? decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no REsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorre em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.
 2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.
 3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.
 4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.
 5. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)"

Finalmente, na hipótese dos autos, considerando o valor vultoso da causa - R\$ 3.682.966,08 (três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos) (fls. 20), o trabalho despendido pelo causídico e, essencialmente, respeitando o princípio da razoabilidade que se constitui de diretriz de bom-senso, aplicada ao Direito, a fim de que se mantenha um perfeito equilíbrio entre o encargo ostentado pelo causídico e a onerosidade excessiva ao erário, comungo do entendimento (arbitramento em valor fixo) adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.155.125) para estabelecer as verbas honorárias no valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco excessiva.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, para reconhecer a decadência do direito relacionado aos créditos materializados na NFLD nº 35.421.673-2 e, por conseguinte, a nulidade do lançamento de alíquota débito fiscal. **Verbas honorárias, na forma acima explicitada.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005189-25.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.005189-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GROU METALURGICA LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO LETTE DOS SANTOS
	:	RICARDO JOSE GROSSI FABRINO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GROU METALURGICA LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO LETTE DOS SANTOS
	:	RICARDO JOSE GROSSI FABRINO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00051892520044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando-se que o juízo de admissibilidade dos recursos cabe ao Tribunal, nos termos do artigo 938, §§ 1º e 2º do NCPC, **intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do**

porte de remessa e retorno, que deve ser pago em dobro, nos termos do art. 1.007 do NCPC e dos Anexos I e II da Resolução nº 05, de 26/02/2016, da Presidência desta E. Corte, observada a correta indicação do código e da unidade gestora de Primeira Instância, vez que não se trata de recurso originário, juntando-se aos autos, obrigatoriamente, a via original da guia com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento.

O não saneamento do vício existente implicará na inadmissibilidade do recurso interposto, diante de sua deserção, *ex vi* do inciso III e do parágrafo único do art. 932 c/c § 4º do art. 1007, ambos do NCPC.

Concomitantemente, junte-se aos autos certidão (fls. 12v - autos de execução fiscal) citada pelo juízo *a quo* (fls. 106).

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-35.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.000674-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARILDA GARAVELO
ADVOGADO	:	SP146871 ALEX HELUANY BEGOSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-41.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.000897-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JAYME PLANAS NAVARRO
ADVOGADO	:	MS008763 ARTHUR LOPES FERREIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Considerando que a petição de fls. 492, veio desacompanhada da certidão de óbito ali referida, providencie o Douto requerente do impetrante o respectivo documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025129-11.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025129-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE RODA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00251291120064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ RODA CAMARGO em face da sentença que, em ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, com o que declarou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imissão da autora na posse do imóvel descrito na exordial, confirmando-se o competente mandado cumprido à fl. 61, bem como condenou o réu ao pagamento da taxa de ocupação no valor mensal de R\$ 316,74 (trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), acrescida das despesas com taxas e tributos pagos pela demandante, durante o período compreendido entre o registro da carta de arrematação e a efetiva imissão na posse pela autora (fl. 61), com incidência de correção monetária e juros de mora, a contar da citação, na forma prevista no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condenou o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios devidos à autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Alega o apelante, em síntese, que no período em que se pede taxa de ocupação do imóvel não era o apelante que ocupava o imóvel, mas sim José Carlos Zeferino, que deve pagar a taxa de ocupação. Por fim, requer a improcedência da ação; subsidiariamente, requer que a condenação na taxa de ocupação seja restringida ao período entre a data do ajuizamento da ação e a data de imissão na posse, pela desídia da apelada em ajuizar a ação.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

A taxa de ocupação encontra guarida no art. 38 do Decreto-Lei 70/66, prevendo a norma o dever de pagamento até a efetiva imissão do adquirente:

Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.

É dizer, trata-se de questão de legalidade, impondo o legislador critério objetivo a ser adotado, o que faz ruir todos os demais marcos apontados pelo polo apelante, bem andado a r. sentença ao estabelecer a obrigação de pagar até a data de imissão na posse a favor da credora Caixa, fls. 60v.

A fim de que não se submetesse a este quadro, deveria ter procurado a Caixa e espontaneamente entregado as chaves, formalizando acordo a respeito, bem assim poderia ter desistido da ação judicial que visou a anular a arrematação extrajudicial, mas nada disso há comprovação que a parte interessada praticou, respondendo, neste momento, por sua própria conduta.

A despeito das alegações do apelante, a prova testemunhal colhida em audiência perante o Magistrado, demonstram que os ocupantes moraram somente por dois anos, mediante o pagamento de aluguel.

Com efeito, a Lei de n.º 8.004/90, prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a este respeito.

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE - A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO É OBRIGATORIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPORÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTE NÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8.004/1990, ART. 1.).

(STJ - Primeira Seção, ERÉsp 43230/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 16.12.1997, DJU de 23.3.1998, p. 4)

Nem se diga que a Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. O que a citada Lei tomou possível foi a regularização dos chamados "contratos de gaveta" firmados até 25.10.96.

Veja-se:

"Lei n.º 10.150/2000

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Conforme se depreende dos autos, não foi trazido nenhum "contrato de gaveta", por isso, há de se concluir que subsiste a responsabilidade do mutuário, ora apelante, quanto ao pagamento da "taxa de ocupação", desde a data da arrematação do imóvel até a data da imissão na posse pela Caixa.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009203-78.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.009203-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	OSMAR RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092037820064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002424-65.2006.4.03.6117/SP

	2006.61.17.002424-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS FRASCHETTI
ADVOGADO	:	SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Antonio Carlos Frascetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo nulidade do lançamento por omissões no relatório, ausência de juntada dos documentos mencionados pela Fiscalização, falta de indicação dos artigos aplicáveis à espécie e ausência de motivação ao recurso administrativo.

A r. sentença, fls. 107/109, julgou improcedentes os embargos, asseverando que o particular não trouxe elementos hábeis a desfazer o lançamento, por arbitramento, realizado pela Fiscalização, inexistindo omissões no trabalho fiscal, sendo que a omissão do contribuinte permite a tributação na forma como procedida, tanto quanto foram apresentados os dispositivos infringidos, o que possibilitou a oferta de defesa, havendo motivação no julgamento administrativo. Sujeitou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução.

Apelo a parte contribuinte, fls. 113/121, invocando falha no relatório fiscal, ausência de apresentação de documentos necessários e do dispositivo vulnerado, além de carecer de fundamentação, tanto quanto inquina de mácula a decisão administrativa.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 126/128, sem preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Oportunizada a manifestação das partes sobre a apurada extinção da execução fiscal, conforme consulta ao Sistema Processual, manifestaram-se pela extinção do feito, ante a perda do objeto nos autos principais (fls. 134/138).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De fato, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC/1973, vigente ao tempo dos fatos, e art. 17, CPC/2015, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. Logo, configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso II, CPC/73, conforme consulta ao Sistema Processual, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido (baixa desde o ano 2010):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

- O interesse de agir estava presente quando da propositura da ação. Entretanto, houve a perda superveniente dessa condição da ação, o débito tributário foi cancelado na esfera administrativa, à vista do reconhecimento da prescrição pelo fisco. Desta forma, canceladas as dívidas objeto do PA nº 10865-001.905/2006-84, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir.

..."

(AC 00101099820134036143, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73), restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação e mantido o desfecho sucumbencial, ante a causalidade contribuinte, na forma aqui estatuída.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043418-37.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.043418-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Intimem-se as partes embargadas para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003045-04.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.003045-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	TRES MONTEC LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP266960 LUIZ FERNANDO DE AQUINO e outro(a)
APELANTE	:	TNL IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TRES MONTEC LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP266960 LUIZ FERNANDO DE AQUINO e outro(a)
APELADO(A)	:	TNL IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030450420074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, em desfavor de TRÊS MONTEC LTDA. - ME e TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho ocorrido com o trabalhador Sr. Leonel da Silva em 02/06/2003, supostamente pela negligência da ré em não cumprir as normas de segurança do trabalho.

Sentença: julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar as rés: a) a pagarem solidariamente e por metade, valor igual ao despendido pelo INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do acidente de trabalho que vitimou Leonel da Silva (NB 125.963.949-2), desde o seu início e até quando for mantido, com incidência de juros de mora pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC/2002, art. 406), que atualmente é a SELIC, desde o evento danoso, no presente caso, desde a data de início do pagamento do benefício previdenciário em 02.06.2003, e; b) à constituição de capital que garanta o cumprimento da condenação, na forma do art. 475-Q do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, as rés ao pagamento das custas processuais (50% para cada) e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até esta data, *pro rata*, a exemplo das condenações impostas ao INSS nas ações em que é demandado (Súmula 111 do STJ).

Apelação da empresa Três Montec Ltda. - ME juntada às fls. 332. Apelação da empresa Tnl Indústria Mecânica Ltda juntada às fls. 346. Apelação do INSS juntada às fls. 399.

Devidamente processados os recursos, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regime previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESp 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Os recursos de apelação interpostos pelas rés merecem ser parcialmente providos, tão somente para afastar a condenação a elas imposta a título de constituição de capital.

Inicialmente, cumpre observar que não procede o argumento trazido pelas empresas ré/apelantes de serem parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, eis que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

No tocante à prescrição, observo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a pretensão do INSS nas ações de regresso prescreve em cinco anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal, em respeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no ARESp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição.

5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº: 639.952, Registro nº: 201403283846, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06.04.2015 - grifei)

No caso em tela, consta dos autos a documentação referente ao benefício previdenciário de pensão por morte recebido pelos dependentes do segurado Senhor Leonel da Silva, qual seja: NB 93/125963949-2, de 02/06/2003, ativo até a presente data.

A Autarquia Previdenciária requer o ressarcimento de todos os valores despendidos, ao que se depreende de sua inicial, entretanto, implementado o benefício previdenciário em 02/06/2003, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 02/06/2008. Com efeito, a ação foi intentada em 13/09/2007, dentro do quinquênio legal.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

A presente ação regressiva encontra previsão nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, *verbis*:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Ainda, preconiza o art. 19, caput e § 1º, da mesma lei, *verbis*:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador, de modo que qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, resta superada.

Do mesmo modo, o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91 não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN:(EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)"

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido...EMEN:(RESP 200302170900, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00344 ..DTPB:.)"

Superada a verificação quanto ao cabimento da ação regressiva, passo à verificação da culpa da empresa ré.

A procedência da ação regressiva, isto é, a responsabilização da empregadora pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento.

Com se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

A composição destas duas teorias determina que, diante da ocorrência de acidente laboral que resulte em danos ao trabalhador, a Previdência Social, em um primeiro momento, conceda o benefício previsto em lei, no afi de amenizar as mazelas relacionadas ao evento. Poderá, contudo, a Autarquia previdenciária ser ressarcida dos valores despendidos em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho

pelo empregador.

Para uma completa exegese do contido no artigo 120 da Lei 8.213/91, impende colacionar excerto da obra dos preclaros magistrados Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que, sobre o tema, expõem:

"Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene aos riscos de acidentes. Como bem assinalou Daniel Pulino (RPS nº 182, LTr, p. 16), o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua irresponsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. (Manual de Direito Previdenciário. LTr, 2001, p. 441)."

Referido dispositivo legal, após alguma divergência no âmbito do TRF 4ª Região, foi considerado constitucional pela sua Corte Especial, consoante noticiado no informativo n. 136:

"A Corte Especial, retomando o julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 (Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propôs ação regressiva contra os responsáveis.), por maioria, decidiu rejeitar o incidente. Ficou vencida a relatora, devendo lavrar o acórdão o Desembargador Volkmer de Castilho no sentido de não reconhecer incompatibilidade entre o art. 7º, inc. 28, da Constituição Federal e o artigo objeto de exame. Ficaram também vencidos os Desembargadores Vladimir Freitas, Sílvia Goraiêb, Elcio Pinheiro de Castro, João Surreaux Chagas. Acompanharam a divergência os Desembargadores José Germano da Silva, Marga Barth Tessler, Edgard Lippmann, Fábio Rosa, Nylson Paim de Abreu, Maria Lúcia Luz Leiria, Amaury Chaves de Athayde e Teori Zavascki (TRF da 4ª Região. Corte Especial. Arguição de inconstitucionalidade na apelação cível n.: 1998.04.01.023654-8/RS. Relator p/ o acórdão: Desembargador Federal Volkmer de Castilho. Data do julgamento: 23/10/2002)."

Assim, o empregador, em face da relação jurídica empregatícia, tem a obrigação de zelar pela segurança do empregado contra acidentes do ofício, de modo que, comprovada a sua culpa no evento, responde perante a Previdência Social pelos gastos despendidos em função do acidente laboral, forte no artigo 120 da Lei 8.213/91.

Inclusive, foi esse meu entendimento no seguinte julgado:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)"

No mesmo sentido:

"ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 200072020006877/SC. Relator: Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes. DJU: 13/11/2002, p. 973)."

Na prática, para que surja o dever de indenizar, basta analisar os contornos fáticos em que se deu o acidente, perquirindo sobre a ocorrência de desídia na condução das atividades, por parte do empregador, sem perder de mente seu dever irredutível de zelar pelas normas de higiene e segurança do trabalho.

Justificado o amparo legal na qual assenta os fundamentos da parte requerente, sobretudo quanto a sua constitucionalidade, é necessário agora delinear os contornos fáticos da questão.

Na hipótese dos autos, em virtude do acidente, o empregado veio a falecer.

Como efeito, no desenvolvimento de atividades potencialmente perigosas, o fornecimento e a fiscalização de equipamentos de proteção e treinamento adequado é dever irredutível do empregador:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. I. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 199804010236548/RS. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler DJU: 02/07/2003, p. 599)".

"É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 2000.72.02.000687-7/SC. Relator: Juiz Federal Francisco Donizete Gomes. DJ: 13/11/02, p. 973)."

"CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. Falta de treinamento do empregado para a função de operador de prensa. Responsabilidade do empregador pelos danos resultantes dessa circunstância. Recurso especial conhecido e provido em parte. ...EMEN:(RESP 200101314430, ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00246 ..DTPB..)"

Diante disso, evidenciada a negligência pela omissão na tomada de precauções tendentes a evitar o fático evento, irredutível o dever do estabelecimento empresarial em ressarcir ao INSS os gastos decorrentes do acidente de trabalho.

Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (AC nº 2000.72.02.000687-7/SC; Rel. Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES; 3ª T.; DJ 13-11-2002)"

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. 1. Restando comprovada nos autos a conduta negligente do empregador, que ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, há que ser ressarcida a autarquia previdenciária dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. Improvimento do apelo. (AC nº 1999.71.00.006890-1/RS; Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T.; j. 22-05-2006, un., DJ 02-08-2006)"

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. (...) 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. (...) (AC nº 2001.04.01.064226-6/SC; Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, 3ª T.; j. 17-12-2002, DJ 12-02-2003)"

No caso dos autos, tem-se a culpa concorrente da empresa ré e do empregado no acidente de trabalho, quanto à observância das normas de segurança do trabalho, razão pela qual é de rigor a manutenção da r. sentença nesse ponto. Corroborando tal afirmação, trago, por oportuno, os seguintes excertos da sentença (fls. 318 verso/319):

"O laudo produzido na Polícia Civil de Ourinhos concluiu que o acidente decorreu de uma somatória de situações tecnicamente incorretas, cometidas tanto pelo empregador como pelo trabalhador. Vejamos: DA CONCLUSÃO

(...)

1) O operário ao pisar sobre uma telha de cimento amianto, caminhou fora do alinhamento da viga de cobertura ou fora da passarela de tábuas, cometendo, assim, um ato inseguro na sua atividade de trabalho, já que possuía experiência na função
2) Por sua vez, o setor de segurança do trabalho da empresa, não atentou que para labor desta natureza, havia a necessidade de providenciar um cabo ou corda esticada, para que o operário pudesse prender seu cinto de segurança, que mesmo com a quebra da telha, o obreiro ficaria pendurado e não cairia, ocorrendo nesse caso, uma condição insegura proporcionada pela empresa."

(...)

Mister salientar que não se há falar somente em culpa exclusiva das empresas Três Montec e TNL pelo evento noticiado nos autos. Para tanto, enfatizo que a perícia técnica detectou ter o empregado colaborado com sua conduta na produção do acidente do trabalho que, infelizmente, o vitimou."

Por outro lado, não prospera o pedido de constituição de capital formulado pelo INSS.

Assim dispõe o artigo 533 do Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 475-Q do Código de Processo Civil de 1973):

"Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas."

Desta feita, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre *in casu*. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal.

2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes.

3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social.

4. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1293096 / RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/10/2013)

Por derradeiro, diante do resultado do julgamento, inverte parcialmente o ônus da sucumbência, vez que a situação que se mostra é de aplicação do art. 21 do CPC-73 (sucumbência recíproca), devendo cada parte arcar com a verba honorária e as despesas de seus patronos.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** às apelações das empresas Três Montec Ltda. - ME e Tnl Indústria Mecânica Ltda, tão somente para afastar a condenação a elas imposta a título de constituição de capital, a teor do artigo 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil-73, invertendo-se parcialmente o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0084594-39.1992.4.03.6100/SP

	2008.03.99.014856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CONCEICAO CARUSO BERNARDI
ADVOGADO	:	SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.84594-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União em face de sentença proferida, que julgou procedente o pedido formulado por Conceição Caruso Bernardi, para condenar o INSS e a União ao pagamento da correção monetária incidente sobre as prestações referente à pensão da requerente, pagas administrativamente a destempo, desde a data em que deveriam ter sido adimplidas (período de agosto/1990 até dezembro/1990, a cargo do INSS, e de janeiro/1991 até a data em que efetivamente se unificou o pagamento da pensão por força do art. 248 da Lei nº 8.112/90, a cargo somente da União), sendo que as diferenças devidas pela condenação serão apuradas na forma dos Proventos nºs 24 e 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, sobre o cálculo devido por cada réu, a partir da citação, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais. Condenou, ainda, as rés ao pagamento de custas e de despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, atualizados a partir da publicação da sentença.

Em suas razões de apelação, a União sustenta, em síntese, que, ante a inexistência de prescrição legal específica e à luz das construções jurisprudenciais, vedada está a autoridade administrativa de extrasar os limites de sua competência, pagando ou devolvendo qualquer valor sem observação do modo como fixado em lei. Caso mantido o *decisum*, insurge-se quanto aos critérios estabelecidos para os juros de mora e para a correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que tange à remessa oficial, com acerto o art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil, assim dispõem:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(...)

3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

E, as disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

A propósito, os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L. 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

Na mesma linha, lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias desapoas dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCP para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tomado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

No mesmo sentido, vem se pronunciando esta E. Corte sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL.

1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recusos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, REO nº 2015271, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

Por fim, em sentido análogo, decisão prolatada pelo relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no processo nº 1982.61.82.014783-4/SP, com julgamento em 13.06.17, *in verbis*: "(...) no caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exequenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra.
(...)"

No caso *sub judice*, o valor da causa era, à época da prolação da sentença, inferior a mil salários mínimos. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

No mérito, objetiva a requerente a aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre valores pagos em atraso, a título de resíduos referentes à pensão da qual é beneficiária em virtude do falecimento de seu cônjuge, ex-servidor público.

No que tange a pagamento de valores em atraso, realizado no âmbito administrativo, não pairam dúvidas de que incide a correção monetária sobre os mesmos, uma vez que a atualização do débito decorre de imperativo legal, com o intuito de manter o valor aquisitivo da moeda, desde o momento em que se tomou devida cada prestação.

Anoto, ademais, que a apropriação dos valores atinentes à correção monetária caracteriza o pagamento do benefício em importância inferior àquela efetivamente devida, pois a atualização monetária dos valores não configura acréscimo patrimonial.

Destarte, uma vez reconhecido administrativamente o direito a valores residuais de pensão, não pode a Administração deixar de pagar as prestações devidas sem a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, não constituindo penalidade, mas mecanismo que visa recompor o valor da moeda, corroída pela inflação.

Dessa forma, incabível o pagamento de prestações devidas sem a devida atualização.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PAGAS, COM ATRASO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgrRg no AREsp 345.957/MS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/04/2014). II. É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo. Precedente: STJ, EREsp 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011. III. Considerando-se que "a correção monetária é valor gerado pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública, qual seja, o pagamento a menor do que efetivamente devido, considerada a realidade da inflação no período", esta Corte "vem entendendo que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão da correção, por ser este o momento em que nasce para o prejudicado a pretensão de atualização monetária dos respectivos valores" (STJ, AgrRg no AREsp 275.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 26/03/2013). IV. Hipótese em que não há falar em prescrição da pretensão autoral, uma vez que a ação de cobrança foi ajuizada em 10/09/2007, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, nos meses de julho/2003, agosto/2004 e setembro/2005. V. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 290162 2013.00.22860-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2014 ..DTPB:.)

"AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATINENTE ÀS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL E INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.

I. Autor ajuizou ação ordinária em face do INSS e da União Federal objetivando a condenação dos réus ao pagamento do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado no período compreendido entre outubro/1988 a outubro/1990, devidamente corrigidos, com a incidência de correção monetária sobre os valores pagos no período de novembro/1990 a outubro/1994.

II. Tanto o INSS quanto a União Federal são partes legítimas para figurar em ação que se discute pedido de aposentadoria excepcional de anistiado ou cobrança de correção monetária das parcelas pagas administrativamente em atraso, vez que o pagamento de tal aposentadoria deve ser suportado pela União Federal, a quem compete disponibilizar os recursos, e pelo INSS, a quem competia a análise e deferimento do benefício, nos moldes do quanto disposto na Lei n.º 10.559/02. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

III. Considerando que o requerimento administrativo e a concessão da aposentadoria se deram em 14/10/1994, o período retroativo se iniciaria, em tese, em 14/10/1989. Contudo, tendo em vista que a ação só foi ajuizada em 18/10/1996, o pedido do autor deve ser limitado às prestações relativas ao quinquênio anterior a tal data (Simula 85/STJ), ou seja, de outubro/1991 a outubro/1994.

IV. As prestações pagas em atraso devem ser atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas. A correção monetária não é um plus a que se acrescenta, mas um minus que se evita.

V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS).

VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 18/10/1996, ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - devem ser alterados os critérios atinentes aos juros de mora, in casu, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei n.º 2.322/87, o qual deve permanecer até a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.

VII. Agravos legais parcialmente providos." (destaquei)

(AC 06062166319964036105 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 21/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/05/2013)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO.

(...)

- O autor demonstrou que, em 26/07/1993, a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL efetuou o pagamento do valor referente ao saldo das diferenças apuradas entre o benefício de anistiado

que recebe e a aposentadoria que recebia do INSS (fl. 161). Foi a partir dessa data que teve certeza acerca de eventual lesão ao seu direito, no que toca à incidência da correção monetária no cálculo desse montante. A ação foi ajuizada em 29/09/92, data em que o prazo prescricional não havia se iniciado.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual: os beneficiários previdenciários pagos com atraso, devido à sua natureza alimentar, estão sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, independentemente de terem sido pagos administrativamente, razão pela qual torna-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários (AgRg no Ag 461.018/PI, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 399). Assim, na esteira desse entendimento, correta a sentença na parte em que condenou as rés ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, corrigidos monetariamente na forma da fundamentação. Necessário somente fazer uma adequação, porquanto, à vista de que o montante relativo às referidas diferenças já foi pago administrativamente, as rés devem ser condenadas somente a pagar o valor relativo à correção monetária que deixou de incidir, mês a mês, desde quando eram devidas, ou seja, a partir de 27/11/1985 até a data do pagamento do débito.

(...)
- Preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse agir e prescrição rejeitadas. Preliminar nulidade da sentença acolhida em parte. Apelações e remessa oficial parcialmente providas." (destaquei) (APELREEX nº 0001909-66.2007.4.03.6126, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 01/06/2016, e-DJF3 14/06/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS COM ATRASO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

1. O surgimento do direito de ação (teoria da actio nata) ocorre no momento da efetiva lesão ao direito do interessado. No caso em tela, todas as parcelas pleiteadas referem-se a período posterior a março de 1994.

2. Assim, tendo em vista o prazo quinquenal estabelecido no Decreto-Lei nº 20.910/32 e a data do ajuizamento da demanda, março de 1999, não se verifica a prescrição em relação a quaisquer das parcelas pretendidas.

(...)
8. A correção monetária não constitui um plus nos pagamentos devidos, tem por objetivo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, razão pela qual deverão ser atualizadas as diferenças pagas administrativamente pelo INSS, decorrentes da conversão da aposentadoria comum na denominada aposentadoria excepcional de anistiado político.

(...)
11. Nego provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e dou provimento ao recurso do autor." (destaquei) (TRF1, AC 00008505419994014000 - Relator: Juiz Federal Guilherme Doehler (conv.) - 1ª Turma - j. 29/04/2009 - e-DJF1 30/06/2009)

Ainda, confira-se o REsp 539.611/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 19.04.2004 p. 204.

In casu, quanto aos índices de correção monetária, observo, dos elementos constantes dos autos, que não foi aplicado nenhum índice de atualização aos valores pagos em atraso à requerente.

Registre-se, por oportuno, que as partes demandadas em nenhum momento controverteram tal afirmação, de modo que o fato é, portanto, incontroverso, evidenciando o direito da referida demandante à aplicação da correção monetária sobre os valores pagos a destempo.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Destarte, com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)
8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1215714/RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., Data do Julgamento 12/06/2012)."

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, dou parcial provimento à apelação da União, para alterar os critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária, na forma acima explicitada.

Publique-se, intemem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010104-84.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010104-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP166925 RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101048420084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003253-90.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.003253-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DONIZETTE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032539020084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002334-15.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.002334-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	MS003311 WOLNEY TRALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023341520094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por LUIZ CARLOS SILVA contra a União, objetivando o reconhecimento do direito de se inscrever em concursos, prestar concursos e sendo aprovado, participar do Estágio de Adaptação ao Oficialato dentro da Corporação a que pertence.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à participação em certames ou estágios dentro da Corporação a que pertence, mas na especialidade Serviço de Administração (SAD), da qual não integra, não se mostrando inconstitucional ou ilegal a parte do Edital EAOF-2010, que vedou ao militar a inscrição para especialidade diversa da que ocupa.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença de primeiro grau (fls. 408/459).

Com contramutua.

É o relatório.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se a legalidade das normas veiculadas no edital de concurso público, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste

Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e aposamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. EDITAL. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EM LEI. ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTO TEMPORÁRIO. OBRIGATORIEDADE. OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o edital é a lei dos concursos públicos, possuindo efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos, devendo ser rigorosamente observado, desde que não apresente requisitos que atentem contra a legalidade e razoabilidade, nem estabeleçam restrições incompatíveis com direitos e garantias constitucionais. Assim, as limitações para a participação em concursos públicos somente são toleráveis se disserem respeito ao exercício da função para a qual o certame se realiza. Caso não exista o liame de razoabilidade e proporcionalidade entre a restrição imposta e o exercício da função, a restrição torna-se ofensiva ao princípio da isonomia, na medida em que a regra é a participação de todos nos concursos públicos".

2. Asseverou o acórdão que "Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'A Constituição Federal assegura o direito de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I), desde que preenchidos os requisitos necessários. Nesse contexto, podem ser impostas restrições a esse acesso, de acordo com a natureza do cargo (art. 39, § 3º), ressaltando-se que tais restrições e limitações devem guardar correspondência entre o limite imposto e a função a ser desempenhada' - AROMS 200802323061, SEXTA TURMA, Relator MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 4/2/2014, DJE 20/2/2014. No caso, houve a exclusão do candidato em razão de regra lastreada na Portaria DGP 046/2012, sem previsão em lei formal e sem justificativa em razão da função a ser exercida, em violação aos princípios da razoabilidade e isonomia, além dos direitos subjetivos do particular, sendo manifestamente improcedente o apelo da União".

2. Aduziu o acórdão que "Por outro lado, a apelação do impetrante objetiva a posse imediata no cargo, dispensando-se, 'momentaneamente', o EBST - Estágio Básico de Sargento Temporário, a fim de que se preserve a antiguidade e, por consequência lógica, a hierarquia, questões relevantes no âmbito militar, tendo em vista que a assunção da função de 3º Sargento Temporário somente no EBST de março de 2016 causaria evidentes prejuízos. Com efeito, de acordo com o site do Exército Brasileiro, 'Como sargento, a formação do militar temporário é realizada através do Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST) destinado aos profissionais de nível técnico que possuam formação em uma das áreas de interesse do Exército', sendo a 1ª Fase, denominada instrução técnico-militar, com duração de quarenta e cinco dias, realizada, obrigatoriamente, para adaptar o convocado às normas e procedimentos da vida militar".

3. Concluiu-se que "Os estagiários serão convocados ou incorporados como 3º Sargentos Técnicos Temporários somente quando terminarem a 2ª Fase do EBST com aproveitamento. Assim, impõe-se a necessidade de preenchimento de todos os requisitos exigidos para a nomeação e posse em cargo público, no caso, a aprovação em todas as etapas do concurso público, dentre os quais se inclui o EBST, sob pena de lesão à ordem e segurança públicas".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 20 do Decreto 5.751/06; 136, §4º da Lei 6.880/80; Lei 4.375/64; 5º, caput, I e LV, 37, caput, I e II, 84, IV, VI, a, 142, X da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361839 - 0013685-63.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. APLICAÇÃO RESTRITA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REDAÇÃO CLARA E INTELIGÍVEL DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por ELI PAULO FARIA DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (anulação do ato de exclusão do impetrante do concurso público do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, para prestação de Serviço Militar Temporário, de nível médio, no setor de Eletricidade, com base no Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, relativa ao IV COMAR, na cidade de São José dos Campos), denegando a segurança.

2. A teoria do "fato consumado" há de ter aplicação muito restrita, mesmo porque as liminares são sempre concedidas em caráter provisório e - em princípio - não podem respaldar a perpetuação do interesse da parte (STF, plenário, RE 608.482).

3. O impetrante só se "lembrou" de questionar uma das cláusulas do certame DEPOIS que não foi aproveitado no concurso justamente por não se adequar a essa cláusula; ou seja, o "mandamus" revela oportunismo da parte, ao sustentar que a exigência de apresentação de folhas de alteração ou histórico militar para militares da reserva não remunerada, tal como foi formulada no edital, foi confusa e ambígua. Ora, a redação posta no edital está a léguas de confusão ou ambiguidade: pelo contrário, é muito clara. Exige, conforme item 5.6.9, 'g', do Edital: originais das folhas de alterações ou do histórico militar, para militares da reserva não remunerada.

4. O impetrante pertenceu aos quadros da Aeronáutica em 1997, sendo, portanto, militar da reserva não remunerada; logo, está clara a exigência a ele dirigida. Se o candidato não entendeu bem a exigência do edital, ou se a interpretou erradamente, isso é problema dele e nem de longe significa abuso de poder ou ilegalidade de parte da Administração Militar, que se aferrou - como deve realmente ser - aos termos do edital, como "lei do certame" que é. Não há qualquer erro do Poder Público licitante, na espécie. A situação do impetrante perante a Aeronáutica era muito clara.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363070 - 0006053-11.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 557, CPC. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA (MODALIDADE ESPECIAL). REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. ÍNDICE DE MASSA CORPORAL. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

3. O Juízo sentenciante entendeu que a situação consolidada no tempo, após concessão de liminar, gerou o direito à autora, com a consequente procedência da ação. Entretanto, deve ser reformada a sentença neste aspecto, pois embora a autora tenha obtido êxito em todas as etapas do curso, inclusive promoção a terceiro-sargento, tal situação não gera direito adquirido ou situação consolidada com o tempo, conforme jurisprudência consolidada.
4. A irresignação da autora refere-se ao preceito do edital, a partir do qual se fundamentou a reprovação, pois foi considerada inapta para permanecer no processo seletivo para o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2007 em razão de índice de massa corporal (IMC) acima do limite fixada na Portaria DEPENS 243/DE, de 28 de novembro de 2006.
5. A inaptidão foi declarada porque a autora apresentou IMC acima de 25, considerando a Junta Médica tratar-se de causa incapacitante para a formação, porém, em virtude da liminar, a autora prosseguiu no certame e foi aprovada em todas as demais etapas do processo seletivo, o que permitiu matrícula e conclusão do curso, após o que foi promovida à graduação de terceiro sargento.
6. A documentação traz novas avaliações de saúde realizadas na Junta Especial de Saúde da Aeronáutica, demonstrando a aptidão da autora, somente com observação que deve usar lentes corretoras, devendo ser mantida a sentença de procedência da ação, na medida em que provado, enfim, que a autora tinha aptidão para participar do processo seletivo, carecendo de razoabilidade a norma em que se fundou a sua exclusão do certame.
7. Agravo inominado desprovido.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1961616 - 0000146-54.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)
- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECADÊNCIA - CARÁTER SATISFATIVO - CONCURSOS PÚBLICOS - AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO INICIALMENTE REPROVADO NO TESTE FÍSICO - NOVO EXAME REALIZADO EM PRAZO EXÍGUO - DECISÃO JUDICIAL GARANTINDO NOVA CHANCE EM PRAZO RAZOÁVEL - EXERCÍCIO DO CARGO HÁ MAIS DE 05 ANOS - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1. Cautelar inominada proposta para resguardar resultado útil da sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.00.002926-5, a qual garantiu ao impetrante o direito de participar de teste de aptidão e capacitação física e demais etapas do processo seletivo para ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica para o Curso de Formação de Sargentos. 2. Em razão do risco iminente de ser excluído do serviço ativo da Força Aérea Brasileira - FAB, o requerente propôs ação cautelar para obstar o cumprimento da ordem trazida pela Portaria e, por conseguinte, permanecer na ativa até o julgamento definitivo da ação mandamental 2007.61.00.002926-5, durante a vigência dos efeitos da segurança ali concedida. 3. Não se consumou o prazo decadencial de 120 dias para a propositura da ação mandamental cujo resultado útil a presente cautelar pretende resguardar. O mandado de segurança 2007.61.00.002926-5 volta-se contra a desclassificação do impetrante por inaptidão no teste físico. O ato impugnado foi publicado em 08/02/2007 e a ação mandamental foi protocolada no dia seguinte, 09/02/2007. 4. A ação cautelar inominada guarda relação com o mandado de segurança nº 2007.61.00.002926-5 porque, embora a tutela mandamental tenha garantido ao impetrante o direito de repetir o teste físico e participar das demais etapas do processo de admissão, a FAB obteve a formatura e graduação do impetrante ao argumento de que tais atos não estariam contemplados na tutela mandamental concedida em favor do impetrante. A tutela acautelatória guarda coerência com o pedido do processo principal em andamento (mandado de segurança), sendo seu objetivo último dar-lhe garantia de eficácia e utilidade. 5. O impetrante prestou concurso para o ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica para o Curso de Formação de Sargentos. Não obstante sua aprovação na prova objetiva e no exame de aptidão psicológica, o impetrante foi considerado inapto na fase de inspeção de saúde (INSPSAU) em razão do seu Índice de Massa Corporal - IMC (28,11) achar-se fora dos parâmetros estabelecidos pelas Instruções Técnicas de Saúde de Aeronáutica - ICA 160-6/2006, item 4.3.2, o qual estabelecia o limite de 24,99. 7. Inconformado, o candidato impetrou o presente mandado de segurança sustentando a inconstitucionalidade da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 160-6/2006 por estabelecer, no tocante aos requisitos físicos, critérios diferentes de avaliação de peso nas Inspeções de Saúde Inicial e Periódica. 8. Com amparo na liminar deferida em seu favor, o impetrante passou por nova inspeção de saúde em 26 de fevereiro de 2007 e alcançou o padrão exigido no concurso (fls 71,76), vindo a participar das outras etapas seletivas, inclusive do curso de formação, o qual foi concluído em novembro de 2007, com a graduação do impetrante como 3º Sargento Especialista em Controle de Tráfego Aéreo e classificado no Destacamento de Controle Aéreo do Espaço de São Paulo - CTCEA SP. 9. A par do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade da teoria do fato consumado em razão da ciência do candidato empessoado precariamente em cargo público da possibilidade de reversão do julgamento, tem-se que, no caso em exame, em face de suas peculiaridades fáticas, tal entendimento não incide, pois, a situação restou definitivamente consolidada pelo decurso do tempo e homenagem ao princípio da razoabilidade/proportionalidade. 10. Não se pode desprezar a situação fática criada pela concessão da liminar e mantida pela sentença concessiva da segurança. O impetrante, providamente protegido pela tutela jurisdicional, graduou-se 3º Sargento em 2007 e, desde então, exerce a função de Controlador de Tráfego Aéreo na Torre do Aeroporto de Congonhas/SP. 11. De fato, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando há mais de 5 (cinco) anos, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali deslogado e sobre uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 12. Em respeito ao princípio da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas consolidadas pelo tempo, como no caso. 13. Ação cautelar inominada procedente. Agravo regimental prejudicado. (CAUINOM 00074419520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)
- AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB-MS - INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES - INDEFERIMENTO - REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - LEGALIDADE DAS NORMAS VEICULADAS NO EDITAL - PRETENSÃO DEFERIDA COM FOROS DE DEFINITIVIDADE EM SENTENÇA - MANUTENÇÃO. 1. Intervenção da OAB-MS no feito como assistente simples que não se justifica, por estar o autor devidamente representado pela Defensoria Pública da União. Indeferimento do pedido. 2. É certa a vinculação do candidato e da Administração às regras contidas no edital. O edital é a lei dos concursos públicos e possui efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos, devendo ser rigorosamente observado. 3. Legalidade da exigência contida no edital quanto à documentação e modo de apresentação, com o qual se objetiva demonstrar com segurança, a deficiência física de candidato a cargo público. Não se trata de mera formalidade, tampouco se mostra desarrazoada a exigência. 4. Duplo descumprimento das exigências do edital. Não há possibilidade de excepcionar regras editalícias e criar situações antinômicas em concurso público. 5. Sentença que determinou a alteração dos resultados do concurso, para fazer constar o autor no rol dos candidatos portadores de necessidades especiais. 6. Pretensão atendida com foros de definitividade. A desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em sentença pode gerar maiores prejuízos à estabilidade das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica. (REO 00066662520094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE GRADUAÇÃO. MEDICINA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em simula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Das informações prestadas pela agravada nos autos de origem, verifica-se que foram realizadas 09 (nove) convocações para matrícula dos candidatos aprovados no certame em questão (edital PREG nº 82, de 28 de maio de 2014, para ingresso no segundo semestre de 2014), sendo que a última delas foi publicada no edital PREG nº 152, de 28 de agosto de 2014 (equivalente à sétima convocação da lista de espera), com data de matrícula em 02.09.2014 (fls. 97/112), para preenchimento de 5 (cinco) vagas remanescentes do "Curso 0744 Medicina (Bacharelado) - Campus Três Lagoas", sendo 2 (duas) delas destinadas aos candidatos que concorreram pelo sistema de ampla classificação (AC), tal qual o agravante, e outras 3 (três) destinadas aos candidatos das cotas L2, L3 e L4. - Ilegalidade alguma há no fato de se estipular limitação temporal para a realização de matrículas, desde que se respeite tempo razoável à sua implementação. Entendimento diverso traria transformos evidentes ao funcionamento do curso, na medida em que ferido restaria todo e qualquer cronograma traçado. É da essência, aliás, do procedimento licitatório - do qual a aprovação em vestibular e em concurso público fazem parte - a fixação de prazo máximo de caducidade, não havendo se falar em direito líquido e certo à nomeação de qualquer dos candidatos aprovados, desde que respeitada a ordem classificatória, mas sim de mera expectativa de direito. - Ao contrário do aduzido pelo agravante, restou evidenciado nos autos a existência de inúmeros outros candidatos à sua frente, figurantes também da lista de espera para o curso de Medicina (Bacharelado) - Campus de Três Lagoas (Curso 0744), fato que evidencia não possuir direito líquido e certo à matrícula pleiteada. - No presente caso, o agravante foi classificado na 864ª (oitocentésimo, sexagésimo quarto) lugar na lista de aprovados (fl. 71) para o curso de Medicina (Bacharelado) no Campus Três Lagoas, cujo edital inicial previu um total de 6 (seis) vagas, conforme Anexo I do edital Preg. 135/2014 (fl. 56). - A aprovação fora do número de vagas existentes configura mera expectativa de direito, e não direito adquirido à matrícula no curso pretendido pelo agravante, salvo em caso de preterição, e desde que providas as vagas no prazo máximo conferido à Administração, conforme a sua conveniência e oportunidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AI 00019778020154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)
- DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO CERTAME. LISTA DE CLASSIFICADOS E CONVOCADOS. LISTA DE EXCEDENTES. REINCLUSÃO NESTA LISTA. APROVAÇÃO NO CONCURSO. ENGAJAMENTO NO QUADRO DE GRADUADOS DA FORÇA. LEGALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. FUNDAMENTO DIVERSO.
1. Caso em que o autor da ação participou do concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, submetendo-se aos exames de escolaridade e de conhecimentos especializados, tendo logrado obter o 32º lugar na lista geral de classificação e, considerando que foram oferecidas trinta vagas para a sua especialidade (eletricidade), tratava-se do segundo colocado na lista de excedentes e não do trigésimo segundo, como fora informado pela Seção de Relações Públicas da própria Escola de Especialistas da Aeronáutica.
2. Da inteligência das normas constantes do edital do certame, verifica-se que o concurso foi realizado em várias etapas, todas precedidas de prévia concentração destinada à orientação dos candidatos, salvo a última - a concentração final -, cuja finalidade era a de receber os candidatos selecionados, pela JEA - Junta Especial de Avaliação, para habilitação à matrícula e providências ligadas à esse procedimento.
3. Ora, o autor e a sua própria genitora ficaram atentos à divulgação do resultado do concurso, pois, pelo que consta dos autos, valeram-se dos meios ao alcance de uma família com recursos modestos, e contataram por telefone o respectivo departamento militar encarregado de dirimir as dúvidas acerca de sua classificação. Porém, as informações do Setor de Relações Públicas da EEAR foram desconstruídas e mesmo o autor tendo comparecido à unidade militar, como alegou, sem qualquer objeção da ora apelante, não foi esclarecido e orientado devidamente a respeito de sua classificação e convocação para a concentração intermediária daquele mesmo dia 17.02.2003.
4. Assim sendo, não se pode admitir que o autor seja prejudicado, com a exclusão de seu nome da lista de excedentes, sob a alegação de não comparecimento às atividades da concentração intermediária, pois, buscou o setor competente da unidade militar e não logrou obter informações corretas. Aliás, declaração colacionada aos autos atesta que referida Seção informou a um militar que o autor era o trigésimo segundo colocado na lista de espera e não o segundo colocado.
5. Anote-se que o autor, ora apelado, já participara da primeira concentração, destinada a orientar os candidatos quanto à realização das provas escritas e não seria verossímil imaginar que, por incúria, deixaria de comparecer à segunda concentração, quando já lograra aprovação nas fases anteriores do certame, de avaliação de escolaridade e de conhecimentos especializados.
6. Nesse ponto, releva considerar que o pedido formulado nos autos é apenas de reinclusão do autor na lista de espera, ou de excedentes, constituída de candidatos aprovados nos exames de escolaridade e de conhecimentos específicos e que poderão vir a ser convocados para as demais fases do certame, no caso de surgimento de vagas decorrentes de desistência ou exclusão de candidatos classificados na primeira lista.
7. Por essa razão, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a "reinclusão do autor na relação dos convocados para a concentração intermediária, na condição de excedente, na qual, em ocorrendo desistência ou reprovação, seja garantida ao autor posição de chamada na ordem respectiva." Daí o acerto da medida, conquanto acatou o direito do autor e manteve os demais candidatos em rigorosa condição de igualdade, como, aliás, provam os documentos acostados aos autos, que atestam ter sido o candidato incorporado e incluído no efetivo da Escola de Especialistas de Aeronáutica em face do surgimento de vaga em razão de desistência ou reprovação de candidato da primeira lista e observância de sua posição de chamada.
8. Frise-se, nesse passo, porque de singular relevância: o autor não se valeu da decisão judicial para suprir ou superar quaisquer das fases do concurso, pois, a antecipação de tutela apenas deferiu a sua reinclusão na lista de excedentes e se foi convocado para as fases seguintes do certame, evidentemente isso se deu em razão de abertura de vaga.
9. Por último, anote-se que a sentença reconheceu o direito do autor conjugando o princípio da razoabilidade com a teoria do fato consumado, afirmando que esta solução contribuiria para a segurança jurídica. Contudo, além de a Egrégia Turma repelir a aplicação da referida teoria, o caso é, na verdade, de reconhecimento do direito do autor de ser reincluído na lista de excedentes, tendo, a partir daí e em face do surgimento de vaga, participado das demais fases do concurso e, logrando aprovação, foi engajado no corpo do pessoal graduado da Aeronáutica.
10. Em suma, de rigor reconhecer o direito do autor à reinclusão de seu nome na lista de classificados excedentes, conquanto foi aprovado nos exames de escolaridade e de conhecimentos especializados, sendo certo que a referida concentração intermediária tinha, apenas, a finalidade de orientação, não podendo o candidato ser excluído do certame e, portanto, duramente penalizado, por desinteligência e desinformação do próprio Setor de Relações Públicas da EEAR. Assim sendo, impõe-se a confirmação da sentença, porém, com base nos fundamentos diversos alhures expendidos.
11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento, para manter a sentença recorrida, pelo resultado e com fundamento diverso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-96.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000388-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RANULFO LESSA FILHO espólio e outro(a)
	:	SILVIA GENTIL LESSA
ADVOGADO	:	RS067434 CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003889620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-75.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RANULFO LESSA FILHO espólio e outro(a)
	:	SILVIA GENTIL LESSA
ADVOGADO	:	RS067434 CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055117520094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-64.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.000276-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM
APELADO(A)	:	EDILSON PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP179077 JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	OSANA DA SILVA PEREIRA
No. ORIG.	:	00002766420094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para o efeito de: a) condenar a corré Caixa Seguros S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização securitária, correspondente ao valor do saldo devedor existente na data de comunicação do sinistro para a completa quitação do contrato de financiamento nº 8.0360.0588873-0 (fls. 14/25), ao agente financeiro; e b) condenar a Caixa Econômica Federal à devolução aos autores dos valores comprovadamente pagos indevidamente, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (22.10.2002 - fls.147) até a efetivação da cobertura securitária, de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação, conforme critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, e consoante liquidação de sentença. Condenou, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, rateados em igual proporção entre cada réu.

Apela a Caixa Econômica Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição para a propositura de ação de indenização securitária. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apelação da Caixa Seguradora S/A. Em suas razões recursais, alega a ocorrência de prescrição para a propositura de ação de indenização contra a seguradora. Requer, por fim, o acolhimento do agravo retido.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, rejeito o agravo retido, uma vez que a ação contém todos os documentos necessários ao conhecimento da lide.

Da (in)ocorrência de prescrição

Alega a apelante Caixa Seguradora S/A que estaria prescrita a pretensão do segurado contra a seguradora, por ter sido a ação ajuizada mais de um ano após a data da ocorrência do sinistro.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo ánuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido.

..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1367497 2013.00.50401-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). 2. No caso, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição. 3. Agravo regimental provido. Extinção do processo com resolução de mérito. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 634538 2014.03.23523-9, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/02/2017 ..DTPB:.)

O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade. Referido posicionamento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

(STJ, Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416)

Cumprir consignar que o prazo prescricional permanece suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).

Assim, existem dois marcos de contagem do prazo ánuo, primeiro o segurado tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência inequívoca do ato de concessão da aposentadoria, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor em 10/09/2002 (fls. 33), tornando inequívoca a ciência do sinistro.

A parte autora comprovou a realização de requerimento administrativo para cobertura do sinistro no ano de 2003 (fl. 26), após a ciência da incapacidade.

[Tab][Tab]Todavia, o seu requerimento foi por último indeferido em 07/11/2005 - fl. 170.

Considerando a data de indeferimento do requerimento da cobertura do sinistro e a data em que foi proposta a ação (15/01/2009 - fl. 02), encontra-se configurada a prescrição na hipótese vertente.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal para julgar extinto o feito com resolução de mérito - art. 269, IV (similar no art. 487, II, do NCPC), pelo reconhecimento da prescrição.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001766-06.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001766-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP246937 ANA CAROLINA GIACOMELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP141541 MARCELO RAYES e outro(a)
No. ORIG.	:	00017660620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO em face da sentença que, em ação de anulação de procedimento de leilão extrajudicial de imóvel em que figurou como arrematante cumulada com danos morais, julgou improcedentes os seus pedidos.

Alega o apelante, em síntese, que o leilão do imóvel por ele arrematado não podia ter acontecido porque havia decisão judicial proferida na ação n. 2005.61.27.000982-5 determinando que a Caixa Econômica Federal se abstivesse de realizar leilões do imóvel; não olvidando que a liminar proferida no AI de n. 0069330-89.2005.4.03.0000 determinou "defiro o efeito suspensivo" (trazendo a parte apelada apenas a tira do julgado), não autorizando, assim, expressamente o seguimento da execução extrajudicial.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Trata-se de ação de anulação de procedimento de leilão extrajudicial de imóvel em que figurou o autor/apelante como arrematante, cumulando com pedido de danos materiais e morais.

[Tab][Tab]Inicialmente, importa observar que não é o mutuário que inadimpliu o contrato que pretende ver a nulidade do contrato, sendo o arrematante que apresentou o lance e agora pretende ver anulada a arrematação, sem demonstrar qualquer proveito para a sua impugnação.

[Tab][Tab]A conservação do negócio jurídico efetuado com a aceitação da oferta em leilão tem primazia, enquanto que a sua anulação é a exceção.

[Tab][Tab]Não pretende o apelante a anulação do negócio jurídico com fundamento no art. 147 do Código Civil ("É anulável o ato jurídico: I - por incapacidade do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude").

[Tab][Tab]Almeja o autor a anulação da arrematação com fundamento em descumprimento à ordem judicial.

Vê-se que o MM. Juiz da 1ª Vara Cível Federal de São João da Boa Vista/SP, na AC n. 2005.61.27.000982-5, julgou improcedente o pedido do mutuário Milton Rogowski de revisão contratual por concluir que não se verificava a utilidade do provimento buscado, por já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, inclusive com a arrematação do imóvel objeto do ajuste em 20/02/2006.

Quanto ao Agravo de Instrumento de n. 0069330-89.2005.4.03.0000, esta Corte deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela CEF quanto à decisão impugnada (em 19/10/2005) - e logo em seguida a Primeira Turma deu-lhe provimento (em 14/03/2006); portanto, não havia óbice legal que impedisse o leilão público.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007983-15.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007983-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELADO	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDNAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079831520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a compatibilidade de horário entre os vínculos laborais que o autor - Ednamar dos Santos possui junto à ANVISA e à Prefeitura do Município de São Paulo, reconhecendo o direito dela à acumulação dos cargos exercidos, redução da carga horária.

Sustenta a ANVISA em síntese, que a autora, não tem direito de acumular os vínculos funcionais que mantém junto à ANVISA e ao Município de São Paulo, principalmente porque tal violação compromete o interesse público, que deve prevalecer sobre o interesse privado da autora (fls. 136/141).

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Embora haja previsão constitucional da permissão de acúmulo de cargos privativos de profissionais da área da saúde, há que se atentar para a impossibilidade dessa acumulação nos casos em que haja incompatibilidade de carga horária, esta não compreendida apenas como o choque entre as jornadas de trabalho, mas igualmente como uma jornada tão extensa que coloque em risco a higidez física e mental do trabalhador.

Acompanhando esse raciocínio, o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de acumulação de cargos nas hipóteses em que as jornadas somem mais de sessenta horas semanais, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.757 - RJ (2014/0325175-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : ROSANE PEREIRA CARDOSO ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Rosane Pereira Cardoso, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que não admitiu o recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGA HORÁRIA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INFIRMADO. 1. É cediço que o art. 37, XVI, a, da CRFB/88 excepciona a regra da incompatibilidade de cargos ao admitir a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora é ocupante de cargo privativo de profissionais de saúde, fato este que, em um primeiro momento, nos leva a pensar no cabimento da exceção constitucional no tocante à acumulação de cargos. 3. Por seu turno, o parágrafo 2º, do art. 118, da Lei nº 8.112/90, dispõe que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. Esta comprovação se faz necessária para garantir a eficiência do serviço público. 4. É importante ressaltar que a compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho. Tomando-se como base a Lei nº 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais (art. 19), com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74), vê-se que esse limite foi reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade. 5. No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considerado o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, e o cumprimento da carga horária diuturna no Hospital Central do Exército, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo. 6. Uma vez verificada a incompatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pretendida cumulação de cargos, resta infirmado o alegado direito líquido e certo da impetrante. 7. Apelação conhecida e desprovida. Foram opostos embargos de declaração na origem, os quais restaram rejeitados. Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea a do dispositivo constitucional, a agravante aponta violação do art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que não haveria incompatibilidade de horários para o exercício concomitante dos cargos que se deseja acumular, porquanto, não pode o acórdão recorrido "prestigar o entendimento trazido pelo Parecer nº GQ 145/98 da AGU combinado com o Acórdão 2242/2007 do TCU e considerar ilícita a acumulação da recorrente com base em uma limitação de carga horária semanal que não possui guarrição em nosso ordenamento jurídico. Ferindo assim o dispositivo infraconstitucional contido no artigo 118 da Lei 8112/90, pois somente o referido artigo traz em seu rol de forma taxativa as causas que impedem a acumulação de cargos." (fls. 182/183-e). Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial. O Presidente do Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, ao entendimento de que o exame da controversia demanda reexame do acervo fático-probatório (Stimulus 5 e 7/STJ) e que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Stimula 83/STJ). Nas razões de agravo, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que "não se pretende transferir ao C. Superior Tribunal de Justiça, em nenhuma hipótese, o reexame das provas contidas neste processo. Propõe esta peça recursal a impugnação de decisões contrárias a uniformização do entendimento de lei federal, nas questões já decididas" (e-STJ, fl. 239). Foi apresentada contraminuta ao agravo. É o relatório. Passo a decidir. A agravante impugnou os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade e mostrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo à análise do recurso especial, o qual não merece prosperar. Isto porque a 1ª Seção do STJ no julgamento do MS 19.336/DF, da minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do art. 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do

serviço público, notadamente na saúde, de modo que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Eis a ementa do julgador: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos, com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) - fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar em os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada. (MS 19.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. (REsp 1435549/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS 19.336/DF, consignou que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na área de saúde. Essa nova diretriz em limitar a jornada a 60 horas semanais encontra apoio também na Corte de Contas (TCU), máxime para se garantir o intervalo interjornadas (mínimo de 11 horas) e entre as jornadas de 6 horas (mínimo de 1 hora), não com vistas à evitar coincidência entre os horários, mas pela natural preocupação com a eficiência e a otimização do serviço público. 2. No caso concreto, afigura-se incontestável a ilicitude da acumulação dos cargos públicos pretendida pelo agravante pois as jornadas, somadas, superam 60 horas semanais. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 527.298/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014). In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto "a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira", no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo" (fls. 139/140-e) (destaquei), rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende o agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, INC. XVI, DA CF/88. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela compatibilidade de horários, rever tal decisão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em razão da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1358870/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 37, XVI, C, DA CF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. Conquanto não haja amparo legal para a limitação da carga horária semanal, para alterar o posicionamento da Corte de origem, no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, da compatibilidade de horários entre os cargos assumidos, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1250650/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. JORNADA DE TRABALHO ACIMA DO LIMITE REFERENCIAL ESTABELECIDO NO PARECER DA AGU N. 145. 66 HORAS. ACÓRDÃO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a acumulação remunerada de cargos deve atender ao princípio da eficiência, na medida em que o profissional de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra.

II - Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016; AgRg no AREsp 913.528/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016; MS 22.002/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015.

III - Verifica-se que o Tribunal de origem, responsável pela análise do conjunto fático-probatório dos autos, delineou a situação fática da seguinte maneira, litteris (fl. 433): "Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, em ação na qual se discute o direito das apelantes à cumulação de cargos de Enfermeira, totalizando uma carga horária semanal superior a 60 horas semanais".

IV - Em complementação, verifica-se que tal situação foi igualmente verificada na sentença prolatada pelo juízo primeiro. Confira-se (fls. 314-316): "03. Noticiam que a carga horária perante o referido hospital estadual resume-se a um plantão semanal de 24 (vinte e quatro) horas, não havendo que se falar em incompatibilidade para acumular tal cargo com o emprego no HUOL, já que este lhe exigiria apenas 36 (trinta e seis) horas semanais [...] 16. De toda sorte, o documento (ID. 1056072) pertinente à escala das autoras demonstra que as suas respectivas cargas horárias semanais perante o Estado atingem 30 (trinta) horas, o que conduz às 66 (sessenta e seis) horas por semana, conforme mencionado no penúltimo parágrafo".

V - Assim, a acumulação representou uma jornada semanal de 66 (sessenta e seis) horas semanais, acima do limite referencial estabelecido no Parecer da AGU n. 145, também acolhido pela jurisprudência majoritária desta Corte.

VI - Desse modo, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial na presente hipótese, pois não é possível a acumulação dos cargos pretendidos, com o fim de assegurar a saúde do trabalhador e a eficiência na prestação do serviço.

VII - Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 1662880/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO VERIFICADA DE PLANO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se da própria narrativa do recorrente que ele é servidor público estadual e ocupa o cargo de técnico de enfermagem junto a um hospital do Mato Grosso do Sul, e exerce, concomitantemente, a mesma função em outro estabelecimento de saúde, onde é servidor público federal do órgão ora agravado. A parte relata, ainda, que seu expediente junto ao primeiro hospital é das 13h às 19h de segunda a sexta e, aos sábados ou domingos, das 7h às 19h, enquanto no outro estabelecimento é das 6h30 às 12h45 durante a semana e das 6h30 às 18h45 aos sábados ou domingos, a depender das escalas de finais de semana, de modo que chega a cumprir a jornada de trabalho semanal de 79 horas por semana, considerados os plantões.

2. A Constituição Federal garante o direito à acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, desde que com compatibilidade de horários. Não obstante a ausência de expressa previsão legal quanto à limitação da jornada de trabalho de tais profissionais, certo é que ela deve existir, sob pena de se instituírem jornadas verdadeiramente estafantes que não serão cumpridas ou, se forem, prejudicarão a saúde dos próprios profissionais a ela submetidas, inclusive com reflexos na qualidade do serviço público por eles prestado. Neste ponto, a Jurisprudência tem firmado o entendimento de ser razoável o limite de 60 horas semanais para tais jornadas. Precedentes.

3. No caso dos autos, a própria compatibilidade de horários entre os cargos é matéria que merece melhor elucidação diante das dúvidas lançadas pelo breve intervalo de quinze minutos entre a saída de um dos empregos e o início das atividades na outra função, bem como em razão da afirmação da parte no sentido de que a incompatibilidade de horários nos finais de semana é evitada pela adequação de seu expediente pelo seu superior hierárquico em um dos hospitais.

4. Assim, não há que se falar em aparência de bom direito suficiente a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na ação originária, tal como pretendido pela parte, sendo de rigor a manutenção da decisão recorrida.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560046 - 0013861-09.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

Destarte, a disposição constitucional de acumulação de cargos públicos, em especial de profissionais da área de saúde, deve ser analisada de forma restritiva, visto que há necessidade de uma limitação temporal para o exercício do labor, sob pena de violação dos princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa limitação se mostra necessária também para que o exercício profissional se dê de maneira eficiente, atendendo aos valores sociais do trabalho, e visando a proteção tanto do trabalhador, quanto dos pacientes que dele dependem.

In casu, consoante os documentos acostados aos autos, verifico que é incontestoso que a autora exerce carga horária de 45 (quarenta e cinco) horas semanais, perante a ANVISA - Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegários de São Paulo, como enfermeira, a qual, somada com a do cargo que pretende acumular, como também enfermeira na Prefeitura de São Paulo, de 30 (trinta) horas semanais (fls. 46), geraria uma jornada que excede à 60 (sessenta horas) de trabalho por semana, havendo, dessa forma, incompatibilidade de horários.

Portanto, não é razoável permitir-se que a parte autora exerca carga horária semanal superior a 60 (sessenta) horas, em detrimento da saúde física e mental da mesma, requisito esse que é fundamental aos profissionais da área de saúde, e, em especial, à eficiência, continuidade e qualidade do serviço público, o que é do interesse de toda a coletividade. A jornada semanal pretendida pelo impetrante excederá ao tempo máximo que lhes assegure adequado intervalo entre as jornadas para descanso, deslocamento e refeições.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente a demanda, nos termos da fundamentação supra. Fica invertida a condenação nas verbas de sucumbência fixada em sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018634-09.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018634-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA e outros(as)
	:	VREJHI MARDIROS SANAZAR
	:	AZNIV MALDJIAN SANAZAR
ADVOGADO	:	SP372075 KATIA MACEDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00186340920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo JORNAL O DIÁRIO DE OSASCO LTDA E OUTROS que, em embargos à arrematação, rejeitou as suas alegações (afastando a tese de prescrição intercorrente), além de condenar os embargantes ao pagamento de multa no valor de 20% sobre o valor da causa (R\$1.000,00), em face da manifesta litigância de má fé, nos termos do art. 18 do CPC.

Alega a apelante que a sentença deve ser reformada, para que seja reconhecida a alegada prescrição e afastada a multa imposta.

A apelante informou que houve acordo com a Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel arrematado. Quanto ao pedido do autor para que a CEF renunciasse à multa processual, essa se recusou por não constar estipulação para isso no acordo.

Visando o julgamento da apelação, foi determinado à parte apelante que apresentasse cópias de todo o processo de n. 0020282-83.1994.403.6100, para melhor elucidação dos fatos por ela narrados, indispensáveis para a compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, depois de atendido o seu pedido de prorrogação de prazo, a parte apelante não se manifestou, quedando-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRnt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Deve a petição inaugural ser acompanhada das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia; no caso dos autos, alegou-se prescrição intercorrente, e para o seu exame fazia-se necessária a análise de eventual desídia da exequente.

Da mesma forma, o exame da legitimidade da multa e de eventuais excessos cometidos pela embargante dependia do exame das cópias dos autos.

Acontece que tendo sido oportunizado à parte apelante o suprimento da irregularidade e não cumprida a determinação judicial, o recurso não preenche o requisito de admissibilidade.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023724-95.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023724-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIO VICTOR PLIHAL
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00237249520104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIO VICTOR PHIAL em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré Caixa Econômica Federal na obrigação de efetuar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelo Autor (fs. 95/101 - imóvel matriculado sob o n. 26.443 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 5º da lei n. 8.004/90, em sua redação original.

Alega a parte apelante, em síntese, que os pagamentos realizados durante o contrato não observou o Plano de Equivalência Salarial, por isso, requer a repetição do indébito.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Plano de Equivalência Salarial - PES

O contrato que integra os autos elegeu o Plano de equivalência salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fl. 71) como critério de reajuste das prestações do mútuo, variando no tocante à periodicidade do reajustamento de acordo com a legislação em vigor à época da assinatura de cada contrato.

Com efeito, a Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de equivalência salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTINS.

Com o Decreto-lei nº 2.164/84, criou-se o plano de equivalência salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário, *verbis*:

Art. 9.º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Na hipótese de o mutuário não pertencer a uma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, que assim dispunha:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1.º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1.º deste artigo.

A Lei 8.004/90, por sua vez, alterou o artigo 9º do referido Decreto-lei, passando a observar o seguinte:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao plano de equivalência salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

Em seguida, a Lei 8.177/91, estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692/93, que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o plano de equivalência salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao plano de equivalência salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o plano de equivalência salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Assim, para fins de reajuste dos encargos mensais, nos contratos com reajuste das prestações mensais pelo PES, a variação e periodicidade dos aumentos de salário da categoria profissional eleita por cada mutuário, na forma da legislação vigente à época de assinatura dos respectivos contratos.

No caso dos autos, o autor adquiriu o imóvel, por contrato de gaveta (ou seja, sem conhecimento da Instituição Financeira). Como bem observou o MM. Juiz a quo não há nos autos qualquer elemento de prova comprobatório da ilegalidade do índice aplicado (os valores constantes do demonstrativo de evolução de prestações constam de documento produzido unilateralmente pela parte autora); portanto, incabível a revisão do contrato de mútuo e a eventual adequação.

Da cobrança da Taxa de Administração

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. n.º 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-22.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.000616-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
Nº. ORIG.	:	00006162220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 167: Dê-se ciência ao apelante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008381-32.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008381-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FABIO JOSE DELLA PIAZZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP118891 RODNEY TORRALBO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FABIO JOSE DELLA PIAZZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP118891 RODNEY TORRALBO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Nº. ORIG.	:	00083813220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por FABIO JOSE DELLA PIAZZA, servidor público federal, visando à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento e averbação de períodos de serviço laborados em condições especiais, em contratações pelo regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, anteriores à edição da Lei n. 8.112/90, bem como após tal marco.

A r. sentença, diante da contestação apresentada pelo INSS (fls. 147), reconheceu como incontroverso a especialidade do lapso de 22/10/1984 a 11/12/1990 e julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no interregno de 12/12/1990 a 05/03/97. Determinou a sucumbência recíproca, bem como a remessa oficial.

Apelação da parte autora. Em suas razões recursais postula a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, alegando, em síntese, que laborou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exposto a agentes agressivos à sua saúde. Subsidiariamente, requer, se considerado necessário, seja requisitado ao empregador o fornecimento completo do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando o campo resultados de monitoração biológica relativo a todo o intervalo trabalhado.

Apelação do INSS. Em suas razões de apelação, a autarquia aduz, em síntese, que o enquadramento da especialidade apenas pela função só pode ser realizada até 28/04/1995, com a publicação da Lei nº 9.032/95, a partir de quando é necessária a comprovação de efetiva exposição a algum agente (físico, químico ou biológico) prejudicial à saúde. Ademais, sustenta que, consoante disposto em regulamento, as atribuições de um Perito Médico Previdenciário englobam funções eminentemente administrativas, tais quais, análise de documentos e elaboração de pareceres, o que afastaria o *expert* do contato direto com segurados que porventura pudessem portar alguma doença infecciosa, e tal fato não permitiria que sua função fosse considerada especial, mesmo anteriormente a 1995. Dessa forma, postula a reforma do *decisum*, com a improcedência integral do pedido.

Com as contrarrazões, apresentadas apenas pelo autor, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16).

Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que tange à remessa oficial, com acerto o art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

E, as disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

A propósito, os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os

elas: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L. 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

Na mesma linha, lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPD para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

No mesmo sentido, vem se pronunciando esta E. Corte sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL.

1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os casos: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, REO nº 2015271, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

Por fim, em sentido análogo, decisão prolatada pelo relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no processo nº 1982.61.82.014783-4/SP, com julgamento em 13.06.17, in verbis: "(...) no caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exequenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra.
(...)"

No caso *sub judice*, o valor da causa era, à época da prolação da sentença, inferior a mil salários mínimos. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

No mérito, pretende o autor, servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a averbação de tempo de serviço especial laborado desde 22/10/1984 até 11/12/1990, sob regime celetista, e no lapso de 12/12/90 até o ajuizamento da ação, sob o regime do regime jurídico único estatutário, e consequente concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao direito à aposentadoria especial a servidor público, de rigor algumas considerações.

A Constituição da República de 1988 assegura, em seu artigo 201, §9º, desde sua redação original, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei.

Por sua vez, o art. 40, §4º, CR, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Note-se que a Lei Maior não garante a conversão do tempo de serviço especial ao servidor público, mas apenas a contagem recíproca, considerando o tempo de efetiva contribuição, sendo que a aplicação do multiplicador decorrente de norma concernente ao Regime Geral de Previdência Social não se aplica ao regime estatutário, que possui regramento próprio.

Houve, ademais, sucessivos mandados de injunção, impetrados por entidades de classe representantes dos servidores públicos, visando suprir a lacuna originada do comando constitucional instituído pelo art. 40, §4º, III. Dessa forma, em 09/04/2014, o E. STF aprovou a Súmula Vinculante n. 33, cujo enunciado possui a seguinte redação:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

No esteio de jurisprudência pacífica da E. Suprema Corte, a referida Súmula Vinculante veio consagrar o direito ao cômputo especial do tempo exercido em condições prejudiciais à saúde do servidor público, a fim de viabilizar o direito à aposentadoria especial, ou seja, a concessão de benefício previdenciário com tempo de contribuição reduzido, previsto no *caput*, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, cujo tempo integral (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) é exercido em condições especiais.

Relevante destacar trecho do voto do e. Min. Teori Zavascki, no Agravo Regimental no Mandado de Injunção 1596 retro mencionado:

Ao julgar os Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008, o Plenário do STF reconheceu a existência de omissão legislativa no tocante à regulamentação do disposto no art. 40, §4º, da Constituição. Ficou decidido que, inexistindo disciplina específica na legislação infraconstitucional sobre a aposentadoria especial do servidor público sujeito a condições especiais de trabalho, a omissão deverá ser suprida mediante a aplicação do art. 57, §1º, da Lei 8.213/91, que trata do plano de benefício dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição ("A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"). Nesse sentido: MI 3875 Agr/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011. (Plenário, 16/5/2013, grifei)

Nesse mesmo sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 33. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Súmula Vinculante nº 33 não garante a averbação do tempo de serviço e a sua conversão para tempo comum, mas, tão somente, a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8213/91, o que afasta o cabimento da presente reclamação.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, AgR na Rel 19.734, j. 29/11/2016)

Por conseguinte, as regras do Regime Geral de Previdência Social as quais a nova súmula faz menção são aquelas instituídas pela Lei n. 8.213/91, que dispõem sobre o plano de benefícios da Previdência Social, e, em seu artigo 57, trata da aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Note-se que o dispositivo supracitado não é autoaplicável, necessitando de regulamentação para alcançar efetividade, sendo que a regulamentação em questão foi instituída pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, bem como pelo Decreto n. 3.048/99, este último que aprova o Regulamento da Previdência Social já sob a vigência da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, portanto, que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial nos moldes da legislação da época da prestação do serviço (REsp 425.660, de relatoria do Min. Felix Fischer, j. 11/6/2002).

Nesse passo, até o advento da Lei n. 9.032/95 admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional, conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento, e b) enquadramento por agente nocivo, independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição ininterrupta e permanente a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.

Assim sendo, até 28 de abril de 1995, para que a atividade do servidor fosse considerada especial, bastava o mero enquadramento em uma das profissões ou que determinado agente nocivo estivesse previsto nos anexos dos Decretos que regulamentam a matéria.

Posteriormente, a Lei 9.032, de 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, com alteração dos seus §§ 3º e 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, o que se deve comprovar através de formulário próprio (STJ - AgRg no AREsp 295495/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15.04.13).

Por sua vez, com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o servidor terá de demonstrar, a partir de 10/12/1997, a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - preenchido pelo órgão público ou por preposto autorizado, ou, ainda, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário.

Assim, para fazer jus ao pleiteado benefício, deve ser efetivamente comprovada a constante, habitual e permanente sujeição do servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, com base em perícia técnica que demonstre sujeição permanente das atividades desempenhadas pelo mesmo a esses agentes agressivos.

Cabe, pois, ao demandante comprovar, por prova pericial adequada, que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria requerida.

No caso em tela, quanto ao interregno considerado incontestado pelo Juízo *a quo* (de 12/10/1984 a 11/12/1990) e o intervalo reconhecido pela r. sentença (de 12/12/1990 a 05/03/1997), há nos autos Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 241 e verso), donde se extrai que o requerente desempenhou a atividade de médico, laborando: a) de 22/10/1984 a 09/10/1995, no INAMPS, onde desempenhou atividade de atendimento médico; e
b) de 10/10/1995 a 15/09/2010, na agência do INSS-APS Limeira Perícia Médica, onde desenvolveu atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social, tais quais: *-emissão de parecer conclusivo, quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;*
-inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e
- execução das demais atividades definidas em regulamento.

Consoante tal documento resta verificado que o empregador do autor, o INSS, analisou todo o período em que o postulante ali laborou como médico, destacando, porém, na *Seção de Registros Ambientais*, que houve efetiva exposição a agentes biológicos apenas no intervalo de **05/03/1996 a 15/09/2010**.

Nesse passo, imperioso realçar que é ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários para comprovar o direito alegado, ou justificando, fundamentadamente, a impossibilidade de o fazer. Por sua vez, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de complementação de prova técnica, quando não puderem os fatos ser provados por outro meio.

Diante disso e tendo referido PPP fornecido pelo empregador presunção de veracidade, constituindo prova suficiente para comprovar o labor em atividade especial, resta frágil a argumentação genérica de que o INSS forneceu documentação incompleta ou que não se reveste de veracidade.

Portanto, não existentes elementos concretos que infirmem a conclusão fornecida na documentação colacionada aos autos, resta ausente a necessidade de intimação do INSS para apresentar novo PPP, não se havendo falar em eventual cerceamento de defesa.

Outrossim, anoto que o enquadramento, tão-somente, em razão função desempenhada, *in casu*, por ser o requerente médico, é permitida apenas, consoante anteriormente asseverado, até o marco de 28/04/1995 (antes da edição da Lei nº Lei 9.032/95), após tal momento é necessária a apresentação de formulário até 10/12/97 e, a partir daí, indispensável o laudo técnico ou PPP, os quais devem atestar a efetiva exposição a algum agente nocivo.

Ademais, consoante documentação colacionada pelo INSS às fs. 154/161, há notícia de que o autor esteve em gozo de licença para trato de interesse particular (sem remuneração), no interregno de **27/02/2009 a 26/02/2010**, o qual não deve ser computado como tempo de efetivo exercício, consoante a inteligência do artigo 102 da Lei nº 8.112/1990.

Dessa forma, da análise da documentação juntada, verifico que é possível o reconhecimento da especialidade pela profissão de médico, com base no código 2.1.3 dos Decretos n's 53.831/64 e/ou 83.080/79, bem como pela efetiva exposição a agentes biológicos, com fulcro no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 ou código 1.3.2 e/ou 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, tão-somente nos intervalos de **22/10/1984 a 28/04/1995, 05/03/1996 a 26/02/2009 e de 27/02/2010 a 31/08/2010 (ajuizamento da ação)**.

Destarte, ante o acima exposto, no que tange ao pleito de aposentadoria especial, anoto que, somados os lapsos de trabalhos especiais reconhecidos (**22/10/1984 a 28/04/1995, 05/03/1996 a 26/02/2009 e de 27/02/2010 a 31/08/2010**), o autor perfaz até o requerimento administrativo, tão-somente **24 anos e 04 dias**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cumprimento de **25 anos** de serviço especial.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial** e, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS**, para afastar o reconhecimento da especialidade do lapso de 29/04/1995 a 04/03/1996, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para reconhecer como especial o interregno de 06/03/1997 a 26/02/2009 e de 27/02/2010 a 31/08/2010, tudo nos termos da fundamentação.

Transcorridos os prazos recursais, adotadas as medidas legais e as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025579-42.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025579-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	NELSON GOMES MARTINS e outros(as)
	:	NELSON CARLOS BARALDI
	:	NEY DA COSTA CARVALHO
	:	NILSON MARTIN CASTRO
	:	NILTON BATISTA MARIN
	:	NIVALDO ASSENCIO CAMILO
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro(a)
EMBARGANTE	:	NILTON GARCIA DOS SANTOS e outros(as)
	:	NORMANDO PALHEIRAS JOSE
	:	NIVALDO JOSE BE
	:	NELSON ROBERTO PINSETTA
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080689419934036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, resultando em reforma da r. sentença, na forma da fundamentação.

Pretezo os embargantes que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a contradição por ele alegada, ademais, o presente recurso objetiva rediscutir a matéria no intuito de ao final ter modificada a decisão ora combatida. (fs. 347/352).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- § 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
- § 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.
 4. embargos de declaração rejeitados.
- (STJ, EDcl no AgrReg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."

- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.
 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.
4. embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016)."

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decurso atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exige o enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decurso do julgamento, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

(...)

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar na decisão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que os recorrentes suscitaram, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infrigente do recurso, por meio do qual pretende os embargantes a rediscussão da matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.
 COTRIM GUIMARÃES
 Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002989-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002989-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CELIO ALESSANDRO MAGAROTTO
ADVOGADO	:	SP184399 JULIANA FERNANDES DE MARCO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CELIO ALESSANDRO MAGAROTTO
ADVOGADO	:	SP184399 JULIANA FERNANDES DE MARCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	BOANERGES PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelações interpostos por Célio Alessandro Magarotto e pela União Federal contra sentença que, em sede de embargos opostos pelo executado em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, cobrando valores não-tributários oriundos de Cédula Rural Hipotecária, objetivando o reconhecimento de nulidade da execução fiscal, ante a pretensão de receber dívida de caráter privado, alega prescrição trienal prevista no art. 70 do Decreto nº 57.663/66 e que o encargo da dívida cedida não pode ser diferente daquele que seria pago ao cedente, **julgou parcialmente procedentes** os presentes embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV do CPC antigo, para afastar a incidência da comissão de permanência sobre o crédito executando, em razão de não poder ser cobrada cumulativamente com outros consectários, bem como reconhecer a prescrição trienal do direito executando em relação às parcelas vencidas antecipadamente em 29/06/2002 e 31/10/2002, ao fundamento de que a inscrição do crédito em dívida ativa se deu em 08/08/2006, após o curso do prazo prescricional ter expirado em 29 de junho de 2005.

Por fim, condenou a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios no importe de (R\$ 1.500,00), suspendendo a execução, a teor dos preceitos da Lei nº 1.060/50.

Apelante: alega que a totalidade das parcelas estão prescritas, já que ambas tiveram vencimento antecipado em 31 de outubro de 2001, sendo que a inscrição do crédito em dívida ativa somente veio ocorrer depois de três anos, em 08 de junho de 2006.

Afirma, por fim, que no período anterior ao da cessão da dívida, os encargos de inadimplência a ser aplicados devem ser os previstos no art. 5º da DL nº 167/67, sendo que a taxa Selic somente deve ser aplicada após a inscrição da dívida.

Apelante: alega a União Federal que o termo *a quo* da contagem prescricional é a data de vencimento do título, no caso 31 de outubro de 2002, pouco importando o vencimento extraordinário da dívida.

Afirma, ainda, que não há que se falar em exclusão da comissão de permanência, tendo em vista que todos os acréscimos do inadimplemento estão previstos no art. 5º da MP nº 2.196/2001, que a rigor foram observados.

Por fim, alega que não está sujeita a pagamento de custas e despesas processuais, sob pena de ofensa ao disposto no art. 39 da Lei 6.830/80 e art. 4º da Lei 9.289/96, bem como que sua condenação em honorários advocatícios não foi equitativa, nem razoável, uma vez que a lide envolve questão de pouca complexidade.

Com contrarrazões.

Relatados.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): anoto que por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Assim, tendo em vista que o ato judicial recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e considerando que o presente recurso foi distribuído antes da vigência do CPC atual, passo a preferir decisão monocrática com fundamento no disposto no artigo 557 do antigo diploma processual.

PRESCRIÇÃO

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em repetitivo, é de que, em se tratando de cédula de crédito rural celebrada na vigência do CC/16, por se tratar de direito pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 177 daquele diploma legal, contado do vencimento do título, observada a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do CC/2002. A propósito:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012. 4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadín), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002". 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal". 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN!" (STJ, Resp. nº 1373292, 1ª Seção, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 04-08-2015)

A Cédula de Crédito Rural anexada aos autos foi celebrada em 19 de junho de 1996, sob a égide do CC/16, cuja data de vencimento foi prorrogada para 31 de outubro de 2006.

A prorrogação do vencimento da dívida em cobro foi feita após a derrogação do CC/16, o que enseja a contagem do prazo prescricional nos termos do disposto no art. 206, § 5º, I do Código Civil atual.

Entendo, diante disso, que a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até 31 de outubro de 2011; no entanto, foi ajuizada, tempestivamente, 26 em abril de 2007.

Mesmo que a prescrição seja computada a partir de 31 de outubro de 2001, como quer o embargante, aplicar-se-ia no caso a prescrição de 20 anos prevista no art. 177 do CC/16. Sendo assim, a execução fiscal caberia ajuizamento até 31 de outubro de 2021.

Havendo contratação prévia estipulando a forma de como os juros serão capitalizados, o disposto no art. 5º do DL nº 167/67 não deve ser observado, *in verbis*:

"Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação."

Sendo assim, a capitalização dos juros deve ater ao disposto nos aditivos de retificação e ratificação da Cédula Rural nº 96/70050-5 anexados aos autos.

Por outro lado, nada há nos autos comprovação de que antes da cessão da dívida nos termos da MP nº 2.196/2001, a mesma era atualizada pela taxa Selic. Assim, o recorrente não se desincumbiu do ônus lhe imposto pelo art. 333, I do CPC antigo.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que no período de inadimplência das Cédulas de Crédito Rural não incide comissão de permanência ante a ausência de previsão legal. A propósito:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10%. INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. 1. Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, o recurso especial fazendário é inadmissível por incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A Súmula 297/STJ aplica-se quando se trata de uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tomando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio. 4. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:"

(STJ, Resp. nº 1326411, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell, DJE 14-02-2013)

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A Nota e Cédula de Crédito Rural estão sujeitas a regramento específico, afastando-se da regra geral de inexistência de limitação dos juros e fixação do período de capitalização. São regidas Decreto-lei 167/67, restando estabelecida a competência do Conselho Monetário Nacional para limitação dos juros. Todavia, diante da omissão do CMN, prevalece o art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano prevista na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), não sendo aplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 596 do STF. No caso dos autos, os juros remuneratórios aplicados às cédulas rurais originárias cujos contratos prevejam a sua incidência em taxa efetiva superior a 12% ao ano devem ser reduzidos a este patamar. 2. A cobrança da comissão de permanência não está prevista nas normas específicas que regem a cédula rural, sendo indevida sua cobrança. A comissão de permanência serve para remunerar o inadimplemento, substituindo os encargos moratórios. Sua exclusão, contudo, garante ao credor a cobrança também de multa moratória contratada, além da continuação da incidência da correção monetária e dos respectivos juros remuneratórios, acrescidos da taxa mensal de 1%, a título de mora, conforme o Decreto-lei 167/67." (TRF4, AC. nº 200971990057960, 3ª Turma, rel. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 17-03-2010)

Quanto à condenação em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, não vislumbro interesse recursal da Fazenda Pública, uma vez que não foi condenada a pagar tais verbas, mas sim a parte contrária.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao apelo do embargante e **dou parcial provimento** ao reexame necessário e recurso de apelação parte embargada, para afastar a prescrição trienal aplicada e reconhecer que os valores exequendos não foram abarcados pela prescrição, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do antigo Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003447-24.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003447-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: SILVIO JERONIMO DE LIMA
ADVOGADO	: SP079117 ROSANA CHIAVASSA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00034472420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011956-16.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.011956-9/MS
APELANTE	: LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	: MS003311 WOLNEY TRALDI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	: 00119561620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS SILVA contra a União, objetivando a sua nomeação e promoção no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, nos termos do previsto no art. 2.6.1 do Edital que regulamentou o certame.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à participação em certames ou estágios dentro da Corporação a que pertence, mas na especialidade Serviço de Administração (SAD), da qual não integra, não se mostrando inconstitucional ou ilegal a parte do Edital EAOF-2010, que vedou ao militar a inscrição para especialidade diversa da que ocupa.

Apelou a parte autora, pugnano pela reforma da r. sentença de primeiro grau (fls. 212/262).

Com contramutua.

É o relatório.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se a legalidade das normas veiculadas no edital de concurso público, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - A Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à

matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e aposamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. EDITAL. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EM LEI. ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTO TEMPORÁRIO. OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o edital é a lei dos concursos públicos, possuindo efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos, devendo ser rigorosamente observado, desde que não apresente requisitos que atentem contra a legalidade e razoabilidade, nem estabeleçam restrições incompatíveis com direitos e garantias constitucionais. Assim, as limitações para a participação em concursos públicos somente são toleráveis se disserem respeito ao exercício da função para a qual o certame se realiza. Caso não exista o liame de razoabilidade e proporcionalidade entre a restrição imposta e o exercício da função, a restrição torna-se ofensiva ao princípio da isonomia, na medida em que a regra é a participação de todos nos concursos públicos".

2. Asseverou o acórdão que "Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'A Constituição Federal assegura o direito de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37. I), desde que preenchidos os requisitos necessários. Nesse contexto, podem ser impostas restrições a esse acesso, de acordo com a natureza do cargo (art. 39, § 3º), ressaltando-se que tais restrições e limitações devem guardar correspondência entre o limite imposto e a função a ser desempenhada' - AROMS 200802323061, SEXTA TURMA, Reitor MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 4/2/2014, DJE 20/2/2014. No caso, houve a exclusão do candidato em razão de regra lastreada na Portaria DGP 046/2012, sem previsão em lei formal e sem justificação em razão da função a ser exercida, em violação aos princípios da razoabilidade e isonomia, além dos direitos subjetivos do particular, sendo manifestamente improcedente o apelo da União".

2. Aduziu o acórdão que "Por outro lado, a apelação do impetrante objetiva a posse imediata no cargo, dispensando-se, 'momentaneamente', o EBST - Estágio Básico de Sargento Temporário, a fim de que se preserve a antiguidade e, por consequência lógica, a hierarquia, questões relevantes no âmbito militar, tendo em vista que a assunção da função de 3º Sargento Temporário somente no EBST de março de 2016 causaria evidentes prejuízos. Com efeito, de acordo com o site do Exército Brasileiro, 'Como sargento, a formação do militar temporário é realizada através do Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST) destinado aos profissionais de nível técnico que possuam formação em uma das áreas de interesse do Exército', sendo a 1ª Fase, denominada instrução técnico-militar, com duração de quarenta e cinco dias, realizada, obrigatoriamente, para adaptar o convocado às normas e procedimentos da vida militar".

3. Concluiu-se que "Os estagiários serão convocados ou incorporados como 3º Sargentos Técnicos Temporários somente quando terminarem a 2ª Fase do EBST com aproveitamento. Assim, impõe-se a necessidade de preenchimento de todos os requisitos exigidos para a nomeação e posse em cargo público, no caso, a aprovação em todas as etapas do concurso público, dentre os quais se inclui o EBST, sob pena de lesão à ordem e segurança públicas".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 20 do Decreto 5.751/06; 136, §4º da Lei 6.880/80; Lei 4.375/64; 5º, caput, I e LV, 37, caput, I e II, 84, IV, VI, a, 142, X da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inopriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361839 - 0013685-63.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. APLICAÇÃO RESTRITA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REDAÇÃO CLARA E INTELIGÍVEL DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por ELI PAULO FARIA DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (anulação do ato de exclusão do impetrante do concurso público do Comando da Aeronáutica da Defesa, para prestação de Serviço Militar Temporário, de nível médio, no setor de Eletricidade, com base no Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, relativa ao IV COMAR, na cidade de São José dos Campos), denegando a segurança.

2. A teoria do "fato consumado" há de ter aplicação muito restrita, mesmo porque as liminares são sempre concedidas em caráter provisório e - em princípio - não podem respaldar a perpetuação do interesse da parte (STF, plenário, RE 608.482).

3. O impetrante só se "lembrou" de questionar uma das cláusulas do certame DEPOIS que não foi aproveitado no concurso justamente por não se adequar a essa cláusula; ou seja, o "mandamus" revela oportunidade na parte, ao sustentar que a exigência de apresentação de folhas de alteração ou histórico militar para militares da reserva não remunerada, tal como foi formulada no edital, foi confusa e ambígua. Ora, a redação posta no edital está a léguas de confusão ou ambiguidade: pelo contrário, é muito clara. Exige, conforme item 5.6.9, 'g', do Edital: originais das folhas de alterações ou do histórico militar, para militares da reserva não remunerada.

4. O impetrante pertenceu aos quadros da Aeronáutica em 1997, sendo, portanto, militar da reserva não remunerada; logo, está clara a exigência a ele dirigida. Se o candidato não entendeu bem a exigência do edital, ou se a interpretou erradamente, isso é problema dele e nem de longe significa abuso de poder ou ilegalidade de parte da Administração Militar, que se afezrou - como deve realmente ser - aos termos do edital, como "lei do certame" que é. Não há qualquer erro do Poder Público licitante, na espécie. A situação do impetrante perante a Aeronáutica era muito clara.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363070 - 0006053-11.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 557, CPC. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA (MODALIDADE ESPECIAL). REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. ÍNDICE DE MASSA CORPORAL. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

3. O Juízo sentenciante entendeu que a situação consolidada no tempo, após concessão de liminar, gerou o direito à autora, com a consequente procedência da ação. Entretanto, deve ser reformada a sentença neste aspecto, pois embora a autora tenha obtido êxito em todas as etapas do curso, inclusive promoção a terceiro-sargento, tal situação não gera direito adquirido ou situação consolidada com o tempo, conforme jurisprudência consolidada.

4. A irresignação da autora refere-se ao preceito do edital, a partir do qual se fundamentou a reprovação, pois foi considerada inapta para permanecer no processo seletivo para o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2007 em razão de índice de massa corporal (IMC) acima do limite fixada na Portaria DEPENS 243/DE, de 28 de novembro de 2006.

5. A inaptidão foi declarada porque a autora apresentou IMC acima de 25, considerando a Junta Médica tratar-se de causa incapacitante para a formação, porém, em virtude da liminar, a autora prosseguiu no certame e foi aprovada em todas as demais etapas do processo seletivo, o que permitiu matrícula e conclusão do curso, após o que foi promovida à graduação de terceiro sargento.

6. A documentação traz novas avaliações de saúde realizadas na Junta Especial de Saúde da Aeronáutica, demonstrando a aptidão da autora, somente com observação que deve usar lentes corretoras, devendo ser mantida a sentença de procedência da ação, na medida em que provado, enfim, que a autora tinha aptidão para participar do processo seletivo, carecendo de razoabilidade a norma em que se fundou a sua exclusão do certame.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1961616 - 0000146-54.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECADÊNCIA - CARÁTER SATISFATIVO - CONCURSOS PÚBLICOS - AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO INICIALMENTE REPROVADO NO TESTE FÍSICO - NOVO EXAME REALIZADO EM PRAZO EXÍGUO - DECISÃO JUDICIAL GARANTINDO NOVA CHANCE EM PRAZO RAZOÁVEL - EXERCÍCIO DO CARGO HÁ MAIS DE 05 ANOS - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1. Cautelar inominada proposta para resguardar resultado útil da sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.00.002926-5, a qual garantiu ao impetrante o direito de participar de teste de aptidão e capacitação física e demais etapas do processo seletivo para ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica para o Curso de Formação de Sargentos. 2. Em razão do risco iminente de ser excluído do serviço ativo da Força Aérea Brasileira - FAB, o requerente propôs ação cautelar para obter o cumprimento da ordem trazida pela Portaria e, por conseguinte, permanecer na ativa até o julgamento definitivo da ação mandamental 2007.61.00.002926-5, durante a vigência dos efeitos da segurança ali concedida. 3. Não se consumou o prazo decadencial de 120 dias para a propositura da ação mandamental cujo resultado útil a presente cautelar pretende resguardar. O mandado de segurança 2007.61.00.002926-5 volta-se contra a desclassificação do impetrante por inaptidão no teste físico. O ato impugnado foi publicado em 08/02/2007 e a ação mandamental foi protocolada no dia seguinte, 09/02/2007. 4. A ação cautelar inominada guarda relação com o mandado de segurança nº 2007.61.00.002926-5 porque, embora a tutela mandamental tenha garantido ao impetrante o direito de repetir o teste físico e participar das demais etapas do processo de admissão, a FAB obteve a formatura e graduação do impetrante ao argumento de que tais atos não estariam contemplados na tutela mandamental concedida em favor do impetrante. A tutela acautelatória guarda coerência com o pedido do processo principal em andamento (mandado de segurança), sendo seu objetivo último dar-lhe garantia de eficácia e utilidade. 5. O impetrante prestou concurso para o ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica para o Curso de Formação de Sargentos. Não obstante sua aprovação na prova objetiva e no exame de aptidão psicológica, o impetrante foi considerado inapto na fase de inspeção de saúde (INSPSAU) em razão do seu Índice de Massa Corporal - IMC (28,11) achar-se fora dos parâmetros estabelecidos pelas Instruções Técnicas de Saúde de Aeronáutica - ICA 160-6/2006, item 4.3.2, o qual estabelecia o limite de 24,99. 7. Inconformado, o candidato impetrou o presente mandado de segurança sustentando a inconstitucionalidade da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 160-6/2006 por estabelecer, no tocante aos requisitos físicos, critérios diferentes de avaliação de peso nas Inspeções de Saúde Inicial e na Periódica. 8. Com amparo na liminar deferida em seu favor, o impetrante passou por nova inspeção de saúde em 26 de fevereiro de 2007 e alcançou o padrão exigido no concurso (fls 71,76), vindo a participar das outras etapas seletivas, inclusive do curso de formação, o qual foi concluído em novembro de 2007, com a graduação do impetrante como 3º Sargento Especialista em Controle de Tráfego Aéreo e classificado no Destacamento de Controle Aéreo do Espaço de São Paulo - CTCEA SP. 9. A par do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade da teoria do fato consumado em razão da ciência do candidato empossado precariamente em cargo público da possibilidade de reversão do julgamento, tem-se que, no caso em exame, em face de suas peculiaridades fáticas, tal entendimento não incide, pois, a situação restou definitivamente consolidada pelo decurso do tempo e homogeneia o princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 10. Não se pode desprezar a situação fática criada pela concessão da liminar e mantida pela sentença concessiva da segurança. O impetrante, provisoriamente protegido pela tutela jurisdicional, graduiu-se 3º Sargento em 2007 e, desde então, exerce a função de Controlador de Tráfego Aéreo na Torre do Aeroporto de Congonhas/SP. 11. De fato, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando há mais de 5 (cinco) anos, sem que haja qualquer indicio de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojado e sobre uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 12. Em respeito ao princípio da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas consolidadas pelo tempo, como no caso. 13. Ação cautelar inominada procedente. Agravo regimental prejudicado. (CAUINOM 00074419520094030000), DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.JO". (Grifado nosso)

AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB-MS - INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES - INDEFERIMENTO - REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - LEGALIDADE DAS NORMAS

VEICULADAS NO EDITAL - PRETENSÃO DEFERIDA COM FOROS DE DEFINITIVIDADE EM SENTENÇA - MANUTENÇÃO. 1. Intervenção da OAB-MS no feito como assistente simples que não se justifica, por estar o autor devidamente representado pela Defensoria Pública da União. Indeferimento do pedido. 2. É certa a vinculação do candidato e da Administração às regras contidas no edital. O edital é a lei dos concursos públicos e possui efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos, devendo ser rigorosamente observado. 3. Legalidade da exigência contida no edital quanto à documentação e modo de apresentação, com o qual se objetiva demonstrar com segurança, a deficiência física de candidato a cargo público. Não se trata de mera formalidade, tampouco se mostra desarrazoada a exigência. 4. Duplo descumprimento das exigências do edital. Não há possibilidade de excepcionar regras editalícias e criar situações antiisonômicas em concurso público. 5. Sentença que determinou a alteração dos dispostos do concurso, para fazer constar o autor no rol dos candidatos portadores de necessidades especiais. 6. Pretensão atendida com foros de definitividade. A desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em sentença pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica. (REO 00066625/2009/4036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 .FONTE PUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE GRADUAÇÃO. MEDICINA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Das informações prestadas pela agravada nos autos de origem, verifica-se que foram realizadas 09 (nove) convocatórias para matrícula dos candidatos aprovados no certame em questão (edital PREG nº 82, de 28 de maio de 2014, para ingresso no segundo semestre de 2014), sendo que a última delas foi publicada no edital PREG nº 152, de 28 de agosto de 2014 (equivalente à sétima convocatória da lista de espera), com data de matrícula em 02.09.2014 (fls. 97/112), para preenchimento de 5 (cinco) vagas remanescentes do "Curso 0744 Medicina (Bacharelado) - Campus Três Lagoas", sendo 2 (duas) delas destinadas aos candidatos que concorreram pelo sistema de ampla classificação (AC), tal qual o agravante, e outras 3 (três) destinadas aos candidatos das cotas L2, L3 e L4. - Ilegalidade alguma há no fato de se estipular limitação temporal para a realização de matrículas, desde que se respeite tempo razoável à sua implementação. Entendimento diverso traria transtornos evidentes ao funcionamento do curso, na medida em que ferido restaria todo e qualquer cronograma traçado. É da essência, aliás, do procedimento licitatório - do qual a aprovação em vestibular e em concurso público fazem parte - a fixação de prazo máximo de caducidade, não havendo se falar em direito líquido e certo à nomeação de qualquer dos candidatos aprovados, desde que respeitada a ordem classificatória, mas sim de mera expectativa de direito. - Ao contrário do aduzido pelo agravante, restou evidenciado nos autos a existência de inúmeros outros candidatos à sua frente, figurantes também da lista de espera para o curso de Medicina (Bacharelado) - Campus de Três Lagoas (Curso 0744), fato que evidencia não possuir direito líquido e certo à matrícula pleiteada. - No presente caso, o agravante foi classificado na 864ª (oitocentésimo, sexagésimo quarto) lugar na lista de aprovados (fl. 71) para o curso de Medicina (Bacharelado) no Campus Três Lagoas, cujo edital inicial previu um total de 6 (seis) vagas, conforme Anexo I do edital Preg. 135/2014 (fl. 56). - A aprovação fora do número de vagas existentes configura mera expectativa de direito, e não direito adquirido à matrícula no curso pretendido pelo agravante, salvo em caso de preterição, e desde que providas as vagas no prazo máximo conferido à Administração, conforme a sua conveniência e oportunidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AI 00019778020154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE PUBLICAÇÃO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO CERTAME. LISTA DE CLASSIFICADOS E CONVOCADOS. LISTA DE EXCEDENTES. REINCLUSÃO NESTA LISTA. APROVAÇÃO NO CONCURSO. ENGAJAMENTO NO QUADRO DE GRADUADOS DA FORÇA. LEGALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Caso em que o autor da ação participou do concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, submetendo-se aos exames de escolaridade e de conhecimentos especializados, tendo logrado obter o 32º lugar na lista geral de classificação e, considerando que foram oferecidas trinta vagas para a sua especialidade (eletricidade), tratava-se do segundo colocado na lista de excedentes e não do trigésimo segundo, como fora informado pela Seção de Relações Públicas da própria Escola de Especialistas da Aeronáutica.
2. Da inteligência das normas constantes do edital do certame, verifica-se que o concurso foi realizado em várias etapas, todas precedidas de prévia concentração destinada à orientação dos candidatos, salvo a última - a concentração final -, cuja finalidade era a de receber os candidatos selecionados, pela JEA - Junta Especial de Avaliação, para habilitação à matrícula e providências ligadas à esse procedimento.
3. Ora, o autor e a sua própria genitora ficaram atentos à divulgação do resultado do concurso, pois, pelo que consta dos autos, valeram-se dos meios ao alcance de uma família com recursos modestos, e contataram por telefone o respectivo departamento militar encarregado de dirimir as dúvidas acerca de sua classificação. Porém, as informações do Setor de Relações Públicas da EEAR foram desconstruídas e mesmo o autor tendo comparecido à unidade militar, como alegou, sem qualquer objeção da ora apelante, não foi esclarecido e orientado devidamente a respeito de sua classificação e convocação para a concentração intermediária daquele mesmo dia 17.02.2003.
4. Assim sendo, não se pode admitir que o autor seja prejudicado, com a exclusão de seu nome da lista de excedentes, sob a alegação de não comparecimento às atividades da concentração intermediária, pois, buscou o setor competente da unidade militar e não logrou obter informações corretas. Aliás, declaração colacionada aos autos atesta que referida Seção informou a um militar que o autor era o trigésimo segundo colocado na lista de espera e não o segundo colocado.
5. Anote-se que o autor, ora apelado, já participara da primeira concentração, destinada a orientar os candidatos quanto à realização das provas escritas e não seria verossímil imaginar que, por incúria, deixaria de comparecer à segunda concentração, quando já lograra aprovação nas fases anteriores do certame, de avaliação de escolaridade e de conhecimentos especializados.
6. Nesse ponto, releva considerar que o pedido formulado nos autos é apenas de reinclusão do nome do autor na lista de espera, ou de excedentes, constituída de candidatos aprovados nos exames de escolaridade e de conhecimentos específicos e que poderão vir a ser convocados para as demais fases do certame, no caso de surgimento de vagas decorrentes de desistência ou exclusão de candidatos classificados na primeira lista.
7. Por essa razão, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a "reinclusão do autor na relação dos convocados para a concentração intermediária, na condição de excedente, na qual, em ocorrendo desistência ou reprovação, seja garantida ao autor posição de chamada na ordem respectiva." Daí o acerto da medida, conquanto acatou o direito do autor e manteve os demais candidatos em rigorosa condição de igualdade, como, aliás, provam os documentos acostados aos autos, que atestam ter sido o candidato incorporado e incluído no efetivo da Escola de Especialistas de Aeronáutica em face do surgimento de vaga em razão de desistência ou reprovação de candidato da primeira lista e observância de sua posição de chamada.
8. Frise-se, nesse passo, porque de singular relevância: o autor não se valeu da decisão judicial para suprir ou superar quaisquer das fases do concurso, pois, a antecipação de tutela apenas deferiu a sua reinclusão na lista de excedentes e se foi convocado para as fases seguintes do certame, evidentemente isso se deu em razão de abertura de vaga.
9. Por último, anote-se que a sentença reconheceu o direito do autor conjugando o princípio da razoabilidade com a teoria do fato consumado, afirmando que esta solução contribuiria para a segurança jurídica. Contudo, além de a Egrégia Turma repelir a aplicação da referida teoria, o caso é, na verdade, de reconhecimento do direito do autor de ser reincluído na lista de excedentes, tendo, a partir daí e em face do surgimento de vaga, participado das demais fases do concurso e, logrando aprovação, foi engajado no corpo do pessoal graduado da Aeronáutica.
10. Em suma, de rigor reconhecer o direito do autor à reinclusão de seu nome na lista de classificados excedentes, conquanto foi aprovado nos exames de escolaridade e de conhecimentos especializados, sendo certo que a referida concentração intermediária tinha, apenas, a finalidade de orientação, não podendo o candidato ser excluído do certame e, portanto, duramente penalizado, por desinteligência e desinformação do próprio Setor de Relações Públicas da EEAR. Assim sendo, impõe-se a confirmação da sentença, porém, com base nos fundamentos diversos alhures expendidos.
11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento, para manter a sentença recorrida, pelo resultado e com fundamento diverso.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402896 - 0000197-07.2003.4.03.6118, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 407)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002411-10.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002411-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP324597 JULIANE CRISTINA SILVÉRIO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024111020124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de ação ordinária (ação anulatória), interposta pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.
A r. sentença, fls. 367/368v, homologou o pedido de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC, autorizando o desentranhamento/liberação da carta fiança, uma vez que diante do deslinde da demanda, não há fundamento há justificar a manutenção da carta de fiança no processo.
Apelo a ré (fls. 371/380v) pugna pela reforma da sentença, contudo, tão somente para impossibilitar o levantamento da carta de fiança, vez que há parcelamento em andamento (lei nº 12.996/14), não estando quitado o débito.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.
Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16;

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se na possibilidade (ou não) do levantamento da carta de fiança, diante da desistência da ação resultante do parcelamento do débito.

Passo a análise.

A garantia denominada "Fiança Bancária" nada mais é que um acordo por meio do qual uma instituição bancária, que é o fiador, garante o cumprimento da obrigação de seus clientes.

In casu, a fiança bancária fora concedida pelo Banco HSBC Bank Brasil S.A., sendo que, como aludido pela própria apelada: "se não houver a quitação do devido a instituição bancária paga". Entrementes, o parcelamento do débito em andamento (lei nº 12.996/14) é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI do CTN), contudo, há, tão somente, uma expectativa da quitação integral do débito (art. 156, I do CTN).

Destarte, o levantamento da fiança bancária, nesta hipótese, seria prematuro, uma vez que, como acima salientado, não houve a quitação do débito.

Ademais, a Jurisprudência Pátria comunga neste sentido, exarando que a garantia deverá permanecer atrelada até o final pagamento do débito, com o cumprimento integral do parcelamento.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido

(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA AO PARCELAMENTO. EXECUÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA E CONVERSÃO EM DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA CARTA DE FIANÇA: INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS ATÉ O CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de liberação da carta de fiança bancária em virtude da adesão da executada ao parcelamento fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009.

(...)

3. A carta de fiança bancária suspende a exigibilidade dos débitos tributários, equivalendo ao ato de "antecipação da penhora", portanto, merecendo o mesmo destino previsto no procedimento da penhora.

Neste caso, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009.

4. A adesão ao parcelamento implica na manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Se o parcelamento foi realizado quando a agravante já havia apresentado a garantia - ainda que em sede de medida cautelar por ela ajuizada, esta deverá permanecer atrelada até o final pagamento do débito, com o cumprimento integral do parcelamento.

8. Agravo legal improvido.

(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, agravo legal em agravo de instrumento n.º 0000806-59.2013.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, j. 25 de fevereiro de 2014, DJ 11/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. BEM IMÓVEL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, a contribuinte ajuizou ação cautelar para o fim de declarar que os débitos a que se referem as inscrições nº 80611082649-34 e 80211047910-35 não constituíam óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, enquanto permanecer a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 950 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rurópolis.

2. A liminar foi deferida para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, e, após a contestação, a requerente peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação, em razão de adesão a programa de parcelamento simplificado da Lei n. 10.522/2002, que foi homologada por sentença.

3. O imóvel oferecido pela ora agravada nos autos da ação cautelar para garantia de futura execução fiscal possibilitou a expedição de certidão de regularidade fiscal, merecendo o mesmo destino previsto no procedimento da penhora.

4. Dessa forma, tendo em vista que a garantia foi oferecida em sede de medida cautelar ajuizada pela contribuinte e considerando-se que a execução fiscal não foi ajuizada em razão de adesão ao parcelamento em questão, esta deve permanecer vinculada ao feito, até adimplemento do parcelamento ou pagamento dos débitos relativos às inscrições nº 80611082649-34 e 80211047910-35.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI Nº 0020088-15.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017) g.n

Diante do exposto, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para determinar que a carta fiança permaneça atrelada ao processo, nos termos retro mencionados.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019675-40.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Ciá Metropolitana de Habitação de São Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP312093 BEATRIZ HELENA THEOPHILO e outro(a)
APELANTE	:	BRUNA NICOLINA DUARTE MUSETTI BIGHETTI
ADVOGADO	:	SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Ciá Metropolitana de Habitação de São Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP312093 BEATRIZ HELENA THEOPHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRUNA NICOLINA DUARTE MUSETTI BIGHETTI
ADVOGADO	:	SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00196754020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator) - Trata-se de ação declaratória objetivando a declaração de quitação ou revisão do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH firmado entre a parte Autora e a ré COHAB/SP, cujo crédito foi cedido à corré Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta-se que ao final do pagamento das prestações avençadas no contrato, foi exigido da autora o pagamento de um saldo residual que, todavia, reputa indevido porque, tendo feito o pagamento regular de todas as prestações contratadas, não é legítimo cobrar saldo residual do contrato, seja ao fundamento de não haver cláusula contratual expressa nesse sentido, seja porque a exigência violaria regras de proteção ao consumidor por sujeita-lo a abusividade e excessiva onerosidade. Alternativamente, impugna-se o valor do saldo residual por ocorrência de juros cobrados cumulativamente, bem como, a exclusão de qualquer encargo decorrente de mora em razão de ser a conduta da credora que iniciou em mora por cobrança indevida.

Processado o feito com a concessão de antecipação de tutela parcial e realização de perícia técnica, a sentença de fls. 318/324, complementada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 332/333, julgou a ação parcialmente procedente, desacolhendo o primeiro argumento da ação, mas acolhendo o pedido para determinar a revisão do contrato excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada para pagamento ao final do contrato, sendo mantidas as demais cláusulas e compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vencidas, ficando afastada a mora das parcelas não pagas até a implementação da tutela antecipada, readequada esta aos termos da sentença.

Apelou a COHAB/SP (fls. 335/346), sustentando a regularidade da adoção da Tabela Price, sistema que não implica em anatocismo e perfeitamente regular é a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor.

Apelou a parte autora (fls. 348/363), pleiteando: 1) a quitação do contrato pelo só pagamento das prestações contratadas; e 2) que o contrato seja revisto para excluir os encargos advindos de mora, tendo em vista o anatocismo constatado nos autos, com a cobrança indevida de valores pela credora.

Com contrarrazões apresentadas apenas pela CEF (fls. 377/379) e pela COHAB/SP (fls. 380/385), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.
Fundamento e DECIDO.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApRepNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e/ou declaradas de ofício, passo ao exame do mérito da ação.

Do dever de pagamento de saldo residual nos contratos de financiamento habitacional no âmbito do SFH

Nesta ação se postula o reconhecimento de que ao devedor do contrato de financiamento habitacional, uma vez quitadas as prestações do contrato de financiamento originariamente estabelecidas, não poderia ser atribuída a obrigação de pagar qualquer saldo residual do contrato, uma vez que não haveria previsão contratual nesse sentido e, mesmo quando haja tal previsão contratual, tal cláusula seria nula por ofensa às relações consumeristas regidas pelo CDC - Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, incisos IV e XV, e § 1º, III, e artigo 39, V, em síntese, por constituir-se cláusula abusiva ou iniqua, colocando o consumidor em desvantagem exagerada ou incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, tratando-se de uma vantagem excessivamente onerosa do consumidor.

Não prospera a pretensão da autora/apelante.

É pacífico na jurisprudência que os contratos de financiamento habitacional, firmados com agentes financeiros, estão sujeitos às regras de direito público e sociais do Código de Defesa do Consumidor - CDC, mas a nulidade de cláusulas contratuais por iniquidade ou abusividade deve ser evidenciada do contexto da relação contratual, de forma a ficar patente a exposição do consumidor a uma situação de excessiva desvantagem e onerosidade. Isso, porém, não se verifica no caso em análise.

Com efeito, o contrato firmado entre a autora e a COHAB/SP (fls. 35/40) foi lavrado em 01/01/1990, pelas regras do SFH, com previsão de 264 prestações mensais para amortização da dívida, sendo a primeira prestação devida aos 10/02/1990, com taxas de juros nominal e efetiva, mediante a incidência da Tabela PRICE, estabelecendo o Plano de Equivalência Salarial - PES para o sistema de amortização mensal pelas prestações, tudo conforme indicado na Cláusula Terceira e no respectivo Quadro Resumo.

De fato, não há uma cláusula contratual expressa que se refira ao eventual "saldo residual" que pudesse ser apurado ao final do prazo contratual originariamente estabelecido e que fosse ele de responsabilidade do mutuário.

Todavia, a própria natureza do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes - que pressupõe o dever do mutuário de restituir à parte mutuante o valor da dívida atualizada e com os juros pactuados -, e o exame mais cuidadoso das cláusulas do contrato, conduzem à conclusão no sentido de que, no caso, o **sistema de cálculo das prestações de amortização adotado foi o de correção das prestações mensais por equivalência salarial** (o PES, cujo fundamento é manter a prestação em montante equivalente à remuneração mensal do mutuário, para que ele possa arcar com as prestações sem prejuízo da manutenção própria e familiar), enquanto que o **reajuste do saldo devedor do financiamento e a quitação da dívida** seguem o critério de reajuste monetário estabelecido nas **Cláusulas Quarta e Quinta** do contrato, diversidade de critérios que, via de regra, conduzem à apuração de um "**saldo devedor residual**", advindo da diferença apurada entre o valor das prestações reajustadas em índice menor do que o originariamente previsto e que seria adequado para que houvesse a quitação da dívida no prazo original do financiamento, de forma que a obrigação assumida pelo mutuário no contrato somente será integralmente adimplida mediante a quitação deste montante remanescente da dívida.

E foi exatamente isso que o laudo pericial (fls. 237/252 e seguintes) apurou no caso em exame, ao expor no item 3.13.6 (fl 248) que o valor das prestações iniciais do contrato até fevereiro de 2009, em razão do índice de reajuste calculado pelo PES e critérios adotados pelo agente financeiro, foram insuficientes para a quitação dos juros devidos, os quais, então, neste valor faltante, foram incorporados ao saldo devedor do financiamento.

Constatado o pressuposto de que as prestações foram pagas em montante inferior ao suficiente para a amortização normal do contrato, é devida pelo mutuário a quitação da dívida mediante o pagamento do saldo devedor residual que eventualmente venha a ser apurado ao final do prazo contratual, não havendo aí qualquer iniquidade ou abusividade que pudesse inquirir de nulidade a exigência feita pelo agente financeiro.

Entendimento diverso importaria em desconsiderar a natureza própria do contrato de mútuo, que pressupõe, como já exposto, a restituição do valor emprestado corrigido e com os juros contratados, bem como, violaria o próprio contrato ao determinar as regras de correção do saldo devedor.

Portanto, não prospera esta parte da pretensão autoral, havendo de se examinar, então, por fim, a apuração do saldo devedor questionado nesta demanda, através da conferência dos valores pagos pelo mutuário diante dos critérios firmados no contrato sob as regras do SFH.

Dos Juros capitalizados no âmbito do SFH

No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a Lei 4.380/1964, em sua redação original, não previa a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, sendo que tal permissão somente foi prevista com a edição da Lei nº 11.977/2009, ao acrescentar o art. 15-A àquela lei.

E, em se tratando de uma norma de natureza especial, editada para regular as relações jurídicas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, afasta-se a incidência de outras normas legais genéricas, como por exemplo, o Decreto nº 22.626, de 1933, que admitia a capitalização anual.

Diante disso, pacificou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, **antes da vigência da Lei 11.977/2009, era vedada a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH.**

RECURSO REPETITIVO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(STJ. RECURSO REPETITIVO. Temas 48 e 49. REsp 1070297 / PR. Proc. 2008/0147497-7. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Julgado: 09/09/2009. DJe 18/09/2009 RSSTJ)

No caso, tratando-se de um contrato regido pelas regras do SFH e firmado antes da vigência da Lei nº 11.977/2009, não é admissível a incidência dos juros capitalizados.

Em se constatando a incorreta aplicação dos índices contratuais para correção das prestações mensais ou das taxas de juros nas prestações durante a vigência do contrato, ou mesmo, enfim, apurando-se ao final do prazo de amortização da dívida algum saldo devedor residual, deve-se estabelecer um sistema de cálculo da dívida remanescente que exclua a possibilidade de capitalização dos juros.

Nesse sentido, é adequada a determinação de um sistema de cálculo em separado dos valores de juros que restaram devidos pelo pagamento de prestações a menor do que seria necessário para a quitação do financiamento no prazo normal do contrato, sujeitos apenas a correção monetária pelo índice previsto no próprio contrato.

Da apuração dos juros capitalizados - prova técnica exigível

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento no sentido de que a aferição da existência ou não dos juros capitalizados é uma questão de fato, não podendo ser analisada a legalidade do sistema de cálculo dos juros (Tabela Price, SACRE, etc.) sob o ângulo meramente de direito, por isso devendo ser apurada a incidência dos juros em relação a cada contrato individual e dependente de aferição da evolução das prestações contratuais mediante prova técnica pericial, a ser realizada nos autos segundo os critérios legais de ônus da produção da prova.

RECURSO REPETITIVO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ. RECURSO REPETITIVO. TEMA 572. REsp 1124552 / RS. Proc. 2009/0031040-5. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. CE - CORTE ESPECIAL, v.u. Data de Julgamento: 03/12/2014. DJe 02/02/2015. RSTJ vol. 236 p. 67)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TABELA PRICE. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (OU INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO) MEDIANTE ALEGAÇÕES GENÉRICAS FEITAS PELO AUTOR, MAS REFUTADAS PELA RÉ. INVIABILIDADE. COMO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO DO RECURSO REPETITIVO, RESP 1.124.552/RS, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL, O MELHOR PARA A SEGURANÇA JURÍDICA É NÃO ADMITIR DELIBERAÇÕES ARBITRÁRIAS OU DIVORCIADAS DO EXAME PROBATÓRIO DO CASO CONCRETO. AUTORES QUE DEIXARAM OPERAR A PRECLUSÃO SOBRE A DECISÃO QUE DETERMINOU A PERDA DA PROVA PERICIAL. SITUAÇÃO QUE ENSEJA, PARA OS AUTORES, AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA NÃO PRODUÇÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O ÔNUS PROBATÓRIO DE CADA LITIGANTE. É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N. 8.177/1991, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA. NOS CONTRATOS VINCULADOS AO SFH, A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTECEDE SUA AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO (SÚMULA N. 450/STJ).

1. Conforme decidido em sede de recurso especial repetitivo, "em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964". (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015) 2. Nesse mencionado precedente, foi consignado que o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante. 3. No caso, os autores limitam-se a afirmar genericamente que a utilização da Tabela Price importou em capitalização de juros, todavia deixaram operar a preclusão sobre a decisão que determinou a perda da prova pericial. Com efeito, havendo a perda da prova, não há falar em juros capitalizados, sendo imprecedente o pedido nesta parte. 4. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico". (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) 5. Orienta a Súmula 450/STJ que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 6. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1177631/RJ - Proc. 2010/0017205-8. QUARTA TURMA, v.u. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento 08/09/2015. DJe 29/09/2015)

Desta forma, é imprescindível ao julgamento da ação a realização do exame pericial e a análise das conclusões expostas no laudo técnico produzido nos autos, sendo inafastável o direito processual da parte autora em produzir esta prova técnica, se o requereu na oportunidade adequada, sob pena de cerceamento de defesa a impor anulação do processo para que o processo tenha integral e adequada tramitação junto ao juízo de primeira instância.

Da apuração dos juros capitalizados no caso concreto

No caso em exame, o laudo pericial expôs em detalhes todos os critérios legais e contratuais a serem considerados no exame da evolução do contrato, indicou quais foram os parâmetros utilizados pelo agente financeiro na correção das prestações e do saldo devedor, apontou as dissonâncias encontradas, e, por fim, atestou no item 3.13.7 (fl. 248) que os juros pagos a menor nas prestações iniciais até a prestação de fev/2009 foram incorporados ao saldo devedor e que, contrariamente ao sistema legal regente do SFH, passaram a receber a incidência de novos juros nos meses subsequentes, gerando, então, o vedado anatocismo.

Em consequência disso, o senhor perito elaborou nova planilha de reajuste das prestações, correção da dívida e apuração do eventual saldo devedor, desta vez apurando corretamente os juros em uma conta separada de modo a excluir o anatocismo, encontrando como resultado, na Tabela I (juntada a fls. 295/301), que os valores pagos pelo mutuário foram superiores ao montante atualizado da dívida com a exclusão do anatocismo, ou seja, apurando a inexistência de saldo devedor do contrato, mas sim um valor pago a maior pelo mutuário (v. conclusões dos itens 3.13.7 e 3.13.10, a fl. 248; e itens 5.2 e 5.3 a fls. 249/250).

Note-se que as rés quedaram-se inertes em impugnar as conclusões do laudo pericial na oportunidade que lhes foi dada pelo Juízo *a quo* (fls. 302/317), sendo que suas conclusões foram muito bem fundamentadas na lei, nas cláusulas contratuais e no exame da evolução dos pagamentos e do saldo devedor, razão pela qual devem ser elas inteiramente acolhidas.

Deve-se ressaltar, diante disso, que a entidade financeira credora fez exigências indevidas à mutuária, na medida em que procedeu à vedada capitalização de juros e, com isso, fez indevida exigência de saldo devedor inexistente, quando em verdade já tinha feito o pagamento integral de seu financiamento habitacional, como restou constatado expressamente no laudo pericial, com o que, evidentemente, tendo sido feitas exigências indevidas, afasta-se a possibilidade de enquadrar a Autora mutuária em mora contratual e ficam impossibilitadas cobranças de quaisquer acréscimos decorrentes de mora após o término do pagamento das prestações normais do contrato, quando se constatou que, expurgada a cobrança indevida de juros compostos - anatocismo - a autora já quitara com sua obrigação assumida no contrato de financiamento habitacional.

Tendo o laudo pericial realizado as apurações e chegado a tais conclusões exatamente mediante o uso dos critérios fixados neste julgamento, não há necessidade de se determinar a realização de novas contas para calcular a dívida que fosse eventualmente ainda devida pela autora, tendo em vista que a conclusão exposta no laudo pericial é de que não há qualquer saldo devedor do contrato que, bem ao contrário, foi pago até um pouco a mais do que era devido com o uso das regras contratuais corretas.

Diante destas constatações periciais, fica demonstrado que a Autora tem direito à declaração de quitação de seu contrato de financiamento, devendo, pois, ser julgada procedente a ação nesta parte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, **NEGO PROVIMENTO à apelação da COHAB-SP, bem como, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora**, para o fim de julgar a ação parcialmente procedente, declarando a quitação do contrato de financiamento habitacional objeto desta ação e condenando as rés ao fornecimento do formal Termo de Quitação para fins de extinção e cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, custas e honorários pela parte ré, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004256-65.2012.4.03.6104/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANTONIA FERREIRA ALVARES e outro(a)
	:	MARLIO ALVARES Y ALVARES espólio
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
REPRESENTANTE	:	ANTONIA FERREIRA ALVARES
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042566520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIA FERREIRA ALVARES E OUTRO contra CAIXA SEGURADORA S/A, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH decorrentes dos vícios de construção.

A r. sentença julgou a parte autora carecedora da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora. Alega, em síntese, que não há falta de interesse de agir para contrato quitado e não ocorreu a prescrição de sua pretensão, que subsiste a responsabilidade das rés em indenizar os danos existentes no imóvel.

Com contrarrazões, vieram os autos a esse E. Tribunal.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se que a parte autora objetiva exclusivamente a cobrança de indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, tendo em vista a ocorrência de danos no imóvel.

Quanto à legitimidade da CEF em responder pelos vícios na construção, passo a tecer alguns esclarecimentos.

Para tanto, trago à colação o inteiro teor da decisão monocrática, proferida pelo E. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, do C. STJ, em 03.08.2015, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.513 - AL (2015/0064765-2), publicado em 31.08.2015 e transitado em Julgado em 09.09.15, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS A SER APURADA DE ACORDO COM AS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

José Sílvio de Araújo e outra ajuizaram ação desconstitutiva contra Caixa Econômica Federal (CEF) e outro pleiteando a rescisão contratual e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinta a demanda sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva da CEF, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Interposta apelação pelos autores, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à insurgência para, reconhecendo a legitimidade passiva da instituição financeira, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL E CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

2. Hipótese em que se requer a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de vícios construtivos no imóvel adquirido com financiamento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

3. Afastada a ilegitimidade, deve-se anular a sentença, determinando-se a remessa dos autos à 1ª instância, para o regular processamento do feito, vez que, por se tratar de questão de fato e de direito, a realização de prova pericial torna-se imprescindível à comprovação dos danos alegados.

4. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a CEF interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 618 do CPC.

Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, pois atuou apenas como agente financeiro, não sendo parte legítima para responder acerca de eventuais vícios de construção de imóvel por ela não construído.

Contrarrazões às fls. 263-277 (e-STJ).

É o relatório.

A irsignação não merece prosperar.

No tocante à ilegitimidade da CEF nas ações de indenização decorrentes de vício na construção do imóvel, segundo a jurisprudência desta Corte Superior é importante fazer a distinção existente entre duas situações diversas, quais sejam, quando aquela instituição financeira atuar como mero agente financeiro ou quando for executor de políticas federais de promoção de moradia.

Dessa forma, quando atuar meramente como agente financeiro não será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória pelos vícios na construção do imóvel, ficando sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo.

Todavia, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em stricto sensu, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. Nesses casos, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material, e a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A

previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.

Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade da CEF para o presente caso porquanto não teria atuado como mero agente financeiro, mas sim como executor e gestor de programas governamentais.

Assim, consoante a jurisprudência acima exposta e com base na Teoria da Asserção, como a insurgente atuou como executor de políticas federais de promoção de moradia, deve ser reconhecida, ao menos em tese, a sua legitimidade passiva, devendo a sua responsabilidade pelos vícios da construção ser apurada durante o processo, de acordo com as normas de direito material.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se."

Confira-se, também, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA.

- O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.

- "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ. QUARTA TURMA. Relator Ministro BARROS MONTEIRO. RESP 200100810999. DJ DATA: 14/03/2005 PG:00340).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).

2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes.

3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ. QUARTA TURMA. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. AGA 200500905831. DJ DATA:05/09/2005 PG:00428)."

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A mutuatária agravante assinou, em setembro de 2010, um contrato Particular de e Compra e Venda, relativa ao imóvel em questão, com a Gaber Empreendimentos e Construções Ltda, agravante, e a caixa econômica federal - CEF, agravada.

IV - A ação interposta tem por base o contrato de compra e venda, sendo legítimos para figurarem no polo passivo da demanda tanto a seguradora como o agente financeiro, na condição de partes da relação jurídica travada.

V - A discussão com relação à legitimidade da instituição financeira não implica necessariamente na obrigação desta em responder pelos danos sofridos pelos mutuários, o que deverá ser analisado no bojo da ação.

VI - A exclusão da caixa econômica federal pode resultar em nulidade, considerando que esta figura como mandatária dos mutuários frente à companhia seguradora do imóvel e da análise da cópia do contrato de financiamento firmado, não se verifica, de plano, sua irresponsabilidade pelos danos ocorridos.

VII - Eventuais vícios e irregularidades relativas ao pactuado deverão ser analisados no decorrer da instrução processual, tendo em vista a ausência de elementos de prova dos fatos e do direito aplicável à espécie.

VIII - A alegação de ilegitimidade da caixa econômica federal - cef não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora.

IX - Agravo improvido.

(AI 00322759420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS. VÍCIOS EXISTENTES EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A ação interposta tem por base contrato de compra e venda, sendo legítimos para figurarem no polo passivo da presente demanda a instituição financeira e a construtora. Precedentes.

III - Restando caracterizado o interesse da caixa econômica federal - CEF na demanda, necessário é concluir-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

IV - Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 20120300001581-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 13/04/12)."

Assim, diante dos precedentes ora colacionados, ficou claro que apenas há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, quando ela "assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária" (STJ 2015/0064765-2).

No caso dos autos, a parte autora adquiriu o imóvel da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB por meio de contrato assinado em 01/04/1981. Sustentam os autores que fora acordado, conjuntamente, a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva habitacional, a qual incluía os eventos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel.

Alegaram que "os problemas de unidade e infiltrações dos imóveis estão relacionados nos laudos, porém o fator principal dessas ocorrências é decorrente de porosidade das paredes". Ao final, pleiteia a cobertura securitária.

Não assiste razão à parte autora, senão vejamos:

O interesse processual (ou interesse de agir) é identificado pelo binômio necessidade - adequação, assim entendidos como a necessidade concreta do processo e a adequação da via processual eleita para a efetiva solução do litígio. Manifestando-se sobre essa específica condição da ação, leciona Humberto Theodoro Jr. (In: Código de processo civil anotado. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vitoria Mandim Theodoro. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 6):

"Interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte".

No presente caso, vislumbro que se refere a mutuário que teve seu contrato extinto, constando a informação acerca da liquidação do mesmo.

Assim, entendo que não restou configurado o seu interesse processual, isso porque, conquanto a requerente alegue que os danos ao imóvel tiveram início durante a vigência do contrato de seguro, o fato é que não há nos autos nenhum documento que comprove tal afirmação.

A autora não apresenta qualquer prova documental que indicasse a ciência da seguradora sobre os danos alegados ao longo da vigência contratual.

Desta feita, ocorrida a quitação do imóvel em 25/04/1991, ou seja, do contrato principal, houve, por conseguinte, a extinção do contrato de seguro para danos físicos à ele, sem que houvesse qualquer reclamação da parte segurada, o que ocasiona a sua falta de interesse de agir no presente feito.

Neste sentido, destaco excerto da bem fundamentada sentença a quo:

"A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

(...)

E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento de liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal."

A corroborar o referido entendimento, trago à colação a decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.903 - PR (2015/0103625-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : VANIA JUDITE GONCALVES CALSAVARA ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO - PR043268 RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 ADVOGADOS : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111 MARIANA PEREIRA VALÉRIO GIMENES E OUTRO (S) - PR040681 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO (S) - RS057824 RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AÇÃO AJUZADA APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por VANIA JUDITE GONCALVES CALSAVARA, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa está assim redigida: SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. CONTRATO LIQUIDADADO. IMPOSSIBILIDADE. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, extinto o seguro avençado. Apelação improvida. Em suas razões recursais, aduziu afrontados os arts. 541 e seguintes, 219 e 42, § 1º, 282, 283, e 333 do Código de Processo Civil de 1973; 4º, caput, art. 6º, VIII, art. 46, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e a Lei 12.409/11 (e-STJ, fl. 708). afirmou que cientificou verbalmente ao agente financeiro acerca dos danos ocorridos no imóvel, conforme determina a cláusula 11ª do contrato de seguro habitacional, que trata da comunicação do sinistro, sem que houvesse sido tomada qualquer providência, "nem ao menos a formalização do aviso de sinistro" (e-STJ, fl. 709). Ressaltou que ausência de comunicação do sinistro por escrito ocorreu em razão da autora desconhecer os procedimentos administrativos referentes à cobertura securitária, e defendeu que a falta de aviso do sinistro não interfere no seu direito de pleitear indenização correspondente aos danos existentes no imóvel. Por essas razões, sustentou ser indevida a extinção da ação por falta de interesse processual. Salientou que os danos que dão azo ao pedido de pagamento do seguro habitacional se darão ainda na vigência da apólice, desimportando, assim, a extinção do seguro pela liquidação do contrato. Disse da divergência dos acórdãos dos Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e do Paraná, que, em caso análogo, reconheceram o dever da companhia seguradora de indenizar os sinistros ocorridos durante a vigência do financiamento, ainda que o contrato esteja extinto em razão da sua quitação. Finalizou dizendo da necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS para demonstrar-se o interesse da CEF, bem como da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Pediu o provimento do recurso. Houve contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso especial será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Relativamente à necessidade de prévia comunicação do sinistro à seguradora a fim de se comprovar o interesse processual da parte autora no ajuizamento da ação de indenização decorrente de danos existentes no imóvel, verifico que o Tribunal de origem assim decidiu: Da ausência de comunicação de sinistro - ausência de interesse A ação foi extinta, sem resolução de mérito, em face da não comprovação da existência de requerimento administrativo, a qual era imprescindível para a configuração do interesse processual do autor. (...) No caso, a relação jurídica da parte autora com a seguradora é essencialmente de natureza contratual e não pode dispensar, para justificar o acesso ao Poder Judiciário, a ocorrência, ao menos potencial, de fato imputável a um dos contratantes pelo outro, no âmbito dos seus direitos e obrigações. Nessa linha, é de rigor a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada, em tese, a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. A esse respeito há previsão no artigo 1.457 do Código Civil de 1916, vigente à data da celebração do contrato: Artigo 1.457. Verificado o sinistro, o segurado, logo que o saiba, comunica-lo à seguradora. Disposição de conteúdo semelhante está prevista no artigo 771 do atual Código Civil: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará do sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. (...) Assim, a inércia da parte autora lhe retira o interesse processual - condição necessária ao exercício do direito de ação - sendo de se registrar que a comunicação do sinistro, em demanda de natureza securitária, adquire especial relevância porque se traduz no fato jurídico que determina a interrupção da prescrição. Sentença que deve ser mantida, inclusive porque como verificado nos presentes autos a comunicação juntada no evento 7 - COMP2 foi protocolada após o ajuizamento da presente demanda (datado de 04-12-2013), o que desabilita para cumprimento das condições da ação. Apelo improvido no ponto. (e-STJ, fls. 686-688). Todavia, nas razões do recurso especial, não há insurgência contra os fundamentos jurídicos do acórdão recorrido para reconhecer a ausência de interesse processual (arts. 1.457 do CCB de 1916 e 771 do CCB de 2002), o que faz incidir, na espécie, o enunciado n.º 283 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Por outro lado, o recurso especial insurgiu-se contra o reconhecimento da ausência de interesse de agir, mas não aponta qualquer dispositivo a ela relacionado. Referida atecnia atrai, ainda, a incidência da Súmula n.º 284/STF. Ademais, não se demonstrou a afronta aos vários artigos indicados às fls. 708 e estes sequer foram prequestionados, remanescendo quanto a eles a atração do enunciado 282/STF. Quanto à extinção do seguro em razão da quitação do contrato de financiamento, verifica-se a ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido que afastou o direito à cobertura securitária e ao recebimento do prêmio em decorrência do que dispõe o art. 757 do Código Civil de 2002 (e-STJ, fl. 689). Não houve, também, o apontamento de qualquer dispositivo de lei violado pelo acórdão recorrido ou interpretado de forma divergente por outro tribunal. Portanto, neste ponto, da mesma forma que o tema anterior, incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, que são aplicáveis também nos recursos especiais interpostos com base na alínea c do art. 105 da CF. Acerca do interesse de agir, porque relevante, registro que o seguro habitacional, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, tem conformação diferenciada. É seguro obrigatório voltado à salvaguarda do imóvel que garante o financiamento. O Sistema Financeiro Habitacional, nascido conjuntamente com o BNH, sustentou-se na garantia do retorno do financiamento mediante a criação de seguro obrigatório disciplinado pelo DL 73/66. Este o teor do art. 20 em que se estabeleceu referida obrigatoriedade: Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; d) bens dados em empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas; e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; (...) A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento, já que tem a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso. Uma vez liquidada a dívida, não mais há pagamento dos prêmios, anunciando-se o fim da possibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação da seguradora. Por fim, ressalto que as questões relativas à necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS para demonstrar-se o interesse da CEF, bem como à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso não foram prequestionadas, remanescendo quanto a elas a atração do enunciado 282/STF. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2017. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1532903 PR 2015/0103625-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 13/10/2017)"

Por outro lado, ainda que assim não fosse, restaria configurada a prescrição da presente pretensão.

Em observância ao que dispõe o artigo 178, § 5º, II do Código Civil/16, o prazo previsto para prescrição das ações de cobertura securitária era de 01 (um) ano, o que revela que, no momento do ajuizamento da ação (05/04/2000), a pretensão já estava prescrita.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

000034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-09.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP254225 ALEX SANDRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro(a)
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A
ADVOGADO	:	SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
No. ORIG.	:	00001530920124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos de terceiro, interposta Banco Santander Brasil S/A, pleiteando a reforma da sentença a quo.

A r. sentença, fls. 244/245v e 268/269, julgou extinto os embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, VI do CPC).

Apelo o embargante (fls. 520/535), pleiteando a reforma da sentença, contudo, tão somente para a inversão do ônus sucumbencial, vez que fora a embargada quem deu causa a instauração do processo. Caso mantido, pugna pela redução do valor dos honorários advocatícios

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo.**

Manifestando esse entendimento, asseveraram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os precedentes mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.

("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)"

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a ausência do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à redecussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApRee/Rec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)"

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso merece prosperar em parte.

A controvérsia cingia-se na defesa, por parte do embargante, da posse do imóvel matrícula nº 98.821/1 CRI de São José do Rio Preto, uma vez que se intitulava legítimo possuidor do aludido, já que detinha contrato de permissão de uso, com duração de 10 (dez) anos, firmado com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, datado de 01/02/2006.

Que, na data de 16/12/11, em plena vigência do contrato de permissão, foi surpreendido ao receber intimação para desocupar o imóvel, vez que o mesmo havia sido arrematado, em hasta pública.

Os autos foram a julgamento, sendo extinta a demanda, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, VI do CPC), uma vez que, nos termos da audiência de conciliação realizada na data de 12/08/15, o embargante informou que desocupou voluntariamente o imóvel objeto de controvérsia, realizando, ainda, proposta para pagamento de honorários advocatícios para ambas as embargadas no valor de R\$10.000,00. (fls. 209/209v e 244/245v)

Que a desocupação restou formalizada pelo instrumento denominado "Segundo Aditivo ao Instrumento Particular de Permissão de Uso Firmado em 01/02/06 entre a FUNFARME e o BANCO ABN AMRO REAL S.A." (fls. 213/216).

Passo a análise.

Quanto às verbas honorárias, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração **do processo**, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, **deve arcar com as despesas dela decorrentes**.

In casu, depreende-se da narrativa retro que fora a embargante quem deu causa a instauração da demanda, vez que, posteriormente, em sede conciliatória, procedeu de forma contrária à controvérsia que aventou (exordial fls. 02/18 e réplica fls. 77/91), inclusive, assumindo, naquela ocasião, o ônus sucumbencial decorrente da sua conduta.

Por fim, destaco que a extinção da demanda fora posterior à citação da embargada, acarretando, a esta, a necessidade de constituir advogado para defender-se, sendo devida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido, colaciono os arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1237601/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Quanto ao valor das verbas honorárias, decorrente da condenação da embargada, este deve ser fixado em observância aos critérios estabelecidos legalmente (art. 85, §§ 2º e 3º do CPC).

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Execução de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (fls. 269), **o trabalho despendido pelo causídico** e, essencialmente, respeitando o princípio da razoabilidade que se constitui de diretriz de bom-senso, aplicada ao Direito, a fim de que se mantenha um perfeito equilíbrio entre o encargo ostentado pelo causídico e a onerosidade excessiva ao erário, reduzo as verbas honorárias para 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, nem tampouco excessiva.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V do CPC/15, **dou provimento à apelação**, para reduzir as verbas honorárias, contudo, nos termos retro mencionados. **No mais, mantida a sentença a quo.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-85.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000579-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e outros(as)
	:	MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS
	:	ROSELI DOMENE

	: JOAO MARCOS DA SILVA
	: MARLENE FERNANDES DA SILVA
	: ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA
	: CLEUNICE TEIXEIRA
	: ANGELA MARIA FIGUEIRA
	: FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI
	: APARECIDO BENTO DE LIMA
	: BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE
	: JOAO JUAREZ BLASQUE
	: DIRCE APARECIDA BIAZOTTO
	: ANTONIO CARLOS BIAZOTTO
	: JANETE HOTERO TEIXEIRA
	: VALDECI APARECIDO TEIXEIRA
	: MARIA DE FATIMA TOME DOS SANTOS GIMENES
	: ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR
	: RUDNEI ROBERTO GIMENES
	: SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA
	: VALMIR APARECIDO TEIXEIRA
	: RONALDO ADRIANO BORDOTTI
ADVOGADO	: SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
APELADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
ASSISTENTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ASSISTENTE	: Uniao Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	: 00005798520124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS contra a Caixa Econômica Federal - CEF e SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, em que se pretende a reparação e indenização decorrentes de vícios de construção em imóvel objeto de mútuo, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte autora alega que os danos causados no imóvel tiveram como origem fatores da própria edificação e vícios de construção.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora. Alega, em síntese, a necessidade de perícia para constatação de defeitos na construção.

Com contrarrazões, vieram os autos a esse E. Tribunal.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o Contrato de Compra e Venda dos Imóveis foram firmados entre os anos de 1988 e 1995; e a despeito dos danos físicos ocorridos no imóvel, afirma o autor que decorreram de sua construção, não constando nenhum comunicado por parte dos mutuários de ocorrência de sinistro. Por sua vez, essa ação judicial foi proposta em 06/11/2009 - fl. 02v, ou seja, quase 20 (vinte) anos depois de sua construção (os contratos mais antigos).

No caso dos autos, há de se constatar que os danos apontados de forma vaga pelos autores foram levados em conta na sentença, a qual concluiu pela exclusão da cobertura securitária, não havendo controvérsia pelas partes quanto à sua comprovação. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a realização de perícia contábil, por considerar os elementos de instrução do processo mais do que suficientes para se chegar ao valor correto da indenização. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção". (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 377209 2013.02.50870-0, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/04/2014 ..DTPB:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/PES. RECÁLULO DAS PRESTAÇÕES. ANATOCISMO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. 1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC). 2. Se o segundo contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com recálculo das prestações pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial, sob pena de desrespeito à autonomia das partes e à força obrigatória dos contratos. 3. A mera adoção do SACRE não implica capitalização de juros, não havendo por isso ilegalidade em sua estipulação. 4. Já se decidiu que: "Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes: (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010)" (TRF1, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011). 5. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal" (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 20/11/2006). 6. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ)" (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). 7. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1970395 0003535-58.2008.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-90.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000902-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: BENEDITO APARECIDO CALCHI
ADVOGADO	: SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
	: SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN
APELADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATTANASIO
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	: CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	: SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APELADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00009029020124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO APARECIDO CALCHI em face de CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A, tendo por objeto a indenização securitária por danos materiais em virtude de vícios de construção, a reparação dos danos físicos no imóvel, bem como o pagamento da multa decenal de 2%, nos termos do item 17.3 da cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice do SFH.

Sentença: A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do NCPC, pois considerou que os vícios apontados na inicial não estão previstos no seguro habitacional. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanece sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

Apeleção do autor acostada às fls. 962/968.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabelecida dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:
**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoal. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)**

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. O entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações envolvendo contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de 20 (vinte) anos. (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1209513/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; STJ, AgRg no AREsp 154.201/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

Ademais, também não há que se falar em falta de interesse de agir do autor por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a contestação e a negativa de cobertura demonstram a existência de pretensão resistida.

Passo à análise do mérito.

A parte autora alega que o laudo pericial apontou risco parcial de desmoronamento da laje do banheiro e que os danos causados no imóvel tiveram como origem vícios de construção.

Verifico que o contrato de promessa de compra e venda foi firmado em 12.07.1991.

Compulsando os autos, verifico que, quando da celebração do referido contrato, fazia vigorar Apólice do SFH prevendo as seguintes coberturas (Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977): a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento (causado por ventos ou granizo); g) inundação ou alagamento.

Contudo, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

"Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal."

Posteriormente, tal resolução, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção.

Destarte, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção, excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada.

Outrossim, conforme salientado pelo Juízo a quo (fl. 953 e 955-v): *"Com efeito problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. (...) Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção."*

Assim, não tendo sido comprovado que o imóvel foi construído pelas requeridas, refúgio de suas órbitas a almejada responsabilidade pelos vícios apontados.

Acerca do assunto, colaciono recente julgado:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. O QUAL SEGUE DESPROVIDO.** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Nos casos de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, em caso de previsão contratual, são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. No caso, tendo a Corte de origem assentado que os riscos decorrentes de vício de construção não se encontram cobertos na apólice, é inviável a pretensão recursal, dada a necessidade de interpretação de cláusula contratual e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento." (EDRESP 200800561838, Relator(a): RAÚL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA: 11/12/2013)

Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade dos réus pelo evento, de modo que a r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Sobre o tema cabe também destacar manifestação do C. STJ:

[...] 3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. (AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJE 30/06/2016)

Ante o exposto e à luz do disposto nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 10% os honorários fixados anteriormente, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança fica condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 98, §3º do CPC/15.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-95.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BASILIO SEBASTIAO espólio
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AVANI DE SOUSA SEBASTIAO e outros(as)
	:	VANIA DE SOUSA SEBASTIAO
	:	ELIANE DE SOUZA SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATTANASIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009349520124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESPÓLIO DE BASÍLIO SEBASTIÃO em face de CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, tendo por objeto a indenização securitária por danos materiais em virtude de vícios de construção, a reparação dos danos físicos no imóvel, bem como o pagamento da multa decenal de 2%, nos termos do item 17.3 da cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice do SFH.

Sentença: A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do NCPC, pois considerou que os vícios apontados na inicial não estão previstos no seguro habitacional. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanece sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

Apelação do autor acostada às fls. 1.264/1.270.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controversas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via

do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. O entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações envolvendo contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de 20 (vinte) anos. (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1209513/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; STJ, AgRg no AREsp 154.201/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

Ademais, também não há que se falar em falta de interesse de agir do autor por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a contestação e a negativa de cobertura demonstram a existência de pretensão resistida.

Passo à análise do mérito.

A parte autora alega que o laudo pericial apontou risco parcial de desmoronamento da laje do banheiro e que os danos causados no imóvel tiveram como origem vícios de construção.

Verifico que o contrato de promessa de compra e venda foi firmado em 12.07.1991.

Compulsando os autos, verifico que, quando da celebração do referido contrato, fazia vigorar Apólice do SFH prevendo as seguintes coberturas (Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977): a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento (causado por ventos ou granizo); g) inundação ou alagamento.

Contudo, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

"Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal."

Posteriormente, tal resolução, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção.

Destarte, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção, excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada.

Outrossim, conforme salientado pelo Juízo a quo (fl. 953 e 955-v): *"Com efeito problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. (...) Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção."*

Assim, não tendo sido comprovado que o imóvel foi construído pelas requeridas, refúgio de suas órbitas a almejada responsabilidade pelos vícios apontados.

Acerca do assunto, colaciono recente julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. O QUAL SEGUE DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Nos casos de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, em caso de previsão contratual, são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. No caso, tendo a Corte de origem assentado que os riscos decorrentes de vício de construção não se encontram cobertos na apólice, é inviável a pretensão recursal, dada a necessidade de interpretação de cláusula contratual e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ataindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento." (EDRESPP 200800561838, Relator(a): RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA: 11/12/2013)

Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade dos réus pelo evento, de modo que a r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Sobre o tema cabe também destacar manifestação do C. STJ:

[...] 3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedente. (AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

Ante o exposto e à luz do disposto nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 10% os honorários fixados anteriormente, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança fica condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 98, §3º do CPC/15.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
COTRIM GUMARÃES
Desembargador Federal

00038 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010941-33.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010941-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: METALURGICA LUCCO LTDA e outros(as)
	: SERGIO MIES
	: ANELIESE MIES
	: MARLENE MIES NATARBERARDINO
	: VALDECIR MONTELO
	: INGRID MIES
ADVOGADO	: SP110930 MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00612083920034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 211/215

Manifeste-se a parte embargada (Metalúrgica Lucco Ltda e outros) sobre os embargos de declaração de fls. 161/164, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009614-86.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.009614-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO e outro(a)
APELANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	LUCELIA COVOS SILVA
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096148620134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.

Fl. 1.737: Em que pese à oportunidade para regularização do exercício profissional do causídico, Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, subscritor do recurso de agravo interno, fls. 1.661/1.670, ao compulsar o feito verifica-se a inobservância da ordem exarada à fl. 1.735, ao quedar-se inerte.

Mantendo-se o vício apontado, uma vez que o subestabelecimento colacionado, em que se objetivava conferir poderes ao advogado, constara de cópia de assinatura, a qual não se confunde com assinatura eletrônica, impossibilitando assim, conferir os efeitos pretendidos.

Deste modo, não conheço do agravo interno da Fundação Dos Economistas - FUNCEF, com amparo ao artigo 932, III, do CPC.

Após o decurso de prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012064-02.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.012064-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP153790A WALTER WIGDEROWITZ NETO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP155271 LEILA FRANCO FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00120640220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, resultando em reforma da r. sentença, na forma da fundamentação.

Pretende a embargante que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a contradição por ele alegada, ademais, o presente recurso objetiva rediscutir a matéria no intuito de ao final ter modificada a decisão ora combatida (fls. 477/479).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.
 4. embargos de declaração rejeitados.
- (STJ, EDcl no AgrReg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016)."

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de fazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decurso atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decurso objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA). (...)

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar na decisão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que a recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infrigente do recurso, por meio do qual pretende o embargante a rediscussão da matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015673-75.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015673-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MELO OLIVEIRA E SILVA TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO(A)	:	Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	SP173573 SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINÁRIO
APELADO(A)	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE
APELADO(A)	:	SENAT Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e outro(a)
	:	SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST
ADVOGADO	:	MG071905 TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MELO OLIVEIRA E SILVA TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00156737520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-05.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.000694-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELANTE	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS
ADVOGADO	:	SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	LURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES e outro(a)
	:	NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP090430 CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006940520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES GARCIAL RIBEIRO GUIMARÃES e seu esposo NATANAEL RIBEIRO GUIMARÃES em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL COHAB, com o objetivo de obter a adjudicação compulsória do imóvel.

A sentença julgou procedente o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para determinação a adjudicação compulsória do imóvel localizado na Rua Geralda da Silva Spínola nº 246, Q 03, L 19, município de Birigui/SP, em favor dos autores NATANAEL RIBEIRO GUIMARÃES e LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARÃES, dando-se por quitado o contrato firmado por Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra - Código 47.157.04, juntado às fls. 16/21, procedendo-se aos registros no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP. Condenou a parte ré, proporcionalmente e pro-rata, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Apela a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Em suas razões recursais, alega a ocorrência de prescrição para a propositura de ação de indenização contra a seguradora. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade de parte por tratar-se de contrato com apólice pública (FCVS).

Apela, também, a CIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL COHAB. Sustenta a ocorrência de prescrição para a propositura de ação de indenização contra a seguradora. E, acaso mantida a sentença, pede que declare procedente a sua denunciação da lide.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Da (in)ocorrência de prescrição

Alegam as apelantes que estaria prescrita a pretensão do segurado contra a seguradora, por ter sido a ação ajuizada mais de um ano após a data da ocorrência do sinistro.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDCI no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a

seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo ânua começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDeI no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1367497 2013.00.50401-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2017 ..DTPB:.) O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade. Referido posicionamento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

(STJ, Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416)

Cumprir consignar que o prazo prescricional permanece suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).

Assim, existem dois marcos de contagem do prazo ânua, primeiro o segurado tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência inequívoca do ato de concessão da aposentadoria, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa.

No caso dos autos, narra a autora que, juntamente com seu marido, celebrou contrato de mútuo habitacional com previsão de cobertura securitária compreensivo e proporcional, sendo que sobreveio a invalidez permanente de seu cônjuge em julho de 2003, fato que ocasionou a redução da parcela do financiamento em 70%.

Pretende a autora a cobertura securitária do restante 30% (trinta por cento) das obrigações do contrato por ter sido aposentada por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez para a autora LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARÃES em 06/03/2007 (com DIB de 24/05/2005 - fl. 633), tornando inequívoca a ciência do sinistro.

A parte autora comprovou a realização de requerimento administrativo para cobertura do sinistro em 13/01/2009 (fl. 83), após a ciência da incapacidade.

Considerando a data de ocorrência da invalidez e a data em que foi comunicada a ocorrência do sinistro pela senhora Lourdes, encontra-se configurada a prescrição na hipótese vertente.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento às apelações para julgar extinto o feito com resolução de mérito - art. 269, IV (similar ao art. 487, II, do NCPC), pelo reconhecimento da prescrição (quanto à cobertura securitária da autora Lourdes Garcia Ribeiro Guimarães).

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001745-48.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001745-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROBERTO SECONDIM e outros(as)
	:	NEUZA DOS SANTOS SECONDIM
	:	EDEMILSON APARECIDO DA SILVA
	:	MARIA HELENA LIMA SILVA
	:	ROSELI MARIA RIBEIRO DA LUZ SANTOS
	:	ALVARO PEREIRA DOS SANTOS
	:	JANICE MISQUIATTI FERANDES SILVA
ADVOGADO	:	SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
EXCLUÍDO(A)	:	MARIA APARECIDA RANGEL LOPES
Nº. ORIG.	:	00017454820134036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO SECONDIM E OUTROS contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH decorrentes dos vícios de construção.

A r. sentença julgou: a) no que toca aos autores Roberto Secodim, Edemilson Aparecido da Silva e Roseli Maria Ribeiro da Luz Santos, para o ajuizamento da ação e, em relação a eles, acolheu a preliminar de falta de interesse processual; b) quanto a autora Janice Misquiatti Fernandes, julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora. Alega, em preliminar, a ilegitimidade da CEF. No mérito, sustenta que não há falta de interesse de agir para contratos quitados e não ocorreu a prescrição de sua pretensão e o evento danoso ocorreu durante o período em que o imóvel estava coberto pelo seguro, que subsiste a responsabilidade das rés em indenizar os danos existentes no imóvel. Por fim, afirma que vícios na construção não afastam a cobertura securitária.

Com contrarrazões, vieram os autos a esse E. Tribunal.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se que a parte autora objetiva exclusivamente a cobrança de indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, tendo em vista a ocorrência de danos no imóvel.

Quanto à legitimidade da CEF em responder pelos vícios na construção, passo a tecer alguns esclarecimentos.

Para tanto, trago à colação o inteiro teor da decisão monocrática, proferida pelo E. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, do C. STJ, em 03.08.2015, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.513 - AL

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS A SER APURADA DE ACORDO COM AS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

José Sílvio de Araújo e outra ajuizaram ação desconstitutiva contra Caixa Econômica Federal (CEF) e outro pleiteando a rescisão contratual e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinta a demanda sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva da CEF, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Interposta apelação pelos autores, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à insurgência para, reconhecendo a legitimidade passiva da instituição financeira, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL E CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

2. Hipótese em que se requer a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de vícios construtivos no imóvel adquirido com financiamento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

3. Afastada a ilegitimidade, deve-se anular a sentença, determinando-se a remessa dos autos à 1ª instância, para o regular processamento do feito, vez que, por se tratar de questão de fato e de direito, a realização de prova pericial torna-se imprescindível à comprovação dos danos alegados.

4. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a CEF interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 618 do CPC.

Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, pois atuou apenas como agente financeiro, não sendo parte legítima para responder acerca de eventuais vícios de construção de imóvel por ela não construído.

Contrarratões às fls. 263-277 (e-STJ).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à ilegitimidade da CEF nas ações de indenização decorrentes de vício na construção do imóvel, segundo a jurisprudência desta Corte Superior é importante fazer a distinção existente entre duas situações diversas, quais sejam, quando aquela instituição financeira atuar como mero agente financeiro ou quando for executor de políticas federais de promoção de moradia.

Dessa forma, quando atuar meramente como agente financeiro não será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória pelos vícios na construção do imóvel, ficando sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo.

Todavia, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em stricto sensu, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. Nesses casos, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material, e a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.

Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade da CEF para o presente caso porquanto não teria atuado como mero agente financeiro, mas sim como executor e gestor de programas governamentais.

Assim, consoante a jurisprudência acima exposta e com base na Teoria da Asserção, como a insurgente atuou como executor de políticas federais de promoção de moradia, deve ser reconhecida, ao menos em tese, a sua legitimidade passiva, devendo a sua responsabilidade pelos vícios da construção ser apurada durante o processo, de acordo com as normas de direito material.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se."

Confira-se, também, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA.

- O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.

- "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ. QUARTA TURMA. Relator Ministro BARROS MONTEIRO. RESP 200100810999. DJ DATA: 14/03/2005 PG:00340).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).

2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança.

Precedentes.

3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ. QUARTA TURMA. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. AGA 200500905831. DJ DATA: 05/09/2005 PG:00428)."

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrçada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A mutuaría agravante assinou, em setembro de 2010, um contrato Particular de e Compra e Venda, relativa ao imóvel em questão, com a Gaber Empreendimentos e Construções Ltda, agravante, e a caixa econômica federal - CEF, agravada.

IV - A ação interposta tem por base o contrato de compra e venda, sendo legítimos para figurarem no polo passivo da demanda tanto a seguradora como o agente financeiro, na condição de partes da relação jurídica travada.

V - A discussão com relação à legitimidade da instituição financeira não implica necessariamente na obrigação desta em responder pelos danos sofridos pelos mutuários, o que deverá ser analisado no bojo da ação.

VI - A exclusão da caixa econômica federal pode resultar em nulidade, considerando que esta figura como mandatária dos mutuários frente à companhia seguradora do imóvel e da análise da cópia do contrato de financiamento firmado, não se verifica, de plano, sua irresponsabilidade pelos danos ocorridos.

VII - Eventuais vícios e irregularidades relativas ao pactuado deverão ser analisados no decorrer da instrução processual, tendo em vista a ausência de elementos de prova dos fatos e do direito aplicável à espécie.

VIII - A alegação de ilegitimidade da caixa econômica federal - cef não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora.

IX - Agravo improvido.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS. VÍCIOS EXISTENTES EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A ação interposta tem por base contrato de compra e venda, sendo legítimos para figurarem no polo passivo da presente demanda a instituição financeira e a construtora. Precedentes.

III - Restando caracterizado o interesse da caixa econômica federal - CEF na demanda, necessário é concluir-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

IV - Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 20120300001581-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 13/04/12)."

Assim, diante dos precedentes ora colacionados, ficou claro que apenas há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, quando ela "assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária" (STJ 2015/0064765-2).

No caso dos autos, os autores adquiriram os imóveis da Companhia de Habitação Popular de Bauru por meio de contratos assinados nos anos de 1990 e 1998. Sustentam os autores que fora acordado, conjuntamente, a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva habitacional, a qual incluiu os eventos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel.

Alegaram que "surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas; os rebocos esfalejavam ou caíam em placas; a unidade ascendida do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos". Ao final, pleiteiam a cobertura securitária.

Não assiste razão à parte autora, senão vejamos:

O interesse processual (ou interesse de agir) é identificado pelo binômio necessidade - adequação, assim entendidos como a necessidade concreta do processo e a adequação da via processual eleita para a efetiva solução do litígio. Manifestando-se sobre essa específica condição da ação, leciona Humberto Theodoro Jr. (In: Código de processo civil anotado. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vitoria Mandim Theodoro. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 6):

"Interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte".

No presente caso, vislumbro que há nos autos duas situações distintas: a que se refere aos mutuários que tiveram seus contratos extintos, constando a informação acerca da liquidação dos mesmos e outra que se refere aos que não possuem a data de quitação identificada.

Assim, no tocante aos autores Roberto Secodim, Edemilson Aparecido da Silva e Roseli Maria Ribeiro da Luz Santos, que tiveram as datas de liquidação de seus contratos de mútuo especificadas, entendo que não restou configurado o seu interesse processual, isso porque, conquanto os requerentes aleguem que os danos ao imóvel tiveram início durante a vigência do contrato de seguro, o fato é que não há nos autos nenhum documento que comprove tal afirmação; pelo contrário, como bem realçou o MM. Juiz *a quo* os danos são decorrentes de desgastes naturais decorrentes do uso e do tempo de construção (fl. 868v).

Os autores não apresentaram qualquer prova documental que indicasse a ciência da seguradora sobre os danos alegados ao longo da vigência contratual.

Desta feita, ocorrida a quitação dos imóveis (fls. 793, 797 e 798) em 10/2005 - Roberto Secodim, 02/2001 - Edemilson Aparecido da Silva e 11/2007 - Roseli Maria Ribeiro da Luz Santos, ou seja, do contrato principal, houve, por conseguinte, a extinção do contrato de seguro para danos físicos à ele, sem que houvesse qualquer reclamação da parte segurada, o que ocasiona a sua falta de interesse de agir no presente feito.

Neste sentido, destaco excerto da bem fundamentada sentença a quo:

"A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

(...)

E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento de liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal."

A corroborar o referido entendimento, trago à colação a decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.903 - PR (2015/0103625-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : VANIA JUDITE GONCALVES CALSAVARA ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO - PR043268 RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 ADVOGADOS : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111 MARIANA PEREIRA VALÉRIO GIMENES E OUTRO (S) - PR040681 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO (S) - RS057824 RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por VANIA JUDITE GONÇALVES CALSAVARA, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa está assim redigida: SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. CONTRATO LIQUIDADADO. IMPOSSIBILIDADE. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretensor credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. Apelação improvida. Em suas razões recursais, aduziu afrontados os arts. 541 e seguintes, 219 e 42, § 1º, 282, 283, e 333 do Código de Processo Civil de 1973; 4º, caput, art. 6º, VIII, art. 46, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e a Lei 12.409/11 (e-STJ, fl. 708). afirmou que cientificou verbalmente ao agente financeiro acerca dos danos ocorridos no imóvel, conforme determina a cláusula 11ª do contrato de seguro habitacional, que trata da comunicação do sinistro, sem que houvesse sido tomada qualquer providência, "nem ao menos a formalização do aviso de sinistro" (e-STJ, fl. 709). Ressaltou que ausência de comunicação do sinistro por escrito ocorreu em razão da autora desconhecer os procedimentos administrativos referentes à cobertura securitária, e defendeu que a falta de aviso do sinistro não interfere no seu direito de pleitear indenização correspondente aos danos existentes no imóvel. Por essas razões, sustentou ser indevida a extinção da ação por falta de interesse processual. Salientou que os danos que dão azo ao pedido de pagamento do seguro habitacional se deram ainda na vigência da apólice, desimportando, assim, a extinção do seguro pela liquidação do contrato. Disse da divergência dos acórdãos dos Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e do Paraná, que, em caso análogo, reconheceram o dever da companhia seguradora de indenizar os sinistros ocorridos durante a vigência do financiamento, ainda que o contrato esteja extinto em razão da sua quitação. Finalizou dizendo da necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS para demonstrar-se o interesse da CEF, bem como da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Pediu o provimento do recurso. Houve contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso especial será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Relativamente à necessidade de prévia comunicação do sinistro à seguradora a fim de se comprovar o interesse processual da parte autora no ajustamento da ação de indenização decorrente de danos existentes no imóvel, verifico que o Tribunal de origem assim decidiu: Da ausência de comunicação de sinistro - ausência de interesse A ação foi extinta, sem resolução de mérito, em face da não comprovação da existência de requerimento administrativo, a qual era imprescindível para a configuração do interesse processual do autor. (...) No caso, a relação jurídica da parte autora com a seguradora é essencialmente de natureza contratual e não pode dispensar, para justificar o acesso ao Poder Judiciário, a ocorrência, ao menos potencial, de fato imputável a um dos contratantes pelo outro, no âmbito dos seus direitos e obrigações. Nessa linha, é de rigor a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretensor credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada, em tese, a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. A esse respeito há previsão no artigo 1.457 do Código Civil de 1916, vigente à data da celebração do contrato: Artigo 1.457. Verificado o sinistro, o segurado, logo que o saiba, comunica-lo-á ao segurador. Disposição de conteúdo semelhante está prevista no artigo 771 do atual Código Civil: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. (...) Assim, a inércia da parte autora lhe retira o interesse processual - condição necessária ao exercício do direito de ação - sendo de se registrar que a comunicação do sinistro, em demanda de natureza securitária, adquire especial relevância porque se traduz no fato jurídico que determina a interrupção da prescrição. Sentença que deve ser mantida, inclusive porque como verificado nos presentes autos a comunicação juntada no evento 7 - COMP2 foi protocolada após o ajustamento da presente demanda (datado de 04-12-2013), o que desabilita para cumprimento das condições da ação. Apelo improvido no ponto. (e-STJ, fls. 686-688). Todavia, nas razões do recurso especial, não há insurgência contra os fundamentos jurídicos do acórdão recorrido para reconhecer a ausência de interesse processual (arts. 1.457 do CCB de 1916 e 771 do CCB de 2002), o que faz incidir, na espécie, o enunciado n.º 283 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Por outro lado, o recurso especial insurgiu-se contra o reconhecimento da ausência de interesse de agir, mas não aponta qualquer dispositivo a ela relacionado. Referida atecnia atrai, ainda, a incidência da Súmula n.º 284/STF. Ademais, não se demonstrou a afronta aos vários artigos indicados às fls. 708 e estes sequer foram prequestionados, remanesecendo quanto a eles a atração do enunciado 282/STF. Quanto à extinção do seguro em razão da quitação do contrato de financiamento, verifica-se a ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido que afastou o direito à cobertura securitária e ao recebimento do prêmio em decorrência do que dispõe o art. 757 do Código Civil de 2002 (e-STJ, fl. 689). Não houve, também, o apontamento de qualquer dispositivo de lei violado pelo acórdão recorrido ou interpretado de forma divergente por outro tribunal. Portanto, neste ponto, da mesma forma que o tema anterior, incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, que são aplicáveis também nos recursos especiais interpostos com base na alínea c do art. 105 da CF. Acerca do interesse de agir, porque relevante, registro que o seguro habitacional, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, tem conformação diferenciada. É seguro obrigatório voltado à salvaguarda do imóvel que garante o financiamento. O Sistema Financeiro Habitacional, nascido conjuntamente com o BNH, sustentou-se na garantia do retorno do financiamento mediante a criação de seguro obrigatório disciplinado pelo DL 73/66. Este o teor do art. 20 em que se estabeleceu referida obrigatoriedade: Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas; e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; (...) A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento, já que tem a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso. Uma vez liquidada a dívida, não mais há pagamento dos prêmios, anunciando-se o fim da possibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação da seguradora. Por fim, ressalto que as questões relativas à necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS para demonstrar-se o interesse da CEF, bem como à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso não foram prequestionadas, remanesecendo quanto a elas a atração do enunciado 282/STF. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2017. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - Resp: 1532903 PR 2015/0103625-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 13/10/2017)"

Por outro lado, ainda que assim não fosse, restaria configurada a prescrição da presente pretensão.

Em observância ao que dispõe o artigo 178, § 5º, II do Código Civil/16, o prazo previsto para prescrição das ações de cobertura securitária era de 01 (um) ano, o que revela que, no momento do ajuizamento da ação (01/06/2011), a pretensão já estava prescrita.

No que tange a autora Janice Misquatti Fernandes, não consta a data de quitação dos contratos de mútuo, melhor sorte não lhes assiste.

Verifico que, quando o contrato de compra e venda foi firmado perante a CEF, vigorava à época a Apólice do SFH com as seguintes coberturas:

- incêndio;
- explosão;
- desmoronamento total;
- desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- destelhamento (causado por ventos ou granizo);
- inundação ou alagamento.

A regulamentação da Apólice do SFH, também à época da contratação, estava disposta na Circular SUSEP nº 76, de 23/11/1977, a qual tinha a seguinte redação:

"O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

(...)

considerando o que consta do processo SUSEP nº 001.06653/77,;

RESOLUÇÃO

(...)

1- CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS

(...)

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 - Esta Apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

(...)

f) uso e desgaste.

4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

- a) revestimentos;
- b) instalações elétricas;
- c) instalações hidráulicas;
- d) pintura;
- e) esquadrias;
- f) vidros;
- g) ferragens;
- h) pisos".

Pelos fatos narrados em sua inicial, os apelantes Luiz Antonio Cardoso e Nair Dias Antonio, alegam que seus imóveis apresentaram "a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos imóveis, com infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em rebocos, rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimento e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros mais".

Vê-se, portanto, que nenhuma das avarias ocorridas no imóvel dos apelantes foram causadas por força externa atuante sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, pelo contrário, extrai-se do narrado que os vícios que o acometem foram causados pelos seus próprios componentes, sem qualquer influência de fatores externos que pudessem ensejá-los.

Assim, diante da não constatação de nenhuma das hipóteses estabelecidas na Circular SUSEP nº 76, de 23/11/1977, que garantiriam a cobertura dos danos pelo seguro contratado, em decorrência de comprovados eventos de causa externa, causados por forças que, atuando de fora para dentro, pudessem danificar a edificação, seu solo ou subsolo, rejeito o pedido de condenação das rés ao pagamento da indenização necessária à recuperação dos imóveis.

Por outro lado, não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido, colaciono o recente precedente do C. STJ:

"Trata-se de agravo interposto por Celestina Cardoso Pereira contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Verifica-se que a agravante ajuizou ação de responsabilidade securitária, julgada parcialmente procedente.

Interposta apelação pela agravada, a Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não conheceu do agravo retido e julgou parcialmente procedente a apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 702-703):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DANOS ESTRUTURAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE SUA APRECIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A legislação processual impõe à parte recorrente o dever de requerer, em sua peça recursal, o julgamento do agravo retido pelo Tribunal, como evidencia carência de interesse recursal do Agravante, com base na sentença que lhe foi favorável.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DESTA. APLICAÇÃO DO RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento lançado no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, submetidos ao procedimento de recurso representativo de controvérsia, de que a Caixa Econômica Federal somente poderá ingressar na lide como assistente quando demonstrar que: (a) o contrato de financiamento habitacional foi efetuado no período compreendido entre 2-12-1988 a 29-12-2009; (b) se trata de apólice pública vinculada ao Ramo 66; e, (c) haverá comprometimento do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, com o efetivo risco do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Assim, por ausência de comprovação da Caixa Econômica Federal, das condições estabelecidas na referida decisão paradigmática, pertinente a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, como a legitimidade passiva da seguradora para responder a ação.

MÉRITO. VÍCIO CONSTRUTIVO. AUSÊNCIA DE EVENTO DE CAUSA EXTERNA. RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE RISCO DE DESMORONAMENTO.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL AFASTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

"Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice [...]" (STJ, AgInt no REsp n. 1.603.731/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11-10-2016).

"Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto. 3. A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento de que, não havendo previsão nos instrumentos normativos regulamentadores do seguro habitacional, não há que se falar em cobertura securitária por vícios construtivos" (TRF4, Apelação Cível n. 5001666-82.2013.404.7004, rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 31-8-2016).

RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente alegou, além da existência de divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da cobertura securitária em caso de danos no imóvel por vício de construção, violação dos arts. 47 e 51, I, IV, XIII e §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou que o vício de construção do imóvel não está incluído, expressamente, na cláusula de exclusão da cobertura securitária, sendo, portanto, devida a indenização pelos danos dele decorrentes.

Sustentou, em síntese, que, por tratar-se de seguro habitacional típico, um contrato de adesão, em caso de dívida, deve ser dada interpretação mais favorável ao segurador, sob pena de nulidade da cláusula considerada abusiva.

Contrarrazões às fls. 800810 (e-STJ).

O processamento do apelo nobre não foi admitido pela Corte local, levando a insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 832835 (e-STJ).

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, observa-se que a jurisprudência desta Corte Superior adotou o entendimento de que, "Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as

seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice" (AgRg no REsp 1.305.102/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 19/02/2016).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA APÓLICE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, havendo previsão contratual, são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção. 2. No caso presente, entendeu o Tribunal de origem que seria aplicável a teoria do risco integral, responsabilizando a seguradora por todo e qualquer dano ocorrente no imóvel, mesmo aqueles não especificados na apólice, razão pela qual o recurso especial foi provido para afastar a determinação de pagamento da indenização securitária em relação aos sinistros não previstos na apólice.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1111823/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017)

No caso, a Corte local asseverou que a recorrida não pode ser responsabilizada pelos vícios construtivos alegados na exordial, por não estarem cobertos na apólice securitária, a qual, ainda que seja oriunda de pacto de adesão, possui cláusulas expressas, dessa forma confirmam-se os seguintes excertos do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 709-710):

Da cobertura dos sinistros, colhe-se das condições particular para os riscos de danos físicos da apólice de seguro habitacional juntada pela Autora (fls. 48/52):

Logo, da leitura da referida cláusula item 3.2 -, os defeitos/vícios construtivos reclamados na petição inicial estão expressamente excluídos dos riscos de responsabilidade contratual da parte Autora. O contrato só contempla a cobertura do sinistro por desmoronamento e suas variações quando a causa determinante for proveniente de evento externo ao imóvel, ou seja, afasta a responsabilidade contratual da seguradora pela indenização de sinistro s derivados de vícios construtivos, assim compreendidos aqueles derivados de emprego de técnica ou matéria prima inapropriada à execução da obra, logicamente, erros estes que são intrínsecos ao imóvel.

O item 3.2 salientando as condições particulares da apólice de seguro não permite concluir que os defeitos de vícios construtivos ou danos físicos decorrentes da má execução da obra e dos componentes empregados nela, cobertos na apólice de seguro caso estes evoluam para ameaça de desmoronamento, desmoronamento parcial ou total do imóvel. Nesse enfoque, não há falar em direito à indenização habitacional por vícios construtivos quando estes estão expressamente excluídos e, por consequência, não são aplicáveis as cláusulas do Anexo 12 do contrato de seguro habitacional, pois o objetivo do acessório é apenas regulamentar o procedimento de indenização por danos físicos nos imóveis, desde que previstos na apólice.

Ademais, conforme a perícia, além de imóvel com mais de 20 (vinte) anos, com alterações em seu projeto original (fl. 389, quesito 1), sem comunicação da seguradora, em afronta ao contrato, pois esta poderia ter verificado e verificado vício da edificação original, não houve desmoronamento, nem mesmo há risco neste sentido com relação à alvenaria (fl. 395, quesito 25) ou imediato com relação ao telhado (fl. 394, quesito 19), apesar de o autor não ter realizado a "manutenção regular na edificação" (expert, fl. 392, quesitos 5, 10; fl. 400, letra c; fl. 402, quesito 11).

Quanto à nulidade da cláusula considerada abusiva, o aresto expressamente consignou (e-STJ, fl. 716): Além disso, embora não se negue a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com os contratos interpretados de forma mais favorável à parte vulnerável e hipossuficiente, não há que se invocar a aplicação do art. 47 da mencionada Lei, ou o princípio do risco integral do contrato, quando o pacto de seguro habitacional firmado entre as partes é claro quanto à ausência de responsabilidade da seguradora em indenizar os vícios construtivos, mas somente os danos de eventos externos.

Da mesma forma, não há falar em abusividade da cláusula que exclui a cobertura securitária para vício construtivo; não havendo clara violação aos princípios da boa-fé e da função social dos contratos, o contrato de seguro não é obrigado a abranger todo e qualquer evento, quando não pactuado pelas partes:

Desse modo, infirmar a conclusão do Tribunal estadual acerca da abrangência dos danos cobertos no contrato de seguro exigiria, indubitavelmente, o revolvimento fático-probatório destes autos, inclusive a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 por já terem sido fixados no limite máximo.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 04/04/2018)"

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-37.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.005108-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO FERNANDES SALINAS
ADVOGADO	:	SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO FERNANDES SALINAS
ADVOGADO	:	SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
Nº. ORIG.	:	00051083720134036110 2 Vt SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGUROS S/A na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a data da notificação da aposentadoria por invalidez do mutuário até a data que seria do encerramento do contrato, ou seja, a partir de 18 de julho de 2012; b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelo autor após a notificação da aposentadoria por invalidez, ou seja, após 18 de julho de 2012, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário. c) determinar as correções que procedam a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de financiamento a ser quitado, ressalvando que a liberação está condicionada ao pagamento das prestações e demais encargos inerentes, em situação de inadimplência em 18 de julho de 2012, por parte do mutuário autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca e a assistência judiciária gratuita concedida ao autor, deixo de condenar em honorários e custas.

Apelação da Caixa Seguradora S/A. Em suas razões recursais, alega a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal (gestora do FCVS). No mais, a ocorrência de prescrição para a propositura de ação de indenização contra a seguradora. Sustenta, ainda, que não há previsão para a quitação do imóvel no caso do sinistro não ser avisado à seguradora.

Apela o autor. Alega, em síntese, que faz jus à quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez do mutuário, com o indébito das prestações desde então pagas; além de fixação dos honorários advocatícios.

Apela a Caixa Econômica Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição para a propositura de ação de indenização contra a seguradora.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da (in)ocorrência de prescrição

Alega a apelante Caixa Seguradora S/A que estaria prescrita a pretensão do segurado contra a seguradora, por ter sido a ação ajuizada mais de um ano após a data da ocorrência do sinistro.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo ânua começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido.

..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1367497 2013.00.50401-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/04/2017 ..DTPB:.)

O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade. Referido posicionamento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

(STJ, Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416)

Cumpre consignar que o prazo prescricional permanece suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).

Assim, existem dois marcos de contagem do prazo ânua, primeiro o segurado tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência inequívoca do ato de concessão da aposentadoria, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor em 10/12/2008 (fls. 18 e 237), tornando inequívoca a ciência do sinistro.

A parte autora comprovou a realização de requerimento administrativo para cobertura do sinistro em 12/07/2012 (fl. 55), após a ciência da incapacidade.

Considerando a data de ocorrência da invalidez e a data em que foi comunicada a ocorrência do sinistro, encontra-se configurada a prescrição na hipótese vertente.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do autor, dou provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para julgar extinto o feito com resolução de mérito - art. 269, IV (similar no art. 487, II, do NCPC), pelo reconhecimento da prescrição.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003419-52.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003419-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES
	: SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APELADO(A)	: PRISCILA FERNANDES BARRANCO
ADVOGADO	: SP249088 MARCELO DE SOUZA CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
	: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA
No. ORIG.	: 00034195220134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora para: 1) declarou a rescisão do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS e do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS Nº 85552078755, liberando a parte autora de promover o pagamento das prestações pactadas assim como de demais serviços contratados com as rés por força do mútuo; 2º) condenou a PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., solidariamente, a restituir a parte autora à integralidade dos valores adimplidos em decorrência do mútuo assumido, bem como de demais serviços contratados por força ou juntamente com o mútuo firmado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, oportunidade em que a CEF deverá comprovar documentalmente os valores percebidos a título de financiamento e demais serviços contratados, nos exatos termos da fundamentação, com a incidência de correção monetária a partir da data do respectivo desembolso até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês (na forma dos artigos 406 e 2044 do Código Civil de 2002 e/c o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional), a contar da citação; 3º) condenou a PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., solidariamente, a pagar à autora a quantia relativa a 10% (dez por cento) do valor da operação prevista no contrato, ou seja, R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação. Condenou a PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença.

Pugna a apelante que a r. sentença seja reformada e julgado improcedente o pedido do autor.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

Às fls. 347/348, a autora informou que recebeu a posse do imóvel, incompatibilizando com o pedido de rescisão do contrato (em dezembro de 2015); por isso, ela requereu a extinção do processo tendo em vista a efetiva perda do interesse da autora.

Instada a se manifestar, a CEF disse que só pode anuir com a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação.

Às fls. 362, a autora alega a perda de objeto da ação, pela entrega das chaves e imissão da posse.

A CEF aduziu que a recepção das chaves e imissão da posse da apelada na posse do imóvel resulta na perda do objeto no tocante à rescisão do contrato e à obrigação da CAIXA em lhe restituir os valores adimplidos em decorrência do financiamento habitacional; todavia, não em relação à condenação em danos morais.

Às fls. 368/369, a parte autora afirmou que "a apelada abre mão de qualquer ponto da sentença a seu favor tendo em vista que recebeu as chaves e assumiu a posse, passando-se à fase de amortização".

O pedido de renúncia ao direito que se funda a presente ação (ação ordinária) deve ser deferido, por não ter mais interesse na demanda de rescisão do contrato de financiamento habitacional. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação interposta nos autos. Honorários arbitrados na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000101-52.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.000101-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULO ROGERIO ZAROS e outro(a)
	:	SIMONE COUTO DOS SANTOS ZAROS
ADVOGADO	:	SP160954 EURIDES MUNHOES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001015220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PAULO ROGERIO ZAROS E OUTRO contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução ajuizada pela EMGEA, ora apelada.

Nas suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese:

- a ocorrência de prescrição;
- a ilegitimidade passiva das apelantes;

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da Prescrição

Conforme entendimento pacificado do C. STJ, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados é no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, como sendo o dia do vencimento da última parcela.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Vê-se, portanto, que o vencimento antecipado da dívida é faculdade do credor e não uma obrigatoriedade. Assim, não estando vencido o prazo fixado no contrato, não corre prazo prescricional.

Anoto que o posicionamento firmado pelo C. STJ é de que o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito parcelado recai no dia do vencimento da última parcela, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida.

Neste sentido é a jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 201102766930, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/08/2012. DTPB:)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da

última parcela, 10.2.2008. Precedentes.

3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRAZO QUINQUENAL.

1. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

2. O prazo quinquenal aplicável às dívidas líquidas é o previsto no artigo 206, § 5º, I do CC.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602186 - 0009711-18.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

II - O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional que depende de citação válida do réu.

III - Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital.

IV - O contrato que fundamenta a ação foi assinado em 03/04/06, com prazo de trezentos e sessenta dias. A ação foi ajuizada em 25/06/08, e após a frustração da citação pessoal, diversas diligências foram empreendidas para a localização do citando sem que se tenha obtido sucesso em localizar o mesmo. Destaca-se, no entanto, que a CEF não requereu a citação por edital. A sentença que reconheceu a prescrição foi proferida em 24/11/16.

V - É inquestionável, portanto, que transcorreu o prazo quinquenal aplicável às dívidas líquidas, previsto no artigo 206, § 5º, I do CC, não se justificando a reforma da decisão, nem subsistindo qualquer fundamento que justifique a aplicação do prazo decenal no caso em tela.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244092 - 0015001-58.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002.

3. Este é o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, não havendo como negar que tal contrato, juntamente com os seus termos aditivos, atendem aos requisitos mínimos de certeza e liquidez do título e se constituem como prova escrita satisfatória para embasar o aforamento da monitoria, valendo ressaltar que eventuais divergências de valores não são suficientes para inibir a cobrança, bastando que tais valores sejam revistos mediante simples cálculos aritméticos.

4. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.

5. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embaraços cartorários. Apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1668079 - 0012355-97.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016)

No presente caso, o vencimento da última parcela da obrigação ocorreria somente em 14/12/2012, conforme consta do Contrato, sendo assim o prazo para o ajuizamento da ação somente expiraria em 14/12/2017.

Deste feita, tendo a presente ação sido ajuizada em 06/12/2011, vê-se que não decorreu o lustro legal de cinco anos, na forma acima explicitada.

Da ilegitimidade de parte

A Lei nº 8.004 de 14 de março de 1990, dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se a necessidade de se observar o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há **modificação do polo passivo**, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credor.

Somente após tais diligências é que a parte requerente poderá transferir o imóvel para seu nome após o pagamento do valor financiado.

Há que se considerar que o contrato de financiamento é personalíssimo, tendo em vista que aquele mutuário cumpriu determinados requisitos para obter o financiamento, havendo, no instrumento contratual, expressa proibição quanto à venda do imóvel objeto da hipoteca sem a concordância do agente financeiro, conforme se encontra no contrato celebrado, da cláusula décima quarta.

Ressalte-se que os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, caracterizado pelo fato de que ditas as cláusulas tanto ao mutuante como ao mutuário.

Assim, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que não tenha imóvel próprio no mesmo Município e que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal. A primeira condição preserva a política habitacional que visa favorecer as pessoas que ainda não possuem imóvel, e a segunda busca tutelar recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público.

Esses objetivos ficariam obviamente comprometidos se as exigências fossem dispensadas daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados.

Observa-se, assim, que não se trata de cláusula potestativa, e, por outro lado, o consentimento tácito é incompatível com o teor da cláusula contratual e como o disposto no art. 293, parágrafo único da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe deu a Lei nº 6.941/81. Mesmo diante do disposto na Lei nº 10.150/2000:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

A Lei nº 10.150/00 não previa a possibilidade de que fossem realizadas as transferências desses contratos sem a anuência do mutuante. Apenas oportunizou ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

In casu, verifico que a parte embargante não regularizou a transferência do contrato particular perante a instituição financeira, nos termos exigidos pelo artigo 20, § único, da Lei nº 10.150/2000.

Como bem ressaltou o juízo a quo:

"(...)

Nestes termos, sob os diversos aspectos da legislação que entabula a questão, ainda que se reconheça judicialmente a legitimidade do "gaveteiro" para postular a revisão do contrato de mútuo do qual não participou originariamente, o cessionário somente deve ser obrigado como devedor após reconhecida sua condição de mutuário pelo agente financeiro, mediante prévia solicitação formal e análise das respectivas condições sócio-econômicas, o que não é o caso".

(...)"

Nesse sentido, aliás, já decidiu nossas Cortes de Justiça:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. RESP 1.150.429/CE - SFH. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. ART. 20 DA LEI Nº 10.150/2000. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. MANTIDO O ACORDÃO.

- O.C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em

juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta" (REsp 1.150.429-CE).

- Ocorre que o artigo 20 da referida Lei disporia sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadram os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

- Em juízo de retratação negativo, reexamine o julgado de fls. 73/76, mantendo o acórdão que negou provimento ao Agravo Legal.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1594375 - 0008804-98.2010.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Para efeitos de transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH a terceiros, os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 permitiram a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25.10.96 sem a intervenção da instituição financiadora.

3. Do exame do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis Financiados, verifico que embora conste que foi firmado em 23 de agosto de 1991, não lograram os contratantes formalizá-lo perante Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas de forma a comprovar que efetivamente foi assentado naquela ocasião.

4. Dessa forma, ainda que a questão afeta a legitimidade do cessionário dos chamados "contratos de gaveta" firmados antes de 25 de outubro de 1996 esteja pacificada na jurisprudência, inclusive com decisão em sede de recurso representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.150.429/CE, no caso em apreço não restou comprovado que de fato o contrato seja anterior à essa data, pelo que deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1254196 - 0003167-09.2004.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, rejeito a matéria preliminar e no mérito, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-13.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001073-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: CELSO LUIZ DA SILVA e outros(as)
	: ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA
	: JACINTO OLIVATO
	: DANIEL FRANCO DE ARRUDA
	: EORIDIOS GONCALVES DE TOLEDO
	: GILBERTO GOMES GARCIA
	: JOAO APARECIDO DE SOUZA
	: IRINEU GRIGOLIN
	: ROBERTO CASALE
	: ELZA APARECIDA MENEZIS DA SILVA
ADVOGADO	: SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	: 00010731320134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO LUIZ DA SILVA E OUTROS contra a Caixa Econômica Federal - CEF E OUTROS, em que se pretende a reparação e indenização decorrentes de vícios de construção em imóvel objeto de mútuo, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte autora alega que os danos causados no imóvel tiveram como origem fatores da própria edificação e vícios de construção.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora. Alega, em síntese, a necessidade de perícia para constatação de defeitos na construção.

Com contrarrazões, vieram os autos a esse E. Tribunal.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o Contrato de Compra e Venda dos Imóveis foram firmados em novembro de 1989 (liquidados entre 1999 e o ano de 2007); e a despeito dos danos físicos ocorridos no imóvel, afirma o autor que decorreram de sua construção, não constando nenhum comunicado por parte do mutuário de sinistro. Por sua vez, essa ação judicial foi proposta em 29/11/2010 - fl. 02v, ou seja, quase 20 (vinte) anos depois de sua construção.

No caso dos autos, há de se constatar que os danos apontados de forma vaga pelos autores foram levados em conta na sentença, a qual concluiu pela exclusão da cobertura securitária, não havendo controvérsia pelas partes quanto à sua comprovação. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a realização de perícia contábil, por considerar os elementos de instrução do processo mais do que suficientes para se chegar ao valor correto da indenização. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção". (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

1º/3/2011, DJe 4/3/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 377209 2013.02.50870-0, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/04/2014 ...DTPB:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/PES. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES. ANATOCISMO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. 1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC). 2. Se o segundo contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com recálculo das prestações pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial, sob pena de desrespeito à autonomia das partes e à força obrigatória dos contratos. 3. A mera adoção do SACRE não implica capitalização de juros, não havendo por isso ilegalidade em sua estipulação. 4. Já se decidiu que: "Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes." (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010)" (TRF1, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011). 5. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal" (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 20/11/2006). 6. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ)" (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). 7. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1970395 0003535-58.2008.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012572-82.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.012572-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA JOSE GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP324036 LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO
PROCURADOR	:	SP183849 FABIO CÉSAR TRABUCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00125728220134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA em face de sentença que, nos autos da ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de seu direito a uma unidade habitacional e a nulidade do ato que inabilitou a autora no Programa Minha Casa Minha Vida (faixa I), julgou improcedente o pedido.

Apelou a autora alegando, em síntese, que o indeferimento da CEF foi equivocado, pois a renda familiar não ultrapassava R\$ 1.600,00.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA objetivando a declaração de seu direito a uma unidade habitacional e a nulidade do ato que inabilitou a autora no Programa Minha Casa Minha Vida (faixa I).

Visualiza-se dos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de agente financeira do Programa Minha Casa Minha Vida, decidiu pela incompatibilidade da autora no programa, pelo motivo de renda superior.

Nota-se que, entregues os documentos pela autora, à CEF analisou e indeferiu o pedido da autora - em 17/12/2012 (fl. 97). Para a aferição da renda familiar deve-se considerar a situação de desemprego de dois membros da família: a) do filho William, ainda que noticiado que ele tenha saído do convívio familiar; b) da autora, desempregada desde 11/12/2012 - fl. 12.

A sentença baseou a improcedência numa análise de cada ente familiar na data do cadastramento inicial, mas a própria CEF informa que ser na data da análise.

A renda auferida pelo quadro da sentença indica que a renda média familiar estava dentro do limite de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), nessa data (17/12/2012).

Mesmo por que, quando do recurso administrativo, a autora informou que estava desempregada e que a renda de R\$ 400,00 que antes auferia na roça não seria mais possível, informação que não foi objetivamente impugnada pela CEF e que acabou gerando a conclusão equivocada da renda familiar.

A ação deve ser julgada procedente, para que a autora seja mantida no Programa Minha Casa Minha Vida, seguindo as fases posteriores.

Destarte, entendo que a verba honorária deve ser fixada no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ou seja, em 10% do valor de R\$ 50.000,00 (que compreende o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da data da propositura da ação).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação** para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para que a autora seja mantida no Programa Minha Casa Minha Vida, seguindo as fases posteriores. Honorários advocatícios fixados na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

	2013.61.28.008236-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EDVALDO PANSONATO e outros(as)
	:	CLAUDIO DONIZETE PANSONATO
	:	AGUINALDO LUIZ PANSONATO
ADVOGADO	:	SP212992 LUCAS GIOLLO RIVELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00082361120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de ação ordinária (ação de inexigibilidade do débito), interposta pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença a quo.

A r. sentença, fls. 254/255, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando a inexistência de débito referente à NFLD nº 31.898.274-9.

Apelou a ré (fls. 258/160) pugnando pela reforma da sentença, vez que não houve o pagamento do crédito tributário representado na CDA nº 31.898.274-9.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se no reconhecimento (ou não) do pagamento da dívida materializada na NFLD (CDA) nº 31.898.274-9.

A fim de comprovar o pagamento, a autora juntou aos autos (fls. 26/33 as Guias da Previdência Social devidamente recolhidas (autenticação mecânica).

A ré, em resposta (fls. 57/60), alegou que as guias recolhidas e juntadas aos autos encontram-se totalmente irregulares, pois não obedecem ao que determina a Ordem de Serviço nº 116/94, no sentido de que as Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias de Obras de Construção, devem ser específicas, ou seja, devem constar detalhadamente, que referido recolhimento é pertencente à obra tal, em endereço discriminativo e a quem foi prestada.

Também falou nos autos, a apresentação de contratos da empreitada e ou faturas de prestação de serviços, por parte das empresas construtoras.

Dessa forma, por falta de elementos que comprovem que o recolhimento estava sendo feito devido a obra, concluiu o Instituto Réu que o débito não se encontra quitado.

Passo a análise.

Observando a documentação acostada aos autos (fls. 26/33), concluo que a autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório previsto no art. 333, II do CPC, tendo em vista que a ré não questiona a existência e/ou suficiência dos pagamentos, mas sim, a sistemática adotada (preenchimento das guias etc.) na realização destes.

Ademais, instada a manifestar-se quanto à produção de provas, que, supostamente, poderiam atestar alguma mácula nos pagamentos, a ré ficou-se inerte. (fls. 132).

Destarte, sendo o pagamento uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, I do CTN), considerando que a sistemática adotada, em tese errônea, não impediu o seu reconhecimento, deve ser mantida a sentença a quo, vez que inexistente o débito referente à NFLD (CDA) nº 31.898.274-9.

Visando ratificar a argumentação retro mencionada, segue jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PLANILHA DA FAZENDA NACIONAL APONTANDO VALORES QUE DEVERIAM SER DEDUZIDOS NO SALDO DO IRPF A RESTITUIR APÓS OS AJUSTES NECESSÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE EFETIVA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DOS EMBARGADOS NO AJUSTE ANUAL. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO DO CONTRIBUINTE. REFAZIMENTO DA CONTA PELO JUÍZO A QUO CONSIDERANDO TODOS OS DADOS INFORMADOS NA PLANILHA OFICIAL DO FISCO, SALVO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL DE COMPENSAR OS VALORES INDICADOS COMO JÁ RESTITUIDOS.

1. A controvérsia sub examine versa sobre a idoneidade e suficiência de planilhas apresentadas pela União para comprovar compensação ocorrida de valores já restituídos ao contribuinte por ocasião do ajuste anual da declaração de rendimentos.

2. Defende a recorrente a "presunção juris tantum de veracidade das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional" (negrito no original) (fl. 385, e-STJ).

3. O acórdão recorrido, malgrado consigne advenir "à conclusão de que as planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção juris tantum de legitimidade e, assim, a menos que especifique e comprovadamente afastada a veracidade das alegações pelo embargado, os valores apontados como já restituídos devem ser decotados do valor da execução do título judicial" (fl. 329, e-STJ), confirmou a sentença de primeira instância que assentou: "Entretanto, a União não comprovou, nestes autos, que o valor do Imposto de Renda recolhido indevidamente na fonte foi, efetivamente, restituído aos embargados na oportunidade do Ajuste Anual. Isto é, embora a União tenha apresentado as planilhas de fls.175-180 e 236-241, com a indicação do saldo de IRPF restituível após ajustes, as referidas planilhas não comprovam que houve a efetiva restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições dos Embargados para a PREVI, em razão do ajuste anual." (fls. 285 e 331, e-STJ) (negritei).

4. O entendimento firmado na sentença apelada e confirmado no Tribunal a quo contraria a orientação do STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.298.407/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012). De acordo com a decisão exarada pelo STJ sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, e da Resolução STJ 8/2008: "2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (argão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.

3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, I, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010".

5. Considerando que, a despeito de afirmar o contrário, o acórdão recorrido recusou às planilhas apresentadas pela União o efeito de prova dos valores indicados como já restituídos na Declaração de Ajuste Anual, procede a irrisignação da recorrente formulada no Recurso Especial.

6. Não se está no presente Recurso Especial adentrando o mérito do resultado dos cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, mas apenas assegurando que na elaboração e homologação da conta não pode a instância de origem desconiderar os valores indicados em planilha da Fazenda Pública como já restituídos, sob o pretexto de que a União não comprovou, na referida planilha, que houve a "efetiva restituição do imposto de renda retido".

7. Deve a Contadoria Judicial refazer a conta presumindo como verdadeiras as informações prestadas pela União em suas planilhas oficiais, salvo comprovação por parte do contribuinte de "fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, I, do CPC." (REsp 1.298.407/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012).

8. Recurso Especial provido." (REsp 1696993/DF, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN), g.n.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO.

1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o Auto de Infração nº 0091192 encontra-se ou não eivado de nulidade.

2 - Compulsando os autos, verifico que o Auto de Infração nº 0091192, fls. 44/76, tem como objeto a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora) quando do recolhimento a destempo do IRRF/2000 pelo contribuinte.

3 - Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 333, I, CPC/73), o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor que, no caso em comento, não demonstrou irregularidade na forma de apuração do débito ou equívoco na sua cobrança, com os documentos colacionados aos autos.

4 - Como bem observou o d. magistrado a quo, conquanto o autor tenha alegado que recolheu devidamente os valores mencionados no auto de infração supracitado, não apresentou qualquer prova neste sentido, tampouco requereu a produção de prova pericial, para aferição das datas de apuração e vencimento dos tributos.

5 - Insta salientar que o autor quedou-se silente quanto à produção de prova pericial, quando intimado a requerer e especificar provas, restando preclusa a questão.

6 - O ato administrativo goza de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade. Não sendo o auto de infração ilidido por prova em contrário, deve, por seus termos, prevalecer.

(...)

9 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1768761 - 0018401-93.2007.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). g.n.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILÍQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCUMBÊNCIA DA RÉ PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE COTA MÍNIMA MENSAL DE FATURAMENTO E DE INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO SEM UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Há prova escrita - contratos assinados pelo representante legal da empresa ré e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevenindo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Desse modo, os documentos acostados são suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica entre credor e devedor. Precedentes. 2. Vale registrar ainda que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 3. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão da apelante no tocante à inexistência de liquidez do título não merece prosperar. É ônus da recorrente comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

(...)

10. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2123206 0021512-62.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). g.n.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 caput do CPC/73, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011446-23.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011446-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL M BOI MIRIM
ADVOGADO	:	SP203118 RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00114462320144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, resultando em reforma da r. sentença, na forma da fundamentação.

Pretende a embargante que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a contradição por ele alegada, ademais, o presente recurso objetiva rediscutir a matéria no intuito de ao final ter modificada a decisão ora combatida (fls. 157/160).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a sumo do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.

4. embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgrG nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decissum.

5. embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016.)"

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decissum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decissum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA). (...)

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar na decisão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que a recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infrigente do recurso, por meio do qual pretende a embargante a rediscussão da matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015407-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015407-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno ACEIRO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00154076920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S/A em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 326.073,07, com correção e juros de mora. Alega ter sido recusada a habilitação de crédito de responsabilidade do FCVS, referente ao coantrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH dos mutuários Clóvis de Almeida Oliveira e Irene Celeste de Oliveira (contrato nº 0003380052805/1), em razão de prévia cobertura pelo FCVS de financiamento destes mutuários. Sustenta também, que os contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, razão pela qual não há amparo legal para a negativa à habilitação de crédito do agente financeiro do SFH.

A r. sentença de fls. 126/128, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Apeação do Banco Santander Brasil S/A: Em síntese, argumenta pela existência de elementos suficientes a análise do pedido autoral, que o juízo a quo teria deixado de obedecer ao disposto no art. 321 e 330 do CPC, intimando o autor para que emendasse a inicial e por fim, requer a condenação da apelada ao pagamento dos valores incontroversos (art. 341, CPC) (fls. 141/153).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "símulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em símulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a símulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a símulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e eletrônica no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento. Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso.

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

In casu, a documentação acostada pela parte autora não demonstra de maneira clara a relação jurídica entre as partes, nem a dívida anunciada na petição inicial. Foram juntados diversos documentos, mas sem uma clara conexão entre eles e o que se alega na exordial.

A despeito da previsão legal, o juízo a quo indeferiu a petição inicial sem ter determinado a intimação da parte autora, para que emendasse ou completasse a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, o que não foi observado no caso em testilha. Confira-se, nessa linha, o teor do artigo 321 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Trata-se de vício insanável que implica a nulidade da r. sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, DA ECONOMIA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. OCORRÊNCIA. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, tanto mais por não servirem os declaratórios, em regra, ao propósito de rediscussão de matéria já decidida.

2. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno desprovido. (Grifos meus)

(AgInt no AREsp 1138471/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 22/02/2018)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL - OFENSA À NORMA PROCESSUAL VERIFICADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se o acórdão que reforma a sentença - que julgou procedente a ação monitória - para extinguir o processo por inépcia da inicial, sem intimar o autor para suprir a falta de documentos, ofende a legislação processual.

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Inconformismo, nesta parte, não acolhido.

2. Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e declara extinto o processo, por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha.

3. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014).

4. Recurso especial parcialmente provido. (Grifos meus)

(REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não atende o necessário requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos declaratórios, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo Tribunal de origem. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 e requerendo-se, expressamente, a anulação do acórdão recorrido.

2. A falta de demonstração de ofensa à lei federal ou de qual seria a correta interpretação dos referidos dispositivos atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Consoante o princípio da economia processual, na eventualidade de a petição inicial possuir vício sanável, deve ser conferida oportunidade para o autor emendá-la (art. 284, parágrafo único, do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 872.428/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que a parte autora seja intimada a emendar a inicial, com o regular processamento do feito a partir de então.**

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005021-62.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005021-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING e outros(as)
	:	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP
	:	FUNDACAO UNIESP DE TELECOMUNICACAO
ADVOGADO	:	SP403601A JOAO PEDRO PALHANO MELKE
	:	SP403045A CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
	:	SP350567 TAIRINE DIAS SANTOS
APELADO(A)	:	GUILHERME SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP323415 SANDRA REGINA GOUVÊA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
No. ORIG	:	00050216220144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Visto etc.

Fls. 422 e 468: Compulsando o feito, ao repisar o tema, verifico o cumprimento parcial da ordem exarada inicialmente no tocante às procurações, de modo que tomo sem efeito nesta parte o despacho de fl. 468, todavia, restando mantido no tocante aos substabelecimentos.

Nessa linha, verifico sua inobservância, pois com a juntada dos novos substabelecimentos, também dotados de imagem de assinaturas, as quais não se confundem com assinatura eletrônica, como anteriormente descrito à fl. 422, perpetuando-se a irregularidade apontada.

Deste modo, após oportunizada a regularização da atuação processual da subscritora, Tairine Dias Santos, manteve-se inalterado o vício apontado e, por consequência, pela ausência de poderes para opor os embargos de declaração, não os conheço.

No ensejo, certifique a subsecretaria que a advogada, Tairine Dias Santos, fora a única causídica a firmar a peça dos embargos declaratórios.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem em momento oportuno.

Publique-se. Intime-se.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000302-28.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000302-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VILMA APPARECIDA SANZOVO ABDO
ADVOGADO	:	SP214672 YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00003022820144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Vilma Aparecida Sanzavo Abdo** com vistas à manutenção de seus proventos de pensão por morte nos moldes em que inicialmente concedidos, sem a redução do valor do benefício implementada por meio de revisão administrativa.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Apeleção da parte autora, pela reforma do *decisum*, com a procedência do pedido. Aduz, em síntese, que a manutenção de tal ato afronta os princípios constitucionais da irredutibilidade de salário, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, além de sustentar a ocorrência de decadência da Administração em rever o valor de seu benefício de pensão, uma vez que já se passaram 5 (cinco) anos do ato concessivo da pensão. Caso mantida a r. sentença, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora recebe pensão por morte desde 31/08/2007, em decorrência do falecimento de seu marido, ex-servidor público, a qual foi concedida com fundamento legal nos artigos 215 e 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990 c/c a emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei nº 10.887/2004. Por meio da Carta Circular 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, foi informada que o Tribunal de Contas da União verificou a correção em duplicidade do benefício, tanto pela Lei 10.887/2004 quanto pela Lei 11.355/2006, de sorte que haveria uma redução do mesmo, de R\$ 7.608,15 (sete mil, seiscentos e oito reais e quinze centavos) para R\$ 3.347,82 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor ainda sem o reajuste da previdência para o ano de 2014 (fls. 25/41).

Nesse passo, anoto que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"* (Súmula 340/STJ).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEI ESTADUAL VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PREVISÃO DE PENSIONAMENTO ATÉ OS 24 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.
 2. O Tribunal a quo entendeu aplicável, com base no princípio do *tempus regit actum*, a Lei Estadual 2.207/2000, vigente à época do falecimento da instituidora da pensão, a qual previa o pensionamento até os 24 anos de idade, desde que o beneficiário estivesse cursando ensino superior.
 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela vigente ao tempo do falecimento do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340).
 4. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula n. 83 do STJ.
 5. Agravo regimental não provido.
- (STJ - AgRg no AREsp 4854/MS - Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06/03/2012)

Em assim sendo, verifico que o falecimento do instituidor da pensão em tela ocorreu em 31/08/2007 (fls. 25), portanto, na vigência da EC 41/2003 (art. 40, §§ 7º e 8º) e da MP nº 167/2004, convertida na Lei n. 10.887/2004 (art. 2º e 15), as quais assim dispõem:

"Constituição Federal/1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

...
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" (g.n.)

Lei 10.887, de 18.06.2004:

Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

(...)
Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social."

Sucedeu, ainda, que, com o advento da Lei nº 11.784/2008, resultado da conversão da Medida Provisória nº 431/2008, foi enfim estipulado o índice de reajuste dos benefícios das aposentadorias e pensões no serviço público, da seguinte forma:

(...)
Art. 171. O art. 15 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressaltados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.
(...) (NR)." (g.n.)

Assim, resta claro que tais comandos legais estabeleceram novos parâmetros para a concessão de pensão por morte estatutária aos dependentes de servidores públicos civis, não mais contemplando os critérios de paridade

e integralidade plenas, os quais eram previstos anteriormente ao advento da EC nº 41/2003.

Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II - As pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento."

(STF, RE 603580/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 04/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO A PARCELAS DO PEDIDO. PENSÃO CONCEDIDA NOS TERMOS DA EC Nº 41/03 E DA LEI Nº 10.887/04. IMPROCEDÊNCIA. 1. Considerando que não se trata de hipótese de legitimidade extraordinária, uma vez que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (art. 6º do Código de Processo Civil de 1973), e que a autora não alegou nem demonstrou a qualidade de herdeira dos direitos do servidor inativo falecido, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa em relação ao período de setembro de 2007 a 22 de abril de 2008, anteriormente à concessão da pensão por morte. 2. As regras para a concessão de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos que asseguravam a paridade com os vencimentos da ativa foram modificadas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, passando os §§ 3º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição a estabelecer tais benefícios em valor determinado, a ser calculado no momento da concessão e reajustado em consonância com os critérios estabelecidos em lei, a fim de preservar seu valor real. 3. A Lei nº 10.887/04 dispôs sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e determinou a forma de cálculo dos proventos de pensão por morte de servidor ativo ou inativo falecido posteriormente a sua vigência, com reajuste do valor apurado na mesma data dos benefícios do regime geral da previdência social. 4. Desde o momento da concessão da pensão por morte à autora, em 22.04.2008, seus proventos foram calculados com base nas regras previstas pela Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Lei nº 10.887/04, razão pela qual não há que se observar a regra da paridade com os vencimentos dos servidores em atividade. 5. Reexame necessário provido."

(TRF3, RecNec 00189400720124036100, QUINTA TURMA, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJe 18/10/2017)

Desse modo, então, a Administração, com apoio na legislação supramencionada e atenta à data do óbito do instituidor da pensão da postulante (31/08/2007 - fls. 25), quando não mais era garantida a paridade entre ativos e inativos, procedeu à revisão do benefício da autora, conforme se vê na planilha de fls. 141, reajustando-o de acordo com os índices e datas para os reajustes do Regime Geral da Previdência Social.

Destarte, a despeito da alegação da requerente, no sentido de ser a aposentadoria do instituidor da pensão em tela concedida anteriormente ao advento da EC nº 41/2003, não há como prevalecer os critérios aplicados, por equívoco, quando da concessão de seu benefício (pensão por morte), o qual, conforme asseverado, deve obedecer a legislação vigente à época do óbito de seu marido, *in casu*, após a edição da referida emenda.

Nesse passo, cumpre realçar que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é expressa no sentido de que pode a União Federal rever seus próprios atos quando evitados de irregularidades, tendo tal premissa, ainda, sido sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme observamos dos enunciados a seguir:

"Lei 9.784/99

(...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...)"

" Súmula 346

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

Súmula 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVITADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL."

Ademais, da análise dos documentos de fls. 147/160, 171/189, 192/198 e 201/204, extrai-se que houve a instauração de procedimento administrativo, no qual foi facultada a oportunidade de prazo para resposta, devidamente apresentada pela mesma, de forma que resta cumprido o exercício do contraditório e ampla defesa, aspectos importantes no processo administrativo. Portanto, não se há falar que o contraditório e a ampla defesa tenham sido violados.

Por derradeiro, no tocante à alegação de decadência, destaco que a jurisprudência se consolidou no sentido de que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, tem início após o exame da legalidade da concessão da aposentadoria e ou pensão pelo Tribunal de Contas da União, posto que se trata de um ato jurídico complexo que se aperfeiçoa apenas com o registro na Corte de Contas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) - porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. (...)

(MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PODERES DO RELATOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. (...)

2. O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, com o respectivo registro perante a Corte de Contas da União, não há falar na fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários. Precedentes: MS 25561, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 21.11.2014; MS 27296, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 18.6.2014; e MS 28576, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11.6.2014. (...)

(MS 27628 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 05-11-2015 PUBLIC 06-11-2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REVISÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. MANIFESTAÇÃO E CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA IMPOSTA APENAS QUANDO O PRAZO FOR SUPERIOR A CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 515, § 3º, DO CPC, NA VIA ESPECIAL.

1 - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a aposentadoria de servidor público e, consequentemente, o ato concessivo da pensão, por ser ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoa com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a sua concessão.

(...)

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 200900776528, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/08/2015 ..DTPB.)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

1 - A decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas, vez que o ato de concessão da aposentadoria é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa apenas com o registro na Corte de Contas.

(...)

III - Desse modo, enquanto não perfectibilizado o ato de aposentadoria pelo julgamento de sua concessão pelo Tribunal de Contas, não há que se falar em decadência. Neste sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1624449/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018; AgInt no REsp 1648871/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017.

(...)

(STJ - AgInt no REsp 1737238/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA: INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO DERROGAÇÃO DO ART. 217, II, 'B', LEI 8.112/90 PELO ART. 5º DA LEI 9.717/98. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(...)

2. Decadência administrativa: correta a afirmação de que a concessão de pensão constitui ato complexo, o qual somente se aperfeiçoa com a declaração de legalidade do ato pelo TCU, o que ocorreu em 26.10.2010, a afastar a ocorrência de decadência, dada a determinação de cassação de pensão em 2013, dentro do quinquênio legal.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353259 - 0017828-66.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Destá forma, tendo em vista que a análise do TCU ocorreu em 25/03/2011 (fls. 106) e a redução da pensão ocorreu a partir de janeiro de 2014, não resta verificada, na hipótese, a decadência do direito de revisão da pensão por morte concedida à autora.

Destarte, quanto ao mérito, de rigor a manutenção da r. sentença.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, entendo que devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois razoável e compatível com a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, apenas para reduzir a verba honorária. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002209-35.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.002209-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS e outros.
APELADO(A)	:	SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022093520144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA e outros. e filia(l)(is) em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e para outras entidades (Sal. Educação-FNDE, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, terço constitucional, salário-maternidade, quinze primeiros dias de auxílio-doença e adicionais de horas extras. Por fim, requer o direito de compensação das contribuições indevidamente pagas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança, para reconhecer a inexistência do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e todos os seus reflexos, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Reconheceu, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional (fs. 346/354). Sentença submetida ao reexame necessário.

A Impetrante, em seu apelo, pugnou pela reforma parcial da sentença, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições pagas incidentes sobre o adicional de horas-extras e seus reflexos, salário-maternidade e férias gozadas (fs. 356/378).

Apela o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE - SP, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a reforma da sentença (fs. 381/390). Apela o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, requerendo, em síntese, que seja denegada integralmente a segurança pleiteada (fs. 393/404).

Por sua vez, a União Federal arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com os autos do Mandado de Segurança nº 0003356-11.2014.4.03.6105, em trâmite perante o Juízo Federal da 8ª Vara da 5ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, em Campinas/SP. No mérito, pede a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias (fs. 409/426).

Foram interpostos embargos de declaração pelo Serviço Social do Comércio - SESC. Sustenta que a r. sentença não se pronunciou acerca da análise jurídica das contribuições devidas ao SENAC, (fs. 439/444). Embargos de declaração rejeitados (fs.446).

Houve parecer do Ministério.

Nas suas contrarrazões, a impetrante alega ser indispensável a formação de litiscônsórcio necessário (fs.507/529).

Com as contrarrazões do SENAC, SESC, SEBRAE, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Da litispendência

Em se tratando de tributo cujo fato gerador ocorre de maneira individualizada em relação à matriz e suas filiais, não é dado aquela postular em Juízo em nome das demais, sendo certo que as filiais devem figurar no polo ativo da demanda.

Ademais, embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais. 2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013). 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201304156553, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA EM SEU FAVOR, E NO DE SUAS FILIAIS, CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESAMÃE DEFENDER DIREITO DE SUAS FILIAIS, EM SE TRATANDO DE TRIBUTO CUJOS FATOS GERADORES OCORREM INDIVIDUALIZADAMENTE (DENEGACÃO) - INTRIBUTABILIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO "QUANTUM" INDEVIDAMENTE PAGO - ALCANCE DA COMPENSAÇÃO, OBSERVADO O ARTIGO 170A DO CTN - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)
6. A empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Precedentes do STJ, a ensejar denegação da segurança (artigo 6º, § 5º, da atual LMS) nessa parte, em sede de remessa oficial." (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00009671020104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 16/09/2011).

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDEI no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100178769, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)

No caso concreto, compulsando os autos, verifica-se que são distintos os números de inscrições das unidades dos Supermercados Cavicchiolli Ltda. Portanto, não há que se falar em identidade das ações.

Assim, rejeitada a preliminar.

Da ilegitimidade passiva

Observo que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram outorgadas, de início, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, conforme o disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, in verbis:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)
Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA

DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...) 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 00040525920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EMMANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDEZENADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...) 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, reconheço a ilegitimidade do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para figurarem no polo passivo da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDEZENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRÁ. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRÁ e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDEZENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDEZENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito a incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00053263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)
5. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)
6. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional de Terço Constitucional de Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Para que não parem dúvidas quanto à não exigência da contribuição previdenciária no terço constitucional das férias indenizadas e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, transcrevo a ementa do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...). 1. 2. Terço

Constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJe 18.03.14

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os aresos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desproporcionada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a rejeição da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido." (Segunda Turma, REsp nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATOS CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)
13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA, NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS QUINTEVEZAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.370/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregado, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV -

Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p. Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo in verbis o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no RE 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Das horas extras e seus reflexos

O entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e seus reflexos, pela sua natureza remuneratória, conforme julgado desta Corte Regional a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que

abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas extras e seus reflexos compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 5. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.220/93 e Súmula nº 688 do STF). 7. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça as adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 8. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas as contribuições previdenciárias. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor do ajuizamento da ação. 10. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 11. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 12. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 13. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida. (AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)

Da compensação

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR DEFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL. COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

Do prazo prescricional

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias precuítadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examem, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008). Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

Da correção monetária e dos juros de mora.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. III) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10º ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (VI) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COMO TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgrReg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não são observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pelo SEBRAE, **reconheço a ilegitimidade passiva** do FNDE, INCRA, SESC e SENAC, **nego provimento** à apelação do impetrante e do SENAC, e **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial para declarar a exigência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e para outras entidades sobre o reflexo do aviso prévio sobre o décimo terceiro, bem como observar os critérios de compensação, juros e correção monetária.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007604-08.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007604-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SANTA BARBARA AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00076040820144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, em face da Fazenda Nacional pleiteando que os débitos representados pelas NFLDs nº 32.095.912-0 e nº 32.095.911-2 sejam considerados parcelados e liquidados e que os valores pagos a maior sejam restituídos.

A r. sentença, fls. 227/231, declarada às fls. 236 e 242 julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a perda do objeto em relação ao pedido de parcelamento fiscal, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC e para deferir a restituição dos valores pagos em duplicidade pela autora, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Apelou a parte autora requerendo o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo a referida condenação ser suportada pela Fazenda Nacional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveraram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os precedentes mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmula.

(*"Curso de Processo Civil"*, 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" (*"Novo Código de Processo Civil comentado"*, 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão **entendimento dominante** aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autorquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.

(*ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017*)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, observo que o magistrado de primeiro grau consignou, em sua sentença de fls. 227/231, que:

"...Ficou comprovado que os referidos débitos foram parcelados em nome da empresa Usina Bom Jesus S.A Açúcar e Alcool que pertence ao mesmo Grupo de empresas da autora. A própria autora admitiu que a Usina Bom Jesus pertencente a grupo de empresa da qual a autora faz parte.

Como os referidos débitos já foram parcelados não mais subsiste o pedido da autora quanto a esse item, restando apenas o pedido referente a restituição dos valores que a autora alega ter recolhido antecipadamente.

Os documentos de fls. 17/75 efetuou o adiantamento de pagamento ao parcelamento de débitos mencionados acima que já tinham sido parcelados pela Usina Bom Jesus S.A, indicando que houve duplo pagamento.

Comprovado o duplo pagamento faz jus a autora ter restituído os valores pagos a maior..."

Desta feita, o que se vê no caso dos autos é que, em verdade, quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a própria autora, uma vez que os débitos por ela questionados foram parcelados por empresa pertencente a seu grupo econômico, cujo controle financeiro à ela cabia. Assim, os valores foram pagos em duplicidade por sua única e exclusiva desídia, sendo esta a razão do deferimento da restituição dos valores pagos indevidamente. Assim, de rigor a sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Neste sentido, bem fundamentada a sentença de primeiro grau, cujo excerto transcrevo a seguir:

"... Considerando que foi a autora que deu causa ao ajuizamento da ação, já que o parcelamento já estava concretizado na esfera administrativa e que também foi ela que deu causa ao pagamento indevido de forma repetida dos valores, condeno-a no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa..."

No que tange à quantificação da verba honorária, insta salientar que deve ser observado o art. 85, §3º e §6º, do NCPC, que assim dispõe:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito..."

Vê-se, do referido dispositivo, combinado com o §6º, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revelar-se-ia, em caso de procedência até 200 (duzentos) salários-, de rigor a fixação da verba honorária no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou proveito econômico.

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

In casu, por estar em consonância com o entendimento retro mencionado, mantenho a verba honorária fixada na sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011636-96.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011636-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00116369620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos por Transportadora Seloto Ltda em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ao fundamento de que a NFLD nº 31.604.279-0 consolida valores tributários incidentes sobre pagamentos feitos a carreteiro autônomo sem vínculo empregatício descaracterizado pelos fiscais da autarquia, em relação ao período de janeiro/91 a dezembro/93, **julgou-os procedentes**, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC antigo ao fundamento de que a fiscalização previdenciária equiparou todos os trabalhadores autônomos da empresa como se fosse verdadeiros empregados da sociedade empresária, presumindo fraudulento os contratos intermediários de transportes, sem qualquer esforço probatório a desconstituir o direito alegado, a ponto de proceder lançamento fiscal em desfavor da pessoa jurídica fiscalizada.

Por fim, condenou a embargada a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelante: alega que diante da presunção de exequibilidade da Certidão de Dívida Ativa, o ônus da prova para desconstituí-la é da parte contrário.

Afirma, ainda, que deve ser mantida a exigibilidade do débito, já que a embargante não conseguiu provar que as despesas registradas a título de serviços de transportes de carga haviam efetivamente sido feitas com pessoas jurídicas e não pessoas físicas.

Por fim, sustenta a inexistência de anatocismo e a legitimidade da taxa Selic.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): anoto que por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Assim, tendo em vista que o ato judicial recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e considerando que o presente recurso foi distribuído antes da vigência do CPC atual, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no artigo 557 do antigo diploma processual.

No que diz respeito à produção de prova, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Se ele entendeu, *in casu*, que não haveria necessidade de produção de outras provas a par das existentes nos autos, é porque a questão já estava em condições de ser dirimida apenas com base na documentação já existente.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II - A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

A profissão de Transportador Rodoviário Autônomo de Bens encontra-se plenamente regulamentada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.290/84 que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"Art 1º - Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.

Art 2º - A prestação de serviços de que trata o artigo anterior compreende o transporte efetuado pelo contratado ou seu preposto, em vias públicas ou rodovias."

Considerando as disposições legais supra, entendo não haver vínculo empregatício entre o Carreiro Transportador Rodoviário Autônomo e o tomador de seus serviços.

Esta Corte se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARRETEIROS (MOTORISTAS DE CARRETAS) AUTÔNOMOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTO INDEVIDO. I - O ponto central da questão consiste em se saber se, à época da autuação, existia ou não vínculo empregatício entre a embargante e os carreiros (motoristas de carretas) prestadores de serviço, decorrendo daí a exigibilidade ou inexistência das contribuições previdenciárias. II - A autuação fiscal restou lida com provas inequívocas ofertadas pela parte autora que demonstraram inexistir o vínculo empregatício, faltando, na hipótese, os requisitos da habitualidade e a subordinação. A relação existente entre as referidas partes é de direito privado (mero contrato de transporte), razão pela qual não se pode vislumbrar natureza salarial nos pagamentos percebidos a título de frete, não incidindo sobre os mesmos a contribuição previdenciária exigida tal como se eles fossem empregados. III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas." (TRF3, APELREEX nº 706665, Judiciário em dia - Turma B, rel. convocado Nelson Porfírio, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 58"

A parte autora juntou aos fls. 343/353 dos autos vários documentos a demonstrar a natureza autônoma dos trabalhadores tidos como empregados, de forma a desqualificar a justificativa para autuação dos fiscais da autarquia, o que é corroborado pelos seguintes depoimentos:

"a prova coligida aos autos demonstra que a embargante contratou carreiros autônomos para o desenvolvimento de sua atividade de transporte, não se vislumbrando relação de emprego e tentativa de sua ocultação. Nesse sentido, as testemunhas Benedito e José Cláudio disseram que prestam serviços à embargante como autônomos, bem como para outras empresas, utilizando caminhão próprio, de uma a três vezes por mês. Esclareceram que as transportadoras costumam contratar autônomos quando o volume de frete é grande.

A testemunha Erminda, secretária da embargante, disse que a empresa tem dez motoristas e que costuma contratar profissionais autônomos que prestam serviços com seus caminhões"

É certo que à época era vedado terceirizar a atividade fim da empresa. Entretanto, essa vedação não se aplica, em particular, neste caso, pois a Lei Específica nº 7.290/84 autoriza a contratação de Transportador Rodoviário Autônomo, ainda que seja para atender a eventual acréscimo extraordinário de serviço.

Além disso, vários julgados nesta Corte envolvendo a Transportadora Seloto Ltda entenderam que a mesma realiza transporte autônomo sem vínculo empregatício, a exemplo do seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARRETEIROS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. 1- Segundo consta dos autos, os débitos descritos na Certidão da Dívida Ativa são relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 01/94 a 04/94, cuja base de cálculo foi extraída dos vales de carregamento emitidos pelo contribuinte, e que tem como fato gerador a subcontratação de carreiros "pessoas jurídicas", formalizada sem a correspondente emissão de notas fiscais de serviços. 2- No caso em exame, restou provada nos autos a inexistência de relação de emprego entre a embargante e os prestadores do serviço de transporte de carga. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela embargante na contratação dos serviços de carreiros autônomos. 3 - Apelação e reexame necessário parcialmente providos, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução."

(TRF3, ApReeNec nº 1202990, 11ª Turma, rel. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 29-06-2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do antigo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002787-32.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002787-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP248895 MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027873220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de ação ordinária (ação anulatória débito), interposta pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 327/329v, julgou procedente o pedido, para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15, pronunciando a decadência dos créditos tributários atinentes às contribuições previdenciárias decorrentes da reclamação trabalhista n. 025544.2005.204.02.00.0, no importe de R\$87.092,75 (oitenta e sete mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), reconhecendo-se, assim, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN.

Apelou a ré (fls. 337/341) pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta, uma vez que caberia à Justiça do Trabalho a execução das contribuições em análise. No mérito, pugna pelo afastamento da decadência.

Com contrarrazões, Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência firmada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.

("Curso de Processo Civil", 3ª e, v. 2, São Paulo, RT, 2017)"

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorível por meio de agravo interno (art. 1.021, *caput*, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.

(ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)"

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Preliminarmente

Da Incompetência em Razão da Matéria

Quanto à temática em questão, declaro que a controvérsia submete-se a regra geral do art. 109, I da CF, *incumbendo aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, excetuando-se as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Saliente-se que, ainda que haja modificação perpetrada pela emenda Constitucional 45/2004, ampliando a abrangência do art. 114 da CF, está não tem o condão de alterar a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Nesse diapasão, segue julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador. 3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007). 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86404 2007.01.33745-4, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUTIVO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. A dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.944/94) transferir a cobrança para a Caixa Econômica Federal. Apesar da delegação de competência, o título não perde a característica de executivo fiscal da União.

2. A modificação, pela emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília - SJ/SP."

(STJ, CC 53.894, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 08/02/2006, DJ 06/03/2006).

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO ALIMENTAÇÃO PRESTADO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPICIENDA A VINCULAÇÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA.

1. Não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para apreciação desta demanda.

2. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, que envolve a União Federal e, por isso, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, a competência para julgamento é da Justiça Federal.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

3. Rejeição da preliminar de incompetência suscitada pela apelante.

4. No mérito, a jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão.

5. Outrossim, não obstante os argumentos em contrário da apelante, é indiferente, em casos tais, estar a empresa vinculada ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

6. Como bem explicitado na r. sentença ora recorrida, o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa autora, por meio do fornecimento de refeições a seus empregados, de forma que não incide sobre os valores gastos a tal título a contribuição ao FGTS.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

8. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. O magistrado sentenciante fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 44.985,42 em dezembro/2013).

10. A União afirma que, em respeito ao art. 20, § 4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos percentuais mínimo e máximo do § 3º do citado artigo, de forma que não deve ser observado nenhum percentual pré-definido para fins de fixação dos honorários de sucumbência.

11. Não obstante não existir obrigatoriedade de observância de um percentual mínimo, não existe proibição para que o magistrado assim proceda ao fixar a condenação no pagamento de honorários.

12. In casu, não vislumbro qualquer discrepância entre o percentual utilizado pela r. sentença ora recorrida e os critérios especificados no art. 20, § 4º c.c. § 3º, incisos I a III do CPC/73.

13. O montante de 10% sobre o valor da causa não destoa de parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo motivos para modificação do decisum também quanto a esse ponto.

14. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 00227782120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 FONTE_REPUBLICACAO) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. FGTS. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS EMPREGADOS. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04 não modificou a da Justiça Federal para julgar e processar ação anulatória de débito fiscal. (CC 89.972/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS) 2. A jurisprudência vem afastando a exigência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos empregados a título de alimentação ou refeição, ainda que a empresa empregadora não esteja inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321, de 14.04.1976. 3. Apelação e reexame necessário desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELREEX - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 1350927 0008595-07.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 FONTE_REPUBLICACAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Execução fiscal que visa à cobrança de contribuição ao FGTS que deixou de ser recolhida à época devida, não se amoldando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da CF, que traz a competência da Justiça Trabalhista, sendo da Justiça Federal a competência para julgar e processar a ação.

2. Na ausência, na comarca do executado, de vara federal, a competência para o processo e julgamento do feito é delegada à Justiça Estadual, nos termos do art. 15, I da Lei n. 5.010/66, vigente antes da entrada em vigor da Lei n. 13.043/14. Inteligência do art. 75 da Lei n. 13.043/14.

3. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00048306220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 FONTE_REPUBLICACAO)

Mérito

Da Decadência.

No tocante à controvérsia quanto à decadência dos créditos previdenciários em cobro, cumpre observar que aludido instituto opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem:

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."
Em contrapartida, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Deve-se consignar que o direito de constituir o crédito tributário, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o direito (na verdade é um dever) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), com o consequente perecimento do crédito tributário.

In casu, o fato gerador da exação, qual seja, a prestação de serviço, transcorreu no interregno entre 01/2003 a 04/2005.

Sendo assim, o prazo final para o lançamento dos débitos escoaria da seguinte forma:

- Para os débitos existentes no ano de 2003, o prazo máximo para lançamento seria o ano de 2010 (já considerando a previsão do art. 30, I, b da Lei 8212/91);

- Para os débitos existentes no ano de 2004, o prazo máximo para lançamento seria o ano de 2011 (já considerando a previsão do art. 30, I, b da Lei 8212/91);

- Para os débitos existentes no ano de 2004, o prazo máximo para lançamento seria o ano de 2011 (já considerando a previsão do art. 30, I, b da Lei 8212/91);

- Para os débitos existentes no ano de 2005, o prazo máximo para lançamento seria o ano de 2012 (já considerando a previsão do art. 30, I, b da Lei 8212/91);

Considerando que a presente demanda fora interposta em 16/06/14 (fls. 02), e que nesta ocasião ainda não havia notícia de lançamento do débito, há de ser mantida a decadência.

Quanto à alegação de que o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial deveria ser o trânsito em julgado da decisão trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre os prestadores de serviço e a autora, estabelecendo-se, pois, nesta oportunidade, a necessidade de se recolher as contribuições, não merece guarida, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, ainda que haja o trâmite de ação judicial onde se discuta o débito, esta não impede que o Fisco proceda ao lançamento do débito com o intuito de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas.

Ademais, o entendimento adotado por esta Egrégia Corte comunga com a impossibilidade de se admitir, como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, o trânsito em julgado da decisão judicial trabalhista, uma vez que cumpria ao INSS, dentro do prazo legal, fiscalizar a autora e, se observada a existência de vínculo empregatício, autuar a empresa e constituir o débito relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas, estando alicida ação, inclusive, respaldada por disposição legal (artigo 33 da Lei nº 8.212/91).

A fim de corroborar o explanado, seguem julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

1. Não é nulo o lançamento efetuado pelo fisco com o único fim de evitar a decadência, mantendo em cumprimento à ordem judicial, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

2. Certo é que, embora suspensa a exigibilidade do crédito tributário não está suspenso o curso do prazo decadencial.

3. Recurso especial não-provido."

(REsp 977.386/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 07/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO IMPEDIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 5/9/2005; AgRg no REsp 1.183.538/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2009; REsp 977.386/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 7/8/2008.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 356.479/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILÍDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial

providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) g.n.

Não foi possível adicionar esta Tabela

Tabela não uniforme

le Numero ou tamanho de células diferentes em cada linha

4. No caso, o débito em questão refere-se a contribuições oriundas de vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, cujos recolhimentos deixaram de ser realizados na época própria (26/06/2001 a 30/11/2004), e que só foi constituído em 14/04/2010, como se vê de fl. 81/87, quando já havia sido atingido pela decadência quinquenal.

5. O prazo decadencial não deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial trabalhista, como requer a União, pois cumpria, ao INSS, dentro do prazo legal, fiscalizar a autora e, se verificada a existência de vínculo empregatício, autuar a empresa e constituir o débito relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas.

6. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - Nº 0001559-20.2011.4.03.6100/SP - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DJU DATA: 07/07/2016) g.n.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV do CPC/15, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003979-58.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003979-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP272099 GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP272099 GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º S&S> SP
Nº. ORIG.	:	00039795820144036143 1 Vt LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária, da exportações indiretas e das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio - ALC, da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

A r. sentença (fls. 343/350) concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência dos créditos provenientes da CPRB incidentes apenas sobre as receitas decorrentes das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, no estado de Roraima, de que trata a Lei nº 8.256/9. Compensação dos valores da CPRB recolhidos indevidamente sobre essa receita, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a impetrante (fls. 362/394). Requer a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB do ICMS, das exportações indiretas e das vendas destinadas para as demais Áreas de Livre Comércio de Tabatinga (AM) - Lei nº 7.965/89; Guajará-Mirim (RO) - Lei 8.210/91; Macapá e Santana (AP) - Lei nº 8.387/91 e Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC) - Lei nº 8.857/94.

Nas razões recursais (fl. 397/411), a União pleiteia a reforma da sentença, com a denegação da segurança.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Decisão

Pois bem. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, de Relatoria da E. Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC).

Diante do acima exposto, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento final dos Recursos Especiais nºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011329-11.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.011329-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PATRICIA LOPES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP166229 LEANDRO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00113291120144036301 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Patricia Lopes Barbosa**, objetivando o restabelecimento do reembolso referente à assistência à saúde previsto no art. 230 da Lei nº 8.112/90, desde julho/2013, quando foi suspenso o benefício, com pagamento de créditos atrasados, devidamente atualizados, a partir de tal marco.

Aduz que possui todos os requisitos para a continuidade do benefício, uma vez que a Resolução que o instituiu não exige que a servidora beneficiária seja titular do plano de saúde particular contratado.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela reforma do *decisum*, com a procedência integral do pedido. Em síntese, repisa as alegações esposadas na exordial, defendendo que o artigo 230 da Lei nº 8.112/1990, que criou o auxílio-saúde, não determinou que o servidor figurasse como titular do plano de saúde suplementar, mesmo porque, em razão da unidade familiar, na qual ambos os cônjuges contribuem de forma direta e indireta para o pagamento das despesas mensais, a autora, servidora, acaba arcando com a referida despesa, ainda que de forma indireta.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia ao pagamento de auxílio saúde, a título de ressarcimento pelas despesas médicas despendidas por servidor.

Nesse passo, de acordo com o art. 230 da Lei nº 8.112/90, o servidor tem direito ao ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Confira-se:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde -SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

(...)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde." (grifo nosso)

Como se vê, resta evidente, da leitura do artigo colacionado, que incumbe à Administração, a obrigação de prestar assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica aos seus servidores. Essa obrigação está consubstanciada na expressão "será prestada", escolhida pelo legislador. Por outro lado, com relação à forma como será prestada essa assistência, a lei confere várias opções à Administração, que poderá escolher, inclusive, o Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, cabe à Administração eleger o meio pelo qual ofertará assistência à saúde ao servidor, com observância dos critérios de oportunidade e conveniência. Nesse aspecto, insta rememorar a vedação imposta ao Poder Judiciário em analisar o mérito dos atos discricionários da Administração, somente sendo possível a análise sob o enfoque da legalidade.

Ademais, cristalino que o referido comando legal se limita a estabelecer a proteção à saúde dos servidores, sem impor, contudo, aos órgãos e às entidades públicas, a obrigatoriedade de firmarem convênio com plano de saúde privado ou de fornecerem, diretamente, a assistência médico-hospitalar.

Outrossim, verifica-se que a utilização do plano de saúde oferecido pelas entidades e órgãos públicos é igualmente facultativa para o servidor, o qual, caso julgue não serem convenientes, por exemplo, a forma de custeio, os profissionais credenciados ou a cobertura oferecida, poderá optar por aderir a um outro plano de saúde privado.

Note-se, ainda, que a prestação de assistência à saúde por parte do Órgão Público será estabelecida em regulamento. Dessa forma, com efeito, não há direito adquirido do servidor à manutenção de determinada modalidade de prestação de assistência à saúde posta à sua disposição por parte do Órgão ao qual se encontra vinculado.

Acerca da discricionariedade insculpida no art. 230 da Lei 8.112/90, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 230 DA LEI Nº 8.112/90. CONVÊNIO. CORTE NO ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CUSTEIO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O ART. 230 DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO, PREVÊ QUE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL SEJA FEITA PELA SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE OU DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE AO QUAL ESTIVER VINCULADO, OU, AINDA, MEDIANTE CONVÊNIO. 2. MESMO TENDO SIDO CELEBRADO CONVÊNIO PARA POSSIBILITAR AOS SERVIDORES ACESSO À MEDICINA PRIVADA, VIA PLANO DE SAÚDE, A ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTÁ OBRIGADA A MANTER TAL FORMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 3. HIPÓTESE EM QUE CORTE NO ORÇAMENTO DE ENTE AUTÁRQUICO O OBRIGOU A NÃO DAR CONTINUIDADE AO CONVÊNIO, PELO MENOS NA PARTE EM QUE COMPROMETEU-SE A ARCAR PARCIALMENTE COM OS CUSTOS DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES. 4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AC 20020500024118, TRF 5ª Região, 4ª Turma, Des. Fed. Manuel Maia, DJ - Data: 09/12/2002 - Página: 980)

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO. CUSTEIO PARCIAL DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELO TRIBUNAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE A SERVIDORES QUE OPTARAM PELA CONTRATAÇÃO DE OUTRO PLANO ATRAVÉS DE SINDICATOS. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Administração Pública não está obrigada a fornecer planos de assistência à saúde ou custeá-los aos seus servidores, nos termos do art. 230, da Lei nº 8.112/90. E se optar por fornecer pode estabelecer os critérios de sua conveniência e oportunidade. 2. Neste sentido, o Tribunal pode condicionar o pagamento de subsídio à adesão ao Plano de Saúde por ele contratado, inexistindo malferimento ao princípio da isonomia, já que os aderentes estão em condições diferentes daqueles que aderiram a Planos de Saúde contratados pelo Sindicado, que optaram por outras condições a outros preços. 3. Trata-se de Poder Discricionário da Administração, o qual não está imune à sindicância do Poder Judiciário, desde que haja desvio ou abuso de poder. 4. Apelo da União a que se dá provimento, invertendo-se os ônus de sucumbência, inclusive a verba honorária. (AC 00063791120044036106, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 38 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, a Portaria Normativa nº 5, de 11/10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), vigente no momento de suspensão de pagamento de auxílio saúde da autora, regulamentou o artigo supramencionado (art. 230 da Lei nº 8.112/1990) nos seguintes termos:

DO AUXÍLIO

Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput. (grifo nosso)

Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria. Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela lei.

(...) (grifo nosso)

Assim, nos termos da Portaria em tela, somente haverá ressarcimento de valores se o servidor e seus dependentes participarem do mesmo plano de saúde e que, ademais, tal plano de assistência à saúde suplementar tenha sido diretamente contratado pelo servidor, o qual deve ser o titular do mesmo, o que não se verifica no caso em análise.

Na hipótese, a parte autora é servidora pública vinculada à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e consta como beneficiária, na qualidade de dependente, do plano de saúde Sulamérica, contratado pelo seu esposo, então titular do referido plano de saúde, foneciário da Mercedes-Benz do Brasil Ltda (fs. 11, 13/16 e 23/26).

Alega a requerente que recebia a verba de auxílio saúde desde março/2008, em razão do mesmo contrato do plano de saúde acima descrito. Entretanto, foi surpreendida em junho/2013 com um telegrama que lhe comunicou a suspensão do benefício a partir de julho/2013, em decorrência de não ser a autora a titular do plano de saúde em tela.

Conforme estabelece o art. 27 da Portaria Normativa nº 5, de 11/10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), anteriormente mencionado, para fazer jus ao auxílio, o plano de saúde deverá ser **diretamente contratado pelo servidor**, para fins de ressarcimento de valores, o que não ocorreu na presente hipótese.

Não há, portanto, respaldo jurídico que legitime o pedido de obtenção de verbas a título de auxílio saúde, momento porque a autora não figura como titular do plano de saúde suplementar.

Nesse passo, cumpre registrar que é firme a jurisprudência quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA. ART. 75, IN FINE, DA LEI 8.112/90. LEI 11.358/2006. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os Servidores Federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única (AgRg no REsp. 1.410.858/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.2.2014). 2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento. ..EMEN: (ARESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1392622 2013.02.13957-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PORTARIA 474/1987 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE APENAS EM REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

PRECEDENTES. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 2. Em relação à forma de reajuste das parcelas, objeto da controvérsia, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em revisão geral de vencimentos, uma vez que desvinculada da verba que lhe deu origem. Nesse sentido: AgRg no ARESp 211.060/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/12/2012; AgRg no REsp 1.044.470/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/9/2012; AgRg no REsp 1.188.878/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/6/2011. 3. Ademais, é sabido que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por consequente, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESp - RECURSO ESPECIAL - 1728306 2018.00.37215-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:.)

SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE.

1. É firme a jurisprudência quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

2. No caso concreto, levando-se em conta o novo regimento constante da Portaria Normativa SRH/MP nº 3, de 30 de julho de 2009, que regula assistência à saúde do servidor público (art. 230 da Lei n. 8.112/90), passou-se a ser exigida a comprovação da dependência econômica dos pais.

3. Não tendo a recorrente comprovado que sua mãe depende economicamente de si, esta não pode figurar como beneficiária do plano de saúde em questão. (TRF4 - AC nº 5031354-97.2010.4.04.7100, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene - QUARTA TURMA, DJ 02/08/2006 ..DTPB:.)

Assim, no caso concreto, levando-se em conta o regimento constante da Portaria Normativa SRH/MP nº 5/2010, que regula assistência à saúde do servidor público (art. 230 da Lei n. 8.112/90), resta improcedente o pedido da autora.

Ademais, conforme bem consignado pelo Magistrado de 1º Grau:

"(...).

Pela leitura do dispositivo fica claro que o recebimento da verba indenizatória depende do preenchimento de dois requisitos distintos: ser o titular do plano de saúde o servidor público federal e que ele também seja o responsável pelos pagamentos. A parte autora não preenche nenhuma das duas exigências. Resta evidente que se trata de um benefício voltado para o servidor público federal, ou seja, ele deve ser o responsável pela contratação e pelo custeio das despesas referentes à saúde. Não é possível pretender a indenização referente ao auxílio-saúde seja estendida ao particular por ser cônjuge de servidor público. Observo que a titularidade do plano de saúde é do marido da autora, ou seja, indivíduo que trabalha na iniciativa privada (fl. 16), logo não atendido o requisito da titularidade.

(...).

A regulamentação da portaria também não deixa dúvidas de que seriam necessários os dois requisitos não preenchidos pela autora. E, finalmente, afasto o argumento de que a autora teria direito adquirido ao auxílio-saúde, uma vez que esse lhe foi deferido há muito tempo e com base nos documentos apresentados na época que demonstravam ser a mesma situação de fato. Tanto a jurisprudência, quanto a doutrina nacional são unânimes ao afirmar que não há direito adquirido contra regime jurídico(...)."

Por derradeiro, nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DEPENDENTE VINCULADA A PLANO DE SAÚDE DIVERSO DO TITULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. I. De acordo com o art. 230 da Lei nº 8.112/90, o servidor tem direito ao ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde. II. Esse dispositivo foi regulamentado pela Portaria Normativa nº 5, de 11/10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), que assim dispõe: "Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput; Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria." III. Na hipótese, o impetrante é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, vinculado à UNAFISCO SAÚDE, operadora conveniada com o Ministério da Fazenda, já a dependente que o impetrante busca ver incluída para fins de reembolso é vinculada à UNIMED Fortaleza, operadora não conveniada ao Ministério da Fazenda. IV. Conforme estabelece o art. 27 da Portaria Normativa nº 5, de 11/10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), anteriormente mencionado, para fazer jus ao auxílio, o plano de saúde deverá ser **diretamente contratado pelo servidor**. Logo, somente haverá o ressarcimento de valores se o servidor e seus dependentes participarem do mesmo plano de saúde, o que não ocorreu na presente hipótese. V. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 558749 0014997-39.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/06/2013 - Página: 565)(g.n.)

Destarte, ante todo o acima exposto, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **NEGO SENTIMENTO à apelação**.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029046-63.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.029046-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JEFERSON ANTONIO SELI e outro(a)
	:	ADELINO SELLE espólio
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	JAIME SELLE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMAPUA MS
No. ORIG.	:	08006348120138120006 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso remessa oficial e de apelação interposta por JEFERSON ANTONIO SELI e outro contra a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para o fim de declarar nula a cláusula de incidência da comissão de permanência, excluindo-a dos encargos financeiros de inadimplemento dos contratos originários, que deram origem à certidão de dívida ativa, bem como definir o IGP-M como índice de atualização monetária em lugar da previsão do preço mínimo do produto (fls. 473/481).

Em decisão na forma do art. 932 do CPC, este Relator negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação (fls. 584/590vº).

Inconformado, o apelante interpôs embargos de declaração às fls. 596/600, alegando omissão e contradição.

Do mesmo modo, a União Federal peticionou embargos de declaração (fls. 605/607), alegando extinção da ação por falta de interesse de agir do embargante, tendo em vista que a CDA embargada de nº 13 6 11 003434-96 foi extinta por pagamento, conforme comprovam os documentos anexos em 04/10/2017.

Instada em se manifestar, a parte autora concordou com a extinção do presente feito (fls. 613/615).

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

No caso, realmente a CDA nº 13 6 11 003434-96 foi extinta por pagamento em 04/10/2017, conforme comprovam os documentos anexos às fls. 608 e 609, o que acarreta a perda de objeto dos presentes embargos à execução fiscal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/1973).

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Colendo Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Em consulta ao sistema processual da 1ª Instância, verifico que houve a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2003.61.22.001912-7 (0001912-72.2003.4.03.6122), em virtude de pagamento, com extinção do feito e trânsito em julgado em 18/05/2015.

- Satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC (art. 267, VI, do CPC/1973).

- embargos à execução fiscal extintos. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403855 - 0001195-26.2004.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011 - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. A parte embargante não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que a execução fiscal nº 2011.61.06.004055-4 foi extinta sem resolução no mérito com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em 14/11/2011 (fls. 21), ou seja, no curso dos presentes embargos, que foram propostos em 14/09/2011 (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

3. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a parte embargante, uma vez que houve a extinção da execução fiscal.

4. Apelação improvida.

(AC - 0006209-92.2011.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão nos autos executórios do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 269, inciso IV, do CPC/73), tomando sem efeito a decisão de fls. 584/590vº, e prejudicadas as apreciações da apelação, do reexame necessário e dos embargos de declaração interpostos.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015867-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	BCLV COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BCLV Comércio de Veículos S/A objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e devidas a terceiras entidades incidentes sobre os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, férias indenizadas, terço constitucional de férias, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, e salário maternidade, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A sentença de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e devidas a terceiros incidentes sobre quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e salário-família, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal alegando, preliminarmente, a impossibilidade de correção do pólo passivo do feito após o ajuizamento da demanda. No mérito sustenta, em síntese, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e às entidades terceiras sobre as rubricas indicadas na sentença recorrida.

Igualmente inconformados, apelam o SESI e o SENAI alegando sua ilegitimidade passiva.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do apelo do SENAI e do SESI e não provimento do apelo da União Federal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo.

Manifestando esse entendimento, asseveraram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os precedentes mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e, v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e, São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

No que tange à alegada preliminar aventada pela União Federal cabe consignar, que, ainda que tenha havido a errônea indicação da autoridade coatora na petição inicial, fora sanado o referido vício, com o adiamento à inicial e a regularização a competência para o processamento e o julgamento do feito, conforme despacho de fls. 197.

Vale ressaltar que, conforme entendimento do C. STJ, exarado do julgado abaixo transcrito, a "...*essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior...*". Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. mandado de segurança. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ilegitimidade passiva ad causam. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social.

6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos.

7. Conseqüentemente, a análise de questões formais, notadamente a vaxata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo.

8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade.

7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: "*ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual.*" 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

Assim, rejeitada a matéria preliminar arguida pela União Federal.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SENAI e pelo SESI observo que, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram outorgadas, de início, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, conforme o disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, in verbis:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)
Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...). 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 0004052920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO

1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na

exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS

. 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...) 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Assim, rejeito a ilegitimidade do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para figurarem no polo passivo da presente ação.

No mérito

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRÁ. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRÁ e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDEENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A

"TERCEIROS" (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Adicionais (hora extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Emunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.
 2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).
- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**
1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.**
1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
 2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.
 3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.
 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).
- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**
- (...)
3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).
- (...)
8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Auxílio-Educação

No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração.

Nesse sentido:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ...EMEN:" (RESP 201402768898, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB-:) (grifo nosso)

"...EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: 1 - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCR não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/acc. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III (...) III - Recurso Especial não conhecido. ...EMEN:" (RESP 200801045210, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2008 ..DTPB-:) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

. SALÁRIO-FAMÍLIA . REPETIÇÃO (...) 6. Quanto ao

auxílio-educação

e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, § 2º, II, da CLT. 7. Não há interesse da impetrante em relação ao salário-família que é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração cumprir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 9. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas." (AMS 00085451920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO-:) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO-INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação

) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Semelhantemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (AMS 00086234720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO-:) (grifo nosso)

Do Salário-Maternidade/paternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo in verbis o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de

afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Desarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade/paternidade.

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Para que não parem dúvidas quanto a não exigência da contribuição previdenciária no terço constitucional das férias indenizadas e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, complemento a fundamentação da decisão recorrida com a seguinte ementa, reproduzida nos autos do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJE 18.03.14)

Das férias indenizadas

No que concerne a essas rubricas, anoto que possuem natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. AONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO

RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

"AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/ auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre elas incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11. (...)."(AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001095672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada que a fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido." (Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgamento nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositiva, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a rejeição da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido." (Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO-INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017539, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições

, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repreensão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos

específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

Salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o trabalho não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcar o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumprir realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Do Salário-Família

A respeito do salário família, trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, tal benesse não integra o salário-de-contribuição, uma vez que não possui natureza remuneratória do trabalho.

Destarte, com total desvinculação do labor prestado, não incide sobre este, portanto, contribuição previdenciária, subsumindo-se em verba nitidamente indenizatória.

Neste enquadramento, trago à colação os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes.

IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª, 2ª T. APELREEX 00021160220104036113, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF 24.10.13)(grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO

INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007.

(...)

5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal.

(...)
(APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 16/06/2011 - Página:268);
Ademais, nesse sentido, TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; e AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015.
No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.
Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.
Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.
Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.
Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.
Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.
Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUYA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.
1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".
(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)
Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.
Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais rs. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.
1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."
(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.
1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".
(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).
DO PRAZO PRESCRICIONAL
Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:
CONTRIBUICÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.
I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).
II - A ocorrência recorrida, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.
III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.
IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.
V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).
A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e as posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.
Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:
DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.
Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUICÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.
2. Em função do imperativo deontico-legal, o complexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.
3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDel no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. in) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDel no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial, fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado, em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pela União Federal e dou parcial provimento ao seu apelo e à remessa oficial para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de reflexo do aviso prévio no décimo terceiro salário, bem como para explicitar os critérios de compensação, correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação. Acolho a preliminar arguida pelas entidades parceiras para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Publique-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004176-05.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELIANA MARIA DIAS ANACLETO
ADVOGADO	:	SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	TERESA CRISTINA PINTO ROSA e outro(a)
	:	FLAVIO ROSA
No. ORIG.	:	00041760520154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos de terceiro, deduzidos por Alcides Penha e Lydia Luíza e Carvalho Penha em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, aduzindo pagaram, por vinte e um anos, prestações habitacionais, tendo sido surpreendidos, em abril/2013, com a majoração da parcela de R\$ 403,24 para R\$ 2.141,37, o que tornou impossível o adimplemento contratual, pontuando que, originariamente avençado o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, jamais houve mudança de categoria profissional, restando abusiva a postura exequente.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, asseverando houve reajuste em cinco vezes do valor da prestação, em desconpasso com cláusula contratual que prevê observância da data base da categoria profissional, sendo que o reajuste superior ao comprometimento dos vencimentos do devedor resulta na quebra do pacto entabulado, por desproporcionalidade. Determinou o recálculo das prestações vencidas, a partir de 04/2013, com base nos índices de reajuste de aposentadoria do executado. Sujeitou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a EMGEA alegando, em síntese, houve prorrogação do prazo de financiamento, correspondendo o valor da prestação residual aos valores devidos, às condições do contrato e ao prazo remanescente, defendendo cumpriu rigorosamente o PES, invocando o princípio pacta sunt servanda.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a este respeito.

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE - A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO É OBRIGATÓRIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPOSIÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTE NÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8.004/1990, ART. 1.).

(STJ - Primeira Seção, EREsp 43230/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 16.12.1997, DJU de 23.3.1998, p. 4)

Nem se diga que a Lei nº 10.150, de 21.12.2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. **O que a citada Lei tornou possível foi a regularização dos chamados "contratos de gaveta" firmados até 25.10.96.**

Veja-se:

"Lei nº 10.150/2000

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

No caso dos autos, a autora interpôs embargos de terceiro com o objetivo de afastar da execução proposta pela EMGEA em face dos mutuários/executados Teresa Cristina Pinto Rosa e Flávio Rosa, o imóvel dado em hipoteca à CEF por ocasião da aquisição do imóvel.

O Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço do imóvel, encontrou-o abandonado; localizados os executados, estes foram citados e não opuseram qualquer resistência ao andamento processual.

Compulsando as cópias da execução, verifica-se que a apelante não requereu ao MM. Juiz *a quo* a sua habilitação nos autos como sucessores dos mutuários.

Esta Corte já veio a se manifestar nos autos do AI de n. 2015.03.00.010780-4 quanto ao seu pedido de suspensão do leilão:

"O compulsar dos autos revela que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução em 13/08/2014 (fls. 103/105), em razão do atraso no pagamento das prestações do financiamento imobiliário desde 01.05.2004.

Verifica-se que a agravante não pleiteou realizar o depósito de qualquer valor referente ao contrato de mútuo. Aliás, conforme atestam os documentos acostados aos autos, não há o pagamento de uma única prestação desde agosto de 2014 e ação revisional ajuizada pela agravante, em 18.05.2006, foi julgada totalmente improcedente. Tanto que a agravante não impugnou um valor sequer das prestações, não obstante ter a CEF, na execução, apresentado demonstrativo das prestações atrasadas e planilha de evolução de financiamento.

Assim, tenho que resta totalmente descabida a pretensão ora formulada, vez que é possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel enquanto se promove a solução do litígio desde que se efetue o regular pagamento, em sentido amplo, das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou por meio de depósito em Juízo, em valor de patamar razoável."

Portanto, deve ser mantido o indeferimento do pedido do apelante permitindo-se que a Caixa prossiga com a execução e leilão do imóvel.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2015.61.05.011978-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: AGV LOGISTICA S/A
ADVOGADO	: SP172556 ELIAS DA SILVA ASSAFRÃO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec. Jud SP
Nº. ORIG.	: 00119784520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGV Logística S/A objetivando o afastamento da exigibilidade do recolhimento do FGTS sobre as remunerações pagas à título de horas extras, adicional de horas extras, férias, salário-maternidade, adicional noturno, de periculosidade, de transferência e de insalubridade, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, licenças prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, quinze primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

A sentença de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao FGTS sobre as verbas pagas à título de abono assiduidade, abono compensatório, licença prêmio, vale transporte, reembolso de combustível, auxílio-quilometragem, ausência permitida do trabalho, auxílio alimentação, quinze primeiros dias de concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determinou a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a impetrante requerendo, em síntese, requer seja afastada a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre as horas-extras, adicional de hora-extra, férias, salário-maternidade/paternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de transferência e de insalubridade, horas-prêmio, bonificações, comissões e quebra de caixa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveraram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os precedentes mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.

Dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(STJ, REsp 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APLAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edvaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a executante comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que

se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS DO DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deves, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

O mesmo ocorre com o salário maternidade, terço de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, as férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causidico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias abstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento... EMEN:

(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012 - Página: 584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado nº. 305 do TST). 5. "Incidir o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Súmula nº. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. Apelação a que se nega provimento.

:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u, julgado em 03/07/2014, DJE - Data: 10/07/2014 - Página: 157:)(grifo nosso)

"Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade."

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) (grifo nosso).

Cumprir realçar, ainda, que, no que tange aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, tal orientação restou confirmada em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

Resalte-se que o entendimento pacificado no C. STJ é de que que não deve haver a incidência do FGTS somente sobre as verbas expressamente excluídas pela Lei. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZES PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. Pacíficos-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

4. Agravo Regimental não provido." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1518699/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/02/2016)

Além das hipóteses legais, incluem-se no conceito de remuneração o aviso prévio, trabalhado ou não, como se pode depreender da análise da Súmula 305 do TST:

"Súmula nº 305 do TST:

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

No tocante ao 13º salário como verba reflexa do aviso prévio indenizado também incide a contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pela Colenda 11ª Turma desta Corte:

"A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lumaridelli, DE 07/08/2014).

O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Trata-se, pois, de um acréscimo pago quando do gozo de férias, que, no meu entender, tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal.

Logo, tal parcela deve servir de base de cálculo de contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como

afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias abstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u. julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

"INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tanto é assim que o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República prevê que a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre a remuneração total. Ilso o artigo 15 da Lei nº 8.036/90." (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). "Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Matus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). - 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).

O Decreto nº 99.684/90, por sua vez, editado para consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 28, II, consolidou quanto aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente que:

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;" (grifo nosso)

A propósito, transcrevo o mencionado precedente firmado por essa Corte:

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:

8. Como já decidido pelo TST e consante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, aprou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado o FGTS ter pacificado a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.

11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/ justificadas do conceito de salário de contribuição.

13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.

16. A contribuição ao FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.

17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.

18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

19. a 20 (...).

21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexistência da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0018010-23.2011.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardi, D.E: 20/01/2014)

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. - 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador." (REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014)

Desse modo, integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de intervalo intrajornada, férias gozadas, risco de vida e salário-maternidade, horas extras, quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale alimentação pago em pecúnia, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade.

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de O § 6, do art. 15 da Lei-8.036/90 exclui da remuneração, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91, in verbis:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Dispõe o § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) as benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de auxílio médico, odontológico e farmácia, bolsa estágio, férias em dobro, vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia são excluídos expressamente do salário-de-contribuição.

Verifica-se que há incidência sobre a gratificação natalina.

TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.

- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.

- Recurso desprovido.

(REsp 389.979/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156)

Também possui caráter indenizatório o pagamento das férias em dobro, nos termos do art. 137 da CLT c.c. o art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007.

1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado.

2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal.

3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel. Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel. Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08).

4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de 'retribuir o trabalho' efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal.

5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal.

6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.

7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91.

8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos.

(APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 16/06/2011 - Página:268)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

1. A contribuição para o INCRÁ foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF.

2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação.

3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, §9º, 'd', da Lei nº 8.212/91.

4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida'.

(REO 200751010054125, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 29/04/2009 - Página:134.)

Ainda, no que tange ao auxílio-transporte pago em pecúnia, dispõe o artigo 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, aplicável às contribuições ao FGTS, que não integra o salário-de-contribuição "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria" (alínea "f").

Ocorre que o auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas.

Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2- Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3- Embargos de divergência providos.

(REsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011)

Assim, também, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Superior de Trabalho:

EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO- INCIDÊNCIA SOBRE VALE- TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.

O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale- transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes.

EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO- INCIDÊNCIA SOBRE VALE- TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.

O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale- transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes.

EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO- INCIDÊNCIA SOBRE VALE- TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.

O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale- transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes.

(E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008).

Assim, concluo que o auxílio-transporte em pecúnia não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto ao pedido de afastamento da exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as demais rubricas elencadas na exordial entendo ser inviável tal pleito ante a ausência de previsão no rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, restando desprovido o apelo da impetrante.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRF/B a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Segurança Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias precitadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acera da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LCN. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 20070293252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP. 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita,

hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciarem-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. in) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (VI) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não violar o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não são observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial** para reconhecer a incidência das contribuições relativas ao FGTS sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, abono compensatório, ausência permitida ao trabalho, auxílio-alimentação, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para explicitar os critérios de compensação e **nego provimento à apelação da impetrante**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-54.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.008503-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: DEMETRIO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	: SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085035420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsados os autos verifica-se que a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, designado para lavrar o acórdão, vencido este Relator, que negava provimento ao recurso.

Às fls. 134/186 a parte autora peticionou, sobrevidno despacho por mim proferido à fl. 188, pelo qual, com a ressalva de que "o acórdão, pelo voto condutor, está sujeito a embargos de declaração mas enquanto por qualquer via não alterado impondo-se seu cumprimento", foi deferido cautelarmente o pedido formulado para expedição de ofício para suspensão do leilão e determinado o encaminhamento dos autos ao Relator para Acórdão quando de seu retorno para definitiva apreciação, inclusive dos demais pedidos.

À fl. 193 o Desembargador Federal Souza Ribeiro proferiu decisão, sobrevidno a juntada de novas petições pelas partes.

À fl. 227 proferi despacho determinando o encaminhamento dos autos ao Relator para Acórdão, que proferiu despacho nestes termos: "Considerando que em atenção ao disposto na parte final do despacho de fls. 188, proferi a decisão de fls. 193; retorne os autos ao E. Desembargador Federal Relator, com as cautelas de praxe".

Considerando que decorreu o prazo legal sem a interposição de recurso contra o acórdão da Turma, assim não mais se verificando a situação que se apresentava na ocasião em que proferido o despacho de fl. 188, nada mais há a deliberar porque esgotada se apresenta a atividade jurisdicional deste órgão julgador.

Proceda a Subsecretaria à baixa dos autos à Vara de origem, lançando as certidões cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001835-07.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001835-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VENETUR TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP295737 ROBERTO ADATI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VENETUR TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP295737 ROBERTO ADATI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00018350720154036114 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Venetur Turismo Ltda objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais patronais, SAT/RAT e destinadas à terceiros e as relativas ao FGTS incidentes sobre o terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, abono pecuniário, férias vencidas, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, convenção coletiva de trabalho, abono aposentadoria e horas-extras.

A sentença de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança apenas para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, SAT/RAT e devidas a terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias vencidas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Sentença submetida ao reexame necessário. Apela a parte autora. Requer, em síntese, o afastamento do recolhimento das contribuições sociais patronais, SAT/RAT e destinadas à terceiros e as relativas ao FGTS incidentes sobre o abono pecuniário, férias vencidas, participação nos lucros, hora-extra, salário maternidade, abono especial, abono aposentadoria e reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário.

Igualmente inconformada, apela a União Federal requerendo a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo regular processamento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os precedentes mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autorarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, passo a análise das contribuições relativas aos fgs:

A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Deste modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)
"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.
I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a executante comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)
III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.
IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."
(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .
1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)
O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determinar.
A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive **horas extras e adicionais eventuais**, como integrantes da contribuição ao FGTS.

O mesmo ocorre com o salário maternidade, as férias gozadas, terço de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, bem como os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causidico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)
ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º. DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência. 3. "O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado n.º. 305 do TST). 5. "Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Súmula n.º. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. Apelação a que se nega provimento.
:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 03/07/2014, DJE - Data::10/07/2014 - Página::157:)(grifo nosso)

"Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade."
(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) (grifo nosso).

Cumprе realçar, ainda, que, no que tange aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, tal orientação restou confirmada em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, letra "d", da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de **férias indenizadas** são excluídos expressamente do salário-de-contribuição:

"(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

(...)" (grifo nosso)

Além das hipóteses legais, incluem-se no conceito de remuneração o **aviso prévio**, trabalhado ou não, como se pode depreender da análise da Súmula 305 do TST:

"Súmula nº 305 do TST:

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

No tocante ao 13º salário como verba reflexa do aviso prévio indenizado também incide a contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pela Colenda 11ª Turma desta Corte:

"A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito a contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJE 19/05/2015).

O termo constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Trata-se, pois, de um acréscimo pago quando do gozo de férias, que, no meu entender, tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal.

Logo, tal parcela deve servir de base de cálculo de contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (Resp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causidico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstrias ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:(grifó nosso) "INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tanto é assim que o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República prevê que a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre a remuneração total. Illeso o artigo 15 da Lei nº 8.036/90." (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

"Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). - 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 19/12/2014).

"Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

O Decreto nº 99.684/90, por sua vez, editado para consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 28, II, consolidou quanto aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente que:

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;" (grifó nosso)

Assim, a verba paga no caso do afastamento do empregado para tratar de saúde em até 15 (quinze) dias possui caráter salarial, devendo incidir a contribuição ao FGTS.

A propósito, transcrevo o mencionado precedente firmado por essa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:

8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito a contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexistência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.

11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.

13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.

16. A contribuição ao FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.

17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.

18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ónus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

19. a 20 (...).

21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexistência da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0018010-23.2011.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, D.E: 20/01/2014)

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. - No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo,

efetuadas pelo empregador." (REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014)

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de O § 6, do art. 15 da Lei-8.036/90 exclui da remuneração, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91, *in verbis*:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Dispõe o § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

- [...]
- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
 - c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
 - d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
 - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 - u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de auxílio médico, odontológico e farmácia, bolsa estágio, férias em dobro, vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia, abono pecuniário e participação nos lucros e resultados são excluídos expressamente do salário-de-contribuição.

Verifica-se que há incidência sobre a gratificação natalina.

TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. - GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.

- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.

- Recurso desprovido.

(REsp 389.979/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156)

Também possui caráter indenizatório o pagamento das férias em dobro, nos termos do art. 137 da CLT c.c. o art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007.**

1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, o alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado.

2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressaldando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal.

3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel. Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel. Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08).

4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de 'retribuir o trabalho' efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal.

5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal.

6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.

7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91.

8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos.

(APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 16/06/2011 - Página:268)"

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.**

1. A contribuição para o INCRÁ foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF.

2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação.

3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, §9º, 'd', da Lei nº 8.212/91.

4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida". (REO 200751010054125, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 29/04/2009 - Página:134.)"

O **Descanso Semanal Remunerado** compõe o salário-de-contribuição, pois possui natureza salarial, nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, é límpida a desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN)., Neste sentido a seguinte jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA. REFORMA COM O EXAME DO MÉRITO. MULTA POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HABITUALIDADE.

(...)
2. *Configura infração ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento, além do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da parcela salarial relativa ao descanso semanal remunerado, sem o cômputo do valor médio das horas extras, garantia que foi prevista, não apenas na lei, como em acordo coletivo da categoria.*
(...)"
(TRF3ª Região, Terceira Turma, AMS 188113 - : 1999.03.99.006987-9, Rel. Des. Carlos Muta, DJU 29/09/2004).

Por derradeiro, os valores pagos a título de **abono pecuniário de férias**, na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, os mesmos não integram o salário-de contribuição, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8.212/91.

No tocante às demais contribuições previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros observo que, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionado "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 -

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo in verbis o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: terço constitucional DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Da Participação nos Lucros e Resultados

Quanto à participação nos lucros ou resultados da empresa, a jurisprudência é firme no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, desde quando paga ou realizada de acordo com a legislação específica, não se aplicando o princípio da habitualidade, a teor do § 3º da Lei n. 10.101/2000. Sendo assim, via de regra, conforme previsto na alínea "j" do § 9º da Lei n. 8.212/91, a referida participação não integra a base de cálculo da contribuição em comento. Somente na hipótese de comprovada a inobservância dos requisitos da lei aplicável, as quantias pagas a esse título ostentariam natureza salarial.

A propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPACÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

(...)

A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, § 9º, "j", da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica

Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.264.410, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2012, DJe 11.05.2012)(grifo nosso)

No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS E A PAGAR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E RESPECTIVOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE FGTS. NÃO ASSUME NATUREZA REMUNERATÓRIA.

I a IV (...).

V - Nos termos do artigo 28, § 9º, j, da Lei 8.212/91, a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não se insere no salário de contribuição.

VI - Considerando que a própria autoridade administrativa consignou que "os valores pagos a título de participação de lucros para os diretores não empregados não constitui base de cálculo para a Previdência Social, uma vez que estão sendo pagos de acordo com a legislação", de rigor a concessão da segurança, eis que não configurada a relação jurídico-tributária necessária para o surgimento da obrigação de recolher o tributo em discussão. Por outro lado, não há como prosperar as alegações recursais, no sentido de que a participação nos lucros assume natureza salarial. Nos termos da legislação de regência, a participação nos lucros, via de regra, não tem natureza salarial, conforme o artigo 28, § 9º, j, da Lei 8.212/91.

VII - (...).

VIII - A participação, ao reverso do quanto afirmado pela Fazenda, não tem natureza remuneratória, não servindo, por conseguinte, de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

IX - Quando a legislação aplicável à participação não é observada, admite-se a desnaturação do instituto, reconhecendo-se a natureza salarial do respectivo pagamento. Essa, entretanto, não é a hipótese dos autos, valendo frisar que a autoridade impetrada não apontou qualquer violação à legislação de regência que pudesse descaracterizar a participação nos lucros. Pelo contrário. A autoridade consignou que o pagamento de tal parcela observou os ditames legais.

X - Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AMS n. 0024940-67.2005.4.03.6100, Ref. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29.01.2013, e-DJFE Judicial 1 de 07.02.2013).

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras ; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, horas extras : INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Ecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014);

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do REsp 486697/PR é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incidem a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reinem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça simulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestias básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultando da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo

97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vultu as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos. (TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional** de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **terço constitucional DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)
- "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **terço constitucional DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**
1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Para que não pairam dúvidas quanto a não exigência da contribuição previdenciária no **terço constitucional** das **férias indenizadas** e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, complemento a fundamentação da decisão recorrida com a seguinte ementa, reproduzida nos autos do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **terço constitucional DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às **férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJE 18.03.14)

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS.

terço constitucional

. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acertos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011); "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO

. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desproporcional, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a rejeição da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, REsp nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI N.º 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre **terço constitucional** de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTESVERBAS: **terço constitucional** DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às **férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgrG no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgrG no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgrG no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgrG nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgrG no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgrG nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do

aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Deste modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecede o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I

- Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Do Abono Pecuniário de Férias

No que diz respeito ao **abono pecuniário** de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu **cunho indenizatório**.

Nesse sentido em nada a objetar a sentença proferida, conforme se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se absteresse de atuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28% com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdenciária somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarçatórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão.

2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 663082/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005).

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas**, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012).

Do Abono Salarial e Do Abono Aposentadoria Ou Gratificação Aposentadoria

Dispõe o art. 458, § 1º, da CLT, in verbis:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953).

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

Depreende-se da norma acima que as gratificações ajustadas integram o salário, mostrando que as verbas pagas por liberalidade do empregador (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória, em conformidade com a inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.

Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

[...]
8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.

9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT.

11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei.

[...]

(STJ. AgRg nos EDel no REsp 1098218 / SP. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 27/10/2009. Data da Publicação/Fonte: Dje 09/11/2009)

Das Férias Indenizadas (Férias Não Gozadas Ou Férias Proporcionais)

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIO MÉDICO E FARMACÉUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...). (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

"AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5.(...) 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EMPECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 13/05/2009), sendo invidiosa, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)"(AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, Dje 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, Dje 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do

servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o ímpeto lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) emmera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (VI) IPC/IBGE, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulado com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º. DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para afastar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias e participação nos lucros e resultados, bem como para afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono pecuniário de férias e participação nos lucros e resultados, além de lhe garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União apenas para explicitar os critérios relativos à compensação, juros e correção monetária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000146-92.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000146-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: ELIKON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: SP284522A ANELISE FLORES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SSI-> SP
No. ORIG.	: 00001469220154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vieram os autos redistribuídos por força da decisão de fls. 307/308 proferida pelo e. Desembargador Federal Johansom di Salvo.

Tendo em vista que nos autos dos REsp's 1.624.267/RS, 1.638.772/SC e 1.629.001/SC, afetos ao regime dos recursos repetitivos, foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos que versem sobre a questão da "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011", anote-se o sobrestamento no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026337-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026337-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: ASSOCIACAO VIVA A VIDA
ADVOGADO	: SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO
No. ORIG.	: 00013992120148260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004832-92.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.004832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP122802 PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SOLANO FERREIRA COM/ DE VEICULOS LTDA
No. ORIG.	:	00048329220164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução, em face da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC, em face de sua intempestividade, condenando a embargante ao pagamento de verba honorária ao pagamento de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte embargante alegando, em síntese, que não há que se falar em intempestividade dos presentes embargos. Subsidiariamente, sustenta que a ação executiva não foi devidamente aparelhada, já que o contrato cobrado não apresenta a assinatura das testemunhas. No mérito, alega a aplicabilidade do CDC ao contrato; a ilegalidade da capitalização dos juros e a impossibilidade de aplicação da comissão de permanência com os demais encargos. Por fim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com as contrarrazões do executado, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "símulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia -se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os precedentes mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em símulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a símulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a símulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a ação de execução de título extrajudicial com base na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica e Termo de Constituição de Garantia", pactuados em 27/01/2014 acompanhado com demonstrativo de débitos e de evolução da dívida.

A Lei nº 11.382, de 06/12/2006, introduziu no Código de Processo Civil, novas regras para o processo de execução, sendo certo que o art. 738 do referido diploma legal passou a ter nova redação, a saber:

"...Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação..."

A regra geral, na vigência da Lei nº 11.382/2006, é de que os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do juízo e o prazo para embargar conta-se da juntada, aos autos, do **mandado de citação**. Por outro lado, é sabido que a questão da sucessão de leis no tempo resolve-se, no campo do direito processual, pela regra do "tempus regit actum" e tendo a execução do título extrajudicial sido proposta em 11/09/2014, aplicáveis as disposições trazidas pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.

No caso dos autos, conforme se vê às fls. 83 (fls. 59 dos autos da execução extrajudicial) houve a juntada do mandado de citação cumprido em 16/10/2014, sendo certo que os presentes embargos só foram opostos em 01/06/2016, quando já escoado, há muito, seu prazo para interposição, razão pela qual resta patente a sua intempestividade.

Por fim, quanto às demais alegações presente apelação, deixo de analisá-las, tendo em vista que foram apresentadas por meio dos embargos à execução evidentemente intempestivos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO, DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ART. 738 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (CPC), VIGENTE NA ÉPOCA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Esta Turma firmou o entendimento de que o prazo para a oposição dos embargos de devedor, nos termos do art. 738 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do primeiro ato de citação, ainda que outros tenham sido realizados, não havendo exigência para a efetivação da penhora. Precedentes. 2. Hipótese em que o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 21.10.2009, começando a fluir o prazo para oposição dos embargos no dia 22.10.2009 e a petição inicial somente foi protocolizada em 29.11.2010, ou seja, quase 1 (um) ano depois do término do prazo legal, sendo, portanto, intempestivos, visto que o prazo de 15 (quinze) dias começou a fluir a partir da juntada do respectivo mandado aos autos, nos termos do art. 738 do CPC/1973, vigente na época em que foram opostos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO 00443712920104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. INTEMPESTIVIDADE. ART. 738 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não são admitidos embargos à execução após decorrido o prazo de 15(quinze) dias, contado a partir da juntada do mandado de citação, conforme disposto no art.738 do CPC/73. 2. Hipótese na qual a intempestividade dos embargos é evidente, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 16/09/2009, e a parte somente ofereceu embargos à execução em 18/03/2013, além de incontroláveis nos autos, já que reconhecida pelo próprio apelante em suas razões. 3. Ainda que se considere como matéria de ordem pública, a alegação acerca da impenhorabilidade do bem de família, não pode ser conhecida pelo julgador, uma vez que fora veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Apelação improvida.

(AC 00027178120134058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 01/09/2016 - Página:195.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRAZO - TERMO INICIAL - PROZAO RECURSAL CONTADO DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS - EXTEMPORANEIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença extintiva de embargos à execução opostos pela parte autora, prolatada sob argumento de extemporaneidade no manejo do recurso. 2. A teor do disposto no art. 738 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da interposição do recurso, o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento dos embargos à execução de título judicial por quantia certa contra devedor solvente, corresponde à data de juntada aos autos da execução do mandado de citação. Precedentes. 3. No caso em tela, o mandado de citação foi juntado aos autos em 13/04/2007 (fls. 47/51v da execução nº 2005.33.02.000593-0 em apenso), enquanto a protocolização do presente recurso ocorreu em 08/11/2011 (fls. 02), sendo, assim, intempestivo o presente recurso. 4. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO 00077456820114013302, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-36.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001540-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA
ADVOGADO	:	SP179606 ROBERTO MARINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00015403620164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO
Fls. 154vº: Defiro, intimando-se na forma requerida pela União Federal, procedendo-se as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003117-19.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.003117-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA e filia(l)(is)
	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA e filia(l)(is)
	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00031171920164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA SIMOSO LTDA e filia(l)(is) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, em Limeira-SP, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e para outras entidades (Sal. Educação-FNDE, Sesi/Sesc, Senai/Senac, Incra e Sebrae) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, terço constitucional, salário-maternidade, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicionais de horas extras e seus reflexos. Por fim, requer o direito de compensação das contribuições indevidamente pagas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança, para reconhecer a inexistência do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e todos os seus reflexos, férias gozadas, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Reconheceu, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 196/46/354).

A Impetrante, em seu apelo, pugnou pela reforma parcial da sentença, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições pagas incidentes sobre o salário-maternidade, o adicional de horas-extras e seus reflexos (fls. 306/327).

Apela o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE - SP, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a reforma da sentença (fls. 332/341).

Por sua vez, a União Federal pede a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias (fls. 343/355).

Apelam o Serviço Social da Indústria-SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, requerendo, em síntese, que seja denegada integralmente a segurança pleiteada (fls. 359/393).

Houve parecer do Ministério.

Nas suas contrarrazões, a impetrante alega ser indispensável a formação de litisconsórcio necessário (fls.397/415).

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.

("Curso de Processo Civil", 3ª e. v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015; perfil analítico do art. 932, IV e V, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão entendimento dominante aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.

(ApRecNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Da legitimidade passiva

Observo que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram outorgadas, de início, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, conforme o disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, in verbis:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...) 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 00040525920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...) 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, reconheço a ilegitimidade do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE, Serviço Social da Indústria-SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCR e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para figurarem no polo passivo da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições de terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições de terceiros, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZ FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDEVIDADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCR. SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCR. SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDEVIDADO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional de Terço Constitucional de Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar inexistente a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgrRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Para que não paitem dúvidas quanto a não exigência da contribuição previdenciária no terço constitucional das férias indenizadas e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, transcrevo a ementa do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEVIDADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...).1.2. Terço

Constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJe 18.03.14

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acertos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP n° 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgamento nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, em unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO SOBRE NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP n° 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo n° 200061150017539, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ordem direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo n° 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp n° 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO-PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.370/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com despesas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 0003713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo in verbis o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento

no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgrRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgrRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgrRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgrRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgrRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgrRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, em justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser a estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgrRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgrRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgrRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetivado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgrRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgrRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Das horas extras e seus reflexos

O entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e seus reflexos, pela sua natureza remuneratória, conforme julgado desta Corte Regional a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas extras e seus reflexos compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 5. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 7. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 8. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas as contribuições previdenciárias. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 10. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 11. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 12. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 13. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante provida. (AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)

Da compensação

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre

tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

Do prazo prescricional

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUÍNTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

AL LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo em aplicação, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 20070293252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008). Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

Da correção monetária e dos juros de mora.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: Acórdão Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. in) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (VI) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial, fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COMO TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regimento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado. Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não se sujeitam a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRÁ, SESI e SENAI, nego provimento à apelação do impetrante, e dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para declarar a exigência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e para outras entidades sobre o reflexo do aviso prévio sobre o décimo terceiro e férias gozadas, bem como observar os critérios de compensação, juros e correção monetária. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000255-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000255-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00043659320054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fl. 237) do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de penhora sobre os repasses mensais decorrentes do contrato com o Consórcio Metropolitano EMTU.

Sustenta a recorrente, em síntese, que "a agravada foi dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos, por parte do Juízo da Recuperação Judicial. Portanto, o prosseguimento da execução fiscal, em paralelo à recuperação judicial, naturalmente deve ser plena (...)" (fl. 06), bem como que "não há, nos autos, prova de que os bens a serem penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da executada, relativamente à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial" (fl. 06v). Aduz, por fim, que "a determinação dada pelo D. Juízo a quo acaba por equivaler à determinação de que a própria execução fiscal permaneça sobrestada até que seja declarado o soerguimento da empresa, negando-se à União a possibilidade de buscar o pleno adimplemento de seu crédito na seara jurisdiccional considerada adequada, qual seja na Justiça Federal. Dai porque forçoso reconhecer a necessidade de regular prosseguimento da execução fiscal, por meio de todos os procedimentos expropriatórios permitidos em lei (...)" (fls. 08v/9).

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso à falta do requisito de lesão grave ou de difícil reparação.

É o breve relatório. Decido.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se a reconsideração da decisão impugnada pelo juiz a quo, nos seguintes termos:

(...) Fl. 205/214: trata-se de pedido de reconsideração da parte exequente para prosseguimento da execução fiscal com penhora de valores oriundos de contrato firmado com o Consórcio Metropolitano de Transportes - EMTU, que eventualmente podem vir a ser repassados para a parte executada. Sobre a questão, e revendo posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constitutivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada. Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ. O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários. Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida: (...). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 - 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 - 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014. O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constitutivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União. Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido quizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência. A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo exergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal. Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio interest rei publicae. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta. A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005. O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (ai, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal. O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege". Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida." Nestes termos, reconsidero a decisão por mim outrora exarada, deferindo como requerido pela parte exequente, deprecando-se a penhora de eventuais créditos pertencentes à parte executada e provenientes de contrato firmado junto a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, informando a decisão proferida. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

Destarte, impugnando-se pelo presente agravo de instrumento decisão que indeferiu a penhora sobre repasses de verbas da EMTU à executada e diante da reconsideração da decisão agravada nos termos acima reproduzidos, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com amparo nos artigos 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema de informações processuais desta Corte.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030640-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030640-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE VIRGINIA CRIVELANTI
ADVOGADO	:	SP045025D JOSE FRANCISCO FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE VIRGINIA CRIVELANTI
ADVOGADO	:	SP045025D JOSE FRANCISCO FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00031306220068260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta tanto pela Associação Beneficente Virgínia Crívelenti, como pela Fazenda Pública, pugnano pela reforma da sentença. A r. sentença (fs. 256/268 e 293/294), julgou parcialmente procedente os embargos, para reconhecer a decadência tributária quanto às competências de 01/92 a 08/97, devendo prosseguir a execução fiscal em seus ulteriores termos quanto ao débito remanescente. Reconhecida a sucumbência recíproca. Determinado o reexame necessário. Apelou a autora (fs. 283/291), pugnano pela reforma da sentença, com o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da CF, vez que a entidade atende a todos os requisitos legais (direito adquirido). Ademais, pugna por se estender o reconhecimento da decadência para os períodos de 08/97 a 04/1998. Por fim, pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos diretores da associação. Caso mantido, irresignar-se quanto à sucumbência recíproca, alegando que a embargada deve suportar o ônus sucumbencial. Ademais, apelou a embargada (fs. 309/311), contudo, tão somente para que a decadência se restrinja ao período de 01/1992 a 12/1996. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que tange à remessa oficial, com acerto o art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil, assim dispõem:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

E, as disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

A propósito, os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não havia existido no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

Na mesma linha, lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tomado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

No mesmo sentido, vem se pronunciando esta E. Corte sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL.

1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, REO nº 2015271, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

Por fim, em sentido análogo, decisão prolatada pelo relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no processo nº 1982.61.82.014783-4/SP, com julgamento em 13.06.17, *in verbis*: "(...) no caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exequenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra. (...)"

No caso *sub judice*, o valor da condenação/proveito econômico (fs. 170) era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ademais, deixo de conhecer da apelação no tocante à controvérsia sobre a ilegitimidade passiva dos diretores da associada, pelas razões abaixo explicitadas.

O embargante, pessoa jurídica de direito privado, pleiteia a exclusão dos diretores da associação, pessoas físicas, do polo passivo da demanda (execução fiscal). Contudo, referida prática contraria o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que "ninguém pode pleitear em nome próprio, direito alheio" (art. 6º do CPC /73). Destarte, cabe aos próprios interessados, a defesa de seus direitos, provocando o órgão jurisdicional pertinente.

Nestes termos, decisão prolatada pela relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, no processo nº 2012.03.00.032044-4/SP, com julgamento em 08.11.16, *in verbis*: "(...) A análise dos autos revela que, nos autos de execução fiscal originário, o r. Juízo de primeiro grau prolatou sentença, após manifestação da Fazenda exequente, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em face da empresa executada ALFA TUR TRANSPORTES LTDA., mas sem condenar a parte adversa na verba honorária.

Apelou a sócia da pessoa jurídica Sra. ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ, pleiteando a condenação da União em honorários advocatícios, não tendo o recurso sido conhecido ante a ilegitimidade da pessoa física, nos termos do art. 6º do CPC/1973.

Com efeito, verifico que a sócia Sra. ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ não possui legitimidade e interesse recursais para pleitear a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

A ilegitimidade para tanto pertence à pessoa jurídica, única integrante no polo passivo da relação processual estabelecida no executivo fiscal, a qual não se confunde com a pessoa física. Incide, in casu, o art. 18 do CPC/2015 (antigo art. 6º do CPC/1973), de modo que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio (...)"

**Mérito
Da Decadência**

Tratando-se de matéria de Ordem Pública, passo a análise.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador." Nestes termos, os débitos relativos à NFLD nº 35.447.671-8, competências 01/1992 a 11/1996, segundo o dispositivo legal retro mencionado, encontram-se fulminados pelo lustro decadencial, vez que deveriam ser lançados até 01/2002.

Quanto à competência 12/1996, o vencimento ocorreu em 01/1997 (art. 30, I, b da Lei 8.212/91), tendo o fisco, como prazo *a quo* para lançar, 01/1998 (art. 173, parágrafo único do CTN), prazo este fulminado em 01/2003.

Considerando que o lançamento do débito data de 30/09/02 (fls. 11 e 154), não há que se falar em decadência para aludida competência.

Nestes termos, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. DECADÊNCIA. 173, I DO CTN. INAPLICABILIDADE DO II DO ART. 173 DO CTN. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF. 2. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinzenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN. 4. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi emitida em 05/2005, assim, tendo em vista que não houve recolhimento, foram atingidas pela decadência, nos termos do artigo 173, I, do CTN, todas as competências anteriores a 11/99, inclusive. 5. Especialmente quanto à contribuição de competência 12/99, o seu vencimento ocorreu apenas no mês seguinte, ou seja, janeiro de 2000. O termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, logo, janeiro de 2001, portanto, com razão a União. Precedente do STJ. 6. Incabível a alegação de que em relação às competências 02/99 a 11/99, se aplica a hipótese o II do artigo 173 do CTN, pois em 2002 houve despacho que declarou nulo o lançamento anterior e desta data deve ser o termo "a quo" do prazo decadência. Se verifica dos autos que o lançamento anterior foi anulado por vícios materiais (o despacho administrativo assim tratou a questão: "o Relatório Fiscal não cumpre integralmente sua função de identificar com clareza o fato gerador"), o que inviabiliza a aplicação do artigo 173, II. 7. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial. 8. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretou cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 9. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 10. A Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo, pois apenas se limitou a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas. 11. Não houve violação ao artigo 128 do CTN, pois apenas houve alteração do responsável tributário, ocorrendo, na prática, uma alteração no sistema de arrecadação. A matéria foi analisada pelo STJ no regime de Recurso Repetitivo do artigo 543-C, do CPC. 12. Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória nº 1663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. Contudo, a partir da edição deste diploma legal, o que antes era apenas solidariedade quanto à obrigação principal, passou a ser responsabilidade tributária e a retenção do valor correspondente à contribuição social, que era facultade, passou a ser obrigatória. 13. Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos, após a edição da Lei nº 9.711/98. 14. Quanto à base de cálculo aplicada na NFLD, tendo em vista que não foram apresentados os contratos de prestação de serviços, a fiscalização elaborou o cálculo pelo valor bruto da nota fiscal, consoante previsão do mesmo artigo 31 e nos termos do artigo 619, §2 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100 - de 18 de dezembro de 2003. 15. Apelação da autora à que se nega provimento. Apelação da União e Remessa Oficial às quais se dá parcial provimento, apenas para reconhecer que não ocorreu decadência relativamente à competência 12/99." (TRF3, APELREE nº 1587547, 1ª Turma, rel. José Lunardelli, DJF3 CJI DATA:09/09/2011 PÁGINA: 170)

No mesmo sentido, segue decisão prolatada pelo relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no processo nº 2008.61.82.026598-6/SP, com julgamento em 05.12.17, *in verbis*:

"

(...)
DEZEMBRO/91- LANÇAMENTO
O art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91 prescreve o seguinte:
"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
"I - a empresa é obrigada a:
b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Extrai-se do dispositivo legal supra que a contribuinte poderia recolher os valores relativos à competência de dezembro de 1991 até 02 de janeiro 1992. Sendo assim, o prazo decadencial de lançamento teve início semente a partir de 1º de janeiro de 1993, pois, a teor do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública teve o ano de 1992 como período de graça para efetuar o lançamento.

A ratificar o acima exposto, trago a colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECADÊNCIA. MARCO INICIAL. ART. 173, I DO CTN. 1. No que respeita às contribuições de competência dez/1997 (fls. 97 e 106), assiste razão à recorrente. O vencimento da obrigação ocorreu em jan/1998 (cf. art. 30, I, b da Lei 8.212/91), tendo o fisco, como marco inicial do prazo para lançar, jan/1999 (cf. art. 173, parágrafo único do CTN), prazo este expirado em jan/2004. Portanto, datando o lançamento de 21/05/2003 (fls. 79) em restam hígidos os créditos referentes a dezembro de 1997. 2. Quanto à alegação da agravante de que o prazo deve ser contado da data em que emitiu o TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos) endereçado à contribuinte, não se desincumbiu a União de trazer os ofícios e seus respectivos avisos de recebimento, dirigidos ao endereço da empresa em que se comprove a notificação do mencionado TIAD, comunicação esta, expressamente exigida pelo art. 173, parágrafo único, do CTN, para se evidenciar o início da constituição do crédito. 3. Agravo interno parcialmente provido." (TRF2, AC nº 387339, 4ª Turma Especializada, rel. Lana Regueira, E-DJF2R - Data: 10/06/2010 - Página: 246)

(...)

Dessa forma, o Fisco poderia efetuar o lançamento da competência dezembro/91 até 31 de dezembro 1997. Feito-o em junho/1997, não decaiu do direito ao crédito de referida competência. (...)"

Da Imunidade Tributária

O Recurso Extraordinário nº 566.622-RS, julgado em 23/02/2017, fixada a exigência da edição de lei complementar para regular os contornos materiais da própria imunidade, o eminente relator, Ministro Marco Aurélio, concluiu:

"... a recorrente preenche os requisitos veiculados no Código Tributário, dou provimento ao recurso para, declarando a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, restabelecer o entendimento constante da sentença e assegurar o direito à imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Carta Federal ..."

Nas ADIs 2.028 e 2.036, julgadas simultaneamente, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. E, não obstante, a r. decisão rescindenda não tenha aplicado na resolução do caso as referidas alterações promovidas no art. 55, da Lei de Custeio, pela referida Lei 9.732/1998, o Supremo no julgamento das ADIs citadas compreendeu pela possibilidade de regulamentação, por lei ordinária, de aspectos meramente procedimentais da imunidade tributária e, portanto, por esse prisma, a decisão guerreada, também contraria a tese fixada pelo C. STF, haja vista que entendeu pela possibilidade de a lei ordinária prever os requisitos da imunidade.

Nessa situação, não estando a r. decisão proferida alinhada com o entendimento do Supremo, proferido depois do trânsito em julgado e com efeito vinculante, concluiu pela ofensa à Constituição Federal e possibilidade de exercer o juízo rescindente, para que, prosseguindo no juízo rescisório, haja novo julgamento da causa originária em seu mérito, afastado o óbice da Súmula 343/STF.

E, no juízo rescisório, entendo que a razão estava com o r. juízo de primeira instância.

Sem descer considerações mais profundas sobre os debates havidos, a exigência da edição de lei complementar para regular os contornos materiais ("lindes objetivos") da própria imunidade, como dito, foi o entendimento sufragado pela Colenda Suprema Corte aos 23/02/2017 na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622-RS, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(STF. REPERCUSSÃO GERAL. Pleno. RE 566622/RS. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 23/02/2017. Processo Eletrônico. DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)"

Para a adequada aplicação desse julgado do STF aos processos individuais, entretanto, é imprescindível a compreensão do seu conteúdo e alcance, e, nesse ponto compreende-se que o exato conteúdo do posicionamento assentado pela Suprema Corte a respeito das regras estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser perfeitamente aferido no exame do julgamento das ADI's, sob o sistema de controle de constitucionalidade concentrada, que foi simultâneo com aquele mesmo RE nº 566.622-RS e concluído na mesma data, mas com proclamação de resultado alguns dias depois (na sessão plenária de 02/03/2017).

Pois bem. As ADI's nº 2.028 e nº 2.036 tinham como objeto também o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, mas restrito às alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98 ao seu inciso III e aos §§ 3º, 4º e 5º, bem como, os artigos 4º, 5º e 7º da própria Lei nº 9.732/98. As ADI's nº 2.228 e nº 2.621 impugnavam o procedimento de certificação da Lei nº 8.742/1993 (Lei da Assistência Social) e as normas regulamentadoras infralegis dos arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98 (regulamentador daquela Lei da Assistência Social, cujos requisitos se mesclam com o estabelecido no artigo 55 da Lei nº 8.212/91), assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93 (regulamentador do artigo 55 da Lei nº 8.212/91).

As quatro ADI's acabaram sendo conhecidas como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (porque as normas legais impugnadas já haviam sido revogadas pelas supervenientes Lei nº 12.101/2009 e normas regulamentares), e, no mérito, foram julgadas procedentes nos termos e limites a seguir expostos. Para as quatro ações foi relator originário o Min. JOAQUIM BARBOSA, mas afinal foi designada Relatora para o Acórdão a eminente Ministra ROSA WEBER, a qual reproduziu em tudo o r. voto do eminente Min. TEORI ZAVASCKI, recém-falecido.

Para conhecimento do entendimento vencedor, eis a Ementa do julgamento da ADI nº 2.028 do C. STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência:

1. "[...] fica evidenciado que

(a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI);

(b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social;
(c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e
(d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional".
2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."
3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.
(STF. Pleno. ADI 2028 / DF. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER. Julgamento: 02/03/2017. Acórdão Eletrônico DJe-095, DIVULG 05-05-2017, PUBLIC 08-05-2017")

Na referida decisão, o Supremo, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditiu seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998.

Já as ADI's 2228 e 2621 foram julgadas parcialmente procedentes para declarar a inconstitucionalidade das normas infralegais dos artigos 2º, IV; 3º, VI, § 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93.

O citado julgamento pendente, ainda, de exame de embargos declaratórios, mas de seu teor é possível extrair o posicionamento da Suprema Corte sobre a matéria.

Nessa ordem de ideias, o que se extrai de todo o exposto é que a Suprema Corte não reconheceu a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, mas apenas daqueles dispositivos que foram expressamente indicados nas ADI's nºs 2028 e 2036, assim como as normas regulamentares afastadas expressamente nas ADI's nºs 2228 e 2641.

Os dispositivos declarados pelo C. STF como inconstitucionais foram entendidos como relativos à fixação dos contornos materiais da imunidade destas entidades, ao dispor sobre o modo de ser beneficente que faria jus à benesse inuzitante, porque aquelas normas foram editadas para estabelecer requisitos para que a entidade pudesse fruir da imunidade, mais precisamente, dispondo sobre qual o percentual de gratuidade dos serviços e bens oferecidos por tais entidades deveria ser observado para que pudessem usufruir da imunidade.

Concluiu-se que requisitos desta natureza, que tratam de como deve ser o modo de atuação beneficente para fazer jus à imunidade, são passíveis de regulação pelo legislador infraconstitucional, mas, por serem pertinentes aos "lindes da imunidade", ou seja, por demarcarem o objeto material da própria imunidade, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (no oferecimento de bens e serviços gratuitos à população para a busca de efetivação dos fins sociais de assento constitucional que legitimam sua instituição), devem ser tratados por lei complementar.

Assentou-se pela Suprema Corte, todavia, que os "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária", pelo que o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 não foi declarado inconstitucional, na medida em que apenas se refere à exigência desse controle procedimental mediante o registro, certificação e fiscalização das entidades beneficiárias de assistência social.

A confirmar essa conclusão, temos que a Lei nº 8.742/93 (Lei da Assistência Social), que trata do procedimento para obtenção do registro e certificado de entidade beneficente de assistência social, requisito este previsto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não foi entendida como inconstitucional nas ADI's nºs 2228 e 2641.

Em resumo, o STF declarou inconstitucionais os seguintes dispositivos: o inciso III e §§ 3º, 4º e 5º do artigo 55 da Lei 8.212/91, bem como os artigos 4º, 5º e 7º da mesma Lei nº 9.732/1998, e normas regulamentadoras infralegais dos arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, e os arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93 (regulamentador do artigo 55 da Lei nº 8.212/91).

Então, sendo válida a exigência de registro e certificação constante do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é indispensável que, à luz do entendimento do C. STF, no julgamento dos processos individuais, conforme a situação fática de cada entidade, sejam afastadas apenas as exigências administrativas fundadas nas normas reputadas inconstitucionais pela Suprema Corte, sendo que os requisitos para gozo da imunidade são, exclusivamente, aqueles estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, até edição de qualquer nova lei complementar sobre a matéria.

Diante desse julgamento do C. STF, ressalvadas as exigências meramente procedimentais acerca da constituição, funcionamento e controle das entidades beneficiárias, que podem ser dispostas por lei ordinária, o direito à fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/1988 deve ser aferido à luz apenas dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (até edição de nova lei complementar a respeito).

Isso deve ser aferido no exame de cada caso concreto, ou seja, a verificação se há comprovação que a entidade, em determinado período questionado nos autos, atuava ou não em observância aos mencionados requisitos (para as ações que objetivam o reconhecimento do direito à imunidade, em ações declaratórias, por exemplo), ou se as autoridades públicas comprovaram que a entidade não podia gozar do benefício fiscal por haver violado qualquer dos requisitos do artigo 14 do CTN (nas ações em que se impugnaram atos administrativos que cancelam o anterior reconhecimento de tratar-se de entidade que tinha direito à imunidade, ou mesmo, quando a ação impugna alguma exigência fiscal, como anulatórios de débitos fiscais, embargos à execução fiscal, mandados de segurança).

Nesse contexto, a negativa de concessão ou o ato de cancelamento do Registro e/ou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deve ser confrontado com esse entendimento do C. STF, para examinar se seus fundamentos estariam ou não lastreados nos dispositivos legais e infralegais declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, expurgando-os no contexto da verificação da legitimidade da atuação das autoridades administrativas no controle das atividades das entidades beneficiárias ou a serem beneficiárias com a imunidade.

Obviamente, qualquer ato oficial que denegue ou casse o benefício da imunidade deve observar o devido processo legal, bem como, estar lastreado em fundamentação idônea e provas documentais hábeis à demonstração das infrações à normatização constitucional e legal aplicável, nos termos da fundamentação supra expandida.

In casu, de acordo com o estatuto social da entidade, especificamente nos artigos 11 e 22 (fls. 134 e 136), consta que as atividades dos diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações e vantagens a dirigentes, mantenedores e associados, sob qualquer forma de modalidade, e que, a entidade aplica suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual resultado operacional, integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Quanto à aferição da escrituração contábil (art. 14, III do CTN), não há elementos nos autos a demonstrar qualquer irregularidade em relação à sua regularidade.

Destarte, não há elementos nos autos a demonstrar qualquer irregularidade em relação ao cumprimento das exigências do art. 14 do CTN.

Destarte, não se desincumbiu à embargada do ônus probatório previsto no art. 333, II do CPC.

Nestes termos, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, imputou ao município o ônus da prova do não preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. 3. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC/1973, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". 4. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no tocante à distribuição do ônus probatório, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1679330/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017) g.n.

Ademais, a embargante fora declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 152 de 03/12/75 (fls. 127), há nos autos certidão (fls. 130) destacando que fora declarada de utilidade pública federal pelo Decreto de 10/11/95, havendo, ainda, certificado CNAS em nome da embargante, datado de 19/09/01 (fls. 131).

Saliente que, em relação aos motivos que justificaram o cancelamento (falta de certificação), foi bem destacado, pelo Exmo. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, no julgamento da AC 0010884-27.2014.4.03.6128/SP, trecho do RE 566622, o seguinte: "Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de registro pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código." g.n.

Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou (Súmula nº 612) entendimento no sentido de que a existência de certificação, dentro de seu prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários.

Contudo, quanto à abrangência da imunidade tributária, esta somente pode ser reconhecida no que toca à contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), e não à contribuição devida a terceiros (SESI, SESC, etc.).

É que o STF firmou entendimento no sentido de que o art. 195 (ai também, por óbvio, abarcado o seu § 7º, que trata da multicidadania imunidade) não se aplica às contribuições devidas a terceiros, porquanto regidas em dispositivo constitucional diverso (art. 240), que expressamente afasta a aplicação daquelo artigo. Como se vê:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E INCRA. ADICIONAIS DESTINADOS AO SEBRAE, APEX E ABDI. A IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 495. RE 630.898. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). (RE 849126 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)"

Quanto à sistemática adotada para o arbitramento das verbas sucumbenciais, deve ser mantida a sucumbência recíproca, de conformidade com o caput do art. 21 do CPC/73, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do reexame necessário e do pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos diretores da embargante e, de ofício, restrinjo o reconhecimento da decadência dos créditos tributários para o período de 01/1992 a 11/1996 (inclusive) e, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação da embargante, para reconhecer a imunidade tributária (art. 195, §7º da CF), contudo, nos termos retro mencionados. Prosiga-se a execução fiscal em seus ulteriores termos para a cobrança das contribuições de terceiros - competências 12/1996 a 12/1998. Verbas honorárias, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2017.61.00.000096-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
	: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	: SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELANTE	: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	: SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
	: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	: SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	: SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00000963320174036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos de declaração pela IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA fls. (254/261) e de agravo legal pela UNIÃO FEDERAL fls. (263/285), manifestem-se as partes, respectivamente, acerca dos recursos interpostos, no prazo legal. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2017.61.05.003865-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP152360 RENATA PEIXOTO FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00038653420174036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação, resultando em reforma da r. sentença, na forma da fundamentação.

Pretende o embargante que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a contradição por ele alegada, ademais, o presente recurso objetiva rediscutir a matéria no intuito de ao final ter modificada a decisão ora combatida (fls. 387/402).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem
- § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
 - I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.
 4. embargos de declaração rejeitados.
- (STJ, Edcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divinando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decismum.

5. embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016.)"

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decismum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decismum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissão, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração . 5. embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA). (...)

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar na decisão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso, por meio do qual pretende o embargante a rediscussão da matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000401-62.2018.4.03.6106/SP

	2018.61.06.000401-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP136725 ADRIANO JOSE CARRILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004016220184036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Visto etc.

Fl. 118: Homologo o pedido de desistência recursal com amparo ao artigo 998, do CPC.

Após as formalidades legais, remetam-se o feito à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000433-91.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.000433-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ARY DINIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP327001B MARCELO ALESSANDRO BERTO
No. ORIG.	:	00028142520058260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal movida em face de Ary Diniz da Silveira, com fundamento no art. 925 c/c art. 924, inciso I, com art. 485, inciso VI, todos do CPC.

Sustenta o apelante, em síntese, que não há como se extrair qualquer falta de interesse de agir superveniente da União, bem como afronta aos princípios que norteiam o CPC. Busca com a presente ação o ressarcimento de seu crédito na via judicial, não havendo como aceitar a sentença, pois totalmente teratológica diante das circunstâncias do caso concreto.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado *monocraticamente* por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabelecida dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Mencione julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controversas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte Dle 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei).

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2005 em face de Ary Diniz da Silveira, para cobrança de débitos no valor de R\$ 9.694,38, conforme certidão de dívida ativa nº 35.675.884-2.

A fim de garantir a execução, em 13/09/2012 foi penhorado o veículo VW/Parati placa CHU-8088 (fls. 130).

Recorreu o executado, alegando que o bem é impenhorável, nos termos do art. 649, V, do CPC/73.

Após manifestação da União, o Magistrado *a quo*, em 08/03/2016, rejeitou o pedido de impenhorabilidade do veículo, mantendo-se a penhora realizada (fls. 187/188).

Em 11/09/2017 o Juízo determinou a reavaliação do bem penhorado, tendo o Oficial de Justiça, em 09/11/2017, deixado de proceder à constatação e reavaliação do veículo em virtude de não tê-lo encontrado, tendo o Sr. Ary afirmado que o mesmo foi vendido, conforme se verifica na Certidão de fls. 202.

Diante desse quadro, em 07/02/2018, a União requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. No entanto, o Magistrado de Primeiro Grau julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 925 c/c art. 924, inciso I, com art. 485, inciso VI, todos do CPC, haja vista a carência superveniente do interesse processual da exequente

Pois Bem. Por primeiro, insta consignar que o processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da lei 6.830/80, in verbis:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

No tocante ao pedido de suspensão do feito, assim dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Assim, não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.

Esse o teor da Súmula n. 314/STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

No caso, não foi verificada a inércia da exequente em dar prosseguimento à ação, o Juízo *a quo* não analisou o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, encartado às fls. 206, razão pela qual deve ser anulada a r. sentença.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal, para a anular a sentença de fls. 207/208, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intím-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-75.2019.4.03.9999/SP

		2019.03.99.000544-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	:	SP126577 EDISON REGINALDO BERALDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004359820138260363 A Vt MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM, contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para, nos termos do

artigo 156, I, do CTN c/c art. 485, do CPC, julgar extinta a execução fiscal. Condenou a Fazenda ao pagamento das custas e despesas processuais acrescidas, bem como de honorários de sucumbência ao patrono do executado que, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais), já que se fixada sobre o proveito econômico obtido pelo executado, que é o equivalente ao que deixou de pagar relativamente à segunda CDA de nº 40.266.432-9 (fls. 148/151).

Sustenta o apelante, em síntese, que a apelada compareceu nos autos e manifestou-se, pela primeira vez, um ano após a edição da nota PGFN/CRJ nº 604/2015 e, naquela ocasião, em vez de reconhecer a procedência do pedido, optou por resistir, defendendo a tese de que essa via eleita pelo apelante era inadequada para resolver a questão. Pugna pela condenação da União em honorários advocatícios também sobre o proveito econômico obtido com o cancelamento do débito representado pela CDA nº 37.136.663-1, nos termos do art. 85, § 3º e seus incisos do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado *monocraticamente* por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controversas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte Dje 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei).

A respeito da condenação em honorários advocatícios, restou assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de honorários advocatícios nas causas em que não contestar e reconhecer a procedência do pedido do autor.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522 /2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO.

1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522 /2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta.
2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. Embargos de divergência acolhidos. (Órgão - STJ, EREsp. nº 1120851/RS, Órgão Julgador - S1 - 1ª Seção, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do Julgamento - 24/11/2010, Data da Publicação/Fonte - DJE 07-12-2010).

Considerando o reconhecimento pelo E. STF, nos autos de RE nº 595.838/SP, com repercussão geral, da inconstitucionalidade da exigibilidade do tributo cobrado na CDA nº 37.136.663-1 e, ainda, que o caso se amolda à hipótese prevista no art. 19, IV da Lei nº 10.522/02, segundo o qual não haverá condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, em razão de precedente desfavorável do STF, nos termos do art. 543-B do CPC/1973, a r. decisão deve ser mantida na íntegra.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DISPENSA. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Controverte-se acerca do cabimento de honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 19 da Lei 10.522 /2002. 2. In casu, a sentença de procedência arbitrou honorários, apesar do reconhecimento de que, na contestação, a Fazenda Nacional "apontou que a questão em discussão nestes autos está em consonância com o julgamento pelo STF, sob sistemática do art. 543-B do CPC, no RE nº 595.838/SP e, em razão disso, deixava de contestar o mérito da demanda" (fl. 258). 3. A hipótese descrita amolda-se ao art. 19, IV, § 1º, da Lei 10.522 /2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, segundo o qual não haverá condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, em razão de precedente desfavorável do STF, nos termos do art. 543-B do CPC/1973. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1645066/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Outrossim, embora a União tenha, em resposta à exceção de pré-executividade oposta, sustentando, num primeiro momento, que a via eleita pelo excipiente era inadequada (fls. 125/126), na próxima oportunidade (fls. 136/137), de pronto, reconheceu a procedência do pedido, de modo que não há como considerar que houve resistência pela Fazenda.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos na instância de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000004-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, MILTON SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928-A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928-A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA e outro contra a decisão que, nos autos da ação anulatória de procedimento extrajudicial nos moldes da Lei 9.514/97, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Em sua minuta, alega a parte agravante que a decisão deve ser reformada, aduzindo, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com não possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo ao seu sustento e de sua família.

É o relatório.

Decido.

Em consulta à movimentação processual, verifico que foi proferida sentença na ação n.º 5001619-02.2017.4.03.6130, originária do presente recurso, que extinguiu o feito originário, sem resolução de mérito.

Assim, entendo que o presente agravo de instrumento restou prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Para corroborar o posicionamento adotado, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. AUTOS ARQUIVADOS. AGTR PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por considerar que a certidão apresentada pela autora, ora agravante, não atesta a conclusão do Curso de Odontologia, mas tão somente que a autora é provável concluinte do semestre letivo, de forma que seria temerário determinar a atribuição de pontuação em prova de títulos referente à conclusão de curso que pode vir a não se concretizar (fls. 98/99). 2. Consoante informações colhidas no Sítio Eletrônico da SJAL (fls. 130/132), foi proferida sentença extinguindo-se o feito principal sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC (desistência da ação), tendo, inclusive, já sido arquivado os autos, com baixa definitiva, de modo que resta sem objeto o presente recurso. 3. Agravo de Instrumento prejudicado. (AG 00101772720124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::319.)

PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. - A Ação Ordinária n.º 2008.83.00.017172-3, a partir da qual originou-se o presente Agravo, foi arquivado com baixa definitiva (02/06/2009) em razão do seu trânsito em julgado, restando evidenciada a perda de objeto do presente feito. - Resta, portanto, prejudicado o agravo de instrumento em que se postula a reforma da decisão agravada, vez que antes do julgamento do recurso, foi proferida sentença na ação ordinária de origem, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - As partes, conseqüentemente, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sim, sob os efeitos da sentença. - Agravo de Instrumento prejudicado pela perda de objeto. - grifo meu. (AG 200905000078675, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::554.)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso interposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5002204-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597-A
RECORRIDO: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA
Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507-A, ALESSANDRA MENDES - SP334876-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507-A, ALESSANDRA MENDES - SP334876-A

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **concessão de efeito suspensivo** ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.012, §3º, I, ° do Código de Processo Civil, para fins de concessão da tutela de urgência recursal visando a suspensão da tutela concedida em sentença, nos autos nº 5000386-67.2016.4.03.6109, que julgou **procedente** a ação para compelir a ré a considerar quitado o contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do seguro e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 e, com base nos arts. 300 e 497 do CPC, determinou que a mesma adotasse as providências cabíveis para cumprimento, sob pena de multa diária.

O cerne da controvérsia reside na cobertura securitária, ou não, em contrato de mútuo habitacional, em razão de invalidez permanente de um dos mutuários, diagnosticada com neoplasia mamária.

Sustenta a requerente, em apertada síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à sentença proferida para o fim de suspender a determinação de cumprimento da sentença dado o perigo de irreversibilidade e também o fato de que a decisão de primeiro grau não transitou em julgado, bem como a inexistência dos pressupostos indispensáveis à concessão da tutela de urgência em sentença.

Alega que, ao ser citada, aduziu que, quando da notificação dos Autores em relação à doença da Apelada Erica Aparecida Sintra Brina, o imóvel pela inadimplência contratual, já havia sido retomado pela CEF e que o contrato não mais existia, bem como a declaração de rendimento fora realizada 100% em nome do Apelado Gilberto Brina, portanto, incabível a quitação do imóvel com base no seguro.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo como regra geral, permanecendo prorrogada a suspensão da eficácia até o julgamento da apelação, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC/2015, salvo nas hipóteses em que o sistema processual vigente disponha em sentido diverso, como no caso dos autos, conforme disposto no inciso V, do §1º do art. 1.012, do referido diploma legal, quando a sentença confirma, concede ou revoga tutela provisória.

Sendo hipótese de recebimento apenas no efeito devolutivo, a parte interessada pode apresentar pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos dos §§ 3º e 4º, do CPC. Para tanto, deve ser demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, cabendo ao Tribunal analisar diretamente o pedido, caso seja requerida sua apreciação no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado prevento para julgar o recurso ou, se já distribuída a apelação, pode ser apresentado pedido diretamente ao relator.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela de urgência em caráter incidental, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, do provimento de urgência pleiteado.

Os requerentes propuseram ação declaratória de inexistência de débito e reconhecimento da cobertura de seguro por invalidez permanente c/c indenização por danos morais e pedido de tutela cautelar de urgência para suspensão de atos expropriatórios e de hasta pública, sendo que a sentença julgou procedente a demanda.

No caso em comento, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a aplicação dos dispositivos acima transcritos.

Conforme mencionado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000295-34.2017.4.03.0000 que negou provimento ao recurso interposto pela CEF, mantendo o deferimento da tutela de urgência, a parte autora fará jus à quitação do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, conforme pactuado na contratação do seguro, o qual, entre outras coberturas, prevê hipótese de invalidez total ou permanente (cláusula 4.1).

Deixo de apreciar o argumento relativo à composição da renda familiar para fins de indenização securitária, uma vez que, ao contrário do alegado pela CEF, tal matéria não foi arguida em contestação (art. 336, do CPC/2015), sendo inadmissível a inovação em sede recursal.

Quanto ao fato dos requerentes terem comunicado sinistro à CEF em data posterior ao envio da notificação de cobrança pelo agente financeiro e conseqüente requerimento para consolidação da propriedade, verifico que a prova testemunhal corrobora a afirmativa de que a demora se deu por conta da própria instituição bancária, diante da dificuldade encontrada pela parte autora para protocolar o requerimento administrativo de cobertura securitária.

Desse modo, embora houvesse registro da consolidação da propriedade, nada impede a cobertura securitária por tal motivo, uma vez que a inadimplência veio a ocorrer após o diagnóstico da enfermidade, conforme exames médicos datados de março de 2016.

Nesses termos, a fundamentação exposta no presente pedido não encontra respaldo normativo, não estando preenchidos os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo impróprio ao recurso de apelação, na forma do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019599-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101-A
AGRAVADO: JOSE LUIZ ARANTES FABRIS
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HELMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FEDERAL DE SEGUROS S/A contra a decisão (ID 12635643) que negou provimento ao agravo de instrumento.

A embargante alega, em síntese, que a decisão embargada padece de omissões no que diz respeito à análise do interesse da CEF na demanda, à luz da Lei 13.000/14, bem como no tocante ao enunciado da Súmula 150 do STJ.

Requer o recebimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, para que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da Seguradora.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, pois as questões por suscitadas pela seguradora foram expressa ou implicitamente apreciadas.

Conforme ficou consignado na decisão embargada, para a configuração do interesse jurídico da CEF para integrar a lide, é necessário que os contratos tenham sido celebrados entre **02.12.1988** e **29.12.2009**, sendo que, no caso nos autos, o contrato de mútuo foi firmado pelas partes em 29/12/1982, portanto, fora do período referenciado, razão pela qual houve o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Em verdade, as razões dos presentes embargos de declaração ostentam nítido caráter infringente, sendo certo que a pretensão recursal foi motivadamente apreciada de acordo com a legislação de regência da matéria.

Os embargos de declaração não constituem meio processual apropriado a veicular mero inconformismo da parte com a decisão que lhe desfavorece, sendo imprescindível a demonstração específica da ocorrência de algum dos vícios enunciados no dispositivo legal acima transcrito.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018589-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: LUCAS LACAZ RUIZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCAS LACAZ RUIZ** contra a decisão que, em sede de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada, para o fim de autorizar o Autor a consignar nos autos os valores mensais incontroversos das prestações (R\$ 912,83), de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da demanda.

Em sua minuta, a parte agravante, sustenta, em síntese, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para obstar a realização de eventuais leilões e alienação do imóvel em favor de terceiros, assegurando-lhe a manutenção do imóvel até o julgamento final da ação originária.

Alega o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC e manifesta a intenção em repactuar o contrato em questão, mediante a consignação das parcelas em atraso.

É o relatório. Decido.

O presente recurso foi manejado pelo agravante, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta à movimentação processual, verifico que foi proferida sentença na ação *originária* n.º 5001869-82.2018.4.03.61.03, tendo sido a referida sentença publicada em 19/12/2018.

Assim, entendo que o presente agravo de instrumento restou prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Isto porque referido julgado substitui aquela decisão anterior, fazendo com que eventual modificação seja alcançada somente por meio de apelação, uma vez que houve extinção do processo com o julgamento do mérito.

Para corroborar o posicionamento adotado, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 774844 2015.02.18078-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A presente demanda se origina de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Houve sentença de mérito. 2. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 3. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto. ..EMEN:(RESP 201102552647, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:.)

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026203-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CLAUDIO ROBERTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **CLAUDIO ROBERTO MACHADO DA SILVA** contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela, objetivando a incorporação das prestações em atraso, a autorização para o depósito judicial (ou pagamento diretamente à ré) das parcelas vincendas no valor de R\$ 1.064,46, além de que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, a parte agravante aduz que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que há abusividade na cobrança de taxas de juros (e sua capitalização), como a obscuridade do sistema de amortização utilizado pela agravada; **b)** que deve ser deferido o direito de ser depositado o valor incontroverso, conforme planilha anexa; **c)** que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, vez que evidenciada a probabilidade do direito e caracterizado o perigo de dano diante da possibilidade de se dar início ao procedimento de execução extrajudicial e da negativação de seu nome.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

Anoto, de início, que o agravante firmou com CEF contrato de mútuo no âmbito do SFH, com prazo de 420 meses para pagamento, sendo o primeiro encargo com data de 26/10/2013, fixado em R\$ 2.479,20, utilizando-se o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual faz com que as prestações sejam gradualmente reduzidas com o passar do tempo.

Assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido. - grifei.

(AI 00071542520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - DISPENSA DO DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO - ART. 50, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 10.931/04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, ocorreu variação de pequena monta no importe da prestação, em vinte e quatro meses de vigência do contrato. 3. Não configurado qualquer desrespeito da agravada com relação ao contrato. De outra parte, o agravante não demonstrou o ânimo de saldar o débito, vez que, inadimplente desde junho de 2006, veio a Juízo dois anos depois. 4. A Lei nº 10.931, que visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário, dispõe, no art. 50, §§ 1º e 2º, que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, podendo ser suspensa a exigibilidade do valor controvertido, desde que haja concordância do réu. 5. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não podem ser excluídos valores, em sede de cognição sumária, na medida em que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 6. A alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração não pode ser acolhida, vez que se encontra expressamente prevista no contrato (art. 5º, XXXVI da Lei Maior). Havendo previsão contratual para essa cobrança, não pode o agravante se negar a pagá-la. 7. Agravo improvido. - grifo nosso.

(AI 00286063820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1010 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No caso dos autos, não vislumbro presente na tese da parte agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, não se mostrando juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar as prestações vincendas no valor que considera correto, o qual é inferior ao encargo inicial de R\$ 2.479,20, item D8 do Quadro Resumo.

Como bem observou o Magistrado de primeiro grau, ainda que a parte autora se disponha a depositar o valor de R\$ 1.064,46 para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança das alegações, uma vez que os valores foram somente por ela formulados.

Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. LEI 9.415/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. II - **Inexistência de fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira prestação, considerando documentos que apontam o decréscimo nos valores dos encargos mensais nos contratos regidos pelo SAC. Precedentes.** III - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. IV - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. Entendimento da Súmula nº 450 do STJ. V - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VI - O Código de Defesa do Consumidor quando aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VII - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VIII - Recurso desprovido. (AC 00010586120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, segundo se observa dos autos, o valor da prestação do imóvel não sofreu um aumento expressivo em relação ao encargo inicial. 3. A primeira prestação foi fixada em R\$544,84 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo que até setembro de 2007, houve um acréscimo insignificante de seu valor inicial, passando a valer R\$551,99 (quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos). A parte agravante iniciou a mora em agosto de 2006. 4. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 5. **Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vencidas e vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes, que aliás é bem inferior ao valor do primeiro encargo, bem como, torna-se inviável o pedido de manutenção na posse.** 5. A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde agosto de 2006, veio a Juízo tão-somente em julho de 2007, o que demonstra a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 7. Agravo parcialmente provido. (AI 00860280520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumpra consignar que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Confirmam-se, a propósito, recentes julgados:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida.

(AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRADO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.(...) 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. (...) 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AC 00096348420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. AGRADO IMPROVIDO. (...)5 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade nos atos de consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira fiduciária. 6 - A simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão ou anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. (...) 8 - Agravo improvido.

(AC 00137751320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Frise-se que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, é apta a elidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. 3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. 4. **Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de elidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário.** 5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97. 6. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei geral), pois a Lei 9.514/97, que regula a alienação fiduciária, caracteriza-se como lei especial. 7. Apelação desprovida. - grifêi.

(AC 00140814520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte: AC 00181388220074036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 e AC 00109755720084036119, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Deixo de intimar a agravada para resposta, vez que não formada a relação jurídica processual.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019596-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CELIO GOMES DA SILVEIRA, TEREZINHA SOUZA MELO

Advogados do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308-A, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308-A, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CELIO GOMES DA SILVEIRA** e **outro** contra a decisão que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** a antecipação de tutela, objetivando autorizar aos Autores a consignar o valor total das parcelas vencidas pelos valores incontroversos apurados nos termos do Artigo 332 do NCPC de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da demanda.

Em sua minuta, a parte agravante, sustenta, em síntese, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para obstar a realização de eventuais leilões e alienação do imóvel em favor de terceiros, assegurando-lhe a manutenção do imóvel até o julgamento final da ação originária.

Aléga o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC e manifesta a intenção em repactuar o contrato em questão, mediante a consignação das parcelas em atraso.

É o relatório. Decido.

O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*
- 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*
- 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*
- 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*
- 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*
- 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*
- 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

Pois bem. A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BOÁS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014 ..DTPB:.)

Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

Observo que, apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Na hipótese em análise, pretende a parte agravante obstar a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, ofertando para depósito judicial a quantia de R\$ 1.454,39, a qual entende suficiente para a regularização do débito.

No caso concreto, vislumbro a manifestada a boa-fé da parte agravante e seu intento em retomar o pagamento do contrato, devendo o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, conforme art. 3º, §1º, do NCPC, preceito que foi erigido à norma fundamental do processo.

Observa-se que o Juízo *a quo* solicitou na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, razão pela qual julgo que, **especificamente no caso em tela**, diante dos elementos dos autos, deve a ré abster-se de promover a alienação do imóvel em leilão até a data de realização dessa audiência de tentativa de conciliação.

Obviamente, nada impede que, sobrevindo fato novo ou por ocasião da audiência de conciliação, a medida seja reavaliada pelo próprio r. juízo de primeira instância.

Outrossim, é de ressaltar-se que deverá o depósito ser complementado com o valor tanto parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com o acréscimo dos encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, eximindo-se a ré/agravada de quaisquer prejuízos.

Caberá à instituição financeira agravada apresentar planilha do débito atualizado, para complementação do depósito pela parte agravante em valor suficiente à purgação do débito, na forma da fundamentação acima.

Dessa forma, para evitar maiores prejuízos à parte agravante, **defiro parcialmente** a tutela, apenas para suspender a realização de eventual leilão do imóvel objeto da lide, possibilitando a purgação da mora, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Comunique-se.

Deixo de intimar a agravada para resposta, vez que não formada a relação jurídico processual.

Int.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021662-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: KARINA FERNANDES DE SOUZA, RODRIGO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308-A, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308-A, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KARINA FERNANDES DE SOUZA e outro** contra a decisão que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** a antecipação de tutela, objetivando a autorização para depositar ou pagar 2 prestações vencidas pelos valores incontroversos apurados, nos termos do Artigo 332 do NCPC, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da demanda.

Em sua minuta, a parte agravante, sustenta, em síntese, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para obstar a realização de eventuais leilões e alienação do imóvel em favor de terceiros, assegurando-lhe a manutenção do imóvel até o julgamento final da ação originária.

Alega o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC e manifesta a intenção em repactuar o contrato em questão, mediante a consignação das parcelas em atraso.

É o relatório. Decido.

O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*
- 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*
- 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*
- 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*
- 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*
- 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*
- 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

Pois bem. A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, *obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora*, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo-se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014 ..DTPB:.)

Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

Observo que, apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Na hipótese em análise, pretende a parte agravante obstar a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, ofertando para depósito judicial a quantia de R\$ 1.042,40, a qual entende suficiente para a regularização do débito.

No caso concreto, vislumbro manifestada a boa-fé da parte agravante e seu intento em retomar o pagamento do contrato, devendo o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, conforme art. 3º, §1º, do NCPC, preceito que foi erigido à norma fundamental do processo.

Observa-se que a parte **requerente demonstrou que tem interesse na realização de audiência de conciliação**, razão pela qual julgo que, **especificamente no caso em tela**, diante dos elementos dos autos, deve a ré abster-se de promover a alienação do imóvel em leilão até a data de realização dessa audiência de tentativa de conciliação a ser designada pelo Juízo *a quo*.

Obviamente, nada impede que, sobrevindo fato novo ou por ocasião da audiência de conciliação, a medida seja reavaliada pelo próprio r. juízo de primeira instância.

Outrossim, é de ressaltar-se que deverá o depósito ser complementado com o valor tanto parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com o acréscimo dos encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, eximindo-se a ré/gravada de quaisquer prejuízos.

Caberá à instituição financeira agravada apresentar planilha do débito atualizado, para complementação do depósito pela parte agravante em valor suficiente à purgação do débito, na forma da fundamentação acima.

Dessa forma, para evitar maiores prejuízos à parte agravante, **defiro parcialmente a tutela**, apenas para suspender a realização de eventual leilão do imóvel objeto da lide, possibilitando a purgação da mora, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Comunique-se.

Deixo de intimar a agravada para resposta, vez que não formada a relação jurídica processual.

Int.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019322-34.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019322-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA
ADVOGADO	:	SP209701A CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA GOMES
No. ORIG.	:	00193223420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013089-61.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.013089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP303021A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APELADO(A)	:	INGEBORG RIX (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP143707 CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM e outro(a)
APELADO(A)	:	THEREZINHA VIANA DOURADO e outro(a)
	:	CARLOS FERREIRA DOURADO
ADVOGADO	:	SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
	:	SP206621 CELSO VIANA
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00130896120114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006066-44.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006066-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA SUZANA PEREIRA SILVEIRA e outro(a)
	:	EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP212875 ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	MG089835 RICARDO VICTOR GAZZI SALUM
	:	MG471315 KALIL E SALUM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
No. ORIG.	:	00060664420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009197-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009197-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ADEMAR ALVES DA SILVA e outro(a)
	:	ANTONIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	RJ134824 CAMILA MARQUES FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	00091970220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023526-20.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.023526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES
	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA
	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	30007409020138260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61626/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004257-47.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.004257-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	BRUNO SOUSA BUENO
ADVOGADO	:	SP326680 RENATO GUIMARÃES CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP233645 AIRTON ANTONIO BICUDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	BRUNO SOUSA BUENO
ADVOGADO	:	SP326680 RENATO GUIMARÃES CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP141674 MARCIO SABOIA e outro(a)
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00042574720114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de adiamento formulado pelo advogado Ailton Antônio Bicudo, ficando, desde já, cientes os advogados que os recursos serão julgados no dia 09/04/2019.

Publique-se.

Intime-se

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003631-75.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO MICHELIN
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Dessa forma, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar por meio de documentos hábeis (declaração de imposto de renda dos últimos 4 anos, extratos bancários próximos e remotos, dentre outros) a alegada situação de hipossuficiência. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5005659-26.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 1ª VARA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471-A
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Erro de interpretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
'; java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5005659-26.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 1ª VARA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471-A
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial nos autos de ação de mandado de segurança, em que se objetiva que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição formulado pela impetrante.

A sentença concedeu a segurança, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para finalização da análise do pedido formulado no processo administrativo nº 11610.002476/2007-06.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse no feito.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5005659-26.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 1ª VARA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471-A
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Constituição Federal ressalta em seu art. 5º, LXXVIII:

"LXXVIII - a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99.

Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 :

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, considerando que o pedido de restituição foi protocolado em 22/03/2007, deve ser mantida a sentença que determinou a sua análise no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/99. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

2. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99.

3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado em 22/03/2007, deve ser mantida a sentença que determinou a sua análise no prazo de 10 (dez) dias.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) APELANTE: LUIJS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062-A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657-A

APELAÇÃO (198) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) APELANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, LEANDRO LOPES GENARO - SP2795950A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, em sede de mandado de segurança impetrado em face da União Federal, contra decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito por reconhecer litispendência com mandado de segurança anteriormente ajuizado.

A apelante afirma que a sentença de extinção do Mandado de Segurança originário, sem resolução do mérito, não merece prosperar, razão pela qual interpôs recurso de apelação. Narra que a litispendência a fundamentar a extinção não se sustenta haja vista que, no Mandado de Segurança dantes impetrado (autos nº 0000008-62.2014.4.03.6144), pugnou pela não inclusão do ISS no PIS e na COFINS anteriormente à alteração legislativa inaugurada pela Lei nº 12.973/14, situação diversa da atual já que posterior à inovação legislativa. Requer seja afastada a litispendência reconhecida e, ao final, seja o recurso conhecido e provido, com a consequente concessão do direito pleiteado.

Foram apresentadas contrarrazões pela União Federal.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

APELAÇÃO (198) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) APELANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, LEANDRO LOPES GENARO - SP2795950A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Pela análise dos autos, denota-se que os pedidos iniciais consistem nos seguintes:

essa fim de que a Impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo excluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidos, em especial a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, ou seja, de janeiro de 2015 em diante “(vi) Transcorridos os trâmites inerentes ao mandamus pleiteia-se a concessão em definitivo da segurança, com a confirmação da medida liminar,

(vii) Seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 1º de janeiro de 2015 (data de início da vigência da Lei nº 12.973/2014, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma da legislação em vigor, assegurada à D. Autoridade Impetrada, ou aos seus agentes, ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

De outro bordo, o pedido lançado nos autos do mandado de segurança nº 0000008-62.2014.4.03.6144, consiste no quanto segue, *verbis*:

assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos os últimos cinco anos.” – exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, previstas nas Lei 10.637/02 e 10.833/03, “Pretende a impetrante a

Considerando-se que os pedidos em debate nos *writs* são distintos, restando contemplada no presente mandado de segurança discussão acerca da legalidade da Lei nº 12.973/14, o que não se insere na causa de pedir do *mandamus* anterior, resta inviável o reconhecimento da litispendência.

A corroborar, seguem precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Em análise preliminar, reconhece-se a inexistência de litispendência, haja vista que a causa de pedir do mandado de segurança de nº 0012674-96.2006.4.03.6105 referia-se à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide da legislação anterior à Lei nº 12.973/14, justamente a causa de pedir dos presentes autos.

2. Isto decorre porque, com a alteração do quadro normativo, os efeitos daquela norma individual e concreta excarada naqueles autos não são mais hábeis a afetar os atos jurídicos que são editados com base na nova legislação.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Recurso de apelação provido.

(Ap 5000068-08.2017.403.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento em 16/05/2018) – grifei.

(AMS 00040580820154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) – grifei.

3. Ex vi do artigo 1013, §3.º do CPC, é factível arrostar o mérito. 4. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 5. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 6. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 29/10/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação provida. **1. Em primeiro lugar, não há que se falar em litispendência, pois se trata de períodos distintos do recolhimento das exações. 2. No presente mandado de segurança, o período reclamado se inicia em 1.º de janeiro de 2015, enquanto no Mandado de Segurança n.º 0012669-91.2008.4.03.6109, o termo encerra em dezembro de 2014. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.**

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. LEI 12.973/14. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. ANÁLISE TUTELA RECURSAL. PREJUDICADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela tal como requerido pela impetrante. Conforme se verifica, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, não tendo o r. Juízo a quo apreciado o pedido formulado em 1ª Instância. Desse modo, a apreciação do pedido, diretamente por este Relator importa em supressão de instância, não permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Apelante com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro/15, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da Apelante, com o reconhecimento do direito desta de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

3. O mandado de segurança nº 0003471-41.2016.403.6144 tem como objeto o reconhecimento do direito dito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre março de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da impetrante, com o reconhecimento do direito desta de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

4. O r. Juízo a quo proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em razão de litispendência com o processo nº 0003471-41.2016.403.6144.

5. Reputa-se a ocorrência de litispendência quando a parte move ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) a qual ainda está em curso.

6. No caso dos autos, embora se constate que o Mandado de Segurança nº 0003471-41.2016.403.6144, anteriormente distribuído pela impetrante, possua as mesmas partes e tenha como objeto o afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como o presente mandamus, da análise de seus pedidos, verifica-se tratarem-se de períodos diversos, sendo que através da presente ação mandamental pretende a impetrante que o ICMS não seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 12.973/14, a qual reputa inconstitucional, deixando claro, na inicial daquele documento (fls. 1358), que a ação tem por alcance apenas os períodos de apuração compreendidos entre março de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, ou seja, antes da entrada em vigor das modificações promovidas pela Lei nº 12.973/14, não se propondo ao questionamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos após janeiro de 2015.

7. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à r. Vara de Origem para o seu regular processamento.

(Ap 5002468-77.2017.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, Julgamento em 01/08/2018).

No mais, é prudente relegar a análise do mérito ao Magistrado de piso como forma de evitar a supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição, notadamente considerando-se que a autoridade coatora sequer foi notificada a prestar informações.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para processamento e julgamento do feito.

É o voto.

(d)

APELAÇÃO (198) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) APELANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, LEANDRO LOPES GENARO - SP2795950A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Pela análise dos autos, denota-se que os pedidos iniciais consistem nos seguintes:

essa fim de que a Impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo excluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidos, em especial a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, ou seja, de janeiro de 2015 em diante “(vi) Transcorridos os trâmites inerentes ao mandamus pleiteia-se a concessão em definitivo da segurança, com a confirmação da medida liminar,

(vii) Seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 1º de janeiro de 2015 (data de início da vigência da Lei nº 12.973/2014, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma da legislação em vigor, assegurada à D. Autoridade Impetrada, ou aos seus agentes, ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

De outro bordo, o pedido lançado nos autos do mandado de segurança nº 0000008-62.2014.4.03.6144, consiste no quanto segue, verbis:

assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos os últimos cinco anos.” – exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, previstas nas Lei 10.637/02 e 10.833/03, “Pretende a impetrante a

Considerando-se que os pedidos em debate nos writs são distintos, restando contemplada no presente mandado de segurança discussão acerca da legalidade da Lei nº 12.973/14, o que não se insere na causa de pedir do mandamus anterior, resta inviável o reconhecimento da litispendência.

A corroborar, seguem precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Em análise preliminar, reconhece-se a inexistência de litispendência, haja vista que a causa de pedir do mandado de segurança de nº 0012674-96.2006.4.03.6105 referia-se à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide da legislação anterior à Lei nº 12.973/14, justamente a causa de pedir dos presentes autos.

2. Isto decorre porque, com a alteração do quadro normativo, os efeitos daquela norma individual e concreta exarada naqueles autos não são mais hábeis a afetar os atos jurídicos que são editados com base na nova legislação.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Recurso de apelação provido.

(Ap 5000068-08.2017.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento em 16/05/2018) – grifei.

(AMS 00040580820154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) – grifei.

3. Ex vi do artigo 1013, §3.º do CPC, é factível arrostar o mérito. 4. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 5. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 6. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 29/10/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação provida. **1. Em primeiro lugar, não há que se falar em litispendência, pois se trata de períodos distintos do recolhimento das exações. 2. No presente mandado de segurança, o período reclamado se inicia em 1.º de janeiro de 2015, enquanto no Mandado de Segurança n.º 0012669-91.2008.4.03.6109, o termo encerra em dezembro de 2014.** PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. LEI 12.973/14. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. ANÁLISE TUTELA RECURSAL. PREJUDICADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela tal como requerido pela impetrante. Conforme se verifica, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, não tendo o r. Juízo a quo apreciado o pedido formulado em 1ª Instância. Desse modo, a apreciação do pedido, diretamente por este Relator importa em supressão de instância, não permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Apelante com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro/15, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da Apelante, com o reconhecimento do direito desta de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

3. O mandado de segurança nº 0003471-41.2016.4.03.6144 tem como objeto o reconhecimento do direito dito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre março de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da impetrante, com o reconhecimento do direito desta de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

4. O r. Juízo a quo proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em razão de litispendência com o processo nº 0003471-41.2016.4.03.6144.

5. Reputa-se a ocorrência de litispendência quando a parte move ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) a qual ainda está em curso.

6. No caso dos autos, embora se constate que o Mandado de Segurança nº 0003471-41.2016.4.03.6144, anteriormente distribuído pela impetrante, possua as mesmas partes e tenha como objeto o afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como o presente mandamus, da análise de seus pedidos, verifica-se tratarem-se de períodos diversos, sendo que através da presente ação mandamental pretende a impetrante que o ICMS não seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 12.973/14, a qual reputa inconstitucional, deixando claro, na inicial daquele documento (fls. 1358), que a ação tem por alcance apenas os períodos de apuração compreendidos entre março de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, ou seja, antes da entrada em vigor das modificações promovidas pela Lei nº 12.973/14, não se propondo ao questionamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos após janeiro de 2015.

7. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à r. Vara de Origem para o seu regular processamento.

(Ap 5002468-77.2017.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, Julgamento em 01/08/2018).

No mais, é prudente relegar a análise do mérito ao Magistrado de piso como forma de evitar a supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição, notadamente considerando-se que a autoridade coatora sequer foi notificada a prestar informações.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para processamento e julgamento do feito.

É o voto.

(d)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADOS DE SEGURANÇA DISCUTINDO A INCIDÊNCIA DE ISS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CAUSA DE PEDIR DO *MANDAMUS* POSTERIOR COM BASE NA LEI Nº 12.973/14. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando-se que os pedidos em debate nos *writs* são distintos, restando contemplada no presente mandado de segurança discussão acerca da legalidade da Lei nº 12.973/14, o que não se insere na causa de pedir do *mandamus* anterior, resta inviável o reconhecimento da litispendência.
2. É prudente relegar a análise do mérito ao Magistrado de piso como forma de evitar a supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição, notadamente considerando-se que a autoridade coatora sequer foi notificada a prestar informações.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021523-31.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021523-31.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em sede de Mandado de Segurança impetrado por Polo Films Indústria e Comércio S/A e outros, contra decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 pelo prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

No Mandado de Segurança originário, a agravada requereu a concessão de liminar para que possa apurar os créditos previstos na legislação do REINTEGRA no percentual de 2% para as operações praticadas até 31.12.2018, nos termos do inciso III do § 7º do artigo 2º do Decreto 8.415/15, com redação conferida pelo Decreto nº 9.148/17, não se submetendo ao percentual de 0,1% fixado no Decreto 9.393/2018, publicado em 31.05.2018.

A União Federal, na minuta recursal, afirma a impossibilidade de concessão de medida liminar que determine a compensação nos modos pretendidos pela impetrante. No mais, afirma ausência de majoração ou redução de tributo pelo modelo do REINTEGRA, de modo que a aplicação imediata do Decreto 9.393/2018 não fere o princípio da anterioridade fiscal, até porque o REINTEGRA não se trata de benefício fiscal propriamente dito. Sustenta que a decisão proferida na MC-ADI nº 2325/DF não pode ser qualificada como precedente para fins de compreensão e julgamento do REINTEGRA, porquanto a matéria fática é diversa, aplicável, naquele caso, ao ICMS, ainda mais quando se considera que referida medida cautelar foi julgada, por ora, apenas em cognição sumária e que a jurisprudência do STF, historicamente, é no sentido de inexistir direito adquirido a benefício fiscal. Pugna pela suspensão da decisão recorrida.

Foi ofertada contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

VOTO

O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituíu o REINTEGRA, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. *O Reintegra não se aplica à ECE.*

Art. 27. *Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.*

Art. 28. *No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.*

Art. 29. *O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.*

Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior.

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º *O percentual de que trata o caput será de:*

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018

Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

Pois bem

A Lei 13.043/2014, restituidora do REINTEGRA, fixa como percentuais mínimo e máximo do benefício os limites de 0,1% e 3%, ressaltando que cabe ao Poder Executivo estabelecer o percentual a ser adotado.

Art. 22. *No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na supressão repentina do benefício.

Contudo, independentemente dos efeitos da redução do percentual de devolução do custo tributário residual nas exportações – majoração indireta de tributo e eventual submissão ao princípio da anterioridade –, o pedido de manutenção da alíquota de 2% do REINTEGRA pelos noventa dias seguintes à publicação do Decreto nº 9.393/2018, ou até 31.12.2018, encontra barreira na legislação do mandado de segurança.

Isso porque o contribuinte exportador, em caso de deferimento da liminar, usará o valor do crédito excedente ao novo percentual de 0,1% para promover compensações tributárias ou obter o ressarcimento em dinheiro (artigo 24 da Lei nº 13.043/2014 e artigo 6º do Decreto nº 8.415/2015), em contrariedade às restrições estabelecidas pela Lei nº 12.016/2009 à outorga de tutela provisória.

Segundo o artigo 7º, §2º, fica vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza.

O crédito a ser alcançado mediante a apropriação do percentual de 2% da receita de exportação será destinado à quitação de tributos federais ou recebido em espécie, diretamente do orçamento público.

As medidas contrariam expressamente as limitações estipuladas à compensação fiscal, inclusive em sede de lei complementar (artigo 170-A do CTN), e à entrega de verbas públicas.

A regulamentação expedida pelo novo CPC às tutelas provisórias não exerce influência no caso concreto, configurando lei geral e preservando a incidência de norma especial existente no procedimento do mandado de segurança (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão recorrida até pronunciamento de mérito em cognição exauriente.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO AO BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstaurou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.
5. Contudo, independentemente dos efeitos da redução do percentual de devolução do custo tributário residual nas exportações – majoração indireta de tributo e eventual submissão ao princípio da anterioridade –, o pedido de manutenção da alíquota de 2% do REINTEGRA pelos noventa dias seguintes à publicação do Decreto nº 9.393/2018, ou até 31.12.2018, encontra barreira na legislação do mandado de segurança.
6. Isso porque o contribuinte exportador, em caso de deferimento da liminar, usará o valor do crédito excedente ao novo percentual de 0,1% para promover compensações tributárias ou obter o ressarcimento em dinheiro (artigo 24 da Lei nº 13.043/2014 e artigo 6º do Decreto nº 8.415/2015), em contrariedade às restrições estabelecidas pela Lei nº 12.016/2009 à outorga de tutela provisória.
7. Segundo o artigo 7º, §2º, fica vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza.
8. As medidas contrariam expressamente as limitações estipuladas à compensação fiscal, inclusive em sede de lei complementar (artigo 170-A do CTN), e à entrega de verbas públicas.
9. A regulamentação expedida pelo novo CPC às tutelas provisórias não exerce influência no caso concreto, configurando lei geral e preservando a incidência de norma especial existente no procedimento do mandado de segurança (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).
10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão recorrida até pronunciamento de mérito em cognição exauriente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021488-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021488-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dynapac do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., contra decisão que indeferiu a liminar requerida.

No Mandado de Segurança originário, a agravante requereu a concessão de liminar para que possa apurar os créditos previstos na legislação do REINTEGRA no percentual de 2% para as operações praticadas até 31.12.2018, nos termos do inciso III do § 7º do artigo 2º do Decreto 8.415/15, com redação conferida pelo Decreto nº 9.148/17, não se submetendo ao percentual de 0,1% fixado no Decreto 9.393/2018, publicado em 31.05.2018. Afirma que a novel legislação, ao reduzir de uma hora para outra o benefício fiscal, afronta os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Foi ofertada contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021488-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituíu o REINTEGRA, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os [arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e o [art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999](#).

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior.

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018

Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

Pois bem

A Lei 13.043/2014, restituidora do REINTEGRA, fixa como percentuais mínimo e máximo do benefício os limites de 0,1% e 3%, ressaltando que cabe ao Poder Executivo estabelecer o percentual a ser adotado.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

1ª O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.

Contudo, independentemente dos efeitos da redução do percentual de devolução do custo tributário residual nas exportações – majoração indireta de tributo e eventual submissão ao princípio da anterioridade –, o pedido de manutenção da alíquota de 2% do REINTEGRA pelos noventa dias seguintes à publicação do Decreto nº 9.393/2018, ou até 31.12.2018, encontra barreira na legislação do mandado de segurança.

Isso porque o contribuinte exportador, em caso de deferimento da liminar, usará o valor do crédito excedente ao novo percentual de 0,1% para promover compensações tributárias ou obter o ressarcimento em dinheiro (artigo 24 da Lei nº 13.043/2014 e artigo 6º do Decreto nº 8.415/2015), em contrariedade às restrições estabelecidas pela Lei nº 12.016/2009 à outorga de tutela provisória.

Segundo o artigo 7º, §2º, fica vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza.

O crédito a ser alcançado mediante a apropriação do percentual de 2% da receita de exportação será destinado à quitação de tributos federais ou recebido em espécie, diretamente do orçamento público.

As medidas contrariam expressamente as limitações estipuladas à compensação fiscal, inclusive em sede de lei complementar (artigo 170-A do CTN), e à entrega de verbas públicas.

A regulamentação expedida pelo novo CPC às tutelas provisórias não exerce influência no caso concreto, configurando lei geral e preservando a incidência de norma especial existente no procedimento do mandado de segurança (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Ante o exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO AO BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.
2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstalou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.
3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.
4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.
5. Contudo, independentemente dos efeitos da redução do percentual de devolução do custo tributário residual nas exportações – majoração indireta de tributo e eventual submissão ao princípio da anterioridade –, o pedido de manutenção da alíquota de 2% do REINTEGRA pelos noventa dias seguintes à publicação do Decreto nº 9.393/2018, ou até 31.12.2018, encontra barreira na legislação do mandado de segurança.
6. Isso porque o contribuinte exportador, em caso de deferimento da liminar, usará o valor do crédito excedente ao novo percentual de 0,1% para promover compensações tributárias ou obter o ressarcimento em dinheiro (artigo 24 da Lei nº 13.043/2014 e artigo 6º do Decreto nº 8.415/2015), em contrariedade às restrições estabelecidas pela Lei nº 12.016/2009 à outorga de tutela provisória.
7. Segundo o artigo 7º, §2º, fica vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza.

8. As medidas contrariam expressamente as limitações estipuladas à compensação fiscal, inclusive em sede de lei complementar (artigo 170-A do CTN), e à entrega de verbas públicas.

9. A regulamentação expedida pelo novo CPC às tutelas provisórias não exerce influência no caso concreto, configurando lei geral e preservando a incidência de norma especial existente no procedimento do mandado de segurança (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

10. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogados do(a) APELANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399-A
APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO (198) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogados do(a) APELANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Porto Feliz Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ltda., em sede de mandado de segurança impetrado em face da União Federal, contra decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito por reconhecer litispendência com mandado de segurança anteriormente ajuizado.

A apelante afirma que a sentença de extinção do Mandado de Segurança originário, sem resolução do mérito, não merece prosperar, razão pela qual interpôs recurso de apelação. Narra que a litispendência que fundamenta a extinção não se sustenta haja vista que, no Mandado de Segurança dantes impetrado (autos nº 0003928-83.2013.403.6110), pugnou pela não inclusão do ICMS no PIS e na COFINS anteriormente à alteração legislativa inaugurada pela Lei nº 12.973/14, situação diversa da atual já que posterior à inovação legislativa. Requer seja afastada a litispendência reconhecida e, ao final, seja o recurso conhecido e provido, com a consequente concessão do direito pleiteado.

A União deixou de ser intimada para ofertar contrarrazões haja vista não ter integrado a lide.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

APELAÇÃO (198) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogados do(a) APELANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Pela análise dos autos, denota-se que os pedidos iniciais consistem nos seguintes:

“(IV) – por fim, a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de: (i) deixar de submeter à tributação do PIS e COFINS sobre os valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS destacado pela empresa contribuinte em suas saídas/vendas, nos termos Lei nº 12.973/2014, a qual atribuiu nova redação às Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a partir de 1º/01/2015, confirmando-se a liminar que espera-se seja concedida, bem como (ii) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos às contribuições ao PIS e a COFINS recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo, em sua base de cálculo, dos valores advindos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela Impetrante, relativos aos ‘fatos geradores’ ocorridos a partir da égide da Lei nº. 12.973/14, ou seja, 01/01/2015, fazendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, como medida da mais lida, sãbia e soberana justiça tributária” –

De outro bordo, o pedido lançado nos autos do mandado de segurança nº 0003928-83.2013.403.6110, consiste no quanto segue, verbis:

“IV – por fim, a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de: (i) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos às contribuições ao PIS e a COFINS recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo, em sua base de cálculo, dos valores advindos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela Impetrante, relativos aos ‘fatos geradores’ ocorridos nos últimos cinco anos, fazendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, bem como de (ii) deixar de submeter à tributação pela contribuições em tela (PIS e COFINS), nos termos da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 alterações posteriores, os valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS destacado pela empresa contribuinte em suas saídas/vendas”.

Considerando-se que os pedidos em debate nos *writs* são distintos, restando contemplada no presente mandado de segurança discussão acerca da legalidade da Lei nº 12.973/14, o que não se insere na causa de pedir do *mandamus* anterior, resta inviável o reconhecimento da litispendência.

A corroborar, seguem precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Em análise preliminar, reconhece-se a inexistência de litispendência, haja vista que a causa de pedir do mandado de segurança de nº 0012674-96.2006.4.03.6105 referia-se à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide da legislação anterior à Lei nº 12.973/14, justamente a causa de pedir dos presentes autos.

2. Isto decorre porque, com a alteração do quadro normativo, os efeitos daquela norma individual e concreta exarada naqueles autos não são mais hábeis a afetar os atos jurídicos que são editados com base na nova legislação.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Recurso de apelação provido.

(Ap 5000068-08.2017.403.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento em 16/05/2018) – grifei.

(AMS 00040580820154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) – grifei.

3. Ex vi do artigo 1013, §3.º do CPC, é factível arrostar o mérito. 4. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 5. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 6. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 29/10/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em altíssima jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação provida. **1. Em primeiro lugar, não há que se falar em litispendência, pois se trata de períodos distintos do recolhimento das taxas. 2. No presente mandado de segurança, o período reclamado se inicia em 1.º de janeiro de 2015, enquanto no Mandado de Segurança nº 0012669-91.2008.4.03.6109, o termo encerra em dezembro de 2014.** PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. LEI 12.973/14. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. ANÁLISE TUTELA RECURSAL. PREJUDICADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela tal como requerido pela impetrante. Conforme se verifica, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, não tendo o r. Juízo a quo apreciado o pedido formulado em 1ª Instância. Desse modo, a apreciação do pedido, diretamente por este Relator importa em supressão de instância, não permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Apelante com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro/15, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da Apelante, com o reconhecimento do direito desta de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

3. O mandado de segurança nº 0003471-41.2016.403.6144 tem como objeto o reconhecimento do direito dito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre março de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da impetrante, com o reconhecimento do direito desta de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

4. O r. Juízo a quo proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em razão de litispendência com o processo nº 0003471-41.2016.403.6144.

5. Reputa-se a ocorrência de litispendência quando a parte move ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) a qual ainda está em curso.

6. No caso dos autos, embora se constate que o Mandado de Segurança nº 0003471-41.2016.403.6144, anteriormente distribuído pela impetrante, possua as mesmas partes e tenha como objeto o afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como o presente *mandamus*, da análise de seus pedidos, verifica-se tratarem-se de períodos diversos, sendo que através da presente ação mandamental pretende a impetrante que o ICMS não seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 12.973/14, a qual reputa inconstitucional, deixando claro, na inicial daquele documento (fls. 1358), que a ação tem por alcance apenas os períodos de apuração compreendidos entre março de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, ou seja, antes da entrada em vigor das modificações promovidas pela Lei nº 12.973/14, não se propondo ao questionamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos após janeiro de 2015.

7. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à r. Vara de Origem para o seu regular processamento.

(Ap 5002468-77.2017.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, Julgamento em 01/08/2018).

No mais, é prudente relegar a análise do mérito ao Magistrado de piso como forma de evitar a supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição, notadamente considerando-se que a autoridade coatora sequer foi notificada a prestar informações.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para processamento e julgamento do feito.

É o voto.

(d)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADOS DE SEGURANÇA DISCUTINDO A INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CAUSA DE PEDIR DO MANDAMUS POSTERIOR COM BASE NA LEI Nº 12.973/14. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando-se que os pedidos em debate nos *writs* são distintos, restando contemplada no presente mandado de segurança discussão acerca da legalidade da Lei nº 12.973/14, o que não se insere na causa de pedir do *mandamus* anterior, resta inviável o reconhecimento da litispendência.

2. É prudente relegar a análise do mérito ao Magistrado de piso como forma de evitar a supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição, notadamente considerando-se que a autoridade coatora sequer foi notificada a prestar informações.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014857-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656, ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014857-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999-A, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – OAPEC contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade dos tributos de competência da União Federal em razão de imunidade tributária a entidade de assistência social.

Sustenta que o STF afastou a exigência dos requisitos contidos na Lei 12.101/09 – Lei do CEBAS, esclarecendo que o artigo 14, do Código Tributário Nacional, é competente para regular as limitações ao poder de tributar. Alega que é entidade beneficente de assistência social e que cumpre todos os requisitos elencados no CTN.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014857-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999-A, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Relator vinha sustentando o entendimento de que não havia impedimento a que a Lei 8.212/93 estabelecesse critérios para que uma entidade fosse beneficiada com a imunidade do artigo 197, §7º, da Constituição Federal.

A uma porque o próprio texto constitucional se refere tão somente a "lei", sem qualificá-la, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que nesses casos deve-se entender que a Constituição se refere à lei ordinária.

A duas porque cabe à Constituição estabelecer a imunidade tributária e à lei complementar eventuais limitações ao poder de tributar, o que não significa dizer que a lei ordinária não possa dispor sobre outras regras compatíveis.

No entanto, não se pode ignorar o julgamento do RE 566.622/RS em que se decidiu que "a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."

Assim, entendeu-se ser necessária lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social, afastando-se, portanto, os requisitos previstos na Lei 8.212/93, devendo ser mantida apenas a exigência do artigo 14 do CTN, o qual dispõe:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Importante destacar trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.622/RS, quanto aos requisitos previstos no artigo 55, incisos I (reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal) e II (portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos), da Lei nº 8.212/93, que não configurariam meras regras procedimentais, mas verdadeiras condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal:

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo artigo 146, inciso II, da Carta.

Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto – a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva "vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso", os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal – a Receita Federal do Brasil – ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código.

No caso, o Estatuto da entidade infirma que uma de suas finalidades é promover o desenvolvimento do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, não tendo qualquer finalidade lucrativa, sendo que as atividades dos diretores e conselheiros são inteiramente gratuitas, sendo vedada a distribuição de lucros ou bonificações sob qualquer forma ou pretexto.

Também pelo que se depreende dos autos, os recursos da entidade são integralmente aplicados, no País, na manutenção de seus fins sociais, e as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (docs. Id. 3426737, 3426738, 3426739 e 3426749) demonstram a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas nos livros fiscais.

Destarte, devida a suspensão da exigibilidade dos tributos de competência da União Federal em razão de imunidade tributária.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para suspender a exigibilidade dos tributos de competência da União Federal em razão de imunidade tributária.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 195, §7º, CF. LEI COMPLEMENTAR. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que este Relator vinha sustentando o entendimento de que não havia impedimento a que a Lei 8.212/93 estabelecesse critérios para que uma entidade fosse beneficiada com a imunidade do artigo 197, §7º, da Constituição Federal.
2. A uma porque o próprio texto constitucional se refere tão somente a "lei", sem qualificá-la, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que nesses casos deve-se entender que a Constituição se refere à lei ordinária.
3. A duas porque cabe à Constituição estabelecer a imunidade tributária e à lei complementar eventuais limitações ao poder de tributar, o que não significa dizer que a lei ordinária não possa dispor sobre outras regras compatíveis.
4. No entanto, não se pode ignorar o julgamento do RE 566.622/RS em que se decidiu que "a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."
5. Assim, entendeu-se ser necessária lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social, afastando-se, portanto, os requisitos previstos na Lei 8.212/93, devendo ser mantida apenas a exigência do artigo 14 do CTN.
6. No caso, o Estatuto da entidade infirma que uma de suas finalidades é promover o desenvolvimento do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, não tendo qualquer finalidade lucrativa, sendo que as atividades dos diretores e conselheiros são inteiramente gratuitas, sendo vedada a distribuição de lucros ou bonificações sob qualquer forma ou pretexto.
7. Pelo que se depreende dos autos, os recursos da entidade são integralmente aplicados, no País, na manutenção de seus fins sociais, e as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica demonstram a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas nos livros fiscais.
8. Destarte, devida a suspensão da exigibilidade dos tributos de competência da União Federal em razão de imunidade tributária.
9. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para suspender a exigibilidade dos tributos de competência da União Federal em razão de imunidade tributária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022818-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AGRAVANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973-A, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022818-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AGRAVANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973-A, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oxiteno S/A Indústria e Comércio em face de decisão que, no saneamento de embargos à execução fiscal, rejeitou alegação de decadência de créditos tributários correspondentes aos exercícios de 1991, 1997, 1999, 2000 e 2001, com a consequente inexigibilidade de IRPJ de 09/2002 e 10/2002 que foi compensado com saldos negativos do imposto apurados naqueles períodos.

Sustenta que a RFB não poderia, em 05/2007, ter glosado o valor de IRPJ dos meses de setembro e outubro de 2002, invalidando saldos negativos do imposto apurados nos exercícios de 1991, 1997, 1999, 2000 e 2001. Explica que o direito de lançar as diferenças do tributo desses períodos decaiu.

Alega que não está em discussão a decadência do IRPJ compensado, mas a do que seria cabível diante da redução/neutralização dos saldos negativos. Afirma que o Fisco não pode, sob pena de violação à segurança jurídica, exigir tributos cuja compensação se baseou em créditos do contribuinte já consolidados, por ausência de lavratura de auto de infração no prazo de cinco anos.

Afirma que o STJ tem se posicionado nesse sentido em controvérsia similar, quando o Fisco reduz o montante de indébito tributário com base em diferenças de imposto que não foram lançadas oportunamente (Resp 1239470).

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022818-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AGRAVANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973-A, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Primeiramente, o agravo de instrumento representa o recurso adequado. O Juízo de Origem decidiu o mérito do processo (decadência), fazendo-o incidentalmente no saneamento dos embargos à execução fiscal (artigos 487, II, e 1.015, II, do CPC).

A homologação de compensação com base na decadência do direito de lançar tributos decorrentes da glosa de saldos negativos de IRPJ não é possível.

A RFB deixou de homologar declarações de compensação apresentadas em outubro e novembro de 2002, porque os créditos de Oxiteno S/A Indústria e Comércio usados no abatimento (saldos credores de IRPJ dos exercícios de 1991, 1997, 1999, 2000 e 2001) não foram comprovados (retenções na fonte de IR) ou prescreveram (ILL).

O procedimento não significa a exigência dos tributos que seriam cabíveis após a glosa dos saldos negativos e que, efetivamente, estão sob o alcance da caducidade (artigos 150, §4º, e 173 do CTN).

A autoridade fiscal simplesmente rejeitou os créditos indicados na operação de compensação, sem que tenha exigido o pagamento do imposto de cada ano-calendário, tanto que expressamente reconheceu, na análise dos pedidos do contribuinte, a decadência do direito de lançamento (Id 1426620, página 46).

Os débitos de Oxiteno S/A Indústria e Comércio correspondem, na verdade, ao IRPJ do ano-base de 2002, indevidamente abatido, segundo a RFB, com os saldos negativos do imposto apurados pela pessoa jurídica (artigo 47, §2º, da Lei nº 9.430/1996). A glosa deles não implica a imposição do IRPJ dos exercícios financeiros respectivos, como se houvesse um saldo positivo a ser pago pelo contribuinte.

A análise dos créditos empregados no abatimento faz parte da operação de compensação, independentemente da extinção dos tributos que seriam imagináveis diante de eventual ausência de homologação.

A lei tributária descreve como objeto da compensação créditos *líquidos e certos* do contribuinte (artigo 170 do CTN), de modo que a autoridade fiscal tem o poder-dever de avaliar a liquidez e a certeza do montante, pouco importando os efeitos da medida para a tributação dos períodos de origem dos valores.

A tributação que se seguiria à glosa constitui mero desdobramento da ausência de homologação, sem que condicione a própria atividade de controle. Assim como o contribuinte pode usar os saldos negativos de IRPJ a qualquer momento – similantemente aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL –, o Fisco dispõe da prerrogativa de fiscalizar o uso dos créditos na mesma extensão.

A eventual decadência do direito de lançar os tributos oriundos da negativa de homologação não retira a tempestividade e a efetividade da glosa, autônoma diante do próprio objeto da operação – liquidez e certeza dos créditos.

Como já se disse, os impactos financeiros da medida recaem sobre os próprios débitos compensados, que se restabelecem na proporção recusada (artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/1996). Há a exigência não de tributos extintos pela caducidade, mas de débitos que voltaram à dimensão original, depois da invalidação da compensação.

Diferentemente do que consta das razões do agravo, sobretudo dos precedentes nelas mencionados, a ausência de homologação não equivale à revisão do lançamento por homologação, que se encontra decaída.

A autoridade fiscal simplesmente glosou saldos negativos de IRPJ indicados na compensação, exercendo uma atividade autônoma de controle da liquidez e certeza dos créditos e deixando de exigir quaisquer diferenças do imposto decorrentes da glosa, como expressamente constou da decisão administrativa.

Nessas circunstâncias, resta ao contribuinte comprovar a composição dos saldos credores de IRPJ dos anos-calendário de 1991, 1997, 1999, 2000 e 2001, nos termos da própria perícia já designada pelo Juízo de Origem no saneamento dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. GLOSA DE SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ. TRIBUTOS JÁ EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A homologação de compensação com base na decadência do direito de lançar tributos decorrentes da glosa de saldos negativos de IRPJ não é possível.

II. A RFB deixou de homologar declarações de compensação apresentadas em outubro e novembro de 2002, porque os créditos de Oxiteno S/A Indústria e Comércio usados no abatimento (saldos credores de IRPJ dos exercícios de 1991, 1997, 1999, 2000 e 2001) não foram comprovados (retenções na fonte de IR) ou prescreveram (ILL).

III. O procedimento não significa a exigência dos tributos que seriam cabíveis após a glosa dos saldos negativos e que, efetivamente, estão sob o alcance da caducidade (artigos 150, §4º, e 173 do CTN).

IV. A autoridade fiscal simplesmente rejeitou os créditos indicados na operação de compensação, sem que tenha exigido o pagamento do imposto de cada ano-calendário, tanto que expressamente reconheceu, na análise dos pedidos do contribuinte, a decadência do direito de lançamento (Id 1426620, página 46).

V. Os débitos de Oxiteno S/A Indústria e Comércio correspondem, na verdade, ao IRPJ do ano-base de 2002, indevidamente abatido, segundo a RFB, com os saldos negativos do imposto apurados pela pessoa jurídica (artigo 47, §2º, da Lei nº 9.430/1996). A glosa deles não implica a imposição do IRPJ dos exercícios financeiros respectivos, como se houvesse um saldo positivo a ser pago pelo contribuinte.

VI. A análise dos créditos empregados no abatimento faz parte da operação de compensação, independentemente da extinção dos tributos que seriam imagináveis diante de eventual ausência de homologação.

VII. A lei tributária descreve como objeto da compensação créditos *líquidos e certos* do contribuinte (artigo 170 do CTN), de modo que a autoridade fiscal tem o poder-dever de avaliar a liquidez e a certeza do montante, pouco importando os efeitos da medida para a tributação dos períodos de origem dos valores.

VIII. A tributação que se seguiria à glosa constitui mero desdobramento da ausência de homologação, sem que condicione a própria atividade de controle. Assim como o contribuinte pode usar os saldos negativos de IRPJ a qualquer momento – similarmente aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL –, o Fisco dispõe da prerrogativa de fiscalizar o uso dos créditos na mesma extensão.

IX. A eventual decadência do direito de lançar os tributos oriundos da negativa de homologação não retira a tempestividade e a efetividade da glosa, autônoma diante do próprio objeto da operação – liquidez e certeza dos créditos.

X. Como já se disse, os impactos financeiros da medida recaem sobre os próprios débitos compensados, que se restabelecem na proporção recusada (artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/1996). Há a exigência não de tributos extintos pela caducidade, mas de débitos que voltaram à dimensão original, depois da invalidação da compensação.

XI. Diferentemente do que consta das razões do agravo, sobretudo dos precedentes nelas mencionados, a ausência de homologação não equivale à revisão do lançamento por homologação, que se encontra decaída.

XII. A autoridade fiscal simplesmente glosou saldos negativos de IRPJ indicados na compensação, exercendo uma atividade autônoma de controle da liquidez e certeza dos créditos e deixando de exigir quaisquer diferenças do imposto decorrentes da glosa, como expressamente constou da decisão administrativa.

XIII. Nessas circunstâncias, resta ao contribuinte comprovar a composição dos saldos credores de IRPJ dos anos-calendário de 1991, 1997, 1999, 2000 e 2001, nos termos da própria perícia já designada pelo Juízo de Origem no saneamento dos embargos à execução fiscal.

XIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) APELANTE: MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373-A, CESAR MORENO - SP165075-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) APELANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP3573730A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Melitta do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em sede de mandado de segurança impetrado em face da União Federal, contra decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito por reconhecer litispendência com mandado de segurança anteriormente ajuizado.

A apelante afirma que a sentença de extinção do Mandado de Segurança originário, sem resolução do mérito, não merece prosperar, razão pela qual interpôs recurso de apelação. Narra que a litispendência que fundamenta a extinção não se sustenta haja vista que, no Mandado de Segurança dantes impetrado (autos nº 0026892-76.2008.403.6100), pugnou pela não inclusão do ICMS no PIS e na COFINS anteriormente à alteração legislativa inaugurada pela Lei nº 12.973/14, situação diversa da atual já que posterior à inovação legislativa. Requer a concessão de tutela de evidência e, ao final, seja o recurso conhecido e provido, com a consequente concessão do direito pleiteado.

Foram apresentadas contrarrazões pela União Federal.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

APELAÇÃO (198) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

VOTO

Pela análise dos autos, denota-se que o pedido inicial consiste no seguinte:

(mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.” após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, reconhecendo o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA” (...), seja, ao final,

De outro bordo, o pedido lançado nos autos do mandado de segurança nº 0026892-76.2008.403.6100, consiste no quanto segue, verbis:

, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, reconhecendo, por sentença, o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 10/1998 (mês-competência), acrescidos da Taxa de Juros SELIC...” CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA “(...), seja, ao final,

Considerando-se que os pedidos em debate nos *writs* são distintos, restando contemplada no presente mandado de segurança discussão acerca da legalidade da Lei nº 12.973/14, o que não se insere na causa de pedir do *mandamus* anterior, resta invável o reconhecimento da litispendência.

A corroborar, seguem precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Em análise preliminar, reconhece-se a inexistência de litispendência, haja vista que a causa de pedir do mandado de segurança de nº 0012674-96.2006.4.03.6105 referia-se à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide da legislação anterior à Lei nº 12.973/14, justamente a causa de pedir dos presentes autos.

2. Isto decorre porque, com a alteração do quadro normativo, os efeitos daquela norma individual e concreta exarada naqueles autos não são mais hábeis a afetar os atos jurídicos que são editados com base na nova legislação.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Recurso de apelação provido.

(Ap 5000068-08.2017.403.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento em 16/05/2018) – grifei.

(AMS 00040580820154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) – grifei.

3. Ex vi do artigo 1013, §3.º do CPC, é factível arrostar o mérito. 4. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 5. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 6. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 29/10/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação provida. **1. Em primeiro lugar, não há que se falar em litispendência, pois se trata de períodos distintos do recolhimento das exações. 2. No presente mandado de segurança, o período reclamado se inicia em 1.º de janeiro de 2015, enquanto no Mandado de Segurança nº 0012669-91.2008.4.03.6109, o termo encerra em dezembro de 2014.** PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. LEI 12.973/14. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. ANÁLISE TUTELA RECURSAL. PREJUDICADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela tal como requerido pela impetrante. Conforme se verifica, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, não tendo o r. Juízo a quo apreciado o pedido formulado em 1ª Instância. Desse modo, a apreciação do pedido, diretamente por este Relator importa em supressão de instância, não permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Apelante com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro/15, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da Apelante, com o reconhecimento do direito desta de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

3. O mandado de segurança nº 0003471-41.2016.403.6144 tem como objeto o reconhecimento do direito dito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre março de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da impetrante, com o reconhecimento do direito desta de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

4. O r. Juízo a quo proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em razão de litispendência com o processo nº 0003471-41.2016.403.6144.

5. Reputa-se a ocorrência de litispendência quando a parte move ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) a qual ainda está em curso.

6. No caso dos autos, embora se constate que o Mandado de Segurança nº 0003471-41.2016.403.6144, anteriormente distribuído pela impetrante, possua as mesmas partes e tenha como objeto o afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como o presente *mandamus*, da análise de seus pedidos, verifica-se tratarem-se de períodos diversos, sendo que através da presente ação mandamental pretende a impetrante que o ICMS não seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 12.973/14, a qual reputa inconstitucional, deixando claro, na inicial daquele documento (fls. 1358), que a ação tem por alcance apenas os períodos de apuração compreendidos entre março de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, ou seja, antes da entrada em vigor da modificações promovidas pela Lei nº 12.973/14, não se propondo ao questionamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos após janeiro de 2015.

7. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à r. Vara de Origem para o seu regular processamento.

(Ap 5002468-77.2017.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, Julgamento em 01/08/2018).

No mais, é prudente relegar a análise do mérito ao Magistrado de piso como forma de evitar a supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição, notadamente considerando-se que a autoridade coatora sequer foi notificada a prestar informações.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para processamento e julgamento do feito.

É o voto.

(d)

APELAÇÃO (198) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) APELANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP3573730A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Pela análise dos autos, denota-se que o pedido inicial consiste no seguinte:

*(mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.” após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, reconhecendo o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, **CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**” (...), seja, ao final,*

De outro bordo, o pedido lançado nos autos do mandado de segurança nº 0026892-76.2008.403.6100, consiste no quanto segue, *verbis*:

*, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, reconhecendo, por sentença, o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 10/1998 (mês-competência), acrescidos da Taxa de Juros SELIC...”. **CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**” (...), seja, ao final,*

Considerando-se que os pedidos em debate nos *writs* são distintos, restando contemplada no presente mandado de segurança discussão acerca da legalidade da Lei nº 12.973/14, o que não se insere na causa de pedir do *mandamus* anterior, resta inviável o reconhecimento da litispendência.

A corroborar, seguem precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Em análise preliminar, reconhece-se a inexistência de litispendência, haja vista que a causa de pedir do mandado de segurança de nº 0012674-96.2006.4.03.6105 referia-se à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide da legislação anterior à Lei nº 12.973/14, justamente a causa de pedir dos presentes autos.

2. Isto decorre porque, com a alteração do quadro normativo, os efeitos daquela norma individual e concreta exarada naqueles autos não são mais hábeis a afetar os atos jurídicos que são editados com base na nova legislação.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Recurso de apelação provido.

(Ap 5000068-08.2017.403.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento em 16/05/2018) – grifei.

(AMS 00040580820154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) – grifei.

3. Ex vi do artigo 1013, §3.º do CPC, é factível armar o mérito. 4. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 5. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 6. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 29/10/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação provida. **1. Em primeiro lugar, não há que se falar em litispendência, pois se trata de períodos distintos do recolhimento das exações. 2. No presente mandado de segurança, o período reclamado se inicia em 1.º de janeiro de 2015, enquanto no Mandado de Segurança n.º 0012669-91.2008.4.03.6109, o termo encerra em dezembro de 2014.** PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. LEI 12.973/14. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. ANÁLISE TUTELA RECURSAL. PREJUDICADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela tal como requerido pela impetrante. Conforme se verifica, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, não tendo o r. Juízo a quo apreciado o pedido formulado em 1ª instância. Desse modo, a apreciação do pedido, diretamente por este Relator importa em supressão de instância, não permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Apelante com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro/15, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da Apelante, com o reconhecimento do direito desta de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

3. O mandado de segurança nº 0003471-41.2016.403.6144 tem como objeto o reconhecimento do direito dito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre março de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da impetrante, com o reconhecimento do direito desta de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

4. O r. Juízo a quo proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em razão de litispendência com o processo nº 0003471-41.2016.403.6144.

5. Reputa-se a ocorrência de litispendência quando a parte move ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) a qual ainda está em curso.

6. No caso dos autos, embora se constate que o Mandado de Segurança nº 0003471-41.2016.403.6144, anteriormente distribuído pela impetrante, possua as mesmas partes e tenha como objeto o afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como o presente mandamus, da análise de seus pedidos, verifica-se tratarem-se de períodos diversos, sendo que através da presente ação mandamental pretende a impetrante que o ICMS não seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 12.973/14, a qual reputa inconstitucional, deixando claro, na inicial daquele documento (fls. 1358), que a ação tem por alcance apenas os períodos de apuração compreendidos entre março de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, ou seja, antes da entrada em vigor da modificações promovidas pela Lei nº 12.973/14, não se propondo ao questionamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos após janeiro de 2015.

7. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à r. Vara de Origem para o seu regular processamento.

(Ap 5002468-77.2017.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, Julgamento em 01/08/2018).

No mais, é prudente relegar a análise do mérito ao Magistrado de piso como forma de evitar a supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição, notadamente considerando-se que a autoridade coatora sequer foi notificada a prestar informações.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para processamento e julgamento do feito.

É o voto.

(d)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADOS DE SEGURANÇA DISCUTINDO A INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CAUSA DE PEDIR DO *MANDAMUS* POSTERIOR COM BASE NA LEI Nº 12.973/14. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando-se que os pedidos em debate nos *writs* são distintos, restando contemplada no presente mandado de segurança discussão acerca da legalidade da Lei nº 12.973/14, o que não se insere na causa de pedir do *mandamus* anterior, resta inviável o reconhecimento da litispendência.

2. É prudente relegar a análise do mérito ao Magistrado de piso como forma de evitar a supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição, notadamente considerando-se que a autoridade coatora sequer foi notificada a prestar informações.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011394-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011394-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Green Line Sistema de Saúde S/A em face de decisão que a incluiu no polo passivo de execução fiscal, como sucessora do estabelecimento comercial de Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. e Serma Serviços Médicos Ltda.

Sustenta que não pode assumir a condição de responsável tributário. Explica que apenas adquiriu a carteira de clientes das operadoras, em procedimento de liquidação extrajudicial, conforme resolução da ANS.

Alega que a aquisição não decorreu de acordo de vontades, mas de imposição da agência reguladora, como forma de garantir a continuidade dos serviços de assistência à saúde aos segurados.

Acrescenta que a carteira de clientes representa apenas um item do estabelecimento comercial, sem a ocorrência de universalidade.

O agravo transitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011394-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Segundo juízo de cognição sumária, típico da admissibilidade do redirecionamento, com aprofundamento posterior em exceção de executividade ou embargos à execução, a responsabilidade tributária de Green Line Sistema de Saúde S/A se mostra cabível.

A operadora de plano de assistência à saúde adquiriu a carteira de Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. e Serma Serviços Médicos Ltda., que são sociedades integrantes de grupo econômico processado na execução fiscal – Grupo Samcil.

Embora o conjunto de contratos de assistência à saúde não represente o único item do estabelecimento comercial (disponibilidades financeiras, bens imóveis), constitui a essência do serviço de saúde suplementar, cujo repasse acarreta naturalmente a estagnação da empresa (artigo 1º, III, da Lei nº 9.656/1998).

A relevância da carteira de beneficiários se revela ainda mais nítida diante da constatação de que Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. e Serma Serviços Médicos Ltda. estão insolventes, sob regime de liquidação extrajudicial.

A transmissão do ativo, além de simbolizar isoladamente a base do fundo de comércio de qualquer operadora (artigo 1º, III, da Lei nº 9.656/1998), envolveu praticamente todo o patrimônio das entidades, alcançando a fonte de recursos dos credores.

A aquisição, assim, incidiu sobre o principal componente do estabelecimento comercial, assumindo universalidade suficiente para gerar responsabilidade tributária por sucessão ao adquirente (artigo 133, *caput*, do CTN e artigo 1.142 do CC).

A alegação de que a alienação decorreu de resolução da ANS não procede. A agência reguladora simplesmente autorizou a operação de cessão de carteira, segundo o procedimento previsto para a transferência voluntária (artigo 3º da Resolução Normativa ANS nº 112/2005).

Não se trata da modalidade compulsória, na qual a alienação, de iniciativa da ANS, é prevista como forma de garantir o atendimento à saúde dos segurados, posto em risco por anomalias ou irregularidades de gestão da operadora do plano (artigo 9º da Resolução Normativa ANS nº 112/2005).

Green Line Sistema de Saúde S/A e as sociedades integrantes do Grupo Samcil firmaram simplesmente um contrato, no exercício da autonomia da vontade, sujeitando-se aos efeitos do negócio translativo do fundo de comércio, especificamente à responsabilidade tributária por sucessão (artigo 133, *caput*, do CTN).

A presença de acordo de vontades torna naturalmente inaplicável o regime de alienações da liquidação extrajudicial, a ser extraído por analogia da lei de falência (artigo 24-D da Lei nº 9.656/1998 e artigo 141, II, da Lei nº 11.101/2005). A eventual sub-rogação dos créditos no preço pressupõe uma transferência compulsória ou, no mínimo, sob a orientação da agência reguladora, o que não ocorre na operação feita espontaneamente no mercado de saúde suplementar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. ALIENAÇÃO DA CARTEIRA DE OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DOS CRÉDITOS NO PREÇO. INADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO ATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Segundo juízo de cognição sumária, típico da admissibilidade do redirecionamento, com aprofundamento posterior em exceção de executividade ou embargos à execução, a responsabilidade tributária de Green Line Sistema de Saúde S/A se mostra cabível.
- II. A operadora de plano de assistência à saúde adquiriu a carteira de Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. e Serma Serviços Médicos Ltda., que são sociedades integrantes de grupo econômico processado na execução fiscal – Grupo Samcil.
- III. Embora o conjunto de contratos de assistência à saúde não represente o único item do estabelecimento comercial (disponibilidades financeiras, bens imóveis), constitui a essência do serviço de saúde suplementar, cujo repasse acarreta naturalmente a estagnação da empresa (artigo 1º, III, da Lei nº 9.656/1998).
- IV. A relevância da carteira de beneficiários se revela ainda mais nítida diante da constatação de que Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. e Serma Serviços Médicos Ltda. estão insolventes, sob regime de liquidação extrajudicial.
- V. A transmissão do ativo, além de simbolizar isoladamente a base do fundo de comércio de qualquer operadora (artigo 1º, III, da Lei nº 9.656/1998), envolveu praticamente todo o patrimônio das entidades, alcançando a fonte de recursos dos credores.
- VI. A aquisição, assim, incidiu sobre o principal componente do estabelecimento comercial, assumindo universalidade suficiente para gerar responsabilidade tributária por sucessão ao adquirente (artigo 133, *caput*, do CTN e artigo 1.142 do CC).
- VII. A alegação de que a alienação decorreu de resolução da ANS não procede. A agência reguladora simplesmente autorizou a operação de cessão de carteira, segundo o procedimento previsto para a transferência voluntária (artigo 3º da Resolução Normativa ANS nº 112/2005).
- VIII. Não se trata da modalidade compulsória, na qual a alienação, de iniciativa da ANS, é prevista como forma de garantir o atendimento à saúde dos segurados, posto em risco por anomalias ou irregularidades de gestão da operadora do plano (artigo 9º da Resolução Normativa ANS nº 112/2005).
- IX. Green Line Sistema de Saúde S/A e as sociedades integrantes do Grupo Samcil firmaram simplesmente um contrato, no exercício da autonomia da vontade, sujeitando-se aos efeitos do negócio translativo do fundo de comércio, especificamente à responsabilidade tributária por sucessão (artigo 133, *caput*, do CTN).
- X. A presença de acordo de vontades torna naturalmente inaplicável o regime de alienações da liquidação extrajudicial, a ser extraído por analogia da lei de falência (artigo 24-D da Lei nº 9.656/1998 e artigo 141, II, da Lei nº 11.101/2005). A eventual sub-rogação dos créditos no preço pressupõe uma transferência compulsória ou, no mínimo, sob a orientação da agência reguladora, o que não ocorre na operação feita espontaneamente no mercado de saúde suplementar.
- XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5020723-36.2018.4.03.6100

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA: SARAIVA E SICILIANO S/A

JUIZ RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 24ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881-A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5020723-36.2018.4.03.6100

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA: SARAIVA E SICILIANO S/A

JUIZ RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 24ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881-A, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Saraiva e Siciliano S/A em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo com vistas ao reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal ao leitor de livros digitais “e-reader” e a consequente não exigência do recolhimento de II e IPI.

No mandado de segurança, afirma a impetrante que pretende comercializar no país aparelho eletrônico destinado tão somente à leitura de livros digitais – “LEV Fit” e “LEV Neo”, sendo os modelos apenas o suporte físico para leitura do livro digital, tal como o papel destinado ao livro impresso, razão pela qual faz jus à imunidade constitucional.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Sobreveio sentença concedendo a segurança para reconhecer a imunidade prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal, afastando a incidência do Imposto de Importação – II e do Imposto de Exportação – IE no desembaraço aduaneiro de carga composta por leitores de livros digitais “e-reader” denominados “Saraiva LEV Fit” e “Saraiva LEV Neo” objetos da fatura comercial nº 20161229-BR-Saraiva.

O Ministério Público Federal, em segunda instância, opina pelo prosseguimento do feito.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5020723-36.2018.4.03.6100

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA: SARAIVA E SICILIANO S/A

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881-A, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Na hipótese em apreço, pretende a impetrante, via do presente mandado de segurança, a obtenção de imunidade tributária sobre os leitores eletrônicos de livros digitais "LEV" por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, de modo a afastar a incidência do IPI e do Imposto de Importação, ao fundamento de que referido dispositivo tem por única finalidade proporcionar a leitura de livros em formato digital.

A questão foi recentemente debatida quando do julgamento do RE 330817/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, em sessão de julgamento realizada em 08 de março de 2018, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime e nos termos do voto do relator, fixou a seguinte tese:

"A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo"

Desta feita, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade tributária conferida ao livro impresso em papel ao livro digital, bem como ao suporte utilizado para sua fixação. Esse suporte, no caso dos autos, caracteriza-se por ser um dispositivo eletrônico (leitor de livros digitais ou e-reader) que permite a leitura de livros digitais (e-book). O fato do leitor de livro eletrônico apresentar outras funcionalidades acessórias, desde que rudimentares, não descaracteriza sua função principal que é a de servir de instrumento para a leitura do livro digital.

Da análise dos autos, verifica-se que o leitor eletrônico de livros digitais "LEV" importado pela impetrante possui funções acessórias à leitura de livros digitais, tais como armazenamento de documentos e imagens e a possibilidade de baixar livros digitais da loja virtual "Saraiva", bem como de arquivos de textos e imagens por intermédio de um computador, com transferência para o "LEV" via cabo USB. Tais funções, contudo, em nada descaracterizam sua finalidade principal, que é justamente a de proporcionar a leitura de livros em formato digital.

Ressalte-se ainda que não é possível realizar chamadas telefônicas, tirar fotos ou realizar filmagens por meio do referido dispositivo e que seu acesso à Internet limita-se à loja virtual de livros "Saraiva", por meio da qual se pode adquirir títulos de obras literárias diversas em formato digital. Com efeito, não é possível acessar quaisquer outros sites por meio do "LEV", conforme se infere da declaração de seu fabricante e de ata notarial eletrônica, de forma que o aparelho eletrônico guarda grande diferença de um tablet ou de um smartphone.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, relator do RE 330.817/RJ:

O avanço na cultura escrita tem apontado, outrossim, para o advento de novas tecnologias relativas ao suporte dos livros, como o papel eletrônico (e-paper) e o aparelho eletrônico (como o e-reader) especializados na leitura de obras digitais, cujas intenções são justamente imitar a leitura em papel físico. No meu entendimento, elas igualmente estão abrangidas pela imunidade em tela, já que equiparam-se aos tradicionais corpos mecânicos dos livros físicos, mesmo que estejam acompanhadas de funcionalidades acessórias ou rudimentares, como acesso à Internet para o download de livros digitais, dicionários, possibilidade de alterar o tipo e o tamanho da fonte, marcadores, espaçamento de texto, iluminação do texto, etc. (destaquei)

Assim, demonstrado o enquadramento do e-reader "LEV" importado pela impetrante no conceito de suporte destinado exclusivamente à leitura de livros digitais, tal como definido na recente tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, resta caracterizado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, de forma a justificar a concessão da imunidade pleiteada, afastando-se a incidência do IPI e do Imposto de Importação na espécie.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É o voto.

(d)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPORTAÇÃO DE LEITORES DE LIVROS DIGITAIS "LEV". APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 330817/RJ. EQUIPAMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE EXCLUSIVIDADE DE USO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO IPI E DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- 1 - Pretende a impetrante, via do presente mandado de segurança, a obtenção de imunidade tributária sobre os leitores eletrônicos de livros digitais "LEV" por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, de modo a afastar a incidência do IPI e do Imposto de Importação, ao fundamento de que referido dispositivo tem por única finalidade proporcionar a leitura de livros em formato digital.
- 2 - A questão foi recentemente debatida quando do julgamento do RE 330817/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, em sessão de julgamento realizada em 08 de março de 2018, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime e nos termos do voto do relator, fixou a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo".
- 3 - Desta feita, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade tributária conferida ao livro impresso em papel ao livro digital, bem como ao suporte utilizado para sua fixação. Esse suporte, no caso dos autos, caracteriza-se por ser um dispositivo eletrônico (leitor de livros digitais ou e-reader) que permite a leitura de livros digitais (e-book). O fato do leitor de livro eletrônico apresentar outras funcionalidades acessórias, desde que rudimentares, não descaracteriza sua função principal que é a de servir de instrumento para a leitura do livro digital.
- 4 - Da análise dos autos, verifica-se que o leitor eletrônico de livros digitais "LEV" importado pela impetrante possui funções acessórias à leitura de livros digitais, tais como armazenamento de documentos e imagens e a possibilidade de baixar livros digitais da loja virtual "Saraiva", bem como de baixar arquivos de textos e imagens por intermédio de um computador, com transferência para o "LEV" via cabo USB. Tais funções, contudo, em nada descaracterizam sua finalidade principal, que é justamente a de proporcionar a leitura de livros em formato digital.
- 5 - Ressalte-se ainda que não é possível realizar chamadas telefônicas, tirar fotos ou realizar filmagens por meio do referido dispositivo e que seu acesso à Internet limita-se à loja virtual de livros "Saraiva", por meio da qual se pode adquirir títulos de obras literárias diversas em formato digital. Com efeito, não é possível acessar quaisquer outros sites da Internet por meio do "LEV", conforme se infere da declaração de seu fabricante e de ata notarial eletrônica, de forma que o aparelho eletrônico guarda grande diferença de um tablet ou de um smartphone.
- 6 - Demonstrado o enquadramento do e-reader "LEV" importado pela impetrante no conceito de suporte destinado exclusivamente à leitura de livros digitais, tal como definido na recente tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, resta caracterizado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, de forma a justificar a concessão da imunidade pleiteada, afastando-se a incidência do IPI e do Imposto de Importação na espécie.
- 7 - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021202-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER

Advogados do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA - RJ162556, MARCIO CAVALCANTI - RJ110541, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021202-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER

Advogados do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA - RJ162556, RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, MARCIO CAVALCANTI - RJ110541

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria das Graças Silva Foster, contra decisão da Terceira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROBABILIDADE DO DIREITO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA.

1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o periculum in mora decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como ímproba.
2. Cotejando os documentos constantes nos presentes autos, constata-se, num juízo de cognição sumária, que o Ministério Público Federal, autor da ação originária, expôs, na respectiva petição inicial, de maneira pormenorizada e fundamentada, os supostos atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados pela ora agravante.
3. As razões da agravante não são hábeis para desconstituir a hipotética prática de atos de improbidade administrativa, pois, além de não estarem corroboradas por provas, reclamam um juízo exauriente sobre as questões, incompatível com a presente fase processual.
4. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, se agiu com dolo ou culpa e se houve ilegalidade na execução do contrato, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.
5. Neste momento inicial do processo, os fatos narrados na inicial devem ser analisados com moderação, a fim de juízo a quo e deste órgão jurisdicional não externarem qualquer juízo de valor sobre os atos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.

6. Em razão da natureza acautelatória da indisponibilidade de bens e valores, já que objetiva garantir a eficácia de eventual condenação ao ressarcimento ao erário e às sanções patrimoniais, através do impedimento de alienação, mostra-se desnecessária a imediata conversão da indisponibilidade em penhora, uma vez que se tratam de institutos distintos.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Narra a embargante a presença de omissões no julgado consistentes em: a) ausência de exame de que o único elemento de prova apresentado pelo MPF, qual seja, relatório preliminar do TCU, já não subsiste, de modo que deve ser extinta a ação judicial baseada exclusivamente em elementos colhidos em processo administrativo julgado favoravelmente ao réu; b) ausência de análise da prova para a determinação da presença dos fortes indícios de ato ímprobo; c) ausência de exame quanto à alegada violação ao direito de propriedade. Almeja a alteração da decisão ou, ao menos, o prequestionamento da matéria.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021202-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER
Advogados do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA - RJ162556, RAFAEL BARROSO FONTELES - SP327331-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, MARCIO CAVALCANTI - RJ110541
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

Nesse sentido, colaciono abaixo precedentes desta E. Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0054223-83.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017356-61.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE DE TAXAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3. Rejeitar os embargos declaratórios.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0035858-68.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que conduziram o julgador a entender pela legalidade da indisponibilidade de bens, sobremaneira considerando os elementos indicados pelo Ministério Público Federal e, ainda, a independência entre as esferas administrativa e civil:

Interpretando-se os artigos 37, §4º, da Constituição Federal e 7º da Lei nº 8.429/92, conclui-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de caráter patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o periculum in mora decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como improba.

(...)

Destarte, diversamente da tutela de urgência, cuja concessão depende da demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, não se exige a demonstração da urgência para ser decretada a indisponibilidade de bens, justamente para conferir efetividade a tal medida cautelar.

Conquanto a excepcionalidade da dispensa do risco de dano (perigo da demora), sendo suficiente a verossimilhança das alegações, o juiz deve fundamentar o decreto de indisponibilidade de bens de maneira fundamentada, à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal, mormente por não se tratar de medida a ser adotada automaticamente.

No caso sub judice, foi ajuizada a ação de improbidade administrativa em face de Almir Guilherme Barbassa, Erton Medeiros Fonseca, Guilherme Estrella, Guilherme Rosetti Mendes, Jorge Luiz Zelada, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster, Renato de Souza Duque, Wang Zhonghong, SINOPEC Petroleum do Brasil Ltda. e Galvão Engenharia S.A., sob o fundamento de que causaram prejuízo ao erário na monta de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais), razão pela qual o autor pugnou pela condenação de todos como incurso em atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com a imposição das sanções descritas nos incisos II e III, do artigo 12, da mesma lei, inclusive o ressarcimento ao erário, de maneira solidária, do valor de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais).

Analisando os documentos constantes nos presentes autos, constata-se, num juízo de cognição sumária, que o Ministério Público Federal, autor da ação originária, expôs, na respectiva petição inicial, de maneira pormenorizada e fundamentada, os supostos atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados pela agravante.

A inicial encontra-se subsidiada por elementos colhidos no Inquérito Civil nº 1.21.002.000014/2014-31, instaurado após o recebimento, pelo Tribunal de Contas da União, do Relatório de Fiscalização nº 211/2013 (TC nº 008.951/2013-6), para averiguar indícios de ocorrência de prejuízos ao erário federal decorrente da antecipação de pagamento pela Petrobrás ao Consórcio UFN-III, sem a devida garantia, no âmbito da construção da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III no Município de Três Lagoas/MS.

(...)

Delineados tais fatos que, segundo o Ministério Público, configuraram atos de improbidade administrativa, as razões da agravante não são hábeis a desconstituir a hipotética prática de atos de improbidade administrativa, pois, além de não estarem corroboradas por provas, reclamam um juízo exauriente, incompatível com a presente fase processual.

A legitimidade passiva da agravante decorre de sua alegada participação em diversas reuniões da Diretoria Executiva da Petrobrás, em que houve a discussão, deliberação e aprovação de atos que resultaram na pactuação do Contrato ICJ 0802.0069074.11.2, evadido de supostas ilegalidades no tocante ao pagamento antecipado, na medida que não foram exigidas garantias específicas e idôneas para tanto.

Ainda, segundo o Ministério Público Federal, durante o período compreendido de 30/08/2011 até 22/04/2014, data da rescisão, os requeridos, entre eles a agravante, não tomaram providência ou requisitaram notas fiscais emitidas pelos diversos fornecedores do contratado (Consórcio UFN II), inexistindo comprovação de que os pagamentos liberados ao consórcio, durante aquele período, foram efetivamente voltados à consecução da obra da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, no Município de Três Lagoas/MS, violando-se o dever de fiscalização previsto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que, somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade da agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, se agiu com dolo ou culpa e se houve ilegalidades na execução do contrato, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-la, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

(...)

Cabe lembrar que, neste momento inicial do processo, os fatos narrados na inicial devem ser analisados com moderação, a fim de que o juízo a quo e este órgão jurisdicional não externem qualquer juízo de valor sobre os atos imputados aos réus, devendo-se limitar a se manifestar tão somente sobre a probabilidade de existência de atos de improbidade administrativa. Somente após encerrada a fase de instrução processual, poderá haver o juízo definitivo sobre a ocorrência de prejuízo ao erário e/ou violação aos princípios administrativos, a responsabilidade de cada requerido e a presença do elemento subjetivo, na medida que reclamam uma cognição exauriente por parte do órgão julgador.

(...)

Em que pese notícia de que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1.705/2017, ter decidido pelo arquivamento dos autos após constatação de que não houve ilegalidade na antecipação de alguns pagamentos e na sistemática adotada para a exigência de garantias, tal fato não é apto, por si só, para reformar a decisão agravada, em face da independência das esferas administrativa e civil, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92.

Não se descuide que, analisados os elementos dos autos, a medida se mostra pertinente, de modo que não tem o condão de ferir princípios constitucionais, dentre eles o direito de propriedade.

Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Tenha-se em vista que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a parte suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

(d)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que conduziram o julgador a entender pela legalidade da indisponibilidade de bens, sobremaneira considerando os elementos indicados pelo Ministério Público Federal e, ainda, a independência entre as esferas administrativa e civil.
3. Não se descuidou que, analisados os elementos dos autos, a medida se mostra pertinente, de modo que não tem o condão de ferir princípios constitucionais, dentre eles o direito de propriedade.
4. É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.
5. Cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002146-44.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002146-44.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela *Kulzer South América Ltda.* (ID 7664326) em face da decisão ID 7135796, que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração.

Aduz o embargante, em síntese, que a decisão não considerou que foram juntados outros documentos na inicial (SPED Fiscal, SPED Contribuições, etc.), ainda que por amostragem, que servem para comprovação. Alega que a decisão está eivada de erro de fato, tendo em vista a omissão em relação juntados na inicial (ID 1528269 a 1528274), anexados novamente em petição intercorrente (ID 3138706 a 3138708).

Alega que toda empresa que comercializa mercadorias está sujeita ao pagamento de PIS e COFINS (sobre a receita bruta, inclusive faturamento), além do ICMS (circulação de mercadorias), havendo claro e evidente erro de fato na decisão ora recorrida, ensejando o presente recurso. Afirma que foram juntados documentos suficientes para comprovar o fato gerador dos tributos em questão, o pagamento e as declarações tributárias, por parte da Impetrante/Embargante, atendendo aos requisitos legais para a presente ação e contrariando os fatos descritos na decisão recorrida.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002146-44.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1 - Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material eventualmente existente no acórdão recorrido, não sendo recurso próprio para rediscussão de questões suficientemente decididas.

2 - Hipótese em que inexistente a omissão apontada pelo embargante.

3 - embargos de declaração rejeitados.

(EDEL na QO na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2016, DJe 08/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial evadida de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. embargos de declaração rejeitados.

(EDEL no AgRg no REsp 1544177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

Não se prestam os embargos declaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida.

Nos termos da Súmula 213/STJ, o "mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Contudo, o pedido de compensação tributária não pode prescindir da juntada da prova do recolhimento indevido do tributo discutido, conforme entendimento consolidado pelo STJ, submetido a sistemática dos recursos repetitivos.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Conforme entendimento consolidado nesta e. Corte, o pedido de compensação requer a juntada da prova do recolhimento indevido do tributo e, tendo em vista a ausência da juntada de qualquer documentação fiscal que comprove pagamento, não se pode reconhecer o direito líquido e certo à compensação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, seria direito da autora a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que a impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como a impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, consequentemente, em compensação dos valores. Precedentes do STJ.

6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de compensação e extinguir o feito, nesta parte, sem resolução do mérito.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 302166 - 0018784-92.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) grifamos

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 574.706. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO.

1. Embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, conheço da matéria também por este prisma, por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

6. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual se reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

7. **Compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe aos autos as guias DARF comprobatórias do recolhimento indevido, afigurando-se incabível, portanto, o reconhecimento do direito à compensação.**

8. *Impossível reconhecer o direito à compensação do indébito tributário, ainda que por fundamento diverso da sentença, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial. Precedentes.*

9. *Por fundamento diverso, de rigor o não provimento da apelação da impetrante e o consequente parcial provimento à remessa oficial para denegar a segurança em relação à compensação.*

10. *Apelações desprovidas e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5000287-06.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018) grifamos

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do valor recolhido indevidamente para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Se a parte apresentou, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos e compensação do indébito) está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações. Importante destacar que a escrituração contábil digital é instrumento unilateral, de modo que eventual insurgência da impetrada quanto a tais documentos implicaria, por evidente, a necessidade de dilação probatória.

Oportuno mencionar que no acórdão ID 1918191 ficou expressamente consignado que "A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ". E o acórdão ID 713596, no mesmo sentido, afirma que é "impossível reconhecer o direito à compensação do indébito tributário, em face da ausência de provas carreadas junto à inicial que demonstrem a condição de credora da impetrante" e que a "juntada dos documentos indispensáveis é um dever processual do autor da ação, sendo descabida a alegação de que caberia ao juiz determinar a sua juntada nos autos".

Somente é possível conferir efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração para se corrigir omissão, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, que é o caso dos autos. Se não foram juntados comprovantes do recolhimento do tributo discutido, não se pode reconhecer o direito líquido e certo à compensação.

No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Por fim, cabe lembrar que a interposição de recurso manifestamente protelatório, caracterizado pelo exercício abusivo do direito de recorrer, enseja a imposição de multa, nos termos do artigo 77 e do §2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1 - Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos embargos declaratórios.

2 - Não se prestam os embargos declaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida.

3 - Nos termos da Súmula 213/STJ, o "mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Contudo, o pedido de compensação tributária não pode prescindir da juntada da prova do recolhimento indevido do tributo discutido, conforme entendimento consolidado pelo STJ, submetido a sistemática dos recursos repetitivos.

4 - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do valor recolhido indevidamente para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Se a parte apresentou, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos e compensação do indébito) está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações. Importante destacar que a escrituração contábil digital é instrumento unilateral, de modo que eventual insurgência da impetrada quanto a tais documentos implicaria, por evidente, a necessidade de dilação probatória.

5 - Assim, somente é possível conferir efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração para se corrigir omissão, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, que é o caso dos autos. Se não foram juntados comprovantes do recolhimento do tributo discutido, não se pode reconhecer o direito líquido e certo à compensação.

6 - No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

7 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001509-26.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA, ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CELSO DE BARROS - SP29026
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CELSO DE BARROS - SP29026
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública, indeferiu pedido de liminar e determinou a indisponibilidade de bens e direitos da agravante, a quem se imputa a prática de atos de improbidade administrativa.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Tendo em vista a informação contida na decisão ID 6003050 que indeferiu o pedido de justiça gratuita e o despacho ID 1692707, determinando-se à agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento das custas, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria da Terceira Turma certifica o decurso do prazo *in albis*.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, o agravante ficou-se inerte em relação à determinação judicial contida no ID 6003050. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003978-11.2019.4.03.0000
RELATOR: (Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)
AGRAVANTE: KELLY LOPES LARANJEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281-A
AGRAVADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kelly Lopes Laranjeira de Almeida contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar no sentido de determinar que a impetrada efetuasse a inclusão da impetrante na lista dos formandos do curso de Odontologia, para participar na qualidade de formando sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 25/fevereiro/2018, condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico na disciplina pendente.

Narra que está sendo impedida de participar das solenidades de colação de grau, uma vez que ficou em dependência em uma matéria e com duas adaptações a cursar, sendo as seguintes matérias 'Bioestatística e Epidemiologia', 'Desenvolvimento Humano e Social' e 'Estilo de Vida, Saúde e Meio Ambiente', sendo que todas as matérias são 'online'. Afirma que ficou internada durante o período letivo, em razão de aborto, e mesmo com atestado não foi autorizada a realizar segunda chamada das provas. Alega prejuízo financeiro, vez que já efetuou o pagamento das despesas para a participação nas festividades da formatura.

É o relatório. Decido.

A r. decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, à luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta e da Lei nº 9.394/96, as universidades gozam de autonomia didático-científica para elaborar os currículos dos seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, além de poderem estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, *verbis*:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Com efeito, a Lei nº 9.394/96, expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

(...)

Assim, é permitido à instituição de ensino superior ofertar disciplinas semipresenciais, integral ou parcialmente a distância, que contabilizem até 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso presencial, bem como a forma de avaliação, devendo o aluno obter aprovação nas referidas disciplinas para a conclusão do curso.

Na hipótese vertente, a impetrante não logrou obter aprovação nas disciplinas de ensino à distância por 03 (três) vezes. Em uma delas não logrou obter a nota mínima necessária e nas outras duas vezes em razão de dois abortos, afirmando ter apresentado atestado médico.

O dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, nos termos do artigo 47, § 3º, da nº Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

No que tange à ausência do aluno às aulas em razão de doença, dispõe o Decreto-Lei nº 1.044/69 sobre o Regime Especial de Frequência, do qual não pode a impetrante alegar desconhecimento, que não prevê mero abono de faltas em razão de doença, mas exercícios domiciliares com acompanhamento da universidade, para sua compensação durante o afastamento, *verbis*:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

De qualquer forma, no caso, as disciplinas nas quais a impetrante não obteve aprovação são realizadas à distância. De acordo com o "Manual do Aluno" recebido pela impetrante, a frequência nas disciplinas realizadas a distância, ocorre da seguinte forma:

A frequência total da disciplina será contabilizada pela participação nas atividades on-line e na Avaliação Regimental.

A Instituição oferece um dia da semana para que o aluno acesse o ambiente e desempenhe suas atividades. A escolha deste dia será compatível com a grade horária do semestre, não comprometendo as outras aulas. No entanto, o aluno também pode acessar a plataforma em outros momentos que considerar mais convenientes.

A média e o peso da frequência são calculados da seguinte forma:

- Realização de, no mínimo, 03 (três) atividades on-line no ambiente (50% de frequência).
- Realização da Avaliação Regimental (50% de frequência).

Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas e não a universidade se adaptar às particularidades de cada estudante, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. PENDÊNCIAS JUNTO À UNIVERSIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a impetrante o lançamento de nota obtida na disciplina "Atividades Práticas Supervisionadas" (nota 07), no sistema da Universidade, assegurando-lhe o direito de concluir o curso de Farmácia, mediante participação na colação de grau e obtenção do certificado final do curso. 2. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora, as normas relativas à matéria de atividades práticas supervisionadas era de conhecimento da impetrante, pois constavam do manual de informações acadêmicas de 2015, além de apontar o fato de que a aluna cursou a mesma disciplina nos sete períodos letivos anteriores, de modo que certamente foi avisada quanto a eventual data-limite para entrega ou postagem do trabalho, que constituía condição para sua aprovação no curso. E, ainda, a aluna teve três dias para a realização do protocolo eletrônico do trabalho de conclusão de curso, o qual foi corrigido em 27/05/2015, mas, ainda assim, sem nenhum motivo relevante, postergou a tentativa de envio para o último dia. 3. É importante destacar que a impetrante argumenta a todo momento que não enviou o trabalho no prazo, porque houve problema no site da instituição, no entanto, não consta dos autos nenhuma prova do quanto alega. Ao contrário, o documento de fls. 135 demonstra que a impetrante tentou realizar a entrega de seu trabalho em 01/06/2015, ou seja, fora do prazo estabelecido pela Universidade (30/05/2015). 4. Sentença mantida em sua integralidade, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, à luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta e da Lei nº 9.394/96, as universidades gozam de autonomia didático-científica para elaborar os currículos dos seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, além de poderem estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica.. 5. Apelação improvida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363245 0003844-35.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. PENDÊNCIAS JUNTO À UNIVERSIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autogerir-se e autorregular-se. -A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos e serem aplicados no seu âmbito de atuação -A apelante foi reprovada em duas disciplinas. Além disso, obteve parecer favorável para inclusão da nota de Literatura Brasileira II (fls. 52). -A apelante não regularizou sua situação, mesmo após a concessão de sua reintegração com o aproveitamento de disciplina cursada em outra Universidade, não efetuou as matrículas nos prazos estabelecidos no calendário acadêmico. Assim, no final de 2010 ocorreu o jubileamento da aluna. -A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas. -Apelação Improvida.

(AMS 00126618220104036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. ABREVIÇÃO DO CURSO. EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS. PREVISÃO LEGAL. APROVAÇÃO NO EXAME PERANTE BANCA EXAMINADORA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Em decorrência da liminar concedida nos autos da ação originária, o agravado já prestou o referido exame perante a banca examinadora e foi aprovado. Logrou aprovação também em concurso público o que significa estar preparado para a vida profissional. Indica o bom senso a manutenção do "decisum" guerreado, pela consolidação e irreversibilidade da situação objeto do pedido, aplicando à espécie, o entendimento já firmado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do fato consumado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00292437620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO DA DISCENTE/IMPETRANTE. PRETENDIDA INVERSÃO A SER FEITA PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, À VISTA DA AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS, AINDA MAIS QUANDO A ALUNA NÃO INDICA QUALQUER "ERRO" DO DOCENTE. LIMITANDO-SE A DEMONSTRAR INCONFORMISMO COM A REPROVAÇÃO QUE LHE TRARÁ ÔBIOS DISSABORES PESSOAIS. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE RECURSAL. DESPROPOSITO PROCESSUAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELISSA DE PIZZOL em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a fim de que seja reconsiderada a reprovação da impetrante na disciplina "Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente". Causa de pedir: freqüente o 6º período do curso de Enfermagem, sendo que por uma diferença ínfima de 0,05 pontos e também pelo fato de não ter sido considerada no cálculo da média final a sua nota em PII (prova institucional integrada), veio a ser reprovada, o que a prejudica sensivelmente, pois terá que cursar um semestre a mais para concluir o curso, o que lhe causará prejuízo financeiro e acadêmico. Sentença denegatória. 2. A sentença deve ser mantida, eis que proferida de acordo com o princípio da autonomia universitária, elencado no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação das disciplinas e distribuição das notas, até porque no caso vertente não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade. 3. Inexistência de arbitrariedade ou omissão por parte da Universidade, pois até mesmo um pedido de revisão da nota obtida no exame formulado pela aluna fora do prazo estabelecido no calendário escolar, foi deferido; todavia, a nota foi mantida pelo professor da disciplina diante da inexistência de erro na atribuição da nota original, o que é prerrogativa do mestre e não cabe ao Judiciário infirmar as conclusões a que chegou o professor universitário que lecionava a matéria onde a discente viu-se reprovada. 4. Quanto à alegação de que não foi considerada a nota obtida na prova institucional, a autoridade impetrada esclareceu que tal nota não incide nas disciplinas práticas, como a do caso vertente - Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente - justificando que nesse tipo de disciplina há realização de atividades, entrega de relatórios e avaliação de desempenho pelo professor responsável. Situação conforme os regimentos da Universidade, no âmbito de sua autonomia, que o Judiciário não pode fulminar. 5. Impetrante que inova na causa de pedir em sede de apelação, ao invocar a inobservância, por parte da impetrada, do disposto no artigo 78, §§ 1º e 7º, do Regimento Geral da Universidade - que prevêem, respectivamente, a aproximação da nota por até 0,5 (cinco décimos), e que a nota de aproveitamento deve ser arredondada para o inteiro superior; temas sequer mencionados na impetração do presente writ. Nesse contexto, ressalta-se que a impetrante, em nenhum momento, preocupou-se em providenciar a juntada aos autos do Regimento Geral da Universidade. Não conhecimento (precedente: AgRg no REsp 1114023/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012).(AMS 00045248720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013).

É importante destacar que a impetrante argumenta que, mesmo com atestado não foi autorizada a realizar segunda chamada das provas. No entanto, não consta dos autos nenhuma prova do quanto alega.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kelly Lopes Laranjeira de Almeida contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar no sentido de determinar que a impetrada efetuassem a inclusão da impetrante na lista dos formandos do curso de Odontologia, para participar na qualidade de formando sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 25/fevereiro/2018, condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico na disciplina pendente.

Narra que está sendo impedida de participar das solenidades de colação de grau, uma vez que ficou em dependência em uma matéria e com duas adaptações a cursar, sendo as seguintes matérias 'Bioestatística e Epidemiologia', 'Desenvolvimento Humano e Social' e 'Estilo de Vida, Saúde e Meio Ambiente', sendo que todas as matérias são "online". Afirma que ficou internada durante o período letivo, em razão de aborto, e mesmo com atestado não foi autorizada a realizar segunda chamada das provas. Alega prejuízo financeiro, vez que já efetuou o pagamento das despesas para a participação nas festividades da formatura.

É o relatório. Decido.

A r. decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, à luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta e da Lei nº 9.394/96, as universidades gozam de autonomia didático-científica para elaborar os currículos dos seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, além de poderem estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, *verbis*:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Com efeito, a Lei nº 9.394/96, expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

(...)

Assim, é permitido à instituição de ensino superior ofertar disciplinas semipresenciais, integral ou parcialmente a distância, que contabilizem até 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso presencial, bem como a forma de avaliação, devendo o aluno obter aprovação nas referidas disciplinas para a conclusão do curso.

Na hipótese vertente, a impetrante não logrou obter aprovação nas disciplinas de ensino à distância por 03 (três) vezes. Em uma delas não logrou obter a nota mínima necessária e nas outras duas vezes em razão de dois abortos, afirmando ter apresentado atestado médico.

O dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, nos termos do artigo 47, § 3º, da nº Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

No que tange à ausência do aluno às aulas em razão de doença, dispõe o Decreto-Lei nº 1.044/69 sobre o Regime Especial de Frequência, do qual não pode a impetrante alegar desconhecimento, que não prevê mero abono de faltas em razão de doença, mas exercícios domiciliares com acompanhamento da universidade, para sua compensação durante o afastamento, *verbis*:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

De qualquer forma, no caso, as disciplinas nas quais a impetrante não obteve aprovação são realizadas à distância. De acordo com o "Manual do Aluno" recebido pela impetrante, a frequência nas disciplinas realizadas a distância, ocorre da seguinte forma:

A frequência total da disciplina será contabilizada pela participação nas atividades on-line e na Avaliação Regimental.

A Instituição oferece um dia da semana para que o aluno acesse o ambiente e desempenhe suas atividades. A escolha deste dia será compatível com a grade horária do semestre, não comprometendo as outras aulas. No entanto, o aluno também pode acessar a plataforma em outros momentos que considerar mais convenientes.

A média e o peso da frequência são calculados da seguinte forma:

- Realização de, no mínimo, 03 (três) atividades on-line no ambiente (50% de frequência).
- Realização da Avaliação Regimental (50% de frequência).

Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas e não a universidade se adaptar às particularidades de cada estudante, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. PENDÊNCIAS JUNTO À UNIVERSIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a impetrante o lançamento de nota obtida na disciplina "Atividades Práticas Supervisionadas" (nota 07), no sistema da Universidade, assegurando-lhe o direito de concluir o curso de Farmácia, mediante participação na colação de grau e obtenção do certificado final do curso. 2. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora, as normas relativas à matéria de atividades práticas supervisionadas era de conhecimento da impetrante, pois constavam do manual de informações acadêmicas de 2015, além de apontar o fato de que a aluna cursou a mesma disciplina nos sete períodos letivos anteriores, de modo que certamente foi avisada quanto a eventual data-limite para entrega ou postagem do trabalho, que constituía condição para sua aprovação no curso. E, ainda, a aluna teve três dias para a realização do protocolo eletrônico do trabalho de conclusão de curso, o qual foi corrigido em 27/05/2015, mas, ainda assim, sem nenhum motivo relevante, postergou a tentativa de envio para o último dia. 3. É importante destacar que a impetrante argumenta a todo momento que não enviou o trabalho no prazo, porque houve problema no site da instituição, no entanto, não consta dos autos nenhuma prova do quanto alega. Ao contrário, o documento de fls. 135 demonstra que a impetrante tentou realizar a entrega de seu trabalho em 01/06/2015, ou seja, fora do prazo estabelecido pela Universidade (30/05/2015). 4. Sentença mantida em sua integralidade, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, à luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta e da Lei nº 9.394/96, as universidades gozam de autonomia didático-científica para elaborar os currículos dos seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, além de poderem estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica. 5. Apelação improvida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363245 0003844-35.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. PENDÊNCIAS JUNTO À UNIVERSIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. -A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação -A apelante foi reprovada em duas disciplinas. Além disso, obteve parecer favorável para inclusão da nota de Literatura Brasileira II (fls. 52). -A apelante não regularizou sua situação, mesmo após a concessão de sua reintegração com o aproveitamento de disciplina cursada em outra Universidade, não efetuou as matrículas nos prazos estabelecidos no calendário acadêmico. Assim, no final de 2010 ocorreu o jubileamento da aluna. -A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas. -Apelação Improvida.

(AMS 00126618220104036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. ABREVIACÃO DO CURSO. EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS. PREVISÃO LEGAL. APROVAÇÃO NO EXAME PERANTE BANCA EXAMINADORA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Em decorrência da liminar concedida nos autos da ação originária, o agravo já prestou o referido exame perante a banca examinadora e foi aprovado. Logrou aprovação também em concurso público o que significa estar preparado para a vida profissional. Indica o bom senso a manutenção do "decisum" guerreado, pela consolidação e irreversibilidade da situação objeto do pedido, aplicando à espécie, o entendimento já firmado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do fato consumado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00292437620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO DA DISCENTE/IMPETRANTE. PRETENDIDA INVERSÃO A SER FEITA PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, À VISTA DA AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS, AINDA MAIS QUANDO A ALUNA NÃO INDICA QUALQUER "ERRO" DO DOCENTE, LIMITANDO-SE A DEMONSTRAR INCONFORMISMO COM A REPROVAÇÃO QUE LHE TRARÁ ÓBIOS DISSABORES PESSOAIS. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE RECURSAL. DESPROPÓSITO PROCESSUAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELISSA DE PIZZOL em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a fim de que seja reconsiderada a reprovação da impetrante na disciplina "Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente". Causa de pedir: freqüente o 6º período do curso de Enfermagem, sendo que por uma diferença ínfima de 0,05 pontos e também pelo fato de não ter sido considerada no cálculo da média final a sua nota em PII (prova institucional integrada), veio a ser reprovada, o que a prejudica sensivelmente, pois terá que cursar um semestre a mais para concluir o curso, o que lhe causará prejuízo financeiro e acadêmico. Sentença denegatória. 2. A sentença deve ser mantida, eis que proferida de acordo com o princípio da autonomia universitária, elencado no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação das disciplinas e distribuição das notas, até porque no caso vertente não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade. 3. Inexistência de arbitrariedade ou omissão por parte da Universidade, pois até mesmo um pedido de revisão da nota obtida no exame formulado pela aluna fora do prazo estabelecido no calendário escolar, foi deferido; todavia, a nota foi mantida pelo professor da disciplina diante da inexistência de erro na atribuição da nota original, o que é prerrogativa do mestre e não cabe ao Judiciário infirmar as conclusões a que chegou o professor universitário que lecionava a matéria onde a discente viu-se reprovada. 4. Quanto à alegação de que não foi considerada a nota obtida na prova institucional, a autoridade impetrada esclareceu que tal nota não incide nas disciplinas práticas, como a do caso vertente - Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente - justificando que nesse tipo de disciplina há realização de atividades, entrega de relatórios e avaliação de desempenho pelo professor responsável. Situação conforme os regramentos da Universidade, no âmbito de sua autonomia, que o Judiciário não pode fulminar. 5. Impetrante que inova na causa de pedir em sede de apelação, ao invocar a inobservância, por parte da impetrada, do disposto no artigo 78, §§ 1º e 7º, do Regimento Geral da Universidade - que prevêem, respectivamente, a aproximação da nota por até 0,5 (cinco décimos), e que a nota de aproveitamento deve ser arredondada para o inteiro superior; temas sequer mencionados na impetração do presente writ. Nesse contexto, ressalta-se que a impetrante, em nenhum momento, preocupou-se em providenciar a juntada aos autos do Regimento Geral da Universidade. Não conhecimento (precedente: AgRg no REsp 1114023/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012).(AMS 00045248720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013).

É importante destacar que a impetrante argumenta que, mesmo com atestado não foi autorizada a realizar segunda chamada das provas. No entanto, não consta dos autos nenhuma prova do quanto alega.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5004059-88.2018.4.03.6112
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530-A
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 6º da Resolução PRES nº 142, incluído pela Resolução PRES nº 148, determino à instância originária a remessa dos autos físicos a este Tribunal.

Int.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001385-37.2018.4.03.6113
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE REGO - SP165345-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar os comprovantes de recolhimento dos tributos (guias DARF) que pretende a restituição (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Caso entenda desnecessária a juntada, em respeito ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de reconhecimento do direito à compensação e/ou repetição do indébito em razão da ausência de comprovação da condição de credor.

Decorrido o prazo sem a juntada ou manifestação, tomem conclusos.

Com a juntada de documentos ou manifestação da parte autora, intime-se a União para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004110-68.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: DANIEL TAKESHI WATANABE
Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - SP326709

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000312-76.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TEXTIL IRMAOS MENEHUEL LTDA
Advogados do(a) APELADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367-A, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar os comprovantes de recolhimento dos tributos (guias DARF) que pretende a restituição (PIS e COFINS), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Caso entenda desnecessária a juntada, em respeito ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de reconhecimento do direito à compensação e/ou repetição do indébito em razão da ausência de comprovação da condição de credor.

Decorrido o prazo sem a juntada ou manifestação, tomem conclusos.

Com a juntada de documentos ou manifestação da parte autora, intime-se a União para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5013566-12.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: BORIS ZAMPESE
Advogado do(a) APELANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849-A
APELADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011816-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

ID. 8128241: Trata-se de pedido formulado pelo executado solicitando a restituição das custas judiciais recolhidas para interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, em razão da perda superveniente de interesse recursal.

Segundo consta das Guias de Recolhimento, os valores ali mencionados são destinados ao orçamento dos Tribunais beneficiários, quais sejam, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. O pedido, portanto, deve ser apresentado e apreciado nos Tribunais Superiores, que possivelmente dispõem de regulamento próprio para tanto, a exemplo da Instrução Normativa STJ/GDG 03/17 do C. Superior Tribunal de Justiça - "*Disciplina a devolução de custas judiciais e de porte de remessa e retorno no âmbito administrativo do Superior Tribunal de Justiça*" (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Advogado/pt_BR/Sob-medida/Advogado/Processos/Despesas-Processuais/Devolu%C3%A7%C3%A3o-de-valores-pagos-indevidamente).

Nada a decidir, portanto.

Não havendo recursos pendentes de apreciação, à Subsecretaria da Terceira Turma para certificar o trânsito em julgado da decisão colegiada e proceder ao devido arquivamento, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5017771-84.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: GALAXY PARTICIPACOES,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da certidão acostada aos autos (Id 24222551), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão (Id 8016524).

Após, com as cautelas de praxe, ao arquivo.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003642-07.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: MICROSENS S/A, MICROSENS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA MUCHIUTTI KISPERGHER - PR67435
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA MUCHIUTTI KISPERGHER - PR67435
AGRAVADO: PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICROSENS S/A. contra decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, com o designio de suspender o processo do Pregão Eletrônico n. 12/2018 (e-processo n. 10752.720116/2018-57) e quaisquer atos subsequentes, indeferiu o pedido liminar.

A agravante alega, em resumo, que o pregoeiro do processo licitatório descumpriu os itens 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3, 8.21.2 do edital, visto que realizou o chamamento da impetrante, no item 1, sem proceder desta forma em relação ao grupo participante. Argumenta que: "Durante a Sessão Pública houve convocação do Pregoeiro para manifestação de Direito de maneira DIVERSA no disposto no Edital e Esclarecimentos, ou seja, por item, prejudicando a participação da IMPETRANTE, que não foi chamada para exercer seu direito de preferência MANUALMENTE POR GRUPO, conforme previa o Edital." Também afirma que "toda aplicação de critério de preferência e desempate deveria ser procedida após o encerramento da etapa de lances, manualmente, visto que o sistema não permitia proceder de maneira automática", bem como que "em licitações desta natureza não há como prever que o preço do concorrente com disponibilização do equipamento seja maior ou menor que o preço da página impressa, já que existem diversas variantes para chegar-se a tal conclusão." Por fim, argui evidente urgência no provimento de suspensão do processo licitatório, com risco de nulidades e graves prejuízos aos envolvidos, razão por que postula a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para conceder a antecipação da tutela recursal, na forma estabelecida no art. 300 do CPC.

A questão principal ora tratada consubstancia-se na imputação, pela agravante, de atos praticados pelo pregoeiro do Pregão Eletrônico n. 12/2018 em desacordo com normas do respectivo edital, notadamente aos relacionados à aplicação de critérios de preferência e de desempate, os quais teriam prejudicado a impetrante e acarretado sua desclassificação do processo licitatório.

Nesse aspecto, pertinente destacar parte das informações prestadas pela autoridade impetrada, nos autos de origem (ID 13985355):

"Os licitantes devem enviar suas propostas para todos os itens de cada grupo, ou seja, não enviam propostas ao grupo, mas aos itens do grupo exatamente como se não agrupados estivessem: a disputa se dá, portanto, por itens e não por grupo.

A licitação em comento enquadra-se exatamente nesta situação, pois o outsourcing de impressão contempla a locação de um equipamento de reprografia a preço mensal fixo mais o preço mensal dos serviços de manutenção, reposição de toner, atendimento a chamados de reparação etc que variam conforme a utilização do equipamento, parametrizados na licitação a partir do número de cópias mensais dele.

Justifica-se plenamente o agrupamento de itens neste caso pois não há fundamento em ter um vencedor para a locação do equipamento e outro vencedor para prestar-lhe a assistência técnica necessária, e como a aplicação do Decreto 7174/2010 não permite o agrupamento eletrônico então ele é feito manualmente pelo pregoeiro após o encerramento da fase de lances.

(...)

Será vencedor do grupo o licitante que ofertar o menor preço para a soma ponderada.

Como ressaltado anteriormente, quando se opta no Comprasnet pela aplicação do Decreto 7174/2010 o Sistema não permite o agrupamento eletrônico dos itens, sendo que neste caso o agrupamento deverá ser calculado, depois da fase de lances, manualmente pelo pregoeiro e o resultado apresentado na sessão pública.

(...)

Fica claro que não há opção para o agrupamento eletrônico de itens quando há benefício regido pelo Decreto 7174/2010.

A Impetrante participou dos itens do pregão, encerrada a fase de lances foi convocada a exercer seu direito de preferência com base no Decreto 7174/2010, dele declinou ao não reenviar lance inferior ao do primeiro colocado, perdeu a licitação e irressignada vem requerendo ora a volta da fase de aceitação do pregão, ora a sua anulação sob a alegação de que o pregoeiro errou ao convocar os licitantes para exercerem suas preferências ao término da fase de lances, pois ela entende que primeiro teria que ser feita a classificação por grupos e depois é que deveriam ser convocados os licitantes a exercerem seus direitos e preferências.

Já foi provado a ela que a legislação prevê a aplicação das margens de preferência a cada item logo após o término da fase de lances e não ao seu grupo e que a classificação por grupo de itens só pode ser levantado depois que a classificação por item está definida, ou seja, depois do exercício de todas as preferências e desempates previstos na legislação." (g.m.)

Por esses esclarecimentos prestados pela autoridade administrativa, que detalham o rito e as etapas da licitação questionada, verifica-se que a agravante teve a oportunidade de exercer seu direito de preferência no processo licitatório com base no Decreto 7174/2010, porém não o fez ao enviar proposta com valor superior ao do primeiro colocado.

Parece-me, ao menos por ora, que a pretensão da agravante de anular os atos do pregoeiro implica modificação de critérios estabelecidos na legislação que rege o processo licitatório e que foram adotados para seleção da melhor proposta.

Dessa forma, e sem o conhecimento das razões da parte agravada sobre a questão, não verifico razoabilidade em elidir os fundamentos da decisão recorrida e sobrestar o curso da licitação; medida que, em análise reversa, representaria para a Administração Pública importante prejuízo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002583-81.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003074-56.2017.4.03.6112
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: A. MALFATTI SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogados do(a) APELADO: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500-A, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901-A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS) por amostragem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELAÇÃO (198) Nº 0002654-53.2014.4.03.6109
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: LUCIANA VIEIRA GHIRALDI
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM - SP225155-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

INTERESSADO: FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA INES BALTIERI DA SILVA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE SILVESTRE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Observe que a parte apelante requereu a concessão de gratuidade da justiça neste recurso, todavia, não apresentou nenhum documento que permita avaliar sua capacidade financeira, notadamente a alteração em sua situação econômica, haja vista que o processo tramitou até o momento sem a benesse.

Nesse contexto, na forma do artigo 99, § 2º, do CPC, promova a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documentos que comprovem a sua situação econômica atual, a fim de possibilitar a análise dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça para este recurso, ou, alternativamente, efetue o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de deserção.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002161-09.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000337-32.2017.4.03.6128
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070-A
APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070-A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS) por amostragem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000546-80.2017.4.03.6134
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CISOL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) APELADO: PAULO ROBERTO POSSATO LEOA FILHO - SP320723-A, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839-A, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409-A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS) por amostragem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001140-72.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) APELADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367-A, HELCIO HONDA - SP90389-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes embargadas para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos (Ids n.º 17003284 e 18227797), nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001583-46.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458-N
AGRAVADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031172-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: EM 2 CERAMICA REZENDE LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A
AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte agravante tenha apresentado, em observância à decisão sob ID 12260628, o comprovante das custas recursais (ID 19127338), referido documento está desacompanhado da respectiva guia de pagamento e não há identificação do processo a que se refere, nem o código próprio de recolhimento.

Dessa forma, em oportunidade derradeira, providencie a agravante a devida regularização, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso.

Intime-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5014123-96.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) APELANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643-A
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC.

APELAÇÃO (198) Nº 5009597-23.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: NICOFER COMERCIO DE LAMINADOS LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961-A, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099-A
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a apelante, NICOFER COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, o recolhimento **em dobro** das custas, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013594-44.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC.

APELAÇÃO (198) Nº 0000339-47.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COGI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) APELADO: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631-A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS) por amostragem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003933-07.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANTE BORGES BONFIM - SP414475-N
AGRAVADO: FELIPE CHRISTOFANO CORREA
Advogado do(a) AGRAVADO: IVANI MOURA - SP87169

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001156-49.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL BISCONTI - SP248714, CRISTIANE DALLABONA - SP215407
AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016786-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063-A, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61481/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009784-34.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.009784-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO
	:	MAURICIO FERREIRA LUCIANO
ADVOGADO	:	SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos,

A apelante postulou, nesta instância, levantamento de sequestro de imóvel. Ouvido o INSS o pedido foi indeferido (fl. 2362).

Desta decisão foi interposto agravo (fls. 2.364/2.368), contrarrazoado pela parte contrária.

Referida decisão foi reconsiderada à fl. 2384, para que os autos fossem encaminhados ao Juízo de origem, no qual foi determinada referida constrição sobre o imóvel, ficando prejudicado o agravo (fls. 2.364/2.368).

O Juízo a quo indeferiu o levantamento da penhora e devolveu os autos a esta Corte (fls. 2.387/2.388).

Da decisão, as partes foram devidamente cientificadas.

À fl. 2394 peticionou a Apelante para reiterar pedido de reconsideração formulado no agravo de fls. 2.364/2.368. À fl. 2.401, foi proferido despacho para salientar que referido agravo ficou prejudicado.

Contra referido despacho, a apelante interpôs agravo (fls. 2.406/2.407).

É o relatório. DECIDO.

Não conheço do agravo de fls. 2.406/2.407, porquanto voltado contra decisão sem cunho decisório.

Outrossim, de rigor salientar que contra a decisão de indeferimento do levantamento postulado, conquanto devidamente intimada, deixou a parte interessada de se utilizar do recurso cabível.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003512-53.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.003512-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	GEVISA S/A
ADVOGADO	:	SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 329 e 331/482:

Considerando que houve a juntada de comprovantes de recolhimento emitidos pela Receita Federal, os quais são suficientes para a comprovação da condição de credor, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para apresentação de comprovantes adicionais.

Abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029754-75.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.029754-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos pela União às fls. 240/245, dê-se vista ao embargante pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-92.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.003479-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
----------	---	---

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls.512/523, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-46.2005.4.03.6000/MS

	:	2005.60.00.002826-2/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ZAMBONI IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MS006290 JOSE RIZKALLAH e outro(a)
	:	SP307164 RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00028264620054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a apelante para que esclareça a procuração e substabelecimento de fls. 669/671, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002241-42.2006.4.03.6102/SP

	:	2006.61.02.002241-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI espólio
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANESSA FRANCA BONINI PANICO
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI (espólio) contra a r. sentença que, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil/1973, denegou a segurança pleiteada.

Ocorre que, no curso do procedimento recursal, a parte impetrante, ora apelante, desistiu da apelação, conforme se vê às f.512.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com filcro no art. 998 do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios à impetrante, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 112 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex-lege.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, procedam-se às anotações necessárias, remetendo-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-27.2006.4.03.6102/SP

	:	2006.61.02.002242-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ELECTRO BONINI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI espólio
	:	ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI
	:	EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI
	:	SUZELEI DE CASTRO FRANCA
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

F. 724. A desistência do recurso reclama instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o signatário para que traga aos autos o aludido instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004492-14.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.004492-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN
ADVOGADO	:	MS005911 SOLANGE SOARES MIRANDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009346 RENATO CARVALHO BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN, contra r.sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

No curso do procedimento recursal, às fls.128-128v, as partes informam a realização de acordo na via administrativa, requerendo a sua homologação.

Posteriormente, considerando a juntada, às fls.130-134 dos comprovantes de quitação da avença, requer a CEF o arquivamento do feito.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e, com fulcro no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil, extingo o feito, restando prejudicado o exame da apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já incluídos no pacto.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo a quo, a quem caberá, quando da execução julgada, a adoção de quaisquer providências relativas à destinação dos depósitos realizados conforme f.133-134.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-54.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CLAUDIO MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00040495420074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLAUDIO MARTINELLI em face de r.sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela União, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora efetivada, conderando o embargado, ora apelante, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

In casu, a parte apelante, embora devidamente intimada a regularizar sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração (f.462, 465 e 469) deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Dispõe o artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Destarte, constatada a irregularidade na representação processual da apelante, nos termos em que preconizada pelos artigos 76, §2º, I do Código de Processo Civil, não restam alternativas a este Relator, senão o julgamento pelo o não conhecimento da apelação interposta.

Neste sentido é o entendimento já pacificado pelo STJ em diversos precedentes ao dispor que a ausência de cumprimento à determinação de regularização da representação da parte, enquanto pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, enseja a extinção do feito, sem o julgamento de mérito na instância originária e o não conhecimento do apelo na via recursal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido".

(3ª Turma, AgRg no Ag nº 891027/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/09/2010, DJe 15/09/2010);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE 10 DIAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. Por meio da petição de fls. 398/302, os advogados da sociedade Zilveti Advogados comunicaram que o agravante revogou os poderes a eles outorgados pelo mandato de fl. 43. Tendo o escritório notificado o agravado de que atuaria nos processos até a data de 30/08/2015.

2. O art. 44, do Código de Processo Civil, estabelece que "a parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa". Assim, o referido dispositivo dispensa a intimação da parte para que constitua novo advogado, pois, é ônus dela, que o faça no mesmo ato da revogação.

3. Registre-se que a revogação ocorreu após a interposição do agravo, tendo a parte regularizado a sua representação processual somente em sede do presente agravo regimental (após o prazo de 10 dias, da sua notificação da data final de atuação dos antigos causídicos). Ora, cabeira à parte, após a revogação da procuração, regularizar a sua representação processual, independentemente de intimação.

4. Além disso, mesmo que se entendesse que fosse caso de renúncia ao mandato, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono" (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/10/2012).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 76 2.332/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 76, § 2º, c/c art.932, III, ambos do Código de Processo Civil/2015, em face de sua manifesta inadmissibilidade, pela perda superveniente de representação processual, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta por CLAUDIO MARTINELLI.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-11.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.004433-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ELECTRO BONINI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APELANTE	:	EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANESSA FRANCA BONINI PANICO
APELANTE	:	ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI
	:	EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI
	:	SUZLEI DE CASTRO FRANCA
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

F. 829. A desistência do recurso reclama instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o signatário para que traga aos autos o aludido instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010536-28.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.010536-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLAUDIO PINHEIRO DA ROCHA FRAGOSO
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Claudio Pinheiro da Rocha Fragoso** em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento do IPI de veículo automotor para uso próprio.

O Juízo *a quo* concedeu a ordem, afastando a exigência de recolhimento do IPI e sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº105 STJ e 512 do STF).

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, que não há ilegalidade na incidência do IPI sobre o veículo automotor adquirido para uso próprio, por pessoa física.

O então relator negou seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Interposto agravo inominado pela União, esta E. Terceira Turma negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 170/172).

Referida decisão desafiou a interposição de recurso especial e extraordinário pela União.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos em virtude do RE 723.651 e do Resp nº 1.396.488.

A Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Turma para verificação da pertinência de se exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (Tema 643).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 723.651/PR (tema nº 643), decidido sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Incidirá o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio*".

Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016).

Assim colocada a questão, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do C. Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **dar provimento** à apelação da União, bem como à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011287-12.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.011287-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DALMO GASPAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140926 FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)

DESPACHO

F.208-218. Manifeste-se a apelada sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de DALMO GASPAR. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-46.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.000814-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	AMALIA CORREIA DE MELO (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	ALBERTINA BOLONINI MERODI
ADVOGADO	:	SP061238 SALIM MARGI e outro(a)
CODINOME	:	ALBERTINA BOLOGNINI MEROTTI

DESPACHO

No curso do procedimento recursal, às f143, a CEF noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, ante a juntada, às f144-145v, dos comprovantes de quitação da avença. Contudo, conforme se verifica dos autos às f147-149, instadas à manifestação, as apelas permaneceram inertes.

Deste modo, preliminarmente, tratando-se de recurso de apelação interposto pela própria CEF, ainda pendente de julgamento, *in casu*, necessária se faz a juntada a estes autos pela CEF de cópia do termo de acordo noticiado - Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002785-66.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.002785-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IRACY ULIANA ANDREOLLI
ADVOGADO	:	SP061238 SALIM MARGI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de instruir pedido de habilitação formulado nestes autos com fulcro no art. 688, inciso II, do Código de Processo Civil, providenciem os sucessores da apelante IRACY ULIANA ANDREOLLI a juntada a estes autos, **no prazo de 20 (vinte) dias**, de certidões que comprovem a existência ou a inexistência de abertura de inventário - judicial ou extrajudicial.

Após, com a juntada da referida documentação, dê-se vista dos autos à CEF e, oportunamente tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013370-88.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.013370-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011713 JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00133708820084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fs. 144-144v. Manifeste-se a Apelada sobre o acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal, e via de consequência a homologação e extinção do feito.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018114-20.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.018114-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	TREVI IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
-----------	---	---

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos patronos da parte impetrante/apelada, tal como certificado à f.366 e, pretendendo evitar a ocorrência de possíveis prejuízos de difícil reparação à parte, em decorrência de eventual ausência de representação processual, consigno que os ilustres advogados constituídos nestes autos conforme f.23-24, permanecerão neles oficiando até a futura comprovação da intimação expressa e pessoal da respectiva parte e/ou representante legal, momento em que dar-se-á início à contagem do prazo dez (dez) dias para a efetivação da Denúncia do mandato postulada, consoante o preconizado pelo parágrafo 1º do art.112 do Novo Código de Processo Civil e art. 5º, §3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030996-14.2008.4.03.6100/SP

	:	2008.61.00.030996-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JANAINA PEREIRA MARQUES CARLOS
ADVOGADO	:	SP279802 ADILSON FELIPE ARGENTONI e outro(a)
	:	SP054685 JOMATELENO DOS SANTOS TELXEIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00309961420084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão *supra*, dou por preclusa a produção das provas orais.

Sem a inquirição de testemunhas e sem a tomada dos depoimentos pessoais dos prepostos da ré apelada, o interrogatório da autora apelante torna-se despicendo.

Assim, cancelo a designação da audiência referida no despacho de f. 109-110.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem-me à conclusão.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012527-11.2008.4.03.6102/SP

	:	2008.61.02.012527-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS MIGUEL SPAGNOL IBANES
ADVOGADO	:	SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210268 VERIDIANA BERTOGNA e outro(a)

DESPACHO

F.268-272. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012152-92.2008.4.03.6107/SP

	:	2008.61.07.012152-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	ANGELO MIGUEL MARETTI
ADVOGADO	:	SP144661 MARUY VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANGELO MIGUEL MARETTI
ADVOGADO	:	SP144661 MARUY VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00121529220084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fs. 104/108.

Após, tomem c.s.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006407-22.2008.4.03.6111/SP

	:	2008.61.11.006407-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MITIE TANAKA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP061238 SALIM MARGI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MITIE TANAKA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP061238 SALIM MARGI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por MITIE TANAKA, contra r.sentença que julgou procedente o pedido, "resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC". No curso do procedimento recursal, às f99-103, 107-11 e 112-114v, as partes informam a realização de acordo na via administrativa, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, com fulcro no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil, extingo o feito, restando prejudicado o exame dos recursos.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já incluídos no pacto.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*, a quem caberá, quando da execução julgada, a adoção de quaisquer providências relativas à destinação dos depósitos realizados conforme f.100-103.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010796-23.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.010796-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADILSON SOTRATI e outro(a)
	:	MARIELZA LUCATO SOTRATI
ADVOGADO	:	SP357831 BRAZ EID SHAHATEET
No. ORIG.	:	00107962320084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de fls. 101/105.

Após, tomem cts.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002916-06.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ZELINDA VERNIER espofo
ADVOGADO	:	SP260493 ANA CRISTINA CARVALHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANTONIO CARLOS RIZZO
ADVOGADO	:	SP260493 ANA CRISTINA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVIC'S CANOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029160620094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000216-45.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.000216-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DARCY VILLELA ITIBERÊ NETO
ADVOGADO	:	SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Darcy Villela Itiberê Neto** em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento do IPI de veículo automotor para uso próprio.

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem, afastando a exigência de recolhimento do IPI e sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº105 STJ e 512 do STF).

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, que não há ilegalidade na incidência do IPI sobre o veículo automotor adquirido para uso próprio, por pessoa física.

O então relator negou seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Interposto agravo inominado pela União, esta E. Terceira Turma negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 256/259).

Referida decisão desafiou a interposição de recurso especial e extraordinário pela União.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos em virtude do RE 723.651 e do Resp nº 1.396.488.

A Vice-Presidência determinou o retomo dos autos a esta Turma para verificação da pertinência de se exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (Tema 643).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 723.651/PR (tema nº 643), decidido sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".

Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

(RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016).

Assim colocada a questão, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do C. Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **dar provimento** à apelação da União, bem como à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006917-22.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.006917-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LEO KRYSS
ADVOGADO	:	SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00069172220094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Leo Kryss**, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento de IPI em relação a veículo automotor para uso próprio.

O Juízo *a quo* concedeu a ordem, afastando a exigência de recolhimento do IPI e sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº105 STJ e 512 STF).

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, que não há ilegalidade na incidência do IPI sobre o veículo automotor adquirido para uso próprio, por pessoa física.

O então relator negou seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Interposto agravo inominado pela União, esta E. Terceira Turma negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 337/344).

Referida decisão desafiou a interposição de recurso extraordinário pela União.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos em virtude do RE 723.651.

A Vice-Presidência determinou o retomo dos autos a esta Turma para verificação da pertinência de se exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (Tema 643).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 723.651/PR (tema nº 643), decidido sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".

Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016).

Assim colocada a questão, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do C. Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **dar provimento** à apelação da União, bem como à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010826-72.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010826-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO	:	SP117277 LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108267220094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Luis Eduardo Serrano Colella**, em face do Inspetor da Alfândega do porto de Santos/SP, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento de IPI em relação a veículo automotor para uso próprio.

O Juízo *a quo* concedeu a ordem, afastando a exigência de recolhimento do IPI e sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, que não há ilegalidade na incidência do IPI sobre o veículo automotor adquirido para uso próprio, por pessoa física. O impetrante apelou adesivamente, com o escopo de afastar a restrição/benefício imposta sobre o RENAVAL do veículo, permitindo o seu licenciamento.

O então relator negou seguimento à apelação e à remessa oficial, da União e deu provimento ao recurso adesivo do contribuinte, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Interposto agravo nominado pela União, esta E. Terceira Turma negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo nominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo nominado não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 582/585).

Referida decisão desafiou a interposição de recurso extraordinário pela União.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos em virtude do RE 723.651.

A Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Turma para verificação da pertinência de se exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (Tema 643).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 723.651/PR (tema nº 643), decidido sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio*".

Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016).

Assim colocada a questão, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do C. Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação da União e a remessa oficial, ficando prejudicado o recurso adesivo do contribuinte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **dar provimento** à apelação da União e à remessa oficial e **julgar prejudicado** o recurso adesivo do impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004410-73.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.004410-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)

APELADO(A)	:	ROQUE LAURINDO CINTO
ADVOGADO	:	SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044107320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 108/113: A parte autora informa o desinteresse na realização de acordo e requer o julgamento do recurso de apelação. Indefero o pedido. Não há como emprestar andamento a este feito porquanto a questão devolvida à apreciação desta Corte diz respeito aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I, cujo julgamento dos recursos pendentes encontra-se *sobrestado* por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797. Tendo em vista a argumentação do autor, esclareço que o sobrestamento atinge todos os recursos que versem sobre os Planos Verão e Collor I (valores não bloqueados), até **judgamento final** da controvérsia pelo STF. Registro, ainda, que nas decisões homologatórias de acordo proferidas recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no bojo desses recursos a ordem de suspensão do julgamento foi reafirmada, determinando-se o sobrestamento dos processos de repercussão geral por 24 (vinte e quatro) meses/ "tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes". Portanto, o sobrestamento persiste e deve ser observado pelo Poder Judiciário.

Ademais, tendo em vista que o Apelado preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anot-se.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-14.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000818-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICIS CANOLA e outro(a)
APELANTE	:	ANTONINHO FARIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICIS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONINHO FARIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008181420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fl. 175, para que a parte Apelada manifeste-se sobre o acordo de adesão noticiado pela Caixa Econômica Federal, e via de consequência a homologação e extinção do feito.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019378-04.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019378-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARTHUR ATUSHI KIYO TANI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro(a)
CODINOME	:	ARTHUR ATUSHI KIYOTANI
APELADO(A)	:	JOAO VERDEGAY FILHO
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	MILTON RAMIRES
ADVOGADO	:	SP235909 RODRIGO CESAR MASSA
APELADO(A)	:	ODAIR POVEDA GONZALES
	:	SOLENI MARIA MEYER ROTATORI
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193780420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F.600-652. Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a apelada SOLENI MARIA MEYER ROTATORI a juntada a estes autos de "Demonstrativo de pagamento e recolhimento do IRRF", emitido pela CESP, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido por ADEMIR NOVAES ROTATORI, no período contido entre 29/11/1995 e 26/11/2008 (f.80), em complementação às informações de f.84-86. Com a juntada do mencionado demonstrativo e as manifestações das partes, se em termos, restituam-se os autos à contadoria para os esclarecimentos necessários.

Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002965-98.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002965-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADVOGADO	:	SP052629 DECIO DE PROENÇA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00029659820104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Fernando Nascimento Burattini**, em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos/SP, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento de IPI em relação a veículo automotor para uso próprio.

O Juízo *a quo* concedeu a ordem, afastando a exigência de recolhimento do IPI e sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, que não há ilegalidade na incidência do IPI sobre o veículo automotor adquirido para uso próprio, por pessoa física.

O então relator negou seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Interposto agravo nominado pela União, esta E. Terceira Turma negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo nominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo nominado não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 244/248).

Referida decisão desafiou a interposição dos recursos especial e extraordinário pela União.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos em virtude do RE 723.651.

A Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Turma para verificação da pertinência de se exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (Tema 643).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 723.651/PR (tema nº 643), decidido sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Incidirá o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio*".

Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016).

Assim colocada a questão, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do C. Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **dar provimento** à apelação da União e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MALA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044574-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALESSANDRA AKEMI TAKANO e outros(as)
	:	VANESSA LEIKO TAKANO
	:	ADRIANO HIROSHI TAKANO
ADVOGADO	:	SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	JORGE TAKANO E CIA LTDA
No. ORIG.	:	08.00.00046-8 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da r. decisão proferida na execução fiscal de nº 0003376-78.2000.8.26.0168 e disponibilizada no DJE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 15.09.2014, na qual foi homologada a desistência da ação em relação aos autores destes embargos naquela execução, intimem-se as partes acerca da perda superveniente do interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, primeiro a apelante e, após o apelado, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012189-47.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.012189-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MAGNO MARTINS COELHO
ADVOGADO	:	MS008547B MARCELO FERNANDES DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00121894720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

F.221-223. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022856-83.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.022856-3/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	ERNESTO PEREIRA MOURAO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP258085 CINTHIA PERINI PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00228568320114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ernesto Pereira Mourão Júnior** em face do Inspetor da Alfândega em São Paulo, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento do IPI de veículo automotor para uso próprio.

O Juízo *a quo* julgou improcedente, denegando a ordem.

Apelou o impetrante, sustentando, em síntese, a ilegalidade da incidência do IPI sobre o veículo automotor adquirido para uso próprio.

O então relator deu provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 e sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº105 STJ e 512 do STF).

Interposto agravo inominado pela União, esta E. Terceira Turma negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

Refêrindo decisão desafiou a interposição de recurso extraordinário e especial pela União.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos em virtude do RE 723.651.

A Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Turma para verificação da pertinência de se exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (Tema 643).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 723.651/PR (tema nº 643), decidido sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Incidirá o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio*".

Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

(RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016).

Assim colocada a questão, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do C. Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, exercer o juízo de retratação para negar provimento à apelação do impetrante e julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **negar provimento** à apelação do contribuinte.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-89.2011.4.03.6102/SP

		2011.61.02.001554-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JORGE ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015548920114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.470.433 recebeu-o como emblemática de controvérsia a ser dirimida pela Primeira Seção e determinou a suspensão dos julgamentos dos recursos sobre o tema nele versado: incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso pelo INSS.

Parte da matéria versada nestes autos relaciona-se à questão a ser decidida no aludido recurso especial, a qual por sua vez, difere da tratada no RESP 1.227.133, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se decidiu questão atinente aos juros de mora exclusivamente quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Destarte, por ora, determino a suspensão do feito do processo até o julgamento do RESP 1.470.433, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011346-58.2011.4.03.6105/SP

		2011.61.05.011346-9/SP
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDUARDO ALVES MENINI
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113465820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Eduardo Alves Menini**, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento de IPI em relação a veículo automotor para uso próprio.

O Juízo *a quo* concedeu a ordem, afastando a exigência de recolhimento do IPI e sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº105 STJ e 512 STF).

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, que não há ilegalidade na incidência do IPI sobre o veículo automotor adquirido para uso próprio, por pessoa física.

O então relator negou seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Interposto agravo inominado pela União, esta E. Terceira Turma negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 186/189).

Referida decisão desafiou a interposição dos recursos especial e extraordinário pela União.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos em virtude do RE 723.651 e do Resp nº 1.396.488.

A Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Turma para verificação da pertinência de se exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (Tema 643).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 723.651/PR (tema nº 643), decidido sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Incidirá o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio*".

Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016).

Assim colocada a questão, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do C. Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **dar provimento** à apelação da União e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-56.2011.4.03.6106/SP

		2011.61.06.000857-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	MARIA LUCIA VILLANI BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201932 FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008575620114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de fls. 130/134.

Após, tomem cfs.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-93.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000303-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIO DE ATHAYDE VASONE
ADVOGADO	:	SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00003039320124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Helio de Athayde Vasone** em face do Inspetor da Receita Federal na Alfândega do porto de Santos - São Paulo, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento do IPI de uma máquina agrícola para uso próprio.

O Juízo *a quo* julgou improcedente, denegando a ordem.

Apelou o impetrante, sustentando, em síntese, a ilegalidade da incidência do IPI sobre o maquinário adquirido para uso próprio.

O então relator deu provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973 e sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº512 do STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Interposto agravo inominado pela União, esta E. Terceira Turma negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 188/191).

Referida decisão desafiou a interposição de recurso extraordinário pela União.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos em virtude do RE 723.651 e do Resp nº 1.396.488.

A Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Turma para verificação da pertinência de se exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (Tema 643).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 723.651/PR (tema nº 643), decidido sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio*".

Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

(RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016).

Assim colocada a questão, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do C. Supremo Tribunal Federal, a qual é aplicável ao presente caso, em que pese se tratar de maquinário agrícola.

Nesse sentido, confira-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS E IPI. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 150, I, 153, § 3º, I e II, e 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **O Plenário do***

Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de bens para uso próprio, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.(RE 1089465 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018) - grifii.

De rigor, portanto, exercer o juízo de retratação para negar provimento à apelação do impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **negar provimento** à apelação do contribuinte.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001808-22.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.001808-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018082220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Leandro José Pereira Macedo** em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento do IPI de veículo automotor para uso próprio.

O Juízo a quo julgou improcedente, denegando a ordem.

Apelou o impetrante, sustentando, em síntese, a ilegalidade da incidência do IPI sobre o veículo automotor adquirido para uso próprio.

O então relator deu provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 e sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº105 STJ e 512 do STF).

Interposto agravo inominado pela União, esta E. Terceira Turma negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

Referida decisão desafiou a interposição de recurso extraordinário e especial pela União, além do recurso extraordinário por parte do contribuinte.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos em virtude do RE 723.651.

A Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Turma para verificação da pertinência de se exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (Tema 643).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 723.651/PR (tema nº 643), decidido sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".

Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

(RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016).

Assim colocada a questão, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do C. Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, exercer o juízo de retratação para negar provimento à apelação do impetrante e julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **negar provimento** à apelação do contribuinte.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-91.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000237-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	OPTA TAXI AEREO LTDA e outro(a)
	:	BRASITEST S/A
ADVOGADO	:	SP105107 MARCELA QUENTAL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OPTA TAXI AEREO LTDA e outro(a)
	:	BRASITEST S/A
ADVOGADO	:	SP105107 MARCELA QUENTAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002379120134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 629/631, 683/684 e 699/701- Trata-se de pedido, formulado no bojo de ação anulatória por Opta Táxi Aéreo Ltda., de substituição de seguro garantia por bem imóvel.

Narra a peticionária que o seguro garantia ofertado permanece há quase 6 (seis) anos como garantia do débito inscrito em dívida sob o nº 80.3.12.000941-85. Afirma que a data de expiração do seguro se aproxima (28.02.2019), não havendo possibilidade de renovação ante a crise econômica que enfrenta.

Oferta, em substituição, bem imóvel de propriedade de terceiro, localizado em Campo Grande - RJ.

A União Federal, devidamente intimada, recusou o imóvel.

Exercendo prerrogativa processual, a União Federal traz que o bem indicado em garantia não observa a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Pois bem

O imóvel oferecido, destinado a garantir expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e ainda evitar a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, e ainda execução fiscal ajuizada, não reúne condições de admissibilidade.

Afora a não observância à ordem legal do artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme frisa a União Federal, o imóvel localiza-se em outra unidade da federação, o que dificulta eventuais atos expropriatórios.

O imóvel, ademais, pertence a terceira pessoa. Não consta nos autos prova da saúde financeira da proprietária do imóvel de modo a crer-se que a garantia poderá satisfazer os interesses da União Federal.

Ainda que o valor do bem corresponda ao indicado no laudo unilateralmente produzido nos autos, não se olvidou que o imóvel já possui uma penhora averbada de mais de 6 milhões de reais, podendo surgir outras restrições no curso do processo.

Em suma, o bem oferecido como alternativa não garante eficazmente o crédito fiscal.

Se, de fato, a ação deva tramitar de formar menos onerosa para o devedor, deve se processar também de modo a atingir os interesses do credor. Se o devedor não trouxe saída melhor à garantia do débito, não se torna viável operar a modificação pretendida.

Por fim, não se perca de vista que a requerente afirma vivenciar os malefícios da crise econômica que assola o país, mas não trouxe aos autos documentação apta a comprovar dificuldade financeira tal que inviabilize a manutenção do seguro garantia.

Ante o exposto, nego a substituição pretendida.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004877-34.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO
ADVOGADO	:	SP208986 AMAURI IZILDO GAMBAROTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
Nº. ORIG.	:	00048773420134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

F.295-310. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
F.312-323. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005200-33.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005200-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00052003320134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Carmo de Oliveira** em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Brasil do porto de Santos - São Paulo, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento do IPI de um veículo automotor para uso próprio.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a ordem.

Apelou o impetrante, sustentando, em síntese, a ilegalidade da incidência do IPI sobre o veículo automotor, adquirido para uso próprio.

O então relator deu provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS - IPI - IMPORTAÇÃO - VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO - COMPROVAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

1. A impetrante objetiva o desembaraço aduaneiro de veículo novo importado para uso próprio com o afastamento da incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI.

2. Jurisprudência pacífica no sentido de que veículo importado para uso próprio não sofre a incidência do imposto impugnado. Precedentes.

3. Logrou o impetrante comprovar, de acordo com os documentos acostados aos autos, a finalidade da importação, imprescindível em sede mandamental.

4. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 199/202).

Referida decisão desafiou a interposição de recurso extraordinário pela União.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Em juízo de admissibilidade, determinou-se o sobrestamento do processo em virtude do RE 723.651.

A Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Turma para verificação da pertinência de se exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (Tema 643).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 723.651/PR (tema nº 643), decidiu sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Incidirá o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".

Confira-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

(RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016).

Assim colocada a questão, verifica-se ter o acórdão recorrido divergido da orientação do C. Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, exercer o juízo de retratação para negar provimento à apelação do impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **negar provimento** à apelação do contribuinte.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005393-45.2013.4.03.6105/SP

		2013.61.05.005393-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	CRODA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro(a)
	:	SP206587 BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES
	:	SP417534 VITOR HUGO ANDRADE MACIEL
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RJ108161 EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASSISTENTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053934520134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 1288/1235. Por ora, nada a prover. Aguarde-se o prosseguimento do julgamento do feito, que se encontra sobrestado nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000964-32.2013.4.03.6106/SP

		2013.61.06.000964-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSEBEL APARECIDA NEVES RIBEIRO
No. ORIG.	:	00009643220134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

No presente caso, observo que estão sendo cobradas na inicial, anuidades previstas para os anos de 2008 a e 2011 (anteriores a edição da Lei n.º 12.514/11).

As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Assim, independentemente do parcelamento informado às f. 42, e da informação de que os débitos não foram satisfeitos (f. 59, do recurso de apelação), a questão referente à nulidade da CDA é de ordem pública. Desse modo, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade, fazendo-o, inclusive, à luz dos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003805-91.2013.4.03.6108/SP

		2013.61.08.003805-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Arealva SP
ADVOGADO	:	SP115682 NILSON LUIZ DE VIDIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP163266 JOAO CARLOS ZANON
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
No. ORIG.	:	00038059120134036108 2 Vr BAURUR/SP

DESPACHO

F.226-241. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
F.243-252. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018297-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018297-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP313191A EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00182977820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração e recurso extraordinário interpostos em face de v.acórdão proferido pela E. 4ª. Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Nos termos do r.despacho de f.169, por determinação da Vice-presidência, o feito foi sobrestado até decisão final no RE 595.616, tema 118 - inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, consoante o teor da certidão de f.172, os autos foram restituídos à minha relatoria para apreciação dos embargos de declaração de f.147-150.

As f.173-175 e f.179-188, sobreveio manifestação da apelante MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

É o relatório do essencial.

De fato, no que tange à possibilidade de se autorizar a desistência de mandado de segurança, em sede recursal, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no sentido de admiti-la a qualquer tempo, antes do término do julgamento, independentemente da aquiescência da autoridade impetrada. Sobre o tema, inclusive, já se firmou até mesmo tese de repercussão geral. Veja-se:

"TEMA 530 STF (RG) - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante."
 "EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.

3. Recurso especial provido." (REsp 1405532/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669.637/RJ, no regime de repercussão geral, reconheceu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe a ação e pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente de decisão de mérito no processo.

II. Ainda, conforme decisão no REsp 1.405.532-SP, é possível a que o impetrante desista do mandado de segurança impetrado sem a concordância da parte contrária, isto porque, não se aplica o art. 485, §4º e §5º do CPC ao mandado de segurança. Desta feita, é possível a desistência unilateral do MS pelo impetrante, sem que isto implique em renúncia de direito.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005341-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2018) (grifei)

Ante o exposto, no caso dos autos, porquanto pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos às f.147-150, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.** Por conseguinte, fica prejudicado o exame da apelação e dos demais recursos interpostos.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e da Súmula n.º 512 do STF.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005699-40.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.005699-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	S G J L e o
	:	S C L L
	:	S S L
ADVOGADO	:	SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
	:	SP234190 ANTONIO RODRIGO SANT ANA
AGRAVANTE	:	S F L L
ADVOGADO	:	SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
	:	SP234190 ANTONIO RODRIGO SANT ANA
APELANTE	:	S S A L
	:	S G L
	:	S A L
ADVOGADO	:	SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
	:	SP234190 ANTONIO RODRIGO SANT ANA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056994020144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos patronos da parte embargante/apelada, tal como certificado à f514 e, pretendendo evitar a ocorrência de possíveis prejuízos de difícil reparação à parte, em decorrência de eventual ausência de representação processual, consigno que os ilustres advogados constituídos nestes autos conforme f.243-249, permanecerão neles oficiando até a futura comprovação da intimação expressa e pessoal da respectiva parte e/ou representante legal, momento em que dar-se-á início à contagem do prazo dez (dez) dias para a efetivação da denúncia do mandato postulada, consoante o preconizado pelo parágrafo 1º do art.112 do Novo Código de Processo Civil e art. 5º, §3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027039-40.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.027039-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00270394020144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F.96-97. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

F.98. Manifeste-se a CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002814-62.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002814-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PLACO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00028146220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

F.352-357. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

F.359-365. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008973-97.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008973-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO	:	SP288339 MAISA MASINI MARQUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00089739720154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

F.322-329. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005043-02.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.005043-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	NICOLAU LAJUS CEZAR
ADVOGADO	:	SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00050430220154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fs. 109/113: Nada a decidir, visto que o recurso de apelação já foi julgado pela E. Terceira Turma desta Corte, na sessão de 21/11/2018, esvaindo-se a jurisdição desta Relatora para análise de pedidos intercorrentes relativos ao executivo fiscal.

À Subsecretaria da Terceira Turma para, na ausência de recursos interpostos, certificar o trânsito em julgado da decisão colegiada e baixar os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003124-54.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.003124-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	ZILDA AMELIA DE ASSIS
No. ORIG.	:	00031245420154036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO
Vistos,

Esgotada a jurisdição desta Corte com o julgamento do recurso interposto (fls. 61/65), remetam-se os autos a Vara de origem, após os trâmites legais, com baixa na distribuição, para apreciação do pedido de fls. 69/70.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016096-44.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.016096-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FILTRAZUL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00160964420154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO
F. 148-161. Intime-se a apelada para que apresente contrarrazões ao recurso.

Int.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015436-51.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	HYAGO CARDOSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154365120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Tendo em vista o erro material contido no despacho de f.480, que determinou à própria união a juntada de esclarecimentos quanto às questões por ela levantadas, tomo-o sem efeito. Sem prejuízo, à vista de que a manifestação trazida aos autos pela parte autora/apelada às f.463-477 não tratou especificamente das questões levantadas pela União Federal em sua manifestação de f.456-459, concedo o prazo de 5 (dias) para que a parte apelada esclareça os referidos questionamentos, comprovando documentalmente suas alegações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-37.2017.4.03.6000/MS

	2017.60.00.000549-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN HUMAP UFMS
	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO	:	MS010939 MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	CYNTHIA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS018725 VANESSA DA ROCHA NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005493720174036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
F. 167 e seguintes: Nada a prover, uma vez que o feito já se encontra julgado. Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de f. 159-165v.

Após, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos à vara de origem.

Int.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023025-66.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.023025-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	SELMEC INDL/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA

	:	SP309345 LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP123997 SANDRA CRISTINA BORGES MONICI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SELMEC INDL/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
	:	SP309345 LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP123997 SANDRA CRISTINA BORGES MONICI
Nº. ORIG.	:	07.00.26805-3 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SELMEC INDL/ LTDA -EPP, em ação de embargos à execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional).

Em seu apelo, requer, preliminarmente, o diferimento para o pagamento das custas do preparo para o final da causa, eis que não reúne condições para suportar o encargo das custas.

Relatado, decido.

Diante da ausência de Subseção da Justiça Federal na cidade de Diadema/SP, o feito foi regularmente processado e julgado perante a Justiça Estadual, investida esta da jurisdição federal por força da aplicação analógica do § 3º do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em que pese a legislação federal prever a isenção de custas para o processamento dos embargos à execução fiscal nas Subseções da Justiça Federal (art. 7º da Lei nº. 9.289/96), nota-se que este regulamento não pode ser aplicável aos processos em curso na Justiça Estadual investida de jurisdição federal, por força do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96. Confira-se:

"Lei nº 9.289/96:

Art. 1º - As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça estadual, no exercício da jurisdição federal."

"Lei estadual nº 11.608/03:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idônea, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: [...]

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."

Desta feita, em razão da delegação da competência federal para o processamento e exame dos executivos fiscais e respectivos embargos do devedor, a apelação deve sujeitar-se ao regime de preparo previsto na legislação estadual, nos estritos termos legais.

As custas na Justiça Estadual Paulista eram regidas pela Lei nº. 4.952/85 (artigo 6º, VI) e os embargos à execução eram dispensados de seu pagamento. Todavia, em 29/12/2003 foi editada a Lei nº. 11.608, que exige o recolhimento nessas hipóteses, somente autorizando o diferimento do recolhimento das custas para momento posterior à execução mediante comprovação idônea da impossibilidade financeira para o pagamento (artigo 5º, IV).

No caso dos autos, a apelação nos embargos à execução fiscal, processados e julgados pela Justiça Estadual, foi interposta pela parte embargante na vigência da Lei Paulista nº 11.608/03, que revogou a isenção prevista na Lei Estadual nº 4.952/85 para os embargos à execução.

Sucedendo que houve apenas requerimento do diferimento do pagamento, desprovida a alegação de qualquer comprovação do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 11.608, razão pela qual indefiro o pedido de recolhimento das custas judiciais para o final da demanda.

Intime-se a empresa apelante do teor desta decisão, bem como para, querendo, efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo improrrogável de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), sob pena de deserção.

Por fim, vista para contrarrazões do recurso de apelação de fls. 81/83v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002873-96.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NICOLA JANOTTI & CIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Apresente, também, com fundamento no artigo 1.017, § 3º, do CPC, a certidão de intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração (complementar da decisão ora agravada).

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002920-70.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024-A

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, observo que, embora o objeto deste recurso seja a concessão de gratuidade da justiça, o fato de a agravante tratar-se de massa falida não é suficiente para o deferimento do benefício. Com efeito, a decretação da falência não gera, por si só, presunção de insuficiência econômica para essa finalidade, de modo que a massa falida deve demonstrar, efetivamente, a incapacidade de suportar as despesas processuais.

Nesse contexto, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC e da Resolução PRES nº 138/2017, determino à parte agravante que providencie, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do recurso, sob pena de deserção; ou, alternativamente, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, promova a juntada de documentos que comprovem sua situação econômica atual, a fim de possibilitar a análise dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça para este agravo.

Intime-se.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5030745-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

RECORRENTE: GRACE CURY DE ALMEIDA GONCALVES TOURINHO

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452-A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916-A, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692-A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno (Id 30749028), nos termos do § 2º do artigo 1.021 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002842-76.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-S, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o mandado de segurança originário tramita pelo sistema PJe e está sob **segredo de justiça**, o que impede que terceiros, inclusive membros do Poder Judiciário, acessem os seus documentos.

Dessa forma, e com fundamento no artigo 1.017, § 3º, do CPC, apresente a parte agravante a certidão de intimação da decisão recorrida (ou outro documento que comprove a data em que dela tomou ciência).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003042-83.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MARIO SERGIO LENHAJOLI - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da certidão sob ID 31335597, as custas recursais foram recolhidas de modo equivocado (IDs 30775807 e 30775809).

Dessa forma, providencie a agravante a devida regularização, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º e § 7º, do CPC e da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

APELAÇÃO (198) Nº 0021781-67.2015.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS) por amostragem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003003-69.2018.4.03.6128
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) APELADO: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065-A, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261-A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS) por amostragem, concernentes ao período fixado na r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso assim não entenda, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Havendo juntada dos documentos ou manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003380-57.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CLARIANT S.A
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA REGINE BALLESTERO - SP124290

DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003692-33.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003750-36.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTA CRISTINA PEIXOTO DE MIRANDA GOMES - SP367921
AGRAVADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCURADOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599-A

DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002402-80.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019437-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: INOXIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARLENE RODRIGUES DA COSTA - SP159322

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 1.017, § 3º, do CPC, apresente a agravante documento que comprove a data em que tomou ciência da decisão recorrida.

Após, retornem-se os autos à conclusão.

Intime-se.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004010-87.2017.4.03.6110
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) APELANTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110-A
APELADO: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) APELADO: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5009292-39.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002656-53.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691-A
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, observo que a parte agravante requer a concessão de gratuidade da justiça neste recurso, argumentando que não possui meios de recolher as custas recursais, em razão de todos os seus bens, inclusive numerários, terem sido alcançados pelo decreto de indisponibilidade deferido pelo Juízo de origem.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência do agravante (ID 29818997) o alcance do decreto de indisponibilidade de bens (IDs 29818992 e 29818995), considero demonstrada a situação de insuficiência financeira no atual momento. Dessa forma, defiro o pedido de gratuidade da justiça tão somente para o processamento deste recurso, na forma do art. 99, § 7º, do CPC.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, na forma do artigo 179 do CPC, abra-se vista ao MPF na qualidade de *custos legis*.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0201577-02.1998.4.03.6104/SP

	1999.03.99.007272-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	98.02.01577-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE TAXA DE SINISTRO/PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO RE 643.247.

1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015).
2. Adequação do julgado ao precedente do Supremo Tribunal Federal que declarou a impossibilidade da cobrança de taxa para remunerar os serviços de combate e prevenção a incêndios pelo Município, em razão de a Constituição Federal ter atribuído aos Estados referida competência, nos termos do art. 144, V, §6º, da CF.
3. Retratação exercida para negar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005365-92.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.005365-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APELADO(A)	:	GENESIO GUILHERME LEONARDO e outros(as)
	:	NANCY MAZZUCO LEONARDO
	:	VALENTIN LEONARDO
	:	NEUZA APARECIDA MARANGONI LEONARDO
	:	JULIO VENUTO LEONARDO
	:	LURDES ANTONIA NANI LEONARDO
ADVOGADO	:	MS004523 SHENIA MARIA R VIDAL LEBARBENCHON e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. MATÉRIA NÃO TRATADA NOS AUTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do auto de infração nº 034777-D e do auto de depósito e interdição nº 019213-C, lavrados pelo IBAMA, devido ao funcionamento de serraria com beneficiamento de madeira de origem nativa, sem prévio registro no órgão florestal, na propriedade rural dos autores.
2. O MM. Juiz *a quo* - embora tenha reconhecido que à época da lavratura do auto de infração os autores efetivamente não tinham registro obrigatório no IBAMA da atividade de extração e beneficiamento de madeira, tampouco projeto de desmatamento elaborado e apresentado junto à autarquia ambiental - concluiu pela desproporcionalidade do valor da multa em relação à conduta praticada e, assim, declarou a nulidade do auto de infração, bem como do auto de depósito e interdição.
3. Ocorre que a r. sentença assentou-se em premissa fática que não guarda correlação direta com os fatos narrados na petição inicial, visto que a causa de pedir, constante da exordial, é diversa da que foi objeto de decisão em primeiro grau.
4. Os autores buscam a anulação do auto de infração e do auto de depósito e interdição com fundamento na inexistência de infração ou ação caracterizadora de crime contra o meio ambiente, todavia, o juízo *a quo* anulou a autuação do IBAMA sob o argumento de que a multa havia sido aplicada de forma desproporcional à conduta tipificada.
5. Ao adentrar em fatos não alegados, tampouco discutidos no âmbito do processo, encontra-se patente a violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, os quais limitam a atuação do julgador no momento de analisar a questão tratada nos autos.
6. "*Segundo o princípio da adstrição, o provimento judicial deve ter como balizas o pedido e a causa de pedir. Sob essa perspectiva, o juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (...)*". (REsp 1641446/PI, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017) (grifei)
7. Há julgamento *extra petita* quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor, e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial, como é o caso da valoração da multa, devendo, portanto, a r. sentença ser desconstituída e os autos remetidos à vara de origem para prolação de nova decisão, nos limites da demanda.
8. Precedentes.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042891-84.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.042891-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O acórdão embargado analisou e julgou matéria estranha ao conteúdo da demanda.
2. Questão de Ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 25 de agosto de 2004, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls. 163/165. Ato contínuo, em prol da celeridade processual, passa-se ao

exame do recurso de apelação.

3. Na esteira do entendimento manifestado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na correção monetária das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, para a apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, deve ser obedecida a lei vigente à época da ocorrência dos eventos financeiros. Decidiu, também, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 197.111/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006, p. 100), que "não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável, de modo que apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, consequentemente, da base de cálculo do imposto de renda".

4. A Lei nº 8.880/94, instituidora do "Plano Real", tão-somente adequou para o novo padrão monetário, por ela instituído - o Real -, a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras prevista nos arts. 2º e 48, da Lei nº 8.383/91, para a apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, impondo, para o ano-base de 1994, a utilização da UFIR, pela variação do IPCA-E e não pela variação do IPC-M (FGV). Os critérios legais impostos não padecem, portanto, dos vícios que lhes são imputados, conforme reiteradamente já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1994. PLANO REAL. ÍNDICE. UFIR. APLICAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. 1. 'Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94)' (REsp 511.630/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.02.2007). 2. Recurso Especial não provido". (Processo REsp 410624/RS RECURSO ESPECIAL 2002/0014420-0 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 21/08/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11/02/2008 - p. 1). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. ANO-BASE DE 1994 (JULHO E AGOSTO). PLANO REAL. UFIR. VINCULAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 48 DA LEI Nº 8.383/91. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele indicador leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação para o período. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 463.307/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335; AgRg no REsp 414122/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004, p. 245; REsp 628479/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007, p. 209; REsp 436.380/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2003, p. 192; AgRg no REsp 443.293/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.03.2003, p. 107. 2. Agravo regimental não provido". (Processo: AgRg no REsp 722684/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0019978-7 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 17/12/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2010).

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar questão de ordem para anular o julgamento realizado em 25 de agosto de 2004, ficando prejudicados os embargos de declaração de fs. 163/165 e analisada a matéria em discussão, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-26.2000.4.03.6119/SP

		2000.61.19.000364-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONJUNTO TRANSP REMOCOES E ICAMENTOS LTDA
	:	GENIDE SANTINA CRUZ
	:	JORGE LUIS FRANCO DE GODOI
No. ORIG.	:	00003642620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

2- o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

3- Na presente hipótese, aplica-se a súmula 106 do C. STJ. Isto porque, após o retorno negativo do AR em 18/05/2000, fora aberta vista à exequente somente em 25/02/2002, quase dois anos após a juntada do aviso de recebimento. Em março de 2002 a União requereu a citação da empresa executada na pessoa do sócio, deferida em 10/02/2003. Com o retorno negativo do AR, a União requereu a citação por edital da executada em novembro de 2003. A citação, por sua vez, deu-se somente em 25/08/2004.

4 - Observa-se que a demora entre um ato processual e outro, ocasionada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não deve ser imputada a exequente.

5- De rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre as datas de entrega das DCTF'S (em 30/05/1996 e 23/05/1997) e o ajuizamento da ação executiva (em 14/02/2000).

6- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014616-34.2000.4.03.6119/SP

		2000.61.19.014616-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO LEON LTDA e outro(a)
	:	JOSE LOPES DE MACEDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00146163420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - A citação por edital é cabível quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos correios e a citação por oficial de justiça (Súmula 414/STJ). Precedentes.

2 - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

3 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

4 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada.

5 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001119-55.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.001119-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	INTENTO REPRESENTAÇÃO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP296794 JAMES JERRY HUANG
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00011195520004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO NO FEITO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - AFASTADOS - NULIDADE DA CDA - AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - Comprovado nos autos que fora realizada a intimação no processo administrativo (fl. 78).

2- O CPC, no art. 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

3- CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

4 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

5- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069164-14.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.069164-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WASH E DRY LAVANDERIA AUTOMÁTICA S/C LTDA e outro(a)
	:	GERALDO LEMES FERREIRA
No. ORIG.	:	00691641420004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DA EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

2- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

3- Na presente hipótese, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação da empresa após negativa do AR, optando por redirecionar o feito aos sócios integrantes da empresa. Somente em fevereiro de 2012, quando já ultrapassado o prazo prescricional, requereu a citação por edital da empresa. Em 14/08/2012 a executada foi citada.

4- De rigor, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF (10/05/1996) e a citação da empresa executada (14/08/2012).

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069165-96.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.069165-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WASH E DRY LAVANDERIA AUTOMÁTICA S/C LTDA e outro(a)
	:	GERALDO LEMES PEREIRA
No. ORIG.	:	00691659620004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS - CITAÇÃO TARDIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

2- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

3- Na presente hipótese, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação da empresa após negativa do AR, optando por redirecionar o feito aos sócios integrantes da empresa. Somente em fevereiro de 2012 requereu a citação por edital da empresa executada. Em 14/08/2012 a executada foi citada.

4- De rigor, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF (em 27/05/1997) e a citação da empresa executada em 14/08/2012.
5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0071378-75.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.071378-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLOOR CARE COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros(as)
	:	SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO
	:	SILVIA SCHWARZ CREMA
	:	SILVANA SIQUEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	SP161394 ELIANA ESTEVÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00713787520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - INÉRCIA DA UNIÃO - OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1 - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
3 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa.
4 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (18/05/1997) e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.
5 - Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.
6 - Não se vislumbra a ocorrência da aludida dissolução irregular da sociedade executada, porquanto se revela não ter havido tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, mas apenas retorno de carta com aviso de recebimento, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.
7 - Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das execuções fiscais.
8 - Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das execuções fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072485-57.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.072485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOBRESSAIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
PARTE RÉ	:	MARIA CECILIA AIELLO e outro(a)
	:	WALTER MASTROCOLA AIELLO
No. ORIG.	:	00724855720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATO CITATÓRIO - REDIRECIONAMENTO DIRETO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA.
1 - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
3 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa.
4 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (22/05/1996) e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.
5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

	2000.61.82.072486-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SOBRESSAIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
PARTE RÉ	: MARIA CECILIA AIELLO e outro(a)
	: WALTER MASTROCOLA AIELLO
No. ORIG.	: 00724864220004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATO CITATÓRIO - REDIRECIONAMENTO DIRETO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA

- 1 - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
- 2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- 3 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa.
- 4 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (30.05.1997) e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083405-90.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.083405-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: WASH E DRY LAVANDERIA AUTOMÁTICA S/C LTDA e outro(a)
	: GERALDO LEMES PEREIRA
No. ORIG.	: 00834059020004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS - CITAÇÃO TARDIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
- 2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- 3 - Na presente hipótese, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação da empresa após negativa do AR, optando por redirecionar o feito aos sócios integrantes da empresa. Somente em fevereiro de 2012 requereu a citação por edital da empresa executada. Em 14/08/2012 a executada foi citada.
- 4 - De rigor, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF (em 10/05/1996) e a citação da empresa executada em 14/08/2012.
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083406-75.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.083406-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: WASH E DRY LAVANDERIA AUTOMÁTICA S/C LTDA e outro(a)
	: GERALDO LEMES PEREIRA
No. ORIG.	: 00834067520004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS - CITAÇÃO TARDIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
- 2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- 3 - Na presente hipótese, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação da

empresa após negativa do AR, optando por redirecionar o feito aos sócios integrantes da empresa. Somente em fevereiro de 2012 requereu a citação por edital da empresa executada. Em 14/08/2012 a executada foi citada.

4- De rigor, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF (em 10/05/1996) e a citação da empresa executada em 14/08/2012.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084042-41.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.084042-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WASH E DRY LAVANDERIA AUTOMÁTICA S/C LTDA e outro(a)
	:	GERALDO LEMES PEREIRA
No. ORIG.	:	00840424120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS - CITAÇÃO TARDIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

2- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

3- Na presente hipótese, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação da empresa após negativa do AR, optando por redirecionar o feito aos sócios integrantes da empresa. Somente em fevereiro de 2012 requereu a citação por edital da empresa executada. Em 14/08/2012 a executada foi citada.

4- De rigor, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF (em 27/05/1997) e a citação da empresa executada em 14/08/2012.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0084319-57.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.084319-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLOOR CARE COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros(as)
	:	SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO
	:	SILVIA SCHWARZ CREMA
	:	SILVANA SIQUEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	SP161394 ELIANA ESTEVÃO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00843195720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

3 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa.

4 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (18/05/1997) e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

5 - Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

6- Não se vislumbra a ocorrência da aludida dissolução irregular da sociedade executada, porquanto se revela não ter havido tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, mas apenas retorno de carta com aviso de recebimento, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

7 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084320-42.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.084320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLOOR CARE COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros(as)
	:	SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO
	:	SILVANA SIQUEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	SP161394 ELIANA ESTEVÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA SCHWARZ CREMA
ADVOGADO	:	SP086793 MARTA MARIA CORREA e outro(a)
	:	SP244590 CLAUDIO FERNANDO CORREIA
No. ORIG.	:	00843204220004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
- 2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- 3 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa.
- 4 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (18/05/1997) e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.
- 5 - Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.
- 6 - Não se vislumbra a ocorrência da aludida dissolução irregular da sociedade executada, porquanto se revela não ter havido tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, mas apenas retorno de carta com aviso de recebimento, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.
- 7 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085126-77.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.085126-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOBRESSAIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
PARTE RÉ	:	MARIA CECILIA AIELLO e outro(a)
	:	WALTER MASTROCOLA AIELLO
No. ORIG.	:	00851267720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATO CITATÓRIO - REDIRECIONAMENTO DIRETO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA

- 1 - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
- 2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- 3 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa.
- 4 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (22/05/1996) e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085127-62.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.085127-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOBRESSAIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
PARTE RÉ	:	MARIA CECILIA AIELLO e outro(a)
	:	WALTER MASTROCOLA AIELLO
No. ORIG.	:	00851276220004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATO CITATÓRIO - REDIRECIONAMENTO DIRETO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA

- 1 - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
- 2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- 3 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa.
- 4 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (30.05.1997) e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024827-65.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.052130-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	FOSECO INDL/ E COML/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro(a)
INTERESSADO	:	OROXO COML/ EXPORTADORA LTDA
	:	FOSECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	FOSECO INDL/ E COML/ LTDA e outros(as)
	:	OROXO COML/ EXPORTADORA LTDA
	:	FOSECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.24827-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - IPC - INCIDÊNCIA.

1. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 179/STJ
2. A orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os depósitos judiciais permaneceram disponíveis durante o período em que perdurou o bloqueio dos cruzados por força da Medida Provisória, convertida na Lei nº 8.024/90, de sorte ser a instituição financeira legitimada para figurar no pólo passivo de ação de cobrança em que se postula diferenças decorrentes da não incidência de índices de correção monetária.
3. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores até a efetivação da devolução.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da correção monetária dos valores a restituir deve ser efetuado de sorte a refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se nos valores a serem devolvidos a inflação expurgada representada pela variação do IPC, indexador que melhor refletia a taxa de inflação à época.
5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, dando-lhe caráter infringente, dar provimento à Apelação interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014568-98.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014568-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros(as)
	:	SP123946 ENIO ZAHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE 601.314. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. Da análise da legislação pertinente ao tema (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/01, LC 105/01), verifica-se que no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedada ao Fisco a divulgação de dados bancários dos contribuintes, no entanto, não é vedada a análise dos documentos bancários dos contribuintes, uma vez que essa é uma das atribuições inerentes a suas funções.
2. O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 601.314 - em sede de repercussão geral submetida à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil - pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 6º da Lei Complementar 105/01 e a Lei 10.174/01 não contém inconstitucionalidades, e que não violam nem o direito ao sigilo bancário nem o princípio da irretroatividade das leis tributárias.
3. Considerando, portanto, a necessidade das informações solicitadas ao exercício da atividade de fiscalização, admite-se seja a instituição financeira compelida a prestar informações sobre a movimentação bancária de seus clientes.
4. Diante da recusa do impetrante no sentido de prestar as informações requeridas pela autoridade fiscal, afigura-se legítima a imposição da multa punitiva, fixada à época, no valor de R\$ 114.360,60 (cento e quatorze mil, trezentos e sessenta reais e sessenta centavos).
5. Apelação e remessa necessária providas, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa

necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004136-87.2001.4.03.6110/SP

		2001.61.10.004136-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI
ADVOGADO	:	SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	POSTO DE SERVIÇO AUTO MOURA LTDA
	:	ANTONIO CARLOS LORENZETTI
No. ORIG.	:	00041368720014036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- À luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução.

2- Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, causalidade e equidade.

3- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003363-20.2001.4.03.6182/SP

		2001.61.82.003363-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NOVA FAEMA INDL/ E COML/ LTDA e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO XAVIER TORTORELLA
	:	FERNANDO LUIZ XAVIER TORTORELLA
	:	NEWTON FELICIO TORTORELLA
	:	RUTH XAVIER TORTORELLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	000336320014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATO CITATÓRIO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

2- Verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência.

3- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

4- Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em obter a citação da empresa executada. Nota-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa.

5- O reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois, presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (em 20/05/1998) e a citação da empresa executada, ato processual não suprido até a presente data.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015012-97.2002.4.03.6100/SP

		2002.61.00.015012-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MERCADO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CVM. PODER DE POLÍCIA. SUJEITO

PASSIVO. ALTERAÇÃO DO TIPO SOCIETÁRIO. APROVAÇÃO DA CVM E DO BACEN. PUBLICAÇÃO NO D.O. TERMO INICIAL DA NÃO SUJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA DA UNIÃO PROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA DA CVM NÃO PROVIDA.

1. A CVM, instituída pela Lei 6.385/76, com as finalidades de fiscalizar, normatizar e disciplinar o mercado de valores mobiliários, consiste em uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, autonomia financeira e orçamentária, autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.
2. Em decorrência do exercício de seu poder de polícia, está a CVM autorizada a cobrar a taxa de fiscalização, instituída pela Lei 7.940/89, razão pela qual é ela quem deve figurar no polo passivo da presente ação. Precedentes.
3. A constitucionalidade da taxa de fiscalização prevista na Lei 7.940/89 já foi reconhecida pelo STF. Súmula 665 STF.
4. O simples fato de a autora estar sujeita à fiscalização da CVM já configura fato gerador para a cobrança da taxa de fiscalização prevista na Lei 7.940/89, pois o STF tem presumido o exercício do poder de polícia quando existente o órgão fiscalizador, independentemente da realização de fiscalizações individualizadas, de porta em porta, no estabelecimento de cada contribuinte. RE 416.601, RE 116.518 e RE 230.973.
5. A constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de valores mobiliários são regulados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela CVM, no exercício de suas competências, arroladas no artigo 9º da Lei 4.595/64 e no artigo 18 da Lei 6.385/76.
6. A Resolução BACEN 1655/89 estabelece que a alteração do tipo societário das sociedades corretoras de valores mobiliários depende da aprovação do BACEN e da CVM.
7. No caso em comento, a alteração do tipo societário foi aprovada pela CVM e pelo BACEN e publicada no Diário Oficial em 11.09.1991, momento no qual o ato surtiu efeitos jurídicos, pois somente então terceiros tiveram ciência da mudança efetuada na empresa.
8. Por fim, considerando que tanto a autora quanto a CVM foram em parte vencedoras e em parte vencidas, os honorários e as custas processuais deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso.
9. No que tange à União, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, e considerando que o valor da causa era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
10. Apelação da autora não provida. Apelação e remessa necessária da União providas. Remessa necessária da CVM não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora; dar provimento à remessa necessária e à apelação da União para, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecer a ilegitimidade da União e excluí-la do polo passivo; negar provimento à remessa necessária da CVM**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022393-59.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.022393-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00223935920024036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESTITUIÇÃO DE CAPITAL A SÓCIOS - FATO GERADOR - OCORRÊNCIA - HIGIDEZ DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As conclusões do laudo pericial não vinculam o magistrado, o qual, figurando como destinatário da prova produzida, deve resolver a controvérsia em consonância com os princípios do livre convencimento motivado e da livre apreciação da prova, entendimento que encontra amparo na redação dos arts. 131 e 436 do CPC/73. Precedentes.
2. A teor do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda incide no momento em que esta se torna disponível, jurídica ou economicamente para o contribuinte, consumando-se como previsto em sua hipótese de incidência. Contudo, não é necessário que a renda se torne imediata e efetivamente disponível para que se reputado o fato gerador, bastando que se verifique, *in concreto*, o acréscimo patrimonial.
3. Realizada a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador (artigos 4º e 114 do CTN), *in casu* a distribuição de lucros ou a aquisição de sua disponibilidade, irrelevante perquirir em torno da natureza jurídica da transação subjacente.
4. O contexto fático exposto pelas partes - e comprovado pela prova documental - revela ter ocorrido de fato a redução de capital da empresa autora em benefício do sócio controlador antes de transcorridos 5 (cinco) anos do ato de incorporação de lucros ou reservas, materializando-se a hipótese do art. 377 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.540/80.
5. O art. 379 prescreve, expressamente, subsistir a restrição do art. 377 do RIR/80 nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão da pessoa jurídica.
6. Apelação a que se **nega** provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000625-05.2002.4.03.6124/SP

	2002.61.24.000625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 2693/2699v
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SVAMER ADRIANO CORDEIRO
INTERESSADO	:	VALDIR MARTINO
ADVOGADO	:	SP083278 ADEVALDO DIONIZIO e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE DANIEL CONTIN
ADVOGADO	:	SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSI - SP
PARTE RÉ	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DF011543 JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	SP228594 FABIO CASTANHEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO	:	DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF012151 CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JURANDIR RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO	:	SP176301 BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ELZA DE SOUZA PEREIRA e outros(as)
	:	MARCIO RIBEIRO PEREIRA
	:	JANAINA RIBEIRO PEREIRA
	:	FLAVIO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP243425 DANIEL TRIDICO ARROIO
SUCEDIDO(A)	:	JUVENCIO RIBEIRO PEREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00006250520024036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE - RECURSO ACOLHIDO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II. Omissão presente quanto ao termo inicial dos consectários legais.

IV. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e fixar a incidência dos consectários legais a partir da data dos fatos, nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031054-72.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.031054-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	W E CL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00310547220024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O acórdão embargado deixou claro que: no caso dos autos, o processo permaneceu arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, de 03 de novembro de 2004 (Certidão às f. 26) até 05 de agosto de 2016 (f. 27), restando evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente; por outro lado, o pedido de vista dos autos efetuado pela exequente às f. 21, em nada altera a fundamentação expendida, pois ele não demonstra, por si só, a promoção de qualquer ato efetivo na busca pelo recebimento do crédito tributário. Ademais, no presente caso, a executada não havia sequer sido citada.

3. Com relação aos questionamentos formulados pela embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031055-57.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.031055-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	W E CL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00310555720024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O acórdão embargado deixou claro que: no caso dos autos, o processo permaneceu arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, de 03 de novembro de 2004 (Certidão às f. 26, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0) até 05 de agosto de 2016 (f. 27, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0), restando evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente; por outro lado, o pedido de vista dos autos efetuado pela exequente às f. 21, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0, em nada altera a fundamentação expendida, pois ele não demonstra, por si só, a promoção de qualquer ato efetivo na busca pelo recebimento do crédito tributário. Ademais, no presente caso, a executada não havia sequer sido citada.

3. Com relação aos questionamentos formulados pela embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043411-84.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.043411-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	ATACADAO DO ALHO IMPORTADORA LTDA
No. ORIG.	:	00434118420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. MULTA INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA. INCERTEZA QUANTO A ORIGEM E A NATUREZA DO CRÉDITO. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015.
2. O título executivo inicialmente veiculado não continha menção a qualquer base legal que o fundamentasse. Determinada sua retificação pelo juízo de origem, o exequente juntou nova CDA, na qual apenas elenca uma série de dispositivos normativos de forma genérica.
3. Não há na referida CDA qualquer precisão quanto à conduta que acarretou a imposição de multa e quanto ao dispositivo normativo específico que teria sido violado, em nítida afronta aos requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da LEF. Prejudicada a liquidez e certeza do título executado, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Precedentes.
4. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA.
5. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade dos títulos executivos e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025773-04.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.025773-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.208/210
INTERESSADO	:	DIRCEU BONTURI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	DOMINGOS BARONE
	:	BONTURI BARONE E ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP177808 MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO FISCAL - NOTIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DA CDA AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- 1 - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC/73). No entanto, a doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada.
- 2 - Omissão no acórdão quanto ausência de manifestação quanto à notificação do sujeito passivo acerca do lançamento, conforme comprova o documento de fl. 118, bem como inexistência de pronunciamento quanto à questão de a matéria tratada em sede de exceção de pré-executividade demandar dilação probatória.
- 3 - Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como as matérias de ordem pública, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.
- 4 - Observa-se no documento de fl. 118 ter havido a notificação da empresa executada acerca da cobrança do crédito lançado nos autos do processo administrativo nº 10880.222303/2002-47, conforme aviso de cobrança nº 001101535 DRF 08180.
- 5 - CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 202 e art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
- 6 - Para a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá o exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador do sócio s no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.
- 7 - Não se vislumbra a ocorrência da aludida dissolução irregular da sociedade executada, porquanto se revela não ter havido tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, mas apenas retorno de carta com aviso de recebimento, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.
- 8 - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para manter hígida a cobrança do crédito em cobro, bem como excluir o sócio Dirceu Bonturi Pereira do polo passivo da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010145-90.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.010145-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS CONEXOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. ART. 52 DA LEI 10.833/2003. INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES. ADESÃO A REGIME ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO REGIME MONOFÁSICO NO DIA ANTERIOR AO TÉRMINO DA OPÇÃO. NÃO-SURPRESA. PRAZO EXÍGUO PARA OPÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE OPÇÃO. INTERFERÊNCIA EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TERCEIROS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. O art. 52 da Lei nº 10.833/03 estabeleceu a possibilidade de as pessoas jurídicas elencadas no art. 49, entre as quais as indústrias de refrigerantes, optarem por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.
2. Para fins de opção pelo regime especial, o §4º do art. 52 da Lei nº 10.833/03 fixou, para o ano-calendário de 2004, como data de opção, o último dia útil do mês subsequente ao da publicação da Lei, qual seja, 30 de janeiro de 2004.
3. À véspera do término da data estabelecida, ou seja, no dia 29 de janeiro de 2004, os contribuintes foram surpreendidos pela Medida Provisória n.º 164/2004, que, no entender da impetrante, acabou por tomar a opção pelo regime monofásico muito desfavorável.
4. Não é razoável que o contribuinte em um único dia possa assimilar e ultimar novas regras de transição e disciplina tributária, e decida pelo regime de tributação que lhe seja mais vantajoso.
5. Patente é a violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica ao se conceder tão exíguo prazo aos contribuintes, para exercer o direito de opção ao regime mais favorável.
6. O princípio da segurança jurídica busca evitar que o contribuinte, destinatário da norma, não seja surpreendido por alterações inesperadas e capazes de impossibilitar a compreensibilidade, clareza e calculabilidade das novas regras, prestigiando, ainda, aplicação do princípio da anterioridade.
7. A tese jurídica de que o reconhecimento do direito pretendido nos presentes autos interferiria em relação jurídica de terceiros não merece vingar por pelo menos dois motivos, a seguir explicitados. O primeiro se refere à relação jurídica estar adstrita à impetrante e a União e, assim, a opção por pautas fiscais pelo contribuinte, alterando a apuração por parte de terceiros de créditos fiscais do PIS e da COFINS não é motivo idôneo e relevante para o deslind do feito.
8. O segundo ponto a ser analisado concerne à questão fática dos presentes autos, senão vejamos, o direito pretendido iniciar-se-ia no dia 01.02.2004, nos termos do artigo 52, § 4º, da Lei nº 10.833/03. Saliente-se que conforme f. 30, a decisão liminar que reconheceu o direito pretendido, mesmo que de forma precária, é datada de 20.04.2004, razão pela qual cabia a autoridade tributária realizar a glosa dos créditos fiscais apurados

pelas pessoas jurídicas elencadas no artigo 52, § 6º, do mesmo diploma legal, mitigando-se eventual prejuízo do fisco perante terceiros.

9. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003653-76.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.003653-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e outro.
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUILHERMINO PESTANA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036537620044036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que, como a supressão de áreas de preservação permanente atingiu terrenos marginais de rio federal - Rio Moji-Guaçu, na circunscrição do Município de Guataporã/SP -, com a vulneração de bem específico da União e com a geração de impacto ambiental regional (artigo 20, III, da CF, artigo 7º, XIV, e, da LC nº 140/2011 e artigo 4º, II, da Resolução CONAMA nº 237/1997), compete ao IBAMA vistoriar cada lote de degradação ambiental, colaborando na instrução da ação civil pública a ser desmembrada.

III. Considerou que a própria autarquia requereu o ingresso no processo como assistente do Ministério Público, sob o fundamento justamente de que a poluição alcançou rio que banha o território de mais de um Estado e deve ser fiscalizada pelo mesmo órgão a que competiria o licenciamento de atividade causadora de impacto ambiental regional (artigo 17, *caput*, da LC nº 140/2011).

IV. Concluiu que, nessas circunstâncias, a vistoria de cada lote de degradação ambiental para a instrução da ação civil pública - que não representa rigorosamente condenação judicial, mas simples dever de colaboração com a Justiça, a ser cumprido por assistente do autor, nos termos dos artigos 77 e 378 do CPC -, deve ser realizada pelo IBAMA.

V. Pelo relatório dos embargos e pela descrição dos fundamentos do julgamento colegiado, observa-se que o IBAMA pretende claramente rediscutir a solução dada à controvérsia, ultrapassando os limites do simples esclarecimento. Para esse propósito, deve se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003194-68.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.003194-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.559/564
EMBARGANTE	:	UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	:	SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031946820044036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004774-21.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.004774-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALTAFIN E ALTAFIN LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO ALTAFIN
	:	LUIZ ANGELO ALTAFIN
ADVOGADO	:	SP183844 ELYDIO GALVANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00047742120044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1 - À luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução.

2 - Honorários advocatícios mantidos.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031447-26.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.031447-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.109/111
INTERESSADO	:	NELSON YOSHIMOTO
	:	ELDA MITSUE KODAMA
	:	FINANCE TREINAMENTO ASSESSORIA E PUBLICACOES LTDA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00314472620044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1 - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

2 - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041348-18.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.041348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA
No. ORIG.	:	00413481820044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PELO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme disposto no art. 174 do CTN.

2- Com notificação em 21/03/2000, data em que, conforme disposto em referido artigo, corresponde ao termo inicial para contagem do prazo quinquenal.

3- O marco final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponderá à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ; se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio "tempus regit actum", o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.

4- Inaplicável a Súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. 5- De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (em 21/03/2000) e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064325-86.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.064325-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP105350 VALDIR AUGUSTO HERNANDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	2004.61.23.000282-7 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PARADIGMA RESP Nº 973.733/SC. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o Recurso Especial n. 973.733/SC.

2. No julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o *dies a quo* do prazo decadencial do crédito tributário, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que haja obrigatoriedade de pagamento antecipado, o qual não foi realizado, e cuja declaração não foi levada a efeito pelo contribuinte, desde que ausentes indícios de fraude, dolo, ou simulação pelo contribuinte, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. O imposto de renda, cujo fato gerador ocorreu em 1992, somente poderia ser lançado pelo Fisco Nacional no exercício de 1993, logo o prazo decadencial, que tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao que pode ser feito o lançamento, se iniciaria em 01 de janeiro de 1994, tendo como termo final para o lançamento pela Fazenda o dia 31 de dezembro de 1998, haja vista que não houve lançamento nem pagamento para ser homologado.

4. Ante o exposto, é o caso de retratação, para reconhecer a omissão e, dando efeitos infringentes, reconhecer a correta constituição do crédito tributário, para permitir a continuidade da execução fiscal.

5. Juízo positivo de retratação e devolução dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo positivo de retratação para acolher os embargos de declaração, prestando-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028183-19.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028183-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 535/539
INTERESSADO	:	AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
	:	SP127960 THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUTOS DEVOLVIDOS PELO C. STJ PARA REJULGAMENTO - PRESENÇA DE CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DO OBJETO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - O C. STJ determinou o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 542/545.

II - Com razão a União Federal, quando afirma ter havido a perda superveniente do objeto desta demanda, uma vez que antes do julgamento da apelação, em 31/03/2011, houve o pagamento do débito em 21/10/2009, ou seja, não havia mais o impedimento à expedição da Certidão Negativa de Débito.

III - Tal situação não tem o condão de alterar a fixação dos honorários arbitrados.

IV - A jurisprudência do C. STJ é assente na orientação de que, "sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado" (REsp 1678132/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017).

V - A exigibilidade do crédito estava suspensa quando do ajuizamento desta ação, bem como da execução fiscal.

VI - O pagamento em 21/10/2009 não tem o condão de afastar a culpa da União, pois a presente demanda só foi ajuizada por estar, naquele momento, suspensa à exigibilidade do crédito tributário.

VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73.

VIII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e condenar a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e condenar a União ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900033-03.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900033-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 343/360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO RE 928.943 - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Inviável a suspensão do feito nesta fase processual, considerando que a medida não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

III - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-76.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.007866-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARV MARKETING E EVENTOS LTDA e outros(as)
	:	A M EVENTOS S/C LTDA
	:	MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA
	:	RUTH ROLAND VIEIRA
	:	LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP126066 ADELMO MARTINS SILVA e outro(a)
	:	SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA
APELADO(A)	:	ANNY CAROLINE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AMAURI ROLAND VIEIRA

ADVOGADO	:	SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA
----------	---	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INFRAÇÃO A LEI. CONDENAÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. LEI 8.397/92, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS REQUERIDOS DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que o julgamento de questão prejudicial, com o fito de se analisar a matéria proposta nos autos, não extrapola os limites do pedido, não acarretando em nenhuma nódoa na decisão prolatada.
2. Há de se esclarecer que a r. sentença combatida não incidiu em julgamento *ultra petita*, pois conforme se pode analisar dos autos, o reconhecimento de sucessão empresarial se dera através da análise de questão prejudicial para a verificação da legitimidade da sociedade empresária ARV Marketing e Eventos Ltda. para permanecer como requerida na presente cautelar fiscal.
3. Do quanto reconhecido na presente ação criminal, em sede de cognição exauriente, mesmo que ainda não transitado em julgado, é forte a ocorrência da realização de condutas contrárias a lei praticadas por Marco Antônio Vasilev da Silva e Amauri Roland Vieira e, portanto, presentes os requisitos dispostos no artigo 135, do Código Tributário Nacional, é de rigor o reconhecimento da legitimidade destas pessoas naturais para permanecerem no polo passivo da presente medida cautelar fiscal.
4. Quanto às pessoas naturais Arny Caroline Vieira, Ruth Roland Vieira e Ledir de Oliveira Costa Vieira, não houve demonstração de que agiram em desconformidade com lei estatuto ou contrato social, razão pela qual é indevida sua inclusão na presente cautelar fiscal.
5. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente do e. TRF da 3ª Região.
6. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela.
7. De outra face, para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Segundo a decisão proferida, "quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15".
8. Verifica-se que a legitimidade de parte das pessoas naturais indicadas na exordial não fora reconhecida, porém o pedido de indisponibilidade dos bens das pessoas jurídicas, bem como em relação a dois dos sócios/administradores daquelas, fora procedente. Em função do explanado, é de rigor a aplicação do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, sendo recíproca e proporcionalmente compensados os honorários advocatícios e despesas entre os litigantes.
9. Recurso de apelação da União parcialmente provido; e, recurso de apelação dos requeridos, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União; e, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos requeridos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005123-87.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.005123-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGO 1022 E SEQUINTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS DO C. STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÕES ACLARADAS. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

I - Na vigência do atual Código de Processo Civil, artigos 1022 e seguintes, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º."

II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e determinou a devolução dos autos a esta Corte para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de sanar as omissões arguidas nos embargos de declaração.

III - No r. decisão embargada há menção expressa referente à Emenda Constitucional nº 33/01, no que pertine às alegadas imunidades, o qual acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o §2º, inciso I, que assim dispõe: "Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) §2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação"

IV - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não é este o caso da CPMF, cuja base de cálculo é a movimentação financeira estritamente considerada. Assim, a CPMF é a contribuição que poderá incidir sobre movimentações financeiras realizadas posteriormente às exportações, não sobre o ato de exportação propriamente dito. Descabida, por consequência, uma interpretação extensiva da regra imunidade prevista no dispositivo constitucional em apreço. O mesmo ocorre em relação a contribuição ao SENAR, visto tratar-se de contribuição de interesse de categorias profissionais. Tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico.

V - Observa-se que as vendas procedidas pelos impetrantes às empresas comerciais exportadoras de trading geram receitas decorrentes de comércio interno, posto que realizam-se entre empresas sediadas em território nacional.

VI - Ademais, a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. Assim, somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa da mercadoria a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. Não há como ampliar esse conceito para abarcar uma operação que ocorre entre empresas sediadas em território nacional, ainda mais quando a que recebe o produto pode dar-lhe outro destino, não se sabendo ao certo se a mercadoria, veio a ser exportada pela trading company que a adquiriu do impetrante.

VII - Inviável reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/91 nas operações realizadas por intermédio das trading companies, em virtude da falta de norma legal expressa a beneficiar as agroindústrias nessa hipótese.

VIII - Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para sanar as omissões arguidas devendo ser mantida a r. decisão que negou provimento ao Agravo Legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para sanar as omissões arguidas devendo ser mantida a r. decisão que negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007794-76.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007794-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	RENATA CHINARELLI
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA MANTIDA.

1. É desnecessária a intervenção do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, em demanda de cunho individual na qual figure como parte pessoa idosa.
2. A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) somente torna imprescindível a intervenção do "Parquet" nos feitos a envolver relevante valor social, tais como aqueles relacionados a direitos coletivos ou situação de risco a idosos, hipóteses que não se a moldam ao caso em exame. Recurso do Ministério Público não conhecido. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. O juízo de origem deixou de examinar o pedido formulado pela autora em nome próprio, não sendo possível concluir, de plano, se os prejuízos em tese por ela sofridos decorreram diretamente de perseguição política, o que inviabiliza, sob pena de supressão de instância, a análise da prejudicial de prescrição.
4. Inaplicabilidade do comando do art. 1.013, § 3º, do CPC/15 à hipótese dos autos. A uma, porque a apelação fora interposta em face de decisão proferida sob a égide do Código de 1.973. Não bastasse, por demandar a produção e análise de provas, a causa não se encontra em condições imediatas de julgamento.
5. Anulação da sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo do Ministério Público Federal e negar provimento ao agravo da União Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016401-78.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.016401-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	TEXTIL J SERRANO LTDA
ADVOGADO	:	SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00164017820064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO INMETRO. DENOMINAÇÃO ESTRANGEIRA EM PRODUTO. ETIQUETA SEM CARÁTER PERMANENTE. RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 04/92. LEI Nº 5.966/1973. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação da pena de multa imposta à autora pelo INMETRO, em razão da comercialização de etiquetas sem caráter permanente e com emprego de denominação estrangeira, em afronta ao disposto no artigo 9º da Lei nº 5.966/1973, no artigo 39, VIII, da Lei 8.078/90, e nos itens 10, "e", e 11, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO nº 04/92.
2. A Lei nº 5.966/73 atribuiu ao CONMETRO a competência para estabelecer normas técnicas e editar regulamentos para a normalização da produção industrial, como medida de proteção à população, com ampla e uniforme fiscalização em todo o país.
3. O CONMETRO, então, editou a Resolução nº 04/1992, que aprovou o Regulamento Técnico sobre o Emprego de Fibras em Produtos Têxteis e vedou o emprego de denominação estrangeira nos produtos, vindo a definir, ainda, que as etiquetas com a composição deverão se apresentar em caracteres nítidos de forma indelevel e facilmente legível.
4. Com efeito, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõe ao fornecedor o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, apresentando informação adequada e clara ao consumidor.
5. O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (...)*" (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).
6. A multa imposta no valor de R\$ 826,49 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) cumpre a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não sendo ilegal ou desproporcional à infração cometida pela autora.
7. Precedentes.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024379-09.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024379-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 126/127
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
INTERESSADO	:	APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A)	:	FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - VÍCIO PRESENTE - REAPRECIACÃO DAS APELAÇÕES - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS (ART. 604 DO CPC/73, REDAÇÃO ORIGINAL) - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS (IPC/IBGE) - LIMITES DA COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante correção de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC/73).
2. Doutrina e Jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada.
3. Omissão presente, na medida em que o acórdão recorrido deixou de examinar a questão à luz da sentença homologatória de cálculos. Não configurada hipótese de anulação da sentença, impõe-se reexaminar os recursos de apelação interpostos pelas partes.
4. O acolhimento de valor inferior ao indicado pela embargante não implica, por si só, violação ao princípio da adstrição aos limites do pedido, tratando-se, em verdade, de acertamento de contas realizado pelo auxiliar do Juízo, a fim de garantir a perfeita observância do título judicial. Precedentes.
5. No caso vertente, o trânsito em julgado ocorreu antes das alterações perpetradas pela Lei 8.898/94, razão pela qual se procedeu à liquidação do julgado por cálculo do contador (art. 604 do CPC/73, redação original). Em hipóteses desse jaez, a execução deve observar os critérios de atualização prefixados na decisão de homologação de cálculos, sob pena violação à coisa julgada.
6. *In casu*, a sentença de homologação de cálculos determinou, tão somente, a incidência do IPC-IBGE referente ao mês de janeiro de 1989, o que deve ser observado em sede de execução.
7. Os embargos à execução constituem ação autônoma, sendo cabível a condenação ao pagamento da verba honorária, sempre que verificada a sucumbência de uma das partes. Precedentes do C. STJ.
8. Considerados os parâmetros legais, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade, de rigor a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00.

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da embargada e dar provimento à apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006959-82.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.006959-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA SERTORI DURAO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
No. ORIG.	:	00069598220064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A cobrança da multa administrativa encontra-se sujeita ao prazo prescricional quinquenal.
2. Incidência do Decreto 20.910/32, porquanto à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. Precedentes do C. STJ.
3. Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entendimento consolidado no C. STJ.
4. Verifica-se, no caso concreto, considerada a suspensão do prazo de 180 dias prevista no artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, a ocorrência da prescrição da pretensão executória mencionada na sentença recorrida, visto o transcurso de período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (17/07/2000- vencimento da dívida) e o ajuizamento da execução (21/06/2006).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015294-81.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.015294-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	SOUFER INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO PRECEDENTE RESP 1.137.738/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que o direito à compensação somente pode ser declarado em sentença com base na legislação vigente à época do ajuizamento do feito. Eventuais modificações legislativas posteriores podem ser reconhecidas diretamente na esfera administrativa, mas não integram o objeto do processo.
3. No presente caso, o feito foi ajuizado em 18/12/2006 (fl. 02), ou seja, na vigência da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002.
4. Juízo de retratação exercido para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, nos termos do Resp nº 1.137.738/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento proferido no Resp nº 1.137.738/SP e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006503-14.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP232439 WALKER OLIVEIRA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00065031420064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE CDA AFASTADA- ACESSÓRIOS DA DÍVIDA- SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L. 1.025/69. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
2. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
4. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR
5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
6. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000954-95.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.000954-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COMUNIDADE ECUMENICA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP278255 CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009549520064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

- 1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
- 2- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- 3- *In casu*, aplicável a Súmula 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito. Ajuizada a execução fiscal em 12/01/2006, dentro do lustro prescricional, o despacho citatório foi proferido em 23/02/2006.
- 4- De rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração (02/02/2001) e a data do ajuizamento da execução fiscal (12/01/2006).
- 5- Apelação provida para a execução fiscal prosseguir somente com relação aos créditos constantes da DCTF nº 0000.100.2001.10507455.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052084-27.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.052084-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO	:	CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO	:	SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO
SUCEDIDO(A)	:	HEDGING GRIFFO CV S/A
No. ORIG.	:	00520842720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OCORRÊNCIA.

- 1 - Verifica-se que as razões expostas no agravo referentes às causas suspensivas/interruptivas da prescrição constituem inovação em sede recursal, vedada pelo ordenamento jurídico vigente, uma vez que não foram aduzidos em sede de apelação, que abordou somente a inércia da prescrição - bem como da decadência - com argumentos genéricos a respeito do tema. Preclusão consumativa configurada. Precedentes.
- 2 - O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.
- 3 - Verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência.
- 4 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- 5 - No presente caso, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da exequente em obter a satisfação do seu crédito.
- 6 - De rigor, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (vencimento em 10/01/1992 a 10/10/1994) e o ajuizamento da execução fiscal (12/12/2006).
- 7 - Agravo legal conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0766806-44.1987.4.03.6100/SP

	2007.03.99.021332-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ADEMAR RAMOS PALMA e outros. (=ou> de 60 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP043145 DAVID DOS SANTOS MARTINS
	:	SP045470 DARCI FERREIRA DA LUZ
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00.07.66806-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. PREJUÍZOS DE INVESTIDORES. INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 1013, § 3º, I, CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de os autores obterem, ou não, o ressarcimento do prejuízo decorrente da liquidação extrajudicial de instituição financeira junto à qual eram titulares de investimentos.
2. A sentença julgou os autores carecedores de ação e julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 295, III c/c 267, IV e VI, do CPC/73.
3. No caso em tela, houve o preenchimento do binômio necessidade-utilidade, porquanto o provimento jurisdicional concederia, em tese, o ressarcimento pelos danos causados pelo BACEN, acarretando, portanto, uma melhora na situação dos autores.

4. Ademais, tem preponderado na jurisprudência do STJ a teoria da asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação deve ocorrer com base nas alegações do autor; assim, em um primeiro momento, consoante os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, estão presentes as condições da ação - o interesse de agir, a legitimidade de partes e a possibilidade jurídica. Precedentes do STJ.
5. Considerando a "Teoria da Causa Madura", nos moldes previstos no artigo 1013, §3º, I, do CPC, e considerando que a matéria foi devidamente debatida no decorrer do processo, é possível o exame do mérito.
6. Dos elementos probatórios juntados aos autos não é possível concluir que teria havido fiscalização tardia ou ineficiente do Banco Central.
7. A eventual omissão do Banco Central no dever de fiscalizar acarretaria, em tese, a aplicação da responsabilidade subjetiva, segundo a teoria da falta do serviço (teoria francesa da "faute du service"); não houve, porém, comprovação do dolo ou culpa do agente do Banco Central.
8. Não há nexo de causalidade entre os danos eventualmente suportados por investidores e a suposta omissão ou falta do Banco Central na fiscalização de instituição financeira que teve a quebra decretada.
9. O Banco Central somente disciplina o mercado e o fiscaliza, atividades que não podem ser consideradas como garantidoras dos negócios realizados, nem de eliminação dos riscos inerentes à atividade das instituições financeiras. Precedentes do STJ e deste TRF.
10. No que tange à sucumbência, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, e considerando o grau de zelo dos patronos do réu, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço desde a distribuição da ação (na remota data de 28.05.1986), condeno cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
11. Apelação parcialmente provida, para anular a r. sentença e, no mérito, nos termos do artigo 1013, § 3º, I, do CPC, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e, nos termos do artigo 1013, §3º, I, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001022-63.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.001022-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE ELIAS NELIO
ADVOGADO	:	SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010226320074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.
2. No caso em apreço, todavia, a decisão recorrida abordou o assunto de forma suficientemente clara, não restando vício a ser sanado.
3. Segundo o artigo 942 do Código de Processo Civil, quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.
4. Somente após o resultado final, obtido em sessão ampliada do colegiado, o acórdão será lavrado por aquele que proferiu o voto vencedor.
5. Não há se falar, portanto, em contradição do julgado, pois, no caso em apreço, a ementa refletiu o entendimento da maioria no julgamento da apelação.
6. O embargante, na verdade, pretende a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020857-37.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.0020857-3/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

APELAÇÃO PROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno de oito autos de infração de trânsito (nºs ST-A3-742058, ZA-A2-255021, ZA-A2-251851, ST-A3-817650, ZA-A2-167251, PC-A1-006471, ZA-A2-252594 e ZA-A2-251295), bem como a retirada do sistema de dados do Município de São Paulo e do DETRAN das restrições pertinentes ao veículo automotor VW/Santana, 1993/1993, cor azul, placas BKO-6664, chassi 9BWZZ3Z2PPO11628, RENAVAM 60856421, adquirido pela União em razão de perdimento decretado administrativamente por prática ilegal de descaminho.
2. Em **07.052002**, a Secretaria da Receita Federal, por meio de Ato de Destinação de Mercadoria - ADM nº 0336, de 30/04/2002, destinou referido veículo para a 9ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado do Rio Grande do Sul, localizada em Porto Alegre.
3. 9ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, alega que tentou regularizar documentalmete o veículo, todavia algumas restrições estariam obstando tal pleito, inclusive as oito multas de trânsito provenientes do Município de São Paulo, que foram aplicadas **após a aquisição da propriedade pela União**.
4. O Superintendente Regional Substituto da 9ª SRPRF/MJ-RS emitiu Certidão constando que o veículo foi entregue a esta Superintendência em 07/05/2002 e, desde então, não transitou fora do Estado, encontrando-se, atualmente, depositado junto à sede da Regional, localizada na Av. A. J. Renner, 2701, bairro Humaitá, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.
5. No caso dos autos, não é possível exigir que a União faça prova negativa comprovando a ausência de circulação do veículo no Município de São Paulo, sendo ônus do réu a prova de fato extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme o art. 333 do CPC/1973.
6. As notificações infracionais aplicadas pelos órgãos de trânsito caracterizam-se como típicos atos administrativos, revestidos, portanto, dos atributos próprios da espécie, entre os quais a presunção de legitimidade, cabendo à União o ônus da prova referente aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
7. Por sua vez, a certidão emitida pelo Superintendente Regional Substituto da 9ª SRPRF/MJ-RS, também ato administrativo dotado de fé pública, demonstra que entre 15 a 30 de julho de 2002, época em que as infrações aqui discutidas foram praticadas, o veículo automotor em questão encontrava-se fisicamente localizado no Estado do Rio Grande do Sul, sendo que **"Referido bem foi entregue a esta Superintendência em 07/05/2002 e, desde então, não transitou fora do Estado"**, encontrando-se, atualmente, depositado junto à sede desta Regional, localizada na Av. A. J. Renner, 2701, bairro Humaitá, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul".
8. Assim, a **presunção de legitimidade do ato administrativo** do órgão federal, que está suficientemente fundamentado, permite concluir pela nulidade das infrações lavradas em São Paulo.
9. Apelação provida. Sucumbência invertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006098-44.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.006098-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00060984420074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CAPITANIA FLUVIAL. NORMAS DE TRÁFEGO DA HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. TRANSPOSIÇÃO DE PONTE SEM DESMEMBRAR O COMBOIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO POR 30 DIAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do Auto de Infração nº 405P2007002467, lavrado pela Capitania Fluvial Tietê-Paraná, em razão de o comandante da embarcação ter realizado a transposição da ponte SP-191 sem efetuar o desmembramento do comboio, em descumprimento às normas de tráfego na hidrovia.
2. Na ocasião, devido à prática da infração prevista no artigo 23, VIII, do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário (RLESTA) relativo à Lei nº 9.537/97, aprovada pelo Decreto nº 2.596/98, aplicaram à autora duas penalidades: uma multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a suspensão do certificado de habilitação pelo prazo de 30 dias.
3. Há possibilidade de figurar como autor material da infração tanto o proprietário da embarcação (empresa) quanto o seu condutor (comandante).
4. Conquanto o artigo 23, VIII, do Decreto nº 2596/98 configure uma norma aberta, tal dispositivo possui respaldo legal (arts. 4º, I, "b", e 31, da Lei 9537/97) e constitucional (art. 22, X, da CF/88).
5. O artigo 39, *caput*, das "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais" se enquadra no excerto "descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores", previsto no art. 23, VIII, do RLESTA.
6. A inobservância destas disposições é conduta de extrema gravidade, haja vista expor a risco a vida e a segurança da tripulação e dos transeuntes da rodovia, uma vez que a probabilidade de abaloamento de pilar, capaz de comprometer a integridade estrutural da ponte ou até mesmo de causar sua ruína, aumenta sensivelmente, violando os limites de segurança estabelecidos.
7. Precedentes.
8. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo retido e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009355-74.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.009355-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	PIRASA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00093557420074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.

1. O CPC, no art. 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.
2. Atribui o art. 130 competência ao juiz "para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004865-55.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.004865-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE FERREIRA DE BRITO
No. ORIG.	:	00048655520074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Quanto à questão da legalidade, reconheceu que embora haja previsão legal para a cobrança de anuidades, as CDAs deixaram de atender os requisitos previstos no Art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.

5. Não se vislumbra, portanto, contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003896-66.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.003896-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	THYSSEN TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00038966620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE CDA AFASTADA. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDAS.

1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
2. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal.
3. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico e econômico utilizado para manter o valor da moeda ante a inflação existente no país. Desta forma, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à Apelação*, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004425-85.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.004425-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFETARIA QUIDOCE LTDA e outros(as)
	:	JULIO DE ALMEIDA E ROCHA
	:	SERAFIM JOAO
	:	JOSE TOME ABADESSO
	:	MARIA IZABEL DE AGUIAR
	:	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP055746 ISAIAS FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044258520074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO.

1. Verifica-se da petição de fls. 160/161 que a União Federal requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o depósito de fl. 121 fosse transformado em pagamento definitivo, procedendo-se à imputação do pagamento, de modo a alocar o valor correspondente a cada uma das inscrições, na data em que realizado o depósito (25/11/2009).
2. O ofício foi expedido (fl. 184) e cumprido (fl. 185), conforme comprovantes de fls. 186/197.
3. Em seguida, foi determinada a manifestação da exequente, que requereu a conversão em renda dos valores e posterior vista dos autos para que fossem adotados os procedimentos necessários à imputação de pagamento, quando então se manifestaria sobre a liberação da penhora de fl. 125.
4. O Juízo, todavia, não atendeu aos requerimentos da União Federal, exarando sentença de extinção da execução à fl. 203.
5. Nesse prisma, entendendo que assiste razão à apelante, no sentido de que o processo de imputação de pagamento não foi devidamente finalizado, motivo pelo qual não há como se reconhecer a extinção do débito.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044120-46.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.044120-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00441204620074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MASSA FALIDA. INDICAÇÃO ERRADA DO DEVEDOR. VÍCIO SANÁVEL. HONORÁRIOS.

1. Ainda que a execução seja proposta contra a empresa, a adequação do polo passivo para fazer constar a massa falida não implica alteração do sujeito passivo da relação processual, mas apenas a retificação da denominação do sujeito passivo, nos termos do art. 284, CPC/73 (atual artigo 321 do CPC/2015), e do art. 2º, § 8º, da Lei da Execução Fiscal.
2. Nesse sentido, entende o STJ que é necessária a intimação da Fazenda Pública para exercer a faculdade de retificar o polo passivo.
3. Quanto aos honorários advocatícios, dada a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal, não há falar em condenação do exipiente.
4. No que diz respeito ao pedido de condenação por litigância de má-fé, ainda que tenha sido vencido em seu entendimento, não se pode imputar atuação de má-fé ao Sr. Marconi, mas mero equívoco. Portanto, não caracterizada a litigância de má-fé.
5. Apelação parcialmente provida.
6. Reformada a r. sentença, afastando-se a extinção da execução e a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026975-59.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.026975-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTOMIT COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.007460-9 12F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. ÔNUS DA PROVA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigos 535 do CPC/73 e 1022 do CPC/2015).
2. Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição verifica-se com a entrega da DCTF ou na data do vencimento, o que for mais recente.
3. Considerado o ônus da prova do contribuinte para a apresentação da DCTF, bem como estar-se diante de matéria de ordem pública, a ser considerada no que toca ao termo inicial da prescrição, cabe ser suprida a omissão apontada, para dar efeitos infringentes ao recurso interpostos, apesar de não verificada a prescrição dos créditos em comento.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060162-34.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.060162-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AUTO POSTO BRASIL DE FERNANDOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP040419 JOSE CARLOS BARBUJO
No. ORIG.	:	08.00.00484-0 A Vt FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69.

1. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
2. Sucumbência é a situação decorrente do não-atendimento de uma expectativa juridicamente possível.
3. Pelo princípio da causalidade, verificam-se devidas as custas processuais por parte do embargante, porquanto sucumbente.
4. O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é devido nas execuções fiscais e destina-se a custear a cobrança da dívida ativa, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006460-36.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006460-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP247319 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIGILÂNCIA OSTENSIVA EM ESTABELECIMENTO FINANCEIRO. PLANO DE SEGURANÇA NÃO APROVADO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 7.102/83. DECRETO Nº 89.056/83. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fim de obter a declaração de nulidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 08512.018868/2001-34, em razão da inexistência de vigilância ostensiva armada no estabelecimento bancário.
2. Há de ser rejeitada a alegação de prescrição da pretensão autoral, pois a decisão acerca da majoração da multa foi proferida no processo administrativo, em 09.11.2004, e sua publicação no DOU, em 05.01.2005, de modo que, se o ajuizamento da presente demanda se deu em 14.03.2008, não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
3. O artigo 1º da Lei nº 7.102/83 veda "o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei."

4. O Poder Judiciário já se manifestou no sentido de que o número de vigilantes necessários para a aprovação de planos de segurança de instituições financeiras diz respeito ao mérito administrativo, não podendo, portanto, imiscuir-se na função de administrador público para emitir de juízo de valor acerca da questão.
5. *In casu*, o autor atuou em desacordo com a legislação, e mesmo após ser notificado para regularizar o plano de segurança, não o apresentou da forma como exigida, o que motivou a majoração da pena de multa de 3.000 (três mil) UFIR's para 10.000 (dez mil) UFIR's.
6. Não há se falar em *reformatio in pejus* se houve a continuação do descumprimento do plano de segurança, ainda mais quando a penalidade foi imposta dentro dos limites previstos no artigo 14, II, do Decreto nº 89.056/1983, que regulamenta a Lei nº 7.102/83.
7. Diante da condição econômica do autor e da gravidade da infração, o *quantum* fixado a título de multa se mostra adequado à finalidade de induzir ao cumprimento da obrigação, bem como cumpre a almejada função pedagógica esperada dessa espécie de pena, não representando valor irrisório ou abusivo, mas sim montante razoável e proporcional ao caso concreto.
8. Inversão dos ônus da sucumbência.
9. Precedentes.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010979-54.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010979-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA e outros(as)
	: MARIA DA APARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA
	: MARIA LUCIA BAIDARIAN
	: MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA
	: MARIA THEREZINHA FERNANDES
	: MARIA QUADROS MALTA
	: MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM
	: MARIA WADIH BACHA
	: MARIZA VAZ BARCELLOS
ADVOGADO	: PR011852 CIRO CECCATTO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA e outros(as)
	: MARIA DA APARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA
	: MARIA LUCIA BAIDARIAN
	: MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA
	: MARIA THEREZINHA FERNANDES
	: MARIA QUADROS MALTA
	: MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM
	: MARIA WADIH BACHA
	: MARIZA VAZ BARCELLOS
ADVOGADO	: PR011852 CIRO CECCATTO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00109795420084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PETIÇÃO INICIAL - REGULARIDADE - IRPF - BENEFÍCIO RECEBIDO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - TRIBUTAÇÃO DÚPLICE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE - FORMA DE CÁLCULO - MÉTODO CONSENTÂNEO COM O TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 870.947-RG) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O fato de a União Federal ter apresentado novos cálculos após a apresentação da petição inicial não conduz à rejeição liminar dos embargos à execução. Na espécie, a apuração do montante exequendo, considerada a natureza da condenação e a quantidade de exequentes, apresenta grau de complexidade elevado, demandando, ademais, a juntada de documentos para aferição exata do valor em execução.
2. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.001.655/DF, recurso submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a execução de crédito relativo à repetição de imposto de renda deve levar em conta os ajustes necessários na declaração do contribuinte, com vistas a evitar excesso de execução. Inteligência da Súmula nº 394/STJ.
3. *In casu*, a despeito de regularmente intimada a apresentar as declarações de ajuste relativas aos anos de 1996, 1997 e 1998, a embargada Maria Lucia Baidarian não se desincumbiu desse ônus. Não bastasse, instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em que se consignou expressamente a ausência de elementos indispensáveis à apuração do crédito exequendo, limitou-se a pleitear o prosseguimento da execução. Extinção da execução sem resolução do mérito. Precedentes.
4. Na esteira do entendimento consolidado pelo C. STJ (REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008), o título judicial determinou a repetição do imposto de renda incidente sobre benefício de previdência privada, na proporção do valor vertido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.
5. A forma de cálculo adotada pela sentença, considerando a proporção entre as contribuições realizadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995 (regime da Lei nº 7.713/88) e o total da reserva constituída, revela-se consentânea com o título executivo e os precedentes acerca da matéria.
6. No mais, as embargadas não apresentaram cálculo com aptidão a contrapor aquele elaborado pela contadoria judicial, a qual, na condição de órgão auxiliar do juízo, goza de fé pública e presunção de imparcialidade.
7. No julgamento do RE 870.947-SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017), recurso submetido à sistemática do art. 543-B do CPC/73, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária, *uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.
8. Em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC de 1973 (dispositivo vigente à época da oposição dos embargos à execução), aos princípios da causalidade e proporcionalidade e, sobretudo, à baixa complexidade da questão subjacente, de rigor a condenação da embargada Maria Lucia Baidarian ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. Quanto às demais exequentes, configurada a sucumbência recíproca mantém-se a sentença.
9. Agravo retido e apelação das embargas não providos. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação das embargadas, e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011414-28.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011414-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: SP112533 EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	AUDIR SANTOS MACIEL
ADVOGADO	:	SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)
INTERESSADO	:	RENATA SILVA BRILHANTE USTRA e outro(a)
	:	PATRICIA BRILHANTE USTRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP347263 ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES e outros(as)
SUCEDIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00114142820084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a superveniência da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade tomaram prejudicado o pedido de declaração de omissão na divulgação dos arquivos das operações do DOI-CODI do II Exército (SP), o que implicou o acolhimento da preliminar de perda de interesse processual, no mesmo sentido dos embargos declaratórios da União - injustificáveis nesse aspecto.

IV. Considerou, em contrapartida, que o julgamento da ADPF nº 153/DF, ao reconhecer a recepção da anistia da Lei nº 6.683/1979 pela Constituição Federal, não obistou os efeitos civis das operações realizadas no período do regime militar, inclusive a pretensão de regresso decorrente do pagamento de indenização a familiares de mortos e desaparecidos políticos.

V. Acrescentou que as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do MPF não se justificavam, seja porque o pedido de condenação à devolução dos valores pagos pela União absorve necessariamente o de declaração de omissão no regresso - que não revelaria autonomia, mas seria mero consectário do primeiro -, seja porque, com perda de objeto na publicação dos arquivos militares, o MPF deixou de representar os interesses de parentes de mortos e desaparecidos políticos, assumindo apenas a defesa do patrimônio público.

VI. Disse ainda que a pretensão de regresso não é imprescritível, mas prescreveria, depois da concessão de anistia aos crimes políticos e conexos do regime militar, segundo a regra aplicável aos ilícitos civis (prazo quinquenal).

VII. Explicou que, como a Lei nº 9.140/1995 previu indenização fundada na responsabilidade civil do Estado, o direito regressivo da União decorreria de norma constitucional específica (artigo 37, §6º, CF de 88), voltada à garantia do patrimônio público nos casos de dolo e culpa do agente público, independentemente do ideal inspirador da lei (pacificação social).

VIII. Pelo relatório dos embargos de declaração e pela descrição dos fundamentos do acórdão, observa-se que a União pretende claramente rediscutir a solução dada à controvérsia, ultrapassando os limites do simples esclarecimento. Para esse propósito, deve se valer do recurso apropriado.

IX. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018565-45.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.018565-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	DAVI CHICOSKI e outro(a)
	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185654520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCORPORAÇÃO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, §4º, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ERÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- As cobranças inscritas em Dívida Ativa discutidas nestes autos dizem respeito somente a acréscimos legais. Controverte-se qual seria a data de vencimento para pagamentos dos tributos devidos decorrentes de incorporação.
- O demonstrativo de débito de fls. 100/103 demonstra ter a Receita embasado o lançamento em diversos dispositivos que não o artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.430/96, aplicável aos casos de incorporação.
- A sentença bem delineou os fatos e suas consequências, nos seguintes termos: *"Em que pese o balanço específico não ter sido levantado dentro do prazo de até 30 dias antes da incorporação, não houve nenhum prejuízo ao Erário no que tange ao ingresso de recursos públicos. Como os tributos foram apurados com base em balanço levantado alguns dias após o previsto, é provável que, inclusive, tenha havido recolhimento a maior, em razão da prática de fatos geradores nesse interim"* (fl. 265v).
- Alega a União que a data de vencimento somente poderia ser o dia 30/09/1998 se a Autora tivesse informado *"em sua DIPJ os dados referentes a tributos e contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido entre o início de suas atividades (26/03/98) e a data do evento da incorporação (28/08/98), o que não ocorreu"* (fl. 276).
- Os lançamentos aqui discutidos dizem respeito somente ao período de 26/03/1998 a 31/07/1998, sendo cobrados do contribuinte somente acréscimos legais, sem indicar ausência de pagamento no período subsequente até a incorporação.
- A IN 93/97 determinava em seu artigo 57, §1º, que a pessoa jurídica que tivesse parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deveria levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos seriam avaliados pelo valor contábil ou de mercado. Já o §1º do mencionado artigo determinava que o balanço fosse levantado até trinta dias antes do evento e o §4º determinava que balanço seria base na apuração do imposto.
- O balanço deveria ter sido feito até o dia 28/07/1998 e não 31/07/1998, como fez a apelada. Porém, conforme reconhecido em sentença, não houve qualquer prejuízo para o Erário.
- O argumento da União no sentido de que o prazo de recolhimento venceria em 31/08/1998 não deve ser acolhido, pois o artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.430/96 determina que nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento sendo, neste caso, o dia 30/09/1998.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-30.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.003317-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDO LACERDA DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

INTERESSADO	:	CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO	:	SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033173020084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão (...)" (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347013 2012.00.39585-4, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/04/2018.
2. In casu, os autos foram entregues na repartição administrativa do órgão ministerial no dia 02.10.2018, e o Ministério Público Federal opôs os presentes embargos em 16.10.2018; dentro, portanto, do prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos artigos 180 e 1.023 do Código de Processo Civil.
3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
4. O embargante deseja que prevaleça a tese por ele defendida, buscando reagir questões de fato e de direito já dirimidas, à exaustão, pelo Órgão Colegiado, em manifesta pretensão de inversão do resultado final, não sendo factível na via estreita dos embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012395-42.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012395-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RJ108161 EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP228656B FABRIZIO DE LIMA PIERONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP176333 ANDRÉ LUÍS LETTE VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB
ADVOGADO	:	SP209293 MARCELA BENTES ALVES e outro(a)
ASSISTENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ADVOGADO	:	SP087533 ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123954220084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO MATA DE SANTA GENEBRA. DELIMITAÇÃO DE ZONA DE AMORTECIMENTO. TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO IBAMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Estado de São Paulo, do Município de Campinas, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO e do Município de Paulínia, todos devidamente qualificados nos autos.
2. Em síntese, o Ministério Público Federal buscou, inicialmente, a elaboração de Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra (ARIE Mata de Santa Genebra). Alegou o "Parquet" que o uso admissível da Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, localizada no Município de Campinas/SP, administrada pela Fundação José Pedro de Oliveira, necessita da prévia realização de Plano de Manejo.
3. Considerando a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), pela Lei n.º 11.516/2007, com a missão institucional de administrar as unidades de conservação federais, o "Parquet" emendou a inicial, requerendo a inclusão no polo passivo do ICMBio e a retificação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e dos pedidos finais.
4. No deslinde do processo, o Ministério Público Federal informou que o Plano de Manejo da ARIE foi elaborado. Entretanto, constatou-se que o Plano de Manejo não havia contemplado normas para o uso e ocupação da zona de amortecimento da ARIE.
5. Elaborada a Portaria Conjunta n.º 01, de 06/12/2012, que estabeleceu diretrizes e normas para o uso e ocupação da zona de amortecimento da ARIE Mata de Santa Genebra, às fls. 4.296/4.300.
6. O Ministério Público Federal firmou Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta com o Município de Campinas, o Município de Paulínia, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e a Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO), tendo como objeto a composição amigável nos autos da Ação Civil Pública e do Inquérito Civil Público n.º 1.34.004.000156/2002-97.
7. As partes reconheceram como válido e eficaz o Plano de Manejo da ARIE Santa Genebra, elaborado pela Fundação José Pedro de Oliveira e aprovado pela Portaria 64/2010, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, obrigando-se a orientar suas atividades administrativas no sentido de seu cumprimento e do respeito às suas disposições.
8. O artigo 7º da Lei Complementar n.º 140 de 2011 estipula que é ação administrativa da União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União
9. Consoante o art. 225, § 1º, III, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
10. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental, além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais.
11. Absta-se a preliminar de legitimidade passiva do IBAMA, que remanesce como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, consoante o artigo 6º Lei 6.938 de 1981 da política e das diretrizes governamentais para o meio ambiente.
12. No âmbito da concretização dos direitos fundamentais, ao Poder Legislativo cumpre formular leis que viabilizem a sua realização, ao Executivo, por sua vez, cabe executar as normas constitucionais e infraconstitucionais e ao Judiciário, por fim, como guardião da Constituição, compete efetuar o controle para que todos os direitos previstos na Lei Maior sejam de fato garantidos, o que se dá, por exemplo, mediante controle de constitucionalidade e ação civil pública.
13. Pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direito reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.
14. Em uma interpretação sistemática, a análise do caso em comento deve ser no sentido de favorecer a proteção ao meio ambiente - fim perseguido pelo legislador constituinte - que é de interesse de toda a coletividade.
15. Uma vez que não há requisito formal para o ato de criação da unidade de conservação, incabível adotar interpretação que dificulte a criação de zonas de amortecimento, essenciais à proteção das unidades de conservação.
16. Dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal.
17. Cabe ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão pode comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais determinados pela Constituição Federal.
18. Declarado materialmente apto à tutela ambiental da ARIE Mata de Santa Genebra e sua zona de amortecimento, o microsistema normativo integrado pela Portaria n.º 64/2010 (Plano de Manejo) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, pela Portaria Conjunta n.º 01/2012, pela Resolução n.º 428/2010 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta tirado nos autos do ICJP n.º 1.34.004.000156/2002-97.
19. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008722-38.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.008722-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
INTERESSADO	: MARIO TOSHIAKI UCIDA
ADVOGADO	: SP264357 JOAO MANOEL DA COSTA NETO e outro(a)
INTERESSADO	: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
INTERESSADO	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	: SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
EMBARGANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONÇA e outro(a)
No. ORIG.	: 00087223820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO IBAMA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.
- É cediço que o reexame necessário devolve ao Tribunal não apenas as matérias que foram suscitadas pelas partes e decididas na sentença, mas também, em razão do efeito translativo, as questões de ordem pública, sem o óbice da preclusão.
- A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, de modo que não há qualquer impedimento legal para que esta Corte reconheça a legitimidade passiva do IBAMA e o inclua novamente na lide.
- Logo, a revisão da sentença com o agravamento ou não às partes decorre do exame obrigatório pelo Tribunal.
- "O IBAMA possui legitimidade passiva nas causas de responsabilização civil por danos ambientais, mormente quando lhe é imputada omissão no seu dever administrativo-fiscalizador, até porque o art. 3º, IV, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) consagra o princípio da responsabilidade solidária dos envolvidos na cadeia de poluição (...)" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1625984 - 0008864-76.2007.4.03.6106, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).
- O que se percebe é que o embargante deseja que prevaleça a tese por ele defendida, buscando reagitar questões de fato e de direito já dirimidas, à exaustão, pelo Órgão Colegiado, em manifesta pretensão de inversão do resultado final, não sendo factível na via estreita dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006184-75.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.006184-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: PEDRO SALVADOR POLIZEL espólio
ADVOGADO	: SP027510 WINSTON SEBE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00061847520084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADO. ART. 5º, XXVII da CF. NÃO COMPROVADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam (art. 1º da Lei 8.009/90).
- Denota-se a ausência, na inicial, de documentos hábeis a comprovar ser o imóvel construído utilizado para residência da família do embargante.
- Não existe nos autos prova de que a família exercesse no local atividade rural de economia familiar.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007584-27.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.007584-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: PPE FIOS ESMALTADOS S/A
ADVOGADO	: SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA
	: SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA

No. ORIG.	:	00075842720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EFEITOS MODIFICATIVOS ATRIBUÍDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, e, ainda, corrigir erro material.
- O caráter infrigente dos embargos, por sua vez, somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- No caso em comento, de fato a questão merece esclarecimento. Conforme alegado pelo embargante, em relação à comprovação do direito de compensação, houve apresentação inicial de documentos, porém, o Juiz *a quo* determinou o recolhimento destes (fls. 45 e 68) por entender que a matéria em discussão seria eminentemente jurídica.
- O impetrante, no momento da oposição destes embargos de declaração, acostou duas guias DARFs (fls. 498/499). Verifica-se que o presente caso não se confunde com as situações em que a parte apenas junta a documentação comprobatória no momento da interposição do recurso de apelação, pois, na hipótese dos autos, houve efetiva tentativa de juntada de documentação em momento oportuno.
- O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer do referido instituto.
- De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
- In *casu*, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
- Restou igualmente firme também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar n.º 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001 (STJ - AgRg no Ag n.º 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011; AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 176).
- Acerca da prescrição, segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
- A demanda foi ajuizada em 2008 ou seja, depois da vigência da LC 118/2005. Desta forma, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), com relação apenas aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (e não dez).
- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.
- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-10.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000587-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	:	SP227782 BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00005871020084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SOBRE IMÓVEIS OCUPADOS PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO.

- Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- A sentença que julga procedentes os embargos à execução de dívida pública da Fazenda está sujeita ao reexame necessário, no caso tido por interposto, por força do art. 475, II do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.
- Embargos à execução promovida pelo Município de Pirassununga/SP para a cobrança de contribuição de melhoria sobre imóveis de propriedade da extinta FEPASA, incorporada pela RFFSA e posteriormente sucedida pela União, referente ao exercício de 2006.
- A área melhorada não pertence mais à União, pois ocupada pela municipalidade que a transformou numa avenida municipal. O antigo prédio da estação e o armazém também estão sendo ocupados pelo próprio Município de Pirassununga/SP.
- Diante do pedido de ambas as partes, o feito foi suspenso por 180 dias, a fim de aguardar a conclusão da ação de desapropriação indireta e do pedido de indenização proposta pela União, prorrogado por mais 180 dias.
- Decorrido o prazo previsto no art. 265, IV, 'a', do CPC/1973, a sentença julgou procedentes os embargos à execução, por reconhecer inválida a cobrança de contribuição de melhoria de quem não é proprietário ou titular de outro direito real sobre a área melhorada.
- Assinale-se que a sentença proferida nos autos da ação de desapropriação indireta proposta pela União reconheceu a apropriação do terreno em análise pelo Município de Pirassununga, condenando-o ao pagamento de indenização à União pela área por ele ocupada.
- Não obstante, a própria municipalidade reconheceu que ao "reurbanizar o entorno da antiga estação de trem de Pirassununga, a Municipalidade pode ter avançado sobre terras de terceiros, a saber, a FEPASA, então sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), a qual, inclusive, demandou apenas a indenização" e que "transitado em julgado a ação (...) dando conta de que as terras fiquem para a Municipalidade, com ou sem indenização (...) poderiam ser extintos os lançamentos tributários ora perseguidos."
- Percebe-se não haver mais discussão sobre a propriedade da área melhorada, considerada pertencente ao Município de Pirassununga, beneficiário direto da valorização, de modo a não ser mais cabível a cobrança de Contribuição de Melhoria em face da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003966-44.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.003966-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUFTHANSA CARGO AG
ADVOGADO	:	SP253827 CAMILA MERLOS DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039664420084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÃO SOBRE A CHEGADA DE AERONAVE EM TERRITÓRIO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE. MULTA. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a anulação de multa aplicada em razão da prática de infração consistente na não prestação de informações sobre a chegada da aeronave em território nacional na forma e no prazo estabelecidos pelo artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 102/94.
2. A autora não observou a regra inserta no artigo 28 da Lei nº 10.637/02, no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 (ato normativo em vigor à época da autuação) e nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 4.543/2002, os quais estabelecem a obrigatoriedade de o transportador prestar as devidas informações sobre a carga transportada à Receita Federal, bem como sobre a chegada da aeronave procedente do exterior.
3. A responsabilidade do agente de carga - assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias ou consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos - não exclui a responsabilidade do transportador pelo ato infracional, conforme disposto no artigo 30, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966.
4. É irrelevante o fato de a autora ter ou não a intenção de praticar o ilícito, pois a simples boa-fé não é suficiente para evitar a imposição da multa que decorre do texto legal.
5. A multa aplicada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não sendo ilegal ou desproporcional à infração cometida pela autora.
6. Precedentes.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030284-69.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.030284-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00302846920084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO - ATITUDE INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos. Precedentes do C. STJ em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do mesmo código processual.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos.
3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005746-09.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.005746-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO	:	EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
Nº. ORIG.	:	2002.61.00.015012-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PENDÊNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O STJ, "por ocasião do julgamento do REsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor" (AgRg no Ag 1300823/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).
2. Ocorre que "o fato de a sentença ter sido fundamentada no art. 269, II, do CPC/73", não consiste em "exceção à regra do reexame obrigatório" (REsp 1712912/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 12/09/2018).
3. Quando da interposição do presente recurso, não havia parcela incontroversa, diante da pendência do reexame necessário, que consiste em condição de eficácia da sentença.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102624-68.1998.4.03.6109/SP

	2009.03.99.003488-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQS PAPEL E PAPELÃO massa falida e outro(a)
	:	LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO
ADVOGADO	:	SP150974 JOAO JAIR MARCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	98.11.02624-6 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de medida cautelar de quebra de sigilo bancário ajuizada pela União para fins de instrução de processo administrativo em que se apura a prática de ilícitos fiscais.
2. É cediço que a medida cautelar tem como escopo a instrumentalidade de outro processo, assegurando o resultado útil de um provimento jurisdicional definitivo proferido na ação principal. Assim, como não atua com um fim em si mesma e não traz a finalidade declaratória da existência ou inexistência de um direito, não pode ter, por isso, natureza satisfativa.
3. Pelo princípio da causalidade, os honorários de sucumbência devem ser suportados pela requerente, por não ter ajuizado a demanda principal no prazo legal, o que ensejou a extinção da ação sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/1973.
4. Logo, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a redução da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Precedentes.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012854-34.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.012854-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVAN NOGUEIRA NOBRE
ADVOGADO	:	MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00128543420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A concessão da assistência judiciária gratuita, com efeito, não impede a fixação dos honorários sucumbenciais, visto que a Lei n. 1.060/50 impõe apenas a observância do prazo de cinco anos para eventual cobrança da verba honorária em caso de reversão da condição econômica da parte vencida.
3. De rigor, portanto, a condenação do autor, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, cuja exigibilidade permanece suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013424-11.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE EDUARDO DEVAI
ADVOGADO	:	SP077012 SILAS DEVAI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00134241120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, asentou q tese de que os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício.
2. Na mesma ocasião, restou pacificado que, entendendo a Justiça Trabalhista ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, afastando a incidência do imposto sobre a renda.
3. No entanto, ante a ausência de comprovação acerca da decisão prolatada pela Justiça do Trabalho, reconhecendo a inviabilidade da reintegração do recorrente ao emprego, única hipótese em que a verba percebida assumiria a natureza indenizatória, inviabiliza o acolhimento do pleito autoral.
4. Na hipótese, a indenização "substitutiva" foi acordada entre as partes, não havendo reconhecimento judicial, a ensejar o afastamento da incidência da exação.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025065-93.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025065-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	RHENAN SIVIERO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP092724 CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00250659320094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESERÇÃO. AFASTAMENTO SEM LICENÇA. PRISÃO LÍCITA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS.

1. A questão controversa nos autos está em saber se a prisão por deserção é lícita ou não a ponto de ensejar a indenização por danos morais e materiais.
2. De pronto, é de se reconhecer que a deserção é fato incontroverso nos autos, sendo certo que o autor, ora apelante, apenas afirma que o seu afastamento se deu por motivos de sobrevivência financeira da sua família que teve o consentimento de seu superior hierárquico.
3. Entretanto, o autor não traz em nenhum momento nos autos algum documento capaz de comprovar a suposta autorização de seu superior hierárquico para o seu afastamento do serviço militar, o que se pode extrair é apenas algum acerto informal, que mesmo assim não se confirmou por inteiro no decorrer do processo.
4. Com efeito, o autor sequer teria direito ao afastamento do serviço militar, pois o licenciamento somente poderia ocorrer: a) a pedido, após o cumprimento de metade do tempo de serviço a que se havia obrigado (artigo 121, II, §1º, b, da Lei 6.880/80); b) *ex officio*, se estivesse presente uma das hipóteses de desincorporação previstas em lei, tais como moléstias, aquisição de condição de arimo de família, condenação irrecorrível etc. (artigo 140 do Decreto 57.654/66).
5. Ademais, é de se considerar o aludido pela União em suas contrarrazões, ao afirmar que o autor foi advertido a não abandonar o serviço militar em mais de uma ocasião, tanto pelo Cel. SIMÕES, quanto pelo Sgt. GOLDBERG, e que no processo criminal o próprio apelante disse que nunca foi autorizado a deixar o quartel, tendo ainda confirmado os contatos telefônicos com os dois militares, que o informaram da necessidade de comparecer ao serviço para que não ficasse configurada a deserção.
6. Não obstante, ainda que seja procedente a alegação de que o superior hierárquico do autor permitiu o seu afastamento, certo é que o Sargento não tinha competência para deferir o desligamento do soldado.
7. Portanto, afastada a possibilidade de licenciamento do serviço militar, descabe também a justificativa de que o autor assim procedeu para salvaguardar a saúde financeira de sua família.
8. Apesar de tal atitude poder ter sido levada em conta para fins de exclusão de culpabilidade no processo criminal, certo é que não exclui a sua ilicitude, o que mantém a caracterização da deserção punível nos termos do artigo 187 do CPM.
9. Portanto, a prisão por deserção não foi ilícita, não havendo falar em indenização por danos morais ou materiais.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000132-47.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000132-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SERGIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP167194 FLAVIO LUIS PETRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00001324720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IR. MÉTODO DE APURAÇÃO. LC 118/05. RE 566.621. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 01/1989 a 12/1995.
2. Por outro lado, após o advento da Lei 9.250/95, em 01.01.1996, que modificou o artigo 6º, VII da Lei 7.713/88, o imposto de renda passou a recair sobre os resgates de benefícios pagos por entidades de previdência privada. Precedentes do STJ (REsp 1.012.903/RJ e REsp 511.141/BA).
3. A vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte.
4. Comprovado que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e havendo nova incidência de IRRF na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida antes da Lei 7.713/88.
5. O imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 deve ser corrigido pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários até a data do início da vigência da Lei 9.250/95, em 01.01.1996 - esse montante corresponde ao crédito a que o autor faz jus.
6. A partir da vigência da Lei 9.250/95, como o imposto de renda passou a recair sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, o montante correspondente a esse crédito a que o autor faz jus deve ser deduzido dos benefícios por ele recebidos mensalmente, até o esgotamento. Precedentes do STJ.
7. As contribuições pagas sob a égide da Lei 7.713/88 compõem o benefício previdenciário complementar, pago mês a mês, a partir da aposentadoria do contribuinte e formado por uma soma das contribuições do autor e da empresa durante o período em que foi efetuado seu pagamento. Assim, não se pode concluir que as contribuições que sofreram contribuição indevida concentraram-se no período inicial do pagamento previdenciário estando prescrito o direito do empregado à restituição. Precedentes desta Corte.
8. Nesses termos, deve ser elaborado cálculo judicial para fixar o montante devido, considerada a prescrição quinquenal e determinado o percentual de isenção incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a ser pago até o limite do crédito.
9. No que tange aos honorários advocatícios, levando em conta os requisitos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, vigente à época da sentença, deve-se majorar a verba honorária fixada. Tendo em vista o serviço realizado (inicial e recurso de apelação), o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, a verba honorária deve ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois razoável e proporcional, atendendo aos preceitos do Código de Processo Civil.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004574-41.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.004574-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00045744120094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

DESNECESSIDADE. CDA PRECEDIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a suspensão da restituição de honorários advocatícios recebidos por serviços prestados em ação judicial previdenciária, em razão de não ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa.
2. O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os honorários sucumbenciais, por serem fixados em sentença, não se submetem à constituição por ato de autoridade administrativa.
3. Nas hipóteses em que o crédito decorre de sentença judicial, torna-se desnecessária a inscrição em dívida ativa, porquanto o Poder Judiciário já atuou na lide, tomando incontroversa a existência da dívida. Precedentes.
4. É cediço que a CDA deve ser precedida de processo administrativo, em que seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. Tendo a União (Fazenda Nacional), portanto, optado por ajuizar execução fiscal para a cobrança do débito, sem oportunizar a prévia defesa ao impetrante, é de rigor a desconstituição de tal exigência, por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO [Tab]à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009731-92.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.009731-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ITYOE TSUYAMA
ADVOGADO	:	SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ITYOE TSUYAMA
ADVOGADO	:	SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097319220094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA AUTORA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IR. MÉTODO DE APURAÇÃO. LC 118/05. RE 566.621. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Caso em que a autora visa obter o reconhecimento de seu direito à não incidência de imposto de renda sobre toda a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada (PREVI) ou, sucessivamente, sobre as contribuições por ela realizadas, de forma proporcional, bem como a condenação da União a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria.
2. Por força da isenção concedida pelo artigo 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido do participante, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.
3. Por outro lado, após o advento da Lei 9.250/95, em 01.01.1996, que modificou o artigo 6º, VII da Lei 7.713/88, o imposto de renda passou a recair sobre os resgates de benefícios pagos por entidades de previdência privada, como no caso em comento.
4. A vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte.
5. Comprovado que, durante a vigência da Lei n. 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e havendo nova incidência de imposto de renda retido na fonte na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário.
6. O argumento de impossibilidade de realização de estimativa estipulado pelo Juízo *a quo* não pode prosperar, conforme já pacificado pela jurisprudência.
7. Em caso como o dos autos, o valor das contribuições pretéritas (entre janeiro/89 a dezembro/95) deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, apurando-se, assim, a correta base de cálculo do Imposto de Renda. O imposto de renda retido na fonte sobre parcelas que não deveriam ser alcançadas pela tributação corresponde ao valor a restituir.
8. Se, restituídos os valores pretéritos, ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais até o esgotamento.
9. O imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 deve ser corrigido pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários até a data do início da vigência da Lei 9.250/95, em 01.01.1996. Esse montante corresponde ao crédito a que a autora faz jus.
10. A partir da vigência da Lei 9.250/95, como o imposto de renda passou a recair sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, o montante correspondente a esse crédito a que a autora faz jus, como já dito, deve ser deduzido dos benefícios por ela recebidos mensalmente, até o esgotamento.
11. O Supremo Tribunal Federal definiu que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo de dez anos de prescrição (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.
12. Sendo assim, há de ser acolhida, em parte, a apelação da União e reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal, devendo ocorrer a repetição do indébito somente ao que se refere aos valores recolhidos indevidamente a partir de 06/11/2004.
13. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no percentual arbitrado na sentença.
14. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providos.
15. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012291-04.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012291-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	FABIO JOSE CAVANHA GAIA e outro(a)
	:	ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
No. ORIG.	:	00122910420094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. Se a matéria objeto dos embargos à execução fiscal já fora definitivamente decidida em sede de exceção de pré-executividade impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025017-82.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.025017-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP311586 JULIANA PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00250178220094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO INCLUÍDA NO PARCELAMENTO DA LEI 10.684/2003. LEI 11.941/2009.

1. Conforme se extrai do extrato em anexo com as razões de apelação, a dívida em apreço teve seu vencimento em 14/11/2003 e está aguardando negociação na forma da Lei 11.941/2009, portanto, de fato, não se aplica o regime estipulado pela Lei 10.684/2003.
2. Assim, conclui-se que o crédito tributário não estava com sua exigibilidade suspensa a impedir o ajuizamento da presente execução fiscal.
3. De rigor, portanto, o prosseguimento da demanda.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027242-75.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.027242-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00272427520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. ACRESCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

1. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal.
2. O pagamento efetuado após o prazo legal de 30 dias já fora acrescido da multa de 20%, conforme documentação dos autos.
3. Ateno ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, majoro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da União.
4. Apelação da Embargante parcialmente provida. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da Embargante e negar provimento à Apelação da União Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049373-44.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049373-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00493734420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO - MASSA FALIDA.

1. A multa administrativa, por ter natureza jurídica de sanção, não deve ser exigida da massa falida, pois implicaria em penalização dos credores não privilegiados da execução concursal.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051002-53.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.051002-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	A P M DA E E PROFA ERNESTINA DEL BUONO TRAMA
ADVOGADO	:	SP267005 JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00510025320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - RECURSOS PÚBLICOS. EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IX DO CPC

1. Na esteira da jurisprudência, A norma da antiga redação do art. 649, IX, do CPC/73, mantida da mesma forma em 2015, determina a impenhorabilidade absoluta de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.
2. Analisando os documentos de fs. 13, extrato bancário da conta penhorada via online, e 18, relação do Ministério da Educação das unidades executoras (REx), vemos que se trata da mesma conta bancária da Caixa Econômica Federal utilizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para repasse de verba para a educação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006901-25.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006901-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO
ADVOGADO	:	SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069012520094036183 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO - LEI Nº 10.559/02 - REPARAÇÃO ECONÔMICA - REVISÃO DO BENEFÍCIO - INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ - RECÁLCULO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Editada a Lei nº 10.559/02, retirou-se do INSS o encargo de administrar os benefícios excepcionais, transferindo-se integralmente para a União Federal a responsabilidade pelo processamento, gestão e custeio da reparação econômica dos anistiados políticos. Ilegitimidade da autarquia federal para figurar no feito.
2. Conquanto a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça tenha deferido, no curso da demanda, a substituição da pensão por morte de anistiado político pelo regime de reparação econômico previsto na lei nº 10.559/02, excluiu expressamente o pagamento das parcelas retroativas. Interesse processual presente.
3. Na esteira do verbete da Súmula nº 85/STJ, impõe-se declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), *in casu* 17/06/2009.
4. A Lei nº 10.559/02, editada em 13 de novembro de 2002, além de reconhecer o direito de reparação econômica aos anistiados políticos, estabeleceu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada corresponderia àquele que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. Revisão expressamente autorizada pelo art. 11 do referido diploma legal.
5. No julgamento do RE 870.947-SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017), recurso submetido à sistemática do art. 543-B do CPC/73, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária, *uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.
6. Em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC de 1973 (dispositivo vigente à época da oposição dos embargos à execução), bem assim aos princípios da causalidade e proporcionalidade, de rigor a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS no valor de R\$ 2.500,00. Quanto à condenação da União Federal, configurada a sucumbência mínima da autora, mantém-se os termos da sentença.
7. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-51.2009.4.03.6500/SP

	2009.65.00.000602-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
No. ORIG.	:	00006025120094036500 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR LITISPENDÊNCIA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal e por Expectativ Recursos Humanos Ltda. contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a litispendência, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$500,00.
2. Segundo o art. 337, § 2º, do atual Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando se repete ação em curso em que ocorra a triplíce identidade dos elementos da causa, a saber, partes, pedido e causa de pedir. Trata-se de pressuposto processual negativo que impede a resolução do mérito.
3. A decisão merece reforma, porque com conta dos autos a inscrição n.º 80.2.07.000438-00, oriunda de declaração ocorrida em 22/08/2006, consta de CDA diversa daquela que embasou a presente execução fiscal, ainda que haja aparência de os débitos em cobro são os mesmos. Em casos tais, portanto, não se cogita de litispendência, mas sim de cobrança em duplicidade e, em consequência de invalidade do título executivo. A execução fiscal, assim, poderia prosseguir até o reconhecimento desta invalidade.
4. Não obstante a não ocorrência da litispendência, a extinção da execução sem análise do mérito deve ser mantida, em razão do cancelamento administrativo da inscrição, comunicado nos autos em 24/08/2016, após a prolação da sentença (21/06/2010) e da interposição dos recursos.
5. É notório que o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado.
6. Com fundamento nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do revogado CPC/73 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar, portanto, o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que, a priori, poderia ser alegado no caso em apreço.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento majoritário no sentido de que o erro do contribuinte rompe com responsabilidade da Fazenda Pública pela propositura da indevida ação, em razão do princípio da causalidade.
8. Portanto, a priori, a apelante EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA. nem fazia jus ao recebimento de honorários advocatícios, mas diante do silêncio da União, em seu apelo, sobre a reforma desse capítulo da sentença os honorários devem ser mantidos, sem que haja, contudo, razões hábeis à sua majoração.
9. Apelação da União não provida.
10. Apelação da Expectativ não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da União Federal e da Expectativ**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005702-53.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.005702-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS NEMETH
ADVOGADO	:	SP134449 ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	EDPEL CONSTRUTORA INDL/ LTDA e outros(as)
	:	ARNALDO AIRES PAULINO
	:	EDSON PREVITALLI
	:	JANDIRA PREVITALLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00171236520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO PARADIGMA RESP Nº. 1.371.128/RS. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

- Retomam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o Recurso Especial n. 1.371.128/RS.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que há possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, todavia, o processo no qual se origina o presente recurso é uma execução fiscal de crédito tributário, o que afasta a aplicação de tal paradigma.
- O agravante, ao interpor o agravo de instrumento, optou pela juntada parcial de peças contidas nos autos do processo de origem, razão pela não é possível concluir, na via estreita do agravo de instrumento, em sentido contrário àquilo que o MM. Magistrado de Primeira Instância consignou em sua decisão, com amplo acesso ao suporte fático-probatório, isto é, que houve a dissolução irregular, questão que sequer fora mencionada antes da interposição do recurso especial.
- Não há julgamento pelo rito dos recursos repetitivos que vincule a configuração de dissolução irregular à existência nos autos de certidão do oficial de justiça, que ateste que a pessoa jurídica não se encontra em funcionamento em seu domicílio fiscal, assim considerado aquele que informado à Junta Comercial do estado de funcionamento. A referida certidão é apenas um dos meios de prova para demonstrar a ocorrência da dissolução irregular.
- Juízo negativo de retratação e devolução dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019287-11.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019287-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO S/A
ADVOGADO	:	PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.514/517-V
No. ORIG.	:	00192871120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010814-30.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.010814-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	WALMIR PRATA ALUANI LIMA
ADVOGADO	:	SP165905 RANGEL ESTEVES FURLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	:	00108143020104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO PROVENIENTE DO PARAGUAI. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança interposto por **Walnir Prata Aluani Lima**, em face do Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, no qual requer a devolução do veículo marca Porsche, modelo Boxter, ano 1999, cor preto, série/chassi nº WPOCA298XU632354, placas KAE399, do Paraguai, apreendido pela Polícia Federal em 27.11.2010.
2. Na petição inicial, e também conforme o Termo de Declarações prestado ao Delegado de Polícia Federal, o impetrante informou que possui dupla nacionalidade, brasileira e paraguaia, além de domicílio para desempenho de suas atividades profissionais e autorização para dirigir no Paraguai, bem como identificação de admissão temporária válida por dois anos, expedida pelo Ministério do Interior da Direção Geral de Migração da República do Paraguai. Aduziu que o veículo apreendido teria sido adquirido de Nabil Abou Saleh Notário em dezembro de 2009, pelo valor de US\$ 20.000 (vinte mil dólares), a serem pagos em 4 (quatro) parcelas de US\$ 5.000 (cinco mil dólares) cada, estando ainda pendente de pagamento a última, com vencimento em dezembro/2010. Informou também que Nabil Abou Saleh Notário teria adquirido o veículo anteriormente de Gustavo Adolfo Barba Martinez Posteriormente, o impetrante juntou aos autos o comprovante de pagamento da última parcela, com firma reconhecida.
3. Afirma que no Paraguai a transferência de propriedade do veículo é formalizada por meio de contrato particular de compra e venda, registrado em cartório competente, cuja documentação permanece em nome do proprietário anterior até a ulterior quitação, sustentando que, como na época da apreensão do veículo ainda havia uma parcela do acordo não quitada, o contrato celebrado com Nabil Abou Saleh Notário não teria sido registrado no respectivo cartório, motivo pelo qual não possui os documentos em seu nome. Ademais, para usufruir do veículo, recebeu autorização de Nabil Abou Saleh Notário para conduzir o veículo tanto em rotas nacionais como nos países limítrofes Brasil e Paraguai, além dos demais países do Mercosul, nos termos do art. 3º, do anexo Mercosul/CMC/Dec. 131/94 do Decreto nº 1.765/85.
5. Segundo o Juízo *a quo*, o impetrante não conseguiu comprovar a propriedade do veículo, aduzindo que toda a documentação referente ao veículo estaria em nome de Gustavo Adolfo Barba Martinez, com as devidas traduções juramentadas, não havendo qualquer comprovação da venda do carro ao impetrante.
6. Tratando-se de duplo domicílio, não há que se falar, em verdade, em intimação de mercadoria estrangeira, mas mera admissão temporária dos veículos, uma vez que são utilizados por detentores de domicílio em ambos os países, em razão das atividades negociais que possuem. Não se vislumbra intenção de iludir a arrecadação de tributos.
7. A propriedade do veículo em questão foi suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: Certificado de Importação do Veículo Porsche, Modelo Boxter, ano 1999, em nome de Gustavo Adolfo Barba Martinez, Contrato de Compra e Venda entre Nabil Abou Saleh Notario e Walnir Prata Aluani Lima, registrado no cartório competente, e Autorização para Dirigir Veículo, em que Nabil Abou Saleh Notario autoriza Walnir Prata Aluani Lima a dirigir o referido veículo, com data de 11/11/2009, registrado no cartório competente, com tradução juramentada, além do comprovante de pagamento da última parcela, feita por Walnir Prata Aluani Lima a Nabil Abou Saleh Notario, registrado no cartório competente.
8. Apeação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, concedendo a segurança para liberar o veículo marca Porsche, modelo Boxter, ano 1999, cor preto, série/chassi nº WPOCA298XU632354, placas KAE399, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004069-31.2010.4.03.6103/SP

		2010.61.03.004069-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALFREDO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00040693120104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PAGA AOS EMPREGADOS.

1. A jurisprudência do STJ e desta Corte é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PLR, ainda que em contexto de rescisão de contrato de trabalho. Assim, tratando-se de verbas recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, incide a exação, em virtude da reconhecida natureza remuneratória da verba.
2. O art. 3º, § 5º, da Lei nº 10.101/2000 contém previsão expressa acerca da incidência da tributação, não se podendo, à falta de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, pela Corte Suprema, deixar de aplicar a norma em vigor, pois isso significaria negar vigência a tal dispositivo legal.
3. Os cotistas de sociedades limitadas e os acionistas de sociedades por ações recebem, respectivamente, lucros e dividendos. Isso não se confunde com a participação nos lucros que é paga ao administrador da sociedade com caráter de gratificação de desempenho, tampouco ao empregado, o que afasta qualquer violação ao princípio da isonomia.
4. Não há como aplicar a regra contida no art. 10 da Lei nº 9.249/95 de forma extensiva, pois se destina aos sócios ou acionistas e não aos administradores ou empregados. A isenção dada pelo dispositivo em questão se deve exatamente porque o sócio ou acionista aplicou um capital na pessoa jurídica, já tributado, e que agora está recebendo remuneração. Ao revés, a participação nos lucros configura prêmio por desempenho e não rendimento já tributado de capital investido, sendo, assim, há incidência da exação.
5. Os dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) tratam de normas de contabilização, não possuindo o condão de afastar as normas de Direito Tributário.
6. Apeação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002245-34.2010.4.03.6104/SP

		2010.61.04.002245-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP260274 ELIANE ELIAS MATEUS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00022453420104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. PREFEITURA DE SANTOS. RFFSA. UNIÃO. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO DIVERSA. SENTENÇA ANULADA.

1. Embargos à execução fiscal, cuja sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da União para o feito executivo adotando premissa fática equivocada no julgamento.
2. Consta da CDA que o IPTU e a TRLD incidiram sobre bem imóvel com inscrição municipal 25.038.002.018 (f. 3 da execução fiscal) e que a sentença, ao motivar a ilegitimidade da União, fez referência a documentos juntados nos autos, relativos à inscrição municipal diversa (25.038.002.009).
3. Considerando que o julgado não tratou do objeto da exação em cobrança, a sentença deve ser anulada e remetidos os autos à origem para seja julgado com base nas provas juntadas nos autos. Precedentes TRF3.
4. Apeação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

	2010.61.04.007138-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00071386820104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO.EX-TARIFÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, pois a questão atinente à prova pericial transitou em julgado, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2012.03.00.017923-1.
3. Não há omissão ou contradição, uma vez que restou consignado no *decisum*, que o bem importado foi enquadrado em ex-tarifário diverso, não fazendo jus, a autora, ao benefício pretendido.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014016-06.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014016-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00140160620104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. REDUZIDO VALOR. INTERESSE PROCESSUAL DO ENTE MUNICIPAL. SÚMULA 452 DO STJ.

1. Embargos à execução fiscal cuja sentença reconheceu a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca quanto ao IPTU e, de ofício, a falta de interesse processual do Município de Jundiaí para execução da taxa de lixo, em razão da pequena expressão econômica.
2. A despeito de declarar a legitimidade da cobrança da taxa de lixo (*STF, RE 364.202, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/10/2004*), o juiz de primeiro grau reconheceu, de ofício, a ausência de interesse processual em face da pequena expressão econômica que a taxa de lixo representa no executivo fiscal questionado (R\$ 440,85).
3. Não obstante se trate de quantia reduzida, o cerne da questão, neste tópico, está relacionado ao juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento do feito executivo, sendo este exclusivo do executante.
4. Incabível ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para o prosseguimento de execução. (REsp 999.639/PR, Relator Ministro Luiz Fux DJe 18/06/2008). Aplicável ao ente municipal, por analogia, o teor da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão.
6. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal.
7. Referida sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
8. A RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos.
9. Impossibilidade de se reconhecer com ente imune, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
10. A Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 1673095 - 0002427-17.2010.4.03.6105 firmou o entendimento no sentido de que a União deve responder pelos débitos tributários da RFFSA, anteriores à sucessão pela União. Na hipótese em exame, a execução tem por objeto a cobrança de IPTU relacionado a fatos geradores anteriores a 22 de janeiro de 2007, razão pela qual deve a União quitar o débito.
11. Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução dos valores referentes ao IPTU e à taxa de lixo.
12. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios, a cargo da União, mantidos no mesmo percentual fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002779-63.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.002779-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	REGINALDO ANTONIO ALVARES
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00027796320104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IR. MÉTODO DE APURAÇÃO. LC 118/05. RE 566.621. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. *BIS IN IDEM*. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Por força da senção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do

resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 01/1989 a 12/1995.

2. Por outro lado, após o advento da Lei 9.250/95, em 01.01.1996, que modificou o artigo 6º, VII da Lei 7.713/88, o imposto de renda passou a recair sobre os resgates de benefícios pagos por entidades de previdência privada. Precedentes do STJ (REsp 1.012.903/RJ e REsp 511.141/BA).

3. A vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte.

4. Comprovado que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e havendo nova incidência de IRRF na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida antes da Lei 7.713/88.

5. O imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 deve ser corrigido pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários até a data do início da vigência da Lei 9.250/95, em 01.01.1996 - esse montante corresponde ao crédito a que o autor faz jus.

6. A partir da vigência da Lei 9.250/95, como o imposto de renda passou a recair sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, o montante correspondente a esse crédito a que o autor faz jus deve ser deduzido dos benefícios por ele recebidos mensalmente, até o esgotamento. Precedentes do STJ.

7. As contribuições pagas sob a égide da Lei 7.713/88 compõem o benefício previdenciário complementar, pago mês a mês, a partir da aposentadoria do contribuinte e formado por uma soma das contribuições do autor e da empresa durante o período em que foi efetuado seu pagamento. Assim, não se pode concluir que as contribuições que sofreram contribuição indevida concentraram-se no período inicial do pagamento previdenciário estando prescrito o direito do empregado à restituição. Precedentes desta Corte.

8. Nesses termos, deve ser elaborado cálculo judicial para fixar o montante devido, considerada a prescrição quinquenal e determinado o percentual de isenção incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a ser pago até o limite do crédito.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008216-79.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.008216-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
PROCURADOR	:	SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00082167920104036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça por ocasião, do julgamento do RESP 1.641.011, submetido à sistemática de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da taxa e que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem de prescrição, uma vez que o contribuinte com ele não anuiu.

3. Execução fiscal para cobrança de IPTU com data de vencimento em 21 de janeiro de 2000. A determinação para a citação do executado deu-se em 16 de janeiro de 2007. A execução fiscal foi distribuída em 12 de dezembro de 2005. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação. A pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015658-74.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.015658-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00156587420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC/73. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. As razões do presente recurso não guardam correlação lógica com o que se decidiu na decisão unipessoal do relator, circunstância que se equipara à ausência de apelação, sendo de rigor o não-conhecimento da apelação, com fundamento no art. 514, II, do CPC/1973.

3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034773-81.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	LEONEL POZZI
ADVOGADO	:	SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00347738120104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, constanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.
2. Estabelece o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária.
3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 739 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038296-04.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.038296-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00382960420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - RAZÕES DISSOCIADAS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - APLICABILIDADE.

- 1 - Assim, constata-se que as razões do presente recurso, quanto a tal matéria, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não-conhecimento da apelação nesta questão, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.
- 2 - O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
- 3 - Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044785-57.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.044785-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO MARKUN
ADVOGADO	:	SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	IMAGINATICA COM/ EMPREENDIMENTOS E PROM ARTIST LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00447855720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106 DO C. STJ - APELAÇÃO PROVIDA.

- 1 - O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- 2 - A origem dos créditos em cobro refere-se a tributo com vencimento entre 10/04/1997 a 15/03/2000. Consoante demonstrado pela exequente por meio de documentos juntados, os créditos em cobro foram objetos de parcelamento nos seguintes períodos: 20/10/2000 a 01/01/2002 e 21/07/2003 a 19/01/2006.
- 3 - Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito estava suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN.
- 4 - Constituído o crédito tributário por meio do termo de confissão espontânea, com notificação em 19/01/2006, há de se afastar a decadência, porquanto ausente período superior a cinco anos entre as datas de vencimento dos tributos e a data da constituição definitiva dos créditos tributários, levando-se em consideração o tempo em que o crédito esteve suspenso.
- 5 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme disposto no art. 174 do CTN.
- 6 - O marco final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponderá à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ; se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio "*tempus regit actum*", o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.
- 7 - Aplicável a Súmula 106 do C. STJ. Isto porque, a ação foi ajuizada em 22/10/2010, dentro do lustro prescricional, no entanto, o despacho citatório foi proferido somente em 14/03/2011. A demora para a interrupção do prazo ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.
- 8 - De rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (19/01/2006) e a data do ajuizamento da ação (em 22/10/2010).
- 9 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002368-74.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002368-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00475045620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II. Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001612-10.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.001612-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ARI ROBERTO GOBBO
ADVOGADO	: MS007201 JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	: Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	: MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00016121020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. CONAB - AVISO DE LEILÃO DE PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR RURAL DE SOJA EM GRÃOS E/OU SUA COOPERATIVA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

- O processo administrativo acostado aos autos para cobrança da multa de aviso nº 197/06 demonstra que foram observadas todas as regras previstas na legislação e não houve qualquer cerceamento de defesa.
- Na fase judicial o apelante protestou pelo depoimento pessoal do representante legal da apelada e pela produção de provas orais (fl. 178). Em audiência realizada na data de 02.05.2012, o representante legal da CONAB foi interrogado e foi ouvida a primeira testemunha arrolada pelo apelante. E mediante carta precatória, em data de 04.07.2012, foi ouvida a segunda testemunha também arrolada pelo apelante (fls. 231 e 236/237). Encerrada a fase de instrução foi aberto prazo para as partes apresentarem razões finais. Logo a seguir, o MM. Juiz *a quo* prolatou sentença julgando procedente a pretensão inicial deduzida (fls. 255/259), não ocorrendo o cerceamento de defesa.
- A autoridade administrativa constatou que o Réu não comprovou, no prazo legal, o cumprimento de suas obrigações. Tais obrigações estavam expressamente previstas nos itens 8.1 e 8.2 do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - PEPRO nº 001/06 de fls. 21 a 26, em especial o item 8, assim estabelecido: *8.1. Realizar a venda de produto emitindo a Nota Fiscal, no mínimo, pela diferença entre o valor de referência estabelecido pelo Governo e o valor do prêmio equalizador, obedecendo a legislação do ICMS vigente em cada Estado da Federação. 8.2 Comprovar o recebimento do pagamento pela venda do produto por meio de comprovante de depósito bancário ou extrato bancário ou na forma, no prazo e no valor estabelecido no Aviso Específico.*
- Portanto, restou devidamente comprovado que o Réu não cumpriu sua obrigação, porque já havia alienado seu produto a outras empresas, em data anterior à da realização do leilão de oferta do prêmio equalizador.
- Não há que se falar em aplicação do Código Civil, art. 476. Quem não cumpriu a obrigação formal foi o apelante e não a apelada. Também, não é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação jurídica que subsistira entre o apelante e a apelada não se trata de relação de consumo. Portanto, não cabe a redução da multa para o percentual de 2% (dois por cento), conforme postulado pelo apelante.
- Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008850-80.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008850-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS FISCALIS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDIFISCAL/MS
ADVOGADO	: MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.202/211-v
No. ORIG.	: 00088508020114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-16.2011.4.03.6004/MS

	2011.60.04.000020-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: WALDINEY CARAMALAC SIMOES
ADVOGADO	: MS005027 MARGARETE MOREIRA DELGADO e outro(a)
No. ORIG.	: 00000201620114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

1. As razões apresentadas pela União divergem diametralmente do teor da sentença apelada, sendo dissociadas da causa, motivo suficiente para o não conhecimento da apelação.
2. Verifica-se que em nenhum momento houve o debate a respeito da pena de perdimento do veículo. Por outro lado, a União requereu a declaração de perdimento do veículo em favor do Poder Público, sendo certo que se trata de patente razão dissociada do quanto discutido nos autos.
3. Recurso de apelação da União não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002738-80.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.002738-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
No. ORIG.	:	00027388020114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONCLUÍDO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 37/66 E REGULAMENTO ADUANEIRO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDAS.

1. No caso, o veículo e a carga foram apreendidos no dia **29.05.2011** por policiais rodoviários federais, e entregues à Inspeção da Receita Federal em **01.06.2011**, sendo que até a data da apelação, **01.06.2012**, ou seja, **um ano após** não houve a conclusão de qualquer ato capaz de legitimar a manutenção da constrição do veículo em comento, seja a lavratura de auto de infração, seja um despacho motivado de prorrogação do prazo de retenção, limitando-se a Receita Federal a alegar a formalização dos processos administrativos 10109.720.833/2011-05 e 10109.720.834/2011-41, sem sua devida conclusão.
2. Sendo a peça inicial do processo administrativo fiscal o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, nos termos do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/09 e também do Decreto-Lei nº 1.455/76, cumpria à União formalizar tempestivamente o ato administrativo, devidamente motivado, sob pena de violação aos princípios constitucionais tutelados pelo art. 37, *caput*, da CF e pelo art. 2º, da Lei nº 9.784/99.
3. Remessa necessária e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007570-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007570-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ODILENE MARIA DA SILVA e outros(as)
	:	ANA FATIMA DE GOES
	:	MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE
	:	REGIANE PENHA
	:	ROSANGELA DIAS CRUZATO BERG
	:	SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO
	:	THAIS MAFFEI QUINTAS
ADVOGADO	:	SP056372 ADNAN EL KADRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075706520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AQUELE QUE TIVER DADO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESPONDERÁ PELAS DESPESAS DAÍ DECORRENTES E PELOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Caso em que o recurso de apelação versa apenas acerca da irresignação das autoras quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca dos honorários advocatícios.
2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
3. Considerando que, muito embora o juiz *a quo* tenha entendido pela sucumbência recíproca, *in casu*, verifica-se que as autoras sucumbiram em parte mínima do pedido, uma vez que, de fato, houve julgamento de procedência da maior parte do pleito realizado na exordial.
4. Dessa forma, ainda que tenha havido o reconhecimento da prescrição para a repetição do indébito dos valores recolhidos anteriormente a 11/05/2006, de fato, foi verificado que houve *bis in idem* na cobrança das contribuições efetuadas no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, os quais devem ser proporcionalmente repetidos a partir de 11/05/2006.
5. Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que quem deu causa ao ajuizamento da demanda, foi a União.
6. Por outro lado, embora o valor econômico envolvido na demanda deva ser considerado para fins de fixação da verba honorária, é certo que a causa não é complexa, versando sobre matéria já pacificada nesta Corte. A par disso, não houve dilação probatória, demonstrando-se a simplicidade da ação.
7. Assim, afasto o pedido de aplicação do percentual requerido no recurso de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrar exorbitante e fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
8. Remessa oficial desprovida.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012453-55.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012453-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WALDECK PASSOS DE JESUS espólio e outros(as)
	:	JAGUANHARO PASSOS DE JESUS espólio
ADVOGADO	:	SP270815A CELSO ANICET LISBOA
REPRESENTANTE	:	GILIATH PASSOS DE JESUS
APELADO(A)	:	GILIATH PASSOS DE JESUS
	:	MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS
	:	EURYPEDES MAINARDI SOARINO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP270815A CELSO ANICET LISBOA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124535520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.
2. As isenções tributárias onerosas não podem ser suprimidas pelo fisco. Precedentes do e. STJ.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional reconhece o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88), caracterizando direito adquirido do contribuinte.
4. Agravo não conhecido. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido e negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013490-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013490-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	INCAL INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ASSISTENTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e outros(as)
	:	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
	:	CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
No. ORIG.	:	00134902020114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PARCELAMENTO. DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA QUALIDADE DE MULTA E NÃO DE PRINCIPAL COM REDUÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DE CSLL PARA QUITAÇÃO DO VALOR RESULTANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE VALOR INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APONTADO NOS AUTOS. MULTA ISOLADA APLICADA PELO TCU. APELO IMPROVIDO

1. A adesão de Cleucy Meireles de Oliveira, assistente simples nos autos, ao programa de parcelamento de créditos instituído pela Lei nº 13.496/2017, não produz qualquer efeito nos presentes autos. A única inscrição em dívida ativa da União que teria sido objeto de parcelamento é a nº 10 1 14 003805 (fl. 314), a qual não possui qualquer relação com o presente feito.
2. Ausente nos autos prova da existência de qualquer valor inscrito em dívida ativa da União, oriundo do processo administrativo nº 10880.005526/2007-56, de responsabilidade da impetrante. Ausência de interesse processual da impetrante em obter parcelamento de créditos oriundos do referido processo. Manutenção da sentença de extinção sem exame do mérito, ainda que por fundamento diverso (ilegitimidade ativa).
3. Do processo administrativo derivado (nº 19839.001180/2007-05), para o qual foi transferida a cobrança no que tange à impetrante, originou a inscrição em dívida ativa da União nº 80. 6. 08. 006152-44. Referida inscrição deriva de multa isolada aplicada pelo TCU à impetrante, fato esse incontroverso nos autos, em virtude do cometimento de fraudes em processo licitatório, relacionado à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Multa sem natureza tributária. Precedente.
4. O artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 expressamente diferenciou as multas de ofício e isolada, como se extrai do art. 1º, § 3º, V, desse diploma legal - justamente o que embasa o parcelamento pretendido pela impetrante. Já o § 7º do mesmo art. 1º da Lei nº 11.941/2009 refere-se apenas a multa de ofício, a caracterizar . silêncio eloquente, de modo que o legislador não pretendeu incluir a possibilidade de quitação das multas isoladas com aproveitamento de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. No dispositivo em referência, cuidou tão somente de permitir que esse benefício fosse aplicado aos consecutários legais, que pressupõem a existência de um valor principal - o que não ocorre no caso da multa isolada. Impossibilidade de a impetrante valer-se do benefício em questão. Precedente.
4. No caso, o acórdão do TCU impondo a penalidade equívale à lavratura do auto de infração na seara tributária. O valor da multa converte-se, com a decisão administrativa final, em principal.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016265-08.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016265-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	VOTORANTIM METAIS LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 1.084/1.090
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162650820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - A título de contradição, requer a embargante o reconhecimento da suficiência do protocolo do pedido de desistência/renúncia, independentemente de seu desfecho, entendimento este contrário ao firmado no acórdão ora embargado.

III - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003344-11.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003344-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP268024 CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE e outro(a)
No. ORIG.	:	0003344120114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ART. 475, § 2º, CPC/73. PARCELAMENTO FISCAL. DIREITO À HOMOLOGAÇÃO DE PAGAMENTO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO À VISTA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA APLICADA DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 2/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Inicialmente, conheço da remessa oficial, tida por interposta, em conformidade com o art. 475, § 2º, do CPC/73 (vigente à época da prolação da sentença), tendo em vista o valor da causa superior a sessenta salários mínimos.

2 - Cuida-se a questão posta de apurar eventual direito da autora à homologação de pagamento e extinção do respectivo crédito tributário em razão de pagamento à vista no valor de R\$ 89.216,80, por meio do qual estariam quitados os débitos constantes no Processo Administrativo nº 10840.001804/99-56, desconsiderando-se a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada pela autoridade administrativa, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, ou, subsidiariamente, admitindo-se o pagamento relativo a tais juros moratórios no valor de R\$ 62.656,02, pago no dia 15/04/2011 por meio de guia DARF com vencimento para essa data.

3 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo optado pela modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, efetuando o pagamento no valor de R\$ 89.216,80 em setembro de 2009, conforme sistema de cálculos disponibilizado pela Receita Federal. Entretanto, após ser surpreendida com a informação de que tal valor seria insuficiente para a consolidação dos débitos exigidos, realizou pagamento extra no valor de R\$ 62.656,02, referente aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício aplicada pelo Fisco, apenas a título de boa-fé, visto que considera referido valor indevido, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09.

4 - Ademais, a perícia judicial realizada nos autos (fls. 156/187) concluiu pelo acerto do valor de R\$ 89.216,80 apurado pela autora, não incluídos os R\$ 62.656,02 exigidos pelo Fisco a título de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, valor este que, em tese, deveria ser-lhe restituído se considerada a excludente do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09.

5 - Ressalte-se ainda que a exigência da Receita Federal veiculada por meio de portaria administrativa (artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011) no sentido de que o pagamento referente aos juros moratórios sobre a multa de ofício, ainda que devidos, deveria ser antecedência de três dias úteis antes da data de vencimento constante de guia DARF por ela emitida (15/04/2011) revela-se no mínimo kafkiana, por induzir o contribuinte a erro e também por não encontrar respaldo na legislação pertinente, tratando-se de ato administrativo desprovido de validade.

6 - Assim demonstrada a higidez da conduta da autora, a qual encontra amparo da legislação de regência da matéria bem como da jurisprudência desta Corte Regional, impõe-se a manutenção do r. *decisum* monocrático que bem aplicou o direito à espécie. Precedente desta Corte Regional.

7 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim porque em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma.

8 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007340-14.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007340-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
ADVOGADO	:	SP247054 BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00073401420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONFLITO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À HONRA E À IMAGEM. DOCUMENTOS NÃO SIGILOSOS. DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a decretação de sigilo dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.34.014.000065/2008-28, 1.34.014.000329/2010-68 e 1.34.014.000129/2011-96, até o término das investigações, bem como a proibição de veiculação das informações constantes dos autos pelos meios de comunicação, especialmente no que diz respeito às informações obtidas através de quebra de sigilo.

2. As informações prestadas pela Receita Federal, tais como número de inscrição no CNPJ, razão social, nome fantasia, CPF do responsável, situação cadastral, endereço, CNAE e natureza jurídica, não se referem a dados protegidos por sigilo ou que possam expor a situação econômica, financeira ou fiscal da empresa; pelo contrário, qualquer interessado pode ter acesso a essas informações ao consultar o sítio eletrônico da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

3. O Superior Tribunal de Justiça, acerca do conflito entre o direito de informação e os direitos da personalidade, firmou entendimento no sentido de que é ilegal somente a afirmação de fatos inverídicos ou ofensivos, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem ofensas à honra e à imagem dos indivíduos, com violação a direitos da personalidade e ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

4. No caso em apreço, não se constata violação à honra ou à intimidade do impetrante, a uma, porque os documentos nada tinham de sigilosos, e a duas, porque não houve comprovação de que tais informações foram divulgadas pela imprensa ou por quem quer que seja.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003674-96.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003674-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	BEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP144405 THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00036749620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - APÓS A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 74, § 3º, III, DA LEI 9.430/96 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

- 1 - A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. O cuidado é necessário para a valorização do princípio da indisponibilidade do interesse público.
- 2 - Esta modalidade de extinção do crédito tributário se sujeita ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico.
- 3 - No caso vertente, a declaração que objetivava a compensação para extinção do crédito cobrado foi apresentada perante a autoridade fiscal após a inscrição em dívida pública.
- 4 - Vedada a realização de compensação de crédito já enviado para inscrição em dívida ativa, art. 74, § 3º, III, Lei 9.430/96.
- 5 - CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016712-78.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016712-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00167127820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Ao contribuinte cabe comprovar que não a recebeu.
2. O protesto interruptivo de prescrição da ação de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa noticiado nos autos, não produz seu efeito interruptivo em face da União, por se tratar de ente público dotado da prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/1980.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de a interrupção da prescrição pelo protesto judicial exigir a citação pessoal do devedor, bem como só se admitir convocação por edital após o esgotamento das outras modalidades de citação.
4. A certidão de Dívida Ativa não é clara quanto à data de vencimento do tributo, porquanto só menciona os anos de 2000 e 2001 e a quantidade de parcelas (8). Contudo, pelo documento acostado pela embargada, observa-se que a parcela mais recente do ano de 2000 venceu em 01/10/2000.
5. Considerado o despacho que determinou a citação no juízo estadual em 26/10/2005, estão prescritas todas as parcelas do ano de 2000, face ao decurso de prazo quinquenal.
6. Apelação da União e do Município de Campinas improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017339-82.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.017339-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
No. ORIG.	:	00173398220114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXERCÍCIO DE 2007. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
2. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e das taxas municipais, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal.
5. Referida sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
6. A RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos.

7. Impossibilidade de se reconhecer como ente *immune*, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
8. A Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 1673095 - 0002427-17.2010.4.03.6105, firmou o entendimento no sentido de que a União deve responder pelos débitos tributários da RFFSA, anteriores à sucessão pela União.
9. Inaplicabilidade da imunidade tributária em relação ao exercício de 2007, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2007, anterior à sucessão da RFFSA pela União que se deu em 22 de janeiro de 2007.
10. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Município de Campinas e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004717-47.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004717-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE MARTINOPOLIS
ADVOGADO	:	SP172470 CESAR AUGUSTO HENRIQUES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00047174720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

- Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
- Omissão do acórdão em relação à alegação de nulidade da CDA.
- Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, porquanto a União, que sucedeu a RFFSA, a qual, por sua vez, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias não teve prejudicada sua defesa. O fato de ter constado na CDA a FEPASA como devedora, considera-se erro meramente formal, não comprometendo a CDA.
- Embargos de declaração acolhidos, tão somente para sanar a omissão apontada. Mantidos os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001149-05.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.001149-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	:	SP154978 VALDIR BENEDITO HONORATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011490520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS.

- Caso em que o autor busca provimento jurisdicional para que a União abstenha-se de tributar pelo regime de caixa o Imposto de Renda recebido acumuladamente em processo judicial, acerca de concessão de benefício previdenciário, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.
- O imposto de renda, previsto nos artigos 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez.
- O Superior Tribunal de Justiça também apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.
- O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.
- Remessa necessária e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010172-69.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.010172-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS

SUCEDIDO(A)	:	SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
No. ORIG.	:	00101726920114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- À luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução.

2- Nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, fixando os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010747-77.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.010747-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU
ADVOGADO	:	SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	0010747720114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PERD/COMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO INSUFICIENTE. PODER JUDICIÁRIO. INGRESSO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de a autora obter a condenação da ré à repetição do indébito correspondente ao valor recolhido a maior decorrente da homologação parcial do pedido de compensação PERD/COMP.

2. O fundamento para a homologação parcial do pedido de compensação foi a insuficiência dos créditos de PIS para compensar os débitos da autora.

3. Da análise dos autos, não é possível inferir qual era o montante total dos débitos da autora na data da apreciação dos pedidos de compensação.

4. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal.

5. Não se vislumbra nem ilegalidade nem afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação formulados pela autora.

6. O Poder Judiciário está autorizado apenas a exercer o controle de legalidade, sendo-lhe vedado ingressar no mérito do ato administrativo. Precedentes.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004268-11.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.004268-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP138372 LUIS CARLOS MORAES CAETANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SILVER FILME COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	ELIESIO BARBOSA NUNES
ADVOGADO	:	SP138372 LUIS CARLOS MORAES CAETANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042681120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- À luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução.

2- Nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, mantenho os honorários advocatícios fixados.

3- Alegações que não restam comprovadas de plano, pois são questões controvertidas e que exigem cognição plena apenas podem ser sustentadas em sede de embargos do devedor.

4- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às Apelações**, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005663-38.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.005663-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 377/382

No. ORIG.	:	00056633820114036138 1 Vr BARRETOS/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O RE 598.085 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Requer a embargante a aplicação do entendimento proferido pelo E. STF no RE 598.085.

III - O tema discutido no mencionado paradigma foi o seguinte: Tema 177 - Revogação, por medida provisória, da isenção da contribuição para o PIS e para a COFINS concedida às sociedades cooperativas. Por sua vez, a tese firmada no julgamento foi: "São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas".

IV - Não se vislumbra identidade entre o presente caso e a tese definida no RE 598.085, razão pela qual os embargos de declaração merecem ser rejeitados, uma vez que este era o seu único propósito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011675-62.2011.4.03.6140/SP

	:	2011.61.40.011675-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP111413 ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00116756220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PHILIPS. RETENÇÃO DE 26,68%. RESTITUIÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em ação de repetição de indébito, ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da quantia retida na fonte, referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente pela entidade de previdência privada - PSS - Associação Philips de Seguridade Social, a título de complementação de aposentadoria.

2. Aduz a autora que em dezembro de 1994, aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela PHILIPS e que no ano de 2008, ao resgatar o valor de R\$ 66.028,91, sofreu desconto indevido de 26,68% por parte da Receita Federal.

3. No presente caso, tem-se que a ação não versa sobre as contribuições e resgates de fundo previdência privada sob a égide das Leis nº 7.713/88 e 9.250/95.

4. Pela análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que embora na ocasião do resgate do fundo de previdência privada tenha sido retido sob a alíquota de 26,68% a título de imposto de renda, pela Declaração de Ajuste Anual, bem como pelo cálculo do Contador Judicial, é possível verificar que a apelante obteve a restituição da importância tributada a maior, não havendo, portanto, o que repetir.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008900-45.2011.4.03.6182/SP

	:	2011.61.82.008900-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	JULIO CESAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP070068 JULIO CESAR FERREIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00089004520114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, I, c.c. ART. 295, VI, AMBOS DO CPC/1973. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTIMAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.830/80.

2. Intimado o embargante deixou de cumprir determinação de emenda da petição inicial.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009268-54.2011.4.03.6182/SP

	:	2011.61.82.009268-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092685420114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

2. Estabelece o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária.

3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 739 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019117-50.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.019117-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00191175020114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA- AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

2 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020629-68.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.020629-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAVID ARAUJO JUNIOR e outro(a)
	:	MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO
ADVOGADO	:	RS067434 CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
No. ORIG.	:	00206296820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. [Tab] EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA, CUMULATIVIDADE. NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: no caso dos autos, as CDA's (cópias às f. 91-99, 177-198 e 286-294) identificam os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, não havendo comprovação de que houve cobrança a maior de qualquer encargo; não houve a cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de juros de mora; não há qualquer inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048338-78.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.048338-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00483387820114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar o limite de alçada.

3. *In casu*, o valor da execução na data da distribuição da ação é inferior ao limite de alçada.

4. Apelação não conhecida. Remessa dos autos ao Juízo de origem, a quem compete à apreciação da admissibilidade do recurso interposto, inclusive quanto à eventual consideração acerca da presença dos requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos à origem, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

	2011.61.82.064106-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EXCELTEC ASSESSORIA EM EXCELENCIA ORGANIZACIONAL LTDA
ADVOGADO	: SP023160 DECIO APARECIDO COSTA
	: SP019518 IRINEU ANTONIO PEDROTTI
	: SP058896 CELESTE GESINI BLANCO
No. ORIG.	: 0064106420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

- Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Inexistência de omissão.
- Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002875-43.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002875-8/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: NADIR DA CONCEICAO LUIZ
ADVOGADO	: MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00028754320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECRETO 6.759/09 E DECRETO-LEI 37/66. REITERAÇÃO, DOLO E MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No momento do exame da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.
- No caso, restou demonstrado que o veículo pertence à autora, e o contrato de arrendamento de veículo de transporte de cargas a Antonio Carlos Batista da Silva, com reconhecimento de firmas registrado em cartório (07.10.2010 e 04.11.2010) antes da data da apreensão, em 01.05.2011, demonstrando, em princípio a boa-fé da proprietária. A Receita Federal, ademais, não logrou êxito em comprovar o contrário.
- Não foram atestadas a reiteração da conduta ilícita, nem o preparo do veículo especialmente para o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação de importação.
- Não há na legislação aduaneira (Decreto 6.759/09 e Decreto-lei 37/66) possibilidade de aplicação da pena de perdimento a mercadorias, a menos que se constate a efetiva ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou conluio com o fito de prejudicar o Erário.
- Como é cediço que, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, é ônus da ré atestar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não tendo sido demonstrados, não há que se falar em perdimento do veículo. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
- No que tange à sucumbência, o advogado da parte autora apelou, pois a sentença fixou o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) alegando violação aos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, irrisório em face do valor atribuído à causa, de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).
- Para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Segundo a decisão proferida, "quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15".
- Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), em março de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo vigente à época da propositura da ação), mostra-se razoável a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem atualizados da data da prolação da sentença até o momento da liquidação.
- Apeleção da União não provida, apeleção da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apeleção da União e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apeleção da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000457-26.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000457-4/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO	: SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00004572620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS.

- O artigo 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado com eficácia de lei complementar pela atual ordem constitucional, fixa os denominados limites ou condições objetivas para reconhecimento da imunidade, em consonância com a cláusula de reserva prevista no artigo 146, III, da Constituição Federal.
- As entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei, são imunes às contribuições para a seguridade social (art. 195, § 7º, da Constituição Federal). Nesse passo, cumpre esclarecer que para fins do disposto no § 7º do referido dispositivo constitucional, basta que a regulamentação seja estabelecida em lei ordinária, inexistindo qualquer afronta ao art. 146, III da CF.
- No julgamento da ADIN nº 2.028, o Supremo Tribunal Federal - STF definiu que: "(a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não retine elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitadas os demais termos do texto constitucional". Assim, observando as diretrizes traçadas pela Corte Suprema, cumpre ressaltar que o art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e o art. 29 da Lei nº 12.101/09 estabelecem os requisitos para a fruição da referida imunidade.
- No caso dos autos, restou comprovado que a autora atendeu os requisitos para a concessão da imunidade pretendida, e em relação à documentação juntada nos autos, ficou demonstrado que houve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, referente ao período reconhecido na sentença (01/2006 a 11/2009) (documentos às f. 111-124).
- Destaque-se que, ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado (precedente deste Tribunal).
- Por fim, em relação à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a sucumbência mínima da autora, e que foi dado à causa o valor de R\$ 144.432,06 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos), a quantia fixada não desbordou do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, dispositivo vigente à época da propositura da demanda e da prolação da sentença.
- Recurso de apelação da União e reexame necessário, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007109-59.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007109-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RODRIGO NARVAEZ PARADA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP279454 LETÍCIA PREBIANCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071095920124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DESDE A DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de reconhecimento da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas pelo autor a título de ajuda de custo.
- Os valores percebidos pelo autor no momento da transferência de local de trabalho não se tratam de "verba de mera liberalidade da empresa", mas verba de natureza tipicamente indenizatória, paga sem habitualidade, não se integrando, portanto, ao salário.
- Cumpre consignar, ademais, que a ajuda de custo percebida pelo apelado encontra-se no rol do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, estando, portanto isenta legalmente de incidência do IRPF.
- Precedentes do C. STJ e desta Corte RESP 1031711, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04/11/2008; AC nº 00074310820104036114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; AMS 0005043020074036114, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 24/06/2008; AMS 00067178220094036114, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 31/05/2010 e AMS 00074302320104036114, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.
- Por fim, no que tange aos juros e correção monetária, tem-se que na repetição do indébito, é direito do autor a incidência da taxa SELIC, cujo valor já engloba a correção monetária e os juros de mora, e desde a data do pagamento indevido, conforme jurisprudência julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil STJ, REsp 1111175/SP, 1ª Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento 10/06/2009, Data de Publicação 01/07/2009.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012602-17.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012602-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTO GREEN VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00126021720124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. CONFRONTO ENTRE DIPJ E DCTF. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

- Fora devidamente consignado que a DIPJ não é instrumento hábil para a constituição da obrigação tributária, razão pela qual não é capaz de provar que existe crédito do contribuinte perante o fisco.
- A DIPJ não abala a presunção da constituição da obrigação tributária realizada pela DCTF, sendo certo que eventual alteração daquela na via judicial, deveria estar anparada por toda a escrituração contábil, realizada através do devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório por parte do fisco.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018888-11.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018888-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SERGIO NERY
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0018888120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR NO PERÍODO DE 1.1.89 a 31.12.95. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE NO CASO *SUB JUDICE*. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

- Somente é aplicável o artigo 19, § 1º da Lei nº 10.522/02 em relação aos honorários advocatícios, quando a Fazenda Nacional reconhece o pedido do autor.
- Como se depreende dos autos, a União contestou a ação quanto ao prazo prescricional, bem como em relação à limitação da restituição dos valores, ao montante pago sobre as contribuições efetivamente realizadas, razão pela qual, demonstra-se incabível a aplicação do quanto dispõe o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.
- Para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJe de 01.09.2017), que aplicou às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial.
- A demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, não ocorreu dilação probatória e o acompanhamento de audiência, razões pelas quais fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em primazia aos princípios da causalidade, proporcionalidade e razoabilidade.
- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-82.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001785-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINA MARIA DA SILVA POSSOS e outro(a)
	:	MARCIO APARECIDO POSSOS
ADVOGADO	:	SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI e outro(a)
INTERESSADO	:	JABUTICABA ASSISTENCIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213711 JAQUELINE FABREGA ORTEIRO
No. ORIG.	:	00017858220124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. FRAUDE A EXECUÇÃO. COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face do v. acórdão de fls. 123/126 que, em sede recursal de ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de suspensão do crédito tributário, deu parcial provimento ao recurso de apelação da HBM REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME, para, afastando sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, §3º, do revogado CPC/73, vigente à época da decisão e da interposição do recurso de apelação.
- A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
- Decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada. Conforme aventado no acórdão guerreado, a transferência dos imóveis para empresa ocorreu de forma a fraudar a cobrança fiscal pela União, não apresentando, em verdade, onerosidade.
- Foram ainda apontados os motivos pelo qual se pode considerar que a subscrição de capital social com todos os bens dos apelados, capital esse que "desapareceu", não obstante a retirada dos apelados Márcio e Regina da sociedade, levou a redução patrimonial dos apelados que, no momento da penhora, nada mais tinham de valor em suas propriedades a permitir o pagamento da dívida tributária.
- O mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
- Cumprido asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-81.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003835-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	SUPERLOG LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP253307 JANAINA SAIA PEDROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00038358120124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA MANTIDA.

- A recuperação judicial, segundo consta da decisão de fls. 37/44, foi deferida sem a observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (apresentação de CND e CPEN), e assim a execução terá seu prosseguimento regular, ressalvando a possibilidade do juiz competente obstar atos que possam inviabilizar o Plano de Recuperação Judicial.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-80.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000472-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO	: SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00004728020124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. PREFEITURA DE SANTOS. RFFSA. UNIÃO. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO DIVERSA. SENTENÇA ANULADA.

1. Embargos à execução fiscal, cuja sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da União para o feito executivo adotando premissa fática equivocada no julgamento.
2. Consta da CDA que o IPTU e a TRLD incidiram sobre bem imóvel com inscrição municipal 25.038.002.018 (f. 44), e que a sentença, ao motivar a ilegitimidade da União, fez referência a documentos juntados nos autos, relativos à inscrição municipal diversa (25.038.002.009).
3. Considerando que o julgado não tratou do objeto da exação em cobrança, a sentença deve ser anulada e remetidos os autos à origem para seja julgado com base nas provas juntadas nos autos. Precedentes TRF3.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014246-77.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014246-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: IRF TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	: SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00142467720124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1- À luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução.
- 2- Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, majoro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da União.
- 3- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-23.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006179-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP189940 FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00061792320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL E DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA - AFASTADOS - NULIDADE DA CDA - AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IRPJ, PIS E COFINS - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 436 STJ.

- 1 - O CPC, no art. 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.
- 2- O magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, desde que a decisão seja segura para resolução da lide. Como no caso dos autos.
- 3-CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
- 4 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
- 5- A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal.
- 6- A exigibilidade da taxa SELIC já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009).
- 7-O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos.
- 8- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

	2012.61.08.005669-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO e outros(as)
	:	SP125343 MARCOS DA SILVA AMARAL
	:	SP180613 MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056690420124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE CDA AFASTADA. - ENCARGO DL1.025/69. APLICABILIDADE.

1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 202 e art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007412-49.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007412-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE LIBONATI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
INTERESSADO	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00074124920124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1022 E SEQUINTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente.
2. Alegou a Embargante que houve contradição no v. acórdão, pois os pedidos contidos nas alíneas "e", "f" e "g", da petição inicial, às fls. 02/18, dizem respeito apenas aos danos materiais perseguidos pelo "Parquet".
3. Aditamento da petição inicial, às fls. 204/207, e recurso de apelação, às fls. 712/731, alterando a ordem dos pedidos elencados nas alíneas "e", "f" e "g".
4. O v. acórdão julgou corretamente os pedidos contidos nas alíneas "e", "f" e "g", perseguidos pelo "Parquet", referentes às obrigações de não fazer e ao dano moral coletivo.
5. Observa-se que os fundamentos do acórdão são cristalinos, inexistindo questões a serem esclarecidas, de forma que a decisão apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando as teses apresentadas pela Embargante.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000956-80.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000956-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RENE JOSE ZAMBON
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RENE JOSE ZAMBON
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00009568020124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. IRPE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão trazida aos autos refere-se ao regime de tributação de Imposto de Renda sobre valores provenientes de verbas auferidas acumuladamente por meio de processo judicial, bem assim como à tributação das demais verbas decorrentes tais como juros de mora e correção monetária.
2. Preliminarmente, verifico, no caso em análise, que parte do pedido da presente demanda - concernente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os juros de mora - é idêntica ao disposto na ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal de Brasília/DF e nos autos de agravo de instrumento 0063255-15.2010.4.01.0000, protocolado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de sorte que, inevitavelmente, cabe reconhecer a litispendência entre os feitos quanto a este ponto.
3. Como é cediço, o fenômeno da litispendência cuida de instituto jurídico que visa tutelar interesse público referindo-se à causa em andamento simultâneo.
4. Nessa senda, para configurar a ocorrência de litispendência, basta restar demonstrada a coincidência dos elementos da ação, evidenciada pela identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido entre dois processos, que estão em andamento simultaneamente.
5. Cabe frisar que as associações atuam por representação processual, sendo que ainda que o autor esteja sendo substituído processualmente pela ANAJUSTRA, é ele que, de fato, possui legitimidade ativa *ad causam*.
6. É cediço que o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou

jurídica: i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

7. O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: *O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)*

8. Impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo ou poderiam até mesmo estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

9. Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

10. Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

11. Por fim, rejeito a pretensão do autor para afastar a incidência do Imposto de renda sobre o valor decorrente da correção monetária. Isso porque o referido imposto não incidirá apenas se a natureza da verba principal for indenizatória ou se se tratar de verbas decorrentes de rescisão contratual (art. 6º, V, da Lei 7.713/1988).

12. *In casu*, os rendimentos recebidos pelo autor acumuladamente não se enquadram nas hipóteses supracitadas, porquanto referem-se às diferenças pagas em virtude do reconhecimento do direito de incorporação dos quintos e décimos de gratificação decorrentes de exercício de função comissionada.

13. Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de apelação interpostos pelo autor e pela União, bem como **negar provimento** ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008481-16.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008481-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COM/ E IND/ LIMONGI LTDA
ADVOGADO	:	SP080807 HAROLDO CORREA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Casa da Moeda do Brasil CMB
ADVOGADO	:	RJ141016 GABRIELLA NERY BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00084811620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. NATUREZA DE RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à constitucionalidade da taxa devida em razão do SICOBÉ - Sistema de Controle de Produção de Bebidas a cargo da Casa da Moeda do Brasil.

2. A jurisprudência desta Tribunal já se manifestou no sentido de que o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, pelos serviços prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBÉ, não se enquadra no conceito de tributo.

3. De toda sorte, cumpre esclarecer que o artigo 58-T da Lei 10.833/2003 criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas a obrigação tributária acessória de instalação de contadores de produção, a cargo da CASA DA MOEDA DO BRASIL, assim como de custear os serviços por esta prestados de "integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos", na forma de ressarcimento.

4. Contudo, o ressarcimento não se confunde com a obrigação acessória de instalação dos equipamentos. Na verdade, o ressarcimento decorre do serviço prestado pela Casa da Moeda do Brasil, como prevê o artigo 28, §2º da Lei nº 11.488/2007, possuindo, assim, natureza de custeio.

5. Destarte, na primeira relação jurídica - obrigação acessória de instalação dos equipamentos - tem-se como sujeitos a União e a empresa produtora, enquanto na relação decorrente do ressarcimento tem-se como sujeitos a Casa da Moeda do Brasil e a empresa fabricante.

6. Desse modo que não há falar em tributo, pois a relação jurídica estabelecida com a Casa da Moeda, que sequer é ente tributante, é de cunho eminentemente privado

7. Tampouco está correto classificar a referida cobrança como taxa, já que não há exercício do poder de polícia administrativa ou uso de serviço público.

8. Nesse prisma, não se tratando de tributo, mas de cobrança de obrigação decorrente de relação de direito privado, não tem pertinência a Súmula 70 ("É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo") ou a Súmula 323 ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"), ambas do Supremo Tribunal Federal.

9. Quanto à alegada inconstitucionalidade da exigência do ressarcimento contido no Ato Declaratório nº 61/2008 da Receita Federal do Brasil, diga-se que o ressarcimento encontra previsão não somente em norma infralegal, mas também nas Leis nºs 10.833/2003 e 11.488/2007, atualmente em vigor por força da Lei nº 12.995/2014 com a redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015.

10. Ademais, nos termos da delegação contida no art. 58-U da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 11.727/2008, a Instrução Normativa RFB nº 869/2008 que dispôs sobre a instalação dos equipamentos, determinou os valores a serem ressarcidos, o que foi reproduzido pelo Ato Declaratório nº 61/2008 da Receita Federal do Brasil.

11. Descabido o pedido de continuidade do funcionamento do SICOBÉ sem o devido pagamento do ressarcimento à Casa da Moeda, em razão da sua expressa previsão legal, sendo perfeitamente exigível.

12. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004017-40.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004017-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP082900 RUY MACHADO TAPIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00040174020124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. SELIC. MULTA MORATÓRIA.

1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

2. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

4. Impossibilidade de redução da multa de 20% diante da ausência de norma autorizadora.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-67.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.002094-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DACUNHA S/A
ADVOGADO	:	SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00020946720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. APENAS INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO QUANDO OCORRE ALTERAÇÃO NOS VALORES DEVIDOS. ASPECTO DIMENSÍVEL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INFLUÊNCIA NO LUSTRO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
- 2 - A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração de mesma natureza, pelo contribuinte, constitui modo de formalização do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Súmula nº 436/STJ).
- 3 - No que concerne aos créditos tributários não retificados, é firme a jurisprudência no sentido de que a declaração retificadora não altera o termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário, a partir do que declarado na DCTF originária.
- 4 - Incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe a literalidade do art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015). Com efeito, alegações desprovidas de prova não são aptas a infirmar a CDA.
- 5 - Consta nos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 23/02/2010, quando já se encontravam prescritos os tributos relativos ao 2º, 3º e 4º Trimestre de 2003, cujas declarações foram enviadas, respectivamente, em 15/08/2003, 14/11/2003 e 14/09/2004. Com relação aos tributos apurados em 2001 e no 1º Trimestre de 2003, cujas declarações retificadoras foram entregues em 23/02/2005 e 27/12/2007 e não alteraram os valores de CSLL, não ocorreu a prescrição.
- 6 - Recurso de apelação provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-27.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.002381-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS
ADVOGADO	:	SP146663 ALEXANDRE JOSE MONACO IASI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS TUCCI
No. ORIG.	:	00023812720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE CDA AFASTADA. ANP. APLICAÇÃO DE MULTA. Lei nº 9.847/99. Portaria ANP 116/00

1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
2. Irregularidade na conduta da autoridade administrativa (ANP), que impôs multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por violação ao art. 3º, XV, da Lei 9.847/99 e art. 10, V e art. 11, *caput*, da Portaria ANP 116/00. Não comprovada.
3. Lei 9847/99, Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação.
4. A antiga redação do art. 649, VI, do CPC, hoje ampliada no inciso V do mesmo artigo, determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-65.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.001071-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ADILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00010716520124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. REPACTUAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. REMUNERATÓRIA. NÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Caso em que o autor pretende obter a declaração da natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a restituição do montante indevidamente descontado a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre referida parcela.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, ao optar pela repactuação, os participantes do plano concordaram com as alterações promovidas e foram contemplados com o depósito do montante em suas contas correntes. Desse modo, referidas verbas têm natureza remuneratória, e não indenizatória, submetendo-se à incidência do imposto de renda.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001814-57.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001814-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
ADVOGADO	:	SP136488 FLAVIO VICENTE CALSONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018145720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CEF. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. LEI MUNICIPAL 1.796/93. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. ILEGÍTIMA.

1. No que se refere aos critérios de legalidade, competência e exigibilidade da taxa de licença para funcionamento, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade e constitucionalidade da exigência.
2. A CEF questiona a ilegalidade da base de cálculo na cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento nos moldes da Lei nº 1.796/93 do Município de São José do Rio Pardo que considera, para efeito de cálculo, a natureza da atividade do estabelecimento.
3. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da impossibilidade da utilização do número de empregados ou o ramo da atividade como critério válido para a fixação da base de cálculo de taxas municipais, tendo em vista a natureza de contraprestação dessa espécie tributária.
4. Apelação a que se dá provimento. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios mantidos no mesmo percentual fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001938-40.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO VITAL
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>2ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00019384020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IR. MÉTODO DE APURAÇÃO. LC 118/05. RE 566.621. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 01/1989 a 12/1995.
2. Por outro lado, após o advento da Lei 9.250/95, em 01.01.1996, que modificou o artigo 6º, VII da Lei 7.713/88, o imposto de renda passou a recair sobre os resgates de benefícios pagos por entidades de previdência privada. Precedentes do STJ (REsp 1.012.903/RJ e REsp 511.141/BA).
3. A vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte.
4. Comprovado que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e havendo nova incidência de IRRF na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida antes da Lei 7.713/88.
5. O imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 deve ser corrigido pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários até a data do início da vigência da Lei 9.250/95, em 01.01.1996 - esse montante corresponde ao crédito a que o autor faz jus.
6. A partir da vigência da Lei 9.250/95, como o imposto de renda passou a recair sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, o montante correspondente a esse crédito a que o autor faz jus deve ser deduzido dos benefícios por ele recebidos mensalmente, até o esgotamento. Precedentes do STJ.
7. As contribuições pagas sob a égide da Lei 7.713/88 compõem o benefício previdenciário complementar, pago mês a mês, a partir da aposentadoria do contribuinte e formado por uma soma das contribuições do autor e da empresa durante o período em que foi efetuado seu pagamento. Assim, não se pode concluir que as contribuições que sofreram contribuição indevida concentraram-se no período inicial do pagamento previdenciário estando prescrito o direito do empregado à restituição. Precedentes desta Corte.
8. Nesses termos, deve ser elaborado cálculo judicial para fixar o montante devido, considerada a prescrição quinquenal e determinado o percentual de isenção incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a ser pago até o limite do crédito.
9. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000257-26.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.000257-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP237936 ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI e outro(a)
APELADO(A)	:	SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP237936 ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal

PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE OSASCO SP
PROCURADOR	:	SP107159 ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30<SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00002572620124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM A NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
2. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso do Estado de São Paulo.
3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.
4. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único.
5. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico. Legitimidade União, Estado e Município.
6. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".
7. *In casu*, a autora com diagnóstico de "imunodeficiência-hipogamaglobulinemia não familiar" necessita de tratamento contínuo de reposição mensal de imunoglobulina humana IV, enquanto persistir a deficiência da imunoglobulina G (Ig). Produzida prova pericial médica nos autos, o perito judicial concluiu, de forma categórica, que o caso demanda o uso contínuo do medicamento Gamaglobulina. A interrupção do seu fornecimento, seja por qual motivo for, colocará em risco a vida da autora.
8. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.
9. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010).
10. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).
11. "Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).
12. Para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajuizamento da demanda.
13. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC/73, vigente à época da propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da autora e da União Federal, negar provimento à remessa oficial, conhecer de parte da apelação do Estado de São Paulo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-14.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.000877-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	FRANCISCO MASSARIOLI e outro(a)
	:	MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI
ADVOGADO	:	SP105265 DONIZETI GABRIEL DE SOUSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA VISOR LTDA
ADVOGADO	:	MG105094 HENRIQUE DIAS RABELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008771420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE VEÍCULO - INCÊNDIO ÀS MARGENS DA RODOVIA - VISIBILIDADE COMPROMETIDA - PRELIMINARES AFASTADAS - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DANOS MORAIS MAJORADOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A causa de pedir não diz respeito a eventual inobservância dos deveres de manutenção, reparação ou conservação da via federal, mas sim a ato omissivo de agentes da polícia rodoviária federal, os quais teriam deixado de agir, a despeito de comunicados acerca do incêndio às margens da BR-05. Legitimidade passiva da União Federal (artigos 144 da CF, 20, incisos II e V, do Código de Trânsito Brasileiro e 1º, incisos I e IV, do Decreto nº 1.655/95).
2. Não se há falar em responsabilização da empresa Construtora Visor Ltda na espécie. Em primeiro lugar, não consta do contrato de prestação de serviços de conservação e recuperação da Rodovia BR-050/MG o dever de ressarcir à União, em regresso, eventuais indenizações pendidas em razão de acidentes de trânsito ocorrentes na pista - até porque a avença foi firmada com o DNIT. Tampouco há previsão legal nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 70 da Lei 8.666/93 ao caso vertente.
3. Irrelevante o trânsito em julgado da ação penal para a instauração ou prosseguimento do feito, tendo em vista a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, *ex vi* do art. 935 do Código Civil.
4. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.
6. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.
7. *In casu*, consoante se colhe dos elementos de prova, revela-se incontroverso que o acidente decorreu da má condição de visibilidade da pista, oriunda, por seu turno, de incêndio iniciado em propriedade rural situada às margens da BR-050, a espargir densa fumaça na rodovia.
8. A testemunha Wagner Borges de Souza, muito embora não tenha se envolvido no acidente, afirmou que, imediatamente após presenciar o início do incêndio, telefonou para a polícia rodoviária federal, noticiando o ocorrido. Depoimento que se revela consistente e coincide com aquele prestado à época dos fatos perante a autoridade policial.
9. A tutela da segurança pública e a preservação da incolumidade física das pessoas figuram dentre as missões institucionais da Polícia Rodoviária Federal, a quem incumbe não apenas realizar o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, como também assegurar a livre circulação de veículos e proceder ao atendimento de acidentes.
10. Não é possível transferir qualquer parcela de responsabilidade ao condutor do veículo das vítimas, consideradas as condições de visibilidade da pista e a velocidade ordinariamente empreendida na rodovia.
11. A responsabilidade do ente público somente poderia ser elidida caso comprovada a culpa exclusiva do terceiro, circunstância efetivamente não verificada na espécie.
12. Em hipóteses como a vertente, em que familiares são privados definitivamente da convivência com a vítima falecida, o cabimento de compensação dos danos morais há muito está pacificado na Doutrina e Jurisprudência pátrias (lesão por ricochete). Valor majorado para R\$ 200.000,00, em relação a cada um dos autores, tendo em vista o grande sofrimento experimentado pelos autores, o número de vítimas e as circunstâncias fáticas que envolveram o acidente.
13. Correção monetária, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), com base nos índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal (com as alterações da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal). Inaplicabilidade da taxa TR para fins de atualização monetária (RE 870.947-RG)
14. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-05.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.000636-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006360520124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão.
3. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal.
4. Referida sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. A RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos.
6. Impossibilidade de se reconhecer como ente imune, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
7. A Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 1673095 - 0002427-17.2010.4.03.6105, firmou o entendimento no sentido de que a União deve responder pelos débitos tributários da RFFSA, anteriores à sucessão pela União.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011584-06.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.011584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP260663 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00115840620124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Os embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Inexistência de omissão.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013563-03.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.013563-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00135630320124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXERCÍCIO DE 2006. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão.
3. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal.
4. Referida sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais.
5. A RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos.
6. Impossibilidade de se reconhecer como ente imune, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
7. A Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 1673095 - 0002427-17.2010.4.03.6105, firmou o entendimento no sentido de que a União deve responder pelos débitos

tributários da RFFSA, anteriores à sucessão pela União.

8. Inaplicabilidade da imunidade tributária em relação ao exercício de 2006, anterior à sucessão da RFFSA pela União que se deu em 22 de janeiro de 2007.

9. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios mantidos no mesmo valor fixado pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020202-37.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020202-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	PRESENTES AZUSSA LTDA
ADVOGADO	:	SP099037 CHANG UP JUNG e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00202023720124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Os embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035940-65.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.035940-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
INTERESSADO	:	AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00359406520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIEZ DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DISPENSÁVEL. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. EXCLUSÃO DE ÁREA TRIBUTÁVEL DO ITR. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO.

1. Mesmo com o reconhecimento da exclusão de parcela da área tributável pelo ITR, com a alteração de alíquotas e da área aproveitável, esta Terceira Turma e o C. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

2. Assim, o reconhecimento da exclusão da parcela da área tributável apenas alterara o *quantum debeatur*, não havendo incerteza e iliquidez a certidão de inscrição em dívida ativa.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração da conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para sanar a omissão decorrente do novo julgamento, porém, sem alterar a conclusão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044929-60.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.044929-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00449296020124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- À luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução.

2- Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, mantenho os honorários advocatícios fixados.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045818-14.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.045818-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	INARA DE PAULA CANDIDO
ADVOGADO	:	SP225470 JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00458181420124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 44, I, da LEI COMPLEMENTAR 80/94.

APELAÇÃO PROVIDA.

1. Necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou o entendimento de que o prazo para apresentação dos embargos à execução, no caso de réu assistido pela Defensoria Pública, deve ser contado a partir da entrada dos autos com vista na referida instituição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do

Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051027-61.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.051027-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP241112 FELIPE RODRIGUES GANEM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00510276120124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - RAZÕES DISSOCIADAS - NULIDADE DA CDA- AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA- JUROS MANTIDOS.

1 - As razões do presente recurso, quanto a inconstitucionalidade do PIS, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não-conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2- CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

3 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

4- Os juros de mora têm o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa.

5- Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida,

negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055080-85.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.055080-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00550808520124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXERCÍCIO DE 2007. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal.

4. Referida sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

5. A RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos.

6. Impossibilidade de se reconhecer como ente imune, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

7. A Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 1673095 - 0002427-17.2010.4.03.6105, firmou o entendimento no sentido de que a União deve responder pelos débitos tributários da RFFSA, anteriores à sucessão pela União.

8. Inaplicabilidade da imunidade tributária em relação ao exercício de 2007, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2007, anterior à sucessão da RFFSA pela União que se deu em 22 de janeiro de 2007.

9. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios mantidos no mesmo valor fixado pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do

Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056909-04.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.056909-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WS COM/ E USINAGEM LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00569090420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AUTOLANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

2- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

3- Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a interrupção da prescrição em tempo hábil.

4 - Consoante documento de fl. 188, verifica-se ter ocorrido a entrega da declaração em 29/06/2008. Proposta a execução fiscal em 27/11/2012 e proferido despacho citatório em 16/05/2013, não transcorreu período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a data da propositura do feito executivo.

5 - Ante a sucumbência mínima da exequente, na medida em que se cobra na CDA prescrita o menor valor (R\$ 7.935,93 em 02/2017 - fl. 182), de rigor a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor prescrito.

6- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058387-47.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.058387-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00583874720124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal.

4. Referida sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.

5. A RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos.

6. Impossibilidade de se reconhecer como ente imune, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

7. A Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 1673095 - 0002427-17.2010.4.03.6105, firmou o entendimento no sentido de que a União deve responder pelos débitos tributários da RFFSA, anteriores à sucessão pela União.

8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0031264-59.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031264-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP
ADVOGADO	:	SP131886 NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outros(as)
	:	SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
	:	SP310995 BARBARA BERTAZO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00016719120134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO REFERENTE A QUESTÕES DISCUTIDAS NO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática de f. 826-827 julgou o processo cautelar extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em decorrência da ausência superveniente do interesse processual da requerente. A decisão monocrática de f. 902-903, por sua vez, acolheu os embargos de declaração apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios.
2. O agravo legal, por sua vez, trata apenas da questão de mérito discutida nos autos do processo principal, e não do tema tratado na cautelar.
3. O agravo legal, cujas razões estão completamente dissociadas do *decisum* prolatado na presente cautelar, descumpra um requisito extrínseco para sua admissibilidade, e não deve ser sequer conhecido. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029807-65.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029807-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
No. ORIG.	:	04.00.00044-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL.

- 1- Conforme demonstrado pela Embargante o título de maior valor já fora pago em 04/11/1999 (302), data anterior ao ajuizamento da ação executiva (fl.02 - execução em anexo - 08/09/2004).
- 2- À luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução.
- 3- Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, deve ser reduzida a verba honorária para R\$ 50.000,00.
- 4- Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035344-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035344-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP127249 APARECIDO BALSALOBRE
SUCEDIDO(A)	:	LINOFORTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
No. ORIG.	:	04.00.01543-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS - ITR - DECRETO Nº 70.235/72 - CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante autorização expressa do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função, bem assim o número de matrícula da autoridade responsável.
2. Consta-se, assim, a correta formalização da CDA porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.
3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
4. Apelação provida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003135-86.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.003135-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MS012082 LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031358620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE FISCAL. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA APREENDIDA POR IRREGULARIDADE NAS NOTAS FISCAIS. COGNICÃO EXHAURIENTE NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVIAMENTE IMPETRADO. CARACTERIZAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, V, CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - Com efeito, da análise dos autos, extrai-se que, em 01/10/2012, transitou em julgado o Mandado de Segurança nº 0003623-75.2012.4.03.6000, o qual continha as mesmas partes, pedido e causa de pedir que a demanda em apreço, vale dizer, além da identidade de partes, a providência requerida e os fundamentos elencados são os mesmos naquele *mandamus* e na presente ação.
- 2 - Ressalte-se que o fato daquele mandado de segurança ter sido impetrado em face de Delegado da Receita Federal em nada afasta a aludida identidade de partes, uma vez que referida autoridade administrativa atua em nome da União Federal por delegação, nos termos da Lei 12.016/09.
- 3 - Ademais, o argumento trazido pela apelante no sentido de que não caracterizada a cognição exauriente do mandado de segurança anteriormente impetrado não merece guarida, tendo em vista que a r. sentença proferida naqueles autos adentrou o mérito da questão posta, tendo analisado o conjunto probatório e os fundamentos jurídicos ali transcritos, para finalmente concluir pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da então impetrante, restando assim exaurida a cognição naquele *mandamus* e tendo aquele d. Juízo corretamente proferido sua sentença definitiva, a qual posteriormente fez coisa julgada material, de modo a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.
- 4 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- 5 - Assim, verificada a caracterização de coisa julgada material na espécie, impõe-se a manutenção do r. *decisum* monocrático que bem aplicou o direito à espécie.
- 6 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica bem assim porque em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma.
- 7 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000144-34.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.000144-1/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Fundação Nacional do Índio FUNAI
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
APELADO(A)	: JUNIOR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: MS010689 WILSON MATOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ª SJJ > MS
No. ORIG.	: 00001443420134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURADA. REGISTRO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA - RANI. REGISTRO DE NASCIMENTO CIVIL TARDIO. ARTIGO 5º, XXXIII E XXXIV, "B", DA CF/88. LEI 6.001/1973. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a expedição do Registro de Nascimento Indígena - RANI do genitor do impetrante, com o consequente registro de nascimento civil tardio.
2. O impetrante possui interesse de agir no presente *mandamus*, a uma, porque o direito à certidão encontra-se previsto no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Carta Magna, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, e a duas, porque a pretensão do impetrante cinge-se à obtenção do RANI de seu falecido pai e, consequentemente, ao registro de nascimento civil, não se tratando, assim, de demanda previdenciária, como alegado pela FUNAI, haja vista que nos autos há apenas menção de que, na posse de tais documentos, seria requerido o benefício previdenciário de pensão por morte.
3. Segundo o e. Superior Tribunal de Justiça, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.
4. A Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), que regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunidade nacional, assegura-lhes o pleno exercício dos direitos civis e políticos.
5. Posteriormente, editou-se a Resolução Conjunta do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público de nº 3, de 19 de abril de 2012, que estabelece regras específicas para o assento de nascimento de indígena perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e autoriza o registro tardio mediante a apresentação do RANI.
6. Conquanto não seja possível determinar com exatidão a data de nascimento do pai do impetrante, a expedição de certidão de nascimento administrativa, além de configurar um direito da parte, se revela necessária para a correção de equívocos ocorridos com a emissão da certidão de óbito do *de cuius*.
7. Sentença mantida.
8. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-40.2013.4.03.6007/MS

	2013.60.07.000259-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA
ADVOGADO	: MS012369 MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA e outro(a)
No. ORIG.	: 00002594020134036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
2. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
3. De fato a questão merece esclarecimento. O exequente comprovou o ajuizamento de execução fiscal em 27.05.2014 (fls. 260), de modo que, sendo o executado notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 06.05.2013, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.
4. No caso, o procedimento administrativo de imposição da multa por infração ambiental obedeceu aos ditames legais aplicáveis, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo irregularidade que possa implicar sua nulidade.
5. Igualmente, a CDA (fls. 263) preenche os requisitos legais mínimos previstos nos arts. 2º, §5º e 6º, Lei de Execuções Fiscais.
6. Observa-se, portanto, que o executado não conseguiu desconstituir a presunção de certeza e liquidez inerente ao auto de infração e à certidão de dívida ativa. Inclusive, quedou-se inerte quando instado sobre produção de outras provas.
7. É sabido que a responsabilidade ambiental é objetiva, bastando a demonstração do dano ambiental e do nexo causal entre o resultado lesivo e a situação de risco criada pelo agente no exercício de atividade, no seu interesse e sob seu controle, dispensando-se o elemento subjetivo, para resultar na responsabilidade por dano ambiental.
8. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada *propter rem*, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual o proprietário, possuidor ou ocupante, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação.
9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para afastar o reconhecimento da ocorrência de prescrição, e negar provimento à apelação de interposta por Antônio Carboni Tavares da Costa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-83.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003930-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039308320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO NO EXATO PERCENTUAL QUE LHE FOR EXIGIDO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela impossibilidade da majoração da alíquota de creditação, pois a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.
2. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditação para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.
3. Não prospera a alegação de que o texto Constitucional não permite a eleição pelo legislador ordinário acerca dos créditos que podem ser utilizados pelo contribuinte, isto porque a técnica de não-cumulatividade da tributação combatida difere daquele inerente ao IPI e ao ICMS, sendo certo que as peculiaridades da tributação ensejam a aplicação de determinadas regras que venham a efetivar aquele princípio, mas sem utilizar o tributo recolhido na etapa anterior da cadeia como critério.
4. Tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Segundo assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem.
5. Agravo retido prejudicado. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006342-84.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006342-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	:	SP117417 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
	:	SP258440 CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 741/745
No. ORIG.	:	00063428420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
- II - O precedente mencionado pela embargante (autos nº 0000131-32.2013.403.6100), similar ao presente feito, foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.
- III - Constatou da ementa do acórdão ora embargado: "*A vedação legal à compensação de créditos objetos de discussão judicial ou administrativa se deve ao fato de que o valor referente ao encontro de contas entre créditos e débitos (independentemente de a qual deles se refriram as ações judiciais mencionadas na petição inicial e no despacho decisório), pode ser alterado até o trânsito em julgado, não possuindo, assim, os atributos de liquidez e certeza, a que aduzem o artigo 170 do CTN, como condição "sine qua non" ao exercício do direito à compensação tributária*", bem como "*a impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ*".
- IV - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
- V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009451-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009451-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP190226 IVAN REIS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP190226 IVAN REIS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS

INTERESSADO	:	LUFTHANSA CARGO AG
ADVOGADO	:	SP129102 JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA
	:	SP129102A JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA
Nº. ORIG.	:	00094510920134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. EXTRAVIO DE CARGA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, e, ainda, corrigir erro material.
- O caráter infrigente dos embargos, por sua vez, somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, trata-se de mero inconformismo com julgamento contrário ao seu interesse.
- É nítida a carência de provas elementares sobre a efetiva ocorrência do dano, a extensão deste, e os termos da relação entre a requerente e a empresa proprietária da carga supostamente perdida.
- Quando instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a parte autora não requereu judicialmente as gravações do local de armazenamento da carga, sendo que a própria INFRAERO informou que tais filmagens encontravam-se preservadas.
- O Boletim de Ocorrência (fl. 24) apenas comprova o comparecimento do representante da demandante na delegacia de polícia, sem efetivamente fazer prova acerca do conteúdo de suas declarações. Assim, não há nos autos elemento probatório apto a demonstrar se houve efetivamente extravio, e muito menos a dimensão do prejuízo deste.
- Ademais, toda documentação traduzida corresponde apenas a uma sequência de e-mails, sem que tenha havido apresentação do contrato supostamente estabelecido entre a Lufthansa Cargo AG e a Thinktech Indústria e Comércio de Informática S/A, com detalhamento das responsabilidades e valores assumidos. Não é razoável que um negócio jurídico envolvendo quantias tão expressivas não possua nenhuma prova robusta de seu acontecimento.
- Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009498-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009498-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00094988020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.833/03. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 468/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS.

- Na espécie, a impetrante, empresa concessionária de serviço público federal de transmissão de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 85/2002, celebrado em 11.12.2002, apura e recolhe as contribuições para o PIS e COFINS segundo o regime cumulativo, por ser contrato a preço determinado, nos termos do art. 10, inciso XI, alínea 'c' c/c o art. 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003.
- Entretanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade impetrada, entende que o caráter de preço predeterminado ficou descaracterizado em razão da previsão de reajuste do contrato pelo índice geral de preços de mercado, IGPM, calculado pela FGV, nos termos da IN SRF nº 468/04, o que ensejou a apuração do PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, ao invés do regime cumulativo adotado, autuando a empresa pela diferença da contribuição entre o regime não cumulativo, cujas alíquotas são bem superiores, e o regime cumulativo.
- A Instrução Normativa nº 468/2004, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao definir o que seria "preço determinado" e estabelecer que "o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços" conferiu, de forma reflexa, aumento das alíquotas do PIS (de 0,65% para 1,65%) e da COFINS (de 3% para 7,6%), exorbitou o seu poder regulamentar, em ofensa ao Princípio da Legalidade.
- Agravo retido prejudicado. Remessa necessária e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO** o agravo retido da União e **NEGAR PROVIMENTO** à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017300-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017300-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00173003220134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.
- A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua resignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso inapropriado. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que, não obstante a previsão do art. 138 do CTN e do art. 102 e § 2º do Decreto-lei nº 37/66, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consomem com a simples inobservância do prazo definido em lei, bem assim que a multa aplicada pelo

fornecimento intempestivo de informações à autoridade aduaneira possui caráter extrafiscal e tem por objetivo viabilizar a fiscalização do controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados, não guardando relação com as hipóteses de incidência do art. 138 do CTN. O acórdão impugnado fundamentou-se ainda na inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, "a", do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se de multa decorrente de infração formal, de caráter administrativo, esclarecendo-se ainda que o prazo mínimo de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação para a prestação de informações à Receita Federal previsto no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007 permanece vigente, de modo que as demais alterações advindas da IN RFB nº 1.473/2014 em nada aproveitam à autora no sentido de afastar a multa imposta, conforme precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017776-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177767020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, aos impetrantes é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente *mandamus* foi ajuizado.
5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
9. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-03.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP175076 RODRIGO FORCENETTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002360320134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 597064-RJ. TEMA 345. IVR.

1. O CPC, no art. 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.
2. O entendimento do STJ é de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
3. "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".
4. Não restou comprovado que a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR é superior à média do praticado pelas operadoras de planos de saúde.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-44.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002574-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	BIOSYSTEMS COM/IMP/E EXP/ LTDA

ADVOGADO	:	SP154069 DANIELLA GALVAO IGNEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025744420134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - - NULIDADE DA CDA- AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IRPJ, PIS E COFINS - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 436 STJ.

- 1 - CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
- 2 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
- 3 - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, hipótese vertente, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ.
- 4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-96.2013.4.03.6104/SP

		2013.61.04.000016-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO e outro(a)
	:	SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000169620134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO. CARÁTER INSTRUMENTAL DA AÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A medida cautelar, via de regra, excetuadas as hipóteses delimitadas pelo ordenamento, é tipicamente instrumental em relação ao processo principal, no qual se discutirá a relação de direito material que originou sua interposição.
2. No que tange aos honorários advocatícios, devida a condenação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos ao seu pagamento em razão do princípio da causalidade, o qual determina que as despesas processuais e honorários advocatícios sejam suportados por aquele que deu causa à instauração do processo.
3. O fato de ter sido decidida na mesma sentença proferida nos autos principais não afasta o caráter autônomo da medida cautelar, sendo devida a condenação em honorários advocatícios.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-68.2013.4.03.6104/SP

		2013.61.04.000962-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO e outro(a)
	:	SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009626820134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. DECRETO Nº 20.910/1932. TABELA TUNEP. SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE A CARÊNCIA. SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS em face da r. sentença de fls. 1365/1372 que, em autos de ação anulatória de débito com pedido de antecipação da tutela, julgou improcedente o pedido formulado pela ora apelante em sua inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/1973 vigente à época da decisão. Houve ainda a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução foi suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário.
2. Preliminarmente, não conheço do agravo retido, pois como sabido, o destinatário da prova é o juiz, que tem capacidade para avaliar, dentro do quadro probatório existente, quais diligências serão úteis ao bom desenvolvimento do processo, e quais diligências serão meramente protelatórias, de modo que se ele entende, no caso concreto, não haver necessidade de realização de perícia técnica para a formação de sua convicção, o indeferimento de produção desta não provoca automaticamente cerceamento de defesa.
3. Os procedimentos prestados e descritos na AIH 3508102263040 (beneficiário nº 6110000301), ainda que realizados fora do período de carência, foram informados pela ANS, no "Detalhamento dos Atendimentos Identificados" como "compatível com acidente no local de trabalho ou a serviço da empresa" (fl. 137). E o contrato de adesão ao plano, na cláusula 11ª, ao tratar das carências, especifica que em caso de "acidente pessoal", não há período de carência para o titular do plano e seus dependentes (fl. 662-v). Portanto, não há de se falar em atendimento fora do período de carência. Em consequência, mantida a validade da AIH 3508102263040.
4. Em relação às demais AIHs, incluindo as de nº 3508102263050, 3508102284093 e 3508102284269, o caráter de urgência/emergência foi suficientemente apontado pela ANS (fls. 143-v), não trazendo a apelante prova de que aqueles procedimentos foram atestados como urgência desnecessária ou, até mesmo, fraudulentamente.
5. Quanto à alegação da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, e a afirmação de que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS é inconstitucional, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
6. Por outro lado, não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
7. No tocante à prescrição dessa obrigação, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Assim, aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se toma definitivamente constituído no âmbito administrativo.
8. No presente caso, verifica-se que os débitos referem-se às competências de janeiro a março de 2008, tendo o processo administrativo sido instaurado em 20/05/2011 (fl. 105) e finalizado em 05/12/2012 (fls. 92), com a expedição da GRU nº 00194550470360182234303330362181355670005508991, com vencimento em 03/01/2013, ou seja, antes do prazo prescricional de cinco anos.

9. Quanto à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
10. A ação foi ajuizada e a sentença proferida antes da vigência do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), pelo que, no entendimento deste relator, aplicável o disposto no art. 20 do revogado CPC/73. Isto porque entendo que o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim a lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001286-58.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001286-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SANTOS SP
ADVOGADO	:	SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00012865820134036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e TRLD. PREFEITURA DE SANTOS. RFFSA. UNIÃO. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO DIVERSA. SENTENÇA ANULADA.

- Embargos à execução fiscal, cuja sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da União para o feito executivo adotando premissa fática equivocada no julgamento.
- Consta da CDA que o IPTU e a TRLD incidiram sobre bem imóvel com inscrição municipal 25.038.002.013 (f. 51), e que a sentença, ao motivar a ilegitimidade da União, fez referência a documentos juntados nos autos, relativos à imóvel com inscrição municipal diversa (25.038.002.009).
- Considerando que o julgado não tratou do objeto da exação em cobrança, a sentença deve ser anulada e remetidos os autos à origem para seja julgado com base nas provas juntadas nos autos. Precedentes TRF3.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-04.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001406-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00014060420134036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e TRLD. PREFEITURA DE SANTOS. RFFSA. UNIÃO. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO DIVERSA. SENTENÇA ANULADA.

- Embargos à execução fiscal, cuja sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da União para o feito executivo adotando premissa fática equivocada no julgamento.
- Consta da CDA que o IPTU e a TRLD incidiram sobre bem imóvel com inscrição municipal 25.038.002.018 (f. 2 da EF), e que a sentença, ao motivar a ilegitimidade da União, fez referência a documentos juntados nos autos, relativos à imóvel com inscrição municipal diversa (25.038.002.009).
- Considerando que o julgado não tratou do objeto da exação em cobrança, a sentença deve ser anulada e remetidos os autos à origem para seja julgado com base nas provas juntadas nos autos. Precedentes TRF3.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009268-23.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009268-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA SP
ADVOGADO	:	SP226733 RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00092682320134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA FEPASA/RFFSA. NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

- Incontroverso que a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA, a qual absorveu a extinta FEPASA, que figura na certidão de dívida ativa como devedora do crédito referente à utilização de serviço de água e esgoto fornecido no imóvel ali indicado. A assertiva de ilegitimidade da apelante por não ter consumido o insumo, resta prejudicada face à sua sucessão pela União.
- Também em decorrência da sucessão, afasta-se a alegação de nulidade por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto não se trata de erro da indicação do sujeito passivo, mas justamente incorporação da devedora pela RFFSA, posteriormente sucedida pela União, ocorrida no ano de 2007.
- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de taxa ou tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

4. A contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público.
 5. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. (RESP 1.117.903/RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 01/02/2010). Na hipótese em exame, inócência de prescrição decenal.
 6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
 São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
 MAIRAN MAIA
 Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009316-79.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009316-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	ZILMA DOS REIS SACRAMENTO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
No. ORIG.	:	00093167920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Assim, a sentença deve ser reformada, devendo a execução fiscal ter o seu prosseguimento normal na primeira instância. Ficando afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Por outro lado, a questão relacionada à cobrança do IPTU e das taxas de lixo e de sinistro não foram apreciadas em primeira instância. Esclareça-se que a única matéria apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF na exceção de pré-executividade apresentada às f. 6-6-v refere-se a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, a causa não se encontra madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, sendo o caso apenas de desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
4. Apelação provida, para declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF; e, determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009761-97.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009761-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	CELIA MARIA DA SILVA
No. ORIG.	:	00097619720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Assim, a sentença deve ser reformada, devendo a execução fiscal ter o seu prosseguimento normal na primeira instância. Ficando afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Por outro lado, a questão relacionada à cobrança do IPTU e das taxas de lixo e de sinistro não foram apreciadas em primeira instância. Esclareça-se que a única matéria apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF na exceção de pré-executividade apresentada às f. 6-6-v refere-se a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, a causa não se encontra madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, sendo o caso apenas de desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
4. Apelação provida, para declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF; e, determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF; e, determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009852-90.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00098529020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Assim, a sentença deve ser reformada, devendo a execução fiscal ter o seu prosseguimento normal na primeira instância. Ficando afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Por outro lado, a questão relacionada à cobrança do IPTU e das taxas de lixo e de sinistro não foram apreciadas em primeira instância. Esclareça-se que a única matéria apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF na exceção de pré-executividade apresentada às f. 6-6-v refere-se a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, a causa não se encontra madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, sendo o caso apenas de desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

4. Apelação provida, para declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF; e, determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF; e, determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009855-45.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009855-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
No. ORIG.	:	00098554520134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Assim, a sentença deve ser reformada, devendo a execução fiscal ter o seu prosseguimento normal na primeira instância. Ficando afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Por outro lado, a questão relacionada à cobrança do IPTU e das taxas de lixo e de sinistro não foram apreciadas em primeira instância. Esclareça-se que a única matéria apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF na exceção de pré-executividade apresentada às f. 6-6-v refere-se a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, a causa não se encontra madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, sendo o caso apenas de desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

4. Apelação provida, para declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF; e, determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF; e, determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015737-85.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015737-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLEIDE BASTOS PEREZ DE LIMA
ADVOGADO	:	SP221121 ADEMIR DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00157378520134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO. DESPROVIDA.

1. Caso em que o autor busca provimento jurisdicional para que a União abstenha-se de tributar pelo regime de caixa o Imposto de Renda recebido acumuladamente em processo judicial, acerca de concessão de benefício previdenciário, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2. O imposto de renda, previsto nos artigos 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfatório de uma única vez.

4. O Superior Tribunal de Justiça também apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

5. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-54.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004267-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	MARLON ROBERTO CHILES MARINS e outro(a)
	:	LUIS INACIO MARINS
ADVOGADO	:	SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00042675420134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE VALOR DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RENÚNCIA AO USUFRUTO VITALÍCIO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS LIVRES DA EXECUTADA À SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Acerca da hipótese de fraude a execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual entendeu ser a presunção de fraude absoluta, sendo inaplicável a Súmula nº 375 às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária, exposta no art. 185 do CTN (*lex specialis derogat lex generalis*).

2. Dessa feita, na averiguação de fraude a execução há de se ter como premissas a não demonstração nos autos de que o sujeito passivo dispõe de outros ativos capazes de efetuar a quitação do débito, bem como dever observado o marco temporal da alienação questionada. Se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação deste no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; se a transmissão da propriedade ocorre a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa.
3. O direito de renúncia ao usufruto vitalício pela executada sobre os imóveis doados aos nu-proprietários não configura, *de per si*, fraude a execução, pois ao contrário dos frutos, tal direito é impenhorável, conforme jurisprudência do C. STJ.
4. As provas trazidas aos autos pelos embargantes, porém, são insuficientes para demonstrar que houve a efetiva renúncia, pela executada, ao seu direito de usufruto em período anterior à inscrição de seus débitos em dívida ativa, o que impossibilita a confirmação da extinção do usufruto prevista no inciso VIII do art. 1410 do Código Civil ao presente caso. Pelo contrário, os documentos de fs. 19/24 (cópias autênticas de instrumento público lavrado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, em 2013) demonstram que permaneceu inalterada, junto ao sistema cartorário, a situação do usufruto vitalício da executada sobre os imóveis em todo o período (inclusive durante a assinatura dos contratos de locação).
5. Por conseguinte, da análise dos autos de penhora, verifica-se que essas não recaíram sobre o direito de usufruto pela embargada, mas sim sobre os frutos gerados no seu exercício (frutos presentes e com expressão econômica), ou seja, sobre os valores dos alugueis pagos mensalmente pelos locatários, gerados por força dos contratos de locação firmados.
6. Cabia também aos embargantes trazerem aos autos informações acerca de outros bens livres da executada passíveis de pagamento integral dos débitos cobrados pela exequente na ação executiva, de modo a afastar a possível insolvência ao tempo da vigência dos contratos de aluguel. Entretanto, os embargantes não se desincumbiram de tal mister.
7. Resta, portanto, configurada a fraude a execução fiscal, nos termos da atual redação do art. 185 do CTN. Mantida a penhora sobre os respectivos valores dos alugueis dos imóveis de matrícula nº 3079 e 6212, em proveito da execução fiscal.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004181-74.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.004181-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LAB CENTER ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00041817420134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - ADMINISTRATIVO - DÉBITO. PIS. COBRANÇA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão.

II - Pela análise das CDA's anexada aos autos, bem como do Processo Administrativo que deu origem aos débitos, observa-se que os referidos créditos foram constituídos por meio de Declaração de Restituição/Compensação, tal como registrado no processo administrativo.

III - Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que a apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão administrativo que não homologou as compensações, enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN). Assim, considerando que a parte Autora apresentou Manifestação de Inconformidade em 1º.10.2008, e a ciência da decisão sobre a improcedência da mesma, foi proferida em 28.01.2013, a partir daí iniciou-se o prazo prescricional, devendo ser afastada a alegação de prescrição, podendo a Fazenda Nacional cobrar os seus créditos com incidência de multa e juros moratórios.

IV - O Relatório de compensação corrobora no mesmo sentido de que a empresa apresentou Declarações de Compensação para quitar débitos próprios, contudo os créditos referentes aos processos 13.888.002556/2003-03 e 13.888.002557/2003-4 não foram reconhecidos. A empresa apresentou manifestação de inconformidade, tendo sido mantida a decisão denegatória, não tendo a empresa apresentado recurso ao CARF, nem pago os débitos, de forma que parte dos débitos foi segregada nos processos 13.888.720451/2009-17 e 13.888.721525/2013/19, sendo o primeiro extinto por remissão e o segundo os débitos na época foram considerados não passíveis de inscrição em razão do valor. O restante foi encaminhado para Inscrição em Dívida Ativa sob processo 13.888.002556/2003-03, que corresponde às inscrições 80.6.13.010493-06, 80.2.13.010494-97 (fs. 174/180) e com relação ao processo de crédito 13.888.002557/2003-40 foi emitido despacho decisório não reconhecendo o crédito, tendo sido criado outro processo de crédito 13.888.000641/2005-91.

V - Conforme o que foi relatado na r. sentença os débitos da Cofins foram apartados, em razão do mandado de segurança nº 2004.61.09.000332-4, que garantia isenção da Cofins, os quais foram cadastrados sob nº 13.888.724.511/2012-76. Posteriormente, em ação rescisória a União Federal logrou êxito, tendo sido denegado definitivamente o mandado de segurança que deu origem ao pedido do Autor. Os valores, por fim foram inscritos sob nº 80.6.13.003738-94. Os débitos restantes segue em julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil, junto ao processo nº 13.888.000641/2005-91, em razão da manifestação de inconformidade da empresa. Por fim, a parte Autora foi intimada da decisão que não reconheceu compensação administrativa, da qual inclusive não interpôs recurso, não sendo o posterior desmembramento dos processos causa de nulidade.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006915-92.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.006915-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELAINE MESSIAS KRAUSS -ME
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00069159220134036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLA VISITAÇÃO.

1- Com tal legislação o que se busca é evitar a alegação de cerceamento de defesa, assim antes de ser lavrado o auto de infração a empresa deve ser avisada da irregularidade apontada em vistoria.

2- Neste caso, há no referido processo administrativo, indicativos de que a fiscalização tenha apresentado natureza orientadora e de que tenha sido atendido o critério de dupla visitação previsto no artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

3- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002148-96.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.002148-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	USINAGEM BASSO LTDA
ADVOGADO	:	SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00021489620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

- EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE CDA AFASTADA. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DL 1.025/69.
1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
 2. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
 3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
 4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004428-25.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004428-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SEBASTIANA SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SEBASTIANA SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00044282520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Caso em que o autor busca provimento jurisdicional para que a União abstenha-se de tributar pelo regime de caixa o Imposto de Renda recebido acumuladamente em processo administrativo federal, bem como que seja declarado pelo juízo que o Imposto de Renda não deve incidir sobre os juros moratórios pagos. *In casu*, trata-se de recebimento acumulado, em fevereiro de 2008, de parcelas pagas em atraso em virtude de processo judicial de revisão de benefício previdenciário, referente aos anos-calendário de 1998 a 2008, perante o Instituto Nacional do Seguro Social.
2. O imposto de renda, previsto nos artigos 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez.
4. O Superior Tribunal de Justiça também apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.
5. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.
6. No que tange ao pleito autoral quanto à declaração de ofício, acerca da isenção do imposto de renda, vislumbro irretróquível a sentença do juízo de piso, porquanto não cabe ao Poder Judiciário aferir se houve a ocorrência ou não da isenção de imposto pleiteada, mas tal análise cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual - ao recalcular os valores a serem recebidos e ao aplicar o regime de competência - manifestar-se-á acerca da necessidade ou não do recolhimento do tributo, mediante as faixas de ganhos contidas na tabela progressiva de cobrança.
7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006546-68.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.006546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00065466820134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - RAZÕES DISSOCIADAS - NULIDADE DA CDA - AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE - DECRETO-LEI 1.025/69.

- 1 - As razões do presente recurso, quanto exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não-conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.
- 2- CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
- 3 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
- 4- Tributo inscrito pelo próprio contribuinte, mediante sua declaração anual, assim, o lançamento se dá por conta do embargante. STJ, REsp nº 962.379.
- 5- O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios
- 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005294-06.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005294-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
PROCURADOR	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	ANNIMA CONSULTORIA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00052940620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6. ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade referente ao exercício de 2004 é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 4).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005896-94.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005896-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
PROCURADOR	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	TATIANE CRISTINA VICENTE
No. ORIG.	:	00058969420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6. ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade referente ao exercício de 2004 é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 4).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-57.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.000440-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO
ADVOGADO	:	SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00004405720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE .

1. Não existe nos autos omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida nos termos do art. 1.022 do CPC/15.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA

00193 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004426-04.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.004426-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	JOSE MAGALHAES e outro(a)
	:	GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	00044260420134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN (precedentes do STJ e deste Tribunal).
- No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19/06/2007 (cópia às f. 28), sendo que a executada foi devidamente citada em 15/08/2007 (cópia da Certidão às f. 111-v). Houve o oferecimento de bens a penhora (cópia às f. 112-113), tendo sido os bens recusados pela exequente. O que se percebe é que não existem provas ou indícios de dissolução irregular da empresa executada a ensejar o redirecionamento do feito.
- Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
- Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios embargantes.
- Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve a embargada responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no percentual arbitrado na sentença.
- Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005591-86.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.005591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IDEA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00055918620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APÓS INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO FISCAL PELO DEVEDOR. FRAUDE A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 185 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, pacificou-se que em matéria de fraude à execução não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado da súmula n. 375, do STJ, devendo ser observado o art. 185, caput, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do referido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração dada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.
- Eldes-se a presunção de fraude somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN.
- Da análise dos autos, constata-se que ao tempo da compra do veículo pelo embargante, datada em 29/07/2011, já havia inscrição em dívida ativa em nome da empresa ESTOFADOS DUEMME LTDA perante a Fazenda Nacional, datada de 30/05/2005 (CDA nº 80405053686-28), com citação em 04/11/2005. Inconteste, quanto a este ponto, a presunção de fraude a execução, de acordo com a atual redação do art. 185 do Código Tributário Nacional.
- Ocorre que ao tempo da construção sobre o automóvel de placa EKO2243, a execução fiscal já estava garantida através da penhora de 80 (oitenta) estofados, de cujo valor total superava o valor do débito em cobro, o que faz incidir na espécie o parágrafo único do art. 185, CTN. Irretocável a sentença do juízo *a quo* quanto ao afastamento da fraude a execução e o levantamento da penhora e da indisponibilidade sobre o veículo de propriedade da embargante.
- Incabível a discussão, em sede dos presentes embargos de terceiros, acerca da manutenção da penhora do veículo por força de outras ações fiscais pendentes em nome do mesmo executado, bem como a possível desvalorização e obsolescência dos bens anteriormente penhorados nos autos da ação fiscal nº 2003.61.08.007146-8 (oitenta estofados). Inadequação da via eleita.
- Mantidos os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional, nos termos da Súmula nº 303/STJ.
- Apeleção não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006845-94.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.006845-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETI FRESCHI
ADVOGADO	:	SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ESTOFADOS DUEMME LTDA
No. ORIG.	:	00068459420134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APÓS INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO FISCAL PELO DEVEDOR. FRAUDE A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 185 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Quanto a hipótese de fraude a execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN).
2. Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude (*jure et de jure*), o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (*consilium fraudis*).
3. Para averiguação de fraude à execução, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: a) se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) se a transmissão da propriedade ocorre a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa.
4. A fraude a execução fiscal somente poderá ser lida se restar comprovado a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas passíveis de quitação integral da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, sendo que, em sede de embargos de terceiro, compete ao embargante o ônus de provar a respectiva solvência do executado. Precedente deste E. Tribunal.
5. Da análise dos autos, restou comprovado que, embora a venda do veículo de placa BTU1036 (21/03/2012) tenha ocorrido após a inscrição dos débitos da empresa ESTOFADOS DUEMME LTDA em dívida ativa (30/05/2005) e da sua citação no respectivo feito executivo (04/11/2005), a execução fiscal já estava garantida através da penhora de 80 (oitenta) estofados, de cujo valor total superava o valor do débito em cobro, o que faz incidir na espécie o parágrafo único do art. 185, CTN.
6. De rigor, portanto, a reforma da sentença do juízo *a quo*, com o consequente levantamento da penhora e da indisponibilidade havidas sobre o veículo de propriedade do embargante.
7. Nos termos da Súmula nº 303/STJ, deve a União Federal ser condenada ao pagamento de verba honorária, na qual, para sua fixação, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajustamento da demanda.
8. Em atenção ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, fixa-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008185-73.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.008185-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAURO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	IDEA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00081857320134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. VEÍCULO AUTOMOTIVO. ALIENAÇÃO APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO FISCAL PELO DEVEDOR. FRAUDE A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 185 DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto a hipótese de fraude a execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN).
2. Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude (*jure et de jure*), o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (*consilium fraudis*).
3. Para averiguação de fraude à execução, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: a) se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) se a transmissão da propriedade ocorre a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa.
4. A fraude a execução fiscal somente poderá ser lida se restar comprovado a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas passíveis de quitação integral da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, sendo que, em sede de embargos de terceiro, compete ao embargante o ônus de provar a respectiva solvência do executado. Precedente deste E. Tribunal.
5. Ressalte-se que o respectivo REsp nº 1.141.990/PR também se aplica às hipóteses de cadeia de alienações, no qual já decidiu esta Terceira Turma que "as sucessivas alienações do bem não elidem o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso" (Edcl na AC n. 0009731-21.2011.4.03.6109, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/06/2016).
6. Da análise dos autos, embora alegue o embargante ter adquirido o bem através de sucessivas alienações, bem como ao tempo da aquisição não haver qualquer restrição nos cadastros do veículo placa DXA7667, a primeira venda, exposta na nota fiscal de fl. 68 (11/08/2011), fora realizada pela empresa executada após a inscrição dos débitos em dívida ativa pela Fazenda Nacional (30/05/2005), relativos à CDA nº 80405053686-28. Inconteste, quanto a este ponto, a presunção de fraude a execução, de acordo com redação do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional.
7. Entretanto, da análise do documento de fl. 63 (Auto de Penhora, Avaliação e Depósito) trazido pelo embargante, observa-se que ao tempo da constrição sobre o veículo, requisitada pela Fazenda Nacional em 28/09/2011 (fls. 64/65), a execução fiscal já estava garantida pela penhora de 80 (oitenta) estofados, inclusive em valor superior ao do débito cobrado na ação executiva, o que leva a concluir que a respectiva venda do veículo, por si só, não levaria a executada ao estado de insolvência, pois haveriam bens já penhorados e em valor mais que suficiente ao pagamento dos débitos cobrados pela exequente.
8. Portanto, verificada a ausência de um dos elementos objetivos ensejadores da hipótese de fraude a execução fiscal, tem-se por aplicável o parágrafo único do art. 185 do CTN. Precedentes deste E. Tribunal.
9. E não se alegue, como quer a apelante, que a constrição sobre o automóvel deve ser mantida em virtude de outras execuções fiscais pendentes em desfavor da executada (fls. 43/44 vº), haja vista que, com exceção das inscrições nº 80405140349-15 e 80405140350-59, derivadas da CDA nº 80405053686-28 cobrada na execução fiscal de nº 000578-09.2013.4.03.6136, as demais inscrições foram realizadas somente após a primeira venda do veículo pela empresa executada, à qual fora operada após devidamente garantidos os débitos na ação executiva à qual originou os presentes embargos de terceiro.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008322-55.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.008322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083225520134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. HONORÁRIOS.

1. Resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, consequentemente, a alegação de imprescritibilidade.
2. A sentença *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo.

4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente.

5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição.

6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, analisará, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, §4º, do CPC).

Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entendem necessário produzir, a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002633-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002633-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DANIEL REGNIER LIMA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
PARTE RE	:	SABOR E SAUDE EM ALIMENTACAO LTDA
Nº. ORIG.	:	00.00.00204-6 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MARCO TEMPORAL OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois a questão afeta à legitimidade não foi matéria do recurso de agravo interno julgado alhures. E, intimada para apresentar suas contrarrazões a União apresentou petição, em que manifesta não possuir requerimentos (f. 176).
3. Por se tratar a legitimidade de matéria de ordem pública, imperioso consignar que a exceção de pré-executividade, como instrumento de defesa, construído pela jurisprudência, apto para conhecimento de questões que, sendo de ordem pública, não demandem dilação probatória, pode ser manejada tanto pelo devedor, quando pelo terceiro prejudicado.
4. No que toca à fraude à execução também não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o julgamento deixou claro o fundamento pelo qual entendeu pela possibilidade de análise em sede recursal da questão e pela inoportunidade de fraude à execução, tendo em vista o marco temporal objetivo da LC nº. 108/2005. Afastada a preclusão, pois a decisão relativa à fraude é anterior ao ingresso do terceiro nos autos.
5. Desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. E, ainda que tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004430-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO	:	SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ-> SP
Nº. ORIG.	:	00041966220124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ REJEITADOS. RECURSO PROTETATÓRIO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual entendeu pela correção da decisão monocrática combatida pelos primeiros embargos de declaração.
3. A parte embargante busca a revisão do julgado em agravo de instrumento e não o aperfeiçoamento da decisão proferida em primeiros embargos de declaração, limitando-se a reproduzir os argumentos já expendidos nos recursos anteriores. Arrisca-se, portanto, a ser novamente sancionada com penalidade processual, com a tentativa de protelar o processo.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013937-67.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO ANGELICA LTDA e outros(as)
	:	SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
	:	SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
	:	SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA
	:	SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
	:	SUPERMERCADO SAVANA LTDA
	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO
	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00264231220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
2. A decisão impugnada foi disponibilizada no DJE em 17/12/2015, conforme fl. 2027. Por sua vez, o agravante interpôs o presente recurso em 18/01/2016, sendo, portanto, intempestivo. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024091-47.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024091-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	BHD PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00118101120124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO TARDIO - CPMF - ADESÃO A PLANO DE PARCELAMENTO - VEDAÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

2- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

3 - Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em propor o executivo fiscal.

4 - Nos termos da lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, a qual continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento da contribuição, não é admitida a inclusão da CPMF em programa de parcelamento, haja vista a vedação imposta em seu artigo 15.

5 - Por sua vez, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiram pronunciamento, em 24/02/2010, vedando expressamente a inclusão da CPMF no parcelamento com os benefícios da lei nº 11.941/2009 (fl. 296).

6 - Dessa forma, não mais existindo a possibilidade de inclusão dos débitos da CPMF em plano de parcelamento, tanto por vedação legal, quanto por orientação expressa da RFB e PGFN, não se há falar ter a Declaração sobre a Inclusão da Totalidade dos Débitos (não relacionados aos da contribuição ora discutida) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 servido para confessar e reconhecer os débitos da CPMF e, via de consequência, interromper o lustro prescricional.

7 - De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário, porquanto período superior a cinco anos entre a data em que o crédito se tornou exigível (31/01/2006) e a data do ajuizamento da execução fiscal (09/03/2012).

8 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025249-40.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025249-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO e outros(as)
	:	PALIMERCIO JORGE
	:	ANDRE PEREIRA MONTEIRO
	:	ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS
	:	ADILSON PINTO DA COSTA
	:	PAULO MARSOLA
	:	JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO
	:	ADILSON PINTO DA COSTA
	:	VANI DE OLIVEIRA COSTA

	:	TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN
ADVOGADO	:	SP060662 MARCOS ANTONIO THEODORO e outro(a)
INTERESSADO	:	ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES
ADVOGADO	:	SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06027587219954036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 229 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
- A existência de litisconsortes, com diferentes procuradores, vinculados a escritórios de advocacia distintos impõe a aplicação do prazo em dobro para manifestação nos autos, nos termos do artigo 229 do CPC, de onde decorre o conhecimento da contraminuta ofertada ao agravo de instrumento.
- É cediço o prazo prescricional quinquenal com relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 c.c. artigo 2º do Decreto 4.597/1942, o qual mostra-se não verificado na hipótese dos autos. Precedentes.

IV. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030019-76.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030019-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENATO SOUZA GOMES JUNIOR e outro(a)
	:	CARLOS PREMAZZI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP320137 DÉBORA BIRELLO FORTUNA e outro(a)
INTERESSADO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00424437320104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
- Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. À luz de jurisprudência pacífica, devidamente mencionada, indicado expressamente no acórdão embargado que, antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida, inclusive conforme reconhecido nos próprios embargos. No caso, a declaração ocorreu em agosto de 2003, contudo o lançamento pela autoridade fiscal somente se deu em maio de 2010, quando já consumado o prazo decadencial. Os embargos lançam mão de determinadas alegações sem correlação com os autos e a documentação neles presente, acabando por não chegar a qualquer conclusão, inclusive com distanciamento dos argumentos traçados no agravo de instrumento. O "Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp 1035738/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).
- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005775-59.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005775-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	QUALYPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	03.00.01010-3 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - SELIC - APLICABILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Considerando o disposto na súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que não deve ser aplicada a multa prevista o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, já que ausente caráter protelatório do recurso interposto para fins de prequestionamento da matéria.
- Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
- Sucumbência recíproca.
- Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015439-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015439-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA
No. ORIG.	:	12.00.00024-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PELO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÃO PROVIDA.

- 1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme disposto no art. 174 do CTN.
- 2- O marco final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponderá à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ; se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio "*tempus regit actum*", o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.
- 3- Aplicável a Súmula 106 do C. STJ. Isto porque o crédito em cobro foi objeto de parcelamento nos seguintes períodos: 02/05/1994 a 29/02/1996, 18/04/2000 a 13/11/2003, 29/07/2003 07/02/2006 e 19/10/2006 a 27/11/2009.
- 4- Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito estava suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O prazo prescricional somente se reiniciou com a exclusão do contribuinte do referido plano, momento no qual o débito adquiriu, novamente, plena exigibilidade.
- 5- De rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data em que o crédito tomou-se exigível (exclusão do plano de parcelamento em 27/11/2009) e a data do ajuizamento da ação (em 25/07/2012).
- 6- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033108-83.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033108-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ORTENIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	SP112729 RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10.00.04879-1 A Vr JANDIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, I, DO CPC/1973. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTIMAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.830/80.
2. Intimado o embargante deixou de cumprir determinação de emenda da petição inicial.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034641-77.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034641-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELANTE	:	ARMANDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELADO(A)	:	ARMANDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
No. ORIG.	:	11.00.05777-6 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. A.R. ENDEREÇADO A TERCEIRO. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Constatou-se que a embargante não foi devidamente notificada nos termos do art. 26 da Lei n. 9.784/99.
2. O aviso de recebimento, referente à notificação administrativa (fl. 144), foi endereçado à pessoa diversa do executado, impossibilitando assim sua defesa.
3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica a ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.
4. Evidente o desrespeito ao devido processo legal, de rigor seja reconhecida a nulidade do processo administrativo, e, via de consequência, da certidão da dívida ativa que embasa esta execução.
- 5- Honorários advocatícios majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.
- 6- Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação do IBAMA improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do Embargante e negar provimento à Apelação do IBAMA, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004556-68.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004556-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045566820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. COFINS. §1º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TRIBUTAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. §§ 5º e 6º DO ART. 3º, DA LEI Nº 9.718/1998 QUE AFASTOU O ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC 70/91. AÇÃO ORDINÁRIA NÃO AFASTOU A INCIDÊNCIA DA COFINS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE OUTORGA DE ISENÇÃO (ART. 111, DO CTN). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz *ex officio* ou a requerimento e/ou corrigir erro material. Em síntese, há omissão quando o julgador deixa de se pronunciar sobre um aspecto relevante que exija sua manifestação e há contradição quando falta coerência na decisão, não constituindo o instrumento adequado para demonstração de inconformismo da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2 - É incontroverso que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 357.950 (válido também para os REs nºs 390.840 e 358.273) e no RE nº 585.235, em repercussão geral, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 (anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998), que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) ao equiparar a totalidade das receitas auferidas (receita bruta não-operacional) ao conceito de faturamento, firmando a tese de que a norma não estaria em conformidade com a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal.

3 - Com efeito, no referido julgamento não foi afastado o pagamento da COFINS, mas sim definido que o conceito de faturamento passou ser interpretado como o resultado das vendas ou prestação de serviços, sem a inclusão das receitas financeiras, subsistindo a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 7/1970 e 70/1991 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do c. STF, em particular as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

4 - Importante destacar que as decisões judiciais devem ser interpretadas sistematicamente, de forma a se extrair seu correto entendimento e a norma jurídica adequada à luz do caso concreto.

5 - De fato, durante a vigência da Lei Complementar nº 70/1991, pela combinação do art. 11, § único, do referido diploma com o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, havia a previsão da isenção da COFINS para determinadas instituições financeiras. Porém, essa isenção foi tacitamente revogada pelo art. 3º, § 5º, da Lei nº 9.718/1998, haja vista que a própria lei dispõe sobre a sistemática de sua cobrança.

6 - Em relação ao suposto conflito entre a Lei nº 9.718/1998 e a Lei Complementar nº 70/1991 (que em seu art. 11, parágrafo único, conferiu isenção de COFINS às instituições mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991), admite-se a possibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária ao argumento de inexistência de ofensa ao princípio da hierarquia das leis e aos arts. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição Federal, conforme reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos RREes 377.457 e 381.964 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/09/2008) quando decidiu pela inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, sendo constitucional, portanto, a revogação da isenção concedida pela LC 70/91, uma vez que esta é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária (ADC. 01-DF, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721).

7 - O artigo 2º da Lei 9.718/98 revogou tacitamente o parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar nº 70/91, sujeitando todas as pessoas jurídicas de direito privado à tributação pela COFINS, estando abrangidas dentre aquelas as instituições financeiras, por força do consignado no artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência Social. Considerando que a nova regra (Lei nº 9718/1998), admitindo a tributação para as instituições financeiras pela COFINS, promanou da mesma Pessoa Política competente para criar o tributo e veio veiculada por lei ordinária, é perfeitamente possível que haja o ônus tributário, concluindo-se pela legitimidade da tributação das instituições financeiras, antes excluídas pela Lei Complementar nº 70/91.

8 - Da análise detida das decisões proferidas na ação ordinária nº 1999.61.04.005370-0, constata-se que o impetrante obteve o direito de afastar a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, o que não implica em dizer que obteve o direito de não recolher a COFINS, posto que o art. 11, da LC nº 70/91, que foi afastado, foi tacitamente revogado pelos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998, que continua em vigor.

9 - Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia FILHO, Dje 04/02/2014).

10 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

11 - Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, reformando-se a decisão colegiada de fls. 548/546-vº, dando provimento ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário, reformando-se a sentença de fls. 498/500-vº, julgando improcedente o pedido do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006183-10.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006183-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061831020144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009, 12.865/2013 E 12.996/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 13.043/2014. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A questão refere-se ao cabimento, ou não, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da homologação do pedido de renúncia ao direito em que se fundamenta a ação cautelar.
2. No curso da ação, posteriormente ao indeferimento da medida liminar, a parte autora requereu a desistência da ação cautelar diante da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14.
3. A Lei nº 13.043/14, em seu artigo 38, excluiu a condenação em honorários advocatícios no caso de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e sucessivas prorrogações (12.865/2013 e 12.996/2014), abrangendo todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, forem extintas em decorrência de adesão ao referido parcelamento.
4. No caso em tela, a cautelar foi ajuizada em 08.04.2014 e o pedido de desistência foi protocolado em 15.08.2014, devendo incidir, portanto, o inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 13.043/2014.
5. Apelação provida para afastar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00210 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008974-49.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008974-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 143/146
INTERESSADO	:	LEOPOLDINO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP340918 LUCIANA TIEMI KOGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089744920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012764-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012764-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HBM REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127644120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSCRIÇÃO EM DAU. APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO OU DE ESCLARECIMENTOS DE QUE ERRO FOI ESSE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face do v. acórdão de fls. 123/126 que, em sede recursal de ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de suspensão do crédito tributário, deu parcial provimento ao recurso de apelação da HBM REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME, para, afastando sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, §3º, do revogado CPC/73, vigente à época da decisão e da interposição do recurso de apelação. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Conforme averçado no acórdão guerreado, não obstante a União alegue inconsistências nas informações prestadas pela executada na DCTF, não há apontamentos ou erros de que erro foi esse, existindo tão somente a alegação genérica da Fazenda Nacional. E, em consequência o cancelamento do débito em data posterior à propositura da ação, levando a extinção desta, leva à conclusão que a parte responsável pela propositura da causa foi a Fazenda Pública, nos termos do conteúdo do Princípio da Causalidade; e, portanto, a ela cabe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.
4. Cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013661-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	UNIPEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP114541 ANTONIO STELIOS NIKIFOROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00136616920144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A execução em tela é definitiva, porquanto transitada em julgado a sentença condenatória.
2. Inadmissível rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada material, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e dos artigos 467/474 do CPC/73 (vigente à época).
3. Das decisões proferidas na ação de conhecimento, verifica-se que a execução da verba honorária encontra substrato em título de obrigação certa, líquida e exigível, à luz do disposto no art. 586 do CPC/73. Prosseguimento da execução.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015033-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015033-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMBEV S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CLIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
No. ORIG.	:	00150335320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARTA DE FIANÇA. GARANTIA DE DÍVIDA OFERECIDA DE FORMA ANTECIPADA, ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I. O débito em discussão foi objeto de execução fiscal (0045647-86.2014.4.03.6182), tramitando perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, com a apresentação, inclusive, de embargos à execução, autuados sob o nº 0038270-30.2015.4.03.6182.

II. A autora solicitou o desentranhamento da carta de fiança, para ser usado na Execução Fiscal, não tendo a União Federal apresentado qualquer óbice para o seu uso naquele processo.

III. O provimento jurisdicional requerido não é mais útil, nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, em razão de ausência superveniente de interesse processual.

IV. Ausência de sucumbência que imponha a condenação de qualquer das partes nos ônus respectivos.

V. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/73, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021519-54.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021519-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AJLAB COM/ SERVICOS IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AJLAB COM/ SERVICOS IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00215195420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. RE Nº 559.937. REPERCUSSÃO GERAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §3º DO CPC/73.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", constante do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04.

2. Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei nº 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo-se o conceito de "valor aduaneiro" como "aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação", excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

6. Em relação à verba honorária, levando em conta os requisitos previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da sentença, pois não há complexidade na matéria tratada, tampouco houve prazo considerável na tramitação do feito que exigisse o acompanhamento prolongado do procurador. Ainda, tendo em vista o serviço realizado (inicial e recurso de apelação), o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, a verba honorária deve ser mantida, pois razoável e proporcional, atendendo aos preceitos do Código de Processo Civil.

7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-18.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003828-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ARACY NEGREIROS MANZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP332960 BRUNO DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOYCE NEGREIROS MANZINI BARROS
ADVOGADO	:	SP332960 BRUNO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00038281820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. DANO MORAL. O MERO DISSABOR NÃO CARACTERIZA DANO MORAL. É INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO NÃO SE TRATANDO DE DANO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão trazida aos autos refere-se a pedido de isenção do pagamento de Imposto de Renda sobre proventos recebidos a título de pensão por morte, em razão de a parte autora portar neoplasia maligna. Trata-se também de pedido de pagamento de indenização por danos morais à parte autora, sob a alegação de que houve demora significativa por parte da Administração Pública ao analisar seu pedido de isenção de imposto de renda.

2. *In casu*, houve a perda superveniente do objeto, uma vez que o pedido de isenção de pagamento do IRPF foi administrativamente deferido pelo Comando da Aeronáutica, no curso da presente ação, antes do julgamento

da sentença.

3. Quanto ao pedido de dano moral, como é cediço, o dano ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física.

4. Não vislumbra esse Juízo ter havido ato ilícito por parte da Administração, que pudesse ensejar o pagamento de indenização por dano moral, muito embora a autora possa ter passado por aborrecimentos.

5. Eventuais aborrecimentos sofridos são passíveis de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão. Para que seja considerado como dano moral exige-se a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, e que cause prejuízo ou exponha a vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou suficientemente demonstrado nos autos.

6. No que tange aos honorários advocatícios, segundo o Princípio da Causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. No caso, tendo havido o reconhecimento do direito de isenção da autora, administrativamente, depreende-se que esta, de fato, possuía o direito quando da distribuição da ação. Destarte, não se vislumbra razoável que a parte autora seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008166-32.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.008166-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	HELIO DA COSTA FALCAO
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00081663220144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IR. MÉTODO DE APURAÇÃO. LC 118/05. RE 566.621. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 01/1989 a 12/1995.

2. Por outro lado, após o advento da Lei 9.250/95, em 01.01.1996, que modificou o artigo 6º, VII da Lei 7.713/88, o imposto de renda passou a recair sobre os resgates de benefícios pagos por entidades de previdência privada. Precedentes do STJ (REsp 1.012.903/RJ e REsp 511.141/BA).

3. A vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte.

4. Comprovado que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e havendo nova incidência de IRRF na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida antes da Lei 7.713/88.

5. O imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 17.12.1991 (data da aposentadoria) deve ser corrigido pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários até a data do início da vigência da Lei 9.250/95, em 01.01.1996 - esse montante corresponde ao crédito a que o autor faz jus.

6. A partir da vigência da Lei 9.250/95, como o imposto de renda passou a recair sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, o montante correspondente a esse crédito a que o autor faz jus deve ser deduzido dos benefícios por ele recebidos mensalmente, até o esgotamento. Precedentes do STJ.

7. O Supremo Tribunal Federal definiu que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo de dez anos de prescrição (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

8. As contribuições pagas sob a égide da Lei 7.713/88 compõem o benefício previdenciário complementar, pago mês a mês, a partir da aposentadoria do contribuinte e formado por uma soma das contribuições do autor e da empresa durante o período em que foi efetuado seu pagamento. Assim, não se pode concluir que as contribuições que sofreram contribuição indevida concentraram-se no período inicial do pagamento previdenciário estando prescrito o direito do empregado à restituição. Precedentes desta Corte.

9. A violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições dos próprios beneficiários, que já sofreram tributação na ocasião em que vertidas ao fundo de previdência. De acordo com a orientação fixada pelo STJ sobre o tema, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

10. Deve ser elaborado cálculo judicial para fixar o montante devido ou já amortizado, considerada a prescrição quinquenal e determinado o percentual de isenção incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a ser pago até o limite do crédito.

11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005498-85.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005498-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IBRAS INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A
ADVOGADO	:	SP024902 MARILDA IZIQUE CHEBABI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054988520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. ARTIGO 346 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos autos da Ação de Repetição do Indébito, em face da União Federal, objetivando a restituição do que foi pago a maior, a título de custas processuais.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal deixou de contestar o feito no prazo legal, apesar de ter sido regularmente citada.

3. A r. sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

4. Alegou a parte autora que não era cabível a condenação aos honorários advocatícios, tendo em vista que, em razão da revelia decretada, a verba honorária era indevida.

5. Ressalta-se que é possível que a decretação da revelia seja seguida da intervenção do revel no processo, por certo representado por advogado, conforme expressamente autorizado pelo parágrafo único do artigo 346 do Código de Processo Civil.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.06.000030-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO	:	SP240772 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000304020144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

1. Ao legislar sobre o tempo de espera para atendimento nas filas dos bancos estabelecidos em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da Constituição Federal. Assunto de interesse local. Precedentes STF e ST.
2. Inexistência de ofensa a princípios constitucionais.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

	2014.61.06.003438-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00034383920144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. As contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

	2014.61.06.005785-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
	:	SP163266 JOAO CARLOS ZANON
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA
ADVOGADO	:	SP239692 JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00057854520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente.
2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.
3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.
4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.
5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.
6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.
7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.
8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.
9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos.
11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Uchoa, cuja população é de pouco mais de 10.000 habitantes.
12. Anoto que o fato de já haver contrato firmado entre as partes não impede que o interessado se insurja contra eventuais termos nele contidos e que entenda ilegais ou inconstitucionais, o que pode ao final invalidar o

acordo.

13. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001817-95.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001817-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TASA TINTURARIA AMERICANA S/A
ADVOGADO	:	SP288405 RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANÇADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018179520144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A execução em tela é definitiva, porquanto transitada em julgado a sentença condenatória.
2. Inadmissível rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada material, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e dos artigos 467/474 do CPC/73 (vigente à época).
3. A sentença proferida na ação de conhecimento, a despeito de determinar a compensação dos honorários advocatícios, condenou expressamente a União Federal ao pagamento das despesas processuais. Capítulo não reformado em grau recursal. Prosseguimento da execução quanto às custas.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-98.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004416-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044169820144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 597064-RJ. TEMA 345. IVR.

1. O entendimento do STJ é de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
2. "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".
3. Não restou comprovado que a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR é superior à média do praticado pelas operadoras de planos de saúde.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-92.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EVERARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP259488 SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP227753B SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI e outro(a)
No. ORIG.	:	00040679220144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VEÍCULO OBJETO DE PENA DE PERDIMENTO DE BENS. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA. DEVER DO ARREMATANTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais em razão de cobrança de IPVA e autuações por infrações de trânsito, em nome do autor, com datas posteriores à decretação da pena de perdimento do veículo em favor da União Federal.
2. Consta dos autos que o veículo foi apreendido pela Receita Federal em Presidente Prudente/SP, no dia 22/11/2011, por estar transportando cigarros de origem Paraguai sem a devida documentação legal, tendo sido decretada a pena de perdimento conforme fls. 14/36, em 12/04/2012, bem como a arrematação em favor de Jhonatan William Souza, em 07/12/2012 (fl. 141).
3. Extraí-se, ainda, que o autor, embora não estivesse mais na posse do veículo, recebeu multas de trânsito referentes aos meses de março e abril de 2014, na cidade de Campo Grande/MS, o que ocasionou uma série de consequências desagradáveis tais como inclusão do seu nome no CADIN, cobrança da multa, lançamento dos pontos na CNH e necessidade de propositura da presente demanda, motivo pelo qual requereu a condenação por danos morais.
4. A condenação da União Federal em indenização por danos morais, contudo, não merece subsistir.
5. Isso porque a União Federal atua como mera intermediária nos procedimentos dos leilões públicos, cabendo ao arrematante tomar todas as medidas necessárias para a transferência da titularidade do veículo, conforme dispõe o próprio edital de licitação nº 0810500/000002/2012.
6. Entende-se, portanto, pela inexistência da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista a presença de excludente de responsabilidade, qual seja o fato de terceiro.
7. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º I, § 4º, III, do atual CPC, ficando cada parte responsável pelo pagamento de metade da verba honorária.

8. Apelação provida, para afastar a condenação da União Federal em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002982-68.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002982-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CIDALINO CAVALCANTE TOMAZ e outro(a)
	: ZANIA MARIA DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO	: SP326350 SILVIA CRISTINA SAMENHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	: FRANCORTINAS COM/ LTDA -ME
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00029826820144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC Nº 118/2005. ALIENAÇÃO APÓS A INSCRIÇÃO EM DAU. INCLUSÃO DO REPRESENTANTE LEGAL NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO APÓS DA ALIENAÇÃO. FRAUDE NÃO PRESUMIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da r. sentença de fls. 326/327-v que, em autos de embargos de terceiros, julgou procedentes os embargos para excluir a parte ideal correspondente ao quinhão da parte embargante do imóvel de matrícula nº 2.289 (CRI de Franca), reconhecendo a regularidade da alienação e determinando o levantamento da penhora sobre o referido imóvel, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, c/c o art. 655-B, ambos do revogado CPC/73, à época vigente. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivo.
3. A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório. A má-fé, nesses casos, é presumida de forma absoluta.
5. In casu, João Pereira do Nascimento Sobrinho adquiriu o imóvel matrícula nº 2.289 do executado Maurício Pereira Ramos, por meio de compromisso de compra e venda firmado em 14/05/2004 (fls. 266/267). Antes, portanto que o executado fosse citado da sua inclusão no polo passivo da ação executiva, o que somente ocorreu em 19/06/2006. [...] Como a alienação do imóvel, posteriormente alienado pelo Sr. João Pereira do Nascimento Sobrinho aos embargantes, ocorreu antes da citação válida do executado, ainda que o registro da venda tenha ocorrido posteriormente (26/12/2006), não há como presumir a fraude.
6. A jurisprudência do e. STJ tem entendimento sedimentado de que o compromisso de compra e venda de imóvel, enquanto contrato preliminar, cria direito real de aquisição para o promitente-comprador, de forma que, mesmo a ausência de registro da incorporação do imóvel, gera efeitos civis.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003849-58.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003849-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	: SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00038495820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, reconhecendo a constitucionalidade das limitações e vedações ao direito de credenciamento impostas pelo Legislador, em observância ao art. 195, §12 da Constituição Federal.
3. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008159-10.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008159-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: ANTONIO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: SP115215 PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00081591020144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - RAZÕES DISSOCIADAS- APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Da análise dos autos, constata-se que as razões do presente recurso, quanto a tal matéria, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não-conhecimento da apelação nesta questão, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-71.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000168-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ROBERTO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP208835 WAGNER PARRONCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00001687120144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 8º, II, 'F', DA LEI Nº 9.250/95. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, não procede a alegação de nulidade da sentença em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal.

2. Cumpre ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento. No caso, tratando-se de questão de direito, é plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

3. São dedutíveis do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia e devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do artigo 8º, II, alínea "F", da Lei 9.250/1995.

3. *In casu*, a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores referentes à pensão alimentícia paga à ex-esposa do autor somente poderia ser realizada a partir da data da homologação judicial do divórcio consensual, ocorrida em outubro de 2009.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00228 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005556-46.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005556-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENAN ASCANIO CUCCO
ADVOGADO	:	RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00055564620144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

2. No caso, restou esclarecido que, tendo a pena sido extinta por integral cumprimento e tendo decorrido o prazo de cinco anos, previsto no artigo 64, I, do Código Penal, não há razão para a negativa do registro profissional do requerente.

3. Porém, também se registrou que o pedido do apelante foi feito em julho de 2013, quando ainda não tinha decorrido o prazo de cinco anos previsto no mencionado artigo 64, I, do CP, de modo que o indeferimento à época não foi indevido.

4. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002654-93.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.002654-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOIND ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	:	SP229599 SIMONE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00026549320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGO 1022 E SEQUINTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS DO C. STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

- I - Na vigência do atual Código de Processo Civil, artigos 1022 e seguintes, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que: 1 - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º."
- II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinou a devolução dos autos a esta Corte para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de sanar as omissões arguidas pela Embargada.
- III - O Julgado foi realmente omissivo em relação a suposta intertemporalidade do recurso administrativo que teria sido interposto após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o que prejudicaria o pedido constante do mandado de segurança.
- IV - No caso presente, o mandado de segurança foi impetrado em face de suposto ato omissivo do Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí, por não ter analisado requerimento administrativo de revisão de débitos fiscais concernentes a multa de 150% aplicada ante a constatação de fraude em pedidos de compensação e arrolamento de bens.
- V - A pretensão do impetrante foi deferida no sentido de que a autoridade fazendária deveria dar processamento na petição informada pela impetrante como recurso administrativo protocolado em 18.10.2013, respeitando a data de sua interposição e fazendo processar-se retirando-se se fosse o caso, o decreto de revelia (fl. 101).
- VI - Assim, não assiste razão a embargante, uma vez que houve sim uma determinação judicial para a localização da manifestação apresentada pela impetrante nos autos do procedimento administrativo nº 13839-720.749/2013-99, e seu processamento como recurso administrativo - e não como havia sido recebido (recurso de dívida). Também, não há que se falar em afronta aos artigos 9º, 14, 15 e 21, § 3º do Decreto nº 70.235/72.
- VII - Embargos de declaração (fls. 160/162), acolhidos em parte apenas para sanar as omissões, mantendo-se a r. decisão que negou provimento ao agravo legal às fls. 155/158.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para sanar as omissões, mantendo-se a r. decisão que negou provimento ao agravo legal (fls. 155/158), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008702-03.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.008702-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.86/91 v
INTERESSADO	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282807 FÁBIO WU e outro(a)
No. ORIG.	:	00087020320144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
- II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002203-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002203-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP182204 MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000207720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DEFERIMENTO DE QUALQUER MEDIDA EM COGNICÃO SUMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A respeito do processo administrativo disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil, este tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que "ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. Ou seja, ao Judiciário incumbe observar, tão-somente, os possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*, além da verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da suspensão profissional, isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada" (Ap 00075820620164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018).
2. Descaída decisão liminar a respeito da motivação para instauração do processo administrativo e da configuração ou não de hipóteses de suspeição ou impedimento dos julgadores naquele âmbito. Em relação à alegação de violação ao devido processo legal, pode-se concluir, por ora, que as petições do recorrente são apreciadas na esfera do processo disciplinar, de sorte que respeitada a necessidade de ciência de atos processuais e de possibilidade de reação, até mesmo porque verificada a abertura da fase instrutória.
3. Não evidenciada relevância da argumentação do recorrente para deferimento de liminar, à luz da prova dos autos quando da decisão agravada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004749-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004749-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP071579 RUBENS ISCALHÃO PEREIRA
	:	SP303643 RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031870520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA NÃO AFASTADA. URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbram elementos suficientes para tutela antecipada. A ausência, em cognição sumária, de indícios para afastar o lançamento é inclusive confirmada pela circunstância de a própria petição inicial indicar a necessidade de prova pericial. Não afastada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta.
2. Conquanto a recorrente sustente a impossibilidade de se apurar o tributo por arbitramento, ela própria indicou o extravio dos livros exigidos pela autoridade tributária, que ainda não teve atendidas suas diversas requisições de documentos, culminando na busca de informações junto às instituições bancárias e aos clientes da recorrente.
3. Não se evidencia dos autos igualmente urgência aventada na petição inicial, que simplesmente acena com risco de lesão grave ou de difícil reparação em caso de eventuais procedimentos voltados à cobrança de crédito tributário e consequências da mora, sem correlação com a situação concreta dos autos.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008953-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALVARO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>-SP
PARTE RÉ	:	SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
No. ORIG.	:	00067311720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO E FIXAR VERBA SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ALEGADAS OMISSÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Merecem acolhidos os embargos opostos pela parte executada, pois, excluído o montante referente ao tributo estadual do valor cobrado, há sucumbência parcial da União, a qual deve ser condenada a suportar os seus ônus. Omissão constatada.
2. Fixados honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização até o seu efetivo pagamento, tendo em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Por outro lado, não há a omissão ou o erro material alegados pela União.
4. A questão relativa ao cabimento da objeção de pré-executividade não foi objeto da decisão agravada tampouco de impugnação na contramínuta ao agravo. De toda sorte, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito, passível de discussão na via da exceção de pré-executividade, justamente por prescindir de dilação probatória.
5. O acórdão embargado não se baseou unicamente na decisão do RE nº 574.706/PR, mas na evolução jurisprudencial pelos Tribunais pátrios e pelo quanto já decidido reiteradamente nesta E. Terceira Turma, no sentido de que o ICMS não detém a natureza jurídica de receita ou faturamento, razão pela qual não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Além disso, restou devidamente consignado no *decisum* que a ausência de trânsito daquele paradigma não impede a aplicação imediata do entendimento nele firmado, sendo destacados, nesse particular, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos autos.
7. Embargos do agravante acolhidos para fixar verba honorária; rejeitados os embargos opostos pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de Álvaro Alfredo da Silva, para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e rejeitar os embargos de declaração da União, mantendo o parcial provimento do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009933-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009933-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIO GALLARDO DIAZ
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
PARTE RÉ	:	PROKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
No. ORIG.	:	00021802720148260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

DESNECESSIDADE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual entendeu por manter o administrador no polo passivo da demanda executiva fiscal.
3. Igualmente, restou claro que não seria possível analisar a alegação acerca de parcelamento do crédito tributário, pois se demonstrou quais créditos estariam incluídos na alegada transação.
4. Desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. E, ainda que tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010599-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010599-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
Nº. ORIG.	:	00521453820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- I. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
- II. Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
- III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011733-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011733-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP080428 CARLA PEDROZA DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00319811720074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de contradição.
2. Não há qualquer contradição a ser eliminada, haja vista que o aresto enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, de maneira suficientemente clara e coerente, inclusive com os termos da coisa julgada proveniente do mandado de segurança nº 0031981-17.2007.4.03.6100.
3. É pacífico o entendimento segundo o qual os embargos de declaração têm cabimento para eliminar "contradição interna" - ou seja, aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte ou entre o que se decidiu e a conclusão alcançada no julgamento de outro recurso.
4. Na hipótese, além de não se verificar a ocorrência de contradição interna, não prospera a alegação de que o acórdão recorrido está em conflito com a ordem mandamental concedida. Ao contrário do que sugere o embargante, os documentos acostados aos autos não permitem a conclusão de que o ICMS está sendo cobrado com base na demanda contratada, tampouco há no julgado qualquer assertiva nesse sentido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013901-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013901-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00324966220014036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO ACERCA DOS ARTS. 128, 467, E 468 DO CPC/73. CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II. Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014609-41.2015.4.03.0000/SP

	: 2015.03.00.014609-3/SP
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	: SP292633 MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00041516620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA AJUIZADA PELA CONTRIBUINTE VOLTADA AO RECONHECIMENTO DE SEU CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ART. 273 DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA PARTE ENTÃO BENEFICIADA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DIANTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO ALEGADO. INEXISTÊNCIA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida antes da entrada em vigor do novo diploma processual, sendo por isso regida pelo art. 273 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Segundo seu parágrafo 4º, a "tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Daí a possibilidade da concessão da medida *inadita altera parte*. Conseqüentemente, o Juiz pode igualmente revogar a medida sem prévia oitiva da parte então beneficiada. Negar essa possibilidade significaria indevida violação à igualdade entre as partes.

3. Conforme sedimentado, o "juiz pode revogar a antecipação da tutela, até de ofício, sempre que, ampliada a cognição, se convencer da inverossimilhança do pedido. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 193.298/MS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 01/10/2001, p. 205). Postura que pode ser adotada inclusive diante da oposição de embargos de declaração.

4. Não se constatam, ao menos por ora, indícios suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. Os pleitos da recorrente foram analisados no plano administrativo, não se verificando prova, em cognição sumária, do crédito sustentado na petição inicial. Não se evidencia dos autos igualmente a urgência a ensejar a tutela antecipada.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015767-34.2015.4.03.0000/SP

	: 2015.03.00.015767-4/SP
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	: SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA
ADVOGADO	: SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
PARTE RÉ	: JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	: AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a)
PARTE RÉ	: JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	: MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 08026557519954036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. GOALCOOL. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO E FRAUDE. ARRENDAMENTO, CESSÃO E POSTERIOR ARREMATIAÇÃO JUDICIAL DO PARQUE INDUSTRIAL. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO SEM PRÉVIA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Descabida a alegação de prescrição em virtude do transcurso do prazo de mais de cinco anos entre a exclusão da primeira executada do parcelamento, em fevereiro de 2006, e o pedido em, em julho de 2012, de inclusão da agravante no polo passivo. Isso porque a inclusão da agravante não é fundada em redirecionamento, mas sim em responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 e 133 do Código Tributário Nacional. Conforme o disposto no art. 125, III, daquele diploma, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

2. O caso envolve questão de sucessão fraudulenta, para operar a continuidade da exploração comercial, em detrimento do pagamento de tributos. Desse modo, a situação demanda o ajuizamento de eventuais embargos à execução, como aliás já decidido por esta E. Turma no Agravo de Instrumento nº 0008215-86.2013.4.03.0000 (DES. FED. MARCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, publicado em 26/01/2015), em caso correlato.

3. Existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL e JOAQUIM PACCA JUNIOR, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, por meio de sua participação ativa para continuidade das atividades da primeira pela ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. e pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA., como forma de prejudicar o erário, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional.

4. A questão debatida nos presentes autos já foi exaustivamente discutida neste E. Tribunal, em diversos recursos, no âmbito dos quais sistematicamente desacolhida a pretensão dos executados: "diante de todos os elementos e circunstâncias do caso concreto, há fortes indícios probatórios de sucessão tributária de fato, caracterizada, inicialmente, pelo contrato de arrendamento por interposta pessoa, JOAQUIM PACCA JUNIOR, que, menos de um mês depois, cedeu os direitos para JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES, renunciando, inclusive, a uma parte do crédito que lhe havia sido transferido pelo Banco do Brasil, em benefício de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO. Verificam-se, assim, indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, em seguida, através de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA

LTDA, que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. (...) A pretensão deduzida pela PFN não objetiva a declaração de nulidade da hasta pública, mas de responsabilização das empresas adquirentes do estabelecimento empresarial, por supostamente constituírem empresas sucessoras de fato, cuja responsabilidade deve recair sobre os respectivos patrimônios, dentre os quais se inclui o que arrematado, daí porque ser possível sua veiculação na própria ação executiva" (AI 00173727820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017).

5. O art. 124 do Código Tributário Nacional afasta o benefício de ordem, de sorte que irrelevante a sugestão de que a executada GOALCOOL possuía patrimônio suficiente para saldar a dívida, sendo certo ainda que, ao contrário do sugerido nas razões recursais, não se pode ter certeza a respeito da existência de crédito líquido e certo no montante de aproximadamente setenta milhões de reais em favor daquela no processo de nº 0002705-40.1990.4.01.3400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Há indicativo de concurso de credores, cujos créditos superariam o valor lá executado, sendo certo ainda que o Juízo a quo ainda não se deu por satisfeito em decisão que rejeitou embargos à execução.

6. A "jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com base no poder geral de cautela, admite-se o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda Medida Cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora" (REsp 1643532/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017).

7. Impossível, contudo, a conversão em renda antes mesmo da citação, ou seja, sem que a executada tenha oportunidade para se manifestar, uma vez que consiste em medida violadora do contraditório e do devido processo legal.

8. Agravo provido em parte, apenas para afastar a conversão em pagamento definitivo determinada antes da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019282-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ELSON DINIZ
ADVOGADO	:	SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024665320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA À DESPACHANTE ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ART. 3º, §1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.

1. Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito, ficou prejudicado o presente recurso, diante da superveniência da sentença de improcedência.

2. Cumpre ter em vista o disposto na Lei nº 10.259/2001: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

3. A hipótese dos autos não versa sobre lançamento fiscal, mas de auto de infração relativo à punição de despachante aduaneiro por embarço à "ação da fiscalização aduaneira através da prestação dolosa de informação falsa em atividades relacionadas com o despacho aduaneiro". A matéria objeto da controvérsia não é de competência do Juizado Especial Civil Federal, nos termos de julgados do STJ em situações semelhantes.

4. Recurso prejudicado em parte e no restante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o recurso e negar provimento no restante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020022-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020022-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA
PARTE RÉ	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE
PARTE RÉ	:	RM PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05269863219964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO FAMILIAR. TIDEMANN DUARTE. HUBRAS. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFUSÃO E DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. GESTÃO VINCULADA A MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. EXPLORAÇÃO DA MARCA. JURISPRUDÊNCIA DESTA E TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Descabida a alegação de prescrição em virtude do transcurso do prazo de mais de cinco anos entre a citação da executada originária e o pedido de inclusão da agravante no polo passivo. Isso porque a inclusão da agravante é fundada em responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 e 133 do Código Tributário Nacional. Conforme o disposto no art. 125, III, daquele diploma, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

2. A questão debatida nos presentes autos já foi exaustivamente discutida neste E. Tribunal, em diversos recursos, no âmbito dos quais sistematicamente desacolhida a pretensão dos executados. Com efeito, em diversos julgados, inclusive envolvendo a agravante, houve reconhecimento da presença de indícios suficientes a respeito do grupo familiar e sucessão empresarial envolvendo a executada originária HUBRAS e a família TIDEMANN DUARTE, assim como do descabimento da oposição da exceção de pré-executividade para discussão de tais matérias. Confira-se: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593804 0000952-61.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493690 0035576-15.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493687 0035572-75.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493735 0035573-60.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544058 0027885-76.2014.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547752 0032165-90.2014.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417819 0027595-03.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417818 0027594-18.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499103 0005655-74.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499102 0005653-07.2013.4.03.0000,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408401 0016875-74.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498909 0005447-90.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472547 0011199-77.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486048 0026839-23.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532147 0014295-23.2008.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.

3. Verificam-se indícios de existência de grupo, em que há sinais de dilapidação do patrimônio da executada originária, com capital social e os poderes de gerência exercidos por integrantes de uma mesma família, além de identidade de estabelecimentos. Encontram-se, pois, reunidos elementos para inclusão da recorrente no polo passivo do feito executivo.

4. Não se trata de responsabilização pela mera circunstância de a recorrente pertencer ao mesmo grupo econômico. A devedora originária, HUBRAS, com participação de seus sócios e administradores, irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, iniciou dilapidação patrimonial, especificamente alienando marca "Hudson" e diversos bens imóveis. Uma das adquirentes foi Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. Mesmo diante do esvaziamento patrimonial, houve compra da participação societária dos aludidos irmãos por Petroinvestment S/A., sediada na Argentina e com administração e representação por pessoas vinculadas à família TIDEMANN DUARTE e aos seus empreendimentos. A recorrente, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, resulta da cisão parcial da Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., sendo ainda detentora da marca antes pertencente à executada originária, exploradora do ramo de combustíveis e dirigida por membros da família TIDEMANN DUARTE. A recorrente manteve ainda filial em mesmo endereço de filial de HUBRAS e Petroprime. A recorrente passou a explorar nova marca (BREMEN) vinculada a serviços de postos de combustíveis, que posteriormente foi registrada em nome de RM PETRÓLEO, com quadro administrativo também vinculado à família TIDEMANN DUARTE, endereço onde a primeira já manteve filial e também atuante no ramo de combustíveis. O vínculo entre a recorrente e RM PETRÓLEO é confirmado pelo fato de a primeira ter sido avaliada da segunda, que ainda adquiriu imóveis da primeira (R\$ 626-644 e 768-835 dos autos originários). Entre as acionistas de RM PETRÓLEO está VR3 Empreendimentos e Participações, também da família TIDEMANN DUARTE, e que possui endereço comum em relação à recorrente.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020024-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020024-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RM PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
PARTE RÉ	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	05269863219964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO FAMILIAR. TIDEMANN DUARTE. HUBRAS. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFUSÃO E DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. GESTÃO VINCULADA A MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. EXPLORAÇÃO DA MARCA. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Descabida a alegação de prescrição em virtude do transcurso do prazo de mais de cinco anos entre a citação da executada originária e o pedido de inclusão da agravante no polo passivo. Isso porque a inclusão da agravante é fundada em responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 e 133 do Código Tributário Nacional. Conforme o disposto no art. 125, III, daquele diploma, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

2. A questão debatida nos presentes autos já foi exaustivamente discutida neste E. Tribunal, em diversos recursos, no âmbito dos quais sistematicamente descolhida a pretensão dos executados. Com efeito, em diversos julgados, inclusive envolvendo a agravante, houve reconhecimento da presença de indícios suficientes a respeito do grupo familiar e sucessão empresarial envolvendo a executada originária HUBRAS e a família TIDEMANN DUARTE, assim como do descabimento da oposição da exceção de pré-executividade para discussão de tais matérias. Confira-se: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593804 0000952-61.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493690 0035576-15.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493687 0035572-75.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493735 0035573-60.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544058 0027885-76.2014.4.03.0000, JUIZ CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547752 0032165-90.2014.4.03.0000, JUIZ CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417819 0027595-03.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417818 0027594-18.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569615 0025782-62.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499103 0005655-74.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499102 0005653-07.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408401 0016875-74.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498909 0005447-90.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472547 0011199-77.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486048 0026839-23.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013.

3. Verificam-se indícios de existência de grupo, em que há sinais de dilapidação do patrimônio da executada originária, com capital social e os poderes de gerência exercidos por integrantes de uma mesma família, além de identidade de estabelecimentos. Encontram-se, pois, reunidos elementos para inclusão da recorrente no polo passivo do feito executivo.

4. Não se trata de responsabilização pela mera circunstância de a recorrente pertencer ao mesmo grupo econômico. A devedora originária, HUBRAS, com participação de seus sócios e administradores, irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, iniciou dilapidação patrimonial, especificamente alienando marca "Hudson" e diversos bens imóveis. Uma das adquirentes foi Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. Mesmo diante do esvaziamento patrimonial, houve compra da participação societária dos aludidos irmãos por Petroinvestment S/A., sediada na Argentina e com administração e representação por pessoas vinculadas à família TIDEMANN DUARTE e aos seus empreendimentos. A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, resulta da cisão parcial da Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., sendo ainda detentora da marca antes pertencente à executada originária, exploradora do ramo de combustíveis e dirigida por membros da família TIDEMANN DUARTE. A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO manteve ainda filial em mesmo endereço de filial de HUBRAS e Petroprime. A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO passou a explorar nova marca (BREMEN) vinculada a serviços de postos de combustíveis, que posteriormente foi registrada em nome da recorrente, com quadro administrativo também vinculado à família TIDEMANN DUARTE, endereço onde a primeira já manteve filial e também atuante no ramo de combustíveis. O vínculo entre a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e RM PETRÓLEO é confirmado pelo fato de a primeira ter sido avaliada da segunda, que ainda adquiriu imóveis da primeira. Entre as acionistas da recorrente está VR3 Empreendimentos e Participações, também da família TIDEMANN DUARTE, e que possui endereço comum em relação à COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO. A recorrente possui ainda endereço eletrônico em que corrobora sua vinculação aos empreendimentos da família Duarte.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027155-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	TRANSPORTE E COM/ FASSINA LTDA
ADVOGADO	:	SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro(a)
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4º SSI> SP
No. ORIG.	:	00095365620084036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INCLUSÃO DE OUTRAS SOCIEDADES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA QUE NÃO AFETA A PARTE EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O julgado embargado, sob o fundamento de grupo econômico, incluiu outras sociedades no polo passivo. A empresa executada originária não possui interesse e legitimidade para questionar a conclusão desta C. Turma, que não atingiu seu patrimônio, mesmo porque nada contra ela foi determinado.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029090-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029090-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	BANCO BANDEIRANTES S/A e outro(a)
	:	CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00500285919954036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO INTEGRAL PELA PARTE IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Após o trânsito em julgado, cumpre somente decidir a respeito dos depósitos realizados, os quais ficam vinculados ao resultado do mandato de segurança.
2. No caso, a recorrente não se sagrou vencedora no mandato de segurança, tendo havido a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do Código de Processo Civil de 1973). Indeferimento no plano administrativo do recolhimento à vista, na forma da anistia da Lei nº 11.941/2009. O mandato segurança originário não é sede adequada para discussão a respeito do acerto da conclusão da autoridade administrativa. Ausência de pagamento em duplicidade e de enriquecimento sem causa.
3. Não prospera a pretensão recursal, devendo haver a conversão em renda e a expedição de alvará de levantamento em relação aos valores depositados, na forma das manifestações judiciais anteriores.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006591-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MERCEARIA E PANIFICADORA JAGUARIBE LTDA -ME
No. ORIG.	:	02.00.04273-7 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - APELAÇÃO PROVIDA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme disposto no art. 174 do CTN. No presente caso, o crédito tributário foi constituído por meio do termo de confissão espontânea, com notificação em 27/03/1997, data em que, conforme disposto em referido artigo, corresponde ao termo inicial para contagem do prazo quinquenal.
2- O marco final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponderá à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ; se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio "*tempus regit actum*", o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.
3- Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado, ocorrida em 14/07/2004.
4 - Consoante demonstrado pela exequente por meio de documentos juntados, os créditos em cobro foram objetos de parcelamento, cujo pedido foi formulado em março de 1997 e indeferido, mediante despacho administrativo, em 16/07/2001 (fl. 109).
5- Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito estava suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O prazo prescricional somente se reiniciou com a exclusão do contribuinte do referido plano, momento no qual o débito adquiriu, novamente, plena exigibilidade.
6- De rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data em que o crédito tomou-se exigível (exclusão do plano de parcelamento em 16/07/2001) e a data do ajuizamento da ação executiva (em 30/07/2002).
7- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

	2015.03.99.013491-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: DORIVAL NOAL e outro(a)
	: MARTA FULIOTO NOAL
ADVOGADO	: SP059245 DORIVAL SCANTAMBURLO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	: ANTONIO DECIO TOFOLI
No. ORIG.	: 00006217720148260334 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDA DE IMÓVEL APÓS CITAÇÃO VÁLIDA DO COEXECUTADO NA AÇÃO EXECUTIVA. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 185 DO CTN. AFASTAMENTO DA SÚMULA 375/STJ. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em sede de embargos de terceiros o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor do bem objeto de constrição, não podendo exceder o valor do débito constante na execução fiscal. Logo, constatada discrepância entre o valor arbitrado na petição inicial, em comparação ao valor econômico do bem ora discutido, é cabível a modificação *ex officio* do valor pelo magistrado, conforme jurisprudência do C. STJ. Mantido o valor arbitrado em R\$ 25.000,00, pois guarda consonância com o valor da avaliação do imóvel de matrícula 19.322 declarado no Termo de Penhora e Avaliação acostado aos autos.
 2. Acerca da fraude à execução, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN).
 3. Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude (*jure et de jure*), o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (*consilium fraudis*).
 4. No caso de redirecionamento da ação executiva aos sócios da empresa executada, resta configurada a fraude à execução quando a alienação é realizada após o seu ingresso no polo passivo da demanda. Precedente do STJ.
 5. Ressalta-se também que a fraude à execução somente poderá ser ilidida se restar comprovada a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas livres passíveis de quitação integral da dívida tributária, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN. Logo, em sede de embargos de terceiro, recai sobre o embargante o ônus de comprovar a solvência do alienante (executado). Precedente deste Tribunal.
 6. Da análise dos autos, verifica-se que ao tempo da alienação do imóvel (15/03/2007), já havia sido instaurada a execução fiscal relativa à CDA nº 80402011786-16 (05/07/2002), bem como deferida a inclusão do sócio da empresa executada, o Sr. Antônio Dércio Tofole, no polo passivo da ação fiscal (09/09/2002), sendo ele posteriormente citado em 08/10/2002.
 7. Por conseguinte, não se desincumbiram os embargantes do ônus de provar que o coexecutado possuía bens ou rendas suficientes para o pagamento integral do débito tributário, inexistindo no presente feito quaisquer documentos comprobatórios nesse sentido.
 8. Embora os embargantes aleguem não terem adquirido o bem diretamente do coexecutado, tendo informado que a primeira venda do imóvel (ao Sr. Iran Feliciano) fora realizada em 14/03/2003, já decidiu esta Terceira Turma que "as sucessivas alienações do bem não elidem o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso" (EDcl na AC n. 0009731-21.2011.4.03.6109, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/06/2016).
 9. Verificado que a venda do imóvel de matrícula 19.332 se deu após a inclusão e citação válida do coexecutado no processo executivo, atrelado à ausência de comprovação de bens ou rendas livres a garantir a quitação integral da dívida tributária, de rigor o reconhecimento de fraude à execução na referida alienação, termos do art. 185 caput do CTN. Mantida a sentença do juízo *a quo*, com a consequente manutenção da penhora havida sobre o imóvel.
 10. Apelação improvida.
- ACÓRDÃO
- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
- São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
- MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014046-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014046-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: EDSON RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO	: SP170381 PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA
PARTE RÉ	: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP104699 CLAUDIO DA SILVA
PARTE RÉ	: IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA e outros(as)
	: BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO
	: ANTONIO DE PAULA BEZERRA
No. ORIG.	: 00020915119998260082 A Vr BOITUVA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
- 2- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- 3- *In casu*, inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ. Isto porque, até a presente data, não ocorreu a citação da empresa executada nos autos desta execução fiscal. Deve ser ressaltado que, somente em agosto de 2004, quando já transcorrido o prazo prescricional, a exequente requereu a citação da executada por edital.
- 4- De rigor, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior entre a data de entrega da declaração (em 29/05/1998) e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.
- 5- Em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, mantidos os honorários advocatícios no percentual fixado na sentença.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034148-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034148-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
APELADO(A)	:	HOSPITAL SAO MARCOS S/A
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	00092519120138260291 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC/73), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.
- No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.
- A Administração Federal direta e indireta dispõe de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória), REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C.
- Aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária o artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes.
- Verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos da ANS (08/07/2011 e 27/06/2011 - notificação para pagamento após o exercício das defesas administrativas) e o ajuizamento da execução (17/07/2013).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00249 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035315-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035315-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA	:	AVENIR BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP248344 ROBERTO SIMÕES GOTTARDI
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	IND/ QUÍMICA KIMBERLIT LTDA e outros(as)
	:	LUIZ GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA
	:	RODRIGO VELOSO SAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	08.00.00632-4 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTIVO. ALIENAÇÃO APÓS A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS DO DEVEDOR EM DÍVIDA ATIVA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 185 DO CTN. AFASTAMENTO DA SÚMULA 375/STJ. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA.

- Quanto a hipótese de fraude à execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN).
- Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude (*jure et de jure*), o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (*consilium fraudis*).
- Para averiguação de fraude à execução, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: a) se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) se a transmissão da propriedade ocorre a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa.
- A fraude à execução fiscal somente poderá ser ilidida se restar comprovado a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas passíveis de quitação integral da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, sendo que, em sede de embargos de terceiro, compete ao embargante o ônus de provar a respectiva solvência do executado. Precedente deste E. Tribunal.
- Verifica-se que, ao tempo da alienação do veículo de placa NFL 0698 (12/04/2007), já haviam débitos inscritos em dívida ativa em nome da alienante (14/01/2003) relativos à CDA nº 80603009481-04, bem como não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que a executada possui outros bens ou rendas suficientes ao pagamento integral dos débitos tributários, existindo em sua peça inicial, tão somente, a alegação genérica de que a empresa possui ativos financeiros em seu nome, sem o devido lastro probatório a comprovar tal afirmação.
- Logo, verificado que a venda se deu após inscrição dos débitos em dívida ativa e sem que houvesse a reserva de bens ou rendas livres à quitação integral da dívida tributária, de rigor o reconhecimento de fraude à execução fiscal na alienação, nos termos do art. 185 do CTN, bem como a reforma da r. sentença do juízo *a quo*, com a consequente manutenção da penhora havida sobre veículo.
- Ante o princípio da causalidade, deve o embargante ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, dos quais, quanto a sua fixação, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajuizamento da demanda.
- Em atenção ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em desfavor do embargante.
- Remessa oficial conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035316-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035316-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RODRIGO VELOSO SAES
ADVOGADO	:	SP218143 RICARDO ALEXANDRE JANJOPI
INTERESSADO(A)	:	IND/ QUÍMICA KIMBERLIT LTDA e outros(as)
	:	LUIZ GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA
	:	AVENIR BARBOSA JUNIOR
No. ORIG.	:	00067771420138260400 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTIVO. ALIENAÇÃO APÓS A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS DO DEVEDOR EM DÍVIDA ATIVA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 185 DO CTN. AFASTAMENTO DA SÚMULA 375/STJ. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Quanto a hipótese de fraude à execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN).
2. Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude (*jure et de jure*), o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (*consilium fraudis*).
3. Para averiguação de fraude à execução, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: a) se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) se a transmissão da propriedade ocorre a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa.
4. A fraude à execução fiscal somente poderá ser lida se restar comprovado a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas passíveis de quitação integral da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, sendo que, em sede de embargos de terceiro, compete ao embargante o ônus de provar a respectiva solvência do executado. Precedente deste E. Tribunal.
5. Da análise da alienação do veículo de placa CZV5183 (11/12/2006), observa-se que ao tempo da venda já haviam débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa executada (14/01/2003) relativos a CDA nº 80603009481-04, sendo que, embora alegue o embargante que o veículo fora adquirido da empresa Marcuzi Veículos - Everton Marcuzi-ME, os documentos relativos ao RENAVAM revelam que, em verdade, este o adquiriu diretamente da executada (CNPJ nº 61167060/0001-98), não havendo o que se falar em cadeia de alienações ao presente caso.
6. Também não foram trazidos pelo embargante quaisquer documentos que comprovem que a executada possuía outros bens ou rendas livres e suficientes a garantir o pagamento integral da dívida em cobro.
7. Ressalte-se que esta Terceira Turma também já se posicionou acerca da fraude à execução na alienação do referido veículo, quando do julgamento da Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2074200/SP, processo nº 0023324-48.2015.4.03.9999, em sede dos embargos de terceiros de nº 0006776-29.2013.8.26.040 (040.02.0130.006776).
8. Reconhecida a alienação fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN, de rigor a reforma da sentença, com a consequente manutenção da penhora e bloqueio havidos sobre o veículo.
9. Ante o princípio da causalidade, deve o embargante ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, dos quais, quanto a sua fixação, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajuizamento da demanda.
10. Em atenção ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, fixa-se o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a sua exigibilidade, em virtude do benefício da justiça gratuita concedido.
11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038671-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038671-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259005 THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
No. ORIG.	:	00066875120138260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO À EXECUÇÃO. AFASTADO. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Dispõe o art. 1º Lei da lei nº 8.009/90: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".
2. Denota-se a presença, na inicial, de documentos hábeis a comprovar ser o imóvel constrito o único do embargante.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040567-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040567-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROMANUC E CIA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP
No. ORIG.	:	08.00.01505-0 1 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. SELIC - APLICABILIDADE.

1. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e a Remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00253 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041240-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041240-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO DONIZETE TOSTES -ME
No. ORIG.	:	00560929420128260222 2 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Os embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Inexistência de omissão.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002718-50.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002718-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00027185020154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. PATRIMÔNIO GENÉTICO DA ESPÉCIE *BACCHARIS DRACUNCULIFOLIA*. BIOPROSPECÇÃO. ART. 16 DECRETO Nº 5.459/05.

I - A conduta das autuadas conforme prevê o art. 16 do Decreto nº 5.459-2008: "Art. 16. Acessar componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida." A MP 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, em vigor na época dos fatos em seu art. 7º, definiu a bioprospecção como: "atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial."

II - O Decreto Federal nº 5.459, de 07 de junho de 2005, art. 16 dispunha: Acessar componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

III - Na definição da bioprospecção abrange não somente a exploração dos potenciais efeitos (biológicos, físicos e/ou químicos) de componente da biomassa (momento da pesquisa científica), mas também a viabilidade de exploração lucrativa concreta, o que implica a aferição de dados industriais (por exemplo, deve ser aferida a possibilidade de produção em escala) e comerciais. Concluindo, a bioprospecção tão somente ocorrerá no momento em que as atividades que envolvam acesso ao patrimônio genético confirmarem a viabilidade de produção industrial ou comercial de um produto que contenha o componente acessado.

IV - No caso concreto, a realização de ensaios e a elaboração de produtos no ambiente de bancada laboratorial não podem caracterizar a ocorrência da bioprospecção. Ademais, a apelada e a Faculdade basearam suas defesas com os mesmos argumentos, ou seja, não executaram atividade de bioprospecção durante as pesquisas com extrato de *Baccharis Dracunculifolia* DC (Asteraceae), mas tão somente estudos em escala de bancada com a finalidade de investigação científica.

V - Assim, não há que se falar que houve de fato bioprospecção, segundo as normas que a disciplina, devendo ser mantida a r. sentença em sua integralidade.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006050-25.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.006050-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	L M PARAISO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP358088 HENRIQUE NIMER CHAMAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00060502520154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DENASUS. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DIVERGÊNCIA ENTRE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS E DISPENSADOS.

1. Consta dos autos que o DENASUS procedeu à auditoria objetivando verificar a compatibilidade entre a quantidade de medicamentos adquiridos e dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil mediante a análise das notas fiscais.

2. Consta do relatório das Constatações n. 318642, 318643 e 318645 que a parte autora deixou de apresentar cópia da totalidade de notas fiscais comprobatórias da aquisição de medicamentos dispensados por meio do PFPB, sendo que, mesmo após a apresentação de novas notas fiscais, o DENASUS desconsiderou as aquisições de medicamentos cujo código de barras diferia do auditado.

3. Isto é, a autuada, ora apelada, efetuava venda de medicamentos com base no princípio ativo indicado pelo médico, não se utilizando do código "EAN", o qual considerava o medicamento e o laboratório que o produziu.

4. Assim, procedeu-se à autuação da agravada em razão de divergência entre os medicamentos adquiridos e dispensados, tendo como base o código "EAN".

5. Cumpre ressaltar que, conforme consta dos autos, o repasse dos valores efetuado pelo Programa em razão dos medicamentos dispensados leva em consideração o princípio ativo dos medicamentos, e não o código "EAN".

6. É certo que há a exigência da inserção do referido código "EAN" no sistema, o que permite individualizar o princípio ativo do medicamento em relação ao laboratório que o produziu, porém não se verifica da análise dos anexos das portarias que elencam os medicamentos abrangidos pelo programa nenhuma referência quanto ao mencionado código, mas apenas quanto ao princípio ativo do medicamento.

7. Vale dizer que o repasse da verba pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento credenciado levava em consideração o princípio ativo do medicamento, e não o laboratório que o produziu.

8. Desse modo, não é razoável que a autuação do órgão fiscalizador tome como base para a fixação do valor dos medicamentos premissa diversa daquela utilizada para estipular o valor de repasse para a autora/apelada.

9. Como bem esclareceu o Juízo a quo: "o código de barras EAN utilizado pelo DENASUS não pode servir como único meio de verificação da compatibilidade entre aquisições e dispensações de medicamentos, mas apenas como mecanismo auxiliar, já que a entrega das notas fiscais comprobatórias das transações supre eventual divergência constatada, especialmente em fase de implantação do sistema."

10. Portanto, é razoável exigir-se do DENASUS que realize a verificação da compatibilidade entre as aquisições e dispensações mediante a análise das notas fiscais comprobatórias das transações pelo princípio ativo.

11. Vale esclarecer, ainda com base nas palavras do magistrado de primeiro grau, que "ao término da análise das notas fiscais, que indicam o princípio ativo do medicamento comercializado, será possível verificar a efetiva aquisição dos medicamentos dispensados pela farmácia credenciada", não havendo qualquer prejuízo ao erário.

12. Por fim, tais anotações acima afastam a presunção de veracidade e legitimidade da autuação.

13. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-68.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002910-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ADILIA MARIA PIRES SCIARRA
ADVOGADO	:	SP084022 LUCIENI MALTHAROLO D A CAIS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00029106820154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO ASSEGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção de imposto de renda, porquanto portadora de neoplasia maligna.
2. De fato, o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda para portadores de uma série de doenças, dentre elas a *neoplasia maligna*.
3. É incontroverso nos autos que a autora foi acometida por neoplasia maligna da mama, de modo que resta inequívoco seu direito à isenção, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, supracitado.
4. Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida.
5. No caso em exame, como sobredito, há prova de que a autora foi diagnosticada com neoplasia maligna da mama, fato este reconhecido pela perícia em ata de inspeção de saúde. Consigno que não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. Precedentes, tanto do STJ, como dos Tribunais Regionais.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005339-96.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005339-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAURICIO CARLOS AMALFI espólio
ADVOGADO	:	SP250538 RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SELMA AZZI AMALFI e outros(as)
	:	SIMONE AZZI AMALFI
	:	MONICA AZZI AMALFI
	:	ANTONIO AMALFI NETO
ADVOGADO	:	SP250538 RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00053399620154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APROVEITAMENTO DE DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM OUTRA EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - Consta nos autos que referida dívida foi objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 2002.61.09.004482-2, ajuizada em 13/08/2002, que não logrou êxito em citar o executado, posto que seu falecimento ocorreu antes, em 02/01/1998. Oportuno destacar que a cópia da CDA, emitida em 22/07/2002, já indicava que a dívida relacionava-se a rendimentos de "espólio" (fls. 12/13) e atraso na entrega da declaração de "espólio", resultando no montante de R\$ 7.379,90. Em 14/04/2005 a exequente indicou a inventariante e requereu sua citação (fl. 29), com despacho citatório em 22/03/2006.
- 2 - Durante o regular trâmite do processo, sobreveio sentença reconhecendo a carência da ação em razão da ilegitimidade de parte, ficando expressamente consignado que "a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, "a fortiori", o falecimento deu-se, repita-se, anteriormente à propositura da ação". O processo foi extinto sem julgamento do mérito.
- 3 - Resta pacificado na jurisprudência que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual (STJ. REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013 e AgRg no AREsp 741.466/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015).
- 4 - A questão controversa nos autos diz respeito a alegação da Fazenda Nacional quanto a possibilidade de se aproveitar um despacho citatório proferido em outro processo (extinto sem julgamento do mérito) nestes autos, a fim de se afastar a prescrição, efetivamente ocorrida, posto que o prazo prescricional teve início em 16/04/2001 e o ajuizamento desta execução fiscal se deu apenas em 31/07/2015.
- 5 - O principal efeito do despacho citatório é interromper a prescrição, e a citação válida forma a relação jurídico-processual, de tal modo que seus efeitos ficam restritos ao processo. Portanto, o pedido da União não encontra guarida na legislação, posto que não é cabível o aproveitamento de atos judiciais (despachos) proferidos em uma execução fiscal (extinta sem julgamento do mérito) em outra proposta posteriormente, quando já prescrita a dívida.
- 6 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009147-09.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.009147-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP177658 CLEIDE GONÇALVES DIAS DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS
	:	FERNANDA DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO	:	SP211736 CASSIO JOSE MORON e outro(a)
No. ORIG.	:	00091470920154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No presente caso, a execução fiscal foi proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em 19 de novembro de 2015 (f. 2), em face de Fernanda dos Santos Batista Medicamentos - ME, visando à cobrança de multa imposta por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60.
2. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto de n.º 20.910/32, conforme entendimento adotado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resp. de n.º 1105442/RJ).
3. Conforme o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, aplicável a dívidas de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, a inscrição em dívida ativa "suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo".
4. In casu, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da CDA de n.º 309483/15 é o dia 21/10/2010 (CDA de f. 2-v), e da CDA de n.º 309484/15 é o dia 09/11/2010 (CDA de f. 3); e, que o despacho determinando a citação da executada data de 02/12/2015 (f. 16-16v), aplicando-se a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para afastar a prescrição dos débitos representados pelas CDA's de n.ºs 309483/15 e 309484/15, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação a todo o débito exequendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-91.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001018-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE JAHU
ADVOGADO	:	SP209598 WESLEY FELICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010189120154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DE TAXAS. LIMPEZA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. No que se refere à cobrança da taxa de conservação e de limpeza pública, é pacífico o entendimento acerca de sua inconstitucionalidade (precedentes do STF e deste Tribunal).
4. Com relação à cobrança da taxa de prevenção e extinção de incêndios, no julgamento do RE 643.247, em Sessão do dia 24/05/2017, na sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim".
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-36.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001054-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE JAHU
ADVOGADO	:	SP209598 WESLEY FELICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010543620154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DE TAXAS. LIMPEZA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. No que se refere à cobrança da taxa de conservação e de limpeza pública, é pacífico o entendimento acerca de sua inconstitucionalidade (precedentes do STF e deste Tribunal).
4. Com relação à cobrança da taxa de prevenção e extinção de incêndios, no julgamento do RE 643.247, em Sessão do dia 24/05/2017, na sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim".
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002472-03.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002472-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP324717 DIENEN LEITE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRUNO APARECIDO NICACIO HONORATO
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	ALESSANDER JANNUCCI
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00024720320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS NO SISTEMA. QUESTÃO INCONTROVERSA. REGULARIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

I - O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social.

II - É complexa a formalização do aditamento do FIES, compreendendo diversas etapas/atos por agentes diferentes: estudante e agente financeiro.

III - A Portaria Normativa do MEC nº 1/2010 é clara que o agente operador regularize os registros em situação tais como erros ou existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino.

IV - Com efeito, a inércia na regularização do cadastro trouxe inúmeros transtornos ao autor, com prejuízo em seus aditamentos ao contrato de financiamento, além de inviabilizar a permanência no programa, obstando a continuidade dos estudos.

V - Desta forma, é devida a regularização da situação da parte autora junto ao FIES, desde o segundo semestre de 2014, assegurando-lhe a manutenção dos estudos no curso de graduação que frequenta, efetivando-se sua matrícula, independentemente de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da instituição de ensino até regularização do FIES pelas demais corréis, tal como estipulado na sentença.

VI - Em relação ao dano moral, como é cediço, trata-se de uma compensação pela ofensa à vítima enquanto humana que é. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988: "X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação."

VII - No caso, o óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de erro no sistema é fato incontroverso. Também é incontroverso o óbice imposto pela instituição de ensino a que a autora continuasse frequentando a aula, contrariamente ao que lhe determina a normatização do MEC. Desta forma, verifico o ato ilícito praticado por todas as rés. O ato danoso apurado gerou a parte autora um mal interior na forma de ansiedade e angústia frente aos inúmeros obstáculos ao seu direito de estudar.

VIII - Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixada em sentença a ser rateada por todos em partes iguais.

IX - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-05.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000039-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLORIVALDO ROBERTO WANRHATH
ADVOGADO	:	SP167194 FLAVIO LUIS PETRI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00000390520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IR. MÉTODO DE APURAÇÃO. LC 118/05. RE 566.621. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 01/1989 a 12/1995.

2. Por outro lado, após o advento da Lei 9.250/95, em 01.01.1996, que modificou o artigo 6º, VII da Lei 7.713/88, o imposto de renda passou a recair sobre os resgates de benefícios pagos por entidades de previdência privada. Precedentes do STJ (REsp 1.012.903/RJ e REsp 511.141/BA).

3. A vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte.

4. Comprovado que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e havendo nova incidência de IRRF na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida antes da Lei 7.713/88.

5. O imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 deve ser corrigido pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários até a data do início da vigência da Lei 9.250/95, em 01.01.1996 - esse montante corresponde ao crédito a que o autor faz jus.

6. A partir da vigência da Lei 9.250/95, como o imposto de renda passou a recair sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, o montante correspondente a esse crédito a que o autor faz jus deve ser deduzido dos benefícios por ele recebidos mensalmente, até o esgotamento. Precedentes do STJ.

7. As contribuições pagas sob a égide da Lei 7.713/88 compõem o benefício previdenciário complementar, pago mês a mês, a partir da aposentadoria do contribuinte e formado por uma soma das contribuições do autor e da empresa durante o período em que foi efetuado seu pagamento. Assim, não se pode concluir que as contribuições que sofreram contribuição indevida concentraram-se no período inicial do pagamento previdenciário estando prescrito o direito do empregado à restituição. Precedentes desta Corte.

8. Nesses termos, deve ser elaborado cálculo judicial para fixar o montante devido, considerada a prescrição quinquenal e determinado o percentual de isenção incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a ser pago até o limite do crédito.

9. Em relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no percentual arbitrado na sentença.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00263 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006079-03.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006079-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP236020 DONIZETE AMURIM MORAES e outro(a)
INTERESSADO	:	ASPEN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LUIZ GONZAGA MENDES
	:	CONCETTA DRAGO MENDES
	:	MAGNUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060790320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O acórdão efetivamente se contradisse na abordagem da nulidade de intimação da hasta pública, explicando que a ciência dos devedores ocorreu por intermédio de publicação em nome dos advogados no Diário de Justiça eletrônico, apesar de eles terem renunciado ao mandato em momento anterior. Impõe-se, assim, o suprimento do vício de julgamento.
- II. A mera publicação do edital é suficiente para garantir a regularidade do leilão. Em primeiro lugar, os executados, a despeito da comunicação de renúncia ao mandato, não constituíram novo procurador, tomando-se revés e deixando de fazer jus à intimação pessoal. Nessa hipótese, a legislação admite como meio de comunicação o próprio edital de leilão (artigo 22, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 e artigos 322, *caput*, e 686, §5º, do CPC de 73).
- III. E, em segundo lugar, o Juízo processante da execução ordenou a expedição de carta a um endereço que os próprios devedores haviam indicado e no qual já tinham sido encontrados para efeito de nomeação de depositário (Rua Adolfo Bastos, 990, apartamento 32, Município de Santo André/SP).
- IV. A ausência de localização deles no momento não gera nulidade, seja porque a lei considera válida a intimação feita nas circunstâncias (artigo 238, parágrafo único, do CPC de 73), seja porque o aviso de recebimento foi assinado por terceiro da portaria de condomínio edilício, que se presume autorizado a receber a correspondência em nome dos condôminos (teoria da aparência).
- V. Portanto, a regularidade da hasta pública se mantém, de modo a impedir a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.
- VI. Já as omissões indicadas no recurso inexistiram.
- VII. O acórdão ponderou que a promessa de compra e venda em favor de Companhia de Empreendimentos São Paulo configurou fraude à execução. Explicou que as outras constrições constantes da matrícula do imóvel e a ausência de localização pessoal dos executados na fase de citação/penhora constituem provas de insolvibilidade, que não são contrabalançadas pela mera comparação entre o montante de um único débito e a soma do valor dos prédios penhorados.
- VIII. Considerou que a falta de averbação da penhora no registro de imóveis e a consequente boa-fé do adquirente não condicionam a decretação de fraude à execução de Dívida Ativa tributária.
- IX. Esclareceu que a referência para a conclusão de insolvência corresponde à etapa de plena certeza e liquidez do crédito (inscrição administrativa ou redirecionamento da cobrança), independentemente de conluio entre as partes do negócio, sob pena de supremacia do interesse particular sobre o público.
- X. Pelo relatório dos embargos e pela descrição dos fundamentos do julgamento colegiado, observa-se que Companhia de Empreendimentos São Paulo pretende claramente rediscutir a solução dada à controvérsia. Para esse propósito, deve se valer do recurso apropriado.
- XI. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem atribuir a eles, porém, efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-42.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001071-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE M MIRIM
ADVOGADO	:	SP126577 EDISON REGINALDO BERALDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010714220154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ACORDO COM A NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. *In casu*, o executado apresentou exceção de pré-executividade (f. 79-97), alegando que o tributo cobrado na presente execução fiscal, embasado no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF (RE nº 595.838/SP). Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido e requereu a extinção da execução fiscal, ressalvando apenas que não deve haver a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV, combinado com o § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.
3. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento de que, "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade" (STJ, 1ª Seção, RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010).
3. De outra face, o pedido de extinção da execução fiscal, não afasta a condenação em honorários advocatícios, nos casos de oposição de exceção de pré-executividade, sendo inaplicável o disposto no art. 19, IV e § 1º, da Lei nº 10.522/02, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (STJ, Segunda Turma, Agrg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013).
4. Por outro lado, para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Segundo a decisão proferida, "quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15".
5. Desse modo, como no caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2015 (f. 02), devem ser observados os parâmetros do Código de Processo Civil de 1973, conforme entendimento já adotado pela Turma (AC 2010.61.09.011.797-4, julgada na Sessão de 14/12/2017).
6. Assim, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 448.280,00 (quatrocentos e quarenta mil e duzentos e oitenta reais), em fevereiro de 2015 (f. 2), levando-se em conta que a causa envolve pouca complexidade, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo vigente à época da propositura da execução fiscal), mostra-se razoável a condenação da executante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem atualizados da data da prolação da sentença até o momento da liquidação.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2015.61.28.006502-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.101/104-v
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP150225 MARIA INES CASSOLATO
No. ORIG.	:	00065025420154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
2. Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007440-43.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.007440-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DISCABOS COM/ IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LEO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00074404320154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004460-90.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.004460-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Município de Praia Grande SP
ADVOGADO	:	SP122000 GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00044609020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É *EXTRA PETITA*. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é *extra petita*, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município.
2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF).
5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de nº 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança da taxa de lixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035782-05.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.035782-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP216222 MAKARIUS SEPETAUSKAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00357820520154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

1. Embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal contra execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo para cobrança de multa administrativa por infringência à Lei Municipal nº 11.228/92, regulamentada pelo Decreto 32.329/92, atinente à falta de documento no local.
2. A condição de credora fiduciária da Caixa Econômica Federal não a torna responsável pelo pagamento de multa administrativa, decorrente da não apresentação de documentação exigida pela fiscalização municipal no endereço do imóvel onde supostamente ocorre obra irregular, mas sim o fiduciante, tendo em vista deter a posse direta do bem. O pedido de cancelamento da multa, apresentado por um dos fiduciários robustece esse raciocínio.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00269 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035797-71.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.035797-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	:	RJ012996 GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00357977120154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESCLARECIMENTO.

1. A decisão impugnada apresenta obscuridade, passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios, consoante exige o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do art. 85, §3º, II do CPC/15 o valor dos honorários advocatícios serão fixados entre 8% e 10% quando o valor da causa estiver entre 200 e 2.000 salários-mínimos, neste caso o valor da causa é de R\$ 481.978,29. Reduzindo-se a verba honorária pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do mesmo diploma legal, também aplicado pela sentença.
3. Embargos de declaração conhecidos, acolhidos parcialmente, somente para esclarecer que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 21.039,13.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00270 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045692-56.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.045692-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE DE JESUS DE SOUZA
No. ORIG.	:	00456925620154036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Quanto a autorização concedida aos Conselhos para fixação e cobranças de suas anuidades antes da edição da Lei n.º 12.514/11, o STF já decidiu por sua inconstitucionalidade, pois afronta os princípios da legalidade e anterioridade. Nesse sentido, o RE 704.292/PR.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001258-64.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.001258-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IVAN CARLOS PELIZARO

ADVOGADO	:	MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00125401520144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA QUESTIONANDO AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. ADMINISTRATIVO. SEMENTES. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda na qual se questiona auto de infração lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, relativo a sementes. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. A verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca.
- A postura da autoridade administrativa encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que, segundo a Súmula nº 473 do STF, a "administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
- Em relação ao contraditório e à ampla defesa, nota-se que o recorrente foi devidamente identificado da autuação e apresentou manifestação. Após, a autoridade administrativa realizou a colheita de provas e apreciou a irrisignação mencionada. A respeito da solicitação de embalgens quando da fiscalização, a autoridade administrativa indicou que os responsáveis técnicos do recorrente não apresentaram qualquer ressalva quando assinaram o auto de infração. A administração justificou ainda a impossibilidade de aceitação de identificação de embalgens por carimbo, uma vez que possibilita sua aposição após a fiscalização. A autoridade estadual identificou irregularidade nas notas fiscais indicadas pelo recorrente como forma de comprovar a aquisição das embalgens. A respeito da comercialização de sementes sem a emissão de nota fiscal, a empresa indicada pelo recorrente como realizadora do beneficiamento não era cadastrada no RENAEM como sua prestadora de serviço. Tal empresa ainda não demonstrou o beneficiamento de sementes no período indicado pelo recorrente. A autoridade administrativa também não vislumbrou prova do uso próprio de 6.190 kg sementes, diante da baixa germinação, e inclusive indicou contradição de tal alegação com a circunstância de que outras sementes armazenadas no mesmo local apresentaram viabilidade.
- Impossível, por ora, acolher o pleito de comercialização do material colhido por força de liminar em cautelar, uma vez que se reputa, em cognição sumária, adequada a autuação administrativa, o que gera como consequência justamente a impossibilidade de comercialização em geral pelo recorrente.
- Não se evidenciou dos autos requerimento de prova no plano administrativo que pudesse influenciar no desfecho do processo naquela esfera.
- Não tendo sido realizado o pagamento, descabido cogitar do desconto do art. 205, §1º, do Decreto 5.153/2004.
- Aggravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003030-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003030-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LIGVOZ COMUNICACAO DIGITAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010539720144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISTRATO SOCIAL. ETAPA INICIAL DA DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REMESSA DOS AUTOS A ORIGEM. NECESSIDADE DE APURAR DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Segunda Turma do C. STJ, com relação às fases necessárias para o encerramento regular da sociedade empresária, firmou o seguinte entendimento: "o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo" (REsp nº 1.758.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018).
- Segundo os autos da execução fiscal, houve o distrato de Ligvoz Comunicação Digital Ltda. Os arquivamentos na Junta Comercial não contêm qualquer referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo. Os sócios tomaram somente a deliberação de dissolução, sem que tenham nomeado um liquidante e dado sequência ao processo.
- Diante disso, em que pese à ocorrência do pedido de encerramento regular da pessoa jurídica, a sociedade continua devedora do crédito exequendo, pois o distrato social não afasta a sociedade devedora de seu dever legal de pagar o tributo devido, visto que, mesmo dissolvida, a obrigação permanece e pode ser cobrada. Nesse sentido, o título executivo ainda é legítimo.
- E não se alegue que no momento do distrato a dívida tributária ainda não se encontrava inscrita, pois o relevante é a data do fato gerador e este, quando da dissolução, já havia se concretizado. A conclusão de que o distrato fulmina qualquer dívida não inscrita acaba por privilegiar - senão incentivar - a inadimplência das empresas perante o Fisco e, indiretamente, toda à sociedade.
- Por outro lado, a própria Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que para o redirecionamento da execução fiscal é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos, não se justificando o redirecionamento pela simples existência do débito. Precedentes.
- A ausência de comprovação nos autos da efetiva liquidação regular da empresa mantém o interesse da ação, pois mesmo ocorrendo a superveniente dissolução da pessoa jurídica, se faz necessário remeter os autos à origem para prosseguimento do feito.
- Aggravado de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005232-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005232-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	MICHELLY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP244530 MARCIA VIRGINIA TAVOLARI
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGARIA MIL CENTER LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP244530 MARCIA VIRGINIA TAVOLARI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00567195120064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. REJEIÇÃO. MULTA DO §2º DO ARTIGO 1026 DO CPC/2015.

I. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II. Caso em que sobressai o nítido caráter infingente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III. A reiteração de recurso anteriormente ajuizado e decidido por esta Corte demonstra o caráter procrastinatório do presente recurso, o que impõe a aplicação da multa prevista no §2º do artigo 1026 do CPC/2015. Precedentes desta Corte.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005442-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005442-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CELSO AUGUSTO MATUCK FERES
ADVOGADO	:	SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00085107620078260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA UNIÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou a "compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009" (AgRg no REsp 1159310/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).

2. Aquela Corte Superior, "ao julgar o AgRg na MC 15.496/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.8.2009), proclamou que deve ser interpretada literalmente a legislação que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN), de modo que, por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo, impugnada por recurso da Fazenda Pública dotado de efeito suspensivo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário (...) (REsp 730.655/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RSTJ, vol. 204, p. 138)" (AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).

3. Assim, considerando que no caso houve recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo da apelação interposta pela União na demanda anulatória, inviável a suspensão do feito executivo.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008347-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008347-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SAO JUDAS TADEU COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA e outros(as)
	:	PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
	:	SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELi
	:	HANS RUDOLF KITTTLER
	:	HANS CHRISTIAN KITTTLER
	:	REINALDO CARVALHO DE MELLO
	:	MAURICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
	:	ROSEMARY KITTTLER
	:	CESAR KIMIO NAGASHIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI- SP
No. ORIG.	:	00040977820014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE SE DISTANCIAM DA REALIDADE DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE. MATÉRIA NÃO LEVADA À APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Por desrespeitar o princípio da dialeticidade, inclusive por lançar mão de argumentos sem correspondência com aqueles da manifestação judicial de Primeiro Grau, não se pode conhecer do agravo de instrumento. Conquanto o recurso tangencie a alegação de vício em intimações, a decisão agravada não tratou de tais questões, mas apenas a respeito de grupo econômico. As razões recursais inclusive de difícil compreensão no plano lógico, uma vez que a narrativa cronológica exposta não consegue indicar ao menos um ato judicial do qual o recorrente tenha deixado de ser intimado.

2. A questão aventada no agravo de instrumento sequer foi levantada em Primeiro Grau, que nada decidiu a esse respeito, ou seja, trata-se de matéria, dependente de análise probatória sobre o andamento processual desde 2013, que não foi levada à apreciação do juiz natural da causa, de sorte que qualquer pronunciamento deste Tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009109-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009109-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
ADVOGADO	:	SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDITORA RIO S/A e outro(a)
	:	DOCAS S/A
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e outro(a)
	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00124039419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. GAZETA MERCANTIL. DOCAS S.A. CONFUSÃO PATRIMONIAL. QUADRO ADMINISTRATIVO COMUM. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACTIO NATA. ATUAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE NESSE QUADRO. RESPONSABILIZAÇÃO. CABIMENTO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO PODE SER REALIZADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem-se que a inclusão de sócio ou administrador no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim, pontualmente realizado o pedido para redirecionamento em março de 2011, uma vez que se fundamenta em documentação consistente em matérias jornalísticas a respeito do recorrente de 2007 e 2009.
2. O caso dos autos revela atuação conjunta de grupo econômico na exploração do mesmo fundo de comércio, relativo à Gazeta Mercantil, com confusão de patrimônios e quadro administrativo em comum. Jurisprudência deste E. Tribunal: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580663 0007858-04.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381721 0028570-59.2009.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557336 0010914-79.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538723 0021370-25.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509122 0017219-50.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402652 0010214-79.2010.4.03.0000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012;
3. A situação possui relação umbilical com a atuação pessoal do recorrente na direção do empreendimento, motivo pelo qual os indícios possibilitam a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, II e III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Em matérias jornalísticas, uma inclusive entrevista concedida pelo recorrente, nota-se ser fato notório sua atuação como gestor da Gazeta Mercantil, participando da cadeia de negócios jurídicos que ensejaram o reconhecimento, por este E. Tribunal, da sucessão e do grupo econômico.
4. A discussão de tal questão não se afigura possível em sede de exceção de pré-executividade, conforme já decidido por este E. Tribunal em recursos tirados do feito originário: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0034383-62.2012.4.03.0000, RELATOR DES. FED. MARCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:24/05/2013; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0015188-28.2011.4.03.0000, RELATOR DES. FED. MARCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:24/05/2013.
5. O recorrente responde pessoalmente por força de redirecionamento da execução fiscal, diante de sua atuação no bojo do grupo econômico, motivo pelo qual descabido cogitar do preenchimento dos requisitos para aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, bem como de contrariedade à tese firmada pelo STJ no REsp 1377507/SP (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).
6. Não se pode admitir que um executado, no caso do recorrente, traga alegações no sentido da necessidade de ampliação do polo passivo do feito executivo, sendo patente a ausência de legitimidade. O acolhimento do pleito da recorrente significaria ampliação subjetiva da lide em hipótese sem amparo legal, já que seria equivalente à modalidade de intervenção de terceiros não admitida na execução.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009143-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009143-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDITORA RIO S/A
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO
	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DOCAS S/A e outro(a)
	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO
PARTE RÉ	:	NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
ADVOGADO	:	SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00124039419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. GAZETA MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 185-A DO CTN. EXECUTADA QUE POSTULA A AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recorrente responde solidariamente, diante da constatação de grupo econômico, motivo pelo qual descabido cogitar do preenchimento dos requisitos para aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, bem como de contrariedade à tese firmada pelo STJ no REsp 1377507/SP (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).
2. Trata-se de hipótese na qual uma das executadas postula a ampliação do polo passivo, para inclusão de novas empresas e de administrador. Não se pode admitir que se imponha à exequente demanda em face de pessoa contra a qual não ajuizou o feito. A recorrente carece de legitimidade para pedir a ampliação do polo passivo do feito executivo. O acolhimento de tal pleito significaria ampliação subjetiva da lide em hipótese sem amparo legal, já que seria equivalente à modalidade de intervenção de terceiros não admitida na execução.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00278 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0010161-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010161-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO
ADVOGADO	:	BA011005 FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00062944520154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PEDIDO EXTINTO.

1. Julgado o recurso ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo, este perde seu objeto caso ainda não esteja devidamente definido.
2. Pedido de atribuição de efeito suspensivo extinto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00279 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010287-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010287-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS HENRIQUE FRALETTI e outros(as)
	:	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA
	:	CELIO FLAVIO DA CUNHA
	:	WLADYR DUCATTI espolio
	:	JOSE CARLSO LIMONGI
	:	ANTONIO GOMES PERIANES NETO
	:	JUSSARA DE MORAES PUERTA PERIANES
	:	JOSE MANOEL MIRANDA
	:	PAULO NATAL GULLO
	:	EDUARDO CANTO DUMIT
	:	MARISA SERRAT GOMES IEMBO
	:	RUBENS DE PAULA PACHECO
	:	ANTONIO CELSO JACON
	:	JOAO BATISTA VIEIRA DE CAMARGO
	:	CARLOS NEGRESIOLO
	:	ANTONIA NILVA BORSATO
	:	MARIA LUIZA CORRENTE
	:	CONCEICAO MONTEIRO NAZARETO
	:	MARIA APARECIDA SILVA MARQUES
	:	ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI
	:	POLISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTANTE	:	ROSELI BORGHESI DUCATTI
No. ORIG.	:	00284877719894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR nas ADIs 4357 e 4425 e sua modulação abrangem o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, tendo em vista a norma constitucional impugnada nos processos em questão (art. 100, § 12º, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09). No que toca ao período anterior, ou seja, no momento prévio em relação à expedição do precatório, a TR igualmente é rechaçada, na forma do julgamento do RE 870947, que afasta definitivamente a tese da embargante sobre a atualização do valor da condenação. Quando do julgamento por esta C. Turma, em 05/09/2018, não havia sido conferido efeito suspensivo aos embargos de declaração no referido RE 870947, motivo pelo qual o acórdão não padece de qualquer vício a esse respeito, já que não pode ser tido por omisso por força de ato judicial inexistente quando de sua prolação.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00280 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012986-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012986-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADILSON PAULO DINNIES HENNING e outros(as)
	:	ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE
	:	OTTO LESK
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
PARTE RE	:	NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071221420114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. FIXADOS NA FORMA DO ART. 85, §2º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, E FIXAR A VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS

1. A decisão objeto embargos de declaração deixou de abordar a questão relativa à condenação em honorários da União, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.
2. Omissão constatada. Fixaram-se os honorários sucumbenciais com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC/2015, tendo em vista baixa complexidade da questão, já pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. De outro lado, não há a omissão alegada pela União em seu recurso, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual entendeu pela exclusão do montante relativo ao ICMS incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, adotando jurisprudência fixada em sede de repercussão geral no RE nº 574.706.
4. Desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. E, ainda que tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
5. Embargos acolhidos para fixar verba honorária. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração de Adilson Paulo Dinnyes Henning e outros, e rejeitar os embargos de declaração da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013701-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013701-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MIDO COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP267086 CARLOS GUSTAVO KIMURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00373051419994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. VALORES QUE NÃO SE REVELAM SUFICIENTES. FALTA DE ELEMENTOS PARA AFASTAR A CONTA DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidente o erro material da manifestação da manifestação da executante ao indicar como valor atualizado da dívida em agosto de 2005 aquele relativo à data de ajuizamento da execução, em 1999, daí posterior retificação das contas. Não se evidencia dos autos aumento no valor cobrado por força da tramitação processual, prolongada pelo equívoco da exequente. Não demonstrada pela recorrente sua indevida responsabilização no que toca aos juros e correção monetária relativos valores depositados em juízo.
2. Exequente computou os depósitos desde a data de sua realização, inclusive conforme os comprovantes de conversão em renda trazidos pela entidade bancária depositária. Daí o acerto da decisão agravada, segundo a qual: *"Com efeito, em 09.08.2005, o débito exequendo perfazia o valor de R\$117.982,82 (...). Efetuado o depósito de R\$55.900,00 (...), em 10.08.2005, este foi automaticamente abatido do valor do débito, remanesecendo saldo devedor no importe de R\$62.082,79 (...)."*
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017471-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017471-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RI2B RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA
ADVOGADO	:	SP299377 BERNARDO AUGUSTO BASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133986620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. CABIMENTO. LEIS 11.941/2009 E 12.996/2014. REGULAÇÃO INFRALEGAL. INDICAÇÃO DE IMÓVEL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.
2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.
3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos das Leis nºs 11.941 e 12.996/2014, assim como do regramento infralegal.
4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.
5. A alegação da recorrente de que não foi cientificada do prazo não pode vicejar. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC.
6. O "Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADIn n.º 5135, fixando tese de que: 'O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política'" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292779 0000336-96.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018).
7. Impossível igualmente cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito pelo oferecimento de bem dos sócios da recorrente não aceito pela parte contrária, uma vez que imóveis, à luz do art. 151 do CTN, "embora

possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009)" (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1360715 0014196-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).

8. Ausência de verossimilhança do direito invocado.

9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020544-28.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.020544-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MIRANTE DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP174592 PAULO BAUAB PUZZO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00093750820128260292 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. REQUISITO DA URGÊNCIA NÃO COMPROVADO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O "art. 520, V, do CPC/1973 dispunha que a apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgasse improcedentes os embargos opostos à execução, sendo certo que, por força da autorização do art. 558 do CPC/1973, o órgão julgador poderia atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses em que 'possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação'" (AgInt no AREsp 497.462/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/04/2018).

2. No caso dos presentes autos, porém, o agravante afirma apenas que o prosseguimento da execução fiscal lhe ocasionará lesão grave de difícil reparação, sem qualquer comprovação de tal alegação. A urgência prevista na lei não pode ser equiparada ao mero andamento do feito executivo.

3. A utilização da faculdade recursal dos embargos de declaração em face da decisão que julga anteriores embargos de declaração, por si só, não significa abuso da recorrente, ainda mais na hipótese em que acolhidos os primeiros.

4. Prospera em parte a pretensão recursal, apenas para afastar a multa por embargos protetatórios.

5. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021921-34.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.021921-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANGELA CRISTINA MASSI
ADVOGADO	:	SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00000217820134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ESTARIA SUSPensa QUANDO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, POR FORÇA DA PENDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A "suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito" (AgRg no AREsp 718.239/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

2. Não se tem por demonstrada a alega suspensão da exigibilidade por pendência do processo administrativo no momento do ajuizamento do feito executivo. Não altera esta conclusão a documentação apresentada, inclusive em sede recursal, pois não demonstra, repita-se, que, quando do ajuizamento da execução, houvesse causa a suspender a exigibilidade do crédito. Assim, a suspensão do andamento da execução, ocorrida quando do recebimento dos embargos pelo Juízo a quo, é a medida adequada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00285 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022221-93.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.022221-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
EMBARGANTE	:	ENP TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00279693420094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANATEL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Por força do princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado, assim, deverá a Anatel ser condenada nos honorários advocatícios, pois extinta a execução em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado.
2. Sendo o valor da execução de R\$ 4.984.992,65 (quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 50.000,00, nos termos que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal.
3. Os embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
4. Inexistência de omissão.
5. Embargos de declaração da ENP Telecomunicações e Participações Ltda conhecidos e acolhidos. Embargos de declaração da ANATEL conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e acolher os opostos pela ENP Telecomunicações e Participações Ltda e rejeitar os opostos pela ANATEL, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022701-71.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022701-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DINIZ MARCOS POZZOBOM
ADVOGADO	:	MS008096 CID EDUARDO BROWN DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00138551020164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA QUESTIONANDO AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA ADMINISTRATIVO. SEMENTES. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda na qual se questiona auto de infração lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, relativo a sementes. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. A verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca.
2. A postura da autoridade administrativa encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que, segundo a Súmula nº 473 do STF, a "administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Consolidada a jurisprudência do STF no sentido de que "processo administrativo não se observa o princípio da 'non reformatio in pejus' como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos" (ARE 641054 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012).
3. Nada impedia a majoração da multa após a apresentação de recurso, o que encontra amparo ainda no art. 64 da Lei nº 9.784/1999, à luz da constatação de que presentes nos autos do processo administrativo elementos a indicar que a conduta do recorrente realizaria dois tipos de ilícito distintos.
4. Não se vislumbra excesso na conclusão da autoridade administrativa, notadamente o bis in idem aventado, pois a apuração indicou que a conduta do recorrente se enquadra nos art. 177, VI, cumulado com o art. 182, e art. 185, II, todos do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, o Decreto n. 5.153/2004. Segundo a autoridade fiscal, o recorrente emitiu termo de conformidade de sementes atestando sua regularidade em situação no qual o lote não atende aos requisitos impostos pelo poder público, uma vez que ocorreu o acondicionamento em embalagens de segundo uso, sendo certo ainda que atestou quantidade de sementes superior àquela efetivamente existente.
5. Não se evidencia dos autos igualmente urgência aventada na petição inicial, que simplesmente acena com risco de lesão grave ou de difícil reparação em caso de eventuais procedimentos voltados à cobrança de crédito e consequências da mora, sem correlação com a situação concreta dos autos.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016314-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016314-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ALFREDO VIEIRA JUNIOR e outro(a)
	:	MARIA LUCIMA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP235345 RODRIGO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	O R COM/ DE CAMAS E COLCHOES LTDA -ME
No. ORIG.	:	00019636320148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO APÓS A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 185 DO CTN. AFASTAMENTO DA SÚMULA 375/STJ. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Quanto a hipótese de fraude à execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN).
2. Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude (*jure et de jure*), o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (*consilium fraudis*).
3. No caso de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, resta configurada a fraude a execução quando a alienação é realizada após o seu ingresso no polo passivo da demanda. Precedente do STJ.
4. Por conseguinte, a caracterização de fraude à execução somente poderá ser afastada se comprovada a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas passíveis de quitação integral da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, sendo que, em sede de embargos de terceiro, compete aos embargantes o ônus de provar a respectiva solvência dos coexecutados.
5. Verifica-se que ao tempo da alienação do imóvel de matrícula nº 41.972 (22/12/2008), já haviam débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa O R Comércio de Camas e Colchões LTDA ME, constantes na CDA nº 80404049050-91 (13/08/2004), bem como deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de nº 0005182-36.2004.8.26.0063 ajuizada em 17/12/2004, com citação válida realizada em 02/04/2007.
6. Também não se desincumbiram os embargantes do ônus de demonstrar que os coexecutados possuíam bens ou rendas suficientes ao pagamento integral dos débitos tributários, inexistindo no presente feito quaisquer documentos comprobatórios nesse sentido.
7. Logo, constatado que ao tempo da venda do imóvel os coexecutados já tinham conhecimento da existência da ação executiva e, ante a ausência de outros bens ou rendas livres a garantir a quitação integral da dívida, não resta dúvida de que a alienação do imóvel de matrícula 41.972 operou-se em fraude a execução fiscal, nos termos art. 185 do CTN. De rigor a reforma da r. sentença do juízo *a quo*, com a consequente manutenção da penhora havida sobre o imóvel.
8. Ante o princípio da causalidade, devem os embargantes ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios, dos quais, quanto a sua fixação, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajuizamento da demanda.
9. Em atenção ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a sua exigibilidade, em virtude do benefício da justiça gratuita concedido pelo juízo *a quo*.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017728-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017728-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ROBERTO RIGOLETO
ADVOGADO	:	SP304763 LOURDES LOPES FRUCRI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00047201120118260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO À EXECUÇÃO. AFASTADO. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Dispõe o art. 1º Lei da lei nº 8.009/90: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."
2. Denota-se a presença, na inicial, de documentos hábeis a comprovar ser o imóvel constrito o único do embargante.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022348-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022348-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP139569 ADRIANA BERTONI BARBIERI
INTERESSADO(A)	:	GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA
No. ORIG.	:	00026709020108260315 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO E ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO CÍVEL. NOVA PENHORA SUPERVENIENTE À ARREMATACÃO E ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DA CARTA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, vigente à data da prolação da sentença.

A arrematação do imóvel em execução civil não obsta a realização de nova penhora, em sede de execução fiscal, desde que seja efetivada anteriormente à expedição da Carta de Arrematação. Inteligência do artigo 694 do CPC/1973. Precedente do STJ.

O registro da penhora no Cartório Imobiliário deve ser providenciado pelo próprio Juízo da execução, a teor do disposto no artigo 7º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980, de forma que a penhência de sua formalização pelo Poder Judiciário não pode ocasionar prejuízo à União.

A Fazenda Pública pode, em qualquer fase do processo, pedir a substituição da penhora, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.830/1980.

A ordem de preferência deve ser apreciada pelo Magistrado do Juízo no qual se encontra disponível o numerário. Precedente desta Turma.

Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 20 CPC de 1973.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Reforma da sentença. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026709-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026709-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
ADVOGADO	:	SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.01045-8 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - LC 07/70 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DL 1.025/69.

1. Observa-se do exame da Certidão de Dívida Ativa (fls. 21/30), o PIS foi calculado com base na Lei Complementar 07/70, sem a incidência da lei 9.718/98. Por conseguinte, não devem ser conhecidas as alegações do embargante referentes à inconstitucionalidade deste diploma legal.

2. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

4. Apelação, conhecida em parte, e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

	2016.03.99.027012-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	USINAGEM MA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP317790 ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012207420158260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - - NULIDADE DA CDA- AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - LUCRO PRESUMIDO, PIS E COFINS - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITOS INFORMADOS EM DCITF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 436 STJ.

1 - CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

2 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

3- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, hipótese vertente, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038743-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038743-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00009084420158260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - RAZÕES DISSOCIADAS - NULIDADE DA CDA- AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - As razões do presente recurso, quanto a penhora realizada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não-conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2- CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

3 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00293 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008236-02.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.008236-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	IMBAUBA LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	:	MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082360220164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Os embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00294 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004036-40.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004036-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 60/63vº
INTERESSADO	:	MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040364020164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017007-57.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	THALITA BATISTA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP300275 DIEGO FONTANELLA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO	:	SP355957 ALEXANDRE CASSIO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00170075720164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI Nº 9.394/96).

1. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual, uma vez que a estudante universitária Thalita Batista Alves Moreira, ainda que tenha logrado êxito em relação às matérias superando as dependências, o objeto do presente mandado de segurança também é garantir o direito à matrícula, frequência, participação e obtenção de notas no sétimo e oitavo semestre. Assim, permanece o interesse processual, devendo ser rejeitada tal preliminar.

2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

3. Pretende a impetrante proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 7º e 8º períodos, relativamente ao Curso de Odontologia - na Universidade Nove de Julho - Uninove. Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 35/2009, cujo artigo 1º assim fixou, *verbis*: "Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º e 8º, semestres do curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar."

4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fls. 49/61), a impetrante chegou ao fim do sexto semestre carregando disciplinas em regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursa-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas aos períodos.

5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-96.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.002434-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00024349620164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009975-83.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.009975-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP161317 VALERIA ALCAUSA LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00099758320164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXAS MUNICIPAIS. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. REMESSA DE CARNÊ. ENDEREÇO DE TERCEIRO. NULIDADE.

1. O envio do carnê do IPTU e taxas municipais é suficiente para fins de notificação do contribuinte do lançamento do tributo.
2. A entrega do carnê em endereço, conforme cadastro municipal, que não corresponde, porém, ao do domicílio fiscal da executada torna nula a execução fiscal.
3. Ressalte-se que, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes 0017352-81.2011.403.6105, de relatoria do Desembargador Federal Nelson Santos, desta Terceira Turma, em caso análogo cuja cobrança efetuada pela Municipalidade de Campinas foi endereçada para a Rua Tangará, 70, Vila Mariana, São Paulo - endereço indicado como entrega do carnê de cobrança do tributo em comento - constatou-se que, desde 1991, pertence a ente diverso da União Federal.
4. Apelação a que se dá provimento. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios, devidos pela municipalidade, mantidos no mesmo percentual fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012770-62.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.012770-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR
ADVOGADO	:	SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00127706220164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
2. Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00299 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014114-78.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.014114-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDRESSA DE GOES VIEIRA e outros(as)
	:	WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA FELISBERTO
	:	LUCAS ALBERTO BELLONI
	:	DANIEL SATLER CASTILHO
	:	MARCEL MONTINI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP270620 BRUNO SILVA MOTHÉ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00141147820164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

I - O acórdão embargado analisou a questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia (OMB) como condição para o exercício da profissão e assinalou que foi objeto de apreciação pelo STF no julgamento do RE n.º 795.467, representativo da controvérsia, em 15/06/2014, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade. Nesse contexto, afigura-se descabido o requerimento apresentado nos presentes aclaratórios, até porque a simples existência da ADPF nº 183/DF em curso não implica, necessariamente, o sobrestamento dos feitos em trâmite sobre a mesma matéria. Frise-se ainda que o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia ocorreu após o início da citada arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF n.º 183), protocolada em 14/07/2009.

II - Inexiste, portanto, qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002853-04.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.002853-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MONIQUE MARINONIO DE CAMARGO
No. ORIG.	:	00028530420164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Aportou claramente que as anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios da legalidade estrita e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, o que torna inabível a fixação de anuidade por meio de Decreto do Conselho Profissional.
5. Foi consignado no voto embargado ainda, que no julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2º da Lei 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar valores de suas anuidades, de forma que a única autorização vigente que obedece à legalidade e a anterioridade é aquela prevista na Lei nº 6.994/82, mas que como esta não consta expressamente da CDA, como fundamento da cobrança, não há como ser aplicada.
6. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
7. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
8. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005258-10.2016.4.03.6111/SP

		2016.61.11.005258-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00052581020164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 436 STJ - MULTA MORATÓRIA - MANTIDA.

- 1 - CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
- 2 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
- 3- O tributo discutido nos autos submette-se a lançamento por homologação, no qual a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.
- 4- A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal.
- 5- Impossibilidade de redução da multa de 20% diante da ausência de norma autorizadora.
- 6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à Apelação**, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-37.2016.4.03.6114/SP

		2016.61.14.003432-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREVICANIA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP138681 LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO e outro(a)
	:	SP138688 MARCELO PEREIRA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00034323720164036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal, em 25/05/2016, objetivando a cobrança de créditos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos períodos de fevereiro a dezembro de 2013.
2. A executada, ora apelante, apresentou exceção de pré-executividade em 12/08/2016, antes mesmo de ser citada, e a União Federal juntou petição em 05/10/2016 requerendo a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição de n. 80215050685-39.
3. Sobreveio, então, sentença extinguindo a execução fiscal na forma do artigo 485, VI, do CPC, isto é, por verificar a posterior ausência de interesse processual, e isentando a Fazenda do ônus de sucumbência.
4. Pelo que consta das informações prestadas às fls. 170/171, a CDA objeto da presente demanda foi cancelada, em razão do pagamento da dívida, o que, de fato, enseja a extinção da execução na forma do artigo 924, II, do CPC/2015.
5. Não obstante, não há falar em condenação em verba honorária, tendo em conta o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80.
6. Ademais, ainda que a parte executada tenha se mobilizado para apresentar defesa (exceção de pré-executividade), certo é que o fez sem que sequer tivesse sido citada. Além disso, a União Federal tão logo teve ciência do cancelamento da dívida, em 29/09/2016, se manifestou nos autos requerendo a extinção do feito, em 05/10/2016.
7. Portanto, entendendo ser indevida a condenação em verba sucumbencial.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00303 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005697-91.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.005697-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outros(as)
	:	SP283985A RONALDO REDENSCHI
	:	SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
No. ORIG.	:	00056979120164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte no sentido de que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88), no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-10.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002830-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	3D EXPRESS TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP274718 RENE JORGE GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00028301020164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.
2. Estabelece o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária.
3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 739 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais.
4. Não há comprovação nos autos da necessidade deste benefício, além disso, não há previsão legal de isenção de garantia do juízo para beneficiários da justiça gratuita para embargar (Resp 201400420427, Humberto Martins - segunda turma, DJE data:31/03/2014).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-48.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001384-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP
ADVOGADO	:	SP206764 AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013844820164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE CAUSADO POR TERCEIRO.

1. Pelo princípio da causalidade, não haverá condenação em honorários advocatícios quando extinta a ação por perda de objeto por fato superveniente causado por terceiro.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005058-81.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.005058-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00050588120164036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE CDA AFASTADA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/69.

1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, hipótese vertente, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ.
3. Legítima a imposição de multa, diante da incontroversa entrega de DCTF em atraso, nos termos do art. 7º, inciso II, Lei 10.426/2002.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015230-82.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.015230-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	CARLOS BELTRAN PARES
ADVOGADO	:	SP163789 RITA BORGES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00152308220164036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O processo de execução tempor finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.
2. Estabelece o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária.
3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 739 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000082-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000082-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215908520164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PERÍCIA JUDICIAL.

1. A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, revela a presença dos pressupostos aludidos.
2. Autora é acometida de Angiodema Hereditário tipo 1 (CID: D84.1), caracterizada por não produzir a enzima inibidora de C1 esterase. Na ausência desta, o paciente apresenta edema e angioedema recorrente em qualquer lugar do corpo que não melhoram com medicações usuais como adrenalina, corticoide e anti-histamínico. Existem medicações profiláticas para diminuir o número de crises, porém quando a crise se instala esses pacientes necessitam de medicações específicas para o controle das mesmas, entre elas o inibidor de bradicinina (icatibanto). As crises são potencialmente fatais devido a chance de edema das vias respiratórias podendo levar a parada cardiorrespiratória.
3. Nos termos mencionados na decisão agravada, "a paciente necessita da medicação icatibanto para que as crises da doença sejam controladas, diminuindo o risco de vida e aumentando a qualidade de vida."
4. O perigo de dano se mostra evidente, porquanto a ausência do medicamento pode vir a agravar o estado de saúde da autora.
5. "A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico" (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013).
6. Frise-se ainda que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1657156/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão foi publicado em 25/04/2018, cumpridos os requisitos, como ocorre no presente caso, é possível a concessão de medicamento não incorporado em atos normativo do SUS.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

	2017.03.99.008326-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUBY COM/ E REPRESENTACOES DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	:	SP290811 MIROEL ALVES DE SOUZA
	:	SP110110 VALTER LUIS DE MELLO
No. ORIG.	:	10.00.04559-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÃO PROVIDA.

- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- Consoante demonstrado pela exequente por meio de documentos juntados, os créditos em cobro foram objetos de parcelamento, aderido em 26/08/2003 e rescindido em 02/09/2006.
- Em razão da adesão do contribuinte a plano de parcelamento, ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito estava suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O prazo prescricional somente se reiniciou com a exclusão do contribuinte do referido plano, momento no qual o débito adquiriu, novamente, plena exigibilidade.
- Por sua vez, a ação foi ajuizada em 25/11/2010 e o despacho citatório foi proferido em 29/11/2010 (fl. 94).
- O afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data em que o crédito tomou-se exigível (exclusão do plano de parcelamento em 02/09/2006) e a data do ajuizamento da ação (em 25/11/2010).

7- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030254-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030254-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BIDU ATACADO DE CARNES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP259860 LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE
	:	SP175280 FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES
No. ORIG.	:	00034781020158260028 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

- O crédito exequendo foi pago parcialmente pelo embargante, razão pela qual a obrigação encontra-se parcialmente satisfeita.
- CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032897-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	MASTER FITNESS DO BRASIL LTDA
	:	RICARDO FREIRE GATTI
ADVOGADO	:	SP230259 SABRINA GIL SILVA MANTECON
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039440820028260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00312 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002150-69.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.002150-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PROMON INTELIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021506920174036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e foi devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não restando vício a ser sanado nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A embargante alega que o acórdão teria sido omisso quanto ao fato de o RE 574.706, no qual se fundamentou a decisão embargada, ainda não ter transitado em julgado.
3. Em verdade, o acórdão admitiu que o RE 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, ainda não havia transitado em julgado, porém corroborou sua fundamentação mencionando que o RE 240.785/RS, prolatado no mesmo sentido, encontra-se acobertado pelo rito da coisa julgada desde 23.02.2015.
4. Desse modo, não há que se falar em omissão no aresto embargado, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS não se inclui no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS.
5. Por fim, o que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração e pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004343-63.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BARRA SUL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP240431 VITOR ANTONIO PESTANA
APELADO(A)	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00033658720118260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. PODER DE POLÍCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VALOR APLICADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. OCORRÊNCIA DA MORA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE JULGADA, DESPROVIDO.

1. Na verdade, é cediço que no sistema de persuasão racional adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, o juiz é o destinatário final da prova, e a ele compete analisar a conveniência e oportunidade de sua produção. Assim, se por meio das provas já existentes nos autos, estiver convencido da verdade dos fatos, fica o magistrado autorizado a dispensar a prova pericial.
2. Além do exposto, verifica-se que a apelante não detinha mais a amostra-testemunha e, portanto, seria impossível verificar se o combustível fora adulterado pela distribuidora ou pela própria apelante. Ademais, mostra-se irrelevante para o caso a realização de perícia indireta, pois em nada contribuiria para a análise da ocorrência da adulteração no combustível comercializado. Assim, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa e nulidade da r. sentença.
3. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito.
4. Em relação às partes, verifica-se que nas ações acima citadas têm-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e Barra Sul Auto Posto Ltda.
5. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de anulação do auto de infração, porém, em relação aos embargos à execução fiscal, há pedidos que se referem à decadência, prescrição, valor da multa e multa de mora. Assim, os pedidos formulados são parcialmente idênticos também, sendo que os embargos de declaração englobam mais pedidos do que em relação à ação anulatória.
6. Resta a análise da causa de pedir, no que concerne aos pedidos idênticos - anulação do auto de infração -. Tanto nos presentes autos como na ação anulatória, as causas de pedir adstringem-se à impossibilidade de detectar a adulteração pela apelante; a confissão feita da distribuidora de combustíveis no processo administrativo; a negligência do agente fiscalizador ao não recolher a amostra-testemunha no momento que colheu as amostras que ensejaram a aplicação da sanção; e, finalmente a ausência do contraditório e ampla-defesa no procedimento administrativo, ao não se oportunizar o comparecimento da ora apelante.
7. Desta forma, é o caso de se reconhecer a litispendência parcial entre estes autos e os de nº 0000502-47.2010.4.03.6117, no que se refere ao pedido de anulação do auto de infração, conforme, no que tange as causas de pedir acima delineadas, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, mantendo-se o julgamento das demais questões.
8. Conforme se verifica dos autos, o crédito tributário se refere à multa sancionatória, lavrada por agência reguladora, através do poder de polícia a ela atribuído e, neste sentido, por ser um crédito não tributário, a ela não se aplicam as cominações existentes no Código Tributário Nacional.
9. O C. Superior Tribunal de Justiça, em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 delimitou a questão da prescrição acerca da multa de natureza administrativa, em razão do poder de polícia (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010 e REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010).
10. Conforme f. 129v, o ato infracional ocorrera em 20.09.2002, com a devida notificação em 20.02.2003 (f. 138), acerca do auto de infração lavrado e, portanto, iniciada a ação punitiva da administração indireta que tramitou até intimação da apelante em 09.03.2010 (f. 243), relacionada à decisão final do procedimento administrativo.
11. Desta notificação da decisão administrativa e pagamento da multa aplicada, conta-se 30 (trinta) dias, que se finda em 08.04.2010, iniciando-se no dia subsequente (09.04.2010) o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva.
12. Em razão da distribuição da ação executiva de nº 0008046-37.2010.8.26.0063 em 25.11.2010, com o despacho inicial que ordena a citação em 03.12.2010, conforme pesquisa no sistema informatizado da Justiça Estadual de São Paulo, não ocorrera a prescrição para o caso vertente.
13. Primeiramente, é de se salientar que não há *bis in idem* no caso em análise, pois ocorreram duas adulterações, a primeira na gasolina comum e a segunda na gasolina aditivada. Assim, a apelante praticou dois atos diferentes e, sobre cada um deles deve recair a reprimenda legal disposta na legislação administrativa.
14. Conforme devidamente fundamentado pela autoridade administrativa (f. 55-57), foram consideradas as agravantes, dispostas no artigo 4º, da Lei nº 9.847/99.
15. Em relação à gasolina comum, partiu-se do mínimo legal e fora acrescido o montante de 9.000,00 (nove mil reais), em razão dos danos causados aos consumidores e ao meio ambiente; presença de solvente marcado; e vantagem econômica.
16. No que concerne à gasolina aditivada, também se partiu do mínimo legal, acrescido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista os seguintes fatores: danos causados aos consumidores e ao meio ambiente; adulteração em três aspectos: presença de solvente marcado; e vantagem econômica.
17. O simples ajuizamento da ação anulatória do crédito público não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade daquele, devendo tal efeito ser conferido através de decisão judicial. Em casos semelhantes já se posicionou a jurisprudência.
18. Dos autos, não há nenhuma prova de que na ação anulatória de nº 0000502-47.2010.4.03.6117 foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em debate, razão pela qual, o mero ajuizamento daquela ação não teve o condão de evitar que a apelante ingressasse na mora em relação ao débito discutido, razão pela qual são devidos os encargos moratórios dispostos na certidão de inscrição em dívida ativa.
19. Recurso de apelação prejudicado em parte e, na parte julga, desprovido; litispendência parcial reconhecida, com extinção desta parte, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado em parte o recurso de apelação** interposto e, na parte julgada, **negar provimento**; litispendência parcial reconhecida, com extinção desta parte, sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004472-68.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004472-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	BRASILIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012788820118260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APLICABILIDADE - ENCARGO DL1.025/69.

1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004522-94.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004522-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO ROSSETTI
ADVOGADO	:	SP179123 CÉLIO PARANHOS SANTANA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00050449420148260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADO. ART. 5º, XXVII da CF. NÃO COMPROVADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam (art. 1º da Lei 8.009/90).

2. Denota-se a ausência, na inicial, de documentos hábeis a comprovar ser o imóvel construído utilizado para residência da família do embargante.

3. Não existe nos autos prova de que a família exercesse no local atividade rural de economia familiar.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011272-15.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011272-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
ADVOGADO	:	SP216271 CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
APELADO(A)	:	COMITE GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMACOES DO REGISTRO CIVIL SIRC
No. ORIG.	:	10007524420178260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.

2. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedentes do STJ.

3. Ademais, como os impetrantes se insurgem, na verdade, contra a aplicação do Decreto nº 8.270/2014s, incide a vedação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00317 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013528-28.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013528-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGA NOVA PANORAMA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA
No. ORIG.	:	10002613920158260416 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NULDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *In casu*, com relação à CDA de n.º 260991/11 (cópia às f. 18), o acórdão deixou claro que: o auto de infração de n.º 2292123 (cópia às f. 64-65) e a Notificação de Recolhimento de Multa de n.º 297433 (cópia às f. 66) demonstram que a embargante foi autuada por encontrar-se em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que o artigo de lei infringido não constou da CDA de n.º 260991/11 (cópia às f. 18 - NR 1297433), no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), a qual foi emitida tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Desse modo, evidente que o título executando não discrimina de forma satisfatória o fundamento legal da exação, vez que não remetem à infração pela qual o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na seara administrativa. Nessa senda, constatado que a CDA não atende às exigências do inciso III do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, impõe-se a sua nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte da parte executada, não se tratando de mera formalidade. Assim, o caso é de se reconhecer a nulidade da CDA de n.º 260991/11 (cópia às f. 18), referente à NR 1297433, no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00318 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014041-93.2018.4.03.9999/MS

	2018.03.99.014041-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DENIS JOSE MOTTA CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	DANILO AUGUSTO FORMAGIO
	:	MS00DPEMS DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	RAILDA DIAS CAMARGO
ADVOGADO	:	DANILO AUGUSTO FORMAGIO
	:	MS00DPEMS DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00000790320098120018 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INFRAÇÃO. PENALIDADE PELA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL em face do v. acórdão de fls. 111/115 que, em sede recursal em execução fiscal, negou provimento ao recurso de apelação do ora embargante, sob o fundamento de que a cobrança de anuidade, na sistemática anterior à Lei nº 12.514/2011, exige o efetivo exercício de atividade relacionada à contabilidade.

2. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. O juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada. Apontou expressamente que o art. 5º, da Lei nº 12.514/2011 dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício", mas que no regime anterior a vigência daquela Lei, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional, mesmo que o profissional tenha espontaneamente se inscrito nos quadros do Conselho Profissional.

5. Precedentes.

6. Sobre a multa por infração cometida em 2008, resta nos apontar que, conforme CDA de fl. 03, a infração aplicada tem por fundamento justamente inadimplência de profissional de Contabilidade para com o Conselho Regional de Contabilidade. No entanto, se o Conselho Regional não podia exigir, antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, de seus inscritos, que não exerciam efetivamente atividade relacionada à contabilidade, anuidades, por óbvio que também não podia puni-los por sua inadimplência.

7. Não se vislumbra, portanto, omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

8. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

9. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015529-83.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR e outro(a)
	:	LANDRY ERNESTO MAIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP283255 FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA
PARTE RÉ	:	CONSTRUÇOES METALICAS ANDRADE E MAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP098738 CRISTHIANE MAIA
No. ORIG.	:	03.00.00003-6 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA. PENHORA VIA BACEN JUD. PROCEDIMENTOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fl. 731 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do depósito realizado pela parte executada em valor superior ao débito, o que satisfaz a dívida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. O art. 151, II, do Código Tributário Nacional prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre outras, o depósito do montante integral da dívida, sendo este ato voluntário do devedor, pois direito subjetivo dele, que independe de autorização do Magistrado, mas deve ser composto não só do valor do tributo, mas também dos juros e multas.
3. A extinção do crédito, por sua vez, somente ocorrerá quando o depósito do montante integral for convertido em renda por decisão administrativa ou judicial definitiva favorável a Fazenda Pública, oportunidade em que a quantia depositada estará à disposição desta.
4. O depósito funciona, então, como garantia do crédito tributário e, não à toa, o art. 1º da Lei nº 9.703/1998 dispõe que "os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade", devendo a CEF repassar o valor do depósito à Conta Única do Tesouro Nacional. O valor, contudo, somente estará à disposição da União após a decisão judicial pela conversão do depósito em renda.
5. Percebe-se, portanto, que o presente caso não se trata de depósito voluntário do executado, para fins de "garantia" do fisco, enquanto se discute a dívida. Mas sim de penhora, ou seja, de ato coativo que busca satisfazer, de forma forçada, o direito de um crédito através da indisponibilidade de alguns - ou, se necessário, da totalidade - bens do devedor. A posse de tais bens pode ficar com o próprio devedor ou ser entregue a outro depositário.
6. Em se tratando de processo de execução por quantia certa é plenamente possível à penhora em dinheiro em conta corrente ou aplicação financeira do devedor, por meio do Sistema BACEN-JUD. Em tal situação, o juízo simultaneamente requer informações sobre a existência de contas bancárias e, respectivos, ativos financeiros de titularidade do executado e determina a indisponibilidade dos valores, até o necessário para a satisfação do crédito. Determina-se ainda, a transferência do numerário objeto da penhora para o banco oficial, e a conta, indicado como depositário do valor até decisão final sobre a execução.
7. Bloqueado o numerário obtido mediante a penhora online, foi o mesmo enviado para conta bancária, designada pelo Magistrado a quo, junto a Caixa Econômica Federal. À fl. 360, foi determinada a manifestação da União acerca da extinção da execução já que o valor do débito se acha judicialmente "depositado".
8. apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020678-60.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.020678-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ISABELA MAZIERO BARBOSA e outro(a)
	:	LUIZA MAZIERO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LUVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP157601 SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS
No. ORIG.	:	00005381220168260360 A Vr MOCOCA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DAS FILHAS DO EXECUTADO. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEOS DOS REQUISITOS. RESIDÊNCIA PERMANENTE DA ENTIDADE FAMILIAR. ÚNICA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação proposto por ISABELA MAZIERO BARBOSA e LUIZA MAZIERO BARBOSA em face da r. sentença de fls. 790/796 que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedentes os embargos movidos pelas ora apelantes, julgando o mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC, devido ao fato de o imóvel ter sido voluntariamente oferecido à penhora pelas embargantes, o que afasta inclusive a alegação da impenhorabilidade do bem de família. Restou reconhecida a má-fé das embargantes. Houve ainda a condenação das ora apelantes ao pagamento de multa, de 1% (um por cento) do valor da execução, pela litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à execução.
2. Como cediço, a Lei nº 8.009/90 trata da impenhorabilidade do bem de família, advertindo em seu art. 1º que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".
3. A finalidade da impenhorabilidade prevista na lei é de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família.
4. As filhas do executado, por integrarem a entidade familiar, protegida pela Lei nº 8.009/90, possuem legitimidade para defender o bem de família, contra a penhora realizada nos autos do processo executivo, isso porque a proteção da supramencionada lei é conferida à moradia, e não a posse ou propriedade.
5. A preclusão não atinge terceiros ao processo.
6. O fato de o imóvel ter sido oferecido à penhora pelos genitores das apelantes de livre e espontânea vontade, quando citados da execução fiscal movida pela União contra a empresa Luvel Veículos LTDA, da qual eram representantes legais, em nada modifica a garantia do bem de família, pois aquele ato não pode ser tido por renúncia à proteção da entidade familiar, em razão da natureza cogente da determinação contida na Lei nº 8.009/90.
7. Pra cumprimento da ordem do art. 1º da Lei nº 8009/90, o legislador estabeleceu, no art. 5º da Lei, a necessidade do cumprimento cumulado de dois requisitos: (i) o imóvel deve ser o único de propriedade da entidade familiar, e (ii) deve ele servir de moradia permanente para esta. Tanto que o parágrafo único do dispositivo aponta que "na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil".
8. Nada há nos autos que comprove que o imóvel ora objeto da presente ação é o único em propriedade da família. Como oferecido de livre e espontânea vontade pelos genitores das apelantes, o imóvel serviu de garantia na execução fiscal nº 0005285-35.1998.8.26.0360, não havendo qualquer tentativa de localização de outros seja de propriedade da executada, Luvel Veículos Ltda., seja em propriedade dos seus representantes legais, no caso os genitores das apelantes.
9. Caba a elas trazer provas da inexistência de qualquer outro imóvel em suas propriedades ou de seus genitores, como certidões de Cartório de Registro de Imóveis e Declarações do Imposto de Renda, a fim de permitir que esse Juízo constatasse os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade.
10. Por fim, no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, tenho que não assiste razão a sua manutenção, pois não restou caracterizada a atuação temerária por parte das apelantes, ISABELA MAZIERO BARBOSA e LUIZA MAZIERO BARBOSA. [...]. No caso, depreende-se dos autos que as apelantes simplesmente intentaram receber resposta do Judiciário que entendem fazer jus e que em nada se assemelha ao direito de seus genitores. Ademais, a questão relacionada ao bem de família nem foi analisada pelo Magistrado responsável pelo processo de execução, enquanto matéria de fundo, sob o argumento de que os executados - genitores das ora apelantes ofereceram o imóvel à penhora.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021590-57.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.021590-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NUCLEO DE FORMACAO INFANTIL VIDINHA FELIZ LTDA
ADVOGADO	:	SP236774 EBER PAULO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00026587220128260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÃO PROVIDA.

- 1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
- 2- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
- 3- *In casu*, aplicável a Súmula 106 do C. STJ. Isto porque o crédito em cobrança foi objeto de parcelamento, aderido em 30/07/2003 e rescindido em 07/06/2012.
- 4- Em razão da adesão do contribuinte a plano de parcelamento, ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito estava suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O prazo prescricional somente se reiniciou com a exclusão do contribuinte do referido plano, momento no qual o débito adquiriu, novamente, plena exigibilidade.
- 5- O afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data em que o crédito tornou-se exigível (exclusão do plano de parcelamento em 07/06/2012) e o despacho citatório.
- 6- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00322 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023065-48.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.023065-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ DE COSMETICOS NATURAIS CALANTARI LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00125449120018260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No presente caso, as datas de vencimento dos créditos tributários se deram entre 30/04/1998 e 30/09/1998, conforme as CDA's de f. 4-7. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2001 (f. 2), e que a citação da executada ocorreu em 20/09/2002 (Certidão de f. 11), não ocorreu a prescrição do crédito tributário.
2. Por outro lado, verifica-se também que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve a suspensão e tampouco o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
3. Com relação ao redirecionamento em face dos sócios, constata-se nos autos que após a citação da empresa executada, houve a determinação de penhora de bens (Mandado de Penhora às f. 49). No cumprimento do Mandado de Penhora, o Oficial de Justiça constatou que a empresa executada havia encerrado as suas atividades no local, nada sabendo informar sobre seu atual paradeiro (Certidão de 03/04/2012, às f. 50). A União foi cientificada da referida Certidão em 26/08/2014 (f. 52). No dia 09/09/2014, a União requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda. Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Desse modo, entre a ciência da União (26/08/2014, f. 52) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 09/09/2014 (f. 53), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito.
4. Apelação e reexame necessário, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00323 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023516-73.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.023516-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PLACAR PRODUTOS QUIMICOS INDL/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00135455319978260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula de nº 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, a data de vencimento dos tributos ocorreu entre 10/02/1995 a 10/01/1996 (CDA's de f. 4-19). A execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1997 (f. 02), sendo que a executada foi devidamente citada em 17/11/1998 (Certidão de f. 31-v). Na tentativa de penhora de bens da executada, o Oficial de Justiça constatou que a executada havia encerrado as suas atividades no local (Certidão de 10/12/1999, f. 34). Houve nova tentativa de citação da executada (Certidão às f. 48), porém a mesma restou infrutífera. No dia 05/04/2002, a União requereu o redirecionamento da execução para os sócios gerentes da empresa (f. 51-52). O pedido foi deferido, sendo determinada a citação dos sócios, através de Carta Precatória, despacho de 12/06/2002 (f. 60). Os sócios foram devidamente citados (Aviso de Recebimento datado de 01/12/2002, f. 68-69). A tentativa de penhora de bens restou infrutífera (Certidão datada de 17/03/2003, f. 32). No dia 01/12/2003, a União requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (f. 77). O pedido foi deferido (despacho de 24/06/2004, f. 79). No dia 17/09/2008, a União forneceu novo endereço para a citação da executada (f. 81-86). O Juízo deprecado determinou a intimação da executada (despacho datado de 17/12/2010 às f. 92). Novamente, a citação restou infrutífera (Certidão datada de 24/02/2011 às f. 95). Intimada a se manifestar, a exequente requereu em 09/09/2013 (f. 99-100), a penhora de ativos financeiros dos executados. Após, em 09/12/2014, foi proferida sentença declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário.
3. No caso dos autos, restou comprovado que a exequente não permaneceu inerte na busca pelo crédito tributário, sendo que houve a citação da empresa executada, bem como dos sócios, devido aos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica (Certidão de 10/12/1999, f. 34). Por outro lado, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo, em nenhum momento, ficou paralisado por período superior a 05 (cinco) anos. Assim, o caso é de prosseguimento da execução fiscal.
4. Reexame necessário e apelação, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.023798-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
No. ORIG.	:	00056676020158260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.
2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia.
3. Conseqüentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.
4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.
6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73.
7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 27138/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000179-07.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.000179-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001790720114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: o Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamento efetuado em 01/01/2006 (f. 4), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
3. Por outro lado, no julgamento do processo de nº 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda seção deste Tribunal entendeu que "Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária".
4. Com relação aos questionamentos formulados pela embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 27056/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007615-74.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007615-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00076157420084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO REJEITADOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

- Não assiste razão à embargante quando afirma que há omissão no julgado em relação ao disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779/99 e quanto aos artigos 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93 e 31 do Decreto- Lei nº 1455/76, haja vista que a prestação do serviço de armazenagem decorre de imposição legal, o que afasta o ônus do importador. E, no caso, a autora depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente.
- Quanto à alegação de omissão no tocante à necessidade de licitação para prestação de serviço à União, nos termos do disposto nos artigos 21, "¶", e art. 175, *caput*, da Constituição Federal, observo que a alegação de que não houve apreciação também não merece, conforme se verifica do texto.
- Não merece guarida à alegação de inexistência de documento hábil a comprovar as mercadorias abandonadas. Restou comprovado nos documentos apresentados que todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador constam da respectiva FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada), conforme, inclusive, já ressaltado no acórdão.
- Destarte, não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nem mesmo para fins de prequestionamento. O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.
- Embargos de declaração da União **rejeitados**. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005099-66.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
PROCURADOR	:	SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE AUTOS PELO STJ PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Nos embargos, além das questões relativas à imunidade, que foi afastada em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, do CPC/73 (fs. 243/251), bem como à notificação, que ficou superada em razão do provimento do recurso especial mencionado, a União alegou que a CDA é nula, pois não especificou os tributos cobrados com a indicação do fundamento legal, fato gerador, alíquota aplicada, base de cálculo e demonstrativo do cálculo de apuração do débito, a configurar cerceamento de defesa e ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN.
- É cediço que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, em atenção aos artigos 2º, §§ 5º, 6º e 7º, 3º da Lei de Execuções Fiscais e 5º, LV, da CF. Para tanto, o título executivo deve apresentar o nome do devedor, a individualização do valor do débito, sua origem, natureza e legislação aplicável, acrescido dos consectários legais. Nesses termos é o entendimento do STJ, que julgou o tema em representativo da controvérsia, REsp 1.138.202/ES (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- A documentação acostada aos autos evidencia que a CDA observou os requisitos exigidos nessas normas, vale dizer, o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.
- Não configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
- À vista da sucumbência da fazenda nacional, cabível a condenação à verba honorária, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época em que foi proferida a sentença. Assim, considerados a natureza da causa, o valor do débito impugnado (R\$ 11.755,20, em 2008) e o trabalho do advogado, deve ser fixada em R\$ 1.000,00, como forma de remuneração adequada ao profissional.
- Apelação provida, e, com fulcro no artigo 1.013, § 2º, do CPC, embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à decisão do STJ, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução fiscal. Condeno a União à verba honorária de R\$ 1.000,00 e determino o prosseguimento do feito executivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001498-96.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001498-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
INTERESSADO	:	LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00014989620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO REJEITADOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

- Não assiste razão à embargante quando afirma que há omissão no julgado em relação ao disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779/99 e quanto aos artigos 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93 e 31 do Decreto- Lei nº 1455/76, haja vista que a prestação do serviço de armazenagem decorre de imposição legal, o que afasta o ônus do importador. E, no caso, a autora depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente.
- Quanto à alegação de omissão no tocante à necessidade de licitação para prestação de serviço à União, nos termos do disposto nos artigos 21, "¶", e art. 175, *caput*, da Constituição Federal, observo que a alegação de que não houve apreciação também não merece, conforme se verifica do texto.
- Não merece guarida à alegação de inexistência de documento hábil a comprovar as mercadorias abandonadas. Restou comprovado nos documentos apresentados que todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador constam da respectiva FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada), conforme, inclusive, já ressaltado no acórdão.
- Destarte, não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nem mesmo para fins de prequestionamento. O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.
- Embargos de declaração da União **rejeitados**. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016016-57.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016016-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	UZO DAMIAN ONUORAH
ADVOGADO	:	SP249281 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00160165720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. ADMINISTRATIVO. DECRETO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/90. UNIÃO ESTÁVEL POR CINCO ANOS. INEXISTÊNCIA. FILHOS BRASILEIROS. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA/DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

- Rejeitada a preliminar de nulidade da ação, uma vez que não se insere nos casos de participação obrigatória do Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 82 do CPC/1973.
- Cabível a expulsão de estrangeiro que se apresente nocivo aos interesses nacionais, por meio de medida discricionária do Presidente da República, observados os termos do artigo 66 da Lei nº 6.815/80, efetivada através de regular processo administrativo e com observância dos preceitos legais de regência (Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 86.715, de 10.12.81). Trata-se, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de ato de soberania, de caráter discricionário, sobre o qual o Poder Judiciário exerce apenas controle formal.
- O apelante pleiteia a anulação do decreto de expulsão ao argumento de que mantém união estável com companheira brasileira e que é pai de duas crianças nascidas no Brasil, uma em 2003 e, a outra, em 2007, fatos que ensejam o afastamento da expulsão segundo a Lei nº 6.815/80.
- O Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento no sentido de que "é vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho dependente de economia paterna". Tampouco se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente, relativizou a interpretação do artigo 75, inciso II, da Lei 6.815/80 a fim de manter no país estrangeiros que tenham filhos brasileiros, ainda que nascidos posteriormente à condenação penal e/ou ao decreto expulsório, desde que cumpridos os requisitos da lei.
- Os documentos acostados aos autos pelo apelante não evidenciam, de forma inequívoca, a existência da suposta união estável por período igual ou superior a cinco anos nem a dependência econômica de filhos ou a respectiva convivência sócio-afetiva.
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003009-53.2012.4.03.6135/SP

	2012.61.35.003009-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO e outros(as)
	:	ROBERTO DOS REIS ORIZO
	:	IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO
	:	DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO e outros(as)
	:	ROBERTO DOS REIS ORIZO
	:	IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO
ADVOGADO	:	SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030095320124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. INOCORRÊNCIA.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau.
- Todas as questões em relações às quais se aduz omissão não foram suscitadas em sede de apelo, motivo pelo qual não foram enfrentadas pelo acórdão. Os presentes embargos pretendem inovar as razões recursais, o que não se admite nesta sede.
- À vista da clareza do acórdão somada ao fato de que a embargante não indicou minimamente justificativa legal e/ou fática para a interposição do presente recurso, observa-se, que são manifestamente protetórios, o que justifica a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC, a qual se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa, porquanto inexistente reiteração da conduta.
- Embargos de declaração rejeitados. Embargante condenada à multa 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante à multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000190-26.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.000190-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal

PROCURADOR	:	SP000019 SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 168/170
INTERESSADO	:	GERALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	PE039080 PE039080 MARIA EDUARDA ARRUDA MAGALHAES DE OLIVEIRA LOCIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP
No. ORIG.	:	00001902620144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006061-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006061-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HENRRY VIDAURRE DE LA CRUZ
ADVOGADO	:	PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da União
PROCURADOR	:	PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060616020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. APLICAÇÃO. REGISTRO DE ESTRANGEIRO E PEDIDO DE PERMANÊNCIA. ISENÇÃO DE TAXAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.445/2017. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
- Na atualidade, é cabível a isenção das taxas em discussão mediante declaração de hipossuficiência, que já consta do feito. Assim, a nova legislação deve ser considerada no presente julgamento, ex vi do artigo 493 do CPC (artigo 462 do CPC/73), de modo que cabível o acolhimento dos aclaratórios para atribuição de efeitos modificativos e adequação à Lei nº 13.445/2017.
- Aclaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de estabelecer efeitos modificativos para reconhecer a isenção do pagamento das taxas para transformação de visto e para expedição da carteira de identificação de estrangeiro, em consequência, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012755-30.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012755-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	TRANSPORTADORA N G D LTDA
ADVOGADO	:	SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TABAJARA LOGISTICA LTDA reu/ré revel
No. ORIG.	:	00127553020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85 DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.

- A verba honorária foi arbitrada com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece percentual mínimo e máximo sobre o valor da condenação, ou sobre o valor da causa, "nas demandas em que não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico". Assim, observado o dispositivo legal, deve ser afastada a alegação de violação da citada norma. De outro lado, a fixação em patamar mínimo não torna o quantum irrisório. Destarte, deve ser mantido o arbitramento da verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda, consoante determinado na decisão recorrida.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 27055/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0040036-35.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.040036-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172521 SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO e outro(a)
	:	SP000030 SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 1.038/1.047
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP172521 SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO e outro(a)
INTERESSADO	:	CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP165671 SP165671 JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO	:	CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros(as)
	:	FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A
	:	PLANOAR EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	:	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI
ADVOGADO	:	SP107957 SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO
	:	SP115915 SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI
	:	SP223683 SP223683 DANIELA NISHYAMA
INTERESSADO	:	SWEDA INFORMATICA LTDA
PETIÇÃO	:	EDE 2016267680
EMBGTE	:	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEIS N.º 9.032/1995 E 9.129/1995. LIMITAÇÃO LEGAL. REJEITADOS OS ACLARATÓRIOS DA UNIÃO E ACOLHIDOS OS DO CONTRIBUINTE SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

- Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal são aplicáveis aos procedimentos de compensação as limitações constantes das Leis n.º 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos sob sua vigência.

- A análise do recurso à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda, não impede que a compensação dos créditos pela via administrativa seja feita em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos necessários.

- Embargos de declaração da União rejeitados e do contribuinte acolhidos sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios da União e acolher os embargos de declaração do contribuinte para aclarar o acórdão no tocante às limitações impostas pelas Leis n.º 9.032/1995 e 9.129/1995 e à legislação aplicável ao procedimento de compensação, sem, contudo, modificação do resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030138-61.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.030138-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
PARTE RÉ	:	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E DA PECUARIA DO BRASIL CNA e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
No. ORIG.	:	00301386120004036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ITR. IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. PROPRIETÁRIO QUE NÃO DETÉM O DOMÍNIO OU A POSSE DOS BENS. CONSTITUTO POSSESSÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- O ITR está previsto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei nº 9.393/96. Foi instituído pela União, sujeito ao lançamento por homologação e que tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município". Seu contribuinte, portanto, "é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

- No caso dos autos, restou demonstrado que o autor recebeu em dação em pagamento as fazendas Corrente e Santa Clara, localizadas no Município de Babaçulândia, Estado do Tocantins em 25/09/90. Ocorre que, à época da transmissão da propriedade, referidos imóveis se encontravam de posse de ocupantes de boa-fé, consoante comprova o documento juntado aos autos, expedido pelo ITERTINS - Instituto de Terras do Estado do Tocantins, no qual é certificado que alguns lotes foram titulados e outros estão em fase final de regularização fundiária. Assim, percebe-se que, com as ocupações, o banco autor teve tolhidas as facultades inerentes ao domínio sobre as fazendas, pois não foi emitido na posse, não pôde usar e fruir dos bens e, conseqüentemente, explorá-los, bem como reavê-los dos ocupantes em razão dos processos de regularização fundiária em trâmite perante o ITERTINS (CC, arts. 1208 e 1224). Assim, restou comprovado que o autor perdeu a posse direta e indireta dos imóveis, assim como a existência de ato de intervenção do Poder Público Federal em sua propriedade, de modo que a conclusão à qual se chega é a de que o lançamento não poderia ter sido efetivado em face dele.

- No tocante à alegação da União de que se operou o constituto possessório, note-se que deve ser afastada. Refêrido instituto consiste na aposição de cláusula contratual por meio da qual o alienante (vendedor) transmite a posse da coisa alienada ao comprador, mas continua a deter o bem. Assim, há um verdadeiro desprendimento de posse. No caso dos autos, embora conste como objeto do contrato de dação em pagamento a transferência "de todo o direito, posse, domínio e ações que venham exercendo sobre os referidos imóveis, havendo-o por empossado, desde já, para que dele possa livremente usar, gozar e dispor como vem e melhor lhe convier, obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer a presente escritura sempre boa, firme e valiosa, respondendo ainda pela evicção de direito na forma da lei", restou demonstrado que o autor não foi emitido na posse das fazendas, as quais estavam centralizadas com os ocupantes de boa-fé e não com os devedores, de acordo com o documento juntado aos autos.

- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005221-75.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.005221-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCAS CERALI BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
REPRESENTANTE	:	FERNANDO MENEZES
ADVOGADO	:	SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052217520054036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Os embargos são tempestivos. O embargado parte de premissa equivocada de que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria tomado ciência do acórdão em 11/10/2018 quando na verdade foi em 15/10/2018, conforme certidão de fl. 412º. Assim, considerado o disposto nos artigos 183 e 219 do CPC, conclui-se que os aclaratórios foram opostos dentro do prazo legal em 29/10/2018.
- Acerca da natureza da responsabilidade na espécie cabe aclarar que a Constituição Federal de 1988 impõe ao poder público o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37, § 6º).
- No que toca à omissão do órgão propriamente dita e à culpa da vítima o acórdão enfrentou os temas.
- Quanto ao valor fixado a título de dano moral, no voto condutor ficou claro que deveria ser reduzido, com base exatamente nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- O termo final da pensão mensal foi mantido na idade de 24 anos, pois, conforme jurisprudência, essa é a idade em que se presume a conclusão da formação universitária e até então a dependência também seria presumida. Quanto ao tema deve ser aclarado que o disposto no artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91 não incide na espécie, porquanto, conforme exarado no voto do relator, a pensão no caso é de natureza civil e não previdenciária.
- Decidiu-se também à evidência que a readequação do valor da pensão valeria somente a partir do acórdão. Assim, a embargante pretende rediscutir o julgado o que não é admitido nesta sede.
- O acórdão fixou a sucumbência recíproca, bem como o pagamento das pensões vencidas anteriormente à sentença deve ser fixado em 2/3 de dois salários mínimos, conforme pleiteado, portanto, sem razão o embargante nessa parte.
- Cabe aclarar também que o acórdão reconheceu a responsabilidade exclusiva do DNIT pelo acidente à vista das condições precárias da rodovia e assim fixou o valor dos danos materiais com base nesse entendimento. De outro lado, reconheceu que, no que se refere às consequências do acidente, relativamente às mortes, que geraram a dor causadora do dano moral, havia culpa concorrente do condutor do veículo, pelos motivos mencionados.
- No que tange aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas da pensão mensal, ficou consignado na sentença que incidirão a partir da data da citação em 6% ao ano, os primeiros, e com base na SELIC, a segunda. Na apelação, o embargante pleiteou que sobre as parcelas a serem pagas devem incidir correção monetária na forma da lei e juros de mora, a contar da citação (salvo no que diz respeito à indenização por danos morais), no percentual de 0,5% ao mês, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), a partir de quando deve incidir correção e juros pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Sobre o tema, o acórdão entendeu que: nenhuma incursão a ser devida sobre os consectários de atualização/juros, por ausente debate recursal, além de ser vedada a reformatio in pejus (exame via remessa oficial). Nos presentes embargos o embargante aduz que quanto aos juros, a SELIC deve ser afastada, com a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. Note-se que o julgado fixou a SELIC como índice de correção monetária e a apelação não impugnou esse ponto. Assim, observa-se que os embargos pretendem inovar nesta sede, o que não é admitido.
- Preliminar rejeitada. Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, preliminar rejeitada e embargos de declaração acolhidos em parte para aclarar o acórdão, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0032970-48.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.032970-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AUTOR(A)	:	EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
	:	MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
REU(RE)	:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO	:	AMANDA DE MORAES MODOTTI
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026005620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO.

- O julgado não é contraditório. Todas as questões suscitadas por ocasião do agravo de instrumento foram analisadas expressamente de maneira clara, notadamente a relativa ao não deslocamento da competência para a Justiça Federal, em razão da manutenção da ANEEL na demanda na qualidade de assistente simples;
- O julgado é, portanto, claro, coerente e avaliou expressamente o tema. O que se verifica é o inconformismo da agravante em relação ao julgamento e seu resultado, o que não justifica a oposição de embargos declaratórios.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022496-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022496-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.569/575
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
INTERESSADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00224968020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

- A AIH n.º 3508119932328 deve ser excluída, porquanto é referente a atendimento prestado no período de 10.09.2008 a 24.09.2008, após a data de rescisão contratual informada pela empresa, em 06.03.2006, e do fim do transcurso do prazo disposto no artigo 30, § 1º, da Lei n.º 9.656/98.
- Não conhecimento do pleito de majoração da verba honorária, porquanto descabido na resposta aos embargos de declaração. Tal pedido deve ser formulado na via recursal adequada.
- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado às teses defendidas pelas embargantes, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, que passa a integrar o acórdão embargado, contudo, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da ANS e acolher em parte os aclaratórios da Volkswagen do Brasil Ltda. Indústria de Veículos Automotores para sanar a omissão apontada e excluir do ressarcimento a AIH n.º 3508119932328, que passa a integrar o acórdão embargado, contudo, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003494-21.2013.4.03.6102/SP

	:	2013.61.02.003494-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1088/1094
INTERESSADO	:	AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034942120134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los.
- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003405-90.2016.4.03.6102/SP

	:	2016.61.02.003405-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	HELIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP277697 MARIZA MARQUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
No. ORIG.	:	00034059020164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. ENDEREÇO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 permite a via postal como modalidade válida de intimação do contribuinte para impugnar lançamento contra ele efetuado. Não é necessária a intimação pessoal do contribuinte, basta a comprovação de que a correspondência foi recebida no endereço do seu domicílio fiscal. No caso dos autos, verifica-se que o apelante foi intimado por AR para apresentação de defesa no Processo Administrativo nº 02013.002986/2006-32, bem como da decisão nele proferida. Tais correspondências foram enviadas ao endereço constante nos autos, que possibilitou a apresentação de impugnação e manifestações no feito, o que demonstra obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV). Vê-se também que a intimação acerca do *decisum* cumpriu os requisitos legais, conforme disposto nos artigos 23 do Decreto nº 70.235/72 e artigos 26 a 28 da Lei nº 9.784/99, visto que enviada ao endereço informado pela patrona do recorrente como local de recebimento de notificação. Portanto, não há nulidade no processo administrativo que culminou no lançamento de ofício.
- No que tange à alegação do apelante de que desconhecia Srª Márcia Regina Amorim, quem recebeu a notificação que lhe foi enviada, também deve ser afastada, na medida em que o AR foi encaminhado ao endereço informado por sua patrona e, nos termos da jurisprudência anteriormente colacionada, presume-se sua ciência acerca do ato.
- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002442-52.2016.4.03.6112/SP

	:	2016.61.12.002442-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA
EMBARGANTE	:	RAFAEL HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133450 CARLOS ROBERTO ROSSATO e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00024425220164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os artigos 36, 39, 40, 41, 44, inciso II, e 53 da Lei nº 9.394/96, 7º da Lei nº 11.892/2008 e 5º da CF e a tese da estabilidade em curso técnico não foram suscitados na inicial da impetração, de modo que o embargante pretende inovar nesta sede, o que não é admitido. Assim, a omissão aduzida não restou configurada.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 27054/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502959-41.1997.4.03.6114/SP

	1997.61.14.502959-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS RICCIARDI
	:	MARCOS CONSELHEIRO FACCIOLI
	:	DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA -ME massa falida e outros(as)
No. ORIG.	:	15029594119974036112 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- A tese acerca do disposto no artigo 8º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não foi objeto do apelo, de modo que a embargante pretende inovar nesta sede, o que não é admitido. Assim, a omissão aduzida não restou configurada.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0011621-38.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.011621-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
INTERESSADO	:	GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	2000.61.00.042796-3 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE AUTOS PELO STJ. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

NÃO CABIMENTO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

- A presente ação cautelar tem por objeto obstar a requerida de exigir o recolhimento do crédito tributário discutido no mandado de segurança nº 2000.61.00.042796-3 até o julgamento a apelação interposta naqueles autos contra a sentença que denegou a ordem. Assim, a questão da equivalência entre o pedido, com base no artigo 800, parágrafo único, do CPC/73 e a alegada pretensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN restou prejudicada à vista do julgamento da apelação mencionada, conforme se constata de consulta processual no sítio eletrônico desta corte regional.

- O acórdão contém omissão acerca do tema da condenação à verba honorária, conforme reconheceu a corte superior, em sede de recurso especial interposto pelo embargante. O procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal. Preparatória ou incidental, a medida cautelar é sempre dele dependente e acessória, conforme dispunha o artigo 796 do CPC/73, vigente à época em que foi proferida a sentença. Assim, por ter caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez julgada a ação principal, não subsistirá o processo cautelar ante a perda de objeto. Precedentes dos STJ.

- Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração, e, na parte conhecida, acolhê-los para sanar a omissão e excluir a condenação à verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024145-03.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.024145-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COML/ GIERING LTDA
ADVOGADO	:	SP077662 REGINA ELAINE BISELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- A teor do artigo 460 do CPC/73, é de se reduzir, aos limites do pedido inicial, a sentença *ultra petita*.
- *Ab initio*, esclareça-se a decadência e a prescrição na espécie. Entre os dois institutos há diferença de significação, além do fato de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade, quais sejam, a administrativa e a jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode dar-se em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem um crédito cuja realização depende do assentimento do Estado tributante ou do reconhecimento pelo Poder Judiciário, o outro se consoma com a atividade administrativa do lançamento, que não depende do contribuinte aceitar a ou do órgão jurisdicional. Se assim é, o termo *a quo* do prazo prescricional da fazenda para cobrar seus créditos tributários, na situação em tela, não coincide com o do contribuinte. Para o órgão público, em princípio, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. *Dessa forma, não há que se falar em decadência.*
- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG.
- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24/09/2001, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decenal para a restituição da COFINS, referente ao período comprovado nos autos (09/89 a 12/89, 01/90 a 12/90 e 01/91 a 03/91) (fls. 21/27). *Aplicado o prazo de dez anos, verifica-se que se operou a prescrição.*
- Quanto aos honorários advocatícios, verifico que se trata de ação em que foi vencida em parte a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cálculo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). *Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 8.000,00), o trabalho realizado, a natureza da causa, bem como a regra do *tempus regit actum*, aplicável ao caso concreto, e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser arbitrada a verba honorária no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).*
- Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido. Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir de ofício a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, para afastar da condenação a majoração da alíquota do FINSOCIAL, a partir de 25 de setembro de 1991 até o início de vigência da Lei Complementar nº 70/91, e dar provimento à apelação da União e a remessa para reconhecer a prescrição de restituição da COFINS, referente ao período comprovado nos autos (09/89 a 12/89, 01/90 a 12/90 e 01/91 a 03/91), bem assim julgar improcedente a ação e condenar a empresa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007667-46.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.007667-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VOTORANTIM FINANÇAS S/A
ADVOGADO	:	SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. PRECLUSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- De acordo com o princípio da eventualidade o réu deve arguir em contestação toda a matéria de defesa sob pena de preclusão (CPC/15, art. 336, antigo art. 300 do CPC/73). No caso dos autos, a fazenda não aduziu em contestação nem em apelação os temas da inexistência de prova do direito alegado e da impetração de *mandamus* contra lei em tese, de modo que aplicado citado princípio, não pode alegar tais matérias em sede de embargos de declaração opostos na fase de retratação.
- No tocante às afirmações de que o aresto não fez distinção entre coligadas e controladas e de existência de contradição em razão da inaplicabilidade do decidido pela corte suprema na ADI nº 2.588, vê-se que pretende a embargante a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a exigibilidade do imposto de renda aos casos de resultados oriundos de países com os quais o Brasil celebrou acordo internacional, nos termos do disposto no artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Entretanto, os efeitos modificativos almejados não podem ser aplicados nesta sede recursal, à vista da ausência dos vícios apontados. Ademais, ressalta-se que a contradição deve ser verificada entre a fundamentação e o dispositivo do *decisum* e não em relação à aplicação do direito, conforme entendimento jurisprudencial dominante, mormente porque tal irresignação deve ser arguida em recurso às cortes superiores. Precedente: EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000950-02.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.000950-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
	:	SP257935 MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
	:	SP257935 MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009500220054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO RETRATADO EM PARTE. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que "*conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito*

alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". No caso dos autos, o *decisum* recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior, visto que aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário nº 567935, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 15 da Lei nº 7.789/89, no que se refere à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, para aplicá-lo também em relação ao frete, estabeleceu o direito à compensação do indébito do período comprovado nos autos, a observância do prazo prescricional e a incidência da taxa SELIC para atualização monetária e juros, além do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), para adequação à jurisprudência consolidada e determinar que a compensação não seja limitada aos comprovantes juntados ao feito.

- Acórdão retratado em parte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015). Apelo da autora provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), retratar-se em parte do acórdão de fls. 280/287 e 289/292 e, em consequência, dar parcial provimento ao apelo do contribuinte, para estabelecer que o direito à compensação do indébito não se limita aos comprovantes juntados aos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029997-14.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.029997-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GUARAPIRANGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA
	:	MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP234083 CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO GASPAS GREGORIO
ADVOGADO	:	SP234083 CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES
APELADO(A)	:	JOSE JORGE PERALTA
ADVOGADO	:	SP190409 EDUARDO HIROSHI IGUTI e outro(a)
APELADO(A)	:	ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE e outros(as)
	:	ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS
	:	ENIVALDO LAURENCIO PEREIRA
	:	JOSE CARLOS GONCALVES RALO
No. ORIG.	:	00299971420054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC N.º 118/05. SÚMULA 106 APLICÁVEL. AFASTADA PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- Conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação que, no caso dos autos, ocorreu em 25.07.2005.

- Quanto à aplicação do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, no sentido de que as normas referentes à prescrição têm natureza de norma geral de direito tributário e, destarte, devem ser instituídas por meio de lei complementar. Dessa forma, incabível a aplicação do referido artigo.

- A morosidade na prática dos atos judiciais ou mesmo a sua não realização não podem acarretar a sua penalização com o decreto de prescrição. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que não se pode imputar inércia ao credor, inclusive com a edição da Súmula 106.

- A ação foi proposta em 12.04.2005 e determinada a citação em 25.07.2005, o que interrompeu o lustro extintivo. Portanto, observada a demora na execução dos atos de competência da vara das execuções fiscais, a União não pode ser penalizada pelo decreto da prescrição.

- A exequente não comprovou atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social. Dessa forma, não é o caso de redirecionamento da execução fiscal, eis que sua aplicação não é automática. Por fim, o mero inadimplemento de tributo (*in casu* invocado para justificar suposto ato ilícito praticado pelo administrador) não é causa para o redirecionamento da execução fiscal.

- Devido à reforma da sentença, é descabido a fixação de honorários advocatícios.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 1013, § 4º, do CPC, reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios Paulo Gaspar Gregório, Manuel Marques Mendes e José Jorge Peralta e dar provimento à remessa oficial e à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005760-37.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005760-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
No. ORIG.	:	00057603720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A embargante não arguiu a existência de qualquer vício descrito na regra processual. Limita-se a afirmar que os débitos discutidos não foram parcelados, de modo que cabível a reversão do julgado. Vê-se que pretende a reforma do aresto, que é descabida em sede de aclaratórios.

- Aclaratório rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

	2008.03.99.037336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HIDROGEO PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP042076 LUIZ TOLEDO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	96.13.03808-6 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. Lei Nº 7.789/89. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DECLARADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a devolução do indébito pode ser efetuada mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, na medida em que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado. Assim, é legítimo o pedido de compensação, pois o fato de que o instituto não era previsto no ordenamento jurídico pátrio à época da propositura da ação declaratória nº 91.718121-3, não constitui óbice para o exame do pleito, conforme jurisprudência anteriormente colacionada. Assim, deve ser afastada a preliminar arguida de coisa julgada.

- O instituto da compensação tributária tem previsão legal, bem como que foi reconhecido judicialmente pela jurisprudência da corte superior, de modo que deve ser afastada a alegação de que é descabida sua aplicação. Ressalta-se que a legislação invocada compensação (CCom 439, CC, arts. 1010, 1017 e 1533, CTN, arts. 97, 156, inc. II, e 170, Lei nº 9250/95, art. 39) não é apta a afastar a orientação ora adotada.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028405-79.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028405-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.229/230
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inexiste julgamento *extra petita*, pois a União apontou outra obrigação em nome da recorrente, comprovado por meio de documento acostado aos autos, a qual obteve a concessão da segurança pleiteada.

- À época da impetração do mandado de segurança, a União demonstrou que a parte não tinha o direito de expedição da CND em razão da existência de débito líquido, certo e exigível. Desse modo, não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nem mesmo para fins de prequestionamento. O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001584-05.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.001584-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JAIRO COSTA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA e outro(a)
INTERESSADO	:	WILSON DE MELLO CAPPIA
ADVOGADO	:	SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA
No. ORIG.	:	00015840520084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ACLARATÓRIOS DA UNIÃO REJEITADOS E ACOLHIDOS OS DO EXECUTADO.

- Insurge-se o executado ao fundamento de que o aresto é omissão, pois não condenou a União ao pagamento das custas processuais. Assiste-lhe razão. Reconhecida a sucumbência da fazenda, de rigor sua condenação ao reembolso das custas e despesas processuais nos termos da lei, a qual estabelecida desde logo.

- No que toca aos aclaratórios da exequente, ressalta-se que o tema da aplicação do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 não foi arguido em sede de contrarrazões, de modo que não poderia esta corte ter se pronunciado sobre a questão e não há que se falar em contradição. Ainda que assim não fosse, a União, na petição de fl. 50, não reconheceu a procedência do pedido, mas tão somente informou o cancelamento da CDA na esfera administrativa e requereu a extinção do feito nos moldes do artigo 26 da LEF. Dessa forma, descabida a incidência da referida norma.

- Embargos de declaração da União rejeitados e acolhidos os do executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher os do executado a fim de sanar a omissão apontada e, com efeitos infringentes, estabelecer a condenação da exequente no reembolso das custas e despesas processuais, nos termos da lei, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

	2008.61.82.000992-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009923920084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VICIO INEXISTENTE. PREQUESTINAMENTO DE DISPOSITIVOS. ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC.

- Não se verifica o vício aventado pela embargante, dado que sequer aponta quais os dispositivos que objetiva o prequestionamento. Denota-se que pretende a rediscussão da matéria ao manejar diversos recursos nesta corte, não obstante a análise exaustiva das questões examinadas pela turma julgadora.

- À vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados. Multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

	2009.61.05.000956-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP219102 SP219102 ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO
	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 571/575
INTERESSADO	:	DICITEL/E COM/ E RECONDICIONAMENTO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP144405 SP144405 THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.023 DO CPC. OMISSÃO. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.839/80. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, suscitado no recurso de apelação não foi analisado pelo acórdão. No entanto, a sua aplicação não tem o condão de alterar o entendimento firmado. Isso porque, conforme decidido, o posto de entrega de medicamentos e produtos de higiene mantida pela empresa apelada dentro de seu estabelecimento não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.

- Descabida a aplicação do artigo 493 do CPC em relação à edição da Lei n.º 13.021/14, dado que, não obstante a nova norma trate das questões referentes ao exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, o julgado não equiparou o posto de entrega mantido pela empresa a drogaria ou farmácia.

- O argumento referente ao artigo 67 da Portaria n.º 344/98 não foram anteriormente suscitados no curso do processo, sobretudo nas razões de apelação. Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Impossibilidade de acolhimento integral dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, todavia sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e aclarar o acórdão de fls. 125/128, todavia sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

	2009.61.05.008034-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VULCABRAS AZALEIA S/A e outro(a)
	:	REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RS029023 GUSTAVO NYGAARD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VULCABRAS AZALEIA S/A e outro(a)
	:	REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RS029023 GUSTAVO NYGAARD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00080344520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO COM A INICIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS. ILEGALIDADE DA IN SRF Nº 404/2004. DESPESAS NÃO EXPLICITADAS NA EXORDIAL. CONCEITO DE INSUMO FORNECIDO PELA CORTE SUPERIOR. ARESTO RETRATADO EM PARTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DAUNIÃO PROVIDAS EM PARTE. APELO DAS IMPETRANTES DESPROVIDO.

- No caso de mandado de segurança faz-se necessária à juntada na inicial de prova da submissão das empresas ao regime não cumulativo, que não aconteceu em relação à impetrante Reebok Brasil Produtos Esportivos Ltda.. Sentença mantida neste aspecto.
 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.
 - Necessidade de análise, para fins de enquadramento na categoria de "insumos", de determinados bens e serviços. Despesas não explicitadas na inicial.
 - Aresto retratado no que toca ao reconhecimento da ilegalidade da disciplina de creditamento prevista na Instrução Normativa da SRF nº 404/2004. Apelação da União e remessa oficial providas em parte. Apelo do contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, voto para que se retrate no tocante ao reconhecimento da ilegalidade da disciplina de creditamento prevista na Instrução Normativa da SRF nº 404/2004 e, em consequência, seja dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União a fim de afastar o direito ao aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa, declarado prejudicado o pedido de incidência correção monetária e negado provimento ao apelo das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
 FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004366-77.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004366-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEC LATIN AMERICA S/A
ADVOGADO	:	SP146959 SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00370604119884036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

- Das razões dos declaratórios denota-se claramente que a embargante não apontou qualquer vício relativo à omissão, contradição ou obscuridade contido no acórdão que somente corrigiu o erro material apontado por NEC Latin America S/A, por ocasião dos declaratórios. Apenas traz argumentos atinentes à matéria já decidida no agravo de instrumento (artigo 6º da Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009), sem demonstrar a ocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC no *decisum* embargado, razão pela qual não merece conhecimento. Sob esse aspecto, portanto, não houve omissão em relação aos artigos 6º da Lei nº 11.941/09, 96 e 100 do CTN, 32, §14, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009, tampouco contradição quanto à afirmação de que "a decisão deve se ater à época em que proferida a decisão agravada, mas resguardar o direito do contribuinte de demonstrar a situação de sua adesão quanto ao pleito de suspensão da execução da garantia".
 - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
 - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
 FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008825-25.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008825-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09367975219864036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVISTA PELA EC Nº. 62/09. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (§§ 9º e 10 do artigo 100 da CF) no julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ao fundamento de que: a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). Assim, não subsistem fundamentos no ordenamento pátrio para a compensação unilateral de débitos fiscais com créditos de precatório.

- Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
 FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0027661-46.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.911/914
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	EDE 2018098856
No. ORIG.	:	00323870519884036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

- De acordo com o artigo 538 do CPC/73, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.
- Opostos os aclaratórios contra a decisão que determinou a conversão em renda acrescida dos honorários advocatícios, não há que se falar em suspensão do prazo para o adimplemento. Tal efeito somente poderia ser obtido por meio de decisão proferida em sede recursal, tal como pedido de antecipação de tutela recursal feito nestes autos e não apreciado. De modo que ausente ordem judicial nesse sentido, não há que se falar em suspensão do prazo para pagamento da verba honorária como determinado pelo juízo *a quo*.
- Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada sem, todavia, modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002303-15.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002303-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO	:	SP099939 CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00023031520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL NÃO VERIFICADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- As contrarrazões não podem ser conhecidas. A mera reiteração de peças anteriormente apresentadas não justifica a análise das alegações nelas descritas. Segue precedente desta corte: *APELREEX 0004777-90.2010.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 10.07.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 28.07.2014.*
- O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso está prejudicado à vista do julgamento do apelo.
- Conforme o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Na forma dos artigos 151, inciso VI e do 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento é uma das hipóteses que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese do parcelamento não decorre do mero requerimento de adesão ao benefício, pois é necessário para tanto a homologação/deferimento do pedido pela autoridade fazendária, que pode ser tácito ou expresso, nos termos da legislação específica que o concede. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 957509/RS, representativo da controvérsia.
- Não obstante tenha a apelante demonstrado a inclusão dos débitos constantes dos processos administrativos indicados pela Secretaria da Receita Federal no programa de parcelamento, não há nos autos a comprovação sobre a homologação/deferimento de pedido de adesão ao benefício fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/09.
- Contrarrazões não conhecidas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das contrarrazões apresentadas pela União e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003061-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003061-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO
No. ORIG.	:	00030619120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007721-08.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.007721-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA

ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00077210820114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

- No caso, cabe aclarar que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não violam o artigo 110 do CTN, porquanto, conforme restou consignado no acórdão, foram prolatadas sob a vigência da nova redação atribuída ao artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, *caput*). Assim, à vista de que a própria norma constitucional definiu faturamento como sinônimo de receita bruta, conforme entendimento do STF, nota-se que as leis mencionadas têm supedâneo na constituição, de modo que estão de acordo com o disposto na lei tributária.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para aclarar o acórdão de fls. 180/183v, conforme fundamentação, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0023839-15.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023839-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP112027 SP112027 ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.261/264
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP
PETIÇÃO	:	EDE 2018100500
No. ORIG.	:	11.00.00841-5 1 Vr JANDIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.

- à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, impõe-se a embargante ao pagamento de multa que fixo em 1% sobre o valor do débito, devidamente atualizado, na forma do artigo 1.026, §2º, do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados. Multa fixada em 1% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-48.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AGNALDO BERMUDES
ADVOGADO	:	SP261526 EDILSON MANOEL DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	BOAINAIM IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00051544820124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PESSOA A QUEM APROVEITA A CONSTRICÇÃO DO BEM. ART. 677 § 4º DO CPC. RECURSO PROVIDO.

- De acordo com o artigo 677, § 4º, do Código de Processo Civil, tem legitimidade passiva nos embargos de terceiro aquele a quem a constricção aproveita, bem como o devedor executado que nomeou o bem à penhora ou citado não informou que a coisa não é de sua propriedade. No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que o embargante teve constrito o lote nº 2 da quadra 'C' do loteamento denominado 'Jardim Vale do Lago Residencial', situado no Bairro do Cagussu, cidade de Sorocaba/SP, de sua propriedade, em razão de liminar deferida nos autos da medida cautelar fiscal nº 002466-50.2011.403.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em São Bernardo do Campo/SP. Observa-se que a constricção não foi indicada pela executada Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda., de modo que, aplicado o entendimento anteriormente mencionado, aproveitará somente à União, parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes embargos.

- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0014348-47.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014348-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
---------	---	---------------------------------------

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO	:	EDE 2018135148
EMBGTE	:	SERGIO FERNANDO DRUZZO
No. ORIG.	:	00203476220128260510 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO.

- Inicialmente afastado a preliminar de questão prejudicial de mérito, uma vez que o mencionado recurso especial (REsp n.º 0030237-41.2013.4.03.0000) relativo à validade do título executivo não tem efeito suspensivo.
- O julgado não é omissivo. Todas as questões suscitadas por ocasião do agravo de instrumento relativas ao *quantum* dos honorários executivos devidos, em virtude do trabalho realizado pela recorrente para o desbloqueio dos imóveis foram analisadas expressamente, inclusive quanto ao pagamento realizado pelo embargante ao Banco Santander, em razão de cessão de crédito e a ausência de relação com a adjudicação dos bens, dado que anterior e estranho aos autos executivos.
- O *decisum* é, portanto, claro, coerente e avaliado expressamente a questão devolvida a esta corte. Os artigos 85, 313, inciso V, *a*, 389, 783, 803, inciso I, do CPC e 423 do CC não foram suscitados nas razões recursais e não alteram o entendimento explicitado no julgado embargado. O que se verifica é o inconformismo da agravante em relação ao julgamento e seu resultado, o que não justifica a oposição de embargos declaratórios.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
 FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031694-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031694-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BEBIDAS ASTECA LTDA
ADVOGADO	:	SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00005990420064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. INDISPONIBILIDADE DE CONTA. PENHORA EM OUTRO PROCESSO.

- De acordo com o princípio da unirecorribilidade ou princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, para cada decisão a ser atacada há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Verifica-se que a agravante recorreu sem respeitar esse princípio, o que não poderia ocorrer.
- Quanto ao levantamento da indisponibilidade da conta não foi encontrado dinheiro depositado. Portanto, ocorreu a indisponibilidade somente quanto à movimentação da conta e não quanto ao dinheiro propriamente dito. Por tratar-se da indisponibilidade do artigo 185- A (indisponibilidade distinta do BACENJUD), o que ocorreu foi que a agravada ficou sem fazer transações, digo, consultar extrato, saldo e movimentações inerentes de quem possui conta em banco. Portanto, acertada a decisão do juiz *a quo*, que levantou a indisponibilidade da referida conta.
- Constatou-se também a existência de penhora sobre o faturamento da empresa em outro processo, que estaria sendo cumprida mês a mês, o que também justifica o levantamento da indisponibilidade da referida conta que se encontrava zerada.
- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento, e nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
 FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023652-36.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023652-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA
ADVOGADO	:	SP218200 CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
No. ORIG.	:	07.00.00655-4 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- O acórdão foi omissivo no que tange à alegação de que o valor em execução é de pequena monta, R\$ 11.420,95, de maneira que não é razoável que para a cobrança desse valor tenha que despendar mais de 1/3 do valor executado. O fato de o valor da execução ser baixo não é justificativa hábil a afastar a necessidade de nomeação de perito para avaliação do bem, conforme fundamentado no *decisum*. Não tem pertinência afastar a perícia especializada na espécie, porquanto essa é exigida em razão das circunstâncias específicas do caso concreto relacionadas inclusive às características do imóvel. Se a exequente entende que não compensa pagar os honorários do perito então ela deve propor medidas alternativas viáveis para o prosseguimento da execução e não simplesmente se pautar no valor da causa.
- Cabe aclarar também que a execução se realiza no interesse do exequente (artigos 797 do CPC e 612 do CPC/73). Destarte o pagamento dos honorários do perito avaliador lhe compete, já que é interesse seu a efetividade do processo executivo.
- No que tange à exigência de nomeação de profissional especializado para a tarefa inexistiu omissão do *decisum*. Sob esse aspecto, os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do *decisum*, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração a fim de aclará-lo, conforme fundamentação, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
 FERREIRA DA ROCHA

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004967-75.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004967-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00049677520144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Os artigos citados nos embargos de declaração não foram anteriormente suscitados no curso do processo, sobretudo nas contrarrazões de apelação, de modo que não há omissão, porquanto o colegiado tratou da questão nos limites em que deduzida em juízo.

- Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los.

- Ao contrário do aduzido pelo embargante, as questões tidas como omissas foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.

- Ausentes vícios aptos a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011418-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011418-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDUARDO NAIM HADDAD
ADVOGADO	:	SP070398 SP070398 JOSE PAULO DIAS e outro(a)
INTERESSADO	:	PAULO TEIXEIRA SAYAO
ADVOGADO	:	SP033067 SP033067 APARICIO DIAS e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS PAVANELLI
INTERESSADO	:	BADRA S/A massa falida e outro(a)
ADVOGADO	:	SP127191 SP127191 ALEXANDRA KUGELMAS DE ARRUDA PINTO
	:	SP188309 SP188309 ROBERTO VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00202738820024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO.

- O julgado não é omissivo, obscuro, nem contraditório. Todas as questões suscitadas por ocasião do agravo de instrumento foram analisadas expressamente de maneira clara e coerente, sobretudo a relativa à inclusão do espólio do sócio administrador falecido no polo passivo da execução fiscal.

- No que tange à condenação a honorários advocatícios, saliente-se que a própria embargante nas razões do agravo de instrumento já havia se insurgido contra a condenação de 1% sobre o valor dado à causa a cada um dos advogados dos sócios excluídos do polo passivo, de maneira que sob esse aspecto, igualmente, não houve omissão, obscuridade nem contradição, dado que houve confirmação da decisão agravada.

- O julgado é, portanto, claro, coerente e avaliou expressamente o tema. O que se verifica é o inconformismo da agravante em relação ao julgamento e seu resultado, o que não justifica a oposição de embargos declaratórios.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006609-73.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAUL ARMANDO GENNARI FILHO
ADVOGADO	:	SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON e outro(a)
No. ORIG.	:	00066097320154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Este colegiado analisou a questão posta nos autos, entendeu que a defesa questionada foi apresentada tempestivamente e determinou fosse examinada. Em relação à prova apresentada, foi expressamente analisada, de modo que não restou configurada qualquer omissão.

- Quanto à alegação de que a impugnação administrativa é intempestiva, pretende o embargante a reforma do julgado a fim de que seja mantida a higidez do Processo Administrativo nº 19515.007779/2008-88, no qual a impugnação apresentada foi considerada intempestiva. No entanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008586-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EUROCCAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP018024 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
No. ORIG.	:	00085868220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do *quantum* pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o *decisum* ora agravado.

- No que toca à argumentação de que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta ou faturamento (REsp n.º 1.330.737/SP), saliente-se que a controvérsia trazida deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Assim, a solução independe do entendimento do STJ.

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041466-25.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.041466-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00414662520154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DAS DARF. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002/SP, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual: "*aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes*". No caso dos autos, trata-se de execução fiscal para cobrança de imposto de renda relativo ao período de nov/2000 a mar/2002 e jun/2002 a out/2003. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual aduziu a inexistência do débito, na medida em que havia sido pago à época de seu vencimento. Intimada, a União requereu a substituição das CDA, ao fundamento de que haveria saldo remanescente, que foi deferido e efetuado. Posteriormente, a executada informou a inexistência de crédito subsistente, porquanto o montante cobrado também fora quitado à época do seu vencimento. Intimada, a fazenda reconheceu o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação. Após, foi prolatada sentença de extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, do Código de Processo Civil. Vê-se que fazenda decaiu da maior parte do pedido, uma vez que apenas o tributo relativo aos meses de fev e mar/2002 eram efetivamente devidos e foram quitados após a propositura da demanda. Dessa forma, aplicados os princípios da sucumbência e da causalidade, deve responder pelo pagamento da verba sucumbencial.

- Em relação à alegação de que houve erro no preenchimento das guias de pagamento, note-se que a agravante não comprovou a existência de eventual vício nas guias de recolhimento acostadas aos autos, nas quais é possível identificar o pagador. Ademais, foi apresentado pedido de revisão e cancelamento dos lançamentos tributários em 04/04/2006 e em 04/08/2006, antes do ajuizamento da presente demanda em 19/10/2006.

- No que tange ao valor a ser fixado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não pode ser arbitrado em montante inferior a 1% (hum por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011). Dessa forma, deve ser mantido o arbitramento da verba honorária com base no valor atualizado da execução, consoante estabelecido na decisão agravada.

- Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0021295-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021295-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO	:	CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP165202A SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro(a)
	:	SP236471 SP236471 RALPH MELLES STICCA
	:	SP315006 SP315006 FILIPE CASELLATO SCABORA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 305/308
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO	:	EDE 2018097575
No. ORIG.	:	00059686220134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Diferentemente do alegado, não está configurada a alegada contradição, que ocorre quando há quebra da ordem lógica do julgado ou quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, de modo que deve ser intrínseca (*EDel na Rel 3.855/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, j. 24.05.2012, DJe 13.06.2012*).
- Não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nem mesmo para fins de prequestionamento.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-33.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.002612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	REIPEL RECICLAGEM E IND/ DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP192595 IVANJO CRISTIANO SPADOTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00026123320164036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Quanto ao pedido de suspensão destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarmado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 e 27 da Lei 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita, como alegado na manifestação da parte adversa, não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- No mérito, a decisão recorrida negou provimento à apelação da União. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, igualmente, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o *decisum* ora agravado.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, rejeitar a preliminar referente à suspensão do feito, bem como negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029564-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029564-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANA MARIA ROEFERO
ADVOGADO	:	SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
INTERESSADO(A)	:	PIQUEROBI AUTO POSTO LTDA
No. ORIG.	:	00011412520158260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO ARTIGO 932 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO FISCO. REDUÇÃO. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O *decisum* recorrido enfrentou a questão relativa à verba honorária e consignou que não assistia razão à agravante, visto que restou assentado que, antes de concordar com o pedido, a fazenda apresentou impugnação aos embargos, de modo que houve instauração de lide e dilação probatória, razão pela qual, aplicados os princípios da sucumbência e da causalidade, deve responder pelo pagamento da verba sucumbencial. Frise-se que a ausência de anotação do referido instituto na matrícula dos imóveis não afasta a impenhorabilidade dos bens. Nesse contexto, é indevida a redução ou exclusão da verba honorária, dado que somente é cabível se preenchidos os requisitos definidos pela lei. No caso dos autos, verifica-se que não se trata de réu que reconhece o pedido. Ademais a situação que não se amolda ao artigo 90, § 4º, do CPC (Precedente).
- Destaque-se, ainda, que esse entendimento se harmoniza com os artigos 85, *caput*, e §§ 2º e 3º, inciso I e 675 do CPC e 185 do CTN, ora prequestionados, de modo que não há violação a tais preceitos.
- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas a questão controvertida e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-59.2017.4.03.6006/MS

	2017.60.06.000514-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.163/164
INTERESSADO	:	RUTH MELO DA CUNHA e outro(a)
	:	R M DA CUNHA -ME
ADVOGADO	:	MS014622 MS014622 PAULO CESAR MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00005145920174036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Alegação referente ao afastamento da pena de perdimento em razão da existência de contrato de arrendamento mercantil não conhecida, porquanto não condiz com os fundamentos do acórdão impugnado.
- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Relator para o acórdão

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000905-02.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.000905-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REDMAX CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP341822 HERICK HECHT SABIONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00009050220174036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inicialmente, como assinalado no acórdão embargado, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos contra o *decisum* prolatado no citado paradigma, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão.
- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração **rejeitados**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001011-04.2017.4.03.6126/SP

	2017.61.26.001011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INCOPEL PAINÉIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00010110420174036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inicialmente, como assinalado no acórdão embargado, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarmado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos contra o *decisum* prolatado no citado paradigma, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão.

- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 27053/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050393-40.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050393-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	SILVIA FERNANDA ZAMUNER PARINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP100926 JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO	:	GIANCARLO PARINI
ADVOGADO	:	SP100926 JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Conforme se depreende do voto do relator, da análise do conjunto probatório constatou-se incompetência administrativa do Banco Sella S/A, bem como atividades ilícitas de seus dirigentes e altos funcionários. Todavia, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelos recorrentes e a atuação do embargado. Destarte, está claro que os embargantes pretendem rediscutir o *decisum*, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010964-95.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.010964-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI
ADVOGADO	:	SP101134 JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SP. INIDONEIDADE MORAL. ART. 8º DA LEI Nº 8.906/94. PROCESSO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- De acordo com o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, para que seja deferida a inscrição como advogado, é necessária a comprovação de idoneidade moral, requisito que não é atendido por quem tiver sido condenado por crime infamante. *In casu*, a documentação acostada aos autos comprova que foi ajuizada em 31/08/2001 ação civil de improbidade administrativa em face do impetrante, bem como instaurada ação criminal, ainda em trâmite. Assim, restou evidente que a decisão administrativa extrapolou o comando legal, dado que não observou o requisito estampado no §4º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94, que exige condenação criminal definitiva.

- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019438-16.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019438-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Constatou-se que no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010828-8 foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de ocorrência de decadência para sua impetração. Assim, é claro que, na verdade se trata de sentença de extinção com resolução de mérito, uma vez que decadência é matéria relacionada ao mérito e a circunstância de ter sido consignado que não houve sua resolução, não altera esse fato. Assim, ocorreu a coisa julgada material, que justificou a extinção sem resolução de mérito do presente *mandamus*.

- Inexiste a nulidade mencionada do *decisum*, pois, evidentemente, a extinção sem resolução do mérito impediu a análise da questão relativa à oposição de correção parcial no âmbito da OAB.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011150-27.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.011150-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP212392 SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 701/703
INTERESSADO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP216209 SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111502720064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou questionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005398-24.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005398-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	JOSE OTAVIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO EM PARTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- O acórdão embargado manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ao fundamento de que a falha de comunicação ocorreu entre o advogado do recorrente e a empresa por ele contratada relativa à intimação acerca das decisões judiciais não representa vício de atividade jurisdicional. Mantida a sentença, por esse fundamento, desnecessário o enfrentamento das demais questões aduzidas, com exceção do tema do fundamento legal dado pelo juízo à extinção do feito, o qual, se admitida a tese do embargante, poderia dar ensejo à reforma do *decisum*.

- O embargante aduziu que o fundamento correto seria o inciso III do artigo 267 do CPC/73. Não lhe assiste razão. O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, pois entendeu que não obstante o requerente tenha sido intimado para regularizar sua representação processual, recolher as custas processuais e comprovar a existência de saldo nas contas poupança indicadas no despacho de fl. 23, quedou-se inerte.

Assim, correta a indicação do artigo 267, inciso IV, CPC/73, porquanto tais exigências constituem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não foram supridos no momento oportuno.

- O inciso III do artigo 267 do CPC/73 trata de abandono da causa, que não tem relação com a situação dos autos.

- Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021681-02.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.021681-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00216810220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO ARTIGO 932 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA CANCELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO FISCO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- O fisco promoveu indevidamente a ação de cobrança, o que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça enseja a análise da causalidade, dada a existência de ônus à parte que teve providenciada sua defesa em juízo. A fazenda agiu de maneira precipitada, visto que cobrou dívida indevida, pois anulada por meio de sentença proferida em mandado de segurança. É inconteste o dever da agravante de arcar com a verba honorária, que, aliás, foi arbitrada no mínimo legal, motivo pelo qual descabida a pretensão de se reduzir e aplicar § 8º do artigo 85 do CPC, uma vez que tal critério é utilizado somente quando se tratar de causa de valor inestimável ou irrisório, o que não se verifica na espécie, visto que o débito executado tem valor certo. Não há ofensa ao princípio da razoabilidade, a teor dos artigos 3º da CF, 8º, 85, §§ 2º e 8º, do CPC e 22, §2º, da Lei nº 8.906/94, ou fixação de quantia exorbitante a ensejar enriquecimento indevido, porquanto a regra é de origem direta da lei, que visa a preservar garantia processual do profissional que atuou no feito, o qual deve ter seu trabalho dignamente remunerado, atendidos aos preceitos da norma incidente.

- Não comprovada afronta ao artigo 932 do CPC, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015982-93.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.015982-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP257954 SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 111/113
INTERESSADO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP157460 SP157460 DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00159829320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007437-92.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007437-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ANDERSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP166695 CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00074379220134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. CANCELAMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. HOMÔNIMO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAÇÃO DA UNIÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR ATO OU OMISSÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS. APELO DESPROVIDO.

- O seguro-desemprego é benefício de natureza previdenciária, criado pelo Decreto-Lei nº 2.283/86, republicado pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, como uma das medidas integrantes do chamado Plano Cruzado. Promulgada a Constituição Federal, foi inserido em seu artigo 7º, inciso II, que o elevou à categoria de direito fundamental social daqueles trabalhadores levados a uma situação de desemprego involuntário. Posteriormente, foi regulamentado pela Lei nº 7.998/90, que o manteve com a função de auxiliar financeira e temporariamente "ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa" (art. 2º, inciso I, primeira parte), bem como, por advento da Lei 10.608/02, "ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo" (art. 2º, inciso I, segunda parte, c/c art. 2º-C). Com base nas citadas normas (art. 30 do Decreto-Lei nº 2.284/86 e art. 3º, § 2º, da Lei nº 7998/90) coube à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, bem como o CODEFAT, órgão colegiado, de caráter tripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, que atua como gestor do FAT. Referidas entidades, assim, são responsáveis pela regulamentação, gestão, fiscalização e pagamento de tais benefícios. Feitas essas digressões, conclui-se que o dano eventualmente ocasionado pelo indeferimento ou cancelamento indevido de algum dos benefícios retromencionados é de responsabilidade do Ministério do Trabalho, gestor operacional do seguro-desemprego, cujo dano decorrente de ato omissivo ou comissivo praticado pelos seus funcionários é passível de indenização nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, in casu, a responsabilidade pelos sofrimentos causados ao autor em decorrência do cancelamento do seu seguro-desemprego deve ser imputada à União, de modo que não cabe à CEF qualquer dever de indenização. Correta, portanto, a sentença neste aspecto.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007004-62.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP

PROCURADOR	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00070046220154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Conforme restou consignado na decisão recorrida, a decadência, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é regida pelos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. É necessário delimitar a situação concreta para verificar qual o dispositivo a ser aplicado. Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 - ressaltai)

- Verificado que o contribuinte realizou pagamento parcial do tributo, conforme afirma a própria embargada, o prazo decadencial é contado de acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, a partir do fato gerador. Assim, constatado o pagamento suficiente do ISS, o lançamento suplementar, relativo às receitas auferidas nos meses de 08/2005 a 12/2005, foi constituído por meio de auto de infração, com notificação do contribuinte em 18/05/2011 (fl. 09), ou seja, quando já ultrapassado o lustro legal (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

- A notificação de fl. 43 não pode ser considerada lançamento, como quer fazer crer o recorrente, eis que o documento alerta que: a falta de recolhimento ou do parcelamento no prazo consignado acarretará a constituição do crédito tributário através de auto de infração e de imposição de multa - AIIM, com incidência de multa punitiva nos termos do artigo 54 da Lei 12.392/05. Destarte, claro está que o próprio fisco não havia ainda considerado constituído o crédito por meio daquele ato.

- A constituição definitiva do crédito se dá após a notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolizar eventual a impugnação. Ausente irrisignação, a constituição definitiva se dá. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Na espécie, a constituição definitiva do crédito ocorreu por meio da notificação do termo de encerramento de verificação fiscal nº 0008/2011/LCM CEF (fl. 48), no qual a municipalidade considerou definitiva a existência do crédito apurado.

- O disposto nos artigos 138, 142, 149, 173 e 196 do CTN não tem o condão de alterar tal entendimento à vista dos fundamentos exarados.

- O recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgado atacado.

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 27052/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707337-97.1997.4.03.6106/SP

	2009.03.99.034432-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP178415 SP178415 EDUARDO ARRUDA CASTANHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.453/457
INTERESSADO	:	EDEN PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076200B SP076200B JOAO BATISTA QUEIROZ e outro(a)
Nº. ORIG.	:	97.07.07337-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006322-35.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO(A)	:	BRUNO VASQUEZ CARLUCCI
ADVOGADO	:	SP059803 OSVALDO CORREA DE ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PORTADOR DE DIPLOMA ESTRANGEIRO REVALIDADO NO PAÍS. CONDIÇÕES SUJEITAS À RESERVA LEGAL. NORMAS REGULAMENTARES NÃO PODEM INSTITUIR REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI.

- O **mandado de segurança** foi impetrado com a finalidade de que fosse assegurado o direito do impetrante ao exercício da profissão de arquiteto e urbanista e, em consequência, ao seu registro no órgão de classe. Foi concedida **liminar** para que a autoridade impetrada reconhecesse o diploma apresentado e procedesse à sua inscrição profissional no CREA/SP até decisão final. Contra esse *decisum* foi interposto o agravo de instrumento nº 2009.03.00.017514-7, o qual foi convertido em **retido**. A **sentença** concedeu a segurança. Houve **remessa oficial**. O **CREA/SP apelou** ao argumento de o impetrante não atende aos requisitos para inscrição, conforme os atos normativos editados pelo CONFEA com base na Lei nº 5.194/1966.

I Não conhecimento do agravo retido.

- Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973, cabia ao agravante requerer o conhecimento do agravo retido nas razões da apelação ou na sua resposta. *In casu*, verifica-se que o conselho, que interpôs o agravo que foi convertido em retido (nº 2009.03.00.017514-7), não lhe faz menção em sua peça. Desse modo, o agravo retido não deve ser conhecido.

II Mérito

- O impetrante, cujo diploma obtido no exterior foi revalidado no Brasil pela Universidade de São Paulo - *ARQUITETO E URBANISTA* -, teve negado seu registro profissional junto ao CREA/SP por não ter 3.600 horas de carga horária e não ter realizado estágio supervisionado em instituição de ensino nacional.

- A previsão da parte final do § 3º do artigo 56 da Lei nº 5.194/1966, no sentido de que para a emissão da carteira profissional o conselho federal pode baixar instruções que contenham exigências que julgar convenientes, viola o artigo 5º, inciso XIII, da CF, uma vez que apenas a lei poderia restringir o exercício da profissão e não regras que a regulamentam. Dessa forma, à vista da sua evidente incompatibilidade com o dispositivo constitucional e de que a lei é anterior à Constituição Federal de 1988, não pode ter sido recepcionada e, portanto, não têm aplicabilidade.

- Frise-se que não há desrespeito à cláusula de reserva de plenário, eis que não há qualquer juízo de inconstitucionalidade, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 15786 AgR).

- Nesses termos, não poderiam a Resolução nº 2018/1973, a Decisão Normativa nº 12/1983 e a Resolução nº 1.007/2003 (especialmente o artigo 4º, § 1º, alínea c), todos do CONFEA, estabelecer condições não previstas na lei, tais como as que motivaram a recusa do apelante à inscrição profissional do apelado: necessidade de carga horária mínima de 3.600 horas, realização de estágio supervisionado e duração média de cinco anos para curso estrangeiro. A exceção à regra do livre exercício profissional, reitera-se, depende de previsão legal.

- Assim, o impetrante, que atende ao requisito legal para exercer a profissão de arquiteto, conforme artigo 2º, alínea b, da Lei nº 5.194/1966, eis que tem diploma devidamente revalidado no país, tem direito à inscrição no

respectivo conselho, conclusão que não é alterada pelas questões referentes aos artigos 1º, 6º, alíneas a e b, 8º, 27, alínea f, e 80 da mesma lei e ao artigo 59 da Resolução nº 373/1992 do CONFEA pelos motivos indicados.

- Agravo retido não conhecido e remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ap Nº 0002280-80.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.002280-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP043176 SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.219/223
INTERESSADO	:	FERREIRA E STELUTI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP035831 SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE e outro(a)
PETIÇÃO	:	EDE 2018193746
No. ORIG.	:	00022808020134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017188-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017188-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP321113 LUCIANI MARCONDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00171882920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 1026, § 2º, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

- A tese acerca de que atividade de auxiliar técnico de tênis não é própria de profissional de educação física não foi suscitada na contestação e não foi objeto da sentença, de modo que o embargante pretende inovar nesta sede, o que não é admitido. Assim, a omissão aduzida não restou configurada.

- Ao contrário do que alega, a embargante na contestação sustentou que "qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do esporte" é modalidade esportiva de competência do profissional de educação física.

- Desse modo, é claro o interesse do recorrente em protelar o processo, o que justifica a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC, a qual deve ser fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, porquanto inexistente reiteração da conduta.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002810-04.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.002810-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	00028100420154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. VÍCIOS INEXISTENTES. REFORMA DE DECISÃO. DESCABIMENTO.

- O julgado não é omisso ou contraditório. Todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do apelo interposto contra decisão de primeiro grau foram enfrentadas, especialmente a questão referente à indevida exação da anuidade de 2011 fundamentada na Lei nº 9.295/46.

- Relativamente ao Decreto-Lei nº 12.249/2010, denota-se que não foi devolvida a esta corte por ocasião da interposição do apelo (fls. 13/19), razão pela qual não há que se falar em omissão ou contradição sob esse aspecto.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Demonstrado o caráter manifestamente protelatário dos embargos, consoante explicitado, deve ser aplicada multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Estatuto Processual Civil, fixada em 2% sobre o valor atualizado da

causa.

- Aclaratórios rejeitados e, com fulcro no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, aplicada à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, bem como, com fulcro no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, aplicar à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013998-87.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013998-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.264/267
INTERESSADO	:	L V F EXTINTORES -ME
ADVOGADO	:	SP221662 SP221662 JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139988720164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020294-28.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.020294-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARINA DONATI BRACCO
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00202942820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- O acórdão embargado analisou a questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia (OMB) como condição para o exercício da profissão e assinalou que foi objeto de apreciação pelo STF no julgamento do RE n.º 795.467, representativo da controvérsia, em 15/06/2014, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade. Nesse contexto, afigura-se descabido o requerimento apresentado nos presentes aclaratórios, até porque a simples existência da ADPF n.º 183/DF em curso não implica, necessariamente, o sobrestamento dos feitos em trâmite sobre a mesma matéria. Frise-se ainda que o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia ocorreu após o início da citada arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF n.º 183), protocolada em 14/07/2009.

- A Portaria Ministerial nº 656/2018, bem como a ACP nº 0007542-97.2007.4.01.3803, não foram invocadas nas razões de apelação e não caracterizam a situação do artigo 493 do Código de Processo Civil, de forma que não houve omissão.

- Inexiste, portanto, quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

- Demonstrado o caráter manifestamente protetatório dos embargos, consoante explicitado, deve ser aplicada multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Estatuto Processual Civil, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, bem como, com fulcro no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, aplico ao embargante multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002919-05.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.115/118
INTERESSADO	:	CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP135425 SP135425 EDSON VALENTIM DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029190520164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha

como enfrentá-los.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-27.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.001273-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
APELADO(A)	:	ADILSON PESSOA CAMARGOS
ADVOGADO	:	SP217402 RODOLPHO VANNUCCI
	:	SP255264 SIMONE BETIM PRADO
Nº. ORIG.	:	00012732720164036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- A sentença recorrida reafirmou que o embargante desempenhava as atividades enumeradas às fls. 91/92, sob o argumento de que tais informações afiguravam-se divorciadas da realidade, à vista da prova oral produzida. Consignou que o requerente não exercia função inerente à profissão de químico, razão pela qual entendeu impertinente a autuação lavrada contra ele e que funda a dívida cobrada na ação executiva.
- Em sua irresignação, o apelante/exequente alega que os depoimentos de testemunhas não se sobrepõem aos termos de declarações que embasaram todo o procedimento administrativo que culminou com a imposição de multa pelo exercício irregular da profissão, porquanto tais documentos revestem-se da presunção de fé pública.
- É cediço que a presunção relativa pode ser ilidida por prova em contrário, de modo que o conjunto probatório dos autos pode demonstrar a inexistência do fato que o autor afirma na inicial.
- Por outro lado, vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o qual constitui prerrogativa do julgador para firmar sua convicção com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos.
- Foram arroladas e ouvidas testemunhas, cujos depoimentos convenceram o juízo *a quo* de que os termos de declaração que embasaram a autuação restaram infirmados.
- Assim, o apelo desincumbiu-se de seu ônus probatório para o fim de elidir a presunção *juris tantum* dos aludidos documentos mediante a prova testemunhal produzida. Por outro lado, não há que se falar em necessidade de suscitar incidente de falsidade documental já que não exsurge da inicial e da manifestação à impugnação que pretendesse tal objetivo. Ademais, ainda que não tenham sido indicadas pela defesa, foram ouvidas como testemunhas do juízo as signatárias dos documentos de fls. 91/92. Conforme assinou o juízo *a quo*, elas não corroboraram na fase judicial as declarações alusivas às descrições de atividades.
- No mais, a assertiva de que o autor utilizou-se de diploma falsificado para requerer o seu registro de químico não guarda relação com os fatos versados nos autos.
- Destarte, resta comprovada a ilegalidade da multa aplicada ao embargante, de maneira que a sentença deve ser mantida neste ponto.
- Relativamente aos honorários advocatícios, considerados o trabalho realizado, o valor do débito (R\$ 3.254,40), a natureza da causa e o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, reduzo a verba honorária e a fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios e fixá-los em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000229-52.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: CELSTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) APELADO: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **CELSTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013323-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado (**LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA**), querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000466-91.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: VITIVINICOLA GOES LTDA
Advogados do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A, SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **VITIVINICOLA GOES LTDA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012606-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão monocrática (ID 5346810), que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica pelo ID 7789317 (págs. 1/5), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, julgo prejudicado o agravo interno.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002387-54.2018.4.03.6109
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595-A

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença que concedeu a segurança, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar os valores comprovadamente recolhidos a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC, observada a necessidade do trânsito em julgado.

A União Federal requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR, ante a possibilidade de modulação da decisão proferida no referido extraordinário. Pede o provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a r. sentença, ante a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Subsidiariamente, pede que sejam observados os critérios legais para exercício do direito de compensação e ressalva a impossibilidade de restituição judicial nestes autos.

Com contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular processamento do feito.

É o relatório.

DECIDO

Anoto-se, de início, que descabe o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE 1004609; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP e RE 1017483/SC.

Pois bem

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, não se incorporou ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

Restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

Com relação à comprovação do indébito, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, tratando-se de pedido de compensação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de contribuinte (Id. 23023176/23023179).

Anotar-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o *quantum* a ser repetido.

Configurado o indébito fiscal, passo à análise dos critérios relativos à compensação.

Antes de mais nada, anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Depois, ressalto que o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso, o sujeito passivo poderá apurar crédito e utilizá-lo na compensação de débitos próprios com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme consignado na sentença, observada a exceção prevista no parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007.

Desnecessário, todavia, o prévio requerimento administrativo.

A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Ressalto que não foi atribuída à decisão efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que, tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, a decisão, por sua natureza, possui efeitos retroativos, devendo-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, admitindo-se como restrição tão-somente a prescrição quinquenal.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b", do CPC/2015, dou parcial provimento à apelação da União Federal, para que a compensação se dê com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, e, com fulcro no artigo 932, IV, "b", do CPC/2015, nego provimento à remessa necessária, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001779-86.2018.4.03.6002
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) APELADO: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404-A

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença que concedeu a segurança, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar os valores comprovadamente recolhidos a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos pela SELIC, obedecidos os preceitos legais no que concerne a compensação, observada a necessidade do trânsito em julgado.

Em suas razões, a União Federal pleiteia a reforma da r. sentença para que seja julgada totalmente improcedente a presente ação de forma a reconhecer a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a necessidade de se aguardar a decisão final, pelo STF, nos autos do RE nº 574.706/PR. Subsidiariamente, requer a exclusão somente do ICMS efetivamente pago da base de cálculo das exações.

Com contrarrazões.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária e da apelação da União Federal.

É o relatório.

DECIDO

Anotar-se, de início, que descabe o aguardo do julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE 1004609; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP e RE 1017483/SC.

Pois bem

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

Restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

Com relação à comprovação do indébito, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, tratando-se de pedido de compensação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de contribuinte (Id. 8345385).

Anoto-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o *quantum* a ser repetido.

Configurado o indébito fiscal, passo à análise dos critérios relativos à compensação.

Antes de mais nada, anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Depois, ressalto que o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O presente mandato de segurança foi impetrado em 22/08/2017, portanto na vigência da LC 104/91 e da Lei 10.637/2002.

Pois bem

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entretanto, o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

"Constituem contribuições sociais:

a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) das dos empregadores domésticos;

c) das dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição."

Logo, possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007.

Desnecessário, todavia, o prévio requerimento administrativo.

A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Ressalto que não foi atribuída à decisão efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que, tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, a decisão, por sua natureza, possui efeitos retroativos, devendo-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, admitindo-se como restrição tão-somente a prescrição quinquenal.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b", do CPC/2015, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título., atualizados pela SELIC, ressalvada a prescrição quinquenal, observada a exceção prevista no artigo 26, da lei 11.457/2007 e a necessidade do trânsito em julgado.

A União Federal requer, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até o julgamento final de tal extraordinário, ante a possibilidade de modulação da decisão proferida no referido RE. No mérito, requer o provimento do recurso de apelação com o escopo de reformar a r. sentença, ante a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa.

É o relatório.

DECIDO

Por primeiro, na espécie, aplicável a disposição sobre a remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, devendo, pois, ser tida por ocorrida a remessa necessária.

Pois bem

Anoto-se, de início, que descabe o aguardo do julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE 1004609; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP e RE 1017483/SC.

Pois bem

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

Restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

Com relação à comprovação do indébito, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, tratando-se de pedido de compensação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de contribuinte (Id. 22438202/22438203).

Anoto-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o *quantum* a ser repetido.

Configurado o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Por primeiro, anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O presente mandado de segurança foi impetrado em 23/05/2017, portanto na vigência da LC 104/91 e da Lei 10.637/2002.

Pois bem

O artigo 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entretanto, o parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007, previu, expressamente, que o disposto no referido artigo 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

"Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição."

Longo, possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007.

Desnecessário, todavia, o prévio requerimento administrativo.

A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no artigo 170-A, do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Ressalto que não foi atribuída à decisão efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que, tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, a decisão, por sua natureza, possui efeitos retroativos, devendo-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, admitindo-se como restrição tão-somente a prescrição quinquenal.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b", do CPC/2015, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5026928-18.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A.

Advogados do(a) APELADO: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093-A, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203-A

Advogados do(a) APELADO: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093-A, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203-A

Advogados do(a) APELADO: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093-A, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203-A

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com correção monetária e juros aplicados na forma do disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

A União Federal requer a suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se rejeitados, até a finalização do julgamento do referido extraordinário, ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, em síntese, sustenta legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

Anote-se, de início, que descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR ou até a finalização do julgamento de tal extraordinário. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE 1004609; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP e RE 1017483/SC.

Pois bem

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

Restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

Com relação à comprovação do indébito, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, tratando-se de pedido de compensação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de contribuinte (Id. 11181753; 11181755; 11181757; 11181759; 11181762).

Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o *quantum* a ser repetido.

Configurado o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação, por força da remessa necessária.

Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O presente mandado de segurança foi impetrado em 12/12/2017, portanto na vigência da LC 104/91 e da Lei 10.637/2002.

Pois bem

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entretanto, o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

“Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.”

Logo, possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007.

Desnecessário, todavia, o prévio requerimento administrativo.

A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Ressalto que não foi atribuída à decisão efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que, tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, a decisão, por sua natureza, possui efeitos retroativos, devendo-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, admitindo-se como restrição tão-somente a prescrição quinquenal.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b", do CPC/2015, dou parcial provimento à remessa necessária, para que a compensação se dê com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, bem como para que seja observado o disposto no artigo 170-A do CTN, e, com fulcro no artigo 932, IV, "b", do CPC/2015, nego provimento à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000054-12.2017.4.03.6127
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) APELADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970-A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, ressalvada a prescrição quinquenal, atualizados pela SELIC, observada a exceção prevista no artigo 26, da lei 11.457/2007 e a necessidade do trânsito em julgado.

A União Federal requer, em preliminar, a suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se rejeitados, até a finalização do julgamento do referido extraordinário, ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Sustenta a inadmissibilidade da impetração de MS contra lei em tese. Assevera quanto à legalidade e à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugrando pela reforma da sentença. Ressalta a necessidade de se observar os limites legais para ressarcimento do indébito, bem como a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente ação. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

Anote-se, de início, que descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE 1004609; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP e RE 1017483/SC.

Pois bem

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

Restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

Com relação à comprovação do indébito, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, tratando-se de pedido de compensação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de contribuinte (Id. 8943783/8943789).

Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o *quantum* a ser repetido.

Configurado o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Por primeiro, anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O presente mandado de segurança foi impetrado em 08/03/2017, portanto na vigência da LC 104/91 e da Lei 10.637/2002.

Pois bem

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entretanto, o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

"Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição."

Logo, possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007.

Desnecessário, todavia, o prévio requerimento administrativo.

A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Ressalto que não foi atribuída à decisão efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que, tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, a decisão, por sua natureza, possui efeitos retroativos, devendo-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, admitindo-se como restrição tão-somente a prescrição quinquenal.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b", do CPC/2015, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032152-64.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO JULITA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA FUDO - SP183190-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a Divisão de Processo Eletrônico a respeito das alegações trazidas na Impugnação doc. nº 33350359.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014216-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ANA PAULA DE SA PAIXAO SILVA, RAQUEL CHRISTINA DE SA PAIXAO KHEDE
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as agravantes para que tragam aos autos cópia integral do feito originário.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012627-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Requer a agravante a extensão da decisão que conferiu o parcial efeito suspensivo ativo, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a inscrição da dívida ativa, a fim de permitir a expedição de certidão positiva como efeito de negativa (ID-7154395).

Intimada, a agravada se manifestou pela improcedência do pedido (ID 30312154).

Com efeito, o objeto do presente recurso é a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como a ocorrência de prescrição e decadência. Na inicial do presente agravo não há qualquer menção acerca da necessidade da expedição de CND.

Assim sendo, indefiro o pedido.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposta por MARIA DO CARMO FREITAS DE SOUZA, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a liberação de seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em face do ato coator perpetrado pelo Superintendente da PRF em Mato Grosso do Sul.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, inciso III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Luiz Alves de Lima em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o parcial deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

Assim, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)."(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaqui)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO RELATOR. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (EDAGA 201000174458 e RESP 200902046030), nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes. Restou consignado que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário, hipótese diversa da dos autos em exame. - No caso concreto, a citação da devedora se deu em 29.10.2003, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento contra Osvaldo Fabris de Lima ocorreu em 03.07.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão das agravadas, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida. - Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no caput do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido." (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 2015.03.00.027755-2/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014). A citação da empresa ocorreu em 03.08.2007 (fl. 86). Somente em 08.01.2014 (fls. 122/123), a agravante requereu a inclusão de sócio da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a ele. Agravo de instrumento desprovido." (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 0019250-72.2015.4.03.0000/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA CITAÇÃO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial. - No caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional protocolada em 28 de agosto de 2012 (fl. 163) e a citação da empresa executada deu-se, por AR, ainda em 25 de setembro de 1997 (fl. 21). Foi extrapolado o lustro legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o redirecionamento da execução fiscal. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido." (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 2015.03.00.019249-2/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2016, Relator(a): Desembargadora Federal Mônica Nobre)

No caso dos autos, a Fazenda Nacional moveu ação de execução fiscal contra a empresa Cipasa Artefatos de Papel Ltda.

No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada em 28/10/1999 (ID 32637846) e o pedido de redirecionamento do executivo fiscal se deu em 11/12/2014 (ID 32635564-págs. 29/30), ou seja, após o lapso temporal de 05 anos, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reconhecer a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito em relação ao agravante.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1019, inciso II, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014487-35.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Anfolabor Armazenagem de Produtos Químicos e Farmacêutico Ltda EPP, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado, determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Inconformada com a r. decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que para não sofrer grave lesão ao seu patrimônio, indicou como garantia da Execução Fiscal, debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, demonstrando sua titularidade, bem como sua avaliação através do Laudo de Avaliação do Valor Patrimonial de Debêntures, cotação média da ação preferencial PNA da CVRD fornecida pela Bolsa de Valores de São Paulo e que, o MM. Juiz ao indeferir a nomeação dos bens oferecidos à penhora acabou por não verificar as normas, nem a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como o princípio da execução menos gravosa ao devedor.

Sustenta, ainda, que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela recursal para suspender o trâmite processual da Execução Fiscal, nos termos acima explicitados, até o julgamento final deste Agravo de Instrumento.

Decido:

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da Agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No caso dos autos, pretende a Agravante que a penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal nº. 0011990-51.2017.403.6182 recaia sobre um lote de 291 debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas naqueles autos, recusadas pela agravada.

Ora, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está a exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.

Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária à efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido vem sendo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I), a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de lineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora e outros bens (...)"- fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa". 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 4. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201402876316, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB..) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO ACEITAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. - O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhora do mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. - O julgador pode, até mesmo de ofício, recusar a nomeação dos bens realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, conforme os fundamentos da r. decisão agravada. - O Juízo a quo, conforme o fez, indeferiu a nomeação do imóvel dado à penhora, pois patente a sua difícil e duvidosa liquidação, ao fundamento de que referido terreno está em grande parte loteado e ocupado por inúmeras residências (f. 30), bem como à vista dos indícios de que seu valor encontra-se superestimado. - O agravante em nenhum momento trouxe nas razões de seu inconformismo subsídios que comprovassem, efetivamente, que referido bem imóvel estaria livre de quaisquer impedimentos fundiários, conferindo-lhe a necessária liquidez, tampouco afastou a fundamentação do Juízo, de que o laudo de avaliação padece de imprestabilidade, pois o valor estimado seria muito superior ao valor dos imóveis da região - Inviável o pedido para que o imóvel sirva ao menos como garantia parcial do débito, considerado o expressivo valor (R\$ 39.680.000,00) colhido das pesquisas virtuais do Juízo, uma vez que o terreno em questão, conforme já mencionado, padece de iliquidez, tendo em conta estar loteado. -Agravo legal improvido. (AI 00013406620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004153-05.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531-A, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228-A

AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004098-54.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALVES MOREIRA - SP366242

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003027-17.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: LEONIR OSMAR ZANDONA, TADEU FERNANDO ZANDONA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169-A

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003027-17.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: LEONIR OSMAR ZANDONA, TADEU FERNANDO ZANDONA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169-A
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002140-33.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003706-17.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para garantir à impetrante o direito de excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega a agravante, em síntese, que a não caracterização de incentivo fiscal instituído pelo Estado-membro do crédito presumido do ICMS como lucro é condicionada ao cumprimento de requisitos previstos em Lei Complementar nº 160/2017. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É o caso dos presentes autos.

A alegação de que o ICMS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratar de receita exclusiva do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, não merece prosperar.

O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

Ainda, que a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custo os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

Por fim, restou consignado que não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

Verifico, outrossim, o *periculum in mora*, na medida em que, sem a decisão judicial pretendida, a agravante vê inviabilizado seu direito de cobrar o valor que entende devido.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004043-06.2019.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CERAMICA ISABELA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500-A, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERAMICA ISABELA LTDA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para excluir os valores a título do ICMS da base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS.

Alega a agravante, em síntese, que há nos autos comprovação da sua sujeição ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS com o ICMS inserto em suas bases. Sustenta, ademais, que o indeferimento da liminar restringe indevidamente o exercício da atividade empresarial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É o caso dos autos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

Vislumbra-se, outrossim, o *periculum in mora*, na medida em que a cobrança prejudica o exercício da atividade empresarial pela recorrente.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018374-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 -mp- DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, em 5 (cinco) dias, proceda ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, § 4º, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016259-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 -mp- DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL contra decisão que indeferiu a liminar, cujo objeto era a sustação do protesto da CDA nº 8051701228189.

Constatado que a referida CDA refere-se à multa por infração da CLT, conforme ID 9132238-pág. 4.

Assim, intimem-se para que as partes se manifestem nos termos do artigo 933 do CPC.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032166-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido liminar que visava a suspensão da exigibilidade ao recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento.

Alega a agravante, em síntese, que a incidência do IPI só se verifica sobre produtos que efetivamente tenham sofrido qualquer modificação em sua natureza, finalidade ou aperfeiçoamento, não sendo o caso das mercadorias que comercializa. Neste sentido, sustenta que na condição de empresa importadora de produtos para revenda no mercado interno, o fato gerador do IPI ocorre no instante do desembaraço aduaneiro, uma vez que as demais operações serão tributadas pelo ICMS. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Não é o caso dos autos.

Por primeiro, anoto que embora reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 946.648 /SC, não foi determinada pelo E. STF a suspensão dos demais processos que tratem do referido tema.

Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional:

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "*para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

Ausente o *fumus boni iuris*, dispensa-se a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017955-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA
Advogados do(a) AGRAVANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947, CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA que negou o pleito de dação em pagamento.

DECIDO

Cumpre, primeiro, anotar que a agravante não provou, com balanço patrimonial, nem declaração de imposto de renda, que poderia ser beneficiária da justiça gratuita como alega.

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ de 18/03/2013)

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, não restou comprovado o estado de miserabilidade, devendo a agravante proceder ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se o agravante para que, em 5 (cinco) dias, proceda ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, § 4º, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029731-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 -mp- DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: CLOVES GARCIA GOMES
Advogado do(a) AGRAVANTE: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o agravante para que traga à colação procuração ou substebelecimento com outorga de poderes para o subscritor do presente recurso, bem como a certidão da intimação da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do artigo 932, III e parágrafo único, do CPC.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029874-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 -mp- DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120-A, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGA - SP375491
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, cujo objeto era a atribuição do efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 13804.722686/2018-17 com o consequente restabelecimento do Registro Especial de Papel Imune (REGPI).

A agravante requereu a desistência do recurso –ID 23996023.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 998, combinado com o artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014979-27.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ADAO NORBERTO MARTINS FIGUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para que, preenchidos os demais requisitos necessários, fosse garantida ao impetrante o processamento do seu pedido de autorização para residência no Brasil, independentemente da apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem.

Constato que o magistrado prolatou sentença de procedência (ID 11242971), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003471-50.2019.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

RECORRENTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683-A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação interposta da r. sentença denegatória, proferida no mandado de segurança nº 5003279-63.2018.4.03.6108 objetivando que a autoridade impetrada proceda à consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para o qual aderiu a requerente, incluindo os débitos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48, independentemente da desistência expressa da defesa administrativa apresentada em referido processo.

Justifica a necessidade da concessão do efeito suspensivo com base no artigo 1.012, §4º do CPC, ante a presença do *fumus boni juris*, vez que cumpria com todas as determinações previstas legalmente à adesão ao PERT, à exceção do pedido de desistência do processo administrativo, que considera requisito meramente formal, o qual não impede que a autoridade fiscal proceda à consolidação do débito.

Entende presente a probabilidade de provimento do apelo, ante o decidido no REsp nº 1.016.502/BA, em hipótese semelhante a da requerente, envolvendo um contribuinte excluído do PAES.

Fundamenta o *periculum in mora*, vez que a não inclusão oficial da apelante no PERT acarretará o encaminhamento do débito para cobrança, além de ocasionar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sobretudo no CADIN, inviabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

D E C I D O.

O recurso de apelação já foi interposto e aguarda ser encaminhando a esta Corte, conforme se extrai dos documentos aqui juntados, de modo que a requerente se vale da regra contida no artigo 1.012, §4º, do novo Código de Processo Civil.

O art. 1.012 do CPC, dispõe:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo .

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

1 - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação .

§ 4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Na dicção deste artigo, a apelação em regra tem efeito suspensivo. Todavia, nas hipóteses do §1º, dentre as quais se inclui a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, a decisão tem eficácia e começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Em se tratando de mandado de segurança, há previsão legal específica, vale dizer, conforme o artigo 14, da Lei nº 12.016/09, a apelação da sentença em ação mandamental não tem efeito suspensivo. Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo em apelação interposta contra sentença em mandado de segurança é medida excepcional.

Isto porque o efeito suspensivo é incompatível com a natureza jurídica da sentença mandamental que, embora sujeita ao duplo grau de jurisdição, comporta execução provisória, salvo nos casos em que vedada a concessão de liminar (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/09).

A propósito, esse o entendimento assentado na jurisprudência do Egrégio STJ, segundo o qual "o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF." (AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 13/03/2009).

Diz a Súmula nº 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Contudo, em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação, admite-se a possibilidade de sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da apelação.

Desse sentir, é a previsão do Código de Processo Civil ao dispor que para a suspensão da eficácia das sentenças que possuem efeitos imediatos (art. 1.012, § 1º, CPC), deve o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, CPC), a exemplo do que ocorre com a tutela provisória (art. 300 e art. 1.012, § 4º, CPC).

No caso dos autos, no entanto, não vislumbro tais requisitos.

Nada obstante as alegações da impetrante e malgrado esteja caracterizado o perigo da demora, em sede de cognição sumária não entendo presente a plausibilidade do direito, pelos mesmos motivos elencados pelo d. Juízo a quo.

A Lei nº 13.496/2017 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, assim dispôs sobre a matéria:

"Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária –PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei.

§1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."

Relativamente aos débitos em discussão administrativa ou judicial, prevê o artigo 8º da Instrução Normativa nº 1.711/2017:

"Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do art. 487 do CPC.

§ 1º Será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à inclusão no pagamento à vista ou no parcelamento, de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, hipótese em que o sujeito passivo deverá desistir da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

§ 5º Na hipótese prevista no §4º, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá informar à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento.

§ 6º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - CPC."

No caso concreto a parte impetrante aderiu ao PERT em data de 31.08.2017 (id 13332267 na origem), observando o prazo de adesão a esse programa especial de parcelamento, deixando, no entanto, de apresentar no bojo do processo administrativo nº 10825,721011/2011-48, pedido de desistência no prazo previsto na IN RFB nº 1.711/2017, razão pela qual a autoridade fiscal determinou o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa da União (DAU).

Restou incontroverso nos autos, pois, que nada obstante a apelante tenha aderido ao PERT tempestivamente, não desistiu do processo administrativo, tal como determina o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, razão pela qual não há como se reconhecer, em juízo de cognição perfunctória, a plausibilidade do direito.

Convém mencionar que o parcelamento é um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, composto de várias etapas em que cabe exclusivamente ao contribuinte o ônus de se informar a respeito dos prazos e requisitos necessários à ulatimação do processo de adesão.

As regras fixadas para a obtenção do benefício fiscal são, em princípio, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário, sobretudo quando não ofendem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A oportunidade de ingresso em programa de parcelamento traz implícita a obrigação de aceitação das condições estabelecidas pela Administração em lei específica, eis que o parcelamento é o resultado de um acordo de vontades que atende a conveniência e o interesse das partes, submetendo-se o contribuinte, se o desejar, às condições estabelecidas pela Administração.

Nesses termos, não verifico ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que resultou na rejeição da consolidação ante o descumprimento do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017.

Finalmente, vale ressaltar que o precedente indicado pela apelante não se aplica à hipótese dos autos. Isto porque, tal precedente faz remissão ao REsp n. 1.143.216/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual a falta de desistência do recurso administrativo pode impedir o deferimento do programa de parcelamento, excetuado quando o parcelamento já foi deferido, caso distinto do tratado nestes autos.

Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o d. Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004001-54.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: PET SHOP DR. HATO LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 33675010, intime-se a parte agravante para que proceda ao pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06.07.2017, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009097-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: COOPERTRANSROD COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814-A

DESPACHO

Em análise aos embargos de declaração ID 3348196 opostos pela COOPERTRANSROD COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, entendo que é caso de ser aplicado o artigo 1024, §3º, do CPC de 2015, razão pela qual determino a sua intimação no prazo de 05 (cinco) dias para complementação das razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º do CPC de 2015.

Após, abra-se prazo para parte contrário se manifestar sobre o agravo interno.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
APELANTE: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: QUINTA DO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA
Advogado do(a) APELADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que QUINTA DO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031734-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SINALTA PROPISTA SINALIZACAO, SEGURANCA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em procedimento comum, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo.

Em suas razões recursais, a agravante alega que dos autos eletrônicos não se encontram os documentos necessários ao ajuizamento da ação nem tampouco a petição inicial.

Aduz que a demonstrada a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela provisória, requer que seja dado provimento, para reformar a decisão agravada.

Na contraminuta, a agravada alega que os autos eletrônicos estão devidamente acompanhados da petição inicial e dos documentos necessários ao seu ajuizamento.

Atesta que não deixou de apresentar a petição inicial, muito menos os documentos que dão origem ao crédito.

Pede que a decisão seja mantida, visto que proferida em harmonia com a jurisprudência atual sobre o tema.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que em consulta ao feito originário, a princípio, apenas é possível a visualização da primeira página da petição inicial.

No entanto, na sequência foi proferida a decisão, objeto deste recurso, que tratou devidamente da matéria questionada, a deduzir, que os documentos eram visualizáveis.

Neste ponto, constata-se que no feito originário a autora juntou o comprovante do protocolo dos documentos.

Destaque-se que a União Federal já apresentou a contestação no feito originário, o que afasta qualquer possível alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Acresça-se que a União Federal também foi devidamente intimada da decisão agravada, tomando ciência da matéria discutida, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Assim, entendo que deve ser aplicado o princípio da *pas de nullité sans grief*, em razão da ausência de prejuízo.

Sobre o mérito, esclareço que vinha aplicando esta Relatoria o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Acresça-se que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar a argumentação da União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

Cumpra anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção, conforme recentes arestos que ora colho, *verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destaqui)

A ata do referido julgamento restou assim concluída, *verbis*:

"JULGADO EMBARGOS INFRINGENTES (DECISÃO: 'A SEGUNDA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO NO SENTIDO DA NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DOS PIS/COFINS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO (RELATOR). VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÔNICA NOBRE, MARCELO SARAIVA, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, JOHNSOMDI SALVO E NELTON DOS SANTOS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA.') (RELATOR P/ACORDÃO: DES. FED. ANTONIO CEDENHO) (EM 02/05/2017)"

No mesmo compasso, a E. Terceira Turma desta C. Corte, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Cumpra acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS.

5. Agravo de instrumento provido."

(AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.)

Em igual andar, o Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

Por fim, anoto que, em consulta ao andamento do RE nº 592.616 verifica-se que o próprio relator do referido recurso reconheceu o nexo entre as questões do ICMS e do ISS e considerando a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706, determinou a abertura de prazo para ouvir a recorrente.

Destaco, ainda, que não há ordem no RE nº 592.616 de sobrestamento dos processos que discutem a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nas instâncias inferiores, o que, por ora, não impede a aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte para o ICMS ao ISS.

Acresça-se que a alegação de existência de precedentes do e. STJ e de súmulas no sentido contrário ao entendimento do c. STF, não é suficiente para reconhecer o pedido da União Federal, visto que o entendimento da Suprema Corte supera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto no aspecto constitucional como por ser o mais recente.

Ante o exposto, firme no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003056-67.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLINDO FRANCISCO DA SILVA contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou os cálculos da contadoria, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (fls. 457).

Observa-se que a decisão agravada foi integrada pela *decisum* de fls. 468/469, a qual deixou de apreciar os embargos de declaração de fl. 465, posto que intempestivos.

Em suas razões recursais, o agravante alega que executada deve ser condenada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais desta fase processual, bem como a multa de 10%, prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Assinala que a Súmula 517 do E. STJ dispõe que “*são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário que se inicia após a intimação do advogado da parte executada*”.

Atesta que apesar de ter sido oferecido imóvel à penhora e da executada ter realizado um primeiro depósito em quantia bem aquém do que pleiteado em cumprimento do julgado (ulteriormente complementado), a incidência da multa, então prevista no artigo 475-J do CPC/73, é devida em razão da simples indisponibilidade do numerário até hoje.

DECIDO.

De início, verifico que a decisão de fls. 457 (indicada como agravada) foi proferida em 23.05.2018, nos seguintes termos:

“Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria às fls. 425-428.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento.

Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos termos dos cálculos apresentados no relatório de fl. 426, com o valor remanescente para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição de fl. 452.

...”

Depreende-se que contra a r. decisão acima transcrita, o exequente opôs embargos de declaração, os quais **não foram conhecidos**, em razão da intempestividade:

“...

Primeiramente, deixo de apreciar os embargos de declaração de fl. 465, posto que intempestivos. Ademais, à fl. 308 já foi proferida decisão que indeferiu a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, já que a executada, intimada para o pagamento, depositou o valor que entendia devido e ofereceu, no mesmo ato, um bem imóvel à penhora, o qual não foi aceito pela parte autora.

Verifico que os cálculos elaborados às fls. 425/428 não descontaram os valores já levantados pela parte autora, conforme alvarás de levantamento juntados às fls. 347/380 (cálculos de fls. 303/312).

Assim, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que, dos cálculos de fls. 425/428 sejam descontados os valores já levantados pela parte autora.

...”

A par disso, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que se os embargos de declaração não forem conhecidos não se interrompe o prazo para a interposição dos recursos, no caso, do agravo de instrumento, “in verbis”:

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO DOS PRAZOS PARA OUTROS RECURSOS. PRECLUSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Face ao princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.

2. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a utilização de outros recursos.

3. *Decisão preclusa.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(RCD nos EDcl no AREsp 1223378/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *De acordo com a jurisprudência do STJ, os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.*

2. *Assim, o Agravo Interno interposto em sequência também o será, por não haver, nesse caso, a interrupção do prazo recursal.*

3. *Agravo Interno não conhecido."*

(AgInt nos EDcl na PET no AREsp 944.911/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

Analisando as razões recursais, observa-se que o agravante insurge-se com relação à ausência da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais e da condenação da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, matéria objeto da decisão de fls. 457 do feito originário.

Registre-se que a decisão de fls. 457 do feito originário foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em **21.06.2018**, sendo considerada a publicação no primeiro dia útil seguinte.

Repise que como os embargos de declaração opostos no juízo *a quo* não foram conhecidos, em razão da intempestividade, o prazo para interposição do agravo de instrumento não foi interrompido.

Saliente-se que o presente agravo de instrumento foi interposto em 12.02.2019.

Anote-se que a única questão que poderia ser aventada pelo agravante, neste momento, seria a "intempestividade" dos embargos de declaração, visto que as demais questões encontram-se preclusas.

Dessa forma, as razões contidas no agravo de instrumento não guardam pertinência com a única matéria que seria passível de conhecimento por esta Corte, qual seja, a intempestividade dos embargos de declaração.

Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra os quais foram interpostos, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284 do STF.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 933260/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. SÚMULA N. 83/STJ.

1. *Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria federal versada nos dispositivos arrolados como violados.*

2. *Hipótese em que a matéria versada nos preceitos legais indicados como ofendidos não poderia ter sido debatida no aresto recorrido, tendo em vista que, como o recurso de apelação não foi conhecido, não adentrou o mérito da irresignação da parte recorrente.*

3. *O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida.*

4. *'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).*

5. *Decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

6. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 120386/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 04/09/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Int.

Após, encaminhe-se o feito eletrônico à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030210-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

PACIENTE: JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO

Advogados do(a) PACIENTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, JULIANA ANDRADE LITAIF - DF44123, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030210-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

PACIENTE: JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rafael de Alencar Araripe Carneiro, em favor de JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Informa que *“a investigação teve origem em Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal ao Ministério Público Federal, que requisitou a instauração de inquérito para apurar supostos ilícitos na administração da empresa Gomes Silva Administração LTDA”*.

Alega, ainda, que *“segundo consta da representação fiscal, a empresa teria entregue suas DIPJ 2007 e 2008 zeradas, apesar de possuir uma movimentação financeira de aproximadamente R\$ 162 milhões em 2006 e R\$ 97 milhões em 2007, o que apontaria, em tese, para a prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90”*.

Informa que o MM. Juiz “a quo” recebeu a denúncia e que, quando da resposta à acusação, o paciente alegou o quanto segue: (i) nulidade do procedimento administrativo fiscal por ausência de intimação; (ii) falta de justa causa para ação penal, uma vez que o acusado não é sócio da empresa desde 03/01/2002, e (iii) necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo da ação anulatória nº 00015850-54.2013.4.03.6100, em razão da possível desconstituição do débito supostamente sonegado.

Aduz que já foi deferida no âmbito da Ação Anulatória nº 00015850-54.2013.4.03.6100, a realização de perícia cível, aduzindo, em especial, que ao contrário do pretendido quando da impetração do HC nº 5025411-08.2018.4.03.0000, julgado pela 5ª Turma no último dia 26/11/2018, o que se pretende neste *habeas* é a realização de perícia contábil no juízo da ação penal e não a suspensão do feito para que seja concluída a perícia já em curso no âmbito cível.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da medida liminar, a fim de que se declare a nulidade da decisão proferida pelo Juízo “a quo” que indeferiu a realização de perícia contábil nos autos da ação pena nº 0004788-26.2017.403.6181, determinando-se a sua realização. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

O pedido liminar foi indeferido (ID 8267763).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9927870).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, opinou pela denegação da ordem (ID 10278612).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030210-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

PACIENTE: JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO

Advogados do(a) PACIENTE: JULIANA ANDRADE LITAIF - DF44123, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Pretende o impetrante, em síntese, a concessão da ordem para anular os atos praticados pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo com a conseguinte determinação de realização de perícia contábil nos livros e registros fiscais da empresa Gomes e Silva Administrações e Participações Ltda., nos autos da ação penal nº 0004788-26.2017.403.6181, que apura a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.

Sustentam que a referida perícia é necessária para a demonstração da materialidade delitiva, sendo que o indeferimento, por duas vezes, do pedido de produção da prova – mediante fundamentação alegadamente inidônea –, consubstanciou ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Consta que o primeiro pedido de realização da aludida perícia contábil foi feito pela defesa do corréu Ortêncio, em momento posterior ao oferecimento da resposta escrita à acusação. O corréu Ortêncio tinha sua defesa inicialmente patrocinada pela Defensoria Pública da União, que, na fase do art. 396 do Código de Processo Penal, não consignou tal pleito. Requerida, pois, posteriormente à resposta escrita, a produção da prova pericial foi indeferida.

O indeferimento da produção da prova pericial restou assim arrazoado pelo juízo impetrado (ID 8184326 – decisão de 22.05.18), sendo que tais razões foram reiteradas nas decisões decorrentes dos sucessivos pleitos apresentados pela defesa (ID 8184327, decisão de 21.08.18; ID 8185233, decisão de 17.09.18 e ID 8184324, decisão de 18.09.18):

“Da mesma forma, é o caso de indeferimento da perícia pretendida.

Primeiro, porque intempestiva, uma vez que não alegada na fase de resposta à acusação.

Por oportuno consignar que, embora a Defensoria Pública da União tenha atuado na defesa do acusado até a fase da resposta à acusação, a defesa constituída após essa fase assume o processo no estado em que se encontra.

Em segundo lugar, ainda que não estivesse intempestivo o pleito da defesa, o pedido de perícia contábil é genérico e sem qualquer especificação sobre quais pontos haveria falha ou inconsistência do auto de infração que apurou a sonegação fiscal.

Além disso, conforme bem salientado pela representante do Ministério Público Federal, o auditor da Receita Federal que lavrou o auto de infração, Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.721742/2011-61, foi ouvido nestes autos como testemunha comum às fls. 654/655 e a defesa nada arguiu à testemunha em relação à suposta movimentação financeira existente na conta corrente, que não se trataria de lucro, a fim de que este pudesse esclarecer o quanto alegado."

É cediço que cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas, devendo evitar a prática de atos processuais inúteis, que viessem somente a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida.

Nesse sentido:

"EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Indeferimento de perícia técnica pelo Juízo de 1º Grau. Alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não-caracterizado. Precedentes. 1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que "não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial." (HC nº 91.121/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17/2/08). 2. No caso concreto, não parece estar eivada de ilegalidade flagrante a decisão do Juízo processante, que indeferiu o requerimento pericial da defesa. Muito pelo contrário, apresenta-se devidamente fundamentada na impertinência da prova requerida e por não ser concludente para o deslinde do caso. 3. Habeas corpus denegado." (HC 95694, MENEZES DIREITO, STF)

Outrossim, o indeferimento, devidamente fundamentado, de realização de prova pericial, que se mostra impertinente para o deslinde da causa, não se caracteriza como cerceamento de defesa, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. O *habeas corpus* destina-se a coaratar constrangimento ilegal evidente, não se prestando à realização de prova, nem ao deferimento de diligências que a parte reputa relevantes por exigir exame aprofundado e valorativo de provas, o que é inadmissível na estreita via do *writ*.

Trago à colação julgado desta E. Corte:

PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - Cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas, devendo evitar a prática de atos processuais inúteis, que viessem somente a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida. II - Colho dos autos que o Juízo impetrado deferiu a produção de provas que entendeu serem pertinentes e indeferiu as diligências que se afiguraram protelatórias, em despacho fundamentado, inocorrendo o alegado cerceamento de defesa. III - O *habeas corpus*, destina-se a coaratar constrangimento ilegal evidente, não se prestando à realização de prova, nem ao deferimento de diligências que a parte reputa relevantes por exigir exame aprofundado e valorativo de provas, o que é inadmissível na estreita via do *writ*. IV - Ordem denegada. (HC 00574308020034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/03/2004)

Por fim, a decisão combatida, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade.

O indeferimento da perícia contábil encontra-se suficientemente motivado, porquanto o impetrante não logrou demonstrar a necessidade de tal prova, quer perante o juízo impetrado, quer na seara desta ação.

A materialidade delitiva, diversamente do que sustenta o impetrante, encontra-se satisfatoriamente consubstanciada nas informações contidas no Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) que instruiu os autos ação penal em epígrafe.

Embora alegue a indispensabilidade da perícia para a demonstração da materialidade delitiva, não restaram explicitadas quaisquer falhas ou deficiências do PAF em epígrafe para tal fim.

Ademais, a defesa do paciente teve a oportunidade de apresentar e dirimir eventuais questionamentos de cunho eminentemente técnico diretamente ao auditor fiscal responsável pela confecção do Procedimento Administrativo Fiscal referido. Não somente quedou-se silente, como, encerrada a instrução, pretende rediscutir a materialidade delitiva, questão já amplamente superada.

A dispensabilidade da prova pericial se evidencia ainda pela generalidade do pleito, conforme destacado pelo juízo impetrado. Dito de outra maneira, fosse realmente imprescindível, haveria maior empenho em precisar quais questões não foram suficientemente abordadas no Procedimento Administrativo Fiscal, situação que não se verificou.

Estando, contudo, todos os aspectos da materialidade delitiva já suficientemente elucidados nos autos, a defesa se furtou a precisar o que deveria, em acréscimo, constar da prova pericial, restando o pleito por sua realização genérico, fato que foi com razão ressaltado pelo juízo impetrado.

Encontra-se, pois, alcançado pela preclusão consumativa o pedido de produção da prova pericial contábil, sendo certo que, à vista da ausência de demonstração de sua necessidade, descabe se falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Não verificada ilegalidade na decisão combatida, DENEGO A ORDEM.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 1º, INC. I C/C ART. 12, AMBOS DA LEI 8.137/90. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente processado como incurso nas penas do art.1º, inc. I c/c art. 12, ambos da Lei 8.137/90. Consta na denúncia que o paciente e o corréu O.J.O., nos anos-calandários 2006 e 2007, na qualidade de responsáveis de fato e de direito, respectivamente, da empresa Gomes Silva Administração e Participações Ltda, agindo de forma livre e consciente, teriam suprimido tributos federais, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias relativas às receitas auferidas pela empresa, apurados no PAF nº 19515.721742/2011-61.

2. Indeferimento de pedido extemporâneo de realização de prova pericial, que se mostra impertinente para o deslinde da causa, não se caracteriza como cerceamento de defesa, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5029479-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
PACIENTE: RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5029479-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
PACIENTE: RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Valeriano de Souza Fontoura, em favor de RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que, nos autos da ação penal nº 0007457-47.2016.403.6000, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente.

Aduz o impetrante, em síntese, que a paciente teve a prisão preventiva decretada no bojo da denominada Operação Lama Asfáltica.

Informa, ainda, que, posteriormente, apesar de o e. STF, em sede liminar (Habeas Corpus nº 135.027), ter concedido à paciente, por extensão, a liberdade provisória, referida liminar foi revogada quando do julgamento do mérito, encontrando-se a paciente, desde o dia 08.05.2018, em prisão domiciliar.

Sustenta que a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal, sobretudo diante do fato de que, além de a instrução da ação penal nº 0007457-47.2016.403.6000 ter se encerrado, a paciente em nenhum momento interferiu nas investigações ou produção de provas, não havendo razão para a manutenção da medida constritiva.

Alega que, em desfavor da paciente, - que é esposa de Edson Giroto, ex-Secretário de Estado, e que também está sendo processado na referida Operação -, pesa somente a acusação de ter participado da aquisição de um imóvel rural, que por força de decisão judicial, encontra-se constrito, assim como todos os demais bens e ativos financeiros em seu nome e no de seu marido.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e, por fim, pleiteiam que a prisão domiciliar seja convertida em medidas cautelares diversas da prisão até o julgamento final deste *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 8017083).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Elaine Cristina de Sá Proença, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5029479-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
PACIENTE: RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A ordem deve ser denegada.

Como se depreende do relatório, a paciente, quando da deflagração da Operação Lama Asfáltica, foi colocada em prisão domiciliar. Posteriormente, foi beneficiada, por extensão, por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 135.027 e, dessa forma, colocada em liberdade. Depois, com a revogação da liminar, a paciente voltou à prisão domiciliar.

É de se ressaltar que a 5ª Turma deste E. Tribunal chegou a revogar a prisão preventiva de investigados na Operação Lama Asfáltica, em razão do decurso do tempo, sem notícia de reiteração delitiva, mas o Supremo Tribunal Federal, em sede de Reclamação, entendeu que a decisão desta Corte afrontava a sua autoridade ao denegar a ordem de habeas corpus no feito acima referido.

Dessa forma, o pleito da paciente pode esbarrar no mesmo óbice vislumbrado pelo STF, que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, reconheceu os riscos à ordem pública, não havendo que se falar em fatos novos capazes de ensejar a revogação da medida que ora se impugna.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Como se depreende do relatório, a paciente, quando da deflagração da Operação Lama Asfáltica, foi colocada em prisão domiciliar. Posteriormente, foi beneficiada, por extensão, por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 135.027 e, dessa forma, colocada em liberdade. Depois, com a revogação da liminar, a paciente voltou à prisão domiciliar.

2. É de se ressaltar que a 5ª Turma deste E. Tribunal chegou a revogar a prisão preventiva de investigados na Operação Lama Asfáltica, em razão do decurso do tempo, sem notícia de reiteração delitiva, mas o Supremo Tribunal Federal, em sede de Reclamação, entendeu que a decisão desta Corte afrontava a sua autoridade ao denegar a ordem de habeas corpus no feito acima referido.

3. Dessa forma, o pleito da paciente pode esbarrar no mesmo óbice vislumbrado pelo STF, que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, reconheceu os riscos à ordem pública, não havendo que se falar em fatos novos capazes de ensejar a revogação da medida que ora se impugna.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5029598-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5029598-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Valeriano de Souza Fontoura, em favor de FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que, nos autos da ação penal nº 0007457-47.2016.403.6000, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente teve a prisão preventiva decretada no bojo da denominada Operação Lama Asfáltica, aduzindo, em especial, que tal prisão foi referendada pelo e. STF, encontrando-se o paciente desde o dia 08.05.2018 preso preventivamente no Centro de Triagem de Campo Grande – Anízio Lima.

Sustenta que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, sobretudo diante do fato de que, além de a instrução da ação penal nº 0007457-47.2016.403.6000 ter se encerrado, o paciente em nenhum momento interferiu nas investigações ou produção de provas, não havendo razão para a manutenção da medida constritiva.

Alega que *“em desfavor do paciente pesa a acusação de ter adquirido imóvel rural “com vistas à ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes”, consignando que “não se aplica ao paciente o fundamento da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, quanto ao fato de se tratarem os réus de ‘agentes como poder econômico e político relevantes, capazes de influir na produção de provas, articular-se como vistas a assegurar a impunidade e resguardar os ganhos ilícitamente auferidos pela prática de crimes contra a administração pública”*

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pleiteia a concessão da medida liminar, a fim de que a prisão preventiva do paciente seja revogada, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, até o julgamento final deste *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 8159975).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 8987987).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Ageu Florêncio da Cunha, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5029598-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A ordem deve ser denegada.

Como se depreende do relatório, o paciente, quando da deflagração da Operação Lama Asfáltica, teve sua prisão preventiva decretada. Posteriormente, foi beneficiado, por extensão, por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 135.027 e, dessa forma, colocado em liberdade. Depois, com a revogação da liminar, o paciente voltou à prisão.

É de se ressaltar que a 5ª Turma deste E. Tribunal chegou a revogar a prisão preventiva de investigados na Operação Lama Asfáltica, em razão do decurso do tempo, sem notícia de reiteração delitiva, mas o Supremo Tribunal Federal, em sede de Reclamação, entendeu que a decisão desta Corte afrontava a sua autoridade ao denegar a ordem de habeas corpus no feito acima referido.

Dessa forma, o pleito do paciente pode esbarrar no mesmo óbice vislumbrado pelo STF, que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, reconheceu os riscos à ordem pública, não havendo que se falar em fatos novos capazes de ensejar a revogação da medida que ora se impugna.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Como se depreende do relatório, o paciente, quando da deflagração da Operação Lama Asfáltica, teve sua prisão preventiva decretada. Posteriormente, foi beneficiado, por extensão, por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 135.027 e, dessa forma, colocado em liberdade. Depois, com a revogação da liminar, o paciente voltou à prisão.

2. É de se ressaltar que a 5ª Turma deste E. Tribunal chegou a revogar a prisão preventiva de investigados na Operação Lama Asfáltica, em razão do decurso do tempo, sem notícia de reiteração delitiva, mas o Supremo Tribunal Federal, em sede de Reclamação, entendeu que a decisão desta Corte afrontava a sua autoridade ao denegar a ordem de habeas corpus no feito acima referido.

3. Dessa forma, o pleito do paciente pode esbarrar no mesmo óbice vislumbrado pelo STF, que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, reconheceu os riscos à ordem pública, não havendo que se falar em fatos novos capazes de ensejar a revogação da medida que ora se impugna.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030448-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: JOSE RIQUELME, GERALDO RIQUELME
IMPETRANTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI
Advogado do(a) PACIENTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338-A
Advogado do(a) PACIENTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030448-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: JOSE RIQUELME, GERALDO RIQUELME
IMPETRANTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI
Advogado do(a) PACIENTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338-A
Advogado do(a) PACIENTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ana Paula Barbosa Colucci, em favor de GERALDO CENTURION RIQUELME e JOSÉ RIQUELME, contra ato imputado ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Aduz a impetrante, em síntese, que os pacientes tiveram sua prisão preventiva decretada em 18.09.2018, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2º, §3º e §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e artigo 1º, *caput*, §1º, incisos I e II e §4º, da Lei nº 9.613/98.

Informa que, em que pese o Ministério Público Estadual ter oferecido denúncia, o Juízo da Comarca de Bela Vista/MS declinou da competência em favor da Justiça Federal, ocasião em que os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que também declinou da competência para processar e julgar o feito para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tendo em vista tratar-se de crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, *caput*, §1º, incisos I e II e §4º, da Lei nº 9.613/98).

Sustenta que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, pois além de possuírem condições subjetivas favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, até o presente momento, 03 (três) meses após a prisão dos pacientes, o Ministério Público Federal não ratificou o recebimento da denúncia em face dos pacientes, nem tampouco a autoridade coatora apreciou o pedido de revogação da prisão preventiva.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva dos paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Com vistas à apreciação da liminar, requisitei as informações à autoridade coatora, que as prestou (DI nº 10290741).

Liminar indeferida (DI nº 10879694).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino, opinou pelo desmembramento deste *writ* em relação ao paciente GERALDO CENTURION RIQUELME, bem como a JOSÉ RIQUELME, este apenas naquilo que diz respeito à sua prisão preventiva voltada a tutelar processo relativo aos crimes diferentes de lavagem de dinheiro; e pela denegação da ordem em relação a JOSÉ RIQUELME, no que diz respeito à sua prisão preventiva voltada a tutelar a ação penal por lavagem de dinheiro, que já responde perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030448-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: JOSE RIQUELME, GERALDO RIQUELME
IMPETRANTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI
Advogado do(a) PACIENTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338-A
Advogado do(a) PACIENTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

Segundo se depreende dos autos, os pacientes, juntamente com outros 25 investigados, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2º, §3º e §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e artigo 1º, caput, §1º, incisos I e II e §4º, da Lei nº 9.613/98.

Consigno, por oportuno, que de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o Juízo da Comarca de Bela Vista/MS declinou da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal, razão pela qual o feito foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que também declinou da competência para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tendo em vista a prática de crime de lavagem de dinheiro.

Consta, ainda, das informações prestadas pela autoridade coatora, que o Ministério Público Federal em Campo Grande/MS não ratificou a denúncia oferecida pelo *Parquet* Estadual, tendo pugnado pelo desmembramento do processo e consequente devolução do feito para o Juízo Federal de Ponta Porã/MS para processar e julgar os fatos relacionados à prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e tráfico internacional de drogas.

Por fim, foi oferecida nova denúncia em face dos pacientes perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela prática, em tese, de dois crimes de lavagem de dinheiro.

Pois bem.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Em que pese os pacientes estarem presos há 03 (três) meses e não haver notícia nos autos sobre a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes, nem tampouco oferecimento de denúncia, entendo prematura a revogação da prisão preventiva dos pacientes diante de todo o conjunto probatório amalhado aos autos.

Com efeito, consta do Procedimento de Investigação Criminal realizado pela GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), que a referida investigação, que redundou na deflagração da Operação Narco 060 e na prisão preventiva dos pacientes, teve início com o desmembramento do PIC nº 12/2017 GAECO, da denominada Operação Oiketicus, que investigava policiais militares do Mato Grosso do Sul, com atuação na região de fronteira e envolvidos com a prática de diversos crimes relacionados a contrabando de cigarros e ao tráfico de drogas.

Consta, ainda, que durante as investigações foram apreendidas 6.613,50 kg de maconha, 60 g de haxixe e 400 g de pasta base cocaína.

Quanto aos pacientes, consta do referido Procedimento Investigatório que **JOSÉ RIQUELME** é o líder da organização criminosa, tendo a função de “*coordenar a aquisição, o armazenamento e o transporte das drogas até a cidade de Campo Grande/MS, de onde seguem para outros Estados*”.

Há, ainda, em relação a José Riquelme, a informação de que, juntamente com outros investigados, utilizavam uma chácara “*como entreposto pelo grupo, a fim de estocar drogas antes da efetiva realização do transporte para a capital do Estado*”.

Ademais, em uma das conversas interceptadas, ele se apresenta como “*traficante*” e que, ao ser informado da apreensão da droga, teria afirmado que “*esses negócios aí de MACONHA a gente recupera, porém a liberdade é o mais importante*”, bem como de que teria dito que “*perdeu tudo e tem que devolver cento e cinquenta mil até segunda*” (sic).

Em relação ao paciente **GERALDO RIQUELME**, irmão do também paciente JOSÉ RIQUELME, consta que além de ele ter sido preso em flagrante delito e de ter a função de dar apoio logístico para o transporte da droga, consta a informação de que ele já havia sido preso anteriormente pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico (autos da ação penal nº 0000090-62.2018.8.12.00030), pelo transporte de 930 (novecentos e trinta quilogramas de maconha, distribuídos em 1.025 tabletes.

Entretanto, como bem consignado pelo *Parquet* Federal em seu parecer, não houve denúncia ofertada contra GERALDO RIQUELME por crime de lavagem de capitais perante a autoridade coatora, estando a denúncia em relação ao referido paciente vinculada, exclusivamente, ao âmbito da investigação objeto de declinação de competência para a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos autos da Ação Penal nº 0001310-19.2018.4.03.6005.

Desse modo, em relação ao paciente GERALDO RIQUELME, tendo em vista que não há qualquer ato ilegal a ser imputado à autoridade coatora, não conheço do presente *writ*.

Há, entretanto, indícios suficientes de materialidade a autoria delitivas a justificar a custódia cautelar do paciente JOSÉ RIQUELME, pois de acordo com os documentos carreados aos autos, ele faria parte de uma organização criminosa, com divisão de tarefas e com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar drogas, além da prática de outros delitos, como o de lavagem de dinheiro.

Desse modo, eventuais circunstâncias favoráveis ao paciente indicadas na impetração não são suficientes para assegurar a concessão da liberdade, pois estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Por fim, no tocante ao excesso de prazo, o mesmo encontra-se justificado e não verifico, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

Cumprе ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

Consigne-se, por oportuno, que apesar de o paciente JOSÉ RIQUELME estar presos há mais de 3 meses, estamos diante de feito em que houve deslocamento de competência, tendo se iniciado na Justiça Estadual com posterior declínio em favor da Justiça Federal, ocorrendo, ainda, desmembramento do processo diante da competência especializada, tendo em vista a prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Analisados os autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal. 4. A paciente foi presa em flagrante no dia 08.04.17 (fls. 19/20). Não restou ultrapassado, desde então, o prazo legal para o encerramento das investigações (Lei n. 11.343/06, art. 51), e não está demonstrado que o inquérito tenha sido de fato concluído, inviabilizando a análise da alegação de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. 5. Ademais, são adequados os fundamentos da autoridade impetrada para o decreto de prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 6. Trata-se de crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, caput), para o qual está prevista pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, assim preenchido o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal. 7. Também preenchidos os requisitos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal. 8. A materialidade delitiva está demonstrada diante do laudo preliminar de constatação (fls. 23/24) e há indícios suficientes de autoria delitiva, haja vista o auto de prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas (fls. 19/21). Perante a Autoridade Policial, a paciente manifestou o desejo de permanecer em silêncio acerca dos fatos que ensejaram sua prisão, não tendo confessado a prática criminosa (fl. 22). 9. Ademais, não há dados acerca dos antecedentes da paciente, com quem foram apreendidos cerca de 23kg (vinte e três quilogramas) de cocaína, quantidade significativa que, consoante indicado pela autoridade impetrada, é superior aos casos de tráfico internacional de drogas ordinariamente verificados no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP). 10. Preenchidos os requisitos legais (CPP, arts. 312 e 313), a gravidade concreta do fato e a ausência de informes acerca dos antecedentes da paciente fundamentam de modo satisfatório a manutenção de sua prisão preventiva e a indispensabilidade da medida em detrimento das cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 11. Ordem de habeas corpus denegada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(HC - HABEAS CORPUS - 71192 0002924-66.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:-)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.** 1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, **somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo**(STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer; j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Analisados os autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal. 4. A paciente foi presa em flagrante no dia 08.04.17 (fls. 19/20). Não restou ultrapassado, desde então, o prazo legal para o encerramento das investigações (Lei n. 11.343/06, art. 51), e não está demonstrado que o inquérito tenha sido de fato concluído, inviabilizando a análise da alegação de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. 5. Ademais, são adequados os fundamentos da autoridade impetrada para o decreto de prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 6. Trata-se de crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, caput), para o qual está prevista pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, assim preenchido o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal. 7. Também preenchidos os requisitos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal. 8. A materialidade delitiva está demonstrada diante do laudo preliminar de constatação (fls. 23/24) e há indícios suficientes de autoria delitiva, haja vista o auto de prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas (fls. 19/21). Perante a Autoridade Policial, a paciente manifestou o desejo de permanecer em silêncio acerca dos fatos que ensejaram sua prisão, não tendo confessado a prática criminosa (fl. 22). 9. Ademais, não há dados acerca dos antecedentes da paciente, com quem foram apreendidos cerca de 23kg (vinte e três quilogramas) de cocaína, quantidade significativa que, consoante indicado pela autoridade impetrada, é superior aos casos de tráfico internacional de drogas ordinariamente verificados no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP). 10. Preenchidos os requisitos legais (CPP, arts. 312 e 313), a gravidade concreta do fato e a ausência de informes acerca dos antecedentes da paciente fundamentam de modo satisfatório a manutenção de sua prisão preventiva e a indispensabilidade da medida em detrimento das cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 11. Ordem de habeas corpus denegada Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(HC - HABEAS CORPUS - 71192 0002924-66.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E QUADRILHA. ART. 157, § 2º, I E V, E 288, CP. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. **EXCESSO DE PRAZO. ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.** 1. O prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, devendo-se evitar cálculos aritméticos. 2. Situação em que a maior demanda de tempo no processamento do feito, ocasionada pela declinação de competência para a Justiça Federal, é justificável, não ultrapassando os limites da razoabilidade. 3. A prisão em flagrante do paciente ocorreu em 29.08.2012 e a audiência de instrução e julgamento foi agendada para o dia 27.05.2013, em dilação temporal que, se não se afigura a mais adequada, não destoia da que trivialmente se verifica em um processo criminal da espécie. 4. Pressupostos de garantia da ordem pública e assecuração da aplicação da lei penal presentes para a prisão preventiva. 5. Ordem denegada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(HC - HABEAS CORPUS - 53519 0007549-85.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a decisão combatida, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Assim, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

Ante o exposto, não conheço do presente writ em relação ao paciente GERALDO CENTURION RIQUELME, e DENEGO A ORDEM em relação ao paciente JOSÉ RIQUELME.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes, juntamente com outros 25 investigados, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2º, §3º e §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e artigo 1º, caput, §1º, incisos I e II e §4º, da Lei nº 9.613/98.

2. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o Juízo da Comarca de Bela Vista/MS declinou da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal, razão pela qual o feito foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que também declinou da competência para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tendo em vista a prática de crime de lavagem de dinheiro.

3. Ainda de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, que o Ministério Público Federal em Campo Grande/MS não ratificou a denúncia oferecida pelo Parquet Estadual, tendo pugnado pelo desmembramento do processo e consequente devolução do feito para o Juízo Federal de Ponta Porã/MS para processar e julgar os fatos relacionados à prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e tráfico internacional de drogas.

4. Por fim, foi oferecida nova denúncia em face do paciente JOSÉ RIQUELME perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela prática, em tese, de dois crimes de lavagem de dinheiro.

5. Consta do Procedimento de Investigação Criminal realizado pela GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), que a referida investigação, que redundou na deflagração da Operação Narco 060 e na prisão preventiva dos pacientes, teve início com o desmembramento do PIC nº 12/2017 GAECO, da denominada Operação Oiketicus, que investigava policiais militares do Mato Grosso do Sul, com atuação na região de fronteira e envolvidos com a prática de diversos crimes relacionados a contrabando de cigarros e ao tráfico de drogas. Consta, ainda, que durante as investigações foram apreendidas 6.613,50 kg de maconha, 60 g de haxixe e 400 g de pasta base cocaína.

6. Entretanto, não houve denúncia ofertada contra GERALDO RIQUELME por crime de lavagem de capitais perante a autoridade coatora, estando a denúncia em relação ao referido paciente vinculada, exclusivamente, ao âmbito da investigação objeto de declinação de competência para a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos autos da Ação Penal nº 0001310-19.2018.4.03.6005. Desse modo, em relação ao paciente GERALDO RIQUELME, tendo em vista que não há qualquer ato ilegal a ser imputado à autoridade coatora, não conheço do presente writ nesta parte.

7. Há, entretanto, indícios suficientes de materialidade a autoria delitivas a justificar a custódia cautelar do paciente JOSÉ RIQUELME, pois de acordo com os documentos carreados aos autos, ele faria parte de uma organização criminosa, com divisão de tarefas e com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar drogas, além da prática de outros delitos, como o de lavagem de dinheiro.

8. Por fim, no tocante ao excesso de prazo, o mesmo encontra-se justificado e não verificado, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

9. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do presente writ em relação ao paciente GERALDO CENTURION RIQUELME, e DENEGAR A ORDEM em relação ao paciente JOSÉ RIQUELME, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5000200-33.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: EDSON GIROTO
IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Valeriano de Souza Fontoura, em favor de EDSON GIROTO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0002725-52.2018.403.6000, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso, desde o dia 08.05.2018, no Centro de Triagem Anísio de Lima/Campo Grande, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal, artigos 89, 90, 95 e 96 da Lei nº 8.666/93, artigo 1º da Lei nº 9.613/98, artigo 288 do Código Penal e artigos 19 e 20, da Lei nº 7.492/86, no bojo da denominada Operação Lama Asfáltica.

Informa que o decreto de prisão se deu em razão da decisão do E. Min. Alexandre de Moraes, que, monocraticamente, promoveu a Reclamação nº 30313, movida pela PGR contra o v. acórdão proferido pela E. 5ª Turma deste Tribunal no HC nº 0004298-20.2017.403.0000/MS, que havia revogado a prisão preventiva dos pacientes, aduzindo, em especial, que referida decisão foi referendada pela Primeira Turma do STF, no HC nº 135.027/MS.

Sustenta que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual da ação penal nº 0007458-32.2016.403.6000, que sequer teria se iniciado.

Argumenta que a demora na marcha processual não ocorreu em razão da atuação da defesa, não sendo certo que o paciente suporte as consequências do excesso de trabalho da Justiça Federal.

Sustenta que, não obstante a ausência de previsão legal acerca do prazo da prisão preventiva, a Lei nº 12.850/2013 determina, em seu art. 22, parágrafo único, que a instrução criminal das ações penais relativas ao crime de organização criminosa e delitos correlatos deve ser encerrada em prazo razoável, definido pela lei como 120 dias em casos de réu preso, aduzindo, em especial, que além de tal prazo ter sido ultrapassado, a situação fática processual que deu ensejo à prisão preventiva do paciente teria se alterado, exaurindo-se os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Informa que a Operação Lama Asfáltica foi deflagrada em 09 de julho de 2015, a partir das investigações efetuadas nos autos do Inquérito Policial nº 530/2014-SR/DPF/MS, e que as operações financeiras e transações imobiliárias envolvendo o paciente, consideradas suspeitas nos relatórios da Receita Federal (apuradas na ação penal nº 0007458-32.2016.403.6000), foram realizadas no período compreendido entre 26 de setembro de 2013 e 21 de março de 2016.

Relata que o paciente foi denunciado como incurso, por quatro vezes, no crime descrito no art. 1º, *caput*, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98, em virtude da suposta aquisição de imóvel rural com vistas à *"ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes"*.

Aduz que, em razão das decisões judiciais proferidas no âmbito da Operação Lama Asfáltica, operou-se a decretação de indisponibilidade e sequestro não só do referido bem imóvel, mas de todos os demais bens pertencentes ao paciente, além do bloqueio de suas contas bancárias.

Alega que, tendo em vista que o paciente não mais se encontra na administração e posse dos bens supostamente adquiridos de forma ilícita, a organização criminosa destinada à prática de lavagem de dinheiro, em tese atribuída ao paciente, já teria sido desarticulada.

Sustenta que, por tal razão, os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva teriam se esvaziado, já que, interrompida a atividade ilícita, o paciente não mais representaria risco à ordem pública e econômica.

Afirma que não há mais notícia de nova transação financeira ou imobiliária por parte do paciente desde o ano de 2016, de modo que o risco à ordem pública alegado pela autoridade coatora seria abstrato.

Defende que a gravidade em abstrato do crime não é suficiente para embasar a decretação da prisão preventiva sob o manto da garantia da ordem pública e a periculosidade concreta somente é constatada diante da contemporaneidade dos fatos, o que não se verifica no caso em comento.

Informa que, em decisão recente, datada de 19.12.2018, a Min. Laurita Vaz, no HC nº 104519/MS, revogou liminarmente a prisão preventiva dos réus André Puccinelli e André Puccinelli Jr, no âmbito da mesma Operação Lama Asfáltica, ao constatar que, desde a data da prisão e recebida a denúncia, o risco de reiteração delitiva se enfraqueceu.

Alega que o indeferimento do pedido de revogação pelo Juízo "a quo" com esteio na decisão proferida pelo STF nos autos do HC 135.027 (que se encontra em execução por força da decisão prolatada na Reclamação 30313) deixaria o paciente sem jurisdição, pois não poderiam dirigir pretensão de perda superveniente da cautelaridade da prisão a outro juízo enquanto pendente o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida na Reclamação 30313.

Argumenta, ainda, que as decisões anteriores do juízo singular, assim como aquelas do Supremo Tribunal Federal não podem ser utilizadas como motivação para o não conhecimento de pedido de *habeas corpus*, tendo em vista os novos argumentos.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende *lhe* favorecer, e pede a concessão da liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 20292115).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 26692540).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Ageu Florêncio da Cunha, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5000200-33.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: EDSON GIROTO
IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese, o impetrante alega que o paciente está preso há mais de 216 dias, sem que tenha havido a conclusão da instrução criminal referente à ação penal nº 0007458-47.2016.403.0000, configurando o alegado excesso de prazo.

A decisão impugnada restou assim consignada:

"(...)

II- Da regularidade da prisão preventiva do requerente:

Preliminarmente, impende ressaltar que a ação penal nº 0007458-47.2016.403.0000 vem seguindo seu trâmite regular, condizente com a situação da complexa operação.

Conforme bem ressaltou o MPF, as defesas requereram a juntada de diversos documentos, bem como a suspensão da mencionada ação penal, o que foi analisado e indeferido. Após, foi reaberto prazo para resposta à acusação.

Ademais, deve-se salientar que se trata de feito complexo, com seis réus, cujo objeto é a prática do delito de lavagem de dinheiro em um dos núcleos de acusados da operação 'Lama Asfáltica'.

Destarte, não se pode olvidar, também, que a 3ª Vara Federal Criminal conta com outros processos de operações, também com réus presos, que demandam, da mesma forma, a atenção do Juízo. (...)

(...)

Em relação à ação penal nº 0007457-47.2016.403.6000, conforme relatado pela própria defesa, é certo que já teve a sua instrução finalizada, estando, atualmente, na fase das alegações finais.

Assim sendo, verifica-se tramitação escorreita das ações penais relativas à Operação Lama Asfáltica, primando este Juízo por sua lisura e seu regular andamento.

Em relação aos requisitos da prisão de EDSON GIROTO, importante ressaltar que tal acusado teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0005653-33.2016.403.6000, sob o fundamento de que EDSON seria Secretário de Obras do governo de André Puccinelli e chefiaria o esquema de desvio de verbas públicas em contratos administrativos, utilizando-se da influência que exercia no âmbito da Agesul. Ademais, EDSON teria recebido valores de João Amorim e da Proteco.

Tais valores ilícitos eram objeto de lavagem de dinheiro, utilizados na compra de fazendas em nome de Flávio Henrique Garcia Scrocchio e em altas movimentações financeiras na conta corrente de Rachel Rosana Giroto.

Os indícios constantes nos autos são veementes, consoante se pode observar na decisão (...), a qual transcreve, também, trechos da decisão de prisão temporária exarada nos autos nº 0004010-51.2016.403.6000, que demonstra o modus operandi do grupo formado pelos acusados EDSON GIROTO, Flávio Scrocchio e Rachel Rosana Giroto, grupo esse que era intrinsecamente ligado a João Amorim, (...). Assim, EDSON, de forma livre e consciente, na condição de agente público, teria recebido propina para não fiscalizar a execução dos contratos administrativos, bem como dissimulado a origem criminoso de tal verba, especialmente com transações imobiliárias.

(...)

Deve-se ressaltar que há veementes indícios da participação de EDSON GIROTO em esquema criminoso de grande porte, com graves consequências para a sociedade e a que se imputa enorme reprovabilidade, sendo a conduta de EDSON, na condição de Secretário de Obras, extremamente reprovável. O requisito da garantia da ordem pública encontra-se, pois, presente em todas as prisões decretadas nessa fase da operação, já que o requerente tinha papel de coordenação, fundamental no grupo, em razão de sua influência como secretário. É de se notar que essas análises são aquelas que foram feitas pelo STJ e, em particular, pelo STF, por cuja decisão os mandados de prisão foram expedidos.

(...)

Dessa forma, com espeque nas decisões anteriores, inclusive tendo em mira o que analisado pelo Excelso Pretório, entendo ser necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado, em razão do risco à ordem pública, que está evidenciado em concreto, já não em abstrato ou em caráter meditativo.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de EDSON GIROTO, nos termos da fundamentação supra.

(...)"

Pois bem.

Como se depreende do relatório, o paciente, quando da deflagração da Operação Lama Asfáltica, teve sua prisão preventiva decretada. Posteriormente, foi beneficiado, por extensão, por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 135.027 e, dessa forma, colocado em liberdade. Depois, com a revogação da liminar, o paciente voltou à prisão.

É de se ressaltar que a 5ª Turma deste E. Tribunal chegou a revogar a prisão preventiva de investigados da Operação Lama Asfáltica, em razão do decurso do tempo, sem notícia de reiteração delitiva, mas o Supremo Tribunal Federal, em sede de Reclamação, entendeu que a decisão desta Corte afrontava a sua autoridade ao denegar a ordem de *habeas corpus* no feito acima referido.

Dessa forma, o pleito do paciente pode esbarrar no mesmo óbice vislumbrado pelo STF, que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, reconheceu os riscos à ordem pública, não havendo que se falar em fatos novos capazes de ensejar a revogação da medida que ora se impugna.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1.O paciente, quando da deflagração da Operação Lama Asfáltica, teve sua prisão preventiva decretada. Posteriormente, foi beneficiado, por extensão, por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 135.027 e, dessa forma, colocado em liberdade. Depois, com a revogação da liminar, o paciente voltou à prisão.

2.É de se ressaltar que a 5ª Turma deste E. Tribunal chegou a revogar a prisão preventiva de investigados da Operação Lama Asfáltica, em razão do decurso do tempo, sem notícia de reiteração delitiva, mas o Supremo Tribunal Federal, em sede de Reclamação, entendeu que a decisão desta Corte afrontava a sua autoridade ao denegar a ordem de *habeas corpus* no feito acima referido.

3.Dessa forma, o pleito do paciente pode esbarrar no mesmo óbice vislumbrado pelo STF, que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, reconheceu os riscos à ordem pública, não havendo que se falar em fatos novos capazes de ensejar a revogação da medida que ora se impugna.

4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5000257-51.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO
IMPETRANTE: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5000257-51.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO
IMPETRANTE: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Márcio de Castro Almeida Júnior, em favor de LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no [artigo 55 da Lei nº 9.605/98](#) (execução, lavra ou extração mineral sem licença ambiental); [artigo 2º da Lei nº 8.176/91](#) (usurpação de bem – areia – pertencente à União); [artigo 38 da Lei nº 9.605/98](#) (destruição e danificação de floresta considerada de preservação permanente); e, por fim, pela prática do delito previsto no [artigo 48 da Lei nº 9.605/98](#) (impedimento da regeneração natural de floresta e vegetação protegida), este por três vezes, em continuidade delitiva.

Sustenta que, além de o membro do *Parquet* Federal ter oferecido denúncia antes mesmo de a autoridade policial concluir as investigações (IPL nº 0441/2014 – DPF/SJK), o fez apesar de ter constatado, expressamente, “a inconclusão do caderno investigatório”, conforme se verifica através do despacho saneador do MPF encartado aos autos.

Sustenta a inépcia da denúncia, pois o Ministério Público Federal teria denunciado o paciente pelo exclusivo fato de ele constar como sócio-administrador no quadro societário da empresa PORTO DE AREIA SU LTDA.

Alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois não restou delimitado na denúncia a sua participação nos delitos em comento, razão pela qual a suspensão e, posteriormente, o trancamento da ação penal, é medida que se impõe.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para suspender a ação penal até o julgamento do presente *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 0002010-89.2018.403.6103.

Liminar indeferida (DI nº 23048640).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 24840421).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Vinicius Fernando Alves Fermينو, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5000257-51.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO
IMPETRANTE: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na inicial deste pedido de *habeas corpus* o impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da ação penal, bem como a concessão definitiva da ordem, determinando-se o seu trancamento.

As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que o paciente estaria sofrendo algum constrangimento ilegal.

Com efeito, consta dos autos que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, pois entre o período compreendido entre julho de 2012 até, pelo menos, março de 2015, o paciente, na condição de sócio-administrador da empresa PORTO DE AREIA SU LTDA., executou extração e lavra de recursos minerais, em área de Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul (rio de domínio federal) e em Zona de Proteção do Zoneamento Minerário – Resolução SMA 28/9, sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela CETESB, bem como explorou recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com o título autorizativo (821.902/1998) expedido pelo órgão federal responsável (DNPM).

Consta, ainda, da denúncia, que, em 2013, o paciente destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente em formação, mediante supressão de vegetação nativa (secundária) em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica e de indivíduos arbóreos nativos plantados, que faziam parte do projeto de recuperação da APP do Rio Paraíba do Sul, também sem licença ambiental da CETESB.

Por fim, entre os anos de 2014 e 2015, o paciente impediu e dificultou a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, por meio da ocupação de área de 1,2ha em APP do Rio Paraíba do Sul, decapeamento de solo em aproximadamente 1,5m de profundidade e através do aterro com resíduo sólido de construção civil (telha, concreto, tijolos) e lixo doméstico, em área de 0,13ha, inserida em Zona de Recuperação, sem as devidas licenças ambientais da CETESB.

Ressalte-se, por oportuno, que consta da denúncia que nos idos de 2013 a CETESB já havia vistoriado o local e constatado a indevida extração de areia, ocasião em que foram lavrados dois autos de infração e impostas multas no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil) e no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil), respectivamente.

Ademais, consta que apesar da imposição de multas, novas vistorias foram realizadas nos anos de 2014, 2015 e 2016, ocasião em que se constatou que as atividades irregulares de decapeamento e lavra ilegal continuavam, tendo sido, inclusive, ampliadas.

Em relação ao crime de usurpação de bem pertencente à União (areia), estima-se que tenham sido extraídas 43 mil toneladas de areia, não sendo possível estimar exatamente a quantidade de material extraído, porque foram “objeto de atterramento”, imprecisão esta acarretada, em parte, pelo *modus operandi* do paciente e demais denunciados, que possuem conhecimentos em engenharia florestal e, assim, extraem a areia e, em seguida, aterram e reflorestam rapidamente, não sendo possível delimitar a área atingida.

A denúncia também é assente no sentido de que o paciente destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente em formação, mediante supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, bem como indivíduos arbóreos nativos plantados que faziam parte do projeto de recuperação da Área de Preservação Permanente – APP da margem direita do Rio Paraíba do Sul, sem licença ambiental da CETESB.

E, por fim, segundo a denúncia, o paciente impediu a regeneração de floresta em área de preservação permanente – APP do Rio Paraíba do Sul e em Zonas de Proteção e de Recuperação, por meio da ocupação de área de 1,2ha em APP do Rio Paraíba do Sul e decapeamento de solo em aproximadamente 1,5m de profundidade, através de aterro com resíduo sólido de construção civil e lixo doméstico.

Em relação à autoria, o que se verifica dos autos é que, em que pese o paciente não ter sido ouvido e de o inquérito não ter sido relatado, os depoimentos são assentes no sentido de que LUIZ CARLOS VENEZIANE FILHO é o proprietário de fato da empresa denunciada e o responsável pela extração de minério irregular.

Há, inclusive, o depoimento do Engenheiro Agrônomo da CETESB que fiscalizou o local aduzindo que LUIZ CARLOS VENEZIANE FILHO chegou a responder pela empresa em um processo administrativo junto à CETESB.

Nesse diapasão, importante consignar que, em que pese a defesa afirmar que o inquérito não foi concluído, a denúncia pode ser oferecida com base em outros elementos, que não o inquérito policial, que demonstrem a existência de crime e indícios suficientes de autoria, sendo, portanto, dispensável quando o *Parquet* já dispuser de elementos capazes de formar sua “*opinio delicti*”, conforme se verifica no caso em apreço.

Com efeito, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e da legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

Cumprido salientar, ainda, que segundo assente entendimento dos tribunais pátrios, o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: i) atipicidade dos fatos; ii) existência de causa extintiva de punibilidade; ou iii) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

Sobre a excepcionalidade do trancamento da ação penal, já se manifestaram tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, como segue:

HABEAS CORPUS (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.

(...)

2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

4- Ordem denegada.

(STJ, HC n. 89.119, Rel. Jane Silva, j. 25.10.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese (atentado violento ao pudor mediante violência presumida), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocular o paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

(...)

4. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 56.104, Rel. Min. Laurita Vaz, 13.12.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).

Dessa forma, ressalto a necessidade do prosseguimento do feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses referentes ao dolo, à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade a que esteja submetido o paciente, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (execução, lavra ou extração mineral sem licença ambiental); artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem – areia – pertencente à União); artigo 38 da Lei nº 9.605/98 (destruição e danificação de floresta considerada de preservação permanente); e, por fim, pela prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (impedimento da regeneração natural de floresta e vegetação protegida), este por três vezes, em continuidade delitiva.

2. Consta dos autos que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, pois entre o período compreendido entre julho de 2012 até, pelo menos, março de 2015, o paciente, na condição de sócio-administrador da empresa PORTO DE AREIA SU LTDA., executou extração e lavra de recursos minerais, em área de Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul (rio de domínio federal) e em Zona de Proteção do Zoneamento Minerário – Resolução SMA 28/9, sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela CETESB, bem como explorou recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com o título autorizativo (821.902/1998) expedido pelo órgão federal responsável (DNPM).

3. Consta, ainda, da denúncia, que, em 2013, o paciente destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente em formação, mediante a supressão de vegetação nativa (secundária) em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica e de indivíduos arbóreos nativos plantados, que faziam parte do projeto de recuperação da APP do Rio Paraíba do Sul, também sem licença ambiental da CETESB.

4. Por fim, entre os anos de 2014 e 2015, o paciente impediu e dificultou a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, por meio da ocupação de área de 1,2ha em APP do Rio Paraíba do Sul, decapeamento de solo em aproximadamente 1,5m de profundidade e através do aterro com resíduo sólido de construção civil (telha, concreto, tijolos) e lixo doméstico, em área de 0,13ha, inserida em Zona de Recuperação, sem as devidas licenças ambientais da CETESB.

5. Nos idos de 2013 a CETESB já havia vistoriado o local e constatado a indevida extração de areia, ocasião em que foram lavrados dois autos de infração e impostas multas no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil) e no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil), respectivamente.

6. Apesar da imposição de multas, novas vistorias foram realizadas nos anos de 2014, 2015 e 2016, ocasião em que se constatou que as atividades irregulares de decapeamento e lavra ilegal continuavam, tendo sido, inclusive, ampliadas.

7. Em relação ao crime de usurpação de bem pertencente à União (areia), estima-se que tenham sido extraídas 43 mil toneladas de areia, não sendo possível estimar exatamente a quantia de material extraído, porque foram “objeto de aterramento”, imprecisão esta acarretada, em parte, pelo *modus operandi* do paciente e demais denunciados, que possuem conhecimentos em engenharia florestal e, assim, extraem a areia e, em seguida, aterram e reflorestam rapidamente, não sendo possível delimitar a área atingida.

8. A denúncia também é assente no sentido de que o paciente destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente em formação, mediante supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, bem como indivíduos arbóreos nativos plantados que faziam parte do projeto de recuperação da Área de Preservação Permanente – APP da margem direita do Rio Paraíba do Sul, sem licença ambiental da CETESB.

9. O paciente impediu a regeneração de floresta em área de preservação permanente – APP do Rio Paraíba do Sul e em Zonas de Proteção e de Recuperação, por meio da ocupação de área de 1,2ha em APP do Rio Paraíba do Sul e decapeamento de solo em aproximadamente 1,5m de profundidade, através de aterro com resíduo sólido de construção civil e lixo doméstico.

10. Em relação à autoria, o que se verifica dos autos é que, em que pese o paciente não ter sido ouvido e de o inquérito não ter sido relatado, os depoimentos são assentes no sentido de que LUIZ CARLOS VENEZIANE FILHO é o proprietário de fato da empresa denunciada e o responsável pela extração de minério irregular, havendo, inclusive, o depoimento do Engenheiro Agrônomo da CETESB que fiscalizou o local aduzindo que LUIZ CARLOS VENEZIANE FILHO chegou a responder pela empresa em um processo administrativo junto à CETESB.

11. Em que pese a defesa afirmar que o inquérito não foi concluído, a denúncia pode ser oferecida com base em outros elementos, que não o inquérito policial, que demonstrem a existência de crime e indícios suficientes de autoria, sendo, portanto, dispensável quando o *Parquet* já dispuser de elementos capazes de formar sua "*opinio delicti*", conforme se verifica no caso em apreço.

12. Necessário o prosseguimento do feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses referentes ao dolo, à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

13. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001251-79.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: MOACIR FELICIANO DA ROSA
IMPETRANTE: JORCASTA CAETANO BRAGA
Advogado do(a) PACIENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001251-79.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: MOACIR FELICIANO DA ROSA
IMPETRANTE: JORCASTA CAETANO BRAGA
Advogado do(a) PACIENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jorcasta Caetano Braga, em favor de MOACIR FELICIANO DA ROSA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 14.01.2019, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, pois ao ser parado pela Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, teria apresentado CNH falsificada.

Informa o impetrante que, ao deferir o pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade coatora impôs algumas medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Alega, contudo, que o paciente, bem como os seus familiares, não têm condições financeiras de arcar com o valor da fiança arbitrado, razão pela qual faria jus ao benefício da liberdade provisória sem o arbitramento de fiança.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da liminar para que seja concedida a liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, expedindo-se *incontinenti*, o respectivo alvará de soltura. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 26387802).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 26901671).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Vinícius Fernando Alves Fermino, opinou pela concessão da ordem, para que seja afastada a necessidade de pagamento de fiança ou, ao menos, para que seja substancialmente diminuído seu valor.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001251-79.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
PACIENTE: MOACIR FELICIANO DA ROSA
IMPETRANTE: JORCASTA CAETANO BRAGA

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

“(...)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva (...)

Às fls. (...), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: (a) pagamento de fiança no valor de dez salários mínimos; (b) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; (c) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside por mais de quinze dias, sem autorização do juízo.

(...)

De acordo com os documentos de fls. (...), verifico que o réu possui domicílio fixo e, conforme consulta de fls. (...), não responde a outros processos criminais.

(...)

*Considerando-se que segundo o artigo 326 do CPP o valor da fiança deve levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final do julgamento, **justifico a adoção do montante de cinco salários mínimos com base na profissão do investigado (“motorista”), a qual não revela elevada condição financeira, além da ausência de elementos que apontem eventuais maus antecedentes.***

(...)”

De início, de se ressaltar que, conforme se depreende da decisão impugnada, há prova da materialidade do crime, bem como indícios de autoria.

Por sua vez, ao arbitrar o valor da fiança imposta ao paciente, a autoridade coatora fundamentou sua decisão e, ao contrário do alegado pela defesa, arbitrou o valor não em 10 (dez) salários mínimos, como proposto pelo *Parquet* Federal, mas em 5 (cinco) salários mínimos.

Note-se, pois, que a autoridade impetrada justificou, de forma fundamentada, tanto a escolha da fiança como alternativa à prisão do paciente, como a quantificação do respectivo valor, fundamentação essa que o impetrante não logrou infirmar com a prova pré-constituída carreada aos autos.

Com efeito, a alegação de que o paciente não tem condições de arcar com o pagamento da fiança, ainda que eventualmente encontrasse amparo na prova dos autos, não implicaria automaticamente a sua redução ou dispensa pois, como sabido, a fiança não leva em conta unicamente a situação econômica do preso, mas as circunstâncias do crime, que, no caso, em que pese ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, não afasta o recolhimento da fiança.

Aliado a isso, não consta maiores informações a respeito da alegada hipossuficiência do paciente, pois não há maiores informações a respeito de como o paciente vive, se depende financeiramente de parentes, se vive de aluguel, se paga contas de gás, energia elétrica e afins, a ponto de impossibilitá-lo de arcar com o quantum arbitrado.

Nesse sentido, importante consignar que a defesa juntou aos autos apenas comprovante de luz em nome de Roselaine Forte, em que sequer consta o valor da conta, bem como uma receita médica em nome do ora paciente, em que consta que o mesmo possui 59 anos e é portador de diabetes e hipertensão arterial, conforme se verifica através do DI nº 26306995.

Ressalte-se, por oportuno, que quando da apreciação da liminar, não verifiquei tratar-se de paciente juridicamente pobre, pois além de constar dos autos a informação de que trabalha como "motorista", não estaria sendo assistido pela Defensoria Pública da União, mas por advogado constituído. Após a vinda das informações, verifiquei que consta no Termo de Audiência de Custódia que o paciente foi assistido por advogado ad hoc (DI nº 26901672 - fls. 14/15).

Entretanto, a simples dispensa da medida cautelar em apreço não pode ocorrer de forma indiscriminada, sob pena de banalização do instituto.

Nessa ordem de ideias e considerando que, nos termos do art. 326 do Código de Processo Penal, uma das diretrizes para a fixação do valor da fiança é justamente a situação de fortuna do acusado, reputo que, na hipótese vertente, não restou comprovado que o paciente não possui condições para tanto, nem tampouco que a mesma não pode ser prestada por outras pessoas que não o próprio paciente (familiares, por exemplo), e mediante a entrega de outros bens além de dinheiro e imóveis.

Nesse diapasão, em que pese a ausência de informações sobre as finanças do paciente, mas considerando que o próprio órgão acusatório se manifestou favoravelmente à dispensa ou redução substancial da fiança, acolho o parecer ministerial e reduzo o valor, nos termos do art. 325, I, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, determinando a redução do valor da fiança, fixando-a em 2 salários mínimos.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, pois ao ser parado pela Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, teria apresentado CNH falsificada.
2. Por sua vez, ao arbitrar o valor da fiança imposta ao paciente, a autoridade coatora fundamentou sua decisão e, ao contrário do alegado pela defesa, arbitrou o valor não em 10 (dez) salários mínimos, como proposto pelo Parquet Federal, mas em 5 (cinco) salários mínimos.
3. Note-se, pois, que a autoridade impetrada justificou, de forma fundamentada, tanto a escolha da fiança como alternativa à prisão do paciente, como a quantificação do respectivo valor, fundamentação essa que o impetrante não logrou infirmar com a prova pré-constituída carreada aos autos.
4. Com efeito, a alegação de que o paciente não tem condições de arcar com o pagamento da fiança, ainda que eventualmente encontrasse amparo na prova dos autos, não implicaria automaticamente a sua redução ou dispensa pois, como sabido, a fiança não leva em conta unicamente a situação econômica do preso, mas as circunstâncias do crime, que, no caso, em que pese ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, não afasta o recolhimento da fiança.
5. Aliado a isso, não consta maiores informações a respeito da alegada hipossuficiência do paciente, pois não há maiores informações a respeito de como o paciente vive, se depende financeiramente de parentes, se vive de aluguel, se paga contas de gás, energia elétrica e afins, a ponto de impossibilitá-lo de arcar com o quantum arbitrado.
6. Nesse sentido, importante consignar que a defesa juntou aos autos apenas comprovante de luz em nome de Roselaine Forte, em que sequer consta o valor da conta, bem como uma receita médica em nome do ora paciente, em que consta que o mesmo possui 59 anos e é portador de diabetes e hipertensão arterial, conforme se verifica através do DI nº 26306995.
7. Ressalte-se, por oportuno, que quando da apreciação da liminar, não restou configurado tratar-se de paciente juridicamente pobre, pois além de constar dos autos a informação de que trabalha como "motorista", não estaria sendo assistido pela Defensoria Pública da União, mas por advogado constituído. Após a vinda das informações, verificou-se que consta no Termo de Audiência de Custódia que o paciente foi assistido por advogado ad hoc (DI nº 26901672 - fls. 14/15).
8. Entretanto, a simples dispensa da medida cautelar em apreço não pode ocorrer de forma indiscriminada, sob pena de banalização do instituto.
9. Nessa ordem de ideias e considerando que, nos termos do art. 326 do Código de Processo Penal, uma das diretrizes para a fixação do valor da fiança é justamente a situação de fortuna do acusado, na hipótese vertente não restou comprovado que o paciente não possui condições para tanto, nem tampouco que a mesma não pode ser prestada por outras pessoas que não o próprio paciente (familiares, por exemplo), e mediante a entrega de outros bens além de dinheiro e imóveis.
10. Nesse diapasão, em que pese a ausência de informações sobre as finanças do paciente, mas considerando que o próprio órgão acusatório se manifestou favoravelmente à dispensa ou redução substancial da fiança, acolho o parecer ministerial e reduzo o valor da fiança, fixando-a em 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 325, I, do Código de Processo Penal.
11. Ordem parcialmente concedida, determinando-se a redução do valor da fiança, fixando-a em 02 (dois) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, determinando a redução do valor da fiança, fixando-a em 2 salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5022610-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE E PACIENTE: HUI LIN

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5022610-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE E PACIENTE: HUI LIN

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269, ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUI LIN, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Consta dos autos que a impetrante teve o seu passaporte apreendido na Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, em 16 de julho de 2018.

Informa que estava tentando embarcar para a China (com passagem de ida e volta) quando foi impedida “por estar portando um colar dourado, supostamente ouro”, ocasião em que teve o seu passaporte apreendido, não tendo-lhe sido informada quanto à sua eventual liberação, ensejando a instauração de Inquérito Policial, para apuração de suposta prática do delito previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91 c.c art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, c.c. art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Alega que comprou novas passagens para a China (de ida e volta), com escala na Etiópia, para o período compreendido entre os dias 09/09/2018 e 19/09/2018, ocasião em que requereu ao Juízo impetrado a restituição do passaporte, bem como autorização para viagem, o que restou indeferido.

Sustenta que não merece prosperar a alegação do Delegado de Polícia no sentido de tratar-se de “vultosa quantidade de mineral que aparenta ser ouro”, pois, em que pese outros chineses terem sido presos na mesma ocasião, consta dos autos do IPL nº 0236/2018-4 DEAIN/SR/PF/SP que com a impetrante foi apreendido “unicamente 1 (um) colar que aparentava ser ouro”.

Alega que está sendo submetida a constrangimento ilegal, pois o que pretende é viajar, por um curto período de tempo, para a China, com o objetivo de “tratar de assuntos pessoais em seu país”.

Sustenta que está sendo submetida a constrangimento ilegal, pois pretende apenas viajar para a China entre os dias 21/09/2018 a 08/10/2018, não havendo razão para a sua restrição de locomoção.

Informa que, passados mais de 3 (três) meses desde a apreensão do passaporte, até o momento “não houve a realização de perícia no colar e muito menos de seu passaporte”.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da liminar para que haja a imediata devolução do seu passaporte, a fim de que possa se ausentar do país. No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

O mandado de segurança foi recebido como *habeas corpus* e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que as prestou (DI nº 6555056).

A liminar foi deferida, determinando-se a imediata devolução do passaporte à paciente (DI nº 6559662).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Cristina Marelim Vianna, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5022610-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE E PACIENTE: HUI LIN

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269, ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

VOTO

O presente *mandamus* foi recebido como *habeas corpus*, pelo princípio da instrumentalidade das formas, haja vista que, em decorrência da retenção do passaporte, é a liberdade de ir e vir da impetrante o bem jurídico atingido pelo ato judicial apontado como coator.

Feita essa consideração inicial, consigna-se que a ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A discussão travada neste *habeas corpus* refere-se ao indeferimento do pedido de autorização de viagem para a China, bem como de liberação do passaporte da impetrante, apreendido junto à Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

A decisão impugnada restou assim consignada:

"(...) Trata-se de requerimento formulado pela defesa de HUI LIN para autorização de viagem para a China, no período de setembro de 2018 a 19 de setembro de 2018 e de devolução do passaporte apreendido junto à Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Afirma que teve seu passaporte apreendido na Delegacia Especial do Aeroporto de Guarulhos, na data de 16.07.2018, em virtude de portar um colar dourado, supostamente ouro, ensejando a instauração de Inquérito Policial, para apuração de suposta prática do delito previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91 c.c art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, c.c. art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e até o momento não há processo judicial. A análise do pedido foi postergada para após a vinda das informações (fl. 184). O Delegado de Polícia Federal informou que o passaporte se encontra apreendido desde 15.07.2018, uma vez que a requerente HUI LUI juntamente com outros advenas foram surpreendidos tentando embarcar ao exterior com vultosa quantidade de mineral que aparenta ser ouro. Afirma que o passaporte foi apreendido com o intuito de verificar a autenticidade e aguarda a realização de exame pericial. (...) O pedido não merece acolhimento. Indefero o pedido de liberação do passaporte da requerente, uma vez que foi apreendido com o intuito de se verificar a autenticidade e aguarda a realização de exame pericial. Ademais, como bem mencionado pelo Delegado da Polícia Federal, a República Democrática da China possui repartição consular em São Paulo e poderá emitir novo documento de viagem à viajante. (...)"

Pois bem.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o passaporte da paciente encontra-se apreendido desde o dia **15 de julho de 2018**, aguardando a realização de exame pericial, razão pela qual, em **06.09.2018**, tanto o pedido de devolução do passaporte quanto o de autorização de viagem para China restaram indeferidos.

Verifica-se, contudo, que apesar de o passaporte ter sido apreendido em um contexto em que a paciente estava deixando o país, juntamente com outras pessoas, com suposta "vultosa quantidade de mineral", o único fundamento concreto invocado para indeferir o pedido de liberação do passaporte foi a necessidade de se verificar a sua autenticidade.

Constato, todavia, expressiva delonga sem explicitação das imputações que pesam sobre a paciente e também ausência de laudo pericial ou singela informação sobre a autenticidade ou não do passaporte.

Desse modo, tendo em vista que a decisão impugnada não traz elementos concretos em relação à paciente e à necessidade de apreensão do passaporte ou permanência em solo nacional, CONCEDO a ordem, determinando-se a imediata devolução do passaporte à paciente.

O passaporte somente não deverá ser devolvido, se constatada sem qualquer delonga eventual falsidade, caso em que este relator deverá ser imediatamente comunicado, com as comprovações necessárias.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. LIBERAÇÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o passaporte da paciente encontra-se apreendido desde o dia **15 de julho de 2018**, aguardando a realização de exame pericial, razão pela qual, em **06.09.2018**, tanto o pedido de devolução do passaporte quanto o de autorização de viagem para China restaram indeferidos.
2. Verifica-se, contudo, que apesar de o passaporte ter sido apreendido em um contexto em que a paciente estava deixando o país, juntamente com outras pessoas, com suposta "vultosa quantidade de mineral", o único fundamento concreto invocado para indeferir o pedido de liberação do passaporte foi a necessidade de se verificar a sua autenticidade.
3. Constatado, todavia, expressiva delonga sem explicitação das imputações que pesam sobre a paciente e também ausência de laudo pericial ou singela informação sobre a autenticidade ou não do passaporte.
4. Desse modo, tendo em vista que a decisão impugnada não traz elementos concretos em relação à paciente e à necessidade de apreensão do passaporte ou permanência em solo nacional, deve ser determinada a imediata devolução do passaporte à paciente.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu CONCEDER a ordem, determinando-se a imediata devolução do passaporte à paciente. Sendo que o passaporte somente não deverá ser devolvido, se constatada sem qualquer delonga eventual falsidade, caso em que este relator deverá ser imediatamente comunicado, com as comprovações necessárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5030709-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5030709-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que, nos autos da ação penal nº 0002035-57.2017.403.6000, indeferiu o pedido de requisição de certidões de antecedentes criminais dos denunciados ARTUR BORGES FERNANDES e SAMARA MARIANA RODRIGUES BARBOSA, formulado por ocasião do oferecimento da denúncia.

Aduz, em síntese, que o magistrado, ao presidir uma ação de natureza penal, deve pautar os seus atos pela busca da verdade real, sendo que a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais se prestará única e tão somente para revelar a real condição subjetiva dos réus, no tocante à reincidência e aos maus antecedentes criminais, os quais são relevantes para a fase dos artigos 59 e 61, I, do Código Penal, além de servirem para a aplicação ou vedação de vários institutos jurídicos-penais, tais como transação, sursis processual, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outros.

Ressalta que, dada a imprescindível necessidade da juntada das certidões de antecedentes criminais nos autos da ação penal originária, tal ato não poderia ser considerado ônus probatório da acusação, porquanto não se destinaria à comprovação do fato delituoso em julgamento, mas representaria a maneira mais eficaz e objetiva encontrada pelo Estado para reproduzir a existência de atos ilícitos praticados em sociedade e que foram objetos de apuração através de procedimentos criminais próprios.

Alega que a negativa da autoridade impetrada implica ofensa aos princípios da verdade real, da economia e celeridade processuais, bem como ao interesse público e ao próprio regime constitucional do Poder Judiciário.

Aduz que o artigo 438 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à esfera penal, atribui ao Juízo o ônus de providenciar certidões úteis ao deslinde da causa e que também incide, na espécie, o artigo 324 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, a existência de específicas previsões legais - tais como o art. 429 do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região - que elenca expressamente as autoridades que poderão solicitar a certidão criminal para fins de instrução processual, não sendo tal extensivo aos membros do Parquet.

Cita precedentes deste E. Tribunal Regional Federal sobre o tema e, enfim, pede a liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a juntada completa das folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados, nos autos da ação penal nº 0000760-73.2017.403.6000.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5030709-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que, nos autos da ação penal nº 0002035-57.2017.403.6000, indeferiu o pedido de requisição de certidões de antecedentes criminais dos denunciados ARTUR BORGES FERNANDES e SAMARA MARIANA RODRIGUES BARBOSA, formulado por ocasião do oferecimento da denúncia.

Aduz, em síntese, que o magistrado, ao presidir uma ação de natureza penal, deve pautar os seus atos pela busca da verdade real, sendo que a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais se prestará única e tão somente para revelar a real condição subjetiva dos réus, no tocante à reincidência e aos maus antecedentes criminais, os quais são relevantes para a fase dos artigos 59 e 61, I, do Código Penal, além de servirem para a aplicação ou vedação de vários institutos jurídicos-penais, tais como transação, sursis processual, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outros.

Ressalta que, dada a imprescindível necessidade da juntada das certidões de antecedentes criminais nos autos da ação penal originária, tal ato não poderia ser considerado ônus probatório da acusação, porquanto não se destinaria à comprovação do fato delituoso em julgamento, mas representaria a maneira mais eficaz e objetiva encontrada pelo Estado para reproduzir a existência de atos ilícitos praticados em sociedade e que foram objetos de apuração através de procedimentos criminais próprios.

Alega que a negativa da autoridade impetrada implica ofensa aos princípios da verdade real, da economia e celeridade processuais, bem como ao interesse público e ao próprio regime constitucional do Poder Judiciário.

Aduz que o artigo 438 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à esfera penal, atribui ao Juízo o ônus de providenciar certidões úteis ao deslinde da causa e que também incide, na espécie, o artigo 324 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, a existência de específicas previsões legais - tais como o art. 429 do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região - que elenca expressamente as autoridades que poderão solicitar a certidão criminal para fins de instrução processual, não sendo tal extensivo aos membros do *Parquet*.

Cita precedentes deste E. Tribunal Regional Federal sobre o tema e, enfim, pede a liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a juntada completa das folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

A liminar foi deferida (ID 9931392)

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 12235921).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela concessão da segurança (ID nº 12626836).

Em sessão de julgamento realizada no dia 18/02/2019, o relator Desembargador Federal Paulo Fontes prolatou voto vencido, no sentido de conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada a juntada de certidão de antecedentes criminais aos autos da ação penal nº 0002035-57.2017.403.6000, conforme certidão ID 33168590.

Divergi do relator para denegar a segurança, no que fui acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

Passo ao voto.

Não está configurada violação a direito líquido e certo.

Conforme se infere da inicial, pretende o **Ministério Público Federal** seja determinado ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS requisitar certidões de antecedentes criminais denunciados ARTUR BORGES FERNANDES e SAMARA MARIANA RODRIGUES BARBOSA, formulado por ocasião do oferecimento da denúncia, as quais devem ser juntadas nos autos da ação penal nº 0002035-57.2017.403.6000.

Sem razão.

Estabelece o artigo 129 da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Por sua vez, o artigo 47 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Ademais, o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 prevê:

Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;*
 - II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;*
 - III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;*
 - IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;*
 - V - realizar inspeções e diligências investigatórias;*
 - VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;*
 - VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;*
 - VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;*
- (...)

Pelo que se depreende dos citados dispositivos, a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de intervenção judicial.

Com efeito, o Ministério Público Federal pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

De se observar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do réu no momento da dosimetria da pena.

Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no presente caso.

Aqui, não verifico qualquer abuso imputado ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS em razão de sua determinação para que o órgão do Ministério Público Federal providenciasse a juntada de certidões e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu.

Considerando que as certidões requeridas poderiam ter sido requisitadas pelo próprio órgão acusatório, não vislumbro direito líquido e certo ao deferimento obrigatório das diligências requeridas.

Por esses fundamentos, **denego a segurança.**

É o voto.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5030709-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

VOTO

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

In casu, a impossibilidade de interposição de Recurso em Sentido Estrito (art. 581 do Código de Processo Penal), bem como a natureza irrecorrível da decisão interlocutória (princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias vigente no processo penal), estão a justificar a impetração do mandado de segurança, para o controle da legalidade do ato praticado.

Uma vez destacado o cabimento do *mandamus* na hipótese vertente, passo a analisar o caso concreto.

Assiste razão ao impetrante, na medida em que o ato apontado como coator dificulta o andamento do processo penal, sabido que as certidões e atestados de antecedentes, expedidos de forma completa, são documentos imprescindíveis não só à individualização da pena, na hipótese de condenação, como está previsto no art. 59, do Código Penal, mas também para a análise de diversos benefícios que podem ser oferecidos ao réu, tais como a suspensão condicional do processo e da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, livramento condicional, dentre outros.

Desse modo, é indispensável ao correto julgamento da causa que tais documentos venham aos autos, independentemente da vontade da Defesa e do Ministério Público. Do contrário, como o magistrado sentenciante poderia aferir de forma segura aspectos como a reincidência, os antecedentes, a personalidade do acusado, todos esses incluídos nas chamadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal?

Por outro lado, controverte-se sobre o caráter sigiloso de algumas dessas informações. O Código de Processo Penal impõe restrições na expedição desses documentos, que somente serão obtidos de forma completa quando requisitados por autoridade judiciária.

Nesse sentido, transcrevo os dispositivos do Código de Processo Penal, cujo teor é esclarecedor a respeito da matéria:

Art. 709. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênera, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral.

(...)

§ 2º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Pode-se cogitar da não recepção de tais restrições pela Constituição, art. 129, VI e VIII, face ao *Parquet*, ou da superveniência dos dispositivos similares das leis orgânicas da instituição, facultando o acesso a dados sigilosos, mas fato é que o Ministério Público pode se deparar com a negativa de acesso, com atraso desnecessário e prejudicial ao bom andamento do processo.

Por fim, sabe-se que as diligências realizadas diretamente pelo Ministério Público foram, com vistas a garantir a transparência de suas atividades e os direitos dos investigados, disciplinadas pela Resolução n.º 77/2004 do Ministério Público Federal e pela Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, de maneira que as requisições formuladas pela instituição devem ser feitas no âmbito de procedimentos administrativos investigatórios devidamente instaurados.

Ora, quando existe inquérito policial ou ação penal em curso, em geral não existe, ou não mais existe, procedimento dirigido pelo próprio Ministério Público, que teria se extinguido ao embasar a requisição de inquérito ou a promoção da ação, de maneira que a expedição das requisições, já a esta altura, exigiria nova formalização no âmbito do órgão, de caráter burocrático e nociva à celeridade do feito.

Ainda, deve-se ter em mente que o sistema processual acusatório adotado em nosso país não é simples, porquanto regido por uma série de princípios, além do da celeridade, como o do impulso oficial e o dever legal de busca da verdade real. De modo que a questão trazida neste *mandamus* demanda atuação diversa do magistrado, de molde a respeitar os princípios que norteiam nosso sistema processual.

É de se considerar, repise-se, que o órgão acusatório não é único destinatário das informações contidas nas certidões postuladas, uma vez que serão consideradas para a concessão de benefícios ao réu, assim como na aplicação da pena, em caso de condenação.

Desse modo, não há como negar guarida à pretensão formulada pelo impetrante, titular da ação penal, até porque a prova solicitada se faz necessária para o desenvolvimento regular e célere do processo penal, conforme têm destacado os tribunais pátrios ao enfrentarem hipóteses semelhantes:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

I. Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão que recebeu a denúncia, mas indeferiu pedido de requisição de documentos às autoridades competentes - certidões de antecedentes criminais. Alegação de cerceamento de defesa e violação ao direito de produção de provas.

II. Após as recentes reformas na legislação processual penal brasileira, cabe às partes, desde o início do processo, produzirem prova documental para subsidiar a instrução, assim como já ocorria com o arrolamento da prova testemunhal. Ou seja, o primeiro momento para a produção é a denúncia, para a acusação, é a resposta escrita do art. 396, para a defesa.

III. Como a produção de prova não abrange apenas a juntada, mas também a requisição de informações às autoridades, não há razoabilidade no indeferimento sob o único argumento de poder o MPF trazer espontaneamente os documentos aos autos. Inexistência, no caso, de quebra do princípio acusatório, havendo, na verdade, ameaça aos princípios da economia e celeridade processuais.

IV. Segurança concedida.

(TRF5 - MS 102624 (00098046420104050000) - 4ª Turma - rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 11.01.2011, por maioria, DJE 20.01.2011)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CONTRARIIDADE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Tenho como pertinentes os argumentos utilizados como causa de decidir pelo insigne Desembargador Federal José Baptista, prolator da decisão liminar, considerando também, o caráter satisfativo do provimento liminar, (fls. 34/35). Dentre as faculdades deferidas ao ministério público para o exercício de suas funções institucionais, a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas não exclui a possibilidade de ser dirigida ao Poder Judiciário.

2- A recusa à requisição do Parquet não é razoável, indo de encontro aos princípios hodiernamente festejados e priorizados da economia e da celeridade processual.

3- Provimento ao mandado de segurança."

(TRF5 - MS 102523 (01276053520094050000) - 4ª Turma - rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourem Campos, j. 23.03.2010, v.u., DJE 15.04.2010)

O mesmo posicionamento vem sendo adotado por esta Corte Regional, como segue (negritei):

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Consoante o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. 2. O caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial, não se afigurando ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de custos legis. 3. Os informes acerca da vida progressa dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a opinião delicti, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória. 4. Segurança concedida para determinar que o Juízo de 1ª grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados. (TRF3, MS 00195341720144030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015).

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA. CONTRARIIDADE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Segundo precedentes da E. Primeira Seção (MS 0017869-97.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, julg. 16.01.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30.01.2014; MS 0034130-74.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, julg. 04.07.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05.11.2013; MS 0032375-15.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, julgado em 17.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31.10.2013), é desnecessária a citação da parte ré da ação penal originária, nos termos do Enunciado n.º 701 da Súmula de Jurisprudência do STF, haja vista que o objeto da presente ação mandamental - requisição de certidões criminais - não possui o condão de afetar sua esfera jurídica. 2- Da mesma forma, conforme se depreende dos julgados supracitados, este Tribunal tem entendido ser desnecessária a notificação da União, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09, considerando seu manifesto desinteresse no deslinde do conflito. 3- As informações obtidas através das certidões de antecedentes criminais não ostentam caráter unicamente acusatório, mas também auxiliam o julgador na correta fixação da pena, bem como na análise de diversos benefícios que podem ser oferecidos ao réu, tais como a suspensão condicional do processo e da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, livramento condicional, dentre outros. 4. Na hipótese, a recusa à requisição do Parquet Federal não é razoável, porquanto vai de encontro aos princípios da economia e da celeridade processual. 5- Precedentes das EE. Primeira e Quarta Seções. 6- Segurança concedida. Liminar confirmada. (MS 00018533420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal. II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente. III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei. IV - Segurança concedida. (MS 00195171520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2014).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que promova, nos autos da Ação Penal nº 0002035-57.2017.403.6000, a juntada de certidão de antecedentes criminais, uma vez que necessária ao regular andamento da ação penal.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Ministério Público Federal pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.
2. A autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Fed. MAURICIO KATO, acompanhado pelo Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Relator Des. Fed. PAULO FONTES que CONCEDIA A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que promova, nos autos da Ação Penal nº 0002035-57.2017.403.6000, a juntada de certidão de antecedentes criminais, uma vez que necessária ao regular andamento da ação penal. Lavrará acórdão o Des. Fed. MAURICIO KATO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5014040-47.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL
LITISCONSORTE: SIDNEY LOUREIRO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campos Grande (MS) na Ação Cautelar de Sequestro de Bens n. 0006769-51.2017.403.6000, em que figuram como réus Andrea Escobar Freire, Ângela Miyuki Yasunaka Herradon, Belchior Donizete Cabral, Cleomilson Pereira de Assis, Júlio César Pereira Morais, Nilson Rodrigues da Fonseca e Sidney Loureiro Paulo, acusados da prática dos delitos dos arts. 288 e 312, ambos do Código Penal.

A impetração narra que, na aludida demanda, o Ministério Público Federal requereu a constrição dos bens dos réus em montante suficiente à garantia da reparação do prejuízo ao erário, de forma solidária, vale dizer, de modo que “o patrimônio bloqueado de cada acusado fosse, por si só, suficiente à assecuração do ressarcimento do dano oriundo do crime para o qual concorreu” (ID n. 3359195, fl. 3). Entretanto, o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), ao deferir o pedido de sequestro, ressaltou que “a constrição deve recair apenas sobre os bens suficientes para a garantia do ressarcimento da quota-parte dos requeridos, considerando sua participação em cada fato” (ID n. 3359195, fl. 3).

Requer-se a reforma da decisão impugnada para que o sequestro seja determinado no formato postulado pelo *Parquet*. (ID n. 3359195).

Foi deferido o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a constrição do patrimônio dos réus, nos termos em que pleiteado pelo *Parquet*, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações cabíveis (Lei n. 12.016/09, art. 7º, I), a ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016/09, art. 7º, II), bem como a citação dos réus demandados no processo principal (Autos n. 0006769-51.2017.403.6000), a fim de que integrem a presente relação jurídico-processual na qualidade de litisconsortes passivos e manifestem-se na forma que lhes aprouver (Súmula n. 701 do STF) e a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer (Lei n. 12.016/09, art. 12) (ID n. 4122716).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Elaine Cristina de Sá Proença, manifestou-se pela juntada das informações da autoridade impetrada e eventuais manifestações dos litisconsortes passivos para posterior apresentação de parecer (ID n. 4228074).

Expedidas cartas de ordem para a citação dos réus (ID n. 4478708, 4478724, 4478835 e 4478841).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, a fim de garantir o ressarcimento do dano causado ao Erário, com base no Decreto-Lei n. 3.240/41, e com escopo, ainda, de resguardar efeito da condenação consistente em tornar certa a obrigação de indenizar o dano, previsto no art. 91, I, do Código Penal. Requereu intimação pessoal de todos os atos e termos do processo (ID n. 4599253).

Procedeu-se à anotação da União como parte interessada (ID n. 4614143).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID n. 4873621, 4873622 e 4873623).

O réu Sidney Loureiro Paulo requereu a “revogação da medida cautelar que decretou a indisponibilidade dos bens” (ID n. 6172550). Interpôs agravo regimental contra a decisão que deferiu o pedido liminar, pleiteando “a imediata liberação dos bens do agravante” (ID n. 6447311). Anotado o nome do seu defensor constituído (ID n. 27559082).

Os réus Andrea Escobar Freire, Angela Miyuki Yasunaka Herradon, Belchior Donizete Cabral e Cleomilson Pereira de Assis foram citados (ID n. 6483340 e 10571798), tendo decorrido prazo para sua manifestação (ID n. 27559082).

Os réus Júlio Cesar Pereira Morais e Nilson Rodrigues da Fonseca não foram localizados (ID n. 6483340 e 26654470), tendo a Procuradoria Regional da República apresentado outros endereços onde poderão ser encontrados, pugnando por nova vista para parecer, após ultimadas suas citações válidas (ID n. 29723168).

Proceda-se à citação dos réus Júlio Cesar Pereira Morais e Nilson Rodrigues da Fonseca nos endereços indicados pela Procuradoria Regional da República, certificando-se eventual decurso de prazo para manifestação e, após, dê-se nova vista ao *Parquet* para parecer.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

Boletim de Acórdão Nro 27127/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003608-09.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.003608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica

APELANTE	:	BINGYIN LIN
ADVOGADO	:	SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	BINGYIN LIN
ADVOGADO	:	SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES
No. ORIG.	:	00036080920164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA.

1. Preliminar de nulidade do inquérito policial por vícios e consequente contaminação da presente ação penal rejeitada.
2. Materialidade, autoria e dolo devidamente demonstrados.
3. Dosimetria. Pena-base majorada. Consequências do crime ultrapassam o normal à espécie, causando grande prejuízo ao erário. Maior reprovabilidade da conduta pelo fato de o réu ter se utilizado de terceira pessoa hipossuficiente que com ele mantinha relação de subordinação (babá de seus filhos) para assumir a responsabilidade penal em seu lugar.
4. Apelação da defesa desprovida. Apelação do MPF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** a matéria preliminar e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa e **DAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base do réu BINGYIN LIN, em menor extensão que a pretendida, pelas consequências do delito e maior reprovabilidade da conduta, ficando a pena definitivamente fixada em **2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, substituída por duas penas restritivas de direitos, tal como estabelecido na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002074-05.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ODAIR ROBERTO VALERIO
ADVOGADO	:	SP145574 IVAN ANDREGHETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	BRENO RAFAEL VALERIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00020740520144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. AUSÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA CORRETAMENTE FIXADA. ALTERADO O REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Descabida a desclassificação para o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, sob a tese de crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, pela absoluta ineficácia do meio (falsificação grosseira), haja vista que o laudo pericial atesta a boa qualidade da contrafeição e o meio empregado pelo agente tem capacidade de produzir o evento almejado e, como consequência, deve prevalecer a classificação do delito feita da denúncia.
2. A constatação da excelente qualidade de impressão pela perícia define a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, o que afasta, por consequência, a hipótese de prática de estelionato, de competência da Justiça Estadual, quando a falsificação for grosseira.
3. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. Condenação mantida.
4. Dosimetria da pena. Existência de circunstâncias judiciais negativas autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Alterado regime prisional para o semiaberto, por ser o mais gravoso, nos termos do art. 33 do Código Penal.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da defesa, tão somente para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000065-56.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.000065-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000655620164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE MANTIDA. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS E MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE DA CONFESSÃO JÁ APLICADA PELA SENTENÇA. MANTIDO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Registre-se que não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios.
2. Materialidade delitiva, autoria e o dolo amplamente demonstrados pelo conjunto probatório, especialmente, depoimento de testemunhas de acusação e confissão do acusado. Condenação mantida.
3. Pena-base mantida, em razão dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime mostrarem-se negativas em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos, como considerou o juiz de primeiro grau, o que autoriza a majoração da pena-base acima do mínimo legal.
4. Regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos já concedidos pela sentença. Pedidos não conhecidos.
5. Apenas reduzida a pena fixada a título de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo, conforme o art. 45, §1º, do Código Penal, ao considerar a gravidade do delito, a quantidade de pena ora aplicada e as condições pessoais do réu.
6. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento**, tão somente para reduzir o valor da prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2012.60.00.001244-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WILTON PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	MS014251B CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00012446420124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA. ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO APELADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. **Materialidade** sobejamente comprovada. Registre-se que segundo a jurisprudência, é dispensável a realização de exame pericial, consistente no laudo merceológico que ateste a origem estrangeira da mercadoria para fins de comprovação da materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova. Inclusive, por tais crimes não deixarem vestígios, entendo que se mostra desnecessária, portanto, a aplicação do art. 158 do CPP.
2. **Autoria e dolo** também estão comprovados.
3. Sentença absolutória reformada. Condenação em segundo grau pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14).
4. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação ministerial para condenar **Wilton Paulo Pereira** pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14), ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, regime inicial **aberto**, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, conforme consta no voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2013.61.81.015401-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	BENEDIKT GRAF VON YSENBURG PHILIPPSEICH
ADVOGADO	:	SP019817 FLAVIO DEL PRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00154014720134036181 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. ATIPICIDADE DELITIVA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os frutos aquênios da planta *Cannabis sativa* Linneu não apresentam, em sua composição, a substância tetrahidrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha, razão pela qual, não podem ser classificados como substância entorpecente.
2. A despeito de a *Cannabis sativa* estar relacionada em lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas - Lista E, da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a mera possibilidade de obtenção da planta *Cannabis sativa* L. a partir da semente não autoriza a subsunção do fato ao crime de tráfico internacional de drogas por equiparação (artigo 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06).
3. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2005.61.05.000206-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP116312 WAGNER LOSANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP116312 WAGNER LOSANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002063720054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. APELAÇÕES CRIMINAIS DESPROVIDAS.

1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.
2. O traço distintivo entre os tipos penais previstos no art. 1º, II, e art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90 reside na existência, ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. O primeiro crime é, portanto, material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico, ao passo que o segundo é crime formal, de consumação antecipada.
3. Com base na pena máxima em abstrato, não está prescrita a pretensão punitiva estatal.
4. Materialidade e autoria. Configuração.
5. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir.
6. Dosimetria. Primeira fase. O montante correspondente ao crédito tributário sonegado é o principal, excluídos juros e multa. O aumento da pena-base com fundamento na circunstância judicial "consequência do crime" é admitido quando o valor sonegado do tributo ao exercício correspondente for penalmente relevante. Não ocorrência.
7. Apelações negadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações interpostas pelo

Ministério Público Federal e pela defesa de Domingos Frederico Junior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005959-51.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005959-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ISABEL GIASSETTI
ADVOGADO	:	SP158635 ARLEI DA COSTA e outro(a)
	:	SP390458 AMANDA BARDUCCI LUIZ
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	GIOVANNA DOTTA CERVO
No. ORIG.	:	00059595120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AFASTAMENTO. MODIFICAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DO ART. 65, III, "B", DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INCABÍVEL. ARTIGO 16, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANTIDO.

1. A peça acusatória atende aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do CPP, com exposição dos eventos delituosos e suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação dos crimes.
2. Materialidade e autoria. Configuração.
3. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir.
4. Dosimetria. Afastada a circunstância judicial desfavorável. Diminuição da pena-base.
5. Inaplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, "b", do Código Penal, porque a ratificação das declarações não gerou a redução das consequências do delito.
6. Não houve reiteração delitiva, uma vez que a sonegação ocorreu somente em um ano calendário. Aumento relativo à continuidade delitiva afastado.
7. Em se tratando de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, a reparação integral do dano, por ato voluntário do agente, antes do recebimento da denúncia, configura arrependimento posterior e autoriza a diminuição da pena conforme art. 16, do Código Penal. No caso, ausentes os respectivos requisitos, não houve a configuração da causa de diminuição.
8. Pena de multa redimensionada seguindo os critérios de fixação da pena privativa de liberdade.
9. Mantido o valor da prestação pecuniária aplicada na pena restritiva de direito, por guardar correlação com o princípio da individualização da pena, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88.
10. Apelação da defesa provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para afastar a circunstância judicial e a continuidade delitiva, de modo a resultar na pena definitiva de **Isabel Giassetti** em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013054-07.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013054-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JIANG AILING
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	PRISCO LENILSON ISIDORIO
EXCLUÍDO(A)	:	ANSHENG HU
	:	LIANG JIAN CHEN
No. ORIG.	:	00130540720144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO QUANTO À DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Materialidade, autoria delitiva e dolo amplamente comprovados.
2. Não há que se desvalorizar o depoimento prestado por policiais haja vista que de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça *são válidos e revestidos de eficácia probatória os testemunhos prestados por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório*. Precedentes. (AGARESP 201302495730, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014 .DTPB.).
3. Conjunto probatório robusto autoriza a manutenção da condenação da ré.
4. No tocante à dosimetria penal, a defesa não se insurgiu contra os parâmetros estabelecidos na dosimetria da pena, de modo que fica mantida a íntegra da sentença recorrida.
5. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013655-03.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.013655-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	HUGO GUIDO HUANCA PACASI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FILIFE SOARES DE CAMPOS MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	HUGO GUIDO HUANCA PACASI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FILIFE SOARES DE CAMPOS MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG.	:	00136550320164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---	---

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso dos autos, diante da quantidade e da qualidade de droga apreendida, é cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. A confissão parcial ou o fato de o réu ter sido preso em flagrante não constitui óbice ao reconhecimento da atenuante, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos.
3. As circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo.
4. Com a ciência da proveniência estrangeira da droga, é irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, pois a prévia adesão a essa importação pelo réu implica seja culpado pelo tráfico transnacional, porquanto sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos.
5. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal.
7. Inviável a suspensão condicional da pena por falta dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal.
8. Recurso da defesa desprovido. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento ao recurso da acusação para majorar a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, do que resulta a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 499 (quatrocentos e noventa e nove) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003187-74.2017.4.03.6119/SP

	:	2017.61.19.003187-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JEISON FERNANDO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031877420174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. APLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA ART. 24, § 2º, CP. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DIMINUIÇÃO 1/6. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEITADO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- Na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas;
2. Necessária a incidência da atenuante da confissão espontânea, no patamar proporcional e razoável de 1/6, pois a admissão da prática delitiva serviu de fundamento ao decreto condenatório;
3. Não incidência da causa de redução de pena do artigo 24, § 2º, do Código Penal.
4. -As circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art.33, § 4º da Lei 11.343/06;
5. Fixado regime inicial semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, e denegada a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, I, do Código Penal;
6. Mantida a prisão cautelar, assim como a denegação do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (artigos 282, incisos I e II, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal);
7. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, para reduzir a pena base, aplicar a fração de 1/6 (um sexto) em razão da confissão, estabelecer a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, arbitrado o valor unitário da multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, bem como reconhecer a detração e fixar o regime semiaberto, sendo mantida a prisão cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001649-79.2012.4.03.6104/SP

	:	2012.61.04.001649-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA
	:	ROSELAINÉ DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016497920124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCABÍVEL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO PARA O ABERTO. APELAÇÃO DA DPU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A boa qualidade da contrafeição e o meio empregado pelo agente têm capacidade de produzir o evento almejado. Crime impossível não configurado.
2. O bem jurídico protegido pela norma é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
3. A materialidade, autoria delitiva e dolo comprovados. Condenação mantida.
4. Pena-base reduzida no mínimo legal. Incabível a majoração da pena-base por condenação transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos da data em que a sentença foi prolatada. Desta forma, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 (cinco) anos referido no artigo 64, I, do CP e que já não geram efeitos negativos da reincidência, não podem ensejar o agravamento da pena-base, de acordo com a vedação de pena de caráter perpétuo (artigo 5º, XLVII, "b", da CF) e com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do STF.
5. Com a readequação da pena e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis ao réu, alterado o regime inicial de cumprimento da pena no aberto.
6. Substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena corporal ora aplicada e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, ambas em favor de entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.
7. Preliminares rejeitadas. Recurso da DPU parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar** as preliminares defensivas, e, no mérito, **por maioria, dar parcial provimento** ao recurso da DPU, tão somente para reduzir a pena-base no mínimo legal do correu **Carlos Almeida de Oliveira**, pela prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, que acrescida da agravante reconhecida na sentença (CP, art. 61, II, "H"), resulta na pena definitiva de **03 anos e 6 meses de reclusão, alterado** o regime inicial de cumprimento da pena no **aberto**, mais pagamento de **11 dias-multa**. Por fim, substituída a pena corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006159-17.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.006159-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MAIBEL CAROLINA ATENCIO MORLES
ADVOGADO	:	MG129366 PAULA LOPARDI PASSOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00061591720174036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENAL. PENAL-BASE. AGRAVANTE. ART. 62, IV, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso dos autos, diante da quantidade e da qualidade de droga apreendida, é cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. A finalidade de obter vantagem financeira mediante paga ou promessa de recompensa por meio do transporte ilegal de entorpecentes constitui elemento do tipo penal de tráfico de drogas.
3. O artigo 40 da Lei nº 11.343/06 estabelece 7 (sete) causas de aumento de pena e fixa o parâmetro da exasperação: de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Denota-se razoável que a pena seja elevada no patamar mínimo diante da incidência de uma circunstância apenas.
4. As circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo.
5. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação para majorar a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal e aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, bem como para estabelecer o regime semiaberto para início de cumprimento da pena e excluir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004021-85.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.004021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DENIS BENEDICTO DE BARROS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040218520174036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS E CINCO VÍTIMAS (CLIENTES). ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PARA A FORMA TENTADA. CONCURSO FORMAL (CINCO CRIMES). AUMENTO DE 1/3. CABIMENTO. MULTA REDIMENSIONADA.

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória estabelece balizas para a prolação do édito condenatório, indicando a necessidade de precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.
2. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia. No caso concreto, o juiz fez referência ao roubo das duas alianças, não mencionadas na denúncia, não sendo o caso de declarar a nulidade da sentença, porém, sopesar sua retirada quanto à fixação da pena.
3. Aplica-se ao caso a Súmula nº 582-STJ, que estabelece: "*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*".
4. Na primeira fase, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do réu podem, sim, ser valoradas negativamente, pois ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente, notadamente porque nos autos constam apontamentos dando conta de que o réu tem condenações por crimes de roubo com trânsito em julgado (obscuro, no caso, o disposto no artigo 64, I), como se pode ver às fls. 264, 267, 270, 273, 275 e 278, revelando certo desprezo às normas legais e às decisões judiciais condenatórias. Esse comportamento revela, também, uma personalidade voltada à prática de crime, o que não pode ser admitido penalmente.
5. Concurso formal de crimes. Quando, mediante uma só ação, o réu praticou 5 (seis) crimes idênticos, o aumento de pena, em razão do concurso formal de crimes, deve ser medido pelo número de crimes cometidos. E, no caso, praticando cinco crimes, correto o aumento na proporção de 1/3.
6. As penas de multa, conforme determina o artigo 72 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, são aplicadas de forma individual e integral, de modo a considerar, ainda, o que determina o artigo 49 c.c. o artigo 68, ambos do Código Penal.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar em definitivo a pena de 8 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, por se tratar de cinco crimes em concurso formal, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido quando do pagamento, em face da redução à fração de 1/3 (um terço) relativamente ao concurso formal, confirmando o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001681-71.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.001681-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VIKTORIJA PIPINA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	YOONUS OLASUNKANMI LAWAL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG106791 ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016817120174036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRÁTICA DE DELITO NA FORMA TENTADA. DESCABIMENTO. INTERNACIONALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTERNACIONALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, I, DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autorias delitivas suficientemente demonstradas pelos elementos dos autos.
2. Dosimetria.
3. Em razão do enunciado contido na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, é defesa no *segunda fase de dosimetria* fixar penas que atinjam parâmetros inferiores ao mínimo legal.
4. O crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é de tipo múltiplo, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. Inconcebível, por tal razão, a sua ocorrência na modalidade tentada.
5. Se os elementos dos autos mostram-se suficientes para indicar a internacionalidade delitiva, faz-se necessária a incidência da causa de aumento de penas prevista pelo artigo, 40, I, da Lei n. 11.343/06.
6. As circunstâncias do delito recomendam a parcial incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, já que possibilita a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
7. O magistrado não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista (2/3) quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
8. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal.
10. Apelações desprovida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, para negar provimento ao apelo da defesa de Yoonus Olasunkami Lawal e manter suas penas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e para dar parcial provimento à apelação da defesa de Viktorija Pipina, para, ao reconhecer a incidência da causa de diminuição de penas prevista pelo artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, quanto à acusada, reduzir suas penas para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantendo-se a sentença recorrida em seus demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002839-56.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.002839-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BOMKAZI YOYO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028395620174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, §4 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas;
2. Ante a ausência de impugnação da acusação e para evitar que a situação da recorrente seja piorada em virtude do julgamento de seu próprio recurso, deve ser mantida a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, assim como estabelecida na sentença;
3. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas a, b e c, CP); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas b e c, CP) e d) circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP);
4. O §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, estabelece que o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade;
5. Incabível a substituição da pena nos termos do 44 do Código Penal;
6. Mantida a prisão cautelar, assim como a denegação do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (artigos 282, incisos I e II, 312, *caput*, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal);
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela defesa para aumentar a pena-base somente em 1/5 (um quinto), o que resulta na pena definitiva de **5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 513 (quinhentos e treze) dias-multa**, realizada a detração para fins de fixação do regime inicial **semiaberto** de cumprimento de pena. **Mantida a prisão preventiva**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004910-31.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.004910-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SIYABONGA KOM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00049103120174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REJEITADO. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas;
- 2- As circunstâncias do delito não recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecido no art.33, § 4º da Lei nº 11.343/06;
3. Deve ser descontado o tempo de prisão provisória da reprimenda concretamente aplicada para fins de fixação do regime de cumprimento de pena, nos termos do artigo 42 do Código Penal;
4. Fixado regime inicial semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, e denegada a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, I, do Código Penal;

5. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para reduzir a pena base, na fração de 1/2, do que resulta a pena definitiva em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, bem como aplicar a detração e fixar o regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002729-54.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.002729-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DAVI BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	WALBER RONDON RIBEIRO FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027295420164036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 289,§1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. RECONHECIDA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a desclassificação para o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, sob a tese de crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, pela absoluta ineficácia do meio (falsificação grosseira), haja vista que o laudo pericial atesta a boa qualidade da contrafação e o meio empregado pelo agente tem capacidade de produzir o evento almejado e, como consequência, deve prevalecer a classificação do delito feita da denúncia.
2. A constatação da excelente qualidade de impressão pela perícia define a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, o que afasta, por consequência, a hipótese de prática de estelionato, de competência da Justiça Estadual, quando a falsificação for grosseira.
3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida.
4. Dosimetria da pena. Reconhecida a atenuante da confissão, mas sem alteração na pena em razão da incidência da Súmula 231 do STJ que veda a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.
5. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa tão somente para reconhecer a incidência da atenuante da confissão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001766-12.2017.4.03.6002/MS

	2017.60.02.001766-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JORGE RAUL CARVALHO LEITE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	WALBER RONDON RIBEIRO FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017661220174036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas;
2. A apreensão de significativa quantidade de droga de alto custo, demasiadamente nociva e viciante justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal;
3. Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002729-20.2017.4.03.6002/MS

	2017.60.02.002729-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DAVID NEVES SUELA
ADVOGADO	:	SC043991 SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027292020174036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O caráter transnacional do delito restou comprovado. De fato, não é necessária a prova direta de que o agente da conduta criminosa ultrapasse a fronteira do país, bastando elementos que comprovem a origem transnacional da droga;
2. Tendo a ciência da proveniência estrangeira da droga, é irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, pois a prévia adesão a essa importação pelo réu implica seja culpado pelo tráfico transnacional, porquanto sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos.
3. Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005113-90.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.005113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GIRLIE SIPHOKAZI MOJAKI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051139020174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, §4 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas;
2. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser aplicada diante da presença dos requisitos legais cumulativos;
3. Embora não esteja comprovado que o agente integre em caráter permanente e estável a organização criminosa, deve ser considerado o grau de auxílio prestado pelo réu ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo de tal natureza;
4. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas a, b e c, CP); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas b e c, CP) e d) circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP);
5. O §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, estabelece que o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade;
6. Incabível a substituição da pena nos termos do 44 do Código Penal;
7. Mantida a prisão cautelar, assim como a denegação do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (artigos 282, incisos I e II, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal);
8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela defesa para diminuir a pena-base ao mínimo legal e para aplicar a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), de que resulta a pena definitiva de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, realizada a detração para fins de fixação do regime inicial **semiaberto** de cumprimento de pena e **mantida a prisão preventiva**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002969-46.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.002969-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SERGIO ALBERTO CASTRO ARMAZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029694620174036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REJEITADA. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEITADO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas;
2. Em que pese o acusado tenha confessado a prática delitiva, convém destacar que é válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Desta forma, não merece reparos a dosimetria aplicada pelo magistrado de 1º grau;
2. As circunstâncias do delito não recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art.33, § 4º da Lei 11.343/06;
3. Deve ser descontado o tempo de prisão provisória da reprimenda concretamente aplicada para fins de fixação do regime de cumprimento de pena, nos termos do artigo 42 do Código Penal;
4. Fixado regime inicial semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, e denegada a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, I, do Código Penal;
5. Mantida a prisão cautelar, assim como a denegação do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (artigos 282, incisos I e II, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal);
6. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para aplicar a atenuante de confissão, na fração de 1/6, do que resulta a manutenção da pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, bem como reconhecer a detração e fixar o regime semiaberto, sendo mantida a prisão cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013486-94.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013486-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FLAVIANA APARECIDA LEITE
ADVOGADO	:	CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00134869420134036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, C. C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOLO VERIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA PELO ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REFORMATIO IN PEJUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA PECUNIÁRIA. RECURSO DE DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Materialidade delitiva comprovada.
2. Autoria e dolo referentes ao crime previsto no art. 33, c. c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, comprovados, haja vista o fato de o agente de forma voluntária e consciente, anuir à prática delitiva ou ao menos assumir o risco de praticá-la, o que, por si, afasta a incidência do erro de tipo ao particular.
3. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, para o fim de fixar-se as penas impostas em razão da prática delitiva prevista pelo artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.
4. A incidência da causa atenuante de que trata o artigo 65, III, *d*, do Código Penal pressupõe que a admissão delitiva tenha servido para o deslinde do feito e alicerçado o decreto condenatório.
5. O artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
6. O magistrado não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista (2/3) quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para, mantida a condenação de Flaviana Aparecida Leite, reduzir a pena-base que lhe foi imposta, para o mínimo legal, de que resulta a reprimenda definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Sentença mantida em seus ulteriores aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004062-52.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.004062-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSEVAL BINATTI GUILHERME
ADVOGADO	:	SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00040625220174036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As imputações sustentam-se, em sua maioria, nas provas produzidas durante a fase de inquérito policial e não têm o poder de fundamentar uma condenação, nos termos do artigo 155 do Código de Processo penal;
2. À luz do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, consolida-se um estado de inocência indisponível e irrenunciável que deve estar presente em todo o sistema probatório;
3. Permanecendo a dúvida, milita em favor do acusado a presunção de inocência, pelo o que deve ser mantida sua absolvição;
4. Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00024 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002559-10.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002559-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	SIMONE CRISTINA MACIEL BRASILINO GONCALVES
	:	JOSE AIRTON DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	MS009520B MARIA CRISTINA SENRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00025591020154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO.

1. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
2. Existente a prova da materialidade e indícios de autoria. Há justa causa para a ação penal.
3. Afastada a incidência do princípio da insignificância, ante a grande quantidade de cigarros apreendidos.
4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00025 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000898-30.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000898-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	MS019730 VERA LUCIA SOUTTO CARPES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008983020144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESNECESSIDADE DO LAUDO MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO.

1. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
2. Existente a prova da materialidade e indícios de autoria. Há justa causa para a ação penal.
3. Afastada a incidência do princípio da insignificância, ante a grande quantidade de cigarros apreendidos.
4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003353-87.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003353-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MAURICIO PERPETUO VIANA
ADVOGADO	:	SP282022 ANA MARIA CASTELUCI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	VERA LUCIA DA ROCHA VIANA AZEVEDO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00033538720134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.
2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.
3. Os supostos danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
4. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença por incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos para uma das varas criminais da comarca de Guaraci/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009775-94.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009775-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ABEL DAMIAO GALACINI
	:	MAURO FERRAZ HONORATO
ADVOGADO	:	SP059213 MAURICIO DE LIMA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00097759420124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em área de preservação permanente localizada à beira de rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.
2. O dano ambiental consistente em dificultar e impedir a natural regeneração de florestas e outras formas de vegetação em área de preservação permanente localizada à beira de rio interestadual não gera reflexos de âmbito regional ou nacional, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
3. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença por incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos para uma das varas criminais da comarca de Rosana/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001417-34.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.001417-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ELIANE SANCHES DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ELIANE SANCHES DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00014173420164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. MULTA. MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso dos autos, diante da quantidade e da qualidade de droga apreendida, é cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. Não houve preparação, execução ou a consumação do crime de tráfico de entorpecentes nas dependências de qualquer meio de transporte público, razão pelo qual não deve incidir a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas.
3. As circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo.
4. A acusada, ao incorrer na conduta penalmente tipificada, fica submetida às penas estabelecidas no preceito secundário da norma incriminadora, não podendo eximir-se da aplicação das sanções legalmente estabelecidas ao argumento de insuficiência financeira. Pena de multa mantida.
5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *α*, do Código Penal.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal.
7. Recurso da acusação desprovido. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação e dar parcial provimento à apelação da defesa para, mantida a condenação do réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 470 dias-multa, estabelecer o regime aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002567-66.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002567-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE JESUS ALAMPI
ADVOGADO	:	SP168137 FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00025676620154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ARTIGO 334-A, §1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A venda de cigarros de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não configura um crime meramente fiscal. Presença dos elementos do tipo do artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal. Crime de contrabando caracterizado.
2. Não incidência do princípio da insignificância.
3. Dosimetria da pena. Pena fixada no mínimo legal.
4. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para condenar o acusado Francisco de Jesus Alampi pela prática do delito de contrabando previsto no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001194-57.2017.4.03.6131/SP

	2017.61.31.001194-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VAGNER PONTES DUARTE
ADVOGADO	:	SP329611 MARCINO TROVÃO JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011945720174036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. FLAGRANTE DELITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório não comprova com exatidão a participação efetiva do acusado no fato delituoso para o fim de sustentar um édito condenatório, o que foi reconhecida pela sentença tendo em vista que o teor da prova testemunhal não demonstrar de forma contundente a prática criminosas.
2. Havendo dúvidas acima do razoável quanto à existência de provas suficientes para a condenação, não vislumbro a configuração do tipo, mantendo, portanto, a absolvição do acusado, porém com fundamento diverso da sentença recorrida, com base na hipótese do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.
3. Apelação ministerial desprovida. Mantida absolvição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007482-78.2017.4.03.6112/SP

	2017.61.12.007482-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	TEODORA PARRA COCA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP306439 DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	TEODORA PARRA COCA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP306439 DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00074827820174036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.

REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso dos autos, diante da quantidade e da qualidade de droga apreendida, é cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. As circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo.
3. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal.
5. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação para majorar a pena-base em 1/6 (um sexto) e determinar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 também na fração de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, bem como dar parcial provimento à apelação da defesa para estabelecer o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
 Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 27128/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006013-57.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.006013-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP088625 ELIEL LUIZ CARDOSO e outro(a)
	:	SP173758 FABIO SPOSITO COUTO
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00060135720124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTS. 241, § 1º, 241-A E 241-B, TODOS DA LEI Nº 8.069/90. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU. REJEITADA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao contrário do alegado pela defesa, o acusado não apresenta histórico de doença psiquiátrica, e seu exame psíquico não demonstra a presença de patologias mentais graves como esquizofrenia ou oligofrenia, sendo que, a perícia relata, inclusive, que o acusado desenvolvia normalmente sua rotina diária de trabalho e compromissos financeiros (pagamento de despesas mensais), além de manter relações familiares e sociais, não havendo qualquer situação que comprometa sua capacidade de entendimento e autodeterminação, não bastando a mera alegação de defesa. Preliminar rejeitada.
2. Na espécie, os delitos de divulgar e armazenar conteúdo pedófilo infantil protegem o mesmo bem jurídico, a formação emocional e moral da criança e do adolescente, sendo a conduta do primeiro mais grave em relação ao segundo. Ademais, a conduta, de armazenar, menos grave, pode constituir elemento ou meio para a execução do delito mais grave, o que corrobora o caráter subsidiário tácito do art. 241-B em relação ao delito do art. 241-A, ambos do ECA.
3. O conjunto probatório permite a manutenção da condenação do réu pela prática dos delitos dos arts. 241, § 1º e 241-A, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. No que tange a prática do delito do art. 241-A do ECA a culpabilidade e consequências do crime não destoam daquela que normalmente se encontra neste tipo de infração penal, e não vejo como considerar de forma negativa a culpabilidade do agente pelo uso prolongado do aplicativo. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal também não destoam daquelas que normalmente se encontram na figura penal em questão.
5. Aplicando-se, de ofício, a subsidiariedade do art. 241-B do ECA ao caso, os fatos tipificam-se apenas nos arts. 240, § 1º e 241-A, ambos da Lei n. 8.069/90, em concurso material, devendo ser mantida apenas a respectiva dosimetria, resultando a pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa..
6. Com o redimensionamento da pena, o regime inicial adequado para o cumprimento da pena deve ser o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, b).
7. Apelação de defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, apenas para reduzir a pena-base fixada para o delito do art. 241-A do ECA para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, por maioria, reconhecer, de ofício, a incidência do princípio da subsidiariedade ao delito do art. 241-B do ECA, do que resulta a pena definitiva do concurso material entre os delitos dos arts. 240, § 1º, e 241-A, ambos da Lei n. 8.069/90, de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012093-95.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.012093-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SANDRO CESAR ZANDONA
ADVOGADO	:	SP255036 ADRIANO DUARTE e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES (desmembramento)
	:	FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA (desmembramento)
Nº. ORIG.	:	00120939520164036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ARTIGO 19 DA LEI N. 7.492/86. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO VERIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A insuficiência de elementos que permitam identificar que o denunciado conscientemente, mediante fraude, obteve financiamento em instituição financeira indica a ausência do elemento subjetivo (dolo) necessário à tipificação do delito previsto pelo artigo 19 da Lei 7.492/86.
2. Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000741-19.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000741-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	SP331009 GABRIEL MARTINS FURQUIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007411920124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME CONSUMADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é *a fé pública*, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma.
2. Materialidade, autoria e dolo não foram objeto de impugnação recursal, mas restaram comprovados nos autos.
3. Também é valioso lembrar que a modalidade deste crime de moeda falsa consistente em introduzir em circulação é de natureza *instantânea* ao passo que a modalidade guardar é de natureza *permanente*, o que faz com que o agente permaneça em estado de *flagrância*.
4. Registre-se que o crime previsto no artigo 289, §1º, do CP é um tipo penal misto alternativo, não se esgotando apenas na conduta de quem introduz em circulação moeda falsa. O tipo prevê diversas condutas que caracterizam, de igual modo, a consumação do crime em questão: importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar e guardar. Da análise dos autos, constata-se que a recorrente praticou pelo menos duas dessas condutas: trocar e guardar. Desse modo, nota-se que se trata de crime consumado.
5. Ausência de impugnação da dosimetria da pena.
6. Sentença mantida integralmente. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003391-80.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.003391-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP294772 DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ALEX ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00033918020164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. O réu, ao praticar a conduta de auxiliar no transporte maços de cigarros de origem estrangeira, clandestinamente introduzidos no País, praticou o delito de contrabando, como participe, nos termos do artigo 29 do Código Penal.
2. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. Condenação mantida.
3. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000591-76.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GESLEI MAURICIO FRANCISCONI
ADVOGADO	:	SP117459 JOAO FRANCISCO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005917620144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, §1º, "B", DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONFISSÃO NÃO FOI O ÚNICO MEIO DE PROVA QUE EMBASOU A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que atestou a apreensão e a origem estrangeira dos cigarros contrabandeados.
2. A autoria delitiva devidamente comprovada pelo conjunto probatório, bem como pela confissão do réu e depoimentos das testemunhas de acusação, de modo a evidenciar o dolo na conduta, especialmente, pela vontade livre e consciente de transportar mercadoria sabidamente proibida e de origem estrangeira (cigarros), internalizando-as em território nacional.
3. Ausência de recurso da defesa quanto aos parâmetros da dosimetria da pena.
4. Mantida a sentença.
5. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2008.61.21.003409-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS AGOSTINHO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00034095120084036121 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANTIDA. MULTA. PROPORCIONALIDADE COM OS CRITÉRIOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA.

1. Materialidade e Autoria delitiva suficientemente demonstradas.
2. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir.
3. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.
4. A conduta não ultrapassou o padrão de normalidade típico daquele habitualmente constatado em infrações dessa natureza, sendo certo que o desprezo às normas legais é ínsito à prática delitiva.
5. Pena de multa redimensionada de ofício seguindo os critérios de fixação da pena privativa de liberdade.
6. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações interpostas pelo **Ministério Público Federal** e pela defesa de **Rogério da Conceição Vasconcelos**. De ofício, redimensionar a pena de multa imposta, do que resulta a pena definitiva em 03 (três) anos, 07 (sete meses) e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2011.61.09.003085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SEBASTIAO APARECIDO MARSON
APELANTE	:	VALDECIR MARSON
ADVOGADO	:	SP123402 MARCIA PRESOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030859220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOLO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Com base na pena em concreto do crime, não está prescrita a pretensão punitiva estatal.
2. O juiz, encontrando motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. A defesa não trouxe aos autos elementos de convicção aptos a demonstrar cerceamento a direito dos réus.
3. Conforme assentado pelos Tribunais Superiores, por meio das Súmulas n. 273, do Superior Tribunal de Justiça e n. 155, do Supremo Tribunal Federal, basta a intimação da expedição da carta precatória para oitiva de testemunha, sendo prescindível nova intimação para informar a data designada para sua realização.
4. Materialidade devidamente comprovada.
5. Não incidência da causa supralegal excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.
6. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
7. Dosimetria da pena. Nos crimes contra a ordem tributária, considera-se cada ano fiscal em que houve omissão de tributos como um delito. Aumento relativo à continuidade delitiva mantido.
8. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta pela defesa de Sebastião Aparecido Marson e Valdecir Marson, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2017.61.38.001048-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALDAIR JOSE DE ALQUIMIM SANTANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP323317 CARLUCIO MARSON SASAKI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010489220174036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DA DEFESA. ROUBO CONTRA OS CORREIOS NAS CIDADES DE COLINA/SP E JABORANDI/SP. ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA COMPROVADOS.

1. Materialidade, autoria e dolo de crime de roubo (artigo 157, §2º, I e II do CP) contra agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comprovados por depoimentos testemunhais e demais documentos.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 27130/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001360-10.2017.4.03.6125/SP

		2017.61.25.001360-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RITA ZURITA ZAPATA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP375325 LUIZ AUGUSTO DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justiça Pública
No. ORIG.	:	00013601020174036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O tráfico internacional de entorpecentes fixa a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, V, da Constituição da República e no artigo 70 da Lei n. 11.343/06.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso dos autos, diante da quantidade e da qualidade de droga apreendida, é cabível a fixação da pena-base abaixo da fração adotada pela sentença.
3. As circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo.
4. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal.
6. Apelação parcialmente provida. Regime prisional alterado de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base, do que resulta a pena definitiva de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa arbitrados no mínimo legal e, de ofício, estabelecer o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002408-87.2019.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO FRANCISCO - SP335081

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por João Francisco, em favor de ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campo Grande/MS.

Consigno, por oportuno, que o presente *writ* foi impetrado, inicialmente, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que declinou da competência em favor deste E. Tribunal Regional Federal.

Tendo em vista tratar-se os autos originários de ação penal que tramitou perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, e, tendo havido declínio de competência tanto para a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS quanto para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com vistas à apreciação da liminar, entendi indispensável a prévia oitiva dos respectivos Juízos Federais.

Desse modo, requisi, com urgência, informações pormenorizadas aos respectivos Juízos Federais, a fim de que informassem, sobretudo, se a denúncia oferecida no âmbito Estadual foi ratificada pelo Ministério Público Federal, informando, inclusive, se houve pedido de revogação da prisão preventiva.

Informações prestadas pelos Juízos da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, bem como pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (ID nº 31017984 e nº 33115312).

É o relatório.

Decido.

Considerando as informações prestadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, bem como pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, este E. Tribunal Regional Federal não é competente para apreciar o presente *writ*.

Consigne-se, por oportuno, que apesar de ter havido declínio de competência da Vara Única da Comarca de Bela Vista à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, consta das informações prestadas pelo Juízo Federal de Ponta Porã, que, posteriormente, em 18/12/2018, houve declínio de competência ao Juízo Estadual de Bela Vista/MS, tendo em vista tratar-se de organização criminosa com atuação nacional, envolvendo policiais militares do estado do Mato Grosso do Sul com o delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Por sua vez, o Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS informa que o Ministério Público Federal não ratificou a denúncia oferecida pelo *Parquet* Estadual, pugnando pelo desmembramento do processo e a devolução do feito ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para processar e julgar os fatos relacionados aos eventuais crimes de organização criminosa e tráfico transnacional de drogas.

Informa, ainda, que apesar de ter sido oferecida nova denúncia perante o Juízo da 5ª Vara, esta limitou-se a imputar aos acusados José Riquelme e Linei Coelho da Costa, a prática de dois crimes de lavagem de dinheiro, não figurando o paciente ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA como réu perante aquele Juízo.

Desse modo, diante da informação prestada pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS de que houve posterior declínio de competência ao Juízo Estadual de Bela Vista/MS, bem como diante da informação do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no sentido de que o paciente ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA não figura como réu perante aquele Juízo, entendo que falece a este E. Tribunal competência para o conhecimento e processamento deste *writ*.

Posto isso, nego seguimento ao presente *writ*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004237-06.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.
IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON
PACIENTE: NESTOR CENTURION STUCHI, IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) PACIENTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) PACIENTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcio Alexandre Donadon, em favor de NESTOR CENTURION STUCHI e ISABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que os pacientes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 172 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, à entidade pública ou privada de destinação social, consubstanciada no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo cada um.

Informa que foi interposto Recurso Especial, cujo seguimento foi negado, o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial, pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o que obstaria o início da execução da pena até o trânsito em julgado.

Relata que o Juízo da vara de origem, fundamentando-se em entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC 126.292, expediu a guia de cumprimento provisório das penas restritivas de direito e instaurou a execução penal nº 0000120-72.2019.403.6106 e nº 0000121-57.2019.403.6106.

Alega que a alteração jurisprudencial que autoriza a execução da pena antes do trânsito em julgado teria aplicação apenas em relação às penas privativas de liberdade, não havendo que se falar em mudança de entendimento em relação às restritivas de direitos.

Aponta ilegalidade por violação às normas previstas no art. 5º, LVII da CF e art. 147 da LEP, em decorrência da determinação de execução provisória da pena restritiva de direito antes do trânsito em julgado.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da liminar a fim de que seja determinado o imediato sobrestamento da execução penal nº 0000120-72.2019.403.6106 e nº 0000121-57.2019.403.6106. No mérito, requer a concessão da ordem, determinando-se a suspensão da aludida execução penal até o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0002681-16.2012.403.6106.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram condenados como incurso no art. 172 do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos de detenção, a serem cumpridos no regime inicial aberto e a 10 (dez) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal. A pena foi substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária à entidade pública ou privada de destinação social também a ser indicada pelo Juízo da Execução, no valor de um salário mínimo cada um.

Interposto recurso de apelação, a Egrégia Quinta Turma deste Tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso da defesa. No mais, deu parcial provimento ao recurso da acusação a fim de reformar a pena fixada na sentença para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de suas residências, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução e prestação pecuniária à entidade pública ou privada de destinação social - também a ser indicada pelo Juízo da execução - consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a um salário mínimo cada um, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau.

Opostos embargos de declaração, foram estes conhecidos e improvidos e, interposto Recurso Especial, cujo seguimento foi negado, foi interposto Agravo em Recurso Especial, pendente de julgamento, tendo sido determinado o início de execução das penas restritivas de direitos.

Esclareça-se que o início da execução se deu com fundamento no julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizado em 17 de fevereiro de 2016, no Habeas Corpus 126.292-SP.

Neste julgamento, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, foi reinterpretado para restaurar o tradicional entendimento da Corte Suprema, no seguinte sentido: *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da inocência."*

Importa ressaltar que a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade era orientação que prevalecia na jurisprudência do STF, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Em diversas oportunidades, afirmou-se que o princípio da presunção de inocência não inibia a execução provisória da pena imposta, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário, conforme precedentes citados no voto do e. relator, no HC 126.292 (HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000; HC 80.174, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/04/2002; RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004; RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma DJ 10/12/2004; HC 91.675, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 7/12/2007).

A alteração desse entendimento veio a ocorrer, somente em 05/02/2009, após o julgamento do HC 84.078/MG, pelo Plenário do STF, por sete votos a quatro, quando se passou a entender que o princípio da presunção da inocência mostrava-se incompatível com a execução da sentença antes do trânsito em julgado da condenação.

Do quanto transcrito, é possível extrair que a questão da execução provisória foi apreciada em consonância com posicionamento adotado pela Corte Suprema (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16), cabendo ressaltar que, ainda que a pena dos pacientes tenha sido substituída por duas restritivas de direitos, e, em que pese pendente de julgamento o Agravo em Recurso Especial, desprovido de efeito suspensivo, caracterizada situação conforme o fundamento utilizado na decisão da Suprema Corte que autorizou a execução provisória.

Assim, como não houve ressalva nas decisões do E. Supremo Tribunal Federal, deve haver execução provisória também para as penas restritivas de direitos. Ora, se o STF autoriza o início da execução da pena privativa de liberdade, mais gravosa, com expedição de mandado de prisão, é plausível o início de cumprimento de pena restritiva de direito, por óbvio, menos gravosa, sob a ótica da premissa "quem pode o mais, pode o menos".

Por fim, não se olvida dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, contudo, anoto alguns julgados recentes deste Tribunal Superior a respeito do tema, que está em consonância com o julgamento da Corte Suprema (AgRg no AREsp 826.955/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017 e (HC 380.104/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 22/2/2017).

Desse modo, em uma análise perfunctória, não vislumbro elementos necessários à concessão da liminar, considerando hígida a execução provisória da pena quando substituída por restritiva de direitos.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requistem-se informações à autoridade coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para o seu duto pronunciamento, volvendo-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008668-20.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON, RENATO MARQUES MARTINS, LUNA PEREL HARARI

PACIENTE: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI

Advogados do(a) PACIENTE: LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) PACIENTE: LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) PACIENTE: LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Na sua última manifestação nos autos, os impetrantes admitem que, em cumprimento da medida liminar concedida neste habeas, tiveram vistas, em meio físico, do IPL 398/12, bem como das caixas que contêm documentos e outros anexos.

Alegam, contudo, que algumas mídias, isto é, CD's, não se encontram encartadas nas respectivas páginas do inquérito; notadamente, alegam que não localizaram determinado CD que teria embasado laudo pericial.

Contudo, deixam de demonstrar exatamente como a ausência da mídia em questão impede a compreensão e eventual refutação do áudio.

A ampla defesa e o contraditório já restaram atendidos de forma suficiente pela liminar concedida, devendo outras alegações, inclusive a inexistência nos autos da referida mídia, serem eventualmente levantadas no curso do processo, como preliminares ou matéria de mérito.

ANTE O EXPOSTO, revogo parcialmente a liminar concedida, para permitir a retomada do curso da ação penal de que se originou a presente impetração, renovando-se integralmente o prazo para a apresentação da resposta à acusação.

Comunique-se com urgência o Juízo impetrado.

Int.

Após, conclusos para o julgamento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004273-48.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO

PACIENTE: JEAN PAUL OGUO

Advogado do(a) PACIENTE: JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO - SP394966

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Luis de Moura Florêncio, em favor de JEAN PAUL OGUO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente, de origem francesa, trabalhava como comissário de bordo da companhia aérea British Airways quando foi preso em flagrante delito, em 26 de novembro de 2018, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, portando 12.283 gramas de cocaína.

Informa que o paciente está preso há quase 3 meses na penitenciária de Itai/SP e que, até o momento, o Ministério Público Federal não ofereceu denúncia.

Alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, sobretudo diante do fato de ele ser primário, possuir residência fixa (a família está disposta a alugar uma casa na cidade de São Paulo), trabalho lícito e família constituída, não havendo possibilidade de se furtar à aplicação da lei penal.

Discorre sobre sua tese e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se, *incontinenti*, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Embora o impetrante tenha apresentado a inicial de *habeas corpus*, não a fez acompanhar dos documentos necessários que permitem verificar as razões pelas quais a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente.

Desse modo, intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia da decisão impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar do *writ*.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61628/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014928-71.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.014928-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO ROLOF
ADVOGADO	:	SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00149287120074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Marco Antonio Rolof* (fls. 513/554) em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 475/482 vº), julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu nas penas do artigo 168-A, §1º, inciso I, e artigo 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, à pena total, decorrente do concurso material de crimes, de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

A defesa, em seu apelo, requer, preliminarmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em razão da empresa ter aderido ao REFIS IV (Lei 11.941/09), bem como a inépcia da denúncia, com relação ao crime descrito no artigo 337-A, incisos I e II, do CP e a extinção da punibilidade dos delitos em razão da prescrição. No mérito, sustentou a ausência de materialidade do crime descrito no artigo 337-A, do CP; inexigibilidade de conduta diversa, no que tange ao crime do artigo 168-A do CP e incidência do princípio da insignificância (fls. 513/554).

Contrarrazões às fls. 557/560 vº.

A Exma. Procuradora Regional da República, *Inês Virginia Prado Soares*, manifestou-se não provimento do recurso da defesa (fls. 563/571).

É o relatório.

A defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição de ambos os crimes.

A ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, preliminarmente, deve ser declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados.

No caso, a sentença condenatória não foi objeto de recurso da acusação, pelo que a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

A Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa é inaplicável ao caso, uma vez que configurada novação legislativa em prejuízo do apelante, o que fere a vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu (cf. art. 5º, XL, da Constituição Federal).

Com o trânsito em julgado para a acusação, se faz possível o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto fixada na sentença.

Assim, para o delito previsto no crime de apropriação indébita previdenciária, a pena privativa de liberdade em concreto fixada na sentença é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por sua vez, o crime do artigo 337-A do CP teve a pena privativa de liberdade definitiva fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 8 (oito) meses de reclusão.

No entanto, para fins de prescrição deve ser excluído o *quantum* referente à continuidade delitiva, nos termos da súmula 497 do Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, tanto para o delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, como para o delito do artigo 337-A, ambos do Código Penal, a pena a ser considerada é de 02 (dois) anos de reclusão.

Logo, com base no inciso V, do artigo 109, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos.

Cumprir acrescentar que o Supremo Tribunal Federal asseverou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante nº 24).

Segundo entendimento das nossas Cortes Superiores e deste Tribunal, os delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A ambos do Código Penal, da mesma forma que o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, se consomem com o lançamento definitivo do débito.

Sendo assim, nos crimes de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do CP) e sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do CP), por se tratarem de crimes materiais, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao término do processo administrativo fiscal, momento em que restará definitivamente constituído o crédito tributário.

Os fatos imputados na denúncia ocorreram na competência de fevereiro de 2000 e nas competências de fevereiro de 2002 a dezembro de 2003. Porém, a constituição dos créditos ocorreu em 21/06/2004 (fls. 162/165 do IPL). Todavia, em 24/02/2011 (fl. 86 do Volume II do IPL) houve a suspensão da prescrição em razão da adesão da pessoa jurídica ao parcelamento do débito, cuja revogação ocorreu em 15/03/2012, em razão de inadimplência.

A denúncia foi recebida em 11/12/2014 (fls. 252/252 vº) e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 18/01/2016 (fl. 483), operando-se, portanto, o lapso prescricional para os dois crimes.

Com efeito, não obstante, computado o prazo em que o processo esteve suspenso por força da adesão da empresa ao REFIS (24/02/2011 a 15/03/2012) transcorreu lapso superior a 04 (quatro) anos entre a data da constituição definitiva dos débitos tributários (21/06/2004) e a data do recebimento da denúncia (11/12/2014).

Destaca-se, por derradeiro, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, com base no artigo 107, inciso IV, em conjunto com o disposto nos artigos 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 05.05.2010, **DOU PROVIMENTO** à apelação de *Marco Antonio Rolof* para declarar extinta sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Dê-se ciência às partes. Após, certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004223-46.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004223-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JUNIOR DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP145541 AMILTON ALVES LOBO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00042234620154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls.606: Intime-se a defesa do apelante Júnior de Souza Moreira, para que apresente, no prazo legal, razões de apelação, tendo em vista que em suas contrarrazões, às fls. 598/600, o advogado pugnou pela anulação da sentença ou sua reforma para absolvição do acusado.

No silêncio, em atenção ao princípio da ampla defesa, observando-se, ainda, o tratamento igualitário às partes, baixem os autos ao juízo de origem para que os encaminhem à Defensoria Pública da União ou, na ausência, a defensor *ad hoc*, a quem competirá a apresentação das referidas razões de apelação

Apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao órgão ministerial oficante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001589-97.2017.4.03.6115/SP

	2017.61.15.001589-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLEITON APARECIDO INOCENCIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP370714 DANIEL FERREIRA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CLEITON APARECIDO INOCENCIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP370714 DANIEL FERREIRA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00015899720174036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Cleiton Aparecido Inocêncio contra a sentença de fls. 524/534v.
 2. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as contrarrazões recursais (fl. 581/581v.).
- Decido.**
3. Defiro vista dos autos à defesa de Cleiton Aparecido Inocêncio para que apresente as contrarrazões recursais.
 4. Caso não sejam oferecidas, intime-se o réu para que junte as suas contrarrazões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
 5. Oferecidas as contrarrazões de apelação, encaminhem-se estes autos à Procuradoria Regional da República para parecer.
 6. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001707-61.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.001707-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GUILHERME DE MELO FRANCISCO ALCOLEZI
ADVOGADO	:	SP353390 ROBERTO TARDELLI e outro(a)
	:	SP313859 ALINE DE CARVALHO GIACON
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	GUILHERME DE MELO FRANCISCO ALCOLEZI
ADVOGADO	:	SP353390 ROBERTO TARDELLI
No. ORIG.	:	00017076120174036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Guilherme de Melo Francisco Alcolezi contra a sentença de fls. 661/670.
 2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 686/687).
 3. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao para manifestação do membro do Ministério Público Federal (fl. 706).
- Decido.**
4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
 5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
 6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos para a Procuradoria Regional da República.
 7. Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000543-77.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000543-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP262080 JOÃO GUILHERME PEREIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP262080 JOÃO GUILHERME PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005437720154036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu contra a sentença de fls. 426/431v.
 2. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação das defesas para apresentarem as contrarrazões recursais e as razões recursais (fls. 447/477v.).
- Decido.**
3. Defiro vista dos autos à defesa do réu para que apresente as contrarrazões recursais e as razões de apelação.
 4. Caso não sejam oferecidas, intime-se o réu para que constitua novo defensor e promova a apresentação das contrarrazões e das razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
 5. Oferecidas as contrarrazões e as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à Procuradoria Regional da República para parecer.
 6. Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal

00006 RECLAMAÇÃO CRIMINAL Nº 0002845-87.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002845-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECLAMANTE	:	MARCELO FELLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP296848 MARCELO FELLER
RECLAMANTE	:	THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP407255 GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO
	:	SP359237 MARCELA URBANIN AKASAKI
RECLAMADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	ANA LUCIA AMORIM
	:	RENATA AMORIM AGNOLETTO
	:	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN
	:	ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00074591720164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Permanece descumprida a determinação exarada na presente reclamação, no sentido de que os reclamantes tenham vistas do IPL 398/12 (autos judiciais de número 00106285120124036000, 5ª Vara de Campo Grande/MS), em meio físico, e possam fazer as cópias que entenderem necessárias, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF. Sendo assim, determino ao MM. Juiz *a quo* que, no prazo máximo de 48 horas, requirite os autos do inquérito em questão, estejam em repartição policial ou do Ministério Público, para que os reclamantes tenham vistas na Secretaria da Vara, por lapso de tempo razoável. As medidas adotadas por Sua Excelência devem ser imediatamente comunicadas a este Relator.

Boletim de Acórdão Nro 27136/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009030-54.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.009030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALICIA BEATRIZ SANDOVAL
ADVOGADO	:	SP366154 NATALIA DI LEO NARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00090305420164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada, sobretudo pelos laudos periciais que resultaram positivo para cocaína.
2. A versão dos fatos apresentada em Juízo pela ré não se sustenta e indica que a acusada, que tem formação universitária, ou seja, alto grau de instrução, veio ao Brasil, com a justificativa de fazer turismo. No entanto, ficara por 3 (três) dias em São Paulo e quase não saiu do hotel, que era localizado no centro da cidade. Acrescente-se que já tinha a intenção de ir para Índia, embora não tivesse a passagem aérea ao chegar, que foi comprada um dia antes da viagem, quando já estava em São Paulo e aceitou carregar mala que não lhe pertencia, entregue por um desconhecido para entregar a um indivíduo com o qual não havia encontrado antes.
3. Não obstante as mensagens trocadas pela acusada, que foram juntadas aos autos, demonstrem que essa vinha se relacionando com o indivíduo conhecido como Ddanny Batty, tais documentos não são suficientes para concluir que a ré não soubesse que estava transportando drogas.
4. Para configurar o erro de tipo, consubstanciado em hipótese que se amolda às chamadas discriminantes putativas, é necessário que o agente suponha existir, por erro, uma determinada situação de fato que legitima seu comportamento, não obstante tal situação exista, na realidade, apenas em sua imaginação. As provas juntadas aos autos não permitem concluir que esse seja o caso da ré.
5. Não foi determinada a expulsão da ré pela sentença, mas apenas a expedição de ofício para o Ministério da Justiça. O art. 66 da Lei n. 6.815/80, que estava em vigor quando foi proferida a sentença, dispõe que caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação, por decreto. Assim, a questão da expulsão da acusada deve ser discutida em sede própria.
6. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e determinar a execução provisória da pena, tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do voto do Des. Fed. André Nekatschalow, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes, vencido o Relator Des. Fed. Mauricio Kato, que dava provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver a acusada Alicia Beatriz Sandoval da imputação do delito previsto no art. 33, *caput*, c. c. o. art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, e julgava prejudicado o pedido de execução provisória da pena, pretendido pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Andre Nekatschalow

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015022-91.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.015022-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE MARIO ALVES
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	LUIZ CARLOS ROMAM (desmembramento)
No. ORIG.	:	00150229120094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 C.C. ART. 40, I DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS.

1. Os elementos probatórios indicam que a droga transportada até Morro Agudo/SP era proveniente do Paraguai, sendo a competência da Justiça Federal e é fator que enseja a incidência da causa de aumento da internacionalidade.
2. A materialidade delitiva está demonstrada sobretudo por laudo pericial que concluiu que a substância apreendida era maconha, com massa bruta total de aproximadamente 676,5 Kg (seiscentos e setenta e seis quilogramas e meio).
3. Resta comprovada a autoria. Conforme relatório policial, o acusado foi identificado como o indivíduo que aparece nas fotografias fls. 123, 124v. e 125v. tiradas quando da realização da diligência que resultou na apreensão da substância. O acusado vinha sendo investigado por se encontrar com outros elementos que assim como ele faziam parte de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, provenientes do Paraguai, que eram trazidas ao Brasil com o uso de aeronaves, que aterrissavam em pistas clandestinas. Ressalte-se que Claudio Crepaldi Leitão afirmou que o réu José Mario que já havia sido identificado era um dos indivíduos que estava descarregando as drogas, na data dos fatos, permitindo concluir que era perpetrador do crime.
4. Houve a apreensão de 6 Kg (seis quilogramas) de maconha e diversos veículos em sua residência, tudo a confirmar a sua atuação na prática dos crimes. A testemunha Elbísio Hígino Cruz confirmou que houve a apreensão de droga na residência, onde eram guardados os veículos usados pelos agentes nas condutas criminosas. A apreensão da droga foi acompanhada pela testemunha Jorge Luis Mateus.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Fed. André Nekatschalow, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes e vencido o Relator Des. Fed. Mauricio Kato, que dava provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver o réu da imputação do delito previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/76 c.c. art. 40, I da Lei n. 11.343/06, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Andre Nekatschalow

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004374-57.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.004374-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	:	ROBSON JARA ÖTTANO
ADVOGADO	:	MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA e outro(a)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. CP, ART. 304 C. C. ART. 299. OPERAÇÃO MALHA VERDE. RECEBIMENTO DE MADEIRA, PARA FINS COMERCIAIS, SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. USO DE DOCUMENTAÇÃO IDEOLÓGICAMENTE FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DOS RÉUS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Está comprovada a materialidade delitiva, conforme decorre dos seguintes elementos de convicção: a) Relatório de Fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA relativo à Operação Malha Verde, instruído com fotografias, Auto de Infração n. 9069964 e documentos correlatos, que demonstram a apreensão de 713 unidades de madeira em tora (lascas de aroeira) e 130 unidades de madeira em tora (peças de palanques rolços de aroeira), em poder da G1 Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 4/45); b) Boletim de Ocorrência n. 12591/2014, lavrado perante a Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário de Campo Grande (MS), relativo aos fatos constatados durante a fiscalização do IBAMA (fls. 30/32); c) DANFE n. 364 e Extrato de Declaração de Importação n. 14/1520076-0 da empresa importadora e adquirente de mercadoria G1 Importadora e Exportadora Ltda. - ME (fls. 35/41).
2. A documentação carreada aos autos pelo IBAMA denota que Robson Jara Ottano assumiu a responsabilidade pela carga de aroeiras contida na carreta que estava estacionada em frente à sua residência no dia da fiscalização. Inicialmente, apresentou o DANFE e a Declaração de Importação, indicando que se tratava de carga de madeira legal oriunda do Paraguai. Contudo, após investigação local embasada nas declarações das pessoas contratadas para o descarregamento ("chapas"), a fiscalização constatou que se tratava de carga de madeira oriunda da Fazenda Boa União, em Bonito (MS), transportada com amparo em Nota Fiscal do Produtor, em nome de João Peres Moreno Filho, sem Documento de Origem Florestal.
3. Destaque-se que a quantidade e a qualidade da madeira apreendida pela fiscalização - 713 lascas de aroeira e 130 peças de palanques rolços de aroeira, somando 843 unidades (fls. 18 e 29) -, não corresponde, com exatidão, aos dados contidos no DANFE n. 364 (770 unidades, fl. 35), na declaração de importação (2520 unidades, fl. 36) ou na Nota Fiscal do Produtor n. 015228333 (640 unidades, fl. 43).
4. A documentação dos autos, o contexto fático e os depoimentos da testemunha de acusação e do próprio do réu confirmam que Robson indicou a carreta que estava estacionada na rua de sua residência como depósito da empresa G1 Importadora e Exportadora Ltda., bem como que a carga de aroeiras apreendida não estava acompanhada da documentação legal necessária e fora recebida, para fins comerciais, por Robson em sua atividade empresarial. Do mesmo modo, resta demonstrado o uso da documentação ideologicamente falsa perante a fiscalização.
5. Apelação provida para condenação de G1 Importadora e Exportadora Ltda. e de Robson Jara Ottano pela prática do crime do art. 46 da Lei n. 9.605/98 e condenação de Robson Jara Ottano pela prática do crime do art. 304 c. c. art. 299, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar G1 Importadora e Exportadora Ltda. à pena de multa de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime do art. 46 da Lei n. 9.605/98 e condenar Robson Jara Ottano a 10 (dez) meses de detenção, regime inicial aberto, e 300 (trezentos) dias-multa, pela prática do crime do art. 46 da Lei n. 9.605/98, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, e condenar Robson Jara Ottano a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime do art. 304 c. c. art. 299, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000491-02.2017.4.03.6144
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002096-82.2017.4.03.6111
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA
Advogados do(a) APELADO: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182-S, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5013296-22.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NEON COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) APELADO: MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO - SP243286

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027092-80.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: YOUR MAMA PRODUCAO DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) APELADO: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5022185-62.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) APELADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784-A, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000795-84.2018.4.03.6105
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.
Advogado do(a) APELADO: HAROLDO LAUFFER - RS36876-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020115-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: EN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364-A, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: EN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S.A.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5020115-05.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 28/03/2019 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015805-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: LORENZO UMBERTO SCALABRELLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por LORENZO UMBERTO SCALABRELLI contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em autos de execução fiscal.

Alega-se a ocorrência de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal.

Recurso respondido (ID 1683082).

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada, pelo menos no momento deste agravo de instrumento.

Para redirecionar a execução é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do CTN, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota, o que não se verifica "in casu" uma vez que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

É certo que houve instauração de inquérito e posterior recebimento de denúncia em relação aos sócios, mas no curso da ação penal foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual foi julgada extinta a punibilidade dos réus.

Assim, não restou comprovada a prática de crime falimentar a ensejar a responsabilidade do sócio na forma prevista pelo art. 135 do CTN, isso porque a ação penal falimentar foi extinta sem condenação dos sócios, ou seja, **não houve a completa apuração criminal e condenação penal**.

Pelo exposto, **concedo a antecipação de tutela recursal pleiteada**.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027788-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793-A, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXAÇÃO LTDA. em face da decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança em que se objetiva "*a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários em razão de sua patente institucionalidade*".

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sucedendo no interim foi proferida **sentença** que denegou a segurança e julgou extinto o processo, com resolução de mérito (ID 33402182).

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIA VAREJO S/A E OUTROS em face da decisão que **indeferiu a liminar** em autos de mandado de segurança, em que pleiteavam a exclusão do valor das contribuições do PIS/COFINS incidentes sobre a sua própria base de cálculo.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sucedede que no interim foi proferida **sentença** que denegou a segurança e julgou extinto o processo, com resolução de mérito (ID 33468711).

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA em face da decisão que **indeferiu a medida liminar em mandado de segurança** no qual o impetrante almeja reconhecer a possibilidade de *dedução das vendas canceladas, inclusive na modalidade de devolução, da receita bruta total* para fins de cálculo do valor de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões) previsto no artigo 13 da Lei nº 9.718/98, viabilizando, assim, o exercício da *opção pelo Lucro Presumido* para o exercício de 2.019, sem prejuízo do exercício do direito de fiscalização quanto à receita bruta efetivamente apurada.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Em breve síntese, sustenta a impetrante que o conceito de receita bruta do aludido dispositivo legal advém desde a previsão contida no art. 31 da lei 8.981/95, tendo sido aplicado pelo Fisco sempre com os descontos das vendas canceladas e mercadorias devolvidas, até 2016. Aduz que a alteração legislativa promovida pela lei 12.973/14 no Decreto Lei 1.598/77, denominando a receita com as referidas exclusões de receita líquida, valeria exclusivamente para a sistemática apuração do IRPJ e não para a opção do regime de tributação do art. 13 da lei 9.718/98.

Adicionalmente, alega que as vendas canceladas e devolução não constituem receita para fins tributários e não integram definitivamente o patrimônio dos contribuintes, não devendo compor o conceito de receita bruta sob pena de violar o princípio da capacidade contributiva.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A opção pela tributação no regime de lucro presumido é facultada às pessoas jurídicas com **receita bruta** de até setenta e oito milhões de reais no ano-calendário anterior.

Em que pese a vigência do conceito de receita bruta com exclusão das vendas canceladas e devoluções de mercadorias no art. 31 da lei 8.981/95, houve sua revogação pela lei 12.973/14, com alteração do art. 12 do Decreto Lei 1.598/77, que passou a definir esta **receita** como **líquida** na apuração do imposto de renda.

Não pode haver no ordenamento tributário dois conceitos de receita bruta. Veja-se que, na apuração do imposto de renda, o art. 2º da lei 9.430/96 estipula que a base de cálculo é a receita bruta com os descontos das vendas canceladas e devoluções. Se o art. 13 da lei 9.718/98 refere-se à receita bruta apurada sem indicar quaisquer descontos, por óbvio que não pode ser considerado que os dois montantes seriam equivalentes.

Se a lei 12.973/14 frisou expressamente em outras normas o novo conceito de receita bruta, foi em razão de ênfase e não de distinção.

Portanto, se a **receita líquida** compreende no texto legal a exclusão das vendas canceladas e devoluções, conseqüentemente a **receita bruta** não pode abranger as mesmas exclusões, pois violaria a identidade do conceito.

Cito trecho do julgado AI 5019389-65.2017.4.03.0000:

" (...) Nos termos do então vigente art. 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único).

O referido art. foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso III permite afirmar que agora a lei tributária expressamente incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta. Mantém-se, porém, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§ 4º) (...)"

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5019389-65.2017.4.03.0000

Relator(a)

Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO

Órgão Julgador

2ª Seção

Data do Julgamento

10/07/2018

Data da Publicação/Fonte

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018

Não há que se falar em ofensa à capacidade contributiva, pois o critério de receita bruta é para enquadramento no regime de lucro presumido, e não a base de cálculo para a tributação.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.”

Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na impetração no sentido de que a ausência de dedução das vendas canceladas e das devoluções para fins de opção ao regime de Lucro Presumido padece de falta de razoabilidade e implica em violação ao princípio da capacidade contributiva.

Sustenta que o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 no Decreto-Lei nº 1.598/78 deve ser aplicado apenas e tão somente ao regime previsto no referido artigo, não se tratando de conceito aberto de forma a conferir nova interpretação ao artigo 13 da Lei nº 9.718/98, cujo conceito de receita bruta para fins de verificação do limite de opção do lucro presumido deve ser interpretado em consonância com o regime jurídico vigente quando da sua edição, autorizando, assim, a exclusão das vendas canceladas, inclusive devoluções.

Argumenta que ao utilizar a expressão receita bruta, o legislador ordinário se utilizou se conceito jurídico preexistente no ordenamento jurídico, de forma a incorporá-lo ao próprio dispositivo legal, conforme sistemática reconhecida pelo Ministro Cesar Peluso no célebre julgamento da majoração do conceito de faturamento perpetrado pela própria Lei nº 9.718/98, objeto do Recurso Extraordinário nº 346.0848.

Conclui assim que o artigo 13 da Lei nº 9.718/98 não foi revogado, tampouco alterado pela Lei nº 12.973/2014, motivo pelo qual o novel conceito previsto no artigo 12 da desta lei não pode ser utilizado para definição da receita bruta total para cálculo do limite previsto para opção pelo Lucro Presumido.

De outra parte, argumenta que as vendas canceladas não configuram receita e assim não devem compor a receita bruta para fins de cálculo do limite de adesão ao regime tributário pleiteado.

Afirma que o prazo para adesão ao regime do Lucro Presumido para o exercício de 2.019 encerra-se no dia 25/02, sendo iminente a necessidade do provimento jurisdicional.

Anoto, por oportuno, que a impetração foi distribuída em 19/02/2019 e a decisão agravada foi proferida em 22/02/2019, vindo-me conclusos os presentes autos de agravo de instrumento em 25/02/2019.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Nos termos do então vigente artigo 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único).

O referido artigo foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso I permite afirmar que agora a lei tributária expressamente inclui “**as devoluções e vendas canceladas**” no conceito de receita bruta.

Assim a decisão agravada fica mantida porquanto seus fundamentos são superiores à argumentação deduzida na inicial.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028543-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (ID Num. 33396313), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012100-47.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
AGRAVADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL - AYUMI KARINA H. KADOMOTO, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - SP405122
Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - SP405122

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (ID Num. 33663444), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002015-05.2018.4.03.6110
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SOROCA-ATACADAO DAS EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) APELADO: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154-A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por SOROCA-ATACADAO DAS EMBALAGENS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como seja compensação tributária relativo aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido.

Foi deferida a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação do Juízo. (ID 8101039)

A r. sentença julgou procedente o pedido deduzido pela parte impetrante e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ID 8101048), a impetrante sustenta, em síntese, a desnecessidade de suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Ressalta que a matéria em discussão no presente *mandamus* já foi apreciada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 574.706, sujeito à Repercussão Geral (tema 69), na qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 33733172), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1676842/AL, da Relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, decidiu no sentido de que *"no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991"* (in. STJ, AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000074-80.2019.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (ID Num. 33468705), a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002634-96.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI

Advogado do(a) APELADO: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266-A

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por SANTA HELENA PRESENTES EIRELI contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a pensão o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, desde março de 2012, devidamente corrigido.

Foi deferida a liminar foi deferido para autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. (ID 7847245)

A r. sentença concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme exposto. Procedeu à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Intimada, a impetrante deixou de apresentar contrarrazões (ID 7847342). Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 34570223), o ilustre representante do Ministério Público Federal pelo improvinimento do reexame necessário e do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1676842/AL, da Relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, decidiu no sentido de que "no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991" (in, STJ, AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5003054-04.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

JUIZ RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se remessa necessária em Ação Civil Pública, ajuizada em 16 de março de 2017 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIFESP-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e pela qual se objetivou, em suma, a condenação da Universidade em obrigação de não fazer consistente em se abster de cobrar, dos alunos de qualquer curso de pós-graduação, inclusive *lato sensu*, qualquer valor a título de taxa de matrícula ou de mensalidade, a partir do segundo semestre de 2017 e, ainda, condenação em obrigação de fazer consubstanciada em informar tal gratuidade nos atos normativos que conferirem publicidade à abertura dos próximos cursos dessas naturezas.

A sentença (id 21985426), acolhendo pedido do próprio autor da ação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão da superveniente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 597854, com repercussão geral.

Ausente recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta E. Corte Regional, unicamente por força de remessa oficial.

O Ministério Público Federal com atribuição nesta instância manifestou-se pela manutenção da sentença (id 31327159).

É o relatório.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 597.854, com repercussão geral, realizado em 26.04.2017 (posterior, portanto, ao ajuizamento desta ação civil pública), decidiu que a "garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização". Eis a ementa desse acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 597854, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

Logo, como a matéria tratada nesta ação civil pública recebeu solução definitiva pelo Pretório Excelso, impõe-se a manutenção da sentença, também pelos respectivos e apropriados fundamentos, acolhido o parecer do Ministério Público Federal com atribuição nesta instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** da remessa necessária.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031699-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: BARBARA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO - SP398708, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS em face da decisão que, em ação ordinária, entendeu necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório.

Consoante se constata das informações (ID 33394685 e 33394686), o MM. Juízo *a quo* proferiu decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de evidência.

Assim, com a apreciação da tutela antecipada, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022818-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, os embargos à execução fiscal a que se refere o presente agravo já foram decididos em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento dos mencionados embargos, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000292-43.2016.4.03.6102

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da r. sentença proferida nos autos do presente mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, seja assegurado o direito líquido e certo de ver analisadas e julgadas definitivamente as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos de números 11030.720653-2014-81, 11030.720657-2014-60, 11030.720660-2014-83, 11030.720658-2014-12, 11030.720661-2014-28, 11030.903221/2014-12, 11030.903223/2014-01, 11030.903242/2014-20, 11030.903222/2014-59, 11030.903241/2014-85, 11030.903240/2014-31, 11030.903234/2014-83, 11030.903232/2014-94, 11030.903236/2014-72, 11030.903237/2014-17, 11030.903231/2014-40, 11030.903233/2014-39, 11030.903235/2014-28, 11030.903238/2014-61, 11030.903225/2014-92, 11030.903226/2014-37, 11030.903227/2014-81, 11030.903228/2014-26, 11030.903229/2014-71, 11030.903230/2014-03, 11030.720681/2015-80, 11030.720682/2015-24, 11030.901982/2015-11, 11030.900732/2015-55 e 11030.901981/2015-68, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

O juízo *a quo* declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

A impetrante LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL vem “manifestar sua desistência da presente demanda, em razão das informações prestadas pela r. Autoridade Coatora, no sentido de que, no momento, os Processos Administrativos objeto dos autos não estão sob sua alçada. Ademais, tendo em vista a perda superveniente de interesse processual nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, e tratando-se de Mandado de Segurança, desnecessária se faz a anuência da r. Autoridade Coatora em relação ao presente pedido. Diante do exposto, REQUER a Impetrante a homologação do pedido de desistência da presente lide, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.” (ID 1831819)

Decido.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, em repercussão geral, previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de ser possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado, *in verbis*:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 – desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta por LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante a previsão contida nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogados do(a) APELADO: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja assegurado à autora o direito de adotar a classificação fiscal da NCM 9021.10.10 em todas as transações que realizar envolvendo o *parafuso osseointegrável* e suas partes, acessórios, componentes e complementos, bem como anotar a referida classificação em todos os documentos fiscais de uso interno ou por ocasião da exportação ou importação do produto, com a suspensão da exigibilidade dos tributos que incidiriam na NCM 9021.29.00.

Sustenta a autora, em resumo, que os *parafusos osseointegráveis* devem ser considerados, para efeito de classificação fiscal, como implante e, portanto, artigos e aparelhos ortopédicos (NCM 9021.10.10), não se tratando de prótese (NCM 9021.29.00), como enquadrada pela ré.

Contestação e réplica apresentadas (ID 4787237 e 4787241).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 4787297).

Foi proferida sentença, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, julgando **procedente** a ação para “para reconhecer o direito da Autora de adotar a classificação fiscal da NCM 9021.10.10 em todas as transações que realizar envolvendo o parafuso osseointegrável analisado no presente caso, com as suas partes, acessórios, componentes e complementos, bem como possa anotar a referida classificação em todos os documentos fiscais de uso interno ou por ocasião da exportação ou importação do produto”. Considerou o MM. Juiz *a quo* que, da análise do conjunto probatório dos autos, restou claro que os produtos em análise não são de uso exclusivo da área odontológica, de forma que deve ser afastada a classificação NCM 9021.29.00 adotada pela Receita Federal, sendo correta a utilização do NCM 9021.10.10, conforme o pleito. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do art. 85, § 3º, do CPC/15 (ID 4787305).

A União Federal apelou (ID 4787315). Aduz, em síntese, que a autora importa suas mercadorias visando fabricação de implantes e componentes dentários, pelo que se deve manter a classificação adotada pelo Fisco, até mesmo em respeito ao princípio da isonomia, posto que outros importadores dos mesmos produtos têm suas mercadorias classificadas como artigos e aparelhos de próteses dentárias.

Contrarrazões apresentadas (ID 4787322).

É o Relatário.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCP, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 586 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minúcia que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - a **razoabilidade**. A razoabilidade imbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCP que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o acoadamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a **análise econômica do Direito**, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - se o Direito deve se adequar às realidades da vida social - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive **processual**.

Para muitos, a *eficiência* deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao **utilitarismo** das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse **utilitarismo** pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade.

No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum grano salis* - a chamada **vertente normativa preconizada** por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCP que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a livre fria do estatuto processual previu.

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora, ora apelada, seja reconhecido seu direito de adotar a classificação fiscal da NCM 9021.10.10 nas transações envolvendo o *parafuso osseointegrável*, afastando-se a classificação adotada pelo Fisco (NCM 9021.29.00).

A controvérsia gira em torno da destinação dada ao produto em questão, haja vista que o item 9021.10 se refere a parafusos para uso geral em ortopedia e o item 9021.2 é utilizado especificamente para parafusos próteses dentárias. Segundo a União Federal (apelante), autora importa suas mercadorias visando fabricação de implantes e componentes dentários, razão pela qual deve adotar a classificação NCM 9021.29.00.

Os laudos periciais colacionados aos autos - do perito contratado pela parte (ID 4787117) e do *expert* judicial (ID 4787297) - são *uníssonos* em afirmar que a **correta classificação tarifária** do produto "parafuso osseointegrável" é aquela pretendida pela autora (NCM 9021.10.10), haja vista que o mesmo não é prótese, mas implante, e sua aplicação não se restringe à odontologia, podendo ser utilizado para a implantação em qualquer osso humano.

Da conclusão do perito judicial, destaca:

Quanto à classificação fiscal do produto e seus complementos, objeto que gerou o atual processo judicial e, por consequência, esta pericia, as codificações NCM utilizadas pela Receita Federal do Brasil não refletem de forma concisa as características do parafuso osseointegrável especificamente. Ou seja, não é possível classificá-lo taxativamente, sem que restem dúvidas. É provável que tais contestações sejam advindas do fato que os implantes/ próteses são frequentemente relacionados à Odontologia. Analisando esta informação, vemos que a mesma se fundamenta no fato de que é muito comum verificar que muitas pessoas se utilizam destes artificiais para realizar correções na sua arcada dentária. Esta prática é extremamente difundida no Brasil, com a instauração da profissão dos próteses (fonte: Associação dos Técnicos em Prótese Dentária do Brasil). Deve-se levar em conta também que a probabilidade da ocorrência de acidentes com os dentes é relativamente maior que a possibilidade de ocorrer eventos relacionados à face, membros, etc que requeriam este tipo de reabilitação. Assim, a utilização de implantes para reabilitar outras partes do corpo, embora de acordo com as pesquisas realizadas seja mais recente e ainda em desenvolvimento no Brasil, configura uma realidade, que pode ser comprovada por diversas evidências, algumas delas apresentadas no Anexo Fotográfico.

Portanto, as codificações existentes que se relacionam a este objeto (atual e pretendida), devem ser avaliadas por analogia às reais características e funções do produto. Ambas se referem aos produtos ortopédicos que, de fato, refletem a funcionalidade do produto. Pelo seu desmembramento temos:

NCM 9021.29.00 - Artigos e Aparelhos de Prótese Dentária, sendo que as especificações apresentadas não abrangem diretamente o parafuso osseointegrável;

NCM 9021.10.10 - Artigos e Aparelhos Ortopédicos ou para Fraturas, sendo que as especificações apresentadas TAMBÉM não abrangem categoricamente o parafuso osseointegrável.

(...)

Sob esta ótica, conclui-se que o parafuso osseointegrável, por ser utilizado como sustentação às próteses, constituindo função ortopédica (relacionada às doenças e deformidades relacionadas aos elementos do aparelho locomotor, como ossos, músculos, ligamentos e articulações) deveria ser classificado com o código NCM 9021.10.10, por ser o que mais se aproxima das suas características e funcionalidades pesquisadas, observadas e constatadas nas diligências periciais.

Ressalto, também, as respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo:

2 - A Autora utiliza em suas atividades somente parafusos osseointegráveis de aplicação em prótese dentária? Em caso negativo, quais os demais parafusos por ela utilizados (importados ou não)?

De acordo com as informações prestadas pela Empresa Autora, as atividades de fabricação do parafuso osseointegrável englobam uma gama variada de dimensões do parafuso osseointegrável, sem, no entanto, variações na sua estrutura (material e componentes). Assim, a sua utilização é versátil, tanto para sustentar próteses dentárias como para sustentar próteses em outras partes do corpo. Por fim, a Autora comercializa apenas produtos de fabricação própria.

3 - Existem parafusos para utilização exclusiva na área dentária? Caso afirmativa a resposta, o produto difere substancialmente daqueles utilizados nas demais partes do corpo, quanto à sua natureza e composição? Descrever de forma detalhada as diferenças entre os produtos mencionados (uso dentário e uso nas demais partes do corpo), caso existentes.

Não existem parafusos que possam ser considerados exclusivos para a área dentária. Não obstante, deve ser levado em consideração que, dadas as características dos osso existentes na região, existem parafusos que se adequam de forma mais harmoniosa a esta finalidade, obedecendo aos parâmetros e dimensões individuais de cada paciente. Sendo assim, não há diferenças de funcionalidade entre estes e os utilizados em outras partes do corpo, senão as já mencionadas quanto aos aspectos físicos.

Em casos análogos, já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO DIANTE DA REITERAÇÃO PELA APELANTE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. MAQUINÁRIO IMPORTADO SOB O NCM 8477.03.90, "EX 018" DA RESOLUÇÃO CAMEX N° 77/08. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA DE MODO CONTUNDENTE A CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO REALIZADO PELO IMPORTADOR. AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Agravo retido conhecido diante do exposto requerimento da apelante, nos termos do art. 523 do CPC/73. As razões do referido agravo estão contidas no mérito do apelo, permitindo que sejam solvidos em conjunto. 2. A controversia posta em debate consiste em verificar a correta classificação tarifária do maquinário objeto da declaração de importação n° 09/0325070-0 para efeito de imposto de importação. A autora/apelada importou uma "máquina automática de moldagem por insuflação, para fabricação de recipientes ocios, com capacidade de produção de frascos poliolefinicos de baixo, médio e alto peso molecular, de 20.000ml", classificando-a sob o código NCM 8477.30.90, o que lhe daria direito ao enquadramento do produto no "EX 018" da Resolução Camex n° 77/08. 3. O laudo pericial é concludente ao afirmar que "a máquina importada por meio da adição 01 da DI n° 09/0325070-0, corresponde às características alegadas pela Autora e às descritas no 'EX' tarifário n. 18 da NCM 8477.30.90, instituída pela Resolução CAMEX N. 77/08". Esclarece, ainda, que "na sua configuração, a máquina tem capacidade para produzir unicamente embalagens de 20 litros, não podendo produzir embalagens de tamanho diverso, salvo se modificada a um alto custo, no valor estimado superior a R\$ 900.000,00" - o que tornaria economicamente inviável e implausível a importação com esta finalidade, haja vista que a economia tributária da presente operação é estimada em R\$ 459.576,48. Os demais documentos trazidos aos autos pela apelada corroboram o entendimento, notadamente a declaração emitida pela empresa fabricante da máquina. 4. Verifica-se, portanto, que enquadramento dado ao maquinário importado pela apelada é correto, fazendo jus à redução da carga tributária incidente na operação ("EX tarifário 018", Resolução Camex n° 77/08), razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 5. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1915970 - 0005477-88.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE CICLOPENTANO (SOLVENTE DE REAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE BORRACHA TERMOPLÁSTICA. PRODUTO DERIVADO DE PETRÓLEO). CLASSIFICAÇÃO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DE IPI E DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO NA POSIÇÃO NCM 2902.9090, COMO PRETENDIDO PELA CONTRIBUINTE/IMPORTADORA. PROVA PERICIAL DESFAVORÁVEL AO ENTENDIMENTO DO FISCO. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. Consoante os documentos dos autos, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, relativo à Declaração de Importação n° 02/0654181-8, a parte autora teve contra si lavrado um auto de infração por ter classificado o produto Ciclopentano (solvente de reação para a produção de borracha termoplástica, produto derivado de petróleo) na posição NCM 2902.90.90 (Outros Hidrocarbonetos Cíclicos) com alíquota de 3,5% de Imposto de Importação (Regime de Isenção - Drawback) e alíquota zero de IPI. A autoridade aduaneira considerou, com base no laudo da FUNCAM n° 1730.01, que, por se tratar de "Mistura de Hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano, n-Pentano e 2,2 Dimetil Butano, um outro Óleo de Petróleo", o produto deveria ser classificado na posição NCM 2710.19.99, com alíquota zero de Imposto de importação e de 8% para o IPI. 2. O que se pede extrair das provas dos autos é que o produto importado pela autora é composto em 81,4% por Ciclopentano, 8,8% por 2,2-Dimetilbutano e em 9,8% por n-Pentano, porém não se trata de uma mistura, mas sim de um hidrocarboneto impurificado por outros, resultado do esforço industrial de empresas na tentativa de separar este composto químico dos demais existentes no petróleo. 3. A correta classificação tarifária do produto é no código NCM 2902.90.90, tendo em vista que a Nota n° 1, a, do Capítulo 27, exclui da abrangência do referido capítulo "os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente". Além disso, a Nota n° 1, do Capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos), estabelece que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem: "a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas". Sendo assim, o produto importado pela autora deve ser mantido na classificação tarifária por ela realizada na Declaração de Importação n° 02/0654181-8 (NCM 2902.90.90), confirmando-se a nulidade do auto de infração n° 0817800/26952/05 declarada na sentença. 4. A verba honorária (R\$ 2.500,00) não merece reforma em sede de reexame necessário, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, levando em consideração o trabalho realizado pelo patrono da apelada e a complexidade da causa, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante. 5. Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745035 - 0000533-48.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, POR MEIO DA TÉCNICA PER RELACIONEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/1973. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CORREÇÃO DA POSIÇÃO ADOTADA PELO IMPORTADOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput, do CPC/1973, vigente à época em que publicada a decisão então recorrida, e, portanto, aplicável ao presente caso (vide REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007; RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; dentre outros), autorizava o relator a negar seguimento a recurso - e também a remessa oficial - manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos. Com efeito, prejudicada a alegação de inaplicabilidade do art. 932 do CPC/2015 ao caso. 2. Rejeitada preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a impetrante busca afastar ato concreto da autoridade impetrada, tendo, inclusive, trazido aos autos laudo anteriormente confeccionado em relação ao produto importado, que permite uma análise da divergência existente quanto sua classificação tarifária e afasta a alegação de necessidade de dilação probatória. 3. De acordo com o laudo pericial requisitado pela própria Receita Federal do Brasil em outra oportunidade, a mercadoria "Nimesulida Betaciclodextrina", importada pela impetrante, não se confunde com "nimesulida", uma vez que constituem compostos químicos distintos. Referido laudo atesta categoricamente que a "Nimesulida Betaciclodextrina" se caracteriza como uma sulfonamida e se apresenta como um composto isolado, o que atesta a correção da classificação tarifária adotada pela impetrante - posição NCM 29.35.00.99 (outras sulfonâmidas). 4. Apesar do disposto no § 1º, fine, c.c. § 11, ambos do art. 85 do CPC/15, na espécie é incabível a fixação de honorários em favor do agravado, pois não há incidência de condenação em honorários em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), e esse dogma deve vigor por completo já que a lex specialis dita que não é possível a condenação ao pagamento de honorários "no processo" do mandado de segurança, o que obviamente se estende para a seara recursal e para o cumprimento de eventual ordem mandamental. 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361005 - 0006486-30.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Com efeito, comprovado o acerto da classificação tarifária adotada pela parte autora/apelada, de rigor a manutenção da r. sentença, tratando-se o presente apelo de recurso manifestamente improcedente.

Cumpra observar, por fim, que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016) e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

Bem por isso, na espécie, condeno a apelante também ao pagamento de honorários em favor da parte adversa, **acrescendo-se dois pontos percentuais à verba fixada em primeiro grau**, valor que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932 do CPC/15, **nego provimento à apelação**, com condenação da apelante em honorários recursais.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5019578-42.2018.4.03.6100

RELATOR: (ab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA: COSTA PINTO S.A.

JUIZ RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975-A, ARLINDO SARI JACON - SP360106-A, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976-A, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648,

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655-A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSTA PINTO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – SÃO PAULO, objetivando seja determinado às autoridades impetradas o recálculo dos valores devidos pelo contribuinte no parcelamento firmado nos termos a Lei nº 11.941/09.

Após regular processamento, foi proferida sentença, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – São Paulo, por ausência de interesse processual da parte autora, diante da inexistência de mora da autoridade impetrada. No mais, com fulcro no art. 487, I, do CPC/73, a ação foi julgada **parcialmente procedente** e concedida a segurança pleiteada para “garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do Pedido Administrativo de Revisão de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º – Demais Débitos, da Lei 11.941/09 (PAF nº 18186.724.603/2015-20) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita à remessa oficial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09 (ID 5041059 - fls. 280/284).

Sem apelação.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento da remessa (ID 24293087).

É o relatório.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPD, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reducir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, *lí*, a Súmula 586 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPD) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPD).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minuciosamente que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - a **razoabilidade**. A razoabilidade inbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, “tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo”, porquanto, nesses casos, “despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis” (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPD que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o acoadamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a **análise econômica do Direito**, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - se o Direito deve se adequar às realidades da vida social - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive **processual**.

Para muitos, a *eficiência* deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao **utilitarismo** das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse **utilitarismo** pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade.

No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada **vertente normativa preconizada** por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a livre fria do estatuto processual previu.

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que o prazo de 360 dias, fixado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, para que seja proferida decisão administrativa em face de petição, defesa ou recurso, atende ao corolário da razoável duração do processo administrativo fiscal e concretiza o princípio da eficiência.

Na singularidade, é certa a mora da Receita Federal, pois deixou de analisar pedido formulado pelo contribuinte (PA nº 18186.724.603/2015-20 - fl. 86) dentro do prazo fixado pelo aludido art. 24 da Lei nº 11.457/07, sendo de rigor a manutenção da r. sentença concessiva.

Em casos similares, já decidiu esta E. Corte Federal:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, vinculando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Stimula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior; pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362190 - 0019216-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 24, LEI 11.457/07. APLICAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.138.206-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que atende ao corolário da razoável duração do processo administrativo fiscal, observado o princípio da eficiência, a previsão do art. 24 da Lei 11.457/07, que preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo da petição, da defesa ou do recurso administrativo. 2. In casu, no processo administrativo nº 11831.002114/2009-74 houve despacho decisório de deferimento do pedido de habilitação do crédito, contudo, nessa mesma decisão foi proposto o envio do processo administrativo à EQUITD/DIORT/DERAT/SPO para a apuração e reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS e, desde então, o processo administrativo não teve mais qualquer andamento, até última informação prestada pela agravante. 3. Logo, não foram atendidos os princípios da razoabilidade da duração do processo administrativo e da eficiência da Administração Pública e (art. 5, inciso LXXVIII c/c art. 37, "caput" da CF/88), bem como houve violação do art. 24 da Lei 11.457/2007. 4. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010112 - 0011216-15.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588299 - 0017151-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932 do CPC/15, **nego provimento à remessa oficial**.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014901-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: VM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.
Advogado do(a) A GRAVANTE: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982
AGRAVADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) A GRAVADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) A GRAVADO: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Destinatário: A GRAVANTE: VM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.
AGRAVADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5014901-33.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 14/03/2019 14:00:00
Local: Plenário 6º Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002895-04.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Oportunamente, retire-se o presente feito de pauta.

2. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida nos autos do presente mandado de segurança impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA. e suas filiais, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa.

Instada a se manifestar acerca do seu interesse na manutenção do julgamento do recurso de apelação, tendo em vista o teor da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/PGFN-MF, a União Federal (Fazenda Nacional) vem "*requerer a desistência do recurso de apelação interposto, tendo em vista que a questão restou definida pelo C. STF em sentido desfavorável à União, estando os procuradores dispensados de recorrer nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016.*" (ID 32854064).

Com efeito, observa-se que a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que ao tratar da análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, considerou entendimento pacífico e reiterado do STF no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Desse modo, observa-se que o artigo 496, §4º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que não se aplica a remessa necessária quando a sentença estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte e nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 496, §4º, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000377-29.2016.4.03.6102
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL perante acórdão que negou provimento a seu apelo e ao reexame necessário, nos seguintes termos:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

Sustenta a embargante que o decisum não atentou para a legislação de regência do parcelamento simplificado, reputando legal e vigente a norma prevista no art. 29, § 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09, sobretudo diante do disposto no art. 96 do CTN e nos arts. 11, 1º, e 14-F da Lei 10.522/02 (7229771).

A impetrante não apresentou resposta.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI: - Acompanhamento o e. Relator para negar provimento aos embargos de declaração, no entanto, dirijio quanto à imposição da multa.

Verifica-se na hipótese dos autos que a oposição dos embargos de declaração deu-se no exercício regular do direito constitucional de recorrer, o que não pode ensejar aplicação de sanção processual.

Assim, afasto a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração tidos por procrastinatórios, uma vez que não restou configurada a hipótese prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000377-29.2016.4.03.6102
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

VOTO

As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício (inexistente) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

Restou devidamente consignado no *decisum*, que "(o) artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública".

Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

Ainda, ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

No caso dos autos, salta aos olhos o *abuso do direito de recorrer* perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 2% sobre o valor da causa - R\$ 10.000,00 (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016 -- EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 -- EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Restou devidamente consignado no *decisum*, que "(o) artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública".

2. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

3. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Diva Malerbi, acompanhada pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Vencido em parte o Relator, que também negava provimento aos embargos de declaração, mas com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003190-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SOLERA THOMAZINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024266-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO COIMBRA - SP171287-N
AGRAVADO: ANTONIA RUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA - SP246943

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004910-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: JUSCELINO SAL, HIGOR GABRIEL AZEVEDO SAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004910-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: JUSCELINO SAL, HIGOR GABRIEL AZEVEDO SAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019190-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO MADEIRA MENDES NEVES

Advogado do(a) AGRAVADO: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014726-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007013-13.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682-N
AGRAVADO: OSVALDO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003554-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047-N
AGRAVADO: CRISTINA DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028624-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: ANA CRISTINA MOLINARI DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011855-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: ROSANA VALERIA CESAR JARDIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019513-14.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008618-91.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVONE LOPES DA COSTA

Advogados do(a) AGRAVADO: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428-A, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798-A, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009022-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606-N

AGRAVADO: DIRCE MARIA BUENO

Advogado do(a) AGRAVADO: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009582-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ ANTONIO CONSTANCIO

Advogado do(a) AGRAVADO: GESLER LEITAO - SP201023-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005303-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336-N
AGRAVADO: IDA CHARAK GALACINI
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016114-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: WALTER BERNARDES
Advogados do(a) AGRAVADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-S, FLA VIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003562-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGÉLICA CARRO - SP134543-N
AGRAVADO: SILVIO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ROCA - SP159111-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013797-06.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: CASSILDA ROSA ZINEZI

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO MARCHIONI - SP347542-N, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466-N, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020146-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024447-15.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCEL ALBERY BUENO - SP293436-N
AGRAVADO: SILVANA RAMOS MARIANO
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA - SP205937-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018537-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO
Advogado do(a) AGRAVANTE: GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO - SP292763
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020847-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: EDISON APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020483-14.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: JOSE SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135-N, CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006497-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA - SP319841-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023336-93.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: MAYARA BECKERS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003730-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: JOSE LUIZ APARECIDO SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI - SP160800-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020624-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018402-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ROSA APARECIDA DOURADO GONCALVES
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021091-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008665-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: APARECIDO TIBURCIO MARTINS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008673-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ESTHER VENCESLAU MORENO
Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019115-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIO CINTRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA - SP175073-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022281-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: ANDERSON DE JESUS STIVANELLI
Advogados do(a) AGRAVANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019934-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ROSANGELA DE JESUS SARTI
CURADOR: RUTH SARTI APARECIDO
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017-N,

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019934-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ROSANGELA DE JESUS SARTI
CURADOR: RUTH SARTI APARECIDO
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017-N,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, homologando os cálculos elaborados pela exequente.

Sustenta, em síntese, que, para a correção monetária das prestações vencidas deverá ser utilizada a Taxa Referencial (TR), nos termos da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Indeferido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019934-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ROSANGELA DE JESUS SARTI
CURADOR: RUTH SARTI APARECIDO
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017-N,

VOTO

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE Nº 870.947/SE. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014285-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - SP415773-N
AGRAVADO: SERGIO DA SILVA SALVADECO
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021762-35.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: SIDNEI REMENEGILDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022024-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: JUSCELINO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO CARONI AVEROLDI - SP254907-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022024-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: JUSCELINO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO CARONI AVEROLDI - SP254907-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

Oferecida contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022024-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

VOTO

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Constam dos autos documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 04.07.2018 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela e o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024255-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANA LUCIA BARBOSA DE FREITAS
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA - MS14765-A, WUILON ANTONIO DE FARIA FILHO - MS15123

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021464-43.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RICARDO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000624-85.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ARINO RAMAO CACERES PACHECO
Advogado do(a) APELANTE: AQUILES PAULUS - MS5676-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000624-85.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ARINO RAMAO CACERES PACHECO
Advogado do(a) APELANTE: AQUILES PAULUS - MS5676-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS à conceder o benefício de amparo social ao deficiente, a partir do requerimento administrativo (15/03/2006 - fls. 34), respeitada a prescrição quinquenal, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas em atraso serem acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Isento de custas. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

O INSS apresentou apelação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente requer a incidência da Lei 11.960/09 após o julgamento dos ADIs, a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório

APELAÇÃO (198) Nº 5000624-85.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ARINO RAMAO CACERES PACHECO
Advogado do(a) APELANTE: AQUILES PAULUS - MS5676-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido, que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, caput, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei n. 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

No presente caso, pleiteia o autor a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência.

Nesse passo, o laudo médico-pericial de fls. 93/96, realizado em 20/09/2013, concluiu que o autor com 62 anos de idade é portador de lombalgia e cervicalgia, que o incapacita de forma total e permanente.

Desse modo, restou comprovado que a parte autora sofre impedimento de longo prazo que obstrui ou dificulta sua participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

Resta perquirir se o demandante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do relatório social realizado em 26/02/2013 (fls. 74/75), que o autor reside em companhia de sua companheira, Sra. Celina Gonçalves com 73 anos.

Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar é proveniente do amparo social ao idoso recebido pela companheira no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 137), verifica-se que a companheira recebe amparo social ao idoso desde 03/08/2005 no valor do salário mínimo.

No caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de miserabilidade. Os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais imprescindíveis.

Assim mantida a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data da citação (07/02/2011 - fls. 18), em virtude do lapso temporal entre o requerimento administrativo (15/03/2006) e o ajuizamento da ação.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo a sentença proferida.

É COMO VOTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

4. Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo a sentença proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026661-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JEOVÂNIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO SÉRGIO DE TOLEDO - SP170302-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço LTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009698-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE
Advogado do(a) AGRAVADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002354-49.2018.4.03.6114
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO, JAQUELINE CARDOSO SOARES
Advogado do(a) APELANTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
Advogado do(a) APELANTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELAÇÃO (198) Nº 5002354-49.2018.4.03.6114
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO, JAQUELINE CARDOSO SOARES
Advogado do(a) APELANTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
Advogado do(a) APELANTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro e pai.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, visto a ausência de qualidade de segurado, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando com contido, a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

A parte autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que preenche os requisitos necessários a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório

APELAÇÃO (198) Nº 5002354-49/2018.4.03.6114
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO, JAQUELINE CARDOSO SOARES
Advogado do(a) APELANTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
Advogado do(a) APELANTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Objetiva a autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai, JOÃO CARDOSO SOARES, ocorrido em 10/07/2010, conforme certidão acostada as fls. 32.

Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

A r. sentença não merece reparo.

Inicialmente, convém salientar que o cumprimento de carência para fins de concessão de benefício previdenciário não se confunde com a aquisição da qualidade de segurado.

Nesse passo, dispõe o art. 102 da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Do exame dos autos, verifico que o falecido não detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, tendo em vista que seu último vínculo de trabalho foi rescindido em 05/06/2006 conforme cópia da CTPS (fls. 33/43) e extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 120/129), nem tampouco havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo, portanto, indevida a pensão por morte aos seus dependentes.

No presente caso, convém destacar que o período de 09/04/2010 a 10/07/2010, constantes da CTPS, foram anotados após sentença trabalhista homologatória (fls. 201).

Nesse ponto, observo que, de fato, as sentenças trabalhistas podem constituir prova da existência de vínculo empregatício, desde que não sejam meramente homologatórias, ou seja, desde que o exercício do trabalho tenha sido demonstrado no curso do processo, em procedimento desenvolvido sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. (...). 2. A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes. Assim, não se podendo considerar o mencionado período como tempo de trabalho, tem-se que o falecido não detinha a condição de segurado quando de seu óbito. (...).(TRF3 - 9ª Turma, El 00317639220084039999, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2009, p. 617)

Esse também é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 517032/RN, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz - 5ª Turma, j. 18/05/2006, DJ 19/06/2006.

E, no presente caso, a cópia da sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho não veio acompanhado de qualquer início de prova material do exercício de atividade laborativa do *de cujus* no período aduzido na inicial.

Sendo assim, não preenchido o requisito da qualidade de segurado, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora**, mantendo a sentença proferida.

É COMO VOTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Inicialmente, convém salientar que o cumprimento de carência para fins de concessão de benefício previdenciário não se confunde com a aquisição da qualidade de segurado.
3. Do exame dos autos, verifico que o falecido não detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, nem tampouco havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo, portanto, indevida a pensão por morte aos seus dependentes.
4. No presente caso, convém destacar que o último período foi anotado após sentença trabalhista homologatória.

5. Nesse ponto, observo que, de fato, as sentenças trabalhistas podem constituir prova da existência de vínculo empregatício, desde que não sejam meramente homologatórias, ou seja, desde que o exercício do trabalho tenha sido demonstrado no curso do processo, em procedimento desenvolvido sob o crivo do contraditório.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008538-30.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162
AGRAVADO: FUMICO MATSUKA IWAZAKI
Advogado do(a) AGRAVADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000721-04.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: ADEMAR VIEIRA
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A

APELAÇÃO (198) Nº 5000721-04.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: ADEMAR VIEIRA
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria especial (NB 083.972.222-2 - DIB 07/03/1988), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, observada a prescrição a partir do ajuizamento da ação, acrescido de correção monetária e juros de mora. Condenou o INSS, ainda, a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário e a ocorrência da decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido. Se esse não for o entendimento, requer a incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Lei 11.960/2009.

Por sua vez, recorreu adesivamente a parte autora, pugnano pelo reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante a propositura da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000721-04.2016.4.03.6104
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ADEMAR VIEIRA
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A

VOTO

De início, não conheço da remessa oficial, pois embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, CPC de 2015 (vigente à época da prolação da sentença).

De início, ainda, verifico que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

Passo ao exame do mérito.

No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

Com efeito, observo que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Neste mesmo sentido, o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 959061 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 30/09/2016, Primeira Turma, DJe-220 DIVULG 14-10-2016 PUBLIC 17-10-2016)

Mister ressaltar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

In casu, restou comprovado que o benefício de aposentadoria especial (DIB 07/03/1988) foi revisto após aplicação da ORTN/OTN, sendo limitado ao teto no valor de Cz\$ 64.660,00, tendo sido apurado o salário de benefício no valor de Cz\$ 82.147,30, nos termos do Decreto 89.312/84.

A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores reconpostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido, e julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Remessa oficial não conhecida, pois embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, CPC de 2015 (vigente à época da prolação da sentença).
2. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
4. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
8. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação do INSS provida, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido, e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: IARA DOS SANTOS - SP9818100A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021314-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: ROSELI LEHN
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5007305-50.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO PEREIRA
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL
Advogado do(a) PARTE AUTORA: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808-A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014241-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: SOELY MARIA PENIMPEDO
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001729-18.2018.4.03.6113
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: LEONICE DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024778-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AGRAVANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000115-11.2018.4.03.6005
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ROSA FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) APELANTE: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984-A, RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR - MS20475-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023668-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ORLANDO MANASTARLA
Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-A, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000248-72.2018.4.03.6128
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021185-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALTER JOSE GARCIA

Advogados do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813-N, MARCOS VINICIUS FERNANDES - SP226186-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5033671-50.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA CLEUSA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) APELADO: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021206-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MIRIAN LOPES GIRELLI

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5009490-84.2018.4.03.6183

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA

Advogados do(a) APELANTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-A, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023589-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: LEONILTO DE GOIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO - SP320013-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5054226-88.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: LUZIA CONCEICAO LOPES FELIPPE CAZARE
Advogado do(a) APELANTE: NATALIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5059061-22.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE PIRES DE GOIS
Advogados do(a) APELADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, ELLEN SIMOES PIRES - SP343717-N, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5062054-38.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: GERALDO DE ARAUJO TOLEDO
Advogado do(a) APELADO: MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI - SP213260-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006090-60.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SEBASTIAO ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018466-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663-N

AGRAVADO: LUCIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028064-80.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: REGINA PASCOA DOS SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005577-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: K.M.A.C.D.S.
REPRESENTANTE: N.K.A.S.
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAISSA POVA SILVA - SP367289,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015478-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: FERNANDO JUNIOR ANDREGHETTO
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731-N, GUILHERME FRANCO DA CRUZ - SP380928-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5042094-96.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: OSVALDO TOMAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024082-58.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: MARIA EMILIA RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027292-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JURANDIR MARQUEZINI
Advogado do(a) AGRAVADO: LÚANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003587-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: SILVANA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000015-10.2015.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOHN MAYCON DOS SANTOS SILVA, JHULLY MAIKELY DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563-A
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000015-10.2015.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOHN MAYCON DOS SANTOS SILVA, JHULLY MAIKELY DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563-A
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003510-57.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTERESSADO: MARIA MARGARIDA KIRSCH KAUFMANN
Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO CARVALHO SOUZA - MS17522

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5141318-07.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA EDUARDA VARINI GREGORIO
REPRESENTANTE: NATALIA DE CASSIA VARINI LEZZO
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800-N,

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5141318-07.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA EDUARDA VARINI GREGORIO
REPRESENTANTE: NATALIA DE CASSIA VARINI LEZZO
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800-N,

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072089-57.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA APARECIDA GARCIA FONZAR

Advogado do(a) APELADO: FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ - SP229228-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5065216-41.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

PARTE AUTORA: NILZA HELENA DA CRUZ SILVEIRA

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ARTUR NOGUEIRA/SP

Advogado do(a) PARTE AUTORA: SILVIA ESTELA SOARES - SP317243-N

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005481-79.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JOSE CORREA BITENCOURT
Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: WALTER EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007526-56.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: JANARI JOSE DE LUNA COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JANARI JOSE DE LUNA COSTA
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003297-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: APARECIDA ARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5120684-87.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: MARCILIA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL BELZ - SP62246-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004899-77.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: IVAN TAVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR - SP247196-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029811-41.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: APARECIDA ARRUDA RIBEIRO
Advogados do(a) APELANTE: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710-N, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027128-31.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: IVANETE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000235-05.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JAYRTO CLARETE DA DEGOLOCAO
Advogado do(a) APELADO: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001793-34.2018.4.03.6111
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: ELZA ALVES DA SILVA VIRTUOSO
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001314-90.2018.4.03.6127
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: LUCIA MARIA RODRIGUES MORI
Advogado do(a) APELANTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5062227-62.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5048547-10.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA INES LEME TIRABASSI
Advogados do(a) APELADO: LUCAS SCALET - SP213742-N, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561-N, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066644-58.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: PEDRINA DE FATIMA CARRIEL MEIRA
Advogado do(a) APELANTE: APARECIDA JESUS DA COSTA - SP104602-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001247-88.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: AGEU PEDRO
Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5120565-29.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: TEREZINHA DE JESUS ARRUDA
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5055193-36.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: ARCILIO DONIZETE DURAN
Advogado do(a) APELANTE: EDERVAN SANTOS CHIARELLI - SP357949-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027007-03.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: LUZIA MANGILI LIMONI

Advogados do(a) APELANTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001663-88.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CICERA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000045-44.2017.4.03.6129

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: JOAQUIM MARQUES SOBRINHO

Advogados do(a) APELANTE: WALDEMAR FERREIRA - SP3323470A, ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI - SP3389970A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072487-04.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: MARIA HELENA PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5026515-11.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: MARIA APARECIDA GENEROSO
Advogados do(a) APELANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5020419-77.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: APARECIDA BERTAO EDUARDO
Advogado do(a) APELANTE: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5061894-13.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: BRANDINA DE JESUS NOGUEIRA PAULINO
Advogados do(a) APELADO: ANA LUCIA MONTE SIAO - SP161814-N, MARTA DE FATIMA MELO - SP186582-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5074704-20.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: JULIA SILVA MACIEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: VANDELIR MARANGONI MORELLI - SP186612-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIA SILVA MACIEL
Advogado do(a) APELADO: VANDELIR MARANGONI MORELLI - SP186612-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5060892-08.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: PRISCILA MACHADO GONCALVES, ALEXANDRE GONCALVES JUNIOR, ALANA VITORIA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238-N
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238-N
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5035980-44.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: AURORA MEDINA MORALLES
Advogado do(a) APELANTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005723-36.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: ROMILDA FRANCISCA PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: ADEMAR REZENDE GARCIA - MS3998-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004479-72.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: IRIA PINTO FARIAS
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE DE LIMA VARGAS - MS7355-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5020725-46.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: MARIA AMELIA DA SILVA POLVEIRO
Advogados do(a) APELANTE: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203-N, ANDREIA MARCIA ROSALEN - SP360846-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5033311-18.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: ELIDIO FRANCISCO PENA
Advogado do(a) APELANTE: NEUZA DAS GRACAS SOARES DA SILVA - SP163944-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5042764-37.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: ROSA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003168-46.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: DULCELINA DOMINGUES

Advogados do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397-S, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003296-66.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: MARIA DOS SANTOS MARCELINO

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004523-91.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000663-21.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002099-76.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: CRISTIANO BORGES DE LIMA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5021366-34.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INES APARECIDA MOCO

Advogado do(a) APELANTE: JONAS DIAS DINIZ - SP197762-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5068626-10.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: AGJIDA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: RENATO RAMOS - SP251136-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogados do(a) APELADO: JOEL BARBOSA - SP128726, JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067349-56.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GONCALO SANTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: ARILDO PEREIRA DE JESUS - SP136588-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001346-58.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: NEIVA APARECIDO CARREIRO
Advogado do(a) APELADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008337-90.2017.4.03.6105
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: JESUINO DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020023-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELY VIEIRA MASSULA
Advogado do(a) AGRAVADO: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019618-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: DEVAIR GONCALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5115088-25.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA CRISTINA GOMES BARBOSA

Advogados do(a) APELADO: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270-N, PRISCILA MACIEL TIANO - PR74252-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016779-68.2018.4.03.6183

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LAURO REIS

Advogado do(a) APELADO: ACILON MONIS FILHO - SP171517-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5023395-57.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: VANUSA ROSA CAMPOS

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251-N, BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subseqüente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005246-13.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: JOSE MARIA ALVES MACHADO
Advogado do(a) APELANTE: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subseqüente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000258-32.2016.4.03.6114
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
JUIZ RECORRENTE: APARECIDO DONIZETTI SORNOQUI
Advogado do(a) JUIZ RECORRENTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SPA1738870
RECORRIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subseqüente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014128-85.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO BUFALIERI

Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017606-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001343-04.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: EDUARDO BARBOSA

Advogado do(a) APELADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007753-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDVALDO R DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496-N, HELEN CARLA SEVERINO - SP221646-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006610-22.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5055142-25.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: NICOLLY NASCIMENTO FERRAZ
REPRESENTANTE: LAIS DOS SANTOS FERRAZ
Advogados do(a) APELANTE: LOURENCO MUNHOZ FILHO - SP153582-A, MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA - SP301706-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005063-42.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO VIEIRA GOIS - MS7518-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006080-16.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
APELANTE: ARLINDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS NOGAROTTO - MS5267-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016443-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: VANDERLEI VALLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016443-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: VANDERLEI VALLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016443-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: VANDERLEI VALLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006043-13.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CASSIA CRISTINA RODRIGUES - SP203834
AGRAVADO: JOSE IVANILDO DE LIMA
Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053, FABIO BATISTA - SP289322

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011893-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS, MARIA CLARA REGO DINIZ
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDILSON CICOTE - SP161672
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDILSON CICOTE - SP161672

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011893-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS, MARIA CLARA REGO DINIZ
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDILSON CICOTE - SP161672
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDILSON CICOTE - SP161672

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007856-75.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: VICENTE MARIO STOPA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 25.03.2019

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001199-83.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: MARIA CLARA DOS SANTOS KARAKAMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Clara dos Santos Karakama contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP que, nos autos do processo nº 5001165-57.2018.4.03.6107, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal.

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001211-97.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ
Advogados do(a) AGRAVANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393-A, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cleide de Fatima Alves Ladez contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 5007478-97.2018.4.03.6183, indeferiu o pedido de pagamento dos valores incontroversos.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5058908-86.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: DONATO DANIEL DE CAMPOS

Advogado do(a) APELANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador das searas rural e urbana.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor a pagar multa por litigância de má-fé em virtude da equivocada indicação do período rural em parte da petição inicial.

Apelou a parte autora. Preliminarmente, busca afastar a litigância de má-fé, pois em seu entender, apesar de haver erro material é possível depreender, da leitura da petição inicial, o período de labor rural cujo reconhecimento busca. No mérito, sustenta que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar ao que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil e, tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

A preliminar aventada pelo autor deve ser acolhida. Embora em um parágrafo no corpo da petição inicial haja menção a período dissociado do caso concreto (07/05/1968 a 30/08/1972), no final da peça há expressa menção, em fonte destacada, ao reconhecimento do período de **16/04/1960 a 20/01/1971**. Ademais, a vestibular inicia-se com a narrativa expressa de que o labor rural teria se iniciado quando o autor, que nasceu em 16/04/1948, completou 12 anos, findando-se em 20/01/1971, quando iniciou o trabalho com registro em CTPS.

Portanto, a leitura da petição inicial é suficiente para que se depreenda, sem sombra de dúvida, o período que a parte autora busca ver reconhecido, não havendo que se falar em litigância de má-fé nem tampouco em inépcia da inicial.

No mais, o promovente pretende aposentar-se em face do advento da idade mínima e por haver laborado nos meios rural e urbano, sempre com registro em carteira.

Consoante o *caput* do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "*ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher*".

O demandante nasceu em 1948 e completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2008.

A concessão da prestação previdenciária pleiteada deve observar o art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para efeito de carência, que o segurado conte com, no mínimo, 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, ou 13 anos e 06 meses.

No caso concreto, restaram incontroversas as 158 contribuições em virtude do labor rural e urbano com registro, reconhecidas pelo próprio INSS em sede administrativa.

Quanto ao labor rural sem registro, o autor apresentou documentos que demonstram sua condição de lavrador a partir de 1967 (CTPS expedida em 05/12/1967 com a qualificação do autor como sendo a de lavrador, bem como título eleitoral expedido em 1968).

No caso concreto, os documentos apresentados não se prestam à demonstração de que tenha a parte autora, pessoalmente, laborado nas lides rurais desde os doze anos de idade. Embora pudesse ser admitida a eventual extensão da qualificação profissional dos genitores, inexistente nos autos qualquer documento que indique a condição de lavradores de seus genitores, nem tampouco que indique a atividade rural em regime de economia familiar durante todo o período apontado.

Observo que, em hipóteses como a presente, não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Assim, confrontados com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente no período compreendido entre o ano do primeiro documento em que o autor aparece qualificado como trabalhador rural até a véspera do início da atividade com registro em CTPS (**01/01/1967 a 19/01/1971**), pois não constam nos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina em outros interregnos.

Conquanto não seja possível admitir todo o período de labor rural sem registro apontado na inicial, porém, somado o interregno ora reconhecido (**01/01/1967 a 19/01/1971**) às 158 contribuições incontroversas, restou comprovado até mesmo mais tempo que o exigido na lei de referência.

Presentes os requisitos, é imperativa a reforma da sentença para a concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, nos termos do artigo 48, §§3º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (23/01/2017), quando o réu tomou conhecimento da pretensão autoral e a ela resistiu.

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

Apesar do STJ entender que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado, a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça.

De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

rbgimenc

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000260-10.2018.4.03.6121
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: LUIZ MARTINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ MARTINS
Advogado do(a) APELADO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, **SUSPENDE ESTE PROCESSO**, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027916-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: JOAO JOSE VENDRAMINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João José Vendramini contra o pronunciamento do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 5000196-47.2016.4.03.6128.

A revogação da tutela ocorreu no momento da prolação da sentença (doc. nº 8.782.266) -- mantida na apreciação dos declaratórios nº 11.406.359 --, impossibilitando, conseqüentemente, a interposição do recurso de agravo de instrumento.

A propósito, confirmam-se as observações de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 2 ao art. 1.009, 48ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 919):

"Todas as sentenças são apeláveis. E somente elas o são. De acordo com o art. 203 § 1º, 'ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução."

Acrescento, ademais, que não há como valer-se, *in casu*, do princípio da fungibilidade recursal, pois para a aplicação do referido princípio são necessários dois requisitos: a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro.

No caso em tela, não se encontra nenhum dos requisitos. Observa-se inexistir, de um lado, nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível. Chega-se à conclusão, de outro, que o erro cometido não pode ser considerado escusável, a menos que se releve toda a lógica dos conceitos do processo civil.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025938-57.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DIONISIA DOMINGUES VENANCIO DE CARA
Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 5000303-14.2018.4.03.6131, homologou a conta elaborada pela Contadoria.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que o Juízo *a quo* determinou que se aguarde o julgamento do presente recurso.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028762-86.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP que, nos autos do processo nº 5004996-22.2018.4.03.6105, determinou a elaboração dos cálculos com a incidência do INPC.

Pretende a autarquia, para fins de correção monetária, a aplicação da TR.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, adoto o entendimento de que para a atualização monetária devem incidir os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013, que não prevê a incidência da TR.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028317-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RICARDO CESAR LEIGO
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ELIAS ABRAHAO - SP294423

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Pirassununga/SP, nos autos do processo nº 0000981-89.2018.8.26.0457.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente de trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente de trabalho**." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente de trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

In casu, verificar-se que a decisão recorrida foi proferida em sede de cumprimento de julgado que concedeu ao segurado benefício decorrente de acidente de trabalho, de modo que parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000076-42.2017.4.03.6104
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MEIRE DELFINO DE SOUSA
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A

DECISÃO

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000604-79.2018.4.03.6124
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ROSARIA APARECIDA LOPES GAJARDO HORACIO
Advogado do(a) APELANTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000983-25.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA JULIA NERIS
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 5005315-81.2017.4.03.6183, acolheu aos cálculos apresentados pela contadoria.

Pretende a autarquia a aplicação da Lei nº 11.960/09, para fins de juros e correção monetária.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a parcial probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, adoto o entendimento de que para a atualização monetária e incidência de juros moratórios devem incidir os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013.

Assim, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005218-81.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001039-58.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE MALULI MENDES - SP377019-N
AGRAVADO: SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461-A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0012589-65.2009.4.03.6183, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentados no feito de subjacente.

Pretende a autarquia, para fins de correção monetária, a aplicação da TR.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que o Juízo *a quo* proferiu decisão (doc. nº 13.110.344, p. 27) determinando a elaboração de cálculo com aplicação do "Manual de Cálculos da Justiça Federal", ou seja, Res. 267/2013, que prevê critério diverso do pretendido pelo INSS.

Devidamente intimado, o Instituto não interpsó recurso, tendo o Juízo *a quo*, então, exarado o *decisum* ora recorrido. (doc. nº 13.110.344, p. 76/78)

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado do *decisum* doc. nº 13.110.344, p. 27, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004818-67.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: MURILO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004488-36.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004488-36.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: TAKETOMI TSUFA
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005664-27.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: DIRCEU ANTONIALLI
Advogado do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001805-14.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDSON DE FAZIO
Advogado do(a) AGRAVADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 5000420-20.2018.4.03.6126, condenou o segurado ao pagamento de honorários, "observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil." (doc. nº 12.771.174)

Afirma a autarquia que o "*pedido de gratuidade da justiça comporta revogação nessa fase processual diante da modificação da situação financeira da parte agravada.*" (doc. nº 28.248.366, p. 5)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, não merece prosperar a alegação de que os valores a receber decorrentes da execução do título executivo judicial teria o condão de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. A quantia a ser recebida pela exequente refere-se a parcelas atrasadas de *verba alimentar* que deveriam ter sido pagas mensalmente pela autarquia. O simples fato de receber acumuladamente o valor não pago ao longo dos anos não consubstancia, por si só, alteração da situação econômica do agravado a justificar a revogação da gratuidade. Trata-se de mera recomposição do prejuízo suportado pelo segurado em decorrência da inadimplência do INSS.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002526-12.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: RENATA SONCINI FACCI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
APELADO: RENATA SONCINI FACCI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007806-27.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: CARMEN BAS
Advogado do(a) APELANTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

cdty

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5013086-76.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LAURINDA BARTOLOMEI FUDA
Advogados do(a) APELADO: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342-N, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312-N

D E S P A C H O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

cdty

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002390-64.2017.4.03.6102
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NILO AMANCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N

D E S P A C H O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

cdty

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001984-45.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE PONTES
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277-N, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto de Pontes contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Capão Bonito/SP que, nos autos do processo n.º 1000164-06.2019.8.26.0123, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro não a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos subjacentes não demonstram a atual incapacidade da parte autora, tendo em vista que expedidos anteriormente à perícia administrativa.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer direitos de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029274-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CRISTINA APARECIDA NETTO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Fé do Sul/SP que, nos autos do processo n.º 1004098-13.2018.8.26.0541, deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a implantação do benefício de auxílio doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, a parte autora comprovou a qualidade de segurado e a carência necessária para o benefício, conforme se depreende do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. (doc. n.º 7.941.421, p. 53/54)

Outrossim, o atestado médico (doc. n.º 7.941.421, p. 21), datado de 28/08/2018, revela que a segurada "necessita afastamento laborativo por período indeterminado".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela segurada porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretendo direito defendido pela agravada, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a reforma da decisão ora impugnada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000568-42.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751
AGRAVADO: NILSON VALERIO PRIMO
Advogado do(a) AGRAVADO: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347-A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo n.º 5007653-28.2017.4.03.6183, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentados no feito de subjacente.

Pretende a autarquia, para fins de correção monetária, a aplicação da TR.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que o Juízo *a quo* proferiu decisão (doc. n.º 4.901.854) determinando a elaboração de cálculo com aplicação do "Manual de Cálculos da Justiça Federal", ou seja, Res. 267/2013, que prevê critério diverso do pretendido pelo INSS.

Devidamente intimado, o Instituto não interps recurso, tendo o Juízo *a quo*, então, exarado o *decisum* ora recorrido. (doc. n.º 12.702.665)

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado do *decisum* doc. n.º 4.901.854, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031096-93.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VITORINO JOSE ARADO
Advogado do(a) AGRAVANTE: VITORINO JOSE ARADO - SP81864-N
AGRAVADO: CLEUZA APARECIDA ZUCCHETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769-N

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo nº 1004622-97.2016.8.26.0664, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos.

Assevera a autarquia que: "*É incompatível receber benefício previdenciário por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade ou recolhimento de contribuições previdenciárias.*" (doc. nº 10.216.357, p. 5)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível, na fase da execução, a invocação de *fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação* ocorrido em *momento posterior* ao trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Embora tratando de "*compensação*" somente alegada na fase da execução do julgado, merece referência -- não apenas em razão de certa similitude dos institutos, mas também, pela expressa referência a *fatos impeditivos, modificativos ou extintivos* -- o REsp. Representativo de Controvérsia nº 1.235.513, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 27/06/12, DJe 20/08/12.

In casu, verifica-se que na fase de conhecimento não houve determinação de desconto dos períodos em que exercida atividade laborativa/efetuado o pagamento de contribuições. Logo, incabível, no presente momento, o acolhimento da alegação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029956-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474-N
AGRAVADO: MATHEUS DA SILVA SANTANA
REPRESENTANTE: ALEX SANDRA ALVES DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707-N

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida nos autos do processo nº 0000756-72.2014.8.26.0081.

Em 29 de novembro de 2018, determinei ao recorrente que, em cinco dias, providenciasse a juntada de cópias dos autos subjacentes, sob pena de não conhecimento do recurso. (doc. nº 8.150.338)

Devidamente intimada, a autarquia deixou de dar cumprimento à referida decisão.

Assim, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031430-30.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MAURO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AGRAVADO: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Salto/SP que, nos autos do processo nº 0008432-75.2006.8.26.0526, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos.

Pretende a autarquia, para fins de correção monetária, a incidência da TR.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

No caso, a decisão proferida nesta C. Corte na fase de conhecimento assim estabeleceu:

"(...) Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09." (doc. nº 10.857.409, p. 111)

Assim, existindo na própria decisão transitada em julgado a indicação do critério de correção monetária a ser utilizado, torna-se incabível a sua modificação na fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001946-33.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO FURIAN ZORZETTO - SP230009-N
AGRAVADO: LUIS OTAVIO ROBERTO FOGACA
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO
Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214-A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP que, nos autos do processo n.º 5003060-41.2018.4.03.6111, deferiu o pedido de tutela provisória, objetivando a implantação do benefício de auxílio reclusão.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, para a concessão de auxílio reclusão, exige-se, além do efetivo recolhimento à prisão, a comprovação da condição de dependente da parte autora, bem como a qualidade de segurado do recluso, além da sua baixa renda, sendo esta atualizada por portarias interministeriais.

No caso, para demonstração da qualidade de segurado e da baixa renda no momento da detenção, necessária dilação probatória.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer direitos de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se o recorrido para apresentar resposta. Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5071773-44.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: MARIA ENCARNAÇÃO CONÇA VICENTE
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou. Entende que restou cumprido o período de carência e pleiteia a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar ao que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil e, tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

No mais, consoante o caput do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

O art. 15, II, da Lei 8.213/91 prescreve que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Quanto ao prazo para a perda da qualidade de segurado, dispõe o § 4º do mesmo artigo:

"§4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Por sua vez, o § 1º do art. 102 da norma em tela reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Sobre o tema, confira-se, ainda, a jurisprudência a seguir colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

- A perda da qualidade da segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade.

- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos simultaneamente no caso da aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, §1º da Lei 8.213/91

- Precedentes.

- Recurso provido." (STJ - RESP nº 743531, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01.08.05)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIDO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

- Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado."

- Embargos acolhidos." (STJ - ERESP nº 502420, 3ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01.08.05)

Nesse sentido, o Enunciado 16 das Turmas Recursais da Justiça Federal da 3ª Região:

"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado"

A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao preceituar, em seu art. 3º, § 1º, o seguinte:

"Art. 3º omissis.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Assim, a normatização afastou a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria por idade. Vale dizer que os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

No caso em questão, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2007 e filiou-se ao RGPS em 1995. A concessão da prestação previdenciária pleiteada, portanto, deve observar o art. 25, II, da Lei 8.213/91, que requer, para efeito de carência, que o segurado conte com, no mínimo, 180 contribuições, ou 15 anos.

A parte autora alega contar com 14 anos de vínculos reconhecidos pelo INSS, apontando que a matéria controvertida envolveria unicamente os períodos de junho a outubro de 2009 e de outubro de 2013 a abril de 2014, que perfazem exatamente os 12 meses que faltam para completar os 15 anos de carência necessários à concessão do benefício.

Sustenta que nesses meses realizou contribuições individuais sob código indevido e desvinculado de seu NIT que, por esse motivo, não foram registradas no CNIS e, conseqüentemente, não foram computadas para completar o período de carência que entende cumprido.

Verifico, no entanto, de acordo com o apontado pelo INSS e também em consulta ao sistema CNIS, que as contribuições referentes ao interregno de 01/05/1995 a 30/06/1999 (50 contribuições) foram realizadas a destempo, entre 31/08/2000 e 30/08/2002).

Dispõe a Lei 8.213/91 sobre carência e seu cômputo:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13"

Tratando-se de contribuinte individual não é possível considerar como carência as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores à primeira sem atraso, conforme descrito no art. 27, II, da Lei 8.213/91.

Assim, desconsideradas as 50 contribuições efetuadas em atraso, verifica-se que, ainda que fossem reconhecidos os períodos de junho a outubro de 2009 e de outubro de 2013 a abril de 2014, o mencionado lapso temporal recolhido para fins de carência seria menor que o exigido pela legislação, donde deflui não ter direito a demandante à aposentadoria por idade.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

rhgimenc

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta com vistas à obtenção de pensão por morte, na condição de esposa do Sr. Manoel José da Rosa, falecido em 20/10/1996.

Documentos acostados à exordial.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 01/12/1986 a 30/11/1988 e de 01/01/1989 a 31/08/1992, laborados pelo *de cuius* e condenar o INSS a averbá-los. Estabeleceu a sucumbência recíproca e dispensou a remessa oficial.

Apelação da parte autora, pugnano pela reforma da sentença, para que os períodos de 13/08/1970 a 28/09/1970, 19/11/1970 a 28/03/1973, de 30/04/1973 a 12/11/1973 e de 26/11/1973 a 24/02/1982 também sejam enquadrados como especial, em função da categoria, que sejam considerados os demais períodos contributivos entre 01/12/1982 a 30/11/1986 e de 01/12/1988 a 30/12/1988, com vistas ao reconhecimento do direito do falecido à aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, a fim de garantir a qualidade de segurado e conseqüentemente a pensão por morte à autora. Exora, ainda, pelo afastamento da sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático, atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Pois bem.

O benefício de pensão por morte está previsto na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, em sua redação original, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.

Os requisitos necessários determinados na lei, primeiro, exigem a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência. Em segundo lugar, trazem a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado. Em terceiro, há o evento morte desse segurado, que gera o direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para percepção do benefício.

Quanto à condição de dependência em relação ao *de cuius*, o art. 16 da Lei 8.213/91, dispõe que:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

In casu, a ocorrência do evento morte, em 20/10/1996, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito.

Destarte, quanto à dependência econômica da autora a mesma encontra-se devidamente comprovada pela certidão de casamento, ocorrido em 31/10/1970, e de óbito.

A controvérsia gira em torno da qualidade de segurado do *de cuius*.

Consta da CTPS vínculos empregatícios em nome do falecido no período de 01/07/1961 a 15/05/1970, 13/08/1970 a 28/10/1970, 19/11/1970 a 28/03/1973, 30/04/1973 a 12/11/1973 e 26/11/1973 a 24/02/1982, e ainda acostou carnês com recolhimentos de contribuições previdenciárias, sendo a última referente a competência de 08/1992.

Nesse aspecto, o falecido não detinha a qualidade de segurado. Contudo, alega a autora que, reconhecida a especialidade das atividades acima, e os períodos contributivos, nítido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de serviço antes do óbito, o que lhe garantiria a pensão por morte, nos termos do artigo 102 da Lei n. 8.213/91.

Dispõe o artigo 102 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.528/97:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Nessa toada, cristalizou-se a jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. [...]"

I - A condição de segurado do de cuius é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. [...]"

(REsp 1110565 SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)

Dessa forma, necessário perquirir sobre eventual direito do falecido ao enquadramento da atividade especial.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.'

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Da atividade especial no caso concreto

Deixo de me manifestar sobre o período de 01/07/1961 a 15/05/1970, porquanto já reconhecido na sentença e administrativamente, em virtude do formulário juntado, que atesta a sujeição a ruído acima do limite legal e agentes químicos.

Quanto aos demais períodos traz apenas carteira de trabalho, pretendendo o enquadramento por categoria.

No período de 13/08/1970 a 28/10/1970, exerceu a função de pintor na empresa Drastosa S/A.

O ofício de " pintor " anotado na CTPS não se confunde com a atividade de " pintores a pistola ", contemplado nos Decretos n. 53.831/64 (código 2.5.4) e 83.080/79 (código 2.5.3).

Desse modo, à mingua de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, não há como reconhecer a especialidade deste período.

Em relação ao período 19/11/1970 a 28/03/1973, exerceu a função de guarda de portaria na empresa Plaine Plásticos Ind. E Com. Ltda.

O Decreto n.º 53.831/64 classifica a atividade de bombeiros, investigadores e guardas como especial (código 2.5.7).

Atualmente, entendo que resta caracterizada a atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de suas funções como vigilante patrimonial, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

Contudo, a simples descrição da atividade na carteira de trabalho, do modo como se apresenta, não permite distinguir a atividade do falecido da de porteiro ou recepcionista, o que não lhe garante o enquadramento, porquanto não comprovadas as condições laborais vivenciadas pelo falecido, se realmente envolviam risco à sua integridade física nos mesmos termos das atividades elencadas no Decreto.

No período de 30/04/1973 a 12/11/1973, trabalhou na empresa Novatração Artefatos de Borracha S/A como supervisor geral; e, no período de 26/11/1973 a 24/02/1982, trabalhou como contra-mestre na empresa Goyana S/A Inds. Bras. De Matérias Plásticas.

As atividades indicadas não possuem correlação com as apontadas na legislação previdenciária, a permitir o enquadramento postulado com base na categoria profissional, e o enquadramento por sujeição a agentes nocivos depende de documentação que não se encontra encartada nos autos (informativos SB-40 e DSS-8030).

Dessa forma, tem-se como especial apenas o período de 01/07/1961 a 15/05/1970.

Dos períodos contributivos

Segundo a autora seu marido trabalhou como empresário no período de 12/1982 a 08/1992.

No tocante ao cômputo do tempo de serviço do segurado contribuinte individual, impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos, à luz dos artigos 12, V c/c 21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91.

Insta trazer à colação os seguintes precedentes (gn):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUTÔNOMO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - A averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador autônomo - atualmente denominado contribuinte individual - impõe a prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes posto que, em virtude dessa sua condição, não se presume efetuado o pagamento da exação em comento, a exemplo do empregado. II - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 79 da mesma lei, sendo tais exigências mantidas também pela Lei nº 5.890, de 08/06/1973, no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77.077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84. III - Ainda que as certidões de casamento juntadas, dada a sua qualidade de documento público, possam ser utilizadas como início de prova material acerca do lapsos laboral que se pretende comprovar, como exige a lei (artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91), o fato de se tratar de período trabalhado como autônomo impõe o recolhimento das contribuições correspondentes para fins de averbação de tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. IV - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 669575, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU DATA:14/06/2007, p. 795)

"TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUTÔNOMO. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O tempo de serviço urbano trabalhado como autônomo somente pode ser averbado após a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas à época própria."

(TRF4, Processo: APELREEX 6179 PR 2006.70.01.006179-8, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Julgamento: 10/03/2011, 5ª T, Publicação: D.E. 24/03/2011)

No caso, a sentença apenas reconheceu as contribuições referentes ao período de 01/12/1986 a 30/11/1988 e de 01/01/1989 a 31/08/1992, afastando as demais por terem sido recolhidas com atraso.

Em relação ao recolhimento extemporâneo de contribuições, o artigo 27 da Lei n. 8.213/91 estatui:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Vale dizer, na forma do art. 27, II, da Lei 8.213/91, tratando-se de contribuinte individual, como no caso, a carência somente é computada a partir da primeira contribuição sem atraso.

Entretanto, entendo que recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à eventual aposentadoria por tempo de contribuição - os quais não contam para efeito de carência -, desde que o segurado comprove satisfatoriamente, no momento da postulação, o desempenho de atividade laboral em relação ao período discutido.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, § 1º, da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2º, ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1º, e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como **contribuinte individual** e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, ST, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em **atraso**, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido." (RESP 200701890666, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.)*

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. 2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória. 3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado. 4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido." (REsp n. 577.117/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27/2/2007)

A autora demonstrou pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a abertura em 28/12/1982 de microempresa em nome do falecido.

Dessa forma, na situação em comento, diante da comprovação do desenvolvimento de atividade econômica, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso, qual seja, 12/1982 a 11/1983, consoante carnês de recolhimento.

Assim, apesar de os recolhimentos em atraso não se prestarem para o cálculo de carência, afigura-se possível o cômputo de referidas contribuições para efeito de tempo de serviço.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo de serviço.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos necessários nos termos da nova legislação.

Ressalte-se, pela regra anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/98, que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei n.º 8.213/91, art. 52).

Nessa linha, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, convertidos para comum através do fator 1,40 (01/07/1961 a 15/05/1970), com os demais períodos anotados em CTPS (13/08/1970 a 28/10/1970, 19/11/1970 a 28/03/1973, 30/04/1973 a 12/11/1973, e 26/11/1973 a 24/02/1982), e os recolhimentos como contribuinte individual relativos às competências de 12/1982 a 11/1983, de 01/12/1986 a 30/11/1988 e de 01/01/1989 a 31/08/1992, o falecido atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Cumprida, por outro lado, a carência exigida.

Devido, pois, o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício de pensão por morte será a data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei n.º 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.

Em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte, e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

dbabian

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000825-84/2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: MARIO PIRES BUENO
Advogado do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intím-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000091-31.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: DICRAN KASSARDJIAN
Advogado do(a) APELANTE: ANDREIA DINIZ CARRATE - SP306207
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intím-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000744-33.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROBERTO MARTANI
Advogado do(a) APELADO: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intím-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002029-83.2018.4.03.6111
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ONELIA PELOZO DE BARROS
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intím-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003295-94.2017.4.03.6126
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: JESUS NATAL PAOLUCCI
Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intím-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

cdhy

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003277-18.2017.4.03.6112
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: AECIO DE FEO FLORA FILHO
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

cdhy

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000723-57.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: KOKICHI TAKANO
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

cdhy

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003483-76.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ONDINA DA SILVA BASSO
Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso especial Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2) foi selecionado como representativo da controvérsia (termo inicial da prescrição quinquenal - ajuizamento da ação ou ACP - nos casos dos tetos das EC 20/98 E 41/03), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

cdhy

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016773-61.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: LIVIO REIS JUNQUEIRA
Advogados do(a) APELANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317-A, CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação, considerando a seleção dos recursos especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203 como representativos da controvérsia (Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 - data de edição da Lei 9.876/99), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

cdhy

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066593-47.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: TANIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA ESTELA SOARES - SP317243-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: TANIA MARIA DA CONCEICAO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sessão ordinária designada para o dia 01 de abril de 2019, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 15 de abril de 2019, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5065459-82.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: GASPARINA DE LOURDES DO PRADO
Advogados do(a) APELADO: ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI - SP164695-N, MARCIO CESAR BERTOLETTI - SP240856-N

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de **aposentadoria por idade rural**.

A r. sentença, prolatada em **09.05.2018**, **julgou procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, com aplicação de juros de mora e da correção monetária. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula nº 111 do STJ (ID 7613302)

Apelou o INSS. Requer a reforma da sentença em virtude da ausência de comprovação do labor rural pelo tempo exigido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Sustenta, ainda, no que tange à incidência da correção monetária e dos juros moratórios das dívidas da Fazenda Pública, para fase de liquidação, deve-se respeitar o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09. (ID 7613303)

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, consigno que trata-se de ação previdenciária em que a **autora**, nascida em **01.10.1953** busca a concessão do benefício **aposentadoria por idade rural**.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015."

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (*AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03*) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde camponês se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho camponês exercido no período.

Ao caso dos autos.

A parte autora completou a idade mínima em **01.10.2008**, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, a requerente apresentou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 08.11.1975, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador e da CTPS de seu esposo, com registros de vínculos de emprego de natureza rural nos períodos de 13.09.1973 a 31.05.2000 e de 02.01.2001 a - sem anotação de data de saída (ID 7613225-7613227.)

É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório foram uníssonos em confirmar, em detalhes, o labor rural da parte autora no período apontado na inicial.

A testemunha Wilson Azarias afirmou conhecer a autora há vinte anos, que ela sempre trabalhou na colheita de café na Fazenda Recreio; que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais. A testemunha Luiz Rodrigues Pereira afirmou conhecer a autora há quarenta anos; que a autora e o seu marido trabalham na Fazenda Recreio e que o cônjuge trabalha com registro em CTPS. (ID 31348490)

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rústica.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Dessa forma, ante o início de prova material apresentado, corroborado por prova testemunhal idônea, impõe-se reconhecer que a autora comprovou o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido.

De rigor, portanto, a manutenção da procedência do pedido.

Mantida a verba honorária advocatícia tal como lançada na sentença.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar a correção monetária e os juros de mora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

smcrarru

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027027-91.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: OTACIR DOMINGUES
Advogado do(a) APELANTE: LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: OTACIR DOMINGUES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sessão ordinária designada para o dia 01 de abril de 2019, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 15 de abril de 2019, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5036308-71.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: RAFAEL DE SOUZA MICHELAN
Advogado do(a) APELANTE: CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: RAFAEL DE SOUZA MICHELAN
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sessão ordinária designada para o dia 01 de abril de 2019, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 15 de abril de 2019, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5058870-74.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: SILVIO SIMAO PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: SILVIO SIMAO PEREIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sessão ordinária designada para o dia 01 de abril de 2019, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 15 de abril de 2019, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5056039-53.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: BENEDITA IRACEMA CAMARGO LEITE
Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTA VO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, ELLEN SIMOES PIRES - SP343717-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de **aposentadoria por idade rural**.

A r. sentença julgou **improcedente o pedido**, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, observando-se o que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (ID 6765986).

Alega a parte autora, em síntese, que preenche plenamente as condições e requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado (ID 6765982).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, consigno que trata-se de ação em que a parte autora, nascida em **23.05.1949**; a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".*

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde camponês se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho camponês exercido no período.

Ao caso dos autos.

A parte autora completou a idade mínima em **23.05.2004** (doc 76765848 - pag 4), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, para comprovar sua atividade como trabalhadora rural, a requerente apresentou cópia da sua certidão de casamento na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador e da CTPS do seu cônjuge com anotações de vínculos e emprego de natureza rural nos períodos de 23.05.1973 a 20.08.1976, de 23.08.1976 a 10.11.1976, de 10.06.1977 a 19.05.1978, de 02.06.1978 a 14.06.1984, de 08.04.2009 a 19.12.2009 (ID 6765848).

É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Além disso, consta na CTPS no cônjuge anotações de vínculos de emprego urbano como motorista e no extrato do sistema CNIS/DATAPREV (ID 6765855 - pag. 11-40) a informação de que ele recolheu contribuições previdenciárias como autônomo, empresário/empregador e que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário desde 05.12.2011., razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de ruralidade.

Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da atividade urbana superveniente dele:

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS QUE QUALIFICAM O MARIDO - TRABALHO URBANO SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROVA. 1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência. 2. A atividade urbana superveniente do cônjuge afasta a admissibilidade da prova mais antiga que o qualifica como trabalhador camponês para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, devendo, nesses casos, ser apresentada prova material em nome próprio da parte autora. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202716130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013)

Verifico que o STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA RURAL POR IDADE REQUISITOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ - ATIVIDADE URBANA - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência. 2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Súmula 149/STJ. 3. A legislação exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês que exerce outra atividade. Precedentes. 4. Hipótese em que a prova documental examinada pelo Tribunal de origem indica o exercício de atividade urbana durante o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201200212932, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2013.)

Os depoimentos testemunhais, colhidos e gravados em mídia digital (fls. 66), são insuficientes para comprovar a atividade rural da parte autora pelo período exigido em lei.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 8ª Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00527609620084039999/DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1060/50. - Inexistência de início de prova material a acompanhar os depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ. Conjunto probatório produzido insuficiente não permite concluir que a parte autora trabalhou como ruralidade. - Recurso de apelação da parte autora não provido.

(AC 00986995119984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:14/09/2005.)

Ressalte-se que a própria autora, em seu depoimento, afirmou que parou de trabalhar no ano de 1978, bem como não trouxe aos autos um documento sequer que a qualifique como lavradora.

Diante da insuficiência do conjunto probatório presente nos autos, para efeito de comprovação do exercício de atividade rural no período exigido pela Lei nº 8.213/91, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado

Em face da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, a sentença deve ser mantida.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

smcrraru

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da decisão que acolheu a impugnação à pretensão executiva apresentada pelo INSS para afastar a multa diária aplicada para o cumprimento da liminar nos autos principais (1002631-87.2017.8.26.0038). Sem custas, nem honorários.

Observo, na oportunidade, que não há notícia acerca do julgamento de mérito nos autos principais.

Alega a autora, em síntese, que lhe foi concedida liminar para restabelecimento do auxílio-doença por prazo indeterminado, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, sendo que o INSS, após restabelecer o auxílio, cessou-o em 04/10/17. Afirma que a liminar foi concedida para "restabelecer o benefício por prazo indeterminado". Em momento algum, a liminar determinou a cessação do benefício em uma data prevista. Em momento algum, seja no despacho de concessão de liminar, ou na instrução dos autos principais, houve a revogação da liminar, e sequer houve qualquer recurso ou agravo sob a decisão. Sustenta que de livre arbítrio a apelada cessou o benefício em 04/10/17, sem que fosse submetida a perícia do INSS. Após laudo pericial, que comprovou a sua incapacidade, seu benefício foi restabelecido em 15/03/18 com data retroativa a 01/02/18, o que demonstra a ilegalidade da apelada em cessar o benefício concedido por liminar. Requer, dessa forma, seja dado provimento ao seu apelo com base na segurança jurídica, condenando a apelada ao pagamento da multa diária imposta.

Em juízo de admissibilidade, verifico estarem ausentes as condições de procedibilidade do apelo.

In casu, em momento algum o Juiz decreta a extinção da execução. Com efeito, dispõe o art. 1.015 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. *Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. - ne grite!*

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICACÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dívida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dívida); c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, e, assim sendo, não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço da apelação interposta pela parte autora, a teor do artigo 932, III, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5069268-80.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: JOSE EDINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063-A, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor intentou a presente ação pleiteando a condenação do INSS a proceder a revisão do seu benefício nos moldes do artigo 58 do ADCT, além da revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria utilizando-se dos salários de contribuição sem a limitação de 10 salários mínimos, o que implicará na majoração da RMI e da renda atual do benefício, bem como a revisão do cálculo do salário-de-benefício, sem aplicação de teto limitador aos salários-de-contribuição utilizados, com o pagamento das diferenças daí advindas.

A sentença julgou improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que de acordo com os parâmetros fornecidos pelo § 2º, do art. 85 do CPC, fixou em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, cuja exigibilidade suspendeu, nos termos do § 3º, do artigo 98, do NCPC, porque beneficiária da gratuidade.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, estar impossibilitado do retorno ao trabalho, requerendo a reforma da sentença para concessão do auxílio-acidente, ou que seja determinada nova perícia médica.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Do exame dos autos verifica-se que as razões de recurso têm motivação totalmente estranha ao pedido inicial e aos fundamentos da decisão recorrida.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

Por esses motivos, não conheço do apelo, com fundamento no art. 932, III, do novo CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5117436-16.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE DOS ANJOS DIAS
Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO MACKEVICIUS - SP337851-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE DOS ANJOS DIAS

Sessão ordinária designada para o dia 01 de abril de 2019, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 15 de abril de 2019, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5122240-90.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: DOUGLAS DE AVILA HOLANDA
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido.

Alega a parte autora, em síntese, que a sentença julgou procedente o pedido de auxílio-doença, motivo pelo qual pede a fixação do termo final do benefício.

Assim, tem-se que, em suas razões de apelo, a parte autora não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Dessa forma, ante o disposto no art. 932, III e p. único, do CPC, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício apontado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

sv

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5078667-36.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: FABIANA FRANCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: FABIANA FRANCO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sessão ordinária designada para o dia 01 de abril de 2019, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 15 de abril de 2019, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072438-60.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS HENRIQUE MORCELLI - SP172175-N
APELADO: LUIZ ANTONIO BRAMBILLA
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280-N

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício (NB 148 041 617-4) mediante o reconhecimento e a conversão para tempo de serviço comum, de períodos laborados em condições especiais

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Sobreveio sentença de procedência do pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1979 a 09/07/1981 e 01/07/1985 a 02/07/1988, condicionada a revisão da benesse perseguida à verificação, pelo INSS, dos requisitos necessários para a sua implementação, observada a prescrição quinquenal a

Parcelas em atraso corrigidas pelo INPC, acrescidas de juros de mora, calculados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494 de 1997), desde a citação e que vencerem posteriormente nos termos da Lei 12.703 de 2012

Custas *ex lege* e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da 111 da STJ.

O INSS apela. Aduz não restar comprovada a atividade nocente nos períodos reconhecidos, considerando a metodologia de apuração informada nos PPPs, a ausência e habitualidade e permanência na atividade nocente. Alega também a falta de prévia fonte de custeio para a concessão da benesse e a utilização eficaz do EPI.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar ao que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil e, tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Inicialmente faz-se necessário ressaltar que desde o ajuizamento da presente demanda, a pretensão da parte autora consistia, expressamente, na revisão de seu benefício primitivo, mediante o reconhecimento de atividade nocente e o cômputo do tempo de serviço adicional para fins de revisão da benesse primitiva, de modo que a r. sentença ao determinar o reconhecimento dos períodos de atividade especiais e condicionar ao Instituto a verificação dos requisitos necessários, sem qualquer ilação quanto ao efetivo implemento dos requisitos legais necessários à implantação do benefício, incorreu em julgamento *contra petita*, dada a ausência de apreciação da totalidade dos pedidos veiculados na exordial.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados desta E. Oitava Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. A semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI Nº 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631). (g.n)

Entretantes, a despeito da nulidade constatada no julgado, haja vista a prolação de decisum condicionado, nota-se que a causa se encontra em condições de julgamento imediato, de modo que, por analogia aos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC, passa-se à apreciação da questão posta nos autos.

Do tempo de serviço especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalta que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n.º 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei n.º 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...)" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPO RÁNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

Da possibilidade de conversão de tempo especial em comum

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Do agente nocivo ruído.

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído s superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruído s superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s superiores a 85 decibéis.

Obtemper-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos II/II do Decreto 83.080/79.

Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'.
Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja *lex specialis*, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.

(...) (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

(...)

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

(...)

Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).

Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

5.3.5.5.3. O agente 'ruído'

Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.

(...) (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquemático, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

"(...)

Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473).

Do uso de equipamento de proteção individual

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Outrossim, cumpre ressaltar que não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação do serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes.

II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1181074; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco)

O caso concreto.

Passo a analisar os períodos de labor pleiteados pela parte autora em sua inicial.

De 02/05/1979 a 09/07/1981 e de 01/07/1985 a 02/07/1988.

Atuou nestes períodos em empresa metalúrgica no setor de produção, nas funções de *Torneiro Mecânico*. Suas atividades resumiam-se, em apertada síntese, em realizar usinagem de peças de aço e ferro fundido.

Constatou-se no PPP a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância ruído. Consta, ainda, a exposição a agentes químicos (óleo solúvel mineral).

Refriso o entendimento no sentido de se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído s superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruído s superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s superiores a 85 decibéis.

De outra parte, as alegações da autarquia relativas ao método de apuração dos agentes agressivos tornam-se secundárias e insubsistentes, pois viável se torna reconhecimento da nocividade do labor por categoria profissional, previsto no código 2.5.3, Anexo, II do Decreto 83.080/79.

Vale lembrar que o rol das atividades previstas nos aludidos decretos é exemplificativo e não exaustivo, consoante remansosa jurisprudência.

Considero, portanto especiais os períodos acima.

Desta forma, a parte autora faz jus ao cômputo do resultado da conversão (pelo fator 1.4), da atividade especial em tempo de serviço comum, resultando em 748 dias a mais de tempo de serviço, devendo o INSS revisar a benesse primitiva.

Fixo o termo inicial de revisão do benefício a partir da **data do requerimento administrativo (07/06/2011)**, a ser calculado de acordo com a legislação à época vigente.

Inocorrente a prescrição, considerando causa interruptiva consubstanciada no pedido de revisão administrativa do benefício realizado em 16/09/2016, e a propositura da ação em 24/07/2.017.

Anote-se, na espécie, a **obrigatoriedade da dedução**, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros dos valores em atraso, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sobressaindo o seguinte corolário em relação aos débitos de natureza não tributária: "...quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Plenário, j. 20/09/17. Pres. Min. Carmen Lúcia)

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais comprovadamente realizadas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Fixo a verba honorária, consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 e da Súmula 111, do E. STJ.

Diante do exposto, **ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA, DADA A OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA** e, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

scorea

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5114309-70.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO BASSI - SP204334-N

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, conversão de seu benefício (NB 42.169.075.937-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer a conversão para tempo de serviço comum dos períodos especiais com intuito de revisão de sua renda mensal.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Contestado o feito e oferecida a réplica, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se digitalizado nos autos.

Por sentença, julgou-se procedente a ação, para reconhecer a atividade nocente nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 31/08/2011 e de 01/09/2011 a 20/02/2014, determinar a respectiva conversão para tempo de serviço comum e, em consequência, revisar a benesse primitiva a partir da data do pedido administrativo (14/11/2014).

Parcelas em atraso corrigidas pelo disposto na Lei 11.960/09 até 25/03/2015 e pelo IPCA-E após esta data, acrescidas de juros de mora, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).

Feito submetido ao reexame obrigatório.

Inconformada, apela a autarquia. Aduz a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento dos períodos controversos, posto inexistir prova do labor especial reconhecido, bem como alega a neutralização do agente nocivo pelo uso eficaz do EPI e a ausência de prévia fonte de custeio para o reconhecimento da atividade nocente. Subsidiariamente, insurge-se contra os critérios de atualização da dívida.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar ao que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil e, tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Ab initio, não é o caso de submissão do julgado à remessa oficial, em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15).

Do tempo de serviço especial.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...)" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPO RÁNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

Da possibilidade de conversão de tempo especial em comum

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Do agente nocivo ruído.

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído s superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruído s superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s superiores a 85 decibéis.

Obtempre-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos I/II do Decreto 83.080/79.

Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'

Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja *lex specialis*, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.

(...) (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

(...)

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

(...)

Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).

Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

5.3.5.5.3. O agente 'ruído'

Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.

(...) (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquemático, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

"(...)

Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurosensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473).

Do uso de equipamento de proteção individual.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Outrossim, cumpre ressaltar que não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação do serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes.

II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1181074; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco)

Da prévia fonte de custeio.

Ressalve-se que não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário. O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, não podendo aquele ser penalizado na hipótese de seu eventual pagamento a menor.

O caso concreto.

Passo a analisar o período de atividade nocente nos períodos reconhecidos de **06/03/1997 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 31/08/2011 e de 01/09/2011 a 20/02/2014.**

Para o deslinde da questão, determinou-se a perícia técnica, oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O *expert* constatou que a parte autora, nestes períodos, esteve vinculada à empresa do setor automotivo e exerceu as funções de *Motorista Mecânico de Testes/ Controlador de Testes I e II.*

Constatou-se a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente: acima de 91, 18 dB A para o segundo e terceiros períodos.

Cabe apenas reafirmar o entendimento no sentido de se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Referida orientação está contida na Súmula 29, da própria AGU: "*Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.*"

De outra parte, inobstante a exposição ao ruído não tenha ultrapassado o limite de tolerância para o primeiro período, verificou-se também a exposição a agentes agressivos químicos hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleos minerais, gasolina, álcool etílico).

Desta forma, mantenho o reconhecimento da atividade nocente nos períodos.

Anote-se, na espécie, a **obrigatoriedade da dedução**, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros dos valores em atraso, deve ser observado, **tal como definido pelo r. juízo**, o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sobressaindo o seguinte corolário em relação aos débitos de natureza não tributária: "*...quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*" (Plenário, j. 20/09/17. Pres. Min. Carmen Lúcia)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, apenas para explicitar os critérios de atualização da dívida, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

scorea

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000689-80.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: AIRTON JACINTO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AIRTON JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367-A

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum e de labor em condições especiais, com fins de obtenção de sua aposentadoria especial.

Documentos acostados à petição inicial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Após a contestação o feito e apresentada a réplica, o r. juízo acolheu impugnação ao benefício da justiça gratuita, o que motivou a interposição de agravo de instrumento, com decisão favorável à agravante.

Sobreveio r. sentença de parcial procedência para reconhecer o caráter especial dos períodos de **08/07/1989 a 02/12/1998**, com a respectiva averbação. Verificado tempo insuficiente para a concessão da benesse. Determinada a sucumbência recíproca, com verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor dado à causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela. Aduz que as atividades exercidas devem ser consideradas especiais em todos os períodos declinados na inicial, com a respectiva concessão da benesse perseguida. Subsidiariamente, requer a anulação da r. sentença para que seja realizada prova pericial.

A seu turno, o INSS apela requerendo apenas seja a parte autora condenada na integralidade dos ônus sucumbenciais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar ao que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil e, tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de prova testemunhal, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos arts. 370 e art. 464, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa.

Da aposentadoria especial.

Segundo o art. 57, da Lei 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."

Cumpra distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, pois enquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

Do tempo de serviço especial.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...)" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPO RÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

Do uso de equipamento de proteção individual.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Outrossim, cumpre ressaltar que não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação do serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes.

II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1181074; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco)

Passo a analisar o caso concreto.

Doravante, ao exame dos períodos controversos.

Pleiteou a parte autora que lhe fosse reconhecido o período de **05/07/1989 a 13/06/2016** em que esteve vinculada à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CTPM.

Como prova do alegado anexou laudo pericial elaborado em sede de ação declaratória trabalhista movida por ela contra a ex empregadora perante a 7ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo (Processo nº 0000284 83 2015 5 02 0007).

No referido laudo constatou-se que a parte autora, nas funções de *Auxiliar de Serviços Gerais, Artífice de Manutenção e Eletricista de Manutenção*, esteve exposta ao agente perigoso *Eletricidade com tensões variáveis entre 50 vcc e 88.000 VCa*.

No v. acórdão proferido na ação trabalhista, foi determinado a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para que constasse o exercício do labor em condições perigosas, eximindo-se, no entanto, a justiça especializada de emitir juízo de valor sobre a caracterização da atividade especial para fins previdenciários.

O r. juízo ao julgar a presente demanda, considerou a atividade especial somente no período de **08/07/1989 a 02/12/1998**, considerando que após este período houve o fornecimento de EPI, o que descaracterizaria a atividade nocente.

Pois bem.

No caso concreto, o PPP retificado por ordem judicial aponta não só a exposição ao agente perigoso eletricidade mas também a agentes químicos concluindo que, com relação a estes agentes (químicos), a insalubridade restaria descaracterizada pelo uso do equipamento individual, à luz da legislação trabalhista.

Ocorre que, no tocante ao agente eletricidade, a conclusão do expert foi enfática no sentido da presença de periculosidade durante todo o pacto laboral.

Com efeito observo que em todos os períodos há presença do **agente perigoso eletricidade**. No que se refere a este agente, é preciso salientar que o tempo de exposição não é condição para que surja um evento danoso ao segurado a ele exposto, no exercício da atividade, em razão do risco potencial de ocorrência do dano. De outra parte, também não procede o argumento de que não há mais previsão legal para o enquadramento da atividade com a edição do Decreto 2.172/97.

Há entendimento do E. STJ no sentido de que o rol de atividades especiais previstas no Decreto 2.172/1997 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC).

Cabe ainda relembrar que, até a edição da Lei 9.032/95 há presunção de atividade nocente em razão do exercício das atividades elencadas nos anexos dos Decretos regulamentadores, mais especificamente, atividade é passível de enquadramento por similaridade, previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Concluindo, para o caso em tela restou caracterizada a atividade nocente, seja por enquadramento na categoria profissional, seja por efetiva constatação de atividade periculosa, não sendo suficiente o uso do EPI para neutralizar o risco a que esteve exposta a parte autora.

Cito a corroborar tal entendimento a conclusão do *expert* sobre a atuação do denominado EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) presente na ex empregadora:

"EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPC's:

Sistema de bloqueio de energização das linhas, através de cadeado, colocado nas chaves seccionadoras, sendo que as chaves permanecem em poder dos encarregados. Sistema de sinalização de linhas energizadas, através de lâmpadas coloridas, instaladas sobre os vagões, que sinalizam, Luz verde: linha desenergizada e Luz vermelha: linha energizada. Consideramos ineficientes e passíveis de falhas, ambos os sistemas, pelos motivos abaixo: Sistema de bloqueio das chaves seccionadoras: O fato de mais de uma pessoa possuir a chave do cadeado, pode ocasionar a energização das linhas quando um trabalhador estiver se ativando em local não visível do ponto de acionamento da chave. Sistema de sinalização por luzes coloridas: O fato de não serem visíveis de qualquer possível ponto de atuação de um trabalhador, quando atuando nos diversos pontos das TUE's...

Da contagem de tempo para a aposentadoria especial

Verifico que os períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente perfazem 26 anos, 11 meses e 9 dias meses de tempo de serviço, suficientes para a concessão da "aposentadoria especial.

Fixo o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 13/06/2.016, ocasião em que o INSS teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

Condeno o INSS ao pagamento em ato único das parcelas vencidas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Com relação aos critérios de atualização da dívida, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sobressaindo o seguinte corolário em relação aos débitos de natureza não tributária:

"...quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Plenário, j. 20/09/17. Pres. Min. Carmen Lúcia)

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

A responsabilidade pela sucumbência fica carreada integralmente ao INSS. Fixo a verba honorária, consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data deste decurso, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 e da Súmula 111, do E. STJ.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais comprovadamente realizadas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para conceder o benefício da aposentadoria especial. **PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

scorea

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5088132-35.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: JESSICA MAYARA FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: SUZANA MIRANDA DE SOUZA - SP126194-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESSICA MAYARA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: SUZANA MIRANDA DE SOUZA - SP126194-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: JESSICA MAYARA FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESSICA MAYARA FERREIRA DA SILVA

Sessão ordinária designada para o dia 01 de abril de 2019, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 15 de abril de 2019, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5052346-27.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: MARINETE FERREIRA AMARO DE MORAIS
Advogado do(a) APELANTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Laudo médico judicial.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora. Preliminarmente, pugna pela conversão do julgamento em diligência para a realização de prova oral e nova perícia médica. No mérito, alega que possui os requisitos necessários para procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Da preliminar.

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescinde de produção de prova oral, novo laudo pericial ou complemento, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Além disso, o art. 45, da Lei 8.213/91 garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

In casu, a autora percebe o benefício de "aposentadoria por invalidez", concedida aos 02/09/2009 (sob **NB 5371579741**).

Alega a autora na inicial que "foi acometida por glaucoma, razão pela qual sofreu acentuada perda de visão, sendo que atualmente possui cerca de 25% de sua capacidade visual, o que a impossibilita de realizar suas atividades diárias habituais sem o auxílio de terceiros".

Segundo o perito judicial, "trata-se de pericianda com histórico de descolamento de retina à direita (CID10 H33.5) e glaucoma à esquerda (CID10 H40.9), conforme atestados de seu médico assistente, tendo sido aposentada por invalidez, desde 2008, após episódio diagnóstico de infarto agudo do miocárdio".

E adiante concluiu o experto que embora *demonstrada incapacidade total e permanente*, não há elementos para se falar em dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Destacou que a autora esteve desacompanhada na sala de Exame Pericial, subiu e desceu da maca sozinha, sem dificuldade, deambulando normalmente, sem necessidade de órteses ou apoios, conseguindo manipular sem dificuldade os objetos próprios e que lhe foram apresentados, afirmando que conseguiu ler os textos que manipulava, como os atestados e receituários.

Apesar de a parte autora ter colacionado documento médico particular que atesta a necessidade da ajuda de terceiros, não vislumbro motivos para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado, imbuído de confiança pelo juízo em que foi requisitado, e que fundamentou suas conclusões de maneira criteriosa nos exames laboratoriais apresentados e clínicos realizados.

A própria autora, quando indagada pelo perito, sobre a história da moléstia, trouxe as seguintes informações:

"que desde a infância faz tratamento devido ao quadro de baixa acuidade visual, mais acentuadamente à direita, com perda da visão em 2012, conseguindo enxergar com o olho esquerdo, inclusive conseguindo fazer a leitura desde que não em longas distâncias, em acompanhamento com oftalmologista, em uso de diversos colírios. Quanto às atividades domésticas, disse que realiza os serviços leves, evitando escadas, devido à hipertensão arterial, negando necessidade de auxílio para as atividades da vida diária, incluindo higiene, alimentação, saindo de casa sozinha".

Não se pode olvidar, ainda, das anotações feitas pelo perito do INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício: "requerente refere que perdeu campo visual olho D; consegue ler seu relatório, consegue ver caneta a mais de 1 metro", as quais em muito se assemelham com as percepções do perito judicial.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, é devido aos segurados que necessitam da assistência **permanente** de outra pessoa.

Assim, não preenchidos os requisitos do Anexo I do Decreto 3048/99 e do art. 45 da Lei 8.213/91, a parte autora não faz jus ao acréscimo pleiteado.

Nesse sentido o posicionamento deste E Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. - Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. - O termo inicial do pagamento do valor com adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então. (...) Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados". (TRF3, AC nº 1172791, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, v.u., DJU: 18.07.07, pág. 449).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgado ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido". (TRF3, AC nº 1370292, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3, 08.07.09, pág. 1473)

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da parte autora**, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000259-50.2016.4.03.6103

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: KATIA MARIA FELIX MONTEIRO

APELADO: MARIA IZABEL FREITAS LUWERDIS

Advogado do(a) APELADO: CELJO ROBERTO DE SOUZA - SP238969-A

DECISÃO

VISTOS

Maria Izabel Freitas Luwerdis ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão da cota da pensão por morte paga à Katia Maria Felix Monteiro, em vista do falecimento de Pedro Luwerdis, e reversão a seu favor, com a restituição de valores pagos e condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida em 21/09/2016, foi concedida a tutela de urgência, sendo determinada a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte a Katia Maria Felix Monteiro, bem como o pagamento integral do benefício à autora, além da inclusão da primeira como litisconsorte passiva necessária.

Promovida a emenda à inicial para a inclusão da Sra. Katia Maria, como litisconsorte passiva necessária.

Em 16/03/2018 foi determinada a data da audiência (08/05/2018) e às partes indicar o nome das testemunhas a serem ouvidas no prazo de dez dias (Id6511447), sendo que a Sra. Kátia em petição juntada informou não ter provas a produzir (Id 6511448).

A sentença proferida, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a: a) cancelar o benefício de pensão por morte pago à corré Kátia Maria Felix Monteiro, desde a data do ajuizamento da ação (15/09/2016), dispensando-a do pagamento de quaisquer valores pagos anteriormente a essa data, b) pagar à autora o valor integral do benefício desde 07/10/2009, c) pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Condenou ainda, a autarquia, ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios, estes em percentual a ser fixado quando da liquidação da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelação da corré Kátia Maria Felix Monteiro em que alega restar demonstrada a sua condição de companheira do *de cuius*, pelo que faz jus ao rateio do benefício.

Apelação do INSS em que requer, preliminarmente, o conhecimento do reexame necessário. No mérito, sustenta a incompetência da Justiça Estadual para do feito, não ser devida a indenização por danos morais, uma vez que a pensão por morte concedida à corré decorreu de regular processo administrativo, a necessidade da cobrança de valores recebidos indevidamente e a prescrição quinquenal.

Com contrarrazões, da autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12º) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

DO REEXAME NECESSÁRIO

O novo Estatuto processual estreitou o funil de demandas cujo trânsito em julgado é condicionado ao reexame pelo segundo grau de jurisdição, para tanto elevou o valor de alçada, *verbis*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

...

§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Convém recordar que no antigo CPC, dispensava do reexame obrigatório a sentença proferida nos casos CPC, art. 475, I e II sempre que a condenação, o direito controvertido, ou a procedência dos embargos em execução da dívida ativa não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos. Contrário sensu, aquelas com condenação superior a essa alçada deveriam ser enviadas à Corte de segundo grau para que pudesse receber, após sua cognição, o manto da coisa julgada.

Pois bem. A questão que se apresenta, no tema Direito Intertemporal, é de se saber se as demandas remetidas ao Tribunal antes da vigência do Novo Diploma Processual - e, conseqüentemente, sob a égide do antigo CPC - vale dizer, demandas com condenações da União e autarquias federais em valor superior a 60 salários mínimos, mas inferiores a 1000 salários mínimos, se a essas demandas aplicar-se-ia o novel Estatuto e com isso essas remessas não seriam conhecidas (por serem inferiores a 1000 SM), e não haveria impedimento - salvo recursos voluntários das partes - ao seu trânsito em julgado; ou se, pelo contrário, incidiria o antigo CPC (então vigente ao momento em que o juízo de primeiro grau determinou envio ao Tribunal) e persistiria, dessa forma, o dever de cognição pela Corte Regional para que, então, preenchida fosse a condição de eficácia da sentença.

Para respondermos, insta ser fixada a natureza jurídica da remessa oficial.

Natureza Jurídica da Remessa Oficial

Cuida-se de condição de eficácia da sentença, que só produzirá seus efeitos jurídicos após ser ratificada pelo Tribunal. Portanto, não se trata o reexame necessário de recurso, vez que a legislação não a tipificou com essa natureza processual.

Apenas com o reexame da sentença pelo Tribunal haverá a formação de coisa julgada e a eficácia do teor decisório.

Ao reexame necessário aplica-se o princípio inquisitório (e não o princípio dispositivo, próprio aos recursos), podendo a Corte de segundo grau conhecer plenamente da sentença e seu mérito, inclusive para modificá-la total ou parcialmente. Isso ocorre por não ser recurso, e por, a remessa oficial, implicar efeito translativo pleno, o que, eventualmente, pode agravar a situação da União em segundo grau.

Finalidades e estrutura diversas afastam o reexame necessário do capítulo recursos no processo civil.

Em suma, constitui o instituto em "condição de eficácia da sentença", e seu regramento será feito por normas de direito processual.

Direito Intertemporal

Como vimos, não possuindo a remessa oficial a natureza de recurso, não produz direito subjetivo processual para as partes, ou para a União. Esta, enquanto pessoa jurídica de Direito Público, possui direito de recorrer voluntariamente. Aqui temos direitos subjetivos processuais. Mas não os temos no reexame necessário, condição de eficácia da sentença que é.

A propósito oportuna lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Conseqüentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Por conseqüência, como o Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.

Dessa forma, inaplicável o reexame necessário.

Também de início, não conheço da parte da apelação do INSS em que alega incompetência do Juízo da 2ª. Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos, por lhe faltar interesse recursal uma vez que nesta Vara foi ajuizada ação pela corré Kátia Maria, pleiteando reconhecimento de união estável, que foi julgado improcedente em 25/07/2014 (Id 6511343) e transitado em julgado em 07/10/2015 (Id 6511345). E conquanto a autora tenha ingressado com requerimento administrativo de suspensão da cota paga à corré, na presente ação foi reconhecido o seu direito à suspensão do benefício somente a partir do ajuizamento da ação (15/09/2016).

Também não havendo que se falar em prescrição quinquenal, considerando que o termo inicial foi fixado na data do ajuizamento da ação.

DO BENEFÍCIO

O benefício de pensão por morte está previsto na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.

Os requisitos necessários determinados na lei, primeiro, exigem a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência. Em segundo lugar, trazem a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado. Em terceiro, há o evento morte desse segurado, que gera o direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para percepção do benefício.

Quanto à condição de dependência em relação *de cujus*, o art. 16 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

No caso dos autos, a condição de segurado *de cujus* à época do óbito, e a condição de dependência econômica da parte autora restam demonstrados, uma vez que conforme certidão de casamento e certidão de óbito o Sr. Pedro Luwerdis era casado com a Sra. Maria Izabel Freitas Luwerdis – autora, não tendo havido separação, conforme depoimentos das testemunhas da requerente.

A questão que se coloca é a condição de dependência econômica da corré Kátia Maria.

Entretanto essa condição não restou demonstrada eis que o início de prova material juntado aos autos não restou corroborado pela prova testemunhal que sequer foi requerida pela corré; pelo contrário, instada a se manifestar, limitou-se a informar que não havia mais provas a serem produzidas.

Dessa forma não restando demonstrada a condição de companheira da corré, Kátia Maria Félix Monteiro, a manutenção da r. sentença é a medida que se impõe.

Já em relação à cobrança de valores indevidamente recebidos pela corré, Kátia Maria, o próprio INSS afirma que concedeu o benefício a ela após regular processo administrativo.

Além do mais é firme a jurisprudência desta Corte no sentido que é indevida a restituição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, a título de proventos de aposentadoria, ante a natureza alimentar da referida verba.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monoerática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo, no mais, a sentença que manteve a tutela concedida e julgou procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando inexistente o débito cobrado no valor de R\$ 40.250,05, e, como consequência do pedido principal, condenou o INSS a restituir os valores descontados indevidamente entre o período de 25/08/2011 a 11/01/2012. - Alega o embargante que ocorreu omissão e obscuridade no julgado, posto que há expressa previsão legal que autoriza o desconto do valor mensal do benefício de quantias indevidamente pagas, sem qualquer restrição quanto ao fato de tais quantias terem sido recebidas de boa-fé. Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. - O benefício de auxílio-doença NB 125.966.020-3, foi concedido administrativamente pelo INSS com DIB em 01/08/2002. Posteriormente, em 08/07/2009, em razão de revisão na Perícia Médica, o INSS constatou alteração na Data do Início da Incapacidade de 01/08/2002 para 20/06/2002, momento em que verificou a perda da qualidade de segurado, razão pela qual pleiteia a devolução do que entende indevidamente recebido. - Nada há nos autos que indique que o autor tenha agido em fraude ou má-fé por ocasião da concessão do benefício. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. V - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VIII - Embargos improvidos.

(AC 00058858420114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 0016669520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/03. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo concedido ao INSS. Prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFF, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). FONTE: REPUBLICACAO.;

"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Agravo regimental desprovido".

(Ag nº 2007.03.00.094583-7/SP - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Castro Guerra - j. 18/12/2007 - DJU 16/01/2008 - p. 539).

Em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, conjugado com a falta de configuração da má-fé do segurado, a devolução pleiteada pela autarquia não se justifica.

Quanto ao pagamento de indenização por dano moral, para que este possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa enexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige onexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente.

No caso em análise, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS ter procedido ao rateio do benefício de pensão por morte pago à autora, por entender ter a corré comprovado a sua condição de companheira. Isso porque a análise e deferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito à indenização.

Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexode causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Assim, é indevida a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, atente-se a Defensoria Pública da União ao exposto pelo defensor público da corrê na apelação (Id 6511460 pags 01 e 02)

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da corrê Kátia Maria Felix Monteiro, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, na forma da fundamentação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

calissi

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5064020-36.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO GONZAGA DE CAMPOS
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO CARLOS RUIZ - SP352752-N

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de **aposentadoria por idade rural**.

A r. sentença, prolatada em 28.06.2018, **julgou procedente o pedido** para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, com aplicação de juros de mora e da correção monetária. Condenou o INSS ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios cuja definição do percentual, nos termos dos incisos I a V, do CPC, somente ocorrerá quando liquidado o julgado (ID 7440213).

Apelou o INSS. Requer a reforma da sentença em virtude da ausência de comprovação do labor rural pelo tempo exigido. Subsidiariamente, requer a aplicação da Lei 11.960/99 no tocante aos critérios de cálculo da correção monetária (ID 7440216).

Com as contrarrazões (ID 7440219), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, consigno que trata-se de ação previdenciária em que a **autora**, nascida em **26.06.1956** busca a concessão do benefício **aposentadoria por idade rural**.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015."

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (*AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03*) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde camponês se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho camponês exercido no período.

Ao caso dos autos.

A parte autora completou a idade mínima em **26.06.2016**, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar a sua condição de trabalhador rural, o requerente apresentou cópia da sua certidão de casamento, realizado em 15.09.1978, na qual foi qualificado como lavrador, bem como cópias de notas fiscais de produtor rural emitidas em 2014, 2015 e 2017 (ID 7440196).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório (ID 290877135) foram uníssonos em confirmar o labor rural da parte autora no período apontado na inicial, inclusive até poucos dias antes da realização da audiência de instrução. A testemunha Edson José Antunes afirmou conhecer o autor há mais de 15 (quinze) anos e que inclusive trabalhou com ele em propriedades rurais, que sabe que o autor trabalha em sua pequena propriedade. A testemunha José Filomeno Mendes afirmou que o autor tem uma pequena propriedade de dois ou três alqueires, na qual o autor planta feijão e milho, que já trabalhou com o autor há mais de vinte anos atrás. Por sua vez, a testemunha Luiz Benedito Garcia já trabalhou com o autor de 1970 a 1990, no cultivo de milho e feijão, junto com os pais, afirmou que nasceu na propriedade rural do pai do autor e que o autor sempre trabalhou como rural.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Ressalto que o recolhimento previdenciário efetuado pelo autor, como contribuinte individual no período de 01.01.2016 a 31.01.2016, conforme informações do CNIS/DATAPREV (ID 7440202), não descaracteriza, por si só, a sua condição de rurícola, porquanto a parte autora exerceu durante o decorrer de sua vida atividade predominantemente rurícola até o implemento do requisito etário em 26.06.2016.

Comprovado o exercício da atividade laborativa por período superior ao de carência (art. 5º da Lei Complementar nº 16 /73) e até o implemento da idade exigida no art. 202, I da CF/88, devida a aposentadoria por idade.

De rigor, portanto, a manutenção da procedência do pedido.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, apenas para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, nos moldes acima explicitados.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

smcrratu

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para afastar o fator previdenciário no cálculo da sua aposentadoria de professor (NB 57/141.587.242-0 - DIB 1/7/2006).

Documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a parte autora afirma que a Constituição Federal garante ao professor a aposentadoria diferenciada e que, ao caso, não deve incidir o fator previdenciário.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

No mais, o inconformismo da parte autora não merece guarida, pois a aposentadoria concedida ao professor é uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, §8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério.

Diferentemente da aposentadoria especial disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial do professor vem disciplinada no art. 56 da referida Lei, dentro da Subseção III de que trata das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

"O professor, após 30 (trinta) anos, e a professor a, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Não há que se falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício de aposentadoria, com DIB em 1/7/2006, foi concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91.

Anote-se que não há previsão de se excetuar a incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria de professor na legislação em vigor, muito embora a Constituição tenha lhe dado um tratamento diferenciado ao exigir 30 anos (aos homens) e 25 anos (às mulheres) no desempenho das atividades de magistério para a sua concessão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

cdhy

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5051945-28.2019.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: JOSE LUIZ ORTIZ

Advogados do(a) APELANTE: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520-N, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de **aposentadoria por idade rural**.

A r. sentença julgou **improcedente o pedido** e deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (ID 19764399).

Alega a parte autora, em síntese, que preenche plenamente as condições e requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado (ID 19764416);

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, consigno que trata-se de ação a parte autora, nascida em **08.06.1956**, busca a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Ao caso dos autos.

A parte autora completou a idade mínima em **08.06.2016**, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

No caso em questão, para comprovar sua atividade como trabalhador rural, o requerente apresentou cópia da sua CTPS com anotações de vínculos de emprego de natureza rural em períodos não consecutivos entre os anos de 1977 a 2002 (ID 19764294 – pág. 1 – 11).

Constata-se, ainda, nas informações do extrato do sistema CNIS/DATAPREV que o autor passou a recolher contribuições previdenciárias, como contribuinte individual no períodos de 01.11.2005 a 28.02.2017 (ID 19764288).

Insta ressaltar o fato de que a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, é imprescindível para o julgamento da causa, a realização de prova testemunhal, para se aferir a qualidade de trabalhador rural do autor.

No presente caso, foi oportunizado a parte autora trazer aos autos o rol de testemunhas, porém a parte autora declinou desse direito e, conforme sua petição (ID 19764374 – pags. 1-3), pugnou pelo reconhecimento do labor com apoio em prova exclusivamente documental.

Diante da insuficiência do conjunto probatório presente nos autos, para efeito de comprovação do exercício de atividade rural no período exigido pela Lei nº 8.213/91, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Em face da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

smcrarru

APELAÇÃO (198) Nº 5000399-31.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: DENIRCE DE SOUZA PEREIRA MOCHI
Advogado do(a) APELADO: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de **aposentadoria por idade rural**.

A r. sentença, prolatada em **14.08.2018**, **julgou procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do último requerimento administrativo, com desconto de eventuais prestações recebidas nesse período referentes a outros benefícios, com aplicação de correção monetária e juros de mora. Condenou a autarquia federal ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (ID 27536127 – pag 17-22).

Inconformado o réu pleiteia a reforma da sentença aduzindo, a inexistência de início de prova material, bem como não restou comprovado nos autos que a atividade rural deu-se em regime de economia familiar. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da realização da audiência de instrução e julgamento (ID 27536127 - pag . 32-43).

Com as contrarrazões da parte autora (ID 2753612 - pag 46-47) subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, consigno que trata-se de ação em que a parte autora, nascida em **14.01.1963** busca a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".*

No mais, segundo o RESP 1.354.908 , realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (*AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03*) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Ao caso dos autos.

A parte autora completou a idade mínima em **14.01.2018** devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, o requerente apresentou certidão do registro de imóveis na qual consta que a autora e o seu cônjuge, neste documento qualificado como agricultor, adquiriram imóvel de natureza rural no ano de 1985 (ID 27536126 - pag 12), cópia do certificado de cadastro de imóvel rural - emissão 2003-2005, - referente à Chácara São João (ID 27536126 - pag 13), declaração anual de produtor rural - ano de 2009 e recibo de entrega da declaração do ITR, referentes ao imóvel rural denominado Chácara São João (ID 27536126 - pag 14)

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

As testemunhas Silene Dias de Araujo e Narciso Timóteo da Silva afirmaram, respectivamente, conhecer a autora há mais de 20 anos e 30 anos e que a autora sempre trabalhou na roça. Que, atualmente, a autora trabalha em sua chácara com o plantio de uva, sem a ajuda de funcionários.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Dessa forma, ante o início de prova material apresentado, corroborado por prova testemunhal idônea, impõe-se reconhecer que a autora comprovou o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido.

De rigor, portanto, a manutenção da procedência do pedido.

O termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 05.03.2018 (ID 27536126 - pag. 20), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

smcrraru

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de **aposentadoria por idade rural**.

A r. sentença **julgou improcedente** o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, em face da justiça gratuita concedida (ID 20693262 - pág 88)

Em suas razões de apelação, a parte autora aduz, em síntese, que preenche plenamente os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (ID 20693262 - pág. 95-99).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, consigno que trata-se de ação em que a parte autora, nascida em **28.05.1956**, busca a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".*

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei n.º 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp n.º 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (*AG n.º 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03*) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC n.º 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde camponês se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho camponês exercido no período.

Ao caso dos autos.

A parte autora completou a idade mínima em **28.05.2016**, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, para comprovar o exercício de atividade rural, o requerente apresentou cópias da sua CTPS com anotações de vínculos de emprego de natureza rural nos períodos de 01.04.1987 a 13.12.1988, de 01.06.1988 a 30.04.1989, de 01.08.1989 a 01.05.1992, de 01.06.1993 a 30.12.1994, de 01.08.1995 a 30.11.1996, de 01.04.2001 a 26.11.2001, de 01.10.2003 a 05.10.2008 (id 20693262).

Outrossim, tais registros gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado 12 do TST).

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, bem como prova plena do período anotado em CTPS, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00325378820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2129.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA - VALORAÇÃO DA PROVA. O ASSENTO NA CTPS, DE CONTRATOS DE TRABALHO RURAL, CONSTITUI RAZOAVEL INÍCIO DE PROVA D ATIVIDADE RURICOLA. (RESP 199500177048, JOSÉ DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/06/1995)

A corroborar a prova material, os depoimentos das testemunhas (ID 20693260).

Com efeito, a testemunha Renildo Ferreira de Freitas afirmou conhecer o autor há mais de 15 (quinze) anos; que trabalhou com o autor, inclusive citando alguns empregadores, que sabe que o autor continua a trabalhar na roça, sem registro em CTPS, que o autor tem uma pequena chácara na qual trabalha plantando mandioca, batata, criando frangos e que também presta serviços rurais para os vizinhos. A testemunha Sebastiana Rodrigues Pereira, por sua vez, afirmou conhecer o autor há mais ou menos dez anos, que o autor trabalha na terra em que ele tomou posse e também para propriedade rurais vizinhas. A testemunha Nilce Barbosa da Silva conhece o autor há mais ou menos dez anos, que ele sempre trabalhou na roça e sabe que ele mora sozinho e planta para o seu sustento e que trabalha nas propriedades rurais vizinhas e que ele nunca trabalhou na cidade (ID 20693260).

A propósito, o seguinte julgado do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.*
- 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).*
- 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.*
- 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.*
- 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.*
- 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.*

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Dessa forma, ante o início de prova material corroborado por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

De rigor, portanto, a reforma da sentença.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 01.06.2016 (ID 20693262 - pag 30), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

É devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Quanto aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

smcarru

APELAÇÃO (198) Nº 5065349-83.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: APARECIDA LETTE LEAL
Advogados do(a) APELADO: VAGNER LEANDRO DA CAMARA - SP405112-N, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328-N

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de **aposentadoria por idade rural**.

A r. sentença julgou PROCEDENTE para CONDENAR o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, §1º e §2º, c.c. artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir data do indeferimento do requerimento administrativo (08.12.2017), com incidência de juros e correção. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza (art. 6º, Lei Estadual nº 11.608/03), bem como os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).

O réu, em suas razões de apelação, aduz a ausência de comprovação do labor rural pelo tempo exigido. Subsidiariamente requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária nos moldes da lei nº 11.960/09. (ID 7602199 - pags 1-8)-

Com as contrarrazões (ID 7602203 - pag 1-4), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, consigno que se trata de ação previdenciária na qual busca a parte autora, nascida em **06.01.1960** a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

De início, observo que meras declarações de testemunhas, firmadas por escrito, sem o crivo do contraditório, não têm o condão de corroborar o início de prova material a ensejar o reconhecimento do tempo laborado como rurícola da parte autora.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos.

Na hipótese vertente, a parte autora, em sua petição inicial, pleiteou comprovar o alegado por todos os meios admitidos em direito. Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização da prova oral, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo estatuto processual civil.

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício, mister se faz a constatação, por meio da prova testemunhal, corroborando, assim, o início de prova material apresentado.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA.

I. No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao tempo de serviço que o autor alega ter cumprido na qualidade de rurícola.

II. Sentença que se anula de ofício para que seja dado regular andamento ao feito, com a prolação de novo julgamento.

III. Prejudicada a remessa oficial". (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Remessa ex officio 737598, v.u, j. 16.09.2003, DJU 03.10.2003, p.901).

"PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. *À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.*

3. *Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito.*"(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p.433).

Isso posto, **ANULO, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA** determinando o retorno dos autos à vara de origem, com a devida reabertura da instrução processual.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

smcrraru

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5046583-45.2019.4.03.9999
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELIZANGELA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) APELADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392-N

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em 10.04.2017 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de **salário-maternidade de trabalhadora urbana, em decorrência de adoção de adolescente**.

A sentença, proferida em 12.09.2018, **julgou procedente o pedido** para condenar o réu ao pagamento do benefício salário-maternidade (período de 120 dias), determinando que as prestações vencidas sejam corrigidas desde os respectivos vencimentos. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais (ID 19414207)).

Em suas razões de apelação o INSS aduz que sua obrigação existiria apenas no caso de adoção de criança, ou seja, pessoa com até doze anos de idade incompletos. (ID 19414211).

Com as contrarrazões (ID 19414215) subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão do benefício de **salário-maternidade à trabalhadora urbana, em razão de adoção**.

O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo, segundo Sérgio Pinto Martins, "na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica" (Direito da Seguridade Social. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 387).

O benefício é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (Grifei).

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 1o O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Depreende-se que para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada e comprove a maternidade.

O artigo 71 da Lei Previdenciária, em sua redação original, apenas contemplava a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica como beneficiárias do salário-maternidade. Este rol foi acrescido da segurada especial pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 e posteriormente, com a edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, foram contempladas as demais seguradas da Previdência Social.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 626).

Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário-maternidade. No caso de empregada rural ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica tal benefício independe de carência.

Ressalte-se que a trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91. Sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, dada a realidade do campo, distintas das que se verificam em atividades urbanas, pois na cidade, onde o trabalho não depende de alterações climáticas e de períodos de entressafra, ao contrário, é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

A trabalhadora em regime de economia familiar, considerada segurada especial, não necessita comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, bastando apenas demonstrar o exercício da referida atividade nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

"Para a segurada especial fica garantida a concessão do **salário-maternidade** no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). É que nem sempre há contribuição em todos os meses, continuamente, em função da atividade tipicamente sazonal do agricultor, do pecuarista, do pescador, e de outras categorias abrangidas pela hipótese legal." (Manual de Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2002, p. 390).

O vínculo com a Previdência Social, contudo, não se extingue com a extinção da relação de emprego. Nas hipóteses do art. 15 da lei nº 8.213/91, se mantém por um período de graça, dentro do qual o trabalhador continua sendo segurado da Previdência Social e, portanto, tem direito aos benefícios dela decorrentes, entre eles o salário - maternidade.

Saliento que o Regulamento da Previdência Social foi introduzido no ordenamento jurídico pelo decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, antes, portanto, do advento da lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 71 da lei nº 8.213/91. Quando foi editado, o artigo 97 do decreto nº 3.048/99 não era ilegal, considerando-se a redação anterior do artigo 71. Com a alteração do dispositivo legal, no entanto, perdeu seu suporte de validade e eficácia, não podendo mais ser aplicado pela autarquia previdenciária.

Não há que se falar em criação de novo benefício sem a correspondente fonte de custeio. Pelo que foi exposto até aqui, verifica-se que de novo benefício não se trata, haja vista a expressa previsão legal para concessão do benefício.

Quanto à fonte de custeio, o salário - maternidade, no caso de segurados que estejam no período de graça, será custeado da mesma forma que os demais benefícios concedidos a pessoas que se encontrem em período de graça. Aliás, essa é a própria essência do período de graça previsto na lei - deferir benefícios a pessoas que já contribuíram, mas que não estejam contribuindo no momento da concessão, respeitado o limite de tempo previsto na lei. A se aceitar a tese defendida pelo INSS, perderia o sentido o próprio artigo 15 da lei nº 8.213/91.

No mesmo sentido aqui esposado, admitindo o pagamento do salário - maternidade independentemente da manutenção de relação de emprego, vejamos os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquela que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, § 3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantém a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido.

(STJ. REsp nº 549.562. 6ª Turma. Relator Ministro Paulo Gallotti. Julgado em 25.06.2004. DJU de 24.10.2005, p. 393)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. DEVIDO ÀS EMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADAS. ART. 15 DA LEI 8.213/91.

1. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição à desempregada, que mantém a qualidade de segurada.

2. O Decreto nº 3.048/99, ao restringir o salário - maternidade apenas às seguradas empregadas, extrapolou seus limites, dispondo de modo diverso da previsão legal, sendo devido o salário - maternidade à segurada durante o período de graça.

3. Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região. MAS nº 280.767. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. Décima Turma. Julgado em 10.10.2006. DJU de 25.10.2006, p. 618).

Do caso concreto.

Trata-se de ação em que a autora, trabalhadora urbana, adotante de menor, cuja guarda foi expedida em processo de adoção, requer o benefício de salário-maternidade.

O benefício foi indeferido na esfera administrativa sob a justificativa de que a adotada possui mais de 08 anos.

Analisando as cópias da CTPS da autora, observo que os últimos contratos de trabalho da parte autora iniciaram em 06.01.2017 a 06.04.2017 e 01 de maio de 2017 a 16.06.2017.

Nos termos do art. 15, inciso II, cumulado com o § 2º da lei nº 8.213/91, manteve a qualidade de segurada até 16.06.2019.

Termo de Guarda Provisória expedido nos autos de adoção de adolescente nº 0000484.77.2017.8.26.0306, na data de 23.03.2017 e a menor nascida em 20.05.2002 (ID 19414185).

No caso dos autos, o fato de a adotanda já contar com idade mais avançada quando da outorga de sua guarda em nada afasta a possibilidade de recebimento do salário-maternidade pela autora. Pelo contrário, a pretensão inicial encontra até mesmo justificativa adicional, porque, naturalmente, quanto maior a idade do adotando, mais complexo tende a ser seu processo de adaptação familiar, o que demanda, conseqüentemente, mais tempo de convivência entre as partes envolvidas.

Transcrevo precedente deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ADOÇÃO. ART. 71-A DA LEI Nº 8.213/91. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O salário-maternidade é devido ao segurado ou à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, que adotarem ou que obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança, independentemente da idade da criança, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. 2. Não há limitação da concessão de salário-maternidade aos adotantes de crianças conforme previsto no art. 71-A da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013, em consonância com norma constitucional contida no § 6º do art. 227, com o caput do art. 6º e o inciso I do art. 203, todos da Constituição Federal, que veda qualquer tipo de discriminação. 3. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174161 0023779-76.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA ÚRSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 - FONTE: REPUBLICACAO:.)

A interpretação literal do dispositivo pretendida pelo INSS, é dissociada da finalidade da norma e do contexto em que ela se encontra inserida. Isso porque, em primeiro lugar, a proteção aos interesses da criança, do adolescente e do jovem está expressamente prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Nele restou assegurado, inclusive, a proteção à convivência familiar e comunitária.

Nessa linha, o benefício do salário-maternidade, nos casos de guarda e adoção, possui a finalidade principal de promover a adaptação do adotando ao convívio com a nova família, considerando-se suas necessidades psicológicas e emocionais. Ou seja: o que é tutelado pelo benefício são os interesses e direitos do adotando e também da entidade familiar, como um todo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SINCRARFU

APELAÇÃO (198) Nº 5096594-78.2019.4.03.9999
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ANGELICA SOARES POSSOMATO
Advogado do(a) APELANTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de **salário maternidade de trabalhadora rural**.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além de despesas processuais, devendo ser observado o art. 98, § 3º, do CPC (ID 22679505).

A parte autora interps apelção e aduziu, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, dado haver preenchido satisfatoriamente os requisitos ensejadores à obtenção do salário-maternidade, motivo pelo qual requer a procedência do pedido, com a condenação da autarquia em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID 22679510).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, consigno que Trata-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão do benefício de **salário-maternidade à trabalhadora rural**.

O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo, segundo Sérgio Pinto Martins, "na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica" (Direito da Seguridade Social. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 387).

O benefício é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003).

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013) (

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013).

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Depreende-se que para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada e comprove a maternidade.

O artigo 71 da Lei Previdenciária, em sua redação original, apenas contemplava a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica como beneficiárias do salário-maternidade. Este rol foi acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, foram contempladas as demais seguradas da Previdência Social.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 626).

Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário-maternidade. No caso de empregada rural ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica tal benefício independe de carência.

Ressalte-se que a trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91. Sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, dada a realidade do campo, distintas das que se verificam em atividades urbanas, pois na cidade, onde o trabalho não depende de alterações climáticas e de períodos de entressafra, ao contrário, é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

A trabalhadora em regime de economia familiar, considerada segurada especial, não necessita comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, bastando apenas demonstrar o exercício da referida atividade nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

"Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). É que nem sempre há contribuição em todos os meses, continuamente, em função da atividade tipicamente sazonal do agricultor, do pecuarista, do pescador, e de outras categorias abrangidas pela hipótese legal."

(Manual de Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo; LTr, 2002, p. 390).

O vínculo com a Previdência Social, contudo, não se extingue com a extinção da relação de emprego. Nas hipóteses do art. 15 da lei nº 8.213/91, se mantém por um período de graça, dentro do qual o trabalhador continua sendo segurado da Previdência Social e, portanto, tem direito aos benefícios dela decorrentes, entre eles o salário - maternidade.

Saliento que o Regulamento da Previdência Social foi introduzido no ordenamento jurídico pelo decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, antes, portanto, do advento da lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 71 da lei nº 8.213/91. Quando foi editado, o artigo 97 do decreto nº 3.048/99 não era ilegal, considerando-se a redação anterior do artigo 71. Com a alteração do dispositivo legal, no entanto, perdeu seu suporte de validade e eficácia, não podendo mais ser aplicado pela autarquia previdenciária.

Não há que se falar em criação de novo benefício sem a correspondente fonte de custeio. Pelo que foi exposto até aqui, verifica-se que de novo benefício não se trata, haja vista a expressa previsão legal para concessão do benefício.

Quanto à fonte de custeio, o salário - maternidade, no caso de segurados que estejam no período de graça, será custeado da mesma forma que os demais benefícios concedidos a pessoas que se encontrem em período de graça. Aliás, essa é a própria essência do período de graça previsto na lei - deferir benefícios a pessoas que já contribuíram, mas que não estejam contribuindo no momento da concessão, respeitado o limite de tempo previsto na lei. A se aceitar a tese defendida pelo INSS, perderia o sentido o próprio artigo 15 da lei nº 8.213/91.

No mesmo sentido aqui esposado, admitindo o pagamento do salário - maternidade independentemente da manutenção de relação de emprego, vejamos os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE . ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.*
- 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquela que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.*
- 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, § 3º, Lei nº 8.213/91.*
- 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantém a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.*
- 5. Recurso especial improvido.*

(STJ. REsp nº 549.562. 6ª Turma. Relator Ministro Paulo Gallotti. Julgado em 25.06.2004. DJU de 24.10.2005, p. 393)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. DEVIDO ÀS EMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADAS. ART. 15 DA LEI 8.213/91.

- 1. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição à desempregada, que mantém a qualidade de segurada.*
- 2. O Decreto nº 3.048/99, ao restringir o salário - maternidade apenas às seguradas empregadas, extrapolou seus limites, dispendo de modo diverso da previsão legal, sendo devido o salário - maternidade à segurada durante o período de graça.*
- 3. Apelação do INSS desprovida.*

(TRF 3ª Região. MAS nº 280.767. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. Décima Turma. Julgado em 10.10.2006. DJU de 25.10.2006, p. 618).

Do caso concreto.

Alega a parte autora que exerce atividade rural e que permaneceu trabalhando até o nascimento de sua filha, em **22.04.2016**.

Ressalto que o reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal, sendo vedada a produção exclusiva desta e, finalmente, para obtenção do salário maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048 /99.

É da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade rural e, no caso dos autos, ela não apresentou qualquer início de prova material de sua atividade como trabalhadora rural.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com os documentos comprobatórios de sua atividade campesina.

Além disso, nas informações do CNIS/DATAPREV (ID 22679487) constatam-se, em nome da autora e de Michael França Santos, pai de sua filha, registros de vínculos de emprego de natureza urbana.

Esta informação reforça a improcedência do pedido.

No caso em exame, resulta claramente que sequer existe início de prova material para indicar que a autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse particular, é dado reiterar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do C. STJ).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

Isso posto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5066315-46.2018.4.03.9999
 RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
 APELANTE: LUIS SIMPLICIO FERREIRA DE SANTANA
 Advogado do(a) APELANTE: MARIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO - SP126594-N
 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária com vistas à concessão de auxílio-reclusão.

A r. sentença **julgou improcedentes** os pedidos formulados por LUIS SIMPLÍCIO FERREIRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, Código de Processo Civil (ID 7714556).

Apelação da parte autora aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício (ID 7714560).

Com as contrarrazões (ID 7714563), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Trata-se de ação em que o autor, na qualidade de pai de Antonio Luiz Lopes Ferreira, preso em 27.07.2015, busca o reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei n.º 8.213/91).

Os critérios para sua concessão foram definidos pelo Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, mais especificamente em seus artigos 116 a 119.

Assim, tem-se que o pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Vale ressaltar que o benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semi-aberto, sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes. Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/91 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante.

O art. 26, I, da Lei 8.213/91 prevê que independe de carência a concessão do auxílio-reclusão.

Sobre a dependência econômica da parte autora em relação ao recluso, a Lei 8.213/1991, art. 16, prevê que "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.09, DJE de 08.05.09), em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e as normas correlatas de seu Regimento Interno, decidiu no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei n.º 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido"

3. Negado provimento ao recurso."

(Rel. Min Ricardo Lewandowski, m.v., DJE 08.05.09, ement. 2359 - 8).

A limitação acima referida é aplicável à renda do segurado, não podendo seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto, para que seus dependentes façam jus ao benefício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

(...)

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio *tempus regit actum*.

(...)

VII - Recurso conhecido e provido" (grifos nossos)

(RESP nº 760767, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 06/10/2005, DJ 24/10/2005, pg. 377)

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. (...) Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual 'para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso' (...)" (RE 587.365 e RE 486.413, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, Informativo 540)

Ainda no entendimento da Corte Suprema, outra não poderia ser a interpretação do preceituado no art. 201, IV, da Carta Magna, por colidente com o princípio da seletividade, norteador da Seguridade Social, uma vez que, se fosse a expressão "baixa renda" referente aos dependentes do segurado recluso e não a este, bastaria para a concessão de todo e qualquer benefício de auxílio-reclusão que o preso, independentemente de sua condição financeira, tivesse um filho menor de 14 anos, já que este, por sua vez, não obtém renda, pois impedido por lei de trabalhar.

Na hipótese de o segurado estar desempregado - e, portanto, sem renda - à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados da 8ª Turma desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE DE RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência do agravante, porque preenchidos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91.

II - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão. Não resta ultrapassado o limite de renda previsto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte.

V - Agravo improvido." (grifei)

(APELREEX 1251991, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 27/08/2012, v.u., e-DJF3 10/09/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO. CONSIDERADO DE BAIXA RENDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Presente requisito de baixa renda para a implementação do benefício de auxílio-reclusão. Segurado desempregado por ocasião do recolhimento à prisão. Circunstância que caracteriza, até prova em contrário, a sua baixa renda. Precedentes jurisprudenciais.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento." (grifei)

(AC 1539965, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 30/07/2012, v.u., e-DJF3 10/08/2012)

Se comprovados os requisitos exigidos a sua concessão, o auxílio-reclusão é devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido no prazo de 30 (trinta) dias a contar daquela, ou, se fora dele, desde a data do requerimento.

Os critérios de fixação da renda mensal inicial decorrem de lei, competindo ao INSS, adstrito ao princípio da legalidade, tão apenas observar as regras vigentes.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei 8.213/91.

Ao caso dos autos.

O autor pleiteia a concessão de auxílio-reclusão em virtude da **prisão de seu filho**, estando a relação de parentesco comprovada pelo documento de fls. 05- ID 7714320.

A certidão de Recolhimento Prisional expedida pela Penitenciária de Serra Azul -SP atesta que o filho do vindicante foi preso em **27.07.2015** (ID 7714327).

Consta na CTPS e no extrato do CNIS/DATAPREV (ID 7714321) vínculo empregatício no período de 01.09.2014 a 22.12.2014, restando comprovada sua qualidade de segurado.

Em relação aos dependentes pais, a dependência econômica não é presumida, devendo ser provada, ante o teor do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei de Benefícios.

Constata-se, nas informações do CNIS/DATAPREV (ID 7714537, pag. 22), registros de vínculos de emprego em nome do autor, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 13.07.2009. Refiro-me ao benefício nº 5363902415.

Destarte, não é possível proferir decisão de procedência com base nos documentos trazidos pela parte autora, o qual não demonstra cabalmente a condição de dependente do filho recluso.

Dessa forma, ausentes a comprovação da dependência em relação ao recluso, indevido o benefício de auxílio-reclusão pleiteado.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

smcrarr

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária com vistas à concessão de auxílio-reclusão.

A r. sentença **julgou procedente o pedido** condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (10.03.2015), devendo o instituído requerido efetuar o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Determinou, ainda, que eventuais valores recebidos a título de benefício ou contribuições durante o processo sejam descontados, desde que incompatíveis com os benefícios que são objeto da presente demanda. Fixou os honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso I, do CPC. Isentou o INSS do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, e do art. 6º, da Lei Estadual n.º 11.608/03. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência (ID 7665772).

Em suas razões de apelação, o INSS arguiu, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, assim, o princípio da *actio nato*. No mérito, requer a improcedência do pedido sob o argumento de que a renda do segurado recluso era maior do que o limite legal e por isso a autora não faz jus ao benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do disposto na Lei n.º 11.960/99 (ID 7665777)

Contrarrazões da autora (Id. 7665781).

A autora interpôs recurso adesivo no qual requer que "seja concedido o benefício desde a prisão do genitor em **17.09.2014**, bem como, fixado os honorários advocatícios em 15% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença" (ID 7665783).

Sem contrarrazões do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora (doc. 24873914).

É O RELATÓRIO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, consigno que trata-se de ação em que **Camile Vitoria da Silva**, representada por sua genitora, na qualidade de filha menor de **Antonio Aparecido da Silva**, preso em 17.09.2014, busca o reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão.

DA PRELIMINAR.

A prescrição quinquenal não pode ser aplicada a menores absolutamente incapazes, uma vez que não corre prescrição com relação a eles. Dessa forma, em caso de procedência do pedido, são devidas à requerente as prestações desde o encarceramento.

DO MÉRITO.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei n.º 8.213/91).

Os critérios para sua concessão foram definidos pelo Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, mais especificamente em seus artigos 116 a 119.

Assim, tem-se que o pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Vale ressaltar que o benefício é devido apenas durante o período que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto, sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fúgitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes. Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/91 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante.

O art. 26, I, da Lei 8.213/91 prevê que independe de carência a concessão do auxílio-reclusão.

Sobre a dependência econômica da parte autora em relação ao recluso, a Lei 8.213/1991, art. 16, prevê que "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.09, DJE de 08.05.09), em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e as normas correlatas de seu Regimento Interno, decidiu no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei n.º 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido"

3. Negado provimento ao recurso."

(Rel. Min Ricardo Lewandowski, m.v., DJE 08.05.09, ement. 2359 - 8).

A limitação acima referida é aplicável à renda do segurado, não podendo seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto, para que seus dependentes façam jus ao benefício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

(...)

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

(...)

VII - Recurso conhecido e provido" (grifos nossos)

(RESP nº 760767, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 06/10/2005, DJ 24/10/2005, pg. 377)

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. (...) Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual 'para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso' (...)" (RE 587.365 e RE 486.413, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, Informativo 540)

Ainda no entendimento da Corte Suprema, outra não poderia ser a interpretação do preceituado no art. 201, IV, da Carta Magna, por colidente com o princípio da seletividade, norteador da Seguridade Social, uma vez que, se fosse a expressão "baixa renda" referente aos dependentes do segurado recluso e não a este, bastaria para a concessão de todo e qualquer benefício de auxílio-reclusão que o preso, independentemente de sua condição financeira, tivesse um filho menor de 14 anos, já que este, por sua vez, não obtém renda, pois impedido por lei de trabalhar.

Na hipótese de o segurado estar desempregado - e, portanto, sem renda - à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados da 8ª Turma desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE DE RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência do agravante, porque preenchidos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91.

II - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão. Não resta ultrapassado o limite de renda previsto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte.

V - Agravo improvido." (grifei)

(APELREEX 1251991, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 27/08/2012, v.u., e-DJF3 10/09/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO. CONSIDERADO DE BAIXA RENDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Presente requisito de baixa renda para a implementação do benefício de auxílio-reclusão. Segurado desempregado por ocasião do recolhimento à prisão. Circunstância que caracteriza, até prova em contrário, a sua baixa renda. Precedentes jurisprudenciais.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento." (grifei)

(AC 1539965, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 30/07/2012, v.u., e-DJF3 10/08/2012)

Se comprovados os requisitos exigidos a sua concessão, o auxílio-reclusão é devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido no prazo de 30 (trinta) dias a contar daquela, ou, se fora dele, desde a data do requerimento.

Os critérios de fixação da renda mensal inicial decorrem de lei, competindo ao INSS, adstrito ao princípio da legalidade, tão apenas observar as regras vigentes.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei 8.213/91.

Ao caso dos autos.

A requerente pleiteia a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu genitor, estando a relação de parentesco comprovada pela certidão de nascimento e documento de identidade (ID 7665755).

Sendo filha do recluso, menor de idade à época em que seu genitor foi preso, sua dependência em relação a ele é presumida (art. 16, I, da Lei 8.213/91).

A Certidão de Recolhimento Prisional expedida pelo Centro de Detenção de Taiúva atesta que o pai da vindicante foi recolhido à prisão em **17.09.2014** (ID 7665760)

Reitero que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.

A qualidade de segurado do recluso está igualmente comprovada, já que, embora desempregado, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 19.05.2014 (CTPS), e o encarceramento ocorreu em 17.09.2014 (Id. 7665760). A cópia do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 7665759- fl. 08) demonstra que seu vínculo empregatício foi rescindido em maio de 2014, restando comprovada sua qualidade de segurado (art. 15, II e § 2º da Lei 8.213/1991)

Tendo em vista que o recluso estava desempregado à época da prisão em **17.09.2014**, portanto, sem rendimentos, está demonstrado também o requisito da baixa renda.

Portanto, positivados os requisitos legais, é de se concluir que a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, devendo, portanto, ser mantida a sentença prolatada.

O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, ou enquanto estiverem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalte-se que o beneficiário da prestação tem a obrigação de, trimestralmente, apresentar atestado firmado pela autoridade competente que informe se o segurado continua detido ou recluso dos demandantes (artigos 117, parágrafo 1º, e 116, parágrafo 5º, do Decreto nº 3.048 /99).

Quanto ao termo inicial, o benefício é devido a partir da data da prisão, em **17.09.2014**, uma vez que o autor é absolutamente incapaz e contra ele não corre a prescrição.

Referentemente aos honorários advocatícios, deverão ser mantidos tal como fixados na r. sentença, o que propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil).

Isso posto, **AFASTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da prisão do segurado, em 17.09.2014.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004080-33.2019.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: LUIZ SERGIO CAVASSA

Advogados do(a) AGRAVANTE: PATRICIA ALEIXO SILVA DE OLIVEIRA - SP255550, MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N, ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segurado em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação autárquica.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido utilizou a TR como critério de correção monetária, em desacordo com o título executivo. Alega o mesmo em relação aos juros moratórios (que estão em desacordo com o *decisum*).

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Sem razão a parte agravante.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 19/3/2014 (id 33390816 - p.19):

"(...)No que se refere correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com Manual de Orientações Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal."

Como se vê, o *decisum* foi proferido em data posterior à edição da Resolução n. 267/2013, de sorte que tal resolução – lícito é inferir - foi preterida no julgamento, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 31/8/2015.

Registre-se que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134/2010 vinculava os índices de correção monetária e percentual de juro mensal, a partir de 30/6/2009, ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Desse modo, no caso concreto, **inviável a correção** dos valores atrasados segundo a Resolução n. 267/2013 do e. CJF - que prevê o INPC como critério de atualização monetária - à vista do disposto no título executivo.

Com efeito, a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Nessa esteira, muito embora a Suprema Corte, ao julgar o RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada.

Isso porque, a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há se cogitar em relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC.

Assim, por estar em consonância com o determinado no título judicial, deve prevalecer, quanto à atualização monetária, a conta elaborada pelo INSS.

Quanto aos juros de mora, nos moldes do *decisum*, a Lei n. 11.960/2009 permanece aplicável, "devendo, a partir de julho de 2009, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97".

Nessa esteira, também devem ser observadas as alterações introduzidas no art. 1º - F da lei n. 9.494/1997 pelo art. 5º da lei n. 11.960/2009, via **MP n. 567**, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 7 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Assim, aplicável a SELIC mensalizada - desconsiderada na conta do exequente e computada na conta do INSS.

Diante disso, a conta do INSS não merece reparos nos pontos arguidos pelo agravante.

Isso posto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003906-24.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: JOSE MASSARUTI
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita na ação subjacente (id 33127064 - p.1).

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos (id 33127056/59/63 - p.1), datados de fevereiro e setembro/2018 e janeiro/2019, posteriores à alta concedida pelo INSS, embora declarem que a parte autora apresenta limitação para as atividades laborativas, são inconsistentes, por si mesmos, para comprovarem de forma inequívoca as suas alegações.

Frise-se, por oportuno, que doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Finalmente, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que foi indeferido o pedido de prorrogação do benefício em outubro/2017 e somente em janeiro/2019 é que pleiteou judicialmente a manutenção do auxílio-doença, não caracterizando o *periculum in mora*.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009330-67.2016.4.03.6102
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI
Advogado do(a) APELADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762-A

D E S P A C H O

A digitalização dos autos se apresenta irregular, haja vista se encontrar incompleta, especificamente sem a sequência das f. 141 a 201 dos autos físicos, o que dificulta a análise das questões trazidas a julgamento.

Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido "escaneamento" dos autos originais, juntando **cópia completa e legível dos autos físicos, na exata ordem de páginas em que este se apresenta**.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012892-76.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARCIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A digitalização dos autos se deu de forma absolutamente desordenada, o que é manifestamente irregular, por dificultar a leitura e a própria compreensão da lide.

Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido "escaneamento" dos autos originais, juntando **cópia completa e legível dos autos físicos, na exata ordem de páginas em que este se apresenta.**

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5127141-04.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA DA SILVA
JUÍZO RECORRENTE: COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP - 2ª VARA CÍVEL
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251-N
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial operada pela r. sentença, que julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício pensão por morte, desde o óbito, discriminando os consectários.

Em sede de embargos de declaração, foi concedida a tutela provisória de urgência.

As partes não interpuseram recurso.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Cabível, na espécie, a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

Tratando-se de questão previdenciária, a toda evidência não se excede esse montante em termos de proveito econômico.

Conquanto ilíquida a sentença, a certeza matemática prevalece sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Inadmissível, assim, o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço da remessa oficial.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000709-16.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: FRANCISCO LAUREANO
Advogados do(a) APELADO: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298-A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço nº 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5097871-32.2019.4.03.9999
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUMARA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) APELANTE: JULIANA CHILIGA - SP288300-N
APELADO: SUMARA ALVES TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JULIANA CHILIGA - SP288300-N

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença proferida em ação previdenciária que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, discriminados os conseqüentários, antecipados os efeitos da tutela.

O recorrente quanto ao mérito requer a improcedência do pedido, alegando, precipuamente, a ausência de dependência econômica do autor em relação ao pai falecido, pois aposentada por invalidez. Alega que, por ter-se incapacitado após completar 21 (vinte e um) anos, não pode ser considerada dependente, na forma do artigo 16, I, da LBPS.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório, em resumo.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo **entendimento dominante** sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

E ainda: "(...) *Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...*". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017).

Conheço da apelação porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora à pensão por morte.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, na forma da *súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça*.

Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, § 4º, da Lei 8213/91.

Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores.

Noutras palavras, **o direito ao benefício deve ser analisado no momento do fato gerador, ou seja, a incapacidade deve ser anterior ao óbito de *de cujus***.

Por outro lado, com relação a **condição de dependente** do segurado, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (g. n.):

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)"

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pouco importa que a invalidez deu-se após a aquisição da maioridade civil. Importa, como dito acima, que o autor incapacitou-se antes do falecimento do segurado instituidor.

Nos autos, além da satisfatória prova testemunhal produzida, há nos autos farta documentação (f. 09/71) que demonstra que a requerida sempre foi dependente fisicamente e financeiramente do genitor.

A autora comprovou ser dependente dos genitores em razão de sua debilidade. O Laudo Médico de f. 58/60, comprova sua invalidez, para fins previdenciários, conforme o teor da Lei nº 8.213/1991, art. 16, I).

Comprovada, portanto, a incapacidade em período anterior ao óbito do instituidor.

Para além, tornou-se **pacífica a jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para concessão de pensão por morte, em se tratando de dependente maior inválido, é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade, bastando a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. (...) 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1551150/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido (STJ, AgRg no Ag 1427186 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0187112-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2012).

Além disso, importa investigar se havia, de fato, dependência econômica, pois a **presunção** conformada no artigo 16, I, § 4º, da LBPS, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é **relativa** no caso de filho inválido.

Eis exemplo de ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma **presunção relativa** de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1327916 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0176920-3, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 11/12/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2018).

No mesmo sentido: AgInt no AgInt nos EREsp 1449938 / RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0193035-9, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/11/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2018).

No presente caso, a aposentadoria por invalidez da autora é do valor de apenas um salário mínimo (CNIS), ao passo que a pensão por morte tem valor de R\$ 2746,10.

Lícito é inferir que, antes do falecimento do pai, havia efetiva dependência econômica, ainda que não exclusiva, sobretudo porque a condição de saúde da autora demanda despesas para sua manutenção e locomoção.

Diante do exposto, **conheço da apelação e lhe nego provimento.**

Mercê da sucumbência recursal quanto ao mérito, majoro o percentual dos honorários de advogado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003778-04.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: PEDRO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de realização de prova pericial técnica na empresa ainda ativa para comprovação de período laborado em atividade especial.

Em síntese, sustenta ser imprescindível a realização da prova pericial técnica para o reconhecimento de atividade especial e consequente enquadramento das atividades exercidas. Entende que o indeferimento, ora contestado, fere o princípio da ampla defesa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que indeferiu a produção de prova pericial técnica para comprovação de período laborado em atividade especial.

Este recurso **não merece seguimento**.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de indeferimento de produção da prova técnica.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis (g.n.)*:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso**.

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026877-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: ROSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP3135900A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da r. decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para a imediata análise e conclusão do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte do seu marido.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo.

Consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal, o feito de origem foi sentenciado, julgando procedente o pedido da impetrante (Proc. n. 5012678-85.2018.4.03.6183), a tornar prejudicada a pretensão deduzida nestes autos, por não mais subsistir a decisão agravada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado este recurso**, em virtude da manifesta perda de objeto.

Observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000116-44.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: EIDA BENUTH BROCK
Advogado do(a) APELADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais - RCAL, deste Tribunal, para realização de cálculos, para que seja constatado se o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 082.463-744-5, com DIB em 06/01/1989 (id 6544656), foi limitado ao teto, inclusive em revisões posteriores à data de início do benefício.

Em não estando corretos os valores dos respectivos benefícios, deverá o Sr. contador apresentar esclarecimentos elucidativos da questão de modo a permitir o julgamento da lide.

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008263-93.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da DER.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC-2015, para condenar o INSS a considerar como especial o período de 15/10/1984 a 18/01/1985. Condenou a autarquia nos consectários.

A sentença, proferida em 17/05/2017, não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interps recurso de apelação sustentando, em suma, a comprovação da natureza especial da atividade exercida após 05/03/1997, tendo em vista a comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts). Sustenta, ainda, a regularidade formal do PPP juntado aos autos. Requer a reforma do *decisum* para que seja julgado totalmente procedente o pedido com a consequente concessão da aposentadoria especial.

O INSS não interps recurso.

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 932, V "b" do CPC por se tratar de matéria decidida em julgamento de recurso repetitivo pelo STF/STJ.

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

Realço, também, que a atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula nº 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes. (EJcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Posto isto, impõe-se verificar se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades ventiladas na exordial.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Confira-se, nesse sentido, uma vez mais, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg Resp 929774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008)

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

- a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;
- b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;
- c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei nº 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto nº 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infralegal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Ocorre que, com a edição do Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se dessume da norma agora posta no citado art. 70 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido. (AgRg Resp 1087805/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Quanto ao ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (j. 14.05.2014).

Quanto ao EPC ou EPI - equipamento de proteção coletiva ou equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Porém, há discussão acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Considero que a utilização do EPI - equipamento de proteção individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI - equipamento de proteção individual utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalecia o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial. Confira-se, a respeito, REsp 200500142380, publicado no DJ de 10/04/2006.

Também nesse sentido a súmula 09 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos, a saber:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

O anexo III do Decreto 53.381/1964, item 1.1.8, elenca a eletricidade como agente nocivo:

Eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

O rol das atividades é exemplificativo, razão pela qual, mesmo que a atividade não conste especificamente do anexo II do Decreto 83.080/79, a própria atividade desempenhada nas empresas, por si só, já induz ao raciocínio de que não há razões para sua exclusão.

O fato de o agente agressivo "eletricidade" não ter sido reproduzido no Decreto 83080, de 24.01.1979, não afasta o caráter nocivo da atividade, tanto é que foi incluído na OF/MPAS/SPS/GAB 95/96, no código 1.1.3, dentro do campo de aplicação "radiações".

O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Anteriormente decidi que as atividades elencadas nos decretos regulamentadores poderiam ter sua natureza especial reconhecida apenas com base no enquadramento profissional até 05/03/1997.

Contudo, passo a aderir ao entendimento da Nona Turma e também do STJ, para possibilitar o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Passo à análise do período controverso.

Para comprovar o exercício da atividade especial na empresa Elektro S/A, no período de **06/03/1997 a 30/11/2011**, o autor juntou aos autos PPP (fs. 90/95).

As atividades desenvolvidas pela parte autora na citada empresa indicam a exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, o que viabiliza o reconhecimento da natureza especial nos moldes indicados na inicial devendo tal intervalo ser computado como tempo de serviço especial.

Conforme documentação juntada aos autos eletrônicos, tem a parte autora, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço exercido em condições especiais, com o que faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Condeno o INSS a pagar ao autor aposentadoria especial, com DIB em 04/09/2015 (DER - fs.37), acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STJ.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas **até a data desta decisão** (Súmula 111 do STJ).

DOU PROVIMENTO à apelação do autor para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial no período de **06/03/1997 a 30/11/2011** e a pagar o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER. Fixo a correção monetária, os honorários advocatícios e os juros de mora nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002239-15.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: DERIVALDO MORENO BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados do(a) APELADO: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532-A, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598-A, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981-A, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DERIVALDO MORENO BRITO

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598-A, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532-A, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981-A, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

DESPACHO

- Id 30755951:

Considerando que o acórdão proferido por esta egrégia Nona Turma (id 13150478) confirmou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e não revogou a tutela provisória concedida na r. sentença (id 4802261), bem como diante da notícia do não cumprimento dessa medida, **oficie-se, com urgência**, por meio eletrônico, ao INSS para que:

(i) proceda à imediata implantação da prestação em causa;

(ii) e, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a comprovação do cumprimento desta ordem, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000512-68/2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212-A

DECISÃO

Vistos etc.

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER.

A inicial juntou documentos.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, com base no art. 487, I, do CPC-2015, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/09/1976 a 12/08/1977, de 01/02/1988 a 29/01/1990 e de 03/12/1998 a 02/06/2014, averbando-os como tais no tempo de serviço do autor. Condenou a parte ré nos consectários. Antecipou a tutela.

A sentença, proferida em 24/11/2017, não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, em suma, a não comprovação do exercício da atividade em condições especiais, bem como a ausência de prova documental hábil a embasar o narrado na inicial. Requer a reforma da sentença com a total improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a fixação da correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 932, IV, "b" do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recurso repetitivo pelo STF/STJ.

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, **não é caso** de remessa oficial.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade respectiva; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula nº 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes. (EDcl REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009).

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg Resp 929774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Foi, então, editada a controversa Ordem de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum

a) que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei nº 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto nº 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

As ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial. E com fundamento nessa norma infralegal é que o INSS passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Porém, com a edição do Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas ordens de serviço em referência.

A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade exercida após 28.05.1998:

(...)

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido. (AgRg Resp 1087805/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.03.2009)

O Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, modificou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, restando alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (j. 14.05.2014).

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 09 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial;

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos controversos.

Períodos de 01/09/1976 a 12/08/1977 e de 03/12/1998 a 02/06/2014: reconhecimento o caráter especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos acima indicados com base na exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído em nível superior aos limites estabelecidos pela legislação, conforme se verifica do PPP juntado aos autos.

Período de 01/02/1988 a 29/01/1990: a anotação do vínculo em CTPS (Id 747023), conjugadas com as informações constantes do CNIS comprovam que no período acima indicado o autor exerceu a atividade de soldador situação que, por si só, respalda enquadramento em atividade considerada especial, tornando-se viável o acolhimento da pretensão com base no item 2.5.3 do Anexo III do Dec. 53.831/64 e item 2.5.1 (soldador) do Dec. 83.080/79.

Assim, somado o tempo especial reconhecido na via administrativa com os períodos aqui reconhecidos, tem autor, até a DER, mais de 25 (vinte e cinco) de atividade exercida em condições especiais fazendo jus à concessão do benefício pleiteada na inicial.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF.

NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS. Fixo a correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000081-88.2018.4.03.6117
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos especificados na inicial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER (16/08/2013).

A inicial juntou documentos.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença proferida em 21/03/2017.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram parcialmente acolhidos restando mantido, porém, o indeferimento do benefício.

A parte autora apela, pugrando pela reforma do *decisum* com a consequente concessão do benefício por entender que a prova documental juntada aos autos comprova a natureza especial da atividade por todo o período especificado na inicial.

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 932, V, "b" do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recurso repetitivo pelo STF/STJ.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula nº 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.
2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.
5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes. (EDcl REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg Resp 929774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008)

Foi, então, editada a controversa Ordem de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum:

- a) que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;
- b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;
- c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei nº 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto nº 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

As ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial. E com fundamento nessa norma infralegal é que o INSS passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Porém, com a edição do Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas ordens de serviço em referência.

A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade exercida após 28.05.1998:

(...)

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma.
2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo desprovido. (AgRg Resp 1087805/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.03.2009)

O Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, modificou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, restando alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 09 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial;

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

Até 05-03-1997 = 80 dB(A)

De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)

A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (Dje 05/12/2014).

Passo à análise dos períodos controversos.

Períodos de 12/04/1999 a 29/09/1999 e de 01/11/1999 a 04/07/2013: reconheço a natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos indicados com base na exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído em nível superior aos limites estabelecidos pela legislação, conforme se verifica do Laudo Técnico juntado aos autos (fs. 136/139).

Assim, levando em consideração o labor especial reconhecido na via administrativa, bem como os períodos especiais reconhecidos na presente decisão, tem a parte autora, até a DER, mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercidos em condições especiais, suficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial.

O termo inicial do benefício é a DER (16/08/2013), devendo ser observada eventual prescrição quinquenal.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, **ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF.**

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, **bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.**

Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de **12/04/1999 a 29/09/1999 e de 01/11/1999 a 04/07/2013**, com o que faz jus à concessão da aposentadoria especial, a partir da DER, devendo ser observada eventual prescrição quinquenal. Fixo os juros de mora, a correção monetária e os honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000491-82/2018.4.03.6106

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: BERENICE MOREIRA DE ARRUDA FREITAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276-A, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933-A, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERENICE MOREIRA DE ARRUDA FREITAS

Advogados do(a) APELADO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276-A, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438-A, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933-A

Vistos etc.

Ação ajuizada por BERENICE DE ARRUDA FREITAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial para fins de concessão da aposentadoria especial, a contar da DER.

Cópias do procedimento administrativo acostadas aos autos.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de 02/02/1995 a 11/05/1995 e de 06/03/1997 a 20/09/2017 como especiais, determinando ao INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor da autora, desde a DER. Condenou as partes na verba honorária, diante da sucumbência recíproca.

A sentença, prolatada em 28/07/2017, não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apela sustentando, em preliminar, pela ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de produção da prova pericial requerida nos autos. No mérito, sustenta a comprovação do exercício da atividade especial no interregno de 21/09/2014 a 09/05/2016 diante da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de natureza biológica. Requer a reversão do *decisum* com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

O INSS interpôs apelação sustentando, em suma, a ausência de comprovação da atividade especial após 06/03/1997, seja pela extemporaneidade da prova técnica, seja pela intermitência da exposição aos agentes biológicos descritos na inicial. Requer seja o pedido julgado totalmente improcedente. Subsidiariamente, pugna pela fixação da correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09.

Com contrarrazões das partes, subiram os autos.

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 932, IV, "b", do CPC, por se tratar de matéria objeto de acórdão proferido pelo STF/STJ em julgamento de recurso repetitivo.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, ensina a doutrina que o interessado tem (...) a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir (...); Dinamarco, *Fund.*, 93, in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Ed., RT. É a garantia constitucional do devido processo legal, com contraditório, e da ampla defesa.

No entanto, o Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

In casu, o indeferimento do requerimento da parte autora não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que somente seria necessária a realização da prova pericial se o conjunto probatório carreado aos autos não estivesse suficientemente robusto, nos termos do art. 437 do CPC (art. 480 do CPC/2015), o que não é o caso, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Rejeito, por tais motivos, a alegação de cerceamento de defesa.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade respectiva; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula nº 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.
2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.
5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes. (EDcl REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009).

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg Resp 929774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Foi, então, editada a controversa Ordem de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum:

- a) que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;
- b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;
- c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei nº 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto nº 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

As ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial. E com fundamento nessa norma infralegal é que o INSS passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Porém, com a edição do Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas ordens de serviço em referência.

A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade exercida após 28.05.1998:

(...)

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido. (AgRg Resp 1087805/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.03.2009).

O Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, modificou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, restando alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial;

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Passo à análise dos períodos controversos.

O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do(a) autor(a).

No tocante ao período **após 06/03/1997** a prova documental juntada aos autos comprova a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos uma vez que a parte autora laborava em estabelecimentos hospitalares, executando tarefas típicas de auxiliar/atendente em enfermagem. Logo, o citado período deve ser reconhecido como especial.

Deixo de reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de **21/09/2014 a 09/05/2016**.

De fato, não basta a parte autora laborar na área de saúde ou, simplesmente, trabalhar dentro das dependências administrativas de um hospital para que a sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à eventual exposição a agentes biológicos.

Tal assertiva se aplica ao caso uma vez que a parte autora, no período acima indicado, exerceu em quase sua totalidade atividades meramente administrativas e/ou de supervisão, o que inviabiliza o enquadramento do período controverso como especial.

Poder-se-ia argumentar que a execução de algumas tarefas por parte da autora, por si só, embasaria a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes biológicos típicos de uma unidade hospitalar/odontológica.

Porém, tal argumento não se sustenta diante da análise conjunta das atividades exercidas pela autora naquele período controverso, o que me leva a concluir pela exposição meramente **eventual** aos agentes biológicos descritos na inicial.

Consequentemente, o período de **21/09/2014 a 09/05/2016** deve ser reconhecido como **tempo de serviço comum**.

Assim, considerando parte do período controverso como exercido em condições especiais, conjugado com aquele já reconhecido na via administrativa, tem a parte autora, na DER, menos de 25 anos de trabalho em condições especiais, com o que inviável a concessão da aposentadoria especial.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF.

REJEITO a preliminar arguida e NEGOU PROVIMENTO às apelações. Fixo a correção monetária nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000687-38.2018.4.03.6143

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: ULISSES GARCIA MULLER

Advogados do(a) APELANTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049-A, FLAVIA ROSSI - SP197082-A, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia de seu benefício e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido liminarmente, com esteio no inciso II do art. 332, do CPC. Sem honorários de advogado.

Recurso de apelação ofertado pela parte autora, devidamente processado, com a remessa dos autos a esta Corte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Decido.

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A Constituição Federal, em seu art. 194, dispõe, *in verbis*:

"A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

O mesmo dispositivo constitucional em questão cuida da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios (art. 194, IV), da mesma forma que traz, em seu inciso V, o princípio da capacidade contributiva. Isso, no entanto, não significa que se possa buscar, através da desaposentação, o aproveitamento da prolongada participação no custeio para a majoração da renda corretamente estabelecida na data da concessão.

O segurado que ao preencher os requisitos para aposentação fez a sua escolha por uma renda menor, de acordo com o tempo trabalhado até então, renunciou à aposentadoria mais favorável que se daria com alguns anos de trabalho a mais, caso houvesse postergado o exercício do direito à contraprestação. Logo, o direito à renúncia já fora exercido ao tempo da aposentação.

Tais princípios constitucionais também não induzem ao raciocínio de que a simples manutenção da capacidade contributiva, após ter-se valido do direito em questão, poderia garantir ao segurado situação mais vantajosa do que aquela verificada ao tempo em que se aposentou.

Vale dizer que, a pretexto de estar renunciando a uma aposentadoria, o beneficiário, em verdade, a ela se mantém apegado e o que propõe é a revisão da renda mensal de um benefício já regularmente concedido, fora dos casos previstos em lei.

Há quem defenda que as normas constitucionais ou infraconstitucionais não ofereceram restrição à renúncia à aposentadoria concedida e que se lei não a impede acaba por permiti-la.

Note-se, que essa assertiva não se sustenta, pois a Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

Confira-se, a propósito, o disposto no § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (gn).

A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.

A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua.

Essa interdependência entre os indivíduos e o coletivo decorre dos princípios constitucionais, razão pela qual, na interpretação das normas pertinentes à concessão de um benefício, a garantia da proteção social ganha maior relevância que o aspecto econômico propriamente dito.

Destaque-se, portanto, que não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

Destarte, firmei posicionamento no sentido da impossibilidade do recálculo da renda mensal de uma aposentadoria já concedida, através da conversão de um benefício em outro, cujo direito tenha se aperfeiçoado em data posterior ao primeiro efetivamente exercido, pois nem mesmo diante de uma lei nova mais favorável o ato jurídico perfeito se abala.

Assim, embora se tratasse a desaposentação de questão polêmica, o Supremo Tribunal Federal colocou fim à controvérsia sobre a matéria, quando o Plenário da E. Corte Suprema, no RE 661.256.RG/DF, de relatoria do E. Ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de julgamento realizada em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão e, em 27/10/2016, concluiu o julgamento por 7(sete) votos a 4 (quatro), no sentido da impossibilidade da "desaposentação", sendo a tese fixada seguintes termos: *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*.

Dessa forma, inviável o acolhimento da pretensão esposada pela autoria.

Sem honorários de advogado, pois não ultimada a relação jurídica processual.

Ante o exposto, com base no artigo 932, do CPC/15, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001919-50.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCOS MUNHOZ
Advogado do(a) AGRAVADO: AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354-N

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de título judicial, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos quais foram utilizados os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF n. 267/2013.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que a decisão impugnada contraria o disposto na Lei n. 11.960/09 que fixa, na espécie, a TR para fins de correção monetária.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

O título judicial (ID 12302558 pg 7 – PJe 1º Grau) determinou **expressamente** a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF n. 267/13 – o qual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária.

Nesse aspecto, a princípio, a decisão agravada se coaduna com a coisa julgada.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031901-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FABIANA JACINTHO DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205-N, THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402

DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000878-83.2018.4.03.6143
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: SALVADOR FIRMINO
Advogado do(a) APELANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe às partes colaborar com o Juízo, inclusive no que tange à correta instrução processual.

Intime-se a parte autora para instruir novamente o recurso, acostando a documentação de forma organizada, como também é de bom alvitre indexar e nomear os documentos essenciais ao conhecimento do mérito.

Int.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001909-06.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDER BORTOLETO JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

Pugna pela reforma do *decisum*.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo judicial transitado em julgado.

Na hipótese dos autos, assim está determinado no acórdão que fundamenta a execução:

“No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei.

Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.”

Pois bem, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do referido recurso extraordinário o Plenário do E. STF fixou tese a respeito da matéria, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Contudo, em 26/09/2018, o Exmo. Relator do recurso extraordinário n. 870.947, Ministro Luiz Fux, excepcionalmente, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

Dessa forma, estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, **a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária** – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados ao final do julgamento do RE 870.947, na ocasião na qual se terá certeza da sucumbência.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003850-88.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, revogou a justiça gratuita deferida para a execução de honorários de sucumbência.

Sustenta que não houve mudança da sua capacidade econômico-financeira que justifique a revogação da justiça gratuita, pois quando foi deferido o benefício já recebia aposentadoria e salário mensal, preclusa tal discussão, já que não ficou demonstrado qualquer alteração nesse panorama, razão pela qual deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo porquanto a questão controversa é a própria hipossuficiência.

Discute-se a revogação do benefício da justiça gratuita para a execução de verba honorária de sucumbência.

Sobre a questão, destaco os seguintes dispositivos do CPC (g. n.):

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º **O juízo somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, **a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação**, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso."

Pois bem.

A parte autora, ao ajuizar a ação subjacente de desaposentação, requereu a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial foram carreados aos autos documentos que evidenciavam ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/12/1998 (com renda mensal de R\$ 1.400,00), além de possuir rendimento mensal - como empregado da empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda. - por volta de R\$ 5.000,00.

Não obstante a presença desses elementos, o juízo de origem concedeu a justiça gratuita à requerente e determinou a citação.

Seu pedido foi julgado improcedente, nos termos do art. 285-A, do antigo CPC.

O INSS apresentou contrarrazões, mas não impugnou a justiça gratuita nos termos preconizados pelo artigo 100 do CPC.

Evidentemente, o pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo.

Entretanto, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC), tal pedido pressupõe a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade.

Na hipótese, os elementos apontados pelo réu para respaldar seu pedido de revogação da justiça gratuita (aposentadoria ativa e rendimentos como empregado) são os mesmos que já constavam dos autos por ocasião do deferimento da benesse e sobre os quais não houve oportuna impugnação da autarquia nas contrarrazões.

Enfim, o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo acima citado, merece prosperar apenas quando restar cabalmente demonstrado, pela parte contrária, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não ocorreu no caso, posto que revogar esse benefício sem essa comprovação seria violar princípio de natureza constitucional (art. 5º, LXXIV).

Logo, deve ser mantida a justiça gratuita deferida, ficando suspensa a execução decorrente da sucumbência, a teor do artigo 98, § 3º do CPC/2015.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para suspender a exigibilidade da verba honorária, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003947-88.2019.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o cálculo apresentado pelo INSS.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, afastando-se a aplicação da TR na correção monetária do débito, porquanto referido índice foi considerado inconstitucional para tal finalidade, nos termos do que decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Requer o prosseguimento do cumprimento de sentença com base no cálculo que apresentou.

É o relatório.

Recebo o presente recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução estabeleceu a correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009, consoante repercussão geral no RE n. 870.947.

Nesse passo, imperioso aguardar o desfecho do RE 870.947 no E. STF (repercussão geral).

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública ocorreu porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no RE n. 870.947, em 17/4/2015, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSCH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, **deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo** aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022219-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MERCEDES TREVILATO PASCHOAL
SUCEDIDO: BIANOR JOSE PASCHOAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCEDES TREVILATO PASCHOAL, viúva habilitada do falecido autor, em face de decisão proferida em execução de sentença, que revogou o benefício da justiça gratuita,

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que o recebimento de valores atrasados não se consubstancia na cessação do óbice econômico em arcar com as despesas e custas do processo, sem comprometer sua subsistência.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Sem pedido liminar.

Com apresentação de contraminuta.

É o relatório.

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O recebimento das parcelas vencidas a título de benefício não retira a condição de hipossuficiente do credor, razão pela qual, por ser beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o regramento contido no artigo 98, §3º do CPC, segundo o qual: "*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*"

Ademais, não é possível a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

Por fim, tendo em vista, que o INSS não apresentou elementos contundentes a mitigar o reconhecimento da condição de pobreza da parte agravada, é de reconhecer a manutenção do benefício da Justiça Gratuita em favor da segurada.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 98, §3º DO CPC. APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO POR RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- O recebimento das parcelas vencidas a título de benefício não retira a condição de hipossuficiente da exequente, razão pela qual, por ser beneficiária da justiça gratuita, há de se observar o regramento contido no artigo 98, §3º do CPC, o qual suspende a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos ali traçados.

- Ressalte-se que, o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015917-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: GILVAN FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015917-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: GILVAN FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilvan Florêncio da Silva, em face de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, com base nos parâmetros fixados pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“Fixo as seguintes diretrizes para cálculo, salvo se houver disposição diversa no título judicial, a qual então prevalecerá, deve ser observada: (i) correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês até 29.06.2009; (ii) correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5 ao mês, índices aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 (Lei 11.960/2009); (iii) correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de 26/03/2015 (STF, ADI n. 4357).”

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que os cálculos acolhidos estão em desconformidade com o julgamento de mérito do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), ao fixar a TR como índice de correção monetária.

Pugna rela reforma da decisão para que se observe o Manual de Cálculos da Justiça Federal conforme Resolução 267/2013 e a aplicação da sucumbência ao INSS.

Sem pedido liminar.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

Do exame dos autos, verifico que o título executivo sentença não fixou os critérios de correção monetária, de modo que a atualização do débito deve observar a legislação específica da matéria.

Cabe esclarecer que o Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

Efetivamente, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE n.º 870.947, com repercussão geral, o Plenário do e. STF fixou tese a respeito da matéria:

"2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

O v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 870.947 fora publicado no DJE 20/11/2017 - Ata nº 174/2017, divulgado em 17/11/2017, cuja ementa transcrevo na íntegra:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Destarte, a princípio, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução 267/2013**, estaria em consonância como decidido pela Suprema Corte.

Contudo, em 26/09/2018, o Exmo. Relator do recurso extraordinário n. 870.947, Ministro Luiz Fux, excepcionalmente, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

Dessa forma, estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947 e uma vez que ausente a impugnação autárquica, a execução deve prosseguir nos termos do determinado na decisão agravada, expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o *quantum* devido pelo INSS será definido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 870.947. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA CORTE SUPERIOR.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.
- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, no que tange à correção monetária, não especificou os índices a serem observados.
- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.
- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.
- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir nos termos do determinado pelo Juízo *a quo*.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071864-37.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: JOSE JOSIBERTO DE SOUZA GALVAO
Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5071864-37.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: JOSE JOSIBERTO DE SOUZA GALVAO
Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (id8297965) julgou improcedente o pedido e condenou o requerente nos ônus da sucumbência, observados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais (id8297969), pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao argumento ter comprovado os requisitos para concessão do benefício.

Subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5071864-37.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: JOSE JOSIBERTO DE SOUZA GALVAO
Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

1- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2005.03.99.032325-7, Des. Fed. Rel. Santos Neves, DJU de 13/12/2007, p. 614).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserida no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera acumulação, mas sim cessação daquele.

2 - DO CASO DOS AUTOS

O laudo pericial de 5 de abril de 2018 (id8297943) e complementação (id8297957) atestam ser o autor portador de espondilartropatia degenerativa e artropatia degenerativa difusa, não havendo incapacidade laborativa.

Relatou o perito médico que: “As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular; não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular; sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A artropatia degenerativa difusa é o envelhecimento habitual das articulações, habituais para idade. Não há redução da mobilidade, da força, assimetria ou qualquer sinal de desuso. Não se comprova incapacidade.”

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 479 do Código de Processo Civil/2015, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade laboral do postulante.

Desta feita, considerando que, para obter auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, de rigor a rejeição do pedido inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão da sucumbência recursal majoro em 100 % os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do autor**, e mantenho a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, observando-se os honorários advocatícios, na forma acima fundamentada.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

- O laudo pericial e complementação atestam que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

- Não há como aplicar o preceito contido no art. 479 do Código de Processo Civil/2015, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade laboral do postulante

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

- Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066736-36.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: OLINDA RIBEIRO BERGAMIN

Advogados do(a) APELANTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635-N, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5066736-36.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: OLINDA RIBEIRO BERGAMIN

Advogados do(a) APELANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225-N, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$940,00, suspensos em função da gratuidade da justiça.

Em suas razões de inconformismo, a parte autora alega nulidade do laudo pericial. No mérito, alega fazer jus ao benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Eg. Corte para decisão.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5066736-36.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: OLINDA RIBEIRO BERGAMIN
Advogados do(a) APELANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225-N, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "*in casu*", prescinde de complementação do laudo pericial ou nova perícia, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Ademais, da análise do laudo pericial produzido nos autos, verifico que o mesmo fora conduzido de maneira adequada, tendo o *expert* oferecido resposta às indagações propostas, dispensando qualquer outra complementação. Vale ressaltar que o perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente da especialidade que tenha seguido.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2005.03.99.032325-7, Des. Fed. Rel. Santos Neves, DJU de 13/12/2007, p. 614).

É certo que o art. 43, § 1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Ademais, as cópias simples dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

2. DO CASO DOS AUTOS

O laudo pericial de 28.11.17 atestou não haver incapacidade.

Apesar de o juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 479 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade laboral da postulante.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão da sucumbência recursal de se majorar em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da autora, observando-se os honorários advocatícios estabelecidos na forma acima fundamentada.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. O caso vertente dispensa a complementação do laudo pericial ou produção de nova perícia, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa.

II. É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

III. É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.

IV. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça.

V. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5009314-08.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

PARTE AUTORA: GILDASIO ALVES DE SOUZA

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019-A, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808-A

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5009314-08.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

PARTE AUTORA: GILDASIO ALVES DE SOUZA

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808-A, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019-A

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança interposto por GILDASIO ALVES DE SOUZA contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS, em razão da não concessão do benefício de auxílio-doença.

A liminar foi concedida para que a autoridade coatora implantasse o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias (id7994158).

A r. sentença (id7994169) concedeu a segurança e confirmou a liminar concedida, determinando à autoridade impetrada a retificação dos recolhimentos nos períodos de 04/2006 a 07/2010, 09/2010 a 03/2011, 01/2012 a 12/2015, 02/2016 e de 01/2017 a 03/2017, para o código 1163, e a implantação do benefício de auxílio-doença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal (id8186855), no sentido do prosseguimento do feito.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5009314-08.2018.4.03.6183

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

PARTE AUTORA: GILDASIO ALVES DE SOUZA

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808-A, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019-A

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

1- DO MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09.

2- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2005.03.99.032325-7, Des. Fed. Rel. Santos Neves, DJU de 13/12/2007, p. 614).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

3- DO CASO DOS AUTOS

Conforme se verifica dos autos, o impetrante requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 19/03/2018, indeferido em razão de a incapacidade ser anterior ao início/reinício das contribuições (id7994150).

A perícia médica administrativa concluiu que o início da doença se deu em 01/01/2015 e o início da incapacidade, em 30/03/2018 (id 7994151).

Sustenta o impetrante que optou pelo Plano Simplificado de Previdência Social em abril de 2007, nos termos da LC 123/2006, e que as pendências constantes do extrato do CNIS decorrem de haver recolhido equivocadamente as contribuições no código 1007 em vez do código correto, qual seja, 1163.

Conforme se verifica do extrato do CNIS (id7994157), o impetrante verteu contribuições como contribuinte individual, cujos últimos períodos foram de 01/02/2005 a 31/03/2017 e de 01/03/2018 a 31/05/2018.

As contribuições nos períodos de 04/2006 a 07/2010, 09/2010 a 03/2011, 01/2012 a 12/2015, 02/2016 e de 01/2017 a 03/2017, constam com indicativo de pendência, por valor recolhido abaixo do mínimo. No entanto, conforme constatado pelo Juízo *a quo*, referidas contribuições estão acima do percentual de 11% previsto no §2º, inciso I, do art. 21 da Lei 8.212/91.

No tocante às contribuições referentes a 01/03/2018 a 31/05/2018, foram realizadas com vinculação a LC 123/2006.

Intimada a prestar informações, a autoridade coatora apenas informou ter cumprido a determinação proferida em liminar, implantando o benefício, bem como convalidando os recolhimentos efetuados para o código 1163 (id7994163).

O §2º do art. 21 da Lei de Custeio dispõe que:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda."

O impetrante é cabeleireiro, contribuinte individual, e o recolhimento do percentual de 11% sobre o salário de contribuição é suficiente à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo-lhe vedada apenas a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do dispositivo supra colacionado.

Assim, o conjunto probatório é suficiente a demonstrar o equívoco do código de recolhimento e, sendo estes convalidados para o código correto (1163), encontram-se preenchidos os demais requisitos para concessão do benefício.

Desta forma, de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança.

4- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

É o voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM CÓDIGO EQUIVOCADO. LC 123/2006. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Conforme se verifica do extrato do CNIS, o impetrante verteu contribuições como contribuinte individual, cujos últimos períodos foram de 01/02/2005 a 31/03/2017 e de 01/03/2018 a 31/05/2018.
- As contribuições nos períodos de 04/2006 a 07/2010, 09/2010 a 03/2011, 01/2012 a 12/2015, 02/2016 e de 01/2017 a 03/2017, constam com indicativo de pendência, por valor recolhido abaixo do mínimo, no entanto, acima do percentual de 11% previsto no §2º, inciso I, do art. 21 da Lei 8.212/91.
- Contribuições anteriores a março de 2018 feitas equivocadamente no código 1007, quando deveriam ser feitas no código 1163, considerando-se a disposição do §2º do art. 21 da Lei de Custeio.
- Perícia médica administrativa que concluiu que o início da doença se deu em 01/01/2015 e o início da incapacidade, em 30/03/2018.
- Requisitos para concessão do benefício preenchidos.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5066290-33.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA VIANA

JUIZO RECORRENTE: COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP - 1ª VARA CÍVEL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156-N

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5066290-33.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA VIANA

JUIZO RECORRENTE: COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP - 1ª VARA CÍVEL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156-N

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de id 7710442 julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, com os consectários que especifica e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Com antecipação de tutela. Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5066290-33.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA VIANA

JUIZO RECORRENTE: COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP - 1ª VARA CÍVEL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156-N

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

REMESSA OFICIAL

Necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial.**

É o voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61620/2019

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002832-18.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002832-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada VANESSA MELLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PROSPERO
ADVOGADO	:	SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	:	00028321820074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

(manifestação do INSS)

- Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/___.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008033-44.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008033-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP266637 VALDIR BLANCO TRIANA
Nº. ORIG.	:	00080334420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

(manifestação do INSS)

- Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, ___/___/___.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001573-46.2017.4.03.6119

APELAÇÃO (198) Nº 5001573-46.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DOMINGOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão, proferido pela 9ª Turma, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao agravo interno da parte autora, em ação objetivando a revisão do benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Em razões recursais (id 6551171) sustenta o embargante, inclusive para fins de prequestionamento da matéria, a existência de contradição, obscuridade e omissão no v. acórdão no tocante à ocorrência da decadência do direito da parte autora e quanto à não aplicação do artigo 1º, f, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no cálculo da correção monetária.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001573-46.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DOMINGOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer do segundo recurso de embargos de declaração interpostos pelos INSS a id 6551172, uma vez que em duplicidade e quando já precluso seu direito em recorrer.

No mais, o julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, tendo a Tuma Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.

Com efeito, conforme restou consignado na decisão embargada, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, nos termos da decisão recorrida, deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratários. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratários, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto em duplicidade e rejeito os embargos de declaração do INSS.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. READEQUAÇÃO DO TETO ÀS EMENDAS COMPLEMENTARES Nº 20/98 e 41/03. DUPLICIDADE DE RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Embargos de declaração interpostos em duplicidade. Não conhecimento, uma vez que precluso seu direito de recorrer.
- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso do INSS interposto em duplicidade e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000388-42.2018.4.03.6117
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI
Advogado do(a) APELANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000388-42.2018.4.03.6117
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI
Advogado do(a) APELANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o v. acórdão, proferido pela 9ª Turma, que negou provimento ao recurso de apelo da parte autora, em ação objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Em razões recursais (Id nº 7470781), sustenta a embargante, em síntese, para fins de prequestionamento a existência de obscuridade no acórdão, por não ter apresentado razões suficientes quanto à proposição apresentada, no caso, se o legislador ordinário (Lei nº 9.876/99) pode alterar o critério de imposição de restrições atuariais estabelecido pelo legislador constitucional (EC 20/98).

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000388-42.2018.4.03.6117
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI
Advogado do(a) APELANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O julgado embargado não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição tendo a Turma Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou-se na remansosa e recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça bem como desta Egrégia Corte, e, ainda, na Decisão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que apreciou a matéria aqui questionada, no julgamento da liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-7, de Relatoria do Ministro Sydney Sanches, na qual indeferiu o pedido de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, afastando, portanto, a arguição de inconstitucionalidade.

Cumprir destacar que apenas as aposentadorias por tempo de contribuição e idade concedidas após a edição da Lei nº 9.876/99, cujos segurados não tinham direito adquirido ao provento antes da sua vigência, estão sujeitas a aplicação do fator previdenciário.

Por fim, há muito se firmou que as regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. Precedente: STF, Plenário, RE nº 415454 e 416827, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.02.2007.

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte autora.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE E DO COLENDO STJ. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

-Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

-Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031372-27.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: TERCINA VINHER

PROCURADOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: TERCINA VINHER

PROCURADOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

O processo nº 5031372-27.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 26/03/2019 15:00:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030051-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCIA HELENA SAMPAR
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARCIA HELENA SAMPAR

O processo nº 5030051-54.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030458-60.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LURDES DA SILVA MUNHOZ
Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: LURDES DA SILVA MUNHOZ

O processo nº 5030458-60.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030651-75.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO LUIZ DE BRITO - SP214605

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA

O processo nº 5030651-75.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005948-56.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANTONIA LEONEL DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: WALTER JOSE DE SOUZA - MS3241-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: ANTONIA LEONEL DA SILVA

O processo nº 5005948-56.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5051699-66.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SANDRA MARIA LOURENCO BATISTA
Advogado do(a) APELADO: SEBASTIAO RIBEIRO - SP118820-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SANDRA MARIA LOURENCO BATISTA

O processo nº 5051699-66.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000694-39.2018.4.03.6140
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS
Advogado do(a) APELADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS

O processo nº 5000694-39.2018.4.03.6140 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5032049-33.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: PAULO LIMA
REPRESENTANTE: TAIS ROSA LIMA CORREA
Advogados do(a) APELANTE: ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS - SP128170-N, ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958-N, JEAN CESAR COELHO - SP312852-N, MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES - SP315741-N, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP315698-N,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: PAULO LIMA
REPRESENTANTE: TAIS ROSA LIMA CORREA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5032049-33.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027085-94.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE - SP68336-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5027085-94.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5055355-94.2019.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANA PAULA DIAS MOVIO
Advogado do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANA PAULA DIAS MOVIO

O processo nº 5055355-94.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006203-14.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: ADEMI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS11908-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: ADEMI ALVES DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5006203-14.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021268-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANGELA MARIA DE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA - SP175073-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ANGELA MARIA DE FREITAS BATISTA

O processo nº 5021268-73.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018201-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA

O processo nº 5018201-03.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5077594-29.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELDILENE DIOGO DA CUNHA
Advogado do(a) APELADO: CAMILA MOLINA DA SILVA - SP341223-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELDILENE DIOGO DA CUNHA

O processo nº 5077594-29.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005847-49.2018.4.03.6109
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANDERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

O processo nº 5005847-49.2018.4.03.6109 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005721-66.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CRISTIAN OSCAR MALLADA DE SOUZA
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: CRISTIAN OSCAR MALLADA DE SOUZA
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

O processo nº 5005721-66.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5056260-02.2019.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MAURO SERGIO ANTONIELLI
Advogado do(a) APELANTE: JULIANA APARECIDA MARQUES - SP341841-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: MAURO SERGIO ANTONIELLI
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5056260-02.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002519-18.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: TARCISIO DE PAULA
Advogado do(a) APELADO: CLAUDIO CAMPOS - SP262799-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: TARCISIO DE PAULA

O processo nº 5002519-18.2017.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002912-06.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: WAGNER MEDINA
Advogado do(a) APELADO: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: WAGNER MEDINA

O processo nº 5002912-06.2018.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000234-86.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JESUS AUXILIADOR NANTES
Advogado do(a) APELADO: ELAINE ALEM BRITO - MSA8418000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JESUS AUXILIADOR NANTES

O processo nº 5000234-86.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5064517-50.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MARIA DA GLORIA SOARES
Advogado do(a) APELANTE: VANESSA MARIA GRIGOLETO - SP229325-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Destinatário: APELANTE: MARIA DA GLORIA SOARES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5064517-50.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 26/03/2019 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019579-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DALVA SERPA GIAQUINTO
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000936-51.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980-A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000923-52.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO DANTE NARDI - SP319719-N
AGRAVADO: ARCENDINO CHAVES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000964-19.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CARVALHO MONTEIRO - MS20100-N
AGRAVADO: BENEDITO HELJO GARCIA DE FARIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318-N

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5009248-28.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CICERO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517-A

DESPACHO

Observo que a presente ação tem exatamente o mesmo teor do feito PJE 5009257-87.2018.4.03.6183, o qual foi julgado pela Décima Turma em 04.12.2018.

Dessa forma, a fim de se evitar duplicidade de ações, providencie-se o cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001504-67.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SONIA MARIA VENEZIANI RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001555-78.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
AGRAVADO: LUIZ CARLOS FREDIANI
PROCURADOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
Advogado do(a) AGRAVADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001527-13.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: ARCADE ZANATTA - SP36420

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001519-36.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543-N
AGRAVADO: ANTONIO DE PADUA BERTI
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889-N

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001231-88.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP0178864N

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001534-05.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO
AGRAVANTE: PAULO ISIDORO
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-N, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este gabinete não tem acesso aos autos eletrônicos da Justiça Estadual, providencie a parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do instrumento, mediante juntada das cópias obrigatórias, consoante artigo 1.017, do Código de Processo Civil, bem como daquelas que entender necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001676-09.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Valdeir Aparecido Monteiro**, em face da decisão proferida nos autos da ação de retificação do termo inicial de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a simples declaração de pobreza, na petição inicial e por meio de documento próprio, sob pena de responsabilização criminal, é elemento suficiente para a concessão da gratuidade judiciária, já que a presunção é de que haja a hipossuficiência financeira, e não o contrário. Argumenta que não conceder a assistência judiciária gratuita à parte que não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento das custas processuais significa cerceá-la da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assevera, por fim, que o simples fato de ter constituído advogado particular não induz que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo, existindo de mandamento legal expresso no sentido de que esta condição não impede a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do dispositivo legal anteriormente referido. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Em uma análise preliminar, não assiste razão ao agravante.

O art. 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão da gratuidade à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, em regra, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC/2015).

É o que ocorre no caso vertente, em que os elementos constantes dos autos revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado, eis que recebe benefício no valor de R\$ 5.571,69, superior a cinco salários mínimos.

Por fim, não apresentou outros documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, à míngua de elementos que ensejem a sua reforma.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000139-13.2018.4.03.6143
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a decisão proferida na proposta de afetação no REsp nº 1.381.734/RN, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, *que versem acerca da questão de devolução de valores recebidos de boa-fé, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da previdência social*, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001854-55.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: ALEXSANDER DA SILVA MELLO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexsander da Silva Mello, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante alega que é portadora de deficiência e necessita do benefício pleiteado para a sua subsistência, tendo restado comprovados os requisitos necessários à sua percepção.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, caput, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

No caso vertente, os documentos acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada miserabilidade da parte autora, sendo imprescindível a realização de estudo social, para aferição de sua situação socioeconômica.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de perigo de dano, como pretende o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual se impõe a sua manutenção.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ativo ao agravo.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001532-35.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: RHYAN MIGUEL BITNER CUSTODIO, PHELLIPE OTAVIO BITNER CUSTODIO
REPRESENTANTE: FABIOLA STANISLAVA BITNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA MARIA PERILLO MARTINI - SP217143,
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA MARIA PERILLO MARTINI - SP217143,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-reclusão, em que o d. magistrado do Juizado Especial Federal Cível de São João da Boa Vista/SP indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega o agravante, em síntese, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que restaram comprovados os requisitos para a concessão do provimento antecipado. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

De início, observo que a r. decisão agravada foi proferida por magistrado do Juizado Especial Federal Cível.

Segundo o artigo 98, inciso I, da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais, razão pela qual é de se reconhecer a incompetência desta E. Corte para o julgamento do presente recurso.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Assim sendo, declaro a incompetência deste Tribunal para apreciação do presente agravo de instrumento e determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5071868-74.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVONE MARIA BERNARDO
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA DA CUNHA - SP382306-N

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, consoante narrado na inicial e laudo pericial, constando CAT dos autos, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, **restando prejudicado o julgamento da apelação do réu.**

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL BARBEIRO PARRA
Advogado do(a) APELADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do pedido de proposta de acordo formulado pelo réu e anuência da parte autora, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes, julgando prejudicado o apelo do INSS.

Assim, após publicação, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002559-53.2019.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2019 881/930

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora face à decisão proferida nos autos de ação previdenciária, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se constata dos autos (petição inicial, e CAT), a matéria versada se refere a benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento do agravo de instrumento da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002605-42.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ROSICLER JUNKO IOGUI
Advogados do(a) AGRAVADO: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202-A

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002788-13.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003501-85.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARILDA RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO JOSE CINTRA - SP90107-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000692-96.2018.4.03.6131
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na proposta de afetação no **REsp nº 1.554.596/SC**, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da *possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004308-76.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: NELSON WAGNER TAMBORILO
Advogado do(a) APELANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida na proposta de afetação no *REsp nº 1.554.596/SC*, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da *possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003446-37.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: ROSICLER JUNKO IOGUI
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002105-73.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: PEDRO FERRARI
Advogado do(a) AGRAVADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

No que tange ao pedido de sobrestamento em razão da decisão do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux no RE 870.947/SE, em 24.09.2018, assinalo que não se aplica à atual fase processual, devendo a referida questão ser apreciada quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso extraordinário.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5006368-61.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LEONTINA MARIA DE JESUS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONTINA MARIA DE JESUS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690-A

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na proposta de afetação no **REsp nº 1.381.734/RN**, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão de devolução de valores recebidos de boa-fé, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da previdência social, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria as anotações pertinentes.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000614-26.2018.4.03.6124

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: NEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283-N, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no **ID 26927149** pelo prazo de trinta (30) dias. Após a regularização da juntada do recurso de apelação retorne o feito concluso.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000614-26.2018.4.03.6124

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: NEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283-N, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328-N

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado no *ID 26927149* pelo prazo de trinta (30) dias. Após a regularização da juntada do recurso de apelação retorne o feito concluso.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5072595-33.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: IRIS BOCCHI ABI RACHED
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que a autora da presente ação faleceu em 20.06.2018, consoante se verifica dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, converto o julgamento em diligência a fim de que seja procedida a habilitação de seus herdeiros necessários.

Para tanto, intime-se o patrono da autora falecida, a fim de este tome as providências cabíveis para cumprimento do acima disposto.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5059060-37.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MARGARIDA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo da cessação do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/164.605.912-0 – DIB: 13.06.1988), de titularidade da autora, ocorrida em 10.07.2018, conforme extrato do CNIS que segue anexo.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000537-72.2018.4.03.6138
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: VALMIR CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500-A, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342-N, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALMIR CAETANO
Advogados do(a) APELADO: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451-A, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500-A, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342-N

D E S P A C H O

Compulsando o feito, verifica-se que a virtualização dos autos está *incompleta e não sequencial*. Assim, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à digitalização de maneira integral, respeitando a ordem sequencial da numeração, bem como proceda à inserção no sistema PJ-e das peças faltantes, a exemplo delas a própria petição inicial, a teor do disposto na Resolução Pres. nº 142/2017.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000203-61.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: WELLINTON CARLOS LUIZ
Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de acidente do trabalho sofrido pela parte autora, consoante mencionado na inicial e CAT, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.**

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002517-04.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARIA HELENA DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAGALI MARIA BRESSAN - SP95779
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena de Araujo Lima, face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de benefício por incapacidade, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o artigo 1.016 do Novo Código de Processo Civil, antigo artigo 524 do CPC de 1973, preceituam que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi protocolado perante o tribunal de justiça do Estado de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal, por consistir em erro grosseiro. Nesse sentido: (TRF-3ªR.; Ag 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409), (REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008), (AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316).

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22.09.2017 (Id. 29768533 – Pág. 44) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 08.02.2019, há que se reconhecer a manifesta intempestividade do agravo de instrumento.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do presente agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002275-45.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: ROSIMEIRE CALDATO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosimeire Caldato face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória, a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

No caso vertente, os documentos médicos acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da parte autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de perigo de dano, como objetiva a agravante.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ativo ao agravo**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) APELADO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818-A, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do pedido de proposta de acordo formulado pelo réu e anuência da parte autora, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes, julgando prejudicado o apelo do INSS.

Assim, após publicação, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5005538-95.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JULIANA FERREIRA ALEGRE
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais indicam que a autora da presente ação faleceu em 01.12.2016, converto o julgamento em diligência, intimando-se seu patrono, a fim de que providencie a certidão de óbito, regularizando-se o feito, procedendo-se à habilitação de eventuais herdeiros necessários.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5062518-62.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MARIA BENEDITA AUGUSTO ALBANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA BENEDITA AUGUSTO ALBANO
Advogado do(a) APELADO: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868-N

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a revisar a renda mensal da pensão por morte titularizada pela parte autora, apurando-se o valor da RMI equivalente ao benefício de aposentadoria originária revisto judicialmente. Os valores em atraso serão acrescidos de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, em obediência à Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, aduz a parte autora que seu finado marido obteve judicialmente a revisão da aposentadoria de que era titular, contudo, no decorrer do referido processo veio a falecer, restando ela, na condição de sua viúva, habilitada no feito. Argumenta, entretanto, que os valores que seriam devidos a seu finado marido não foram pagos pelo INSS. Aduz que os valores em atraso a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integram o patrimônio deste, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros habilitados, razão pela qual pugna pelo pagamento de tais quantias, desde julho de 2012.

A Autarquia, a seu turno, apela requerendo sejam os juros e a correção monetária calculados na forma da Lei nº 11.960/2009. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contrarrazões oferecidas apenas pela demandante, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

Consoante a informação constante no do ID Num. Num. 8686491 - Pág. 1, o presente feito, após consultas ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual e ao Sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico desta Corte, foi redistribuído a este Relator em razão da anterior distribuição do Processo 5062509-03.2018.4.03.9999, nos termos da Resolução nº 141/2017 da Presidência desta Corte.

Por outro lado, compulsando os autos do processo nº 5062509-03.2018.4.03.9999, verifico que as apelações ali interpostas se insurgem em face da mesma sentença ora impugnada, veiculando idêntica irresignação.

Destarte, o presente feito, por ter sido distribuído posteriormente, não pode ser conhecido, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Diante do exposto, **não conheço das apelações da parte autora e do INSS e da remessa oficial**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001441-42.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA JOSE DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Restabelecimento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ajuizada por MARIA JOSE DA SILVA, pela qual o Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada, para determinar à Autarquia que restabeleça, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, o amparo social à pessoa portadora de deficiência antes titularizado pela autora, bem como para que suspenda todo e qualquer ato tendente à repetição de valores supostamente indevidos recebidos pela requerente.

Alega o agravante que, efetuadas pesquisas em nome do grupo familiar da demandante, verificou-se a existência de contribuição como contribuinte individual por parte de sua curadora, bem como padrão de gastos incompatíveis com a situação de miserabilidade. Assevera que, diante dos indícios de irregularidade na manutenção do amparo social da demandante, bem como da farta documentação juntada aos autos, não poderia o Juízo conceder a tutela antes da produção do laudo de estudo socioeconômico, pois se presume em favor da autarquia a regularidade e legalidade do ato de suspensão da benesse. Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado.

A autora obteve o deferimento do amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/110.444.084-6 em 21.07.1999, por ser portadora de deficiência visual e oligofrenia, o qual foi cessado em 01.08.2018.

Em julho de 2018, a Autarquia Previdenciária comunicou à autora que constatara indício de irregularidade na concessão/manutenção do referido benefício, tendo em vista que a renda familiar *per capita* ultrapassava o limite de ¼ do salário mínimo.

Esgotados os prazos para defesa, concluiu a Autarquia que a autora recebera valores indevidos, equivalentes, à época, a R\$ 56.585,09, os quais deveriam ser restituídos aos cofres públicos.

De início, ressalto que os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, bem como da proteção ao portador de deficiência, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela.

O INSS entende que, considerando os rendimentos auferidos pelos irmãos da requerente, quais sejam Maura da Silva, titular de amparo social à pessoa de deficiência, José Alberto da Silva, que recebe pensão pela morte do genitor, no valor de um salário mínimo, e Jovelina da Silva, curadora da demandante, a qual o agravante afirma perceber renda de R\$ 476,24 referente à pensão por morte da genitora, a renda *per capita* do grupo familiar seria superior a ¼ do salário mínimo.

O magistrado *a quo*, a seu turno, ponderou que *A documentação carreada aos autos, aliada ao teor da prova oral colhida na audiência de justificação prévia já realizada, demonstram a contento que o núcleo familiar da autora é composto por ela e mais dois irmãos, quais sejam, José Alberto da Silva e Maura da Silva. José Alberto é também deficiente mental e percebe uma pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor. Maura também é deficiente visual como a autora, e percebe um benefício de prestação continuada.*

Efetivamente, levando-se em conta os proventos dos irmãos da autora, a renda da família seria superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Ocorre que, no que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de inconstitucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar (*Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013*).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse contexto, é incontroverso que os irmãos com quem reside a autora são todos portadores de deficiência visual e/ou mental, quadro que, ao que tudo indica, já existia à época da concessão do benefício, não havendo que se falar em prática de fraude por parte da demandante.

Ao contrário, ao que parece, a autora preenchia o requisito relativo à vulnerabilidade social à época em que lhe foi concedido o benefício assistencial, situação que se mantém até hoje, devendo também, ser considerada a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos, não havendo que se falar em ressarcimento dos valores pagos ao requerente a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Cumpre destacar que os benefícios recebidos pelos irmãos da demandante sequer entrariam no cálculo da renda familiar.

Faz-se mister, nesse caso, observar o disposto no art. 34, da Lei 10.741/2001:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A Lei determina, portanto, a exclusão da renda proveniente de benefício assistencial ao idoso do cômputo da renda familiar *per capita* de outro idoso na mesma família. Ainda que tal norma, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do deficiente que recebe benefício assistencial, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos de benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V).

De outra parte, cabe destacar, ainda, o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp 1355052/SP, cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(STJ; REsp 1355052 / SP - 2012/0247239-5; 1ª Seção; Rel. Ministro Benedito Gonçalves; j. 25.02.2015; DJe 05.11.2015)

Destarte, é possível inferir que a aplicação da analogia reportada no julgamento paradigmático tem lugar nas hipóteses em que o titular do benefício previdenciário, no importe de um salário mínimo, apresenta incapacidade total para o trabalho ou conta com 65 anos de idade ou mais.

No caso em tela, consoante já assinalado, os irmãos da autora são portadores de deficiência, recebendo benefício no valor de um salário mínimo, razão pela qual sua renda não pode ser computada para efeito de cálculo da renda *per capita* da família.

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ao recurso.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003261-96.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CELIA DA SILVA, NELSON BENEDITO DA SILVA, FABIOLA DA SILVA, SHIRLEY DA SILVA FARIAS, ROSANGELA MARIA APARECIDA FARIA SERODIO, VALDELENE FARIA BACHESQUE
Advogado do(a) AGRAVADO: EMERSON MELHADO SANCHES - SP111414-N
Advogado do(a) AGRAVADO: EMERSON MELHADO SANCHES - SP111414-N

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003133-76.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VICENTE DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021470-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: INEZ APARECIDA SCHIAVATO RUFINO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201-N

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001041-28.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: LUZIA MARY DA SILVA NERY
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUZIA MARY DA SILVA NERY** em face de decisão proferida em autos da ação declaratória de inexistência de inexigibilidade de débito, com pedido de repetição de indébito, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão do provimento antecipado, haja vista que o INSS vem efetuando consignações na pensão por morte, à razão de 30% do valor dos proventos, a título de ressarcimento de quantias pagas indevidamente, tendo em vista que a Autarquia pagou atrasados relativos à revisão da renda mensal do referido benefício, a qual estaria abrangida pela decadência. Defende, em síntese, a ilegalidade dos descontos que estão sendo realizados em sua aposentadoria, visto que jamais formulou qualquer requerimento de revisão, não tendo concorrido de forma alguma para a situação que se colocou. Sustenta que recebeu as quantias de boa-fé e que as verbas de caráter alimentar não são passíveis de devolução. Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a imediata cessação dos descontos que estão sendo promovidos pela Autarquia em seu benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver provas que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se dos autos que a autora é titular de pensão por morte com DIB em 12.03.2002.

Em março de 2013 a demandante recebeu correspondência do INSS informando que seu benefício fora revisado em razão de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, com alteração da renda mensal de R\$ 770,90 para 912,45, bem como a geração de um crédito em seu favor no montante de R\$ 9.999,64, referente às parcelas atrasadas entre a data da concessão e a data da implantação da revisão.

Entretanto, no ano de 2016, a requerente foi comunicada sobre a existência de equívoco na revisão de sua pensão, porquanto já haviam se passado mais de dez anos entre a concessão do benefício originário e a propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de modo que a caracterizar a incidência da decadência, motivo pelo qual tal revisão seria anulada, com o consequente cancelamento do crédito e a redução da renda mensal.

Após o prazo para defesa, o INSS passou a promover consignação sobre a pensão da autora, no percentual de 30% do montante dos proventos.

Embora não se olvide a decisão proferida na proposta de afetação no *REsp nº 1.381.734/RN*, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, *que versem acerca da questão de devolução de valores recebidos de boa-fé, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração*, entendo que, no presente caso, não é possível que a autarquia previdenciária efetue descontos no benefício de pensão por morte da autora, a título de pagamento indevido.

Em uma análise perfunctória, não se verifica a ocorrência de má-fé da agravante, devendo ser destacado que, no que tange à possibilidade de desconto para saldar suposto débito, embora haja previsão legal no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, tem-se que tal autorização não permite a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado.

Assim, em se tratando de benefício de valor pouco superior mínimo, como no caso dos autos, não é possível o desconto, na renda mensal da autora, de quantias pagas indevidamente, em face da garantia insculpida no art. 201, § 2º da Constituição da República, que veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

	PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.
--	--

	<i>- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, § único e artigo 154, §3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.</i>
--	--

	<i>- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.</i>
--	--

	(...)
--	-------

	<i>(AI nº 2008.03.00.013409-8/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 de 21.07.2009, p. 417)</i>
--	---

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para que o INSS cesse os descontos que vem efetuando pensão por morte de que é titular.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS para que cesse imediatamente os descontos que vem efetuando na pensão por morte da autora, **LUZIA MARY DA SILVA NERY** (NB 21/122.642.526-4).

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003059-22.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: WALTER DIAS DE MORAES
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290, RENAN SALIM PEDROSO - SP393433
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Dias de Moraes face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.

Defende o agravante, inicialmente, a nulidade da decisão atacada, por falta de fundamentação. Sustenta, ademais, que a recusa injustificada e desprovida de razão legal ao seu pedido de produção de provas caracteriza flagrante cerceamento de defesa, bem como violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Argumenta que a decisão agravada, além de profundo prejuízo a parte, põe em desequilíbrio a relação processual, atribuindo ônus extremamente penoso ao agravante, eis que não tem qualquer contato ou acesso ao ambiente de trabalho em que laborou sob condições insalubres, não podendo ser submetido à “boa vontade” da empresa em fornecer os laudos solicitados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a produção de provas documentais e testemunhais requeridas, inclusive oficiando-se a empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO para que apresente toda documentação que se faça pertinente, tais como as referentes a saúde do trabalho, perfis profissionais profissiográficos e programa de prevenção de riscos ambientais.

É o breve relatório. Decido.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, porquanto, ainda que proferida de forma concisa, atendeu o disposto nos artigos 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto à taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ Eletrônico em 19.12.2018, fixou a seguinte tese jurídica:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Transcrevo, por oportuno o inteiro teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (g.n.).

Assim, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento, pois embora não se olvide que o Código de Processo Civil de 2015 elenque as hipóteses nas quais cabe tal espécie recursal, apresentando rol taxativo, isso não significa que não se possa fazer interpretação extensiva ou analógica.

Nesse contexto, entendo que é de rigor interpretar o artigo 1.015 do CPC no sentido de abranger as decisões interlocutórias que versem sobre a possibilidade de produção de prova pericial, dada a necessidade de possibilitar meio para que, em face delas, a parte que se sentir prejudicada possa se insurgir de imediato, não tendo que aguardar toda a instrução processual e manifestar sua irrisignação apenas no momento da interposição da apelação (art. 1.009, § 1º).

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de produção de prova pericial.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta C. Corte tem adotado o entendimento de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997 (até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997), mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No caso em tela, pretende o autor comprovar as condições especiais das atividades laborativas desenvolvidas no interregno de 05.03.1975 a 01.09.1975, na a função de auxiliar de maquinas de meias do setor de produção da empresa Cambuci S/A, de 14.07.1982 a 09.12.1982 e 06.04.1983 a 27.08.1984, em que trabalhou junto à firma CBPO Engenharia Ltda., bem como no intervalo de 06.03.1997 a 04.03.2008, em que prestou serviços à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, sendo que os documentos apresentados não permitem o reconhecimento, de plano, do exercício de atividade sob condições especiais durante todos os períodos alegados, razão pela qual se mostra imprescindível a produção de laudo técnico pericial, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENGENHARIA MECÂNICA. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no §1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03.

(...)

4. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser reconhecida como especial, por meio de comprovação pericial.

(...)

6. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo técnico pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.

7. O julgamento antecipado da lide no caso presente, em que a realização da prova pericial foi expressamente requerida nos autos, e anteriormente deferida, resultou em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

8. Apelação provida, anulando-se a sentença para que seja oportunizada a realização da prova técnica."

(TRF-1ª R.; AC 200638110075374; 1ª Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; Julg. 21.10.2009; e-DJF1 17.11.2009 pág. 134).

De outra parte, não assiste razão ao agravante no que tange ao pedido de expedição de ofício à empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, tendo em vista que não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas. Com efeito, tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - O juiz poderá valer do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III - Não demonstrada pela agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal procedimento.

IV - Recurso improvido."

(TRF-3ª R.; AI 200903000160510; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 21.09.2009; DJF3 13.10.2009 - p. 873).

Por fim, cumpre esclarecer que a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo parcialmente o efeito suspensivo ativo ao recurso**, para deferir tão-somente a produção da prova técnica pericial pleiteada.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002085-82.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO RUBINHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654-N, MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE - SP355883-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ ANTONIO RUBINHO** face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

O agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portador de doença que o incapacita para o labor, conforme documentos médicos apresentados. Assevera que o benefício previdenciário possui caráter de natureza alimentar, o que configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto aguarda-se o julgamento da tutela definitiva pleiteada. Requer a concessão da tutela de urgência, e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, o documento ID Num. 29066280 - Pág. 59 demonstra que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.01.2019, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a demanda ajuizada em 25.01.2019.

De outra parte, foram apresentados os seguintes documentos a fim de comprovar a incapacidade temporária e total para o labor: i) atestado médico (07.01.2019; fl. 26 do ID: 29066278), o qual relata a necessidade de afastamento do trabalho por 180 dias devido à "lombociatalgia intensa devido à hérnia de disco L2L3, L3L4, L4L5 e L5S1, com artrose e discopatia importante" – CID 655.1; ii) atestado médico (11.01.2019; ID: 29066278), o qual revela compressão radicular importante em razão da hérnia de disco acima relatada (CID 655.1), incapacitando o agravante, "em definitivo, para qualquer atividade laborativa"; iii) relatório médico (14.01.2019; ID: 29066278), o qual descreve ser o autor portador de doença de cólon e de discopatia extrema no eixo L-S (CID-10 M51-1 e K61), não estando apto para desempenhar nenhuma atividade laboral por tempo indeterminado; e, finalmente, iv) laudos e exames médicos, os quais comprovam a existência das enfermidades supramencionadas (2018; fls. 31/70 do ID: 29066278 e fls. 01/59 do ID: 29066280).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou *email* ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002130-86.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA - SP322514-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Conceição Pereira da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigos 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que a autora percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.01.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a demanda ajuizada em 19.11.2018.

De outra parte, os documentos médicos apresentados, datados até 25.09.2018, revelam que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e transtorno depressivo recorrente, de modo que se conclui permanecer incapacitada para exercer atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações. 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada. (...)
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que reimplante o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001259-56.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÔNIA MARIA DA SILVA MARCUSSI face à decisão judicial proferida nos autos de ação de concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, em fase de cumprimento de sentença, a qual acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Autarquia, para determinar a exclusão de período eventualmente laborado dos cálculos da execução dos atrasados do benefício de auxílio-doença concedido.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, sendo, portanto, descabido o desconto de períodos de labor e de contribuição entre a DIB e a DIP dos benefícios incapacitantes concedidos judicialmente, pois, no longo curso do processo judicial, o segurado se vê obrigado a trabalhar para garantir sua subsistência, ou a contribuir para garantir sua qualidade de segurado.

É o sucinto relatório. Decido.

Com razão a agravante.

Dispõem os artigos 46 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, que é vedado o recebimento de benefício por incapacidade conjugado com a manutenção de vínculo empregatício, o que, em tese, ensejaria o desconto da execução do período em que a parte autora permaneceu em atividade.

Assinalo, entretanto, que, no caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho. Na verdade, o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE DOS DESCONTOS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...).

III. Os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apresentados com as razões do agravo, demonstram que o autor manteve alguns vínculos empregatícios após a concessão do benefício.

IV. Contudo, tal fato não lhe retira o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez porque não são raras as vezes em que, mesmo enfermos e acometidos de fortes dores, os segurados continuam a exercer atividade laboral para prover o seu sustento e o de suas famílias. V. Agravo improvido. Exclusão, de ofício, da determinação de desconto dos períodos em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

(AC 00005953820094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1468 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Ressalto, ademais, que mesmo que a agravante tivesse trabalhado neste ínterim, entendo que o labor desempenhado entre o termo inicial do benefício judicial e o momento imediatamente anterior à implantação deste não elide, por si só, a incapacidade baseada em laudo médico-pericial, haja vista que, em tal situação, o retorno ao trabalho acontece por falta de alternativa para o sustento do obreiro, de modo a configurar o estado de necessidade, razão pela qual não há se falar em desconto desse lapso temporal. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

(...)

4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

(TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j.28.05.2007; DJU 28.06.2007; pág.643)

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado pela autora, para o fim de determinar, na elaboração do cálculo dos atrasados do auxílio-doença concedido, a inclusão dos períodos contribuídos entre a DIB (27.10.2015) e a DIP (13.07.2018) do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001332-28.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491-N
AGRAVADO: JOSE FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial que, em cumprimento de sentença, afastou a aplicação da Lei 11.960/2009 no cálculo da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 231.206,15 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e seis reais e quinze centavos), atualizado até 08.2016.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em excesso de execução, pois não observou os critérios estabelecidos pela Lei n. 11.960/2009 no cálculo da correção monetária e juros de mora. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

No que concerne à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, assinalo que razão assiste ao INSS, haja vista que a referida matéria já foi apreciada no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, restando expressamente determinada a aplicabilidade imediata do referido diploma legal (fls. 20 e 24 do ID: 24818718).

Assim, em respeito à coisa julgada, há que prevalecer o critério de correção monetária e juros de mora definido na decisão exequenda. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ).

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial.

2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS**, para determinar a observância dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09 no cálculo de liquidação.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001811-21.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: EDINILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166-N, ANA BEATRIZ JORGE - SP393146-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edinilson dos Santos, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Alega o agravante, em suas razões, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que não detém condições de pagar as custas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão da gratuidade a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, em regra, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC/2015)

Entretanto, no caso em apreço, verifica-se que o autor auferia rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não havendo indícios de que possuía condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Ademais, consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica (art. 99, §4º, do CPC/2015).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Ante o exposto, merece reforma a decisão agravada, ao menos até que, eventualmente, surjam indícios de que o agravante possui, de fato, condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Com tais considerações, **defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita**, até decisão final deste agravo.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001740-19.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: EDISON ANTONIO FINOTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDISON ANTONIO FINOTO**, em face de decisão proferida em autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não há qualquer prova nos autos que possa descaracterizar a certeza de presunção de pobreza que detém a declaração que acompanhou a petição inicial, e que, ao contrário, a documentação acostada demonstra claramente a sua hipossuficiência, não tendo condições de arcar com as custas processuais. Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

No caso dos autos, além de ter sido apresentada declaração de pobreza, o recibo de pagamento de vencimento constantes do doc. ID Num. 27554526 - Pág. 3 revela que o autor auferir remuneração de valor inferior a 05 (cinco) salários mínimos, o que dá conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser concedido o benefício da Justiça gratuita. A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTO SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA TURMA DESTA TRF DA 5ª REGIÃO.

I. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar do agravo de instrumento, pelo qual requereu o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que é defeso ao Juízo indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob fundamento de que somente os que percebem menos de cinco salários mínimos mensais são hipossuficientes. Reitera não ter condições econômicas de custear as despesas judiciais (taxas, emolumentos, custas, honorários, despesas com contadores para a efetivação de cálculos judiciais, dentre outras) sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família e atende ao requisito legal para concessão do pretendido benefício.

III. A Segunda Turma desde o Tribunal Regional da 5ª Região possui entendimento consolidado de que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos. Ressalvado o entendimento do Relator.

IV. Não há como ser concedido o referido benefício ao agravante, que percebe proventos mensais no valor de R\$ 6.252,33 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).

V. Agravo interno improvido.

(TRF5, AGTAC 08066685020154050000 SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 25.02.2016)

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao recurso**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de deferir os benefícios gratuidade judiciária.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001324-51.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA LUIZA RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224-N

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada movida por Maria Luiza Ribeiro, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

O agravante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, ante a ausência de laudo médico pericial e laudo socioeconômico. Aduz, ademais, a irreversibilidade da medida.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC/2015, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos médicos constantes dos autos, emitidos pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME – Hospital de Base, datados até 04.10.2018, verifica-se que a autora é portadora de carcinoma ductal invasivo de mama com metástases hepáticas e pulmonares (CID C509), em estágio IV (metastático – para fígado e pulmões), encontrando-se em tratamento de quimioterapia paliativa de primeira linha (Id. 26401413 – Pág 2/4).

De outra parte, verifica-se no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que a demandante não possui vínculo empregatício anotado desde 2013, tendo declarado na inicial que reside com sua filha de 16 anos e possui renda mensal inferior a um salário mínimo (pensão alimentícia, bolsa família e renda cidadã), insuficiente para o pagamento de suas despesas, vivendo em estado de miserabilidade.

Destarte, tendo em vista a gravidade da doença que acometeu a autora, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001227-51.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: CELINA ROCHA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CELINA ROCHA** face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício por incapacidade, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência, ante a existência de contrariedade entre os pareceres do médico que acompanha a requerente e os pareceres exarados peritos da autarquia.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portador de doenças que a incapacitam para o labor, conforme documentos médicos apresentados. Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 03.08.2018, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Outrossim, os documentos médicos apresentados, especialmente aquele datado de 11.10.2018 (doc. ID Num. 26280809 - Pág. 16), atestam que a autora, gestante, com diagnóstico prévio de tumor de coluna cervical, submeteu-se a intervenção cirúrgica em 2015, apresentando seqüela álgica e necessitando de repouso como coadjuvante do tratamento.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031569-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: DEVANILDE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Devanilde Mendes da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência, em razão da inexistência de prova inequívoca do direito alegado.

A agravante sustenta que se encontra impedida de exercer suas atividades laborais, tendo em vista que é portadora de doença inflamatória sistêmica, além de problemas de natureza ortopédica e reumática. Inconformada, requer a concessão da antecipação de tutela e a reforma da decisão agravada para determinação do imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, conforme se constata da decisão administrativa de id's 11128380; pg. 20, a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 16.10.2018, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a demanda subjacente em 13.11.2018 (id's 11128378; pg. 01).

De outra ponta, foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos a fim de comprovar a incapacidade laboral: (i) laudo médico, datado de 11.04.2018, que relata que a autora é portadora de doença inflamatória sistêmica (CID M 32.8), o que lhe ocasiona dores nas juntas, além de apresentar intenso eritema malar, fotossensibilidade, xerostomia, xeroftalmia e polimialgia. O médico reumatologista afirma, ainda, que a patologia é crônica e pode comprometer outros órgãos, colocando em risco a vida da paciente. Conclui que a interessada deve permanecer afastada de suas atividades ocupacionais por tempo indeterminado (id's 11128380; pg. 17); (ii) exames médicos realizados em 2018, com diagnóstico de espaços intervertebrais reduzidos de L4-L5 e L5-S1, escoliose lombar com convexidade à esquerda, tendinopatia de aspecto crônico supraespinhal, subescapular e infraespinhal bilateral, bursite subacromial subdeltódea bilateral (id's 11128380; pgs. 16 e 18).

Dessa forma, considerando a documentação apresentada e o fato de a autora possuir 57 anos de idade, bem como seu histórico profissional (doméstica/auxiliar de limpeza), verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de determinar que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor da agravante.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001243-05.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: SUELY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suely Soares da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que a autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 21.09.2013 a 17.09.2018, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 15.01.2019.

De outra parte, os relatórios médicos apresentados, datados até 30.10.2018, revelam que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, sem condições para exercer atividades laborativas, por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. *A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
 2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*
- (...)
5. *Agravo de instrumento provido.*
(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000159-42.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LINDAURA FERREIRA OTONI
Advogado do(a) APELADO: MARIA SANDRA TEIXEIRA DA COSTA - MS19491-A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Atanagildo Otoni, ocorrido em 03.03.1997, a contar do requerimento administrativo (28.07.2000), observada a prescrição quinquenal, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, com base na TR até 25.03.2015 e, após esse período, pelo IPCA-E. Os juros de mora serão calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 15 dias.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que a autora decaiu do direito de pleitear a revisão do ato de indeferimento do benefício de pensão por morte. No mérito, argumenta que a CTPS do *de cujus*, com anotação de vínculo empregatício com início em 06.01.1992 e sem registro de baixa, não é suficiente a comprovar a sua qualidade de segurado na data do óbito, salientando que, *in casu*, sequer foi produzida prova testemunhal a fim de confirmar a permanência do contrato de trabalho quando do evento morte.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Recebo a apelação do INSS, na forma do artigo 1.011 do CPC.

Da decadência.

De início, cumpre salientar que é firme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 85 daquela Corte, de que, nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido: STJ. AgRg no REsp 1086400/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10.06.2014.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José Atanagildo Otoni, falecido em 03.03.1997, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora apresentou cópia de CTPS, na qual consta anotado que ele trabalhava como "chefe de setor", em empresa cujo nome está ilegível no referido documento, com data de contratação em 06.01.1992 e sem registro de data de saída.

Embora tal documento seja considerado como início de prova material hábil a demonstrar a existência de vínculo de emprego entre o de *cujus* na data do óbito, é imprescindível que seja corroborada por prova testemunhal, como bem salientou o INSS em suas razões de apelação.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Em síntese, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos que instruíram a inicial, há que ser anulada a sentença para que seja realizada nova audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem os fatos apresentados nos autos.

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932, I, do CPC de 2015**, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, procedendo-se à regular instrução probatória, com a oitiva de testemunhas e novo julgamento, **restando prejudicada a apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5062745-52.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ALCERLI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006-N

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora de acordo com os índices da caderneta de poupança. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídos os meses que recebeu administrativamente. Não houve condenação em custas. Custas "ex lege". Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Em consulta aos dados do CNIS observa-se que o benefício foi implantado.

Em apelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento, pedindo a devolução dos valores pagos em antecipação de tutela. Subsidiariamente, pede a aplicação da correção monetária na forma da Lei 11.960/09 até setembro/2017, e a redução dos honorários advocatícios.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

É o breve relatório. Decido.

Consoante a informação constante no do ID Num. 8974157, o presente feito, após consultas ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual e ao Sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico desta Corte, foi redistribuído a este Relator em razão da anterior distribuição da Ap nº 5062744.67.2018.4.03.9999, nos termos da Resolução nº 141/2017 da Presidência desta Corte.

Por outro lado, compulsando os autos do processo nº 5062744.67.2018.4.03.9999, verifico que este foi interposto em face da mesma sentença, ora impugnada, veiculando idêntica irresignação.

Destarte, o presente recurso, por ter sido distribuído posteriormente, não pode ser conhecido, em atenção ao princípio da unirecorribilidade recursal.

Diante do exposto, **não conheço desta apelação**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030873-43.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
IMPETRANTE: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO, RODRIGO ANTONIO SERAFIM, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, DEMETRIOS KOVELIS, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO
PACIENTE: E.S.B.S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
Advogado do(a) PACIENTE: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Considerando que por ocasião da apreciação do pedido de liminar ainda não havia sido oferecida denúncia e considerando o tempo decorrido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações complementares, esclarecendo se a paciente foi denunciada, encaminhando a este Relator cópia das principais peças processuais que instruem eventual ação penal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, após as informações, dê-se ciência aos impetrantes e ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se".

NINO TOLDO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61617/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000727-39.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000727-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00007273920154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 311/311v: **intime-se** a defesa do réu ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004557-41.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.004557-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI
ADVOGADO	:	SP189619 MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS e outro(a)
APELANTE	:	DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI
ADVOGADO	:	SP109122 VALDEMIER EDUARDO NEVES e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS DA SILVA CARNEIRO
	:	JOSE ADAO LIMA DA SILVA
	:	MARCIO PEREIRA PIO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045574120144036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 875/885v: **manifestem-se as defesas dos apelantes, no prazo de 5 (cinco) dias**, se possuem interesse na devolução dos bens apreendidos, apontados pelo Ministério Público Federal a fls. 885v (rolos de papéis de parede, telas de madeira, toners de tinta, embalagens plásticas e produtos químicos), **ficando claro que o silêncio será considerado desinteresse**.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004806-10.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004806-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ASSUNTA MIGLIATICO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA e outro(a)
	:	SP239904 MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00048061020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 449 (consulta acerca de representação processual): intime-se o Dr. Marcelo Luís Rolando Zovico - OAB/SP 239.904 a juntar, **no prazo de 10 (dez) dias**, procuração outorgada pela apelante ASSUNTA MIGLIÁTICO, tendo em vista a revogação do seu mandato à fl. 353.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047460-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047460-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDUARDO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	SP018326 MILTON ROSENTHAL
	:	SP114806 SERGIO ROSENTHAL
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00073117620124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando a informação constante de consulta ao extrato processual do feito nº 0007311-76.2012.4.03.6119, segundo a qual teria sido proposta a suspensão condicional do processo em audiência realizada em 05.07.2017, intime-se o apelante para que diga se subsiste interesse no julgamento deste recurso. **Prazo: 5 (cinco) dias**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006264-80.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.006264-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	J G P
ADVOGADO	:	SP114532 OSMAR VICENTE BRUNO
	:	SP332345 VITOR DIAS BRUNO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00062648020104036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 601: **intime-se** a defesa do réu J. G. P., para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004200-76.2019.4.03.0000
RELATOR: Cab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: GABRIEL SILVA OLIVEIRA
IMPETRANTE: IGNAcio LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: IGNAcio LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MGI47863
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 2ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ignácio Luiz Gomes de Barros Junior em favor de GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA (nascido em 05.08.1992), que figura como réu nos autos da ação penal nº 0000350-60.2018.4.03.6006, em razão da suposta prática dos crimes capitulados no artigo 33, c.c. 35, e 40, incisos I e VI, todos da Lei nº 11.343, de 23.08.2006..

A impetração aponta constrangimento ilegal oriundo de ato imputado ao r. Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, que, ao receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, manteve a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ipatinga/MG.

A impetração sustenta, em síntese: a) a ausência dos requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP; b) excesso de prazo na formação da culpa, eis que o paciente sequer foi citado na ação penal subjacente; e, c) ser ele pessoa íntegra, possuindo residência fixa, de modo a fazer jus à liberdade provisória.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão pela fixação de medidas cautelares alternativas dispostas no art. 319 do CPP.

A inicial veio acompanhada de documentação.

É o relatório.

Decido.

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e artigo 647 do Código de Processo Penal.

Sob essa ótica, cumpre analisar a presente impetração.

Dessume-se dos autos que o paciente é um dos investigados pela suposta prática do delito de tráfico de drogas na região de Ipatinga/MG, denominada "Operação Ares", realizada pelo GAEGO de Ipatinga/MG.

No curso das investigações, em face de representação formulada pela autoridade policial, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ipatinga/MG, decretou a prisão preventiva do paciente, dentre outros, em decisão cujo teor passa-se a transcrever, datada de 08.05.2018 (id 33638475):

(...)

DA PRISÃO PREVENTIVA

Restou apurado nos autos, através das interceptações telefônicas que os investigados acima seriam integrantes de organização criminosa. Conforme apurado, os investigados 'eram a ponte' que ligava os comparsas a traficantes de outras cidades e regiões, tanto que esses também eram os elos de ligações entre esses, restando claramente demonstrados nas interceptações.

Mister frisar, que os fatos são graves, reiterados e provocaram grande clamor popular, especialmente, em meio a sociedade local, em que se levantam jargões em que pessoas de posses não permanecem presas, mesmo porque trata-se de vasta quantidade de substâncias entorpecentes.

Com base nos elementos informativos coligidos através das investigações, restou claramente demonstrado os indícios de autoria e materialidade delitivas envolvendo os investigados. Igualmente, caso os investigados permaneçam soltos poderão escamotear elementos de prova o que prejudicará a respectiva instrução criminal, ainda que pelo entendimento tratar-se e crime federal.

Daí, forçoso concluir pela necessidade da prisão preventiva como um imperativo à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, não existindo outras medidas cautelares hábeis aos propósitos do art. 312, do CPP, que ora se evidencia acima.

Assim, forçoso concluir pela necessidade de se decretar as prisões preventivas dos investigados em comento, de forma a se garantir a ordem pública, no sentido de se evitar a continuidade da prática criminosa e de se atender o clamor público, bem como a aplicação da lei penal. Por fim, necessário assegurar a instrução penal, pois os ora representados têm total ciência da dinâmica da organização criminosa, dos crimes cometidos, dos respectivos autores.

(...)

No mesmo ato, o r. juízo *a quo* declinou da competência para a Justiça Federal, em razão de se tratar de suposto crime de tráfico de drogas transnacional.

Os autos foram distribuídos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, tendo o Ministério Público Federal oferecido denúncia, aos 30.07.2018, em favor do paciente, dentre outros, como incurso nas penas do artigo 33, c.c. 35, e 40, incisos I e VI, todos da Lei nº 11.343, de 23.08.2006 e requerido a manutenção da prisão preventiva dos acusados (id33638464).

Em 13.08.2018, o r. Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, Dr. Rubens Petrucci Junior, ora autoridade impetrada, reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ratificou todos os atos outrora praticados, mantendo as prisões preventivas e recebeu a denúncia. Em sua decisão, consignou: (...) *Ficou demonstrado no decorrer da investigação evidente risco à ordem pública, haja vista a existência, em tese, de organização criminosa voltada à prática de tráfico transnacional de drogas e outros delitos violentos, o que revela a gravidade em concreto das condutas, bem como pelo histórico de antecedentes criminais dos denunciados, fls. 395/543, que expõe a periculosidade em concreto dos denunciados.* (...) (id 33638476).

Dos Requisitos Necessários à Decretação de Prisão Preventiva

O Código de Processo Penal, em seu Título IX e, especificamente, no Capítulo III, dispõe acerca da prisão preventiva, cabendo salientar que tal instituto foi reformulado por força da edição da Lei nº 12.403, de 04.05.2011, que teve o objetivo de estabelecer que a custódia cautelar deve ser interpretada e ser decretada apenas quando não cabível no caso concreto qualquer outra medida (também de natureza cautelar) dentre aquelas elencadas no artigo 319 do Diploma Processual (inteligência do art. 282, § 6º, de indicado Código, que prevê a prisão cautelar como ultima ratio).

Dentro desse contexto, mostra-se adequada a prisão cautelar quando os postulados que compõem a proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) indicarem que a medida excepcional de constrição da liberdade antes da formação da culpa é imperiosa diante do caso concreto.

Por se revestir de natureza cautelar, a prisão preventiva somente poderá ser decretada caso presentes no caso concreto tanto o *fumus boni iuris* (chamado especificamente de *fumus commissi delicti*) como o *periculum in mora* (nominado especificamente de *periculum libertatis*), o que, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, consistem na necessidade de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) e no fato de que a segregação preventiva tenha como escopo a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o asseguramento da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Destaque-se, outrossim, que a prisão preventiva também poderá ser imposta em decorrência do descumprimento de quaisquer das medidas constantes do artigo 319 do Diploma Processual (conforme autorização expressa do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo do exposto, ainda que concorrentes no caso concreto os pressupostos anteriormente listados (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), faz-se necessária para a decretação da preventiva que a infração penal imputada àquele que se objetiva encarcerar cautelarmente enquadre-se nos parâmetros trazidos pelo artigo 313 do Código de Processo Penal: (a) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos; (b) agente já condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; e (c) crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo ou a pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (independentemente do quantum de pena cominada). Admite-se, ademais, a decretação da preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após sua identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida) - artigo 313, parágrafo único, do Diploma Processual Penal.

Todavia, conforme comando expresso do artigo 314 do Código de Processo Penal, incabível cogitar-se na segregação cautelar em análise se restar verificado pelo juiz, a teor das provas constantes dos autos, que o agente levou a efeito a infração escudado por uma das causas excludentes da ilicitude elencadas no artigo 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

Importante ser dito que a privação de liberdade ora em comento pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou em sede de processo penal (artigo 311 do Código de Processo Penal), devendo a decisão que a decretar, a substituir por outras medidas cautelares ou a denegar ser sempre motivada (seja por força do que prevê o artigo 315 do Código Processual Penal, seja, principalmente, em razão do comando inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal).

Consigne-se, por fim, que tal privação de liberdade deve ser analisada sempre com supedâneo na cláusula *rebus sic stantibus*, vale dizer, os pressupostos autorizadores da preventiva devem estar presentes no momento de sua decretação bem como ao longo do período de sua vigência. Nesse sentido, vide o artigo 316 do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Do caso concreto.

Nesse contexto, a decisão que manteve a prisão cautelar do paciente assentada nos fundamentos acima expostos não padece de qualquer ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas no artigo 319.

O paciente é acusado de participação em associação criminosa para o fim de práticas reiteradas de crime de tráfico de drogas transnacional e de armas.

Nesse sentido, narra a exordial acusatória:

(...)

No transcurso da operação, surgiu o bloco de **GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, v. 'BIEL', contudo, seu aparelho telefônico esta sendo utilizado por RAMON ADONAY VALADARES** (IMEI 352354075367770). Durante as diligências, foram interceptadas ligações onde Ramon promove a prática reiterada do tráfico de drogas bem como conversa sobre buscar armas e drogas em outro estado. Através das informações colhidas no diálogo, Ramon fala sobre buscar armas e drogas em outro estado, bem como o acompanhamento das ERB's (estações de rádio base) do IMEI 359585075635680 e terminal 3199931-6739, também utilizado por **GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, v. 'BIEL'**. Foi possível averiguar que este deslocou até o estado do Mato Grosso do Sul, na cidade de Ponta Porã, divisa com Paraguai para trazer um carregamento de armas e drogas. Gabriel deslocou em um veículo VW Parati, na companhia de um indivíduo identificado como JUNIO DONATO GOUVEIA, morador da cidade de Coronel Fabriciano, o qual estava utilizando o terminal telefônico 3198820-6684, operadora Oi e IMEI 353037060370880. Além desses, a menor infratora LARRISSA MENDES também era colocada para a revenda a usuários diversos.

(...)

Cumprido ressaltar que os fatos relatados na denúncia foram todos objetos de extensa investigação criminal desenvolvida pela Promotoria do GAECO de Ipatinga/MG, na qual foram realizadas interceptações telefônicas devidamente autorizadas, as quais acompanham a exordial acusatória.

A prisão do paciente faz-se necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o delito que ensejou a prisão preventiva é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social.

Ademais, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Note-se, ainda, que os indícios que ora pesam em desfavor do paciente, não seriam episódios isolados em sua vida, conforme se colhe das folhas de antecedentes do IRGD, (id 33638477), na qual consta ser ele reincidente, com condenação transitada em julgado, já tendo sido preso diversas vezes.

Nesse contexto, nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz, em princípio, de impedir que o paciente tornasse às condutas que vem reiterando ao longo do tempo. A decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos que evidenciam o risco de reiteração da conduta criminosa, havendo, portanto, ameaça à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal.

A jurisprudência das C. Cortes Superiores é firme no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração delitiva configura fundamentação jurídica idônea para a segregação cautelar, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (vg. HC130.412, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 127.160, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 129.088-Agr, de minha Relatoria; RHC 128.070, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 126.614-Agr, Rel. Min. Dias Tm.offóli). 3. Agravo regimental desprovido (STF, HC 138912 Agr, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017) - g.n.

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para (a) resguardar a ordem pública, ante a reiteração de condutas delitivas; e (b) para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o registro de fuga do distrito da culpa. 2. Habeas corpus denegado (STF, HC 137662, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017) - destaque nosso.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 2. A decisão que impôs a prisão preventiva apontou a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder dele, assim como por já estar respondendo a outros dois processos também pela prática de tráfico de drogas de entorpecentes. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acatular a ordem pública e cessar a atividade delitiva reiterada. 3. Recurso desprovido (STJ, RHC 90.260/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) - g.n.

Aliás, este E. Tribunal Regional Federal possui entendimento no sentido que a decretação da prisão preventiva com o escopo de cessar a reiteração criminosa poderá ocorrer ainda que o agente ostente bons antecedentes criminais:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. (...) 5. Observe-se que, conquanto não haja demonstração de antecedentes criminais por parte da paciente, existem indícios de reiteração delitiva, uma vez que em seu próprio depoimento houve admissão de outras postagens de encomendas nos Correios, inclusive com a utilização de identidades falsas, bem como em diversas cidades do país. (...) 8. Ainda que, por evidente, tais delitos devam ser apurados nas vias próprias, a gravidade concreta dos delitos e a indicação de reiteração delitiva por longo período mostram-se suficientes a ensejar a manutenção da prisão preventiva. (...) 11. Ordem denegada (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 72848 - 0003670-31.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

Destarte, não se vislumbra a possibilidade de deferimento de qualquer medida cautelar diferente da prisão (com base no art. 319 do Código de Processo Penal) ao caso retratado nos autos, uma vez que as disposições de tal preceito não permitem afastar a necessidade de obstaculizar a reiteração criminosa (um dos elementos que embasam a segregação cautelar ora mantida) a garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Destarte, permanecem, por ora, válidos os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva do paciente.

No mais, cumpre ressaltar que eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela. (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

No mais, não há que se falar em condições favoráveis. O fato de o paciente possuir residência fixa não se mostra suficiente, diante da gravidade da sua suposta conduta, sem falar que não há, nos autos, documentos em seu nome no endereço fornecido.

Não obstante, o *decisum* impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por derradeiro, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo. Isto porque, ante a ausência de lapso temporal fixo para a duração da prisão preventiva, os critérios a nortear eventual excesso devem consistir na complexidade da causa em instrução.

Nesse contexto, ressalte-se o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL IN ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1 (...) 2. *Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-Agr 116744, ROSA WEBER, STF.) (g.n.)*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PARÂMETRO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA SOBRE AUTORIA. INCOMPATIBILIDADE COM O WRIT DENEGADO. 1 (...). 2. *Registro que houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime por ele perpetrado. 3. A garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal. 4. A instrução processual já havia se encerrado, encontrando-se na fase de possível requerimento de diligências, nos termos do art. 499, do CPP. Há elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo, com pluralidade de réus (além do paciente), de testemunhas, além de imputações a respeito de fatos graves, como formação de quadrilha para a prática de crimes contra o patrimônio, porte de armas de uso proibido ou de uso restrito, ameaças e danos. 5. Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (HC 71.610/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2001; HC 82.138/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; HC 81.905/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ 16.05.2003), como ocorreu no caso em questão. 6. Considero, ainda, que não há qualquer vício na falta de expedição de mandado de prisão preventiva, tratando-se de mera irregularidade, eis que o paciente já se encontrava preso em virtude de prisão temporária decretada pelo magistrado. 7. Habeas corpus denegado. (HC 87256, ELLEN GRACIE, STF.) (g.n.)*

Nesse sentido, ainda, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. *Conforme orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise de excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz, sendo assim, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. 3. Hipótese em que, por ora, não se identifica manifesta ilegalidade imposta ao paciente decorrente de abusiva e injustificada delongação no feito, pois não há qualquer desídia do magistrado na condução do processo, o qual tramita regularmente e se encontra próximo da finalização da instrução processual, pendente apenas do retorno da carta precatória, expedida para que seja ouvida uma vítima. 4. Writ não conhecido. EMEN: (HC 201702339310, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTPB-) (g.n.)*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 (...). 5. *Assim, diante da gravidade concreta do delito e dos elementos referentes às condições pessoais do paciente, resta comprovado o risco à garantia da ordem pública, pelo que, de rigor, a manutenção da custódia cautelar. 6. Em relação à alegação de ilegalidade por excesso de prazo, tenha-se em vista que a questão deve ser analisada com base no princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Disto resulta que os prazos previstos para conclusão dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. 7. Outrossim, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado. 8. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acatolatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. 9. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 10. Ordem denegada. (HC 00034763120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (g.n.)*

Com efeito, não se verifica qualquer desídia por parte do magistrado *a quo* na condução do feito, que ao receber a denúncia, determinou todas as providências cabíveis de modo a imprimir celeridade aos autos, pautando-se pelo princípio da economia processual, sem deixar de se atentar à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, a custódia cautelar não tem natureza antecipatória de pena (o que é reprovável num Estado de Direito), mas natureza acatolatória da efetividade de eventual execução futura da pena.

Diante de tais considerações não se vislumbra, portanto, a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanada pela concessão da ordem de *Habeas Corpus*.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações ao juízo *a quo*, indagando acerca da citação do paciente.

Após, ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5002135-24.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. Conciliação

APELANTE: JOAO FRANCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277-A, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2019 918/930

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5005075-58.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. Conciliação
APELANTE: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692
APELADO: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5026424-18.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ADAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707-N

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. Conciliação
APELANTE: CELSO MOREIRA NOVAES
Advogado do(a) APELANTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000682-88.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: LAURINDO ROSA DUARTE
Advogado do(a) APELANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000801-13.2018.4.03.6131
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: MARIO FRANCO AMARAL
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5002769-51.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: GILDALHA NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGREI - MS11397-S
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5009188-55.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: LUIS CARLOS FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5003345-52.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. Conciliação

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN - SP214554-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. Conciliação

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALUISIO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) APELADO: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256693-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5003350-32.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Conciliação

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE FREITAS ALMEIDA

Advogado do(a) APELADO: WYLSON DA SILVA MENDONÇA - MS15820-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5009209-31.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. Conciliação

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI

Advogados do(a) APELADO: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, EMERSON DUPES - SP162269, GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP3607090A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5002482-54.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Conciliação

APELANTE: MARIA ESTELA MELGAREJO

Advogados do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-A, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000056-06.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. Conciliação

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOEL BARBOSA

Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000977-28.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Conciliação

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FLORENTINA SARAT DE SOUZA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5025432-57.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Conciliação

APELANTE: EMILIA FREDERIGO BERNARDO

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280-N

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5002166-41.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5002219-56.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: LUIZ MARCELO CORONEL
Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP257668-S

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5003648-24.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: IRACI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) APELADO: ROSANGELA CRISTINA GONCALVES - MS8144

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5003934-36.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NATALINO MARTINS
Advogado do(a) APELADO: MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004165-29.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. Conciliação
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERESSADO: ANTONIO JEFERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5003030-16.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: BENILDO ROTEL
Advogados do(a) APELADO: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS16705-A, ADROALDO DOCENA JUNIOR - MS18326

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003762-57.2018.4.03.6120
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: JOSE AFONSO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) APELADO: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079-N, WILLIAN DELFINO - SP215488-N

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000955-38.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MILTON IBANHES
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000305-45.2018.4.03.6143
RELATOR: Cab. Conciliação
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857-A
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000080-97.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MIGUELINA CORDEIRO
Advogado do(a) APELADO: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5003138-45.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. Conciliação
APELANTE: VILSO RINARDI CABRERA
Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000141-55.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: AIDE RODRIGUES JOSE
Advogado do(a) APELADO: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES
Advogado do(a) APELADO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5001252-11.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: MARIA AUZENI DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000744-65.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. Conciliação
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA FERNANDES
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-A

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO (198) Nº 5000056-91.2017.4.03.6123

RELATOR: Gab. Conciliação

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903-A, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768-A, SUELEN LEONARDI - SP293192

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E C O N C I L I A Ç Ã O

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 61613/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-96.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000163-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS e outros(as)
	:	LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS
	:	MATEUS CORDEIRO DOS SANTOS
	:	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS
	:	MATIAS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00001639620114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar de seus recursos, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera insurgência em relação aos critérios estabelecidos pela decisão recorrida no tocante a correção monetária, vem o INSS apresentar a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação da TR para fins de correção monetária.
8. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do recurso interposto quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
9. A concordância com o acordo ora proposto implicará em desistência do prazo recursal"

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

Não havendo interesse pela proposta apresentada, fica a parte intimada para apresentação de contrarrazões no prazo legal, desde que não tenha apresentado anteriormente.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
Sérgio Luiz de Matteo
Assessor de Desembargador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014684-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014684-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOYCE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP287087 JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10015142520168260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar de seus recursos, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS não versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, mas também sobre a incidência dos juros de mora, requer a manifestação da parte autora sobre a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

- Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
 - Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
 - Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.
 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
 - Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
 - Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
 - Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
Sérgio Luiz de Matteo
Assessor de Desembargador

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011005-55.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REYNALDO ANTONIO ARROIO
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00110055520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem aditar a PROPOSTA DE ACORDO anteriormente apresentada, nos seguintes termos:

- Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
- Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
- Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
- O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
- A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção

monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
Sérgio Luiz de Matteo
Assessor de Desembargador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015123-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015123-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	MG106475 DENY WILSON VALENTE AVELINO
No. ORIG.	:	00042478920158260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem aditar a PROPOSTA DE ACORDO anteriormente apresentada, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
Sérgio Luiz de Matteo
Assessor de Desembargador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004013-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004013-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DUARTE FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
No. ORIG.	:	10021547420158260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar de seus recursos, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera insurgência em relação aos critérios estabelecidos pela decisão recorrida no tocante a correção monetária, vem o INSS apresentar a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

- Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E e os juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, renunciando-se a qualquer outro critério;
2. A parte autora, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
 3. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação da TR para fins de correção monetária.
 4. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do recurso interposto quanto à matéria objeto deste acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
 5. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita e homologada a proposta de acordo, os autos baixarão à origem após a publicação e certificação do trânsito em julgado.

Não havendo interesse pela proposta apresentada, fica a parte intimada para apresentação de contrarrazões no prazo legal, desde que não tenha apresentado anteriormente.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.
Sérgio Luiz de Matteo

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018806-56.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.018806-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ELIZABETH CATALANI incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	GILVETE BENVENUTO DE ALENCAR
APELADO(A)	:	VITOR HIAN DE ALENCAR DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00188065620124036301 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista que a petição de fls. 318 que aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS não está assinada pela advogada da autora, promovo a intimação da parte contrária para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.
Sérgio Luiz de Matteo
Assessor de Desembargador